



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 127/2019 – São Paulo, sexta-feira, 12 de julho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500058-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI

**DESPACHO**

ID 16057508. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-90.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL. MUNIC DE ARACATUBA, ISMAEL ARAUJO, DA GOBERTO ALVES MOREIRA, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que a presente execução de sentença trata apenas de honorários advocatícios devidos pela União/Fazenda Nacional, reconsidero a decisão IP 19186473, para constar que:

Intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo(a) credor(a), de R\$ 876,21 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), relativos à honorários advocatícios, posicionados para 08/02/2019, e determino a requisição do referido valor.

Retifique-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, incluindo-se a sociedade individual de advocacia: H. B. Afonso Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o n.º 28.486.087/0001-78, no polo ativo.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6270****EXECUCAO FISCAL****0002879-11.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL MASCOTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)**

Fls. 252/254. Trata-se de petição apresentada pelo arrematante LUIZ HENRIQUE DA SILVA que, em síntese, afirma ser indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN e da Fazenda Estadual, de tributos e taxas incidentes sobre os veículos arrematado quanto ao arrematante.

Requer a expedição de mandado de entrega do bem, expedição de ofício ao DETRAN, à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, para as providências correlatas à transferência e licenciamento do veículo arrematado nesta execução fiscal.

Sem embargos à manifestação do arrematante, as questões levantadas que, em tese oneram ou até mesmo impedem a conclusão do procedimento da arrematação judicial em favor do adquirente, ainda não ocorreram, portanto, são alegações estranhas ao contexto fático presente nos autos. Demais disso, a expedição da carta de arrematação e do respectivo mandado de entrega do bem já está determinada, conforme o despacho de fl. 251.

Cumprê ressaltar que em outras alienações ocorridas no âmbito das execuções fiscais em trâmite por este Juízo, as questões suscitadas não surgiram como óbices administrativos, tendo em vista que na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem sub-roga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e não ao adquirente.

Ademais, não é desconhecido das autoridades responsáveis pelo registro de veículos, que o credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA sub-roga-se no preço pago pelo arrematante. Alcanço do Art. 130, parágrafo único, do CTN - (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) e (REsp 905.208/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 332).

Pelas razões expostas não conheço do requerimento de fls. 252/254. Cumpra-se o despacho de fl. 251.

Cumpra-se, com urgência, considerando que esta Execução Fiscal deverá ser destinada para a digitalização e virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, do e. TRF da 3ª Região. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 6268****EXECUCAO DA PENA****000154-44.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)**

Fl 50: designo o dia 29 de agosto de 2019, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Olair Bortoletti, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu(s) defensor(es); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**EXECUCAO DA PENA****000159-66.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Everton Augusto de Almeida Drague, residente no município de Navegantes-SC (fl. 02), sede de Comarca. O sentenciado Everton Augusto de Almeida Drague fora definitivamente condenado nos autos da Ação Penal n.º 0002245-78.2017.403.6107 como incurso nos artigos 241-A e 241-B, caput, da Lei Federal n.º 8.069/90, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento. A pena privativa de liberdade fora substituída por (02) duas penas restritivas de direito, a primeira, de prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação, e, a segunda, em prestação pecuniária, no importe de 40 (quarenta) cestas básicas. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Everton Augusto de Almeida Drague se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Navegantes-SC, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004453-50.2008.403.6107 (2008.61.07.004453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)**

DESPACHO DATADO DE 05/07/2019, PROFERIDO EM PETIÇÃO.

Junte-se. Conclusos.

Tem em vista as razões expostas inclusive pessoalmente pelo advogado, defiro a prorrogação por 45 dias.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001864-70.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MARCO DIAS(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEONARDO MARCO DIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/09/1984, portador do RG nº 29.180.981 SSP/SP e do CPF nº 335.251.508-57, filho de Gandli Marco Dias e Rêta de Cássia Rosa Dias, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta da denúncia que, por período indeterminado, mas certamente nos dias 12/06/2016, 13/06/2016, 25/06/2016, 01/07/2016 e 15/07/2016, o denunciado, de forma livre e consciente disponibilizou, transmitiu e forneceu, na rede mundial de computadores (internet), através de software de compartilhamento de dados com alcance mundial (programa LemonWire), arquivos contendo fotos e vídeos exibindo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, que estavam armazenadas em disco rígido computacional. No decorrer de investigação de atividade de compartilhamento de material pornográfico infantil pela internet, realizado pela Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior, que desencadeou a Operação Peter Pan II, verificou-se o compartilhamento de grande volume de arquivos de pornografia infantil através da rede P2P LemonWire por meio de 5 IPs (Internet Protocol): 189.47.11.50, 189.47.0.35, 189.47.5.251, 189.47.3.231 e 189.47.9.163. Em resposta à solicitação da autoridade policial, o provedor de acesso Telefônica VIVO S/A informou que todos os IPs relacionados estavam disponibilizados, nas datas e horários informados, ao cliente Gandli Marco Dias (fls. 02/08-apenso). Foi expedido mandado de busca e apreensão pela 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP. Os policiais dirigiram-se ao local da diligência e ao realizar busca no notebook do denunciado Leonardo, foram localizados fotos e vídeos com conteúdos relacionados a pornografia infantil, sendo constatado o compartilhamento do material, em razão dos arquivos estarem armazenados na pasta de compartilhamento (Shared Files) do programa LemonWire. Leonardo admitiu aos policiais que o computador em questão era de sua propriedade e que havia acessado sites de pornografia infantil, o que ensejou sua prisão em flagrante. O computador tipo notebook, marca ASUS, cor preta, X401U foi apreendido, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e encaminhado para perícia. Foram elaborados os Laudos Periciais n. 410.073/2016 (fls. 39/40), n. 410.638/2016 (fls. 41/55), n. 410.649 (fls. 56/61) e n. 69.838/2017 (fls. 75/76). Ao se realizar busca por imagens de pornografia infantil em diversas pastas, foram encontradas diversas imagens na extensão .jpg e vídeos na extensão .mpg e .avi, contendo conteúdo de pornografia infantil na pasta endereçada como Computador\Disco Local(C:)\Usuários\User\Shared. Apenas nesta pasta Shared havia pouco mais de 750 MB de conteúdo pornográfico, entre imagens e vídeos. Esta pasta é integrada por pouco mais de 350 arquivos de conteúdo pornográfico, sendo alguns deles com 0 KB, não sendo possível visualizar a imagem ou o vídeo contido nele. A pasta endereçada como Computador\Disco Local(C:)\Usuários\User\Incomplete, de tamanho de pouco mais de 220 MB, apresentava 13 arquivos incompletos de vídeos, sendo que apenas 3 deles eram possíveis de serem visualizados. No computador periciado foi encontrado o programa LemonWire. O programa foi aberto e foi possível verificar um arquivo de imagem .jpg estava de lista de downloads. Além disso, na pasta Shared e Saved Files desse programa foram encontrados diversos arquivos de imagens e vídeos com o mesmo conteúdo indicando compartilhamento de tais arquivos (fls. 48/49). Por fim, o Laudo Pericial de n. 69.838/2017 concluiu que o programa LemonWire permite o compartilhamento do conteúdo com pessoas situadas em outros países (fl. 76). Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A denúncia foi recebida em 01/09/2017 (fls. 104/105). Juntada da folha de antecedentes (fls. 116/117). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 123/126. Sustentou, em síntese, que possuía o programa LemonWire instalado em seu computador para baixar músicas, tendo acessado o conteúdo pornográfico conforme confessado aos policiais quando da busca em sua residência, mas sequer imaginava que o conteúdo ficasse armazenado em seu computador e pudesse ser compartilhado entre outras pessoas, ou seja, que não armazenava ou compartilhava conteúdo pornográfico infantil de forma consciente. Requeru a rejeição da denúncia e a absolvição por falta de prova de autoria. Não se tendo vislumbrado a presença de quaisquer das causas que dessem ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 135/v). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação Wagner Adriano Gomes e Rodrigo Henrique de Oliveira Montes (mídias às fls. 150 e 161), as testemunhas de defesa Paulo Roberto da Silva, Roberto Scucuglia, Suzana de Jesus Pipino e Marcel Paiva Fountoura Perez (mídia à fl. 206). Na sequência, o réu foi interrogado (idem). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu novas folhas de antecedentes à fl. 211 e a defesa reiterou o pedido do MPF à fl. 212/v. Considerando-se que apenas interessa a obtenção de certidões relativas a processos com decisão definitiva em data pretérita à dos fatos, foi reputado desnecessário a renovação dos antecedentes (fl. 213). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 214/218). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado em relação ao crime previsto no art. 241-A da Lei 8069/90, com base no art. 17 do Código Penal (crime impossível) ou a conversão do julgamento em diligência para que a perícia seja refeita, e em relação ao crime previsto no art. 241-B da Lei 8069/90, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com as atenuantes e fixação do regime aberto, substituindo por penas restritivas de direitos, tendo em vista que o acusado se declarou culpado (fls. 221/242). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 242/v). É o relatório do necessário. Decido. 3. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Indefiro a realização de nova perícia, por se tratar de prova inócua, haja vista o teor do laudo juntado às fls. 41/55, não impugnado pela defesa, no qual o perito afirmou que na pasta shared do programa LemonWire foram encontrados diversos arquivos de imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantil, indicando compartilhamento de tais arquivos. Ademais, caberia à defesa protestar pela realização da mencionada perícia na fase de diligências (art. 402, CPP), o que torna a matéria preclusa. Por fim, noto que não foram apresentados quaisquer elementos indiciários da incorreção do exame feito anteriormente. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. MATERIALIDADE DELITIVA. 4. O Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/10), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12) e o Laudo nº 410638/2016 (fls. 42/55) comprovam a apreensão, pelos policiais civis, do notebook/laptop da cor preta, da marca ASUS, modelo X401U, pertencente ao acusado Leonardo Marco Dias, contendo diversos arquivos com vídeos e fotografias de pornografia infantil. Conforme depoimento prestado pelos policiais civis Wagner Adriano Gomes e Douglas Minoru Cavalhães Higa (fls. 03/04 e 05), no notebook pessoal do réu Leonardo foram localizados fotos e vídeos com conteúdo pornográfico infantil e foi constatado também o compartilhamento do material. De acordo com o Laudo n. 410.638/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 42/55), foi examinado o HD de 320 GB



notebook ASUS. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALOJAMENTOS BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE SOUZA, VIVIAN PICIRILLO PIRONDI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SPI83946

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 18920147, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.07.2019.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7326

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000706-24.2010.403.6107** (2010.61.07.000706-3) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA  
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4906633 em favor do representante da empresa Klin Produtos Infantis Ltda e/ou Dr. Habib Nadra Ghaname - OAB/SP 26.273, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 03/07/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000796-61.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) - JONAS ANTONIO MOLTO (SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONAS ANTONIO MOLTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4906683 em favor do Dr. Robson de Melo - OAB/SP 187.257, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 03/07/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800037-60.1995.403.6107** (95.0800037-6) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 378/379: Observo que o depósito de fl. 376 ainda não foi levantado, conforme extrato da conta que ora determino seja juntado aos autos.

Portanto, determino a expedição de ofício ao Tribunal para colocar à disposição do juízo o depósito de fl. 376, para fins de levantamento mediante alvará.

Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor das pessoas indicadas na mencionada petição, intimando-se a exequente para a retirada do alvará em secretaria, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da sua expedição.

Intime-se. Cumpra-se. pa 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4906809 em favor da empresa Raizen Energia S/A e/ou Jennifer Michele dos Santos e/ou Leonardo Baltieri D'Angelo, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 03/07/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000444-06.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA, IZABEL ROSA MOROSINI, FERDINANDO NOGUEIRA ROSA, NELSON SCAFF  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

#### DESPACHO

Intime-se a executada para juntada aos autos das cópias, conforme certidão id 19090372, bem como para que comprove a existência de restrição nos bens móveis e imóvel constantes dos itens b e c de sua petição ID 19054757.

Em face da decisão proferida pelo E. TRF. nos autos dos embargos 00033659820134036107, cuja cópia consta no documento ID 19090378, intime-se a Exequente a fim de que proceda a devolução do valor bloqueado através do sistema Bacenjud e convertido em renda (fls.134/135 e 161/168 do processo físico), com as devidas correções.

Proceda, ainda, a Exequente à baixa da certidão de dívida ativa objeto da presente execução.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001470-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: JAVIER GASTON ARCOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

## SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o **JAVIER GASTON ARCOS**, devidamente qualificado nos autos, pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos legais necessários. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 03/16).

Por meio de despacho anterior (fl. 19), foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que o autor trouxesse documento legível, apto a comprovar o local de seu nascimento, bem como comprovante de residência atualizado.

A diligência foi cumprida às fls. 21/25.

O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado a estes autos eletrônicos, opinou pela procedência do pedido.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e DECIDO.**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil.

Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à **opção de nacionalidade**.

Frise-se que a CF/88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade.

Sob a ótica da ordem constitucional vigente, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, § 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade.

A parte requerente nasceu em **08/05/1977**, na cidade de Vila Ballester, na Argentina, sendo filho de pai brasileiro e mãe argentina; ademais, os documentos acostados às fls. 23/24 comprova que o autor foi devidamente registrado perante o Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires.

Verifica-se, então, que os genitores da parte autora **providenciaram o registro do seu nascimento perante a autoridade brasileira competente no exterior, de modo que o requerente, desde aquela época, ostenta a posição de brasileiro nato**.

É o que disciplina o artigo de lei, com redação dada pela EC n.º 54/2007:

**Art. 12. São brasileiros:**

**I - natos:**

(...)

(...)

**c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; - grifos nossos.**

Vislumbra-se, por outro lado, que no nascimento do requerente, vigia a antiga alínea c, com redação dada, à época, pela EC n.º 03/1994. Todavia, também nos moldes da antiga redação, a autora também preencheu os requisitos necessários ao alcance do que pretende. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a requerente, de fato, deve ser enquadrado à condição de brasileiro nato.

Isso porque a autora comprovou a residência no Brasil, a nacionalidade brasileira de seu pai, bem como a opção pela nacionalidade brasileira - efetivada com a interposição deste processo. Considero, desse modo, que os documentos colacionados são suficientes à comprovação da nacionalidade brasileira pretendida.

No entanto, a pretexto de impedir qualquer prejuízo futuro, a exemplo de eventual óbice na expedição de documentos ou assinatura de contratos, utilizo esta oportunidade para declarar que **JAVIER GASTON ARCOS ostenta registro de nascimento regular e deve ser-lhe atribuída, sem sombra de dúvidas, a qualidade de brasileiro nato**, conforme previsto no artigo 12, inciso I, letra "c", da CF/88.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do Ministério Público Federal, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro "E" do digníssimo serviço do RCPN competente, se necessário for, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015/73.**

As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado.

Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento.

Custas também não há, já que à autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.

P. R. I., cientificando-se o MPF.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) da(s) requisição(ões) de pagamento.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) da(s) requisição(ões) de pagamento.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) da(s) requisição(ões) de pagamento.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELERZINA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) da(s) requisição(ões) de pagamento.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida certidão ao advogado constituído nos autos para fins de levantamento de valores.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WANDERICO SIMOES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA - SP405528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida **certidão ao advogado constituído** nos autos para fins de levantamento de valores.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** da(s) **requisição(ões) de pagamento**.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** da(s) **requisição(ões) de pagamento**.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida **certidão ao advogado constituído** nos autos para fins de levantamento de valores.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIAS BRAGA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** da(s) **requisição(ões) de pagamento**.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

AUTOR: WALKER DA SILVA, VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS CORREIA DAS NEVES - SP168363

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS CORREIA DAS NEVES - SP168363

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de julho de 2019.

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9118

#### EXECUCAO DA PENA

**000088-71.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR062695 - GILAINÉ MARCIA PUZI COSTA)**

1. OFÍCIO A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARINGÁ/PR Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor desta Vara Federal, servirá de ofício. Cuida-se de Guia de Execução Penal definitiva extraída dos autos da Ação Penal nº 0001504-55.2010.403.6116, instaurada em desfavor de Felipe Akizuki Pontes (paciente), para cumprimento da pena imposta, de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Requer o apenado, mediante a petição de ff. 109/115, a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Alega, em suma, que a prescrição no caso em tela opera-se em 04 anos, considerando que a pena a que foi condenado foi de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e que entre o recebimento da denúncia, em 26/08/2010, e o trânsito em julgado da condenação, em 15/02/2018, transcorreram 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, tempo muito superior ao prazo prescricional de 04 anos, já que neste lapso não houve causa de suspensão do prazo prescricional, e que por isso ela teria se efetivado na modalidade retroativa, devendo o Juízo declarar a extinção da punibilidade. Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pleito já que, segundo seus cálculos, a prescrição não teria se operado. Alega, em apertada síntese, que a defesa ignorou os marcos interruptivos da prescrição, isso porque entre o recebimento da denúncia, em 26/08/2010, e a sentença condenatória, em 26/06/2014, ato judicial que interrompeu o curso prescricional, transcorreram apenas 03 (três) anos e 10 (dez) meses, tempo inferior aos 04 anos necessários para sua concretização. E entre a sentença e o trânsito em julgado, em 15/02/2018, também não houve o decurso de prazo superior a 04 anos. É O BREVE RELATO. DECIDO. De fato, não assiste razão ao apenado, já que seus cálculos ignoraram por completo os marcos interruptivos da prescrição, limitando-se a computar o período total decorrido entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado. Vejamos. O Código Penal, em seu art. 117, elenca as causas interruptivas da prescrição, e dentre elas estão o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Quando da realização destes atos judiciais, a prescrição é interrompida, o que implica o recomeço da contagem do prazo desde o início. Assim, correto o entendimento do Parquet Federal, que considerou o recebimento da denúncia, a publicação da sentença e o trânsito em julgado como marcos interruptivos da prescrição, o que fez com que o prazo fosse reiniciado, e dentre todos os lapsos mencionados não transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, não se operando assim a prescrição retroativa. Dessa forma, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL de f. 118 e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado. 1. No mais, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR, solicitando informações acerca do cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor do apenado. 2. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. 3. Publique-se, intimando o apenado acerca desta decisão.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MERÍCIA PEREIRA DE SOUSA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERÍCIA PEREIRA DE SOUSA AZEVEDO** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**. Consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 05/11/2018 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado e recebeu número de benefício (NB) 190.140.940-3 (id. 15685945).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 05/11/2018, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi concluída em 22/03/2019, recebendo o número de benefício (NB) 190.140.940-3.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 11/03/2019 e o pedido de liminar ainda não havia sido apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativo, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DJALMA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DJALMA OLIVEIRA SANTOS** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INS EM BAURU/SP** consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 10/12/2018 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado, sendo apurada a necessidade de complementação dos documentos, especificamente para a comprovação de atividade dos períodos de 04/2002 a 10/2002, 01/2003 a 03/2003 e 11/2016 a 05/2018.

A Procuradoria-Geral Federal, no id. 16840617, pleiteou o reconhecimento da falta de interesse de agir, visto que o requerimento foi apreciado.

Intimado a respeito, o Impetrante deixou decorrer *in albis* seu prazo.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 10/12/2018, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada em 09/04/2019, resultando na necessidade de intimação do beneficiário para a complementação documental de seu requerimento, ante a necessidade de comprovação de atividade em alguns períodos (04/2002 a 10/2002, 01/2003 a 03/2003 e 11/2006 a 05/2018).

O Mandado de Segurança foi impetrado em 21/03/2019 e o pedido de liminar ainda não havia sido apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativo, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-76/2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BIANCA VICTORIA PERES RAULI

REPRESENTANTE: NAYARA DE PAULA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU/SP

#### S E N T E N Ç A

##### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIANCA VICTORIA PERES RAULI**, neste ato representada por sua genitora Nayara de Paula Peres, contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o Impetrante que apesar de concedido, o benefício não foi devidamente implantado, desrespeitando o prazo previsto na Portaria 548/2011 do Ministério da Previdência Social. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado e, assim, já houve o cumprimento administrativo do pedido judicial aqui realizado.

A Procuradoria-Geral Federal falou no id. 17731560.

Intimada a respeito, a Impetrante manifestou seu desinteresse na continuidade da demanda, reconhecendo o cumprimento administrativo de seu pleito.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a proceder à implantação de seu benefício, cujo requerimento foi protocolado em 13/12/2018, ao argumento de que o prazo previsto na Portaria 548/2011 do Ministério da Previdência Social foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o cumprimento administrativo do pedido judicial a que se refere esta demanda (id. 17855805), juntando aos autos telas que corroboram suas assertivas.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 10/05/2019 e o pedido de liminar ainda não havia sido apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativa, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: GILMAR GOMES SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY MACIAS GREGORI - SP313161  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao(à) **DELEGADO(A) CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES I POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP** objetivando a emissão de passaporte (renovação) mesmo sem a devida quitação eleitoral (artigo 20, III, do Decreto 1.983/96).

A liminar foi parcialmente deferida no id. 10324522, para emissão de passaporte com validade durante o período eleitoral, isto é, até 28/10/2018, sendo noticiado seu cumprimento, ao menos a disponibilização para o Impetrante (id. 10966782).

Assim, considerando as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal, determinei a intimação do Impetrante para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifestasse "acerca do interesse na continuidade do feito, diante da reabertura do prazo para alistamento eleitoral, cuja ausência constituiu a causa do impedimento da renovação/emissão do passaporte" (id. 14514023).

Referido prazo, entretanto, decorreu *in albis*.

Há, ainda, nos autos, informação de interposição de Agravo de Instrumento (id. 11203110) e parecer do MPF (id. 10489066).

**É o relato do necessário. Decido.**

Consoante relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de impelir a autoridade coatora a expedir passaporte sem a exigência da quitação eleitoral necessária.

Ocorre que, como dito, houve a emissão de passaporte para o período eleitoral, até 28/10/2018.

E, intimado acerca de interesse na continuidade do feito, o Impetrante quedou-se inerte.

Deste modo, está evidente a falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da Impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Comunique-se a prolação desta sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento de nº 5023996-87.2018.4.03.0000.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauru, 13 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-30.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA DE AREALVA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

### **É o necessário relatório. DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusão a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: '**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**'.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTI JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/IMG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/IMG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 24/10/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017: artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, que já inclui juros de mora, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 14 de junho de 2019

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CYNTHIA VARISCO

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à compensação de valores indevidamente pagos. Alega a parte autora que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente proposta perante a Justiça Federal de Lins, foi reconhecida a incompetência daquele juízo para o processamento do feito, sendo eles redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada (id. 13201260).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 14049846).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando não haver nos autos prova de ação abusiva ou coatora e que a Auditoria Fiscal do Trabalho pautou suas fiscalizações no estrito cumprimento da Lei, no caso, na Lei 8.036/90 e na Instrução Normativa n. 144 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 18/05/2018, pugnando pela denegação da ordem (id. 13429382).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 14123671).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgador, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS D DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO D INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliar Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecida social, de acordo com tes fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de redirecionamento tributário.

Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.

E quanto ao superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

**A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.**

**Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

**Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo.** Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade." (TRF3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000794-43.2014.4.03.0000/SP – QUINTA TURMA – DJE 29/04/2014)

No que tange à constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a questão é objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, logo, enquanto não examinada pela Colenda Corte não há fundamento relevante para afastar a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição, que, a meu ver, e conforme já fundamentado em linhas acima, é plenamente válida e exigível do contribuinte, dado ao caráter social a que está destinada.

Nesse contexto, não há, pois, como acolher as teses expostas na inicial, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e III, "a", do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-97.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASI BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

### **É o necessário relatório. DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgada **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: '**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**'.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTI JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E10002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 000694881201104036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 14/12/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017 e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, que já inclui juros de mora, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 14 de junho de 2019

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-43.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: DEGA - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi postergada, especialmente, por incluir pedido referente à CPRB (id. 13247499).

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobre a CPRB, sustenta não ser possível o uso analógico do entendimento aplicável ao PIS e à COFINS, pois a legislação pertinente revela que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é a receita bruta do mês, cujo conceito está fixado na legislação infraconstitucional. Essa determinação do conceito de faturamento/receita bruta em nível infraconstitucional está de acordo com a CF de 1988. Isso porque, não obstante o art. 195 da CF de 1988 ter previsto a incidência da contribuição social a cargo das empresas sobre o faturamento/receita bruta, não se encontra no texto constitucional o conceito de faturamento/receita bruta que, conseqüentemente, deve ser firmado em nível infraconstitucional. Em razão de ser o conceito de faturamento/receita bruta, que é a base de cálculo da referida contribuição previdenciária, matéria inserida na órbita da legislação infraconstitucional, a questão da inclusão do PIS, da Cofins, e do ISS na base de cálculo da contribuição em comento está circunscrita à interpretação de legislação ordinária, não tendo, portanto, o alcance constitucional pretendido pela impetrante.

A União pediu sua integração no polo e, no id. 14799565, suspendi o trâmite processual por conta da decisão proferida no E. STJ.

Ante provocação da parte impetrante, deferi parcialmente a liminar (id. 15671686).

A impetrante voltou a comparecer nos autos (id. 16468312), mas agora para pedir o julgamento da lide, visto que houve desfecho no recurso repetitivo atinente à matéria aqui tratada.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB o valor pago a título de ICMS. Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O c relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida), os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSÍVEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, c 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão da citada exação da base de cálculo da CPRB.

Nesse ponto, razão lhe assiste, pois em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. (REsp n. 1.638.772/SC, REsp n. 1.624.297/RS e REsp n. 1.629.001/SC. Relatora: Min. Regina Helena Costa Data da publicação do acórdão: 26/4/2019).

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 18/12/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017 e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, que já inclui juros de mora, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 14 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MILTON MIYAZATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON MIYAZATO contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 11/12/2018 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que documentos estavam pendentes de juntada e que o Impetrante já havia sido notificado para fazê-lo.

Intimado acerca de seu interesse na continuidade do feito, o Impetrante afirmou, no id. 17471998, que "houve o processamento do pedido de aposentadoria em tela, razão pela qual o Impetrante entende que o interesse processual fora atingido".

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 11/12/2018, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Ocorre que após a sua intimação, a parte Impetrante noticiou o atendimento do pedido principal destes autos, o que o faz carecedor de ação, já que a pretensão foi atingida.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativo, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 14 de junho de 2019.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HS EMPRESAS - SERVICOS E REPRESENTACOES DE TELEFONIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (Id. 14691769).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, defendendo que o ISS integra o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da Cofins, no sentido de que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e trazendo minuciosa explicitação a este respeito. Alega, ainda, a impossibilidade do exercício do direito à compensação, eventualmente reconhecido por sentença, antes do trânsito em julgado da presente ação, sob pena de ofensa a dispositivos expressos de leis federais e requereu a denegação da segurança (Id. 15405711).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, (Id. 15816806).

O Ministério Público Federal falou no id. 15963555, pelo simples processamento do feito

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no RE: 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no ARE: 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), c fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas que ao seu entendimento são inconstitucionais.

**Razão lhe assiste.**

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...).

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de lembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ~~EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS~~ JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta r autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍV - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA ~~BASE DE CÁLCULO~~ RECURSO DESPROVIDO. (...) Cab salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/0 e 709/1, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO ~~ISSQN~~ EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (E)stando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo nominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JU CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 E DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIDIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS precedentes. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 19/02/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, n. sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste *Writ* (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

**Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária**, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-93.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, inclusive do ICMS por substituição tributária (ST), por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para suprir a omissão apontada (id. 12491976).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 12816008).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS próprio e de substituição tributária (ST). A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgada pela sistemática da Repercussão Geral como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante, quanto ao ICMS próprio.

Conforme já afirmado em sede de apreciação da liminar, a matéria referente ao ICMS quando se trata de imposto por substituição tributária não pode ser apreciada por simplesmente faltar-lhe a oposição do órgão estatal para fins de acionamento do judiciário.

Segundo o artigo 9º, parágrafo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, "para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (...) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Não vislumbro, portanto, interesse no pedido se a própria legislação tributária prevê a exclusão pretendida. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, na qualidade de substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. Daí que o valor do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituta, pelo que não incidiram contribuição para o PIS e a COFINS. 2. "Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta..." (AgInt no REsp 1.628.142-RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 07.03.2017). 3. Apelação da impetrante desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante. (AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/08/2018).

Caso diferente seria se estivesse comprovada a negativa do Fisco, o que não observo nos autos.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC (que já comporta juros), desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Os valores a serem compensados serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a sua regularidade.

Diante do exposto RATIFICO A LIMINAR **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

**Falta interesse jurídico quanto ao pedido de exclusão do ICMS pela sistemática da substituição tributária** na medida em que não há oposição do fisco ao pleito da Impetrante (o artigo 9º, parágrafo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 24 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-02.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Acabar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se votou modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-21.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: CASA DA BORRACHA BOTUCATU LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI - SP318064, MARCELO HENRIQUE MENEZELLI DOS SANTOS - SP262418  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao do presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se votou modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, dat 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com reificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito do impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TECNOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, TAIS NEGRISOLI - SP323755, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA** petrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final do ano de 2018.

Sustenta, em suma, que a revogação do benefício fiscal pela Lei nº 13.670/2018, durante o ano de 2018, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irretroatável, ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, bem como o princípio da segurança jurídica.

A decisão id. 11210034 indeferiu a liminar e as informações foram prestadas, defendendo a Autoridade Coatora a iliquidez e incerteza dos créditos alegados e, no mérito, a legalidade dos atos impugnados, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da anterioridade nonagesimal (id. 11989478).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 12270372).

Parecer do MPF apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 12414963).

Apesar de não noticiado nos autos, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo (id. 13148480) e, ao final, dado provimento para fins de “manter o regime de contribuição durante o exercício de 2018” (id. 16042393).

É o relatório. Decido.

A segurança é de ser concedida.

Adotava o entendimento que estampeei, em síntese, na liminar indeferida, no sentido de que o fato trazido nos autos deveria enquadrar-se como revogação ou redução de benefício fiscal e que, na senda do entendimento do STF, não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal (ou qualquer outra).

Entretanto, revendo a questão, penso que outra solução melhor se adequa ao julgamento do caso.

A anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, que limita o Poder Público em se apropriar do patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um prévio aviso de sua intenção.

A Constituição Federal de 1988 previu que, em algumas exações, o novo tributo somente poderá ser cobrado no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou depois de decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).

A desobediência a este preceito só pode ocorrer nas hipóteses em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre no §1º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Nessa linha caminha a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da revogação ou redução de benefícios fiscais quando não há observância de princípios constitucionais de anterioridade.

A proposito, cotejem-se duas ementas de julgados:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA RECEITA BRUTA (CPRB). MP 774/2017. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 12.546/11. A OPÇÃO PELA IRRETRATABILIDADE GERA EFEITOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer que a Impetrante possui direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (na redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017), no exercício de 2017. 2. A UNIÃO alega que inexistente direito adquirido a benefício fiscal e, como consequência, a irretroatabilidade estipulada no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não para a Administração. Sustenta que a MP nº 774/2017 respeitou a anterioridade nonagesimal, sendo suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte. 3. No caso particular, é insuficiente a tão só observância da anterioridade mitigada, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irretroatável naquele exercício, gerou para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irretroatável durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. 4. A natureza irretroatável da opção gera efeitos para o contribuinte e para a administração, de forma que, nesse caso particular, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção, no mesmo exercício, é ato passível de atentar contra a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a confiança legítima. 5. A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelecia um futuro previsível, além daquele previsto na norma constitucional, que, se violado, fere 1 princípios essenciais em um Estado de Direito e tão importantes quanto os princípios tributários. Tanto assim é que a referida MP nº 774/17 foi revogada, tendo sido considerado indevidos os valores recolhidos em seu atendimento, com autorização expressa quanto à possibilidade de compensação, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. Sentença mantida. (APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0145302-95.2017.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

Pertinente destacar, a esse respeito, o que ficou estampado no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux ao denegar o Agravo Regimental nº 1.190.379, interposto pela União:

“Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal.

Releva notar que a alteração promovida pelo Decreto 8.415/2015, ao reduzir o percentual para apuração do crédito a ser compensado no âmbito do Reintegra, implicou aumento indireto da carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Desse modo, imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.”

Esse novo posicionamento da Suprema Corte acaba por superar o antigo e que vinha sendo adotado pelo STF, tal qual citei na decisão liminar.

Ainda que a característica dessa benesse fiscal aparente mais uma política de incentivo, passível de ser revogada pela Fazenda Pública, o contribuinte faz anualmente a previsão de seus custos com base na situação fática e normativa vigente, devendo, pois, ser amparado por princípios de anterioridade quando há revogação ou modificação do favor legal.

De fato, a cessação do benefício fiscal em questão não pode ser equiparada à criação ou à majoração de tributo, porém, é patente que a alteração normativa que revoga a desoneração acaba por desencadear um efetivo aumento da carga tributária a ser suportada pelo contribuinte.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, nos mesmos termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 5026920-71.2018.4.03.0000, declarar o direito de a Impetrante manter-se no regime de contribuição ao qual haja optado no ano calendário 2018 e que foi revogado pela lei nº 13.670/2018.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex legis*.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA, INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA. e INDÚSTRIAS TUDOR M. G. BATERIAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando a exclusão de anotações nos cadastros que mantêm na JUCES JUCEMG, anotações essas relativas aos processos administrativos nº 10825.722116/2017-18 e 10825.722114/2017-11, pelos quais foram procedidos aos arrolamentos de bens sobre as cotas de participação societária de seus 11 sócios.

Alegam que, apesar de estarem totalmente regulares com suas obrigações tributárias, vêm encontrando empecilho em suas negociações por conta dos referidos registros. Sustentam a ilegalidade e que a manutenção desta medida poderá prejudicar suas atividades comerciais, afetando, inclusive, a vida de seus 800 empregados.

Argumentam que os procedimentos administrativos sequer estão finalizados (não existindo crédito constituído em favor da Fazenda) e que, por conta disto, entende que o ato do fisco vai de encontro a diversos preceitos constitucionais.

Afirmam, ainda, que a publicidade do arrolamento dos bens nas juntas comerciais acarreta constrangimentos comerciais, inibindo a contratação de seus serviços e produtos.

Postergada a apreciação deste pedido liminar, foi esclarecida a questão da litispendência e vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (Id. 12883119 e 13665395), além do pedido da União para sua integração no polo passivo (Id. 12951929).

A autoridade impetrada sustenta, em síntese, a legalidade da averbação do arrolamento, que se embasa nos ditames da Lei nº 9.532/1997 e da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Diz que o arrolamento não causa nenhum prejuízo às empresas Impetrantes, visto que não se trata de uma garantia do crédito tributário, mas sim de mero acompanhamento financeiro da situação dos propensos devedores. Por fim sustenta que não tem competência para corrigir eventual ato ilegal praticado por outro Delegado da Receita Federal, citando que há registros de arrolamento registrados por autoridades de outras regionais (Piracicaba/SP, Governador Valadares/MG e Cuiabá/MT).

A liminar foi indeferida (id. 14382545).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 14600359).

Pelas impetrantes foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 1530577).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, as impetrantes voltam-se contra a anotação do arrolamento fiscal das cotas sociais em nome de seus sócios, sob o argumento de que tal atitude "viola gravemente o sigilo fiscal destas, pois torna públicas informações fiscais que deveriam ser mantidas em sigilo pelo FISCO e expõe a situação econômica e financeira das impetrantes perante terceiros, vulnerando sua credibilidade perante seus clientes".

Em sede de apreciação do pedido liminar, decidi que não havia ilegalidade no ato impugnado, pois o procedimento de arrolamento adotado pela Autoridade Impetrada está previsto na legislação e foi realizado no estrito rigor normativo.

Após o indeferimento da liminar não sobreveio aos autos qualquer fato modificativo do entendimento, motivo pelo qual entendo que a decisão deve ser ratificada.

A decisão está fundamentada na legislação que disciplina o arrolamento de bens pela autoridade fiscal, que assim dispõe:

**Lei nº 9.532/97:**

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

**§5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:**

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

**II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;**

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011)

§8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

**Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015:**

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...)

Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, **encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro** do arrolamento ou ainda de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo:

I - cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis;

**II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; ou**

III - cartório de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, onde será feito o registro do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

§ 1º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput.

§ 2º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB a averbação ou o registro do arrolamento no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do recebimento da relação referida no caput.

Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais."

Nota-se, portanto, que o arrolamento de bens efetuado pelo órgão da Receita Federal do Brasil trata-se de um procedimento cautelar de monitoramento dos bens do contribuinte atuado, que não os torna indisponíveis, podendo ser livremente alienados ou sofrer constrições, desde que este fato seja comunicado ao órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o § 3º, do artigo 64, da Lei 9.532/97.

Assim, numa leitura simples das normas em questão, conclui-se que a RFB fará apenas o registro do arrolamento no órgão competente nos casos que se enquadrem nas referidas normas, não havendo ilegalidade neste procedimento. Muito ao contrário, como visto, **tanto a Lei 9032/97 (art. 64, § 5º, II) quanto a Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 (art. 10, II) expressamente trazem a previsão de anotação do arrolamento nos órgãos ou entidades nos quais, por força de lei os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados.**

Para esse fim, não há necessidade de que o crédito tributário esteja constituído de forma definitiva, com o esgotamento de todo o procedimento administrativo-fiscal, bastando apenas o lançamento tributário, na forma dos artigos 147 a 150 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o sigilo fiscal está vinculado não à empresa, mas aos sócios que constam como possíveis devedores fazendários, carecendo as impetrantes de legitimidade para discutir a questão.

O mero pedido de esclarecimentos sobre o arrolamento, por partes dos contratantes das Impetrantes, não enseja o afastamento da medida de arrolamento prevista em legislação vigente. Observe-se que a Volkswagen apenas pede que sejam dadas explicações acerca da situação que está estampada na ficha cadastral das impetrantes, não se negando a contratar com ela (Id. 12250760).

Por outro lado, as impetrantes não trouxeram aos autos comprovação de que o arrolamento, por si só, está causando os prejuízos alegados na inicial e, como não há ilegalidade no procedimento, a segurança não pode ser concedida.

Sobre a legalidade do procedimento adotado pela Receita Federal cotejem-se algumas decisões:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS. DA LEI Nº 9.532/97. TUTELA DE EVIDÊNCIA OU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. - Não merece provimento o agravo de instrumento. - A pretensão da agravante consiste na concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, em autos de ação ordinária, para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo dos imóveis matriculados sob os nºs 107.457 e 90.116 no CRI de São Paulo. - Alega que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 64, § 5º, da Lei nº 9.532/1997, procedeu à instauração do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 19515.000223/2011-66 em face da agravante para garantia de créditos tributários. Defende que a medida padece de inconstitucionalidade, por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não há qualquer possibilidade de se questionar o cabimento ou proporção da medida; bem como seu direito de propriedade, na medida em que, apesar de não haver a indisponibilidade dos bens, a averbação nos órgãos públicos impõe, na prática, restrições ao seu livre uso, diminuindo o seu valor de mercado e dificultando sua comercialização. - O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Precedentes. - O arrolamento de bens e direitos serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens. - A agravante não trouxe a estes autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587229 0016078-88.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:13/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. A LEI Nº 9.532/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo. 2. No caso dos autos, comprovado que o valor do débito é superior a dois milhões e maior que 30% do patrimônio conhecido, mostra-se de rigor a manutenção do arrolamento em comento. 3. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350947 0017407-76.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem honorários advocatícios. Custas pelas Impetrantes.

Comunique-se o relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-34.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP3522795  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que:

a) possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que "pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (STJ, ROMS 23.554, DJE 18/10/2010), "ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário" (STJ, Resp 822.032, DJ 03/12/2010), ou seja, aquela que "tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática", nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12.016/09, ou, no caso do mandamus preventivo, aquela que poderá praticar ou evitar a prática do ato combatido;

b) o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Impetrante está vinculado à Gerência Executiva em Bauru/SP (Id 19111049);

Determino que se intime a parte impetrante para que justifique a presença do Gerente Executivo do INSS em Botucatu/SP no polo passivo desta demanda ou retifique o referido polo, indicando a adequada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Bauru, 10 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DOMINGOS ZAGATTO - SP142487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Em prosseguimento, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

BAURU, 10 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01. Intime-se o INSS, ainda, sobre o requerimento acostado no Id 19229999.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 10 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIETI MARCIANA MASSINI

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIETI MARCIANA MASSINI

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCELO NOVAES MARTINS, PAMELA BETTIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 16217463, SEGUNDA PARTE:

"...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo SEGURADORA providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. ..."

BAURU, 11 de julho de 2019.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12279

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004967-58.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELAINE CRISTINA CUNHA GIBELINI(SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elaine Cristina Cunha Gibelini, acusando-a da prática do crime capitulado no artigo 334º, alíneas c e d do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 28 de setembro de 2015 (folha 170-verso).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elaine Cristina Cunha Gibelini, acusando-a da prática do crime capitulado no artigo 334, alíneas c e d do Código Penal.

Em primeira instância, através da sentença de folhas 376 a 378, a acusada foi condenada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão.

Fixada a pena definitiva em um ano de reclusão, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal passa a ser mensurada em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Nesses termos, considerando que entre a data dos fatos (16 de dezembro de 2008) e a data de recebimento da denúncia (28 de setembro de 2015 - folha 170-verso) já se passaram mais de quatro anos, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dispositivo

Posto isso, declaro extinta a punibilidade da ré, Elaine Cristina Cunha Gibelini, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 18585893: Os honorários sucumbenciais serão fixados por ocasião da decisão da impugnação.

Antes da expedição dos alvarás, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários, intime-se a exequente para que, em até cinco dias, agende uma data para a retirada dos alvarás. Saliente-se que o agendamento pode ser feito pelo telefone (14) 2107-9542.

Cumprido o comando acima, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/07/2019 37/1364**

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES

REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 18635869: O pedido será apreciado por ocasião da decisão na impugnação.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RENATO LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 18021603: O pedido será apreciado por ocasião da decisão na impugnação.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-80.2019.4.03.6108

AUTOR: SIDINEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580, ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauri/SP, 11 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: JOCELI RODRIGUES, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIS BARRETO DA SILVA, OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER, REGINA CELIA ZORZELLA CRUZ, VILMA MOURA NUNES PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauri/SP.

O C. STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados dentro do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, e, ainda, a existência de apólice pública securitária (ramo 66).

No caso dos autos, todos os contratos de mútuo habitacional foram firmados pela parte autora dentro do referido período - Joceli Rodrigues, em 2/2004, fls. 622, José Mário de Oliveira, em 4/2002, fl. 623, Leandro Luis Barreto da Silva, em 2/2004, fls. 472, Olívio Tiberio L. Senger, em 8/2001, fls. 492, Regina Célia Z. Cruz, em 8/2002, fls. 493 e Vilma Moura Nunes Pavani, em 12/2006, fls. 627 -, todos com cobertura securitária de apólice pública. Portanto, existente o interesse jurídico a justificar a permanência da CEF nestes autos, declaro a competência da Justiça Federal para apreciar esta demanda.

De outra parte, ratifico os atos praticados na C. Justiça Estadual, onde ali foi concedida a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 372).

A perícia solicitada pela Caixa Seguradora S/A já teve os valores fixados (fls. 680).

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para especificar provas, justificadamente, e apresentar quesitos para a perícia a ser realizada nos imóveis.

A parte autora já apresentou quesitos para a prova pericial.

A Caixa Seguradora solicitou a produção de prova pericial nos imóveis e, também, apresentou quesitos.

Ao MPF, oportunamente (Estatuto do Idoso).

Desnecessária a inclusão da União, conforme a mesma tem se manifestado em diversos processos semelhantes e, ainda, a decisão contrária ocorrida ainda na Justiça Estadual.

Int.

BAURU, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR LIMA DE ASSIS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc ID 14461783), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002453-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGGI REPRESENTACOES LTDA, FABIO LUIZ VALERIO MAGGI, CYNARA RAQUEL DA SILVA FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 14463537 e Doc. ID 14694112), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VR ALLIANCE - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, EVANDRO RIBEIRO FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 14459460), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002601-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO SEGALLA CABREIRA - ME, JOSE RICARDO SEGALLA CABREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 14747321), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: THIAGO HENRIQUE GONELLA - ME, THIAGO HENRIQUE GONELLA

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 15745998), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11636

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005079-90.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fls. 450, 462/463 e 467: Intime-se a Defesa do Corréu Silas para apresentar as razões recursais em até oito dias. Fl. 468: Nomcio em substituição o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, para assistir o Corréu Adriano Henrique Santos, intimando-o sobre a sentença condenatória. Devolva-se o mandado de intimação juntado às fls. 469/470, para a Oficiala de Justiça que o cumpriu, para que certifique se o Réu deseja apelar ou não da sentença, haja vista que em sua certidão não constou tal informação. Apresentadas as razões recursais pelos Réus, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA JOSE VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO ID 15514644:

(...) Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)

(INFORMAÇÕES / DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA – DOCS ID 15647768, ID 15647769 e ID 15647771)

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

**ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO ID 13486162:

(...) Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Int.

(Informações da Autoridade Impetrada – DOCS ID 14437213 e ID 14437214; Manifestação da União – Fazenda Nacional – DOC ID 14501743 e Parecer Ministerial – DOC ID 17300260).

**BAURU, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALEX ROBERTO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em que pese a diligência ID 13582532, certificando a citação/intimação da CEF, na decisão ID 13527034 foi deliberado que a citação da CEF ocorreria no futuro.

Assim, apesar de já ter ocorrido inclusive audiência ID 14142104, determino a citação da CEF, para contestar esta demanda no prazo de 15 dias, e, ainda, a sua intimação para manifestar-se acerca da petição ID 15056961, servindo cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.

De outra parte, intime-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos necessários para obter a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), apresentando comprovação de sua renda mensal total atualizada.

Int.

**BAURU, 3 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002306-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR TAVARES LUGO

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Tendo em vista o noticiado pagamento do débito aqui perseguido, na seara administrativa, sem a expedição de qualquer mandado de pagamento por este Juízo (doc. ID 14427799), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários ante a ausência de citação.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 11737637. Deverá a CEF promover a complementação no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das petições e documentos pela parte autora, em 12/03/2019.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17659373: ante os esclarecimentos apresentados pelo autor, tomo sem efeito a decisão ID 17546749.

Sem prejuízo, intime-se o autor para comprovar que preenche os requisitos para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), devendo apresentar comprovação de sua renda mensal total atualizada.

Deverá, ainda, esclarecer a diferença entre esta, e a demanda apontada na aba associados (cópia da petição inicial já juntada a estes autos - ID 19272005), especialmente no que se refere à causa de pedir, pois ali foi postulado o reconhecimento do tempo de serviço efetuado na atividade de enfermeiro, como especial, na empresa Unimed de Bauru, e nesta houve repetição do mesmo pedido, somente com alteração dos períodos.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS RABELO - SP229642, MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1010 § 1º, do CPC, intime-se a Agência Nacional do Petróleo/ré para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo recursal, deverá a Secretaria enviar o processo eletrônico para a instância superior.

Int.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCELLO SCARDINE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da documentação apresentada em 15/2/2019, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para resposta.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse da parte autora na inicial, bem como da autarquia já demonstrado por ofício arquivado em Secretaria.

Com a juntada da contestação, se alegadas preliminares ou apresentados documentos, intime-se a parte autora para réplica.

Após, intímem-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18017555: transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

**BAURU, 10 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 5004249-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: AP TELECOM LTDA - EPP, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932  
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932  
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/08/2019 13:30.

10 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/08/2019 14:00.

10 de julho de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Expediente Nº 12848**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001022-28.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA) X RAPHINER OLIVEIRA E SILVA(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA)**

Em face do teor da certidão de fls. 136, intime-se novamente o Dr. Marcelo Alvares Ferreira, OAB/SP 421.017, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo improrrogável de 02 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

1 de julho de 2019

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5000612-55.2019.4.03.6113**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: MARIA CRISTINA GARCIA**

### DESPACHO

1. ID 18597697: os extratos acostados demonstram que o numerário bloqueado nos autos com a utilização do sistema BACENJUD junto aos Bancos indicados são impenhoráveis, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do Código de Processo Civil, determino sua liberação (R\$ 927,26 junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 111,75, junto ao Banco Mercantil de Brasil).

2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

Franca, 01/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NERIA DE FATIMA CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I – RELATÓRIO.

**NERIA DE FÁTIMA CARDOSO** impetrou em 17/05/2019 o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA**.

A impetração tem por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social exarada em 12/03/2019, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, como idade e tempo de contribuição, pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER.

Sustentou a impetrante que o INSS, na contagem de carência, indevidamente deixou de considerar os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

Que, *inaudita altera pars* lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através de documentos anexados;

Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Impetrado cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e os arts. 14, V; 287 e 461, § 4º do CPC;

(...)

Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que a Impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade) devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2018)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência de recursos e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. Autoridade coatora.**

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS, foi encaminhado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital” para análise e decisão.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

*Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.*

*§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.*

*§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.*

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

*Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:*

*I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*

*II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*

*III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*

*IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*

*V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*

*VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

### **2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, na que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes de Competência - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do exposto, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Análise do pedido liminar.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada liminarmente é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada liminarmente, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

#### 3.1. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal, se a inscrição ao regime foi anterior ao referido diploma legal.

No caso vertente, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011. Ademais, para segurados inscritos depois da Lei 8.213/91, como é o caso presente, este ponto é indiferente, porquanto o período de carência se estabilizou em 180 meses.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora nasceu em 07/11/1954 (17435679 - Pág. 4), tendo, portanto, implementado o requisito etário em 07/11/2014, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de 180 (cento e cinquenta e seis) contribuições.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 06/12/2018 (id 17435683 - Pág. 24), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 17435683 - Pág. 29), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas 175 contribuições.

Como já dito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou **avalidade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência**, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Entretanto, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relatoria: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.** 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relatoria): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.** Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

**Súmula 73 da TNU:** O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapsos em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (fl. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimuição via sistema DATA: 01/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE.** I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.** - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilto-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (16/08/2004 a 31/01/2005; 15/03/2005 a 30/05/2005), porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

### III – DISPOSITIVO

#### ANTE O EXPOSTO:

(a) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR** para declarar o direito líquido e certo do Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somarem-se os períodos em gozo de auxílio-doença com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

Determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.568.528-6), com data de início em 06/12/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Defiro, ainda, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

(b) Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

(c) Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(d) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(e) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(f) Com a vinda das informações, **concomitantemente:** a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ISA PIMENTA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO.

**ISA PIMENTA DIAS** impetrou em **20/05/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA**.

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, como idade e tempo de contribuição, em **14/12/2018** pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER.

Sustentou a impetrante que o INSS, na contagem de carência, indevidamente deixou de considerar os períodos em que ela esteve em **gozo de auxílio-doença e o período de 06.05.2015 a 19.09.17, em que laborou como doméstica para Fernando de Melo Brunherotti**.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

c) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;

d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 461, § 4º c/c art. 14, V do CPC/73 equivalentes aos artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

(...)

f) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a conceder definitivamente a aposentadoria por idade, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00.

Postulou pela gratuidade da justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS, foi encaminhado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital” para análise e decisão.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

*Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.*

*§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.*

*§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.*

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

*Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:*

*I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*

*II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*

*III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*

*IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*

*V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*

*VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital (APSDI) de Ribeirão Preto.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ: RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do exposto, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Análise do pedido liminar.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social exarada em **23/04/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade urbana**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada liminarmente é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de **benefício de aposentadoria por idade urbana**, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos da contagem administrativa e delimitação da controvérsia realizada na inicial, porque a autarquia, para tal fim, não considerou os seguintes períodos:

(1) **06/05/2015 a 19/09/2017**, laborado na categoria de empregada doméstica (foi reconhecido apenas 1 mês para o período); (2) Períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada **liminarmente**, impende analisar os pontos controvertidos delimitados pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

#### 3.1. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado valer-se da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal. Para benefícios requeridos depois de 2012 e para quem se inscreveu ao regime geral antes da publicação da dita lei, o prazo de carência será sempre de 180 meses.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 14/12/1958** (17466565 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 14/12/2018**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **17/12/2018** (id 17466568 - Pág. 33), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa e contagem (17466568 - Pág. 39 e id 17466568 - Pág. 36), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado, para fins de carência, o recolhimento de apenas **160 contribuições**.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da disposição regulamentar restritiva, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.

Ou seja, o julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão contagem de tempo ficto de contribuição, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e não à carência, que traduz o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.

Entretanto, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relatoria: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.** 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relatoria): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.** Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

**Súmula 73 da TNU:** O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapsos em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (fl. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimuição via sistema DATA: 01/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE.** I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.** - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilto-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (18/03/2010 a 18/04/2010; 01/08/2012 a 16/01/2013; 17/04/2013 a 15/05/2013), porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

### 3.2. Período laborado como empregada doméstica, com registro em carteira.

Conforme CTPS juntada aos autos (id 17466568 - Pág. 17) e informações constantes no CNIS (id Num. 17466568, pág. 31), a impetrante possui vínculo empregatício com **Fernando de Melo Brunherotti**, de 06/05/2015 a 19/09/2017, laborado na categoria de empregada doméstica, não computado integralmente para fins de carência.

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa ou judicial.

Convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos eram imprescindíveis para fins de carência:

“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

**Art. 27.** Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e empregado doméstico no tocante à carência, dispondo o seguinte:

**Art. 27.** Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não era possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições ou contribuições recolhidas em atraso, obrigações as quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

**Art. 5º** Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento ou impontualidade por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presumidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas na época própria. **Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.**

Reafirme-se que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

Ainda, por derradeiro, na mesma linha de raciocínio, quanto à carência, nada se altera com vínculos empregatícios de domésticos posteriores ao advento da LC 105/2015, sendo certo que a decisão administrativa menciona na sua fundamentação uma interpretação que não se aplica ao período questionado neste *mandamus*. *In verbis*:

DESPACHO DECISÓRIO • Trata-se de benefício Aposentadoria por Idade Urbana; • Enquadramento Legal: artigo 25, Inciso II e Artigo 48 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991; • Após finalizar a análise contributiva baseada nos dados dos sistemas internos e nos documentos apresentados, o extrato de tempo (vide processo digital) revela que o requisito mínimo de carência em contribuições não foi preenchido; • Cabe lembrar que, no caso de empregado doméstico, entre 25/07/1991 e 01/06/2015, somente as competências com efetivo recolhimento contam para carência, sendo que a contagem inicia-se à partir da primeira paga sem atraso (lei 8.213/91 e lei complementar 150/2015); • O benefício solicitado foi INDEFERIDO diante dos fatos acima aduzidos; • Sem mais considerações, o processo segue para arquivamento.

### III – DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO:**

(a) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (1) integralmente o período de **06/05/2015 a 19/09/2017**, anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, (2) mais os períodos em gozo de auxílio-doença, (3) com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

Determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.679.633-2), com data de início em 17/02/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Ressalva-se, contudo, por consequência do exercício do poder de autotutela administrativa, eventual revisão do ato coator em pontos que não são objetos do provimento jurisdicional almejado nesta ação.

Defiro, ainda, os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação (critério etário).

(b) Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

(c) Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(d) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(e) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(f) Com a vinda das informações, **concomitantemente: 1)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **2)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

**2ª VARA DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001466-49.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AC7DB05E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001565-19.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das prevenções apontadas pela certidão de ID nº 18958178, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos/decisões e eventual certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Franca/SP, 3 de julho de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3850**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000396-05.2007.403.6113 (2007.61.13.000396-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN REGES SIERRA)**  
**X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

**IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA, CNPJ 51.990.778/0001-26**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Vistos

Informe a impetrante os dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta), para transferência dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no mesmo prazo acima, promova a transferência das quantias existentes nas contas nºs 3995.635.5181-0 e 3995.635.5180-2, para aquela informada pela impetrante. Para tanto, encaminhe-se à instituição financeira depositária cópia do presente despacho e da petição da impetrante.

Ao cabo das diligências, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IOLANDA BORGES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a impetrante a juntada aos autos de documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Anoto que, caso tenha havido alteração da unidade responsável pela apreciação daquele requerimento, deverá a impetrante emendar a inicial para correção da autoridade coatora, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001197-10.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PERIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

**D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas (ID nº 18988772), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de julho de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001194-55.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNABE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas (ID nº 19056689), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 4 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000996-03.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARTA REGINA ANTUNES DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte impetrante sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de **10 (dez) dias**.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 1 de julho de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5001024-68.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉD ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Proceda a parte impetrante à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado ou da sua CTPS, no caso de desemprego, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 1 de julho de 2019.**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**5001009-02.2019.4.03.6118**

**AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE**

**RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL**

**DESPACHO**

Emende a parte requerente sua petição inicial, informando seu estado civil, profissão, endereço eletrônico, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC** e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado e declaração de imposto de renda do último exercício tributário, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhora apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000914-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: MOACYR CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARQUES SOARES - SP335626  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente feito, tendo em vista não estarem preenchidos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada, para se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 920, inc. I, do CPC.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016959-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando ausência de créditos à parte demandante, diante de recebimento destes valores em ação idêntica no 2º Juízo Federal Previdenciário de São Paulo-Capital, que foi registrada sob o número 0005747-50.2004.403.6183 (nº artigo: 200161830057474).

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017688-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int. .

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA NOVA META CRUZEIRO LTDA - ME, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO

#### SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 13390139) HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 7º parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA NOVA META CRUZEIRO LTDA - ME, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO

#### S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 13390139) HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 7º parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HELENA MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA MOREIRA RAMOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DOMINGOS DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS DOS SANTOS ROSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Deiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NELSON DOS SANTOS MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON DOS SANTOS MACHADO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA, com análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 17862935: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP322626  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARQUES SOARES - SP335626

## DESPACHO

Antes deste juízo apreciar o quanto requerido pela parte exequente no **ID 18128082**, diante do mandado expedido no **ID 9086712**, bem como a certidão lançada no **ID 9341115**, expeça-se mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação da parte executada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO ANTUNES DE GODOY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP

## DESPACHO

Para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante se qualifica em sua petição inicial como autônomo, proceda este a juntada da sua última declaração de imposto de renda, bem como documentos relativos à contabilidade da sua atividade autônoma, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NILSON WESLEY MAXIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante aufer rendimentos cujo valor supera o limite de isenção do imposto de renda, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-91.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de rendimentos atualizado da parte impetrante, juntado no ID 191709097, o qual demonstra o recebimento de valores acima do limite de isenção do Imposto de Renda, INDEFIRO pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido e o teor do acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, cuja anexação ao processo ora determino, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3 do despacho inicial Id 3844211, sob pena de extinção.

2. Diante dos documentos que instruem a petição da autora Id 4424628, e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001145-26.2015.403.6118, em anexo, afasto as prevenções apontadas pelo SEDI.

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, in albis, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGNELLO DE AMORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 12527200, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

2. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb Id 11877484, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como os valores pagos de conta de luz (R\$ 285,29, Id 12528761), de água (R\$ 224,12, Id 12528757) e de telefone (R\$ 131,81, Id 12528760), recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. No mesmo prazo, cumpra o autor, corretamente, o item 2 do despacho Id 11877484.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL VELLEINICH

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 12575929, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Mantenho o despacho Id 11570955 por seus próprios fundamentos, uma vez que os documentos juntados pelo autor não comprovam sua hipossuficiência econômica. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 1 do referido despacho, sob pena de extinção.
3. Tendo em vista a juntada das cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, afasto as prevenções apontadas pelo Distribuidor.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDINALDO PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, inclusive sobre a alegação de que os documentos apresentados são anteriores à separação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho Id 11825207, sob pena de extinção.

2. Considerando-se os dados constantes na cópia da declaração de imposto de renda da autora, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino o sigilo do documento Id 12143168. Anote-se.

3. Eetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADIA HABIB FRANCA NICOLAS LOPES - ME, BADIA HABIB FRANCA NICOLAS LOPES

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 9920258), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 10051575), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE GOMES DO COUTO

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 13081535), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS QUELUZ LTDA - ME, FREDERICO CLARET NOGUEIRA SILVA

### SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 12837811), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA HELENA VIEIRA TELLI

### SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 13840378), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-79.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIANA FERNANDES DA SILVA

### DESPACHO

1. Diante do pedido de desistência do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, conforme manifestação ID 9929533, remetam-se os autos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para prolação de sentença.

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDINEY GONCALVES DOS SANTOS

### SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 12526941), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS C.PAULISTA - ME, MAURO DOS SANTOS

### SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 10566492), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 14334287), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS D. P. DE SANTIS - ME, DOUGLAS DIOGO PONTES DE SANTIS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 13850545), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

## SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 16394046), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000933-75.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SPI82013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SPI81789, I APARECIDA GOMES - SP282610

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA

## DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando que a autoridade coatora apontada na petição inicial, MAJOR BRIGADEIRO-DO-AR RUI CHAGAS MESQUITA, DIRETOR DE ENSINO AERONÁUTICA, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001004-77.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MA YRA TOGHEIRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYRA TOGUEIRO VIEIRA DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO – AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA-SP, com vistas ao recebimento das parcelas do benefício seguro desemprego.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4883480).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 5055327).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervir no feito (ID 5141119).

Decisão de deferimento do pedido liminar (ID 8659828).

A União manifestou interesse no feito (ID 8894933).

Informação da Autoridade impetrada (ID 9351839), sobre a qual manifestou-se a Autora (ID 9726706).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o benefício foi deferido através de recurso administrativo, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação ao quanto requerido pela parte ré no **ID 13065516**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NORIVAL APARECIDO MARTHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe a parte impetrante qual atividade autônoma exerce, bem como cópia da última declaração de Imposto de Renda, além de documentos referentes à contabilidade de sua atividade, para melhor avaliação do pedido de gratuidade da justiça.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500060-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração quanto ao não enquadramento do período de 18/11/2013 a 20/07/2018, no qual o Impetrante esteve exposto ao agente físico calor de, no máximo, 35,66 °C (ID 13906759 – pág 2 a 4).

Para tanto, apresenta declaração da empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, onde resta esclarecido que o cálculo do IBTUG referido no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego tem resultado em graus Celsius, já que os fatores que o compõe são referentes a temperatura em graus Celsius (ID 18989690).

Não obstante tais esclarecimentos, verifico que os parâmetros trazidos pelo quadro nº 2 do referido diploma se relacionam com os do quadro nº 3, que, por sua vez, dizem respeito às taxas de metabolismo por tipo de atividade.

E, no caso dos autos, não consta qualquer informação quanto à classificação da atividade exercido pelo Impetrante, não sendo possível verificar onde se enquadra no quadro nº 3 do Anexo III da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego e, por consequência, qual parâmetro do quadro nº 2 deve ser utilizado no seu caso.

Sendo assim, **mantenho o indeferimento** do pedido liminar e me reporto, no que restar, à decisão de ID 18286893.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Impetrante a emenda à inicial, indicando corretamente a Autoridade Impetrada. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIO CESAR LEMES JUNIOR  
REPRESENTANTE: LUCILENE MOREIRA DELFINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO CESAR LEMES JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 18435913).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19249670).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 13.3.2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que "foi agendada Avaliação Médica Pericial em 05/08/2019 às 11:00 horas e Avaliação Social em 11/07/2019 às 9:00 horas na Agência da Previdência Social de Guaratinguetá" (ID 19249670).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA P. R. GOMES - ME

## SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 10687261), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1 - Entendo que os documentos juntados pela CEF, que acompanharam a petição de ID 16501464 no cumprimento de sentença, são suficientes para demonstrar a ausência de valores a serem pagos na fase de execução desse julgado. Isto porque os extratos demonstrando o creditamento de valores na conta de FGTS do exequente são aptos a demonstrar a adesão aos termos da LC 110/01. A jurisprudência do próprio TRF da 3ª Região, inclusive, caminha nesse mesmo sentido. Vejamos:

"AGRAVO LEGAL FGTS. LC 110/01. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESAO NÃO JUNTADO. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. SAQUES. AQUIESCÊNCIA AO ACORDO. 1 proferida em juízo de prelibação, entendi estar comprovada a transação nos moldes da Lei Complementar 110/2001, firmada entre o recorrente e a Caixa Econômica Federal. 2. É certo que a CEF não juntou o termo de adesão específico, mas pelos extratos da conta vinculada ao FGTS resta evidenciado o acordo. 3. Conforme se verifica, houve diversos depósitos caracterizados como "lei complementar 110/01 parcela" e "antecipação parcela LC 110/01". Outrossim, entendo que os saques realizados pelo agravante desses valores creditados reforçam sua aquiescência à transação. 4. Agravo legal improvido." (TRF-3 - AC: 00153857519954036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/03/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2015)

2. No mais, havendo demonstração de anterior creditamento e saque de valores na(s) conta(s) vinculada(s) do exequente a título da LC 110/01, ainda que a sentença os tenha reconhecido, reputo ser descabido impor à CEF que pague novamente os valores, vez que tal circunstância, se admitida, representaria afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Ademais, a Súmula Vinculante n. 1 do STF determina que o juízo leve em consideração as circunstâncias do caso concreto, de forma a não ignorar a validade do acordo com base na LC 110/2001, conforme se observa:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

3. Assim, intem-se as partes e, após a preclusão da presente decisão, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15923979) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15926427) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16048997) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017297-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 16939281), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018219-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA IVONE MACIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 16939293), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA IVONE MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDNA DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16809181) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução e petição de ID 17608211 ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ANDERSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S na qual o Exequente objetiva o recebimento de diferenças reconhecidas na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a parte Autora haver direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14/11/1998.

Destaca que a prescrição nas relações de trato sucessivo estão sujeitas às causas interruptivas, dentre estas, está o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional de cinco anos.

E, tendo a ação sido proposta em 11/02/2019, o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por ANDERSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não há condenação em no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID 17987334: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ENJO LEDOAR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 16434755, item 3, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2 - Esclareça a parte autora a petição de ID 18536083, uma vez que não encontram juntados documentos em anexo, conforme informado pelo patrono na referida petição.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JACIRA CORREIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**DESPACHO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Preliminarmente, junte o impetrante à declaração de hipossuficiente nos termos do art. 5º, LXXIV, CF ou àscustas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Os documentos de Id 19101047 estão indisponíveis para visualização, sendo assim, se desejar, junte novamente a documentação referida, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15322

**EXECUCAO DA PENA**

**0001447-47.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Tendo em vista o certificado às fls. retro, intime-se o defensor constituído do apenado FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA, por meio de publicação deste despacho no diário eletrônico, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante original do pagamento das multas condenatória e substitutiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se os autores a recolherem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004404-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos 0009844-03.2015.403.6119 a interposição dos presentes Embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos interpostos por **ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA. EPP** e outros em face da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 5004571-84.2017.4.03.6119) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam que a exequente está cobrando valores acima do devido em razão de: a) anatocismo (cobrança de juros compostos), sem previsão contratual; b) prestação mensal acima do contratado; c) cobrança de taxa de juros acima da média divulgada pelo Banco Central; d) invalidade da cobrança da comissão de permanência e sua cobrança cumulada com demais encargos; e) impossibilidade de cobrança concomitante da multa moratória com juros de mora, por configuração de *bis in idem*. Pleiteia, ainda, que seja reconhecida a aplicação do CDC e que se trata de contrato de adesão considerando-se nulas as cláusulas abusivas. Informa que o valor da execução é de R\$ 254.234,87 e apresenta planilhas que informam que segundo seu entendimento o débito seria de R\$ 186.719,64 ou R\$ 188.325,39 (excesso de execução de R\$ 67.515,23 ou R\$ 65.909,48).

A CEF apresentou impugnação, sustentando a prevalência do princípio *pacta sunt servanda*, bem como a correção do valor cobrado.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito.

Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento.

Deferida a realização de perícia contábil, o perito apresentou laudo, dando-se vista às partes.

### Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

De início, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARRROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Pois bem A execução de título extrajudicial, ora embargada, está devidamente instruída com contrato de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 5142892 - Pág. 14/21), acompanhado de Demonstrativo de Débito (ID 3771252 - Pág. 1), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual (ID 5142892 - Pág. 58).

Importante esclarecer que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *“o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser”* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão *“o contrato é lei entre as partes”*, oriunda da expressão latina *“pacta sunt servanda”*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Lembro, ainda, que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. **Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - **JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/ou art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fiada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de incomformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMI PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUI FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valem maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assimposta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

**Concretamente, veja que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa de juros mensal de 1,85% ao mês e taxa de juros anual de 24.60400%, resultando numa prestação fixa de R\$ 7.903,68, para pagamento em 48 meses, após a utilização do crédito. Portanto, como explicitado no voto citado do recurso repetitivo: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”**

**Destaco, ainda, que o parecer contábil constatou:**

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes, como segue:

Aplicando os valores contratados: do financiamento de R\$ 250.000,00; do prazo de 48 meses; da taxa de juros remuneratórios de 1,85% a.m., na fórmula da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) contratada, não foram encontradas divergências entre os dados/valores contratados e os valores das Parcelas, dos Juros e das Amortizações apresentados pela Embargada (CEF);

Não houve capitalização de juros nas parcelas obtidas pelo cálculo da Tabela Price;

(...)

A perícia constatou que:

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes; não contém capitalização de juros (juros compostos) tal como alegado no item 4 (5º e 6º), como segue:

**DOS VALORES:**

Aplicando os valores contratados: do financiamento de R\$ 250.000,00; do prazo de 48 meses; da taxa de juros remuneratórios de 1,85% a.m., na fórmula da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) contratada, não foram encontradas divergências entre os dados/valores contratados e os valores das Parcelas, dos Juros e das Amortizações apresentados pela Embargada (CEF).

(...)

**DO RETRO EXPOSTO FICOU CONCLUÍDO QUE:**

(...)

**DOS JUROS:**

Observa-se que sobre o principal colocado à disposição do tomador no início do contrato, por qualquer dos métodos de amortização, não se visualiza e não é calculado os juros sobre os juros, existindo apenas a aplicação dos juros sobre o saldo devedor do principal no período que se manteve o empréstimo ou disponibilizado o bem;

Pelo 2.5 - DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS PELA TABELA PRICE CONTRATADA acima, identifica-se claramente que nesta modalidade contratual não ocorre a capitalização de juros sobre o principal pela constatação da liquidação, pelas parcelas periódicas, de parte do principal e o valor dos juros que fruam no tempo transcorrido.

(...)

**EM RESUMO, TEMOS:**

Não ocorre capitalização de juros nesse sistema de amortização. Argumentos que comprovam essa tese: (a) juros remuneratórios mensais são calculados de forma simples, com incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor (remanescente), pela fórmula "Saldo Devedor x Taxa de Juros"; (b) as prestações mensais compreendem parcela de juros e parcela de amortização; com a liquidação integral dos juros vencidos, torna-se impossível o seu lançamento ao saldo devedor para cálculo de juros no período seguinte; (c) em qualquer sistema de juros compostos, saldo devedor e juros mensais possuem valor crescente; no Sistema Francês de Amortização, saldo devedor e juros mensais possuem valor decrescente.

(...)

4) Caso afastada a capitalização de juros, qual o valor efetivamente devido pelos embargantes?

**Resposta:**

A perícia constatou que não houve capitalização de juros.

Assim, tendo em vista que não houve capitalização de juros e a CEF está a cobrar a prestação e o saldo devedor nos termos do contratado, restam afastados os argumentos dos embargantes.

Não prospera, outrossim, a alegação de abusividade da taxa de juros e limitação à taxa média de mercado.

Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:

Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ademais, como já decidido no recurso repetitivo citado: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

E, não se tratando de hipótese de aplicação do CDC, não há falar em revisão da taxa de juros remuneratórios livremente pactuada entre as partes, sem justificativa concreta e plausível.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de multa moratória e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: a primeira destina-se a desestimular a inadimplência e penalizar o contratante pelo descumprimento da obrigação, enquanto o segundo destina-se a compensar o atraso na devolução do capital emprestado, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar bis in idem. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M. 1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). 2. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 5. A Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 513.847/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCAADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 03/05/2010)

Por outro lado, observo que, não obstante exista previsão contratual (Cláusula Oitava), não houve a cobrança de comissão de permanência (ID 3771252).

Ainda que assim não fosse, entendendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Concluo não existir ilegalidade ou abusividade nos encargos cobrados no contrato firmado, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido formulado pelos embargantes. Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargada, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004571-84.2017.4.03.6119.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5013836-03.2018.403.0000.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004485-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos digitais que tramitou perante este juízo sob número 5003359-28.2017.4.03.6119.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença de autos digitais devem ser pleiteadas nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de um novo processo.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento de distribuição.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que os embargantes formularam pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por eles interposto, considero prudente aguardar-se decisão quanto ao pedido formulado. Assim, mantenho a suspensão do feito, até que analisado o pedido liminar pelo e. Desembargador Federal Relator, cabendo às partes informar nos autos para prosseguimento do feito.

Encaminhe-se cópia do presente despacho para informação no agravo de instrumento nº 5008403-81.2019.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

### DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 20/08/2019, às 15:30 horas. CITE-SE e INTIME-SE CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM - CPF: 046.317.628-61, com endereço à 1. Av. João Palma Aleman, 178, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP 00707-704; 2. Rua Oliveira Catambri, 542, Jardim vi Formosa, São Paulo/SP CEP 00346-101; 3. Rua carnalba, 177, Vila Diva, São Paulo/SP, CEP 00335-103, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO e cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2019, às 15:30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1AC256196>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRUTOS DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME, LAZARO DIVINO BORGES DA SILVA, MARIO HENRIQUE MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015

## DESPACHO

O procedimento de Execução de Título Extrajudicial não prevê a possibilidade de defesa através de contestação, devendo o executado observar os artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informem as partes se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

## DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de ID 19133271, no que tange à pesquisa de endereços dos executados, uma vez que a carta precatória retornou sem cumprimento devido a inércia da exequente em proceder aos recolhimento das taxas devidas.

Neste sentido, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GILMAR SILVA OBRAS E REFORMAS - ME, GILMAR SILVA

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FASTWELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ABEL MARCOS CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir em relação à CEF, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não condiz com as razões expostas, já que estas se referem à fiscalização do andamento da obra (ID 5231701 - Pág. 9), enquanto a documentação demonstra que a CEF atuou meramente como agente financeiro.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da inépcia do pedido em relação à CEF.

Com a regularização, dê-se vista aos réus, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PIXXAR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ERICA FUKU TRIVELATO, VANDERLEI ALBERTO TRIVELATO

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. PIXXAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME, CPF/CNPJ: 09115897000173, Endereço: ESTRADA P J KUBITSCHEK DE OLIVEIRA BAIRO: JARDIM ARUJA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07272-480; 2. ERICA FUKU TRIVELATO, CPF/CNPJ: 12324399830, Endereço: AV DR RENATO DE ANDRADE MAIA, nº 1300, COMP. C PARQUE RENATO CS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:7114-000 e 3. VANDERLEI ALBERTO TRIVELATO, CPF/CNPJ: 13669509844, Endereço: AV DOUTOR RENATO DE ANDRADE M/COMP. CS 81, Bairro: PARQUE RENATO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:7114-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob a Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O54085E8A1>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhoras depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no art 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora real nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004801-42.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILCIMARA RENATA ALBERGUINE - SP214805, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

#### DESPACHO

Ante a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, suspendo o curso do presente feito até decisão final a ser proferida em referido incidente, nos termos do artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000134-56.2015.403.6119

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao processo, cumprindo o despacho ID 17975260, ou apresentando justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004001-57.2015.403.6119

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determinasse a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se de **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço val a leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16398192: Considerando a justificação apresentada pelo autor, **defiro a prova testemunhal** em relação à empresa **RA Alimentação Ltda.**

Ante a juntada de documento que evidencia a tentativa de obtenção de documento com a empresa **Metacil** (ID 16398604 - Pág. 1), **defiro a expedição de ofício** para essa empresa, no endereço indicado pelo autor (ID 16398604 - Pág. 1), para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Verifico que o autor juntou PPP dos empregadores **Cosmo** (ID 10277141 - Pág. 1), **Air Special** (ID 10277144 - Pág. 1), **ISS** (ID 10277145 - Pág. 1). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **reconsidero a decisão ID 15488989 para indeferir o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essas empresas.**

**Indefiro a utilização do PPP de terceiro** (Antonio José Moraes – ID 16398200 - Pág. 1) **como paradigma** para a empresa **Air Special**, pois já consta dos autos PPP *específico* do autor para essa empresa. Note-se que ambos os PPP's (do autor e do terceiro) foram emitidos com base em Laudos dos mesmos profissionais (Marcos Antônio Aranda e Sérgio Gallo) e que embora esse terceiro exerça o mesmo cargo (*operador de máquina e equipamento*), o trabalho era desempenhado em setor diferente da importação (o autor trabalhava na "*importação trânsito*" (ID 10277144 - Pág. 1), enquanto o terceiro trabalhava na "*importação liberação*" (ID 16398200 - Pág. 1), o que justifica a divergência de informações de agentes agressivos entre os documentos, não motivando que se desconsidere o PPP específico do autor.

**Não indicado pelo autor o endereço das empresas Argus e Martel em que pretende a realização da diligência, resta prejudicada a realização da prova deferida (expedição de ofício) em relação a elas.** Para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta requerida* (destinada a **empresas que foram encerradas**), deverá a parte autora: a) nominar a empresa em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial da empresa em que prestado o trabalho pelo autor e **comprovante do encerramento das atividades da empresa**; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, **defiro o prazo de 10 dias**, *sob pena de descumprimento do ônus probatório.*

### **Da audiência**

**Designo audiência de instrução para o dia 05/09/2019 às 14 horas.**

Fixo o **prazo comum de dez dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (22/10/2015).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia ambiental. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi indeferida a impugnação à justiça, o pedido de prova pericial e deferida a expedição de ofícios.

Juntadas as respostas dos ofícios, dando-se vista às partes.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - P PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIICO). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP/201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRI. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de exercício em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA RE ATIVIDADE DESEMPENHADA EM QUALQUER ÉPOCA.** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, o qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA RE ATIVIDADE DESEMPENHADA EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Irmandade Santa Casa da Misericórdia (Hospital Geral de Guarulhos)** de 02/08/2000 a 03/08/2007, como **encanador e oficial de manutenção** (ID 575704 - Pág. 28 e ss. e ID 16702141 - Pág. 1 e ss.)
- Dalkia Brasil S.A/Vivante S.A. (Hospital Geral de Guarulhos)** de 04/08/2007 a 09/06/2014, como **hidráulico** (ID 575704 - Pág. 35 e ss. e ID 13846648 - Pág. 1 e ss.)

O **ruído** informado no PPP das duas empresas se encontra abaixo do limite de tolerância previsto na legislação. O mesmo se diga do **calor** (de 21,9 IBTG) informado no PPP da Irmandade Santa Casa da Misericórdia.

Quanto aos **agentes biológicos** o Decreto 3.048/99 assim prevê no item 3.0.1, do quadro IV:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

Para o período de 02/08/2000 a 03/08/2007 consta do Laudo Individual que a exposição aos agentes biológicos se dava de forma **"não permanente"** (ID 575704 - Pág. 31), esclarecendo o empregador que a atividade do autor era prestada **"em todos os setores do hospital, área administrativa (informática, Recursos Humanos, Treinamento, área assistencial (consultórios, enfermarias), lavanderia, passandaria, serviço de nutrição e dietética, UTI, Centro Cirúrgico, manutenção, almoxarifado, Pronto Socorro e nas áreas comuns do hospital"**, e que **"nem sempre as atividades desenvolvidas eram exercidas sob exposição a "agentes físicos e biológicos"** (ID 16702141 - Pág. 1).

Ademais, a descrição das atividades do autor não evidencia que ele trabalhasse cuidando diretamente de pacientes ou em contato com material infecto-contagioso, não cabendo o enquadramento pela exposição eventual e/ou intermitente a agentes biológicos, conforme disciplina o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS A ELETRICIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.** – (...) Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos ou a tensão elétrica superior a 250 volts, no desempenho das atividades de porteiro e de encarregado de manutenção. – (...) - Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA ApCiv 0041495-34.2007.4.03.9999. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA DJF3 Judicial 1: 23/08/2013) – destaques nossos

Já no trabalho como "hidráulico" (04/08/2007 a 09/06/2014) foi esclarecido pelo empregador que o autor tinha "como atividades principais os reparo e manutenções das redes de esgoto" (ID 13846648 - Pág. 1), constando do Laudo a exposição permanente a agentes biológicos, em condições prejudiciais à saúde, em decorrência dessa situação (ID 13846648 - Pág. 17). Não consta do laudo neutralização do agente agressivo em decorrência do uso de EPI's, razão pela qual é devida a conversão desse período.

Note-se que esse laudo (referente ao período de 04/08/2007 a 09/06/2014) também informa que no caso dos auxiliares de manutenção a exposição a agentes biológicos se dá de forma intermitente (ID 13846648 - Pág. 1), não havendo, portanto, incongruência com o Laudo referente ao período anterior.

Reconhecida a especialidade do período de 04/08/2007 a 09/06/2014 em decorrência da exposição aos agentes biológicos, desnecessário análise relativa aos agentes químicos mencionados no PPP (ID 575704 - Pág. 36) para o período. Quanto ao período de 02/08/2000 a 03/08/2007 o Laudo menciona exposição "não permanente" a agentes químicos (ID 575704 - Pág. 31), encontrando o mesmo óbice à conversão no § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionado.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 3 meses e 11 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

O artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria quando implementados os requisitos que estabelece. No caso dos autos o autor não implementava 95 pontos na data de requerimento administrativo (conforme simulação anexada à presente decisão), não fazendo jus portanto, à essa benesse no cálculo do benefício.

#### **Não foi deduzido pedido liminar nos autos.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 04/08/2007 a 09/06/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/10/2015).

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURJEL - SP225406, GISELLE ASHTANI INOUE - SP226344

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO, objetivando a liberação de mercadorias trazidas na bagagem, constantes do Termo de Retenção de Bens nº 0817600 18110684 TRB01/02.

Afirma o impetrante que retornou de viagem ao exterior em 13/12/2018, trazendo em sua bagagem equipamentos esportivos para uso próprio, porém, em fiscalização, a autoridade impetrada procedeu à retenção dos bens, ao argumento de que se tratavam de equipamentos de saúde destinados a terceiros.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança. No mérito, sustenta que a legalidade da retenção dos bens em questão.

Intimado a se manifestar nos termos do art. 10 do CPC, o impetrante cumpriu o determinado.

#### **É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor dado à causa.

Isso porque o valor das mercadorias é justamente o ponto que ensejou a retenção dos bens. Dessa forma, não vejo razão para adotar-se o valor conferido pela autoridade às mercadorias, até porque, para o impetrante, o valor econômico da demanda é o informado em sua declaração de bagagem (DBA) e constante do Termo de Retenção (US\$ 1.731,36), sendo razoável que seja esse o montante do valor dado à causa.

Destaco, ademais, que se trata de ação de cunho constitucional, não existindo razão para se onerar demasiadamente a parte – quando paira dúvida quanto ao real valor dos bens – já que a majoração do valor dado à causa refletirá significativamente no recolhimento das custas processuais.

Porém, acolho a preliminar de decadência.

Vejo dos autos que o ato coator foi materializado em 13/12/2018 (ID 18355971 - Pág. 8), com a retenção das mercadorias.

Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato iniquado de ilegal.

Assim, na data de propositura da ação (em 12/06/2019), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 56) e, no ponto, "o pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial", conforme já decidido no julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 03004399219904036102, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU: 18/09/2007)

Cumpra relembrar, ademais, os termos da súmula 430 do STF:

**Súmula 430, STF:** Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Assim, o indeferimento do recurso administrativo não se constitui um “novo” ato coator, vez que o impetrante já tinha conhecimento da retenção desde a data da lavratura do Termo em 13/12/2018.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da **decadência** do direito de impetrar o mandado de segurança e **EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações, via correio eletrônico, inclusive.**

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 003478-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2ª andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto

de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar foi analisada quando da concessão da liminar pelo que, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE**  
**RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Minist. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/20 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria desde o requerimento efetivado em 06/02/2012 (NB nº 42/159.528.359/2 – ID 13063664 - Pág. 1), mediante reconhecimento de tempo rural (de 1973 a 1978) e tempo especial (de 02/03/1983 a 21/03/1983, 29/04/1995 a 01/04/1999 e 10/09/2002 a 06/10/2008) – ID 13063651 - Pág. 5.

Verifico que no processo nº 000509-28.2013.403.6119, distribuído em 30/01/2013 (ID 16664775 - Pág. 1), que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (ID 13131970 - Pág. 2), o autor também requereu a concessão de aposentadoria, alegando na fundamentação que prestou trabalho rural de 1973 a 1978 (ID 18255940 - Pág. 2 a 5). Tal processo foi extinto sem análise do mérito (ID 16664776 - Pág. 1).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Destaco que o acréscimo de pedidos na nova ação não desnatura o reconhecimento da prevenção, consoante já decidiu a Primeira Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REITERAÇÃO DE PELO MENOS PARTE DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO ANTERIOR: PRE ACRÉSCIMO DE PEDIDOS NA AÇÃO NOVA: IRRELEVÂNCIA DO ART. 253, II, DO CPC.** 1. Dissentem os Juízos, suscitante e suscitado, sobre a aplicação da norma constante do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. 3. Para análise da prevenção, deve-se considerar a existência de ação idêntica, esta compreendida em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da petição inicial. O processo admite a cumulação de pedidos e cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. 4. Se houver reiteração de pelo menos parte do pedido (rectius, de um dos pedidos autônomos ainda que cumulados com outros, no mesmo processo), há prevenção. O fato de a ação distribuída posteriormente acrescentar pedidos em relação àquela distribuída previamente não afasta a prevenção, em razão dos pedidos idênticos reiterados. 5. Na ação originária deste conflito, embora os autores tenham formulado outros pedidos distintos, aos menos parte do pedido (rectius, ao menos um pedido autônomo) foi reiterado, qual seja, o pedido de revisão dos valores cobrados no contrato de financiamento imobiliário. 6. Incidência da regra do artigo 253, II, do CPC, estando prevento o Juízo para o qual foi distribuída a primeira ação. 7. Conflito improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0102645-40.2007.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1: 13/07/2012) – destaques nossos

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004405-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME

EMBARGANTE: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VICTOR LUIZ PRADO VIDOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SATIM NAURE SILVA LEME - SP280318, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP125162

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IDEAL INVEST S.A

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a inicial para:

- a) indicar de forma clara qual o “ato coator” (ato que considera ilegal ou abusivo) contra o qual se insurge no presente mandado de segurança.
- b) fornecer o endereço correto das autoridades apontadas como coadoras e esclarecer a propositura da ação perante a Subseção de Guarulhos (já que é de conhecimento público e notório que o Ministro da Educação e o Presidente da Caixa Econômica Federal estão localizados em Brasília [e não nos endereços de São Paulo e Guarulhos, respectivamente, mencionados na inicial] e para a terceira autoridade informou endereço em São Paulo).

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações"

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

#### DESPACHO

Deiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: A 1 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., ELIONALVA DE MOURA SANTOS, JOAQUIM WANDERLEY

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

Expediente Nº 15323

#### CARTA PRECATORIA

0001409-98.2019.403.6119 - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELLY FERREIRA BORGES(SP314846 - MARCELA DE OLIVEIRA BARBOSA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
AUTOS DE ORIGEM: 0000027-55.2017.4.05.8101 JUÍZO DEPRECANTE: 15ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, referente ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Intime-se a ré MICHELLY FERREIRA BORGES para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado, cientificando-a de que, caso compareça desacompanhada de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc para atuar em sua defesa. Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício. Int.

Expediente Nº 15324

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002897-40.2009.403.6119** (2009.61.19.002897-3) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Identifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial e Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO DE CARVALHO PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA - SP287110

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 15326

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-49.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MORAES DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Decisão proferida às fls. 385: Vistos em Inspeção. Reiterem-se as solicitações de certidões de objeto e pé aos Juízos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mongaguá/SP e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, salientando serem estas as únicas diligências pendentes para prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Com a juntada das referidas certidões de objeto e pé, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 396: Diante do certificado às fls. 395, considerando que já houve juntada do laudo pericial de fls. 358/361, bem como das certidões de objeto e pé de fls. 333, 336, 338, 341, 343, 346, 350/354, 356, 373 e 376, determino que, desde logo, abra-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado para a mesma finalidade, observado o mesmo prazo. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada, com a publicação do presente, a apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GNEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao perito judicial para que se manifeste quanto aos questionamentos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Proceda, a secretária, a exclusão conforme requerido na petição ID 19182053.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA  
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LENITA LETTE PINHO - SP329026  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

## SENTENÇA

**MARIANA SANTANA DOS SANTOS** ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa).

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais.

Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, sem manifestação. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo social.

Apresentados quesitos pela parte autora (ID 10595501) e pela União (ID 10756879).

Contestação do **ESTADO DE SÃO PAULO** (ID 11136070), alegando que cabe ao requerente demonstrar que a alternativa terapêutica fornecida pelo SUS para tratamento de sua patologia, não atende suas necessidades etc, o que não foi demonstrado pela parte autora. Aduz que o medicamento requerido é registrado na ANVISA, mas não foi incorporado ao SUS ante a falta de eficácia comprovada. Afirma, ainda, que a doença é rara, com pouca incidência na população, sem tratamento que traga cura efetiva e que não há registro de que a autora tenha protocolado pedido administrativo para que sua situação específica fosse analisada individualmente.

Contestação da **UNIÃO FEDERAL** (ID 11455978), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito alega que "não convém à União executar diretamente as ações de saúde, senão repassar recursos federais, implementar políticas especializadas e formular diretrizes gerais para a orientação do SUS"; aduz ainda que medicamento pleiteado está indicado para o tratamento do quadro clínico que acomete a autora. Porém, não se encontra padronizado e não integra nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no SUS, mas que este fornece medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para tratamento das manifestações clínicas decorrentes da enfermidade principal. Não seria cabível, assim, o fornecimento de medicamento de alto custo para um caso de doença rara.

O **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** apresentou contestação (ID 11762561), alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito alega não se tratar de medicamento padronizado para o fornecimento pela Prefeitura e seu alto custo, sendo que, se fornecido, afetará a vida de outros municípios; aduz ainda a ausência de relatório emitido pelo SUS.

Réplica da autora (ID 11859063).

Laudo Sócio econômico (ID 12038459). Manifestação da autora (ID 12934324) e do Estado de São Paulo (ID 1399997) sobre o referido laudo.

Laudo médico pericial (ID 13910360).

Oportunizada a manifestação das partes acerca dos laudos produzidos no processo.

O Município de Guarulhos requereu esclarecimento do laudo e apresentou requisitos complementares (ID 14692113).

Esclarecimentos do perito (ID 17628385).

Manifestação do Município de Guarulhos acerca dos esclarecimentos do perito (ID 18160883), requerendo novos esclarecimentos.

A União peticionou impugnando o perito nomeado pelo juízo e requerendo a realização de outra perícia por médico especializado em nefrologia (ID 18163066).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (ID 1450620).

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.**

Inicialmente, afasto alegação de ilegitimidade passiva tanto da União quanto do Município de Guarulhos, pois sua legitimidade para a demanda se trata de entendimento há muito pacificado. O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

Assim, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.

Destaco, inicialmente, que pende de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, **com repercussão geral reconhecida**, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AFIIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)**

Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, *conjunta ou isoladamente*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública Sistema Único de Saúde – SUS Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. **Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde.** Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC : 2016 - destaques nossos)

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial. Ainda antes de decidir o mérito: indefiro o pedido de nova perícia por parte da União, uma vez que já há elemento probatório o suficiente nos autos para que se julgue a ação. De modo semelhante, afasto o pedido de novos esclarecimentos ao perito por parte do Município de Guarulhos, uma vez que já houve esclarecimento e o processo se encontra apto para decisão de mérito.

O deferimento de novas diligências não se mostra necessário, tratando-se de medidas protelatórias para o julgamento do mérito, as provas produzidas são adequadas e suficientes para o julgamento do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente este Juízo destaca que o Judiciário não é *olocus* ideal para a tomada de decisões que afetem políticas públicas, mas diante dos mandamentos constitucionais, não se pode abster de decidir o direito no caso concreto tomando por base esses mesmos mandamentos, mesmo que praticamente não existam mandamentos absolutos e mesmo ciente das limitações orçamentárias existentes.

Além disso, já foram estabelecidos parâmetros judiciais aos quais tribunais e juízos de primeira instância estão adstritos por lei. Conforme previsão no Código de Processo Civil:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem e da mulher, direito de todos e de todas e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde.

Pende de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE –MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO – Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02 08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA, consoante afirmado pelos próprios entes públicos em suas contestações, ou seja, superado o debate dos julgados acima, que permitem, em casos excepcionais até mesmo a concessão de medicamentos não registrados na ANVISA.

Destaco o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade”:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Trata-se de entendimento que estabelece requisitos ao jurisdicionado para que o Estado tenha o dever de fornecer medicamentos imprescindíveis a determinados tratamentos, ainda que sejam de alto custo. Assim, necessário o preenchimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.

Ainda, em 25/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO C. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RE CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

No caso em análise, verifico que os três requisitos foram cumpridos, de acordo com os laudos juntados aos autos, não restando, portanto, grande margem de discricionariedade a este Juízo quanto à concessão ou não do medicamento, uma vez que de acordo com o Código de Processo Civil, o juiz observará o quanto disposto nos acórdãos de recursos especiais repetitivos. Destaco novamente o teor do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

A controvérsia dos autos é o fornecimento de medicamento **REPLAGAL (Agalsidase Alfa)**, substância não fornecida pela rede pública, pois não incluído na lista de medicamentos oficiais do SUS.

A conclusão deste caso e dos outros já julgados por este juízo é o de que embora não se trate de medicamento incontroverso, é o indicado para o tratamento da doença da autora:

“XI- No caso em particular da requerente, é possível afirmar que com a infusão da TRE a mesma apresentará melhora nos sintomas indicados no laudo médico (córnea verticilata, início do comprometimento cardíaco...) e preservará órgãos e funções orgânicas e reduzirá o risco de morte pela doença de Fabry? Resposta – Sim, existem controvérsias mundiais, porém todos optaram pela Reposição Enzimática, com sobrevida aumentada em 17,5 anos nas mulheres, quando comparados com grupo que fizeram uso de placebo.” (página 8, ID 16646324)

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada pelo Laudo Sócio Econômico (ID 14306811), que evidencia que a renda familiar é insuficiente para custear os próprios gastos ordinários da família (alimentação, aluguel, água, luz etc), que dirá o acrescimento do tratamento de saúde.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados aos autos.

Poder-se-ia considerar a alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde), mas os réus não comprovaram concretamente isso neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora. Não se trata, tampouco, de tratamento de caráter experimental, sem comprovação de sucesso, portanto, do medicamento.

Além disso, este Juízo deixa claro que, embora se trate de obrigação do Sistema Único de Saúde não se está determinando que o dinheiro para a compra do medicamento saia do orçamento da saúde, ficando os réus autorizados a utilizarem verbas de caráter menos essencial que aquelas referente à saúde dentro dos parâmetros legais.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo que a pretensão procede.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento **REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa)** mediante apresentação de prescrição médica. **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar aos réus que forneçam à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento **REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa)**, devendo o Município de Guarulhos intimar a autora para retirada do fármaco na unidade do SUS mais próxima de sua residência.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se o necessário para imediato cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo datada de 11/04/2016, em cumprimento ao despacho doc. 81, intimo o impetrante acerca da certidão expedida doc. 85, para impressão.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003350-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODDY - SP321781-A  
RÉU: ALCEU VAZ MOREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo em que será cumprida a Carta Precatória.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

### AUTOS Nº 5004645-70.2019.4.03.6119

AUTOR: GILSON ALMEIDA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

José Mauro de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.02.1985 a 11.06.1985, 06.03.1997 a 20.08.1998, 07.08.2000 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 12.12.2006 e de 01.02.2008 a 07.10.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 181.664.399-5, em 19.04.2017. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 13659363).

O INSS ofertou contestação (Id. 13995928).

Impugnação à contestação no Id. 15667807.

Pedido de produção de provas no Id. 15668274.

Decisão determinando a expedição de ofício para empregadora do autor (Id. 16194641).

Foram apresentados documentos, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, pela “*Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.*” (Id. 17668458).

A parte autora se manifestou (Id. 18068746) e o INSS ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, os períodos entre **12.06.1985 e 05.03.1997** e entre **19.11.2003 e 31.12.2003** já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme explicitado pelo próprio demandante, não havendo, portanto, interesse processual em relação a esses interregnos (Id.13638415, p. 1).

O período entre **12.02.1985 e 11.06.1985**, de acordo com os documentos encaminhados para este Juízo pela empresa “*Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.*” (Id. 17668496, pp. 1-8, Id. 17668497, pp. 1-2, Id. 17668498, pp. 1-2), não foi trabalhado pelo autor naquela empresa. Segundo consta, houve um erro de digitação durante a elaboração do PPP, constando a admissão em 12.02.1985, quando deveria ter constado a data de 12.06.1985. Assim, não há o que se falar em cômputo de tempo de contribuição, e muito menos em reconhecimento do período como especial.

Entre **06.03.1997 e 20.08.1998**, o autor trabalhou na “*Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.*”, na função de “auxiliar de produção” (Id. 13638419, p. 2).

De acordo com o PPP de Id. 17668496, pp.3-4, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), não caracterizando exposição acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, o que obsta o reconhecimento do período como tempo especial.

De **07.08.2000 a 18.11.2003** o autor trabalhou na empresa “*Industrial Levorin S/A*”, na função de “ajudante de setor” (Id. 13638419, p. 20).

De acordo com o PPP de Id. 13638419, pp. 41-44, esteve exposto a calor de 22,9 IBUTG e a ruído de 88 dB(A). Essa quantidade de calor é inferior aos limites de tolerância previstos pela legislação, nos termos do Anexo III da Portaria n. 3.214/1978. O mesmo se pode dizer em relação ao nível de ruído que **não** supera os 90 dB(A) exigidos para reconhecimento do período como especial.

Assim, esse período não pode ser considerado como tempo especial.

No período compreendido entre **01.01.2004 e 12.12.2006**, a parte autora também trabalhou na empresa “*Industrial Levorin S/A*”, na função de “operador de setor” (Id. 13638419, p. 20).

Nesse período, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), o que autoriza o cômputo da atividade como tempo especial.

E, por fim, de **01.02.2008 a 07.10.2016**, o autor trabalhou na empresa “*Swissport Brasil Ltda.*”, nas funções de “auxiliar de rampa” e “aux. Líder de rampa”. 21).

De acordo com o PPP (Id. 13638419, pp. 46-47), o demandante esteve exposto a ruído superior a 89 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como tempo especial.

Assim, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.2004 a 12.12.2006 e de 01.02.2008 a 07.10.2016 como especiais, o autor possuía 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de trabalho em condições especiais na data da DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Saliento que não houve pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prejudicado o pedido de condenação em danos morais em razão da não concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.04.2004 a 12.12.2006** e de **01.02.2008 a 07.10.2016** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.04.2004 a 12.12.2006** e de **01.02.2008 a 07.10.2016**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17297485: Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido pelo patrono da parte credora.

Id. 18856680: O INSS noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, **determinando que o valor requisitado fique à disposição do Juízo**, com o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 21.261.104/0001-20.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474

## SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** ajuizou ação em face de **LV Transportes e Locações Ltda.**, objetivando o ressarcimento dos valores gastos com os benefícios de pensão por morte 21/174.042.174-1 (cessado em 30.12.2015), 21/174.042.310-8 e 21/176.462.614-9 (ambos ativos até o momento), decorrentes do acidente de trabalho fatal sofrido por **Alexandro Fernandes da Silva**, aos 30.08.2015, parcelas vencidas e vincendas, inclusive, aquelas correspondentes ao 13º Salário.

Decisão determinando a citação do ré (Id. 13959599).

A ré ofertou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e ausência de pedido certo e determinado. Na contestação, a ré requereu a produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas: Alexandre Cardoso da Silva, Luiz Fernando Donizeti Batista e Lupércio de Almeida Filho (Id. 15569549).

O INSS apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, tendo arrolado quatro testemunhas: Antônio Diego Balbino do Nascimento, Romulo Santos Teixeira, Luís Fernando Donizeti Batista e José Evangelista de Souza (Id. 15548419).

Decisão afastando a preliminar arguida, bem como a prejudicial de mérito de prescrição, indeferindo os pedidos de produção de prova testemunhal e determinando a intimação do representante judicial da parte ré para apresentar prova documental técnica (Id. 16461693).

O INSS se manifestou no Id. 16891265.

A parte requerida apresentou parecer técnico (Id. 17495262, 17648054, 18063347).

Manifestação do INSS no Id. 18474978.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita:

“Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: “(...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infornística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629).

O Ministério do Trabalho e Emprego descreveu o acidente dessa forma:

“O acidente ocorreu quando se realizava a reconfiguração da lança do guindaste MANITOWOC 2250, de 450 toneladas.

Durante a realização da atividade a lança foi posicionada na horizontal (0°) e apoiada sobre dormentes, quando, no momento em que 4 (quatro) trabalhadores posicionavam-se sobre a lança para realizar a ligação do equalizador (cela) com o tirante da lança, a cinta que mantinha o conjunto tracionado rompeu.

O conjunto era mantido tracionado com o auxílio de um talha catraca.

Segundo informações colhidas, o mastro do guindaste estava posicionado com um ângulo aproximado de 110°, quando, segundo o manual do fabricante, para esta reconfiguração, o ângulo do mastro deveria ser inferior a 75°.

O rompimento da cinta fez com que o conjunto se deslocasse horizontalmente sobre a lança, desequilibrando 2 (dois) trabalhadores e arremessando o acidentado sobre a lança, que veio a ser prensado entre o equalizador e a estrutura tubular desta” (Id. 13079280, p. 4).

Conforme consignou aquele órgão, a reconfiguração da lança do guindaste é **rotineira e frequente**, o que implica em se reconhecer que referida atividade certamente já havia sido realizada, pelo acidentado, várias vezes, mormente se considerando que ele foi admitido como “operador de guindaste” em **03.01.2012** e o acidente fatal ocorreu em **30.08.2015**, ou seja, após mais de 3 (três) anos exercendo a referida atividade (Id. 15599709 e Id. 15599408, p.1).

Assim, ainda que se considerasse que os treinamentos realizados não o foram por instrutores que possuíam proficiência comprovada no assunto, o tempo de prestação de serviços pelo Sr. Alexandre à empresa requerida sem que se tivessem notícias de acidentes demonstra que os treinamentos foram efetivos e suficientes.

O documento de Id. 13079280, p. 46, indica o conhecimento dos riscos e das medidas preventivas a serem adotadas para execução de suas atividades, por Alexandre Fernandes da Silva.

Há, ainda, atestados de saúde ocupacional (Id. 13079280, pp. 48-50) e certificado de participação em treinamento sobre o “Trabalho em Altura” do acidentado (Id. 13079280, p. 79).

O Sr. Alexandre havia participado, também, de treinamento específico de “operador de guindaste” entre 15 e 19.09.2014, conforme demonstra o documento de Id. 13079280, p. 140.

Na descrição da ocorrência realizada quando feita “apresentação de acidente” pelo consórcio contratante dos serviços da requerida, destaca-se o fato de que havia **4 (quatro) funcionários trabalhando com o guindaste**, tal como mencionado pelo Ministério do Trabalho, sobre a lança no momento do referido acidente (Id. 15569132, p. 6) e que o rompimento da cinta do acidentado ocorreu devido ao posicionamento inadequado do mastro para a atividade de reconfiguração da lança, descumprindo o procedimento. No momento do acidente, apesar de ocorrer o desequilíbrio de 2 (dois) funcionários, apenas 1 (um) foi arremessado, o acidentado que veio a falecer (Id. 15569132), o que indica que houve falha na execução dos procedimentos de segurança.

Os documentos de Id. 15599411, pp.1-3 e de Id. 15599412, pp. 1-2, indicam que foram adotadas medidas de prevenção pela empresa requerida além da própria qualificação do profissional Alexandre.

Ademais, há documentos demonstrando que o equipamento ordinariamente operado pelo acidentado era objeto de manutenções que se mostravam necessárias, o que indica que havia preocupação para que a utilização dele fosse a mais segura possível (Id. 15599418, pp. 16-20, Id. 15599419, p. 2-3, Id. 15599428, p. 3).

Há laudo técnico atestando as “perfeitas condições operacionais para movimentação vertical de cargas, dentro das capacidades da tabela de cargas do fabricante” (Id. 13079280, pp. 88-91).

O parecer técnico apresentado no Id. 17495283 (pp. 1-11) destacou que “pelos fatos, documentos e fotos que fazem parte dos relatórios, as etapas a serem seguidas para a tarefa de reconfiguração do guindaste estavam sendo executadas e cumpridas pelo operador do guindaste até o ponto que o Sr. Alexandre não posicionou o mastro em ângulo adequado (...) para o desligamento dos tirantes de sustentação da lança”.

Portanto, considerando que havia 4 (quatro) trabalhadores atuando e que apenas e tão somente o Sr. Alexandre foi vítima, infere-se que houve falha de sua parte na adoção dos procedimentos de segurança.

Saliente-se que a exordial **não** indica que outros acidentes desse jaez, ou mesmo acidentes de menor proporção, tenham ocorrido com os funcionários da demandada.

Assim, no caso concreto, **não** resta caracterizada negligência da empregadora, que teria o condão de caracterizar sua responsabilidade civil pelo acidente do trabalho ocorrido.

Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, CPC).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

A decisão de Id. 18313778 não foi cumprida integralmente.

**Intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

## SENTENÇA

Antônio Lino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.01.1987 a 24.01.1990, 01.03.1990 a 17.02.2003, 01.10.2003 a 06.08.2007 e de 03.09.2007 a 02.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.07.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 15889884).

O instituto apresentou contestação (Id. 16017653), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 17371744).

Decisão deferindo prazo de 30 dias para o autor apresentar documentos e indeferindo demais pedidos de produção de prova (Id. 17426717).

O autor se manifestou no Id. 17721913 e no Id. 17735131.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. Saliento que os avisos de recebimento de Id. 17735144 e Id. 17735145 não são hábeis para comprovar nenhum fato, eis que desacompanhados das supostas missivas enviadas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 19.01.1987 a 24.01.1990, 01.03.1990 a 17.02.2003, 01.10.2003 a 06.08.2007 e de 03.09.2007 a 02.07.2018.

No período compreendido entre **19.01.1987 e 24.01.1990**, o autor trabalhou na empresa “*Metalúrgica Conaço Ind. e Com. Ltda.*” na função de “ajudante geral” (Id. 15431136, p. 3).

Conforme pode ser observado pela análise do PPP de Id. 15431143, pp. 6-7, **não** houve exposição a agentes nocivos nesse período.

Portanto, esse período **não** deve ser computado como tempo especial.

Entre **01.03.1990 e 17.02.2003**, o autor trabalhou na empresa “*River Motor Industria e Comercio Ltda.*”, na função de “½ oficial torneiro mecânico” (Id. 15431137, p.3).

Conforme já exposto, é possível considerar a atividade como especial por enquadramento de atividade até 28.04.1995.

No presente caso, é possível o enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979, da função de torneiro mecânico, reconhecendo-se como especial o período entre **01.03.1990 e 28.04.1995**, diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição a fatores de risco para o período posterior.

De **01.10.2003 a 06.08.2007** o autor trabalhou na empresa “*Marineflex Indústria e Comércio Ltda. – EPP*”, a função de “torneiro líder”.

Não há nos autos nenhum documento que indique a exposição do autor a fatores de risco. Ademais, saliente que o laudo trazido aos autos como “prova emprestada” (Id. 17735133) não considera na sua elaboração o mesmo ambiente de trabalho vivido pelo autor, mormente porque se refere a empresas diversas, não servindo como prova a justificar o reconhecimento de atividade especial.

Assim, não é possível o reconhecimento desse período.

Entre **15.01.2007 e 14.01.2008**, o autor trabalhou na empresa “*Metalúrgica Conaço Ind. e Com. Ltda.*”, e houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível mínimo de 88 dB(A) e máximo de 89 dB(A), como pode ser aferido no Id. 15431143, pp. 6-7.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

E, por fim, entre **03.09.2007 e 02.07.2018**, o autor trabalhou na “*Clipper Comércio de Componentes Náuticos*”, na função de “torneiro líder”.

Conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 15431143, pp. 10-11, o autor esteve exposto a ruído de 81,5 dB(A) e a graxas e óleos.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o período não pode ser considerado como especial em razão da exposição ser em nível inferior ao limite de tolerância exigido pela legislação. Em relação aos elementos químicos, sempre houve uso de **EPI eficaz**, o que também impede o reconhecimento do período (STF, ARE 664.335), na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, na DER o autor totaliza 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.03.1990 a 28.04.1995** e de **15.01.2007 e 14.01.2008**, como tempo especial.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de período de **01.03.1990 a 28.04.1995** e de **15.01.2007 e 14.01.2008**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## SENTENÇA

Erasmu Souza Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 12.12.1989 a 09.03.1992, 21.10.1992 a 15.06.2001, 16.06.2002 a 06.01.2006, 01.01.2006 a 06.07.2006 e de 10.08.2006 a 27.04.2018 (DER) e a concessão de aposentadoria especial desde 27.04.2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

A exordial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 16910989) e deferindo os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação no Id. 18432798, pugnado pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e apresentou pedido de realização de provas (Id. 18699917).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e às empregadoras do autor, haja vista que a expedição independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos e empregadoras, sob argumentos de recusa não demonstrados e/ou não críveis.

**Indefiro**, ainda, o pedido de realização de prova pericial, haja vista que houve a apresentação de PPPs, já fornecidos pelas empregadoras, suficientes para a prova do alegado. Com relação à empregadora "*Luc Construtora Ltda.*" deve ser dito que o segurado exerceu a atividade de "*servente*", no muito distante período de 12.12.1989 a 09.03.1992. Essa nomenclatura genérica não autoriza a compreensão do tipo de atividade desempenhada pelo segurado e em qual setor da empregadora seria prestado esse tipo de serviço, o que inviabiliza a designação de perícia técnica.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

**No caso concreto**, o autor exerceu a função de “servente” no período de **12.12.1989 a 09.03.1992**, na “*Luc Construtora Ltda.*” (Id. 16494782, p. 3).

Não existe indicação comprobatória de que as atividades tenham sido exercidas em condições especiais, na forma exigida pela legislação de regência.

Assim, não é possível reconhecer esse período como tempo especial.

No período entre **21.10.1992 a 15.06.2001**, o autor trabalhou na “*Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.*”, na função de “vigilante” (Id. 16494782, p.3).

De acordo com o PPP de Id. 16494790, pp. 9-10, o autor durante suas atividades utilizava arma de fogo calibre 38.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Assim, esse período deve ser considerado especial.

Entre **16.06.2002 e 06.01.2006**, o autor trabalhou na empresa “*Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.*”, na função de “vigilante” (Id. 16494782, p. 4).

Conforme pode ser observado na análise do PPP de Id. 16494790, pp. 11-12, durante o exercício de suas atividades o autor portava revólver de calibre 38, o que implica no reconhecimento do período como especial.

De **01.01.2006 a 06.07.2006**, o autor trabalhou na “*World Vigilância e Segurança Ltda.*” na função de “vigilante” (Id. 16494782, p.4) e durante o trabalho portou revolver calibre 38, conforme se pode constatar pela análise do PPP de Id. 16494790, pp. 16-17.

Assim, esse período deve ser computado como tempo especial.

E de **10.08.2006 a 27.04.2018**, o autor trabalhou na “*Empresa Nacional de Segurança Ltda.*” ou na “*G4S Vanguarda, Segurança e Vigilância Ltda.*”, na função de “vigilante” (Id. 16494782, p.5). De acordo com o PPP de Id. 16494790, p. 14, portava revolver calibre 38 no exercício de suas atividades, o que implica no reconhecimento deste período também como especial.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais em comuns ora reconhecidos, o autor possuía na data da DER 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) meses dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **21.10.1992 a 15.06.2001, de 16.06.2002 a 06.01.2006, de 07.01.2006 a 06.07.2006 e de 10.08.2006 a 27.04.2018**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **27.04.2018** (NB 42/190.056.192-9), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **21.10.1992 a 15.06.2001, de 16.06.2002 a 06.01.2006, de 07.01.2006 a 06.07.2006 e de 10.08.2006 a 27.04.2018**, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.056.192-9), com 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, a partir de **01.07.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Luiz Gonzaga da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 18.05.1987 a 04.05.1996 e de 01.08.1996 a 01.12.2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.03.2016, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando que a parte autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo com a apresentação de PPPs. (Id. 9185183) e deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Manifestações da parte autora (Id. 9597001 e Id. 10497838).

Decisão mantendo o disposto no Id. 9185183 (Id. 10708476).

A parte autora requereu a juntada de comprovante de protocolo de requerimento administrativo recente (Id. 13136216).

Deferido novo prazo para a apresentação de cópia integral do novo processo administrativo (Id. 13275891).

A parte autora procedeu a juntada de cópia do novo procedimento administrativo (NB 42/169.282.295-8), no Id. 16892497, **com DER em 02.10.2018**.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16992383) e determinando a citação do réu.

O INSS apresentou contestação (Id. 17687182), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 18404225).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interím a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, da análise do processo administrativo observa-se que o período de **01.06.1996 a 02.02.1998**, trabalhado a “*Gerdau Açominas S/A*”, já foi enquadrado como especial pelo INSS (Id. 16893559, pp. 39-41).

No período entre **18.05.1987 e 04.05.1996** o autor trabalhou na “*Trifical S/A Indústria e Comércio*”, nas funções de “servente”, “auxiliar de operador” e “operador de máquina”.

De acordo com o PPP de Id. 16893559, pp. 7-8, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), o que implica no reconhecimento desse período como tempo especial.

Durante extenso período, entre **01.08.1996 e 26.02.2016**, o autor trabalhou na “*Gerdau Aços Longos S/A*”, no setor de “produção”, como “operador de máquina III”, “operador corte/dobra II” e “operador II”.

Entre 03.02.1998, considerando o término do período já computado pelo INSS, a 17.11.2003, conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 16893559, pp. 11-13, esteve exposto a ruído entre 88 dB(A) e 90 dB(A), o que impede o reconhecimento do período como especial.

Por sua vez, entre 18.11.2003 e 01.12.2015, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), entre 88 dB(A) e 89,6 dB(A), o que determina o reconhecimento desse interregno como tempo especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da nova DER em 02.10.2018**, eis que na primeira DER o requerimento administrativo foi instruído sem PPPs. Apresentados em Juízo (Id. 9185183), o segurado computa 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **18.05.1987 a 04.05.1996** e **18.11.2003 a 01.12.2015** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.282.295-8), com o pagamento das diferenças a contar de **02.10.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.282.295-8), com efeitos financeiros a contar de 01.07.2019 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADMILSON COSME DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Admilson Cosme de Lima** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 23.09.1987 a 05.04.1991, 29.04.1995 a 13.03.2004, 21.11.2005 a 05.05.2014, 06.05.2014 a 01.09.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial (NB 42/178.917.584-1), desde a DER, em 01.09.2016 ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 16757280).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 16988378).

O autor impugnou a contestação (Id. 18767291) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 18767292).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **23.09.1987 a 05.04.1991**, o autor trabalhou na “*Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.*” na função de “cobrador” (Id. 16636109, p. 5).

Nos termos do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, código 2.4.4, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **03.04.1995 a 13.03.2004**, o autor trabalhou na empresa “*Protege S/A Proteção e Transporte de Valores*” (Id. 16636117, pp. 24-25), na função de “vigilante” e segundo a descrição das atividades exercidas, sempre utilizou armas de fogo previstas na lei, o que implica no reconhecimento desse período como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Entre **21.11.2005 a 05.05.2014**, o autor trabalhou na “*GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.*”, na função de “vigilante”, munido de arma de fogo, conforme descrição das atividades (Id. 16636117, pp. 28-29).

Dessa maneira, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

De **08.03.2014 a 01.09.2016**, o autor trabalhou na “*Servis Segurança Ltda.*” na função de “vigilante”, sempre munido de arma de fogo, conforme se pode observar a partir da descrição das atividades do PPP de Id. 16636117, pp. 64-65. Assim, esse período também deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 01.09.2016, o segurado computa 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **23.09.1987 a 05.04.1991, 03.04.1995 a 13.03.2004, 21.11.2005 a 05.05.2014** e de **06.05.2014 a 01.09.2016** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito) anos e 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças a contar de **01.09.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 01.07.2019 (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LOURENCO RAMOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**João Lourenço Ramos Filho** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 23.10.1985 a 15.05.1987, 28.06.1987 a 23.03.1989, 03.07.1989 a 07.06.1995, 15.11.1996 a 23.11.2006, 01.12.2006 a 18.09.2009, 01.03.2010 a 17.07.2012, 02.01.2013 a 09.08.2016 e de 18.07.2016 a 31.05.2017 com a implantação da aposentadoria especial desde a DER em 31.05.2017.

Decisão deferindo a justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu, além de deferir prazo para apresentação de rol de testemunhas (18104444).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 18294476).

O autor manifestou-se no sentido de que não requereu o reconhecimento de período rural em regime de economia familiar (Id. 1836773).

O autor impugnou a contestação (Id. 19004335) e especificou as provas que pretendia produzir.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De feito, houve defeito na determinação para apresentação de rol de testemunhas, haja vista que a parte autora não formulou requerimento nesse sentido, motivo pelo qual revogo a decisão, neste tópico.

No mais, observo que há PPPs. fornecidos pelas empregadoras “*Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo*”, “*Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo*” e “*Oceanair Linhas Aéreas S/A*” (Id. 17954828, pp. 33-34, 27-28, 29-30), motivo pelo qual **indefiro** o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que notoriamente inidônea a prova oral para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro**, também, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

Com efeito, embora haja nos autos cópias de ARs. de cartas que supostamente teriam sido encaminhadas para empregadoras, tais documentos não servem como prova de recusa das empresas no fornecimento dos documentos solicitados, na medida em que compete ao segurado ou seu procurador formalizar o requerimento perante a empregadora de forma idônea. Os ARs., ademais, possuem datas posteriores a DER, o que denota que o segurado e seu representante judicial nenhuma providência adotaram para instruir adequadamente o requerimento administrativo.

De outra parte, **indefiro o pedido de “prova pericial indireta”**, no que se refere às empresas “*Saturnia Sistemas de Energia Ltda.*” (*Getoflex Indústria e Comércio*) e “*Kuehne Nagel Serviços Logísticos*”, eis que na primeira o autor desempenhou a função de “*auxiliar acabamento*” e na segunda a função de “*auxiliar de importação*”, atividades essas que pela nomenclatura não possibilitam a realização da perícia em empregadora diversa, haja vista que não se sabe ao certo quais eram efetivamente as atividades do segurado.

No que se refere à empresa “*Produtos Elétricos Corona*”, verifico que o autor trabalhou para ela como “*ajudante de montagem*”, entre 23.10.1985 e 15.05.1987 (Id. 17954804, p. 3), e apenas a nomenclatura da atividade desenvolvida não autoriza concluir que tipo de serviço era prestado, tampouco em qual setor da empresa, o que inviabiliza o requerimento de perícia.

A respeito da “*Cargo Service Center Brazil*” na qual o autor exerceu a função de “*auxiliar de cargas*” (Id. 17954806, p. 6), de 18.07.2016 até a DER, observo pela análise do extrato do CNIS de Id. 18104449, que a parte autora trabalhou na referida empresa pelo menos até março de 2019, o que torna inconcebível a informação de que o AR encaminhado em 03.08.2018 (Id. 17954902) tenha retornado como “*não procurado*”, e que, por isso, seja necessária a produção de prova em juízo.

Com efeito, é de rigor se admitir que o autor, por se tratar de funcionário da empresa, possua livre acesso a ela para obtenção dos documentos necessários, não sendo crível a alegação de que a empresa simplesmente não forneceu o documento quando solicitado. Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** também em relação a esta empregadora.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o período entre **23.10.1985 a 15.05.1987**, o autor trabalhou na “*Produtos Elétricos Corona Ltda.*”, na função de “ajudante de montagem” (Id. 17954804, p. 3).

Não há nos autos nenhum documento que indique a sua exposição a agentes agressivos e o nome do cargo também não denota a referida exposição, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Entre **28.06.1987 a 23.03.1989**, o autor trabalhou na “*Manufatura de Brinquedos Estrela S/A*”, na função de “ajudante operações turno” (Id. 17954828, p. 12).

Observo que o PPP de Id. 17954843, **em nome de empregado diverso, que exercia outras funções**, e que o PPP de Id. 17954845, **em nome de empregado diverso, e para período distinto em que o autor exercia suas funções**, não podem ser acolhidos como prova emprestada, sendo idôneo para caracterizar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do demandante.

No período de **03.07.1989 a 07.06.1995**, o autor trabalhou na “*Getoflex Metzeler*” (*Saturnia Sistemas de Energia S/A*), conforme Id. 17954828, p. 12, na função de “auxiliar acabamento”.

Não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes nocivos, o que impede o reconhecimento do período como tempo especial.

De **15.11.1996 a 23.11.2006**, o autor trabalhou na “*Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*”, na função de “separador de carga” (Id. 17954828, p. 20).

De acordo com o PPP de Id. 17954828, pp. 33-34, no período entre 25.08.2005 e 23.11.2006, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), o que implica no reconhecimento deste interregno como tempo especial.

No período de **01.12.2006 a 18.09.2009**, o autor trabalhou na “*Kuehne – Nagel Serviços Logísticos Ltda.*”, na função de “auxiliar de importação” (Id. 17954828, p. 20) e para esse período também não há documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, o que obsta o reconhecimento desse período como tempo especial.

De **01.03.2010 a 17.07.2012**, o autor trabalhou na “Oceanair Linhas Aéreas Ltda.”, na função de “despachante de cargas” (Id. 17954828, p. 21).

De acordo com o PPP de id. 17954828, pp. 29-30, esteve exposto até 29.02.2012 a ruído de 92 dB(A).

Assim, o período entre 01.03.2010 e 29.02.2012 deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **02.01.2013 a 09.08.2016**, o autor trabalhou na “Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.”, na função de “auxiliar de serviços” (Id. 17954828, p. 21).

De acordo com o PPP de Id. 17954828, pp. 27-28, esteve exposto a ruído de 78 dB(A) a 79,7 dB(A) e a radiação não ionizante.

O nível de exposição a ruído é inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária, sendo certo que a radiação se dava com a utilização de **EPI eficaz**. Assim, esse período não pode ser considerado especial, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

De **18.07.2016 a 31.05.2017** (DER), o autor trabalhou na “Cargo Service Center Brazil Serv. Aux. Transp. Aéreo Ltda.”, na função de “auxiliar de cargas” (Id. 17954828, p. 21).

Não há nos autos nenhum documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

Diante do exposto, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 31.05.2017, o segurado computava 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **25.08.2005 a 23.11.2006** e de **01.03.2010 a 29.02.2012**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **25.08.2005 a 23.11.2006** e de **01.03.2010 a 29.02.2012**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RENATO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Vieira da Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada do FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprove a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS (Id. 18276782).

Petição da parte impetrante retificando o valor da causa para R\$ 42.015,96, requerendo a juntada da guia referente às custas processuais e juntando a informação da impetrada que não existe previsão normativa para fornecimento negativa, apenas fornece através de determinação judicial (Id. 18626094).

Decisão recebendo a petição Id. 18626094 como emenda à inicial, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias e intimando o representante judicial da CEF (Id. 18687172).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19007874).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19137741).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 16/07/2009, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifco que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018 )

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 )

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF ao impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Rodrigues Baptista** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada do FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intimando o representante judicial da CEF (Id. 18276797).

A autoridade coatora, através de representante judicial, apresentou informações (Id. 18728657).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19190541).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 01.02.2011, através de concurso público, para exercer a função de motorista. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018 )

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 )

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF ao impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADRIANA LOPES ROSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Lopes Rosa Pereira em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada do FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intimando o representante judicial da CEF (Id. 18265180).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 18362564), mas não apresentou informações.

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19187003).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 03.05.2010, através de concurso público, para exercer a função de motorista. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

Verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018 )

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 )

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF ao impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008161-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou frustrada e que não houve o oferecimento de embargos à execução, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO  
Advogados do(a) RÉU: CLEBER AVILA TONON - SC51141, ALLAN PRATES - SC40512, ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064  
Advogados do(a) RÉU: CLEBER AVILA TONON - SC51141, ALLAN PRATES - SC40512, ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064

Id. 18224307: **intime-se o representante dos devedores**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma do §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Intime-se o representante judicial da União (PFN)**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre a petição id. 18972967, que alega descumprimento da decisão transitada em julgado.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Olivério Pereira Silveira e Maria de Fátima Oliveira Silveira** ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de promover e/ou prosseguir com quaisquer eventuais atos expropriatórios extrajudiciais e seus efeitos em face do imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São Joao Batista, Guarulhos, SP, objeto da matrícula n. 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, até o final da presente demanda, resguardando o objeto da presente ação, expedindo Ofício direcionado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da tutela concedida, bem como seja declarada a manutenção da posse aos autores até deslinde final da presente demanda. Ao final, requerem seja julgada procedente a presente Ação de Usucapião Extraordinária, declarando o domínio dos Requerentes sobre o imóvel usucapiendo, expedindo-se, como corolário, o mandado para o Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese de não adequação na Usucapião pretendida, requer alternativamente, a Usucapião Especial Urbana, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1240 do Código Civil, o que vier a corroborar com as provas a serem produzida nos autos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 18869839 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como anexe aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação, sob penal de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

Petição Id. 18891312 da parte autora requerendo a juntada da matrícula original e atualizada do imóvel e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de AJG.

Decisão mantendo a decisão Id. 18869839 e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 18947650).

Petição Id. 19154796 da parte autora requerendo a juntada da guia de custas processuais, bem como a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Narra a parte autora que, em 27.06.2012, adquiriu a posse do imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São Joao Batista, Guarulhos/SP, objeto da matrícula nº 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, da Sra. Eliana Rocha, quando assinaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. Afirma que, desde o momento que assumiram a posse, tendo feito inclusive algumas obras/reformas, pagou todas as dívidas atinentes ao imóvel, como IPTU, conta de luz, condomínio e etc., conforme comprovantes anexados. Afirma que utiliza do imóvel como moradia habitual, conforme declaração do síndico do condomínio, na qual atesta que reside no imóvel desde fevereiro de 2002. Ocorre que o referido imóvel foi objeto de financiamento com garantia hipotecária em favor da CEF, sendo que, em 17 de setembro de 2004, cancelou-se a hipoteca. Aduz que, com o cancelamento da hipoteca e registro da carta de arrematação, o referido imóvel deixou de integrar o SFH, e, por conseguinte, passou a transcorrer o prazo da usucapião, já que, a partir de então, o bem passou a ter natureza jurídica privada. Argumenta que, passados mais de 14 anos, não tendo a CEF tomado qualquer medida judicial para proteção de sua propriedade, perdeu, pelo próprio implemento do tempo, qualquer direito que detinha sobre o bem imóvel objeto da presente demanda.

No caso concreto, não está presente nenhum dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, no caso dos autos, o bem deve ser tratado como se público fosse, porquanto os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo.

O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH.

Nesse contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Convém destacar que, segundo consta do Instrumento Particular de Compra e Venda entabulado entre a Sra. Eliana Rocha (vendedora) e os ora autores (compradores), aquela adquiriu o imóvel com recursos da CEF (Id. 18815092), de forma que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o fato de ter sido cancelada a hipoteca que havia sido constituída em favor da CEF **não descaracteriza a natureza do imóvel.**

Assim, ausente a probabilidade do direito da parte autora.

Da mesma forma, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, haja vista que a parte autora não trouxe qualquer indicio de que a CEF pretende promover qualquer ato expropriatório extrajudicial.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

**Citem-se, ainda, os confrontantes: Sra. Rosângela**, casa nº 163 da Rua Anhumas, 489, São Joao Batista, Guarulhos/SP, CEP 07134-060, **Sr. Paulo**, casa nº 202 da Rua Anhumas, 489, São Joao Batista, Guarulhos/SP - CEP 07134-060, **Sr. Guina**, casa nº 203 da Rua Anhumas, 489, São Joao Batista, Guarulhos/SP - CEP 07134-060, momento em que deverão esclarecer as eventuais provas que pretendam produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**Após a vinda das contestações dos confrontantes, com a qualificação completa de cada um deles, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo.**

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Id. 19211125: a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Mantenho a decisão Id. 19192032 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA  
Advogados do(a) RÉU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19194453) em face da decisão Id. 18247513 que suspendeu o curso do processo, na forma do artigo 315 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, alegando que padece de omissão por não considerar a independência das instâncias, prevista no “caput” do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão não padece de omissão.

A própria embargante, na petição inicial, narra que os fatos de que trata esta ação de improbidade administrativa foram objeto de apuração conjunta pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, dando origem aos autos da ação penal n. 0010251-82.2010.403.6119 (“Operação Trem Fantasma”).

Posteriormente, no tópico “II. Das Provas”, assevera que, *Para demonstrar suas alegações, a União pretende se valer preponderantemente da prova documental reunida nos autos do processo administrativo disciplinar n. 16302.000242/2011-08, que por sua vez utilizou provas tomadas em empréstimo dos inquéritos relacionados à “Operação Trem Fantasma”. É atualmente pacífica nos tribunais, vale lembrar, a admissibilidade de provas obtidas no processo criminal em demandas de diferente escopo. No mais, ultrapassando uma antiga orientação restritiva, a jurisprudência mais atual tem enfatizado que a utilização da prova emprestada entre diferentes instâncias – penal, cível ou administrativa – é sempre recomendada, tendo em vista a sua contribuição para a harmonia de julgados e para a economia processual.*

No subitem “II. 1. Troca das mercadorias pertencentes à Marítimas”, a União narra que o **monitoramento de conversas telefônicas** dos membros da organização, descrita no “relatório parcial n. 5”, permitiu identificar a sua movimentação para a realização da operação no feriado do carnaval, quase dois meses após a chegada da mercadoria. Nesse sentido, **várias ligações telefônicas** documentam a mobilização para a obtenção de uma grande quantidade de caixas, que se faziam necessárias para ingressar no terminal de cargas do aeroporto de Guarulhos com a “carga clone” de características assemelhadas à carga desembarcada em dezembro.

A partir daí, toda a narrativa dos fatos alegadamente improbos está baseada **nas interceptações telefônicas** autorizadas nos autos daquela ação penal (“Operação Trem Fantasma”).

Ou seja, a própria União baseia sua inicial de improbidade nas provas produzidas na “Operação Trem Fantasma”.

Por tais motivos, o andamento deste feito deve ficar suspenso até o deslinde daquele.

No mais, a **contrariedade** com o decidido pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6221

**CARTA PRECATORIA**  
0006616-49.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X BORYS WLADSON RONDON DE MELLO X REACIR DOS REIS RAMOS FILHO X WERNECK RONDON DE MELLO JUNIOR X GERALDO JESUS DE OLIVEIRA X ANDRE LUCIANO PEREIRA DE SOUZA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO TORRES E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES E SP352270 - MATHEUS RICCO XAVIER)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000  
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

CARTA PRECATORIA: 0006616-49.2017.403.6119  
AÇÃO PENAL: 0009255-88.2008.403.6108

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários.
2. Designo o dia 22/08/2019, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado.
3. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação e defesa ANDRÉ LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (fl. 02), a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento.
4. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício para ciência.
5. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) residir(a) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico.
6. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.
6. Intime-se o Ministério Público Federal.
7. Por cautela, cadastrem-se os nomes dos advogados relacionados à fl. 02. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000969-05.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA X FRANCIELLE SOUSA SANTOS(SP422929 - ANDRESSA DE BARRIOS COSTA)  
AUTOS Nº 0000969-05.2019.403.6119 IPL Nº 0171/2019-DPF/AIN/SPJP x KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA e outra AUDIÊNCIA DIA 01 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14H00. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, convivendo em união estável, açougueiro, nascido em Teresina, PI, aos 21.04.1992, filho de Clemilda Pereira de Sales Silva e Wellington Pereira da Silva, portador do passaporte n. FX360785/Brasil, documento de identidade RG n. 2.989.392/SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob n. 040.572.723-21; FRANCIELLE SOUSA SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, convivendo em união estável, açougueira, nascida em Teresina, PI, aos 04.07.1997, filha de Francielia Pereira de Sousa dos Santos e Francinaldo Alves dos Santos, portadora do passaporte n. FX272799/Brasil, documento de identidade RG n. 3.871.563/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 067.812.053-66; Ambos tendo declarado poder ser encontrados no seguinte local: Hotel Michel 3, localizado na Rua Conselheiro Ramalho, 773, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01325-001. Telefone do estabelecimento: (11) 3284-0276.2. KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA e FRANCIELLE SOUSA SANTOS, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (pp. 63-64v.), como incurso nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0171/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial (pp. 63-64v.), os denunciados foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 11.05.2019, prestes a embarcar em voo com destino final à Tailândia, transportando, trazendo com eles e guardando, para fins de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros nos exterior, a massa líquida de 6.846g (seis mil, oitocentos e quarenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 26-28 e laudo químico-toxicológico de fls. 95-98, os testes realizados na substância encontrada com os denunciados resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 6.846g. Foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União em favor dos denunciados, tendo sido a custódia cautelar substituída por outras medidas, diversas da prisão, a saber: a) proibição de se ausentarem do país, com a entrega dos seus passaportes na Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após serem soltos (art. 320, CPP); b) comparecimento mensal no Juízo Federal do local onde residem, para informarem e justificarem suas atividades; c) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que forem intimados; d) proibição de mudarem de residência ou de se ausentarem dela, por mais de 10 (dez) dias, sem antes comunicar o Juízo; e) comparecimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após serem soltos, para assinarem termo de compromisso. Os denunciados compareceram a este Juízo, tendo entregado os respectivos passaportes e firmado termo de compromisso (pp. 81, 85, 87 e 91), bem como foram devidamente notificados (pp. 99 e 139). Às folhas 151-155, constituíram advogada, e requereram a gratuidade da justiça, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência. Às folhas 156-157, apresentaram defesa preliminar, em que, em resumo: (i) postularam pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para propositura de ação penal, por não haver indícios da prática delituosa; (ii) pretendem provar sua inocência durante o processo; (iii) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, protestando pela substituição, caso necessário; (iv) requerem a restituição dos objetos (cartões bancários e celulares) e valores apreendidos. À folha 158, o Ministério Público Federal requer autorização para realização de perícia nos celulares apreendidos, bem como não se opõe à restituição dos cartões bancários. É uma breve síntese. 3. DECIDO. 3.1 Recebimento da denúncia A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 02-04), do interrogatório dos denunciados (pp. 05-06), do auto de apreensão (pp. 24-25), do laudo preliminar de constatação (pp. 26-28) e dos laudos toxicológicos (pp. 95-98). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA e FRANCIELLE SOUSA SANTOS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 3.2 Tendo em vista que os réus declararam estar residindo em São Paulo, o comparecimento mensal imposto como medida cautelar deverá ser realizado perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 3.3 Quanto aos requerimentos formulados pela defesa, concedo os benefícios da justiça gratuita aos acusados, e defiro o pedido de restituição dos cartões bancários, que deverão ser retirados na Secretaria deste Juízo, pessoalmente pelos réus ou pela advogada constituída, e na oportunidade serão desentranhados dos autos mediante cópia. Os aparelhos celulares apreendidos serão objeto de análise no tópico seguinte, e os demais requerimentos serão analisados apenas por ocasião da sentença. 3.4 AUTORIZO a realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e respectivo(s) chip(s), apreendidos com os acusados, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos aos acusados, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatueledos neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Deste modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. Comunique-se o teor desta decisão ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a quem REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 01/08/2019, às 14h00, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos acusados qualificados no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/08/2019 às 14h00, ocasião em que serão interrogados, devendo comparecer pessoalmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000. Também deverão ser intimados de que o comparecimento mensal imposto como condição para sua soltura deverá ser realizado perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, bem como que foi deferida a restituição dos cartões bancários, que podem ser retirados pessoalmente ou pela advogada, também neste Juízo. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta inadmissibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento do feito na classe de ações criminais. 10. Ciência ao MPF. 11. Publique-se, ficando a defesa intimada do inteiro teor desta decisão, e de que, caso os acusados não estejam mais hospedados no Hotel informados, deverão comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juízo para citação e intimação pessoal, bem como em atendimento às condições impostas por ocasião de sua soltura. Guarulhos, 3 de julho de 2019. Fábio Rubem David Múze/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Trata-se de ação proposta por Jorge Anival Rey Acevedo, hospitalizado na UTI, representado por sua filha Paulina Elvira Rey de Oliveira Farina em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, que forneçam imediatamente transporte e deslocamento ao autor, número do SUS 700 9089 2713 8690, para hospital público, para internação, exames e cirurgia indicada ao seu tratamento, ou, se necessário, no caso de não atendimento ou impossibilidade de fazê-lo, que o tratamento seja realizado no hospital onde está atualmente internado, com as despesas custeadas pelo sistema público de saúde.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

A exordial foi distribuída em sede de plantão judiciário, ocasião em que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e requisitando informações ao Hospital Carlos Chagas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notadamente sobre a alegação da parte autora de que seria necessária uma cirurgia e que essa não foi realizada no hospital “por falta de plano saúde e condições financeiras dos familiares” e que seria necessária uma transferência para “hospital público” (Id. 19261310).

O Hospital Carlos Chagas apresentou informações (Id. 19261347).

Os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial para regularizar o polo ativo, porquanto o autor da presente ação é o Sr. Jorge Anival Rey Acevedo, que não se encontra mais na UTI, sob pena de indeferimento da vestibular.

No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular, haja vista as informações prestadas pelo Diretor Clínico do Hospital Carlos Chagas, notadamente no sentido de que não existe indicação para cirurgia, que deverá ser efetuada eletivamente, posteriormente, salvo hipótese de nova hemorragia, abaixo reproduzidas:

*O paciente Jorge Anival Rey Acevedo 78 anos, foi internado em 30/06/2019 com Hemorragia Gástrica que foi controlada clinicamente. A endoscopia mostrou Massa Vegetante no estômago que não foi biopsiada pelo risco de causar mais hemorragia. Isto causou anemia severa que não foi corrigida com a transfusão de sangue devido ao fato de o paciente ser Testemunha de Jeová.*

*Ficou internado 1 semana na UTI para compensação clínica da anemia pela recusa do sangue. Foi transferido para a enfermaria ontem 07/07/2019 e ainda requer cuidados clínicos além do risco de novo sangramento, mas está estável no momento e em condições de remoção para outra instituição.*

*Não há por enquanto indicação de biópsia ou cirurgia, o que deveria ser feito eletivamente com o paciente recuperado, a não ser que haja nova hemorragia, o que seria uma cirurgia de alto risco.*

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Constantino Aparecido Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.06.1981 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 08.03.1989, 23.05.1989 a 10.12.1990, 06.02.1991 a 21.07.1991 e de 05.10.1992 a 14.01.2002, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.04.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 4.406,00 (quatro mil, quatrocentos e seis reais), como pode ser aferido no extrato CNIS (Id. 19161060, p. 9).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por **Ana Paula Ferreira Costa** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **MRV Engenharia e Participações Ltda.**, objetivando a concessão de tutela de urgência para “condenação das requeridas a reparar todos os danos ocorridos no imóvel da requerente, bem como meios para impedir que ocorram novas rachaduras e infiltrações”. Ao final, requer a procedência dos pedidos, “reconhecendo a responsabilidade solidária e objetiva das requeridas para determinar que estas realizem as obras de adequação de todos os itens apontados como irregulares em prazo a ser determinado por Vossa Excelência, sob pena de imposição de multa para o caso de descumprimento”, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 65 salários mínimos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora narra que adquiriu da MRV Construtora um apartamento localizado na Rua Carutapera, 253, Bloco 01, apto 70, Gopouva, Guarulhos, SP, CEP 07021-250, com dois dormitórios, financiado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme contrato de compra e venda anexado. O apartamento foi adquirido em 20.08.2015 e as chaves entregues em no final de fevereiro de 2017, porém, a mudança efetiva para o imóvel ocorreu somente em julho de 2017. Antes mesmo de mudar-se para o apartamento, constatou que o imóvel já apresentava problemas de estrutura, pois os azulejos do banheiro estavam descolando. Abriu chamado para informar o problema em 24.03.2017, conforme protocolo anexado. No dia 17.05.2017, nova ocorrência foi formalizada para reparo de vazamento embaixo da pia da cozinha. No mês de março de 2019, as paredes da lavanderia começaram a apresentar rachaduras e infiltração. Reclamou por diversas vezes com o síndico do prédio e abriu diversos chamados na construtora, porém não obteve êxito.

Diante de tais fatos, requer sejam as rés condenadas a realizar as obras necessárias à reparação dos itens mencionados, inclusive em sede de tutela de urgência.

Todavia, a autora não quantificou o valor da obra, especificando cada um dos reparos necessários, com seu respectivo valor, tampouco apresenta orçamentos, demonstrando, dessa forma, os alegados danos materiais.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de quantificar o valor da obra, inclusive com a apresentação de orçamentos, sob pena de indeferimento da exordial, sendo certo, ainda, que o valor dos danos morais deve guardar compatibilidade com o valor dos danos materiais, sob pena de retificação de ofício do valor da causa.

Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora apresentar seus comprovantes de remuneração dos últimos 3 (três) meses, a fim de justificar o pedido de gratuidade de justiça, eis que é servidora estatutária.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDSON ALBINO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES  
Advogado do(a) RÉU: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado em audiência (id. 18565666), ficam os representantes judiciais dos réus intimados para oferta de alegações finais.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17220176, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 6217

#### INQUERITO POLICIAL

0000918-91.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X SEM IDENTIFICACAO(SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP181691 - ADRIANA ALVES DE MORAIS)

AUTOS DESARQUIVADOS, RECEBIDOS EM SECRETARIA NESTA DATA (02.07.2019) E DISPONÍVEIS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PELOS ADVOGADOS DR. EDSON LUIZ KNIPPEL E DRA. ADRIANA ALVES DE MORAIS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS O PRAZO ASSINALADO, OS AUTOS SERÃO DEVOLVIDOS AO ARQUIVO.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008141-03.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-84.2016.403.6119 ()) - JOSE ADALBERTO GOMES(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 14: Trata-se de requerimento de JOSÉ ADALBERTO GOMES de retificação da autuação a fim de que conste como situação da parte extinta a punibilidade.

Pois bem. Os presentes autos tiveram por objeto fiscalizar o cumprimento por JOSE ADALBERTO GOMES das cautelares fixadas em substituição à prisão e foram distribuídos na classe 158 - liberdade provisória.

Desse modo esclarece-se que seu nome consta no polo ativo do feito, como REQUERENTE, situação que não gera efeitos quanto a eventual registro de antecedente criminal. Saliente-se que este feito não aparece em certidão de distribuição criminal da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, conforme arquivo em anexo.

Dessa forma, não há razão para anotação da extinção da punibilidade nestes autos, mas apenas no processo principal (ação penal n. 0007185-84.2016.403.6119), providência já adotada por este Juízo.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005990-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fl. 5029: Indefero o requerimento de notificação do réu IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA a fim de que constitua novo defensor, uma vez que não restou comprovado pelos advogados requerentes o cumprimento dos requisitos contidos no art. 112, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Fls. 509/511: A defesa pleiteia seja encaminhada requisição judicial à Receita Federal do Brasil, a fim de que preste informações sobre a atual localização dos bens apreendidos e relacionados no Termo de Retenção n. 081760014102194TRB06, bem como sobre a destinação a lhes ser dada.

Considerando (i) o pleito não está circunscrito ao objeto da presente ação penal, tratando-se de questão subjacente; (ii) que a prestação jurisdicional neste feito encerrou-se com o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado; (iii) que as informações pretendidas poderão ser obtidas pelo próprio requerente junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil e (iv) os bens foram retidos pela Receita Federal, de modo que sua destinação se dará no âmbito administrativo, respeitando os normativos sobre a questão, sem ingerência deste Juízo, dada a independência das esferas administrativa e judicial, indefiro o requerimento.

Intime-se e cumpram-se as determinações da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000450-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETROS PETROSYAN X SANTUR DOMBRYAN(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP324720 - ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº 0000450-30.2019.403.6119/PL n. 21-0086/2019-4-DEAIN/SR/SPJP X PETROS PETROSYAN E OUTRO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- PETROS PETROSYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, operador de telefonia, solteiro, filho de ASHOT PETROSYAN e SONA NERSISYAN, nascido aos 10.12.1991, portador do passaporte n. AR0666936/República da Armênia;- SANTUR DOMBRYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, desempregado, solteiro, filho de SMBAT DOMBRYAN e NVART DOMBRYAN, nascido aos 23.05.1994, portador do passaporte n. AS0404429/República da Armênia;Ambos com o seguinte endereço: Rua José Emílio, 245, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP: 12902-090.2. Os réus foram condenados pela sentença como incurso no delito dos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo, cada uma delas, para cada um dos réus, conforme folhas 249/251.Não houve interposição de recursos pelas partes, de modo que o trânsito em julgado ocorreu aos 13.06.2019, conforme certidão de fl. 269.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisi-te-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado em relação a ambos os réus.3.2. Observe que as guias de recolhimento definitivas já foram devidamente expedidas e distribuídas ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP sob nºs 0001339-81.2019.403.6119 (SANTUR DOMBRYAN) e 0001338-96.2019.403.6119 (PETROS PETROSYAN).3.3. DA FIANÇA PRESTADA: Não há que se falar em quebra da fiança, uma vez que não há notícia nos autos do descumprimento pelos réus das cautelares fixadas em substituição a prisão preventiva. Assim, diante do trânsito em julgado da condenação, é o caso de se aplicar o contido no art. 336 do CPP, razão pela qual delibero o que segue.3.3.1. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042.Considerando a condenação dos réus, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento da multa e da prestação pecuniária (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que coloque o valor total das fianças prestadas à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, vinculado aos autos das Execuções Penais, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP.Assim, o valor depositado por SANTUR DOMBRYAN através da guia ID n. 050000019071904093 (fl. 159) deverá ser vinculado aos autos n. 0001339-81.2019.403.6119 e o valor depositado por PETROS PETROSYAN através da guia de depósito ID n. 050000018981904094 (fl. 160) deverá ser vinculado aos autos n. 0001338-96.2019.403.6119. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia das guias de depósito das fianças (fl. 159 e 160).3.3.2. Comunico A(O) EXMO(A). JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será oficiada para que coloque o valor das fianças recolhidas pelos réus a sua disposição, para aplicação do disposto no art. 344 do CPP. Cópia desta decisão servirá como ofício.4. Requisito AO DELEGADO CHEFE DA DPF/AIN/SP o encaminhamento a este Juízo do laudo resultante da perícia realizada nos quatro passaportes apreendidos e dos documentos periciados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, uma vez que o feito já foi sentenciado. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 62.5. Com a vinda dos passaportes, sendo constatada a autenticidade dos passaportes armênios, os mesmos deverão ser devolvidos aos réus, os quais deverão ser pessoalmente intimados para retirarem os documentos na secretária deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Na hipótese de não ser ratificada pelo laudo pericial a informação constante às fls. 16/20 quanto à autenticidade de tais documentos, tomem os autos conclusos.Quanto aos passaportes ucranianos, considerando que constituem a materialidade do delito, deverão permanecer nos autos.6. Comunico CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ARMÊNIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 249/251 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 269. 7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 249/251 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 269. 8. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados.9. Dê-se ciência ao MPF, mediante vista, inclusive para que informe, com urgência o número dos autos do IPL instaurado para apurar o delito de evasão de divisas.Com a vinda da informação, expeça a secretária o necessário para a vinculação do numerário estrangeiro apreendido aos autos instaurados.10. Publique-se para a defesa.11. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 27 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Joaquim Carneiro Barros** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, a parte autora relata que o benefício foi indeferido por estar a parte autora percebendo proventos do benefício de auxílio-acidente.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, para resolução da questão da via administrativa, e em não sendo solucionado foi determinada a apresentação de comprovação documental e de cópia integral do processo administrativo (Id. 14424553).

Petição da parte autora alegando que apresentou pedido de revisão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade e que passados 60 dias, este ainda não foi analisado, aduzindo que a cópia do processo administrativo já se encontra nos autos e requerendo o prosseguimento do feito (Id. 16622240).

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 16879082).

Petição da parte juntando cópia do processo administrativo (Id. 16894957-Id. 16897061).

Decisão determinando a juntada de cópia legível (Id. 17163915), o que foi cumprido (Id. 17193350-Id. 17194638).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade (Id. 17202827).

O INSS noticiou o cumprimento da decisão (Id. 18374824).

A Autarquia Previdenciária ofertou proposta de acordo (Id. 18663029) e apresentou contestação (Id. 18663370).

A parte autora concordou com a proposta de acordo (Id. 19087840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS formulou a seguinte proposta de acordo:

- 1 – Concessão de Aposentadoria por idade com DIB em 26.09.2017 e DIP em 01.06.2019 com a cessação do benefício de Auxílio-Acidente NB 94/077.127.551-0 em 31.05.2019.
2. Pagamento dos valores atrasados da Aposentadoria por idade desde a DIB até DIP, limitados a 85% do total apurado, compensando-se ainda todas as parcelas de auxílio-acidente percebidas desde a DIB da aposentadoria por idade e as prestações percebidas por força da tutela antecipada deferida na presente ação; honorários advocatícios fixados em 5% sobre o total das prestações em atraso;
3. Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora;
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;
5. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;
6. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

O representante judicial em manifestação também subscrita pela parte autora concordou com a proposta oferecida.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Em face do explicitado, **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

O benefício já foi implantado, por força da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

**Fábio Rubem David Müzel**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YRACI SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Iraci Souza da Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 597852899.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 18302998 deferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 597852899, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 18447061 da impetrante requerendo a juntada do andamento do processo administrativo, protocolo n. 597852899, emitido pelo site do “meu INSS”.

Requisitadas informações para a autoridade impetrada (Id. 18526096).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo foi analisado resultando na concessão do benefício pretendido (Id. 19127315).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na concessão do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NETOS AUTO PECAS LTDA - ME

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que promova o recolhimento da taxa de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça, **diretamente no Juízo deprecado**, conforme despacho proferido pelo Juízo deprecado (id. 19289490).

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**MAURI DA SILVA**ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 25/11/2015, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.123.594-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 19/05/1986 a 14/07/1989, 15/01/1990 a 28/02/1991 e 01/09/1995 a 31/01/1997, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 15853485 e ss).

Deferido a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16033161).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 16511399).

Réplica sob ID. 17407251, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO ~~DA~~ **necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAÍ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/05/1986 a 14/07/1989, 15/01/1990 a 28/02/1991 e 01/09/1995 a 31/01/1997. Passo à análise.

##### 1) 19/05/1986 a 14/07/1989 (SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 15861954, p. 91/92, subscrito por procurador com poderes para tanto (ID. 15861954, p. 93), indicando a exposição a ruído de 93dB(A)

Apesar de não contar com responsável pelos registros ambientais à época, tendo em vista que sua obrigatoriedade somente passou a ser exigível a partir de 01/01/2004, bem como considerando que os dados foram extraídos do LTCAT elaborado em Junho de 1994 por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, entendendo pela validade do documento.

Assim, tendo em vista a exposição a ruído de 93dB(A), deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do interregno trabalhado de 19/05/1986 a 14/07/1989.

##### 2) 15/01/1990 a 28/02/1991 (METALURGICA GOLIN S/A)

O PPP de ID. 15861954, p. 73, foi assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 15861954, p. 75) e conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido.

A seção destinada aos registros ambientais indica a exposição a ruído de 71,5dB(A) em seu mínimo, e 87,8dB(A) em seu máximo.

Assim, a partir da leitura do documento, não há como se concluir que o autor estivesse exposto a ruído acima do limite vigente de 80dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente durante o período trabalhado, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

##### 3) 01/09/1995 a 31/01/1997 (INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA)

O segurado acostou o PPP de ID. 15861954, p. 76 a 80, subscrito por engenheiro autorizado pela empresa (ID. 15861954, p. 82) e que conta com responsáveis pelos registros ambientais durante o interregno em análise.

Nos termos do documento, o obreiro estava exposto a ruído de 86dB(A), a calor de 22,89°C e a iluminação de 795 Lux até Janeiro de 1997.

Sendo assim, tendo em vista a exposição a ruído acima do limite permitido, de rigor o reconhecimento da especialidade do período laborado de 01/09/1995 a 31/01/1997.

#### 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - *Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além do período já consignado na esfera administrativa (13/08/1991 a 18/08/1994), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/05/1986 a 14/07/1989 e 01/09/1995 a 31/01/1997.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **34 anos, 05 meses e 02 dias** como tempo de contribuição até a DER (25/11/2015), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002649-37.2019.4.03.6119																				
Autor:	MAURILDA SILVA																				
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M										
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>																					
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial													
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
1	PAULO AZENHA		03/11/70	07/08/71	-	9	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	R MAUBERG E IRMAO LTDA		01/08/72	16/08/73	1	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	ART PRINT COLOR ADESIVOS		01/09/74	21/02/75	-	5	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	TECNOPRINT ADESIVOS LTDA		11/06/75	10/10/75	-	3	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	FIT COLOR COMERCIO		27/10/75	30/01/76	-	3	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	MMC MANUFACTUREIRA		02/02/76	07/10/78	2	8	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ETIQUETAS SÃO PAULO		02/01/79	09/03/79	-	2	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	TEXTIL NELFI		03/05/79	18/07/79	-	2	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	BRACKMAG		08/07/80	20/06/81	-	11	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	INBRAPA		01/07/81	28/09/81	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	TANGERTEX		01/12/82	30/11/83	-	11	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	YPE MOVEIS		05/12/83	04/03/85	1	2	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	RESILAR		09/05/85	02/11/85	-	5	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	SBIL		14/11/85	21/01/86	-	2	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	SATURNIA	Esp	19/05/86	14/07/89	-	-	3	-	1	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	SATURNIA		15/07/89	17/07/89	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	Q I MAO DE OBRA		02/10/89	05/01/90	-	3	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18	METALURGICA GOLIN		15/01/90	28/02/91	1	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	PIRES SERVICOS	Esp	13/08/91	18/08/94	-	-	3	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20	CENTRAL DE EMPREGOS		02/09/94	09/12/94	-	3	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21	MANUFATURA DE BRINQUEDOS		12/12/94	16/05/95	-	5	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22	INCOTEP	Esp	01/09/95	31/01/97	-	-	1	-	5	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23	INCOTEP		01/02/97	19/03/01	4	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24	INCOTEP		03/09/01	27/01/06	4	4	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25	FENIX		02/04/07	29/01/10	2	9	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26	Facultativo		01/08/15	31/10/15	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:						15	94	346	7	6	33										
Correspondente ao número de dias:							8.566		2.733												
Tempo total:							23	9	16	7	3										
Conversão:		1,40					10	7	16	3.826,20											
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							34	5	2												
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																					

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter esp dos períodos laborados de 19/05/1986 a 14/07/1989 e 01/09/1995 a 31/01/1997.

An-te a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

WALDIR SILVA ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, com a qual busca a declaração de nulidade do lançamento nº 2014/139268063665381.

Em síntese, narrou ter apresentado declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2013, exercício 2014, em relação a qual recebeu intimação fiscal requerendo a apresentação de documentação comprobatória e esclarecimento acerca de despesas médicas.

Aduziu o comparecimento ao posto do CAC para solicitação de retificação de lançamento, mas as cobranças não foram suspensas e não houve movimentação no processo, tendo a manifestação sido considerada intempestiva, com carta de cobrança expedida em 02/2018.

Afirmou boa-fé na apresentação da solicitação de retificação de lançamento em detrimento de impugnação, destacando que os argumentos deveriam ter sido analisados devidos aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ressaltou a possibilidade de dedução de gastos com despesas médicas sem limite de valor, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.134/90.

Inicial com procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Especializada em Execuções Fiscais e posteriormente redistribuídos a este Juízo (ID. 10333920).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

O autor reiterou a urgência na apreciação do pedido.

Em contestação, sustentou a União, em síntese, que o autor perdeu o prazo para impugnar o lançamento na via administrativa, não apresentando os documentos necessários à comprovação das deduções efetuadas, e o processo transcorreu regularmente até a intimação para pagamento do débito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 13076827).

Réplica (ID. 13453900).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Autorizado o depósito judicial (ID. 14428357), o autor efetuou o depósito no valor de R\$ 21.402,04 (ID. 14924682), com o qual a União concordou e informou a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80 1 18 094887-27.

O autor demonstrou interesse na expedição de ofícios requeridos no ID. 14924658, que foram expedidos nos termos do despacho ID. 15771070.

O 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou a suspensão dos efeitos do protesto (ID. 16248861).

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

Algumas despesas, eleitas pelo legislador em razão da natureza, possibilitam a dedução do montante de rendimentos tributáveis. Assim, da base de cálculo do imposto podem ser descontadas, entre outras, despesas médicas e com dependentes.

É o que dispõe o artigo 80 do Decreto 3000/99, vejamos:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

No caso em análise, observa-se que o autor contestou a glosa de R\$ 30.510,71, relativa às deduções de despesas médicas em sua Declaração de Imposto de Renda de 2014, por meio de Solicitação de Retificação de Lançamento protocolizada em 10/10/2017.

Para tanto, apresentou documentos comprobatórios das despesas médicas mencionadas nos itens 03 e 06 do Termo de Intimação Fiscal nº 214/060552521233100, a fim de demonstrar a regularidade das despesas com dentista Dr. Mylton Mesquita Filho, no valor de R\$ 21.500,00 e junto ao prestador Emecor Serviços Médicos, no montante de R\$ 500,00 (ID. 10211007).

Contudo, a petição foi considerada intempestiva, não se instaurando o litígio administrativo, e o autor foi intimado a quitar o débito no prazo de 30 dias (ID. 10211018).

Na sequência, apresentou impugnação nº 2014/010200139156 (ID. 13039268 – pág. 5), após o recebimento do aviso de cobrança, e requereu que a solicitação de retificação de lançamento fosse recebida como impugnação, tendo em vista o erro de orientação quanto ao recurso cabível por parte do atendente do posto do CAC.

No requerimento em questão, além das despesas já contestadas, o autor também impugnou a glosa da dedução referente à Cury Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda-EPP, no valor de R\$ 80,00, mas concordou com a dedução indevida relativa à EMECOR Serviços Médicos S/S.

Conforme Termo de Revelia nos autos do processo nº 10875-720.056/2018-86, não houve impugnação ao lançamento ou recolhimento do crédito tributário ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o débito foi encaminhado para cobrança.

Nestes autos, a petição inicial abordou apenas as deduções de despesas médicas da Cury Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda-EPP e do dentista Dr. Mylton Mesquita Filho.

Da análise dos documentos acostados aos autos para demonstrar os pagamentos das deduções, verifica-se que os recibos apresentados no ID. 10210939 – pág. 10 e seguintes são hábeis à comprovação da dedução da maior parte das despesas médicas, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Com efeito, em consonância com o supracitado inciso III, do art. 80, verifico que consta dos recibos a indicação do nome, endereço e número de CPF da profissional que recebeu os pagamentos.

Neste ponto, insta salientar que, conforme o Decreto Regulamentar do Imposto de Renda, basta a indicação dessas informações, não sendo exigível a apresentação de cheques nominativos ou comprovantes bancários com os débitos correspondentes aos recibos emitidos, como pretendido pela União.

Nesse sentido já se decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COM PARCIAL. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO EM PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte.*

*2. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.*

*3. No caso dos autos, a parte autora juntou os recibos emitidos no ano de 2003 pelos profissionais coincidentes com os valores informados na declaração de ajuste anual, além de declaração desses profissionais de saúde que confirmam a efetiva prestação dos serviços ao contribuinte, sendo desnecessária a prova exigida pelo Fisco do efetivo pagamento das despesas. Ademais, não houve declaração de inidoneidade, pela Receita Federal, de todos os recibos emitidos por esses profissionais.*

*4. Quanto ao pagamento realizado ao plano de saúde, depreende-se dos recibos juntados às fls. que parte dos pagamentos se refere a agregados e parte ao próprio beneficiário. Todavia, a parte autora não declarou dependentes em sua declaração de ajuste anual, declarando o valor total como pagamentos realizados pelo próprio beneficiário. Assim, deve ser anulado o auto de infração apenas na parte correspondente à glosa das despesas efetuadas com o próprio beneficiário e comprovadas pelo recibo de fls., no valor de R\$ 862,10 (oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), devendo ser mantida a glosa da dedução relativa a agregados no valor de R\$ 2.058,26 (dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos).*

*5. Deve ser determinada a anulação parcial do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, na parte relativa à glosa de dedução com as despesas relativas aos profissionais de saúde e com as despesas relativas à "UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO" realizadas pelo próprio beneficiário valor de R\$ 862,10 (oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-79.2010.4.03.6108/SP - Rel. ANTONIO CEDENHO – TRF 3ª Região)*

De todo modo, o autor trouxe relação de recibos nos valores de R\$ 5.000,00 (fevereiro/13), R\$ 2.500 (abril/13), R\$ 1.500 (junho/13), R\$ 2.000,00 (julho/13), R\$ 2.000,00 (agosto/13), R\$ 2.000,00 (setembro/13), R\$ 2.000,00 (outubro/13) e R\$ 2.000 (novembro/13), correspondentes aos espelhos de cheques juntados nos Ids 10210939 – pág. 18 e seguintes (cheques nºs 850045, 850048, 850050, 850058, 850059, 850060, 850067, 850071 e 850073).

Em relação às despesas com dentista, apenas o recibo de maio de 2013, no valor de R\$ 2.500,00, correspondente ao cheque nº 850056, não foi corroborado pela apresentação do cheque.

De outra parte, consta um cheque emitido em dezembro de 2013, nº 850083, no valor de R\$ 2.000,00, sem recibo da prestação dos serviços.

Em atenção ao entendimento jurisprudencial mencionado, considero o recibo de maio de 2013 também como suficiente para a comprovação da prestação do serviço, porquanto restou demonstrado o gasto nos meses anteriores e posteriores a maio do mesmo ano e não veio aos autos notícia de procedimento instaurado acerca de eventual inidoneidade do prestador do serviço.

Ademais, as duas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço emitidas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no valor de R\$ 40,00 cada, referente a serviços de RX panorâmico com laudo e panorâmico prestados ao autor nos meses de abril e setembro de 2013 são hábeis a demonstrar a despesa médica junto à Cury Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda-EPP (ID. 10211018 – págs. 5/6).

Assim, em relação aos prestadores de serviço referidos, a hipótese é de anulação do lançamento.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento IRPF 2014/139268063665381, bem como da CDA nº 80 1 18 094887-27, somente na parte relativa à glosa de dedução com as despesas médicas de Mylton Mesquita Filho, no valor de R\$ 21.500,00, e Cury Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda-EPP, no valor de R\$ 80,00, conforme fundamentação supra.

Em consequência, determino que a requerida proceda à dedução dos valores referentes a tais despesas, com a correspondente dedução de correção monetária, juros e multa.

Determino o cancelamento do protesto relativo à CDA nº 80 1 18 094887-27, no valor de R\$ 21.156,53. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 10 de julho de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MICHEL CARLOS NUNES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: JOSELENE MELLO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687,  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por M. C. N. D. S, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), requerido em 05/11/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou, perante o INSS, pedido de concessão de LOAS-benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo nº 52200109, em 05/11/2018, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17410299 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 17434640).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 152200109 foi analisado, sendo que sua conclusão foi obstada tendo em vista a necessidade de documentações, de modo que foi expedida carta de exigência à impetrante (ID 17863465).

A impetrante foi intimada a informar e justificar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 18016612).

A seguir, o impetrante se limitou a afirmar que realizou atualização no cadastro do CAD-ÚNICO junto ao CRAS (ID. 18737654).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17863465), a análise foi efetuada, resultando em emissão de exigência.

Intimado a justificar o interesse no prosseguimento do feito e ciente de que a ausência de manifestação levaria à extinção do feito, o impetrante se limitou a informar a atualização do cadastro no CAD-ÚNICO.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-02.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-65.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: INACIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-16.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-33.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: CELJO BERCI  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-46.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda a União Federal intimada para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela impetrante em petição de ID 18720109. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da União Federal, os autos do processo serão remetidos conclusos para deliberação.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório pela comunicação de pagamento dos officios expedidos nos autos.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-63.2019.4.03.6119

AUTOR: MIRIAM BUSTO ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119

AUTOR: AMELCIDES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-54.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON BATISTA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-76.2019.4.03.6119  
AUTOR: MAURICIO FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-62.2019.4.03.6119  
AUTOR: TEREZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-07.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE AVELINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-12.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-58.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-19.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967  
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-32.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MONTENEGRO VALENTIM - ES12044  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-24.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS THEIS - SP388476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-73.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES - SP234457  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-17.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-06.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos periciais. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-16.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: ADERVAL PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-81.2019.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-94.2019.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITO INACIO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-16.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCOS MAIA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-34.2019.4.03.6119

SUCCESSOR: VANDERLEI FELIX CANDIDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-82.2019.4.03.6119

AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119  
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-50.2019.4.03.6119  
REPRESENTANTE: LEONOR APARECIDA RANGEL CLARO FERNANDES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-02.2019.4.03.6119  
AUTOR: VALDETE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-63.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-23.2019.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-56.2019.4.03.6119  
AUTOR: MANOEL SELSO MENEZES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-11.2019.4.03.6119  
AUTOR: AIRTON CAMPILAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-18.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-89.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ALAERCI RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-16.2019.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO RAMOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119  
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal ciente e intimada acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119  
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para ciência e eventual manifestação acerca do noticiado pelo autor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-63.2019.4.03.6119  
REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE HERCULANO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-49.2014.4.03.6119  
AUTOR: MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-74.2018.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO SOARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119  
AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119  
AUTOR: JESSE TEIXEIRA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LA URINDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal (AGU) intimada para ciência e manifestação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos do processo serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para manifestação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos do processo serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119  
AUTOR: TUTOMU KASSE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, os autos do processo serão encaminhados conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

### **D E S P A C H O**

Em vista das informações trazidas pela ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se reputa satisfeitas as obrigações assumidas em audiência.

Jahu, 05 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: GABRIELA SALVIO BELOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GABRIELA SALVIO BELOTTI** em face do **PRESIDENTE D CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas como coatoras a correção da prova prático-profissional, aplicada na segunda fase do XXVIII Exame de Ordem Unificada.

Sustenta a impetrante que, conquanto aprovada na primeira fase do XXVIII Exame de Ordem Unificada, sua peça profissional “contestação com reconvenção”, elaborada na segunda fase do exame, aplicada no dia 05 de maio de 2019, não foi corrigida pela Banca Examinadora.

Aduz que, publicado o resultado preliminar em 24 de maio de 2019 e constatada sua reprovação, procedeu à consulta do espelho de correção da prova, ocasião em que verificou que foi atribuída nota zero à sua peça - contestação com reconvenção. Inconformada, interpôs recurso administrativo, o qual foi improvido sob o fundamento de que as peças foram oferecidas separadamente, em desacordo com o enunciado da questão e com o edital. O resultado definitivo foi publicado em 05 de junho de 2019.

Ao amparo de sua pretensão invoca a ilegalidade do procedimento administrativo do XXVIII do Exame de Ordem por violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consistente no descumprimento das normas do edital pela Banca Examinadora por não ter corrigido sua peça prático-profissional.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

**2.1 Da Competência**

Decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitem a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLIÇÃO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*
3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.*
4. *É o voto.*

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

**2.2 Da Legitimidade Passiva**

A impetrante aponta o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV como autoridades responsáveis pela ilegalidade.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pela própria parte autora na inicial.

Dito isso, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial e da relação processual.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º do Provimento nº 144, de 13 de junho de 2011, da Ordem dos Advogados do Brasil que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do Conselho Federal sua coordenação e fiscalização.

Preceitua o art. 2º do Provimento que a organização do Exame de Ordem e a elaboração do edital são atribuições da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que acompanhará e supervisionará todas as etapas de sua preparação e realização.

Estabelece os arts. 8º e 9º do Provimento que a Banca Examinadora e a Banca Recursal serão designadas pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas e homologar os gabaritos. Compete à Banca Recursal decidir a respeito dos recursos atinentes a nulidades de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas.

**No caso dos autos, segundo disposto no item 1.1 do Edital de Abertura, o Exame de Ordem é executado pela Fundação Getúlio Vargas, sob sua responsabilidade, organização e controle.** Donde se extrai que a correção das provas ficou exclusivamente a cargo da Banca Examinadora. À Fundação Getúlio Vargas coube à organização e à execução do exame em suas dependências.

Disso resulta que a Fundação Getúlio Vargas não exerceu ingerência sobre os atos da Banca Examinadora responsável pela correção da prova prático-profissional da impetrante.

Portanto, **reconheço** a ilegitimidade passiva do Presidente da Fundação Getúlio Vargas.

**2.3 Do Caso Concreto**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

**No presente caso**, a impetrante busca sanar ato emanado da Banca Examinadora constituída para o XXVIII Exame de Ordem Unificado, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo em decorrência do descumprimento das normas previstas no Edital de Abertura pela Banca Examinadora, consistente na ausência de correção de sua peça profissional.

Na segunda prova realizada pela impetrante, enunciou-se o seguinte caso para elaboração da peça profissional:

*"Julia dirigia seu veículo na Rua 001, na cidade do Rio de Janeiro, quando sofreu uma batida, na qual também se envolveu o veículo de Marcos. O acidente lhe gerou danos materiais estimados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalentes ao conserto de seu automóvel. Marcos, por sua vez, também teve parte de seu carro destruído, gastando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o conserto. Diante do ocorrido, Julia pagou as custas pertinentes e ajuizou ação condenatória em face de Marcos, autuada sob o nº 1111111111 e distribuída para a 8ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter indenização pelo valor equivalente ao conserto de seu automóvel, alegando que Marcos teria sido responsável pelo acidente, por dirigir acima da velocidade permitida. Julia informou, em sua petição inicial, que não tinha interesse na designação de audiência de conciliação, inclusive porque já havia feito contato extrajudicial com Marcos, sem obter êxito nas negociações. Julia deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Marcos recebeu a carta de citação do processo pelo correio, no qual fora dispensada a audiência inicial de conciliação, e procurou um advogado para representar seus interesses, dado que entende que a responsabilidade pelo acidente foi de Julia, que estava dirigindo embriagada, como atestou o boletim de ocorrência, e que ultrapassou o sinal vermelho. Entende que, no pior cenário, ambos concorreram para o acidente, porque, apesar de estar 5% acima do limite de velocidade, Julia teve maior responsabilidade, pelos motivos expostos. Aproveitando a oportunidade, Marcos pretende obter de Julia indenização em valor equivalente ao que dispendeu pelo conserto do veículo. Marcos não tem interesse na realização de conciliação.*

*Na qualidade de advogado(a) de Marcos, elabore a peça processual cabível para defender seus interesses, indicando seus requisitos e fundamentos, nos termos da legislação vigente. Considere que o aviso de recebimento da carta de citação de Marcos foi juntado aos autos no dia 04/02/2019 (segunda-feira), e que não há feriados no mês de fevereiro. (Valor: 5,00)*

*Obs.: a peça deve abranger todos os fundamentos de Direito que possam ser utilizados para dar respaldo à pretensão. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não confere pontuação."*

Como Padrão de Resposta (ID 19127842), foi divulgado o gabarito comentado, a seguir transcrito:

*A peça processual cabível é uma contestação (Art. 335 do CPC), com reconvenção (Art. 343 do CPC), apresentada no prazo de 15 dias úteis (Art. 219 do CPC) a partir da juntada do AF relativo à carta de citação (Art. 335 e Art. 231, inciso I, ambos do CPC) ou seja, até 25/02/2019.*

*O examinando deverá apresentar a contestação dirigida ao processo nº 1111111111, para a 8ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.*

*Na contestação, deverá alegar, em preliminar, incorreção do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por Julia, nos termos do Art. 292, inciso V, do CPC (ou seja, R\$ 40.000,00).*

*No mérito da contestação, deverá indicar como os fatos ocorreram, defendendo a ausência de responsabilidade pelo acidente, porque não praticou ilícito (Art. 927 e Art. 186 do Código Civil), imputando à Julia a responsabilidade exclusiva pelo acidente. Subsidiariamente, deve defender a responsabilidade concorrente de Julia (Art. 945 do CC).*

*Na reconvenção, deverá reiterar a responsabilidade de Julia, e demonstrar os prejuízos sofridos com o conserto de seu veículo, comprovando-o com notas fiscais e comprovantes de pagamento dos R\$ 30.000,00, para comprovar a extensão do dano (Art. 944 do Código Civil).*

*Ao final, deve requerer a improcedência do pedido de Julia, ou subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente, reduzindo-se o valor da indenização. Deve requerer também a procedência do pedido reconvenicional.*

De acordo com o Caderno de Prova (ID 19127808), a impetrante elaborou "contestação com reconvenção" na seguinte forma: **(i) páginas 1 a 3 do Caderno de Prova:** grafou endereçamento ao Juiz da causa, menção ao número do processo, qualificação do réu, nome da peça "contestação com reconvenção", síntese da inicial, preliminares, mérito, pedidos e requerimento, local e data e assinatura do advogado com indicação do número de registro na OAB; **(ii) páginas 4 e 5 do Caderno de Prova:** assentou nome da peça "Reconvenção" seguida de tópicos acerca dos fatos, cabimento, mérito, pedidos e requerimentos e, ao final, inserindo local e data e assinatura do advogado com indicação do número do registro da OAB.

Nos termos dos itens 3.5.10 e 3.5.11 do Edital de Abertura, o examinando deverá ter conhecimento das regras processuais inerentes ao fazimento da prova prático-profissional e o texto da peça profissional será avaliado quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada. Ressalta que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico, não dará ensejo à pontuação.

Acerca dos critérios de avaliação da peça profissional, o item 4.2.6 do Edital de Abertura regulamenta que a propositura de peça inadequada para a solução do problema proposto, considerando para este fim peça que não esteja exclusivamente em conformidade com a solução técnica indicada no padrão de resposta da prova, ou de apresentação de resposta incoerente com situação proposta ou de ausência de texto, o examinando receberá nota zero na redação da peça profissional ou na questão.

Por sua vez, preceitua o item 4.2.6.1 que a indicação correta da peça prática é verificada no "nomen iuris" da peça concomitantemente com o correto e completo fundamento legal usado para justificar tecnicamente a escolha feita.

Com isso se vê que a peça profissional elaborada pela impetrante não se harmonizou com as regras do Edital de Abertura do XXVIII Exame de Ordem Unificado acima expostas. Nesta análise sumária, conquanto tenha atribuído à peça profissional o nome "contestação com reconvenção", há fortes indícios de que a impetrante elaborou duas peças profissionais, em dissonância com o enunciado da questão e as regras do edital.

Sendo assim, não observo, de plano, ilegalidade praticada na prova prático-profissional do XXVIII Exame de Ordem Unificado realizada pela impetrante. Há de prevalecer, ao menos nesta fase processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato atacado.

Ademais, não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do XXVIII Exame de Ordem Unificado para reexaminar a peça profissional elaborada pelo impetrante e os critérios de correção de sua prova. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; MS 27260/DF, Rel. Min. Carlos Brito, Red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

#### **Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Fundação Getúlio Vargas do pólo passivo.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa do representante local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Excelentíssimo Senhor Presidente da 20ª Subseção da OAB-SP, Jáú Telefone: (14) 3622-2846, E-mail: jau@oabsp.org.br, Avenida Rodolpho Magnani, 295, CEP 17210-100 - Jáú-SP, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se, pela via postal (SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Jáú, 05 de julho de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

#### **Expediente Nº 11402**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001079-49.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA SARAIVA)

Vistos.

O condenado ECLESIO GOMES DOS SANTOS vem cumprindo pena restritiva de direitos perante a Subseção Judiciária da 1ª Vara Federal de São Paulo, no bojo da execução penal nº 0806059-19.2017.403.8400 (CEPEMA), decorrente da condenação na ação penal nº 0000108-40.2010.403.6117, deste Juízo Federal.

As fls. 95/103, o Juízo da execução encaminhou diversos documentos comprovando a assiduidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como requereu a substituição da pena de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade, haja vista os encargos financeiros que o condenado se encontra.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, desde que a reversão seja proporcional às prestações pecuniárias faltantes para o integral cumprimento.

É o relatório.

Por ora, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido pela defesa do condenado Eclésio Gomes dos Santos.

As prestações de serviços à comunidade, ao que constam dos autos e dos documentos encaminhados, estão sendo cumpridas com assiduidade, o que demonstra a vontade de executar a pena fixada.

Diante do exposto, acolho o requerimento do condenado ECLESIO GOMES DOS SANTOS de fl. 97 e, com fundamento no art. 148 da Lei de Execuções Penais, DEFIRO a substituição da pena de pagamento de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade, fixando-se o tempo de cumprimento proporcional às parcelas restantes de pagamento para o cumprimento integral da pena.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e à CEPEMA o conteúdo desta decisão e, após, aguarde-se o integral cumprimento da pena.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO do feito até o integral cumprimento da pena.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001063-61.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ(PR074325 - MARCELO DANTAS DE AZEVEDO E PR078330 - NADIA DALIANE PORTO)

Vistos.

O réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ foi condenado à pena privativa de liberdade no montante de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 2 penas restritivas de direitos consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, que deveriam ser cumpridas perante a Vara das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para onde foi deprecado (fl. 36), aos 01/06/2016.

No entanto, decorridos mais de 02 anos após a expedição da carta precatória, o condenado sequer deu início ao cumprimento da pena, apresentando, insistentemente excusas ao cumprimento da pena.

As fls. 74/75, este Juízo Federal reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com fundamento no art. 181 da Lei nº 7.210/84, diante da desídia do condenado.

Em seguida, com a expedição do mandado de prisão efetuada nos autos, a defesa do condenado peticionou requerendo novamente a reconversão da pena privativa de liberdade, com a consequente substituição por outras restritivas de direitos.

É o relatório.

Com efeito, o art. 18 da Lei de Execuções Penais permite que o Juiz reconverta a pena restritiva de direitos, nas hipóteses ali descritas. O condenado, efetivamente não compareceu aos programas de prestação de serviços que lhe foram apresentados.

Ademais, diante das diversas excusas apresentadas nos autos, os horários para os cumprimentos das penas foram adequados às suas possibilidades (fls. 50, 54, 60), sem contudo, haver cumprimento de ao menos 01 (uma) hora de serviços à comunidade.

Assim, não restou outra alternativa a este Juízo Federal senão acolher o requerimento do Ministério Público Federal e determinar a reconversão da pena em privativa de liberdade.

Além do mais, a despeito do requerimento feito pela defesa do condenado às fls. 84/85 dos autos, sequer houve apresentação de qualquer documento que comprove a especial situação em que se encontra, de forma a conferir o suporte necessário para o eventual acolhimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa do condenado CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ e mantenho a prisão decretada, diante da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com fundamento no art. 181 da Lei das Execuções Penais.

Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado de prisão e, com a comprovação, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 74/75, encaminhando-se a execução penal ao Juízo competente para o cumprimento da pena.

Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000201-22.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Vistos.

A condenada MARCELA DOS SANTOS E SILVA vem cumprindo a pena restritiva de direitos decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0000714-92.2015.403.6117 na carta precatória distribuída perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (nº 0000501-72.2018.403.6120 - fl. 27).

As fls. 29/30, sua defesa requereu a isenção do pagamento da pena de multa, bem como requereu a suspensão do pagamento da multa, parcelamento da pena de prestação pecuniária e ainda requereu a isenção do pagamento das custas processuais, tudo fundamentado na sua pouca condição financeira.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento.

Com efeito, as meras alegações de hipossuficiência financeira não se mostram suficientes para comprovar a real situação do requerente.

A declaração de hipossuficiência somente faz efeito nos autos quando acrescida de documentos comprobatórios que demonstram os poucos recursos que o condenado apresenta.

No presente caso, não houve qualquer demonstração da precariedade financeira e de recursos por quais passa a condenada Marcela.

Ademais, o requerimento não comporta deferimento na medida em que, o pagamento da multa tem natureza e não pode ser isentada do pagamento, não existindo previsão legal de tal isenção.

Quanto ao pagamento da prestação pecuniária, o parcelamento é possível, eis que não há proibitivo legal.

Por todo o exposto, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 6 (seis) parcelas, que deverão ser quitadas junto ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na carta precatória nº 0000501-72.2018.403.6120.

Por outro lado, INDEFIRO os pedidos de isenção da pena de multa, por falta de previsão legal para tanto, bem como INDEFIRO o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, haja vista não haver comprovação nos autos da falta de possibilidades financeiras da condenada.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal e Araraquara para instrução da carta precatória nº 0000501-72.2018.403.6120 lá distribuída.

Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000194-93.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KELLY CRISTIANI FERREIRA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos.

DESIGNO o dia 29/08/2019, às 17h20 para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000939-893.2013.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a condenada KELLY CRISTIANI FERREIRA, RG nº 27.823.824/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 269.027.068-40, residente na Rua Ríachuelo, nº 1656, Centro, Jau/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal a fim de participar da audiência.

Advirta-se que a ausência ensejará a IMEDIATA reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão pertinente.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000147-56.2018.403.6117** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-54.2017.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO VALDECIR CUNHA(SPI39113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifeste-se a defesa do réu REINALDO VALDECIR CUNHA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 42/43.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-78.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP X JOSE CARLOS BARROS AMARAL(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ CARLOS BARROS AMARAL, nascido aos 22/08/1953, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 107/108, aos 08/02/2019. O réu foi pessoalmente citado (fl. 169) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita às fls. 120/158. Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente inépcia da denúncia por ausência de justa causa, consubstanciada na nulidade do auto de infração, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, cerceamento de defesa em razão da ausência dos extratos bancários e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos de 2005 e 2006, prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena abstrata e na modalidade antecipada ou virtual e prescrição do crédito tributário. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Arrolou testemunhas (fl. 160). Juntou documento (fls. 161/165). É o breve relato. Decido. A alegação de inépcia da denúncia por ausência de justa causa não merece prosperar, pois há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos elementos colhidos no bojo do processo administrativo fiscal nº 15889.000309/2009-75, cujas cópias encontram-se acostadas ao Inquérito Policial nº 0064/2018 (Volume I destes autos). Igualmente não merece acolhimento a alegação de individualização da conduta do denunciado. A autoria delitiva flui da prova colhida no processo administrativo fiscal carreado ao inquérito policial. Como fundamentam os Tribunais(...) Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. É admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Orientação do Supremo Tribunal Federal. (...) (g.n.) \*Do mesmo modo, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa. O réu, parte passiva do processo penal, se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não da capitulação penal. Tal se pronuncia a jurisprudência PENAL. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC n. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se cogita de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e da ampla defesa, pois a conduta estava descrita na denúncia e o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica do delito, sendo possível, ao final da ação penal, que o juiz atribua nova definição jurídica aos fatos. 2. A prova oral e documental comprova a autoria e a materialidade dos delitos. 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC-AgrR n. 122030, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.06.14; HC n. 122167, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.06.14; HC n. 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.04.14; HC n. 114462, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.03.14; RHC n. 118104, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.11.13; STJ, HC n. 201501074420, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.05.16, AIRESPP n. 201502073314, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19.05.16, AgRg no AREsp n. 892.673, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.05.16. 4. Na espécie, apesar de terem sido apreendidos 30 (trinta) maços de cigarros e 35 (trinta e cinco) comprimidos, não se verificam os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância. Tampouco restou demonstrado, conforme alega a defesa, que os cigarros e os comprimidos eram para uso pessoal ou a inexistência de violação de direitos autorais. 5. Não se mostra reduzido o grau de reprovabilidade da conduta. As certidões de antecedentes penais demonstram a reiteração da prática de crimes pelo réu, conforme se verifica da frequente instauração de inquéritos relativos aos crimes dos arts. 334 e 184 do Código Penal e, especificamente, da existência de três condenações transitadas em julgado pela prática do crime do art. 184, 2º, do Código Penal. 6. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 7. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, Acr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em Acr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.02.17). 8. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, Acr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em Acr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.02.17). 9. Apelação desprovida. (g.n.) Finalmente, as alegações de prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição do crédito tributário não merecem prosperar. A peça acusatória imputa ao acusado a prática dos crimes de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, o denunciado suprimiu ou reduziu o pagamento de tributos e contribuições sociais, bem como contribuições previdenciárias, mediante omissão de receitas. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, III, do Código Penal. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Por sua vez, o crime tipificado no art. 337-A, III, do Código Penal consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário. Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A do Código Penal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Pois bem. O máximo da pena cominada em abstrato para cada um dos delitos tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, inciso III, do Código Penal é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal ante a supressão ou redução do pagamento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias por omissão de receitas, por meio de depósitos não escriturados, decorrente da realização de movimentação financeira incompatível com a renda bruta declarada na DIPJ nos anos-calendários de 2005 e 2006. Os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa (02/04/2015), não havendo registro de parcelamento ou pagamento. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (02/04/2015). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. O STF adotou o mesmo entendimento aos crimes de sonegação contra a Previdência Social, por considerar que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária (Inquérito 3.102, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19-9-2013). Tratando-se, portanto, de crimes de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, III, do Código Penal, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 01/02/2019 (fl. 102) e recebida por decisão prolatada em 08/02/2019 (fls. 107/108). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (02/04/2015) e o recebimento da denúncia (08/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 107/108 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 08/08/2019, às 15h30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP

(CARTA PRECATÓRIA Nº 204/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia: Ricardo Costa Sampaio, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Intimem-se as testemunhas arroladas na defesa: (a) Pedro Marcelino da Costa, RG nº 13.907.943, CPF nº 015.559.938-00, residente na Rua Jovelino do Amaral Camargo, nº 320, Jahu/SP; (b) Antônio Marcos de Mello, CPF nº 158.233.168-52, residente na Rua Leonardo Pedro Fort, nº 209, Jahu/SP; (c) Cristovam Aparecido Gea, RG nº 9830842, CPF nº 015.274.318-94, residente na Rua XV de Agosto, nº 200, Jahu/SP, para prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Intime-se o réu JOSÉ CARLOS BARROS AMARAL, brasileiro, nascido aos 22/08/1953, filho de Edward Sampaio do Amaral e Leny Barros do Amaral, RG nº 5.819.216-5 SSP/SP, CPF nº 813.068.068-87, residente na Rua Alameda Francisco Pacheco, nº 327, Jardim Antonina, Jahu/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 204/2019-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500608-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: BEATRIZ CESPEDES FREDERICO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAGRO DE MOURA PAGHETE DA SILVA - SP265357, ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **BEATRIZ CESPEDES FREDERICO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18/03/2019).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 625.443.968-82 DER 18/03/2019) fundado na ausência de incapacidade laborativa. Alega que está incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2016.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Postula pela produção de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500610-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo.

*Ab initio*, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.13 CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. S ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, E PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCI, ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM, RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DE CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTAN FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURIDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINARIO COM POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, É PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.*  
(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-161 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUE SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, 03/02/2011)

Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. Ecedido, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. M. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 2 8.036/90.*

[..]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE E ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AU: IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALID TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MEI FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.

12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPO EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se

adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se perfectibilizou a relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente se a viúva do autor está recebendo pensão por morte, bem como proceda a juntada da cópia da certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-57.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (PJe nº 0004598-55.2012.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicados.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

**Marília, 4 de julho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-72.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE WILSON KLENSCHMITT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

**DECISÃO**

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (PJe nº **0002962-54.2012.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicados.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

**Marília, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 17598919).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo consta das informações prestadas pelo perito do INSS (Id. 15302124), o autor já trabalhou na profissão indicado pelo perito judicial e assim foi considerado inelegível ao programa de reabilitação.

Verificando as cópias da CTPS juntadas pela parte autora (Id. 2300509), não consta nenhum vínculo no cargo de porteiro.

Acontece que, de acordo com o extrato do CNIS de Id. 2300499, o autor possui vínculos anteriores àqueles descritos nas cópias da CTPS acima mencionadas.

Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a carteira de trabalho, onde conste os vínculos anteriores a 14 de janeiro de 1987, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003310-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ BRAZ RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da Oficiala de Justiça (Id. 18059193), fornecendo o endereço atual do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido, cumpra-se o despacho de Id. 13927963.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEY LEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após o prazo supra, sobre o laudo pericial complementar (Id. 17369820, pág. 171) e laudo pericial médico (Id. 17369820, pág. 179/187).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais do perito João Afonso Tanuri, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003704-16.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SERGIO MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte exequente já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 17360287), manifeste sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Optando pelo benefício judicial, deverá a causídica trazer a concordância expressa do exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ILSON GERALDO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte exequente já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 17434809, pág. 42), manifeste sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Optando pelo benefício judicial, deverá a causídica trazer a concordância expressa do exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001917-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**D E S P A C H O**

Providencie a CEF a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas de distribuição e despesas da Carta Precatória a ser distribuída na Comarca de Garça/SP.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, cumpra-se a decisão de Id 16332070.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: SIMONE SILVA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MODESTO SILINGARDI - SP301249

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 29/07/2019.

Aguarde-se a realização da sessão conciliatória ou informação acerca de acordo administrativo realizado entre as partes.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

CURADOR ESPECIAL: ALINE DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o trânsito em julgado dos embargos à execução 5003153-04.2018.403.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação e documentos apresentados pelo executado (ID 14888817) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-38.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: HENRIQUE LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para a virtualização do processo físico nesta plataforma PJe (ID 15309040), sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: L.E.ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

**D E S P A C H O**

Ante o teor da sentença prolatada nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-93.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Sobre a impugnação de ID 15862442, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001713-70.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA - RJ153129  
EXECUTADO: WILMA NILCEIA BASSO RAMOS

**D E S P A C H O**

ID 15871211: Indefiro o pedido de submissão do presente feito à audiência de conciliação, uma vez que o depósito de ID 13960318 abarca integralmente o débito executado nos presentes autos.

Diga a exequente quanto ao destino a ser dado aos referidos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem sua manifestação, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Marília, 9 de julho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-33.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

**D E S P A C H O**

ID 15916981: Apresente a exequente certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº 36.716 do 2º CRI de Marília/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações acerca do trâmite da execução 0000733-82.2016.403.6111, em que o imóvel de matrícula 36.716 do 2º CRI de Marília também foi penhorado, bem como se houve arrematação do bem naqueles autos.

Após, com a apresentação da certidão de matrícula atualizada e não tendo havido arrematação do referido bem nos autos 0000733-82.2016.403.6111 expeça-se mandado de reavaliação do imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MILTON ZAMPIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/07/2013, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 06/03/1997 a 05/03/2004 (“*Brudden Equipamentos Ltda.*”), de 01/11/2004 a 15/04/2011 (“*FIME Indústria Mecânica Ferramentaria Ltda.*”) e de 13/06/2011 a 30/06/2013 (“*Projecto Ind. Com. Disp. Técnicos Ltda.*”). Esclarece, nesse particular, que os períodos de 03/01/1983 a 31/01/1992 e de 17/02/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi réu citado.

O INSS apresentou contestação com documentos, tratando, em síntese, dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para a concessão da aposentadoria especial. No caso dos autos, apontou a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes e que o ruído aferido na empresa “*Brudden Equipamentos Ltda.*” não superou o limite de tolerância de 90 dB(A) no período não reconhecido como especial na via administrativa. Quanto aos demais interregnos de labor reclamados como especiais, salientou a ausência nos autos de qualquer documento técnico tendente a corroborar a pretensão autoral. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, requerendo, ainda, a fixação do início do benefício somente a partir do momento em que o segurado se afastou do trabalho que ensejou a aposentadoria especial, ou a dedução dos salários percebidos entre a DER e a data da citação.

Réplica foi ofertada.

Concitado a apresentar documentos técnicos referentes às atividades desempenhadas junto às empresas Fime e Projecto, o autor requereu a expedição de ofício com essa finalidade.

Deferido o pleito, somente a empresa “*Fime Ind. Mecânica Ferramentaria Ltda.*” forneceu PPP e laudos técnicos às fls. 116/130 do documento de id 13358086, com ciência das partes.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para produção da prova pericial nas dependências da empresa “*Projecto Ind. Com. Disp. Técnicos Ltda.*”.

O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 163/187 do documento de id 13358086, a respeito do qual somente o autor se pronunciou, manifestando concordância.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor, neste feito, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 06/03/1997 a 05/03/2004 (“*Brudden Equipamentos Ltda.*”), de 01/11/2004 a 15/04/2011 (“*FIME Indústria Mecânica Ferramentaria Ltda.*”) e de 13/06/2011 a 30/06/2013 (“*Projecto Ind. Com. Disp. Técnicos Ltda.*”), a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01/07/2013 seja convertida em aposentadoria especial.

#### Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fs. **58/59** do documento de id **13358086**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de **03/01/1983 a 31/01/1992** e de **17/02/1992 a 05/03/1997**, nas linhas do relatado na peça vestibular.

Passo, pois, à análise dos períodos remanescentes, reclamados na inicial.

#### **Período de 06/03/1997 a 05/03/2004**

De acordo com os formulários e laudos técnicos encartados às fs. **33/50** do id **13358086**, o autor esteve exposto a níveis de ruído de **87,7 dB(A)** por todo o período em que laborou junto à empresa “*Brudden Equipamentos Ltda.*”.

Assim, pela exposição ao agente **ruído**, comporta reconhecimento como especial, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, o interregno de **19/11/2003 a 05/03/2004**, eis que superado o limite de tolerância de **85 dB(A)** fixado pelo Decreto 4.882/2003. Antes disso, o limite de **90 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 2.172/1997 não restou extrapolado.

Quanto ao agente químico “*óleos minerais*”, o LTCAT juntado às fs. **44** do id **13358086** refere o “*uso de loção cremosa hidratante impermeabilizante para pele (grupo III), não se enquadrando como atividade insalubre*”. Nesse ponto, entendendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor especial.

#### **Período de 01/11/2004 a 15/04/2011**

O vínculo de trabalho do autor com a empresa “*FIME Ind. Mec. e Ferram. Ltda. – EPP*” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS de fs. **23** do id **13358086**, indicando a admissão do autor para o exercício da atividade de **ajustador ferramenteiro**.

Quanto às condições de trabalho do autor nesse interregno, a antiga empregadora do autor forneceu os documentos de fs. **116/130** do id **13358086**, apontando a presença de níveis de ruído de **84 dB(A)** – inferior, portanto, ao limite de tolerância de **85 dB(A)** fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Não se indica no PPP, além do ruído, qualquer outro fator de risco no ambiente de trabalho do autor. De outra parte, nos PPRAs ofertados pela empresa também se indica a exposição a agentes químicos (porém somente utilizado na limpeza das máquinas) e risco de acidente (não contemplado nos decretos regulamentares como caracterizador da atividade especial).

Assim, improcede a pretensão autoral, nesse particular.

#### **Período de 13/06/2011 a 30/06/2013**

À míngua de documentos técnicos tendentes a elucidar as condições de trabalho do autor junto à empresa “*Projecto Ind. Com. Disp. Técnicos Ltda.*”, deferiu-se a produção da prova pericial postulada pelo autor.

E de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 163/187 do documento de id 13358086, o autor manteve-se exposto a um nível médio de ruído de "86,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados", esclarecendo, ainda, que "os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada".

Assim, porquanto extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer esse período como laborado sob condições especiais.

#### Da aposentadoria especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 19/11/2003 a 05/03/2004 e de 13/06/2011 a 30/06/2013), além dos interstícios já assim reconhecidos administrativamente (de 03/01/1983 a 31/01/1992 e de 17/02/1992 a 05/03/1997), contava o autor 16 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de especial até a data de início do benefício atualmente por ele percebido (01/07/2013), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	03/01/1983	24/07/1991	8	6	22	1,40	3	5	2	103
2) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	25/07/1991	31/01/1992	-	6	6	1,40	-	2	14	6
3) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	17/02/1992	05/03/1997	5	-	19	1,40	2	-	7	62
4) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	19/11/2003	05/03/2004	-	3	17	1,40	-	1	12	4
8) FIME INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA	01/11/2004	15/04/2011	6	5	15	1,00	-	-	-	78
9) L. A. R. FONTAO DISPOSITIVOS	13/06/2011	01/07/2013	2	-	19	1,40	-	9	25	26
Contagem Simples			29	7	21		-	-	-	359
Acréscimo			-	-	-		6	7	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>2</b>	<b>21</b>	<b>359</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							13	1	28	
- Total especial 25							16	5	23	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, eis que não implementados 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/07/2013.

De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento *ultra* ou *extra petita*. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um *minus* em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Assim, os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 19/11/2003 a 05/03/2004 e de 13/06/2011 a 30/06/2013) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (NB 164.199.916-8), caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora do pedido.

Inprocedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS em sua contestação.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de **19/11/2003 a 05/03/2004** e de **13/06/2011 a 30/06/2013**, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, §4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, §3º, I, do NCPC, condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pelo autor, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **19/11/2003 a 05/03/2004** e de **13/06/2011 a 30/06/2013** como tempo de serviço especial em favor do autor **MILTON ZAMPIERI** Filho de Thereza Sadú Zampieri, portador da cédula de identidade RG nº 17.527.308-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 058.400.308-05, com endereço na Rua Salvador Mendes de Almeida, 353, Jd. Primavera, em Pompéia, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-33.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

ID 15368605. Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: EVOLUTIVA CONSTRUÇÕES E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Autos nº 5000506-57.2019.4.03.6125

**Vistos.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVOLUTIVA CONSTRUÇÕES E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLI/ objeto de obter o direito à exclusão do valor do PIS, COFINS, CPRB e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Após o encaminhamento dos autos a este Juízo, em razão de declinação de competência, em decisão proferida no id 18160095, a liminar foi concedida em parte, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O impetrado apresentou as suas informações (id. 18715371). Após manifestação da UNIÃO, o impetrante manifestou-se voluntariamente sobre as informações (id. 19013895).

Parecer do Ministério Público no sentido da concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Não conheço da manifestação do impetrante em réplica às informações, porquanto no rito célere da ação de segurança não há previsão processual, em regra, para a prática de tal ato processual.

Pois bem, a questão posta neste litígio envolve a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB na base-de-cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a incidência do ISSQN a questão é pacífica, como já tive oportunidade de afirmar na decisão que deferiu a liminar em parte:

*“Em relação à inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser aplicado o mesmo raciocínio quanto ao ICMS.*

*A questão de fundo acerca da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:*

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

*Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.*

*Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*Logo, se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.*

*Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.*

*Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional:*

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.*

*I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.*

*III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*

*IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.*

*V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VI - Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 )”*

Pois bem, quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB** diferentemente da decisão tomada na liminar, houve evolução do entendimento com base em decisão paradigma tomada no Colendo STJ.

Embora o recurso especial paradigma do tema nº 994 ainda não transitou em julgado diante da pendência de recurso de embargos de declaração, o fato desse recurso não possuir efeito suspensivo e não existir na legislação processual determinação para que o levantamento do sobreestamento aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, impõe-se a conclusão do processo, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, preconizado no artigo 5º, inciso LXXVIII, CF.

Em sentido símile:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Di Marli (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACILARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Cen Nacional de Inteligência – Justiça Federal Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/R Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos REsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

Portanto, passo a análise do paradigma.

Embora sustente entendimento contrário, de certa forma já expresso na decisão que negou, nesta parte, a liminar, conforme o v. voto condutor para a fixação da tese para fins dos artigos 1.036 do CPC e 256-Q do RISTJ, os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/201 (Voto da Ministra REGINA HELENA COSTA, Resp 1629001, 26/04/2019).

Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

No mesmo sentido o julgamento dos REsp 1638772/SC e 1624297/RS. Igual razão de ser fundamenta, então, a aplicação do mesmo raciocínio quanto a inclusão do ISSQN sobre o valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, já que não estaria compreendido como receita bruta da entidade, mesmo porque a mesma não fatura o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

No entanto, o impetrante pretende, aqui, coisa diversa. Ele, de forma peremptória, quer excluir da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Ora, se a CPRB não pode incluir, em sua base-de-cálculo, o ICMS e o ISSQN, porquanto esses impostos não compõem a base-de-cálculo da aludida Contribuição Previdenciária, que é a receita bruta – adotou-se o conceito restrito da base-de-cálculo. Logo, como a CPRB poderá ser incluída no PIS e na COFINS, se a incidência da própria CPRB deve ser interpretada de forma restrita?

Assim, por coerência ao raciocínio empregado pela Corte Superior sobre a não inclusão do ICMS na base da CPRB, devo também considerar indevida a inclusão da CPRB na base do PIS e da COFINS.

Por fim, a discussão prossegue quanto à incidência do próprio PIS e da COFINS, no PIS e na COFINS. Poderia, aqui, manter o mesmo raciocínio e considerar correta a exclusão do PIS e da COFINS dos próprios tributos? Não.

Veja-se que a Lei 9.718/98, com a redação dada pela Lei 12.973/14 autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, já que não os excluem, como faz no conceito de receita líquida do art. 12, §1º, III, Decreto-lei 1.598/1977. A incidência "por dentro" das contribuições, a ser entendida como técnica tributária, não pode ser confundida com os impostos e com a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, esta (CPRB) que passou a ser compreendida de incidência restrita, na visão do paradigma do tema nº 994.

Em sendo assim, não havendo enfrentamento do Colendo STF ou do Colendo STJ sobre o tema, não é cabível aqui a extensão do raciocínio acima para afastar o cálculo "por dentro" do PIS e da COFINS. Esse, aliás, é o melhor entendimento de nossa Corte Regional.

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTINÇÃO. INVIABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003186-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.**

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que, na mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, de rigor a reforma da r. sentença recorrida.

4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002317-43.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMI YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

Logo, a segurança deve ser concedida em parte.

Portanto, permite-se, por conseguinte, a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Sobre a remessa oficial, a mesma não pode ser afastada na parte em que foi concedida a segurança, porquanto a Lei do Mandado de Segurança não possui a ressalva do Código de Processo Civil e nem toda a parte concedida decorreu de aplicação direta de pronunciamento da Corte Superior.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para que a parte impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo a excluir o ISSQN CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela UNIÃO, que decaiu da maior parte do pedido. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial, considerando a previsão legal específica da Lei do Mandado de Segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-81.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., DELMA ARAUJO DE MELLO, ANA MARIA FUZINATO MODESTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do termo do r. despacho de id 19230896, de seguinte teor:

*ID 15934945. Defiro em parte o pedido da exequente.*

*Proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.*

*Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.*

*Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.*

*No que toca à utilização do sistema INFOJUD, estendo ser cabível somente em situações excepcionais, após esgotadas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, pois os dados constantes das declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso.*

*Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Arisp.*

*No caso dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou que procedeu à busca de outros bens, uma vez que é possível ainda, por sua própria conta, diligenciar junto aos cartórios de registros de imóveis, sendo desnecessária a intermediação do Juízo.*

*Assim, INDEFIRO a pesquisa via sistema Infojud e Arisp, considerando que a parte exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado.*

*Tudo devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.*

*Cumpra-se e intime-se.*

Fica a exequente intimada ainda do resultado da diligência deferida (RENAJUD), consoante o id 19273247.

**Marília, 10 de julho de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-37.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ALVES JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do r. despacho de id 18821466 e à vista da diligência de id's 19014466 e 19186490 e 19274860. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, mediante sobrestamento.

**Marília, 10 de julho de 2019.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 179/1364

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5886

**MONITORIA**

**0004145-31.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 146.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002050-02.1996.403.6111** (96.1002050-0) - CELSO JOSE MEYER X ANTONIO TARCISO MEYER X HUGO LEODEGARIO MEYER X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO WALTER MEYER(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 204: defiro.

Tendo em vista a informação de fl. 195, dando conta de que o sr. Francisco Walter Meyer faleceu, intime-se a parte autora para promover a habilitação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 206).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004087-33.2007.403.6111** (2007.61.11.004087-5) - LUZIA MARIA NASCIMENTO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004235-44.2007.403.6111** (2007.61.11.004235-5) - HELIO VALENCIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-32.2011.403.6111** - ANTONIO FELIX FILHO(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000897-86.2012.403.6111** - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-77.2013.403.6111** - JOSE ALVES PEREIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000138-54.2014.403.6111** - IVAN SOUZA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000681-57.2014.403.6111** - JOSE RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON

CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001144-96.2014.403.6111** - EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intirem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002592-07.2014.403.6111** - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria para vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-68.2014.403.6111** - CIRCO SILVA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intirem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004637-81.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17 de julho de 2019, às 11h, na Empresa Nestlé Brasil Ltda, sito na Av. Castro Alves, nº 1.260, Bairro Jardim Somenzari, Marliã, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004851-72.2014.403.6111** - MARIA MARLENE DA SILVA FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001772-51.2015.403.6111** - WALDEMAR PORTOLANI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004403-65.2015.403.6111** - APARECIDO RICARDO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001314-97.2016.403.6111** - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Fica a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Bauru intimados, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor total de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo metade para cada um, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003414-25.2016.403.6111** - MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004898-75.2016.403.6111** - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 155.

Após, retornem os autos ao arquivo mediante a baixa do tipo digitalizado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005450-02.2000.403.6111** (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Fica a parte autora intimada de que, em 1º/07/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4892758 e 4892771, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000181-25.2013.403.6111** - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002828-56.2014.403.6111** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Fica a parte autora intimada de que, em 1º/07/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4892624, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003661-84.2008.403.6111** (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-40.2010.403.6111** (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO JERONIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: defiro o pedido de prioridade devida aos portadores de doença grave.

Comunique-se ao Exmo(a). Senhor(a) Presidente do Tribunal, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001448-32.2013.403.6111** - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA URBANO PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **Expediente Nº 5887**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1003600-32.1996.403.6111** (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAIUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAIUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X CELI NUNES FERRARI X CESAR AUGUSTO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONCA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X FERNANDA RODRIGUES CAMPOS X RENATA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006750-81.2009.403.6111** (2009.61.11.006750-6) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000219-42.2010.403.6111** (2010.61.11.000219-8) - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000708-45.2011.403.6111** - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001584-63.2012.403.6111** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002153-64.2012.403.6111** - KAUA DE MOURA BARBOSA X DANIELA CARDOZO DE MOURA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003575-40.2013.403.6111** - LAERCIO PEDROSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003715-74.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003016-49.2014.403.6111** - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005556-70.2014.403.6111** - MARILIA GONCALVES LEITE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002184-79.2015.403.6111** - MARIA IZAURA CARLOS ALVES(SP335197 - SUELLEN DALIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 154/168).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002875-93.2015.403.6111** - SUELI GALLETTTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.  
Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003469-10.2015.403.6111** - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 338/346).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1004880-04.1997.403.6111** (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE DE SOUZA X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000934-40.2017.403.6111** - LUIZ GONCALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-04.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 11 de julho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 11 de julho de 2019.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ALICE IGNO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 5 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 18162706.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARILIA, 3 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-47.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-21.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-65.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILENA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação para o perito.

Cumpra-se.

MARILIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-69.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação de **renúncia** do valor excedente objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - **RPV**, junte-se aos autos renúncia expressa do credor ou nova procuração, com poder **expresso** de renunciar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após cumpra-se os termos da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**MARÍLIA, 10 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-36.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DENIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 10 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-87.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIRCE BARBOZA SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 10 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-71.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 10 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-43.2018.4.03.6111

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19180252: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

#### DESPACHO

ID 19212745: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SABARA BORGES ROSA, SABRINA BORGES ROSA, SIDINEI ELIDIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO LUPORINI, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE HABITACA O POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

### DESPA CHO

ID 19075718: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO LUPORINI, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE HABITACA O POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

### DESPA CHO

ID 19075718: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004654-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19257268: Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos.

Intimem-se.

MARILIA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19219824: Defiro.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 11 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1195

## EXECUCAO FISCAL

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 344, expeça-se a competente Carta de Arrematação em favor do arrematante qualificado às fls. 231.

Indefiro, no entanto, a conversão dos valores depositados nos autos em renda da exequente até deliberar sobre as petições dos terceiros interessados.

Cumpra salientar ainda que em razão dessas pendências o pagamento do valor de R\$ 250.000,00 deverá ser feito em juízo e de forma parcelada, como já determinado às fls. 242, como constante no edital de leilão e às fls. 238.

Por fim, indefiro o pedido do arrematante para expedição de mandado de inibição na posse, pois ainda não ostenta a condição de proprietário do bem, uma vez que não houve o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, do Código Civil. Além disso, não restou comprovado nos autos a existência de indícios de mal uso ou depreciação do bem arrematado por parte de terceiros. Sem prejuízo, considerando a informação trazida pela empresa DILANCE LEILÕES às fls. 352/354, comunique-se a arrematação aqui realizada ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 0010106-17.2009.8.26.0451.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8017

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X YOSHIO SUYAMA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALESTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de tempo de serviço rural e do exercício de atividades sujeitas a condições especiais, a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum, o reconhecimento do direito à contagem do tempo intercalado em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulado nestes autos, é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

A outra parte do período, relativamente ao alegado labor rural, de igual modo depende de satisfatória produção de provas a ser obtida em regular instrução processual, a tempo e modo, não bastando, para a concessão do benefício, ainda que de modo provisório, o início de prova material apresentado com a inicial.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais e no meio rural, alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

## CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIANA DE BARROS CARDOZO

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003519-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: THIAGO CASTRO PRUDENTE

### DESPACHO

#### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

#### 2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário pignoraticio ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARI DALVA CRISTOVAM MOREIRA

### DESPACHO

ID 12864824- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em cortante vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id. 13665400:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

## DESPACHO

Id. 14952672:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

Expediente Nº 8018

### PROCEDIMENTO COMUM

1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS: JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BRENDA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUISA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIZIA GULIN VENDRAMINI X LUIZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X

MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VALDEVINO PEREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IVANETE LEITE GOMES X VITALINO LORENTI X LUIS LORENTI X SANTO LORENTI X DARCI LORENTI X ADEMIR LORENTI X ALCIDES MANGANARO X DAIDE MANGANARO DE ANDRADE X DIRCE MANGANARO DE PAULA X CELIA MANGANARO FURINI X RUBENS MANGANARO X OSVALDO MANGANARO X LUIZ MANGANARO X ROSA MANGANARO FLORENZANO X ANTONIO WALTER MANGANARO X ANA MARIA MANGANARO SALVIANO X JOSEPHIA MIGUEL DIAS POLASTRE X ADEMIR POLASTRE X MARIA APARECIDA POLASTRE X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VERA LUCIA POLASTRE X IVONE POLASTRE X LACI FARIAS DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA X ELIZA RAMPAZO STUCHI X RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO X CARLOS SERGIO DE AVIER X VALDOMIRA MARIA RIBAS X ANTONIO JOAQUIM ALVES X JOSE JOAQUIM ALVES X IZAULINO JOAQUIM ALVES X ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSSASS X JOAO JOAQUIM ALVES X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA DE JESUS ALVES ROCHA X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS X OSCAR VENTURIN X DEOMAR VENTURIN X IRINEU BATISTA X MARIA JOSE BATISTA X ETELVINA BAPTISTA DE BARROS X ALTAIR BATISTA DE BARROS X CIRLENE BATISTA ALVES X MAURO BATISTA X ALCIDES BATISTA X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X LORINDO STUCHI X MARIA DE JESUS BARBOSA X REGINA SOARES FLORES X FRANCISCA SOARES DA SILVA IZIDIO X ANA DA SILVA QUEIROZ X ERCILIO SOARES DA SILVA X VANI SOARES DA SILVA X ELVIRA DA SILVA PEREIRA X SONIA SOARES DA SILVA X MARCILENE SOARES DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da distribuição da Carta Precatória nº 151/2019 (ID 15680481) junto ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, feito nº 0000266-22.2019.8.26.0357, bem como intimadas acerca da audiência designada naquele Juízo, em data de 06 de agosto de 2019, às 14h20min (IDs 18792523 e 18792527).

Presidente Prudente, 10 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMANUELLA CAMPANER ZANOTTI, GIOVANNA SOUZA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 19184872, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, forneça procuração outorgada por Giovanna Souza da Cruz, bem assim se manifeste acerca da prevenção apontada, informações acerca dos processos ajuizados perante Juizado Especial Federal Cível Presidente Prudente- 1ª Vara Gabinete, autos 00007391520194036328 – 01040202 e 00007409720194036328 – 01040202.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000224-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA INACIO GROTTO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Intimada a se manifestar acerca das provas que pretende produzir, a parte autora requereu:

A produção de prova oral, a fim de complementar o início de prova material e comprovar o exercício da atividade rural pleiteado durante o interregno de 28/09/1983 a 03/02/1986. Para tanto, requer a designação de audiência de instrução e expedição de carta precatória para a Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal de Araçatuba – Subseção Judiciária de Londrina/PR para a oitiva das testemunhas já arroladas;

A produção de prova documental por meio da expedição de ofício à empresa CIA de Melhoramento Norte do Paraná, Viação Motta Ltda, Staner Eletrônica Ltda., com sede na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 454, Município de Presidente Prudente, SP, CEP: 19.053-680, para apresentar o LTCAT.

A realização de prova pericial na empresa CABONNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI por similaridade, referente à função de Auxiliar Técnico.

Decido.

Quanto ao requerimento de prova oral, defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina para que se proceda à inquirição das testemunhas arroladas, como prova do exercício do labor rural;

Quanto aos demais requerimentos determino a intimação da parte autora para que comprove as diligências empreendidas e a recusa das empresas em apresentar os citados documentos, a justificar a intervenção judicial. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALTER SPIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Após, cientifiquem-se as partes.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILENE TEIXEIRA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAROLINE FERREIRA VANZELI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência para que seja determinado aos requeridos que procedam a retificação dos dados da autora, constantes do site <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, referentes à quantidade de pessoas do grupo familiar que são 04 (quatro), e o valor da renda familiar *per capita* que é de R\$1.374,13, e conseqüentemente seja alterando o percentual de financiamento de acordo com o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, eis que somente após poderá prosseguir no pedido de transferência de curso.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ids. 13855932/13856003).

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório (id. 13929546).

Em complemento à decisão que deferiu a tutela de urgência, Id. 13929546 foi determinado à Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que seja franqueado o acesso da aluna Carolina Ferraz Vanzelli ao campus universitário para frequentar as aulas do Curso de Medicina, independentemente de matrícula e pagamento de mensalidades pendentes, até que seja definitivamente solucionado o problema em relação à transferência do financiamento de Fisioterapia para Medicina, conforme tutela de urgência já deferida. (Id. 14035089).

A autora peticionou anunciando que até então os requeridos não tinham adotado qualquer providência no sentido de dar cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência. (Id. 14349398).

A CEF requereu a juntada dos extratos do contrato, demonstrando que foi realizado o Aditivo do contrato referente ao 2º semestre de 2018. (Id. 14377076).

A União informou que encaminhou ofício à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, comunicando sobre a decisão de tutela de urgência proferida nos presentes autos e solicitando a adoção imediata de providências voltadas para o seu cumprimento, dentro dos limites das atribuições do Ministério da Educação.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, levantando preliminares de ilegitimidade de parte passiva e falta de interesse de agir, pela perda do objeto. No mérito aduziu que Este Agente Operador, a fim de cumprir a decisão realizou adaptação dos dados da estudante Caroline Ferreira Vanzelli, CPF 415.200.218-28 com o intuito de permitir o aditamento de renovação semestral com o percentual de 100% (cem por cento), limitado ao teto de R\$ 42.983,70, porém ratifica que a estudante não faz jus a este valor de financiamento. Aguarda a improcedência. (Id. 14595606).

A Unoeste – Universidade do Oeste Paulista também apresentou contestação, suscitando prefacial de ilegitimidade de parte passiva; decisão *extra petita*, inexistência de emenda à inicial e ausência de causa de pedir. No mérito, requereu a TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados em face desta contestante, tendo em vista se tratar de responsabilidade exclusiva das demais corréis: CEF, FNDE e União Federal. Por fim, cabe mencionar em 14/02/2019, foi realizada a alteração do percentual e valor de aditamento (via sifesweb) da autora, dessa vez com o teto máximo de financiamento, sendo ele de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Aditamento este que já fora validado pela requerente e atualmente consta como “contratado”, restando demonstrado o cumprimento da liminar por esta requerida. (id. 14696870).

A Caixa Econômica Federal requereu aditamento à contestação, nestes termos:

“A fim de esclarecer e complementar a Contestação ajuizada, quanto ao Aditamento do Contrato para o 2º Semestre de 2018, vimos REQUERER a juntada das telas do Sistema em anexo, a fim de comprovar que, em razão da determinação judicial, foi comandado o estorno do aditamento realizado, em 31.01.2019. A estudante foi orientada a reiniciar o processo do aditamento de renovação pela CPSA, da Instituição de Ensino.

A fim de cumprir a r. decisão Liminar, foi realizada adaptação dos dados da estudante, com o intuito de permitir o aditamento de renovação semestral com o percentual de 100% (cem por cento), limitado ao teto de R\$ 42.983,70, porém a estudante teve calculado em sua inscrição pela SESu/MEC um percentual de financiamento de 46,05%, que aplicado sobre o valor de sua semestralidade de R\$ 57.900,00 resultaria em um valor de financiamento de R\$ 26.662,95.

A seguir, conforme tela SIAPI, em anexo, demonstra o Aditamento Renovação 2/2018 realizado pela aluna, em 14/02/2019, após estorno do aditamento anterior, em cumprimento à determinação judicial.

Reiteramos que a aluna não faz jus a 100% de financiamento do valor, visto que obteve 46,05%. A estudante apresenta entendimento equivocado de que o teto se trata de um crédito.” (Id. 14715503).

Ao contestar o pedido, o FNDE também levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, sustentando que: “... Como se vê, pela regulamentação trazida pela Portaria Normativa MEC n. 209/2018, ao FNDE foi determinada a responsabilidade como agente operador dos contratos de financiamento estudantis firmados até o 2º semestre de 2017 e, ainda quanto a estes contratos, apenas até que sejam editadas as condições para a sua migração para a instituição financeira pública federal contratada como agente operador, quando deixará, integralmente, de exercer o encargo.

De se salientar, ainda, que com referência às contratações a serem formalizadas a partir do 1º semestre de 2018, coube à SESu/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para desempenhar as atribuições de agente operador a partir da semestralidade, o que culminou com a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o exercício do encargo. Assim, quanto à operação do programa, atualmente, vigora a seguinte sistemática:

Contratos na modalidade de financiamento público firmados até o 2º semestre de 2017 – responsabilidade do FNDE como agente operador; Contratos na modalidade de financiamento público firmados a partir do 1º semestre de 2018 – responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como agente operador. A demanda em questão versa a respeito de supostas inconsistências sistêmicas na complementação da inscrição pela autora na formalização do processo de financiamento estudantil para o 1º semestre de 2018...”

Em subsídio técnico, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) fornece as informações à Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) prestou, resumidamente, as seguintes informações.

Assim, para fazer face às alegações da estudante, bem como a determinação judicial, destacamos que formalizamos solicitação ao MEC, sendo que o responsável por operacionalizar a regularização do grupo familiar e renda de tais membros é a SESu/MEC, bem como, ultrapassada tal fase deverá a CAIXA operacionalizar a transferência almejada pela estudante para o 2º/2018. Destacamos que este FNDE estará acompanhado o cumprimento da determinação judicial em todos os seus passos, deixando claro que não possuímos responsabilização DIRETA nos procedimentos de cumprimento da determinação judicial, cabendo ao MEC a regularização do grupo familiar e alteração de renda familiar para fins de percentual de financiamento e a CAIXA operacionalizar a transferência 2º/2018 para medicina.

Ante o exposto, consideram-se prestadas as informações solicitadas, em especial para informar que NÃO COMPETE AO FNDE a execução dos procedimentos sobre os supostos impedimentos apontados pela estudante, visto que ocorridos na etapa de pré-seleção para o financiamento, de atribuição da Secretaria de Educação Superior SESU do Ministério da Educação, bem como, caso superada tal fase, os procedimentos de transferência para o 2º/2018 para medicina, deverão ser operacionalizados pela CAIXA. (Id. 15029425).

**A CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO - CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO APOIO JURÍDICO CGAC, I** os seguintes subsídios:

“A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC encaminhou o Ofício nº 407/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, informando que, considerando especialmente a alteração realizada no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, que atribuiu, à instituição financeira pública federal, a função de agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, tendo em vista que a regulamentação do dispositivo legal em questão ainda se encontra em curso, bem como o disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) permanece como agente operador do programa, nas seguintes situações:

a) em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a CAIXA;

b) em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador, nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a CAIXA, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

Conforme se depreende do item “b” supracitado, a CAIXA passará a exercer as funções de agente operador e de agente financeiro, nos termos do art. 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018.

Porém, até que haja a completa transição das funções de agente operador (FNDE) à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a CAIXA solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

No caso dos autos, a autora contratou o financiamento estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal em 9/4/2018, para o curso de Fisioterapia. E solicita retificação de dados no sistema do financiamento estudantil (Sisfies) e o aditamento do respectivo financiamento.

Enquadrando-se, destarte, no item "b" acima referido.

Assim, conforme destacado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), quanto à demanda em questão, não há providências ou informações a serem adotadas pela União (Ministério da Educação)." (Id. 15536949).

Não houve interesse na especificação de novas provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Caroline Ferreira Vanzeli em face da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Caixa Econômica Federal e da Associação Prudentina de Educação e Cultura (mantenedora da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE), solicitando, em síntese, retificação de dados no sistema do financiamento estudantil (Sisfies) e o aditamento do respectivo financiamento.

A autora alega que, em 09/04/2018, contratou financiamento estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal, para o curso de Fisioterapia e que, em 22/01/2019, deu início ao pedido de transferência de seu financiamento para o Curso de Medicina junto à UNOESTE. Informa que o curso de Medicina estava trancado desde 01/07/2017.

Assevera que, ao realizar o pedido de transferência, pelo endereço eletrônico <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, não foi possível concluir o pedido porque as informações constantes do site encontram-se com dados errados e não há nenhuma ferramenta disponível para que a faculdade ou a autora possam efetuar a alteração das informações inseridas, tendo tomado conhecimento que referidos dados são alimentados via sistema pelos requeridos.

Aduz, ainda, que a informação errônea inserida no sistema se refere à quantidade de membros da família e à renda mensal bruta per capita. No campo em que consta que a quantidade de pessoas do grupo familiar é 3, deveria constar 4. Além disso, consta do sistema, uma renda mensal bruta "per capita" de R\$1.832,17 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) quando o correto seria R\$1.374,13 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Ademais, afirma que as referidas informações - referentes à renda familiar *per capita* e à quantidade de membros familiares - podem ser comprovadas por meio da Declaração de Imposto de Renda do genitor da autora que anexa aos autos, pois são dependentes dele, além da autora, sua mãe e seu irmão.

Nesse contexto, alude que se não for alterada a quantidade de membros familiares e a renda *per capita*, o percentual de financiamento a ser deferido ficará abaixo do que faz jus, prejudicando a autora e, ainda, informa que o prazo para validação do pedido de transferência findará no dia 31/01/2019.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que seja determinado aos requeridos que procedam à retificação dos dados constantes do site <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/> da autora referente à quantidade de pessoas do grupo familiar, que é composto, na verdade, por 4 (quatro) pessoas, e ao valor da renda familiar per capita que é de R\$1.374,13. Por conseguinte, deverá ser alterado o percentual de financiamento, eis que somente após poderá prosseguir no pedido de transferência de curso.

Foi deferida a tutela de urgência, determinando-se aos requeridos, que, dentro dos limites das atribuições de cada um, procedam à retificação dos dados da autora, constantes do site <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, referentes à quantidade de pessoas do grupo familiar, para que conste que são 4 (quatro) pessoas, e para que o valor da renda familiar per capita fique registrado como sendo de R\$1.374,13 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos). E, consequentemente, que seja alterado o percentual de financiamento, de acordo com o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, se for o caso, para que a Autora possa prosseguir com o pedido de transferência de curso, 2º semestre de 2018, cujo prazo, que se encerra em 31/11/2019, deverá ser prorrogado se necessário.

Posteriormente, foi proferida nova decisão para incluir a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE no feito e em complemento à decisão que deferiu a tutela de urgência, determinar à Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE que seja franqueado o acesso da aluna Carolina Ferraz Vanzelli ao campus universitário para frequentar as aulas do Curso de Medicina, independentemente de matrícula e pagamento de mensalidades pendentes, até que seja definitivamente solucionado o problema em relação à transferência do financiamento de Fisioterapia para Medicina, conforme tutela de urgência já deferida.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela parte ré, cumpre destacar as alegações do FNDE, verbis:

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. O FNDE não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. O programa de financiamento estudantil sofreu significativas alterações, advindas em razão das modificações trazidas pela Lei 13.530/2017, publicada em 07 de dezembro de 2017, que alterou a Lei 10.260/2001, instituindo-se novos modelos de financiamento estudantis e alterando a sistemática de gestão do fundo, conforme será detidamente explicitado a seguir.

Como se extrai do disposto no artigo 3º, da Lei 10.260/2001, com nova redação dada pela Lei 13.530/2001, a gestão do financiamento estudantil, atualmente, se dá por meio dos seguintes atores:

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; b) supervisor do cumprimento das normas do programa; c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: a. formulador da política de oferta de financiamento; b. supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

V - o abatimento de que trata o art. 6º -B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores.

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.

A referida Lei, ademais, estabeleceu três espécies de financiamento distintas:

Os financiamentos estudantis contratados até o 2º semestre de 2017, na modalidade de financiamento público, previstos no artigo 5º, da Lei 10.260/2001, que mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo);

Os financiamentos estudantis contratados a partir do 1º semestre de 2018, na modalidade de financiamento público, previsto no artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (FIES público novo);

Os financiamentos estudantis contratados a partir do 1º semestre de 2018, na modalidade de financiamento privado, previsto no artigo 15º-D, da Lei 10.260/2001.

Com referência às regras de transição entre os modelos e as responsabilidades pela gestão, a referida Lei 10.260/2001 ainda previu o que se segue:

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal.

Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória no 785, de 6 de julho de 2017.

Como se extrai da legislação mencionada, no novo modelo de gestão dos financiamentos estudantis trazido pela Lei 10.260/2001, com as modificações advindas da Lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à instituição financeira pública federal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC.

A este respeito, contudo, insta salientar que o Ministério da Educação regulamentou a questão, editando a Portaria Normativa MEC n. 209/2018, de 07 de março de 2018, onde estabeleceu:

Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 3º, inciso II, e 20-B da Lei nº 10.260, de 2001, observadas as competências de que trata a Seção II do Capítulo I desta Portaria, competirá:

I - à SESu/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para:

a) desempenhar as atribuições de agente operador e agente financeiro do Fies dos contratos de financiamento da modalidade Fies firmados a partir do primeiro semestre de 2018;

b) assumir as atribuições de agente operador dos contratos de financiamento da modalidade Fies firmados até o segundo semestre de 2017, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001;

II - ao FNDE, na qualidade de interveniente, celebrar o instrumento contratual com a instituição financeira pública federal e exercer a fiscalização da execução dos serviços contratados.

§ 1º A contratação da instituição financeira pública federal referida na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo ocorrerá em período anterior às atribuições definidas na alínea "b" do referido inciso.

(...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Como se vê, pela regulamentação trazida pela Portaria Normativa MEC n. 209/2018, ao FNDE foi determinada a responsabilidade como agente operador dos contratos de financiamento estudantis firmados até o 2º semestre de 2017 e, ainda quanto a estes contratos, apenas até que sejam editadas as condições para a sua migração para a instituição financeira pública federal contratada como agente operador, quando deixará, integralmente, de exercer o encargo.

De se salientar, ainda, que com referência às contratações a serem formalizadas a partir do 1º semestre de 2018, coube à SESu/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para desempenhar as atribuições de agente operador a partir da semestralidade, o que culminou com a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o exercício do encargo.

Assim, quanto à operação do programa, atualmente, vigora a seguinte sistemática:

Contratos na modalidade de financiamento público firmados até o 2º semestre de 2017 – responsabilidade do FNDE como agente operador;

Contratos na modalidade de financiamento público firmados a partir do 1º semestre de 2018 – responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como agente operador.

A demanda em questão versa a respeito de supostas inconsistências sistêmicas na complementação da inscrição pela autora na formalização do processo de financiamento estudantil para o 01º semestre de 2018.

Neste sentido, conforme se esclareceu acima, não há responsabilidade do FNDE pela situação narrada, visto que não atua como agente operador do programa de financiamento estudantil, com referência aos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018.

Nesse sentido, por não mais operar os contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, o FNDE não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, visto que não possui ingerência para a adoção de medidas para eventual regularização, mormente para permitir a complementação da inscrição, como pretendido pela autora, caso concedidas pelo d. juízo.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo FNDE, assim como também pela União Federal e Unoeste – Universidade do Oeste Paulista.

Por consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, que deve figurar no polo passivo processual da presente ação.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, pela perda do objeto, suscitada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que o objetivo da autora já foi alcançado, não prospera.

De fato, a CEF trouxe para os autos a informação de que já deu atendimento à pretensão da requerente.

Todavia, a medida somente foi implementada depois do ajuizamento da ação e após a decisão que deferiu o pleito antecipatório, não sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

No mérito, a ação é procedente.

De fato, restou comprovada nos autos a informação errônea inserida no sistema que se refere à quantidade de membros da família e à renda mensal bruta per capita. No campo em que consta que a quantidade de pessoas do grupo familiar é 3, deveria constar 4. Além disso, consta do sistema, uma renda mensal bruta "per capita" de R\$1.832,17 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) quando o correto seria R\$1.374,13 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Nesse passo, sanadas as inconsistências, se faz necessário seja alterando o percentual de financiamento de acordo com o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, eis que somente após, a autora poderá prosseguir no pedido de transferência de curso.

Cumpra assinalar que, embora a Caixa Econômica Federal tenha feito por mais de uma vez, o alerta no sentido de que a autora não faz jus ao financiamento correspondente a 100% do valor a ser financiado, em nenhum momento houve pedido nesse sentido e tampouco a decisão que deferiu o pleito antecipatório fez tal determinação.

Confira-se:

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para determinar aos requeridos, que, dentro dos limites das atribuições de cada qual, procedam a retificação dos dados da autora, constantes do site <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, referentes à quantidade de pessoas do grupo familiar que são 04 (quatro), e o valor da renda familiar per capita que é de R\$1.374,13 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos), e consequentemente, seja alterado o percentual de financiamento de acordo com o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, se for o caso, para que a Autora possa prosseguir com o pedido de transferência de curso, 2º semestre de 2018, cujo prazo, que se encerra em 31/01/2019, deverá ser prorrogado se necessário.

Depois de retificados os dados, o montante a ser financiado deve ser recalculado de acordo com o número de pessoas do grupo familiar e a renda familiar per capita daí resultante, podendo o valor financiado corresponder ou não a 100% do valor da semestralidade.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação – FNDE e UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, o que faço com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a retificar os dados da autora, constantes do site <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, referentes à quantidade de pessoas do grupo familiar que são 04 (quatro), e o valor da renda familiar per capita que é de R\$1.374,13 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos), e conseqüentemente, alterar o percentual de financiamento de acordo com o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, se for o caso, para que a Autora possa prosseguir com o pedido de transferência de curso, 2º semestre de 2018, confirmando-se a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condono a autora no pagamento da verba honorária à União Federal e ao Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação – FNDE, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária não é extensiva à Unoeste – Universidade do Oeste Paulista porque esta foi incluída no polo passivo por determinação judicial.

Condono a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária à autora, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19183909.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-60.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. (Ids. 17383999; 17384387, 17386166, 17386175, 18967881, 18967882, 19012866 e 19144051).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000697-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DARCI CAMILO DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigir os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017, **sob pena de arquivamento dos autos**.

Havendo a inserção de documentos, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE GERALDO BREDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição ID 19176169.

Estando de acordo com o valor ali indicado, desde já fica homologado, ficando determinada a requisição do pagamento do(s) crédito(s) e intimação das partes da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas Impetrantes contra a sentença que se omitiu em relação à aplicação da taxa SELIC aos créditos a serem restituídos.

A parte contrária se manifestou sobre os embargos.

Sustentam as embargantes que houve omissão quanto ao seu direito de aplicar a correção monetária, via SELIC, aos valores adimplidos indevidamente quando do seu aproveitamento via restituição administrativa. Isso porque, constou no dispositivo sentencial: "sendo certo que os valores sujeitos à compensação serão corrigidos pela taxa SELIC". Dessa forma, para que não haja a imposição de obstáculos pelo Fisco quando da utilização do indébito tributário devidamente corrigido – via compensação ou restituição administrativa –, mostra-se imperioso o esclarecimento do julgado, nos termos da fundamentação.

Acolho os embargos tempestivamente interpostos para suprir a omissão verificada no julgado embargado.

Onde está escrito: "...sendo certo que os valores sujeitos à compensação serão corrigidos pela taxa SELIC", leia-se: "...sendo certo que os valores sujeitos à compensação ou à **restituição administrativa** serão corrigidos pela taxa SELIC".

Retifique-se o julgado com as devidas anotações.

Permanece, no mais, a sentença tal como foi publicada.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte exequente para que, nos termos do dispositivo sentencial, apresente o demonstrativo do valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANNE PENITENTE - SP116396

### DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte executada, intime-se a CEF para que informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, retomem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória.

Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento, sem prejuízo das diligências de praxe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

## ATO ORDINATÓRIO

Às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003743-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREA GENS LTDA - ME

SUCEDIDO: EMBRESUL EMBREA GENS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante manifeste-se sobre a impugnação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005611-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA, DEUSDETE DE JESUS SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos. Sobreste-se o feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos a Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003995-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

#### **DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos na consideração de que eventual cumprimento de sentença deve ser iniciado nos autos originários - 50008825320174036112.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

#### **DESPACHO**

À vista da petição da CEF (id19015106), defiro a pesquisa INFOJUD. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

À vista da petição ID18639729, dê-se vista à União Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciências às partes quanto à consulta de andamento do agravo noticiado nos autos ID191161397.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetan-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-68.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ALLANA RIBEIRO CORREA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA - MG185118

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré **ALLANA RIBEIRO CORREA**, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

#### DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-33.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AMAURI BUENO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

## DESPACHO

Por ora não conheço da petição ID19217644, uma vez que os nomes dos subscritores não constam da procuração ID17630528 - pág. 177, facultando-lhes a regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o prazo concedido à CEF na decisão ID18284083.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004523-18.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora suprir a deficiência encontrada na digitalização dos autos físicos, conforme observado na certidão ID19255335.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. impetrou este mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE pretendendo a concessão de ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no artigo 22-A, *caput*, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 sobre as exportações indiretas que realizar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 16884516).

O Ministério Público Federal manifestou pelo Id 17113748, sem opinar sobre o mérito da causa.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a ausência de direito líquido e certo amparado pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal visto que referido dispositivo se aplica somente aos casos em que a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. No caso, haveriam duas relações jurídicas, sendo a primeira entre a agroindústria e a empresa comercial exportadora (trading company), e a segunda entre a empresa comercial exportadora e o importador da mercadoria. Destacou o prazo decadencial de cinco anos para pleitear compensação e a vedação de compensar antes do trânsito em julgado. Ao final, pugnou pela denegação da ordem (Id 17320753).

O pedido liminar foi indeferido (Id 17572362).

#### **Delibero.**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Preende a parte impetrante ver reconhecido direito líquido e certo de não se submeter à tributação pela contribuição prevista no artigo 22-A, *caput*, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, devida pelas pessoas jurídicas agroindustriais, incidente sobre a receita bruta proveniente da exportação indireta de sua produção, nas exportações indiretas que realizar, bem como a devolução dos valores que entende indevidamente recolhidos.

Pois bem, a tese abraçada pela parte impetrante tem como fundamento a imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Diante disso, entende a impetrante que não deve ser submetida a contribuição substitutiva sobre a receita bruta prevista no artigo 22-A, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/2001 e calculadas no percentual de 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inclusive quando destinada ao mercado externo por meio de exportações indiretas.

Ocorre que a Instrução Normativa nº 971/2009, ao dispor sobre a abrangência da imunidade do inciso I, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal reconheceu a incidência da questionada exação sobre as chamadas exportações indiretas. Veja:

*Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.* (destaquei)

Com efeito, o raciocínio da parte impetrante baseia-se na premissa de que o §1º, da Instrução Normativa nº 971/2009, extrapolou seu poder regulamentador ao limitar a imunidade trazida pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Equívoca-se a parte impetrante, na verdade o art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, confere imunidade tributária tão somente às exportações diretas, sem fazer qualquer menção à hipótese de receitas oriundas de vendas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) destinadas à exportação.

Assim, considerando que a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 111, I, do CTN), conclui-se que a questionada Instrução Normativa não inovou nem criou ou reduziu o alcance do texto constitucional, apenas o regulamentou.

Logo, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a imunidade à exportação ampara apenas a operação de venda realizada diretamente entre o produtor nacional e o comprador estrangeiro, não sendo aplicável à hipótese das contribuições sociais incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada.

A propósito, reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo nesse sentido. Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. ART. 149, I, § 2º DA CF/88. CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR COMPANY. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. I. A regra imunizante prevista no artigo 149, §2º, I, da Co Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada. II. Ademais, adotar o critério finalístico seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intenção de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no stricto sensu, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente. III. Apelação a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão Número 0010789-81.2014.4.03.6100 00107898120144036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2189955 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI SANTOS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 04/10/2018 Data da publicação 18/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 1.035, §§5º, 9º E 10º DO NCPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE EXPORTAÇÃO MEIO DE TRADING COMPANIES. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 149, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 1.248/72, AF E 10º. ARTIGO 245, §2º DA IN MPS/SRP Nº 3/2005. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA. 1. Ultrapassado o prazo de um ano do sobrestamento sem julgamento do re extraordinário afetado com repercussão geral, aplica-se o disposto no §10º do artigo 1.035 do NCPC. 2. As receitas decorrentes de exportação regem-se pelo artigo 149, § 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001. 3. As empresas agroindustriais, dedicadas ao cultivo de cana-de-açúcar e à sua industrialização, de álcool e outros derivados, contribuintes da Previdência Social como agroindústria, enquadram-se na hipótese contida no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91. 4. A imunidade prevista no artigo 149, §2º, I da Constituição Federal alcança apenas as exportações diretas das empresas agroindustriais com as empresas adquirentes sediadas no exterior e, não as realizadas por meio de trading companies, que se caracterizam como operação antecedente e de exportação indireta, nos termos do previsto no Decreto-lei nº 1.248/72, artigos 1º e 10º c.c. artigo 245, §2º da IN MPS/SRP Nº 3/2005. 5. Não se há falar de inconstitucionalidade ou ilegalidade da IN MPS/SRP Nº 3/2005 posto que esta não inovou nem criou ou reduziu o alcance do texto constitucional, apenas o regulamentou seguindo, inclusive, o que já estava previsto no decreto-lei que regula as exportações. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ordem denegada.

(Tipo Acórdão Número 0009761-72.2005.4.03.6107 00097617220054036107 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO K Orígem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 10/04/2017 Data da publicação 20/04/2017 Fonte da publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Assim, não se vislumbra no presente caso ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada.

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente.

-

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

Prioridade: 4	
Sector Oficial:	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508 EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAIVA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido.

Findo o prazo, manifeste-se a exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Penhorado valores via sistema BACENJUD, a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que é advogado e a conta mantida junto ao Banco do Brasil destina-se ao recebimento de honorários advocatícios, verba alimentar, portanto, impenhorável, nos termos do que preceitua o inciso IX, do artigo 833, do novo CPC (id. 19174472).

Posteriormente, apresentou a petição id. 19175429 e juntou documentos.

**Delibero.**

Primeiramente, observo que o documento (id. 19177447 – extrato) não foi trazido aos autos.

Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos que os valores informados nos documentos ids. 19177449, 19178201, 191782507, 19178208 e 19178210, compõem o montante bloqueado na Conta 110229-X, da Agência 320-4, do Banco do Brasil.

Em síntese, não há comprovação de que montante bloqueado é referente a honorários advocatícios, verba de caráter alimentar.

Assim, por ora, faz-se necessário que o executado traga aos autos outros documentos, como por exemplo extratos bancários da mencionada conta corrente, comprovando a origem dos valores, de forma a se verificar se dizem respeito a honorários advocatícios. Fixo, para tanto, prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, poderá apresentar o documento id. 19177447.

Com a vinda aos autos dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SALVADOR LEON MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o documento 19185249, intime-se a parte exequente para providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARMORO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 16876520, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALLIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

## DESPACHO

Proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002507-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: BRIGNOL & VALENTE LTDA - ME, CARMELO VALENTE JUNIOR, CLAUDIA HAMAGUCHI BRIGNOL VALENTE

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Petição id 17110631: Defiro.

Providencie a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD.

Autorizo desde já a apropriação dos valores pela exequente, que deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetivação.

Defiro, também, o acesso às **03 (três) últimas** declarações de bens e rendimentos dos executados **CARMELO VALENTE JUNIOR CLAUDIA HAMAGUCHI BRIGNOL VALENTE** acesso à **última** declaração de bens e rendimentos da empresa executada **BRIGNOL & VALENTE LTDA - ME**, as quais serão extraídas do sistema **INFOJUD**.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL e determino as anotações e providências de praxe.

### Expediente Nº 1544

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001514-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão em relação ao réu ELCIO RODRIGO DE FREITAS: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lance-se o nome no rol dos culpados; 4- Expeça-se guia de execução e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal); 5- Requisite-se à CEF que coloque a disposição do Juízo da Execução Penal o valor depositado a título de fiança; 6- Fica o réu ELCIO intimado, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 1.8.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Observe que os pneus já foram liberados na esfera penal (fl 350, 356), que já foram devolvidos os veículos (fl 116), os numerários apreendidos (fls. 139 e 252) e os grãos de soja (fls. 83/84), bem como já foi determinada a destruição dos cigarros (fls. 236), com reserva de amostra. Assim, requisite-se ao Delegado da Receita Federal a destruição do restante dos cigarros apreendidos.

Com relação ao rádio transceptor, manifeste-se o MPF.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000361-28.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALVES PEREIRA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ANDERSON ALVES PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 51/54). Narra a denúncia que no dia 03 de maio de 2019, por volta das 5h:20m, durante fiscalização de rotina realizada na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 616+500m, em Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que ANDERSON ALVES PEREIRA, agindo com consciência e vontade, importou da Bolívia, trouxeram consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, três garrafas com volume nominal de 750 (setecentos e cinquenta) ml, totalizando 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) ml, fechadas com rolas de cortiça, contendo em seu interior, 1.678 (mil, seiscentos e setenta e oito) gramas de substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína, droga alucinógena que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 87, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme laudos periciais de fls. 12/13 e 31/36. Consta, também, que ANDERSON ALVES PEREIRA levava consigo, também, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que esclareceu tratar-se de pagamento pelo transporte e entrega da droga. A peça acusatória ainda relata que em fiscalização de rotina, o policiamento abordou ônibus da empresa Viação Motta, com itinerários Ponta Porã/MS - São Paulo/SP e que, ao revistar o bagageiro externo, foi localizada uma mala etiquetada com o nome do passageiro ANDERSON ALVES PEREIRA, ocupante da poltrona nº 17, contendo em seu interior, algumas roupas e uma caixa de madeira, na qual havia três garrafas de champagne, nas quais a droga foi acondicionada. E que ANDERSON tinha consigo um bilhete de passagem de Bataguassu/MS a Campinas/SP, mas esclareceu que recebeu a droga de um boliviano, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, com o objetivo de transportá-la até a cidade de Campinas/SP, onde receberia mensagem de celular de um outro boliviano, cujo nome desconhece, para combinarem o local de entrega do entorpecente. Que a quantidade da droga apreendida, aliada à constatação de que o réu recebeu a droga na Bolívia para efetuar seu transporte, introduzindo-a clandestinamente em território nacional, confirmam o tráfico transnacional de entorpecente. E como o itinerário percorrido pelo denunciado, com origem na cidade de Santa Cruz de La Sierra, tendo percorrido todo o Estado de Mato Grosso do Sul, deslocando-se até Presidente Venceslau, já no Estado de São Paulo, fica também evidenciado o tráfico entre Estado da Federação. Consta dos autos o Auto de Flagrante de fls. 02/07; o Auto de Apresentação e Apreensão



da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do acusado e que foi defendido por advogado dativo, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo ao Advogado Dativo nomeado nos autos, Dr. Celso Cordeiro, OAB/SP 323.527 (fl. 42v), honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Determino a incineração do restante do entorpecente destinado à contraprova, conforme fls. 55 e 63/64. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente. Decreto o perdimento da importância em dinheiro apreendida na posse do réu, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9 - item nº 5, tendo em vista que, conforme, confessado em interrogatório do réu, trata-se de fruto do crime ora apurado. Com o trânsito em julgado tais valores deverão ser transferidos em favor do FUNAD (Art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006). Decreto, ainda, a perda do aparelho de telefonia celular apreendido e chip correspondente, determinando sua destruição, com filcro no art. 62 da Lei nº 11.343/2006, posto que utilizado para assegurar o contato do réu com a pessoa que o contratou para a empreitada criminosa e que consta laudo pericial consta às fls. 97/102 (fl. 104). Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. Cópia desta sentença, servirá de Mandado de Intimação, devidamente instruído com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para intimação do réu ANDERSON ALVES PEREIRA, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005296-54.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 61 dos autos físicos (ID18462722), expedindo-se carta precatória e mandado conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000119-07.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

## DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0002555-70.2015.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002555-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

# DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 172 dos autos físicos, cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento deste, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5007646-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Endereço: RUA AURELIO PEZZUTTO, 550, PARQUE INDUSTRIAL T, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-780

Valor da causa: R\$ \$2,612,318.13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76343CEE7>

## DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 18397027: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, aliado ao fato de que os valores bloqueados nos autos já foram transferidos à ordem e disposição deste Juízo (ID nº 16181988), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestação ID nº 18397027: Defiro o quanto requerido e determino qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **CONSTATE** o regular funcionamento das atividades da empresa.
- b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;
- c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** a penhora: no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- g) **AVALIE** o (s) bem (ns) penhorado(s).
- h) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2301

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000215-24.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-77.2016.403.6102 ( ) - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desampensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003051-94.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-49.2015.403.6102 ( ) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 283/287. O embargante alega a existência de omissão e erros na sentença embargada, aduzindo que a preliminar de nulidade de lançamento não foi acolhida, tampouco houve o reconhecimento da decadência, tendo havido erro por parte do Juízo no tocante à data de início do prazo decadencial, bem como não foi considerada a alegação de erro quanto ao imóvel objeto do lançamento de ITR. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, todos os argumentos lançados nos embargos de declaração foram devidamente enfrentados na sentença de fls. 283/287. Não há contradição ou omissão em relação ao não reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, a questão foi analisada e decidida de acordo com o entendimento deste Juízo (fls. 283 verso, 284 e 284 verso). De igual modo, a preliminar de decadência foi analisada (fls. 284 verso e 285), não havendo erro algum a ser reconhecido. Em relação ao erro quanto ao município do imóvel, objeto da cobrança do ITR, este Juízo também se manifestou expressamente sobre o alegado, esclarecendo que a indicação dos dados do imóvel foi fornecida pelo embargante, sendo que, à época dos fatos, o imóvel estava registrado na matrícula 766, do Cartório de Registro de Imóvel de Nova Xavantina-MT, consoante documento acostado às fls. 16... (fls. 285/287). Destarte, não há nada a ser acrescentado ou modificado no decurso de fls. 283/287. Apesar do inconformismo do embargante, não há na sentença proferida contradição, omissão ou erro, restando claro que a parte pretende rediscutir matéria já decidida, discordando da decisão proferida, o que demonstra o nítido caráter infringente dos embargos, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário. Posto Isto, não contendo a sentença embargada erro, omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.R.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000535-67.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-07.2013.403.6102 ) - J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foi considerado o Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF, em conjunto com o STJ, que dispõe que deve ser aplicado o artigo 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Também aduz que o CPC deverá ser aplicado na hipótese dos autos, em face da dicção expressa do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a aplicação subsidiária do CPC. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à intempestividade dos embargos à execução, de acordo com o entendimento deste Juízo. Ademais, a natureza dos enunciados é de recomendação/orientação, não impedindo o julgamento do feito de acordo com o livre convencimento do magistrado, de modo que referidos enunciados não têm força vinculante, o que contraria a tese esposada nos presentes embargos de declaração. No tocante à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, somente haverá aplicação nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, ao que parece, o embargante pretende o reexame da decisão proferida e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000443-89.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA e SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela manutenção da higidez da cessão de crédito realizada pela executada Santa Lydia em favor dos embargantes. Os embargantes foram intimados para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 124. Todavia, não cumpriram a determinação. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimados, segundo a certidão de fls. 125, os embargantes deixaram de cumprir a determinação de fls. 124, relativamente à juntada de cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alega a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte deixou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela deixou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3. 4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002597-03.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000444-74.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA e SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela manutenção da higidez da cessão de crédito realizada pela executada Santa Lydia em favor dos embargantes. Os embargantes foram intimados para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 125. Todavia, não cumpriram a determinação. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimados, segundo a certidão de fls. 126, os embargantes deixaram de cumprir a determinação de fls. 125, relativamente à juntada de cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alega a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte deixou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela deixou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3. 4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0312440-65.1997.403.6102** (97.0312440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Wilson dos Santos Ltda., na qual a excipiente requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Aduz que o último parcelamento formalizado junto à exequente se deu em dezembro de 2.000, cujo pagamento das parcelas findou no mês de outubro de 2.003, data em que se tomou inadimplente. Entende que após três meses de sua inadimplência, o Fisco poderia ter promovido o desanquilar e dado andamento na execução fiscal, que permaneceu no arquivo até outubro de 2.010, o que demonstra a ocorrência da prescrição pela inércia do Fisco. A União apresentou sua impugnação, reportando-se à manifestação trazida anteriormente, requerendo a rejeição do pedido, aduzindo que não ocorreu a prescrição (fls. 319). É o relatório. DECIDO. Rejeito a exceção apresentada pela executada e afasto a alegação de prescrição intercorrente. Inicialmente, mister esclarecer que a Lei nº 9964/2000, que instituiu o REFIS, ao tratar da exclusão do programa de parcelamento de débitos deixa claro que somente após a identificação do contribuinte é que a exclusão produzirá efeitos. Confira-se a redação do referido dispositivo: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor(...): III - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 2. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte. No caso dos autos, consoante documentação acostada aos autos pela exequente, temos que o executado pretendeu parcelar o débito, aderindo ao REFIS, o que suspendeu a exigibilidade do débito - art. 151, VI, do CTN e interrompeu o prazo prescricional - art. 174, IV, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 2005, com reinclusão do executado no programa de parcelamento em 2007 e nova rescisão em 2008 (docs. anexos) (v. petição de fls. 140 e documentos de fls. 141/144). Quanto ao ponto, a excipiente alega que não houve reinclusão no parcelamento, que o ato foi praticado de ofício pela autoridade administrativa... não há qualquer informação de pagamento de parcelas do débito pela excipiente no referido período. Pelo contrário, a empresa vem demonstrar que o último pagamento referente ao débito executado fora efetuado em outubro de 2003... (fls. 261). Ora, consoante acima afirmado, para que o contribuinte seja excluído do REFIS, deverá haver uma exclusão formal, que, no caso concreto, ocorreu em 2008, consoante documento acostado às fls. 141 dos autos. A execução fiscal foi desanquilar em 03.09.2010, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, a excipiente não conseguiu infirmar a documentação trazida pela Fazenda relativa ao parcelamento dos débitos no interregno compreendido entre os anos de 2.007 e 2.008, motivo pelo qual não foi afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, não se pode conceber que o descumprimento do parcelamento possa beneficiar a própria executada, ou seja, que o seu inadimplimento possa lhe ser favorável para o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, o que, definitivamente, não ocorreu no caso dos autos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, assim decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONDENTE TRIBUTÁRIO. INTERUPÇÃO. INTERUPÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO DÉBITO EXECUTADO. RENÚNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. (...) 9. A adesão do contribuinte aos parcelamentos do PAES - Lei 10.684/2003, PAEX - MP 303/2006 e da Lei 11.941/2009 implicou, na espécie, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, até as respectivas exclusões. 10. Independentemente da efetivação ou não dos parcelamentos ora impugnados, o ato efetiva inclusão ou não do débito executado nos referidos acordos, ao renunciar expressamente, nos próprios autos, ao direito sobre o qual se funda a execução fiscal e ações correlatas, para o fim de adesão a parcelamentos, a devedora principal reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Tal fato, portanto, por si só, independentemente da concretização ou não dos parcelamentos, é causa de interrupção do prazo

prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. E nem poderia ser diferente, já que a devedora, por vezes, noticiou a seu credor a intenção de honrar o débito, postulando, assim, inclusive, a suspensão da cobrança e, depois, provocando a rescisão/cancelamento da opção, para lograr proveito com o decurso do tempo sem submissão aos meios executórios, até que consumado o prazo extintivo. O ordenamento jurídico pátrio não permite que a parte se beneficie com a própria torpeza. 11. Não se cogita, pois, de prescrição, salientando-se, ainda, que a comunicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e interruptivas do respectivo prazo prescricional, no caso concreto, aos correspondentes tributários, como no caso a agravante, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000.12. Agravo de instrumento desprovido. (grifos nossos)(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00235550220154030000, AI 567926, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. Data da Decisão: 03/03/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza.4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007502-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) (grifos nossos) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requiera o que de direito, manifestando-se, inclusive, sobre o resultado do Agravo de Instrumento nº 5003932-22.2019.403.0000 (documento acostado às fs. 251/254). Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003988-37.2000.403.6102** (2000.61.02.003988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista o teor da decisão de fs. 621/622, a suspensão dos efeitos da arrematação conforme determinado no despacho de fs. 607 não subsiste mais, devendo os leilões prosseguirem conforme determinado na decisão de fs. 498/499.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005313-13.2001.403.6102** (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Esclareça a parte exequente sobre qual fundamento legal está embasado o seu pedido de extinção da presente execução fiscal, ou seja, se o débito foi cancelado ou se houve pagamento. No ponto, anoto que a manifestação de fs. 408 notícia cancelamento/pagamento do débito, sendo que no extrato de fs. 409 consta como motivo de extinção: Conforme despacho de fl. 66. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010800-36.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada em 24.07.2017, nos autos do processo nº 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Guaraniá-MG. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugnano pela extinção da presente execução. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de execução com a exclusão dos juros após a decretação da quebra da executada. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fs. 127. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução. Anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordada ou liquidada, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarda o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Afasto, ainda, a alegação de excesso de execução. No tocante aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Por fim, ressalto que não é o caso de extinção, mas de suspensão da presente execução enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino o cumprimento do despacho de fs. 86, com a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite na Vara Única da Comarca de Guaraniá-MG, com a intimação da administradora da construtora efetivada. Após o efetivo cumprimento, suspendo o curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal, consoante já determinado às fs. 86. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011956-59.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Trata-se de analisar a petição de fs. 235/239, recebida como exceção de pré-executividade, em que o executado aduz que foi usado como laranja pela empresa de telefonia CLARO S.A. Alega que era empregado da referida empresa, tendo sido determinado pela empregadora que o executado, pessoa física, abrisse uma empresa para empreender a venda de planos e aparelhos da CLARO S.A. Esclarece que houve o reconhecimento do vínculo empregatício em diversas demandas, na Justiça Estadual e Trabalhista, tendo sido absolvido na ação penal nº 0007728-41.2016.403.6102 que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requer, assim, a manifestação da Fazenda acerca de eventual inclusão da empresa CLARO S.A. no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a União requereu a intimação do executado para instauração de IDPJ, para discussão acerca da responsabilidade tributária no presente feito (fs. 245 verso). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, observo que o executado pleiteia, no presente feito, comprovar que foi vítima de um golpe da empresa de telefonia CLARO S.A., que o obrigou a abrir uma empresa para intermediar a venda de planos e aparelhos de telefonia, gerando, assim, o crédito tributário em cobrança. Inicialmente, anoto que caberia ao executado formular sua pretensão em sede própria, tal como ação anulatória de débito, para o fim de obter a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, com a inclusão da empresa de telefonia CLARO S.A., com ampla dilação probatória, para o fim de comprovar ter sido usado pela referida empresa como laranja. Ora, o feito executivo não é apropriado para esse tipo de discussão, notadamente pelo fato de que não há nulidade nas CDAs lançadas, sendo que a única alegação feita pelo executado é que foi usado pela empresa de telefonia, o que não é matéria a ser apreciada na via estreita do executivo fiscal, restando evidenciada a inadequação da via eleita. Ademais, a absolvição do executado na esfera penal não gera qualquer repercussão na esfera tributária, em que pese o disposto no art. 935 do Código Civil, pois não houve reconhecimento expresso do juízo penal da ausência de participação do embargante nos fatos delituosos, uma vez que sua absolvição se deu em razão da falta de provas da sua participação no delito fiscal, portanto, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP. Destarte, prevalece a presunção de certeza e liquidez da certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, que não foi ilidida pelo executado. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008839-31.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP17771

EXECUTADO: ASSOCIACAO TANED DE INSUMO SUPERIOR - ATES

### ATO ORDINATÓRIO

Em 10.07.2019, reencaminho o despacho ID19027913 à publicação, via DJE, tendo em vista que não constou a advogada da parte exequente, nos termos do art. 272, §2º do CPC, conforme texto integral que segue transcritos:

"1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010465-17.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA, R.F DISTRIBUIDORA DE COPOS E CIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Comercial Francoi Ltda. em face da exequente alegando a nulidade da CDA por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade ante a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo, bem como pelo fato de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Aduz, também, que a multa cobrada é abusiva, bem como os juros cobrados representam confisco. Por fim, pugna pela exclusão da taxa SELIC do débito exequendo.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 19187403 e documentos ID nº 19187428).

### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Passo a analisar, inicialmente, a alegação de nulidade da CDA.

A excipiente aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, bem ainda que há falta de informações acerca da origem e natureza do débito, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

**"Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980".**

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

**"A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."**

A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte.

No caso concreto, as CDAs trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributários Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito."

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Quanto à taxa SELIC, temos que "é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003 (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013).

No tocante à limitação dos juros a 12% ao ano, já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0015965-91.2011.403.6182, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal que "quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação de serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência."

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente, uma vez que o documento de fls. 74/75 dos autos físicos demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002736-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MICHELE CAPUTO, IRENE DA ROCHA MELLO BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 104.751, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Aduzem que adquiriram o imóvel de Luiz Antonio Podora, que não é executado nos autos da execução fiscal nº 0012167.13.2007.403.6102, que, por seu turno, adquiriu o bem da executada, Annadir Dantas Pegoraro e outros, através do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários, datado de 29 de dezembro de 2.004 (documento acostado no ID nº 16500070).

Alegam que o imóvel foi adquirido de boa-fé, do senhor Luiz Antonio Podora e que, na data em que realizado o negócio (19.12.2007 – ID nº 16500068) não havia nenhuma restrição em relação ao imóvel em questão. Aduzem que ajuizaram ação de usucapião, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Desse modo, requerem a procedência dos embargos, com o cancelamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 104.751 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução em relação ao imóvel em discussão.

O embargado apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, alegando que não houve o registro do imóvel junto ao CRI, de modo que entende que os embargantes não podem ser considerados proprietários do imóvel de matrícula nº 104.751 do CRI de São Vicente (ID nº 19198314).

É o relatório. Decido.

Os embargantes buscam afastar a decisão que determinou a penhora sobre o bem que alegam ser de sua propriedade, o imóvel de matrícula nº 104.751, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Aduzem serem proprietários do imóvel, que foi adquirido de Luiz Antonio Podora e não da executada Annadir Dantas Pegoraro.

Alegam que agiram de boa-fé, uma vez que adquiriram o bem de terceira pessoa, alheia à demanda executiva e sem que houvesse anotação de qualquer ônus sobre o bem quando da efetivação do negócio, o que lhes garantiria o reconhecimento da propriedade do bem, objeto deste litígio.

Para o deslinde da lide, temos que analisar, no presente feito, a validade do negócio jurídico realizado entre Luiz Antonio Podora e o embargante Michele Caputo, que não são executados no processo nº 0012167-13.2007.403.6102, mas sim terceiros alheios à demanda executiva, sendo que à época da alienação do imóvel de matrícula nº 104.751 não havia anotação de qualquer ônus sobre o referido bem.

Assim, trata-se de hipótese de alienação sucessiva, em que a venda não é feita pelo executado, mas por outra pessoa, que não é parte na execução fiscal, que aliena o bem a terceiro de boa-fé.

A fraude à execução restringe-se apenas à alienação promovida pelo executado, não podendo a declaração da ineficácia da primeira alienação atingir o terceiro de boa-fé, que adquiriu o imóvel de pessoa estranha ao executivo fiscal.

E, nesse caso, deve prevalecer a boa-fé dos adquirentes, mormente em face da inexistência de restrições na matrícula do imóvel, à época da alienação.

Nesse sentido, cito os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E PENHORA DO BEM TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Embora a constrição tenha ocorrido antes do registro da alienação, o exequente tomou ciência da transmissão do bem quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e ofereceu contestação, impondo resistência aos fundamentos da embargante, a fim de manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido, de modo que lhe é imputável o ônus da sucumbência.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, prevaleceria o princípio da causalidade se o exequente, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação da embargante na verba honorária. 3. Ao revés, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da penhora. Nesse sentido: AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/09/2017; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 17/8/2007; REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 1º/8/2006.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1278007/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A teor da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes.

4. "Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado" (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 329.923/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE

1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC, quando a instância de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.

2. Em se tratando de bem imóvel, é lícito que se presuma a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.

3. O registro faz publicidade erga omnes da constrição judicial e a partir dele é que serão ineficazes perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1143015/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA - FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA

I - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal.

II - A compra do veículo pela embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco.

III - Antecedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137325 - 0026470-10.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 104.751, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Sem condenação em honorários, uma vez que o embargado não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois os embargantes não providenciaram o registro da alienação do imóvel, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010138-09.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, MARCELO MARQUES, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007017-46.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME, ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR, DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

#### DESPACHO

**Promova o executado/emargante a distribuição dos Embargos à Execução ID nº 18466717 por dependência e em apartado da referida petição, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração.**

**Após, com ou sem o adimplemento da determinação supra, providencie a Secretaria o cancelamento da referida petição.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-70.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROBERTO BOIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364

#### DESPACHO

Considerando o teor da petição ID nº 18403341, promova a serventia a liberação dos veículos bloqueados nos autos.

Após, e tendo em vista o acordo de parcelamento entabulado entre as partes, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID16965910 e proceda à retificação da minuta de ofício requisitório expedida nos autos (ID16300588) a fim de que sejam solicitados os valores devidos à exequente pela Fazenda Nacional à título de honorários, sem anotação de levantamento à ordem do Juízo e bloqueio de depósito.

Após, abra-se nova vista às partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003869-24.2019.4.03.6102

SUCEDIDO: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003137-77.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIOLA PRADO MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954

## DESPACHO

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0013031-95.2000.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da virtualização dos documentos faltantes do presente feito, bem como, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008355-86.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

## DESPACHO

Petição ID nº 18311254: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 18311254 e documento ID nº 13733319, determinando a conversão em renda do valor de R\$ 3.958,28 depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Advindo respostas acerca do cumprimento da conversão acima mencionada, determino a expedição do competente alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato/estatuto social, a fim de comprovar que o outorgante da procuração constante no ID nº 13733318, possui poderes para tanto, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria executada.

Adimplido o ato, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa- findo, tendo em vista a existência de sentença extintiva nos presentes autos (ID nº 17535683).

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002931-42.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista a arrematação notificada nos autos (fls. 289 e seguintes - autos físicos), determino que se intime o arrematante, por meio postal a comprovar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, nos termos do art. 901, §2º do CPC. Cumprida a determinação, e tendo em vista o pagamento integral do valor do bem arrematado, expeça-se Carta de Arrematação.

3. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004862-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado constantes no ID nº 19255760, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000834-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SILVIO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. "

Expediente Nº 2302

EXECUCAO FISCAL

0002931-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI(SP338592 - DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP199690 - RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES)

...intimem-se os coproprietários a efetuarem o depósito do valor da adjudicação, bem como, comprovar o recolhimento do ITBI respectivo. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, deverão apresentar sua qualificação completa, inclusive profissão, para fins de expedição da carta de adjudicação.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DA VILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

## DECISÃO

1. Primeiramente, tendo em vista a certidão lavrada pela serventia no ID nº 19170061, determino o bloqueio de ativo financeiro dos executados **Desktop Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli - CNPJ: 17.994.090/0001-86** e, **Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli - CNPJ: 17.954.202/0001-75** no valor constante na inicial, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal, observando-se os dados fornecidos pela requerente no ID nº 19202027.

2. Tendo em vista a manifestação da exequente constante no ID nº 19202027, determino que seja encaminhada à Caixa Econômica Federal – CEF cópia da presente decisão, que servirá de ofício, acompanhado dos documentos ID's nº 19202027 e 19268006, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a alteração dos dados da conta dos valores transferidos para àquela instituição financeira conforme extrato ID nº 19268006, tal como requerido no ID nº 19202027.

3. De outro lado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em relação aos requeridos **Karen Kawano Mastropasqua Wander de Souza Kawano; Dtech Brasil Comércio de Material para Escritório Eireli; Baset Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; Ogawa Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli** uma vez que retornou a este Juízo, com resultado negativo, os mandados e a precatória expedida para tal finalidade, bem como em relação ao requerido **Roger de Souza Kawano**, e as empresas **Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli; D N & K Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda. – ME; Lexkolyn Administração de Bens e Consultoria Ltda – ME; Prevezzo International Corporation; RKL Future Import Export LCC** nas quais ele é o representante legal, visto que já foi realizada tentativa de citação do requerido no endereço fornecido pela requerente (ID 15680589).

4. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para Comarca de Primavera do Leste/MT, no qual visa a citação dos requeridos **Mário Antônio da Luz** e **Marcos Roberto D'Ávila** à Justiça Federal de Uberlândia/MG, visando a citação do requerido **Roger Vilela Braga** à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, visando a citação de **Relux Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Brilho de Sol Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Desktop Serviços de Informática Comércio de Papelaria Eireli e Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli**.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (funus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, tendo ocorrido bloqueio de valores em conta muito abaixo do montante total da dívida.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5007648-21.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314750-10.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA LEI LTDA, ALEXANDRE LUQUE, ANDREA LUQUE MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

## DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014270-27.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - ME, FERNANDO JOSE PEREIRA TOMAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

## DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO VICENTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ANTÔNIO VICENTE FILHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos comuns não reconhecidos na seara administrativa, bem como o enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial, que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora a averbação de tempo comum, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-62.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

As partes apelaram da sentença retro proferida. Assim, vista para contrarrazões, respectivamente.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Arrepar Participações S.A. ajuizou a presente demanda em face da União Federal, postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à indicação de garantia a débito fiscal já inscrito em dívida ativa (seguro garantia), viabilizando a obtenção de certidões positivas de débito com efeitos de negativa.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Vencida a obrigação fiscal, e antes de ajuizada a execução judicial, é faculdade do contribuinte valer-se de procedimento autônomo para ofertar garantia idônea ao credor, de molde a se colocar em situação análoga àquele que figura no polo passivo de executivo fiscal e ofertou garantia idônea naqueles autos.

Quanto à fiança bancária e/ou seguro garantia, são modalidades de caução que encontram previsão expressa no art. 9º, inc. II da Lei 6.830/80. Para a hipótese dos autos, a apólice apresentada preenche os requisitos legais, tendo por prêmio o valor inscrito em dívida ativa, a ser corrigido pelos mesmos índices adotados pelo Fisco federal; além de validade por prazo razoável e previsão de caracterização de sinistro na hipótese de não renovação.

Em situações como essa, assim tem se manifestado nossa jurisprudência:

*AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRIORIDADE DE CAUÇÃO-SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. É possível o oferecimento do seguro garantia para a prestação de caução visando a concessão da CPEN, na forma Lei nº 13.043/04, que alterou a Lei de Execuções Fiscais permitindo a possibilidade de nomeação à penhora do seguro-garantia pelo executado, principalmente porque tal medida não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Agravo improvido. (TRF3, AC1812030, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 01/03/2016)*

Pelo exposto, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para determinar à União que, ao longo do prazo de vigência da apólice de seguro apresentada, forneça à autora sua pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se outros óbices não existirem senão o débito aqui debatido.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela **Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP**, empresa pública federal, em face de **José Luciano Santos Morais**, que nos autos da execução nº 0049789-27.2008.8.26.0506, que move na Justiça Estadual desta Comarca contra Denise Aparecida Braga Rossi, indicou à penhora bens que alega ser de sua propriedade.

Sustenta a impenhorabilidade dos bens públicos, dada a natureza jurídica de seu patrimônio, e requer, em sede liminar, a suspensão da construção sobre os imóveis que lhe pertencem.

Com a petição inicial vieram documentos.

A inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a embargante suspender e, ao final, levantar a penhora incidente sobre os módulos 01 e 04 do Pavilhão G.C. da unidade Ceasa de Ribeirão Preto, cuja propriedade sustenta ser sua.

O artigo 1º do Estatuto Social da embargante (id 16863030, p. 14) esclarece que se trata de uma empresa pública federal, sob a forma de sociedade anônima. Sua natureza jurídica de empresa pública federal pode ser constatada também pela consulta ao seu CNPJ.

Nessa condição, de empresa pública federal, possui 100% de seu capital formado por recursos públicos e seus bens, a princípio, se tornam impenhoráveis (CC, art. 100 e CPC, art. 833, inc. I). No mínimo, até que sejam desafetados do serviço a que vinculados.

No caso dos autos, porém, nem se cogita em afetação ou não. Ocorre que houve penhora por dívida que não pertence à embargante, em execução onde ela sequer é parte.

Nota-se que o embargado indicou os bens à penhora nos autos da execução (id 16863032, p. 30), sendo que a executada esclareceu não ser proprietária dos bens (mesmo id, pp. 34/36). A penhora foi deferida (mesmo id, pp. 41/42).

Contudo, a propriedade está demonstrada pelas matrículas juntadas no id 16863032 (pp. 04/07) que devem ser cotejadas com os termos de permissão de uso de pp. 08//11, os quais comprovam a mera cessão de uso para Denise, executada pelo embargado na Justiça Estadual.

Pelo que se tem nos autos, a CEAGESP é proprietária dos bens penhorados, ou cuja penhora se determinou na execução que tramita na Justiça Estadual, onde sequer é parte. O embargado figura como exequente naqueles autos e a executada naquele feito tem apenas permissão de uso dos bens.

Ante o exposto, por esses fundamentos, **defiro a liminar e determino a suspensão de qualquer ato construtivo incidente sobre os módulos 01 e 04 do Pavilhão G.C. da unidade Ceasa de Ribeirão Preto, abrangidos pelas matrículas de nº 148.769 e nº 148.770 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em decorrência da execução movida pelo embargado em face de Denise Aparecida Braga Rossi, nos autos do processo nº 0049789-27.2008.8.26.0506.**

Cite-se o embargado.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2019.

## DECISÃO

Busca a autora, através da petição de id 19168596 e documentos acostados ao id 19080442, a reconsideração da tutela provisória indeferida na decisão de id 18674834.

**Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória por seus próprios fundamentos.** Não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do seguro-garantia oferecido. Não houve concordância da União e esta foi justificada, não apenas pelas disposições que regem a garantia apresentada, mas principalmente pelo objeto constante da apólice.

Quanto aos documentos ora juntados com a finalidade de demonstrar a urgência da empresa, especificamente em relação ao contrato firmado com o Município de Guairá, noto que o contrato foi firmado em dezembro de 2017 e tinha validade de 12 meses (id 19081651).

Aguarde-se a contestação da União.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODAIR JULIO GOMES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA PAGLIARO SOUSA TOFETTI - SP258767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

Expediente Nº 3098

### PROCEDIMENTO COMUM

0008781-67.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP387639 - LUIZ GUILHERME CORADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da Resolução Pres n. 275, de 07 de junho de 2019, que determinou a virtualização dos autos físicos em tramitação, providencie a Secretaria, no ambiente virtual do Processo Judicial Eletrônico, a inserção dos metadados do presente feito, do arquivo digital do processo físico enviado pela Justiça Estadual, que se encontra na contracapa, conforme certidão supra, e deste decisão. Com a virtualização, intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, no processo eletrônico, pelo prazo de cinco dias, e, após, arquivem-se os autos físicos, baixa findo, e o processo eletrônico, baixa sobrestado, aguardando a decisão final do STJ no conflito de competência n. 140.900-SP (2015/0130403-6), conforme fls. 319/320). Intimem-se e cumpra-se. (METADADOS REALIZADO)

### PROCEDIMENTO COMUM

0007449-31.2011.403.6102 - LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 350/378)



abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a acumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída a cobrança de qualquer outro encargo juntamente com a comissão de permanência, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI nos contratos aqui analisados.Nessa conformidade, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para reconhecer que devem incidir nos contratos de Crédito Rotativo n. 4082.197.416-5 e de Crédito Empresa n. 24.4082.606.0000058/26 a comissão de permanência de forma simples, sem a cobrança de outros encargos, deduzidas as parcelas já pagas.Condeno a requerente/embarcante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, ou seja, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor devido, excluída a taxa de rentabilidade, atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0009669-65.2012.403.6102 (execução) e n. 0001111-70.2013.403.6102 (embargos à execução). P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006439-15.2012.403.6102** - JOSE MAURO VERNILLE(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 163/212)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004210-77.2015.403.6102** - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 268/315)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005113-15.2015.403.6102** - GLAUCIA CAMILO RABELO(SP123088 - RONALDO CHIAMANTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010885-56.2015.403.6102** - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 343/361)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008928-83.2016.403.6102** - JAIR APARECIDO ARANTES(SP274097 - JOSEMAR PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FOLHAS 140/161)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000616-84.2017.403.6102** - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 178/203)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001581-58.2000.403.6102** (2000.61.02.001581-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5) ) - EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Eventual requerimento deverá ser feito nos autos principais (n. 0307777-39.1998.403.6102), que estão em processo de virtualização, em cumprimento à Res. Pres. n. 275/2019, devendo a parte interessada, se for o caso, aguardar o retorno do processo digitalizado.  
Intemem-se. Após, arquivem-se os autos, na situação - baixa-fimdo.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0300427-10.1992.403.6102** (92.0300427-0) - PESCADOS VEMAR LTDA X PESCADOS VEMAR LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Conforme se verifica às fls. 428, verso, o alvará de levantamento foi retirado por pessoa autorizada. Assim, esclareço o petionário qual o destino dado ao alvará, já que alega não ter logrado êxito na liberação dos valores. Caso haja expirado o prazo de validade do referido documento, com sua comprovação pela parte, expeça-se novo alvará.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004819-22.1999.403.6102** (1999.61.02.004819-9) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls 495: defiro. Providencie a Secretaria a conversão do processo físico em metadados nos termos da resolução 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a impetrante para inserção da documentação digitalizada no processo eletrônico, como requerido, inclusive dos autos suplementares, e para se manifestar sobre os depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a regularização do processo eletrônico e manifestação da impetrante, intime-se a União para se manifestar no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Arquivem-se os autos físicos, baixa-fimdo.(METADADOS REALIZADO)

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004964-97.2007.403.6102** (2007.61.02.004964-6) - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0013572-84.2007.403.6102** (2007.61.02.013572-1) - DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 345/346: em mandado de segurança, em que vencedor a impetrante, caberia apenas a execução para devolução das custas.  
A compensação se fará na via administrativa como determinado na sentença de fls. 94/113, confirmada pelo TRF3R (cf. fls. 229/229v).  
Assim, quanto à execução das custas, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

- a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à devolução das custas, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
- b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
- 3.Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- 4.Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme dispõe o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Íntime-se. (METADADOS REALIZADO)

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0009395-09.2009.403.6102** (2009.61.02.009395-4) - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 2742/2743: em mandado de segurança, em que vencedor a impetrante, caberia apenas a execução para devolução das custas.

A compensação se fará na via administrativa como determinado na sentença de fls. 2433/2449, confirmada pelo TRF3R (cf. fls. 2539/2540).

Assim, quanto à execução das custas, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à devolução das custas, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme dispõe o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Íntime-se. (METADADOS REALIZADO)

#### CAUTELAR INOMINADA

**0320166-03.1991.403.6102** (91.0320166-0) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o pedido de fls. 87 e concedo o prazo de 30 dias para a diligência determinada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309726-79.1990.403.6102** (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X LUIZ ONOFRE DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X ANDRE KOVTUN SLIACHTICAS X MAURO KOVTUN SLIACHTICAS X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETO DOS SANTOS X MAURICIO COLETO DOS SANTOS X MARCELO COLETO DOS SANTOS X MARTA COLETO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETO DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Comunicados os pagamentos, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos sucessores da autora Dinah Palma Kovtun. Sem prejuízo, íntime-se o patrono para atendimento integral do primeiro parágrafo do despacho de fls. 572. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309830-71.1990.403.6102** (90.0309830-1) - PASCOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ITSO X ROSEMEIRE APARECIDA ITSO X PATRICIA FERNANDA ITSO SPRIOLI X OZELIA VIANNA ITSO X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO X JULIANA FERNANDA MORETO IZO X MARCOS LEANDRO MORETO IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PASCOALINA VIANA IZO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA VIANNA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência de dados na Receita Federal, manifeste-se a parte indicando a correção a ser feita.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311519-77.1995.403.6102** (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, manifeste-se a parte, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009212-82.2002.403.6102** (2002.61.02.009212-8) - URSOLINA DE SOUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X ROSA DA SILVA X ROSA DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X BRUNA SOUZA DA SILVA X BRUNA SOUZA DA SILVA X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando o cancelamento do requisitório expedido em razão de duplicidade com o JEF, manifeste-se o exequente acerca do processo do JEF, justificando a natureza daquele requisitório, comprovando documentalmente.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008594-64.2007.403.6102** (2007.61.02.008594-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 177/179 (fls. 180 e fls. 182/183), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000418-62.2008.403.6102** (2008.61.02.000418-7) - SANDRA MARIA FIDELIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA MARIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 265/267 (fls. 268/269), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002263-95.2009.403.6102** (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 309/312 (fls. 314/316), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007995-57.2009.403.6102** (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SINVAL JUNIOR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização noticiada às fls. 327/328, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 319, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (ALVARA EXPEDIDO)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009266-04.2009.403.6102** (2009.61.02.009266-4) - IRINEU SAVINE FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SAVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requerimento expedido em razão de duplicidade com o JEF, manifeste-se o exequente acerca do processo do JEF, justificando a natureza daquele requerimento, comprovando documentalmente.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009964-10.2009.403.6102** (2009.61.02.009964-6) - JOSE BISPO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 353/354 (fls. 355 e fls. 358), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013227-50.2009.403.6102** (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO DI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 535 do CPC, em face do cumprimento de sentença movido por Domênico Di Donato. Sustenta o impugnant que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que a correção monetária e os juros de mora foram computados em desacordo com os critérios da Lei nº 11.960/09 (fls. 174/179). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 187/191), com os quais as partes manifestaram discordância (fls. 194 e 196/197).Em cumprimento à decisão de fls. 198, os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que apresentou os cálculos retificados às fls. 200/204, com os quais concordou o autor/exequente (fls. 207) e dissentiu o INSS (fls. 215/218). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito do autor à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 164/171 no tocante aos valores atrasados, apurando crédito no valor de R\$ 268.358,77, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 33.994,15.Lado outro, insurgiu-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 89.903,53, decorrente da aplicação de índice de correção monetária e taxa de juros de mora, segundo alega, em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (fls. 174/180).Apresentados os cálculos da Contadoria (fls. 200/204), o INSS reiterou os termos da impugnação.A controversia nos autos, portanto, cinge-se à definição dos índices de correção monetária a serem aplicados no cálculo para apuração do quantum devido. Pois bem. Quanto aos critérios de atualização do valor devido na execução, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que: Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31). O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade do Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). (fl. 113-verso).Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a Contadoria do Juízo, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, que corresponde exatamente aos índices especificados no v. acórdão, nos seguintes termos: Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. (fl. 113-verso)Feitas essas considerações, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 200/204, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor superior ao defendido pelo INSS (fls. 180/185), assim como à pretensão executória (fls. 164/170).Todavia, em atenção ao princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser homologada no presente caso a conta apresentada pelo exequente, que delimita a pretensão executória ao valor total de R\$ 302.352,92 (fls. 164/170).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 302.352,92 (trezentos e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até novembro de 2016 (fls. 164/170).Condeno o INSS, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado (fl. 180) e o efetivamente devido (R\$ 302.352,92 - R\$ 212.449,39 = R\$ 89.903,53), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 174/185), tal como requerido na petição protocolo nº 2019.61020007853, cuja juntada determino.Após, transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos valores remanescentes. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. (PRECATORIO EXPEDIDO)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000549-66.2010.403.6102** (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, alegando excesso de execução no montante de R\$ 10.774,56 (fls. 358/368).Sustenta, em síntese, que o cálculo exequendo foi elaborado com base em valor divergente da RMI implantada, assim como foram aplicados índices de juros e correção monetária em desacordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 11.960/09.Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 379/399. Intimados, o INSS reiterou os termos da impugnação (fls. 401) e o exequente não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Insurge-se o INSS contra o valor da RMI e os índices de juros e correção monetária aplicados nos cálculos de liquidação da sentença apresentados pelo exequente (fls. 347/355). Com relação ao valor da RMI, observo que o cálculo exequendo utiliza valor diverso daquele informado pelo INSS no ofício encaminhado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto (fls. 343), para comunicar a implantação do benefício concedido na sentença transitada em julgado, em cumprimento à determinação de fls. 341. Quanto aos critérios de liquidação do julgado, restou assentado no título judicial que a correção monetária incide desde o vencimento da obrigação e os juros de mora desde a citação, segundo os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, neste ponto, que os critérios de aplicação de juros definidos no v. acórdão da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 336/338) coincidem no todo com a orientação estabelecida no referido Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compreende-se, assim, que os critérios de atualização monetária delineados na sentença de 1º Grau e confirmados no v. acórdão da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, estão em consonância com as decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, afastando a incidência da norma contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, sobre débitos resultantes de condenações impostas à Fazenda Pública. No que tange à modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, cumpre consignar que a decisão da Suprema Corte visou, sobretudo, a preservação dos precatórios já expedidos ou pagos até 25.03.2015, não irradiando efeitos sobre os débitos ainda não inscritos, conforme especifica o item nº 3 da respectiva ementa, que segue transcrito: (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...); (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)Vale destacar, ainda, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.De modo que, para apuração dos débitos relativos a condenações impostas à Fazenda Pública, em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença, devem ser observados os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 (de 02.12.2013), resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal).Desse modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 379/399, uma vez que elaborados de acordo com o título, aproveitando o correto valor da RMI do benefício implantado a partir de 30/06/2009 (NB 46/175.153.882-3) e observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 21.016,12 (vinte e um mil, dezesseis reais e doze centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.913,02 (um mil, novecentos e treze reais e dois centavos), atualizados até abril de 2017 (fls. 379/382).Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente na execução (fls. 347/350) e o quantum devido fixado nesta decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 167.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (fls. 364/368) e o quantum devido fixado nesta decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 364/368.Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido à exequente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009398-56.2012.403.6102** (2012.403.6102) - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 258/260 (fls. 261/262 e fls. 264), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0310863-18.1998.403.6102** (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

Fls. 396: tendo em vista que devidamente intimada a coexecutada nada requereu acerca do bloqueio efetivado em sua conta bancária (fls. 386), cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 383, transferindo o valor indisponível para conta judicial da CEF, ficando a exequente autorizada a levatá-lo independente de alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.(TRANSFERIDO O VALOR - EXTRATOS DE FLS. 398/401)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008734-11.2001.403.6102** (2001.61.02.008734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO

Tendo em vista que a parte embargada, devidamente intimada, não retirou o alvará de levantamento n. 4660457, no valor de R\$ 257,33, correspondente a 27,5296% do valor depositado pela CEF nos autos da ação executiva 0310342-44.1996.403.6102, providencie a Secretaria seu cancelamento, uma vez que expirou seu prazo de validade.

Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, inclusive, os processos em apenso (n. 0313423-64.1997.403.6102; 0310342-44.1996.403.6102).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009759-54.2004.403.6102** (2004.61.02.009759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - ISRAEL SILVA X ERCILIA ALCAZAR DA SILVA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ISRAEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se busca a execução da verba sucumbencial devida pela quota parte da executada. Considerando o depósito efetuado nos autos (fls. 159/160), bem como o cumprimento do alvará de levantamento (fls. 166/169), DECLARO EXTINTA a presente execução em relação à quota parte sucumbencial da CEF, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014522-30.2006.403.6102** (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BALBINO

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 194) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009422-60.2007.403.6102** (2007.61.02.009422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI

Vista aos requeridos do pedido de desistência formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias, com anotação de que o silêncio importa em anuência. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004778-69.2010.403.6102** - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 436/438 (fls. 439/440 e fls. 442), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005886-36.2010.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada. Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários (ou assistenciais), a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006793-11.2010.403.6102** - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 350 e fls. 363/365 (fls. 366/367 e fls. 369), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000192-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 63) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004423-54.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102 ( ) ) - DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANY EVERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/66: dê-se vista ao embargante para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o depósito apresentado pela CEF. Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono do embargante para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004879-04.2013.403.6102** - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDOVAL & BIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/92: vista à CEF da manifestação da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com o depósito do valor informado, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int. (publicado em cumprimento ao r. despacho de fls. 98).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005513-97.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP236913 - FABIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA)

Vistos em sentença.Considerando a informação da exequente do pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (fls. 230) e comprovante (fls. 202), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317796-41.1997.403.6102** (97.0317796-4) - BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X CELI SANT ANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES DE OLIVEIRA X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X ODETE SILVA DIAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X UNIAO FEDERAL X CELI SANT ANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante da expiração do prazo de validade dos alvarás expedidos, sem o levantamento pela parte, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 736 verso, arquivando-os em pasta própria.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se a parte a proceder o seu levantamento.

Int.(ALVARA EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011740-89.2002.403.6102** (2002.61.02.011740-0) - FLORIPES BUENO DA SILVA X WILSON GERALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE PAULA X ELZA GERALDA DA SILVA SOUZA X NELSON GERALDO DA SILVA X LUIS BENTO GERALDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X HELIO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X ERICA DA SILVA DE OLIVEIRA X PRISCILA APARECIDA DA SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WILSON GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos sucessores do autor, de acordo com suas cotas-parte. Atendidas as determinações supra, retomem os autos ao arquivo findo. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002989-40.2007.403.6102** (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 563/565 (fls. 566 e fls. 568/569), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008929-78.2010.403.6102** - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X NOGUEIRA E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 348/351 (fls. 353/355), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000549-52.1999.403.6102** (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Ante a manifestação da CEF de fls. 2329, intime-a para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já providenciou o cancelamento das hipotecas incidentes sobre os bens imóveis elencados às fls. 197/199, tendo em vista a transação homologada às fls. 987/992, inclusive, em relação ao bem imóvel matriculado sob o n. 76.927 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, como determinado por este Juízo às fls. 2328, promovendo nesse prazo, o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003595-10.2003.403.6102** (2003.61.02.003595-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Tendo em vista que foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos da ação revisional n. 0310863-18.1998.403.6102, proceda-se a Secretaria o desapensamento desse processo. Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008940-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA DA SILVA SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 164) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe, inclusive os embargos apensados. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004232-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

Fls. 118/119: esse pedido será apreciado nos autos virtualizados. Intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação de fls. 117, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005624-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEIAS BARBOSA DA FONSECA(SP340454 - LUCIVANIA RODRIGUES GONCALVES) Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 63) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação do débito apurado no procedimento administrativo n. 33910.0149532/2018-44.

A autora alega, em síntese, que: a) é operadora de plano de saúde; b) está sujeita às normas da Lei n. 9.656/1998; c) recebeu ofício expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contendo a relação de débitos que deveriam ser por ela ressarcidos ao Sistema Único de Saúde – SUS; d) os referidos débitos não foram impugnados administrativamente porque as razões de impugnação não constam no rol exaustivo de motivos constante da IN-ANS n. 54; e) o ressarcimento almejado tem natureza indenizatória, razão pela qual, ao presente caso, aplicam-se as normas de Direito Civil, notadamente o prazo prescricional de três anos; f) o atendimento a beneficiários vinculados a contratos de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional não enseja ressarcimento, uma vez que, nestes casos, não há uma contraprestação global fixa; g) diversamente do que ocorre em relação ao contrato pré-pago, na vigência de contrato de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional, os serviços somente são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; h) o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, razão pela qual não deve ser pleiteado quando o serviço do Sistema Único de Saúde – SUS é prestado a beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional; i) não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos em estabelecimentos que possuem vínculo, exclusivamente, com o Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimentos que não figuram na rede credenciada; j) não houve recusa ou negativa de autorização para a realização do tratamento nos serviços credenciados pela operadora; k) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; l) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR sobre os valores cobrados; e m) deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos previstos na Resolução Normativa – ANS n. 351/2014.

Foi deferida tutela provisória, em virtude de depósito judicial, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo n. 33910.0149532/2018-44 e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, bem como de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Devidamente citada, a ANS apresentou defesa (id. 14201233), pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 196 da Constituição da República assegurou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, não determinou que a prestação de serviço de saúde fosse considerada monopólio estatal, possibilitando que a referida atividade seja executada diretamente pelo Estado ou, de forma complementar, pela iniciativa privada.

Nesse contexto, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinando, em seu artigo 32, o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de valores dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, e que foram prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Cabe anotar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, trata-se de instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa, prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, bem com difere da reparação civil, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O ressarcimento ao SUS ocorre quando os atendimentos à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde, são prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgRg no REsp 866393/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 24.4.2008.

## Da Prescrição

Feita essas observações iniciais, anoto que está consolidada a jurisprudência no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. L. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).
2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.
3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, L 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente." (STJ, REsp 905.932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 28.6.2007, p. 884)

Assim, ante a falta de previsão legal específica, ao presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

De outra parte, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMIN ARTIGO 174, DO CTN.

1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex-officio*. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)
2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).
3. *In casu*, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a incorrência da prescrição do crédito tributário *sub judice*, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985.
6. Ora, 'a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe '*dies a quo*' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092 SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido.' (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).
7. Recurso especial improvido." (STJ, 200400396983 – 649684, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 28.3.2005, p. 211)

Por analogia, a solução prevista para determinado caso pode ser aplicada a outro não regulamentado pelo ordenamento jurídico, mas que possua características semelhantes ao primeiro. Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição, atinente a créditos tributários, também pode ser aplicado a créditos não tributários, como é o caso dos autos.

Rejeitada a matéria preambular, passo à análise do **mérito** da demanda.

## Da Constitucionalidade do Ressarcimento

Conforme mencionado, a Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, *caput*, estabelece que:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS."

A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde.

Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PF 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO F LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATTO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

Posteriormente, em decisão unânime, publicada em 15.5.2018, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou novamente com relação à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmando a seguinte tese:

"Tema 345 - É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O ressarcimento, todavia, deve observar os tipos de serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento; ou seja, caso fique comprovado que os atendimentos não se coadunam às hipóteses de serviços previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART Nº 9.656/98.

(omissis)

2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.
3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.
4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).
5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF/3.ª Região, AI0030889-44.2002.403.0000 – 159432, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013)

**Do Plano Pós-Pagamento ou Custo Operacional - Beneficiários Atendidos em estabelecimentos Vinculados Exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - Estabelecimentos Fora da Rede Credenciada - Ausência de Recusa ou Negativa da Autora.**

A parte autora alega que os planos de saúde na modalidade pós-pagamento ou custo operacional não estariam sujeitos ao ressarcimento, uma vez que os serviços de saúde somente são cobrados posteriormente, e somente se for realizado o atendimento pelo profissional de saúde.

Não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que o momento de pagamento do serviço cuida de uma questão de ordem contratual, não tendo relação com a obrigação do plano de saúde ao ressarcimento em debate. O dever de ressarcir tem relação com o atendimento médico realizado com recursos públicos do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ÁBRIGO DA COBERTURA RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018.).

Anoto, ainda, com relação ao Recurso Especial n. 1.683.173 mencionado na inicial pela parte autora, que ele não adentrou ao mérito da questão suscitada, por força de que disciplina os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, o referido recurso sequer foi conhecido, a saber:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. CUSTO OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CI CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Omissis)

Não obstante, é certo que rever o contexto fático-probatório dos autos, ou mesmo analisar o contrato firmado entre o cidadão e a pessoa jurídica que fornece serviço de saúde na modalidade "custo operacional", enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. "

(STJ, Recurso Especial n. 1.683.173, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13.12.2017).

A alegação de que os tratamentos de saúde ou atendimentos foram realizados em estabelecimentos apenas vinculados ao Sistema Único de Saúde é irrelevante, porquanto o que obriga o ressarcimento é, justamente, o atendimento realizado em estabelecimentos públicos ou privados, por meio do SUS, fora da rede credenciada ao plano de saúde.

No mesmo sentido, os locais onde foram realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos é indiferente, uma vez que não há previsão legal para limitação do ressarcimento, nos termos pretendidos pela parte autora. A lei não estabelece nenhuma restrição ou limitação geográfica com relação aos atendimentos realizados pelo SUS, o que implica o ressarcimento, independentemente da localização em que forem realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos, desde que as unidades de saúde integrem o SUS e estejam situadas em território nacional.

Deve ser afastada, também, a alegação de ausência de recusa ou negativa do plano de saúde, uma vez que tal argumento encontra-se fundamentado em relação contratual, entre contratante e contratado, o que não afasta a obrigação de ressarcir. Não se mostra relevante, para o tema do ressarcimento ao SUS, o fato de ter havido ou não recusa no atendimento por parte do plano de saúde. Conforme mencionado, a obrigação de ressarcir decorre do atendimento realizado em estabelecimentos públicos ou privados, por meio do SUS. Confira-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO CUSTO OPERACIONAL. VINCULAÇÃO AO EFETIVO ATEI MÉDICO-ASSISTENCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Omissis)

8. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes.

9. Não existe distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

10. O fato de o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da autora por vontade própria do beneficiário, através de entidade hospitalar integrante do SUS, também não invalida a necessidade do ressarcimento.

11. O ressarcimento previsto no art. 32, da Lei 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, tampouco de recusa ou negativa de atendimento.

(Omissis)

13. Apelação improvida. "

(TRF3, Sexta Turma, Autos n. 5000765-92.2017.4.03.6102, Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e-DJF3 20.2.2019).

#### **Da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR**

##### **- Resolução Normativa ANS n. 251/2011**

Com relação à apontada ilegalidade na adoção da Tabela IVR, visando ao cálculo do valor que será ressarcido ao SUS, nos termos da Resolução Normativa ANS n. 251/2011, aplicada a partir de janeiro de 2008, não se verifica contrariedade em relação aos limites legais, tendo em vista que os valores encontram-se dentro do estabelecido no artigo 32, § 8.º, da Lei n. 9.656/1998.

"§ 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."

Anoto que não há previsão legal para que o ressarcimento seja limitado ao valor de cobertura previsto em contrato com os beneficiários. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV, tendo em vista inexistir violação à Lei n. 9.656/98.

Sendo assim, não verificada ilegalidade na utilização do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV para cálculo do valor a ser ressarcido, prevista na Resolução Normativa ANS n. 251/2011, que estabelece sua adoção do referido índice, nos procedimentos realizados posteriormente a janeiro de 2008.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fato efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018.).

#### **Da Obrigação de Comunicar a ANS com Relação ao Depósito Judicial, a fim de Suspender a Exigibilidade do Débito**

O artigo 2.º da Resolução Normativa – RN n. 351/2014 estabelece que a ANS deve ser comunicada da realização do depósito judicial, a fim de que adote providências relativas à suspensão da exigibilidade ou execução do débito:

“Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações (...).”

A norma impugnada deve ser compreendida de forma sistemática e em conjunto com o artigo 151, do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas suspensivas da exigibilidade. O artigo 2.º da Resolução Normativa – RN n. 351/2014 apenas confere efetividade ao princípio constitucional da publicidade, nos procedimentos administrativos.

Dessa forma, em momento algum a Resolução pretende alterar as hipóteses de suspensão da exigibilidade.

Diante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, poderá a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS pleitear o valor depositado para a quitação do débito em questão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIPEDES JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, renovo o prazo concedido à parte autora, para regularização do valor da causa, na forma estipulada na decisão concessiva de tutela, no prazo de 15 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, para redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030, BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Por fim, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001451-48.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO VOLKER MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0313950-16.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, CESAR CONSTANTINO, CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI, EDUARDO FAUSTO DE ALMEIDA NEVES, ELISA EIKO KAJIHARA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005183-18.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-47.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOHN NEVILLE GEPP - SP162032, PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310625-96.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO, MARCOS WILLIAM PERDONA, ROSALVA YEDDA GAMBARELLA GUMARAES MELLO, SONIA REGINA JUNQUEIRA, VITORIO GIAQUETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n. 0004496-94.2011.4.03.6102.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias e, após, sobreste-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000143-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISABEL JOSE DA FONSECA  
Advogado do(a) RÉU: EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS - SP86474

## DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15349876

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.  
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.  
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017763-22.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS VILLELA ROSA, JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA, GILDA LEITE DE MORAES BA CALEINICK, GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005266-97.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FUND DE APOIO AO ENSINO PESQ E ASSISTENCIA HCFMRP/USP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT - SP141758-B  
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA - SP114396, ANDREZA PASTORE - SP179558, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012570-55.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MIKE CAMINHOS EMPREENDIMENTOS LTDA., MIKE EMPREENDIMENTOS LTDA, MIKE VEICULOS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013316-73.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5196

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0003903-07.2007.403.6102** (2007.61.02.003903-3) - RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.  
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0002950-67.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

F. 165: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05-12, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.

Após, intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 5 (dez) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

Por fim, inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANGATU SEMENTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 18579477, que objetivam sanar suposta omissão.

Alega-se que a sentença deixou e analisar o fato de que a exclusão do parcelamento teria sido motivada pelo atraso de um dia no pagamento da parcela, ferindo, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. **Decido.**

Considerando as alegações e provas do processo, o *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

As questões atinentes aos motivos da exclusão do parcelamento e à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram devidamente apreciadas.

Conforme salientado na decisão, o ato administrativo **não ofende** os princípios constitucionais e não deve o poder público excepcionar a norma, criando situações individuais, sob pena de ofensa à isonomia.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PARQUE RUSSIA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o *depósito* salvaguarda os interesses da parte contrária, **de firo** tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito em cinco dias, determino que a União tome as providências necessárias à expedição de CPD-EN, também no prazo de 5 dias, desde que não existam outras pendências e que o valor depositado corresponda à integralidade do débito em discussão neste processo.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000737-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006990-29.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VALDOMIRO GARCIA CABRERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005468-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ELANCHONETE SAO JOAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-52.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014010-42.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRSO JOSE ROBERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMACULADA ANTONIA MARQUES - SP133238

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010978-29.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011479-80.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS VIDA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007078-96.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PONTUAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006760-50.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PONTUAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012914-45.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003787-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR PINOLA - SP178808

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-02.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962  
EXECUTADO: REFAMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512, JULIANO LEONI FRANCOLIN - SP244175

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que cancelo a certidão Id 19250463 e, diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008351-47.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011778-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008494-41.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PERRI MARTINS - SP254794  
EXECUTADO: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PERRI MARTINS - SP254794

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000121-55.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA - SP139780  
EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010177-16.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

#### DESPACHO

Complementando o determinado ID16390705 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19/08/2019, às 14h20min nas dependências do setor de perícias médicas do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002889-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

#### DESPACHO

ID 14370641: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho, ID 13747985, o qual manteve o bloqueio dos valores.

Segunda a executada há contradição no despacho, uma vez que a petição inicial a Fazenda Nacional requereu o bloqueio de ativos financeiros, sem dar ciência prévia à executada, ora embargante, e não "sem citação prévia", sendo tal entendimento contrário ao disposto no artigo 854 do CPC. Alega ainda que permanece a contradição quanto ao deferimento da substituição de bens, pois não houve qualquer manifestação pela exequente quanto aos bens indicados e/ou requerendo sua substituição.

É o relatório. Decido.

Não há contradição no despacho atacado.

A Fazenda requereu em sua inicial o arresto on line de ativos financeiros. No entanto, este juízo determinou preliminarmente a citação.

Devidamente citada, a executada ofereceu bens à penhora.

Assim, havia duas manifestação, uma requerendo a penhora on line e outra oferecendo bens (ID 11184147).

Este juízo, por meio do despacho, ID 11552391, nos termos do artigo 11 da Lei das Execuções fiscais deferiu a penhora de ativos financeiros.

O fato de ter constado o termo: "deferiu a substituição da penhora requerida" no despacho ID 11552391, não o invalida. Tratando-se de mero erro material.

A exequente *ad initio* já se manifestou seu interesse na ordem preferencial por ativos financeiros em detrimento aos bens de segunda classe. Conforme ratificado em sua manifestação, ID 18341635.

No tocante ao termo "sem dar ciência prévia" do artigo 854, o legislador quis dizer que a indisponibilidade ou o bloqueio eletrônico de ativos financeiros ocorrerá sem a ciência prévia ao executado.

Não há relação com a o arresto de ativos financeiros que ocorre sem a citação prévia do executado.

A executada se prende a termos isolados, mas isso não quer dizer que há contradição na decisão atacada.

A executada não concorda com o *decisum*. A mudança deve ser através recurso perante o E.TRF3.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o despacho ID 13747985.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000139-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional acerca do imóvel oferecido nos autos da execução fiscal e o despacho naqueles autos proferido, aguarde-se a garantia da execução por mais 60 dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Complementando o determinado ID15381615 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19/08/2019, às 13h40min nas dependências do setor de perícias médicas do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Faculto ao INSS a formulação de seus quesitos, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID15425435.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO SCARPELINI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Complementando o determinado ID16311217 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19/08/2019, às 13h50min nas dependências do setor de perícias médicas do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID16448749.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Complementando o determinado ID15987140 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19/08/2019, às 14h10min nas dependências do setor de perícias médicas do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Faculto ao INSS a formulação de seus quesitos, além dos quesitos deste Juízo.

1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Complementando a decisão ID16938405 nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 à realizar-se no dia 07/08/2019, às 14h00min na residência da parte autora, a fim de que seja elaborado laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais algum doente na família, etc.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar a mesma acerca do comparecimento da Sra. Perita em sua residência, na data acima designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA MONTE

## DESPACHO

ID 14204296: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4482

### CARTA PRECATORIA

0000575-11.2018.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Intime-se o réu para que esclareça, em 48 horas, o motivo pelo qual não vem cumprindo sua prestação de serviços à comunidade, bem como não tem efetuado o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado no Id 19265261.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS DE MEDEIROS**, qualificado nos autos, em face de praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria especial requerida aos 11/07/2018 (NB 189.098.449-0).

Aduz que, apesar de o INSS ter reconhecido a especialidade de todo o período de trabalho junto à empresa ZANETTINI & BAROSSÍ S/A IND. E COM, de 01/03/1993 a 25/06/2019, somando, portanto, ter especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado, indeferiu o benefício. Sustenta que a autarquia deixou de considerar o período como especial em sua contagem, apesar do enquadramento feito pelo I. perito do INSS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Porém, notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Convertidos os autos em diligência, o INSS foi intimado a esclarecer a contradição apontada. Oportunamente, informou parecer que houve mesmo um equívoco na contagem de tempo especial do impetrante, na medida em que o período de trabalho junto à empresa acima mencionada, foi mesmo enquadrado como especial.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Após a análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a concessão da aposentadoria especial requerida em 11/07/2018 (NB 189.098.449-0), ao argumento de que o período de trabalho na empregadora ZANETTINI & BAROSSO S/A IND. E COM (01/03/93 a 25/06/2018) foi devidamente reconhecido como especial, em âmbito administrativo, mas não foi assim considerado na contagem que embasou o indeferimento.

Após intimação do INSS a fim de esclarecer a suposta contradição apontada, à vista do teor do procedimento administrativo anexado à petição inicial ("Análise e decisão técnica de atividade especial" – fls. 38 do P.A. e "Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição" – fls. 40/42 do P.A.), o INSS afirma que "aparentemente houve um equívoco na contagem administrativa ao não considerar o enquadramento médico do período".

Dessa forma, o feito não demanda maiores digressões, restando evidenciado o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pois soma mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial reconhecido administrativamente, a saber:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
I	Zanettini		01/03/93	25/06/18	E	25	3	25	1,00	304
									Soma	304
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d )	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 3m 25d )	25a	3m	25d						
	Tempo total	25a	3m	25d						

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada implante em favor de LUIZ CARLOS DE MEDEIROS o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 189.098.449-0), desde a data da entrada do requerimento (11/07/2018). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 189.098.449-0
2. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (11/07/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2019;
8. CPF: 629.847.804-34;
9. Nome da mãe: MARIA ROSA DE MEDEIROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Presidente Jucelino Kubitschek de Oliveira, 25, casa 1, Cidade Keruel, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP: 08542-200
12. Período(s) especial(ais) incontroverso (reconhecido administrativamente): 01/03/1993 a 25/06/2018

**P.I. e O, com cópia desta.**

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDIVA BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIVA SOUZA DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pela Agência da Previdência Social de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 10/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de sete meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, a quem se requer o cumprimento da decisão proferida no Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/178.074.610-2.

Aduz, em síntese, que desde 03/04/2019, data em que a APS de São Caetano do Sul foi comunicada, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou que, diante do acervo considerável de processos aguardando cumprimento de acórdão, e do número reduzido de servidores, informa que são enviados todos os esforços para o cumprimento dos prazos legais, e que os processos são analisados com observância da ordem cronológica.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo e implantação do benefício serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DARCI DOS REIS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meio próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. R PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, ju 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEL CREDITO LTDA, EDNA VIANA GOMES FELIPE, VINICIUS GOMES FELIPE

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDRE DELLA VALLE  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte requerente no sentido da realização de pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com pagamento de custas e honorários, **JULGO EXTINTA** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDVALDO CORREA

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO SEVERINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 29/07/2017, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de Santo André não concluiu a análise.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há quase dois anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 41/178.173.152-4), requerido por **JOÃO SEVERINO DA SILVA**, no prazo de 60 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).**

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NELSON PAES LOPES**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de revisão administrativa em 05/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080, CLAUDIR FONTANA - SP118617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCELO DA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, onde busca a concessão do benefício de auxílio-doença, posteriormente, sua conversão para aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que padece de **"EPILEPSIA GENERALIZADA, COM CRISES INTERMITENTES E QUADRO PSIQUIÁTRICO GRAVE – CID 10 – G40 + F06 + G04.8, SEM RI ADEQUADA AOS MEDICAMENTOS** e não tem condições de se submeter a qualquer tipo de serviço sem prejudicar seu debilitado estado de saúde". Entretanto, o INSS indevidamente cessou o benefício, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da indevida alta, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como indenização por danos morais.

Pede, ao final, a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho. Ofertou quesitos.

Não houve réplica.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial.

Tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera em razão da ausência do réu à audiência.

judicial. Diante da conclusão da perícia, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se ao INSS a concessão do auxílio-doença em favor do autor. O INSS comunicou o cumprimento da ordem

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, sendo requerida pela parte autora a realização de nova perícia judicial com médico especialista.

É o relatório.

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

n. 8.213/91. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

**Caso concreto.**

O pedido formulado pelo autor é a concessão de auxílio-doença e todos os valores devidos e não pagos, vez que o último benefício desta espécie por ele pleiteado (NB 31/614.728.989-0, aos 15/06/2016), foi indevidamente cessado em 18/07/2018. Além disso, sugere a conversão deste em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% em razão do auxílio permanente de terceiros, pois sua doença está sem controle e se agravando, estando insuscetível de recuperação.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos. Por oportuno, necessário ressaltar a desnecessidade de realização de nova perícia judicial com médico especialista, pois a jurisprudência tem admitido nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Constatou a I. perita judicial, em perícia realizada em 25/09/2018, na sede do JEF nesta Subseção:

*"O Periciado é portador de depressão e crise convulsiva de difícil controle. Há uma incapacidade parcial e permanente".*

Respondendo aos quesitos, afirma a perita que a incapacidade, por sua vez, *"conforme documentos médicos apresentados em 05/ de setembro de 2016, o Autor foi diagnosticado com crises de epilepsia e depressão. Iniciou tratamento com uso de medicação, no entanto não apresenta controle da doença. DID=DII-05/09/2016"*.

Em se tratando da manutenção do benefício cessado em 18/07/2018 e com DER em 15/06/2016, o autor detém a qualidade de segurado e cumpre com a carência exigida.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor encontra-se incapacitado **parcial e permanentemente** para o trabalho em relação a sua profissão atual, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (18/07/2018), tendo em vista a natureza deste benefício, ressalvado o direito de desconto, por parte do INSS, dos valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em respeito à vedação legal de cumulação de benefícios por incapacidade.

Por outro lado, diante do laudo pericial que informa que não há incapacidade para o desempenho de outras atividades (**incapacidade parcial**), deverá o INSS proceder à **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL** do autor. Assim, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, fixo o prazo de **seis meses, contados desta sentença, para duração do auxílio doença, ou até que ocorra a reabilitação profissional, o que ocorrer primeiro**.

Por fim, improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).*

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).*

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido ou cessado é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não restou demonstrado ter ultrapassado a esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença previdenciário NB 31/614.728.989-0, desde a data da cessação indevida (18/07/2018), **por mais seis meses, contados da publicação desta sentença, ou até que ocorra a reabilitação profissional do autor, o que ocorrer primeiro**, descontando-se os valores posteriormente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a concessão do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP na data da indevida cessação (18/07/2018).

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Ressalvo, contudo, a possibilidade de desconto, conforme anteriormente mencionado.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, na medida em que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário.

**Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para providenciar o restabelecimento do benefício.**

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-29.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO AIZZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: YAEKO YAMASHIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDOMIRO FRANCISCO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-46.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO do(s) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

ID 18770032: Dê-se ciência ao autor.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-32.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL BOMDESPACHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, LEONTINA PERES PENTIADO, LUIZ CARLOS ARANHA
ADVOGADO do(s) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14468696.

Contudo, verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro do autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA se encontra cancelado por encerramento de espólio.

Assim regularize o polo ativo o feito no prazo de 30 dias.

Santo André, 5 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO**, notificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 181.799.842-8), requerida em 30/01/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 07/05/1985 a 30/04/1987, HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DERODAS LTDA., no período de 08/02/1993 a 14/11/2000, MASTIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no período de 03/06/2002 a 01/09/2009, LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 13/12/2010 a 04/02/2018, sujeito ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugna, genericamente, pela improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria, ofertou-se parecer com indicação de valor da causa excedente à alçada do JEF, razão pela qual aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, remetendo-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as possibilidades de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

## **RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN JUNIOR EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DEVIDUA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPULOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpra observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## **AGENTES QUÍMICOS:**

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### **CALOR:**

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas METAL2 INDÚSTRIARECOMÉRCIOLTA., no período de 07/05/1985 a 30/04/1987, HAYES LEMMERZ INDUSTRIADERODAS LTDA., no período de 08/02/1993 a 14/11/2000, MASTIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no período de 03/06/2002 a 01/09/2010, e LA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 13/12/2010 a 04/02/2018.

#### **METAL2 INDÚSTRIARECOMÉRCIOLTA., no período de 07/05/1985 a 30/04/1987**

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 08/11/2010, com indicação de que, no período de 07/05/1985 a 30/04/1987, não havia monitoramento ambiental. Assim, muito embora referido documento aponte que a primeira medição de ruído ocorreu em 1994, e apontava a intensidade de 86 dB(A), não há informação acerca da técnica de medição utilizada, de modo que o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

#### **HAYES LEMMERZ INDUSTRIADERODAS LTDA., no período de 08/02/1993 a 14/11/2000**

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 04/11/2010, com indicação de que, no período de 01/06/1999 a 14/11/2000, informando que, no período mencionado, houve exposição a ruído de 86,4 dB(A), a calor de 23°C, a "óleo mineral de corte hidráulico e graxa", ferro, óxido e manganês (em intensidade de 0,04 mg/m³).

Com relação à exposição a manganês, estabelece o Anexo 12 da NR-15 o seguinte:

"1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia."

Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que, no período de 01/06/1999 a 14/11/2000, a exposição a ruído, a calor e a manganês foram inferiores ao limite de tolerância, que não há indicação dos componentes básicos do óleo mineral e da graxa a que esteve exposto o autor, que não é especificado a que óxido esteve exposto, e que o autor não trabalhava com fundição de ferro (que encontra previsão na LINACH), o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

Com relação ao período de 08/02/1993 a 31/05/1999 não foram apresentadas provas da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual o interregno **também deve ser considerado comum**.

#### **MASTIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no período de 03/06/2002 a 01/09/2010**

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 01/02/2016, com indicação de exposição a poeira de abrasão, óleo lubrificante, ruído e óleo mineral.

Primeiramente, salienta-se que a menção a poeira de abrasão, a óleo lubrificante e a óleo mineral não é aceitável para comprovação de atividade especial, pois não indica seus componentes básicos, nos termos da fundamentação.

No período de 03/06/2002 a 18/11/2003, houve comprovação de exposição a ruído de 90 dB(A). Assim, o período em questão **não** pode ser considerado especial, pois a exposição a ruído não foi superior ao tolerado para o período - acima de 90 dB(A). Do mesmo modo, no período de 08/06/2007 a 08/06/2008, houve exposição a ruído de 82,73 dB(A), que também não foi superior ao tolerado para o período - acima de 85 dB(A), não podendo ser considerado especial, conforme fundamentação.

Já com relação ao ruído, verifica-se que a exposição somente foi superior ao tolerado no período de 19/11/2003 a 07/06/2007 e de 09/06/2008 a 01/09/2010, período no qual a exposição foi superior a 85 dB(A), com aferição de acordo com a NHO-01. Assim, apenas os períodos em questão **devem ser considerados especiais**.

LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 13/12/2010 a 04/02/2018

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias dos PPPs, emitidos em 10/03/2016, com indicação de que, no período de 13/12/2010 a 10/03/2016, houve exposição a ruído, aferido pela técnica "decibelímetro". Assim, considerando não ter sido utilizada técnica adequada para aferição dos níveis de pressão sonora, o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

Com relação ao período de **11/03/2016 a 04/02/2018** não foram apresentadas provas da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual o interregno **também deve ser considerado comum**.

**Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (30/01/2017), tem-se a seguinte tabela:**

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Mastiflex		19/11/03	07/06/07	E	3	6	19		44
2			09/06/08	01/09/10	E	2	2	23		28
									Soma	72
<b>Na Der</b>										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (5a 9m 12d)	5a	9m	12d						
	Tempo total	5a	9m	12d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **5 anos, 9 meses e 12 dias** de tempo de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-22.2017.4.03.6126

AUTOR: GERALDO ZEFERINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Inicialmente, acolho a conta da contadoria e fixo o valor da causa em R\$ 75.336,16.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 4.199,29** (quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOLSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

[REDACTED]

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

**Santo André, 15 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para incluir no polo ativo da demanda tão somente o menor JOÃO VITOR DE LIMA DOS SANTOS, representado por ADRIANA RITA DA SILVA LIMA, dado a qualidade de dependente da genitora desta do pedido formulado na inicial, no qual pretende aderir.

Anote-se, vez que os autores são representados por advogados distintos.

Defiro ao menor os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do ICMS e do ICMS-ST destacados em nota fiscal de suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS e ICMS-ST não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

No tocante ao ICMS-ST, aduz que é retido e recolhido pelo substituto tributário e, ao comprar as mercadorias para revenda, este tributo é repassado *“ao fornecedor o preço do bem e os tributos incidentes na operação, dentre os quais o ICMS-ST.”*

Alega, ainda, que quando esta mercadoria é revendida, nesta operação incide as contribuições do PIS e da COFINS, incluindo o valor do ICMS-ST, que estava embutido no preço final.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e do ICMS ST das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetração quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Intimado a esclarecer acerca da autoridade coatora e do valor atribuído à causa, junta petição ID n.º 18681360.

É o breve relato.

DECIDO

**Recebo a petição ID n.º 18681360 como emenda à inicial** devendo contar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, bem como fixo o valor da causa em **RS 85.489,30**.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de via alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS ser aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro o necessário *status boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **defiro em parte a medida liminar** tão somente para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade tão somente deste tributo.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Churrascaria Vivano Grill Ltda contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi considerada inconstitucional do STF, nos termos do tema 69 da repercussão geral.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão no ICMS, efetivamente recolhido, na base de cálculo.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROZIMAR SIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZIANA NEVES HALLEI SOLDANI - SP283954  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROZIMAR SIPRIANO DA SILVA em face de ato omissivo praticado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTE.** Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. C IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSU MORIMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Guarulhos (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos(SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA ALVES DE OLIVEIRA em face de ato omissivo praticado pela Agência da Previdência Social de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 13/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMA ROMOALDO DE LOURENA em face de ato omissivo praticado pela Agência da Previdência Social de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 22/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA GONÇALVES DUARTE em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 15/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ODETE WILLENS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODETE WILLIENS DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 21/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MATHIAS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Verifico que a Comunicação de Decisão juntada pelo impetrante data de 13 de fevereiro de 2019.

Assim, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUERREIRO PELEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.**

**Após, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIACAO CURUCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TA VARES COSTA - SP340996  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse em prosseguir com o feito, manifeste-se acerca das alegadas ilegalidades.

Silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004713-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

¶

**DESPACHO**

ID 16934051: Nada há que ser reconsiderado vez que a execução dos juros em continuação inaugura nova discussão acerca do direito ao recebimento da verba e de sua exatidão.

Considerando que a planilha de cálculo dos juros em continuação não acompanhou a petição ID 12836525, regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**Santo André, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA  
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Outrossim, esclareça a impetrante se ratifica a apelação interposta em ID n.º 14912659.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-19.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RUBENS ALVES PIMENTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-43.2018.4.03.6126

AUTOR: EDI MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende a autora a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Aduz, em síntese, ter mantido união estável com o de cujus desde meados de 1972 até o óbito em 2009, tendo havido 6 filhos em comum.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito vez que o feito não foi instruído com documentos aptos à comprovação da união estável.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da união estável para fins de recebimento da pensão por morte.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas.

Neste aspecto, tenho que o depoimento pessoal do representante legal da ré em nada contribuirá para o deslinde da questão vez que não detém conhecimento acerca dos fatos da causa.

No mais, defiro a produção da prova testemunhal.

Ofereça o autor o rol, no prazo de 15 dias.

Após, designarei data para a realização da audiência.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-45.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO PONCEANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-03.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO ZANIRATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[ ]

**DESPACHO**

Tendo em vista as conclusões da Contadoria Judicial, diga o autor se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**Santo André, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TEREZA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-84.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO PUJOL

ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 128.489,91.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-03.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DOMINGOS TADEU TORREGLOSA PERNA, VALDIR BARREIRA, CARLOS GALLEGU, SEBASTIAO PIVETA, PATROCINIO JOSE SOARES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14811474.

Inobstante, verifico do cadastro da Receita Federal que o cadastro do coautor PATROCÍNIO JOSÉ SOARES se encontra cancelado por óbito.

Assim, regularize a parte autora o feito.

Santo André, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da alegação do réu de que não há atrasados a executar.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-53.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINO DE MARTINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

### DESPACHO

Providencie o autor cópia integral do procedimento administrativo, vez que não acompanhou a petição ID 16205407.

Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-91.2018.4.03.6126

AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ZINIMDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001961-54.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: LAURENTINA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, ADILSON JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA HELENA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora objetiva a revisão de benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Diante das alegações apresentadas na inicial determina a remessa dos autos à contadoria judicial para formulação de cálculo de eventuais créditos em favor do autor.

Após o cumprimento pela contadoria, ciência às partes.

Intimem-se.

Santo André, 05 de julho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126  
AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18543418, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 18318457, oficie-se a empresa Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., para que apresente nestes autos cópia do PPP do Autor, período 08/03/2010 a 26/09/2017, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-50.2019.4.03.6126  
AUTOR: RUDES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-87.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-83.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MOACIR FANTINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-26.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MOACIR GIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte Exequente os documentos solicitados pela contadoria judicial. ID 18429134, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: REYNALDO BERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18554334, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ BASANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Mantenho a decisão ID 18729352 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO

## DESPACHO

Decorrido o prazo concedido ID 17090500, sem comprovação da alegada natureza salarial, indefiro o pedido de desbloqueio.

Determino a transferência para conta judicial.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho a decisão ID 18411887 pelos seus próprios fundamentos, vez que este Juízo acolheu a conta da contadoria como razões de decidir, restando assim a conta apresentada pelo Executado em impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 02.06.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 02.06.1988, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 17375988).

### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, diante da decadência do direito à revisão do ato concessório da aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-06.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ODYR GONCALVES POVOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126  
AUTOR: DANIEL ATEIDES LETTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi declarado pelo Autor o valor de sua remuneração mensal.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud e Renajud.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-83.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARA LIEB PECAS - ME, SARA LIEB

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud e Webservice/Receita Federal.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERUZA SANTOS DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, LAERTE ANGELO - SP297796  
RÉU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Requeira o Autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERUZA SANTOS DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, LAERTE ANGELO - SP297796  
RÉU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Requeira o Autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-71.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMPRESA CASTELO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREA RAYA, LUIZ CARLOS RAYA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda.

Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora do veículo localizado, vez que a diligência ID 13102313 já restou negativa.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7067

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001232-21.2016.403.6126 - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em refoço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta contestação requerendo a improcedência da ação. Foi determinada a suspensão do feito até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido, Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, a legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-45.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO RAYMUNDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID 17928224 apresentados pela parte Executada para continuidade da execução, no montante de R\$ 1.244,38, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-84.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Com a juntada dos dados localizados, publique-se o presente despacho para que o Exequite requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO TORRES FILHO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-34.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER DOS SANTOS - MERCADO - ME, JOSE VALTER DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Requeira o Exequite o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-09.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO PASSARELLI

**DESPACHO**

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOMATINHO RESTAURANTE LTDA - ME, RICARDO GUBBIOTTI

#### DESPACHO

Deiro o pedido de juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Após, requeira a parte Exequerente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

**1- Recebo as apelações da impetrante (ID-16944121) e da União Federal (ID-19097230), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 05 de julho de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004191-41.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANTONIO CARLOS LIMA

#### DESPACHO

Id 15117786 - Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001071-38.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008247-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUCIMARA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002285-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
OPOENTE: JORDANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BARBARA VEIGA RODRIGUES  
Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576  
Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576  
OPOSTO: CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) OPOSTO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

**DESPACHO**

Conforme item 6 da decisão de Id 15847685, foi determinada às partes a especificação de provas e a apresentação do rol de testemunhal, o que não foi atendido pela opoente em sua manifestação de Id 17448074.

Destarte, intime-se novamente a opoente para que apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência de instrução a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-19040906), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIRGILIO CAPELA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-19040571), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de julho de 2019, às 14 h e 30 min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 – 5º andar, presente o MM. Juiz Federal, **Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, amigo, Analista Judiciário, RF 8110, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária em epígrafe, em que são partes **ANTÔNIO MÁRCIO SANTANA FILHO X UNIÃO FEDERAL**. Realizado o pregão, encontravam-se presentes: o autor **ANTÔNIO MÁRCIO SANTANA FILHO**, qualificado nos autos, acompanhado de advogado – **Dr. José Alexandre Batista Magina** – OAB/SP nº 121.882; a Advogada da União - **Dra. Tais Pachelli** – matrícula SIAPE 1332530.0, representando a União Federal e a testemunha do autor: **Vinicius de Jesus Coachi** (CPF nº 468.758.318-05). Iniciados os trabalhos, a testemunha presentes foi ouvida como testemunha da parte autora. O depoimento foi registrado por meio audiovisual. As partes e servidores ficam advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação.

**Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Encerrada a instrução, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados".** NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente. Digitado pela servidora e assinado pelo magistrado, que certifica a presença e ciência das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Kukamar Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo – DERAT, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS e da COFINS- Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos valores concernentes a frete e seguro internacional.
2. Outrossim, requer declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, na composição dos aludidos tributos, nos últimos cinco anos anteriores à impetração, bem como, aqueles recolhidos após a impetração, atualizados pela taxa SELIC.
3. Consubstancia o pedido no Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 30/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94.
4. Conforme o relato inicial, a impetrante é pessoa jurídica que atua no comércio exterior, sujeitando-se ao recolhimento dos tributos combatidos.
5. Insurge-se em relação à inserção dos valores relativos ao frete e seguro, na composição do valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos.
6. Argumenta que a exigência do recolhimento das indigitadas despesas está em desconformidade com as regras contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário.
7. Ademais, informa que a previsão de inclusão do valor do frete e do seguro não atende ao princípio da legalidade, uma vez que a incidência na base de cálculo dos tributos se deu por meio de decreto ou mesmo instrução normativa.
8. A inicial veio acompanhada de documentos.
9. Determinou-se o recolhimento das custas processuais correspondentes e a indicação correta de uma das autoridades impetradas (Id 17284154).
10. O impetrante retificou o polo passivo *domandamus* (Id 17403541) e promoveu o recolhimento de custas processuais iniciais (Id 17403542).
11. Depois de notificada, uma das autoridades impetradas prestou informações, defendendo os tributos combatidos, informando a impossibilidade de restituição de tributos pela via administrativa e pugnando pela denegação da segurança (Id 17558078).

12. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e propugnou por sua intimação acerca dos atos processuais nele praticados (Id 17669777).

13. Ciente do feito, o Ministério Público Federal se manifestou pela sua regularidade, deixando de se reportar ao mérito, ante a ausência de interesse da coletividade (Id 19119287).

14. Veio-me a demanda para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

15. Antes de adentrar à análise das questões dispostas no presente feito, cumpre destacar que, embora na fundamentação que integra a petição inicial, o impetrante se reporte à jurisprudência referente à discussão sobre a incidência da taxa de capatazia, sobre tributos oriundos da importação, formula pedido de exclusão do frete e do seguro da base de cálculo dos tributos elencados.

16. Portanto, a pretensão aduzida diz respeito à insurgência em relação à incidência do frete e do seguro na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS e da COFINS- Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão das importações efetuadas, pedido ao qual ficará adstrita a presente sentença.

#### **Preliminar**

##### **Da ilegitimidade passiva**

17. A autoridade impetrada requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para compensar eventuais tributos, nos termos da IN RFB nº 1717/2017.

18. Afasto a preliminar aduzida, uma vez que a divisão de atribuições existentes no Fisco não altera a legitimidade passiva para o feito e, a autoridade coatora, no que diz respeito à exigência de recolhimento dos tributos, pela forma combatida, foi corretamente incluída no polo passivo da lide.

19. No mesmo sentido, o julgado infracitado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (...)". 4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Caso em que não resta dúvida, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. 7. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 8. O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)". 9. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente do pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que "o pedido dev ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", em conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 14. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 002427.51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

#### **Da decadência da ação mandamental**

20. Tendo em vista que o *mandamus* diz respeito procedimento cotidiano das atividades do impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

21. Portanto, afasto o instituto apontado.

## Mérito

22. O tributo, para que seja bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. Na lide em análise, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada”, nos moldes dos arts. 20, inc. II do CTN e 2º, inc. II, do DL 37/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

23. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

24. Entretanto, não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, serão observadas as disposições contidas no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado.

25. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento e descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro” .

26. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro até o porto ou local de importação, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994 e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

27. Dessa forma, os gastos supramencionados, ocorridos “até o porto”, devem ser incluídos no valor aduaneiro. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), significa que devem ser incluídas no valor aduaneiro, as despesas até a chegada do navio ao porto de destino.

28. Por outro lado, a interpretação do art. 79 do mesmo decreto não deixa dúvidas quanto a não inclusão no valor aduaneiro, das seguintes despesas:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

29. Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve ser interpretado de sorte que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77

30. *A contrario sensu*, os custos de transporte e seguro até a chegada do navio no porto de desembarque, devem ser incluídos no valor aduaneiro.

31. Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias de direito tributário, desde que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

32. O Decreto nº 92.930/86, que internalizou o AVA, ressalta em seu art. 2º que “na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”.

33. Diante das disposições contidas na norma em apreço, restam incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado e, por exclusão, não devem ser incluídos os gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

34. É o teor do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.) e, no mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS. CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ENORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.** 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. **3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.** (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.610 DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

35. Desta feita, as aludidas despesas, efetuadas até a chegada da mercadoria no porto de destino, devem integrar o valor aduaneiro.
36. Insurge-se o impetrante em relação à incidência do frete e do seguro na composição do valor aduaneiro, para fins de cobrança dos tributos combatidos.
37. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade operadas na modificação da base de cálculo do valor aduaneiro, modificação que redundou na majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-Importação e da COFINS-Importação.
38. Entretanto, os diplomas que culminaram com a majoração dos tributos, apenas disciplinaram a autorização contida no art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), para a inclusão das despesas referentes ao frete e ao custo do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.
39. O impetrante combate a majoração, eis que efetuada por meio de decreto, o que afrontaria o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional e também os arts. 146 e 150 da Constituição Federal, que dispõem que a majoração de tributos, entendendo, portanto, que o aumento dos tributos deveria ter sido efetivado por meio de lei complementar.
40. Conforme as disposições contidas no art. 97, inc. II e § 1º, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*(...)*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso”.*

41. Desta feita, o inc. II do art. 97 do CTN, elenca as exceções concernentes à majoração ou redução de tributos.
42. Dentre as exceções contidas no dispositivo em comento, encontra-se o art. 21, que faz menção ao imposto de importação:
- “Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior”.*
43. Portanto, aplicam-se ao caso em comento, os termos contidos no Código Tributário Nacional.
44. Como é sabido, os tratados e convenções internacionais possuem força supralégitima em virtude do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, tendo o condão inclusive de modificar a legislação tributária existente assim como de balizar a legislação superveniente.
45. Dessa forma, o AVA-GATT, ainda que tenha sido internalizado no direito brasileiro por meio de decreto, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com status de lei, sendo idôneo, portanto, para autorizar o Poder Executivo a alterar as alíquotas e a base de cálculo do imposto de importação a fim de adequá-los aos objetivos da política de comércio exterior.
46. Dessa forma, os decretos emanados do Poder Executivo, apenas deram concretude às deliberações do AVA-GATT, ao alterarem a base de cálculo do valor aduaneiro das mercadorias importadas. E o fizeram com amparo no disposto no art. 21 do Código Tributário Nacional.
47. Não há, portanto, ilegalidade alguma na inclusão das despesas referentes ao frete e ao seguro no valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio dos decretos.
48. Conforme demonstrado, não havia nesse caso a necessidade de lei porque o próprio Poder Executivo estava autorizado a promover a modificação da base de cálculo do valor aduaneiro.
49. Também não há, no caso em exame, violação de texto constitucional.
50. Dispõe o art. 150 da Constituição Federal:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”*

51. Por outro lado, o art. 153, § 1º estabelece exceção à regra, ao facultar ao Poder Executivo a alteração da alíquota dos impostos que indica, dentre eles o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*(...)*

*IV - produtos industrializados;*

*(...)*

*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V”.*

52. A Constituição Federal, portanto, da mesma forma que o CTN, autoriza o Poder Executivo, dentro das condições estabelecidas em lei, a alterar as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

53. Dessa forma, a edição de decretos, pelo Poder Executivo, que implicam em alteração da alíquota incidente sobre o imposto sobre a importação assim como sobre produtos industrializados (IPI) encontra também respaldo constitucional.

54. No que diz respeito ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, a inclusão do valor aduaneiro em sua base de cálculo, encontra previsão constitucional no art. 149, § 2º, II e III, “a”:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*(...)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”*

55. Com a autorização do texto constitucional, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação foi definida, como sendo o valor aduaneiro da mercadoria, pelo art. 7º, inc. I da Lei n. 10.865/2004:

*“ Art. 7o A base de cálculo será:*

*(...)*

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;”*

56. Assim, o PIS-Importação e a COFINS-Importação, submetem-se também à mesma base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, qual seja, o valor aduaneiro.

57. Conclui-se, portanto, do que foi exposto, que não há ilegalidade nem inconstitucionalidade alguma a macular a inclusão, por meio de decreto, dos valores referentes ao frete, assim como do valor do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTOMÓVEIS IMPORTADOS. ARBITRAMENTO PELO FISCO. SUBFATURAMENTO. PREÇO DE MERCADO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ART. 20, II, DO CTN. DETERMINAÇÃO DO VALOR COM FRETE E DESPESAS PORTUÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, o acórdão resistido omitiu-se na apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia posta nos autos, relativamente às disposições insertas no artigo 20, II, do Código Tributário Nacional. 2. À luz do precitado dispositivo legal: "quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País". 3. **Como se depreende, a regra contida no referido dispositivo impõe que sejam considerados, para efeito da composição da base de cálculo do imposto, o valor da mercadoria (valor de mercado), acrescido do custo de transporte até o local da importação, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, e do custo do seguro, até o porto de destino.** Isso se justifica como forma de evitar o conhecido subfaturamento. Noutras palavras: "O valor das mercadorias importadas deve considerar o valor FOB (Free on board), que abrange o preço da mercadoria acrescido de todas as despesas para a sua colocação no último porto do país exportador ou no veículo condutor, nas fronteiras, incluindo embalagem, transporte interno e outros gastos relacionados com o embarque, mais o valor CIF (Coast, Insurance Freight), que compreende o seguro e frete até o porto de destino". (TRF3, AMS 89030029151, Juiz Convocado Wilson Zauhy, Sexta Turma, DJU: 19/07/2001) 4. Na lição de Leandro Paulsen: "A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o "preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país". A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005) 5. Na espécie, o valor apontado pelo perito, com base na publicação especializada estrangeira (Black Book Official New Car Invoice Guide, Vol. 1, January, 15, 1995), e que serviu de suporte à manutenção, pelo Tribunal, da sentença favorável à empresa autora, refere-se apenas ao valor de mercado dos automóveis nos EUA e não ao valor normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, isto é, o valor normal da mercadoria, acrescido do frete e despesas portuárias. 6. Desse modo, na determinação da base de cálculo do imposto de importação, devem ser observados os critérios fixados pelo Código Tributário Nacional, conjuntamente com os outros critérios internacionais para aferição da mercadoria com trânsito no comércio exterior. 7. No caso dos autos, não tendo a empresa autora incluído em sua declaração de importação os valores adicionais que devem compor a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 20, II, do CTN, afigura-se legítima a atuação fiscal, porquanto vinculada à lei, devendo prevalecer, no caso, os valores arbitrados pela autoridade fazendária. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 312742/01 2003.05.00.000880-4/01, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/02/2012 - Página::141.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO FRETE E DE DESPESAS PORTUÁRIAS. LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 168, TFR. 1. Hipótese em que o apelante, em sede de recurso, alegou matéria que não constou da inicial dos embargos e que constitui causa petendi autônoma. Não conhecimento do apelo, neste tópico. 2. "A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o 'preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país'. A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005). 3. "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168, TFR, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça). 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

(AC - Apelação Cível - 433185 2005.80.00.004045-1, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::17/10/2008 - Página::225 - Nº::202.) (grifos nossos).

58. Portanto, a insatisfação quanto à inclusão das parcelas (frete e seguro) na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS e da COFINS- Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados é descabida.
59. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **ULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.
60. Custas processuais a cargo do impetrante.
61. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
62. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
63. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
65. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, VG LOGISTICS CO. LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO**

1. V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, assegurar a liberação do (s) contêiner (es) PCIU 897.477-9.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 18249977), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão estão em procedimento fiscal ainda não encerrado.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

*DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGAD FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)*

12. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

13. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

14. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

17. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

18. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

19. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

20. Por fim, pelo Ato Declaratório núm 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

21. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

22. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, os contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

24. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

**25. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner PCIU 897.477-9, comunicando este juízo.**

**26. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.**

27. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206328-66.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBERTO VICENTE, ALFREDO ASENJO MENDES, ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX LOPES, ALEXANDRE BUCIANO GOBBI, ALVARO DOS SANTOS, ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS, ANIBAL GOMES ORNELAS,  
ANTONIO ALVES DE PONTES, ANTONIO ALFREDO MATTHIENSEN, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

### DECISÃO

Considerando o pedido expresso formulado pela parte (id 19260196), vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide, de forma a solucionar o conflito da maneira mais célere possível.

Assim **designo audiência a ser realizada no dia 24 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências desta 1ª Vara Federal de Santos (Praça Barão do Rio Branco, 30, 5º andar, Centro, Santos/SP).**

Intimem-se **com urgência**.

Santos/SP, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de composição da dívida, determino a designação de audiência, a realizar-se no dia 10 de setembro de 2019, às 15:00 hs, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu advogado.

Suspendo o andamento do feito até a data da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: F. Z. MARCILLO - EPP, FERNANDO ZAMPIERI MARCILLO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

#### DESPACHO

Id. 18990723. Considerando a petição da exequente e diante da possibilidade de composição da dívida em relação aos contratos pendentes de pagamento, determino a designação de audiência, a realizar-se no dia 10 de setembro de 2019, às 14h30min, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para audiência com proposta escrita, devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu advogado.

Suspendo o andamento da execução até a data da realização da audiência de conciliação.

Intímem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### Vistos em decisão liminar.

**HITACHI SOUTH AMERICA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar assim formulado:

(i) *suspender a exigência de devolução da mercadoria ao exterior, autorizando a dissociação da mercadoria da Impetrante, e a destruição/incineração dos suportes de madeira às expensas da Impetrante, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 48 horas, com a fixação de multa, por Vossa Excelência, de eventual descumprimento da ordem judicial;*

(ii) *subsidiariamente, determinar que a autoridade coatora realize nova inspeção nos suportes e na mercadoria, a fim de verificar a inexistência de resquícios de inseto ou infestação ativa;*

(iii) *subsidiariamente, permitir que a Impetrante dissocie a mercadoria dos suportes para reexportação do pallets, permitindo a permanência da mercadoria para conclusão da importação.*

#### Narrou a petição inicial que:

*A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade principal a importação e exportação, nos termos do contrato social em anexo.*

*Conforme se depreende da documentação juntada, a Impetrante realizou importação de equipamentos eletrônicos diversos, constantes do BL anexo, através do Porto de Santos, as quais se encontram retidas pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em razão dos suportes de madeira (pallets) que são sujeitos a sua inspeção.*

*Ocorre que, ao ser realizada a vistoria, o MAPA constatou a presença de inseto, pelo que encaminhou a amostra para perícia técnica, que concluiu pela existência de 3 (três) insetos, sendo (i) SINOXYLON ANALE, (ii) TRIBOLIUM CASTANEUM; (iii) CRYPTOLESTES PUSILLUS, tendo considerado o primeiro (SINOXYLON ANALE) como sendo (PQA) praga quarentenária, motivo pelo qual lavrou o termo de ocorrência determinando a devolução dos pallets, sujeitos ao inseto, bem como, a mercadoria importada, ao país de origem, além de medida fitossanitária/tratamento fitossanitário quarentenário.*

*Diante disso, a Impetrante providenciou imediatamente o tratamento dos suportes de madeira, conforme se infere do Certificado de Fumigação anexo, contudo, entende desproporcional a devolução da mercadoria ao país de origem, tendo em vista que a há previsão legal que ampara a separação da mercadoria dos seus suportes (pallets), medida menos gravosa que pode ser aplicada à Impetrante, para sanar a suposta não conformidade.*

*Aliás, importante ressaltar que, a mercadoria importada pela Impetrante veio ACONDICIONADA EM 03 BAUS DE METAL (MRKU 978.228-6), (MSKU 033.013-7), (MSKU 149.755) conforme consta na DI (declaração de importação).*

*Portanto, a presença do inseto ou risco de infestação ativa nos pallets são incapazes de contaminar a mercadoria contida nos baús.*

*Portanto, permitir a incineração dos pallets extinguirá qualquer risco de disseminação/infestação.*

*Aliás, fato relevante, é que o inseto identificado nos suportes, qual seja, o SINOXYLON ANALE, considerado como PRAGA QUARENTENÁRIA, não consta da lista de Pragas Quarentenárias Ausente e Presente da IN MAPA n. 41/2008, o que leva a crer que não se trata de praga quarentenária.*

*Assim, resta claro que a penalidade imposta à Impetrante não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e motivação, e ainda, contraria o art. 46, §3º da Lei 12.715/2012, além de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, que tratam do tema.*

*Dessa forma, e considerando que a Impetrante está sendo obstada de exercer regularmente sua atividade econômica, exposta às despesas extraordinárias (armazenagem e demurrage), bem como, e, principalmente, sujeita ao risco de perder acordos entabulados com seus clientes, busca-se com o presente provimento jurisdicional, a fim de ver garantido seu direito líquido e certo para suspender a exigência de devolução da mercadoria ao exterior, autorizando a destruição/incineração dos suportes de madeira às expensas da Impetrante e a importação da mercadoria, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, da forma que segue.”*

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar (id 19158428).

Defesa apresentada pela União (id 19248146).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico neste momento processual, de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência**.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

*In casu*, pretende a impetrante a suspensão da exigência de devolução da mercadoria referido na inicial ao exterior, autorizando a dissociação da mercadoria e a destruição/incineração dos suportes de madeira às suas expensas, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 48 horas. Ainda, requereu subsidiariamente, determinação para que a autoridade coatora realize nova inspeção nos suportes e na mercadoria, a fim de verificar a inexistência de resquícios de inseto ou infestação ativa com a consequente permissão para a que a impetrante dissocie a mercadoria dos suportes para exportação apenas dos dos pallets, permitindo a permanência da mercadoria para conclusão da importação.

Contudo, as informações prestadas pela autoridade coatora em análise **sumária**, demonstram que a não liberação da mercadoria referida na inicial tal como pretendido pela impetrante é medida razoável, escoreita e proporcional, **nesta fase processual**.

Inicialmente, cabe anotar que a alegação de tratamento fitossanitário adequado (fumigação) aos pallets pela impetrante após a chegada da carga no Brasil, tornando livre de infestação a carga, a qual foi transportada ao país em baús de metal, ficando, portanto, imune à infestação, **em juízo prefacial** não merece ampla guarida, eis que o certificado de fumigação emitido pela empresa contratada pela impetrante informa a aplicação de medida fitossanitária com brometo de metila, a qual nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora é considerada ação de mitigação e não de eliminação de risco, o qual ainda poderá existir.

De outro giro, a conclusão pela inexistência de praga ou qualquer infestação é prerrogativa da autoridade fiscalizadora e não da empresa contratada pela impetrante, sendo certo que o acondicionamento em baú de metal em nada concorre para a solução da lide em favor da impetrante, tendo em vista que o argumento é carecedor de prova nesse sentido, que deveria ter sido produzida no ajuizamento. Raciocínio contrário seria admitir produção de prova em ação rito mandamental, o que não se pode admitir.

Nesse toar, temos que o fato das mercadorias terem sido tratadas e certificadas não é suficiente para o deslinde da questão ou mesmo dar suporte fático ao pedido vindicado em sede liminar.

Quanto à questão da praga identificada nos paletes não constar na lista de pragas quarentenárias, adiro ao informado pela autoridade impetrada, na medida em que leitura sistematizada do Decreto nº 5.759/2009 com a IN nº 39/2018, estabelece o SINOXYLON SPP, com praga quarentenária ausente, portanto, não se trata de praga não listada como quarentenária, como afirmou a impetrante.

Acerca de outros argumentos expendidos pelas partes, os quais serão analisados quando da prolação de sentença, remanesce a problemática quanto à incineração dos pallets contaminados e a dissociação deles da respectiva carga (mercadoria retida) para permanência apenas desta em território nacional ou a devolução dos pallets ao exterior.

Com efeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/MAPA nº 32/2015 não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.

Diz o art. 46, §3º, da Lei nº 12.715/2012:

(...)

*Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão amuente com fundamento na legislação relativa à saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).*

(...)

**§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifet)**

Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, com destaque para os artigos 22 e 23:

*Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA*

*Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.*

Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

**As embalagens e suportes de madeira devem estar tratados e identificados** pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando em dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).

No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavam a mercadoria importada, restou lavado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo com o disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.

Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiverem sua importação autorizada estarão sujeitas “à devolução ou destruição de que trata este artigo”.

Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagem não conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.

Acerca da incineração em território nacional, transcrevo, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, elucidativo da questão:

(...)

*Sobre o tema da incineração abordado na exordial, embora esteja prevista a possibilidade de destruição de embalagens e suportes de madeira no Art. 46 da Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, a norma específica, no caso a IN MAPA Nº 32/2015, seja por razões de ordem técnica ou mesmo ambiental, não regulamentou critérios para aplicação da medida de destruição, tampouco os procedimentos cabíveis, que se iniciariam com o transporte do material de risco até a área específica, eventual armazenamento temporário e culminariam sua efetiva incineração ou outro método de destruição. No âmbito do Porto de Santos, também desconhecemos a existência de equipes de trabalho e incineradores ou equipamento similar instalados em área primária, que permitissem executar tais procedimentos de maneira adequada sob os aspectos fitossanitário, ambiental e de segurança do trabalhador.*

*Embora o senso comum possa erroneamente conceber o processo de incineração como algo simples e trivial, na prática não é bem assim. A Lei Municipal de Santos Nº 3438 de 24/07/2018 estabelece: "Art. 10. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a: (...) CCXXI - Investir em fontes sustentáveis de energia e destinação de resíduos. **proibindo a utilização de incineradores para o processo de destinação dos resíduos sólidos urbanos no município de Santos:**" (grifo nosso).*

*Verifica-se, portanto, que o município de Santos/SP, local atual de depósito da carga, proíbe a instalação de incinerador na abrangência de seu território.*

*Em decisões prévias de caráter liminar foram judicialmente autorizadas incinerações de paletes de madeira. Todas as etapas de dissociação da mercadoria e embalagem de madeira, segregação no local armazenamento, armazenamento temporário no recinto, acondicionamento no caminhão, transporte rodoviário, descarga na empresa de incineração, armazenamento temporário no local de incineração, manipulação e incineração fariam parte do processo. Em um desses casos o processo foi acompanhado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário até a destinação na empresa Silcon Ambiental em Mauá/SP. Conforme pode se observar os paletes sequer cabem inteiros na "boca" do incinerador, havendo a necessidade de corte no local para serem inseridos em partes menores.*

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de risco de disseminação da praga em eventual trânsito das mercadorias e pallets entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes, bem como inexistente incinerador no Porto de Santos, levando-se ainda em conta que é incontroversa a contaminação por praga quarentenária não presente, com escora no que preconiza a IN 32/2015 MAPA e a Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, considerando estritamente o pedido formulado pela impetrante (principal e subsidiário), o indeferimento da liminar neste momento processual é medida adequada.

**Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.**

**Contudo, por força do poder geral de cautela, as circunstâncias do caso concreto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, reexamine a (s) unidade (s) de carga nas quais a mercadoria referida na inicial está acondicionada, a fim de conferir se elas estão livres de infestação após o tratamento já realizado pela empresa contratada pela impetrante, conforme consta nos autos, ficando suspensa, por ora, a determinação do MAPA para reexportação da carga e dos pallets para o exterior até deliberação do juízo em sentença, devendo a autoridade impetrada cumprir a providência aqui determinada, comunicando-a nos autos.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

**DESPACHO**

Id. 18675601. À vista da petição e documentos apresentados pelo executado, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI PERES NONATO - SP336071

**DESPACHO**

Tendo em vista a audiência designada nos autos associados (Proc. 5000311-38.2019.403.6104), suspendo por ora o andamento deste feito.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDILSON AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DECISÃO.**

**Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.**

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o qual foi indeferido e desafiado por recurso administrativo, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado referido recurso, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos e recursos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do seu recurso administrativo pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada ficou-se inerte.

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigida escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (recurso) e devidamente notificada, a impetrada deixou de prestar informações, portanto, não há notícia da apreciação do recurso quanto ao indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) recurso quanto ao requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual, bem como indevida expedição de ofício ao MPF.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CÂNARIM - SP241477  
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. em face de ato atribuído Chefe Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, cujo mote é a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação – **DI 19/0656965-9**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que se dedica, entre outras atividades, à fabricação, comercialização, importação e exportação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado.

3. Ao promover a importação de equipamentos de ar condicionado, o despacho aduaneiro restou interrompido, em razão de erro na classificação dos produtos importados, nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
4. Insurge-se em relação à manutenção da carga retida, para efeito de reclassificação.
5. À exordial foram carreados documentos.
6. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 18367434).
7. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como, a ciência à União Federal (Fazenda Nacional). Concedeu-se prazo para a regularização da representação processual - (Id 18381402).
8. Regularizou-se a representação processual, com a juntada dos documentos pertinentes (Id 18483234 e anexos).
9. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou defesa, requerendo sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança (Id 18588804).
10. A autoridade coatora prestou suas informações, alegando, em resumo, a regularidade da retenção, uma vez que a impetrante não cumpriu os termos da exigência, deixando de retificar a descrição das mercadorias importadas. Destacou o poder de polícia da autoridade aduaneira e afastou a alegação de que as mercadorias tenham sido apreendidas, argumentando ter ocorrido a paralisação do despacho aduaneiro. Juntou documento (Id 18610692 e anexos).
11. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, providenciasse a liberação das mercadorias elencadas na DI 19/0656965-9, independentemente de caução, reclassificação ou recolhimento de multa e diferença de tributos, sem prejuízo do prosseguimento dos trâmites necessários à apuração e eventual cobrança de crédito tributário (Id 18631094).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento **AI 5016175-95.2019.4.03.0000**, insurgindo-se em relação à concessão de liminar. Juntou documentos (Id 18765961 e anexos).
13. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão atacada (Id 18816293), decisão em relação à qual a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou ciência (Id 18857196).
14. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, ressaltando a prova pré-constituída da ausência de fraude na importação (Id 19065728).
15. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

16. A pretensão aduzida pela impetrante diz respeito à liberação de mercadorias, retidas pela Receita Federal, em razão de divergência de classificação tarifária.
17. Embora este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, em inúmeras demandas que versaram sobre idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), ressalto que a jurisprudência é majoritária em permitir a liberação das mercadorias, independentemente da prestação de caução, do pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal.
18. O entendimento jurisprudencial encontra lastro na Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *“É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”*.
19. Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), a mercadoria não poderá ser apreendida, com o fito de se exigir a complementação de tributos.
20. Corroborando o entendimento supramencionado, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. - Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". - Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de

direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". - Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - **A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.** - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 0020095-07.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, importadas pela parte autora as mercadorias descritas na DI n.º 05/0372169-1, com o concernente recolhimento dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, foi efetivada perícia oficial, em razão de dúvida da autoridade alfandegária acerca da classificação aduaneira, a qual considerou correta a classificação anteriormente utilizada. Inobstante ao resultado obtido, foram impostas ao impetrante novas exigências, sem a respectiva discriminação e lavratura do competente auto, o que obsta a efetiva liberação da mercadoria, bem como a apresentação de eventual defesa administrativa. Tal fato ensejou a apresentação da manifestação de inconformismo. Verifica-se, contudo, que dispõe a administração de meios legais para cobrar eventuais créditos lançados e compelir o administrado ao adimplemento, como assinalado pelo Juízo a quo. Ademais, para o exercício da administração aduaneira e fiscalização e controle do comércio exterior, deve o Fisco observar a legislação pertinente e não pode o contribuinte ficar prejudicado por deficiências em sua estrutura organizacional, como corretamente consignado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição e do qual se destaca o seguinte trecho: **Eventuais diferenças na classificação ou observância de elementos necessários para o despacho aduaneiro, que importem exigência de crédito tributário distinto do recolhido pelo agente importador, nos termos do Regulamento Aduaneiro, deve ser formalizada no prazo de 05 dias ao término da conferência, sob pena de entrega das mercadorias antes do desembaraço, sem prejuízo de formulação de exigência posterior. (...)** Existente qualquer divergência, cabe à autoridade competente, no tempo e nos termos que a Lei lhe assinar, em respeito ao Princípio da Legalidade, providenciar, para a hipótese ventilada, o lançamento do tributo devido, a correspondente cobrança, assegurando ao administrado o contraditório e a ampla defesa, liberando a mercadoria importada regularmente. - Não merece reparos a sentença, ao determinar a imediata liberação da mercadoria retida, assim como a realização do lançamento devido, cujo crédito decorrente, se não reconhecido pela parte impetrante, deverá ser cobrado pelos meios legais existentes (Súmula n.º 323 do STF). Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 294356 0005888-70.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS (DI Nº 16/0769425-7). DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA.** 1. No caso vertente, a impetrante importou mercadoria selecionada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil para conferência aduaneira. A controvérsia cinge-se à possibilidade de liberação de mercadorias objeto do DI nº 16/0769425-7 que se encontram em processo de importação sem a prestação de garantia. 2. A Fazenda Pública tem os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostrando-se desarrazoada a medida adotada de retenção da mercadoria enquanto se aguarda a prestação de garantia, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal. 3. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal. 4. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586882 0015621-56.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Processo AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011) (grifos nossos)

21. Portanto, a mercadoria não pode permanecer retida pelo Fisco, como meio coercitivo para pagamento de eventuais diferenças de tributos e multa.

22. Em que pese o argumento apresentado pela autoridade coatora, quanto à correta classificação das mercadorias retidas, não houve a alegação de nenhum fato que demonstrasse a ocorrência de fraude e pudesse levar ao perdimento da aludida carga, ou mesmo perigo à saúde pública.

23. Desta feita, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à resolução do impasse, podendo dar ensejo à eventual condenação ao complemento dos tributos e arbitramento de multa, não se admite a retenção da carga, apenas em face da divergência de classificação.

24. Assim, o pedido formulado na exordial merece acolhimento, destaque, sem prejuízo das providências tendentes a promover eventual reclassificação da mercadoria, bem como, à complementação de tributos e arbitramento de multa, em procedimento regular.

25. Destarte, adoto as razões de decidir elencadas na decisão de deferimento liminar.

26. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, tornando definitiva a determinação à autoridade impetrada, para a liberação à impetrante das mercadorias descritas na **DI 19/0656965-9**, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

27. Reitero que a sentença não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

28. Restituição de custas na forma da lei.

29. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

30. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

31. **Comunique-se imediatamente ao relator do Agravo de Instrumento – PJe nº 5016175-95.2019.4.03.0000.**

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

## **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luiz Gonzaga Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe de Benefícios do INSS- Guarujá/SP, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Informa que protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 10/01/2019.
3. Todavia, noticia que até a data da impetração do *mandamus*, datado de 25/03/2019, o pedido sequer havia sido analisado.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15739135).
6. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
7. Entretanto, noticia que, sempre que possível, será cumprida a ordem de entrada dos pedidos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16214508 e 16447539).
8. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, caso a análise do requerimento exigisse providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante, após o cumprimento das exigências (Id 16764049).
9. A autarquia impetrada informou ter efetuado a análise do processo administrativo em questão, formulando exigência a ser cumprida pelo impetrante (Id 16979290).
10. Determinou-se ciência ao impetrante acerca da solicitação de documentos (Id 18061787).
11. O impetrante informou ciência da exigência administrativa, ocasião em que requereu maior prazo para o cumprimento, considerando a necessidade de contato com empresa que teve suas atividades encerradas, segundo sua ficha cadastral. Juntou documento (Id 18245878 e anexo).
12. Ciente da lide, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão a segurança (Id 19065729).
13. Veio-me a demanda para julgamento.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

14. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
15. Cumpre informar, primeiramente, que o art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal faz menção ao benefício em apreço.
16. Insta salientar que insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
17. Diante disso, inafastável a conclusão de que o princípio supramencionado deve ser observado nos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
18. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:  
*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*
19. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
20. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
21. Noutro giro, informou a autarquia impetrada a formulação de exigência a ser cumprida pelo impetrante, o que ocorreu após o deferimento liminar.
22. Todavia, não foram observados os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
23. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001285 55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDAS COMO DE NATUREZA ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. **medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).** Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. **Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar.** Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 000261 19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

24. Restou demonstrado o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou comprovada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

25. Do conjunto probatório verifica-se a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no mês de janeiro de 2019, cuja análise e posterior formulação de exigência, ocorreram após suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

26. Destaco que o andamento do processo administrativo, com a formulação de exigência, não dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que só restou analisado após a notificação da decisão de concessão liminar e já suplantado o prazo legal para a decisão.

27. Em situação análoga, o julgado que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. [ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO] **Advocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de interação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TF - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

28. Quanto ao pedido formulado pelo impetrante, para concessão de prazo suplementar para o cumprimento das exigências administrativas (Id 18245878), resta indeferido, uma vez que extrapola o pedido feito na inicial e diz respeito às exigências feitas no curso do processo administrativo.

29. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo do impetrante.

30. Ressalto que o aludido prazo teve início quando da comunicação do deferimento liminar, suspendendo-se até o cumprimento das exigências formuladas, quando retomará o seu curso pelo lapso restante.

31. Sem condenação à restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

33. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

34. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIRGÍNIA TEIXEIRA FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: THUANY MEDEIROS SANTOS - SP373163, AVELINA MARIA ROCHA DE QUEIROZ - SP360110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Revogo o despacho registrado sob o id 1301201, ante as manifestações da parte autora anexadas sob os ids 6907619 e 12868893.**

**Providencie a inclusão do feito na próxima pauta de conciliação a ser disponibilizada.**

**Intimem-se.**

**Santos, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: META CHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730

### **Sentença tipo A**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Metachem Industrial e Comercial Ltda. em face de ato atribuído ao Chefe do SVA - Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos – SP, pelo qual pretende a declaração do direito a proceder à retificação dos rótulos dos produtos adquiridos por meio da nota fiscal de nº 201900390, para a inclusão do endereço do fabricante.
2. Requer, outrossim, o reconhecimento da nulidade do indeferimento da licença de importação nº19/0708625-5, condenando-se a autoridade aduaneira a reapreciar a licença de importação, após sua retificação, deferindo-se o licenciamento.
3. Para tanto, informa que importou cloreto de potássio, mineral utilizado na composição de alimento para animais, cuja licença de importação restou indeferida, sob o argumento da inexistência do endereço do fabricante, na rotulagem do produto.
4. À inicial foram carreados documentos, bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 16357890).
5. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16410141).
6. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que o indeferimento da concessão de licença de importação ocorreu em razão da ausência do endereço do fabricante, na rotulagem do produto importado, nos moldes do art. 40 da Instrução Normativa do MAPA nº 29/2010. Juntou documento (Id 16670650 e anexos).
7. A empresa impetrante refutou as informações fornecidas pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a Instrução Normativa – MAPA - nº 22/2009 permite a complementação das informações do produto pela empresa importadora (Id 16793126).
8. A União Federal apresentou defesa que, resumidamente, alegou a ausência de direito líquido e certo, a ser amparado por meio do *habeas data*, tendo em vista que as regras atinentes ao assunto em questão vêm disciplinadas em norma específica (IN nº 29/2010) e, portanto, a atuação da autoridade impetrada foi pautada na legalidade.
9. Pugnou pela denegação da segurança, bem como por sua intimação acerca dos atos praticados no feito (Id 16875244).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, cancelando-se o ato que indeferiu a licença de importação nº 19/0708625-5, determinando-se que a impetrada providenciasse, no prazo de 48 horas, a liberação da mercadoria em comento, para que a impetrante efetuassem a rotulagem de forma a atender ao que preconizam as IN's 22/2009 e 29/2010, destacando não tratar-se de deferimento da licença de importação (Id 17202230).
11. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº 5012796-49.2019.4.03.0000), em face da concessão de liminar. Juntou documento (Id 17568927 e anexo).
12. Juntou-se à lide, cópia do indeferimento da antecipação de tutela, decisão proferida no aludido Agravo de Instrumento (Id 18053098).
13. O Ministério Público Federal informou ciência da decisão prolatada em sede de Agravo (Id 19014535).
14. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

15. Resume-se a lide à pretensão de retificação de rotulagem de produto importado, utilizado na composição de alimentos destinados a animais.
16. Segundo a Instrução Normativa- MAPA- nº 29/2010, que estabelece os procedimentos para a importação de produtos destinados à alimentação animal e a uso veterinário, a etiquetagem do produto deve conter as seguintes informações:

*“Art. 40. O produto importado destinado à alimentação animal, para ser liberado no ponto de ingresso, deverá estar acondicionado em embalagem apropriada e identificada individualmente na origem com as seguintes informações em língua portuguesa, espanhola ou inglesa: (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa 31/2010/MAPA)*

*I - identificação ou nome comercial do produto;*

*II - nome e endereço do estabelecimento fabricante;*

*III - identificação do lote; e*

*IV - data da fabricação e data ou prazo de validade.*

*§ 4º Será indeferida a importação cuja mercadoria não esteja identificada com as informações obrigatórias de que trata este artigo.”*

17. Tendo em vista que em conferência realizada pela autoridade impetrada, com vistas a proferir decisão em pedido de licença de importação, restou configurada a ausência do endereço do fabricante do produto importado, conclusão à qual não se insurge a impetrante, sendo que a impetrada indeferiu o pedido de licença de importação.
18. Entretanto, pretende a demandante que lhe seja facultado proceder à retificação do rótulo do produto, nos moldes do art. 13 da IN 22/2009- MAPA, para que possa incluir a informação faltante, qual seja, o endereço do fabricante do produto.
19. Segundo o diploma em comento:

“Art. 13. O produto importado deverá ser identificado individualmente na origem com as informações sobre o produto em português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), e o rótulo em português com as informações obrigatórias dispostas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, poderá ser aposto por meio de etiquetas complementares na embalagem original. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)

Parágrafo único. (Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA).

§ 1º A rotulagem dos produtos importados poderá ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora e deverá ser realizada antes da comercialização do produto. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)”.  
20. Desta feita, adoto as razões de decidir contidas na decisão de deferimento liminar, segundo as quais, entende-se que a instrução normativa que regulamentou a importação de produtos destinados à alimentação animal e a uso veterinário não revogou a instrução normativa que, tratando indistintamente dos rótulos dos produtos importados, permite a complementação da rotulagem de produto importado.

21. As normas em comento se complementam e, em observância do princípio da proporcionalidade, insculpido no art. 2º da Lei nº 9784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é necessário que se reconheça o direito de proceder à retificação da rotulagem do produto, já em território nacional, para que passe a constar a informação faltante.

22. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida que cancelou o ato que indeferiu a licença de importação nº 19/0708625-5 e determinou à impetrada que providenciasse a liberação da mercadoria constante na referida licença de importação, para que a impetrante efetuasse a rotulagem, de forma a atender o que preconiza a IN 22/2009 e 29/2010.

23. Novamente, ressalto que a presente sentença não importa em deferimento da licença de importação nº 19/0708625-5, mas apenas no cancelamento do ato que a indeferiu para possibilitar a liberação da mercadoria para rotulagem.

24. Após o cumprimento da exigência de rotulagem pela impetrante, caberá à autoridade impetrada proceder a novo exame, quanto ao atendimento das exigências para o indeferimento ou não da licença de importação em apreço.

25. Restituição de custas processuais a cargo da impetrada.

26. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

27. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

28. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

29. **Comunique-se ao relator do Agravo de instrumento de nº 5012796-49.2019.4.03.0000.**

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784  
Sentença tipo: B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte executada efetuou o pagamento do montante devido (id. 1782971).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta se manifestou no sentido de que o pagamento realizado satisfaz a obrigação (id. 18346128).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 04 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

#### DESPACHO

Id. 19148835: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004200-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que a empresa executada firmou a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa n. 00420345, em 10 de dezembro de 2015, por meio da qual foi contratado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente n. 0345.003.00048086-0.

De acordo com o parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato (ID 4218243 - Pág. 1), a implantação do limite de crédito dar-se-ia na data da assinatura da Cédula, ocorrida em 10.12.2015, repita-se.

Sucedee, porém, que os extratos da conta corrente demonstram a alteração do limite de crédito de 30.000,00 para 100.000,00 em abril de 2012, momento anterior à assinatura da Cédula (ID 6336146 - Pág. 7 – de execução). Outrossim, não se verifica a implantação do limite na data pactuada na CCB acostada aos autos (ID 6336146 - Pág. 25 – da execução).

Por fim, verifico que a CEF deixou de juntar planilha de débito desde o início da contratação, em que constem todas as incidências financeiras da avença.

Assim, diante da divergência apontada e verificada a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução (CPC, 801), intime-se a CEF a apresentar planilha de evolução desde a data da contratação, em que conste todas as incidências financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5009251-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA, TAYANE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI - SP257584  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI - SP257584  
RÊU: RIVALDO TAVARES DE JESUS, MARIA JOSE OLIVEIRA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL  
CONFINANTE: MORADOR DO IMÓVEL Nº 499, MORADOR DO IMÓVEL Nº 470

## DESPACHO

Recebo a petição e documentos id's. 18725158 e 18724350/ss como emenda à inicial.

Promova a parte autora à juntada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, referente à matrícula 12.378, em 30 (trinta) dias.

No mais, cumpra a Secretária os itens 5 e 7.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GEORGITO SILVESTRE BEZERRA

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 19105718, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003385-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DA FONSECA PULINO

## DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 19093595, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, forneça o telefone do fiel depositário indicado no item 10 da exordial.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001354-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Renove-se a intimação da autora, a fim de que informe, em 15 (quinze) dias, o telefone e o e-mail do representante indicado no item 10 da exordial, em face dos termos da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 17740089.

Apresentados os dados, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, na forma da decisão id. 15344950.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

**DESPACHO**

Defero o requerido pela CEF no id. 18882164, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009052-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184

RÉU: VIRGILIO FORDELONE JUNIOR, JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado id. 19092882, requeira a parte ré, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado (sucumbência).

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006887-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verificada a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução (CPC, 801), intime-se a CEF a apresentar planilha de evolução da dívida desde a data da contratação, em que conste todas as incidências financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o provimento id. 17490737, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado.

Aduz a embargante que não há custas a serem recolhidas, vez que foram recolhidas quando da distribuição do feito.

As custas processuais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região são regidas pela Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, que dispõe que nas ações cíveis em geral, o valor da causa é de 1% (um por cento).

A embargante atribuiu à causa R\$ 2.208,77 e recolheu 0,5 % (R\$ 11,04), conforme certidão id. 4938097.

A sentença id. 16458614 fixou as custas *ex lege*, remanescendo a necessidade de complementação das custas em 0,5 %.

Assim, nego provimento aos embargos.

Cumpra a embargante o provimento id. 17490737, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em saneador.

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear.

A preliminar arguida pela União/AGU no id. 10420683 foi objeto de apreciação na decisão id. 10855413.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora no id. 17378592, nomeando o engenheiro civil Osvaldo José Valle Vitali, que poderá ser contatado pelo e-mail osvaldovitali@uol.com.br, bem como pelos telefones (13) 3223-3224 e (13) 99111-5623.

Intime-se o perito ora nomeado, por e-mail, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão arcados pela parte autora.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008606-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

RÉU: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORUARIO DE CUBATA O S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

**DESPACHO**

Forum. Acolho o pedido do MPF e designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 12 de setembro de 2019, às 13:00, na Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

**DESPACHO**

Id. 18895822: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

**DESPACHO**

Analisando a documentação acostada pela empresa devedora, verifico que foram apresentados extratos do Banco Santander – agência 3297 - conta nº 130008182, onde efetivamente ocorreu o bloqueio judicial (id. 18396181).

No entanto, as transferências eletrônicas (TED) para as contas dos funcionários foram realizadas utilizando-se a conta nº 01-000673-6 (id. 18396185 e id. 18396185), na qual não foi comprovada qualquer construção judicial.

Diante de tais fatos, manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-37.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA, ERNANI DAL SASSO CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194

#### DESPACHO

Id. 18957718: Indefiro, vez que já houve bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s), via BACENJUD, realizada em 16/11/2017 à fl. 169 (id. 11188881), cujos valores foram desbloqueados, por se tratar de conta-poupança, como consignado no provimento de fl. 177 (id. 11188881).

Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES - SP327339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILAGROS BLANCO BORRAJO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da JUCESP.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, defiro a realização de perícia nas dependências das empresas UNIPAR – Carbocloro (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 267,7, sentido São Paulo, CEP 11573-901, Cubatão), e COPEBRÁS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 264,2, CEP 11573-904, em conjunto com a perícia já deferida na empresa PETROBRÁS, para aferição dos exatos níveis de agent químicos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RAITTO (alexandre@laudotextil.com.br).

Os quesitos estão elencados na decisão de id nº18716693.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id nº 19028743: Defiro.

A perícia deverá ser realizada na empresa Dow Brasil na cidade de Cubatão, situada na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 266, CEP 11573-903.

Intime-se o perito para que designe dia e horário para realização da perícia.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação da decisão de id nº 16059221, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTOVAO SOARES PAIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id nº 18930362: Defiro.

Renove-se a expedição de ofício, através de mandado, à empresa Votorantim (Rua Amauri n.º 255, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01448-000, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, as informações acerca do contrato de trabalho do autor (Cristóvão Soares Paiva Junior- CPF 800.038.698-49).

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, espere-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIESP S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534

#### **D E S P A C H O**

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o provimento id. 11372332, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Afora isso, renove-se a intimação do FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Em caso positivo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre todo o processado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003081-04.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCELIA TEREZINHA AVELINO

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

ID 19040541: Diga a autora, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem para decisão.

Int

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

DE C I S Ã O

Inicialmente registro que o número de folhas refere-se ao *download* do processo em arquivo PDF, em ordem crescente.

Outrossim, indefiro o pedido de tentativa de citação nos endereços indicados à fl. 217, idênticos aos apontados na petição de fls. 161/162 e já diligenciados sem êxito.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que determinou a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, sob os mesmos argumentos anteriormente expostos e analisados.

Cumpra salientar que desde quando deferida a citação editalícia da ré, em 19/06/2017 (fl. 133), os editais já foram republicados por 03 (vezes), no Diário Oficial, sem que a embargante tenha dado cumprimento à determinação concernente à publicação do mencionado edital em jornal de ampla circulação, conforme preceituado pelo art. 257, parágrafo único, do CPC.

À fl. 158, houve decisão rejeitando os embargos de declaração, opostos às fls. 149/155, insurgindo-se contra tal medida.

A questão, portanto, resta acobertada pelo instituto da preclusão, no que **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Assim, determino seja republicado o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, mantida a determinação para que a CEF comprove a publicação do mencionado edital em jornal de ampla circulação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, sob pena de extinção do processo.

Advirto a Caixa Econômica Federal de que a protelação no cumprimento, seja com a apresentação de novos embargos de declaração, seja com a indicação de endereços anteriormente diligenciados sem êxito ou requerimento de providências já adotadas nos autos, especialmente por tratar-se de processo inserido em META do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma e sob às penas da lei.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DE C I S Ã O

ID 18560642: Admite-se a suspensão das cobranças complementares/excedentes ao valor da taxa de aforamento do ano de 2019 e subsequentes, que vencerem no curso da demanda, mediante a comprovação do pagamento do valor incontroverso através de DARF e depósito judicial da quantia controvertida, na Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo .

Diante do exposto, intime-se a autora para que apresente cópia das guias com a devida autenticação mecânica bancária, em 48 (quarenta e oito horas).

Cumprida a determinação, dê-se vista à ré.

Publique-se e cumpra-se o despacho que determinou a remessa dos autos para sentença.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003023-98.2019.4.03.6104

AUTOR: HADAD & DUARTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DE S P A C H O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 326/1364

Cadastre-se o nome dos advogados, conforme requerido, que, todavia, com a apresentação da resposta, deverão comprovar documentalmente poderes para representar o réu.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA MORAES DE MATOS - RJ196773, FELIPE SALATHE ROGOGINSKY - RJ219053, RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - SP180781-A, TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650

RÉU: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Ciência à CODESP sobre o teor da petição ID 19112875, bem como para se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao pedido formulado.

Sem prejuízo, **designo audiência para tentativa de conciliação no dia 25 de julho de 2019, às 15:00 horas.**

Intimem-se as partes e demais órgãos que manifestarem interesse (União, ANP e Antaq), através de seus procuradores, para que compareçam devidamente representados e acompanhados por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro a produção de prova oral, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.

Entretanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005844-12.2018.4.03.6104

AUTOR: NAVART PAPANIMITRIU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19166372: Ciência à parte autora

Digam as partes sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4950**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000694-82.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0010347-11.2011.403.6104** - ANDERSON NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL/PFN acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos, bem como sobre a petição do impetrante de fls. 275/276. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0009403-72.2012.403.6104** - TAKATA BRASIL S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL/PFN acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos, bem como para que se manifeste sobre a petição da impetrante de fls. 372/377, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR VERISSIMO DA SILVA, VICTOR VERISSIMO DA SILVA

REPRESENTANTE: STEFFANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o MPF para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REAL COMERCIAL LTDA** contra ato do Sr. **GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA** e **OUTROS** à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Licença de Importação – LI nº 19/1334601-8.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu à importação de quatro (04) tipos de condimentos aromatizados à base de azeite de oliva extra virgem, cujo procedimento de internalização foi indeferido mediante decisão da ANVISA de 01/05, sob o argumento de que referido produto seria composto de azeite de oliva e essência (aroma), o que contrariaria a definição de azeite da RDC nº 270/2005, bem como o disposto na RDC nº 149/2017, e, ainda, a classificação de condimento preparado previsto na RDC nº 276/2005, itens 2.2 e 3.2.1, já que não conteria qualquer tipo de especiaria.

Insurge-se contra o indeferimento, sustentando que importa mercadorias desta espécie há anos, não tendo sido verificada, até então, qualquer tipo de embarço às respectivas operações.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O **GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA**, com sede em Brasília-DF, ofertou informações, arguindo a ilegitimidade passiva do Chefe da ANVISA no Porto de Santos, e, por consequência, a incompetência deste d. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito.

Foi proferida decisão, acolhendo-se a preliminar suscitada, bem como determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015205-95.2019.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

O recurso foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e naquela sede, foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a manutenção do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Porto de Santos no polo passivo do feito, bem como para declarar a competência deste Juízo de origem para apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### **É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatuelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Considerando a diversidade na qualidade dos produtos importado, defiro parcialmente o pedido de liminar.

Inicialmente, quanto aos produtos 02, 03 e 04, objeto da DI nº 19/1334601-8, a liminar deve ser **indeferida**, por não verificar na hipótese, o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade ou não de liberação de mercadoria que a ANVISA classifica como de internalização proibida pela legislação sanitária.

Os produtos importados 02, 03 e 04 se tratam de um composto de **azeite de oliva e essência (aroma)**.

Sendo assim, escapam à definição de azeite, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 270/2005, item 2.1.2.: “*Azeite de Oliva: é o produto obtido somente dos frutos da oliveira (Olea europaea L.), excluídos os óleos obtidos através de solventes ou processos de reesterificação e ou qualquer mistura de outros óleos*”.

Considerando a existência de aromatizante, não se pode mais falar em produto obtido “somente” dos frutos da oliveira.

Por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 149/2017, que autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos, incluindo o uso em óleos refinados, **exclui a possibilidade desta aplicação em azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva**. Confira-se o teor dos artigos 1º e 3º de referido ato normativo:

*“Art. 1º. Esta Resolução autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.*

*(...)*

*Art. 3º. Ficam incluídos na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 04, de 1988, os aditivos alimentares aromatizantes autorizados pela Resolução RDC nº 2, de 15 de janeiro 2007, com limite quantum satis, para uso em óleos refinados, com exceção do azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva.”*

Tampouco é possível o enquadramento do produto na categoria de condimentos preparados, como vinha ocorrendo, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 276/2005, que aprova o Regulamento Técnico para Especiarias, Temperos e Molhos. Colaciono o respectivo teor:

*“2.1. Especiarias: são os produtos constituídos de partes (raízes, rizomas, bulbos, cascas, folhas, flores, frutos, sementes, talos) de uma ou mais espécies vegetais (descritas na Tabela 1), tradicionalmente utilizadas para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.*

*2.2. Temperos: são os produtos obtidos da mistura de especiarias e de outro(s) ingrediente(s), fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.*

*(...)*

*3.2.1 Os Temperos podem ser designados por “Condimento preparado”, seguido do ingrediente que caracteriza o produto”.*

Verifica-se que o produto importado constitui-se somente de azeite e essência, não possuindo quaisquer outros ingredientes, tais como temperos ou especiarias, tornando inaplicável, ao caso, o disposto na RDC nº 276/2005.

Portanto, escoreta a atuação da autoridade impetrada, na medida em que a legislação de regência não autoriza a inserção da mercadoria importada (azeite com aroma) no mercado consumidor brasileiro.

Ressalte-se que a edição da RDC n. 149/2017 decorreu de política pública, notadamente com o escopo de combate à inserção de produtos fraudulentos no mercado nacional. Ainda que a impetrante destaque a ausência de fraude no produto importado, a norma se aplica indistintamente a todos.

Além disso, não se vislumbra a necessidade de prazo para adaptação das importações à mudança de entendimento. A vedação à importação do produto questionado decorre de norma expressa, datada do ano de 2017, momento a partir do qual não se pode mais admitir a classificação como condimento ou molho. Não se trata de norma com conteúdo indeterminado ou que necessite de complementação, consoante o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 23 do Decreto-lei n. 4.657/42, incluído pela Lei n. 13.655/18). Desde a RDC n. 149/2017 **tem-se um comando expresso que veda a utilização de aromatizante em azeite de oliva, independentemente de mudança de interpretação**. Repita-se: o dever (proibição de uso de aromatizantes em azeite de oliva) vem previsto em norma de conteúdo **determinado**, afastando a aplicação do artigo 23 citado.

A principal tese sustentada pela impetrante, e na qual se baseia a sua pretensão, é a historicidade de suas importações, ao argumento de que se trata de produto importado há anos, sem interposição de qualquer embaraço na operação. No entanto, como dito, houve mudança nas normas de regência, o que fragiliza o argumento utilizado. Mesmo que se reconheça inconsistência ou não uniformidade na fiscalização a partir da RDC n. 149/2017, ou, ainda, que tenha sido editada posteriormente a esta uma Nota Técnica para padronizar a atividade fiscalizatória, a vedação expressa já existia. **Eventual falha ou ausência de fiscalização em importações anteriores não origina o direito de importar produtos em desacordo com a legislação vigente**. É, assim, incabível sustentar a aplicação do princípio da isonomia, já que esta tem como pressuposto uma conduta praticada de acordo com as normas vigentes.

Deve, em acréscimo, ser destacado o princípio da autotutela administrativa e o esforço do órgão público em aprimorar a fiscalização, a fim de controlar os produtos que ingressam no país.

Portanto, considerando-se a vedação de utilização de aromatizantes em azeite, consoante as normas de regência, motivada por razões de interesse público, em relação aos produtos 02, 03 e 04, discriminados na DI nº 19/1334601-8, não verifico a existência de “fumus boni iuris” a amparar o pleito liminar da impetrante.

No que concerne ao produto 1 (Produto 01 - Especificação 15.510 - UNIDADES - CONDIMENTO A BASE DE AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM C TRUFAS BRANCAS, EM 2.585 CAIXAS COM 06 GARRAFAS DE 125ML., CADA - REF. MT-MT680 / CV05046. - LOTE: 1907101 - FABRICACAO: 12/03/2019 - VALII 31/03/2021. Quantidade: 15.510,00000 Unidade de Medida: GARRAFAS Valor Unitário: 1,2900000), a própria impetrada reconheceu a possibilidade de liberação, tendo em vista se enquadrar na categoria molho, aguardando-se tão somente que a impetrante apresente nova licença de importação.

Assim, melhor sorte assiste à impetrante, quanto ao pedido de desembaraço aduaneiro parcial, referente às mercadorias sobre as quais não pairam exigências fiscais.

Considerando que sobre este produto não paira vedação legal para ingresso no País, não se justifica sejam estas mantidas sob o poder da autoridade aduaneira, mormente em se tratando de itens individualizados que, não obstante se encontrarem relacionados na mesma Declaração de Importação – DI podem ser perfeitamente separados do todo, sem que se verifique qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja sob o ponto de vista tributário ou de fiscalização, **ressalvando-se o cumprimento das medidas administrativas pertinentes por parte da impetrante, no que tange aos aspectos formais da liberação**.

É nesse sentido, o aresto que segue:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. RA, ART. 450.1. Descabida a invocação do artigo 38 da IN da SRF 69/96 como fundamento para apreensão das mercadorias sobre as quais não há nenhuma exigência fiscal. 2. Consoante o disposto no art. 450, do Regulamento aduaneiro, concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Logo, nenhuma razão há a fundamentar a apreensão das mercadorias constantes nas adições 002 a 008, porquanto se encontram em situação regular. 3. Apesar de as mercadorias integrarem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial, sem que haja qualquer dano ao Fisco. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF-4 - REO: 2633 PR 2001.70.08.002633-9, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/09/2003, PRIMEIRA TURMA, Da Publicação: DJ 22/10/2003 PÁGINA: 369)

O perigo na demora decorre dos prejuízos financeiros suportados pela impetrante, decorrentes da não liberação de itens sobre os quais não incide proibição de entrada no país.

Dessa forma, **defiro parcialmente a liminar**, tão somente para autorizar a liberação do produto 1 (Produto 01 - Especificação 15.510 - UNIDADES - CONDIMENTO - BASE DE AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM COM TRUFAS BRANCAS, EM 2.585 CAIXAS COM 06 GARRAFAS DE 125ML., CADA - REF. MT-MT680 / CVU LOTE: 1907101 - FABRICACAO: 12/03/2019 - VALIDADE: 31/03/2021. Quantidade: 15.510,00000 Unidade de Medida: GARRAFAS Valor Unitário: 1,2900000), no prazo de (quarenta e oito) horas, nos termos da fundamentação supra.

Abra-se vista ao MPF para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VOLLMOND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**VOLLMOND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a suspensão do PAF nº 11128.720.789/2019-17, relativo ao Auto de Infração e Termo de Retenção AITAGF nº 0817800/09939/19, até o julgamento do presente feito. No mérito, requer a remessa de referido Auto de Infração, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para decidí-lo e julgá-lo.

Sustenta que a autoridade impetrada não tem competência para julgamento do processo administrativo fiscal, bem como que as tarefas de condução, apuração e julgamento pelos mesmos agentes fazendários comprometeriam a idoneidade de sua conclusão.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“Primeiramente, observamos que a Impetrante foi autuada por ter importado máquinas de diversão eletrônica que, segundo perícia da Polícia Federal, são máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar. Em decorrência disso foi formalizada uma Representação Fiscal para Fins Penais de nº 11128.720790/2019-41 apenso ao processo fiscal de apreensão, pela ocorrência, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal, qual seja, o crime de **CONTRABANDO**, a referida RFFP está sujeita às prescrições da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, sobretudo quanto ao encaminhamento ao órgão do MPF competente para promover a ação penal. Como ainda não houve julgamento administrativo da apreensão, a RFFP permanece apensada ao processo fiscal.

Dito isso, cogita-se, por hipótese, que o singelo pedido de liminar para determinar o sobrestamento do PAF nº 11128.720.789/2019-17 até decisão final do mandado de segurança pode ter em mira a extinção da punibilidade do crime de **CONTRABANDO**, e não propriamente o receio da Impetrante de ter um “julgamento injusto” e vir a sofrer a perda da mercadoria (três máquinas declaradas por US\$ 7.357 na condição de venda).

(...)

Repisamos ainda que o deferimento do pedido de liminar para determinar o sobrestamento do PAF nº 11128.720.789/2019-17 até decisão final do mandado de segurança, o que se cogita por hipótese, pode ter como consequência a extinção da punibilidade do crime de **CONTRABANDO**, a RFFP apensada ao processo fiscal que reporta a ocorrência, em tese, do citado tipo penal, só será encaminhada ao órgão do MPF competente para promover a ação penal após a aplicação da pena de perdimento, se for o caso (Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018)”.

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante são objeto de apuração do crime de contrabando, e ainda, que eventual paralisação do andamento do respectivo procedimento administrativo fiscal implicaria em prejuízo ao eventual exercício do “jus persecuendi” e do “jus puniendi” pelas autoridades competentes, ao menos em sede de cognição sumária, carece o impetrante do “fumus boni iuris” para obtenção da providência liminar pleiteada.

Outrossim, não merece guarida a alegação de que haveria comprometimento do processamento e da conclusão do processo administrativo fiscal, em razão da concentração das funções de fiscalização, investigação e julgamento, nas mãos do mesmo agente estatal.

Como bem assinalado pela autoridade dita coatora, “...O(s) Auditor(es)-Fiscal(is) responsável(is) pela investigação e consequente lavratura do Auto de Infração não se confunde(m) com o(s) Auditor(es)-Fiscal(is) que emite(m) parecer técnico conclusivo com a proposta da procedência ou improcedência do auto de infração de apreensão de mercadorias, que é decidido, em instância única, pelo Delegado da Alfândega no Porto de Santos.”

Ainda, a possibilidade de delegação da aplicação da pena de perdimento emana da lei, conforme se depreende do disposto no artigo 774, §§6º e 7º do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Confira-se:

“Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput](#)).

(...)

§ 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º](#)).

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º.

(...)”.

Nesse sentido, foi editada a Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que estabelece em seu artigo 336, inciso I:

“Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

(...)”.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, concluo pela higidez da atuação dos agentes fiscais, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GELOG – LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS instituído pela Lei nº 13.496/2017, com o reconhecimento de seu adimplemento.

Aduz a autora haver aderido a referido sistema no dia 18/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Aduz que vem procedendo ao regular e pontual recolhimento das parcelas.

Informa que, a despeito das providências adotadas, perdeu o prazo para consolidação de referido programa de parcelamento, que encerrou-se dia 31/10/2019, o que ocasionou a sua exclusão do regime.

Afirma haver requerido administrativamente a consolidação de sua dívida no aludido parcelamento, cujo pedido, segundo alega, ainda não foi apreciado até a presente data.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

Segundo a documentação acostada aos autos pela impetrada, o impetrante foi excluído do programa de parcelamento, em razão de falta de pagamento dos débitos vencidos após 30/04/2017, e não pela perda do prazo para consolidação.

O pagamento regular das prestações mensais assumidas se constitui em obrigação fundamental, para o aperfeiçoamento do processo de inclusão do contribuinte no regime de parcelamento fiscal.

É o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº 13.496/2017:

“Art. 1º. ...

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)”.

Outrossim, vale dizer, que o pedido administrativo de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT nº 10845.724885/2018-95 já foi apreciado e indeferido por impuntualidade no pagamento, conforme assinalado pela autoridade dita coatora em suas informações.

A realização de pagamento regular e pontual é crucial na configuração da boa-fé do contribuinte, como evidência de seu real interesse em quitar o débito.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a impuntualidade não favorece o impetrante.

Nestas circunstâncias, eventual posicionamento que implique tratamento distinto ao impetrante vai de encontro ao quanto estabelecido e exigido pela legislação de regência, resultando em flagrante ofensa ao princípio da igualdade, em prejuízo dos demais contribuintes que realizam seus pagamentos pontualmente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004436-49.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TRADE WAY OPERADOR LOGISTICO LTDA - ME, CAPRICORN AFRETAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

## DESPACHO

Verifico tratar-se da ação de conhecimento, com trânsito em julgado, encaminhada juntamente com a ação de cumprimento PJe 5003794-76.2019.403.6104, distribuída para a 4ª Vara Federal de Santos, por limitação do sistema eletrônico da Justiça Estadual, conforme certificado nos autos (fl. 338 dos autos físicos).

Assim, determino o arquivamento deste processo (autos físicos e eletrônicos).

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004558-62.2019.4.03.6104

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: VIVACTIVA REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS BRASIL EIRELI

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada, nos termos do art. 334 do CPC.

Resaldo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do art. 334 do CPC.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004716-20.2019.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO PERES BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção.

Deiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2009.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (84,32% ~~de março/90~~), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações ids. 13045364 e 15462835, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **VALDECI FERREIRA LELIS E CIA. LTDA** a face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Reservo o exame do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da resposta da ré.

Aguarde-se a efetivação do depósito a que alude a autora (fl.41), para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN.

Comprovado, comunique-se sua realização à União para verificação quanto à suficiência da quantia ofertada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004926-71.2019.4.03.6104

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.).

Considerando que a fixação da competência lastreia-se no valor da causa, que na ação indenizatória por danos materiais e morais deve corresponder à soma dos valores pretendidos, justifique a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitando a quantia postulada a título de danos materiais e à guisa de compensação por danos morais, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS, ASSOCIACAO DE TERMINAIS PORTUARIOS PRIVADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRA TEC Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos.

Alega a parte embargante haver omissão no provimento guerreado ao argumento de que não foram enfrentadas todas as teses manejadas no recurso anterior, complementando-se a decisão proferida, esclarecendo-se se ainda se encontram suspensos, ou não, os efeitos da Portaria ALF/STS nº 175, de 21 de dezembro de 2017.

Regularmente intimada, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

Não merece prosperar a tese de omissão sustentada pela embargante, na medida em que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (Código de Processo Civil/2015, artigo 489, inciso IV).

E nestes termos, a decisão guerreada (ID 13744380), assim como o provimento jurisdicional que originou os primeiros embargos de declaração opostos (ID 12812262), se encontram suficientemente fundamentados, não se caracterizando a indigitada omissão.

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Por fim, reitere-se que cabe ao **juiz natural e competente para as atividades decisórias** quanto à causa, estabelecer a manutenção, ou não, dos efeitos da Portaria ALF/STS n. 175/17, pois declarada a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004739-63.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **02097283019934036104 da 1ª Vara** Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004750-92.2019.4.03.6104

AUTOR: ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Não reconheço prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, intimando-a para que verifique a suficiência da quantia depositada (ID 18845749) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem assim, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009029-58.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA APARECIDA NUNES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Designo o dia **03 de setembro de 2019**, às **14:00 horas** para audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do art. 455 c.c parágrafo 3º, do NCPC, comprove o advogado do autor a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência a fim de prestarem depoimento, fazendo constar na carta a advertência prevista no art. 455, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se, devendo o(s) advogado(s) constituído(s) dar(em) ciência à(s) parte(s), a fim de que compareça(m) ao ato, devidamente representada(s).

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004889-44.2019.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO PEDRO ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2011**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004905-95.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2009**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00193408519934036100 da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001021-63.2016.4.03.6104

AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200

Advogado do(a) RÉU: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **14:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e os réus na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do CPC/2015, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

O requerimento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ID 16554179 será oportunamente apreciado, caso resulte infrutífera a audiência de conciliação.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, a fim de esclarecer a decisão ID 17544737, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade, por meio de oferta de seguro-garantia, ante a taxatividade do art. 151 do CTN, entretanto, deferiu pedido de tutela, para determinar que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 11128.001589/2005-66 não constituísse óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, bem como que o nome da autora não fosse incluído no CADIN, dada a idoneidade da garantia ofertada.

Não vislumbro vício passível de ser corrigido, estando a decisão devidamente fundamentada, tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, razão pela qual nego provimento.

No que concerne ao pedido de remessa desta ação anulatória para a 7ª Vara Federal de Santos, indefiro o pedido, por se tratar de vara especializada em execução fiscal, tendo sido a presente ação anulatória ajuizada **anteriormente** ao feito executivo, impossibilitando a reunião por conexão. A propósito:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DISTRI ANTERIORMENTE. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊ ABSOLUTA. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE INEXISTENTE. PRÓSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Se reconhece a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuam como objeto o mesmo débito. É o que preconiza o art. 55, caput e § 2º, I, do CPC. Contudo, certo é que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante art. 54 do CPC.*

*2. Nesse ponto, sobleva destacar que nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, afigura-se a existência de óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza. Precedentes.*

*3. No caso dos autos, o executivo fiscal nº 5012139-25.2018.4.03.6182 foi ajuizado em 17/12/2018, enquanto a ação anulatória nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e a Ação Consignatória nº 5007805-34.2017.4.03.6100 foram distribuídas, respectivamente, em 31/05/17 e 01/06/2017. Não que se falar, portanto, em deslocamento de competência.*

*4. Por se tratar de execução de crédito tributário, incide sobre ela o regramento previsto no Código Tributário Nacional, cujas causas suspensivas de exigibilidade estão taxativamente previstas no artigo 151 do CTN. Não havendo prova inequívoca de que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, a decisão agravada não merece reforma.*

*5. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031697-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECIL MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019)*

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste, especificamente, sobre o pedido de remanejamento da garantia, nos termos em que formulado (id 18081804), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000825-52.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

#### DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia **04/09/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF, através de seu departamento jurídico e a ré, na pessoa de seu advogado, nos moldes do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexitosa a tentativa de conciliação, tomem para designação de data para a realização da perícia, cujo estimativa dos honorários revejo em razão do tempo decorrido, fixando-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a cargo da parte ré, FUTARI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., cujo pedido de gratuidade restou indeferido, ocasião em que a requerida deverá igualmente, se houver interesse ratificar o pedido de produção da prova oral, indicando quais fatos a arrendatária, sra. Ivete P. Moraes (Rua Imã Maria Alberta, 76, apt. 507 – Bloco I, em São Vicente), contribuirá para esclarecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004759-54.2019.4.03.6104

AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2013**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21% de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº 00004054720144036104 do Juizado Especial Federal de Santos a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004784-67.2019.4.03.6104

AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2010**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21% de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **0006076-03.2004.403.6104** da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004808-95.2019.4.03.6104

AUTOR: NILVAN PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 338/1364

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2010.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208261-74.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18712300), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação.

Publique-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000301-80.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, CANDIDO FERNANDES, CELESTINO PEREZ RUFO, EULINO DOS SANTOS, EXPEDITO SOARES, FAUSTO PINHEIRO, GUMERSINDO REY LOUREIRO, HELIODORO PEREIRA, JAIRO BORGES, JOAO GALLUZZI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 18836733), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001292-56.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VLADIMIR JOSE BATISTA, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO, JOSE ARMANDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JEIFER MIEREL CARDOSO, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18867587: Dê-se ciência à parte exequente.

Publique-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-14.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON DE ALCANTARA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19030208), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005872-61.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GEORGE ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18772359: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos diferenciais devidos.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000622-13.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18985540: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-81.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA ARAGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos (ID 18950895), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SERGEOL TELECOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o alegado pela impetrante na petição id. 18563299, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Após, conclusos.**

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDGARD STEFANI DA SILVA, ELIA SANTOS ZANETTE, HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 0000107-65.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

**D E S P A C H O**

Tendo havido o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003754-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA), JORGE NELSON RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, nomeio como curador especial o Defensor Público da União. Intime-o para querendo apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 0011047-26.2007.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, RAMONA NOSTRE

Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA - SP238702

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 347.

Intime-se

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-18.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSALINO FAUSTINO NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando habilitação de sucessor ou herdeiro de Jurema da Silva Nóbrega. Esgotado o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010546-77.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANDRE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18497197: Dê-se ciência à parte exequente.

Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008408-06.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19109942), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000617-49.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO, RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 19113311: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19133368: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral no CPF perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008140-15.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN - SP66132, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BENFICA MERTHAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

#### DESPACHO

ID 18623840: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-12.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO DE ANDRADE MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

**SENTENÇA**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da manifestação de id. 18684723, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P. R. I.**

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS ELY MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS  
Sentença tipo: C

**SENTENÇA**

**CARLOS ELY MACHADO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17801206).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 04/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado está sob análise (id. 18125735).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 18136225).

As informações complementares apresentadas pela autoridade coatora apontam que o benefício foi deferido (id. 18571047).

O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em vista da perda superveniente do objeto (id. 18697077).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (id. 19022883).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 10 de julho de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002872-43.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ORMINDA PRETEL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004966-53.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, bem como providencie o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELISABETH BATISTA ASSUNCAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FERNANDO MARCELINO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALDINETE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004629-64.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SANDRA BALLERINI MERLIN

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003727-51.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

**DESPACHO**

ID 18744427: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GLVANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-20.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

**DESPACHO**

ID 18687447: Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RUBENS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEVANIR FABIO LOPES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da liminar e de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-67.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA PIRES RAMOS - SP267327

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004971-75.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004967-38.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: N.S.RODRIGUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

#### DESPACHO

ID 17781034: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003223-08.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

#### DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra imediatamente os termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto no presente *writ*.

Oficie-e. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-74.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDSON PAULO FANTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16959550: Dê-se ciência à União Federal/PFN.

ID 18946252: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALBERTO VASSALO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-32.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELIETE COELHO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO - SP373452  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (id. 8622649).

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença, requerendo seja reconhecida a inexistência de norma legal que determine à Alfândega o poder-dever de fiscalizar o trânsito de mercadorias entre agentes portuários e recintos alfandegados. Subsidiariamente, requer a declaração de vigência das disposições da Portaria ALF/STS nº 175/2017.

A Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, Marinex Despachos, Transportes e Serviços Ltda, Localfrío S/A Armazéns Gerais e Frigoríficos e Companhia Bandeirante de Armazéns Gerais manifestaram (id. 12410861 e 12421069).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade no provimento jurisdicional guerreado.

A r. sentença proferida está devidamente fundamentada com a indicação dos fatos e normas que a embasaram. O embargante alega a omissão na indicação do dispositivo de lei em que se lastreou o dever da impetrada de fiscalização. No entanto, não há omissão, uma vez que tal dever foi considerado em referência às normas e ao ordenamento em vigor, conforme fundamentação expressa, tratando-se o pedido, na realidade, de **inconformismo** com as conclusões estabelecidas, em recurso com nítido caráter infringente.

O presente mandado de segurança foi sentenciado antes da citada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido concedida a segurança “independentemente da vigência da Portaria ALF/STS nº 175, de 21/12/2017”. Portanto, **impertinente** a alegação de obscuridade quanto à manutenção dos efeitos da portaria.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO. NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALIANÇA NA VEGACAO E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18867555: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de São Vicente.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-14.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELCIO RENATO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MERRELES - SP225647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18877836), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CLÍNICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGILSON CORREA DE CARVALHO  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLINICA AMERICANA FRANCHISING – EIRELI, AGILSON CORREA DE CARVALHO objetivando a cobrança do valor de R\$ 90.390,51 (noventa mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Juntou documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A parte ré foi citada por edital e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (id. 4188640). Foram apresentados embargos (id. 4947505), refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, alegou a incidência do CDC, a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas contratuais e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima primeira).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 5953240).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

Impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise:

*“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.” (grifei)*

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Não são abusivas as cláusulas que autorizam o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo (cláusula sexta, parágrafo segundo, da cédula de crédito bancário empréstimo à pessoa jurídica e cláusula nona, parágrafo quarto, do contrato de relacionamento contratação de produtos e serviços pessoa jurídica), não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado.

Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acobimada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista dispendente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas.

Do STJ, colhe-se o seguinte precedente:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACT RECORSO DESACOLHIDO.(...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar a aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor; seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289).*

No que tange à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima primeira, a cobrança do percentual de 20% sobre o valor total da dívida a título de honorários extrajudiciais acrescidos das custas processuais, o que não se admite. Tal disposição é nula, eis que acarretaria *bis in idem*, diante do ajuizamento da demanda.

Contudo, os demonstrativos de débito (id.106070) denotam que tais valores sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há cobrança em duplicidade de honorários advocatícios.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** embargos monitórios e **PROCEDENTE a ação monitória** nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001441-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARMANDO CARLOS MUNFORD, DIMAS ROCHA RODRIGUES, FRANCISCO PORTO NEGRAO, REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO, VICTOR VALEJE LOPES  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRÁ - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRÁ - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRÁ - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRÁ - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRÁ - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008145-27.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA, GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de manifestação acerca dos embargos opostos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra "Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da conta apresentada pela Autarquia embargante e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIRCELINA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 19220764), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OLGA ZATORRE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012076-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18769523), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENISE GARCIA CALIXTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o fato noticiado pela parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ PEDRO D IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista se tratar de objetos distintos, qual seja:

Autos: 00097814820134036183 - desaposentação.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HEMILTON DE SOUZA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs. 18747062 e 18950418: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009313-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARIIVALDO VASQUES  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos (IDs. 17572098 e 17572515), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-90.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18945284: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-85.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464, GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente Nº 4951

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007378-43.1999.403.6104 (1999.61.04.007378-3) - VALDIR FERREIRO GALLEGUEIRO X BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDSON JOAO MARTINS X JOAO GONCALVES CARDOSO X JOSE ANTONIO DE MATOS FILHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MANOEL LEONOR DOS SANTOS X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. FL 134: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Kátia Helena Fernandes Simões Amaro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa

findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005852-07.2000.403.6104** (2000.61.04.005852-0) - VALDIR PEREIRA DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 143: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. José Abílio Lopes). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010534-63.2004.403.6104** (2004.61.04.010534-4) - JOSE BUENO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008040-94.2005.403.6104** (2005.61.04.008040-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALDO LOPES(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP013401 - ARMANDO LOPES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009979-70.2009.403.6104** (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003799-96.2013.403.6104** - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009263-04.2013.403.6104** - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019016-85.1999.403.6100** - PAULO JOSE DURAN X ELIANE CAVASSANI DURAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 391: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008313-44.2003.403.6104** (2003.61.04.008313-7) - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 161: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Vladimir Conforti Sleiman). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008109-63.2004.403.6104** (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004159-12.2005.403.6104** (2005.61.04.004159-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Fls. 340/344: Dê-se ciência à parte exequente. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006501-54.2009.403.6104** (2009.61.04.006501-0) - AISARA BAPTISTA KUHN(SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AISARA BAPTISTA KUHN X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0036252 (fl. 230). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005377-65.2011.403.6104** - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 467: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4952

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004194-40.2003.403.6104** (2003.61.04.004194-5) - LAURO MACHADO CASASCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-95.2010.403.6104** - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010234-91.2010.403.6104** - WALLACE DOS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X REGINA DOS SANTOS ITAPORANGA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providência a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a integral digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. Região. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005652-77.2012.403.6104** - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009966-32.2013.403.6104** - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004904-40.2015.403.6104** - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001229-55.2004.403.6104** (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência.Emerge da Certidão de Óbito de fl. 750, a existência de bens deixados pelo falecido autor. Assim, intime-se o Procurador da parte autora a providenciar a habilitação do Espólio de Lazaro Ornelas, com a juntada de certidão de nomeação de inventariante e Instrumento de Mandato assinado pelo representante do espólio, no prazo de 20 (quinze) dias.Cunprida a determinação supra, dê-se vista à União.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001478-69.2005.403.6104** (2005.61.04.001478-1) - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE BENJAMIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial decorrente de sentença que declarou a inexigibilidade do crédito tributário oriundo de incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória. Iniciada a execução e citada a União Federal, esta opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado às fls. 414/417).É a síntese do necessário. Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004728-23.1999.403.6104** (1999.61.04.004728-0) - JULIA DOS SANTOS LOPES(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, restou demonstrado o depósito do montante exequendo, nos termos da petição de fl. 305 e documentos que a instruem.A exequente se manifestou às fls. 312/313 informando os dados bancários para a transferência dos valores, objeto da execução.Realizada a transferência e instada a exequente a se manifestar, esta quedou-se inerte (fl. 322). DECIDO.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005830-55.2014.403.6104** - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago vez que, uma vez intimada, a exequente não se manifestou (fls. 458/460).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 4953

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006561-37.2003.403.6104** (2003.61.04.006561-5) - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007402-56.2008.403.6104** (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007932-26.2009.403.6104** (2009.61.04.007932-0) - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002924-34.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007343-5) ) - UNIAO FEDERAL X CARLOS HIGINO LUCCI

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006553-74.2010.403.6311** - ROSMAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002548-43.2013.403.6104** - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção

deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010062-47.2013.403.6104** - DENISE CARVALHO CARRERA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010591-66.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003745-96.2014.403.6104** - JOSE PALMA JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004129-59.2014.403.6104** - ROSEMARY ARNDT RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005871-22.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-56.2016.403.6104** - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002905-25.2019.4.03.6104 - USUCUPIÃO (49)

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA BONDUKI, APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR - SP227289

RÉU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCELO TADEU MAIO

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para este juízo, providenciem as autoras o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, deverão ser acostadas aos autos:

a) Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em seus nomes (com relação à Justiça Federal) e da titular do domínio (Justiça Estadual e Justiça Federal).

b) Certidão atualizada do imóvel obtida junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

Em relação à ré OCIAN ORGANIZAÇÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS, a citação se efetivou por carta (id 16176050 – p 7 e 12), tanto que foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse contestação (id 16176050 – p. 30).

Como bem ponderaram as autoras, o edital expedido nestes autos (id 16176050 – p. 166) teve por finalidade a citação de eventuais terceiros interessados na ação e não da ré.

Tem-se, portanto, que não é o caso de nomeação de curador especial à ré nestes autos. Deixo de determinar o desentranhamento da peça sob id 16176050 – p. 196/202, em razão da impossibilidade de exclusão do arquivo que contém outras manifestações digitalizadas. Dê-se ciência ao referido defensor nomeado da presente decisão (Marcelo Tadeu Maio – OAB/SP 244.974) e, após, retire-se seu nome do sistema processual.

Ante a manifestação da União (id 16176050 – p. 168/17), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Abra-se vista à AGU para eventual apresentação de contestação.

**Oficie-se à SPU**, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como o regime de utilização (aforamento ou ocupação).

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência acerca da existência da presente ação.

Int.

Santos, 06 de julho de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER HENRIQUE DE SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao réu acerca da petição da CEF quanto ao pagamento total da dívida (ids 12234808, 12605163 e 14862318) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006620-05.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

O INSS requer a reconsideração da decisão id 12791097, pg. 94/95 que indeferiu o pedido de revogação de benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor **JULIO NILSON LIMA** na fase de conhecimento (id 12791097, pgs. 97/98).

Sustenta o exequente que além da renda mensal de R\$ 4.631,46, relativa à aposentadoria do executado, este possui vários imóveis em seu nome, o que descaracteriza sua hipossuficiência. Alega, também, que o executado adquiriu veículo automotor em data posterior ao ajuizamento da ação.

Para comprovar o alegado trouxe documentos (id 12791097, pg. 82/116).

Instado a se manifestar, o executado aduz que os imóveis foram adquiridos em data anterior a propositura da demanda, com valores oriundos de atividade laborativa. Acrescenta que a aquisição de veículo não prova a alteração da sua situação financeira (id 14668457).

### DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

*"(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)".*

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao executado na fase de conhecimento.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, uma vez que o executado é proprietário de vários imóveis e recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.631,46, tendo inclusive aumentado seu patrimônio, com a aquisição de um novo veículo após o ajuizamento da ação.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Com efeito, os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o executado é proprietário de, ao menos, 3 (três) imóveis, 1 (uma) vaga de garagem e 1 (um) veículo automotor e auferir renda mensal de R\$ 4.631,46, o que indica que autor não está impossibilitado de custear as despesas processuais, semprejuízo de seu sustento.

Anoto que o fato de ser proprietário de imóveis, ainda que omitido na fase de conhecimento, não impede a revisão da vantagem anteriormente conhecida, quando tal fato não tenha sido objeto de apreciação, por ausência de informação nos autos.

Isto posto, comprovada a ausência de carência econômica do beneficiário, reconsidero a decisão 12791097 (fls. 94/95) e REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Intime-se o executado JULIO NILSON LIMA, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 7.393,59, mediante recolhimento de GRU específica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 08 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205061-59.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0203075-36.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANTONIO LA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16174404: ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 9 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14206965: manifeste-se o executado.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002429-05.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARY RODRIGUES MANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 14360592: não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos.

Id 14862990: abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0009512-04.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 14999589: manifeste-se a CEF.

Santos, 9 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002979-29.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0207716-43.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL NETO, BENEDITO HIPOLITO CARA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, DANIEL QUINTELA, REALNO STONOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requer o que entender o que de direito correlação ao depósito da verba honorária (id 12797292, p. 190).

Santos, 9 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0000881-71.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNG UN IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTII DIAS - RJ72067

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007841-48.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SILVIO AMADO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro prazo ao exequente para manifestação acerca da impugnação da CEF.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008908-43.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF o determinado na decisão id 14783218, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo o depósito em garantia à ordem e à disposição deste juízo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200116-63.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON ORLANDO DOS SANTOS, ANTONIO ADORISAL SANTANA, CARLOS ALBERTO DE PAULA, CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO PEREIRA, MANOEL FERNANDES, MARCOS ADEI HERNANDEZ, MARTINHO LUIZ DE FRANCA, OSWALDO BERGARA DE LUCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15436331: dê-se ciência às partes da regularização da digitalização.

Após, nada sendo requerido em cinco dias, retomemos os autos à contadoria.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011522-60.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO, ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITTO AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 12704317, p. 183/191: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000236-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DAISY MAGALHAES BASTOS, TUDE BASTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, LANA MAGALHAES BASTOS - SP81088  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, LANA MAGALHAES BASTOS - SP81088

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201894-05.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie o exequente a juntada de planilha com o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito em relação ao depósito id 12814620, p. 107.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16198173: manifeste-se a CEF.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0009388-69.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intim-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-36.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA, GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14515611: indefiro o pedido formulado, posto que impertinente à fase processual.

Providencie a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revéis na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Com a vinda do cálculo, intím-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-97.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208761-43.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RENE ARTHUR MONTEFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono dos habilitados para que traga aos autos a certidão de óbito de Rene Arthur Monteforte no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão, cite-se a CEF, nos termos do art. 690 do NCPC.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013949-03.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANO FERRANTE - SP196373

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro a devolução de prazo para manifestação da PFN.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019055-31.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 16659728: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012977-45.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TELMA FARKUH, MOISES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15526667: dê-se ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0014365-56.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUIZ ROCHA ADVOCACIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 14885688), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005949-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
RÉU: WAGNER UBIRANY LEITE, BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos ofícios do Banco do Brasil e da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos (ids 16651934 e 16651941), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**DECISÃO:**

**Vistos em inspeção**

Converto o julgamento em diligência.

**A GRANDE AGÊNCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP** propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10909.721.705/2016-60 ou, subsidiariamente, que reduza a penalidade imposta.

Requer, por consequência, a retirada do débito em questão do CADIN, bem como o cancelamento do protesto da respectiva certidão de dívida ativa.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0927800/00351/16, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de supostas infrações por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada "*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*".

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas infrações em questão.

Alega que as multas a ela impostas pela Receita Federal do Brasil são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Nesse ponto, ressalta que, ao lançar as informações dos conhecimentos eletrônicos *house* (HBL) nºs 181105186597904 e 181105186616704, se baseou nos dados constantes nos conhecimentos eletrônicos *master* (MBL) nºs 181105181726960 e 181105181728318, bem como na indicação apontada nos respectivos Conhecimentos de Transporte Marítimo, cumprindo a obrigação estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei 37/1966.

Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Aduz ainda que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Relatado o feito, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação anulatória de débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10909.721.705/2016-60 ou, subsidiariamente, de redução da penalidade imposta.

No caso, afigura-se como questão jurídica controvertida o cometimento de supostas infrações por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, relativamente à imputação de "*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*".

Por consequência, a matéria fática controvertida consiste na verificação quanto à prestação, por parte da autora, das informações relativas aos conhecimentos eletrônicos *house* nº 181105186597904 e 181105186616704 em período superior a 48 horas antes da data da atracação da embarcação.

Anoto que a prova dos fatos relacionados às imputações, em especial a devida indicação de datas e horários relacionados à prestação das citadas informações e da atracação da embarcação, compete à União, uma vez que constitui fato constitutivo de seu direito de exigir as multas decorrentes das supostas infrações.

Nessa perspectiva, proceda a União à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 10990.721.705/2016-60.

Com a juntada aos autos do referido PAF, dê-se ciência à autora.

No mais, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONARDO PIROLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**LEONARDO PIROLO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento judicial que transforme benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (10/11/2015).

Em apertada síntese, narra a inicial que o INSS deferiu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.239.139-0), quando deveria ter concedido o melhor benefício, aposentadoria especial, sobre o qual não incide o fator previdenciário, tendo em vista que por ocasião do procedimento administrativo, os peritos da autarquia reconheceram mais de 25 anos de atividade especial, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho emitidos pelo empregador.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou defesa e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de desaposentação e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória, o autor informou que não há outras provas a produzir, enquanto o réu não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (10/11/2015) e o ajuizamento da ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria e do tempo de contribuição especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprestabilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL E/ PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambas da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).

CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.
4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.  
(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

#### Análise do caso concreto

Com efeito, a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Na hipótese em tela, o autor não pretende o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos laborados, mas tão somente a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, *firme no argumento de que a especialidade do tempo de labor já teria sido objeto de reconhecimento administrativo*, equivocando-se a autarquia previdenciária, porém, ao conceder ao segurado modalidade de benefício menos vantajoso (espécie 42).

Anote-se que não se trata de pedido de desaposentação, como salientado na peça defensiva, uma vez que o autor não pretende incorporar ao tempo de contribuição período de labor exercido após a concessão do benefício, mas sim rever a soma de tempo de contribuição especial reconhecida administrativamente.

De fato, observo das cópias dos procedimentos administrativos, colacionadas com a inicial, que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo efetuado pelo autor em 30/09/2013, nos termos da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (id 11428362 – p. 60), o INSS reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor nos interregnos de 01/06/89 a 02/12/98 (NB 166.456.722-1).

De outro lado, no derradeiro requerimento administrativo (NB 176.239.139-0 – DER: 10/11/2015), cuja revisão constitui o objeto desta ação, o INSS reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor nos interregnos de 01/06/89 a 28/04/95, 29/04/95 a 30/05/00, de 01/08/00 a 18/04/11, deixando de enquadrar o período de 19/04/11 a 19/04/12, consoante observo dos documentos colacionados aos autos e não impugnados pelo réu (id 11428363 – pág. 23-27).

No caso, conforme se observa do “Resumo de Documentos para cálculo do Tempo de Contribuição”, efetuado pela autarquia previdenciária até a data de 10/11/2015 (id 11428363 – p. 26-27), realmente, esta considerou no cômputo a especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: de 01/06/89 a 28/04/95, 29/04/95 a 30/05/00, 01/08/00 a 18/04/11 e de 20/04/12 a 20/10/15.

No entanto, sem destacar a contagem apenas do tempo especial, fez a conversão para tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo, computando ao autor o total de **40 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo de contribuição (comum).

Embora não impugnadas as afirmações pelo INSS, em consulta ao sistema PLENUS, realizada nesta data, restou constatado que, realmente, foi este o total do tempo de contribuição considerado pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício ao autor (NB 176.239.139-0), em 10/11/2015.

Ora, consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, apenas considerados os períodos especiais reconhecidos pela autarquia previdenciária (de 01/06/89 a 28/04/95, 29/04/95 a 30/05/00, 01/08/00 a 18/04/11 e de 20/04/12 a 20/10/15), o autor atingiu **25 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (10/11/2015).

Sendo assim, o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a segunda DER.

Anoto, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício deve ser a data de entrada do segundo requerimento administrativo (10/11/2015), bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS que implante em favor do autor benefício de aposentadoria especial, desde a DER (10/11/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** LEONARDO PIROLO

CPF: 085.500.178-09

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Tempo especial incontestado:

**RMI e RMA:** a calcular

**DER e DIB:** 10/11/2015

Endereço: rua Dr. José Dias de Moraes, nº 626, Santos – SP.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

**EDISON DAMIÃO ALVES**, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, incluindo os proventos mensais devidos desde a demissão.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor trabalhou como Agente da Polícia Federal - Classe Especial, matrícula 0223307, lotado na NSD/SR/SP, nomeado em caráter efetivo por meio da Portaria nº 01 de 04/01/88, publicado no DOU nº 002, de 05/02/88, com posse e início de exercício em 25/01/88 (doc. 1).

Em 28/08/2015 requereu a concessão de aposentadoria (processo administrativo nº 08500009059/2015-29), pois contava com 31 anos e 19 dias de tempo de contribuição, sendo 20 anos, 2 meses e 17 dias no exercício de função estritamente policial.

Todavia, seu requerimento foi sobrestado pela instituição, ao argumento de que estava em andamento o processo administrativo disciplinar nº 30/2011/DPF/SP.

Sustenta que a decisão administrativa não pode prevalecer, uma vez que é defeso pela Constituição Federal o enriquecimento sem causa do Poder Público, o qual não poderia, como responsável pelo fundo de aposentadoria do servidor, subtrair, confiscar ou locupletar-se dos valores ali depositados e que já perfazem os requisitos de tempo de contribuição.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Citada, a União contestou o pedido e defendeu a regularidade da ação administrativa, forte em que legislação brasileira permite aposentadoria aos servidores públicos apenas enquanto detentores de cargo efetivo, sendo que o desligamento do serviço público, por qualquer motivo, impede a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS), ou a especial, no caso de policial federal, restando ao autor aproveitar o tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e manifestou concordância com o julgamento antecipado da lide.

A União informou não ter outras provas a especificar.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 6948146 – 6950115).

Cientes, as partes apresentaram manifestações finais e não requereram outras diligências.

Na ocasião, o autor insurgiu-se quanto ao acréscimo do art. 132, caput, incisos IV e XI, da Lei 8.112/90, na decisão final do PAD que lhe aplicou a pena de demissão, ao argumento de que não constava da portaria que instaurou o PAD, de modo que entende pela nulidade da decisão por cerceamento de defesa sobre tal acusação. Além disso, salientou o autor que a penalidade imposta foi muito além do que seria justo.

A União, por sua vez, ressaltou que não há pedido ou questionamento acerca da proporcionalidade da pena aplicada (de demissão), mas sim a pretensão de acessar o benefício de aposentadoria no regime próprio dos servidores públicos, diante do caráter contributivo desse e da natureza alimentar dessa verba.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e fundamentos trazidos na inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

No caso em exame, o autor busca o reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por exercício da atividade estritamente policial por mais de 20 anos. Nestes termos, o objeto desta demanda encontra-se delimitado ao pedido de concessão da aposentadoria, tendo como causa de pedir o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição ao regime de previdência dos servidores públicos. Entende o autor ilegal e inconstitucional a negativa do poder público, ante o caráter contributivo do sistema previdenciário, pena de locupletamento indevido do poder público.

Fixado esse quadro, assiste razão à União, pois não há na inicial questionamento sobre a sanção disciplinar aplicada, tampouco arguição de nulidade do procedimento administrativo.

De se ressaltar que, ultrapassada a fase processual própria, não é permitido ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, como efetuado na derradeira manifestação do requerente nos autos.

Com a ressalva supra, passo ao mérito da ação.

No caso, entende o autor que teria direito à concessão de aposentadoria, apesar de ter sido demitido do serviço público, porque exerceu atividade estritamente policial por 20 anos, 02 meses e 17 dias (tempo de contribuição, totalizando 11.334 dias, ou 31 anos e 19 dias).

De fato, o tempo de contribuição do autor é incontroverso e encontra-se comprovado nos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo, acostados aos presentes autos por cópia (id 2781523 – p. 29).

De outro lado, o ato administrativo que negou o pedido de aposentadoria foi motivado exclusivamente pela pendência do processo disciplinar, consoante se infere da decisão proferida em 19 de novembro de 2015 (id 2781523 – p.50). Não há notícia de que o autor tenha reapresentado ao órgão administrativo o pedido de aposentadoria, após a finalização do PAD nº 030/2011-SP/DPF/SP.

Em que pese o alegado, desassiste razão ao autor.

Com efeito, o regime jurídico aplicável aos servidores públicos titulares de cargo é o estatutário, que se caracteriza pela incidência da lei regendo direitos e deveres.

No caso dos servidores da União, os artigos 127 e 134 da Lei nº 8.112/90 assim dispõem:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

(...)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Na hipótese em comento, o autor sofreu a penalidade de demissão em decorrência da decisão do Ministro da Justiça, consubstanciada na Portaria nº 630 de 20/06/2016, publicada no DOU de 21.06.2016, que determinou sua *demissão* do cargo de Agente da Polícia Federal, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos artigos 43, VIII da Lei 4878/65 e 132, VI e XI da Lei 8.112/90 (id 6950115 – p. 133-135), que dispõem:

Art. 43. São transgressões disciplinares:

...

VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

IV - improbidade administrativa;

...

XI - corrupção;

É cediço que o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva, no âmbito administrativo, não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, pois as instâncias penal, civil e administrativa guardam independência e autonomia entre si.

Nesse diapasão, a Primeira Seção do STJ tem entendido que "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (STJ, MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2016).

No caso em comento, observo que a Portaria demissória embasou-se em condutas infracionais disciplinares praticadas pelo autor, apuradas em processo administrativo disciplinar, as quais se subsumem aos ditames da Lei 8.112/90, sendo puníveis com demissão.

Com efeito, foi o impetrante incurso nas infrações previstas nos artigos 43, inciso VIII da Lei 4878/65 (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial) e 132, incisos IV e XI, da Lei 8.112/90 (improbidade administrativa e corrupção).

Destarte, confirmada a prática dessas infrações no bojo do processo administrativo disciplinar, o ato de demissão é consequência lógico-jurídica: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso" (STJ - MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010).

Registre-se que a cassação da aposentadoria é prevista no art. 127, IV, da Lei 8.112/90 e no art. 44, VII, da Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Considerando a gradação que referido art. 44 faz das penas disciplinares (de I a VII), colocando a cassação de aposentadoria por último, há que se compreender que a cassação da aposentadoria está reservada para as hipóteses em que não é possível punir com demissão, pois o servidor já se encontra aposentado. Assim, aplica-se essa pena, ou seja, cassa-se a aposentadoria, que corresponde à demissão, pois, numa e na outra, rompe-se o vínculo do servidor com a Administração.

Expresso, aliás, o artigo 134 da Lei 8.112/90, já transcrito no corpo desta fundamentação, que a cassação da aposentadoria será aplicada ao inativo que, em atividade, praticou falta punível com demissão.

Referido dispositivo legal não é inconstitucional, uma vez que se trata de uma relação especial de administração, qualificada pela condição de agente público, em razão do exercício de função pública.

Salienta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a EC 20/98, decidiu pela "constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário." (STF 729 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28.5.15, DJe 22.6.15).

Na hipótese em tela, o autor integrava a carreira da Polícia Federal, submetido ao regime da Lei 4.878/65 e não estava aposentado, de modo que foi possível aplicar-lhe a penalidade de demissão, com base na Lei 8.112/90 e na Lei 4.878/65.

Estivesse ele aposentado, forçoso concluir que a pena aplicada teria sido a cassação de aposentadoria.

Por fim, anoto que a decisão administrativa ao impor a pena de demissão ao autor não tem o condão de "subtrair, confiscar ou locupletar-se dos valores" relativos ao seu tempo de contribuição, como alegado, tampouco traduz enriquecimento sem causa do Poder Público, uma vez que o autor poderá usar todo esse tempo de contribuição para aposentadoria em outro órgão de regime próprio ou no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso preencha os demais requisitos legais.

Incabível, porém, a pretensão para que seja aposentado no órgão público em que foi demonstrada a prática de infração disciplinar para a qual a lei prevê a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas, em razão da gratuidade deferida.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal, quanto à exigibilidade da verba.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001040-64.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIS CARLOS SENNA BLANK

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001992-12.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001153-18.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MINAMITANI - SP190899, JULIANE FOCKINK - PR41275, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão do E. STJ que declarou competente este juízo para processar o presente feito (id 17035728 e ss).

Dê-se vista ao INSS do despacho (id 12391473, pag. 276) para que especifiquemos provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito).

Santos, 8 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIA HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**FLÁVIA HENRIQUES**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, obtendo a concessão do benefício de pensão por morte.

Afirma a autora que conviveu em união estável com CLOVIS RODRIGUES DA MATTA, desde 1998 até o óbito dele, ocorrido em 12/11/2016.

Aduz que, em 07/12/2016, requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de "falta de qualidade de dependente – companheira".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS arguiu a prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pleito.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Neste juízo, foi deferida a gratuidade da justiça à autora e instadas as partes a manifestar interesse na dilação probatória.

A autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova oral.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, bem como o depoimento pessoal da autora.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre o óbito (12/11/2016) ou a DER (07/12/2016) e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.

Presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, pretende a autora a concessão do benefício de pensão pela morte de Clóvis Rodrigues da Matta, ao argumento de que com ele conviveu em união estável até a data de seu óbito.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

A qualidade de segurado do instituidor é fato incontroverso, tanto que recebia do réu o benefício de aposentadoria (B-42/143.127.081-1), consoante observo da carta de concessão acostada com a inicial (id 6104647 – p. 22).

Em relação ao último aspecto, isto é, a **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a constância da convivência até a data do óbito do instituidor.

No caso, a recusa do benefício, por parte da autarquia, teve fulcro na alegação de que não foi comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor (id 6104647 – p.11).

Observo da certidão de óbito, na qual foi declarante a própria autora (id 6104647 – p. 8), constar as informações de que o segurado era divorciado de Sueli Maia, que deixou três filhos, todos maiores, e com a requerente convivendo em união estável.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- comprovantes de residência comum à Av. Joaquim Montenegro, 111, apto. 22 (id 610560 e id 6105632), cujo endereço também é o mesmo declarado como domicílio na certidão de óbito.

- escritura pública de abertura de inventário, na qual constam os filhos do instituidor e a autora, como companheira (id 6104647 – p. 13/16);

- escritura pública de declaração de união estável *post mortem* (id 6104647 – p. 17);

- comprovantes de pagamento, pelo Sr. Clóvis, dos boletos de condomínio em nome da autora (id 6104650 – p. 8/25 e id 6105601).

Por ocasião do contraditório, o INSS discorreu sobre os requisitos legais para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido, mas não apresentou qualquer impugnação às provas trazidas pela autora.

Deferida a prova oral, foi ouvida como informante Carolina da Matta Izzi, filha do segurado falecido, a qual afirmou em juízo que a autora era sua madrasta; que o vínculo entre seu pai e a autora teve início em 1998, quando moravam no mesmo prédio, em apartamentos vizinhos; que depois passaram a morar juntos, no apartamento da autora; que a convivência durou até o falecimento de seu pai (id 10828114).

As testemunhas Marlene Monteiro dos Santos, Maria Lúcia Moreira e Miriam Aparecida, também corroboraram a alegação de que a autora conviveu em união estável com o Sr. Clóvis Rodrigues da Matta, pois se apresentavam como um casal e conviviam normalmente como marido e mulher; declararam que a relação iniciou-se por volta de 1998 e permaneceu até o óbito dele, ocorrido em 2016; e que foi a autora que acompanhou o segurado em todo o tempo de internação hospitalar que precedeu ao óbito.

Assim, as provas materiais coligidas aos autos restaram corroboradas pela prova oral, coerente e robusta, no sentido de demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável à época do óbito.

Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, não se sustenta o motivo de indeferimento do benefício requerido pela autora (id 6104647 – p. 11).

Por fim, comprovado o falecimento do instituidor em (12/11/2016) e o requerimento administrativo (NB 180.751.012-0) efetuado pela autora em 07/12/2016 (id 6105644), o benefício é devido desde a data do óbito.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora (NB 180.751.012-0), desde a data do óbito do instituidor (12/11/2016).

Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente a título do benefício assistencial ou qualquer outro não acumulável.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Benefício concedido:** pensão por morte (NB 180.751.012-0)

**Segurado instituidor:** Clóvis Rodrigues da Matta

**Beneficiária:** FLÁVIA HENRIQUES

**DIB:** 12/11/2016

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**CPF:** 545.361.468-49

**Endereço:** Av. Cel. Joaquim Montenegro nº 111, apto. 22, Ponta da Praia, CEP 11035-001, Santos/SP.

Santos, 08 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000149-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO**juizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (26/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa SABESP, compreendidos entre 06/05/1981 a 31/03/1997 e 01/06/2000 a 05/04/2013.

Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com fundamento no denominado “fator 95” (soma da idade com tempo de contribuição).

Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e o acolhimento do laudo realizado perante a vara de acidentes do trabalho.

Foi deferida a prova pericial no local de trabalho do autor e as partes apresentaram quesitos.

O perito judicial acostou aos autos laudo técnico.

Cientes, as partes nada mais requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial**.

Entretanto, embora prevista pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, **emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**.

#### **Do equipamento de proteção individual - EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão d Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM D SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊN CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, I 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.  
(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.

#### Agentes químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial em razão da exposição a agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE DE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. (EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. (PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria (NB 175.853.613-3), desde a DER (26/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por ele de 06/05/1981 a 31/03/1997 e de 01/06/2000 a 05/04/2013.

Observo do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos, que a autarquia previdenciária não enquadrando nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 12388631 – pág. 45/46) por entender que o documento apresentado por ele (PPP) não comprova a permanência de exposição aos agentes nocivos citados.

Emerge daquele PPP que o autor, no lapso temporal de 06/05/1981 a 19/08/2015, laborou em diversas funções para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, quais sejam: *Ajudante (06/05/1981 a 30/06/1986); Ajudante de Serviços de água e esgoto (01/07/1986 a 31/10/1989); Reparador de Hidrômetros (de 01/11/1989 a 31/10/1995); Ajustador de Medidores (01/11/1995 a 31/03/1997); Vigilante (de 01/04/1997 a 31/05/2000); Motorista (01/06/2000 a 30/06/2002); Operador de Equipamentos Automotivos (01/11/2003 a 19/08/2015).*

Ressalto que eventual especialidade do período em que o autor exerceu a função de vigilante (01/04/1997 a 31/05/2000) não é objeto desta ação.

No caso em concreto, em relação aos períodos em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade (06/05/1981 a 31/03/1997 e de 01/06/2000 a 05/04/2013), verifico do perfil profissiográfico, ainda, que no período de 11/05/2009 a 05/04/2013, o autor esteve afastado de suas funções recebendo auxílio-doença.

Em relação a esse período no qual o autor esteve em gozo de **auxílio-doença**, é inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário, em razão do nexo do afastamento com o trabalho. Incabível, porém, à míngua de determinação legal, o cômputo de afastamento por auxílio-doença previdenciário.

Para caracterização da especialidade, o autor trouxe aos autos o PPP (id 12388631 – p. 27/32) que também fez parte do procedimento administrativo.

Quanto ao agente agressivo ruído, o PPP não traz a intensidade ou concentração desse agente no ambiente de trabalho. Também em relação aos agentes químicos e biológicos, a análise no perfil profissiográfico foi tão somente qualitativa.

Realizada perícia judicial, ao analisar as diversas funções exercidas pelo autor na empresa, o perito judicial informa aquelas em que encontrou relação com agentes insalubres. São elas (id 12388631 - pág. 155/156):

- *Ajudante e Ajudante de serviços de água e esgoto – exposto a ruído, umidade e esgoto;*

- *Reparador e Oficial de Hidrômetros, Ajustador de Medidores – exposto a ruído, umidade e variações climáticas (frio e calor);*

- *Motorista – ruído, umidade, variações climáticas (frio e calor);*

- *Operador de Equipamentos automotivos e Motorista Operacional - ruído e esgoto.*

Para quantificar o agente ruído (item 9.1 do Laudo), como os locais de trabalho encontram-se atualmente desativados, socorreu-se o perito do laudo técnico efetuado em novembro de 2003, nos autos da ação trabalhista nº 381/2002, intentada pelo autor junto à Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, no qual teria sido avaliada a perda auditiva parcial. Com base nesse documento, estabeleceu o *expert* que, na função de **Reparador de Hidrômetros** o autor esteve exposto a esse agente físico em intensidade superior a 90 decibéis (id 12388631, fls. 157).

Desse modo, entendo passível de enquadramento pelo agente ruído o período em que o autor exerceu tal função, de **01/11/1989 a 31/10/1995**.

Para comprovar o contato com agentes agressivos nas demais funções nomeadas pelo perito judicial, observo que ele se baseou exclusivamente no depoimento do autor, como assinalado no laudo (item 9.2):

*“Pelo depoimento do Autor, durante a vistoria, comprovamos que empregava e tinha contato dermal com agentes físicos agressivos, na execução de trabalhos de tubulações tanto de água(umidade), como de água servida (esgoto), provenientes do trabalho tanto de Ajudante, como Ajudante de serviços de água e esgoto, como outros já descritos.”*

Com relação ao EPI, repise-se que o seu uso não afasta a natureza especial da atividade. Além disso, no caso em comento, o perito informou que não há prova da concessão regular de EPI eficaz.

Em relação à forma de exposição, o perito esclareceu que o autor, no período em questão, esteve exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente (resposta ao quesito nº 4 do juízo).

Todavia, não é possível acolher o laudo pericial em sua totalidade, pois a análise baseada tão somente no depoimento do autor não é hábil a comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados, em todos os períodos, haja vista a diversidade das funções por ele exercidas.

Assim, além daquelas que não foram nomeadas pelo perito judicial como sendo atividades de contato com agentes insalubres (*Ajustador de Medidores* e de *Vigilante*), entendo que também não restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes agressivos durante os períodos em que exerceu a função de *Motorista* e de *Operador de equipamentos automotivos*.

Todavia, no tocante às *atividades operacionais* dos funcionários da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, a jurisprudência tem acolhido o enquadramento como especial, em razão da exposição a agentes biológicos provenientes do esgoto, consoante retrata o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP.

2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007.

3. Agravo desprovido.

(AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015, grifei).

Destarte, por se tratar de atividades operacionais, realizadas em ambiente submetido ao contato com esgoto, reconheço a especialidade das funções exercidas pelo autor como *Ajudante (06/05/1981 a 30/06/1986)* e *Ajudante de Serviços de água e esgoto (01/07/1986 a 31/10/1989)*, por exposição aos agentes agressivos mencionados no laudo pericial (umidade e esgoto).

Por fim, verifico que na função de *Motorista Operacional Equipamentos Automotivo* (06/04/2013 a 19/08/2015), embora o PPP fornecido pela empresa descreva na profissiografia atividades tipicamente operacionais (pág. 28), não é possível acolher a conclusão do perito pela exposição do autor aos agentes *ruído* e *esgoto*, uma vez que não houve avaliação quantitativa do agente agressivo ruído, nesse período, tampouco a comprovação do contato com o agente biológico, conforme determina a legislação aplicável à época em que o trabalho foi exercido.

#### **Tempo especial de contribuição**

Observo da planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença que o tempo especial reconhecido nesta sentença (06/05/81 a 31/10/95), perfaz ao autor o total de 14 anos, 05 meses e 27 dias, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição comum, com o respectivo fator de acréscimo no tocante ao tempo especial, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nesse caminho, verifico que o autor perfaz o total de **41 anos, 08 meses e 22 dias** de tempo de contribuição especial, na DER (26/02/2016), suficiente para a concessão do benefício.

Assim, considerando a regra progressiva trazida pela Lei 13.183/2015, a qual garante o fator previdenciário igual a zero para quem se enquadrar na situação ali estabelecida (a soma de sua idade mais o tempo de contribuição para o INSS alcançar o número 85 para mulheres e 95 para homens), bem como o fato de ter o autor a idade de 54 anos por ocasião da DER (54 + 41 = 95), verifico que ele faz jus à incidência da regra benéfica, conforme pleiteado na exordial.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDII** para o fim de reconhecer como especial o período de 06/05/81 a 31/10/95 e determinar a implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/02/2016) e condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações vencidas desde aquela data.

As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

**Tempo a ser averbado como atividade especial:** 06/05/81 A 31/10/95

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**DIB:** 26/02/2016

**CPF:** 036.730.748-06

**Nome da mãe:** Maria Oliveira Rodrigues

**NB:** (NB 175.853.613-3)

Endereço: Rua Coronel Joaquim Montenegro, nº 421, ap.26, Santos-SP

Santos, 08 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**PAULO SERGIO REGINALDO** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 174.075.926-2), em aposentadoria especial, desde a DIB (30/10/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 13/09/1984 a 30/12/1985 e de 02/01/1986 a 30/10/2015. Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício, com consequente pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à USIMINAS S/A (13/09/1984 a 30/12/1985) e junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras (02/01/1986 a 30/10/2015), sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram perfis profissiográficos (id 4001253), além de diversos laudos periciais referentes a outros trabalhadores.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora (id 4732834), foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição. Na oportunidade, foi deferida a expedição de ofício à PETROBRAS, para trazer aos autos Perfis Profissiográficos e LTCAT referentes aos períodos laborados pelo autor no interregno de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/10/2015, bem como foi determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo.

Em resposta, a empresa colacionou cópias de PPPs (id 10102807) e LTCATs (id 10102300-10102804).

Por sua vez, a autarquia previdenciária informou nos autos os períodos que foram enquadrados como especiais (id 10498248). Colacionou, ainda, cópia integral do procedimento administrativo (id 10680136-137).

Instado o autor a esclarecer a necessidade da prova pericial, haja vista os períodos enquadrados administrativamente (id 12971182), o autor desistiu da prova (id 13528751).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 4732834), uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 30/10/2015 (id 4001253).

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, diante do informado pela autarquia previdenciária, acerca dos períodos que foram enquadrados administrativamente como especiais (id 10498248).

Com efeito, verifico que, por ocasião do procedimento administrativo (id 10680136-137), o réu reconheceu a quase totalidade dos períodos pleiteados nesta ação: de 13/09/84 a 14/07/85, de 17/09/85 a 30/12/85 e de 02/01/86 a 06/04/15, que são, portanto, incontroversos e sobre os quais o autor não há necessidade de apreciação judicial.

Considerando que o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/09/1984 a 30/12/1985 e de 02/01/1986 a 30/10/2015, observo que remanesce o interesse de agir em relação a alguns meses desses interregnos laborais, quais sejam: de 15/07/85 a 16/09/85 e de 07/04/15 a 30/10/15.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido (de 15/07/85 a 16/09/85 e de 07/04/15 a 30/10/15), a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprir ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES B 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### Exposição ao calor

O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em “temperaturas anormais”, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

#### REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

LEVE	MODERADA	PESADA	
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...  
(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/10/2015, o que pretende alcançar por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 13/09/1984 a 30/12/1985 e de 02/01/1986 a 30/10/2015. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial.

Conforme já salientado no início da fundamentação desta sentença, remanesce o interesse de agir apenas em relação a alguns meses desses interregnos laborais, quais sejam, de 15/07/85 a 16/09/85 e de 07/04/15 a 30/10/15, que passo a analisar.

No caso, não consta dos autos as razões da autarquia previdenciária para a glosa do período de 15/07/85 a 16/09/85, dentro do tempo reconhecido administrativamente. Em relação ao termo final do enquadramento da atividade especial, em 06/04/2015, observo que isso decorreu do fato de ser essa a data do PPP então apresentado pelo autor (id 10102807).

Nesse passo, verifico que merece guarida a pretensão autoral em relação aos meses consecutivos a esse período, até a data da DER, pois, durante a instrução processual, a empresa trouxe aos autos o LTCAT (id 10102804) que analisou as condições do labor exercido pelo autor até 30/10/2015, como *Técnico de Manutenção Plena*, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 89,6 decibéis, não considerada a atenuação do EPI para esse agente, como acima salientado.

Observo que também o interregno de 15/07/85 a 16/09/85 merece enquadramento, como especial, uma vez que o PPP acostado aos autos do procedimento administrativo, fornecido pela empresa USIMINAS-Cubatão (id 10680136 – p. 6-8), atesta a exposição do autor ao agente ruído entre 90 e 102 decibéis, nesse período, além do agente físico calor de 39,1° C, portanto, acima dos limites de tolerância.

#### Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor perfaz **31 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (30/10/2015).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC, o pedido para enquadramento da atividade especial nos períodos de 13/09/84 a 14/07/85, de 17/09/85 a 30/12/85 e de 02/01/86 a 06/04/15.

Por sua vez, resolvo o mérito do processo em relação aos pleitos remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial os períodos de contribuição de 15/07/85 a 16/09/85 e de 07/04/15 a 30/10/15, bem como para determinar ao réu que converta o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a DER (30/10/15), com o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data.

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 543.333.362-7), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, diante da falta de interesse de agir do autor em grande parte do período pleiteado, os honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, serão repartidos na proporção de 1/2 pelo INSS e 1/2 pelo autor, observado quanto a este o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** PAULO SERGIO REGINALDO

CPF: 050.806.608-56

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Tempo especial incontroverso: 13/09/84 a 14/07/85; 17/09/85 a 30/12/85; 02/01/86 a 31/05/91 e de 01/06/91 a 06/04/15.

Tempo especial reconhecido nesta ação: 15/07/85 a 16/09/85 e de 07/04/15 a 30/10/15

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 30/10/2015

Endereço: Rua Pará, nº 46, aptº 21, Campo Grande, Santos/SP.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001423-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR:** GERSON DIAS GOMES

**Advogado do(a) AUTOR:** LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

**RÉU:** CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**Advogado do(a) RÉU:** GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o autor se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela ré, no sentido de inexistir óbice à baixa do registro no Conselho (id 15052353).

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VLADIMIR JOSE VON ZUBEM  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC) (Id 16934357).

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

*Sentença Tipo "A"*

## SENTENÇA:

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** com o intuito de anular multas que lhe foram impostas pelo ente de fiscalização profissional.

Em apertada síntese, narra a inicial que o sindicato-autor foi surpreendido com fiscalização promovida pelo CRF-SP que, encontrando medicamentos guardados em armário localizado no Departamento dos Aposentados, aplicou-lhe sanções de polícia por entender que, para realizar dispensação de medicamentos, deve a entidade sindical contratar um profissional farmacêutico.

Aduz que não realiza dispensação, mas tão-somente viabiliza o acesso a medicamentos para os associados necessitados. Nesse sentido, esclarece que possui um departamento médico, no qual seus associados são atendidos gratuitamente e, eventualmente, quando prescrito receituário para compra de medicamento para associado aposentado que não possui condições econômicas de adquiri-lo, o departamento consulta preços em farmácias, efetua a compra do medicamento e o entrega ao interessado.

Esclarece a parte que o sindicato não possui estoque, uma vez que as aquisições são feitas conforme a demanda de associados necessitados, atividade que estaria albergada em suas missões institucionais, à luz do art. 592 da CLT.

Além disso, sustenta que não compete ao CFR-SP fiscalizar sindicatos, no exercício da atividade de assistência farmacêutica, uma vez que a legislação de regência (Lei nº 5.991/73) dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, sendo que a recente Lei nº 13.021/14 conceituou em que consiste farmácia, na qual é exigida a presença de profissional farmacêutico.

Por fim, noticia que as multas ensejaram a inscrição do nome do sindicato no CADIN.

Com a inicial (id 3842800), vieram procuração e documentos (id 3842852 a 3842944).

Ulteriormente, foi acostado aos autos comprovante do depósito do valor da multa objeto da discussão (id 3868592).

A decisão liminar suspendeu a exigibilidade da multa (id 3879459) e indeferiu o pedido de gratuidade.

Custas iniciais recolhidas (id 4221652), o réu foi citado.

Em sua defesa, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (id 5146629) mencionou que houve mudança de paradigma normativo em relação aos estabelecimentos que dispensam medicamentos, consoante dispõe a Lei nº 13.021/14. Nesse sentido, sustenta que deixou de existir a figura do "dispensário de medicamentos", de modo que *todo estabelecimento que forneça medicamentos deve ser assistido por profissional farmacêutico*, consoante vem reconhecendo a jurisprudência mais recente. Acresce que a dispensação de medicamentos controlados, em especial, como a verificada no momento das autuações, necessitam de obtenção de autorização especial fornecida pela vigilância sanitária e devem obrigatoriamente ficar sob a responsabilidade técnica de um farmacêutico. Por fim, sustenta que a legislação lhe incumbe fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, bem como das empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais é necessária a presença de farmacêutico (art. 10, alínea "c" e art. 24 da Lei nº 3.820/60).

Houve réplica (id 7014789).

As partes manifestaram interesse em dilação probatória.

O processo foi saneado (id 10722690), oportunidade em que foi fixada como questão fática controvertida a extensão das atividades de distribuição de medicamentos exercida pelo sindicato-autor e, do ponto de vista jurídico, a possibilidade de um sindicato sofrer fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, bem como de ser obrigado a manter profissional farmacêutico em sua sede.

Foi colhido o depoimento de uma das testemunhas arroladas pelas partes, sendo que os patronos desistiram das demais.

Não havendo outros requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Controvertem as partes sobre a regularidade de duas sanções pecuniárias impostas pelo CRF/SP à autora, em razão da ausência de profissional farmacêutico responsável pela atividade de distribuição de medicamentos realizada pelo sindicato-autor.

Inicialmente, tenho que compete ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo fiscalizar o exercício da atividade de farmacêutico, consoante previsto na legislação, bem como possui competência administrativa para aplicar sanções às pessoas que nele não estão inscritas, uma vez que exerce parcela do poder de polícia das profissões.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

A regra, portanto, é a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, cumprindo à lei estabelecer exigências para determinadas atividades, quando se mostrarem necessárias para preservação do interesse da coletividade.

É o caso do exercício da profissão de farmacêutico, que está submetido a um regime jurídico específico, no qual o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização (art. 10, alínea “c” e art. 24 da Lei nº 3.820/60).

Sendo assim, entendo que o texto legal fixou a competência normativa e disciplinar do CRF em razão do exercício da necessidade de profissional farmacêutico e não em razão da qualidade pessoal da corporação ou da pessoa física.

Nesta medida, não vislumbro ilegalidade no exercício de atividade de fiscalização e aplicação de sanções pelos conselhos de farmácia, uma vez que essa atribuição insere-se no controle do correto exercício da atividade profissional.

Passo a apreciar a regularidade da imposição das sanções pecuniárias objeto do processo.

Segundo consta do processo administrativo, no momento da fiscalização, foi encontrado em uma sala específica do sindicato um armário destinado ao armazenamento de medicação, recebida por meio de doação (“amostras grátis”), voltada ao atendimento das necessidades dos sindicalizados (id 5146633, p. 01/02).

Tal fato, segundo o auto de infração, corresponderia a atividades exclusivas de profissional farmacêutico, a teor do art. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/14, de modo que seria irregular o sindicato realizar essa atividade de assistência farmacêutica sem profissional habilitado.

Em que pese o sustentado pelo ente de fiscalização, reputo não haver razoabilidade e proporcionalidade na interpretação da legislação.

Com efeito, segundo o artigo 2º da Lei nº 13.021/2014, para os fins desse diploma, entende-se por “assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional”.

Vê-se, pois, que a finalidade da norma legal é exigir a presença de profissional naqueles estabelecimentos, públicos ou privados, em que a distribuição de medicamentos seja o elemento essencial da organização ou da repartição.

A toda evidência, pretendeu o legislador proteger os usuários dos serviços farmacêuticos, assegurando a presença de profissional qualificado para dirigir a unidade, a fim de que possam garantir a utilização das melhores práticas de manipulação, armazenagem e dispensação (art. 3º).

Não há razão que justifique seja dispensado o tratamento de farmácia a uma pequena sala de uma associação ou sindicato de trabalhadores, na qual são recebidos medicamentos em caráter de doação (“amostras grátis”) ou adquiridos por encomenda para que sejam entregues a pessoas carentes de recursos para adquirir os fármacos na rede privada.

Exigir de sindicatos a presença de profissional farmacêutico equivaleria, na prática, ao impedimento da realização da incumbência prevista no art. 592 da CLT, de prestar assistência farmacêutica aos sindicalizados.

Deste modo, reputo inviável equiparar uma farmácia de manipulação ou uma drogaria, na qual são dispensados medicamentos em grande escala, da pequena atividade de intermediação assistencial, que apenas busca facilitar o acesso da população a fármacos, realizada em reduzidíssima escala por organizações assistenciais, religiosas e sindicais sem qualquer finalidade lucrativa.

Nesse sentido, destaco que a prova oral produzida pela autora denotou que a atividade realizada constitui atendimento de *pequenas e pontuais* necessidades de sindicalizados carentes, não havendo razão para que haja exigência da presença de farmacêutico técnico responsável, como pretendido pelo ente de fiscalização profissional.

Há que se destacar que o próprio auto de infração indica que não houve identificação de dispensação de medicamentos em grande escala, tanto que todos os fármacos encontrados foram classificados pelo fiscal como proveniente de “amostras grátis”.

Por tais razões, reputo que a relação entre o motivo de fato que ensejou a autuação e a sanção imposta carece de proporcionalidade, impondo sua desconstituição.

Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos da regra do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de invalidar as autuações lavradas pela ré em face do autor, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico.

Isento de custas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do valor reduzido da causa.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso III, do NCPC).

P. R. I.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004872-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CTM CENTRO TÉCNICO DE MANUTENCAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Ciência à ré do pedido de aditamento à inicial efetivado com fundamento no art. 303, §1º, I, do CPC (id 14606946), observando-se que, tendo em vista que a audiência de conciliação (art. 334 do CPC) já foi realizada, o prazo para eventual apresentação de contestação iniciar-se-á a partir da intimação da presente decisão.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009649-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Ciência à União dos documentos juntados com a réplica.

Esclareçam as partes se têm provas a produzir ou se concordam com o julgamento do processo cautelar no estado em que se encontra.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-09.2018.4.03.6104  
AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

**TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA** ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO**, com pedido liminar, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a exigência de inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos relativos ao período de junho/13 a junho/18, mais os que se vencerem antes da incidência de eventual concessão da tutela de evidência.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade dos *créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS* nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, e, por consequência, determinar que a ré abstenha de quaisquer atos de cobrança ou de restrição em nome da autora em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Citada, a União apresentou contestação, na qual requer, inicialmente, o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão por parte do STF. Suscitou preliminares de ausência de interesse de agir em razão da não apresentação de documentos indispensáveis e prescrição. No mérito, sustenta a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer os pedidos da autora sejam julgados improcedentes.

Em seguida, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, ao qual foi negado provimento (id. 9597349).

Em réplica o autor pugnou pela rejeição das preliminares arguidas pela ré e requereu a produção de prova pericial contábil a fim de liquidar o indébito.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial contábil, uma vez que as questões controvertidas consistem em matéria de direito, cuja apreciação pode ser realizada com base nos documentos acostados aos autos.

Ressalvo que a quantificação do indébito poderá ser determinada numa eventual fase de liquidação do julgado, caso a autora opte pela execução judicial dos créditos, caso reconhecidos ao final do processo.

Assim, passo à análise das preliminares arguidas pela ré.

Rejeito o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a ocorrência de reconhecimento de repercussão geral sem que haja, todavia, qualquer determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivo, que versem sobre a questão, como no caso do RE nº 574.706, não acarreta qualquer impedimento legal à análise do mérito de tais ações.

Anoto, ademais, que a questão relativa à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no citado recurso extraordinário terá influência apenas no que concerne ao montante de eventual direito creditório reconhecido em favor da autora.

Afasto a preliminar de prescrição, posto que o pedido autoral encontra-se delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir pela ausência de apresentação de documentos indispensáveis, também não assiste razão à ré. Analisando os autos verifico que instruem a inicial guias de apuração e arrecadação do ISS e ICMS relativos às competências discutidas nestes autos. Assim, o conjunto probatório produzido é suficiente para comprovar a situação de contribuinte da exação discutida nos autos, sendo desnecessária, ao menos nesta fase de conhecimento, comprovação pelo autor da exata quantia que entende paga indevidamente, o que deverá ser demonstrado em eventual fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 21 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

3. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

4. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 983.681/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 357)

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

Na hipótese em tela, pretende a autora afastar a inclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcela recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a toma valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/ MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União visando a modulação de efeitos da tese firmada, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Sendo assim, reconhecido o indébito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, em consequência, reconheço o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Ante a sucumbência recíproca, o valor das custas e os honorários advocatícios devem ser suportados proporcionalmente à sucumbência das partes (art. 86 do CPC).

Nestes termos, deverá a União pagar honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% do valor do indébito reconhecido nestes autos.

Por sua vez, a autora deverá arcar com honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, em razão da sucumbência quanto à exclusão do ISS.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500462-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE WAMBER DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA:**

**JOSÉ WAMBER DA CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.888.840-0).

Para tanto, requer o cômputo de tempo de contribuição não constante do CNIS, de 17/08/91 a 31/12/93, em que teria laborado para a empresa ENDEL, bem como no período de 01/02/99 a 01/03/99, em que trabalhou na empresa MECMONT.

Por outro lado, requer, também, o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição aos agentes ruído e químico, nos seguintes períodos de labor: MECMONT - Mecânica e Montagem Industrial, no período compreendido entre 28/11/94 a 12/02/97 e 08/01/98 a 01/03/99; e VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS, de 02/03/99 a 07/10/16.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 3967268).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, as partes foram instadas a especificar o interesse na produção de outras provas.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova oral.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora, este juízo afastou as questões preliminares de prescrição e decadência. Na ocasião, foi indeferida a prova oral, por não se prestar à comprovação dos eventuais agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, bem como foi determinado ao autor complementar a prova documental ou justificar a necessidade de dilação probatória em relação aos períodos em que requer a atividade especial.

O autor indicou que nas fichas de emergência constam todos os produtos químicos a que teria ficado exposto, entendendo desnecessária a produção de outras provas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Tendo em vista que as questões preliminares suscitadas já foram enfrentadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da *comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de *efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo* e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES B 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM D SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊN CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, I 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.888.840-0), desde a DER (2016), mediante o cômputo do tempo laborado para a empresa ENDEL Construções Ltda., de 17/08/91 a 31/12/93, e do interregno de 01/02/99 a 01/03/99, em que trabalhou na empresa MECMONT Mecânica e Montagem Industrial, que não constam do CNIS. Além disso, pleiteia, ainda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28/11/94 a 12/02/97, de 08/01/98 a 01/03/99 e de 02/03/99 a 07/10/16.

Verifico da cópia do procedimento administrativo (id 3967268), que foi apurado ao autor, pela autarquia previdenciária, o tempo de contribuição total de 29 anos, 6 meses e 25 dias.

Realmente, depreende-se da planilha de contagem do tempo de contribuição (id 3967268 – pág. 16) que o réu não computou ao autor os interregnos laborais de 17/08/91 a 31/12/93 e de 01/02/99 a 01/03/99, embora devidamente registrados em sua CTPS (id 3967161 – pág. 30-31).

Em relação ao primeiro período pleiteado, de 17/08/91 a 31/12/93, além da CTPS, o autor trouxe aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho junto à empresa Endel Construções Ltda. (id 3967161 – p.8), que corrobora o tempo pleiteado nesta ação.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos cujo encerramento já ocorreu há muitos anos.

Isso não significa que o INSS não possa diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

No mais, o fato de não constar do CNIS não pode ser justificativa para não considerar esse tempo de contribuição ao segurado, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias não é obrigação que compete ao empregado, mas ao empregador.

Destarte, antes de adentrar na análise do enquadramento como especial dos períodos laborados, reconheço como tempo de contribuição os períodos de 17/08/91 a 31/12/93 e de 01/02/99 a 01/03/99.

Passo à análise da especialidade dos períodos pleiteados pelo autor.

No caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28/11/94 a 12/02/97, de 08/01/98 a 01/03/99, em que laborou na empresa MECMONT MECANICA E MONTAGEM INDUSTRIAL, e de 02/03/99 a 07/10/16, laborado para VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS.

Para comprovar a atividade especial nesses períodos, alega o autor, em réplica, ter acostado aos autos PPPs englobando todos os períodos pleiteados.

Observado, todavia, constar dos autos apenas um PPP relativo a parte do período pleiteado, qual seja, de 02/03/99 a 20/12/05 (id 3967308 - pág.15-21), foi concedido ao autor novo prazo para juntar aos autos os mencionados perfis profissiográficos e laudos técnicos ou justificar a necessidade de dilação probatória. O autor, porém, não requereu a produção de outras provas, mas tão somente a apreciação das provas documentais já acostadas aos autos, notadamente das “fichas de emergência” que descrevem produtos químicos.

Ressalto que as referidas “fichas de emergência” (id 3967603 e seguintes) não se prestam a comprovar o exercício do labor em condições especiais, consoante alegado pelo autor, uma vez que não se referem especificamente ao mesmo, não sendo possível deduzir dessas fichas a habitualidade e permanência ou a própria exposição do autor aos agentes químicos mencionados, durante a jornada de trabalho.

O PPP colacionado aos autos, por sua vez, relativo ao período de 02/03/99 a 20/12/05 (id 3967308 - pág.15-21), não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos em períodos posteriores, mas tão somente aos períodos atestados nesse documento.

Informa o PPP que o segurado iniciou o labor na empresa VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÊNS GERAIS S/A, em 02/03/1999, e até a data de emissão do PPP (20/12/20) exerceu as funções de ajudante de manutenção, ajudante operacional e operador.

Na profiisografia, descreve o documento que as atividades do autor consistiam basicamente nos serviços relacionados a carga e descarga de caminhões e navios, mediante conexões de tubulações e mangotes, bem como limpeza de tanques e linhas.

Atesta o PPP que nessas atividades o autor ficava exposto a agente ruído da ordem de 83,4 decibéis, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade com base nesse agente. Porém, registra o documento a exposição a diversos produtos químicos, dentre eles: “álcool etílico (91,9 mg/m<sup>3</sup>); dicloroetano (350,8); acetona (686 mg/m<sup>3</sup>); anilina (1,0 mg/m<sup>3</sup>); ciclohexanona (16,4 mg/m<sup>3</sup>); gasolina (810,1 mg/m<sup>3</sup>); nafta (408,3 mg/m<sup>3</sup>); paraxileno (77,0)”.

Conforme ressaltado acima nas considerações acerca da atividade especial, para os períodos trabalhados até 18/11/2003, a avaliação dos agentes químicos será apenas qualitativa, com presunção de insalubridade nas hipóteses de exposição. Após, a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

No caso, os agentes químicos informados no perfil profiisográfico (id 3967308 - pág.15-21) são suficientes ao reconhecimento da atividade especial no período de 02/03/99 a 18/11/2003, nos termos do anexo IV, código 1.0.0 ao Decreto nº 2.172/97.

Todavia, no período posterior a 18/11/2003, em que a legislação de regência exige a avaliação quantitativa, não é possível o enquadramento da atividade especial, pois os níveis dos agentes químicos encontrados no ambiente de trabalho do autor estão abaixo dos níveis de tolerância previstos na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Senão vejamos:

*álcool etílico (91,9 mg/m<sup>3</sup>) – LT = 1480mg/m<sup>3</sup>*

*dicloroetano (350,8) – LT = 640mg/m<sup>3</sup>*

*acetona (686 mg/m<sup>3</sup>) – LT = 1870mg/m<sup>3</sup>*

*anilina (1,0 mg/m<sup>3</sup>) – LT = 15 mg/m<sup>3</sup>*

*ciclohexanona (16,4 mg/m<sup>3</sup>) – LT = 160mg/m<sup>3</sup>*

Destarte, em relação aos períodos laborados para a empresa VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÊNS GERAIS S/A, o PPP acostado pelo autor permite a análise de 02/03/99 até a data de sua emissão (20/12/2005), sendo que desse interregno é possível o enquadramento da atividade especial apenas até 18/11/2003, por exposição a agentes químicos qualitativamente considerados, conforme salientado acima.

Nos períodos de 28/11/94 a 12/02/97 e de 08/01/98 a 01/03/99, em que laborou na empresa MECMONT MECANICA E MONTAGEM INDUSTRIAL, o autor trouxe aos autos somente cópia da CTPS (id 3967161 – pág. 30/31), da qual consta ter exercido o cargo de *ajudante* naquela empresa.

Todavia, a CTPS é insuficiente a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos pleiteados, sobretudo após 28/04/1995, conforme determina a Lei 9.032/95. No caso, também inviável o reconhecimento da atividade especial antes de 28/04/1995, pois a função de *ajudante* não encontra enquadramento direto por categoria profissional.

Saliento que tanto no procedimento administrativo quanto nesta ação, o autor limitou-se a requerer a oitiva de testemunhas para comprovar as condições especiais de trabalho nesses períodos. No entanto, como já ressaltado por ocasião da decisão saneadora, a prova oral não se presta a comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa, efetuada de acordo com a legislação previdenciária aplicável à espécie, pena de negativa de vigência à Lei Federal.

Em consequência, não é possível o enquadramento de todos os períodos pretendidos, mas tão somente do período de 02/03/99 a 18/11/2003.

#### **Tempo de contribuição**

Considerando o total de tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária e 29 anos, 6 meses e 25 dias (id 3967268 – pág. 16), acrescido dos interregnos laborais de 17/08/91 a 31/12/93 e de 01/02/99 a 01/03/99, que não foram computados pelo réu, bem como o acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta sentença (02/03/99 a 18/11/03), observo da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, que o autor perfaz o total de **33 anos 11 meses e 3 dias** de tempo de contribuição na DER (07/10/2016), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria naquela data.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIR** para reconhecer como tempo de contribuição comum os períodos de 17/08/91 a 31/12/93 e de 01/02/99 a 01/03/99, e, como atividade especial, o período de 02/03/99 a 18/11/03.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca e a ausência de conteúdo condenatório, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, que serão suportados em igual proporção pelas partes (50% cada), observado quanto ao autor o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZANETTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### **SENTENÇA:**

*Vistos em inspeção*

**ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO** objetivando a edição de provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 0817800/39751/15 e, por consequência, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128-722.059/2016-16, reconhecendo a ilegalidade e arbitrariedade na apreensão e decretação do perdimento de mercadorias importadas.

Requer ainda a autora a condenação da União e do agente responsável faltoso ao pagamento de indenização por danos materiais, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, bem como de indenização por danos morais, em quantia a ser estipulada por este juízo.

Pleiteia, ademais, a restituição dos valores apurados em leilão realizado pela Secretaria da Receita Federal ao arripio da lei.

Afirma a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, realizou a importação de produtos oriundos da República Popular da China, amparadas pelo CE-Mercante nº 1514503031752 e transportadas no container FSCU 927000-6. Informa que, após a chegada de tais mercadorias em território nacional, estas foram selecionadas para conferência física pelo sistema de amostragem, como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco nas operações de descarga de containers sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, conforme Portaria ALF/STS nº 197 de 26/07/12.

Aduz que a fiscalização, em 18/12/2014, procedeu à conferência aduaneira da unidade de carga, ocasião em que constatou não haver divergências qualitativas em relação à descrição no corpo do citado conhecimento eletrônico. Alega, porém, que restou constatado pela fiscalização, por meio de imagens fotográficas extraídas no transcurso dos trabalhos, que as mercadorias apresentavam etiquetas identificando o CNPJ do importador como sendo o de número 78.266.699/0001-23, o qual corresponde à empresa Ecce Comercial Exportadora Ltda., pessoa jurídica que, muito embora possua sócios em comum com a pessoa jurídica Zanette Importação e Exportação Ltda., consignatária da carga, foi considerada como estranha à operação de comércio exterior objeto da fiscalização.

Relata que a análise retrospectiva das referidas pessoas jurídicas revelou que a empresa "Ecce" possui antecedente de interposição fraudulenta, registrada na ficha de procedimentos especiais nº 14/0000681-0 do sistema RADAR. Relata ainda que, ato seguinte, a Receita Federal do Brasil, por intermédio da Alfândega do Porto de Santos/SP, lavrou, em seu desfavor, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/39751/15 (PAF nº 11128-722.059/2016-16), propondo a aplicação da penalidade de revelia e perdimento à carga, ante as supostas irregularidades descritas como dano ao erário, consubstanciadas na existência de mercadorias contrafeitas entre os demais produtos, na não comprovação da disponibilidade e transferência de recursos empregados na operação de comércio exterior, bem como em evidências de ocultação do verdadeiro sujeito passivo, presumindo-se a interposição fraudulenta de terceiros.

Sustenta, porém, que o citado auto de infração é nulo, com base nos seguintes argumentos: i) irregularidade formal do procedimento aduaneiro de conferência física por amostragem, na medida em que esta teve início antes mesmo do despacho de importação; ii) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que em momento algum foi intimada pela ré para se manifestar acerca da regularidade das importações realizadas; iii) ausência de responsabilidade pela carência de informações constantes do CE-Mercante, a qual deve ser atribuída ao agente de carga; iv) ausência de falsa declaração de conteúdo e possibilidade legal de retificação das declarações constantes no CE-Mercante e v) ausência de dano concreto ao Erário, uma vez que sequer houve registro de declaração de importação, momento em que são recolhidos os tributos.

Ressalta, por fim, que os procedimentos de retenção, apreensão e guarda fiscal e posterior leilão das mercadorias importadas trouxeram sérios prejuízos a sua atividade econômica, uma vez que impediram a comercialização de produtos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades por conta de mera suposição fiscal, o que afronta os princípios constitucionais do direito de propriedade, de liberdade de exercício de atividade econômica e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, à vista da divergência do número do processo administrativo fiscal apontado na fundamentação da inicial e o constante de seu pedido, assim como em razão da juntada aos autos de cópia de auto de infração diferente do mencionado no corpo da peça vestibular. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena de perdimento aplicada e o não cabimento de ressarcimentos no caso.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, verifico que resta superada a arguição de inépcia da inicial suscitada pela União em contestação, haja vista os esclarecimentos prestados pela autora, em réplica, bem como o fato da defesa apresentada pela ré estar pautada no auto de infração, e respectivo processo administrativo fiscal, efetivamente relacionado ao presente feito.

Não havendo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº 0817800/39751/15 e, por consequência, do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128-722.059/2016-16, com o reconhecimento da ilegalidade e arbitrariedade na apreensão e decretação do perdimento de mercadorias por ela importadas.

Para tanto, apresenta os seguintes argumentos: i) irregularidade formal do procedimento aduaneiro de conferência física por amostragem, na medida em que esta teve início antes mesmo do despacho de importação; ii) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que em momento algum foi intimada pela ré para se manifestar acerca da regularidade das importações realizadas; iii) ausência de responsabilidade pela carência de informações constantes do CE-Mercante, a qual deve ser atribuída ao agente de carga; iv) ausência de falsa declaração de conteúdo e possibilidade legal de retificação das declarações constantes no CE-Mercante e v) ausência de dano concreto ao Erário, uma vez que sequer houve registro de declaração de importação, momento em que são recolhidos os tributos.

Em contraponto aos argumentos da autora, sustenta a União a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena de perdimento aplicada e o não cabimento de ressarcimentos, sob os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

i) que, conforme detalhadamente exposto no PAF nº 11128-722.059/2016-16, no curso da fiscalização não restou comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos aplicados na operação em questão, configurando a hipótese capitulada no artigo 689, inciso XXII, §6º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), sendo que a prática presumida da interposição fraudulenta de terceiros advém de uma presunção legal (§ 2º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76);

ii) que a legislação aduaneira prevê (e autoriza), nas operações de importação e exportação, a verificação de bens ou de mercadorias sobre os quais recaia suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, independentemente do início do despacho aduaneiro de importação, como realizado no caso em análise;

iii) que, diferentemente do alegado na inicial, a autora foi devidamente intimada para se pronunciar no processo administrativo, sendo, porém, declarada revel em razão da não apresentação de impugnação ao auto de infração (fl. 421 do PAF nº 11128-722.059/2016-16);

iv) que o art. 689, inciso XXII, § 6º, do Regulamento Aduaneiro é taxativo em relação à aplicação da pena de perdimento quando evidenciada a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, como no caso dos autos. Nesse ponto, ressalta que o próprio regramento legal estabelece que as condutas nele previstas causam dano ao erário, de modo a caracterizar infração objetiva, na qual não se faz necessária a conduta dolosa do agente.

Fixado esse quadro e diante dos elementos de prova apresentados nos autos, verifico não assistir razão à autora.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o procedimento de controle aduaneiro.

Cumpra destacar que há vários intervenientes nessa operação, sendo que *os atos de fiscalização aduaneira se iniciam antes mesmo da chegada dos bens ao país*, tanto que ao transportador e ao agente de carga são impostos deveres, entre os quais o de *identificar e informar às autoridades as mercadorias por eles transportadas* (IN-SRF nº 800/2007).

Logo, torna-se descabida qualquer alegação no sentido de que a ausência do registro da declaração de importação constitui causa impeditiva à realização, por parte da autoridade fiscal, de quaisquer atos de fiscalização aduaneira relacionados à conferência das mercadorias importadas.

Destaque-se que o artigo 50 do Decreto-Lei nº 37/66 constitui permissivo legal para que a fiscalização aduaneira proceda à verificação das mercadorias importadas na conferência aduaneira *ou em outra ocasião*.

Nesse passo, o artigo 3º da IN/SRF nº 205/02 dispõe que *“A verificação física de bens poderá ser realizada no curso do correspondente despacho aduaneiro, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento”*.

Assim, considerando que os atos relacionados ao controle do comércio exterior, tal como os demais atos administrativos, devem se pautar não só na legalidade, mas também na eficiência, de modo que não se mostra juridicamente plausível a interpretação restritiva dada pela autora aos dispositivos contidos nos artigos 564 e 570 do Regulamento Aduaneiro e 21 e 24 da IN/SRF nº 680/2006, em relação à conferência das mercadorias importadas por parte da fiscalização aduaneira.

Igualmente incabível é a alegação de impossibilidade de fiscalização da carga importada com amparo apenas no conhecimento de transporte eletrônico, cujos dados são preenchidos pelo transportador.

Com efeito, o conhecimento eletrônico é composto, necessariamente, de seus dados básicos e dos itens de carga, os quais se referem à identificação do objeto do transporte, basicamente o número do container, o *tipo e a quantidade de carga solta e o NCM*.

Contudo, o fato de tal documento ser emitido pelo transportador, e não pelo importador, não exclui, por si só, a ingerência deste quanto às informações nele contidas, mormente diante dos reflexos a título de tributação oriundos da descrição e classificação das mercadorias.

Acrescente-se que o documento em questão é considerado, inclusive, para fins de constatação de eventual falsa declaração de conteúdo, conforme dispõe o § 4º do artigo 689 do Decreto 6.759/09.

Nessa perspectiva, não se sustenta a alegação da autora no sentido de que, pelo fato de todas as informações contidas no CE-Mercante nº 1514503031752 usadas como base para a conferência aduaneira e instauração do auto de infração impugnado, terem sido prestadas pelo agente de cargas Vessel Line do Brasil Agenciamento de Cargas Aérea e Mar, este seria exclusivamente responsável pela divergência de informações que deu ensejo à instauração de procedimento especial de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Portanto, não se revela temerária a fiscalização de mercadorias importadas realizada com amparo exclusivo nas informações constantes do conhecimento eletrônico.

Passo à análise das questões atinentes à autuação impugnada.

No caso, consta do PAF nº 11128-722.059/2016-16, carreado aos autos com a contestação, que, no curso da fiscalização das mercadorias importadas pela autora, amparadas pelo CE-Mercante nº 181405266244010 e transportadas no container FSCU 927000-6, verificou-se a existência de evidências que apontavam para a ocultação do verdadeiro importador, além da existência de mercadorias contrafeitas, disseminadas entre produtos regulares, e, posteriormente, a ausência de comprovação de disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

Por essa razão, restou presumida pela autoridade fiscal a interposição fraudulenta, de modo a materializar as situações previstas no art. 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, inciso V e §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 689, incisos VIII e XXII e §6º, do Decreto nº 6.759/09, ensejando, por consequência, a proposta de aplicação da pena de perdimento às mercadorias em questão.

Nesses aspectos, importa observar os seguintes trechos extraídos do Auto de Infração nº 0817800/39751/15, constante do referido PAF (id. 2944142 - p. 10/11):

"Durante a realização da conferência física foi constatada, efetivamente, a existência de jogos de copos, chapéu com porta-copos, vaso, flores artificiais, enfeite de cerâmica, capa para pedal automotivo, alho artificial pote de vidro, fonte, buzina para bicicleta, luz de "led" para bicicleta, enfeite de vidro, "kit" de saboneteira – porta shampoo – potes, pá, chaleira, prancheta, calculadora, bomba para garrafão de água, porta-retratos, balança, espremedor de limão, apagador de lousa, tira pelos, lanterna, porta celular para braço, enfeite de lâmpada imitando fogo, cesta de basquetebol, desentupidor de pia, jogo de xadrez, forma de bolo, relógios de parede, cama para cachorro, ou seja, no que tange à verificação física por amostragem das mercadorias contidas na unidade de carga selecionada não foram detectadas divergências qualitativas em relação à descrição contida no corpo do citado conhecimento eletrônico. *Todavia, conforme pode ser observado nas fotos tiradas no transcorrer dos trabalhos, as mercadorias apresentavam etiquetas identificando o CNPJ do importador como sendo 78.266.699/0001-23, que corresponde à empresa "ECCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA", c/c sede em Dionísio Cerqueira/SC, em princípio, pessoa jurídica estranha à presente operação de comércio exterior que, muito embora tenha sócios comuns à empresa "ZANETTE", figura no aludido CE-Mercante como consignatário da carga. Por outro lado, a análise retrospectiva das referidas pessoas jurídicas revelou que a empresa "ECCE" possui antecedente de interposição fraudulenta registrado na ficha de procedimentos especiais nº 14/0000681-0 do sistema RADAR (Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) da Receita Federal do Brasil, aberta em 06/11/2017, com fundamento na Instrução Normativa 1.169, de 26/09/2011, artigo 2º, incisos I e IV e na ficha de despacho de importação nº 14/0044767-1 do mesmo sistema. De acordo com as referidas fichas, o procedimento especial de controle aduaneiro aplicado às mercadorias objeto da declaração de importação nº 13/2090869-3 foi encerrado com a comprovação da falsidade material da fatura comercial que a instruiu e foi presumida a interposição fraudulenta na importação pela não comprovação da origem, disponibilidade e da efetiva transferência de recursos que resultou na aplicação da pena de perdimento formalizada através do PAF nº 10909.722312/2014-10. Além disso, pelas mesmas razões, foi proposta a inaplicação da inscrição da empresa no cadastro nacional das pessoas jurídicas no PAF 10909.722516/2014-42. Cabe destacar que nas fichas mencionadas figurava como adquirente das mercadorias a empresa "ZANETTE, dos mesmos titulares.*

(...)

As dúvidas surgidas com relação à qualificação do real importador, decorrentes da verificação da carga selecionada, levaram à expedição, em 12/02/2015, por parte desta equipe, dos Termos de Intimação nº 004/2015, 005/2015 e 006/2015, com prazo de atendimento de dez dias contados a partir da ciência, dirigidos à empresa "ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA", CNPJ 83.834.598/0001-41 e aos seus titulares, o senhor Marcos Dossena Zanette, CPF nº 749.798.489-20 e o senhor Thommi Mauro Zanette Fiorenza, CPF nº 043.315.069-67, nos quais foram elaborados uma série de quesitos referentes à prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos de modo a dirimir tais dúvidas. Entre estes, destaca-se a demonstração, de modo inequívoco, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos (extratos bancários, carta de crédito, livro razão, livro diário, outros), coincidentes em datas e valores, a real disponibilidade e a origem dos recursos financeiros utilizados na referida operação de importação, bem naquelas processadas através das declarações de importação anteriores 13/0623423-0 e 13/0626369-9. *As referidas intimações foram encaminhadas por via postal, com aviso de recebimento aos domicílios informados na base de dados da Receita Federal, sendo recebidos nos respectivos destinos em 04/03/2015 e 05/03/2015. (...) Finalmente, em 14/04/2015, foram apresentados os documentos e esclarecimentos anexos, através do dossiê atendimento 10120.002344/0415-89, em relação aos quais cabem os seguintes comentários: 1. Informou o adquirente como sendo a própria empresa "ZANETTE", embora a carga estivesse consignada à empresa "ECCE", de acordo com as informações contidas no BL nº VSL2014002001. Por outro lado, na fatura comercial nº ZN-14/035 não há qualquer alusão à empresa "ECCE"; Quanto à demonstração de modo inequívoco, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos da origem dos recursos financeiros utilizados na operação de importação sob análise, limitou-se a apresentar o saldo de conta corrente mantida junto ao banco Itaú. Tal informação apenas comprova a disponibilidade de recursos para empreender a importação, todavia nada esclarece em relação à sua origem. O que gerou tal disponibilidade financeira? É uma pergunta que permanece sem resposta. Além disso, em relação às operações de importação anteriores processadas através das declarações de importação 13/0623423-0 e 13/0626369-9, nenhum esclarecimento foi prestado, restando prejudicado o atendimento do quesito em sua integralidade, uma vez que não foi demonstrado, de forma inequívoca, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a real disponibilidade e a origem dos recursos financeiros utilizados nas aludidas operações de importação. 3. Aguçando ainda mais as dúvidas, foram juntados documentos referentes a outras importações processadas através das DIs 14/1638067-3 e 14/2125330-7, nas quais a empresa investigada figura como adquirente e a "ECCE" como importador, ou seja, são operações de importação por conta e ordem de terceiros, regidas pela Instrução Normativa SRF nº 225, de 18/10/2002, que não se aplicariam, em princípio, ao caso sob análise, pois, de acordo com os esclarecimentos prestados, a "ZANETTE" se trata do próprio importador/adquirente. Qual seria então o papel da empresa "ECCE" consignatária da carga? Causa estranheza essa relação promíscua entre as empresas que tem o mesmo sócio majoritário. À luz do que foi apurado, ficou tipificado a atuação do sujeito passivo como interposta pessoa na operação de comércio exterior analisada.*

(...)

Por outro lado, no transcorrer da contagem das mercadorias foi detectada a existência de bolas de futebol, com desenho semelhante ao do modelo "Brazuca", produzido pela Adidas, com evidências de contrafeição. Após identificação dos representantes legais da referida marca, presumivelmente ofendida, junto ao "site" do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, estes foram contatados através de correspondência eletrônica para fins de retirada de amostras e elaboração de laudo de autenticidade. Atendeu à convocação, através do Termo de Retirada de Amostra nº 034/2015, o escritório "David do Nascimento Advogados Associados", devidamente munido da procuração expedida pelos detentores dos direitos de propriedade intelectual sobre a aludida marca. *Em sequência aos trabalhos, foi apresentado o laudo de autenticidade, que se encontra anexo, que atesta de modo indubitável a contrafeição dos produtos examinados, os quais constituem reproduções grosseiras, fora dos padrões estabelecidos pelos detentores e de qualidade inferior dos produtos originais, protegidos pelo desenho industrial registrado no INPI sob nº BR302013001502-5 e BR302013001503-3. Logo, as mercadorias submetidas ao laudo pericial são imitações servis dos produtos originais da marca que ostentam, não sendo devidamente licenciados junto aos titulares ou agentes licenciadores, o que constitui irregularidade nos termos da legislação aplicável ao caso, ou seja, Lei nº 9.279/96, artigo 198 (Lei de Propriedade Industrial)."*

Verifica-se, assim, que foram suficientemente esclarecidas as concretas razões que deram ensejo à instauração do procedimento especial de fiscalização em face da importação em exame, uma vez que a autoridade fiscal discorreu detalhadamente sobre os indícios de ocultação do real importador, que motivaram as diligências realizadas em cumprimento à atividade fiscalizatória.

Esclarecidas ainda pela autoridade fiscal as circunstâncias em que foram detectadas, dentre as mercadorias importadas, produtos com evidências de contrafeição, posteriormente confirmadas por laudo pericial.

Neste contexto, vale reafirmar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, e, por isso, produzem seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico. Assim, o questionamento judicial da validade de um ato é juridicamente admissível e faz cessar esse atributo, de modo que cumpre a apresentação de *toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto.*

Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, o controle do ato, analisando se foi cumprido o devido processo legal administrativo, bem como os motivos que embasaram a aplicação da eventual penalidade, a fim de concluir por sua manutenção ou insubsistência.

No caso em análise, não verifico ilegalidade na conduta da fiscalização.

De início, cumpre afastar a alegação da autora de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que restou comprovado nos autos do PAF nº 11128-722.059/2016-16 que a esta foi devidamente intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos após a lavratura do Termo de Retenção de mercadoria nº 034/2015 (id. 2944174), bem como cientificada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 0817800/39751/15 (id. 2944254).

No que tange à apuração de ocultação do real importador, observo que os documentos apresentados pela autora, em cotejo com os demais elementos documentais analisados pela autoridade fiscal, de fato não se revelam suficientes para afastar a suspeita de fraude aduaneira a ela imputada, em especial no que tange ao fato da empresa "ECCE" ter figurado como consignatária da carga importada, bem como em relação à ausência de efetiva comprovação por parte da autora da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação.

Quanto ao último ponto, inclusive, restou deferido nos presentes autos, em sede de especificação de provas, o pedido da autora de juntada de documentos complementares (id. 11023590), os quais, contudo, deixaram de ser carreados aos autos por opção da parte interessada (id. 11644536).

No que se refere à constatação por parte da autoridade fiscal, no transcorrer da contagem das mercadorias importadas, de produtos com evidências de contrafeição, posteriormente confirmadas por laudo pericial, verifico que muito embora tal fato tenha acarretado imputação específica, não foi objeto de impugnação por meio da presente ação.

Destarte, em matéria de sanção administrativa no âmbito do procedimento em análise, há no Regulamento Aduaneiro previsão expressa de aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de importação de mercadoria que apresente característica essencial falsificada ou adulterada e a ocultação do real importador, com a presunção de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior na hipótese de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados ("Art. 689 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: ... VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros; ... § 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados").

Destaque-se que a aplicação dessa penalidade, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que seja observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, *caput*, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988.** Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas" (*grifei*, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime).

Configurado na hipótese em análise, por conseguinte, o dano ao erário, "porquanto a ocultação importa na não sujeição do efetivo importador ao regular controle aduaneiro, em prejuízo daqueles agentes obedientes ao ordenamento jurídico, representando violação apta à sanção ora impugnada. Nesse ponto, adota-se a interpretação de que o conceito de risco ou de dano ao erário não se restringe ao prejuízo financeiro, mas fica configurado se existente o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, por provocar desequilíbrio na ordem econômica nacional" (TRF-3, AC 370947, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 16/03/2018).

Nessa perspectiva, inaplicável o argumento autoral quanto à possibilidade de retificação das informações contidas no CE-Mercante, mormente diante do quanto disposto no art. 683, §1º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Dessa forma, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão das ocorrências descritas no Auto de Infração nº 0817800/39751/15, com a devida subsunção dos fatos à norma, de rigor o reconhecimento da higidez da atuação e do procedimento administrativo fiscal que a embasou.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o reduzido valor dado à causa (artigo 85, § 8º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-67.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606, GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SPI55702

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA:

**MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS** ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da **UNIÃO**, objetivando provimento judicial para: 1) declarar o direito à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada, mediante precatório nos autos da ação coletiva nº 2004.34.00.048565-0; 2) retirar do montante a multa e juros aplicados; 3) condenar a requerida a restituir o valor recolhido a maior, em função da indevida aplicação do regime de caixa aos passivos salariais recebidos judicialmente.

Em tutela de urgência, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 010/633319966456208, cujo parcelamento está sendo por ela adimplido.

Sustenta na essência que, por força de resultado positivo em ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA (Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho), recebeu diferenças de remuneração de forma acumulada, o que gerou a incidência indevida do imposto de renda relativo ao exercício de 2010 com base no "regime de caixa". Pleiteia a aplicação do "regime de competência", segundo o qual a tributação refere-se ao mês em que a renda deveria ter sido auferida e não àquela em que houve o pagamento.

Com a inicial, a autora colacionou aos autos, além dos documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, os comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado, cópia da notificação de lançamento IRPF 2010 e do recurso administrativo, cópia da DIRPF exercício 2010, além de cópia da referida ação coletiva.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (id 12388973 - fls. 186/189), oportunidade em que, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora e arguiu litispendência. No mérito, sustentou que procedeu ao cálculo do imposto levando em consideração o regime de competência. Por isso, sustenta que a multa e os juros são devidos.

Instada a se manifestar (id 12388973 - fls. 205), a autora refutou a impugnação à justiça gratuita e a litispendência suscitada, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada para suspensão dos pagamentos do parcelamento relativo ao crédito tributário (id 12388973 - fls. 207/230).

A União reiterou as assertivas constantes da contestação (id 12388973 - fls. 232/v).

Em decisão, este juízo rejeitou a preliminar de litispendência e indeferiu o pleito antecipatório. Na oportunidade, acolheu a impugnação à assistência judiciária e determinou à autora o recolhimento das custas.

A autora agravou de instrumento e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso (nº 5023821-30.2017.403.0000).

Ciente, a autora acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas prévias (id 12388968 – pág. 4-5).

Ato contínuo, informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

A União também manifestou desinteresse na dilação probatória.

As partes tiveram ciência da digitalização dos autos e nada requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A questão da litispendência com os autos nº 0052279-94.2011.401.3400, que tramita perante a 22ª Vara Federal do DF, foi afastada por ocasião da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, uma vez que as demandas possuem objetos diferentes.

Passo à análise do interesse de agir da autora em relação à aplicação do regime de competência que, no caso, confunde-se com o mérito do pedido de repetição do indébito, de modo que será com ele analisado.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a autora o reconhecimento de direito à repetição do indébito tributário relativo aos valores que afirma ter recolhido indevidamente em favor da União, a título de imposto de renda, ao argumento de que deveria ter sido aplicada a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada, na forma instituída pela MP nº 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

*“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Referido dispositivo atualmente possui a seguinte redação:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

*§ 1º - O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 2º - Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”*

Assim, aduz a autora que foi induzida erroneamente a fazer o parcelamento do débito, mas que este estaria sendo indevidamente cobrado pela requerida, uma vez que teria sido calculado pela RFB o IRPF relativo ao exercício de 2010, pelo regime de caixa, quando o imposto deveria ter sido calculado com base no regime de competência assinalado no dispositivo legal supracitado, aplicando-se as faixas de isenção, deduções e alíquotas incidentes na renda mensal à época que teria sido auferida, e não sobre o valor total do rendimento por ela recebido em decorrência do precatório oriundo do processo 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal e determinou o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada entre a Lei 9.624/98 e a MP nº 2.225-45/2001.

Entende, assim, que deve ser retirado do cálculo efetuado pela RFB a multa e juros aplicados, bem como a União deve ser condenada a restituir o valor do imposto de renda recolhido a maior.

Após a instrução processual, todavia, observo que os fatos não ocorreram exatamente como narrado na inicial.

Consoante mencionado na decisão de fls. 205 (id 12388973), consta dos autos que a revisão administrativa efetuada no bojo do PA 10845.720102/2013-9 utilizou o regime de competência para apuração da incidência do IRPF objeto da presente ação.

Nesse aspecto, há de se salientar que a União aponta em contestação (id 12388973 – fls. 194/195) que não irá resistir à pretensão de aplicação do regime de competência na tributação objeto da lide, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 614.406, sob a forma do 543-B do CPC e o disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Todavia, como este regime (de competência) foi aplicado pela administração ao caso da autora, é procedente o argumento de que não há interesse de agir em relação a esse pleito.

Na verdade, consoante restou constatado dos autos, a cobrança das diferenças apuradas pela RFB ocorreu porque a autora informou na declaração de ajuste anual (id 12388973 – fls. 109/111) que os valores percebidos naquela demanda, no total de R\$ 197.552,67, seriam isentos e não tributáveis de pagamento de imposto de renda.

Trata-se de qualificação incorreta, em razão da natureza remuneratória da verba percebida, ainda que reconhecida judicialmente a obrigação fazendária.

Assim, como bem salientado pela União em sua peça defensiva (id 12388973 – fls. 196), a autora incorreu em omissão de receita, infração prevista na legislação (artigo 841, III e VI do Decreto nº 3.000/99), de modo que a multa de ofício deve ser mantida.

Também não assiste razão à autora no tocante à pretensão de exclusão dos juros de mora sobre o débito fiscal, o qual decorreu de sua inadimplência, de modo que é aplicável a atualização do indébito tributária, na forma efetuada pela fiscalização.

Destarte, há de se reconhecer a legalidade da exação e a improcedência do pedido de repetição de indébito.

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, o pedido para declarar o direito à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada mediante precatório nos autos da ação coletiva nº 2004.34.00.048565-0.

Em relação aos demais pleitos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Trata-se de restauração de autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, cuja instauração foi determinada por este juízo.

Consoante dados extraídos do sistema informatizado desta Subseção Judiciária, os autos originários, distribuídos sob o nº 0006138-57.2015.403.6104, não foram localizados na contagem física da IGO-2018, sendo que o último andamento registrado teria sido a remessa externa ao advogado da executada.

Determinada a expedição de mandado de intimação do patrono para que comprovasse a devolução dos autos a esta secretaria, o Dr. Fábio do Carmo Gentil noticiou que, segundo registros internos, os autos teriam sido devolvidos no dia 10/10/2017.

Novas buscas foram realizadas durante a inspeção em todo o acervo da Vara, entretanto, não houve localização dos autos em comento.

Diante desse quadro, foi determinada por este juízo a restauração dos autos e procedidas as comunicações e intimações necessárias.

Cópias do extrato do sistema processual de movimentação e de dados do processo principal foram acostados aos autos por parte do executado MARANOL SERVICOS ADUANEIROS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Citada, a União (exequente) não se opôs à restauração, indicando que as cópias acostadas aos autos são suficientes para a compreensão do processo, bem como do seu curso.

O processo foi digitalizado e as partes dela tiveram ciência, sendo que nada requereram.

Relatado, **DECIDO**.

Inicialmente, vale ressaltar que a sentença proferida em restauração de autos é de cunho formal, isto é, aprecia e declara o estado dos autos, não decidindo sobre questões referentes a estes, e o processo restaurado deve prosseguir no estado em que se encontrava.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Restaurado processo, este deve prosseguir no estado em que se encontrava quando suspenso, que é o de leilão."*

*(TRF da 4ª Região - Primeira Turma - AC Processo nº 9004119043 - PR - Fonte DJe 27/08/1997, página 68177, Relator Juiz Gilson Dipp).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE EM VISTA DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. A sentença em restauração de autos é de cunho formal, isto é, aprecia e declara o estado dos autos, não decidindo sobre questões referentes a estes, devendo o Juiz que der andamento ao feito decidir sobre a preclusão do prazo para embargar. Não estando os autos à disposição do executado no prazo para a interposição dos embargos não pode este ser penalizado com a preclusão do referido prazo."*

*(TRF da 4ª Região - Primeira Turma, AC nº 294945, Processo nº 199904010851260 - PR, Fonte DJU data 05/07/2000, página 58/59, DJU data 06/07/2000, Relator Juiz Guilherm Beltrami).*

No caso, verifico que as cópias trazidas aos autos indicam que a sentença julgou improcedente o pedido formulado pela autora, determinando a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União e a condenação da autora a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios.

Não houve recursos e a sentença transitou em julgado.

Convertido o depósito em renda, foi iniciada a fase de cumprimento da sentença para satisfação dos honorários advocatícios, tendo sido a parte intimada, nos termos do art. 523 do NCPC, sem notícia de pagamento voluntário.

Ante o exposto, DECLARO aperfeiçoada a presente restauração de autos, nos termos do artigo 716 do NCPC.

Proceda-se à retificação do cadastramento, a fim de que passe a constar cumprimento de sentença, bem como às devidas anotações no sistema processual, em razão ao processo extraviado.

Custas a cargo da executada.

Sem honorários, à vista da ausência de resistência à restauração.

Não havendo recursos, abra-se vista à União (exequente) para que queira o que entender de direito em relação ao crédito exequendo.

P. R. I.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009235-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MARLY DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Nos termos do art. 303, §6º, do CPC, providencie a autora a emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0202528-11.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente cautelar de produção antecipada de provas tramita conjuntamente com os autos principais de nº 00207496-74.1995.403.6104, deverá a instrução prosseguir na ação principal.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201943-41.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MARALICE MORAES COELHO - SP130722

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

À vista do depósito efetuado pela executada (ids 16514733/16515122/16515130), manifestem-se os exequentes se o montante satisfaz integralmente a obrigação, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000890-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARCUS COUCEIRO HORCEL, ANDREA FERREIRA HORCEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829  
EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

**SANTOS, 6 de maio de 2019.**

**MW1 - RF 6229**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000519-88.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENOS MARQUES DE ALMEIDA

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Ofícios ids 16677651/16677654: manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002036-80.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NADIR ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção:

Providencie-se o cadastramento da patrona do autor, como requerido (id 13058329).

Após, a fim de evitar nulidade, abra-se vista à patrona para que se manifeste sobre a impugnação da CEF ao cálculo da contadoria judicial.

**Santos, 8 de maio de 2019.**

Décio Gabriel Gimenez

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002133-55.2016.4.03.6104  
EMBARGANTE: FABIANO FARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a certidão id 16999505, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

Autos nº 0005834-92.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a certidão id 16999532, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008819-78.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO BELLOC DE SARAIVA  
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão.

À vista do decidido (id 12828287, p. 298/328) especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-31.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULLDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELA DIAS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição: 15496606: preliminarmente, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se os executados a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 5499935 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0003941-32.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - EPP, PAULA ABDUL HAK FORTE, SAMIRA ABDULHAK FORTE

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a citação por hora certa de GSM CONSULTORIA EM MARKETING EIRELI - EPP e PAULA ABDUL HAK FORTE, noticiada, respectivamente nas páginas 28 e 30 do id 15993282, revejo o despacho id 13715536, a fim de excluir os coexecutados já citados, mantendo-se o deferimento de citação por edital somente em relação à SAMIRA ABDUL HAK FORTE, nos exatos termos do id 13715536.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000278-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 15995918), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000151-18.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 14234263: Pretende a coexecutada Heloisa Helena da Silva Perrone o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 10783418), sob o argumento de que a única titular da referida conta é terceira pessoa, estranha aos autos - Maria Helena da Silva Leone -, já que requereu sua exclusão da conta conjunta aos 28 de janeiro de 2015.

Para comprovar o alegado, anexou documentos (id 14234268).

Correio eletrônico encaminhado pelo Banco do Brasil a este Juízo (id 15124070 e id 15124074) informa que a coexecutada deveria ter sido excluída da conta conjunta desde janeiro de 2015.

Instada a se manifestar, a CEF alegou que a dívida remonta a 05 de março de 2014 - data anterior ao requerimento de exclusão. Argumenta que embora a coexecutada tenha requerido sua exclusão da conta bloqueada em janeiro de 2015, a autenticação foi realizada pelo banco somente em 04 de Fevereiro de 2019, de modo que o bloqueio judicial ocorreu em data anterior (05 de Setembro de 2018).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à exequente.

Em que pese o requerimento de exclusão tenha sido formulado pela coexecutada em 28 de janeiro de 2015 (doc. p. 2 do id 15124074), fato é que o Banco do Brasil somente efetivou a exclusão aos 04/02/2019 - data posterior ao bloqueio judicial realizado em 05/09/2018.

Consta do demonstrativo Bacenjud (id 10783418) que houve o bloqueio judicial de ativos financeiros em nome de Heloisa Helena da Silva Perrone no Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.007,95, realizado em 05/09/2018, quando ainda titular em conjunto da conta-corrente.

Portanto, à nítida de provas que demonstrem a titularidade exclusiva de terceiro quanto aos valores depositados na conta corrente conjunta, não há como acolher a pretensão.

Além disso, eventual impugnação desse sentido, deve ser suscitada pelo titular do direito (ou quem o represente), valendo-se da via adequada dos Embargos de Terceiro, sendo que a coexecutada não possui legitimidade para agir na defesa dos interesses de outrem.

No mais, tratando-se de conta bancária conjunta, os titulares são solidários, de maneira que o saldo existente está disponível a qualquer um deles, independentemente de autorização do outro titular, podendo inclusive ser objeto de constrição judicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DA INTEGRALIDADE DO SALDO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. VONTADE DAS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DO AJUSTE ÔNUS DA PROVA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se, o Código de Processo Civil de 2015. II - Controverte-se acerca da possibilidade de reconhecer-se a legitimidade da penhora da integralidade do saldo depositado em conta-corrente conjunta, na hipótese de apenas um dos co-correntistas ser demandado em execução fiscal. III - A natureza da conta-corrente conjunta revela, em regra, a intenção firmada por seus titulares de abdicar da exclusividade dos valores depositados, porquanto a movimentação do numerário é realizada conjuntamente. IV - Uma vez ausente a exclusividade na movimentação da conta bancária, cada um dos co-correntistas tem o direito de dispor do total do saldo depositado, podendo, por exemplo, realizar o saque de todo o numerário sem implicar ofensa ao patrimônio do co-titular. Logo, é a ausência de exclusividade na disponibilidade do saldo que autoriza a conclusão de que tais valores também podem ser, em sua integralidade, objeto de penhora para fins de execução por dívida contraída somente por um dos titulares da conta conjunta. V - Não se trata de presumir eventual solidariedade passiva entre os co-correntistas e terceiros, mas de verificar se há, ou não, exclusividade na disponibilidade do saldo. VI - A presunção de que as partes pactuaram a ausência de exclusividade em relação aos valores em depósito é relativa, podendo ser afastada mediante prova em contrário, cujo ônus pertence aos titulares da conta conjunta, os quais, por exemplo, podem demonstrar que apenas um deles movimentava a conta-corrente. VII - Inaplicabilidade, in casu, do enunciado sumular n. 251/STJ. VIII - Nos termos do art. 85, §§ 11 e 3º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados em 12% (doze por cento) para o total de 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa. IX - Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP 1734930, Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA, data da decisão 07.02.2019, DJE DATA:12/02/2019) (grifos nossos)

Na hipótese dos autos, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da terceira em relação aos valores depositados em conta-corrente conjunta, não devendo o simples requerimento de exclusão ser interpretado nesse sentido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud (id 10783418).

Raqueira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004104-75.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 16885252):

Id 15453321: Ante o substabelecimento juntada sob id 12216319 - pág. 07, cadastre-se a l. Patrona Yara Alessandra Patricio (OAB/SP 372.579) a fim de receber as futuras intimações relacionadas aos presentes autos.

Certidão id 16884977: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019. ”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de maio de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005362-96.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPUGNANTE: DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

IMPUGNADO: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MW1 - RF 6229

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000928-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON SOUTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE-SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos (ids 6940217, 9121427, 9270669, 9539987 e ss)”.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de maio de 2019.

Autos nº 0002051-49.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) RÉU: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRÁ - SP86022

ADVOGADO do(a) RÉU: BERALDO FERNANDES

ADVOGADO do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: CELIA ERRÁ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeriram partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002315-75.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA - ME, JOSEFA ELIANA CARVALHO, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

Advogados do(a) RÉU: ARTUR RAIMUNDO CARBONE - RJ1295-A, CELIA ERRÁ - SP86022

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

## DESPACHO

Altere-se a classe processual, a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante devido (ids 15770279/16178693), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200368-13.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO, ARTUR ALONSO GONZALEZ, ANTONIO SALLES FILHO, MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO, ILCA LUCI KELLER ALONSO, WELDER MOTTA PECANHA, IBRAHIM JOSE ISMAEL, JAYME FERREIRA ESPÓLIO (AMÉLIA ALONSO FERREIRA)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA LUCIA MATTOS SOARES - SP154411, JAYME FERREIRA NETO - SP231767, RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354  
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
CUSTUS LEGS: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO, ESPERANCA LUCO, PAULO ROGERIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SBORDONI - SP193400, ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, ESPERANCA LUCO - SP97688, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CESP do despacho proferido sob id 13376241 - pág. 25:

"À vista da comprovação dos pagamentos efetuados em favor dos exequentes, requeira a executada CESP o que entender pertinente quanto ao registro acerca da titularidade do bem objeto da presente ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da sentença de fls. 609/615. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int."

**SANTOS, 8 de maio de 2019.**

**MWI - RF 6229**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005089-78.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS JOSE BARBOZA, VANESSA CLARK LACERDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000372-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: JACONIAS DOS PASSOS, JOSEFINA DOS PASSOS  
Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942  
Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942  
CONFINANTE: DIAMANTINO TAVARES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Petição id 15574532: altere-se o sistema processual, para o fim de excluir a União (Fazenda Nacional) e cadastrar no polo passivo a União (AGU).

Após, dê-se ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, nos termos do ato ordinatório id 15280818.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007348-80.2014.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

À vista das pesquisas realizadas (id 13376301 – pág. 90/95, requiera a CEF o que for de interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012023-71.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Certidão do oficial de justiça id 16680275: manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000705-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Prestadas as contas, não havendo impugnação e considerando a inexistência de créditos a serem adimplidos pelas partes, manifestem-se a autora e a CEF sobre a persistência de interesse quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo o tópico em que remanesce conflito.

Sem prejuízo, requeira a autora o que entender de direito em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença id 4628981 (p. 31).

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007411-71.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: ERNESTINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP32020  
CONFINANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO, UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JERUSALEM

## **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos complementares apresentados pela União (id 12919538- p. 81/95), os quais indicam que o imóvel usucapiendo foi edificado em terreno de marinha.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0017921-66.2003.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL SEIAD BICHR NETO - SP50306

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o que restou decidido sob id 12391700 - pág. 07, prossiga-se nos autos nº 0009946-46.2010.403.6104.

Não havendo oposição das partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002126-34.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) RÉU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0027960-18.2014.4.03.0000 e dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002390-87.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MANOEL JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003107-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003175-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003170-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003156-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, proceda o autor à regularização dos documentos juntados sob id 16467800, eis que ilegíveis.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003178-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003204-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003325-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NILSON DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002130-81.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

OPOENTE: CARLOS BOAVENTURA BOAS

Advogado do(a) OPOENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

OPOSTO: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) OPOSTO: ENIL FONSECA - SP22345

Advogado do(a) OPOSTO: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Associe-se ao processo principal (autos n. **0003041-40.2001.4036104**).

Após, encaminhem-se à 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do determinado naqueles autos na decisão proferida sob id 13666880 – vol. 4 – parte B – págs. 66/67.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004095-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do depósito efetuado pela CEF (id 1514933), informe o exequente se satisfaz integralmente a obrigação, requerendo o que entender direito.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003365-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: HERCULES DE ABREU JANSEN**

**CURADOR: ERGON DE ABREU JANSEN**

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037,

Advogados do(a) CURADOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta vara federal e considerando que a proposta de acordo veiculada pelo id 16704785 limitou o valor dos atrasados a 60 (sessenta) salários-mínimos, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais, o que não foi aceito pela parte autora, esclareça o INSS se mantém a proposta de acordo sem limitação ao teto dos JEFs, como pretendido pelo segurado.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003388-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: BARBOSA & ALMEIDA PRAIA GRANDE LTDA - ME**

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARMESOLER - SP159656

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002676-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003396-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RICARDO APOLINARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003400-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSVALDO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 13 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003425-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-08.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MEGATECH-DUMON LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à autora (Id 14435852 e ss).

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO RODRIGUES MONTE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS (id 15737409) especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005453-50.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

## DESPACHO

Id 13933483: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

#### DESPACHO

Id 14738561: primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os contratos mencionados na petição (doc. id. 12648831), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção .

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009391-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI

#### DESPACHO

Vista à exequente da certidão negativa (doc. id 16669291), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004570-55.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ACQUA COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA, MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, conforme requerido na petição sob o id 16392740.

Com as respostas, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007946-07.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 15713577: manifestem-se os embargantes em réplica.

Considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação, realizada aos 08/04/2019, restou infrutífera (id 16201442 dos autos principais), bem como considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0008795-35.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 16686562: defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Santos, 13 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007179-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA CASTRO FERRAZ, HERMELINDA CASTRO CABRAL, DOMICIANO GOMES FILHO, HELENA MARIA CASTRO GOMES, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, ABELARDO SALLES DE CASTRO, THEREZA ORTIZ DE

SALLES CASTRO, MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Petição id 13945357: inviável o quanto requerido pelos exequentes, sob pena de duplicidade de tramitação dos feitos.

Traslade-se cópia da petição e documentos sob ids 10802511, 10802528, 10802529 e 10802530 para os autos n. **0201725-28.1989.403.6104**, onde prosseguirá o cumprimento de sentença.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007024-56.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI, FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI, ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

CONFINANTE: LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, ALMERINDA MARTINS NETO

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA, UNIÃO FEDERAL, LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPÓLIO, ALMERINDA MARTINS NETO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CESAR FLAVIO NETTO NOVAES

Advogado do(a) RÉU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481

Advogado do(a) RÉU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481,

Advogado do(a) RÉU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481,

**DECISÃO**

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei

Após, abra-se vista ao órgão, a fim de lhe dar ciência do processado, bem como para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas ou concordância com o julgamento antecipado da lide, nos termos do determinado id 13542805 (p. 8).

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206610-46.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTINO GARCIA DE SANTANA, FRANCISCO ALVES CARVALHO, JUVENAL DESOUSA, JOAO ROQUE DOS SANTOS, ANA MARIA DE CASTRO, REGINA MARCIA DE CASTRO, MANUEL PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho (Id 12503525, pg 137):

Fls. 376: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205290-19.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003500-90.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ato ordinatório (Id 0003500-90.2011.403.6104, p. 298)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-79.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslind dos embargos à execução n. 0007428-10.2015.403.6104.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207875-10.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: PEDRO LUCHESI FILHO, PEDRO CORREA DA SILVA, PEDRO CORREA DA SILVA - ESPÓLIO, JOSE DA SILVA GANANCA, OSVALDO FERREIRA MORGADO, SERGIO FERNANDES DE AGUIAR, ANACLETO AYRES LOPES

REPRESENTANTE: TANIA CRISTINA FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISE SILVA - SP157401,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISE SILVA - SP157401

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 14606643, p. 236), no prazo de 5 dias.

DESPACHO: Fls. 559/570: dê-se ciência as partes para que se manifestem nos termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003654-45.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MAYRA LEME AGUIAR, DULCINEIA DE FATIMA LEME

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NUNES GERALDO - SP373062

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12703845, p. 22): "Fls. 193/194: prejudicada a análise em face da realização da audiência (fl. 175). À vista da não composição do litígio em audiência de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0209386-19.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 11174956: manifeste-se a PFN.

Não havendo óbice, espere-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002108-04.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE TEIXEIRA VILELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, RIMAR CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA. - ME, SERFAB CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, NOVA TREVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados acerca do despacho proferido sob id 14586299 - p. 250:

"Fls. 475: Alega o executado Laerte T. Vilela Corretora de Seguros Ltda. ter efetuado o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Requer, portanto o imediato desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 476/477. Instada a se manifestar, a PFN concordou com o pedido de desbloqueio (cf. fl. 479v.) Consultando, contudo, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 471/473 verifico que não houve bloqueio de valores em nome do co-executado Laerte Vilela Corretora de Seguros Ltda., de modo que nada há a apreciar nesse sentido. Intimem-se os co-executados Paiva Corretora de Seguros Ltda., Serfab Corretora de Seguros Ltda. e Nova Trevo Corretoras de Seguro Ltda. dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, bem como para opor eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista a exequente."

**SANTOS, 15 de maio de 2019.**

**MVI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017920-81.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MILTON COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP101509

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do r. despacho proferido sob id 13308831 - p. 122:

"Cumpra-se o v. acórdão. À vista do decidido à fl. 234/255, nomeio para o encargo a perita Dra. ANA VIRGÍNIA PAES MUSA ESCUDER, com endereço eletrônico anamusa@impakto.srv.br para realização da perícia técnica conforme requerido pelo réu à fls. 169. Intime-se a perita para que informe se aceita o encargo, com a ciência de os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação os quesitos venham os autos conclusos. Intimem-se."

**SANTOS, 16 de maio de 2019.**

**MVI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005941-25.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES DE MATOS, MARIA SELMA LIMA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE APPARECIDA DOTA - SP94083

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente do r. despacho proferido sob id 12919548 - p. 256:

"Fls.: 2247/248: Vista ao exequente para que requeira que entenda o que de direito com relação ao depósito de fl. 2248, Int."

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5000637-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

### DESPACHO

Vista à União do comprovante de recolhimento juntado aos autos pelo executado (doc. id. 16590534) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208008-28.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLISIO VITORINO JORGE, CLOVIS DE FREITAS, NORBERTO RIBEIRO PEREIRA, JURANDYR DE JESUS, SILAS LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id 17241808: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009234-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202036-72.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES, MILTON DUTRA DA SILVA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205279-29.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CELSO DA SILVA GUIOMAR, DORIVAL SANTANA PUPO, EDISON SANTOS CAMPOS, JOEMIL MAXIMINO DOS SANTOS, NILO PEREIRA CAMPOS, OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0006896-07.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARBAS RENATO NUNES

*Sentença Tipo B*

**SENTENÇA:**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JARBAS RENATO NUNES, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Com a inicial, vieram documentos (id 12482573, vol. 1, p. 12/45).

Infrutífera a diligência para localização do réu (id 12482573, vol. 1, p. 53) e diante da ausência de manifestação da autora, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram entre 03/12/2013 a 20/06/2017 e 30/06/2017 a 17/10/2018, momento em que houve o pedido de prosseguimento do feito pela autora, sem efetivar nenhum requerimento (id 12482573, vol. 1, p. 64).

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (id 14336169), a CEF deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 23/12/2011, consoante se vê do documento id 12482573 (vol. 1, p. 44/45), sendo que a autora ajuizou a presente ação monitória em 25/07/2013, com o objetivo de receber o valor devido.

Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição "*se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*" (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Ajuizada esta ação em 25/07/2013, foi determinada a citação pessoal do réu.

No entanto, este não foi encontrado no endereço fornecido pela autora, como se extrai da certidão do oficial de justiça (id 12482573 – p. 53).

Ao invés de diligenciar no intuito de localização do endereço do réu, a autora permaneceu inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Na mesma toada, instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer a respeito.

A pretensão encontra-se prescrita.

Com efeito, o contrato que ancora a pretensão (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard) venceu antecipadamente em 23/12/2011, em razão do inadimplemento consolidado, termo inicial do prazo prescricional.

Por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, o lapso prescricional é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, inciso I, CC/02).

Logo, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (23/12/2011) e a presente data, sem citação do réu, reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da autora, que não informou o correto endereço do réu e nada requereu no sentido de obter êxito na localização do seu atual paradeiro, pugnando, eventualmente, pela citação por edital.

Sendo assim, não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor:

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

I - Prescrição configurada ante a inércia do exequente, sendo desnecessária a intimação da parte para o seu reconhecimento. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 2125153, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 17/05/2018).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do NCPC.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSÉ RICARDO GOMES RIBEIRO** e **MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ciente do trânsito em julgado, a CEF voluntariamente apresentou cálculo de liquidação e comprovante de recolhimento dos valores devidos a título de danos morais e materiais, bem como honorários advocatícios (ids 12357972 e 12357973).

Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial (id 15862580), que foram devidamente liquidados (ids 17071741 e 17071745).

As partes nada mais requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0001218-16.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SHIGUEO UTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0209678-04.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-31.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA, ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO, CLAUDIO BEZERRA OMENA, ERNESTO SARAIVA FILHO, FRANCISCO PINHEIRO, JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE SANTANA, TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA, NELSON ANTONIO DE SOUZA, VICTORIA RECHE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 14779107: À vista do noticiado (óbito de Ernesto Saraiva Filho), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das informações do setor contábil (id 12388732, p. 167/169).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-89.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 17305210: manifeste-se o executado.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0009168-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005756-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO VICENTED AGRELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação da União ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, à vista do caráter infrigente dos embargos de declaração (id 14090646), manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204180-19.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIS SAYAR - SP19991, ELAINE PEZZO - SP167406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 12388551, p. 47/87), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004017-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA MARIA BORELLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA NEVES RUAS BENATTI - SP195982, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA:

**SONIA MARIA BORELLI**, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria que recebe da União (Ministério da Defesa - Aeronáutica), para acrescer períodos, reconhecer insalubridade e alterar o valor dos proventos. Pleiteia, ainda, seja acrescido o período de licença-prêmio não gozada e incluído o pagamento da GEDASA.

Distribuída no Juizado Especial Federal de Santos (JEF), por determinação judicial foram acostados documentos referentes à demanda apontada na prevenção.

A partir dos documentos juntados, foi reconhecida a litispendência parcial com a ação nº 0008872-59.2007.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, em relação ao pedido de pagamento da GEDASA (id 10921935).

Citada, a União contestou o pedido (id 10922160), ocasião em que apresentou preliminares de incompetência do JEF, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição do direito de revisão. No mérito propriamente dito, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se sobre a contestação e impugnou os argumentos da defesa (id 10922172).

Foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (id 10922886), bem como do procedimento administrativo que determinou a revisão (id 10922889).

O Juizado Especial Federal acolheu a preliminar de incompetência, em razão do valor da pretensão.

Redistribuídos a esta vara, foi concedido benefício da gratuidade da justiça e determinada a regularização processual, com a constituição de advogado, o que foi devidamente cumprido pela autora.

Oportunizado novo prazo para réplica, a autora reiterou os termos da exordial e juntou holerites (id 13233964).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, a União manifestou concordância com o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora nada requereu.

É o relatório.

#### DECIDO.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica, pois o pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria consiste em pretensão passível de apreciação na esfera judicial, à míngua de vedação constitucional ou legal.

Vale ressaltar que não se deve confundir possibilidade jurídica do pedido, que deve ser analisada em abstrato à luz do ordenamento, com o mérito da demanda, que deve ser aferido em face do preenchimento dos requisitos legais para a aquisição do direito vindicado.

A preliminar de litispendência foi apreciada e acolhida no Juizado Especial Federal antes da citação da União, de modo que deve ser extinto parcialmente o processo em relação à pretensão veiculada em outra demanda (inclusão de pagamento da GEDESA), a luz do que dispõe o art. 485, inciso V, do CPC.

Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Início com a análise da objeção de prescrição, suscitada com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

No que se refere à aposentadoria de servidores, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prescrição atinge o próprio fundo de direito *quando se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor*, questionando-se os critérios utilizados na concessão da aposentadoria (AgInt nos EDcl no REsp 1.679.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018; AgInt no REsp 1.722.865/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018; AgInt no AREsp 850.490/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 05/03/2018; REsp 1.667.729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017.).

Na hipótese em comento, a autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, que teria sido indevidamente calculado, para acrescer o período em que esteve submetida a condições insalubres, averbação de licença-prêmio não gozada e o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da revisão desde 2000.

Nestes termos, o pedido formulado é de concessão de vantagens que já lhe seriam devidas no momento da aposentadoria, concedida em setembro de 2000 (id 10922886 – pág. 8), mas que teriam sido negadas pela Administração, de modo que o reconhecimento em momento posterior pressupõe a revisão do ato de aposentação e, por isso, o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32 atinge o próprio fundo de direito, não se confundindo com a prescrição de prestações.

Em réplica, a autora alega ter requerido revisão em 2003. Todavia, os documentos acostados aos autos comprovam a formalização de revisão somente em março de 2016 (id 10922889), que teria sido realizada pela primeira vez consoante consta do próprio requerimento (p. 2). Vale anotar que documentos acostados sob o id 10921945 (p. 5/7), mas sem comprovação de protocolo, não são aptos a demonstrar requerimento administrativo formulado em data pretérita e pendente de apreciação.

No mais, seria possível de se cogitar de renúncia tácita à prescrição do fundo de direito pela Administração, em virtude do ente público ter procedido de ofício à averbação do tempo especial no período de labor compreendido entre 1981 a 1990, conforme decisão prolatada em 2008 (id 10922886 – p.12, publicado em 19/12/2008).

Todavia, ainda que se admita a tese de renúncia à prescrição, albergada na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017; AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018), novo lapso prescricional teve curso a partir da alteração de entendimento da Administração, fulminando a pretensão autoral, uma vez que o requerimento de revisão administrativa ocorreu somente em março de 2016 (id 10922889) e o ajuizamento da ação ocorreu em 19/08/2016, quando já consumado o prazo prescricional quinquenal, ainda que contado apenas da data da revisão (2008).

Assim, por qualquer ângulo que se observe a controvérsia, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Por estes fundamentos, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo art. 485, inciso V, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004518-80.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, como intuito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do despacho aduaneiro objeto da DI nº 1908702488.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, a medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, liberasse à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI nº 190870248-8), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento de multas e diferenças de tributos.

Ciente, a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (id. 18922524) e intimada a autoridade impetrada do teor da decisão proferida pelo ETRF-3ª Região.

Em seguida, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205265-06.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA GRANELLTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

**DESPACHO**

Id 12391654, p. 52: defiro. Oficie-se à CEF, nos exatos termos do pedido da PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe as informações solicitadas.

Cumprida a determinação, dê-se ciência as partes.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006037-79.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REINALDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

## DESPACHO

Id 13979444: nada a apreciar à vista da sentença de extinção da execução transitada em julgado (id 14700393, p. 198 e 207).

Ademais, observo que na decisão que rejeitou os embargos de declaração não houve condenação em honorários de sucumbência (cfr. id 14700393, p. 183).

Retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-79.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ FOSQUIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Luiz Fosquiani), suspendo o curso da execução em relação a ele nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono promova a habilitação dos sucessores.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204153-07.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, AURIMAR REIS CORATTI COELHO, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor da certidão id 16728234, na qual consta como beneficiário da pensão por morte Victor Coratti Coelho, esclareça o ilustre patrono quem pretende habilitar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CANDIDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 17146057: Apresente o patrono os documentos solicitados pela autarquia no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004492-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA**

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça bem como a prioridade de tramitação do feito.

Emende a autora a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) atribuir valor à demanda, consoante disposto nos artigos 291 e 292, incisos V e VI do CPC;
- b) juntar documentos de identificação (RG e CPF) eis que indispensáveis à propositura da ação.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004539-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: JOSE BARBOSA NETO**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 0007304-08.2007.403.6104 e 0007910-26.2013.403.6104, apontados na aba "associados":

Já com relação aos autos nº 0007305-90.2007.403.6104, ante a certidão exarada sob id 19275297 (item "c"), manifeste-se o autor sobre a identidade de pedidos com relação ao índice de março/1990.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005041-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRISPIM**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia dos processos administrativos referente aos requerimentos da autora (NB nº 165.939.743-7 e 191.459.717-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004508-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ALEXANDRINA THEODORA DA CRUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862**

**RÉU: RENATO CANDIA, KAREN CHRISTINA DE OLIVEIRA CANDIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS**

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor a inicial, carreado aos autos documentos de identificação da autora, em 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, sem prejuízo de ulterior designação de audiência de conciliação, cite-se as rés, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004696-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: JOSILENE RIBEIRO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Josilene Ribeiro dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviços decorrentes de pagamentos realizados em sua conta corrente.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.782,22 (oito mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004869-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: OLÍMPIA BENEDICTA PAIOLA - ESPÓLIO**  
**REPRESENTANTE: MARISA HELENA PAIOLA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323**

**RÉU: BANCO J. P. MORGAN S.A., EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE**

#### **DESPACHO**

Para fins de análise de competência e à luz do disposto no artigo 109 da CF, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, tendo em vista não enquadrar-se nas hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008588-07.2010.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de julho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004896-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: REINALDO MENDES BEZERRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso VI e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano morais alegado.

Providencie, ainda, a juntada de documentos de identificação do autor (RG e CPF).

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004993-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Certidão id 19265889: Aguarde-se a regularização do documento juntado sob id 19140746.

Após, se em termos, não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004467-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os seguintes autos apontados na aba "associados":

a) 0006286-75.2005.403.6311

b) 0011716-69.2013.403.6104

c) 0003225-64.1999.403.6104

d) 0013776-25.2007.403.6104

Já com relação aos autos nº 0201426-75.1994.403.6104, 0013389-10.2007.403.6104 e 0006253-83.2012.403.6104, considerando que dos dados disponíveis no sistema processual não é possível concluir sobre a existência de prevenção, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004544-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004550-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ARMANDO CARVALHO**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 0000015-24.2007.403.6104 apontado na aba "associados".

Já com relação aos autos nº 0000008-32.2007.403.6104, considerando que dos dados disponíveis no sistema processual não é possível concluir sobre a existência de prevenção, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004533-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: JOSE GUILHERMERITA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004583-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: DJAILSON AQUINO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004597-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDIVALDO JOSE CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA** a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/04143/11 (PAF nº 11128.721465/2011-49), decorrente de suposto descumprimento da legislação em vigência, consubstanciado na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, mediante autorização para depósito judicial do montante integral do débito.

Alega a autora que a multa imposta é indevida, uma vez que atuou que na operação marítima objeto da autuação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela penalidade em questão.

Sustenta, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o art. 45 da IN/RFB nº 800/2007, dispositivo que servira de base para fundamentar a aplicação da multa que lhe fora imputada, foi revogado pela IN/RFB nº 1473/2014, o que demonstra que o auto de infração impugnado fora lavado sem amparo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa objeto dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhimento o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/04143/11 (PAF nº 11128.721465/2011-49), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859, ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**ADEMIR DA SILVA ELIAS** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER (03/05/2016), mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência e a gratuidade da justiça.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor exerceu atividades laborativas no setor portuário, exposto a ruídos acima do limite legal, bem como a agentes químicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP. No entanto, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o tempo laborado como especial, o que viabilizaria a fruição de benefício com renda mensal mais vantajosa.

Informa, ainda, que a autarquia concedeu ao autor o benefício por tempo de contribuição (42/143.726.719-7), em 01/02/2008, o qual nunca foi sacado pelo titular, uma vez que noticiou no próprio procedimento administrativo que só possuía interesse no benefício especial (id 8497704 pág. 10-11). Requerida novamente a aposentadoria especial, em 03/05/2016 (NB 176.776.185-3), o requerimento teria sido indeferido ao argumento de que o autor já recebia outro benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação e alegou preliminares de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Foi colacionada aos autos cópia do segundo procedimento administrativo referente ao NB 176.776.185-3 (id 8497738-39).

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos a esta vara, por redistribuição, em razão do valor da causa.

Houve réplica, ocasião em que o autor informou não ter outras provas a produzir.

Em decisão saneadora (id 11074905) foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e facultada a complementação da prova para comprovar a especialidade do labor exercido até a data pleiteada (03/05/2016). Na ocasião, foi requisitada cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/143.726.719-7) a fim de possibilitar aferir se algum período foi enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária e aportar corretamente aos autos os documentos emitidos pelo empregador.

Em atendimento à determinação judicial, o autor acostou aos autos PPPs (id 12837570-571). A autarquia previdenciária também colacionou aos autos as cópias dos procedimentos administrativos (id 13836266-267).

Cientificadas as partes dos derradeiros documentos juntados aos autos, o autor ratificou sua pretensão exclusivamente para o benefício de aposentadoria especial.

O INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

As preliminares de prescrição e decadência foram afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 11074905), uma vez que o pedido do autor é expresso para a concessão do benefício na segunda DER (03/05/2016).

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Anoto, inicialmente, que o segurado, quando do primeiro requerimento, de fato registrou que somente havia interesse na concessão de aposentadoria especial, de modo que, com base nos elementos acostados aos autos, há fundamento para a recusa de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da aplicação do redutor inerente à incidência do fator previdenciário.

Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações iniciais, antes de ingressar no exame do caso concreto.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 18/06/1984 a 03/05/16, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (03/05/2016).

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, acerca do período que foi enquadrado administrativamente como atividade especial (id 13836267 – pág. 27). Com efeito, verifico que por ocasião do procedimento administrativo, o réu reconheceu parte dos períodos pleiteados nesta ação, qual seja, de 18/06/84 a 14/09/97, que é, portanto, incontroverso e sobre tal período não há necessidade de apreciação judicial.

Considerando que, nesta ação, o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/06/84 a 03/05/16, remanesce o interesse de agir em relação ao pleito referente ao período de 15/09/97 até a DER (03/05/16).

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para comprovar a exposição aos agentes agressivos, no período controverso, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 12837571), relativo ao período laborado para a Cia. Docas do Estado de São Paulo – CODESP até 28/11/18.

Observe desse PPP colacionado pelo autor, que no período de 15/09/97 a 31/07/2007, ele exerceu o cargo de *serralheiro* no setor denominado “Gerência de fiscalização das operações/Terminal da Ilha Barnabé”.

De acordo com a profissiografia, suas atividades consistiam em “operar motores de bombas d’água e espuma da casa de bombas contra incêndio; Efetuar manobras de válvulas e hidrantes; Executar serviços de manutenção e limpeza dos equipamentos...”.

Nessa atividade, atesta o documento (id 12837571) que o autor ficava exposto ao agente físico ruído da ordem de 83 decibéis, até 30/12/2013. Após, o nível desse agente é inferior a 80 decibéis. Nesse passo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período controverso com base no agente ruído, pois este se encontrava dentro dos limites de tolerância.

Também não é possível o enquadramento da atividade especial com base nos agentes químicos encontrados no ambiente de trabalho do autor, pois o PPP traz apenas a avaliação qualitativa dos seguintes agentes: "solventes, óleos e graxas", os quais não se encontram descritas na relação de substâncias do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, para os períodos trabalhados após 18/11/2003, a legislação de regência exige também avaliação quantitativa dos agentes químicos, consoante já salientado nas considerações acerca da atividade especial.

Noutro giro, o período de atividade especial incontroversa (18/06/84 a 14/09/97) perfaz tão somente 13 anos, 2 meses e 27 dias de atividade especial.

Em consequência, não sendo possível o enquadramento dos períodos pretendidos nesta ação, ou seja, no interregno de 15/09/97 até a segunda DER (03/05/16), é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **EUJULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8566**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000506-11.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Vistos.Designo o dia 12 de setembro de 2019, às 15:00 horas para dar lugar à audiência admonitória, quando o executado Hercílio de Fontes Galvão Neto tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária imposta ao condenado. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se os endereços apontados à fl. 27. Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes do executado.

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000160-60.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARCIO DA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ E SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO E MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E BA020590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E MG051162E - MARINÉSIO PEREIRA BRAZ JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA Intimação da defesa do acusado Mario Marcio da Silva para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 289/290.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005903-22.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-33.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) Vistos.ANTÔNIO CARLOS PIRES DE LIMA e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO foram denunciados nos autos nº 0000048-33.2015.403.6104, ao lado de GILBERTO CARREGA, CLÁUDIA COSTA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 299, por oito vezes em concurso material e no artigo 334 c.c. o artigo 14, inciso II, também por oito vezes em concurso material, todos do Código Penal, em razão de indicadas práticas de condutas assim descritas na inicial...(CARLOS ROBERTO DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA, GILBERTO CARREGA, CLÁUDIA COSTA e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, por oito vezes inseriram ou fizeram inserir, em oito diferentes documentos particulares, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, utilizando referidos documentos posteriormente (artigo 299 c.c. 304 do Código Penal), com o objetivo de esconder o verdadeiro adquirente das mercadorias, obtendo vantagens fiscais, administrativas e tributárias, e visando também por oito vezes importar mercadoria proibida e/ou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada (artigo 334 do Código Penal).A Receita Federal selecionou para conferência física por amostragem as mercadorias amparadas pelos: i - Ce-Mercante Número 15805196389380 emitido em 29/09/2008 (fls. 23/24);ii - Ce-Mercante Número 15805196450390 emitido em 20/09/2008 (fls. 25/26);iii - Ce-Mercante Número 15805188384618 emitido em 10/09/2008 (fls. 27/28);iv - Ce-Mercante Número 15805160862418 emitido em 21/07/2008 (fls. 17/19 e 34 - apenso);v - Ce-Mercante Número 15805160849314 emitido em 21/07/2008 (fls. 20/22 e 38 - apenso);vi - Ce-Mercante Número 15805160845246 emitido em 21/07/2008 (fls. 23/25 e 37 - apenso);vii - Ce-Mercante Número 15805160838622 emitido em 21/07/2008 (fls. 26/28 e 35 - apenso);viii - Ce-Mercante Número 15805188385932 emitido em 10/09/2008 (fls. 29/31 e 36 - apenso)Tendo sido constatado que a carga verificada não correspondia em nada ao que foi declarado nos BLs e respectivos CEs, o que resultou na apreensão das mercadorias.As mercadorias apreendidas consistiam em óculos de sol, pares de tênis, capas de óculos, dentre outros, e sob a suspeita de se tratar de mercadorias contrafeitas de marcas famosas, foram colhidas amostras dos produtos, que submetidas à análise pelas representantes dos titulares das aludidas marcas, foram atestadas como contrafeitas, conforme extrai-se de laudos às fls. 60/61, 84/86, 87/89, 90/92 dos autos principais e fls. 48/51 do apendo.Consta no relatório de descrição das mercadorias feito pela Receita Federal que os denunciados, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), importaram mercadorias não declaradas com dolo de iludir imposto devido pela entrada, bem como, importaram mercadorias de importação proibida, por se tratarem de contrafação.Nos autos principais, o valor da soma das mercadorias não declaradas foi de R\$ 573.356,00 (descaminho) e o valor da soma das mercadorias de importação proibida foi de R\$ 712.500,00 (contrabando), totalizando assim, o montante de R\$ 1.285.856,00 (fls. 19/21). Já no Apenso, o valor da soma das mercadorias não declaradas foi de R\$ 43.721,00 (descaminho) e o valor da soma das mercadorias de importação proibida foi de R\$ 970.129,00 (contrabando), totalizando assim, o montante de R\$ 1.013.860,00 (fls. 13/15 - apenso).Além das importações serem irregulares, os denunciados, assim como fizeram nos fatos narrados na Operação Encarnação , usaram de interposição fraudulenta de terceiros para importar as mercadorias, com intuito de não aparecerem como os reais adquirentes das mercadorias.Apurou-se que os denunciados em todas as oito importações fizeram inserir declaração falsa em documentos privados, fazendo constar a empresa ALL MASTER TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA como consignatária das mercadorias, com intuito de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante.Todas as cargas foram desconsolidadas pelo agente de cargas COMPASS INTERNACIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTIA LTDA, empresa cujos responsáveis são GILBERTO CARREGA e CLÁUDIA COSTA, ora denunciados (fls. 94/95 e 222/223 dos autos principais e 60/64 do apenso).As fls. 140/167 e 226/253 constam cópias de e-mails fornecidos por GILBERTO CARREGA trocados entre ANTONIO CARLOS, NELSON DE ALCANTARA, CARLOS ROBERTO e a empresa COMPASS INTERNACIONAL.NELSON DE ALCANTARA é proprietário da empresa ACL COMERCIAL DE PRODUTOS INFANTIL, BIJUTERIAS E INFORMÁTICA LTDA - EPP, enquanto CARLOS ROBERTO é sócio administrador da empresa ATIVA INTERNACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.ANTONIO CARLOS é apontado como responsável pela empresa ACL COMERCIAL, conjuntamente com NELSON (fls. 128 e 173) e participa ativamente da troca de e-mails que informam quais importadores devem constar nos conhecimentos de transportes e posterior envio dos BLs alterados.CLAÚDIA, disse que foi contratada por CARLOS ROBERTO, responsável pela empresa ACTIVA INTERNACIONAL e ANTONIO CARLOS e NELSON DE ALCANTARA, responsáveis pela empresa ACL COMERCIAL, para atuar no transporte marítimo da empresa ALL MASTER TRADE (fls. 128/129).GILBERTO reiterou o alegado por sua sócia, no sentido de transferir a responsabilidade da importação fraudulenta para CARLOS ROBERTO e NELSON DE ALCANTARA (fls. 131/132), juntando documentos que comprovam o envolvimento dos dois (fls. 140/167 e 226/253).CARLOS ROBERTO, disse que não atua mais como despachante aduaneiro pois foi descredenciado pela Receita Federal em razão de uma importação fraudulenta, disse ainda ser o responsável pela empresa ACTIVA, que atuava em parceria com NELSON DE ALCANTARA e que ambos contratavam com os responsáveis pela empresa COMPASS para que esta fizesse a desconsolidação de mercadorias, entretanto, não se recorda da empresa ALL MASTER, mas destaca que pode ter intermediado importação em nome desta.Os responsáveis pela empresa ALL MASTER, que os denunciados fizeram constar como consignatária da carga, ANDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES e EDUARDO APOLO DUARTE DE LUCENA, demonstraram que sequer sabiam das importações feitas em nome de sua empresa, visto que ela está desativada. Tampouco sabem qualquer coisa sobre a COMPASS, agente de cargas que atuou em todas as importações que foram feitas em nome de sua empresa, ora investigadas (fls. 189/190 e 192/193).Não há o que se falar em desconhecimento das operações fraudulentas por parte de CLAUDIA DA COSTA e GILBERTO CARREGA conforme alegado por eles diversas vezes em termos de declaração (fls. 128/129, 131/132, 222 e 274), uma vez que os agentes de carga, ambos detinham conhecimento acerca do correto funcionamento das operações de importação. Assim, não podem eles alegar o desconhecimento de que as mercadorias transportadas foram introduzidas em território nacional mediante fraude de declaração de conteúdo quando a própria CLAUDIA afirma que recebia por e-mail os nomes dos importadores a serem colocados nos conhecimentos de carga - BLs, e, conforme extrai-se dos referidos e-mails (fls. 140/167 e 226/253) tais BLs alterados eram enviados para NELSON DE ALCANTARA, ANTONIO CARLOS e CARLOS ROBERTO.Ademais, GILBERTO entra em contração em vários momentos, ora alegando não conhecer a ALL MASTER TRADE, ora afirmando já ter atuado em transporte marítimo para referida empresa. Como agentes de carga não poderiam CLAUDIA e GILBERTO atuarem em nome de empresas sem o consentimento dos seus representantes ou sem qualquer documentação autorizando tal atuação. Ambos afirmam nos autos terem sido contratados informalmente, sem qualquer documentação, pelos representantes da ACL COMERCIAL e ATIVA INTERNACIONAL, para atuarem no transporte marítimo das empresas ALL MASTER e DELLMAR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 128).Assim, demonstra-se o envolvimento de GILBERTO e CLAUDIA, quem sabiam que os reais importadores não eram as empresas que constavam nos conhecimentos de carga, e ainda assim, efetuavam as alterações necessárias para que tais nomes constassem nos BLs.Cumprir mencionar que na falsidade ideológica ora narrada, não se aplica o princípio da absorção, visto que a falsidade ideológica praticada com o fim de ocultar o real adquirente da mercadoria não é crime meio para o descaminho e contrabando, o que poderá ser melhor discutido em eventuais memoriais.Destaca-se por fim, que se trata de concurso material, uma vez que os acusados, mediante mais de uma ação, praticaram crimes independentes entre si. Observa-se nos e-mails trazidos aos autos (fls. 140/167 e 226/253) que o esquema de inserção de empresas de fachada como importadoras das operações fraudulentas envolvia mais de uma empresa. Além da ALL MASTER, as empresas DELLMAR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PHENYX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, QUARTZO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MAF IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP também foram utilizadas pelos acusados como importadoras nos BLs.Conforme extrai-se dos autos, as mercadorias constantes nas importações objetos dessa investigação são distintas entre si, ora consistindo em tênis, ora óculos de sol, todos falsificados, além de outros itens como descrito no Termo de Retenção (fls. 33/40 - apenso).Finalmente, as datas constantes nos CE - Mercantes não servem de norte para estabelecer o lapso temporal entre as importações uma vez que não refletem o real momento do início da execução dos crimes. Ainda assim, possível extrair um considerável lapso entre

as importações investigadas nos autos principais e no apenso. Assim, apesar do modus operandi ser semelhante, tratam-se de oito importações independentes entre si. Dessa forma, CARLOS ROBERTO DA SILVA, NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA, GILBERTO CARREGA e CLÁUDIA COSTA, incidiram nas penas cominadas aos artigos 304 c/c 299, por oito vezes em concurso material e também por oito vezes nos artigos 334 c/c art. 14, II, também em concurso material, todos do Código Penal. 2 - A AUTORIA E MATERIALIDADE da materialidade do crime de contrabando é comprovada pelos laudos dos representantes das marcas das mercadorias contrafeitas (fls. 60/61, 84/86, 87/89, 90/92 - autos principais e fls. 48/51 - apenso). Já a materialidade do crime de descaminho está na descrição das mercadorias que não foram declaradas nas importações com intuito de iludir tributos (fls. 19/21 - autos principais e fls. 13/15 - apenso). A materialidade do crime de falsidade ideológica por sua vez está nos Cc-Mercantis, nos quais os denunciados fizeram inserir declaração falsa no sentido de que a empresa ALL MASTER TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA era a importadora das mercadorias (fls. 23/28 - autos principais e fls. 17/31 - apenso). A autoria, dos crimes, também é inconteste. GILBERTO CARREGA e CLÁUDIA COSTA são os responsáveis pela empresa COMPASS INTERNACIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, empresa que atuou como consignatária da carga em todas as importações fraudulentas narradas (fls. 101/105 - autos principais e fls. 60/64 - apenso). CARLOS ROBERTO DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, foram quem contrataram com os sócios da empresa COMPASS para realizar as importações irregulares em nome da ALL MASTER (226/253), empresa inativa (189/190 e 192/193). (...) (sic. fls. 330/334v - destaques originais) Nos autos nº 0000048-33.2015.403.6104, recebida a denúncia aos 12.02.2014 (fls. 335/336), citados por edital (fls. 525/526), nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em 23.05.2017, foram suspensos o andamento do processo e o curso do prazo prescricional, bem como foi determinada a produção antecipada de provas, nomeando-se defensor dativo aos acusados (fls. 528/530). Colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação arroladas (mídia à fl. 584), foi determinado o desmembramento do feito original (autos nº 0000048-33.2015.403.6104), distribuindo-se os presentes autos por dependência com a inserção de ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO no polo passivo (fls. 588/v). Pessoalmente citados (fls. 619/v e 648), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 629/638 e 657/658. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 665/v), foram realizados os interrogatórios dos réus (mídias às fls. 698/699). Encerra a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 702/706, 711/724 e 737/746. O Ministério Público Federal sustentou a inteira procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem amplamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A Defesa de NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO postulou absolvição. Aduziu, em suma, a falta de prova suficiente da autoria, argumentando que os elementos indiciários colhidos na fase pré-processual não foram confirmados em juízo, e formulou requerimento visando à aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Arguiu que a prova emprestada do processo original (autos nº 0000048-33.2015.403.6104), não foi submetida ao crivo do contraditório pela defesa do acusado. Alternativamente, em caso de eventual condenação, apontou a incidência do princípio da consuação, com a absorção do crime de falso pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal. Por sua vez, a Defesa de ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA também postulou absolvição argumentando, em suma, a inexistência de dolo na conduta e a falta de prova suficiente para a atribuição da autoria, por não terem sido confirmados em juízo as provas trazidas com a denúncia, além de arguir a ausência de contraditório acerca da prova emprestada. É o relatório. De início, afastado qualquer nulidade decorrente da alegação de falta do exercício de contraditório sobre a produção antecipada das provas, dado que determinada nos estritos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal e fundamentada pela decisão que a deferiu, nomeando defensor aos réus para acompanhar a audiência onde se deu a colheita (fl. 529-verso), em garantia dos preceitos insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição. Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais tome evidente a materialidade das ações descritas na denúncia, compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, terem os acusados agido com dolo, vale dizer, a vontade de praticar as condutas descritas na inicial, de fazer inserir declaração falsa alterando a verdade quanto ao real adquirente das mercadorias e de importar mercadoria proibida e/ou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada desta. Com efeito, ouvidas em Juízo, as testemunhas de acusação arroladas Richard Fernando Amodeo Neubarth e Raphael de Almeida da Silva Gilberto Carrega (mídia à fl. 584) esclareceram que a empresa COMPASS INTERNACIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP atuava como intermediária entre as empresas consideradas fantasmas ou de fachada, por terem sido criadas em datas próximas às das importações e não possuírem patrimônio compatível ou sócios com capacidade financeira, e os reais adquirentes das mercadorias, os quais não é possível determinar quem são. Interrogado, ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA alegou que os documentos relacionados à instrução da operação de importação foram fornecidos por CARLOS ROBERTO DA SILVA a seu pai NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, que o trabalho dele restringia-se a cuidar do registro das declarações de importação a partir dos dados constantes naqueles documentos, e não imprimiu certeza se conhecia os responsáveis pela empresa ALL MASTER (mídia à fl. 698). NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO afirmou que era proprietário da empresa ALL CARGO E LOGÍSTICA de despachos aduaneiros, onde exercia a função de captador de clientes e ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA trabalhava como despachante aduaneiro empregado. CARLOS ROBERTO DA SILVA, que também atuava com a captação de clientes, foi quem forneceu os trabalhos de despacho aduaneiro a sua empresa e mantinha contato com os importadores. Alegou não se recordar da empresa ALL MASTER bem como de seus proprietários e que seu conhecimento acerca da carga consistiu aos dados relacionados nos documentos, packing list, bill of lading, e fatura comercial, sustentando, em suma, que não tinha conhecimento de que a mercadoria não correspondia àquela declarada à Receita Federal do Brasil, esclarecendo que as informações eram prestadas pelo embarcador, e que recebia os referidos documentos prontos da consolidadora COMPASS INTERNACIONAL. Acrescentou que não houve o registro de declarações de importação (mídia à fl. 699). Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de os acusados terem realmente agido com dolo, cumprindo destacar que, diante da existência de dúvida razoável acerca da participação dos réus para o cometimento da infração penal, a dúvida deve sempre militar em seu favor, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. No caso, os depoimentos das testemunhas e dos acusados foram harmônicos entre si quanto à responsabilidade do importador e exportador pelas informações constantes da documentação necessária à emissão do conhecimento de carga e a elaboração da declaração de importação. De acordo com o Fisco, as mercadorias relacionadas nas Cc's-Mercantis em questão não conferiam com aquelas efetivamente acondicionadas no interior do contêiner fiscalizado. Ocorre que as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente comprovado que os acusados tinham conhecimento que as mercadorias importadas eram contrafeitas e não correspondiam com aquelas declaradas nos conhecimentos eletrônicos registrado no SISCOMEX. É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só por que a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para a afirmação do juízo condenatório. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo acerca do dolo dos réus acusados, exsurge imperiosa no caso concreto a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA (RG nº 34.247.422-4 SSP/SP, CPF nº 294.200.368-55) e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (RG nº 12.252.553-X SSP/SP, CPF nº 971.844.038-00) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do artigo 304 c.c. o artigo 299, por oito vezes em concurso material e no artigo 334 c.c. o artigo 14, inciso II, também por oito vezes em concurso material, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus - absolvidos. P. R. I. O. C. Santos-SP, 25 de junho de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D'Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7730

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000080-96.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)  
CONCLUSÃO 16. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM, qualificado nos autos, nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:17. LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM: 17.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)/Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 431,84Kg (QUATROCENTOS E TRINTA E UM QUILOS E OITOCENTOS E QUARENTA GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.17.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolveu diversos outros agentes não conhecidos (conforme se vê através do exame dos Laudos Periciais constantes dos autos), veículos diversos (ao menos outro caminhão que foi até o Terminal recolher um dos comparsas do tráfico c/f. Laudo Pericial), logística extra àquela ensejada pelo próprio Réu, além de capital financeiro para custeio da operação não suportado pelo cidadão comum que se diz mero motorista, no entanto possui ao menos 02 caminhões cuja origem financeira, até o momento, restou de todo incomprovada e injustificada - o que, em conjunto, indica o envolvimento do Réu em organização criminosa, a impedir a aplicação da minorante. Assim, torno definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS18. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007 c/c Art.387, 2º, CPP.18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).18.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de Réu motorista com diversos contatos nesta região portuária, aí incluídos (potenciais) integrantes de organização criminosa voltados à prática de delitos (relevando destacar que estava em posse de expressiva quantidade de 431,84Kg de COCAÍNA) havendo, pois, concreta possibilidade que volte a delinquir e/ou possa se evadir, de modo a se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifei)(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão liminar que deferiu o

pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)18.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.18.4. Decreto o perdimento dos bens descritos sob os itens 01 e 02 do Auto de Apreensão de fs.22 (caminhão/trator e carreta) em favor da União Federal, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.18.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 18.6. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.18.7. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.P.R.I.C.Santos, 28 de Junho de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### Expediente Nº 7731

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011378-95.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X CELIA YAMAGUCHI HOZAWA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Ação Penal nº 0011378-95.2013.403.6104Acusada: CELIA YAMAGUCHI HOZAWASentença tipo ECELIA YAMAGUCHI HOZAWA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta da denúncia (fs.64-65) que a acusada mantinha em depósito, em atividade comercial, mercadoria proibida, no dia 12/06/2012. Recebimento da denúncia em 08/01/2014, às fs.66-66/verso.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9.099/1995, às fs.79.Aos 28/07/2015 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que a ré CELIA YAMAGUCHI HOZAWA aceitou o benefício (fs.95-96).As fs.131 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de CELIA YAMAGUCHI HOZAWA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré CELIA YAMAGUCHI HOZAWA, realizada em 28/07/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs.99-100, 113-119, e 121-129).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada CELIA YAMAGUCHI HOZAWA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 27 de junho de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### Expediente Nº 7732

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005231-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO E SP410001 - RODRIGO DIAS SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0005231-53.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalCorréus: VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS E JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE(sentença tipo E)os corréus VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS, JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE e IZABEL LOPES foram denunciados (fs.142-147) como incurso nas penas do artigo 173, 3º, na forma dos artigos 29 e art.71, por 05 (cinco) vezes, todos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados obtiveram vantagem ilícita, em detrimento do INSS, entre FEV/2007 e JUN/2007 e entre DEZ/2008 e FEV/2010.Denúncia recebida em 04/06/2013 (fs.150).Desmembrado o feito em relação ao corréu IZABEL LOPES, sendo distribuídos por dependência os autos n.0000654-56.2018.403.6104, às fs.252.Manifestação do parquet federal às fs.413-414 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir.É o relatório.Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delitosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionaisíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS e JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Junte-se cópia desta r. sentença aos autos n.0000654-56.2018.403.6104. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.8. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 27 de junho de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### Expediente Nº 7733

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000312-63.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Fls.669/671: Com a razão a Defensoria Pública da União.

Diante da certidão de fs.673 verso, intime-se o defensor constituído do corréu DIRCEU MESSIAS DE BRITO para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10 mil reais (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o referido réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

#### Expediente Nº 7734

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001314-50.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

Fls. 1577 e seguintes: dê-se vista às partes.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 664

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002934-83.2007.403.6104** (2007.61.04.002934-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009370-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5006698-06.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005631-33.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-39.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005459-19.1999.403.6104** (1999.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que já foi realizada a transferência dos valores bloqueados, sem intimação da executada. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006135-30.2000.403.6104** (2000.61.04.006135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALL LENTES COMERCIO E SERVICOS OTICOS LTDA(SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ) X HUMBERTO RAMOS DA SILVA(SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ)  
Fl. 87 - Defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004673-04.2001.403.6104** (2001.61.04.004673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA RIO BRANCO SAO VICENTE LTDA X ANTONIO GUTIERREZ X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE(SP123390 - MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004911-86.2002.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007084-49.2003.403.6104** (2003.61.04.007084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Fls.62/64 - Tendo em vista a manifestação do executado de fls.24/28, dou-o por citado. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de falência nº 0029514-15.2010.8.26.0562, intimando-se a parte executada por publicação. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017719-89.2003.403.6104** (2003.61.04.017719-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EFAPE EMPRESA & MERCADO LTDA(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA FILADELFO)

Manifieste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002055-81.2004.403.6104** (2004.61.04.002055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIME COMMODITY EXPORTADORA DE CAFE LTDA X LOURENCO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCETTO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E RJ065884 - JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009798-45.2004.403.6104** (2004.61.04.009798-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA. X JOSE LUIZ VALENTE DE ALMEIDA X ANA VIRGINIA VALENTE DE ALMEIDA X MARINILZA VALENTE DE ALMEIDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores penhorados por meio de GPS, conforme petição de fls.100/106, cuja cópia deve seguir anexa ao ofício.

Com a volta do ofício cumprido pela Caixa, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007397-68.2007.403.6104** (2007.61.04.007397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

A penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigo 863 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010.

Além disso, a nomeação de administrador-depositário na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina: § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

A empresa foi citada, contudo não foram oferecidos ou encontrados bens sujeitos a constrição judicial que satisfizessem o crédito (fls. 63 e 149/151).

Em face do exposto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais.

Os valores penhorados deverão ser depositados no posto bancário da Caixa Econômica Federal instalado nesta Justiça Federal de Santos, até o décimo dia de cada mês, cabendo ao depositário prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003120-72.2008.403.6104** (2008.61.04.003120-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARIA TEREZA DOMINGUES ALVAREZ

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.57: Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 64/65. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 63, remetendo-se os autos ao SUDP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012281-72.2009.403.6104** (2009.61.04.012281-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Chamo o feito à ordem

Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000955-81.2010.403.6104** (2010.61.04.000955-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006724-70.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RPC TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009428-56.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON MOREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010192-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.28: Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. INT.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003847-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TENOURY & MIGUEL LTDA

Manifeste-se o exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005339-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RR CONTAINERS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008114-41.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA REGINA ANDRADE(SP375789 - RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA E SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5005894-38.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009372-86.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009388-40.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 69/71, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011797-86.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5006416-65.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010612-76.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010635-22.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010642-14.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010656-95.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010663-87.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002834-21.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003035-13.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUISA RUIZ MATOS

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006080-25.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000281-64.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 18/21, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000285-04.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 18/21, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000286-86.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls.17/18, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000291-11.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 22/25, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000319-76.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001116-52.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001120-89.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 16/20, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001142-50.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 16/18, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005904-12.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WELLINGTON VICTOR VIEIRA CREMASCO

Manifêste-se o exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001494-71.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DI GIACOMO

Manifêste-se o exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001713-84.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO SERGIO TEIXEIRA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001775-27.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THEODORO SANCHEZ

Chamo o feito à ordem

Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001785-71.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001799-55.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DE SOUZA PORCINO LAMEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006491-97.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAXIMA YACHTS SERVICOS DE REFORMA, PROJETOS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008818-15.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl.24, excepa-se mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009346-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILDETE RAQUEL DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Gildete Raquel dos Santos. Pela petição e documentos de fls. 32/35, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000054-06.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CECILIA PEDROSO FERRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Maria Cecília Pedrosa Ferraz. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 12v.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000068-87.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FRANCISCO SILVEIRA PRADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Francisco Silveira Prado. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 12v.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma,

e-DIF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### Expediente N° 685

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0203781-97.1990.403.6104** (90.0203781-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201720-06.1989.403.6104 (89.0201720-6)) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o embargante acerca do teor do ofício requisitório de fl. 275. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003687-21.1999.403.6104** (1999.61.04.003687-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-36.1999.403.6104 (1999.61.04.003686-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E Proc. CINTIA MARIA SARMENTO SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009105-32.2002.403.6104** (2002.61.04.009105-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-48.2001.403.6104 (2001.61.04.002549-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios da expedição do ofício requisitório de fl.177.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002977-88.2005.403.6104** (2005.61.04.002977-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-48.2004.403.6104 (2004.61.04.009371-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 208/212: ciência às partes

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008654-65.2006.403.6104** (2006.61.04.008654-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008902-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 151.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009083-95.2007.403.6104** (2007.61.04.009083-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-27.2003.403.6104 (2003.61.04.006788-0)) - COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ X REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUJ) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002726-50.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-41.2014.403.6104 ()) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0007798-48.1999.403.6104** (1999.61.04.007798-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204424-21.1991.403.6104 (91.0204424-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X STOLT TANKERS INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Diante do cálculo apresentado às fls.20/22, pelo Sr.Contador Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0010491-05.1999.403.6104** (1999.61.04.010491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X REINALDO ABREU GUEDES

Intime-se a executada, por publicação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002591-34.2000.403.6104** (2000.61.04.002591-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota de fl.31: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito de fl.32. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007048-07.2003.403.6104** (2000.61.04.006891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA X PAULO BARBOSA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X STELA MARIA FASSINA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X PAULO BARBOSA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X SANDRA CORREA DA SILVA

fl.335: Nada a decidir, ante o teor do despacho de fl.330. Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007048-07.2003.403.6104** (2003.61.04.007048-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008019-55.2004.403.6104** (2004.61.04.008019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 147, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar em lugar de S MAGALHAES S/A DESP SERV MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS, S. MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR.

Após, expeça-se o ofício requisitório e intímem-se as partes, nos termos do despacho de fl. 146.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009497-98.2004.403.6104** (2004.61.04.009497-8) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BARREIRA ALMEIDA DESP.LTDA/MASSA FALIDA X NIVIO NOVOA GRAF X NIVIO NOVOA GRAF JR.(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Intím-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049194-86.2004.403.6182** (2004.61.82.049194-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X LEVYCAM CCV LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Diante da manifestação da exequente às fls.84/85, providencie o executado a complementação do depósito para quitação do débito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000994-54.2005.403.6104** (2005.61.04.000994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMERSON DE OLIVEIRA SILVA CONFECOES - ME

Fls. 63/64: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 33), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.59/60), defiro o pedido de bloqueio por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intím-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001864-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MEIO KILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fls. 78/80: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 39), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.76), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intím-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010130-02.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Fls.71/72 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intím-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005454-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA X CARLOS EDUARDO MATINHO DIAS X JOAO CARLOS SOARES PINHEIRO

Vistos em inspeção. Fls.38/41 - Citem-se os coexecutados nos endereços indicados bem como naqueles indicados na decisão de fls.33/34. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006324-22.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA

Fls.38/41 - Cite-se a empresa executada no endereço indicado. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012696-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JENNIFER FRANCA DIAZ COELHO

Fl. 17 - Defiro. Dê-se vista à exequente que deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000123-77.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PIZZALINO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 42/43: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 20), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 38/39), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intím-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005097-60.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X EMERSON ALVES DE ABREU

Fls.25/36: Providencie a secretaria a consulta do endereço do executado no sistema do Webservice-Receita Federal. Em caso de outro endereço, expeça-se novo mandado de citação e penhora, para pagamento do débito, no prazo legal.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002818-67.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se a CEF para que proceda o pagamento do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044267-62.2013.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000290-26.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 36/37: Manifeste-se a executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000317-09.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se a CEF para que proceda o pagamento do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004765-25.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO

Fls. 27/28 - Anote-se. Fls. 33/37 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007399-91.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da manifestação da exequente, de fls.16 verso, complemento o executado a garantia da execução, nos termos do demonstrativo de débito, de fl.17, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002748-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X R. A. GABRIEL VEICULOS - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0002760-93.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAMEDA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007597-60.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007607-07.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007610-59.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007611-44.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007681-61.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA GUIMARAES BASTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007683-31.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIO ODAIR MORALES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007685-98.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA RODRIGUES LAGE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007693-75.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007694-60.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA FERREIRA SALVADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007708-44.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007711-96.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RIBEIRO E PINTO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007724-95.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007725-80.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008461-98.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA DE REPOUSO RESIDENCIAL BELLAMARI LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008663-75.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELA BRANDLE DE BRITO VIANNA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008664-60.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA SANTOS FERREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008670-67.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA BARTOLOTTI VALDEVINO AUGUSTO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008679-29.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO JORGE XAVIER DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008681-96.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUANA ANDRADE MIRANDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008692-28.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIOVANI SIMIONI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008719-11.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON BALLIO DE MATOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009206-78.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009217-10.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FABIANO VERISSIMO JARDIM

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009235-31.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE FORTES OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009249-15.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO FERNANDO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009511-62.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENERGELUX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009514-17.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA ABA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009528-98.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OASIS SPA & HOME RESORT SPE LTDA.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009534-08.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS DE PAULA PEREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009549-74.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO OLIVEIRA VIDAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009566-13.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO FERREIRA DOS REIS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009576-57.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORACIO BELFORT MATTOS JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000876-58.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAGNO APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009413-82.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-92.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0003239-86.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2542 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS S/A X ANTONIO CESAR DOS SANTOS NETO X SILVIO JOSE MAGALHAES X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) Fls.415/417 - Defiro. Republique-se a sentença de fls.407/412, devolvendo o prazo para recurso da parte requerida. Int. SENTENÇA DE FLS.407/412: A União ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de Armazém Geral Supermercados S/A, Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira, alegando, em síntese, que a pessoa jurídica está se desfazendo de seu patrimônio e possui débitos que ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Quanto às pessoas naturais, sustentou a responsabilidade pessoal destas pelo cometimento de ilícito tributário objeto de autos de infração.A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 11/216).A liminar foi parcialmente concedida, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos da pessoa jurídica relacionados nas fls. 12 e de eventuais ativos financeiros, cabendo à requerente a apresentação das respectivas certidões das matrículas dos imóveis para posterior averbação da indisponibilidade. (fls. 224/227).Agravado de instrumento informado nas fls. 232/242, ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 283/292).A indisponibilização de ativos financeiros restou frustrada (fls. 294/297).Efetivadas as indisponibilizações dos imóveis matriculados no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 32.307 e 71.593 (fls. 315/328).Contestação nas fls. 357/381. Alegou-se: ausência de interesse processual; inocorrência de alienação do patrimônio depois de notificados da existência de arrolamento fiscal; inexistência de justificativa para a responsabilização das pessoas naturais.Manifestação da autora nas fls. 392/397.Não houve especificação de provas.Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 399/406).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.397/92.Os fundamentos da alegação de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão com este analisados.Releva observar que a medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no artigo 2.º da Lei n. 8.397/1992 não pressupõe a existência de créditos exigíveis. Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, (...) Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. (TRF3, AC - 1404926, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 - 17.09.2015).E mais, (...) A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos. (TRF3, EI - 1572216, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 30.07.2015).E ainda, (...) o parcelamento dos débitos ou qualquer outra forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não acarretam a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.397/92 (Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário). (TRF3, AC - 1776147, Rel. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 - 17.03.2015).Conforme insculpido nos incisos I e II do artigo 3º da Lei n. 8.397/92, para a concessão da medida cautelar basta a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de quaisquer das hipóteses listadas no artigo 2º da mesma Lei. Entendo como presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da medida cautelar fiscal quanto à pessoa jurídica.A prova literal da constituição do crédito fiscal foi apresentada nas fls. 23.Por outro lado, ocorrida a hipótese do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, isto é, verificado que o valor dos créditos tributários eram superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido da contribuinte, foi formalizado o arrolamento de bens.O fato de os débitos fiscais da sociedade superarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido foi comprovado em juízo, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial (fls. 22 e 178/216), sem que houvesse, sob este aspecto, insurgência da parte ré.Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa no inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, com a redação do artigo 65 da Lei n. 9.532/97, posto que há prova de que o valor

dos créditos tributários de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, considerado este, no caso dos autos, como o valor apurado a partir de declarações de operações imobiliárias. O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela União. No tocante à necessidade ou não de comprovação de dilapidação patrimonial, nada obstante não ter a autora narrado quais seriam os atos de desfazimento do patrimônio, limitando-se a fazer referência genérica aos documentos acostados à inicial, adoto o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, relator em agravo, mais de uma vez, decidiu que é irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. (...) A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. (TRF3, AI - 483269, e-DJF3 Jud. 1 - 14.12.2012; TRF3, AI - 526842, e-DJF3 Judicial 1 - 07.10.2014). De fato, nos incisos do artigo 2º da Lei n. 8.397/92 o legislador fez, quando necessária, expressa referência à dissipação patrimonial (incisos I, III, V b e VII), mas tal não ocorreu no inciso VI, que trouxe uma situação objetiva de possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, sem exigir indícios de dissipação do patrimônio neste caso, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhido. Como bem fundamentado pelo Eminentíssimo Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo n. 0016686-23.2015.4.03.0000/SP: Ocorre que dentre as hipóteses do artigo 2 da Lei 8.397/92, quando necessários indícios de dissipação patrimonial como requisito para o decreto de indisponibilidade, o dispositivo legal faz expressa referência a tal situação, como nos incisos I (sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado), III (caíndo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens), V, b (notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal [...] põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros) e VII (aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). Incabível, desta forma, o entendimento de que para as demais hipóteses, seria também exigível indícios de dilapidação patrimonial para indisponibilidade de bens, pois a Lei 8.397/92 dispõe, em seu artigo 3º, que para a concessão da medida cautelar fiscal, é necessária e suficiente prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Assim, adotada esta tese, fôroso reconhecer-se que é irrelevante, no presente caso, a existência ou não de indícios de dilapidação patrimonial por parte da sociedade requerida. Sem prejuízo, não estão presentes os parâmetros legais que autorizam a concessão da medida cautelar em face das pessoas naturais, na medida em que os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal. Nessa linha, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim o precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada pela Fazenda Nacional, onde se pleiteou a decretação da indisponibilidade dos bens da sociedade e de seus administradores, sob o argumento de que a pessoa jurídica foi notificada, nos autos de infração no processo administrativo. 2. O Tribunal de origem manteve sentença de procedência de medida cautelar fiscal, com fundamento no art. 2º, VI e VII, da Lei 8.397/92, determinando a indisponibilidade de bens pessoais da recorrente e da empresa executada até a satisfação do crédito tributário. 3. O requerimento da medida cautelar independe de prévia constituição do crédito tributário na hipótese em que o devedor, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento da exação, pratica atos visando ao não cumprimento da obrigação, ou seja, aliena ou transfere bens de sua propriedade, sem proceder à devida comunicação ao órgão fazendário competente. 4. No entanto, esta Turma já decidiu que os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza (REsp 722.998/MT, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006). 5. A decretação da indisponibilidade dos bens do sócio, ora recorrente, no Tribunal de origem, baseou-se unicamente no fato de o devedor ter sido citado para pagamento da dívida tributária. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios (AgRg no REsp 1.122.807/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010). 7. Recurso especial provido (RESP 200901781240, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 04.10.2010). Não foi outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal no acórdão referente ao agravo de instrumento interposto nestes autos em face da decisão que indeferiu liminarmente a indisponibilização de bens das pessoas naturais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PESSOAS NATURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em relação às pessoas naturais, conforme ressaltado pela decisão agravada, os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal. Precedentes. 2. O redirecionamento da execução fiscal/medida cautelar fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo. Precedentes. 3. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. 5. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 6. In casu, a agravante não apresentou qualquer comprovação de que os agravados Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade, previstos no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AI 561783 0015360-28.2015.4.03.0000, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.06.2018). No decorrer da instrução processual a autora não apresentou qualquer comprovação de que Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade, previstos no III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não restou alterada a situação exposta na decisão de fls. 224/227, confirmada pelo acórdão copiado nas fls. 402/406. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. JULGANDO PROCEDENTE o pedido referente a Armazém Geral Supermercados S/A, tornando definitiva a indisponibilidade dos imóveis matriculados no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos nos números 32.307 e 71.593, ressalvado o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n. 8.297/92, bem como JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos referentes a Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil, condeno Armazém Geral Supermercados S/A no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. Diante do indeferimento dos pedidos relativos a Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira, e à luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, pro rata. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011116-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011116-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DUILIO NERI DE PAULA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003425-19.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID nº 17213518, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, DANIELA VILHENA - SP167722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-38.2019.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA  
Advogado(s) do reclamante: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA

## DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifêste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-38.2019.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA  
Advogado(s) do reclamante: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA

## DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifêste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDIVALDO ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: SALA VIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5002894-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a requerente a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as ações Processo Cautelar e Procedimentos de Jurisdição Voluntária, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS, JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS SERVICOS - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-07.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: JOAQUIM GILMAR NETO - ME, JOAQUIM GILMAR NETO  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o petição de ID nº 18920355, pois já decidido pelo despacho de ID nº 17982072.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: C.N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALDIR SANTANA KAFTAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003748-55.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANDRÉS JORGE GONZALEZ APARICIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

## DECISÃO

Considerando o transitado em julgado da sentença dos presentes embargos à execução, trasladem-se as cópias de ID nº 13374309 (fls. 205/208, 224/2225, 239/240, 245) e deste para os autos de nº 0007162-66.2010.403.6114 para cumprimento do julgado quanto ao principal, devendo ser expedido o competente ofício precatório naqueles autos.

A condenação dos honorários advocatícios dos presentes embargos à execução, tanto do Autor quanto da União Federal, deverá prosseguir nestes autos.

Indefiro a compensação dos honorários no pagamento do principal, consoante pretendido pelo patrono do Autor na petição sob ID nº 13374309 (fls. 255/256), visto que a verba honorária é destinada ao Advogado, nos termos da lei processual civil, sendo o principal devido pela União, logo não havendo confusão entre credor e devedor a permitir o procedimento.

Não há o que se falar em 10% de multa e honorários sobre o montante da cobrança, conforme pretendeu a União Federal na petição sob ID nº 17285752, considerando que o Autor não fora intimado para pagamento até então.

**ID nº 13374309 (fls. 255/256):** Intime-se à União Federal, para fins do artigo 535 do CPC.

**ID nº 13374309 (fls. 248/249):** Intime-se o Autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-37.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO HANS KRETZSCHMAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323  
EXECUTADO: BANCO SAFRA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO HISAIKI SUYAMA - SP65295, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

## DESPACHO

ID 15309548:

1 - Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID 13386320, pág. 225 em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

2 - Sem prejuízo, Intime-se a CEF para cumprimento do despacho exarado no ID 13386320, pág. 221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Autor face aos termos da decisão sob ID nº 11644304.

Após manifestação do Réu, vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão em parte à embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro material apontado.

De fato, foi considerada a renegociação feita em 20/05/2015, ao invés da data correta no ano de 2016, cabendo nesta oportunidade a devida correção.

Todavia, de qualquer forma o Autor não comprovou ter adimplido com suas obrigações, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da tutela.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos para retificar a decisão considerando a data da renegociação em 20/05/2016, mantendo os demais termos da decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da contestação e digam as partes acerca das provas que pretendem produzir.

**Int. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SABRINA MODESTO DOLCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CANOVA - SP350807  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 15809056.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA  
Advogado do(a) RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA - SP314789

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão apontada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumpra esclarecer que inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ-12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

A questão referente à aplicação dos juros foi decidida conforme entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P. I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança de caráter preventivo impetrado por Kostal Eletromecânica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo – SP visando à obtenção de ordem que determine a recepção de pedido de compensação de créditos que pretende apresentar.

Aduz ser credora da União por força de sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança impetrado em 8 de junho de 2005 sob nº 2005.61.14.003281-1, julgado neste mesma 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, pela qual lhe foi garantido o direito de reaver contribuições recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS com inclusão de receitas de vendas efetuadas para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus em suas bases de cálculo.

Verificado o trânsito em julgado em 7 de junho de 2013 e, por pretender efetuar compensação de seus créditos em âmbito administrativo, apresentou à Delegacia da Receita Federal Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado em 25 de abril de 2018, o qual foi autuado sob nº 13804-721.156/2018-51, sendo o mesmo deferido pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 200/2018, de 15 de outubro de 2018.

Constatando, porém, que não teria condições de promover a compensação de todo o seu crédito dentro dos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da aludida sentença, visto que seus débitos mensais são muito inferiores, a demandar diversos procedimentos compensatórios, em 17 de maio de 2018 ajuizou Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a permitir a interrupção do prazo e sua retomada pela metade, o que, todavia, não é aceito pelo Fisco.

Ainda, por força do Parecer Normativo COSIT nº 11, de 19 de dezembro de 2014, a determinar que as compensações tributárias devem ser iniciadas e concluídas dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado, não se admitindo interrupção de tal prazo, teme que suas compensações não sejam homologadas.

Esclarece, de outro lado, que o sistema eletrônico PER/DCOMP não conta com campo que permita indicar a interrupção da prescrição, fazendo-se necessária, portanto, a apresentação do pedido em meio físico, que tampouco é admitido pelas delegacias da Receita Federal do Estado.

Argumentando que iniciou o procedimento compensatório dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado, fazendo-o mediante pedido de habilitação devidamente deferido, bem como que ajuizou protesto interruptivo da prescrição, requer liminar e final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrante a admissão e processamento de sucessivos pedidos de compensação, mês a mês, até que seja exaurido seu crédito, seja por meio físico ou eletrônico, afastando o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014.

### DECIDO.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, o que, somado ao perigo de demora, justifica o deferimento da medida *instituto litis*.

Dispõe o art. 174, II, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*II - pelo protesto judicial;*

É bem verdade que o dispositivo trata da ação de cobrança de crédito tributário, o que, porém, não impede, mediante analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, a utilização da medida judicial de protesto também pelo contribuinte, no intuito de obter a interrupção do prazo prescricional de repetição/compensação de indébito, situação e que sua contagem se reinicia pela metade, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, o qual, regulamentando a prescrição quinquenal tributário, se encontra assim redigido:

*Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

Também, os arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.597/42:

*Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.*

*Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.*

Nesse sentido é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte excerto:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REF INDEBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.*

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.540.060, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de outubro de 2015).

O trânsito em julgado da sentença que reconheceu à Impetrante o direito de recuperar valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre receitas de vendas efetuadas para empresa sediadas na Zona Franca de Manaus ocorreu em 7 de junho de 2013 (ID 17999369), assim surgindo o direito de executar o direito.

De outro lado, ainda no curso do prazo prescricional original, a Impetrante ajuizou o protesto interruptivo de prescrição nº 00032814-57.2005.403.6114, para o qual a União foi citada seguramente antes do dia 28 de maio de 2018, data em que contestou aquele feito (ID 17999376), nesse ínterim transitando pedido administrativo de habilitação de crédito, definitivamente aprovado em 15 de outubro de 2018, a permitir a conclusão de que o novo prazo prescricional se iniciou nesta última data, podendo a Impetrante, ainda, validamente lançar mão do procedimento administrativo de compensação nos dois anos e seis meses posteriores.

Por outro lado, verifica-se que o valor do crédito objeto do pedido de habilitação é de R\$ 1.260.031,92 (ID 17999374), atribuindo plausibilidade ao argumento de que dificilmente logrará a Impetrante compensá-lo integralmente em um único pleito compensatório, exigindo que a compensação administrativa se prolongue até mesmo para além do prazo prescricional.

Porém, soa também pacífico que basta ao contribuinte detentor de crédito contra o Fisco iniciar a compensação dentro do prazo, situação em que poderá prosseguir no aproveitamento do valor que lhe é devido mesmo depois de transcorrido o lapso prescricional, nesse ponto cabendo afastar o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014, o qual, no intuito de regular o procedimento, findou por criar restrição não prevista em qualquer espécie normativa.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.**

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.469.926, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de abril de 2015).

Por fim, é sabido que o formulário disponibilizado no site da Receita Federal para declaração eletrônica de compensação (PER/DCOMP) exige o lançamento da data do trânsito em julgado da decisão judicial, não admitindo a ressalva de se tratar de prazo prescricional interrompido, de sorte que, seguramente, a Impetrante não logrará êxito em utilizar tal sistema nos pedidos subsequentes ao primeiro depois de vencido o prazo lapso que lhe resta, a requisitar que, eventualmente, os diversos pedidos de compensação tramitem manualmente.

O *periculum in mora* soa evidente, na medida em que, caso não exercite a Impetrante o direito de compensação mediante apresentação do primeiro pedido dentro do prazo prescricional que lhe resta, o direito de recuperar o indébito restará integralmente fulminado, não tendo este mandado de segurança natureza interruptiva ou suspensiva da contagem respectiva.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de apresentar e ver regularmente processados sucessivos pedidos de compensação, mês a mês, do crédito que lhe foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.14.003281-1, deferido pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 200/2018, de 15 de outubro de 2018, lançado nos autos do procedimento administrativo nº 13804-721.156/2018-51, até o esgotamento de seu crédito, seja por meio físico ou eletrônico, afastando o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014, desde que o primeiro pedido seja formalizado dentro do prazo prescricional que lhe resta.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-33.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.  
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANNI UZZUM - SP246284

## DESPACHO

ID 16379034: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de ID 13374082, pág. 135, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-37.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA VAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o patrono da parte autora, subscritor da petição de ID 15789230, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada no ID 15938945.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4069

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005911-71.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-02.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, em face da sentença de fls. 577/578-verso.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Razão assiste ao embargante.A sentença merece ser corrigida para sanar o erro material apontado, para que na parte dispositiva da sentença, onde constou Os Embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls.263/264). Houve agravo de instrumento e o E.TRF3ª Região negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau (fls.345/350). Passe a constar: Os Embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls.263/264). Houve agravo de instrumento e o E.TRF3ª Região reformou a decisão agravada concedendo o efeito suspensivo aos embargos à execução (fls.385/415).Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida.Publicue-se. Registre-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002011-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5)) - RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL

Rieter-Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento do crédito tributário relacionado a este feito.Sustenta que procedeu ao recolhimento do crédito tributário exigido em nome de Rieter-Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda, porém, como a empresa estava sendo incorporada, por orientação da Secretaria da Receita Federal procedeu à retificação dos pagamentos, para que ficasse constando o CNPJ da empresa incorporadora, isso porque o CNPJ da empresa incorporada seria baixado.Não obstante o pagamento efetuado, houve a inscrição dos valores em dívida ativa.Afirma ter oposto exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, sob a alegação de que a matéria tratada dependeria de dilação probatória, medida incompatível com a natureza excepcional da referida defesa processual.Inconformada, agravou, tendo então obtido parcial provimento, o qual não foi cumprido pela embargada/exequente.Alega dessa forma, a nulidade da certidão da dívida ativa e requerer, nestes termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos, fls. 21/610.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.A embargada reconhece que a inscrição foi indevida e informa que procedeu a baixa de todas as cobranças que deram origem ao executivo fiscal, pugnando, ainda, pela não condenação em honorários.Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido de extinção do crédito tributário formulado pela embargante nestes autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos e extingo-os com exame do mérito nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a União Federal (FN) ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0007420-86.2004.403.6114 Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006086-94.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-59.2016.403.6114 ()) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa e a primazia do crédito público.Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo

16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo com condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, e/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AC 0000436052016420000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003307-35.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-62.2017.403.6114) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI46576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
 Vistos em Inspeção.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do título com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que o art.12 do Decreto-Lei 509/69 confere privilégios de imunidade tributária. Trouxe documentos de fs.14/31. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fs.32). Regularmente intimada, a Municipalidade Embargada apresentou impugnação defendendo a improcedência dos embargos (fs.34/59). Nova manifestação da Embargante reforçando sua tese às fs.61/65.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão posta é se a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS é devedora de ISS.O art.21,X, CF atribui à União Federal competência administrativa para manter o serviço postal, sendo possível exercê-lo de forma indireta por meio da empresa pública ECT, nos termos do DL 509/69. Assim, a ECT presta um serviço público, previsto na constituição Federal, de forma descentralizada, competido executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O Poder Público pode criar suas empresas públicas para indiretamente prestarem os serviços públicos (art.37, XIX, XX).Reforçando, o art.175, CF assevera que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Assim, quando a União Federal, a quem compete os serviços postais, atribui por lei a execução destes a ECT está indiretamente prestando o serviço público. E, na condição de poder público, a empresa pública - ECT, quando presta o serviço público, goza das mesmas prerrogativas a exemplo da imunidade tributária recíproca prevista constitucionalmente - art.150, VI, a, CF.ECT x ISSO STF em recurso extraordinário de repercussão geral pacificou a questão da imunidade da ECT, reconhecendo a esta empresa pública a imunidade recíproca do art.150, VI, da CF, alcançando assim o IPTU sobre imóveis de sua propriedade, independente da afetação à prestação de serviços, e por analogia, outros impostos, a exemplo do ISS. Assim, bastante e suficiente esse entendimento para fundamentar aqui o reconhecimento da imunidade tributária da ECT, ora embargante. Para ilustrar trago à colação as seguintes ementas:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sancionar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF. RE 773992 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ministro DIAS TOFFOLI. O Tribunal, decidindo o tema 644, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário do Município de Salvador, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram por recorrente Município de Salvador, o Dr. Francisco Bertino B. de Carvalho, OAB/BA 11279; pela recorrida Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Dr. Cleucio Santos Nunes, OAB/SP 129613, e, pelo amicus curiae Município de São Paulo a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, OAB/SP 117181. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2014. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBC). ATIVIDADES DIVERSAS DAS TÍPICAMENTE POSTAIS EXERCIDAS COM EXCLUSIVIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). ABRANGÊNCIA RECONHECIDA PELO STF NO RE 601.392 - TEMA 235. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 601.392 - Tema 235. 3. A denominada imunidade recíproca está prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. O objetivo desta norma é impedir que o patrimônio de uma pessoa política seja afetado por outra pessoa política e, com isso, acarrete restrição à sua autonomia. 4. As autarquias e fundações públicas também se beneficiam da imunidade tributária recíproca, conforme norma extensiva do 2º, do mesmo dispositivo. Já com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, embora não haja previsão no texto constitucional, a jurisprudência houve por bem estender a imunidade tributária recíproca, desde que tais entidades sejam prestadoras de serviços públicos. 5. No julgamento do RE 601.392, com repercussão geral reconhecida, o C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a ECT goza da imunidade tributária recíproca para todas as suas atividades, independentemente de serem prestadas ou não em regime de exclusividade. 6. Ante o reconhecimento da imunidade recíproca aos serviços prestados pela EBC, prejudicados os demais pedidos formulados. 7. Tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca à EBC, cabível a condenação do Município apelado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Prejudicados os demais pedidos formulados na peça apelatória. 8. Juízo de retratação exercido e apelação provida para reconhecer a imunidade recíproca, restando prejudicados os demais pedidos formulados. APC 00070375520064036109. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 E TRF 1ª Região também analisou a matéria no tocante a imunidade quanto ao ISS, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SERVIÇOS POSTAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, razão por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca inserida no art. 150, VI, a, da CF/88. (RE 364202/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51). 2. A parte impetrada, portanto, deverá abster-se de adotar qualquer medida que implique a cobrança de ISS, em relação aos serviços de recebimento, transporte e entrega de contas telefônicas prestados pela EBC à TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A (TELMA). 3. É de se deferir à impetrante (EBC), ainda, a restituição das importâncias descontadas a título do sobredito imposto, devendo os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do indébito se limitar à data da impetração do mandato de segurança (Súmula 271 do STF). 4. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento. AMOS 0048529320004010000. Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO. e-DJF1 11/01/2013 PAG 1185. Desta forma, em razão da imunidade recíproca a EBC embargante não é devedora do ISS em cobro. Ante o exposto e fundamentado, ACOLHO os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta por os autos da execução fiscal que oportunamente será extinta.P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003378-58.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-36.2016.403.6114) - ELAINE FERRONATO GALLO(SPI51930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
 Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetivo e desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção da garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fs. 112/113 que, em autos de embargos à

execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.03.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valorização do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV ( a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003281-37.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - EVERALDO EMÍDIO MOREIRA (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVERALDO EMÍDIO MOREIRA em face da sentença de fls. 47/49. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o embargante. A sentença de fls. 47/49 merece ser corrigida. Acolho os embargos de declaração apresentados para corrigir erro material contido na sentença embargada, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 47/49 ter a seguinte redação. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por EVERALDO EMÍDIO MOREIRA em face da Fazenda Nacional, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 113.335. Observado o princípio da causalidade, condeno EVERALDO EMÍDIO MOREIRA ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004194-19.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - DURVAL ALVES LIMA (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DURVAL ALVES LIMA em face da sentença de fls. 55/57. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o embargante. A sentença merece ser corrigida. Acolho os embargos de declaração apresentados para corrigir erro material contido na sentença embargada, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 55/57 ter a seguinte redação. Observado o princípio da causalidade, condeno DURVAL ALVES LIMA ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1511578-57.1997.403.6114** (97.1511578-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 398/400 dos autos de nº 1512402-16.1997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1511984-78.1997.403.6114** (97.1511984-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X SALIM ABUJAMRA NETO X LEILA ABUJAMRA (SP139834 - MARCIA MARIA ABUJAMRA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 140/143, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário para levantamento do valor (fls. 113). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1512402-16.1997.403.6114** (97.1512402-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 398/400, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora efetuada o rosto destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores disponíveis nestes autos (fls. 281 e 334) para uma conta vinculada aos autos de nº 0007257-10.1998.826.0564; 0032648-82.2006.403.6182. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1504289-39.1998.403.6114** (98.1504289-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X SALIM ABUJAMRA NETO X LEILA ABUJAMRA

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 140/144 dos autos de nº 1511984-78.1997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000577-81.1999.403.6114** (1999.61.14.000577-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COM/ MARECHAL DEODORO LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI) X ADIEL FARES X JAMEL FARES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS E Proc. ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Vistos em decisão.

Preliminarmente, considerando o comparecimento aos autos, dou por citado o Executado ADIEL FARES.

Fls. 420/448: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por JAMEL FARES e ADIEL FARES, na qual a parte alega impossibilidade de determinar a solidariedade tributária dos sócios das empresas de responsabilidade limitada; impossibilidade de ampliar o lançamento para incluir os sócios na certidão de dívida ativa; impossibilidade de transferir as multas punitivas para terceiros solidarizados. Requer, liminarmente, a declaração de nulidade do título executivo e honorários advocatícios.

Em impugnação, a Exepte requer a rejeição do postulado, não condenação em honorários e a responsabilização dos sócios com base no art. 135, III, CTN, ou caso entenda que não há indícios suficientes, requer a expedição de mandado de constatação e funcionamento. (fls. 453/455).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos são de contribuições previdenciárias inscritos em dívida ativa em 1998, ajuizados em 01/1999. Nesta época vigorava o art. 13 da Lei 8.620/93, que determinava a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social, razão pela qual os sócios constavam na certidão de dívida ativa. Contudo a primeira providência que se vê nestes autos judiciais, após a atuação, foi a exclusão dos sócios do polo passivo da ação (fl. 11) e apenas para a empresa devedora foi determinada a citação para pagamento e como foi negativa, a Exepte requereu a inclusão dos sócios no polo passivo como responsáveis tributários (fl. 13). Para tanto, determinou-se a juntada da ficha de breve relato da JUCESP. A Exepte demandou dilação de prazo para atender a determinação o que foi deferido. Mas, equivocadamente, a Exepte, considerando citação da empresa e dos sócios por edital, requereu prazo para localizar bens (fl. 18). Induzido pelo equívoco, este Juízo concedeu prazo de 120 dias. Na sequência a Exepte junta ofícios de Registros de Imóveis dando

conta da diligência de localização de bens, o que era muito comum nesta época. Como foi infrutífera, foi requerido e deferido o bloqueio de ativos financeiros ainda por ofício do Banco Central do Brasil (fl.67). Foram juntados ofícios de inúmeros bancos, alguns acusando algum numerário que foi arretado (fls.93/94). Após, a empresa executada vem aos autos oferecer bens móveis, do estoque rotativo, para garantia do débito (fl.112). A decisão de fl.160 aceita os bens móveis como garantia do débito e libera os valores então bloqueados, contudo os bens não foram localizados para avaliação (fl.173v) e a executada indicou onde os bens poderiam ser localizados (fls.176/177), e por precatória o Oficial de Justiça avaliou os tais bens indicados (fl.191/197). Esses bens foram a leilão, porém não houve licitantes interessados (fls.303, 312). Em nova tentativa, a reavaliação dos bens restou prejudicada por não terem sido localizados.

A Executada informa às fls.385, 395 adesão a parcelamento e a renúncia a qualquer direito existente em cumprimento aos ditames da Lei nº 11.941/09, e o feito foi sobrestado. Algumas parcelas foram adimplidas, mas restou um saldo devedor de R\$ 41.179,00 em 02/2015.

Deste histórico e diante do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo tem-se que:

a) à época da inscrição do débito e ajustamento desta execução fiscal vigorava o art.13 da Lei 8.620/93, que determinava a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social, razão pela qual os sócios constavam na certidão de dívida ativa. Contudo, a primeira providência que se vê nestes autos judiciais, após a autuação, foi a exclusão dos sócios do polo passivo da ação (fl.11), e apenas para a empresa devedora foi determinada a citação para pagamento, e, como foi negativa, a Exequerente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo como responsáveis tributários por presunção de dissolução irregular (fl.13). Estes foram incluídos em julho de 2000 (fl.94), mas apenas o AR do sócio JAMEL FARES retornou positivo (fl.96); o AR de ADIEL FARES foi negativo. Assim, a questão do art.13 da Lei 8.620/93 não causou nenhum prejuízo nestes autos. Os sócios foram incluídos, repito, por dissolução irregular da pessoa jurídica e não por falta de pagamento do tributo.

b) muito embora tenha sido dito pela Exequerente que a citação da empresa e dos sócios se deu por edital, tem-se que a empresa foi citada quando compareceu aos autos em 10/2000 (fl.112) e o sócio JAMEL FARES foi citado por AR em 08/2000 (fl.96). O sócio ADIEL FARES nunca foi citado, até o momento. Não houve edital de citação.

O débito restou confessado com a adesão ao parcelamento, muito embora não tenha ocorrido o total adimplemento deste, como alhures anotado.

Não houve ilegalidade na inclusão dos sócios no polo passivo. O fato de a empresa ser de responsabilidade limitada não impede que a obrigação tributária alcance os sócios. Eles foram incluídos no polo, pois à época a empresa não foi localizada, não há portanto nenhuma ilegalidade na inclusão dos sócios no polo passivo, sendo assim, legítimos para responder pelos débitos em cobro. O fato dos sócios constarem da CDA não maculou o título de nulidade porque à época era legalmente permitido e posteriormente foi respeitado o entendimento do STF.

Quem estiver legalmente no polo passivo da execução fiscal responde quer pelos débitos (principal) quer pelos seus consectários (multas, juros e correção monetária). Não há qualquer ilegalidade a multa em cobro decorre do não pagamento do tributo no vencimento, como um meio manter a igualdade entre aqueles que pagam os tributos em dia com aqueles desidiosos. A incidência da multa é a expressão do princípio constitucional da igualdade. Não tem, portanto caráter punitivo, como quer impor a Exceperente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois o título executivo não é nulo, não há multa punitiva em cobro e os sócios foram incluídos no polo passivo da execução fiscal por dissolução irregular da pessoa jurídica. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequerente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016 - RDCC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006670-60.1999.403.6114** (1999.61.14.006670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA X ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA

Inicialmente, defiro o tramite privilegiado, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso, c/c art. 1048, inciso I, do CPC, bem como, nos termos da declaração de hipossuficiência juntada nos autos dos embargos à execução fiscal quando da interposição de recurso de apelação e trasladada para estes à fl.243, defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita.

De outra parte, deixo aqui consignado que o determinado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0003238-03.2017.403.6114, foi cumprido às fls. 181/244, tanto que a manifestação da exequerente à fl. 336 e a determinação deste juízo à fl. 337 se deram em decorrência do mencionado traslado.

Pois bem, quanto a impenhorabilidade alegada, considerando a expressa anuência da União Federal, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.756, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Oficie-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato construtivo ora levantado, bem como oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequerente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002350-93.2001.403.6114** (2001.61.14.002350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 645/658: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELACÃO E CROMAÇÃO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada pelo administrador judicial, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, requer a extinção da execução fiscal ante a falta de interesse de agir da excepta, pois poderia ter habilitado seu crédito nos autos falimentares. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos juros, multa e encargos legais após a decretação da falência.

A Excepta manifesta-se às fls. 677/691.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequerente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assestado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

De outra parte, não há que se falar em ausência do interesse processual, uma vez que a legislação prevê que a decretação da falência não é óbice ao processamento das Execuções Fiscais.

A propósito, dispõem o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 187 do CTN, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a Execução Fiscal não está sujeita ao juízo falimentar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO FALIMENTAR.

ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes.III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República.IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).

Assim, havendo regra específica a respeito, o princípio da menor onerosidade do devedor não é fundamento suficiente para a extinção do processo. Sendo assim, afasto tais alegações.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94, intimando-se, ainda, o administrador judicial da falência.

E, na eventualidade de haver valores disponíveis naquele feito, observada a ordem do concurso de credores, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Os demais requerimentos formulados pela parte exequerente em seu item b de fls. 690/691 ficam prejudicados, pois não necessitam da intervenção do juízo. As informações podem ser obtidas diretamente no processo falimentar, de natureza pública, observando-se que o ônus de acompanhamento daquele feito recai sobre o interessado na satisfação de seu crédito.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002103-44.2003.403.6114** (2003.61.14.002103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS

Antes de analisar a exceção de pré-executividade, traga o executado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias cópia do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Sociedade Limitada, bem como, certidão de trânsito em julgado da Ação Declaratória que determinou o registro da alteração contratual.

Com o cumprimento do acima determinado, vista ao exequente, após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005688-07.2003.403.6114** (2003.61.14.005688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 394/394-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ressalto que a sentença embargada foi prolatada em consonância com a manifestação de fl. 384, de cuinho da própria exequente que assim afirmou: Pelos anexos, percebe-se ainda que as dívidas não sofreram parcelamento especial no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou sofreram qualquer apontamento de suspensão da exigibilidade ou foram objeto de pagamentos parciais. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Porém, tenho ser de rigor a complementação da sentença de fls., uma vez que na mesma não restou determinado o levantamento dos valores anteriormente bloqueados pelo sistema BACENJUD, o que faço a seguir: Expeça-se o necessário para levantamento do valor penhorado nestes autos pelo sistema BACENJUD, (fls. 165, 167, 169 e 171). No mais, mantendo na íntegra a sentença de fls. 394/394-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003985-07.2004.403.6114** (2004.61.14.003985-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X DRAY INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ANA MARIA FERNANDES ROMA X HUMBERTO RUBENS BELLERE DEVORAES(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 154/164: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES, alega inexigibilidade do débito inscritos em razão da ocorrência da prescrição; nulidade por ausência de nomeação de curador especial, por ter havido citação por edital; impossibilidade de redirecionamento e inclusão dos sócios pois que não restou caracterizada do sócio estava na época do fato gerador e também na dissolução irregular e que não houve a dissolução irregular tampouco excesso de poder ou infração a lei.

A Excepta BANCO CENTRAL DO BRASIL, na manifestação de fls. 171/180, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O crédito tributário aqui perseguido é de R\$ 7.699.157,77 em 05/2004.

Desnecessidade da nomeação de curador especial. Nas execuções fiscais o devedor é citado para pagar e não para se defender. Se citado por edital e o débito for garantido e mesmo assim o devedor não comparecer para se defender, aí sim será nomeado um curador especial para garantir a ampla defesa. No caso dos autos a parte - pessoa jurídica foi citada para pagar, não sendo localizada em seu endereço, foram incluídos co-responsáveis que foram citados por edital para pagar, contudo compareceu aos autos e está exercendo seu direito de defesa, por meio da exceção de pré-executividade e não houve nenhum prejuízo, mantendo todos os atos processuais já praticados, pois não são nulos.

A ausência de indicação de curador especial tampouco implica nulidade processual, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triângulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se mantiver revel (AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Ademais, a falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada. Os atos processuais subsequentes devem ser preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada (AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Não ocorreu a alegada prescrição do débito. Os débitos tributários em cobro são de 10/2000, houve recurso administrativo por parte do contribuinte e após decisão administrativa a dívida foi inscrita em 10/2003 e o ajuizamento se deu em 05/2004, logo entre a constituição do crédito e o ajuizamento não decorreu o prazo quinquenal. Mesmo entendimento para afirmar que não ocorreu a prescrição intercorrente. Durante a tramitação deste feito os autos não ficaram parados por mais de 5 anos, vale dizer não restou constatada a inércia da Exequente por prazo superior ao legal, pois esteve presente e diligenciou todo o tempo na busca de localização do devedor e de bens capazes de garantir o débito.

A Excipiente alega que os autos restaram arquivados por mais de cinco anos, no entanto isso não é verdade. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/2010 e em 09/2012 a Excepta/Exequente peticiona requerendo a dissolução irregular e a inclusão dos sócios no polo passivo e o juízo determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens no endereço da pessoa jurídica e diante da certidão negativa em 03/2014 foi deferida a inclusão de co-responsáveis em 05/2015. O AR de citação dos sócios foi negativo, levando a expedição de edital de citação, contudo o co-responsável, ora Excipiente, compareceu aos autos em 04/2018. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal como co-responsáveis se deu pela presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, consoante fundamento na Súmula 435 do STJ, que dispensa a caracterização e subseqüência do art. 135 do CTN (excesso de poder, infração a lei) ou mesmo constatação de inadimplência. Essa presunção, contudo, pode ser afastada, no entanto, a Excipiente não comprovou que a dissolução foi regular nem tampouco apresentou bens que capazes de garantir o débito em cobro. Logo, legítimo foi o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, devendo ser mantido no polo passivo.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma de cobrança, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Mantenho a Excipiente no polo passivo; Não ocorreu a prescrição do débito nem a prescrição intercorrente; A presunção de legalidade e liquidez do título executivo não foi afastada pela Excipiente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 132

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007420-86.2004.403.6114** (2004.61.14.007420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X AUTONEUM BRASIL TEXTIS ACUSTICOS LTDA

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 707/708, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Autorizo o levantamento da construção incidente sobre imóvel da executada (matrícula 54.857 - CRI Taubaté), fl. 684, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame. Deixo de fixar condenação em verbas de sucumbência posto que a extinção se deu com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002540-80.2006.403.6114** (2006.61.14.002540-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FADATH TURISMO LTDA(SP14426E - ROBERTO DA SILVA BASTOS)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 169, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002747-79.2006.403.6114** (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Considerando a manifestação e documentos juntados pela exequente às fls. 257/260 noticiando o pagamento da CDA nº 35.830.523-3 e a falta de interesse de agir com relação às CDAs nºs 35.830.520-9 e 35.830.522-5, visto que as mesmas encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito prévio efetivado nos autos da Ação ordinária nº 0006103-19.2005.403, procedo ao julgamento na forma que segue: Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A CDA Nº 35.830.523-3, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Face à falta de interesse de agir noticiada pela exequente, DECLARO EXTINTAS as CDAs nºs 35.830.520-9 e 35.830.522-5, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas extintas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Contudo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000995-38.2007.403.6114** (2007.61.14.000995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOMATER LTDA(SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRAL FERNANDES E SP150230E - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP154549E - REJANE STECCA IUNES E SP156297 - JOÃO CARLOS LEME GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neomater Ltda em face da sentença de fls. 287, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Reza o artigo 26 da Lei 6830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 287. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008975-31.2010.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001353-61.2011.403.6114, transitado em julgado em 26/04/2018, cópias juntadas às fls. 90/103 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009873-10.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303879 - MARIZA LEITE) X EDGAR BOTELHO

Vistos em decisão.

Fls. 159/166: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, alega inexigibilidade do débito uma vez que teria ocorrido decadência dos débitos, devendo ser declarada a nulidade da execução.

A Excepta intimada se manifesta e junta documentos de fls. 188/199, 202/216.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobro nos autos em apenso de nº 0008450-78.2012.403.6114 encerram as inscrições 80212014762-62 e 80612032999-95, débitos tributários. E são esses agora questionados por meio desta exceção de pré-executividade. No entendimento da Excipiente os débitos decaíram e, portanto, ilegais.

A Receita Federal manifestou-se a respeito (fls. 190/195 e 197/199), concluindo pela decadência quanto aos períodos de apuração anteriores ao terceiro trimestre de 1998, revisando o débito.

Sem maiores delongas, os dados contidos nos processos administrativos, permitem concluir pela decadência parcial e não total como pretende a Excipiente. Vale dizer: os débitos anteriores ao terceiro trimestre de 1998 (anteriores a 13/06/1998) foram alcançados pela decadência uma vez que a constituição se deu pelo auto de infração em 13/06/2003, atingindo as competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1998. As demais competências não foram alcançadas pela decadência. Como consta dos autos, os débitos são multas pelo atraso/insuficiência no pagamento e foram constituídos por auto de infração em 06/2003. Após a notificação do auto de infração em 07/2003, como consta da CDA em 07/2005, o contribuinte apresentou impugnações, cujas decisões foram proferidas em 2010, a inscrição dos débitos se deu em 10/2012 e o ajuizamento em 12/2012, não ocorrendo a prescrição, como já apreciado na decisão de fls. 113/115 decorrente de exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente às fls. 74/88 destes autos.

A Excipiente defende que a Excepta excedeu todos os prazos estabelecidos para o processo administrativo e que, portanto, teria ocorrido a decadência. Consoante se viu anteriormente, os débitos foram constituídos por auto de infração - multa pelo atraso/insuficiência no pagamento do tributo. Essa constituição se deu em 06/2003 e o contribuinte foi notificado em 07/2003 para pagar. Inconformado apresentou impugnação e a decisão administrativa final se deu em 2010. Durante o curso do processo administrativo, uma vez que se está discutindo o crédito, não corre prazo prescricional. A Excipiente alega que houve excesso de prazo, contudo foi a parte quem provocou a discussão onde pode exercer a mais ampla defesa e contraditório, não sendo crível que agora venha alegar o excesso de prazo que ele mesmo deu causa com suas impugnações e recursos até a última instância administrativa. E, repito, durante o processo administrativo não corre o prazo prescricional, mesmo que ao final se decida pela intempetividade.

Os débitos de multa foram constituídos com o auto de infração, independentemente de ter ou não havido parcial pagamento do tributo. E a contagem do prazo para a cobrança é a partir da constituição do débito.

Quanto a alegação de que a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir há que se lembrar que a lei assim prescreve quando concluída a instrução do processo administrativo, e essa instrução pode variar de processo para processo, bem como para cada um dos recursos interpostos há que se respeitar esses prazos, garantindo assim a ampla defesa.

Por fim, se tudo não bastasse, consta dos autos que a Excipiente, então contribuinte, parcelou os débitos de 2009 a 2011 nos termos da Lei 11.941/2009 e durante o parcelamento o prazo de prescrição resta suspenso.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a decadência das competências anteriores a 13/06/1998, vale dizer as competências de janeiro a junho de 1998. Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls. 151.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006906-55.2012.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001526-17.2013.403.6114, transitado em julgado em 27/03/2019, cópias juntadas às fls. 19/35 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002773-33.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIO SERGIO MESCHINI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Vistos em decisão.

Fls. 29/33: trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Executado alega impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD.

Juntou documentos às fls. 38/47 e 56/65.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do Exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem, a Exequente apresentou manifestação à fl. 84, reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado e concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre a conta do Executado, vez que o montante sobre o qual permanece a penhora é impenhorável.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que os valores constritos são impenhoráveis.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora sobre a conta bancária do Executado efetuada às fls. 21/22.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Executada do valor penhorado.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois a execução fiscal irá prosseguir.

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 - RDCC.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007343-62.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MCM SAUDE S/S LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES X RODRIGO ALVES PRUDENCIO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 105/107, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 79/82. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007411-75.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X RUI MIGUEL JORGE X WASHINGTON CASTRO MAURENZA

Fls. 105/116:

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a empresa executada se insurge contra a inclusão de RUI MIGUEL JORGE e WASHINGTON CASTRO MAURENZA no polo passivo do presente feito e, pugna por fim, pela exclusão definitiva dos mesmos do polo passivo deste executivo fiscal.

No entanto, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, em virtude de que ninguém pode defender em nome próprio direito alheio, exceto se for validamente o seu substituto processual. Art. 18, do CPC.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001271-88.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA. em face da decisão de fls. 365/366, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 365/366. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003726-26.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADEC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Vistos em decisão.

Fls. 22/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado OBRADEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza por estar comprovado que a fundamentação empregada nos encargos moratórios da CDA são incapazes de justificar o montante perseguido pela Excepta. E junta comprovantes de pagamento de guias GPS.

Em resposta ao Ofício de fl. 63 a Delegacia da Receita Federal apresenta o Parecer de fls. 65/71

A Excepta, na manifestação de fls. 74 requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Posteriormente, junta as peças do processo administrativo nº 19610.000239/2016-03 (fls. 80/83, 86/90).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de contribuição previdenciária confessados em GFIP - DCG emitido pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documentos de arrecadação previdenciária e os declarados pela interessada por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e GFIP para as competências 05/2011, 06/2014, 07/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014 e 03/2015

Os valores devidos referentes à competência 05/2011 foram somados ao valores devidos na competência 06/2011 e recolhidos em 20/07/201, razão pela qual, após minuciosa análise no Sistema da Receita Federal, foi possível excluir a cobrança da competência 05/2011, consoante se pode ver no Parecer às fls. 68 e 68v.

Valores recolhidos para a competência 03/2015 foram recolhidos em 05/2015 e, portanto após a emissão do DCG e antes da inscrição do crédito em dívida ativa, contudo esses valores foram alocados e abatidos da dívida em cobro (fls. 86, 89).

Para as demais competências não há pagamentos realizados e ou valores a serem alocados, devendo então ser mantida a cobrança.

Como se percebe nestes autos, o contribuinte, ora Excipiente, deu causa a essa execução quando efetuou cálculos errados para as competências e ou recolheu valores em atraso.

Nos termos do art.2º, 8º, da Lei 6.830/80 até decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída. Com os ajustes necessários, após a revisão dos valores e as devidas alocações dos pagamentos e a apresentação das CDAs já revisadas, tem-se que as informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviável o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apeção improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp puntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

A Excipiente requer a redução do percentual da multa entre 10% a 20% e no caso concreto o débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, 2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contigüência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). .PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC.AC NUM.0411517-6 ANO96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TITULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 08.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLETAMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO

PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATORIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100).

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Excmto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo pagamentos e abatendo valores no débito inicial, contudo, deverá continuar a execução pelo remanescente e com o percentual da multa moratória em 20%.

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a execução fiscal deverá prosseguir, nos valores revisados.

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 21.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005311-16.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMOS INCORPORACAO, EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos em decisão.

Fls. 27/47 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - RAMOS INC. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP porquanto ausente a existência do fato gerador para a cobrança pois encontra-se inativa desde 2011 e que teria informado a Exequite/Excepto.

A Excepta, rebate as alegações e junta documento (fls.51/104). Requer, ainda, a inclusão dos sócios no polo passivo nos termos da Súmula 435 do STJ.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades de 2011 a 2014.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

Se a Excepta está ou não inativa não afasta sua obrigação junto ao Conselho Profissional.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequirente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 000455159201144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrue essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como aliais o faz neste momento.

A Excipiente alega que encaminhou comunicou a inatividade ao Conselho requerendo o cancelamento de seu registro, contudo não há comprovação deste pedido.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Indefiro o pedido da Excepta, de inclusão de sócios no polo passivo, ante a inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, uma vez que a empresa executada foi citada por oficial de justiça, no endereço que consta dos autos, conforme certidão de fl.49, e ofereceu defesa.

Prossiga-se com o cumprimento integral do despacho de fl.18.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005733-88.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA(SPI60181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Fls. 22/23: A manifestação da executada assemelha-se ao incidente de exceção de pré-executividade, e como tal será analisado. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Modas Luciana Ferraz Ltda alega a quitação do crédito tributário. Afirma que o título executivo é nulo, pois houve o recolhimento do imposto devido na época correta, tendo ocorrido apenas divergência no preenchimento da guia de recolhimento. Foram apresentados documentos (fls. 24/129). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 132/133, requerendo o sobrestamento do feito até a conclusão do pedido de revisão apresentado pela executada. Por fim, a Fazenda Nacional às fls. 164/167 requereu a extinção do feito e juntou documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. Exame atento dos documentos de fls. 158/161 e 166/167, permite concluir que após análise do pedido de revisão de débito apresentado pela executada, onde a mesma alegou pagamento dos débitos e erro no preenchimento nas GPS, os valores recolhidos de forma incorreta foram devidamente alocados, sendo por esse motivo canceladas as inscrições nºs

47.065.230-6 e 11.494.239-0. Mais, que após a executada ser notificada da decisão exarada no processo administrativo de revisão, a mesma liquidou o crédito remanescente na inscrição nº 47.065.229-2. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Modas Luciana Ferraz Ltda uma vez que o débito não estava totalmente quitado quando da propositura da execução fiscal em comento. Entretanto, diante dos fatos supramencionados, com relação à CDA nº 47.065.229-2, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil; com relação às CDAs 47.065.230-6 e 11.494.239-0, declaro extinta a execução nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, e a propositura da presente ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008142-37.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA(SPI160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

A manifestação da executada às fls. 22/23 do processo piloto (0005733-88.2015.403.6114) assemelha-se ao incidente de exceção de pré-executividade, e como tal será analisado. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Modas Luciana Ferraz Ltda alega a quitação do crédito tributário. Afirma que o título executivo é nulo, pois houve o recolhimento do imposto devido na época correta, tendo ocorrido apenas divergência no preenchimento da guia de recolhimento. Foram apresentados documentos (fls. 24/29), intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 132/133, requerendo o sobrestamento do feito até a conclusão do pedido de revisão apresentado pela executada. Por fim, a Fazenda Nacional às fls. 164/167 requereu a extinção do feito e juntou documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. Exame atento dos documentos de fls. 158/161 e 166/167, permite concluir que após análise do pedido de revisão de débito apresentado pela executada, onde a mesma alegou pagamento dos débitos e erro no preenchimento nos GPS, os valores recolhidos de forma incorreta foram devidamente alocados, sendo por esse motivo canceladas as inscrições nºs 47.065.230-6 e 11.494.239-0. Mais, que após a executada ser notificada da decisão exarada no processo administrativo de revisão, a mesma liquidou o crédito remanescente na inscrição nº 47.065.229-2. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Modas Luciana Ferraz Ltda uma vez que o débito não estava totalmente quitado quando da propositura da execução fiscal em comento. Entretanto, diante dos fatos supramencionados, com relação à CDA nº 47.065.229-2, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil; com relação às CDAs 47.065.230-6 e 11.494.239-0, declaro extinta a execução nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, e a propositura da presente ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003510-31.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI57111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos em decisão.

Fls. 196/202: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., representada pela administradora judicial, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, requer a extinção da execução fiscal ante a falta de interesse de agir da excepta, pois poderia ter habilitado seu crédito nos autos falimentares. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos juros e correção monetária após a decretação da falência.

A Excepta manifesta-se às fls. 211/213-verso.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não há que se falar em ausência do interesse processual, uma vez que a legislação prevê que a decretação da falência não é óbice ao processamento das Execuções Fiscais.

A proposta, dispõem o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 187 do CTN, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a Execução Fiscal não está sujeita ao juízo falimentar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).

Assim, havendo regra específica a respeito, o princípio da menor onerosidade do devedor não é fundamento suficiente para a extinção do processo. Sendo assim, afasta tais alegações.

Quanto à incidência de juros, o posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ato apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

Também revela-se improcedente o requerimento de exclusão da correção monetária após a decretação da falência da executada, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a correção integral dos créditos na falência, classificados seus credores como subjuígrafos. A correção é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa da administradora judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000009-35.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO & LISBOA - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Fernando & Lisboa - Arquitetura e Urbanismo LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA, na qual alega a nulidade da execução fiscal em razão da ilegitimidade de parte. Requer, assim, a extinção da presente e a condenação da excepta em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 17/96) CREA requereu a extinção da presente execução (fl. 115) Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Os documentos juntados pelo exequiente e a manifestação do CREA ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Fernando & Lisboa - Arquitetura e Urbanismo LTDA - ME, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Condono a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Excipiente, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas/da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000448-46.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

fls. 60/76: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP alega inexigibilidade da CDA por faltar liquidez e certeza ao contemplar valores indevidamente incidentes, devido aos pagamentos realizados no parcelamento do SIMPLES NACIONAL e não amortizados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 124/142, informa que os pagamentos foram alocados antes da inscrição em dívida ativa e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os documentos de fls. 126/141 nos permitem afirmar que os valores pagos no parcelamento do SIMPLES para os débitos aqui em cobro foram alocados antes mesmo da inscrição em dívida ativa e consequentemente antes do ajuizamento.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás, o faz neste momento. Não há previsão legal exigindo que na CDA conste se eventuais alocações de pagamentos foram realizados para abater o débito. Essas informações e toda e qualquer informação a respeito do débito estão em processo administrativo, do qual a parte tem acesso livremente na repartição competente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pelo sistema da jurisprudência prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Não procede a alegação de que os juros de mora são contados a partir do fato gerador, uma vez que neste momento o crédito tributário ainda não está constituído. De outro lado a Excipiente não comprova o início da contagem dos juros. Não basta alegar é preciso comprovar.

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Juízo Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (In Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDENDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDENDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAZAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20% é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e líquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpria-se integralmente o despacho de fls.59

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000876-28.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls. 61/85: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada MICRO QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega inexigibilidade do débito tributários que estão prescritos e, portanto os

títulos executivos não tem eficácia, liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal.

A Excepta, na manifestação de fls.136/143, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a cobrança ajudada é de contribuições para o FGTS e contribuição social de que trata a LC 110/2001. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA.

1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2.O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. 3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4.Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5.De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6.Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL - 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018.

A Notificação de Débito do FGTS foi lavrada em 28/11/2015, quando então foi constituído. O ajuizamento desta execução fiscal se deu em 24/01/2017. Assim, não houve decadência nem prescrição dos débitos de FGTS aqui em cobro.

A CDA nº C SSP 20168020 tem por objeto créditos da contribuição prevista na LC 110/2001, relativos às competências de 03/2008 a 11/2010 (fl. 23). A data da constituição se deu com a lavratura da NDFC em 28/11/2013 e o ajuizamento para cobrança em 24/01/2017. Também não ocorreu a prescrição quinzenal.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento passo a analisar o pedido da Exequente de fls.49/50:

Pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento indóneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidas despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica se mostraria inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.

Superada esta questão, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora. razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(eis) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garantam(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dê-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardar-se manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

0002066-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SETEP ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENCAO LIMITADA. - ME(SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 291/292, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição.

Intimada, a executada/embargada manifestou-se às fls. 329/330, rebatendo as alegações da exequente, ora embargante de declaração.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Com razão o Embargante que ora explica os documentos juntados antes mesmo da prolação da decisão embargada, permitindo que este Juízo desfaja o equívoco e reveja a decisão

Alerto, contudo, que os documentos de fls. 282 v e 283, iluminados em alguns trechos pela então Excepta, ora Embargante de declaração, induziram a conclusão deste Juízo. Assim, entendo que a Exequente contribuiu para o equívoco deste Juízo, ademais, não foi clara quanto a existência de condições de constituição do crédito por confissão e de cláusulas interruptivas de prescrição como a adesão ao parcelamento.

Feitas estas breves considerações passo a analisar os Embargos de declaração.

As decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido.

Nestes termos, tomo sem efeito a decisão de fls. 291/292, acolho os embargos de declaração apresentados e, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos:

Fls. 131/140: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado requer o reconhecimento da prescrição de parte dos débitos constituídos na CDA nº 80 4 16 123369-81. Alega que os débitos lançados na referida CDA apurados em 08/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010; 01/2011 a 03/2011; 05/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 03/2012 foram alcançados pela prescrição.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 277/290 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Tratando-se de débitos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito se dá na entrega da declaração pelo contribuinte, dispensável a prática de atos administrativos.

Este é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o

prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial não provido. (REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De outra parte, se o contribuinte não declara e não paga, aplica-se a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário não declarado e não pago.

Entendimento da Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

É o caso dos autos.

Observo que não ocorreu a decadência tampouco a prescrição em relação às obrigações fiscais vencidas em 21/09/2009; 20/10/2009; 21/12/2009, isto porque não houve decurso do prazo quinquenal fatal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que as declarações poderiam ter ocorrido e a data de 23/01/2012, data em que os débitos foram constituídos por confissão, quando foram incluídos no parcelamento.

A adesão da executada ao parcelamento em 23/01/2012 (fls. 302327, importou em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).

Como houve inadimplemento, os débitos foram excluídos do parcelamento em 21/05/2015, o ajuizamento se deu em 29/03/2017 e a ordem de citação do executado se deu em 17/05/2017.

Logo, entre a data de exclusão do regime de parcelamento (05/2015) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve a superação do prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, cunpra-se integralmente o determinado às fls. 130/130-v.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002659-55.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METAL ISSO DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)**

Vistos em decisão.

Fls. 259/299: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado METAL ISSO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA alega inexistência do débito inscritos em razão da ocorrência da prescrição e posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza por não cumprirem com os requisitos básicos e viabilizadores da efetiva cobrança requerida e por ser ilegal a cobrança de honorários advocatícios A Excepta, na manifestação de fls.302/308, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O crédito tributário aqui perseguido é de R\$ 90.568.367,48 em 05/2017 e as alegações da Excipiente são meramente proteratórias como se verá a seguir.

Não ocorreu a alegada prescrição do débito. Os débitos tributários em cobro são de competências de 01/2013 a 12/2015 e o ajuizamento se deu em 05/2017, logo entre a constituição do crédito e o ajuizamento não decorreu o prazo quinquenal.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades quanto aos valores de encargos moratórios sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é invável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270/AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.ACO0305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominante ou seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DE LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA LEI DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUID PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100).

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição tampouco conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 253

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003177-45.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 44, alegando a mesma haver incorrido em erro material ao extinguir a CDA nº 11.645.266-8. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Razão assiste ao embargante. A sentença 44 merece ser corrigida para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fl. 44 ter a seguinte redação: Tendo em vista o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA A CDA Nº 13.103.409-0, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Face a litispendência noticiada pela exequente, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação à CDA nº 11.645.266-8, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003937-91.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FABIO PAPALARDO(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004042-68.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos em decisão.

Fls. 20/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza por não ter havido o lançamento tributário decorrente de prévio processo administrativo e por nulidades na utilização de fundamentação inacessível no corpo do título executivo que prejudica a ampla defesa.

A Exceção, na manifestação de fls. 39/43, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte conforme se pode ver na CDA. Assim, com a declaração está constituído o crédito, sendo desnecessário qualquer outro ato/processo administrativo, trata-se de auto-lançamento.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A entrega da declaração é suficiente para plena constituição do crédito tributário, dispensando a abertura de processo administrativo posterior. - No caso dos tributos sujeitos a lançamento por declaração, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do débito ou a da declaração, o que ocorrer por último. - A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho que determina a citação do devedor (artigo 174, parágrafo único, I e III, CTN, redação atual), se o ajuizamento da execução fiscal for posterior ao advento da LC nº 118/05, retroagindo este marco à data da propositura da execução fiscal, acaso a citação se dê no prazo legal ou se for hipótese de aplicação da Súmula 106 do C. STJ. - A alegação genérica de que há excesso de execução, sem apontar a sua origem, impede o seu acolhimento, uma vez que, em primeiro momento, a fixação do valor principal, a sua atualização e os acréscimos utilizados obedecem aos critérios legais - Apelação não provida. TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1671955. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. A CDA aponta o número do processo administrativo do qual o interessado pode ter acesso livremente. A parte alega que não conseguiu encontrar as leis que fundamentaram a cobrança, contudo são informações públicas e não precisam ser detalhadas como pretende desesperadamente a Excipiente.

Ademais, os débitos foram declarados pelo contribuinte, logo são de seu conhecimento. Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento defiro o pedido de fls. 18.

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.  
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004302-48.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIO AUGUSTO GUERRA NETO(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Vistos em decisão.

Fls. 12/31 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MARIO AUGUSTO GUERRA NETO, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO porquanto ausente a existência do fato gerador para a cobrança pois não exerce a profissão de farmacêutico, nulidade do processo administrativo por ofensa ao devido processo legal e ao direito de defesa.

A Excepta, rebate as alegações e junta documento (fls.34/61).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades de 2014 a 2017 e multa em razão de não votação DBE - 2015.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

O documento de fl.56, expressa que a Excipiente está registrada, de forma definitiva, no Conselho Excepto desde março de 2009, razão pela qual é devedora de anuidade.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuzar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STF: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vitória de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargente não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargente o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como alia o faz neste momento.

A Excipiente alega que encaminhou email ao Conselho requerendo o cancelamento de seu registro, contudo não há comprovação deste pedido.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004557-06.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FELCAO MACIEL) X WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 16/25: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada WGF EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME alega inexigibilidade do débito tributários que estão prescritos e, portanto os títulos executivos não tem eficácia, liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal.

A Excepta, na manifestação de fls.38/40, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Juntada de processo administrativo (fls.42/74)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a cobrança ajuzada é de contribuições para o FGTS e contribuição social de que trata a LC 110/2001. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA.

1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2.O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. 3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4.Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5.De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6.Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL - 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018.

A Notificação de Débito do FGTS foi lavrada em 16/06/2015, quando então foi constituído. O ajuizamento desta execução fiscal se deu em 04/12/2017. Assim, não houve prescrição dos débitos de FGTS aqui em cobro. A CDA nº C/SSP 201703954 tem por objeto créditos da contribuição prevista na LC 110/2001, relativos às competências de 01/2010 a 11/2014 (fl. 67). A data da constituição se deu com a intimação do executado em 16/06/2015 e o ajuizamento para cobrança em 04/12/2017. Também não ocorreu a prescrição quinquenal.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alia o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.15.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004624-68.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SERVICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais alega a ilegitimidade passiva, a prescrição de créditos cobrados e a quitação do crédito tributário. Foram apresentados documentos (fls. 41/46).Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 49/50, e juntou parecer da Delegacia da Receita Federal às fls. 51/63, e requereu a extinção do feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Pois bem.A manifestação da Delegacia da Receita Federal de fls. 51/63 descreve os equívocos cometidos pelo excipiente quando do pagamento. Contudo, os valores recolhidos de forma incorreta foram devidamente alocados, razão pela qual a União Federal pediu a extinção do feito (fls. 49/50).Dessa forma, resta prejudicada a análise dos outros pontos suscitados pela excipiente.Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Posto isto, declaro extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002900-39.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114 ( ) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 415, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000416-03.2001.403.6114** (2001.61.14.000416-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-98.2000.403.6114 (2000.61.14.001854-3) ) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(S/SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 527/529, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003295-80.2001.403.6114** (2001.61.14.003295-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4) ) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a manifestação da exequente, fl. 565/566, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 271.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000010-35.2008.403.6114** (2008.61.14.000010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4) ) - JOSE NEWTON MARTINELLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X JOSE NEWTON MARTINELLI(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios.Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 139), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005309-85.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5) ) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(S/SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 432/434, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007957-67.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ( ) - ALVARO MACHARELLI X ARIANE RODRIGUES SOUZA MACHARELLI(SP222071 - SILVANA REGINA GENEROZO) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(S/SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO MACHARELLI

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.104/106 e 113/114, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005284-67.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0) ) - FAZENDA NACIONAL X ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X ZULEIKA PAULI LANTIERI

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, ante o baixo valor dos mesmos.Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002335-65.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-27.2012.403.6114 ( ) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(S/SP173509 - RICARDO DA COSTA RU) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 84, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1503570-91.1997.403.6114** (97.1503570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA(S/SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X FADATH PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 235, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001712-89.2003.403.6114** (2003.61.14.001712-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002688-3) ) - WALDIR ANTONIO NICOLETTI(S/SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X WALDIR ANTONIO NICOLETTI X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 146, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004354-98.2004.403.6114** (2004.61.14.004354-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6) ) - LUCIO FUMIO NAGAMATSU X CAMILA ARLETE NAGAMATSU(S/SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LUCIO FUMIO NAGAMATSU X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos

autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 98, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006229-93.2010.403.6114** - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA (SP174080 - DOMITILA DUARTE ALVES E SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 00047875820114036114, transitado em julgado em 29/01/2019, cópias juntadas às fls. 116/119 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000899-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000308-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GSD COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**GSD COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.** – ~~EPP~~ embargos à execução movida pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, o reconhecimento de ocorrência de prescrição quanto aos valores cobrados na execução fiscal nº 5005662-93.2018.403.6114, bem como a declaração de nulidade dos títulos executivos.

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

**E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.**

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."
2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regulamentados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.
3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação, trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valorização do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000309-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GSD COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**GSD COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. – EPP** opôs embargos à execução movida pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, o reconhecimento de ocorrência de prescrição quanto aos valores cobrados na execução fiscal nº 5005662-93.2018.403.6114, bem como a declaração de nulidade dos títulos executivos.

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

**E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.**

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(Resp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação, trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp n.º 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei n.º 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, Dje 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal n.º 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna como texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## S E N T E N Ç A

**LUSTER INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** opõe embargos à execução movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO**, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade dos títulos executivos apresentados nos autos da execução fiscal nº 5003377-30.2018.403.6114.

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.

Ademais, verifico que o bem oferecido em garantia pela Embargante já foi apresentado nos autos da execução fiscal, tendo a Embargada se manifestado pela recusa do bem oferecido, conforme manifestação ID nº 14948094.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela Embargante não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

**E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.**

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(Resp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação, trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, ematenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000835-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL -ANP

## S E N T E N Ç A

**HOENKA COMERCIAL LTDA.** opôs embargos à execução movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP**, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da CDA apresentada nos autos da execução fiscal nº 5000835-05.2019.403.6114.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos declaração firmada pelo embargante e também não constar da procuração outorgada poderes especiais para que o advogado por ele constituído formulasse tal pedido (art. 105, CPC).

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Os embargos são intempestivos.**

Observo que a petição inicial foi protocolizada em 19/03/2019.

Compulsando os autos da execução fiscal anoto que o embargante foi intimado da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos em 14/02/2018 (ID nº 4562571).

**Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.**

O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.

Nesse sentido: STJ – AGA 695714 – 1ª Turma – Relator: Ministro José Delgado – publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 – AC 1455578 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro – publicado no DJF3 de 11/02/10.

**E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.**

Diante do exposto **extingo sem exame do mérito** os embargos à execução opostos por **HOENKA COMERCIAL LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP**, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos em inspeção.

Defiro a inclusão do nome **BTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI - CNPJ: 16.906.723/0001-94** e **ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA - CPF: 292.065.398-92** no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 66.115,33 em Fevereiro/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 66.115,33.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição da CEF (ID 19243647).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, consoante requerido pela União Federal (ID 19223567).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006508-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Junta a CEF novamente o documento ID 19196159, eis que por motivo técnico seu conteúdo não pode ser aberto, por erro no sistema.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Primeiramente, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

(RUZ)

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028898-56.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE EDVALDO DE SOUSA, ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou negativa, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 19181110), concordando com os cálculos da Exequente, expeça-se o ofício precatório no valor de **RS 199.358,81** (cento e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado em maio/2017, a título de honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003064-53.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício do Cartório de Registro de Imóveis (ID 19180443).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Abra-se vista às partes (LAURITA E CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos da CAIXA SEGURADORA (ID 19232193).

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.**

**(RUZ)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002052-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: OSVALDO ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - OAB/SP 168579

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do autor sobre a manifestação da perita, para que informe o endereço correto e atualizado para realização da perícia.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIEZER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/08/1985 a 26/06/1987, 24/11/1993 a 23/01/1995, 23/09/1987 a 04/01/1991, 26/05/1997 a 09/06/2015 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 07/08/1985 a 26/06/1987, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (id 18061295), esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/09/1987 a 04/01/1991, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Apesar de intimado, o autor não apresentou cópia legível do processo administrativo, restando prejudicada a análise de eventual exposição a agentes agressivos.

No período de 24/11/1993 a 23/01/1995, o autor trabalhou na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (id 13338502), esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 26/05/1997 a 09/06/2015, o autor trabalhou na empresa Delga Indústria e Comércio S/A e, consoante PPP carreado aos autos (id 13338506), esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/08/1985 a 26/06/1987, 24/11/1993 a 23/01/1995, 26/05/1997 a 04/03/1999, 11/05/1999 a 14/12/2005, 20/11/2007 a 09/02/2008, 03/02/2009 a 09/06/2015 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.521.250-0, com DIB em 24/04/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000029-12.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veiculo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JEAN DE OLIVEIRA LAURENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao impetrante das informações prestadas

Sem prejuízo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

União apresentou manifestação e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609/DF. - **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 61.911,51 (id 18466098).

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição declinados na inicial, protocolizados na data de 31/03/2017 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que recolheu tributos, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF no Recurso Extraordinário RE 559.937/RS, razão pela qual efetuou o requerimento de restituição de retenção – RRF em 2017, os quais receberam os números 10314.720838/2017-90 e 10314.720837/2017-45. Passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora, bem como noticiado o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 16841907 e 16841908).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGEMUSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** litters: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PERDIDO COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO** Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010**. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos), (TRF3 - ApReNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de março de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presente o direito líquido e certo.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VIAÇAO SANTO IGNACIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) incidentes sobre décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificações e premiações, descanso semanal remunerado, horas extras, salário maternidade e adicional de periculosidade.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Por conseguinte, impende consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

#### 1) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

#### 2) Adicional de insalubridade, noturno e de periculosidade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **PRECEDENTES** Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016 - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016 - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.

#### 3) Gratificações e Premiações

Não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

Registre-se, por oportuno, que as verbas que se enquadram nas hipóteses de exclusão, previstas expressamente em lei, não precisam ser submetidas ao Poder Judiciário para apreciação, faltando à impetrante interesse de agir.

#### 4) Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado e a respectiva média possuem evidente natureza salarial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSID. EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeito portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. Grifei. (STJ – Aíresp 2017.02.34618-4 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AD FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUI INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1 INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCOMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador; entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AG no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helk Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incid contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3 - 0013307-16.2016.4.03.6119 – Primeira Turma -Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

5) Hora extra e respectivo adicional

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ** Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERI BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.977/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016 - Agravo interno improvido. (AIRESp 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.. Grifei.

#### 6) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador; conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral) pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Deni Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2011... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (te: constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..). Grifei.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.L.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ULTRA DIAGNOSTICO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS), considerando *total como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706/PR). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INAPLICANDO DESDE JÁ A Tese FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS QURBECURSO DESPROVIDO.** 1. Não há viabilidade para suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLI NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLI NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado des decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 10 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRAC TRIBUNAL Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro T ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/01/2016, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA F PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 J DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. Grifici.

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.** - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). **Finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. **-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se) -** In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPD (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação ao REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 J DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. Grifici.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

Considerando a ilegalidade da exação tributária, reconhecida em sede de cognição exauriente, assim como a necessidade de evitar que a impetrante continue a calcular o PIS e a Cofins sobre base de cálculo superior à devida, **DEFIRO A LIMINA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS para fins de cálculo da COFINS e do PIS **Oficie-se, para cumprimento imediato.**

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se o Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002049-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: GERDES DA SILVA ELIAS  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Prestadas as informações e indeferida a liminar, guarde-se o julgamento do HC impetrado pelo requerente no arquivo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS REIS  
Advogados do(a) RÉU: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

#### DE C I S Ã O

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MATHEUS REIS, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 289, §1º do Código Penal.

Recebida a denúncia, o acusado foi citado pessoalmente, e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído que, em síntese, alegou, genericamente, que o réu é inocente da imputação criminosa veiculada na inicial acusatória.

É o breve resumo. **DECIDO:**

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la, na forma do artigo 395, do Código de Processo Penal, ou a prolação de sentença de absolvição sumária, conforme o artigo 397, CPP.

As alegações trazidas pelo réu em sua peça defensiva, notadamente quanto à inocência do acusado confundem-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

**Designo o dia 05/09/2019 às 17h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.**

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Reconsidero, por ora, o comando anterior. Haja vista a informação no certidão id 18453374 de que o bem está alienado à CEF, oficie-se junto ao Renajud para buscar informações acerca de restrições existentes sobre os caminhões a que se pretende a penhora, quais sejam, caminhões placas CLU 1289 e placa CLU 1286.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos

Defiro a inclusão do nome de HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI - CNPJ: 19.092.340/0001-18 e ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA - CPF: 303.727.528-61 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 78.717,01 em Maio/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Sem prejuízo expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos

Providencie a exequente a juntada dos documentos ID'S 19038144 E 19038146 uma vez que estes não estão disponíveis para este juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: HENRIQUE R. DE BARROS COMERCIO DE AGUA MINERAL - ME, HENRIQUE RAMOS DE BARROS

#### VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 18984242 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006512-63.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811, ALINE APARECIDA TAVARES VALIO - SP195670, JOSE ROBERTO MARINO VALIO - SP22551  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Vistos.

Abra-se vista à União Federal dos esclarecimentos da CEF (ID 19251338).

Eventual dúvida, favor a parte comparecer pessoalmente na agência 4027 da CEF (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC/SP - 3º andar.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição da CEF (ID 19269885).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada, eis que tendo em vista o documento apresentado (ID 16758125), constato que o executado possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a parte executada acerca da impugnação apresentada pela CEF (ID 17547977), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005497-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO CAMELO FILHO, TERRA VIVA - MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLÓGICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos

Indefiro a expedição de ofício ao Banco Santander. Conforme pesquisa RENAJUD (id 17602742) não constam restrições administrativas. Entretanto já há duas restrições judiciais o que inviabiliza determinação de penhora por parte deste juízo por ser medida inócua.

Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 18429282 (cláusula décima sexta) noticiando que "o foro competente *para dirimir quaisquer questões relacionadas a este CCB é o da Seção Judiciária da Justiça Federal desta cidade*", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de Ribeirão Pires, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Ciência à exequente da liberação do sigilo do documento id 11419281.

Int

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOEL SEVERINO DOS SANTOS

Vistos

Ciência à exequente da diligência id 19192552 para manifestação no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos

Intime-se BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, na pessoa do seu advogado, da penhora eletrônica no valor de R\$ 619,29 para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-09.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E V CRUZ COSMETICOS E PERFUMARIA - ME, EDINALVA VIEIRA CRUZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Esclareça a exequente se é credora fiduciária dos caminhões id 19276659.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o falecimento do autor providencie seu patrono a habilitação nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Prazo: dez dias.

Int

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500435-25.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

**VISTOS**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001763-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, através de EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.237,74 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados em julho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição (ID 19281931).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição (ID 19281949).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Intime-se o coexecutado SERGIO BUCH para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, nos endereços indicados pela exequente (ID 19283625).

Sem prejuízo, diga a exequente acerca da não citação do coexecutado OMAR ROCHA DO PRADO, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18385496).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARDO BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Cumpra o RESTAURANTE FLORESTAL a determinação anterior (ID 17948992), comprovando o pagamento das demais parcelas, eis que juntados nestes autos somente o pagamento da 1ª parcela - 14652560.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio da qual pede, inclusive em sede de tutela de urgência, *imediate intimação, e tratamento oncológico de emergência, no Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER, estabelecido na Rua Tamandaré, 753 – Liberdade – São Paulo, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.*

Narra que em março de 2017 foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DA JUNÇÃO RETOSSIGMOIDE –C19, e está sob tratamento oncológico desde então.

Com a piora do quadro clínico, afirma que buscou atendimento no posto de saúde central de São Bernardo do Campo, e aguardou contato da Central de Vagas até março de 2019 (dois mil e dezenove), sem sucesso.

Aduz que, com auxílio da família, conseguiu atendimento particular, sendo certo que a oncologista que lhe atendeu, constatando seu crítico estado clínico, a encaminhou imediatamente para o Hospital Santa Helena.

Paralelamente, afirma que recebeu contato do ICESP – Instituto do Câncer de São Paulo, sendo informada, via telefone, de que não havia vaga disponível e nem sequer previsão de atendimento.

Informa que já chegou ao ponto de ter seu trabalho comprometido devido ao excesso de ausências e às inúmeras tentativas de busca de auxílio na liberação de vaga para a realização do tratamento.

Afirma que se encontra atualmente em estado de necessidade financeira, sendo que precisa, além de tudo, arcar com a compra dos remédios para dor.

Assim, aduz que não tem condições financeiras de pagar pelo tratamento particular, o qual foi orçado inicialmente em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Desse modo pede, em sede de tutela de urgência, *imediate internação, e tratamento oncológico de emergência, no Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER, estabelecido na R. Tamandaré, 753 – Liberdade – São Paulo, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.*

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Da confusa narrativa lançada na inicial, bem como da leitura dos documentos que a instruem é possível compreender que a autora foi diagnosticada com câncer no ano de 2017 e que, no ano de 2019, com a piora do quadro clínico, vem buscando tratamento médico junto a hospitais de referência no tratamento da referida enfermidade, tais como o ICESP – Instituto do Câncer de São Paulo e Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER.

Além disso, em junho de 2019 (aparentemente, porque a imagem do relatório médico está cortada), foi atendida no Centro de Oncologia e Hematologia do Hospital Albert Einstein, quando então foi *encaminhada para avaliação no pronto socorro do Hospital Santa Helena, para internação, em razão de diagnóstico de adenocarcinoma de cólon metastático para fígado e peritônio, com quadro de oclusão intestinal e infecção de provável sítio abdominal, já em uso de ciprofloxacino, sem melhora.*

No entanto, e sem qualquer comprovação documental, a autora informa não ter condições de arcar com o tratamento médico fornecido pelo Hospital Santa Helena, orçado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nesse ponto, registro que apesar de informar se “do lar”, a autora narra, na inicial, como visto, que *seu trabalho está comprometido devido ao excesso de ausências.*

Ademais, não há qualquer informação nos autos a respeito da situação econômica do núcleo familiar, considerando que a autora é casada.

Por outro lado, os documentos médicos revelam que a autora é usuária do convênio médico *Santa Helena – FAM07/HSH Enfermaria.*

Como se vê, há uma série de esclarecimentos que se fazem necessários para a análise do pedido de tutela de urgência, nada obstante a necessidade do tratamento médico seja incontroversa.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que esclareça, **no prazo de 72h (setenta e duas horas)**, comprovando documentalente:

- (1) se exerce alguma atividade laborativa, a remuneração mensal ou se está em gozo de benefício previdenciário;
- (2) se o cônjuge exerce alguma atividade laborativa, a remuneração mensal ou se está em gozo de benefício previdenciário;
- (3) a renda mensal do núcleo familiar;
- (4) se é usuária de convênio de saúde e, em caso positivo, as informações do plano e se se encontra vigente;

(5) o valor informado do tratamento médico junto ao Hospital Santa Helena (R\$ 300.000,00), o motivo pelo qual o tratamento não tem cobertura securitária ou se houve negativa de cobertura ou cobrança pelo tratamento por parte do referido Hospital.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao ICESP – Instituto do Câncer de São Paulo, a fim de que informe, **no prazo de 72h (setenta e duas horas) contados de seu recebimento** (a) se houve pedido de atendimento e/ou tratamento médico e/ou de internação por parte da autora, e o *status* do requerimento; (b) o motivo da negativa de atendimento do pedido, se for o caso; (c) a existência de vaga para o tratamento pretendido, considerando o diagnóstico acima indicado, ou de previsão para sua liberação; (d) a existência de fila de espera para internação/tratamento médico, com indicação quantitativa; (e) as possibilidades de encaminhamento da autora no âmbito da rede pública, considerando seu diagnóstico e o atual estado de saúde. **Instrua-se o ofício com cópia da inicial e dos documentos acostados aos autos.**

#### **Cumpra-se com urgência.**

Após, venham os autos conclusos.

Registro que a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será efetivada com base nos esclarecimentos supra.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-37.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, DACIO RODNEY HARTWIG, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, OSVALDO ELIAS FARAH, RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
 EXEQUENTE: ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, CARLOS ALBERTO ANDREUCCI, LUCY TOMOKO AKASHI, MARISA BITTAR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-67.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
 EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN, EDMAR VIEIRA DOS SANTOS, ELISA EIKO KAJIHARA, LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ, ROSELI ESQUERDO LOPES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
 EXEQUENTE: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, JANE D ARC BRITO LESSA, MARIA ISABEL RUIZ BERETTA, PEDRO FERREIRA FILHO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
 EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-57.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARTUR DAREZZO FILHO, EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO, FARID EID, JORGE OISHI, MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-35.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS LAZARINI, ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA, GLORIA NILDA VELASCO MAROTO, MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB, MYRTE ALONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-05.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DARLEI LAZARO BALDI, MARCIA MARINELLI, MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO, NELCY VERA NUNES SIMOES, OLGA MITSUE KUBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BRUNO PUCCI, JOSE CARLOS CASAGRANDE, KEICO OKINO NONAKA, ODETE ROCHA, SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA, HUGO CAMILO LUCINI, SAMUEL MARTINS, YARA MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-58.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HELIO CRESTANA GUARDIA, JANDER MOREIRA, JUSSARA DE MESQUITA PINTO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, MARILIA LETTE WASHINGTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIAS HAGE JUNIOR, JOSE CLAUDIO GALZERANI, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES, LAURO CARVALHO SANT'ANNA FILHO, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DEL LAMA, MARGARIDA DE MORAES, NIVALDO NORDI, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-29.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO, GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO, JOSE MARQUES POVOA, ORLANDO FATIBELLO FILHO, WILSON FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-14.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CESAR CONSTANTINO, HELENA ROSA VIEIRA LIMA, JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB, NORITSUNA FURUYA, WALTER LIBARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO MILAN, LUIZ ANTONIO PESSAN, LUIZ MARCIO POIANI, MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS, YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILBERTO MORAES, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, MILTON DUFFLES CAPELATO, ORLANDO MOREIRA FILHO, PEDRO IRIS PAULIN FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outro feito, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-09.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALVARO RIZZOLI, BRASIL TERRA LEME, EMERSON PIRES LEAL, LEE TSENG SHENG GERALD, RONALDO GUIMARAES CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outros autos, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outros autos, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-74.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ABIGAIL SALLES LISBOA, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES, JOSE CARLOS ROLIM, MARIA INES SALGUEIRO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outros autos, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-89.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE GEANINI PERES, JOSE ORLANDO FILHO, MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA, SIZUO MATSUOKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outros autos, facultada a manifestação."

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEDRAZZANI, JULIO CESAR COELHO DE ROSE, MARIA LUISA GUILLUMON EMMEL, NEOCLÉS ALVES PEREIRA, TANIA CHIARI GOMES LAZARINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outros autos, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-22.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS VENTURA D ALKAINÉ, LEE MU TAO, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, SATOSHI TOBINAGA, VALDEMAR SQUISSARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado. Sem prejuízo, ciência aos exequentes da certidão informando a juntada de documentos em outros autos, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA  
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial, facultada a manifestação. Após, conclusos".

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS  
SUCESSOR: MARK JULIAN RICHTER CASS  
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY  
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A decisão Id 19023819, diante do documento juntado pela União (Id 18976352 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela CEF), entendeu não persistir interesse do autor na obtenção de tutela de urgência, conforme pedido na inicial, pois fora juntado o documento buscado (CRF-FGTS). No mais, asseverou persistir interesse no prosseguimento do feito diante do pedido posto na exordial de anulação do lançamento de crédito fundiário. A r. decisão determinou o aguardo do decurso do prazo para apresentação de defesa da União.

Cientificado do teor da decisão, o Município autor peticionou (Id 19214770) sustentando, em síntese, o seguinte: (i) que não há falar-se em perda de objeto, pois o CRF-FGTS somente foi trazido pela União em decorrência de pagamento do valor de R\$1.221,68 feito pelo município após a propositura da demanda; e (ii) que o Município ainda encontra óbice em obter certidões de regularidade fiscal em relação ao FGTS, pois ainda há pendência de débito lançado em face do Município de Pirassununga relativo a multa do FGTS proveniente do Auto de Infração n. 21.526.443-6, no valor de R\$158.657,31, lavrado em 13/08/2018, por conta de ausência de recolhimentos do FGTS referentes às competências 10/2016 e 11/2016 que, no entanto, foram objeto de parcelamento, que incluiu juros e multa, o qual foi efetuado em 28/12/2016, devidamente adimplido até a presente data. Ressalta que essa pendência está inserida no âmbito da PGFN (DAU n. 80 5 19 005084-75).

Em razão dessa restrição, aduz o Município que e a inscrição é prejudicial, uma vez que impede a obtenção de repasses de verbas a que tem direito.

Para comprovar a irregularidade dessa inscrição em DAU, sustenta o Município que a própria PGFN determinou o retorno do processo administrativo tributário para análise da autoridade competente pelo lançamento da multa em razão de impugnação de nulidade do lançamento anterior à inscrição em DAU.

Em sendo assim, pugna o Município, por decisão em tutela de urgência, ante os fatos novos trazidos, para suspensão dos débitos relativos ao FGTS em face do Município de Pirassununga possibilitando a obtenção da regularidade fiscal junto à Receita Federal/PGFN.

### Sumariados, decido.

De fato, está comprovado nos autos que o Município de Pirassununga, por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, efetuou parcelamento relativo às contribuições ao FGTS de débito referente ao período de **10/2016 e 11/2016** e que o valor acordado era composto de "depósito, atualização monetária, juros de mora e multa, em conformidade com o estabelecido na Lei n. 8.036/90" (v. cláusula segunda, Id 18579129).

No entanto, houve o AI 21.526.443-6, lavrado em 2018, que gerou a inscrição em DAU 80 5 19 005084-75, relativo à ausência de recolhimentos do FGTS referentes às competências **10/2016 e 11/2016**, mesmo período do termo de confissão.

Também está comprovado que a PGFN devolveu o processo administrativo tributário à autoridade competente para análise da aplicação da multa, em 03/07/2019 (v. Id 19214774, pág. 32), em decorrência de alegação anterior à inscrição em DAU de nulidade da autuação.

Nesse passo, atentando-se para o teor da Portaria MTE n. 854, de 25/06/2015, que disciplina a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social, que em seu artigo 44 estabelece o seguinte: "O processo de multas administrativas com atendimento às formalidades legais será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional após **decisão definitiva** que julgou pela procedência total ou parcial do auto de infração" (g.n.), é forçoso reconhecer, "prima facie", que exsurge dos autos a probabilidade do direito invocado pelo autor, eis que a PGFN sinaliza a inexistência de decisão definitiva apta a ensejar a inscrição em dívida ativa. É dizer, não houve a preclusão administrativa a respeito do débito.

Anoto que, em que pese não esteja claro se a autuação realizada efetivamente decorre dos mesmos fatos tratados no parcelamento de débito firmado, milita em desfavor da municipalidade o perigo de dano em relação aos repasses a que faz jus em decorrência de convênios e outras transferências, os quais se encontram obstados pelo apontamento de débito em referência.

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois se após a cognição exauriente se verificar ausência do direito da parte autora, a decisão poderá ser revogada, ficando o município novamente adstrito aos efeitos de sua eventual negatificação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino à União que o débito referente ao **AI n. 21.526.443-6** objeto de impugnação administrativa pelo Município de Pirassununga, SP, não constitua óbice à obtenção de certificação de regularidade fiscal junto à SRF/PFN, até solução final da lide ou outra decisão em contrário deste juízo, após a devida análise administrativa do quanto reportado pela PGFN.

Dê-se ciência à União, com urgência/plantão, sobre o teor da presente decisão, bem como sobre o quanto trazido pelo Município na petição Id 19214770.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

São Carlos, 10 de julho de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICCHIOLI - SP312925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os metadados dos autos 00010405420124036312, encaminhando-os em seguida ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES A CEVEDO IBANEZ - SP206339

**DECISÃO**

VISTOS,

Tendo em vista que restou comprovada a incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária pelo Banco Pan S/A (Num. 18774875), retifique-se o polo passivo para constar Banco Pan S/A, certificando-se.

Oficie-se à CEF (Agência 3970) para que efetue a transferência de valor depositado (Num. 17830588 e 17830591 - fls. 584), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme indicado pelo Banco Pan S/A na petição de Num. 16660378.

Após a juntada do comprovante de transferência, arquite-se o processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ALEXEIS SANCHEZ CRUZ

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 18836117), archive-se o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Conforme observo da petição inicial, o autor pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço exercido em condições especiais a atividade profissional de frentista nos seguintes períodos:

1. de 01/03/1988 a 30/11/1988 (Guajarú Auto Posto LTDA);
2. de 01/03/1989 a 21/10/1990 (Posto Avenida Rio Preto LTDA);
3. de 16/01/1991 a 18/12/1999 (Auto Posto Poti LTDA – PPP fls. 33/34-e); e
4. de 02/01/2003 a 12/01/2017 (Fabrício Neves Elzark e Cia LTDA – PPP fls. 35/36-e)

Mais: requereu, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, isso após conversão de tempo especial em comum.

Sobre aludidas pretensões, o INSS arguiu parcial falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o período de 21/01/2015 a 12/01/2016 já foi reconhecido administrativamente.

Com razão o INSS, pois o período de **21/01/2015 a 12/01/2016** já foi, administrativamente, reconhecido como especial, razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao citado período.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. Aliás, a documentação técnica apresentada pelo autor está formalmente válida e não apresenta lacunas ou rasuras. Além disso, a ausência de documentação técnica para os 2 primeiros vínculos listados é, supostamente, justificada pela alegação de que a atividade profissional seria considerada especial por mero enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99, que, por sua vez, não demandaria dilação probatória.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 10-e, item f) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, **manifestar** seu interesse ou não em manter o pedido subsidiário, manifestação que deverá ser subscrita com o seu patrono.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, no caso desistência, **registrem-se os autos para sentença**.

Int.

DECISÃO

Vistos,

O autor apontou na petição inicial que pretende o reconhecimento como tempo de serviço exercido em condição especial as seguintes atividades profissionais:

- 1) de 01/05/1989 a 13/06/1990; empregador: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jales; função: atendente de enfermagem (PPP fls. 34/35-e);
- 2) de 13/08/1990 a 11/10/1994; empregador: Prefeitura Municipal de São Francisco/SP; função: Visitador Sanitário/Auxiliar de enfermagem;
- 3) de 11/10/1994 a 01/03/1996; empregador: Empresa Bauriense (Hospital de Ilha Solteira); função: de Atendente de enfermagem (PPP fls. 37/38-e);
- 4) de 01/03/1996 a 22/07/1996; empregador: Associação Hospitalar de Ilha Solteira; função: Auxiliar de enfermagem (PPP fls. 39/41-e);
- 5) de 06/03/1997 a 01/10/1998; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP fls. 43/44-e);
- 6) de 02/01/1999 a 02/09/2004; empregador: Hospital do Coração de José do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP fls. 47/48-e);
- 7) 01/12/2005 a 03/01/2008; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP fls. 45/46-e);
- 8) de 06/03/1997 a data da DER; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina(H B); função: Auxiliar de enfermagem (PPP fls. 49/53-e).

Mais: requereu, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial e a expedição de ofício para a Prefeitura de São Francisco/SP para que apresente o PPP do autor (fls. 239-e).

Analiso.

**Defiro** o pedido do autor de expedição de ofício ao seu empregador.

Considerando que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse, **de forma expressa com seu patrono** em **manter ou não** seu pedido de reconhecimento de atividade especial no período em que recebeu auxílio-doença (fls. 207/208-e).

Caso insista no reconhecimento do período ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, no caso de **desistência quanto ao referido reconhecimento**, **oficie-se** o Município de São Francisco/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP, LTCAT ou outra documentação técnica relativa à suposta exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde durante o trabalho prestado no período de 13/08/1990 a 11/10/1994.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, e ao INSS, também do PPP de fls. 240/248-e, **registrando-se, em seguida, o processo para sentença.**

Int.

DECISÃO

Vistos,

O autor apontou na petição inicial que pretende o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condição especial nas seguintes atividades profissionais:

- 1) de 01/09/1986 a 03/10/1998; empregador: Santa Casa de Pereira Barreto; função: atendente de enfermagem (PPP fls. 39/41-e);
- 2) de 01/08/1998 a 10/08/2000; empregador: AHISA – Associação Hospitalar; função: Auxiliar de enfermagem (fls. 43/46-e);
- 3) de 02/05/2005 a 01/05/2007; empregador: Santa Casa de Pereira Barreto; função: de Auxiliar de enfermagem (PPP fls. 39/41-e);
- 4) de 02/05/2007 a 30/06/2016; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP fls. 47/48-e).

E mais: requereu, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial e a expedição de ofício para a Santa Casa de Pereira Barreto para que apresente seu PPP/LTCAT, tendo em vista que o documento que acompanhou a petição inicial está incompleto (fls. 11-e; 184-e).

Analiso.

Verifico, inicialmente, que, embora o vínculo com o "Austa" conste no elenco de fls. 5-e, **não consta no pedido do autor** (fls. 11-item V), em razão disso o **período de 10/11/2008 a 30/06/2016** não será objeto de análise.

Constato, ainda, que o período **de 01/09/1986 a 05/03/1996** já foi, administrativamente, reconhecido como especial (fls. 65/66-e), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao mesmo.

**Defiro** o pedido do autor de expedição de ofício ao seu empregador.

Considerando que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse, **de forma expressa com seu patrono em manter ou não** seu pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença (fls. 64/66-e).

Caso insista no reconhecimento dos períodos ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, no caso de desistência quanto ao referido reconhecimento, **oficie-se** a Santa Casa de Pereira Barreto para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP, LTCAT e/ou outra documentação técnica relativa à suposta exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde durante o trabalho prestado àquela instituição.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, **registrando-se, em seguida, o processo para sentença.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007287-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS,

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade do exame, local da realização da perícia (consultório próprio).

Expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**JOSÉ ROBLES GARCIA e GERARDO ROBLES GARCIA** auseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 24/309-e), na qual pleiteiam a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição denominada de salário-educação e, por conseguinte, requerem a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Para tanto, os autores alegam, em síntese, serem produtores rurais, na condição de pessoa física, sendo que, para o exercício de suas atividades, efetuam o recolhimento ao FNDE, a título de salário-educação, do percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, o que é ilegal, por não serem empresa rural.

Determinei que os autores comprovassem o recolhimento do adiantamento das custas processuais (fls. 313-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 314/317-e).

Deferi o pedido dos autores para realizarem depósitos mensais dos valores correspondentes ao salário-educação incidente sobre a folha de pagamento e, na mesma decisão, ordenei a citação da corrê/UNIÃO (fls. 319-e).

A corrê/UNIÃO apresentou contestação (fls. 326/333-e), acompanhada de documentos (fls. 334/345-e), aduzindo que os autores exploram a produção de laranja na Fazenda Granada, possuindo, para tanto, o CNPJ 07.948.865/0001-23, além do que exploram a atividade de produção e comercialização de alimentos por intermédio de várias empresas. Diante disso, argumentou que os autores são empresários dedicados à produção e comercialização de alimentos, sendo a produção de laranja na Fazenda Granada apenas uma parte dessa atividade empresarial. Sustentou, por fim, que os autores são produtores rurais, possuem empregados contratados e vinculados à Previdência social, ou seja, são praticantes de atividade econômica e com registro no CNPJ, sendo, portanto, sujeitos passivos da contribuição do salário-educação.

Ordenei a citação do corrê/FNDE (fls. 347-e).

O corrê/FNDE apresentou contestação (fls. 351/357-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, argumentou que se entende por “empresa” qualquer firma individual ou sociedade, urbana ou rural. Por fim, no caso de eventual condenação, alegou que a restituição do FNDE deve se limitar aos valores que ficaram em sua posse.

Os autores não apresentaram resposta à contestação.

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

### A - DA PRELIMINAR

De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do corrê/FNDE, pois que, em relação ao salário-educação, a União é o ente que detém a competência e a capacidade tributária da contribuição aqui discutida, além de exercer por meio de seus órgãos (Secretaria da Receita Federal) as atividades de lançamento, arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do salário-educação.

O FNDE, por sua vez, é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição.

Vou além. O Decreto-Lei nº 1.422, de 23/10/75 e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE.

Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, motivo pelo qual deve integrar a presente lide.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. LEI 11.457/2007.*

*1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a contribuição do salário-educação.*

*2. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1769747/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).*

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame do mérito.

### B - DO MÉRITO

Os autores, na condição de produtores rurais, pretendem a declaração de inexigibilidade do recolhimento do salário-educação, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Sobre o assunto, convém tecer algumas considerações.

A contribuição ao salário-educação foi concebida para financiar, como adicional, o ensino fundamental público, como prestação subsidiária da empresa ao dever constitucional do Estado de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, conforme previsão no art. 212, § 5º, da CF, nestes termos:

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Além do mais, a Lei nº 9.424/96, que regulamentou a previsão constitucional acerca do salário-educação, dispõe o seguinte:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Sobre o assunto, aliás o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (Cf. REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/12/2010, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

O Ministro Relator destacou, ainda, que a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.

Nesse contexto, há que se considerar que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ, por si só, não o caracteriza como empresário, pois que se trata de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Cf. TRF 3ª Região, AC – Apelação Cível - 2232015 - 0000998-40.2014.4.03.6116, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017).

De forma que, para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição do salário-educação, é necessário analisar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, in verbis:

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Da exegese desse artigo, destacam-se da definição de empresário as noções de profissionalismo (habitualidade e pessoalidade), atividade econômica organizada (atividade que visa lucro) e produção ou circulação de bens ou serviços (fabricação de produtos ou mercadorias).

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que os autores, na condição de produtores rurais - pessoa física -, exploram a produção de laranja na Fazenda Granada, com o CNPJ 07.948.865/0001-23 (fls. 334/335-e).

Além disso, o coautor Gerardo Robles Garcia explora a atividade de produção e comercialização de alimentos por intermédio de várias empresas (Gerardo Robles Garcia e outros – CNPJ 08.166.660/0001-59 (situação baixada), Agropecuária Sierra Nevada Ltda – CNPJ 10.776.905/0001-01, Frutícola Don Pepe Ltda – CNPJ 51.941.433/0001-82, Espbara Géneros Alimentícios Ltda – CNPJ 61.345.500/00050), conforme consulta que fiz no sistema WebService da Receita Federal, confirmada pelos documentos de fls. 337/338-e, 340/345-e.

Ademais, o coautor José Robles Garcia também é proprietário da Fazenda São José, com o CNPJ 08.163.084/0001-96 (fls. 339-e).

Dessa forma, diante do exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção rural, os autores não podem ser tratados como singelos produtores rurais – pessoa física, mesmo porque realizam atividades com características empresariais e, por consequência, estão sujeitos à incidência do salário-educação.

Assim, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CNPJ. MERA FORMALIDADE. ATIVIDADES AGRÍCOLAS COM CONTORNOS EMPRESARIAIS. SUJEITO PASSIVO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA.*

*1. No presente caso, observo que os impetrantes se qualificam como contribuinte individual, cuja atividade é exercida pessoalmente, com auxílio de empregados.*

2. Em recurso representativo da controvérsia, o STJ adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário - educação, compreendendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e conservem folha de salário s ou remuneração.

3. Neste contexto, cumpre ressaltar que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ, por si só, não o caracteriza como empresário. Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo.

4. Nesta esteira, para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição em tela, necessário analisar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, esteja ele ou não registrado como tal, tendo em vista que o registro para esse tipo de empresário é facultativo, nos termos do art. 971 do mesmo diploma legal.

5. Conforme análise dos autos, o impetrante realiza diversas atividades agrícolas, como criação de bovinos para cortes e suínos, cultivo de café e de milho (Doc. 09 do anexo), com indícios de características empresariais.

6. Neste sentido as informações obtidas pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johnsonson di Salvo em sua declaração de voto, nos autos nº 0005117-31.2015.4.03.6109/SP.

7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371661 - 0005123-41.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) (destaque)

## C - DO PREQUESTIONAMENTO

No que diz respeito ao prequestionamento aduzido pelo corréu/FNDE, há que se considerar que, não obstante a Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente os processos de cobrança de contribuições sociais (art. 16 da Lei nº 11.457/2007), tais como o salário-educação (art. 212, § 5º, da CF, art. 1º da Lei nº 9.766/88), o caso em questão não envolve dívida ativa da União, mas, sim, repetição de indébito.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que serão rateados pelos corréus.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON DORIVAL PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**MILTON DORIVAL PIRES** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 15/111-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **bióquímico**, nos períodos **de 01/02/1989 até os dias atuais** e **de 02/08/1999 a 08/11/2010** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (fls. 115-e; 130-e).

Cumprida a determinação (fls. 117/128-e; 133/135-e), ordenei a citação do INSS (fls. 137-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 140/155-e), acompanhada de documentos (fls. 156/227-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Acrescentou que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Sustentou que os PPPs apresentados demonstram que o EPI fornecido foi eficaz para afastar a insalubridade. Argumentou ser indispensável prévia fonte de custeio para a aposentadoria especial. Requereu a improcedência dos pedidos do autor e, para hipótese diversa, que não haja pagamento de valores atrasados relativos ao período em que o autor continuou a exercer a suposta atividade nociva, que a DIB seja fixada na data em que o autor comprovar que deixou de exercer a atividade nociva e que os juros e correção monetária fossem fixados nos termos da Lei nº 11.960/09. Prequestionou os artigos 57, § 8º, e 46 da Lei nº 8.213/91.

O autor apresentou réplica (fls. 230/240-e), acompanhada de documentos (fls. 241/305-e).

Saneei o processo (fls. 306/307-e).

O INSS se manifestou sobre o LTCAT (fls. 308/311-e).

É o essencial para o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **bióquímico** e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

##### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento da atividade profissional de **bióquímico** como especial, nos períodos:

1. de 01/02/1989 a 05/07/2016 (FAMERP); e

2. de 02/08/1999 a 08/11/2010 (FUNFARME).

Ressalto, no entanto, que declarei o autor carecedor de ação quanto ao período de 01/02/1990 a 28/04/1995, posto reconhecido como especial administrativamente (fls. 81-e), o que, então, minha análise cingir-se-á aos demais períodos.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 523/DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicie da também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria e a documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos itens nos itens 25 do Anexo II do Decreto n.º 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

#### **1) De 29/04/1995 a 05/07/2016 (FAMERP)**

Consoante PPP de fls. 50/51-e, o autor trabalhou como bioquímico, em laboratório.

Consta código GFIP 08 que indica Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Conquanto exista informação de que o EPI foi eficaz no período de 01/02/1989 a 26/10/2010 e ineficaz nos demais, não existem quaisquer informações acerca dos EPIs, seja em relação ao tipo de equipamento fornecido, ao Certificado de Aprovação etc.

Na declaração de fls. 55-e, o empregador esclarece que o autor trabalha em jornada semanal de 40 horas.

O extrato do CNIS aponta indicador IEAN (Exposição a agente nocivo informado pelo empregador, passível de comprovação) – fls. 156/158-e.

O autor ainda apresentou o LTCAT de fls. 241/305, segundo o qual trabalha exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente (fls. 264/269-e) e que dentre as tarefas executadas está a de manipular sangue humano e material químico (metanol, acetona, (PA)) e radiológico (Iodo 125) para realização de exames sorológicos (fls. 298-e).

Diante da conclusão do Laudo Técnico e das informações constantes no PPP, **reconheço** como especial o período **de 29/04/1995 a 05/07/2016**.

#### **2) De 02/08/1999 a 08/11/2010 (FUNFARME)**

Verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 52/54-e fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposto a agentes nocivos químicos e biológicos, na função de bioquímico.

Conquanto conste que ele sempre exerceu a mesma função e no mesmo setor, só há código GFIP 04 (Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)) para o período de 01/06/2004 a 08/11/2010, o que, no mínimo, causa estranheza pela divergência

De acordo com tal documento, o EPI fornecido foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, havendo apenas informação sobre o número do certificado de aprovação.

No entanto, o extrato do CNIS aponta indicador IEAN (Exposição a agente nocivo informado pelo empregador, passível de comprovação) - fls. 156/158-e.

Por esta razão, reconheço o período **de 02/08/1999 a 08/11/2010** como exercido pelo autor em condições especiais.

#### **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

O período reconhecido como especial pelo INSS (de 01/02/1989 a 28/04/1995) equivale a 2.278 dias que, somados ao período ora reconhecido como especial (7.739 dias), totaliza **10.017 dias**, equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias**.

Saliento que o vínculo empregatício existente entre o autor e a FUNFARME é concomitante ao período em que trabalhou na FAMERP, razão pela qual não será reconhecido em duplicidade.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **bioquímico** por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

### C – PREQUESTIONAMENTO

Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial no período em que o autor continuou trabalhando em atividade especial, e que a DIB seja fixada apenas no momento em que ele comprovar que deixou de exercer tal atividade nociva, em desrespeito ao artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho do autor como bioquímico. Tal reconhecimento somente se deu em sede judicial. Como é possível exigir que o autor se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso?

Assim, o autor não incorreu em desrespeito à vedação legal ou inconstitucional (o que dispensa qualquer declaração de inconstitucionalidade), fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da concessão do benefício previdenciário, desde o requerimento administrativo.

Aproveito o ensejo para esclarecer que ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social.

A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais.

Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário.

Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio, nem em impedimento ao recebimento de valores atrasados no período em que o autor continuou trabalhando na atividade nociva. De todo modo, embora a DIB deva ser fixada na data do requerimento administrativo, assim que implantado o benefício, deverá o autor se afastar da atividade nociva da qual decorreu sua aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) **Ratifico** a decisão de fls. 306/307-e que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de bioquímico, no período de 01/02/1989 a 28/04/1995, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de bioquímico, no período 28/04/1995 a 05/07/2016 (FAMERP), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da DER, ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;

d) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **sujeita** ao duplo grau de jurisdição.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**JOSÉ HENRIQUE MARQUES** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 19/134-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **mecânico aeronáutico**, nos períodos de **17/04/1985 a 14/11/2006**, de **05/10/2009 a 11/12/2009** e de **08/02/2010 a 05/10/2016** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei a juntada de planilha do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 138/139-e; 154-e).

Cumprida a determinação (fls. 140/153-e; 155/171-e), **concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça** (fls. 154-e), indeferi o pedido de tutela de urgência e determinei a citação do INSS após emenda da petição inicial (fls. 184/185-e).

Emendada a petição inicial (fls. 187/190-e), o INSS ofereceu contestação (fls. 196/205-e), acompanhada de documentos (fls. 206/282-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Acrescentou que as atividades de contagem de tempo especial enquadráveis no código 1.2.11 são aquelas inerentes ao processo de fabricação do álcool, gasolina e demais derivados de carbono, tarefas distintas daquelas executadas pelo autor. Pontuou que, nos períodos de 01/10/2010 a 27/11/2010, de 28/11/2010 a 31/11/2011, de 01/11/2012 a 31/10/2013 e de 01/11/2013 a 05/10/2016, o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior aos limites legais e que houve fornecimento de EPI. Arguiu a falta de interesse de agir no tocante ao cômputo de serviço militar, por já ter sido reconhecido administrativamente. Enfim, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

O autor apresentou réplica (fls. 285/288-e).

Saneei o processo, reconhecendo a carência de ação em relação ao reconhecimento de tempo de serviço militar (fls. 289/290-e).

É o essencial para o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de mecânico aeronáutico e, sucessivamente, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento da atividade profissional de mecânico aeronáutico como especial, nos períodos:

- 1) de 17/04/1985 a 14/11/2006, na empresa S/A Viação Aérea Rio-grandense (e sua sucessora TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A);
- 2) de 05/10/2009 a 11/12/2009, na empresa SMF - Consultores Associados LTDA; e,
- 3) de 08/02/2010 a 05/10/2016, na empresa e TAM Linhas Aéreas S/A.

Resalto, no entanto, que declarei o autor carecedor de ação quanto ao período de 03/02/1982 a 28/01/1983 (fls. 289/290-e), já reconhecido como especial administrativamente (fls. 276-e).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 523/ DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que o embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposto.

#### 1) De 17/04/1985 a 14/11/2006 (S/A Viação Aérea Rio-grandense e sua sucessora TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A)

Consoante PPP de fls. 46/47-e, o autor trabalhou como aeroviário/mecânico de manutenção de sistema/mecânico de manutenção de aeronave na oficina de equipamento de emergência.

Mais: consta GFIP 04 (Exposição a agente nocivo -aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho) para o todo o período de trabalho, com exceção do período de 17/04/1985 a 28/04/1995, em relação ao qual consta anotação de enquadramento no item 2.4.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Verifico, portanto, que o documento técnico apresentado, apesar de informar que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral, menciona que fez recolhimento adicional de contribuição justamente em razão de exposição de seu funcionário a agente nocivo. Aliás, o documento de fls. 50/51-e contradiz o PPP de fls. 46/47-e ao informar que o EPI não foi eficaz para neutralizar os agentes de risco.

Além disso, o Laudo Técnico elaborado individualmente para o autor concluiu que ele trabalhou exposto a agentes químicos agressivos à sua saúde (fls. 52/55-e).

Ademais, o item 2.4.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 enquadrava a profissão de aeroviário de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves como especial, o que garantia ao ocupante de tal função o reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento da atividade profissional no citado decreto, até 28/04/1995.

Diante do exposto, reconheço como especial o período de 17/04/1985 a 14/11/2006.

**2) De 05/10/2009 a 11/12/2009** (SMF - Consultores Associados LTDA)

Verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 71/73-e fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposto a agentes nocivos químicos, na função de mecânico de aeronave.

De acordo com tal documento, o EPI fornecido foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. No entanto, não constam maiores informações acerca dos equipamentos fornecidos, nem sequer o número do certificado de aprovação.

Por esta razão, reconheço o período de 05/10/2009 a 11/12/2009 como exercido pelo autor em condições especiais.

**3) De 08/02/2010 a 05/10/2016** (TAM Linhas Aéreas S/A).

Nos termos do PPP de fls. 62/65-e, no período de 08/02/2010 a 31/10/2012, o autor teria sido exposto de forma eventual a lubrificantes a base de hidrocarbonetos.

Para os demais períodos não existe informação sobre a frequência da exposição a agentes químicos, no entanto consta que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes agressivos.

O documento informa, ainda, a exposição a ruído acima de 85 dB nos períodos de 08/02/2010 a 31/10/2010 e 01/11/2011 a 31/10/2012.

Considerando que a análise dos limites legais de intensidade do ruído deve ser feita de acordo com a vigência da lei aplicável à época da prestação de serviços, e que, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, reconheço apenas os períodos de 08/02/2010 a 31/10/2010 e de 01/11/2011 a 31/10/2012 como exercido pelo autor em condições especiais.

### **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam **8.582 dias**, equivalente a **23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de mecânico aeronáutico por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, **não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial** postulado.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **Ratifico** a decisão de fls. 289/290-e que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar tempo de Serviço Militar, no período de 03/02/1982 a 28/01/1983, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de mecânico aeronáutico, nos períodos de 17/04/1985 a 14/11/2016 (VARIG/TAP), de 05/10/2009 a 11/12/2009 (SMF - Consultores Associados LTDA), de 08/02/2010 a 31/10/2010 e de 01/11/2011 a 31/10/2012 (TAM), **que deverão ser averbados pelo réu/INSS;**

c) **rejeito** o pedido de Aposentadoria Especial;

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno** o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 154-e. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: SENSATO RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA

### **DESPACHO**

Vistos.

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, bem como desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, Cite-se a ré para contestar a ação nos termos e prazo previstos nos artigos 335 e seguintes, salientando, ainda, os efeitos da revelia mencionados no artigo 344, todos do CPC.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 16.517.170) e dos documentos apresentados pelo autor demonstrando que não apresenta IRPF (Nums. 16.517.172 e 16.517.172), comprovando, assim, sua situação de hipossuficiência financeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Afasto a prevenção apontada na certidão Num 16.552.570, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 188.615.906-5 – DER 19.12.2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA LIMA, DAVI LUCAS DE OLIVEIRA LIMA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intime-se o Ministério Público Federal, posto haver interesse de incapaz.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo dos autores (NB 16.448.078-98).

Em face da declaração firmada sob as penas da lei pela representante legal dos autores (Num. 16.494.417 - pág. 1/2), demonstrando a situação de hipossuficiência financeira deles, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMAURI CESAR BENFATI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, além da falta de complementação do valor do adiantamento das custas processuais, apesar de intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL, ALINE MARTINS PIMENTEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Acolho a desistência do autor no tocante a pedido de reafirmação da DER, questão que não poderá mais ser objeto de discussão na presente demanda (fls. 278-e).

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos, com a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

1. de 02/01/1984 a 06/09/1985; empregador: Semag Projetos e Montagens; função: soldador;
2. de 01/11/1985 a 03/08/1988; de 01/09/1988 a 22/01/1991; e de 01/02/1991 a 17/09/1992; empregador: Riaço Materiais para Construção Ltda; função: aux. dobrador (PPP fls. 43/45-e; LTCAT fls. 49/77-e);
3. de 01/02/1993 a 28/01/1996; empregador: MWZ Ind. Metalúrgica, função: encarregado de guilhotina ou;
4. de 13/06/1996 a 17/09/1997; de 01/04/1998 a 31/05/2000 (PPP fls. 108/109-e); de 01/11/2000 a 28/08/2009 (PPP fls. 105/107-e) e de 01/09/2009 a 28/04/2016; empregador: Carrocerias Boiadeiro/Sergio Gandolfo/M.Gandolfo/Gandolfo Equipamentos; função: dobrador/encarregado.

Alegou, para tanto, que o primeiro vínculo listado acima pode ser considerado especial por mero enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e que, quanto ao segundo vínculo, a exposição a agentes nocivos está comprovada pelo PPP e LTCAT fornecidos pela Riaço. No tocante aos demais empregadores, requereu a produção de prova pericial.

Noutro giro, o INSS aponta que o único PPP apresentado no processo administrativo foi aquele fornecido pela empresa Riaço Materiais para Construção Ltda.

Inicialmente, verifico que o vínculo com a empresa MWZ Ind. Metalúrgica se encerrou em 15/01/1996, conforme anotação na CTPS (fls. 34-e) e Resumo de Documentos (fls. 93-e) e não 28/01/1996, como constou na petição inicial.

De fato, os PPPs de fls. 105/107-e e 108/109-e não foram apresentados na esfera administrativa. No entanto, verifico que eles estão incompletos, tendo em vista que a intensidade do ruído não está especificada.

Sendo assim, por ora, **indefiro** a produção de prova pericial, no entanto, **determino** a expedição de ofício para as empresas MWZ Ind. Metalúrgica; Carrocerias Boiadeiro; Sérgio Gandolfo; M.Gandolfo; Gandolfo Equipamentos para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias PPP, LTCAT ou quaisquer outros documentos técnicos do autor, hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Para tanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 5 (cinco) dias**, endereços e demais dados de contato das referidas empresas, a fim de subsidiar a expedição dos ofícios.

**No mesmo prazo**, considerando que o autor gozou de auxílio-doença (fls. 93/95-e) e que o STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor manifestar seu interesse em manter ou não o pedido de reconhecimento de tal período, manifestação que deverá ser subscrita juntamente com o seu patrono.

Caso insista em manter o reconhecimento ou decorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, ao revés, retornar para sentença.

**Providencie a expedição de ofícios**, conforme determinado acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Em face dos cálculos apresentados pelo autor (Nums. 16137453, 16137455 e 16137456), defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, para constar como sendo **R\$ 178.446,39** (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), diverso, portanto, do valor constante da petição inicial, sem falar no fato do recolhimento das custas superior ao devido, que, sem nenhuma sombra de dúvida, será devolvida de forma proporcional em caso de ser vencedor em todas as suas pretensões.

Providencie a retificação necessária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PIRANHA BIGULIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834  
IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, pois diversos os pedidos e as causas de pedir das ações.

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - indique corretamente a autoridade competente de acordo com a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constante do Decreto nº 9.746., de 8 de abril de 2019, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva; e,

2 - indique, ainda, a impetrante, o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerido pela Impetrante por força da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei e acostada aos autos (Num.17.330.640) e da alegação de que está sem receber o benefício previdenciário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **ALEXANDRE DE MATOS ROMERO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

É o essencial para análise e decisão do pedido de tutela provisória de urgência..

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Pelos documentos juntados, restou demonstrado que o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 22/23-e), desempenha atividades externas inerentes à sua profissão, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º, da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Demais disso, o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 prevê uma exceção ao controle eletrônico de ponto dos servidores que exerçam atividades externas, o que é o caso do autor, restando, evidenciada, portanto, a **probabilidade do direito** pretendido.

Além do mais, também está presente o **perigo de dano**, visto que a fixação da jornada, além de implicar em prejuízo da atividade policial, acarretará risco de sanções administrativas ao autor pelo exercício de atividades externas que inviabilizem o retorno para submeter-se ao ponto eletrônico.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.*

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que o autor seja desobrigado de se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Cite-se a ré/União Federal.

**Emende** o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo seu endereço eletrônico e do seu procurador (art. 319, II, do CPC), bem como recolhendo as custas processuais iniciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

É o essencial para análise e decisão do pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Pelos documentos juntados, restou demonstrado que o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 9-e), desempenha atividades externas inerentes à sua profissão, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, §1º da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Demais disso, o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 prevê uma exceção ao controle eletrônico de ponto dos servidores que exerçam atividades externas, o que é o caso do autor, restando, evidenciada, portanto, a **probabilidade do direito** pretendido.

Além do mais, também está presente o **perigo de dano**, visto que a fixação da jornada, além de implicar em prejuízo da atividade policial, acarretará risco de sanções administrativas ao autor pelo exercício de atividades externas que inviabilizem o retorno para submeter-se ao ponto eletrônico.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.*

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que o autor seja desobrigado de se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Cite-se a ré/União Federal.

**Emende** o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço eletrônico de seu procurador (art. 319, II, do CPC), bem como recolhendo as custas processuais iniciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

De início, **afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 34/35-e, por serem diversas as causas de pedir e o pedido das demandas.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE** **contra** a **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

É o essencial para análise e decisão do pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Pelos documentos juntados, restou demonstrado que o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 23-e), desempenha atividades externas inerentes à sua profissão, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Demais disso, o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 prevê uma exceção ao controle eletrônico de ponto dos servidores que exerçam atividades externas, o que é o caso do autor, restando, evidenciada, portanto, a **probabilidade do direito** pretendido.

Além do mais, também está presente o **perigo de dano**, visto que a fixação da jornada, além de implicar em prejuízo da atividade policial, acarretará risco de sanções administrativas ao autor pelo exercício de atividades externas que inviabilizem o retorno para submeter-se ao ponto eletrônico.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.*

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que o autor seja desobrigado de se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Cite-se a ré/União Federal.

**Emende** o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço eletrônico de seu procurador (art. 319, II, do CPC), bem como recolhendo as custas processuais iniciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO** **contra** a **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

É o essencial para análise e decisão do pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Pelos documentos juntados, restou demonstrado que o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 24-e), desempenha atividades externas inerentes à sua profissão, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Demais disso, o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 prevê uma exceção ao controle eletrônico de ponto dos servidores que exerçam atividades externas, o que é o caso do autor, restando, evidenciada, portanto, a **probabilidade do direito** pretendido.

Além do mais, também está presente o **perigo de dano**, visto que a fixação da jornada, além de implicar em prejuízo da atividade policial, acarretará risco de sanções administrativas ao autor pelo exercício de atividades externas que inviabilizem o retorno para submeter-se ao ponto eletrônico.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.*

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que o autor seja desobrigado de se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Cite-se a ré/União Federal.

**Emende** o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço eletrônico de seu procurador (art. 319, II, do CPC), bem como recolhendo as custas processuais iniciais.

Intimem-se.

## DECISÃO

### Vistos,

De início, **afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 32/33-e, por serem diversas as causas de pedir e o pedido das demandas.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **JOÃO LUCIO CRUZ DE CAMPOS** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

É o essencial para análise e decisão do pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Pelos documentos juntados, restou demonstrado que o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 24-e), desempenha atividades externas inerentes à sua profissão, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Demais disso, o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 prevê uma exceção ao controle eletrônico de ponto dos servidores que exerçam atividades externas, o que é o caso do autor, restando, evidenciada, portanto, a **probabilidade do direito** pretendido.

Além do mais, também está presente o **perigo de dano**, visto que a fixação da jornada, além de implicar em prejuízo da atividade policial, acarretará risco de sanções administrativas ao autor pelo exercício de atividades externas que inviabilizem o retorno para submeter-se ao ponto eletrônico.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.*

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que o autor seja desobrigado de se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Cite-se a ré/União Federal.

**Emende** o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço eletrônico de seu procurador (art. 319, II, do CPC), bem como recolhendo as custas processuais iniciais.

Intimem-se.

## DECISÃO

### Vistos,

De início, **afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 34/35-e, por serem diversas as causas de pedir e o pedido das demandas.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **LEANDRO SILVEIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

É o essencial para análise e decisão do pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Pelos documentos juntados, restou demonstrado que o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 23-e), desempenha atividades externas inerentes à sua profissão, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Demais disso, o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 prevê uma exceção ao controle eletrônico de ponto dos servidores que exerçam atividades externas, o que é o caso do autor, restando, evidenciada, portanto, a **probabilidade do direito** pretendido.

Além do mais, também está presente o **perigo de dano**, visto que a fixação da jornada, além de implicar em prejuízo da atividade policial, acarretará risco de sanções administrativas ao autor pelo exercício de atividades externas que inviabilizem o retorno para submeter-se ao ponto eletrônico.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.*

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que o autor seja desobrigado de se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Cite-se a ré/União Federal.

**Emende** o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço eletrônico de seu procurador (art. 319, II, do CPC), bem como recolhendo as custas processuais iniciais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500923-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IARA CRISTINA CICONE BADAN

## DECISÃO

**Vistos,**

Pugna a autora, **MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA** concessão de **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** em favor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **IARA CRISTINA CICONE BADAN**, para que seja determinada a manutenção na sua posse do imóvel localizado na Rua Rita Lopes Camarim, nº 2.132, matriculado sob o nº 127.821, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, bem como para sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, alegando, em síntese, que a alienação do imóvel não observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em razão da ausência de comunicação acerca das datas, horários e locais dos leilões, além do que o imóvel foi alienado por preço vil para a segunda requerida, que invadiu e arrombou referido bem.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**.

Explico.

Pela análise dos documentos juntados, constatei que o imóvel matriculado sob o nº 127.821, junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, foi alienado pela CEF para Iara Cristina Cicone Badan (segunda requerida) e seu marido Adriano Badan (fls. 159/162-e), após a outorga do **Termo de Quitação** aos devedores fiduciários, Maria Cecília Silva de Souza (ora parte autora) e Renato Roberto de Souza, visto que o primeiro e segundo leilões extrajudiciais foram negativos (fls. 143/149-e), conforme previsão dos §§ 5º e 6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, que transcrevo a seguir:

*Art. 27.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

Isso quer dizer que a relação contratual existente entre os antigos mutuários e a instituição financeira/CEF extinguiu-se após a outorga do termo de quitação da dívida, providência tomada somente após as tentativas de alienação do bem em primeiro e segundo leilão.

Diante disso, liquidado o financiamento, a Caixa Econômica Federal passou a exercer **apropriedade plena do bem**, de tal forma que é desnecessária a intimação dos antigos mutuários acerca da venda do imóvel, sendo também desprovida de fundamento a alegação de venda do bem por preço vil.

Não se sustenta, ainda, a alegação de ausência de intimação acerca do primeiro e segundo leilão, isso porque a autora requereu tutela de urgência para fins de suspender o procedimento de execução extrajudicial e afastar o leilão do imóvel nos autos do Processo nº 0004242-36.2016.4.03.6106, que tramita na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 51-e), restando evidente que ela tinha ciência da data da realização do leilão.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Ressalto, ainda, que eventual discussão quanto à legalidade da ocupação do imóvel deverá ser discutida nos autos do Processo de Imissão de Posse nº 1021166-31.2019.8.26.0576, que tramita na 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, sendo juridicamente incabível a conexão de ações pretendida pela autora em razão dos critérios determinativos de competência.

Em prosseguimento, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar emenda da petição inicial para o fim de aditar o pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme estabelece o § 6º do artigo 303 do CPC.

Emende, ainda, o polo passivo a fim de constar o cônjuge da segunda requerida, nos termos do artigo 73, §1º, I, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça em face dos documentos constantes às fls. 28-e noticiando que ela não apresenta declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que demonstra a sua situação de hipossuficiência financeira.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e COMPLEMENTAÇÃO À CONTESTAÇÃO apresentadas pela União (Num. 17046464 e 17331716).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camniza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3999

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007120-65.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HELIO JOSE DE BORBA(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA)

Vistos, O acusado Hélio José Borba apresentou resposta à acusação (fls. 133/136), na qual requereu, preliminarmente, a propositura da Suspensão Condicional do Processo. Postulou ainda a absolvição sumária e aduziu que as demais teses defensivas serão apresentadas no decorrer da instrução processual. Ab initio, verifico que o acusado não preenche, na integralidade, os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 o qual estabelece para a propositura do sursis processual, que: 1) o crime imputado ao réu não pode estar sujeito à jurisdição militar (art. 90-A); 2) a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 1 (um) ano; 3) o réu não pode estar sendo processado por outro crime; 4) o réu não pode ter sido condenado por outro crime; e 5) devem estar presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). In casu, há nos autos informação de que o acusado respondeu por outra ação penal (fls. 60 - Autos nº 0000251-76.2008.4.03.6124), tendo por tal razão manifestado à acusação contrário ao sursis processual, o que, foi confirmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 62, 74/76v e 87/90). Portanto, o não cabimento da Suspensão Condicional do Processo prevaleceu. Por fim, verifico que constou na denúncia de fls. 2/4 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público foi claro em descrever a conduta do acusado e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática do fato delituoso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 3 de setembro de 2019, às 16h30min para audiência de inquirição as testemunhas arroladas em comum e interrogatório do acusado (fls. 4 e 135), com uso do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, proceda a defesa à juntada da via original da resposta à acusação. Por fim, deverá a Secretaria, caso necessário, requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17 de junho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-73.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WANDO PEREIRA LAGE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WANDO PEREIRA LAGE como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, alegando o seguinte:Consta dos presentes autos que, em 29/08/2017, WANDO PEREIRA LAGE foi surpreendido mantendo consigo 10 cédulas de R\$ 100,00 que sabia serem falsas.Com efeito, depreende-se dos autos que o ora denunciado, condutor do veículo GM ASTRA, cor prata, por volta de 00h30min da data citada, trafegava em alta velocidade pela Avenida Danilo Galizzi, na altura do nº 2779, bairro João Paulo II, e não tendo obedecido ordem de parada foi perseguido e, na sequência, abordado pela Polícia Militar, ocasião em que foram encontradas as 10 cédulas falsas de R\$ 100,00, sendo uma na carteira porta cédulas em seu poder, e outras nove ocultadas no interior do veículo que conduzia, mais especificamente, no quebra-sol.Conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/17), policiais militares em patrulhamento de rotina depararam-se com um veículo sendo conduzido em alta velocidade, razão porque fizeram sinal luminoso com lanterna, a fim de que o mesmo parasse, e não tendo a ordem sido obedecida, ao contrário, tendo o condutor imprimido mais velocidade, iniciou-se a perseguição, que durou aproximadamente 5 (cinco) quadras, quando o automóvel parou para a abordagem.O laudo preliminar de fls. 28 atestou que as cédulas apreendidas são falsas e aptas a enganar o homem médio.Em sede policial, WANDO PEREIRA LAGE declarou ter recebido as cédulas falsas após a venda de um aparelho celular Galaxy J7 pelo valor de R\$900,00 (Novecentos reais) a qual teria realizado por meio de anúncio em página do Facebook denominada classificadas Bebedouro. Declarou, ainda, não ter como identificar o comprador do aparelho, não possuindo nenhuma informação sobre o mesmo. Quando as autoridades policiais apresentaram a possibilidade de WANDO acessar sua conta no Facebook, com o intento de identificação do comprador por meio de checagem de sua caixa de mensagens, o ora denunciado afirmou não ser possível, pois teria apagado toda memória do celular quando o vendeu. Confirmou ter sido encontrada uma cédula de R\$ 100,00 reais consigo e 9 (nove) outras no quebra-sol do veículo (fls. 12/14).Quando questionado sobre a incongruência entre o valor de venda do celular, por ele mesmo informado, e a quantidade de cédulas falsas, WANDO afirmou que não teria conferido o dinheiro no momento do recebimento, e que provavelmente teria sido um erro do comprador. Interpelado sobre o motivo das cédulas estarem armazenadas no quebra-sol, afirmou que seria para evitar furtos/roubos.As cédulas falsas foram devidamente apreendidas (fls. 29/31) e periciadas, tendo sido comprovada a falsidade das mesmas e o potencial de ludibriar terceiros de boa-fé a aceitá-las como autênticas (fls. 93/96).Assim, restou devidamente demonstrado que o acusado, de forma livre e consciente, guardava consigo 10 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que sabia serem falsas.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WANDO PEREIRA LAGE pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente ação, e que sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas [SIC]Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborada por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, a mesma preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo-lhe a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao denunciado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra WANDO PEREIRA LAGE pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Expeça-se Carta Precatória destinada à citação e intimação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO CORE nº 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO CORE nº 89, de 23 de janeiro de 2008.Observar-se-á o procedimento Ordinário (Artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008).Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do denunciado no SINIC, Justiça Estadual e Justiça Federal do Estado de São Paulo e demais estados em que mantiver vínculos, ou, no caso de impossibilidade, deverá ser certificado nos autos, requisitem-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18 de fevereiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004635-24.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Trata-se de resposta à acusação apresentada pela acusada Pamela Xavier Oliveira de Araújo (fls. 101/160), em que, preliminarmente, após prequestionar algumas matérias, requer a absolvição sumária sob o argumento de aplicação do princípio da insignificância, em razão do reduzido valor do tributo apurado, aduzindo ainda que eventual reiteração da conduta não afastaria a incidência do referido princípio. Apresentou farta jurisprudência defensiva, requereu a substituição da inquirição da testemunha abonatória por juntada de declarações e aduziu que, no caso de condenação, as condições judiciais são favoráveis a ela e devem ser consideradas na fixação da pena e regime inicial. Ab initio, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido, a qual adoto e, como se arrola à hipótese dos autos, resta afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Por derradeiro, verifico que consta na denúncia de fls. 68/70, a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a ela de modo a permitir a sua defesa. Como não ocorre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandam a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 6 de agosto de 2019, às 15h00min, para audiência de inquirição das testemunhas comuns (fls. 70 e 154). Por outro lado, como não causa prejuízo à defesa o requerimento de dispensa da inquirição de testemunha abonatória (fls. 154/155), isso porque depoimento dessa natureza se limita aos dados do acusado, de sua vida pregressa e não de fatos em si imputados a ele, o que, pode ser perfeitamente substituído por declaração prestada por particular, defiro a substituição requerida. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório da acusada, solicitando que o ato seja realizado após a data acima indicada. Por fim, deverá a Secretaria, caso necessário, requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17 de junho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-79.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 286.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000800-91.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Vistos, Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a resposta à acusação apresentada às fls. 151/161. Após manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Despacho proferido com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 17 de junho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXEQUENTE: ALESCIO ZANERATTI FILHO, GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041, ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041, ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 37-e), conferei os dados da autuação, incluindo o nome da Drª Daniela da Silva Franco, conforme consta no sistema processual relativo aos autos físicos.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002365-03.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MARCOS TOFALO - SP302545  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que, a pedido da parte, foi efetuada a conversão dos metadados.

Certifico, ainda, que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Certifico, outrossim, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, inserindo as peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Certifico, por fim, que, não efetuada a regularização da virtualização, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo legal de prescrição.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUPERMERCADOS REDEMAIS RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, além do mais, não se tratar de matéria excluída de sua competência, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JAIR THOME contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/02/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial verifico que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, ainda mais porque não comprovou sua hipossuficiência econômica, além do que recolheu as custas processuais iniciais (fls. 139-c), o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência dele. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Ao SUDP para constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos,

## I - RELATÓRIO

APARECIDO ANTONIO SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DA 2ª TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB – SECCIONAL DE SÃO PAULO e em face de ato do PRESIDENTE DA XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documento (fls. 41-e), em que postula a anulação do acórdão proferido em sede de Pedido de Revisão nº 49.0000.2016.1428-6 e, por conseguinte, requer a anulação do Processo Ético Disciplinar nº 11R000849/2007, controle nº 325/2007.

Para tanto, o impetrante alega, em síntese, que, na condição de advogado, foi submetido ao Processo Ético Disciplinar nº 11R000849/2011, que resultou na sua exclusão *ex officio* dos quadros da OAB. Sustentou, todavia, que não consta do referido processo administrativo cópia da Ata da Sessão Ordinária do Quórum de participação de 2/3 dos membros do Conselho Seccional, o que constitui nulidade da votação. Em sede de recurso junto ao Conselho Federal da OAB, alegou outra nulidade, ou seja, não foi encartada nos autos a Ata da Sessão Ordinária com as assinaturas de todos os Conselheiros Federais que deveriam votar naquela sessão. Mais: sustentou não ter sido intimado da decisão do Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - São José do Rio Preto que negou seguimento aos Embargos Declaração opostos por ele, o qual nem tinha competência para negar o seguimento do referido recurso e constituir nulidade absoluta, por violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Determinei que o impetrante apresentasse cópia da petição dos Autos nº 0004396-93.2012.4.03.6106 para fins de análise de prevenção, bem como comprovasse sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo ou, no mesmo prazo, providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 48-e).

O impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 49/56-e, 56/1605-e).

Às vezes a prevenção apontada na certidão de fls. 41/42-e, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, concedi ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 1607/1608-e).

O impetrado apresentou informação (fls. 1625/1643-e), acompanhada de documentos (fls. 1644/3729-e), requerendo a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de impetrada ou, ao menos, como assistente litisconsorcial. Alegou, preliminarmente, exceção de incompetência, ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de interesse de agir e litispendência. No mérito, argumentou pela legalidade do processo disciplinar nº 325/2007, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Arguiu que o impetrante foi intimado de todos os atos do referido procedimento administrativo, seja pela via postal, seja por via edital. Alegou, ainda, que no julgamento ocorrido em 3 de agosto de 2009 estavam presentes mais do que dois terços dos membros do Conselho Seccional e a decisão foi unânime, não se cogitando em nulidade.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 3730/3734-e).

Por fim, o impetrante apresentou manifestação (fls. 3736/3749-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após uma análise mais apurada dos documentos juntados, verifiquei que é caso de reconhecimento de litispendência.

Explico.

A litispendência ocorre quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da triplíce identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

In casu, o impetrante pretende a anulação do **Processo Ético Disciplinar nº 11R000849/2007, Controle nº 325/2007**, alegando nulidades no trâmite do respectivo processo administrativo, quais sejam, ausência da Ata da Sessão Ordinária do Quórum de participação de 2/3 dos membros do Conselho Seccional, ausência da Ata da Sessão Ordinária com as assinaturas de todos os Conselheiros Federais que deveriam votar naquela sessão, falta de competência para o Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - São José do Rio Preto negar seguimento aos Embargos Declaração e falta de intimação dessa decisão. Em resumo, o impetrante sustenta ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Há que se considerar, no entanto, que tais vícios processuais já foram objeto de análise no **Processo nº 0004396-93.2012.4.03.6106** (fls. 58/68-e), que tramitou na 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, com sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/10/2014 (fls. 46/47-e), que foi objeto de Recurso de Apelação, ainda não julgado definitivamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Constatai, assim, que ambas as ações tem o **mesma causa de pedir** (nulidades do procedimento administrativo), **mesmo pedido** (anulação do Processo Ético Disciplinar nº 11R000849/2007, controle nº 325/2007) e, embora o impetrante tenha indicado no polo passivo, além do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP e do PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, outras autoridades também acionadas de coatoras, isso, por si só, não descaracteriza a identidade de partes, haja vista que se trata da discussão do mesmo Processo Ético Disciplinar.

Nesse respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que *no Mandado de Segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir* (Cf. AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010).

Diante disso, ante o reconhecimento da triplíce identidade dos elementos da ação prevista no artigo 337, §2º do CPC, acolho a preliminar arguida pelo impetrado.

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência (art. 485, inciso V, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-04.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS MADUREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS,

Defiro o requerimento do INSS para que a perita nomeada preste esclarecimentos sobre o laudo pericial, posto ser relevante sua dúvida sobre o afirmado pela perita no laudo.

Encaminhem-se à perita, por meio de mensagem eletrônica, cópia da petição Num. 18199010, do laudo pericial (fls. 349/399-e) e desta decisão, para que preste os esclarecimentos conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS,

Defiro o requerimento do autor formulado na manifestação de Num. 17591717.

Expeça-se novo ofício à empresa Expresso Itamarati S/A, com cópias do PPP de fls. 50/52-e, decisão Num. 14461592, documentos de Num. 17422270 e 17422276, petição Num. 17591717 e desta decisão, para que apresente o LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que subsidiou o PPP de fls. 50/52-e, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do 16º dia.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da informação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na manifestação de Num. 17699685, retifique-se a atuação para constar como parte ré a União, representada pela AGU – Procuradoria Seccional da União.

Após, CITE-SE a União para resposta.

Intime-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALCEBIADES DIAS MAGALHAES, APARECIDA EUGENIO DIAS MAGALHAES, LUCIANA DIAS MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA BASSO - SP380586, VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA BASSO - SP380586, VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA BASSO - SP380586, VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE VOTUPORANGA LTDA - ME, POLAQUINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARA BASTOS QUIRINO

**DESPACHO**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda a executada de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS VITORIO CORNIANI

REPRESENTANTE: MARIA JOSE MONTAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARDOSO CASARIN - SP404745,

RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como não ter o autor se manifestado acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.

**Carta Precatória nº 37/2019** – Ao Juízo Federal de Bauru/SP–Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de Companhia de Habitação Popular de Bauru, sociedade empresária de direito privado, estabelecida na Avenida das Nações Unidas, nº 30-31, na cidade de Bauru, estado de São Paulo, para que conteste a presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

**Servirá o presente como Carta Precatória.**

Expeça-se mandado para citação da Caixa Econômica Federal, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO DE FREITAS POSTELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes estão com vista ao INSS para citação, conforme determinação de id 13475623.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON CARLOS SCARPINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação e intimação conforme determinação de id 13627388.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias úteis.

Do exame dos autos verifico que os PPP's emitidos pelas empresas Resolv Vigilância, GSV Grupo de Segurança e Vigilância, Pires Serviço de Segurança Office Serviços de Vigilância não contém o carimbo com o CNPJ. Já o PPP da empresa Transeguro BH além de não conter o carimbo do CNPJ, também não indica o responsável técnico dos registros ambientais.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO  
REPRESENTANTE: KEREN DE JESUS MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDA DE FATIMA GENARI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LA VEZO - SP227002  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

IDs. 17069915 e 17069918. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 501,03, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena extinção.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 do CPC/2015 (ID 17499411).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 12947599 e 12948151. Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa fazendo constar o novo valor atribuído pelo autor (R\$ 50.000,00), certificando-se.

Observe, contudo, que a relação entre a autora e a CAIXA deriva de relação contratual e neste sentido é imperativo que a causa de pedir mencione em que pontos do contrato ou mesmo da Lei se firmam as suas pretensões, sem o que a inicial segue com falha da causa de pedir impedindo o seu prosseguimento.

De fato, a inicial como posta é ininteligível pela impossibilidade de fixar qual o direito invocado pela autora, ou mesmo onde e se a avença contratual foi violada.

Intime-se portanto a autora para emendar a inicial nos termos acima indicados sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora FUNDAÇÃO – FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO MATRIZ E SUAS FILIAIS, eis há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos contrato social o qual indique quem tem poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora FUNDAÇÃO – FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO MATRIZ E SUAS FILIAIS, eis há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos contrato social o qual indique quem tem poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora FUNDAÇÃO – FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO MATRIZ E SUAS FILIAIS, eis há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos contrato social o qual indique quem tem poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BRIZANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE FREIRE NETO - SP216604, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs. 17718481 e 17718483. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID 17332139, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5013209-62.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENI PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro expedição de alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado no documento ID 13684435.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca das petições ID's 13720079 e 14884842, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENI PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro expedição de alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado no documento ID 13684435.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca das petições ID's 13720079 e 14884842, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO  
REPRESENTANTE: KEREN DE JESUS MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004553-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 EXEQUENTE: RONALDO LUCAS PRADO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

### DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo, caso necessário, nova conta.

Deverá a senhora contadora observar a contagem dos honorários sobre o valor total da condenação, incluindo a multa moratória, bem como os juros moratórios de 1% a partir de 28/06 para a multa e a partir da sentença para a indenização por danos morais, conforme consta da sentença de fls. 333v e 334, vez que integralmente mantida pelo TRF3.

De fato, embora a jurisprudência tenha tratamento pacífico pela não inclusão das astreintes no valor da condenação, especialmente para condenações sob a égide do código de processo civil de 1973 (REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017), em razão da contumácia da CAIXA este juízo assim procedeu, juntando ambas para tar remunerar o causídico que se debateu para o cumprimento da decisão lançada em favor do seu cliente, vez que foi tomado em conta o proveito econômico logrado pelo requerente como parâmetro.

Para tanto, o inciso IV do §2º do art. 85 do CPC/2015 refere o “trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” como um dos parâmetros objetivos para que o juiz leve em consideração ao fixar os honorários de sucumbência, o que neste caso levou o juízo a proceder a cumulação.

De fato, o § 2º do art. 85 do CPC/2015, dispõe que “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, ou seja, os honorários serão fixados numa das três hipóteses ali referidas: valor da condenação, proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes destaca que “Não só nas sentenças condenatórias, mas sempre que for possível apurar no processo o benefício econômico proporcionado pela atuação do advogado, é sobre o valor desse benefício que os honorários devem ser calculados, não importando a natureza da sentença[1]”. Passam a se enquadrar na regra, portanto, condenações a dar, fazer ou não fazer, além da tutela constitutiva e tutela executiva, sempre que for possível realizar essa mensuração do proveito econômico discutido no processo, e que reverterá em favor de alguém. Somente na hipótese em que, inexistindo condenação, o proveito econômico não for objetivamente aferível é que terá lugar ainda uma terceira e última base de cálculo objetiva: o valor da causa[2], conclui Guilherme Jales Sokal.

Neste caso, pois, excepcionalmente, restou consignado que a condenação também abrangia as multas aplicadas pelo não cumprimento das ordens emanadas pelo juízo.

Trago excerto da sentença por ser esclarecedor (com destaques):

“Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 312/313, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$ 66.000,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 28/06/2016, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §, 1º, do CTN) a partir desta data.

Publicação/Intimação	prazo	valor diário	fim da multa
11/02/2016	5	R\$ 500,00	27/06/2016
início do prazo para cumprimento		início da multa	TOTAL (132 dias)
11/02/2016		17/02/2016	R\$ 66.000,00

### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, confirmando a antecipação de tutela concedida, para determinar à Re que exclua o nome do autor do cadastro CONRES, sem prejuízo de, aperfeiçoadas ainda as demais condições, ser realizado outro procedimento apuratório onde se garanta ao autor o direito de defesa.

Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada moderadamente em R\$5.000,00, que deverá ser corrigido a partir desta sentença, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome do requerente no CONRES, bem como ao pagamento de multa de R\$ 66.000,00 por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 312/313. O valor da multa, fixada deverá ser corrigido monetariamente a partir de 28/06/2016.

Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §, 1º, do CTN) a partir da sentença.

Fixo os honorários de sucumbência em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015. Custas processuais serão suportadas pela ré em reembolso.” (07/10/2016)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para os valores já depositados, conforme requerido, considerando a sua natureza jurídica e destinação especial.

Intimem-se, cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144.

[2] SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC: Razão, Limites e Algumas perplexidades. Revista de Processo. n. 256, p.179-205, junho. 2016. p. 181

## DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo, caso necessário, nova conta.

Deverá a senhora contadora observar a contagem dos honorários sobre o valor total da condenação, incluindo a multa moratória, bem como os juros moratórios de 1% a partir de 28/06 para a multa e a partir da sentença para a indenização por danos morais, conforme consta da sentença de fls. 333v e 334, vez que integralmente mantida pelo TRF3.

De fato, embora a jurisprudência tenha tratamento pacífico pela não inclusão das astreintes no valor da condenação, especialmente para condenações sob a égide do código de processo civil de 1973 (REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017), em razão da contumácia da CAIXA este juízo assim procedeu, juntando ambas para tar remunerar o causídico que se debateu para o cumprimento da decisão lançada em favor do seu cliente, vez que foi tomado em conta o proveito econômico logrado pelo requerente como parâmetro.

Para tanto, o inciso IV do §2º do art. 85 do CPC/2015 refere o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" como um dos parâmetros objetivos para que o juiz leve em consideração ao fixar os honorários de sucumbência, o que neste caso levou o juízo a proceder a cumulação.

De fato, o § 2º do art. 85 do CPC/2015, dispõe que "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"; ou seja, os honorários serão fixados numa das três hipóteses ali referidas: valor da condenação, proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes destaca que "Não só nas sentenças condenatórias, mas sempre que for possível apurar no processo o benefício econômico proporcionado pela atuação do advogado, é sobre o valor desse benefício que os honorários devem ser calculados, não importando a natureza da sentença[1]". Passam a se enquadrar na regra, portanto, condenações a dar, fazer ou não fazer, além da tutela constitutiva e tutela executiva, sempre que for possível realizar essa mensuração do proveito econômico discutido no processo, e que reverterá em favor de alguém. Somente na hipótese em que, inexistindo condenação, o proveito econômico não for objetivamente aferível é que terá lugar ainda uma terceira e última base de cálculo objetiva: o valor da causa[2]. conclui Guilherme Jales Sokal.

Neste caso, pois, excepcionalmente, restou consignado que a condenação também abrangia as multas aplicadas pelo não cumprimento das ordens emanadas pelo juízo.

Trago excerto da sentença por ser esclarecedor (com destaques):

*"Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 312/313, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$ 66.000,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 28/06/2016, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §. 1º, do CTN) a partir desta data.*

Publicação/Intimação	prazo	valor diário	fim da multa
11/02/2016	5	R\$ 500,00	27/06/2016
início do prazo para cumprimento		início da multa	TOTAL (132 dias)
11/02/2016		17/02/2016	R\$ 66.000,00

### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, confirmando a antecipação de tutela concedida, para determinar à Re que exclua o nome do autor do cadastro CONRES, sem prejuízo de, aperfeiçoadas ainda as demais condições, ser realizado outro procedimento apuratório onde se garanta ao autor o direito de defesa.

Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada moderadamente em R\$5.000,00, que deverá ser corrigido a partir desta sentença, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome do requerente no CONRES, bem como ao pagamento de multa de R\$ 66.000,00 por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 312/313. O valor da multa fixada deverá ser corrigido monetariamente a partir de 28/06/2016.

Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §. 1º, do CTN) a partir da sentença.

Fixo os honorários de sucumbência em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015. Custas processuais serão suportadas pela ré em reembolso." (07/10/2016)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para os valores já depositados, conforme requerido, considerando a sua natureza jurídica e destinação especial.

Intimem-se, cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144.

[2] SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC: Razão, Limites e Algumas perplexidades. Revista de Processo. n. 256, p.179-205, junho. 2016. p. 181

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA RITA ANDRIGUETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

#### DESPACHO

ID 19185427: Prejudicado o requerido, eis que eventual ajuizamento de embargos à execução deve ser feito em autos próprios, distribuídos por dependência ao respectivo executivo fiscal, após a garantia do juízo.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Anote-se (Procuração - ID 19185432).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME, MARCEL ZANINI CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

#### DESPACHO

ID 19185613: Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente, a fim de se manifestar acerca da petição (ID 19185613). Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo do executado, aprecie desde logo a notícia de parcelamento (ID 19202707) e suspenda o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Sem prejuízo, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001944-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MACIEL & MACIEL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA - SP220795

#### DESPACHO

Torno sem efeito certidão de trânsito em julgado (ID 17312794).

Providencie a Secretaria a intimação do executado acerca da sentença (ID 12451663), bem como do cálculo das custas remanescentes (certidão ID 17414460).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2019.

## SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 12297455), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

ID 12067032: Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

EXECUTADO: ANDREA CARLA DA SILVA MORGADO, FABRICIA DA SILVA MORGADO, CAROLINE MORGADO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA MUNIZ - SP295651, OLIVAR GONCALVES - SP43294  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA MUNIZ - SP295651, OLIVAR GONCALVES - SP43294  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA MUNIZ - SP295651, OLIVAR GONCALVES - SP43294

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19135744 EXARADO EM 04/07/2019:

### DESPACHO

Efetuem-se as seguintes correções: (a) assunto, para honorários advocatícios; (b) cadastro dos advogados das Executadas (OLIVAR GONÇALVES, OABSP 43.294 e EDNA APARECIDA DINIZ, OABSP 295.651).

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, ficam as Executadas intimadas para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Ficam elas cientes, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001551-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002314-91.2018.4.03.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste “decisum”.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal,  
Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO  
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: STELLA LENTE MARTINS MARCONDES

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GABRIELE ZANELATO DE OLIVEIRA PETROCELLI

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-20.2017.4.03.6103  
AUTOR: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000272-71.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO REBELO ALVES - ME, ANGELO REBELO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido à fl. 86 do processo físico (fls. 96/97 do arquivo PDF), fica a exequente intimada a se manifestar acerca das consultas BACENJUD/RENAJUD de fls. 98/105 do arquivo PDF, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-73.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOAO BATISTA VILAS BOAS

#### DESPACHO

Petição ID nº 14279461. Anote-se.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-06.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: ROBERNEI APARECIDO LIMA

#### DESPACHO

Petição ID nº 13621174. Anote-se.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-08.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-04.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO PRADO

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ ALVAREZ

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-34.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DENISE MARIA PEREIRA

## DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECCOES - ME, DRIELLY CEREZER GUIMARAES, CARMEN SYLVIA VIDAL GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

## DESPACHO

1. Visando evitar tumulto processual defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder apenas às pesquisas de endereço dos executados (Drielly Cerezer Guimarães e Carmen Sylvia Vidal Guimarães) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA - SP189524  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA - SP189524

## DESPACHO

1. Petição ID nº 13627545. Anote-se.
2. Petição ID nº 12015013. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.
3. Autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder apenas às pesquisas de endereço do executado (**Diego Rodrigues Ferreira Pinto**) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
5. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

## DESPACHO

1. Cumpra a parte executada o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho ID nº 10072621.

2. Petição ID nº 12007414. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.
3. Autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder apenas às pesquisas de endereço do executado (**Luiza Daniele da Silva**) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVIC juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
5. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
  
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALVA DE OLIVEIRA BORGES, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE, DIOGO SORATO DE BRITO RESENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

### DESPACHO

1. Cumpra a parte executada o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho ID nº 9918094.
2. Petição ID nº 12022940. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.
3. Autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder apenas às pesquisas de endereço dos executados (Alva de Oliveira Borges, Lillian Carolina Paschoal, Douglas Sorato de Brito Resende e Diogo Sorato de Brito Resende) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
5. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
  
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-46.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

### DESPACHO

1. Petição ID nº 13596635. Anote-se.
2. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
3. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
  
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA LUCIA RODRIGUES 16877817885, MARIA LUCIA RODRIGUES

### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-21.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS VILELA NETO

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-69.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA - EPP, VICTOR MASCARENHAS DA COSTA

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 6495134), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-56.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, UERIK MATEUS DOS SANTOS

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009570-92.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Petição ID nº 16301539.**

**Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004406-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA – objetivando que a ré seja compelida a apresentar em juízo os originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos: 1) contracheques ou comprovantes de pagamentos; 2) carteiras de trabalho; 3) contratos de prestação de serviços ou demais documentos que comprovem o vínculo de trabalhos ou serviços prestados pelos seguintes técnicos, apresentados pela empresa para a realização dos serviços contratados pelo Censipam: Marco Aurélio Oliveira Silva; Paulo Sérgio Victorino dos Santos; Beatriz Simplício Eduardo; André Cardoso Pontes; e Frederico dos Santos Liporace, no período de dezembro de 2015 a julho de 2016. E, ainda, para que a ré informe se há outros funcionários ou contratados pela empresa envolvidos nos serviços prestados ao Censipam, apresentando os mesmos documentos acima indicados, incluindo nomes completos, números de identificação pessoal, cargos e perfis profissionais, relativo ao período de dezembro de 2015 a julho de 2016, assim como, para que apresente originais ou cópias autenticadas do comprovante de recolhimento previdenciário referente a pró-labore pago e/ou devido ao sócio administrador da empresa, o Sr. Antonio José Ferreira Machado e Silva, no período de dezembro de 2015 a julho de 2016.

A parte autora aduz, em síntese, que através do Contrato nº 24/2015, de 11 de dezembro de 2015, a UNIÃO, por intermédio do CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - CENSIPAM, contratou a empresa ré, no valor de R\$ 4.666.823,03 para realizar o seguinte serviço: "serviços especializados para elaboração de Projeto Básico (PB) para aquisição, implantação, operacionalização e manutenção de uma solução multissatelial de observação da Terra completa, incluindo o acompanhamento de todas as etapas de licitação, contratação e execução do objeto do Projeto Básico elaborado pela DIPRO/DITEC".

Afirma que o procedimento de contratação da empresa ré consistiu em processo de inexigibilidade de licitação para contratação de projeto básico para aquisição de antena multissatelial. Este contrato é uma fase de projeto de monitoramento, via sensoramento remoto, de áreas desmatadas da Amazônia - Projeto Amazônia SAR. O prazo inicial de vigência do contrato era de 30 meses, de 11/12/2015 a 10/06/2018, tendo sido prorrogado até 28/09/2018, por meio do Primeiro Termo Aditivo, de 08 de junho de 2018.

Alega que referida contratação foi submetida à avaliação anual de auditoria pelo Controle Interno do Poder Executivo Federal (CISSET/MD), na qual foi constatada a ausência de comprovação dos requisitos para realização de inexigibilidade de licitação para a totalidade do objeto contratado, identificando falhas na composição dos custos que fundamentaram o valor da contratação por inexigibilidade de licitação. Houve recomendação da auditoria interna para avaliar a composição dos custos por meio de análise dos pagamentos efetuados pela empresa aos seus empregados.

Informa que os gestores administrativos do CENSIPAM foram instados a apresentar esclarecimentos, contudo, em duas oportunidades a ré negou-se a informar os salários pagos aos funcionários e dirigentes que prestavam serviço no âmbito do Contrato nº 24/2015. Assim, da análise das justificativas apresentadas, a equipe de auditoria da CISSET/MD concluiu pela ausência de comprovação dos custos para o contrato administrativo em questão.

Afirma, ainda, que o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão 8994/2017 - TCU - 1ª Câmara, onde determinou ao CENSIPAM informar o resultado do acerto de contas da rescisão do Contrato 24/2015, celebrado com a AMS Kepler Engenharia de Sistemas Ltda., e as medidas adotadas com vistas ao ressarcimento de valores indevidos eventualmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

A Lei nº13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dentre as inovações no âmbito das tutelas de urgência, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ajuizamento de processos cautelares autônomos. Com efeito, a Lei nº13.105/15 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, os pedidos de natureza cautelar e próprio pedido principal serão formulados nos mesmos autos.

Em contrapartida, no presente feito, observo que a pretensão da parte autora reside na exibição de documentos, a fim de que, em momento futuro, possa pleitear junto à parte ré o que entende devido no que tange ao possível prejuízo ao erário no contrato público firmado entre as partes, o que somente poderá ser avaliado depois de apresentados os documentos pleiteados.

O presente feito ostenta verdadeira natureza satisfativa, ou seja, sua utilidade encerra-se em si mesma, não havendo que se falar, ao menos por ora, no futuro ajuizamento de ação principal, razão pela qual deve ser processado como feito autônomo – *frise-se, não como ação cautelar outrossa prevista no CPC/73, mas sim, como procedimento de produção antecipada de provas (artigo 381 do CPC), consistente na exibição de documento, conforme previsto no artigo 396 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.*

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

Para se alcançar uma liminar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "*periculum in mora*" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

O *fumus boni iuris* se mostra presente na medida em que a requerente possui o direito de obter os documentos relativos aos gastos com mão de obra da empresa requerida, para fins de verificação de irregularidades no Contrato nº 24/2015, realizado com o CENSIPAM (CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA).

Segundo relatado na inicial, houve avaliação anual de auditoria pelo Controle Interno do Poder Executivo Federal (CISSET/MD), na qual foi constatada a ausência de comprovação dos requisitos para realização de inexigibilidade de licitação para a totalidade do objeto contratado, tendo sido identificadas falhas na composição dos custos que fundamentaram o valor da contratação por inexigibilidade de licitação. Tais falhas, de acordo com o que consta da inicial e dos documentos que a acompanham, estão relacionadas aos valores contratados que, em "cerca de 91%, correspondem ao valor orçado com mão-de-obra, incluídos os custos com encargos sociais e trabalhistas, benefícios, insumos, despesas indiretas e tributos".

O *periculum in mora* existe, uma vez que neste pedido de produção antecipada de provas, consoante ressaltado na inicial, a parte autora pretende a obtenção de documentos que possam precisar se realmente houve irregularidades no que tange à indicação dos valores objeto do contrato público firmado entre as partes, o que afastaria a inexigibilidade de licitação, e, por conseguinte, redundaria em prejuízo ao erário decorrente de tal contratação. A demora na elucidação da questão levará ao possível aumento no prejuízo ao erário, se acaso restarem confirmadas as irregularidades aventadas pela auditoria realizada na seara administrativa.

Não obstante, criei rememorar que a exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por espoco, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra - *ou mesmo na via administrativa, se o caso* -, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada dos documentos buscados através do feito em questão.

Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do *periculum in mora* cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, os documentos elencados pela parte autora na inicial são, sim, hábeis a comprovar se, de fato, houve irregularidades quanto à indicação dos valores objeto do contrato público.

Há, assim, *periculum in mora* e *fumus boni iuris* neste caso concreto. A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Saliento, por fim, que a presente medida tem caráter satisfativo, porquanto o documento obtido pode, ou não, ser utilizado em eventual outra ação, ou, ainda, na seara administrativa.

Isto posto, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à ré que proceda a exibição, no prazo de 05 (cinco) dias, dos seguintes documentos e esclarecimentos:

1) *contracheques ou comprovantes de pagamentos, carteiras de trabalho, contratos de prestação de serviços ou demais documentos que comprovem o vínculo de trabalhos ou serviços prestados pelos seguintes técnicos, apresentados pela empresa para a realização dos serviços contratados pelo Censipam: Marco Aurélio Oliveira Silva; Paulo Sérgio Victorino dos Santos; Beatriz Simplicio Eduardo; André Cardoso Pontes; e Frederico dos Santos Liporace, no período de dezembro de 2015 a julho de 2016;*

2) *informar se há outros funcionários ou contratados pela empresa, envolvidos nos serviços prestados ao Censipam, apresentando os mesmos documentos acima indicados, incluindo nomes completos, números de identificação pessoal, cargos e perfis profissionais, relativo ao período de dezembro de 2015 a julho de 2016;*

3) *originais ou cópias autenticadas do comprovante de recolhimento previdenciário referente a pró-labore pago e/ou devido ao sócio administrador da empresa, o Sr. Antonio José Ferreira Machado e Silva, no período de dezembro de 2015 a julho de 2016.*

Cite-se e intime-se a parte ré, para cumprimento da presente, assim como, para que apresente resposta, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a eventual designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o possível interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-76.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SANTOS & LEVINDO INFORMATICA LTDA - ME, EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-17.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: PRODESA QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, HODIRLEY LOPES CARNEIRO, JOSE TELESFORO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD dos executados (PRODESA QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME e HODIRLEY LOPES CARNEIRO). Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

## DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

### Expediente Nº 9375

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002069-63.2007.403.6103** (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.215/220: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida à fls.211/212. Aduz a parte embargante que na decisão anteriormente exarada, não houve fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte exequente, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada. Especificamente quanto ao fundamento aventado, à fl.212 constou o seguinte: (...) Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a nova legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. (...) Desta forma, inexistente contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada indicou o entendimento desta Magistrada sobre o tema aventado pela parte embargante. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Por tais considerações, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, NEGOLHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Com o decurso de prazo para eventuais recursos, cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão de fls.211/212. Publique-se e intem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008890-15.2009.403.6103** (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o exequente se seu pedido de fls. 490/491 não é abarcado pelos ofícios de requisições a se fazer pelos itens abaixo.
2. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003443-36.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003816-38.2013.403.6103** - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002447-53.2006.403.6103** (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO

Fl(s). 471/475. Considerando que a parte exequente providenciou o quanto solicitado pela CEF à(s) fl(s). 469, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003385-72.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

Fl(s). 452/453. Anote-se.  
Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 450 pela parte autora.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000534-26.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Considerando que este feito já encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração, cumpra a parte exequente o quanto determinado naquela plataforma eletrônica.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403592-65.1995.403.6103** (95.0403592-2) - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 306/329. Visando a intimação do Dr. Ednei Baptista Nogueira (OAB/SP 109752), mantenha-o cadastrado no sistema processual.  
Fl(s). 306/329. Manifeste-se o advogado supramencionado no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404550-51.1995.403.6103** (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ANITA ALVES RIBEIRO DE CARVALHO(MG016162 - HILDEBRANDO PONTES NETO) X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X HILDEBRANDO PONTES NETO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X JORGE LUIZ ALCIDES X SEM ADVOGADO

Fl 826: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Após, se o caso, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401598-94.1998.403.6103** (98.0401598-6) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fl(s). 1031. Cumpra a parte executada corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 1030.  
Considerando que os autos já foram cadastrados no Sistema Pje com a mesma numeração (0003684-20.2009.403.6103), providencie a parte interessada a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.  
Após, mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, remetam-se os auto ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003811-89.2008.403.6103** (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.  
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009725-95.2012.403.6103** (2008.61.03.003811-0) - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR ERNESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl(s). 160/161. Dê-se ciência a parte autora-exequente.  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008134-30.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 109/110. Anote-se.  
Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no Pje, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobre dita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Fl(s). 107. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003290-03.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

Fl(s). 65/66. Anote-se.  
Considerando que este feito já encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração, cumpra-se o quanto determinado naquela plataforma eletrônica.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004003-75.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA X HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

Fl(s). 96/97. Anote-se.  
Considerando que este feito já encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração, cumpra-se o quanto determinado naquela plataforma eletrônica.  
Int.

#### DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIO CESAR GOMES DE LIMA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

#### DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ ajuizou procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo a cc das requeridas à regularização de sua incorporação imobiliária, com obtenção de *habite-se*, registro e averbação da construção perante o Cartório de Registro de Imóveis, individualizando as unidades do condomínio junto à matrícula constante do referido cartório, bem como regularizando as unidades junto à Prefeitura Municipal e INSS, com a elaboração do estatuto e respectivo registro, a expensas das requeridas.

Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento dos danos materiais decorrentes da regularização e legalização do empreendimento, com o pagamento de IPTU e taxas, além de ISS.

Ao final, requer a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

A inicial foi instruída com documentos.

A requerida VIBRA contestou o feito (ID 1623943), sustentando improcedência do feito.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerida CEF contestou o feito (ID 16949613), alegando ilegitimidade ativa do autor, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplicas do autor.

Instadas à especificação de provas, o autor requereu concessão de tutela provisória de urgência, visando à expedição de ofício à Receita Federal determinando a inscrição em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, independentemente de apresentação de registro da convenção do condomínio. Afirma que a referida convenção está apenas arquivada no Cartório de Registro de Imóveis, e não, registrada, já que, primeiramente, se faria necessária a individualização das unidades, que somente poderia ocorrer após a expedição do *habite-se*. Alega que a falta de CNPJ impede o autor do exercício de atividades de administração, abertura de contas, recebimento de taxas condominiais, contratação de fornecedores e funcionários.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observo, inicialmente, que não faz parte do pedido inicial a obtenção de inscrição em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, embora o autor se encontre ciente da referida irregularidade desde o ajuizamento deste feito, esclarecendo que o cadastramento do polo ativo da ação, no momento da petição eletrônica, foi realizado na pessoa do síndico (ID 14692483).

Assim, na atual fase do processo entendo não ser possível ao autor formular alteração de pedido ou causa de pedir, nos termos do que determina o artigo 329 do Código de Processo Civil.

Além disso, o pedido de tutela pretende determinação judicial em desfavor da União, que não é parte nesta relação jurídica processual.

Assim, a suficiência, ou não, da inscrição da minuta da convenção do condomínio, em detrimento da obrigatoriedade de registro da convenção de condomínio, para fins de obtenção de inscrição em CNPJ, é matéria estranha à lide, não impedindo, porém, ao autor o recurso às vias ordinárias para viabilizar seu intento.

Carece o argumento, também, requisito urgência, uma vez que o autor parece ter realizado pedido de regularização de CNPJ em 14.12.2016, ou seja, há mais de dois anos, não havendo imediata comprovação de recusa no documento por ele juntado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria especial.

O exequente apresentou os cálculos de execução, que foram impugnados pelo INSS, que sustenta, em síntese, que o impugnado não aplica a Lei 11.960/09 para a correção monetária, utilizando o INPC e inicia a conta em 01.05.2010, desconsiderando o ajuizamento da ação (11.05.2015).

Intimado, o impugnado ratificou seus cálculos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e novos cálculos, dando-se vista às partes.

O exequente manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria e o INSS concordou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas **atse** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é **afixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

**§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal "naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009".

Considerando que o acórdão foi publicado em 29.08.2017, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível** o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, § 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando que se aplique o INPC como critério de correção monetária a partir de 30.6.2009.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão da aposentadoria especial a partir de 14.05.2012, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Alega o INSS, ora impugnante (ID 15106341), que a renda mensal inicial apurada é menor, o que resultou em conta negativa para o impugnado, sendo devidos apenas honorários advocatícios. Afirma, ainda, que o cálculo apresentado pelo impugnado está equivocado, por não ter aplicado a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, utilizando o IPCA-E, atualizando a conta até maio de 2018; por ter aplicado percentual de juros englobado superior; por não suspender o pagamento no período em que recebeu seguro desemprego; e por não demonstrar cálculo de honorários. Requer que o impugnado devolva o valor de R\$ 6.843,29.

Intimado, o impugnado elaborou novos cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, em relação aos quais as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que no curso da ação de conhecimento, o impugnado recebeu valores a título de aposentadoria especial, por força de decisão de antecipação de tutela, com DIB em 01.09.2012 (ID 8592571). Além disso, recebeu 05 parcelas de seguro desemprego de junho a outubro de 2012 (ID 15106343, página 24).

Quanto aos critérios de correção monetária, sem embargo de a Contadoria Judicial ter aplicado o que determinado na fase de conhecimento, a matéria passou a ser regulada pelo artigo 535, III, § 5º, do CPC, que considera **inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso**. Esta regra do CPC deve ser aplicada ao caso em exame ante o que estabelece o seu artigo 1.057.

Pois bem, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes **teses**:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é **afixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D 02.3.2018), em igual sentido.

Portanto, no caso em exame, a correção monetária deve ser feita mediante o INPC, impondo-se retificar, neste aspecto, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Embora os cálculos de liquidação da obrigação de pagar tenham resultado negativos, inexistente no título judicial condenação de pagar em desfavor do Exequente, mas apenas em desfavor da Autarquia, de modo que a pretensão de ressarcimento deduzida não encontra respaldo no título judicial exequendo, resultando, apenas, no reconhecimento de que não há quantias a serem recebidas pelo Exequente nestes autos.

A impugnação do INSS também diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora.

O recebimento de seguro-desemprego no período descrito é, de fato, inacumulável com a percepção de benefício previdenciário, de modo que o desconto dos valores foi determinado no Acórdão ID 3969014.

O próprio impugnado, em sua manifestação, reconhece a vedação ao recebimento em conjunto de seguro-desemprego e aposentadoria especial, requerendo, todavia, seja a devolução feita por desconto nos cálculos de liquidação (ID 15812844), isto deverá ser feito quando do retorno dos autos à Contadoria.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para **acolher em parte** os cálculos da Contadoria Judicial, com a aplicação do INPC como critério de correção monetária.

**Indefiro** o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, porque não encontra amparo no título judicial exequendo, que não condenou o Exequente a pagar-lhe qualquer quantia.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados, para que incorporem as retificações aqui determinadas. **Caso os valores apurados sejam nulos ou negativos**, declaro, desde já, cumprida a condenação de pagamento proferida em desfavor do INSS nestes autos, ficando dispensada expedição de requisitório.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se, **em caso de saldo positivo**, requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

\*  
**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10091**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)**

Vistos etc.

1) Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mud(e)m de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

7) Apresente o MPF o endereço da testemunha de acusação, Geraldo Matoso Dias.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004339-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAIRINQUE

PARTE AUTORA: ROSITA APARECIDA DE SOUZA GASPARIN  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA MACHADO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO RAMOS FIRMINO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MATHEUS SILVA FARIA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: BRUNA PEREIRA QUEIROZ DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: DEVANIL DA SILVA MARTINS

## DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia 03 de setembro de 2019, às 14h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s), conforme deprecado, devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 123.366,64, atualizado até abril de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 41.640,30, atualizados até abril de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 37.854,82 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos, referente ao valor principal e R\$ 3.785,48 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIACAO DE APOIO AO FISSURADO L PALATAIS SJ CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que arbitrou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo o pagamento de 50% deste montante em favor dos advogados de ambas as partes.

O impugnado apresentou cálculos, aplicando o IPCA-E como critério de correção monetária.

A UNIÃO, por sua vez, apresentou cálculos de liquidação dos honorários utilizando a TR como índice de correção monetária.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aplicando o IPCA-E em obediência ao Capítulo 4, Item 4.1.4.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), o qual determina que os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa serão corrigidos monetariamente conforme o encadeamento das ações condenatórias em geral.

Intimadas as partes, a União sustentou a impugnação e o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.201 fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento.**

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento **não estipulou quais seriam os índices de correção monetária**.

Assim, deve-se reconhecer a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tratando-se de condenação em geral, o índice a ser utilizado é realmente o IPCA-E.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 1.128,77, atualizado até novembro de 2018, conforme cálculo da Contadoria (doc. 18394176).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA, ILANNE GOMES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois são pedidos diferentes, oriundos de contratos distintos.

Processse-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar ou endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII – Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que n poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-80.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as certidões de ids nº 564100 e 5331710, expeça-se novo mandado para citação dos executados: Diego Rodrigues Ferreira Pinto e Ricardo Rodrigues Ferreira Pinto, devendo o(a) executante de mandados proceder, se for o caso, à citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 253 do CPC.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE FATIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a pagar importâncias relativas à aposentadoria por invalidez, referentes aos períodos de maio de 2002 a dezembro de 2008 e de dezembro de 2015 a agosto de 2015, acrescidos de juros e de correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 143.099,13.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 77.205,73, atualizados até abril de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a não condenação em sucumbência, em razão de não ter o INSS apresentado os cálculos e por seu beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância exequente com os valores apontados pelo executado importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 69.446,75 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor principal e R\$ 7.758,98 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em Secretária o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE FATIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em tempo, tendo em vista o exíguo prazo para a expedição de ofício precatório, para possibilitar o pagamento até o final do próximo exercício, nos termos do art. 100, §5º, CF, bem como o acolhimento dos cálculos apresentado pelo INSS, expeça-se o ofício precatório.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de id nº 18791090.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos a título de férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, vale transporte, vale refeição, adicional noturno, décimo-terceiro salário indenizado, salário-família, salário-maternidade e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recobrados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA DE ARAUJO GONCALVES

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 14330734: defiro a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, como solicitado.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROGERIA APARECIDA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 16.752.175:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002618-65.2019.4.03.6103  
EMBARGANTE: MARIA HELENA DA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Alvará de levantamento disponível para impressão em id nº 19243031.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO  
RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO SILVA - SP56116

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-62.2018.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004349-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id. 19234182: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela impetrante que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão nº 18754032.

À SUDP para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ** – CRM 32857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
  2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
  3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
  4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
  5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
  6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
  7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
  8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil<sup>[1]</sup>?
  9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
  10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
  11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
  12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 21 de agosto de 2019, às 11h20min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e volte o processo concluso para sentença.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 10 e julho de 2019.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 20% sobre o valor da causa.

O autor apresentou os cálculos do que seria devido pela União, no valor de R\$ 1.000,00.

A União apresentou impugnação à Execução, afirmando excesso de execução nos valores apresentados pelo autor, indicando o valor de R\$ 206,74 como devido a título de honorários.

Intimado, os autor concordou com os cálculos da União.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor devido pela União a título de sucumbência em R\$ 206,74.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103  
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-61.2019.4.03.6103  
AUTOR: ALBERTINO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 18094169: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após duas comunicações desse Juízo. Comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária e eventual crime de desobediência.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências cabíveis.

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-43.2018.4.03.6103  
AUTOR: WILSON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO - SP197950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROBSON VILELLA BITENCOURT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA ESTELA MATOSO SILVA - SP351806, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 20.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 33545603.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-07.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-98.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-03.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADENICE CORRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103  
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME, JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA, NADINE DOS SANTOS FULGÊNCIO

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petição Id nº 19126360: Prejudicado o pedido tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de endereços pelos sistemas Bacenjud e Renajud.  
Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petição Id nº 19128316: Prejudicado o pedido tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de endereços pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSMAR FUNCHAL  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petição Id. nº 19171338: Defiro a prorrogação do prazo para apresentação do Laudo Técnico por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR, SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petição Id. nº 19187915: Defiro a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias para localização de bens conforme solicitado pela parte autora.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petição Id. nº 19154243: Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais conforme solicitado pela parte autora.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das diligências negativas.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DA LUZ MOUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que foram expedidas duas comunicações eletrônicas à APS – Atendimento de Demandas Judiciais: em 06.5.2019 e 14.6.2019 (reiteração). O prazo de cumprimentos das determinações foi estipulado em 15 (quinze) dias.

Logo, por ora, não se configura o descumprimento de ordem judicial.

Aguarde-se pelo atendimento da sentença, após, caso decorra o prazo sem manifestação, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público..

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001705-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE FATIMA LOPES

#### DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6128227. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR SANTOS GASPAREL

#### DESPACHO

Fl. 21 da petição ID 6128302. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-57.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAMIR DA SILVA

#### DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6127221. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA IMACULADA DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Fl. 21 da petição ID 6133256. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001712-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE PEDRO DA COSTA

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6140118. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001714-79.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS MAXIMILIANO

**DESPACHO**

Fl. 24 da petição ID 6141149. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Fl. 25 da petição ID 6142645. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-78.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA APARECIDA MANTUANI CUBA

**DESPACHO**

Fl. 22 da petição ID 6215612. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001728-63.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAYARA VENANCIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6215691. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001729-48.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIOLA CARVALHO ALVES

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6226792. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001731-18.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA AUXILIADORA DE ARANTES

**DESPACHO**

Fl. 21 da petição ID 6229196. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-41.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE LIMA MACHADO

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6207738. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001736-40.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TELMA APARECIDA DAVIN

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6273182. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001737-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA APARECIDA ALVES DAMASCENO

**DESPACHO**

Fl. 22 da petição ID 6285110. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRINA DA SILVA LAGDEN

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6280831. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001743-32.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DOS SANTOS AMARAL

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6275865. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIA BERNARDINA DA SILVA

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6339670. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001753-76.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6346132. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001754-61.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANIA APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6347612. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001755-46.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIONE DOS SANTOS GOMES

**DESPACHO**

Fl. 22 da petição ID 6348155. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA REGINA REZENDE ALVES

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6348184. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-16.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANETE DOS SANTOS SOUZA

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6354134. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-83.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIBELE DE BRITO LOURENCO

**DESPACHO**

Fl. 23 da petição ID 6356612. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-68.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA HELENA DA SILVA

**DESPACHO**

Fl. 22 da petição ID 6357606. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001761-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TELMA CRISTINA FLORENCO

**DESPACHO**

Fl. 24 da petição ID 6357639. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001762-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA NILZA LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6351218. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA FERNANDES

#### DESPACHO

Fl. 32 da petição ID 5475561. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NORIVAL LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655  
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 1.900,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com 19 Tintas Especiais LTDA.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17714010).
3. Com a resposta, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GONCALVES E SILVA PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO LTDA

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AIDAR  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 18419473 – p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$2.976,75, proveniente de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição), bem como possuir veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18419481).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Verifico que os processos apontados pelos IDs nn. 18430324, 18430325, 18430330 e 18430332 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID nn. 18430328), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos, no mesmo prazo acima referido, cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0006989-84.2011.4.03.6315.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LILIAN BRANDI PROENÇA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Cuída-se de demanda proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com valor atribuído à causa de **R\$ 18.912,90** (ID n. 18295777 - p. 6).

2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.

4. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

## DECISÃO

1. Abra-se vista à parte exequente para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado pela parte executada (ID 16599582), bem como requeira o que de direito.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO RASTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vencidas, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar ter sido denegado pedido administrativo equivalente ao apresentado neste feito.

2. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18457424 – p. 2).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

3. No mesmo prazo, a fim de afastar eventual possibilidade de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0001031-53.2017.8.26.0337, em trâmite perante a 1ª Vara Cível em São Roque/SP.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-97.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674  
Nome: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Endereço: Avenida Pirelli, 1100, Bloco A, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-085

*Sentença tipo B*

## SENTENÇA

1. Satisfeito o débito (ID 11699395), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.**

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES BARROS

DECISÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 26 de setembro de 2019, às 10h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)
2. **CITE-SE e INTIME-SE MARIA DE LOURDES BARROS** Rua Duque de Caxias, 123, Jd. Bandeirantes, Salto/SP, CEP 13322-122), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO para  ~~citação e intimação~~ de **MARIA DE LOURDES BARROS – CPF 984.510.148-87** Rua Duque de Caxias, 123, Jd. Bandeirantes, Salto/SP, CEP 13322-122) [1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

MARIA DE LOURDES BARROS – CPF 984.510.148-87

Rua Duque de Caxias, 123, Jd. Bandeirantes, Salto/SP, CEP 13322-122

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2019, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 18/06/2019) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B6B7E392>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR FERMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18644203).  
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Indefiro, no mais, o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo NB n. 42/172.136.974-8, uma vez que uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.
4. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS BASTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ILZA GOMES BARBOSA - SP311741, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando que a renda mensal da parte autora (superior a R\$ 4.500,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL), bem como o fato de possuir veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18717704).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Indefiro, no mais, o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo NB n. 42/189.277.498-1, uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando a renda mensal da parte autora (superior a R\$ 6.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Companhia Brasileira de Alumínio), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 18771597).

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Indefiro o pedido formulado no item VII, letra F, da inicial, porquanto não restou demonstrada qualquer dificuldade para que a parte obtenha e apresente tais documentos nessa demanda.

3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 7519106 e documentos como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação do feito, procedendo à retirada da anotação de Justiça Gratuita

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO MARCIO FIALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 8269376 e documento como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação do feito, procedendo à retirada da anotação de Justiça Gratuita.

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIO LOPES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 6408183 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 96.800,27).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 4459083), apresentou pedido de prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 6408183).

Assim, retifique-se a autuação do feito, procedendo à retirada da anotação de Justiça Gratuita e se intime a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PREITL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Recebo a manifestação ID n. 18499315 e documentos como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 4.384.901,97).

2. No entanto, considerando que a Cláusula Décima, alínea "j", constante do Contrato Social apresentado pelo documento ID n. 17338106 determina que, para a "propositura de ações ou outro procedimento judicial quando o valor em questão for superior ao equivalente em Reais a R\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos)", haja autorização unânime e específica dos sócios e considerando, ainda, a restrição constante do item "3" dos Contratos de Mandato apresentados pelo documento ID n. 18499316 - pp. 9 e 23, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADAO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 8315272 e respectivos documentos como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 5580672), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 8315276) que demonstram o comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se reunidos todos os valores apresentados para o período (= R\$ 2294,26).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-04.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA IBIUNA - ME, MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

### DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia **26/09/2019**, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
  - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
  - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA IBIUNA - ME  
Endereço: EST. RIO DE UNA AREIA VERMELHA, S/N, KM 05, RIO DE UNA, IBIUNA - SP  
- CEP: 18150-000  
Nome: MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA  
Endereço: EST. RIO DE UNA AREIA VERMELHA, S/N, KM 05, RIO DE UNA, IBIUNA - SP  
- CEP: 18150-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/06/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13944039B0>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia 26/09/2019, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
  - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
  - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: HC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME  
Endereço: R UBIRAJARA, 33, VL PROGRESSO, SOROCABA - SP - CEP: 18090-520  
Nome: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Endereço: RUA JOAO GABRIEL MENDES, 590, JARDIM MARIA DO CARMO,  
SOROCABA - SP - CEP: 18081-110

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/06/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D3BF4586>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

### DECISÃO / MANDADO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, determino que se proceda à citação da parte demandada por Oficial de Justiça, nos termos da decisão ID n. 16728633, com fundamento no artigo 249 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Esclareça-se que a codemandada Verbo Comunicação Integrada Ltda. EPP deverá ser citada na pessoa de sua representante legal, Eliane Rodrigues Kobayashi de Figueiredo (Rua Ipiranga, 45, Vila Independência, Sorocaba/SP, CEP 18040-345).

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 0005017-73.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KALEDY BADREDDINE HAMOUD

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência ao embargante da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
3. No mais, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestação nos termos do item "2" da decisão ID n. 18246811 – p. 87.
4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CERAMICA PRIMAVERA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029069-40.2018.403.0000, conforme cópia acostada a estes autos pelo ID n. 18796440. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA.
2. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) nesta ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para as anotações pertinentes.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, no decêndio legal.
4. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

OFÍCIO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA

#### DECISÃO

1. ID n. 8307364 - Mantenho a decisão ID n. 7803156 por seus próprios fundamentos.
2. Cumpra a CEF a determinação constante no item "2" da decisão ID n. 7803156, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROSSETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE VOTORANTIM

#### DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pelo documento ID n. 18839334, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
2. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do feito, por perda do seu objeto.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RBE - GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ROBERIO BENEVIDES ABREU  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 7641608 e documentos), no prazo legal.  
Esclareça-se que a preliminar alegada será oportunamente apreciada, quando do saneamento do feito.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte demandada colacionar aos autos cópia de seu balanço patrimonial que comprove efetivo prejuízo, impossibilitando-a, assim, de arcar com eventuais custas processuais deste feito.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora pela petição ID n. 8152601 e seguintes, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

2. No mais, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VIVER MELHOR.SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

- a) colacionar aos autos cópia integral e atualizada da matrícula perante a qual está registrado o imóvel objeto desta ação;
- b) apresentar cópia do(s) contrato(s) realizado junto à Caixa econômica Federal, que subsidiou a construção do imóvel em discussão.

2. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora comprovar efetivo prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito, colacionando aos autos cópia de seu balancete patrimonial, relatório de inadimplência condominial, demonstrando o montante em atraso, eventuais penhoras em conta do condomínio, saldo negativo em conta corrente, existência de empréstimos bancários etc.

3. No mais, considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte autora para que o feito tramite em segredo de justiça, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada a este feito pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações acima, tomem-se conclusos.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18513962 e documentos como ementa à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente as determinações constantes da decisão ID n. 17228337, itens "1.a" e "2".

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO QUINTILIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária intentada por **JOSÉ BENEDITO QUINTILIANO** em desfavor em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 26/06/1978 a 04/12/1991 e de 06/12/1993 a 05/03/1997.

Com a inicial, vieram os documentos IDs 7393109 a 7393124.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 7682699).

Na mesma decisão, foi determinado à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0008622-27.2015.403.6110 e 0119508-54.2005.403.6301, apontados pelos documentos ID nn. 74326261 e 7432625 a fim de afastar eventual prevenção com este feito.

Os documentos foram juntados pela parte autora (IDs 8514726 a 8514740 e 8761842 a 8761848).

Pelo que se depreende dos documentos encartados ID 8761845 a 8761848, o pedido formulado neste feito foi formulado de forma idêntica pelo autor nos autos da Ação de Procedimento Comum n. 0008622-27.2015.403.6110, que tramitou perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba e que foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, conclui-se que as ações são idênticas, podendo-se dizer que o pedido formulado neste feito configura reiteração do pedido apresentado nos autos do Procedimento Ordinário n.º 0008622-27.2015.403.6110, o que implica na distribuição do feito por prevenção, de acordo com o dispositivo abaixo, de forma preservar o juízo natural.

Essa é a inteligência do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Assim, nos termos do inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da **4ª Vara desta Subseção**.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por prevenção à ação n. 0008622-27.2015.403.6110

Intime-se.

**Marcos Alves tavares**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORIEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGÊMIO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURI ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, BRUNA MARIA

PIOVESAN - SP400643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEREMIAS ARRUDA NUINES

Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Recebo a petição ID n. 8875678 e documentos como emenda à inicial.
2. Considerando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que os fatos elencados pelo documento ID n. 8235579 (0007789-14.2012.4.03.6110, 0000774-57.2013.4.03.6110, 0002218-28.2013.4.03.6110 e 0004595-35.2014.4.03.6110) não obstam o andamento desta ação, uma vez que nos autos do processo n. 0002218-28.2013.4.03.6110 a discussão restringiu-se à declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, almejando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos na importação e a declaração ao direito à compensação do montante indevidamente recolhido a este título.
3. Assim, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, **CITE-SE a UNIÃO** nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000747-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: CAROLINA ALEO CAPITAO

**DECISÃO**

1. Tendo a requerente silenciado acerca da determinação constante do item "2" da decisão ID n. 8703270, deixando de indicar novo endereço da parte demandada a ser diligenciado ou de requerer o que de seu interesse, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012894-40.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: JOSE GERBOVIC  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. Cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 17369023 - p. 46, procedendo-se à intimação da perita judicial Cynthia Pemberton, por correspondência eletrônica (cynthiapemberton@gmail.com), para cumprimento da determinação contida nas decisões ID n. 17369023 - pp. 45/46, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Sorocaba, 28 de junho de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, restringindo-se a parte autora, em réplica (ID n. 9098457 – item 7.2), a protestar “provar o alegado por todas as provas em direito processual admitida” (Sic), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Dê-se vista dos autos à CEF, como requerido pela manifestação ID n. 8793447.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ADILSON CUQUI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, ao restabelecimento do seu Benefício de Amparo a Pessoa de Deficiência n.º 87/552.250.080-4, desde a data de sua cessação, em 01/06/2018. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o restabelecimento imediato do benefício em questão.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente verifico não existir prevenção entre este feito e aquele de ID 18687352, tendo em vista que não há identidade de objetos entre as ações.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18667134), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a necessária verificação do estado atual da parte autora quanto à sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, mediante realização de perícia médica, bem como a verificação da sua condição social, mediante realização de perícia social, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade de direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que deve observar o disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003536-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELITA DA SILVA LIMA CAMARGO

### **DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Trata-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANGELITA SILVA LIMA CAMARGO** visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR JAC - J3 TURIN SPORT 1.5 16V(FLEX JET) COM. 4P - ano 2014, Placa FOH5708, Cor BRANCA, Chassi LJ12FKR27E4205642, R 1030522488, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, por meio de Contrato de Financiamento de Veículo nº 67080845, firmado com o Banco Pan S.A., em 21/11/2014 (ID 18598237), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (ID 18599112), descrito na petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 22/05/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como ID's 18598227 a 18598244.

É o breve relato. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força de Cédula de Crédito Bancário Contrato de Financiamento de Veículo nº 67080845, garantido por Alienação Fiduciária, de 21/11/2014 (ID 18598237), celebrado junto ao Banco Pan S.A., regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 38.299,36, nos moldes do disposto no artigo 3º de Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Ademais, conforme documento ID 18599103, a parte demandada foi devidamente notificada por carta registrada com aviso de recebimento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a **efetiva** apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## *DISPOSITIVO*

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR JAC - J3 TURIN SPORT 1.5 16V(FLEX JET) COM. 4P - 2014, Placa FOH5708, Cor BRANCA, Chassi LJ12FKR27E4205642, Renavam 1030522488, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o Mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do § 14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá a parte requerida ser citada para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO*ij*.

Intímem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

*ij* Parte Ré: ANGELITA SILVA LIMA CAMARGO - CPF nº 082.711.348-09

Endereço: PRF H GAGLIARDI, 97 - JARDIM GUADALUPE - SOROCABA/SP, CEP: 18076-390

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATHALIA BIANCA MATEUS DANTE, ADRIEL DIONY DANTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DECISÃO/MANDADO/  
CARTA PRECATÓRIA**

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ADRIEL DIONY DANTE NATHALIA BIANCA MATEUS DANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia determinação para pagamento dos valores dos aluguéis até a entrega do imóvel adquirido (apartamento 76, Torre F, localizado no terreno registrado sob a matrícula nº 6493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP). Ao final requer a condenação da parte requerida no pagamento de despesas de natureza moral e material, incluindo indenização no valor de R\$ 20.000,00. Alternativamente, requer a condenação da parte demandada no pagamento de lucros cessantes de 0,8%/mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, com a efetiva entrega do imóvel.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID's 18663811 e 18663814), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/12/2016 (ID 18663807), e previa a entrega do imóvel adquirido em 25 meses, a contar da data de assinatura dos contratos (assim o término do prazo entabulado para entrega do bem seria em 23/01/2019), com carência de mais seis meses (ID 18663807 - Pág. 6, item 5). Portanto, a data limite para entrega do imóvel ocorrerá em 23/07/2019.

Em sendo assim, o pedido concessão da tutela provisória de urgência antecipada deverá ser indeferido, uma vez que ainda não se esgotou o prazo para entrega do imóvel objeto desta ação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em ID 18663649 - Pág. 1, deixo de designar audiência de conciliação.

CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3159F054E>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 26/06/2019, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[j] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquillo/SP

C.E.A.S Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquillo/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003395-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920, HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920, HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA proposta por FLÁVIA JÚLIA DA SILVA ANTÔNIO ROSAURO PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia determinação para que a ré exhiba imediatamente a íntegra do processo/procedimento administrativo de retomada e consolidação da propriedade fiduciária em seu patrimônio (credor), referente ao imóvel de matrícula nº 25.663, do CRI de Salto/SP, situado na Rua Theophilo Leite, 364, Jardim Saltense, Salto/SP, inclusive, com a exibição de todos os documentos referentes ao leilão (edital, condições de venda, preço, etc) e à eventual arrematação do imóvel, sob pena de multa diária em caso de descumprimento a ser arbitrada por este Juízo.

Com a inicial acompanham documentos e procuração (ID's 18311276 a 18313255).

A decisão ID n. 18398584 determinou à parte autora que, em 15 (quinze) dias, esclarecesse se a demanda se refere ao quanto preceituado pelo *caput* do artigo 303 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, se o autor, após a apreciação do pedido de tutela, iria aditar a inicial nos termos do inciso I do §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentada manifestação em ID 1858532.

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID's 18311284 e 18311286), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Recebo a petição ID 1858532 como emenda à inicial. Note-se que a parte autora de forma expressa aduziu que *"se trata de pedido autônomo de exibição de documentos, em que o provimento jurisdicional perseguido é a exibição dos documentos delineados na exordial, sendo certo que, posterior ação anulatória será promovida em outros autos, vez que demanda a prévia e criteriosa análise criteriosa dos documentos vindicados nesta ação, para estudo quanto à viabilidade e probabilidade de êxito no pedido anulatório, visando, por certo, não movimentar indevidamente o Poder Judiciário com ações em que as chances de sucesso se mostrem diminutas."*

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido, requisito este que verifico configurado, uma vez que cabe a Caixa Econômica Federal fornecer cópia dos documentos relacionados à execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 25.663, do CRI de Salto/SP, situado na Rua Theophilo Leite, 364, Jardim Saltense, Salto-SP, imprescindíveis para a propositura de ação em que se possa discutir sua validade e legalidade, como indicado na inicial.

Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação de exibição para a eventual propositura de ação ordinária, pois cabe à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles que têm relação direta com os contratos por ela pactuados. Neste caso, na qualidade de credora fiduciária do imóvel, a Caixa Econômica Federal é responsável por todo o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em suas mãos, detendo o dever jurídico de exibir os documentos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que traga ao feito cópia integral do processo/procedimento administrativo de retomada e consolidação da propriedade fiduciária em seu patrimônio (credor), referente ao imóvel de matrícula nº 25.663, do CRI de Salto/SP, situado na Rua Theophilo Leite, 364, Jardim Saltense, Salto-SP, inclusive, com a exibição de todos os documentos referentes ao leilão (edital, condições de venda, preço, etc).

Por oportuno, DESIGNO o dia 26 de setembro de 2019, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5263F2FB0>, com validade de 180 dias a partir da sua criação em 26/06/2019.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

## DECISÃO / MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANA CARLA CAMPOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, onde a parte autora pleiteia decisão que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, consistente em compromisso de compra e venda de uma unidade residencial situada na Rua Ovídio Antônio Ribeiro, 85, Wanel Ville IV, no município de Sorocaba/SP. Requer, ainda, a título de tutela de urgência, também, a determinação de abstenção da parte demandada em incluir seu nome em quaisquer cadastros restritivos de crédito e que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças até o julgamento final da demanda.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18738238), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

No presente caso, não vislumbro neste momento processual a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No entanto, o §3º do artigo 300 do mesmo diploma legal prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida em situações que haja perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

No caso destes autos, atender ao pedido da parte autora, em sede de tutela, determinando a rescisão do contrato entabulado pelas partes, colocaria em perigo a análise acurada dos fatos apresentados, tomando-a, ao ver deste juízo, irreversível.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência consubstanciada na imediata rescisão do contrato pactuado e suspensão das cobranças realizadas.

No mais, em relação ao pedido para que a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da Autora, bem como a suspensão da restrição em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, este Juízo entende não ter sido demonstrado de plano a probabilidade do direito da autora, uma vez que não há nos autos indícios de que esta cumpriu com seus compromissos perante a parte demandada após novembro de 2017, conforme documento ID 18738248. Ou seja, a parte autora se encontra devedora e não existem indícios de que houve alguma ilegalidade por parte da ré na entabulação do contrato, mas sim inadimplemento motivado por circunstâncias fáticas previsíveis que não justificam o não cumprimento do contrato.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

**DESIGNO o dia 26 de setembro de 2019, às 9h40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

**CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1546B740B>, com validade de 180 dias a partir da sua criação em 26/06/2019.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor do contrato que pretende rescindir.

Caso haja o decurso do prazo para a autora emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro,

13010-910 – Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAYARA SUELEM SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA MAIA - PR87866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, promovida por **MAYARA SUELEM SANTANA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB 623735057-1, cessado em novembro de 2018, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.921,70 (ID 18845497 – Pág. 10).

Relatei. **Decido**

2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 59.880,00) e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda esquadriña-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

**Processo** 00081904420114030000-CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**-12822

**Relator(a)** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

**Sigla do órgão** TRF3

**Órgão julgador** PRIMEIRA SEÇÃO

**Fonte** e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:

**Decisão** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA**. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.

2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.
  3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.
  4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
  5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF.
  6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito.
7. Conflito improcedente.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa com urgência após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO / OFÍCIO

1. ID 18685849 – Determino a transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado no Banco Bradesco, até o limite do total cobrado a título de custas processuais (R\$ 957,69); ainda, que se proceda ao desbloqueio do valor excedente (R\$1.915,38).
2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberado, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor devido a título de custas judiciais (R\$ 957,69) para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.
- 2.1. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito a ser apresentado nestes autos e da GRU, devidamente preenchida.
3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CHINCHILLA POCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

-

-

1. **JOÃO CHINCHILLA POCO** propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem judicial que determine a readequação e seu benefício previdenciário, desconsiderando a limitação ao teto imposta pelo INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão, com a aplicação de novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O MM. Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Sorocaba/SP, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID 17094763).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

*2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.*

*3 - Agravo legal provido.*

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 c/c os arts. 116 e 118, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Providencie a Secretaria o cadastramento do Conflito de Competência perante o PJe de 2º Grau, instruindo com cópia integral da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: REYNALDO LUCAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REYNALDO LUCAS DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo relacionado ao NB 42/185.471.040-8.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o "PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS (44.017.015-10), GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBUERGA encontrado na Rua Pedro Lessa, nº 36 - 11º Andar - Bairro Centro Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.030-030".

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ.

4. Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000209-95.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

**DESPACHO**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta por meio do id. 1578166 dos autos, na qual a executada alega a ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e a impossibilidade de atos constitutivos em face do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O exequente, manifestando-se através do id. 17416822, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da ausência de requisitos da CDA e o reconhecimento da impossibilidade de prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial.

**Da Nulidade da CDA**

Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:

*“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.*

*§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

*§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.”*

Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que:

*“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com valores e datas que originaram as inscrições, com a devida identificação do período de apuração, natureza da dívida, origem do débito, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e juros de mora e valor inscrito, bem como a forma de constituição do crédito, o número do processo administrativo a que se reporta e o número de inscrição.

Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.

Os critérios do termo inicial e final de correção monetária e incidência de juros estão devidamente discriminados no anexo II da CDA.

Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.

Com relação à prática dos atos de constrição em desfavor da empresa em recuperação judicial, em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, a análise do pedido encontra-se sobrestada.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, especialmente mediante a indicação de bens passíveis de penhora, ou seja, que não interfiram ou façam parte do plano de recuperação, mediante diligência a ser realizado junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 3883**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000885-31.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DAMIAO X JAIRO FRANCISCO DAMIAO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP295470 - VERONICE STECHE BURG) DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA O Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 160/161, denúncia em face de JOÃO FRANCISCO DAMIÃO e JAIRO FRANCISCO DAMIÃO, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 caput, c.c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/06. As fls. 189/228, o denunciado JAIRO apresentou defesa preliminar, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, reservando-se no direito de manifestar-se em momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas de acusação e mais 02 testemunhas. Junta documentos e declarações abonatórias. As fls. 229/315, o denunciado JOÃO apresentou defesa preliminar, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, alegando a preliminarmente a falta de justa causa para a ação penal e falta de prova quanto à transnacionalidade da droga. Reitera o pedido de liberdade provisória. Arrola as mesmas testemunhas de acusação e mais 02 testemunhas. Junta documentos e declarações abonatórias. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois João, juntamente com seu filho, foram presos em flagrante transportando grande quantidade de entorpecentes pela Rod. Castello Branco. Há nos autos elementos suficientes a consubstanciar a justa causa para a autoria em tela consistente na versão contraditória no momento da abordagem, nervosismo apresentado e mensagens recebidas. As alegações trazidas pela defesa não fulminam de plano os elementos apontados anteriormente, já que carecem de comprovação, o que se dará, eventualmente, com a instrução processual. Quanto à prova da transnacionalidade da droga, será melhor verificada com a instrução processual, bastando neste momento que a circunstância tenha sido devidamente narrada na inicial. Preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face dos acusados supracitados. 1-) Tendo em vista o teor da publicação do HC n.º 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial, designo para o dia 06 de Agosto de 2019, às 11:00 horas a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns, testemunhas de defesa (inquiridas por meio de videoconferência com a JF Dourados/MS), e o interrogatório dos réus. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à citação e intimação pessoal de JOÃO FRANCISCO DAMIÃO, brasileiro, casado, filho de Antonio Francisco Damião e Maria de Jesus, nascido aos 17/10/1954, natural de Três Lagoas/MS, ensino superior, militar da reserva, RG n.º 326531 SSP/PMS, CPF n.º 199.970.191-72, preso e recolhido no PRESÍDIO MILITAR ROMÃO GOMES e JAIRO FRANCISCO DAMIÃO, brasileiro, união estável, filho de João Francisco Damião e Marlene Alves Damião, nascido aos 02/08/1992, natural de Ponta Porã/MS, ensino fundamental incompleto, empresário, RG n.º 1774983/SEJUSP/MS, CPF n.º 049.610.081-50, preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PINHEIROS 03 - SÃO PAULO/SP. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 89/2019.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS as providências necessárias à intimação da testemunha de defesa FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA e REGINALDO URIAS BORGES e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 90/2019.4-) Requisite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM SOROCABA/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais ANDRE GOMES ROBIM (RE 116292-6), LUIS ANTONIO VIEIRA (RE 117067-8) e FABIO LOPES PEIXOTO (RE 115829-5) compareçam à audiência designada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício) 5-) Requisite-se ao DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP as providências necessárias à escolha dos réus à audiência, tendo em vista a dificuldade técnica para a realização de videoconferência com vários pontos. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício) 6-) Requisite-se ao DIRETOR DO CDP 03 DE PINHEIROS - SÃO PAULO/SP a liberação do preso JAIRO FRANCISCO DAMIÃO para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício) 7-) Requisite-se ao DIRETOR DO PRESÍDIO ROMÃO GOMES/SP a liberação do preso JOÃO FRANCISCO DAMIÃO para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício) 8-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção dos presos, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico. 9-) Quanto ao pedido de reiteração da liberdade provisória de João Francisco Damião, manifeste-se o Ministério Público Federal. 10-) Remetam-se os autos ao SEDI. 11-) Intime-se. Sorocaba, 10 de julho de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001281-08.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-65.2019.403.6110 ()) - RAFAEL PERES RIBEIRO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 27/28) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão que concedeu a liberdade provisória. Manifeste-se a defesa constituída de RAFAEL PERES RIBEIRO para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-37.2003.403.6110** (2003.61.10.000022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RASZL PERES(SP137816 - CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER) SENTENÇA A presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face de LIDIA RASZL PERES, CPF nº 122.700.478-85, por fatos constantes no processo administrativo nº 10855.003784/2002-09. O ofício 35/2019/PSFN/SOR da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 683/686) informa que não consta nenhum débito relativo ao CPF nº 122.700.478-85 ou ao processo administrativo nº 10855.003784/2002-09. A fl. 688 o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o débito que originou o processo administrativo nº 10855.003784/2002-09 fora extinto por força da quitação, conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP às fls. 683/686, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 688 e declaro extinta a pretensão punitiva estatal de LIDIA RASZL PERES, brasileira, casada, comerciante, RG nº 11.206.732 SSP/SP, CPF nº 122.700.478-85, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade, encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico. Após, remetem-se os autos ao SEDI e arquivem-se os autos. P.R.L.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006987-11.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SILMARA DE OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às certidões negativas de fls. 395/400 (réu Raimundo Rascio Junior). Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/07/2019 614/1364**

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP264405 - ANDREIA VIANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ VALDO FEITOSA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Damião Alves Feitosa e Severina Galdino dos Santos, nascido aos 13/12/1972 em Nova Olinda/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 5.004.249-3 SSP/SP, residente na Rua Profª Divanil Aparecida Monteiro, 240, Jd. Eliana, Sorocaba/SP; JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, brasileiro, ajudante geral, filho de João Borges da Silva e Luzinete Jovinarina da Conceição, nascido aos 03/01/1996 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 46.887.843-9 SSP/SP, residente na Rua Benedito de Oliveira Lousada, 08, Parque São Bento I, Sorocaba/SP; OSWALDO SERRANO DE MARCHI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Atilio de Marchi e Erminia Serrano Torres de Marchi, nascido aos 27/02/1955 em Novo Horizonte/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 14.054.068-4 SSP/SP, residente na Rua Rafael Laborida Hidalgo, 57, Vila Helena, Sorocaba/SP; RODRIGO BORGES DA SILVA, brasileiro, ajudante geral, filho de João Borges da Silva e Luzinete Jovinarina da Conceição, nascido aos 30/09/1991 em Nova Olinda/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 48571431 SSP/SP, residente na Rua José Henrique da Costa, 21, Cajuuru, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fs. 225/227). Consta da denúncia que, no dia 14 de abril de 2016, por volta das 4:30 horas, na Rodovia Arчимedes Lamngolia - SP 075, no KM 20 + 500 metros, em Itu/SP, JOSÉ VALDO FEITOSA, JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, OSWALDO SERRANO DE MARCHI e RODRIGO BORGES DA SILVA, em atividade conjunta, mas com o desempenho de diferentes funções entre eles, mantinham em depósito e transportavam uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e clandestinamente introduzidos no território nacional, cigarros estes que seriam por ele empregados em atividades comerciais. Narra a peça acusatória que, nas circunstâncias de tempo e de lugar acima referidas, policiais rodoviários militares abordaram JOSÉ VALDO FEITOSA, que na ocasião conduzia o veículo Kombi, de cor branca, placa EEP-9780, em alta velocidade. No momento da abordagem, JOSÉ VALDO FEITOSA teria confessado que transportava cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional, tendo sido encontradas, no interior da Kombi, 60 (sessenta) caixas, cada qual contendo cinquenta pacotes com dez maços de cigarro, totalizando 30.000 (trinta mil) maços de cigarro de origem estrangeira. Segundo o Parquet Federal, JOSÉ VALDO FEITOSA foi conduzido até a Base Operacional 75/1 da PM, e nesse momento recebeu ligações telefônicas de pessoa nitidamente envolvida nos fatos delituosos em questão. Indagado a respeito, teria relatado que se tratava de Jonas, o qual realizava a escolha da mercadoria e estava estacionado em um posto de combustível próximo. Prosseguiu o órgão ministerial relatando que, ao chegarem ao local, os policiais rodoviários abordaram JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, que se identificou como Jonas e, após ser localizado, sob suas vestes, o aparelho utilizado para se comunicar com JOSÉ VALDO FEITOSA, reconheceu que realizava a escolha das mercadorias, conduzindo para tanto um veículo ASTRA, de placa CBX-8532. Afirma que em poder de JOHNDSON ROBSON SUPRIANO foi apreendido um cheque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedido por OSWALDO SERRANO DE MARCHI, o qual, ouvido em sede policial, reconheceu a autenticidade do referido cheque, alegando que a cédula foi entregue a Marcondes como pagamento pela construção de um pequeno quarto em imóvel de sua propriedade, mas, posteriormente, foi procurado pelo investigado JOHNDSON, por ter sido o cheque devolvido por insuficiência de fundos. OSWALDO SERRANO DE MARCHI teria afirmado que entregou ao investigado JOHNDSON a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), remanescente, ainda, a dívida de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando então receberia de volta referido cheque. Assinala que, no curso das investigações policiais, foi apurado que o veículo Kombi, no qual estavam sendo transportadas as caixas de cigarros apreendidas, pertence a RODRIGO BORGES DA SILVA, contra o qual constam dois autos para apuração de fatos semelhantes ao aqui tratado, já tendo sido inclusive preso por transporte irregular de cigarros estrangeiros em um veículo Kombi, concluindo, diante do contexto, que RODRIGO BORGES DA SILVA teria prestado auxílio aos demais corréus, fornecendo o veículo por meio do qual os cigarros estavam sendo transportados. Esclarece o Parquet Federal que os valores dos tributos federais não recolhidos foram estimados em R\$ 77.609,25 (setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), e o valor total da mercadoria em R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais). Auto de Prisão em Flagrante de JOSÉ VALDO FEITOSA e JOHNDSON ROBSON SUPRIANO às fls. 02/12 e Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 13/14 e 15/16 dos autos. O Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, encontra-se encartado às fls. 74/76 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 73. Os réus RODRIGO BORGES DA SILVA e OSWALDO SERRANO DE MARCHI foram ouvidos na fase extrajudicial, respectivamente, às fls. 77/80 e 84/85. Em audiência de custódia realizada aos 15/04/2016, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados JOSÉ VALDO FEITOSA e JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, conforme cópias dos termos de fls. 107/108 e 109/110. Consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia - fls. 130/131 e 132/133), foi deferida a liminar em sede de habeas corpus e determinada a soltura dos acusados JOSÉ VALDO FEITOSA e JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, mediante o pagamento fiança e o cumprimento de medidas cautelares. Posteriormente, foi concedida a ordem de habeas corpus a estes réus, confirmando a medida liminar deferida (cópia - fls. 169/171 e 172/174). Os Laudos de Perícia Criminal Federal, elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se acostados às fls. 145/147 (Merceologia) e fls. 148/155 (Informática). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2018, às fls. 232, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fs. 244, 247, 250 e 253), os acusados JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, JOSÉ VALDO FEITOSA, OSWALDO SERRANO DE MARCHI e RODRIGO BORGES DA SILVA apresentaram, respectivamente, as defesas preliminares de fls. 254/255, 257/278, 279/304 e 307. Os dois primeiros acusados não arrolaram testemunhas, o terceiro acusado arrolou uma testemunha e o quarto réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 308, em face do reconhecimento de que, pelas defesas dos réus, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Em audiência realizada neste Juízo (fs. 384/386), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Vinicius Correa de Moraes e Juliano de Paula Pepe, por meio de videoconferência, bem como a testemunha de defesa do réu Oswaldo Serrano Marchi, Rosemari do Nascimento (fs. 387). Foram realizados os interrogatórios dos réus JOSÉ VALDO FEITOSA (fs. 388), JOHNDSON ROBSON SUPRIANO (fs. 389) e OSWALDO SERRANO DE MARCHI (fs. 390) e RODRIGO BORGES DA SILVA (por meio de videoconferência), conforme mídia de fls. 392. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas dos réus nada requereram (fs. 385). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 394/396, requerendo a condenação dos réus JOSÉ VALDO FEITOSA, JOHNDSON ROBSON SUPRIANO e RODRIGO BORGES DA SILVA, pelos fatos descritos na denúncia. Propugnou pela absolvição de OSWALDO SERRANO DE MARCHI, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que não se conseguiu comprovar, relativamente às condutas que lhe foram imputadas, a atuação dolosa. Por sua vez, a defesa do réu RODRIGO BORGES DA SILVA ofertou alegações finais às fls. 398/402. Requereu a absolvição do réu, em face da ausência de dolo, alegando que ele desconhecia o fato de que o veículo seria utilizado para a prática do suposto delito, haja vista que o corréu José Valdo Feitosa pediu o veículo emprestado sob o pretexto de que o mesmo seria utilizado por ele para realizar uma mudança na cidade de Campinas/SP. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime de contrabando para descaminho, ao argumento de que houve a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação. Sustentou, ademais, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, necessária para a configuração do crime de descaminho, pelo que requereu a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Pelo princípio da eventualidade, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição da pena relativa à participação de menor importância, prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, a fixação do regime inicial aberto para início de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do réu JOSÉ VALDO FEITOSA apresentou a defesa preliminar de fls. 422/423. Sustentou que o réu confessou o cometimento do crime, contudo aduziu que a conduta praticada amolda-se ao delito de descaminho e não contrabando. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o direito de apelar em liberdade. Já a defesa do réu OSWALDO SERRANO DE MARCHI, em alegações finais de fls. 424/429, sustentou que não ficou comprovada sua autoria, uma vez que o cheque de titularidade deste acusado, encontrado em poder do corréu Johnson, foi repassado por terceiros, além do que os acusados Rodrigo e José Valdo afirmaram não conhecer Oswaldo. Aduziu que apenas o fato referente à existência de um cheque emitido pelo acusado não é suficiente para embasar uma condenação criminal, requerendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição do réu. Por fim, a defesa do réu JOHNDSON ROBSON SUPRIANO ofertou as alegações finais de fls. 431. Requereu a absolvição do réu, tendo em vista a confissão espontânea do acusado José Valdo. Eventualmente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o cumprimento da pena em regime mais brande e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO Inimputação que recaí sobre os acusados JOSÉ VALDO FEITOSA, JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, OSWALDO SERRANO DE MARCHI e RODRIGO BORGES DA SILVA é a de que teriam cometido a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento de que teriam mantido em depósito e transportado cigarros de origem estrangeira e clandestinamente introduzidos no território nacional, que seriam empregados em atividades comerciais. Consta da denúncia que, no dia 14 de abril de 2016, por volta das 4:30 horas, na Rodovia Arчимedes Lamngolia - SP 075, no KM 20 + 500 metros, em Itu/SP, policiais rodoviários militares abordaram JOSÉ VALDO FEITOSA, que na ocasião conduzia o veículo Kombi, de cor branca, placa EEP-9780, em alta velocidade. No momento da abordagem, JOSÉ VALDO FEITOSA teria confessado que transportava cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional, tendo sido encontradas, no interior da Kombi, 60 (sessenta) caixas, cada qual contendo cinquenta pacotes com dez maços de cigarro, totalizando 30.000 (trinta mil) maços de cigarro de origem estrangeira. Segundo o Parquet Federal, JOSÉ VALDO FEITOSA foi conduzido até a Base Operacional 75/1 da PM, e nesse momento recebeu ligações telefônicas de pessoa nitidamente envolvida nos fatos delituosos em questão. Indagado a respeito, teria relatado que se tratava de Jonas, o qual realizava a escolha da mercadoria e estava estacionado em um posto de combustível próximo. Prosseguiu o órgão ministerial relatando que, ao chegarem ao local, os policiais rodoviários abordaram JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, que se identificou como Jonas e, após ser localizado, sob suas vestes, o aparelho utilizado para se comunicar com JOSÉ VALDO FEITOSA, reconheceu que realizava a escolha das mercadorias, conduzindo para tanto um veículo ASTRA, de placa CBX-8532. Afirma que em poder de JOHNDSON ROBSON SUPRIANO foi apreendido um cheque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedido por OSWALDO SERRANO DE MARCHI, o qual, ouvido em sede policial, reconheceu a autenticidade do referido cheque, alegando que a cédula foi entregue a Marcondes como pagamento pela construção de um pequeno quarto em imóvel de sua propriedade, mas, posteriormente, foi procurado pelo investigado JOHNDSON, por ter sido o cheque devolvido por insuficiência de fundos. OSWALDO SERRANO DE MARCHI teria afirmado que entregou ao investigado JOHNDSON a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), remanescente, ainda, a dívida de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando então receberia de volta referido cheque. Assinala que, no curso das investigações policiais, foi apurado que o veículo Kombi, no qual estavam sendo transportadas as caixas de cigarros apreendidas, pertence a RODRIGO BORGES DA SILVA, contra o qual constam dois autos para apuração de fatos semelhantes ao aqui tratado, já tendo sido inclusive preso por transporte irregular de cigarros estrangeiros em um veículo Kombi, concluindo, diante do contexto, que RODRIGO BORGES DA SILVA teria prestado auxílio aos demais corréus, fornecendo o veículo por meio do qual os cigarros estavam sendo transportados. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo (i) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/12); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 15/16); (iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/164/2016 (fs. 73/76); (iv) Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fs. 145/147), que atestam que os 30.000 maços de cigarros apreendidos são de origem estrangeira, da marca Eight, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira e perante a Receita Federal do Brasil e de comercialização proibida no território nacional, perfazendo o valor total de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais), sendo o montante dos tributos ilíquidos estimado em R\$ 77.609,25 (setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos). No tocante aos argumentos aduzidos pela defesa dos réus JOSÉ VALDO FEITOSA e RODRIGO BORGES DA SILVA, no sentido de que a conduta praticada configura o crime de descaminho e não de contrabando, uma vez que houve a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação, tem-se que não merece acolhida. Se a mercadoria utilizada na atividade econômica for de importação proibida, tratar-se-á de contrabando por assimilação; caso tenha sido introduzida no país sem o pagamento do imposto devido, será o caso de fato assimilado a descaminho. Conforme consta dos autos, foram apreendidos 30.000 maços de cigarros estrangeiros da marca Eight no interior do veículo Kombi, de cor branca, placa EEP-9780, que trafegava pela Rodovia Arчимedes Lamngolia - SP 075, km 20 + 500 metros, em Itu/SP (fs. 02/05). Em se tratando de cigarros, sua importação é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art. 334-A do Código Penal (arts. 2º e 3º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada desse produto em território nacional. Da mesma forma, o 3º do art. 1º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos malféficos do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, são de importação proibida cigarros nacionais destinados à reexportação, falsificados, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira ou de comercialização não permitida no país de origem. Pois bem, demonstrado que os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira, sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. Assim, a conduta descrita na denúncia caracteriza o crime de contrabando e não de descaminho, pois houve manutenção em depósito e transporte de mercadoria proibida pela lei brasileira, que seria empregada em atividades comerciais. Por tal motivo, não é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento da exceção fiscal. Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o contrabando tem a finalidade de proteger a saúde, a higiene, a ordem pública, o mercado interno etc. Logo, em razão de o contrabando provocar ofensa a bens jurídicos diferentes do descaminho, não é possível utilizar como parâmetro o valor das mercadorias importadas ou do respectivo imposto. Por outro lado, houve apreensão no montante de 30.000 (trinta mil) carteiros de cigarros, não sendo possível reconhecer que tal conduta não teria ofendido a saúde pública. Com relação à tese da defesa do réu RODRIGO BORGES DA SILVA no sentido da necessidade da constituição do crédito tributário pelo lançamento, ante-se que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo exigível o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemague, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva, uma vez que foram mantidos em depósito e transportados 30.000 maços de cigarros de origem estrangeira, clandestinamente introduzidos no território nacional, cigarros estes que seriam empregados em atividades comerciais, configurando o crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Passa-se à análise da autoria do crime. DA AUTORIA No tocante à autoria, existem provas seguras para a condenação dos acusados JOSÉ VALDO FEITOSA, JOHNDSON ROBSON SUPRIANO e RODRIGO BORGES DA SILVA. Contudo, não há elementos probatórios suficientes que evidenciem ter o réu OSWALDO SERRANO DE MARCHI concorrido para a infração penal, conforme passo a expender. A testemunha de acusação e defesa JULIANO DE PAULA PEPE, Policial Rodoviário Militar, em depoimento prestado por ocasião da prisão em flagrante (fs. 02/03), relata que os 30.000 maços de cigarros estrangeiros apreendidos encontravam-se no interior do veículo Kombi, placas EEP-9780, de cor branca, conduzido pelo acusado JOSÉ VALDO FEITOSA, o qual admitiu, naquela oportunidade, o transporte dos cigarros





anos de reclusão, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado JOHNNDSON ROBSON SUPRIANO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, verifico que o réu possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 14/04/2016 e posto em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares em 02/05/2016 (fls. 132/133). Entretanto, já fora fixado o regime aberto, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.3. RODRIGO BORGES DA SILVAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado manteve em depósito e transportou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o transporte dos cigarros. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos criminais constantes do apenso de antecedentes, relativos a inquéritos policiais e ações penais em curso, não podem ser utilizados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Por outro lado, a grande quantidade de cigarros apreendidos (30.000 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veementemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ranza Tartuce, dj, 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ranza Tartuce, dj, 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acatular o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada, ressaltando-se que não se aplica a causa de diminuição da pena prevista no artigo 29, 1º, do CP, relativa à participação de menor importância, pelos motivos já expostos. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado RODRIGO BORGES DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, os réus JOSÉ VALDO FEITOSA, JOHNNDSON ROBSON SUPRIANO e RODRIGO BORGES DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus JOSÉ VALDO FEITOSA, JOHNNDSON ROBSON SUPRIANO e RODRIGO BORGES DA SILVA no rol dos culpados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado OSWALDO SERRANO DE MARCHI.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fls. 1553/1555: Em razão do alegado pela testemunha Ulisses, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 23/07/2019, por meio de videoconferência, para o dia 06 de Agosto de 2019, às 16h01, para oitiva da testemunha ULISSES PASCOALIN MIGUEL, arrolada pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto e José Carlos Cabral.Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC as providências necessárias à intimação da testemunha ULISSES PASCOALIN MIGUEL e a comunicação ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP, bem como a confecção de termo de qualificação, nos autos da carta precatória nº 5022909-03.2018.4.04.7200, para realização da videoconferência.Solicite-se ao Juízo da Unidade Avançada de São Bento do Sul/SC as providências técnicas para realização da videoconferência na data supra, para fins de acompanhamento da audiência pelo defensor do réu José Carlos Cabral.Comunique-se, ainda, a testemunha supra por meio eletrônico.FL 1540: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARLON WILSON RESSEL, conforme requerido pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Nova Esperança/PR (fl. 1530)Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-14.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLISON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 439: Defiro a cota ministerial. Quanto aos valores apreendidos (fls. 74/75), oficie-se aos Correios (fl. 95) para que informe as contas para as quais deverão ser transferidas as importâncias subtraídas e apreendidas com os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, oficie-se à agência da CEF/PAB-JF para que realize a transferência dos valores.

Quanto aos demais bens apreendidos (01 mochila, 01 celular e 02 jaquetas - fls. 357verso), deverá a defesa dos réus comparecer ao Depósito Judicial em Sorocaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, para providenciar sua retirada. No silêncio, deverá o NUAR/Sorocaba encaminhar esses bens para doação a alguma entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública local, nos termos do artigo 273 do Provimento COGE nº 64/2005.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 237/239 Vº.

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa, às fls. 244/245, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Abra-se vista à Defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida para intimação do condenado acerca da sentença condenatória, e, considerando o disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte APELANTE intimada a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000654-04.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIANE NATALIE SIMOES GOMES(SP310691 - GERSON VINICIUS PEREIRA) X JOSE CARLOS DAS DORES

Solicite-se ao juízo da Comarca de Angatuba/SP informações quanto à citação e intimação do réu JOSE CARLOS DAS DORES, nos autos da carta precatória nº 0000460-48.2019.8.26.0025.

Providencie a defesa da ré EMILIANE NATALIE SIMÕES GOMES MORAIS a juntada de instrumento de procaução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5013769-82.2019.4.03.6182

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO D F

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003

EXECUTADO: HUAWAI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 618/1364

**DESPACHO**

**1 – Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição.**

-

**2 – Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.**

-

**3 – Intime-se.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000988-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, diante da ausência de garantia. Cite-se a CEF para resposta no prazo legal na pessoa de seu advogado constituído na ação principal.

Certifique-se na ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003156-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCEDIDO: KONSULFREE PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a União, nos termos do determinado nos itens II e III do r. despacho de fls. 133 (Id 18664436-Pág.35).

SOROCABA, 24 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **29/07/2019** às **14 horas** pelo Sr. **EDUARDO PIRES**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Viação Cometa, Avenida Alberto Santos Dumont 2101 - Jardim Dumont - Araraquara - SP (conforme documento Id 19264201).

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALMIR MAZZONI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **29/07/2019** às **15h30min** pelo Sr. **EDUARDO PIRES**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: empresa Companhia Tróleibus Araraquara - Avenida Bento de Abreu 1172 - Araraquara - SP (conforme documento Id 19265787).

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000197-98.2017.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 620/1364

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE APELANTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 3º, § 5º, da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, serão observadas as regras descritas nos artigos 5º e 6º da Resolução 142/2017.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000831-12.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000968-88.2017.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONETTI, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ARTHUR BONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a matéria versada nos autos comporta conciliação, bem como que em outro processo que aqui tramitou entre as mesmas partes (5000843-23.2017.4.03.6123) houve a regularização administrativa do débito, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5001054-88.2019.4.03.6123  
DEPRECANTE: COMARCA DE EXTREMA JUSTIÇA COMUM FORUM CRISTOVAN CHIARADIA  
DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

**DESPACHO**

Nos termos da carta precatória recebida, designo **audiência de instrução** para o **dia 31 de julho de 2019, às 13h30min**, na sede deste Juízo, ocasião em que será ouvida a testemunha DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF: 093.247.998-78, com endereço no bairro da Pitangueira de Cima, Município de Pedra Bela-SP, servindo a presente com mandado para fins de intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001807-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: FLORIVALDO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Defiro a gratuidade processual da parte autora. Anote-se.

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação da atividade rural que o autor alega ter desenvolvido na fazenda Caeté de Bragança Paulista, no período de 01/01/1976 a 30/04/1980.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **31 de julho de 2019, às 13h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (id nº 14905546), bem como as que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-40.2019.4.03.6123  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, ciência às partes da decisão de id. 16182290 prolatada no Agravo de Instrumento interposto, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001271-68.2018.4.03.6123  
AUTOR: BRINQUEIDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALTIMAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGNIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de id. 12461194, que negou provimento aos embargos de declaração por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado na decisão embargada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001271-68.2018.4.03.6123  
AUTOR: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALTIMAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGNIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de id. 12461194, que negou provimento aos embargos de declaração por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado na decisão embargada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001739-93.2013.4.03.6123  
AUTOR: OSGSULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 554/566 do id 12887025.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-14.2018.4.03.6123  
AUTOR: EDSON GONCALVES VIANA  
REPRESENTANTE: DIRCE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do Perito de que o autor esta inscrito em sua planilha de atendimentos, revogo a nomeação efetuado conforme requerido no id. 15697815, e nomeio o Dr. Marcelo Ortiz de Souza, nos termos do despacho de id. 13677336.

Fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, 141, Jardim América, no dia **09/08/2019, às 15:00 horas**, a fim de se submeter a exame médico pericial.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000924-35.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação das partes, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **07 de agosto de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002796-44.2016.4.03.6123  
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394, MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, da realização da perícia médica designada nos autos e, em caso positivo, o Sr. Perito para apresentação do laudo respectivo, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001075-64.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA INEZ GALDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial, bem como do comprovante do protocolo de requerimento administrativo (id nº 18746990).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001090-33.2019.4.03.6123  
AUTOR: OLGA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NAIR TAEKO OTANI E SILVA - SP248904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002000-87.2015.4.03.6123  
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

**DESPACHO**

Considerando decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, preliminarmente, anote-se a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do processo, nos termos de artigo 71 do Estatuto do Idoso.

No mais, designo **audiência de conciliação** para o dia **14 de agosto de 2019**, às **14h00**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se, após remetam-se os autos à referida seção.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

### **DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca do alegado constrangimento e suas consequências diante do pedido de ressarcimento de dano moral.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **31 de julho de 2019**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5594**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000054-17.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) SENTENÇA [tipo e]Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de dois anos e onze meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, em face do indulto coletivo objeto do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 (fs. 226).Feito o relatório, fundamento e decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento, pela apenada, dos requisitos do artigo 1º, inciso I e artigo 8º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, quais sejam, respectivamente, ter cumprido, até 25 de dezembro de 2017, um quinto da pena, por não ser reincidente em crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa e a pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritivas de direitos.A certidão de fs. 208 comprova a assertiva ministerial.Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Lilian Aparecida Cubateli Targa, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 7.210/84, artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 1º do Decreto Presidencial nº 9.246/2017.A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação da apenada, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000228-28.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BERTUSSE(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

Considerando o cálculo da Contadoria a fs. 138/139 e manifestação do Ministério Público Federal a fs. 142, intime-se o apenado para que efetue o pagamento do saldo remanescente relativa à prestação pecuniária, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

Conforme requerido pelo órgão ministerial (fs. 142), o apenado deverá ser informado que a pena de prestação pecuniária não se confunde com a multa criminal, o que pode ensejar a sua conversão em pena privativa de liberdade.

Intime-se e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000109-26.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal a fs. 51, preliminarmente, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual pagamento das parcelas da prestação pecuniária fixadas na decisão a fs. 34, comprovando documentalmente nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000327-20.2019.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.

Para audiência admonitória, designo o dia 01 de agosto de 2019, às 14h15min.

O apenado deverá ser intimado com cópia do cálculo da pena e, caso pretenda solicitar, em juízo, eventual o parcelamento dos valores devidos a título de prestação pecuniária e multa, deverá comparecer na audiência munido de documentos hábeis a comprovar sua atual situação financeira, tais como comprovantes de rendimento, holerites, contas de água, luz, telefone, aluguel, cartão de SUS, bolsa família, entre outros que justifiquem seu requerimento.

Intime-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000330-72.2019.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.

Para audiência admonitória, designo o dia 01 de agosto de 2019, às 14h30min.

O apenado deverá ser intimado com cópia do cálculo da pena e, caso pretenda solicitar, em juízo, eventual o parcelamento dos valores devidos a título de prestação pecuniária e multa, deverá comparecer na audiência munido de documentos hábeis a comprovar sua atual situação financeira, tais como comprovantes de rendimento, holerites, contas de água, luz, telefone, aluguel, cartão de SUS, bolsa família, entre outros que justifiquem seu requerimento.

Intime-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000072-82.2007.403.6123** (2007.61.23.000072-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STRAVROS KARYDIS(SP423608 - MARIANE MISTESTANHA MARIANO) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Ação Criminal nº. 0000072-82.2007.4.03.6123Autor: Ministério Público FederalRéus: Constantino Nicola Stravos Karydis e Aldo Antônio DomingosSENTENÇA (tipo e)Trata-se de ação penal na qual os réus Constantino Nicola Stravos Karydis e Aldo Antônio Domingos foram condenados à pena total de 4 (quatro) anos de reclusão e multa, pela prática de fatos previstos como crime nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, do Código Penal, em concurso material. Para cada infração, a reprimenda foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão (fs. 516/522).As penas privativas de liberdade aplicadas foram substituídas por duas penas restritivas de direito.No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento a recurso do Ministério Público Federal, alterou a pena total aplicada para 4 (quatro) anos e oito meses de reclusão, exasperada por conta da prática das condutas em continuidade delitiva, somadas, ao final, em decorrência do cúmulo material (fs. 660/670).A pena para cada infração, isoladamente considerada, foi mantida em 2 anos de reclusão.Constantino Nicola Stravos Karydis interpôs recurso especial (fs. 687/716), que não foi admitido na origem (fs. 783/784).Contra a decisão que inadmitiu o recurso, foi interposto agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fs. 796/797).Para o processamento do recurso, o processo foi digitalizado e os autos físicos devolvidos ao Tribunal Regional, a fim de aguardar o julgamento no Tribunal Superior, na forma prescrita na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal (fs. 826).O trânsito em julgado foi certificado a fs. 847.Em 05.03.2015, os autos foram recebidos neste juízo (fs. 868) e encaminhados ao arquivo provisório (fs. 869 e 874).O

Órgão ministerial, na manifestação de fls. 878/880, requereu da extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição. Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas aos réus, para cada crime, isoladamente consideradas, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão de executar as penas impostas aos réus. Todavia, desde a data do trânsito em julgado para ambas as partes (09.02.2015), até o momento, mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão executória. Nos termos certificados a fls. 874, a Secretaria da Vara não percebeu que os autos foram recebidos neste juízo já com a condenação transitada em julgado e o feito foi indevidamente encaminhado ao arquivo provisório, em 20.03.2015, não ocorrendo, desde então, qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Constantino Nicola Stravos Kardydís e Aldo Antônio Domingos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 12 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão de fls. 467, considerando revel o acusado Jarbas de Araújo Oliveira, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e, não havendo outras diligências requeridas pelas partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, intuem-se primeiramente o Ministério Público Federal e, em seguida, as Defesas para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tomem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Manifieste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa sobre as informações prestadas pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Bragança Paulista a fls. 953. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Carlos Roberto da Silva Pereira, CPF nº 315.784.258-75, e Sonny Cardoso da Silva, CPF nº 314.855.738-74, imputando-lhes a ação tipificada no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que, no dia 22.05.2010, por volta das 9h30min, na rua Cel. Osório, sem número, centro, nesta cidade de Bragança Paulista, os acusados deterioraram uma caixa eletrônica de propriedade da Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia (fls. 129/131). A denúncia e sua ratificação foi recebida por este Juízo em 18.04.2018 (fls. 132/133). Foi declarada extinta a punibilidade do acusado Sonny Cardoso da Silva (fls. 372). O acusado Carlos Roberto havia sido citado (fls. 174) e apresentou, por meio de advogado, neste Juízo, resposta à acusação (fls. 368). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (fls. 403). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 404). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 463). O acusado foi interrogado (fls. 462/463). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 459). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 468/470, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 478/487, requereu absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não agiu com dolo, uma vez que apenas empurrou o caixa inoperante; b) o fato é crime impossível; c) não houve prejuízo ao banco, pois os danos foram ressarcidos por empresa seguradora; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está comprovada pelo laudo pericial de fls. 35/38, onde descritos os seguintes danos: na 3ª máquina, considerando-se o sentido de fora para dentro, destinada a SAQUE, SALDOS/EXTRATOS/TRANSFERÊNCIAS-DEPÓSITOS (cheques e dinheiro) e PAGAMENTOS (apenas em dinheiro) notou-se remoção do protetor plástico do monitor com seu deslocamento posterior. (destaque!) Ao contrário do que afirma a Defesa, não há qualquer indicativo, nos autos, de que o caixa eletrônico já estivesse danificado ou inoperante. Não se há confundir a inoperância do sistema informático do caixa eletrônico com a do equipamento em si. A autoria, pelo acusado, também se encontra comprovada. O policial militar Carlos Roberto Dentello Júnior narrou, em Juízo, as circunstâncias em que efetuou a detenção do acusado logo em seguida ao recebimento do comunicado do dano. O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confessou que danificou o aludido equipamento. As teses da Defesa não merecem acolhimento. O acusado agiu com dolo, porque quis danificar o caixa eletrônico. Não lhe aproveita a possibilidade de erro do sistema informático, pois a ninguém é dado danificar equipamentos alheios apenas porque transitariamente não estejam a funcionar. O fato não é crime impossível, uma vez que nada há nos autos que indique que o equipamento estava danificado. O ressarcimento do dano somente aprofitearia ao acusado se tivesse sido ele próprio a promovê-lo. As circunstâncias pessoais do acusado não geram efeitos no campo da materialidade e autoria dos fatos. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista que danificou o equipamento da empresa pública por razão de somenos relevância. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em 1/6, situando-a em 10 (dez) meses de detenção e multa proporcional de 20 (vinte) dias-multa. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena de 10 (dez) meses de detenção e multa proporcional de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Carlos Roberto da Silva Pereira, CPF nº 315.784.258-75, a cumprir 10 (dez) meses de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para julgamento sobre eventual prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 28 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-36.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(SP287174 - MARIANA MENIN) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES)

Designo o dia 27 de setembro de 2019, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas arroladas pelas defesas, e interrogados os acusados.

Todas as testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (codex I): as testemunhas Sergio Rocco (arroladas pela defesa dos acusados Antônio Carlos da Silva, Fátima Marchiori Garcia e Euclides Garcia - fls. 245) e José Roberto Santiago Gomez (arrolada pela defesa de Mauro Paiva - fls. 237); e PA 2,15 2ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: a testemunha Rogério Rodrigues da Fonseca (arrolada pela defesa dos acusados Antônio Carlos da Silva, Fátima Marchiori Garcia e Euclides Garcia - fls. 245).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls.473) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Intuem-se. Deprequem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X RICARDO ICHIRO NAKAIE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Tendo em vista que a Defesa da corré Benedita Barbosa Brandão, intimada na audiência de fls. 572, por meio do advogado constituído, não indicou o novo endereço da testemunha José Carlos Nascimento (decurso certificado a fls. 603), declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova testemunhal.

Designo o dia 27 de setembro de 2019, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Ricardo Yoshina arrolada pelas defesas dos acusados Carlos Roberto Brandão e Ricardo Ichiro Nakaie, e interrogados os acusados.

A testemunha Ricardo Yoshina será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária São Bernardo do Campo/SP, onde está domiciliada (fls. 595 e 601).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 635) ao juízo deprecado.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Intuem-se. Depreque-se.

Sem prejuízo, manifieste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de intimação dos acusados Ricardo Ichiro Nakaie e Fabio Leandro Gagliardi Rodrigues, certificado a fls. 541/542.

Por fim, dê-se ciência ao órgão ministerial e as defesas dos demais corréus acerca da mídia encarta aos autos pela defesa do acusado Carlos Riginik Junior a fls. 593/594.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Manifieste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa dos acusados sobre as informações prestadas pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA a fls. 798/800.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001650-65.2016.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ANTONIO FARIA(SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS E SP391294 - IGOR RODRIGO NOGUEIRA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 131).

Intim-se a Defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem as alegações de fls. 128/129.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002367-77.2016.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA(AM012610 - EDIANA TORRES PAULO) X JADILSON VIGAS NOBRE(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Ferreira, CPF nº 238.009.253-20, e Jadilson Vagas Nobre, CPF nº 247.447.005-00, imputando-lhes ação tipificada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE ÓLEO VEGETAL LDA. - ME, sediada na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, nos anos-calendário de 2011 a 2013, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), no valor de R\$ 4.538.319,67, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 17.10.2016 (fls. 42). Os acusados foram citados (fls. 67 e 109) e, por meio de Advogados, apresentaram respostas à acusação (fls. 94/102 e 114/115). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 116). Durante a instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes (fls. 193 e 369). Os acusados foram interrogados (fls. 367/369). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 371/372, requereu a absolvição dos acusados. A Defesa de Antônio Ferreira, em seus memoriais de fls. 404/408, igualmente pleiteou absolvição, aduzindo, em suma, que o acusado não tem qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. A Defesa de Jadilson Vagas Nobre, em seus memoriais de fls. 438/443, também pleiteou absolvição, aduzindo, em suma, que o acusado jamais tomou parte na administração da empresa objeto da denúncia. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está comprovada pelos documentos fiscais presentes na mídia de fls. 4. Já a autoria, pelos acusados, não foi patenteadada. No tocante a Antônio Ferreira, tem razão o Ministério Público Federal ao afirmar que não possui nenhuma relação com o crime em questão. Ver-te-se dos autos, com efeito, que se trata de pessoa residente em Manaus, não reconhecida por pessoas que tiveram contato direto com a empresa Ecosolidário. Por certo, seus documentos, que alega ter sido extraviados, foram usados pelo verdadeiro autor da ação criminosa. Acerca de Jadilson Vagas Nobre, a prova produzida indica que, não obstante ter sido sócio da empresa em referência por curto período, jamais praticou atos de administração no lapso em que ocorreu a sonegação fiscal. Como observou o Ministério Público Federal, as testemunhas de defesa ouvidas confirmaram que não entabularam negociações com o denunciado JADILSON, somente com ANTÔNIO, conhecido como Toninho. A pessoa que, à época dos fatos, se intitulava como Antônio Ferreira, vulgo Toninho, ainda não foi localizada. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver os acusados Antônio Ferreira, CPF nº 238.009.253-20, e Jadilson Vagas Nobre, CPF nº 247.447.005-00, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual abertura de investigação tendente à apuração do verdadeiro autor da ação. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 1 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002626-72.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Intim-se a Defesa para que se manifeste sobre os documentos e laudo pericial juntados pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP a fls. 449/482.  
Após, voltem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000519-21.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORVY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORVY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 498 e, excepcionalmente, por analogia ao disposto no artigo 185, parágrafo 2º, inciso II do Código de Processo Penal, determino a realização do interrogatório do acusado Walter Bernardes Nory, por meio do sistema de videoconferência.  
Assim sendo, depreque-se a intimação do acusado Walter Bernardes Nory para que compareça à sala de audiências da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de ser interrogado por este juízo, por meio do sistema de videoconferência, no dia 27 de setembro de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF).  
Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fl. 499).  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Faculto à Defesa o comparecimento em audiência na sede deste juízo federal ou na Subseção Judiciária em Campinas para acompanhar o acusado.  
Intimem-se

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000600-67.2017.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 400/401 e, não havendo outras diligências requeridas pelas partes, intimem-se primeiramente o Ministério Público Federal e, em seguida, as Defesas dos acusados Karina Celeste Moura e Jarbas de Araujo Oliveira para que, no prazo de cinco, dias apresentem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.  
Após, tomem-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-69.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI(SP189719 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO)

Intim-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 194.  
Após, voltem-me os autos conclusos

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-81.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERREIRA LIMA(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vanderley Ferreira Lima, CPF nº 134.871.638-02, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 09.06.2017, na Rodovia BR 381 (Fermão Dias), quilômetro 7, no município de Vargem - SP, o acusado fez uso de documentos falsos quando, na qualidade de condutor do veículo VW Fox, placa ERK6801, apresentou a policiais rodoviários federais Carteira Nacional de Habilitação e Cédula de Identidade contrafeitos em nome de Vanderlei Fumache. A denúncia foi recebida em 02.08.2018 (fls. 94). O acusado foi citado (fls. 119) e, por meio de Advogado, apresentou resposta à acusação (fls. 120/121). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 123). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 170). O acusado foi interrogado (fls. 169/170). As partes não requereram diligências complementares (fls. 166). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 185/186, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 188/193, sustentou, em suma, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 5 e laudo pericial de fls. 38/42, onde consta que são falsas a Carteira Nacional de Habilitação e a Cédula de Identidade em nome de Vanderlei Fumache. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili narraram, em Juízo, as circunstâncias em que interceptaram o veículo conduzido pelo acusado e como este lhes apresentou os documentos que vieram a ser apurados como falsos. O acusado, por sua vez, confessou que sabia da falsidade dos documentos, sendo que apresentou apenas a Carteira Nacional de Habilitação aos policiais porque temia ser descoberto e preso por ter contra si processo criminal. Frise-se que a ação, mesmo que praticada para evitar a captura policial, é típica. Com efeito, não é ilícito o exercício da autodefesa, desde que não se dê por meio de ações típicas. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TESE DA AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1563495 2015.02.75704-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/04/2016). Não é cabível a tipificação no artigo 307 do Código Penal, porque os documentos usados pelo acusado, em nome de outrem, não eram verdadeiros. Ao contrário do que aduz a Defesa, ao acusado não é imputada a ação de falsificar os documentos. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Não obstante a apresentação de dois documentos falsos (RG e CNH), estes são correlatos - prestam-se à identificação - e a ação se deu no mesmo contexto. Logo, a conduta é única. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado, eis que são seus, conforme certidões de fls. 16 e 17/18 do apenso de antecedentes (condenações definitivas por crimes de porte ilegal de arma de fogo, uso e documento falso e roubo), cujos registros, porém, não geram reincidência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa proporcional de 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena acima em 1/6, situando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Não reconhecido a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Diante dos fatos antecedentes do acusado, condenado anteriormente por crimes violentos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Vanderley Ferreira Lima, CPF nº 134.871.638-02, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática da ação tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 27 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000273-88.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X TYERRISON SAMUEL BARROS(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Tyerrison Samuel Barros, CPF nº 081.274.594-96, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 08.08.2018, por volta das 20h00min, na Rodovia BR 381 (Fermão Dias), quilômetro 6, na cidade de Vargem - SP, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando, no interior do caminhão Ford Cargo 2428 CNL, 254.500 maços de cigarros da marca Metasa, de fabricação paraguaia e comercialização proibida no país. A denúncia foi recebida em 23.08.2018 (fls. 122). O acusado foi citado (fls. 138) e apresentou, por meio de advogado, resposta à acusação (fls. 153). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 156). Durante a



metade do preço de mercado. Note-se que a carga de cigarros foi roubada na mesma rua em que situada a tabacaria do acusado. O acusado, sendo dono de tabacaria, sabia da origem criminosa da carga que adquiriu sem a emissão de nota fiscal. As circunstâncias da ação não revelam ingenuidade a ponto de se poder cogitar em dolo eventual ou culpa consciente. Agiu, pois, o acusado com dolo direto, pelo que se rejeita o argumento contrário lançado pela Defesa. Fê-lo, ainda, no exercício de atividade comercial, pois é inegável que revenderia, em sua tabacaria, a mercadoria roubada. A conduta, destarte, amolda-se ao artigo 180, 1º, do Código Penal. Art. 180. (...) 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Os crimes foram praticados em concurso material, haja vista a pluralidade de ações e a autonomia de designios. Patente o contrabando, conforme acima exposto, improcede a pretensão da Defesa de reconhecimento de continuidade de crimes de receptação. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade das mercadorias objeto do contrabando (1.430 maços de cigarros) e da receptação (9.770 maços de cigarros), pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão para o crime de contrabando e 4 (quatro) anos de reclusão e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa para o crime de receptação. 2ª Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo as penas acima em 1/6, perfazendo: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para o crime de receptação. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para o crime de receptação. Diante do concurso material, somo as penas, fixando o total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Sendo o acusado proprietário de tabacaria e tendo adquirido a carga roubada pelo importe confessado de R\$ 20.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se incabível sua substituição por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu João Batista Nani, CPF nº 774.820.778-04, a cumprir 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática, em concurso material, das ações tipificadas nos artigos 334-A, 1º, IV, e 180, 1º, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. O réu poderá recorrer em liberdade. No entanto, mantenho, até o trânsito em julgado desta, a aplicação de medidas cautelares, conforme decidido a fls. 265/266. O valor dado como fiança servirá ao pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 27 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-50.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA(SP385964 - FABRICIO LUIZ RAPOSO E SP369754 - MARISA MIRANDA CARVALHO)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Defesa a fls. 173/174.

Intime-se a Defesa do acusado Antônio Silva, por meio do Diário Eletrônico, para que apresente resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, voltem-me os autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001175-25.2019.4.03.6121

AUTOR: VALMIR JOSE TAINO, LIEGE ALVARENGA, CESAR TAINO, MARIA CRISTIANE TAINO GADIOLI, LUANA TAINO VILLALTA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vistas à União e ao Banco do Brasil para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-43.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO AFONSO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo os cálculos da parte autora referente ao valor da causa.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora sobre o pagamento disponível referente aos honorários advocatícios.

Conforme certidão 13989780, tomem estes autos sobrestados aguardando o pagamento referente ao precatório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão 11852338, tomem sobrestados estes autos aguardando o pagamento do precatório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-06.2018.4.03.6121

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DURVAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS sobre os documentos colacionados pela parte autora.

Na oportunidade, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-14.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo os cálculos relativos ao valor da causa. Retifique-se.

Tendo em vista o recolhimento das custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-24.2016.4.03.6121  
AUTOR: PETERSON HENRIQUE RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, TEREZA SERRATE DE CAMPOS - SP372500  
RÉU: CEBRASPE

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a redistribuição do feito, conforme certidão retro, arquivem-se estes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-79.2017.4.03.6121  
AUTOR: MAITHE OTERO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ - SP316297  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E S P A C H O**

**Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.**

**Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.**

Int.

**Taubaté, 3 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-81.2019.4.03.6121  
AUTOR: IVO RIBEIRO DO COUTO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572, GERMANO JOSE DE SALES - SP244154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Compulsando o sistema processual, observo que os autos foram reativados no JEF.

Assim, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-62.2019.4.03.6121  
AUTOR: AMARILDO LORENO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

**Taubaté, 5 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-43.2019.4.03.6121  
AUTOR: SHIRLEI APOLONIA ROCHA SEIXAS, GIOVANNI RENZO DEL GRANDE  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

**Taubaté, 10 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-64.2019.4.03.6121  
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-22.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOAO DE FREITAS GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019324-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: ILSON BASSINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-15.2019.4.03.6121  
AUTOR: NELZA LEMES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

WANDERLEY BATISTA DE MORAES - CPF: 885.316.868-49, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO – LOAS.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente, em 29.01.2019, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO – LOAS, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações na data de 27.06.2019, a autoridade coatora informou que no requerimento nº 1515608961 foi analisado e encontrava-se, no atual momento, aguardando o cumprimento de exigência pelo interessado.

Dada vista à parte impetrante, esta informou que a exigência por parte do INSS foi cumprida na data de 19 de junho de 2019, juntando cópia do protocolo administrativo.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 27.06.2019, o requerimento nº 1515608961 foi analisado e encontrava-se aguardando o cumprimento de exigência pelo interessado (fls. 21, ID 18862210), o que foi cumprido na data de 19.06.2019, conforme dito pela parte impetrante às fls. 23, ID 19067656.

Assim, embora o processo administrativo em questão tenha ficado estagnado desde o mês de janeiro/2019, o órgão administrativo cumpriu a diligência determinada.

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

No caso, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autarquia ainda irá analisar a documentação apresentada pelo impetrante. Como se pode constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

De outra parte, com a apresentação de documentos no dia 19.06.2019, há a renovação do prazo para conclusão da análise do pedido de benefício pelo impetrado, nos termos do artigo 174, abaixo transcrito:

*“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Assim, pelo momento, não há que se falar em ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda está dentro do prazo razoável para realizar a instrução do mesmo.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

ADELAIDE CÂNDIDO DE SOUZA BARBOSA - CPF: 019.250.708-75, qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente, em 12.09.2017, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações na data de 20.05.2019, a autoridade coatora informou que no requerimento nº 1294932693 foi analisado e encontrava-se, no atual momento, aguardando o cumprimento de exigência pelo interessado.

Dada vista à parte impetrante para manifestação, esta informou na data de 03.06.2019, o seguinte:

*“Conforme narrado na exordial, a Impetrante requereu administrativamente em 12/09/2017 a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. A agência do INSS enviou ofício à este Juízo discorrendo apenas que aguarda declaração da Prefeitura Municipal de Roseira/SP. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tampouco lhe foi enviada carta de exigências, não sendo crível a informação prestada sem qualquer comprovação, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo (mais de 1 ano e 4 meses) previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Esclarece ainda que a Impetrante acostou todos os documentos necessários para comprovação de seu período laborado em regime geral e próprio.*

Em 04.06.2019, instada a se manifestar, quanto ao cumprimento da exigência de documentação complementar para retomada do andamento do pedido administrativo (fls. 18, ID 17960006), a parte impetrante quedou-se inerte.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 20.05.2019, o requerimento nº 1294932693 foi analisado e encontrava-se, no atual momento, aguardando a apresentação da declaração da Prefeitura Municipal de Roseira esclarecendo qual o regime trabalhado no período de 30.07.1979 até 31.01.1983, e em se tratando de regime próprio, apresentar certidão de regime próprio (fls. 16, ID 17908601).

Assim, embora o processo administrativo em questão tenha ficado estagnado, por longo período, desde o mês de setembro/2017, o órgão administrativo cumpriu a diligência determinada.

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

Com efeito, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

A fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autarquia ainda irá analisar a documentação apresentada pela impetrante. Como se pode constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

De outra parte, com a apresentação de documentos exigidos, há a renovação do prazo para conclusão da análise do pedido de benefício pelo impetrado, nos termos do artigo 174, abaixo transcrito:

*“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Ademais, a impetrante não demonstrou que cumpriu a exigência feita pelo INSS.

Assim, pelo momento, não há que se falar em ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda não encerrou a instrução do mesmo, aguardando juntada de documentos a ser realizada pela parte impetrante.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP - CNPJ: 08.460.192/0008-05, CNPJ: 08.460.192/0005-54, CNPJ: 08.460.192/0006-35, CNPJ: 08.460.192/0007-16, CNPJ: 08.460.192/0010-11, CNPJ: 08.460.192/0001-20, CNPJ: 08.460.192/0003-92, CNPJ: 08.460.192/0009-88, CNPJ: 08.460.192/0004-73, CNPJ: 08.460.192/0002-0 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja reconhecido o afastamento da aplicação da lei n. 12.973/14 e legislação afim, por sua inconstitucionalidade, autorizando-se o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS desde já, sem o ICMS em sua base de cálculo, junto à matriz e filiais. Outrossim, requer, em sede de tutela de evidência, seja assegurada, desde logo, a efetiva compensação dos valores pagos ilegalmente nos últimos 60 meses, junto aos tributos federais vincendos. Por fim, objetiva seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de práticas ilegais vinculadas à imposição de contribuições sociais e tributos afins inclusas bases de cálculo do ICMS, abstendo-se de práticas de exigibilidade e cobranças judiciais e extrajudiciais, inclusive, cartorárias e notariais, que venham a distorcer e prejudicar o presente feito.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais.

Pelo princípio da fungibilidade, o Juízo recebeu o pedido de tutela de urgência como de liminar e, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergou a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada juntou informações às fls. 171, ID 18473996.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, ao pretender seja o ICMS destacado nas notas fiscais a base de cálculo para desconto do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O tema Nº 69 ficou assim consignado: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.<sup>[1]</sup>

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - , decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.*

Portanto, tem a parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar à parte impetrante a realização do cálculo e do pagamento das contribuições PIS e COFINS sem o ICMS em sua base de cálculo, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de adotar quaisquer atos coercitivos de cobrança judicial ou extrajudicial, inclusive, cartorárias e notariais em face das empresas impetrantes até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, no que diz respeito aos tributos ora discutidos.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: WBIRAJARA PEREIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

## DECISÃO

WBIRAJARA PEREIRA CARNEIRO - CPF: 150.217.098-10, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente em 18.02.2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 05.06.2019, a autoridade coatora informou que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante (nº 2068478415), foi analisado e encontra-se, no atual momento, aguardando a apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 05.06.2019, foram tomadas as providências com a análise e andamento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, o qual, no atual momento, encontra-se aguardando a apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado (fls. 17, ID 18862220).

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial. De outra parte, não houve conclusão, pois o processo encontra-se pendente de apresentação de novos documentos para possibilitar a apreciação do pedido de benefício.

Assim, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

**“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”**

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autarquia ainda irá analisar os documentos apresentados pelo impetrante. Como se pode constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

De outra parte, também não se aplica o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

**“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”**

No caso em tela, na data do requerimento administrativo, o impetrante não apresentou a documentação completa e necessária para possibilitar a análise e conclusão do pedido.

Assim, pelo momento, não há que se falar em ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda está dentro do prazo razoável para realizar a instrução do processo administrativo, com a análise dos documentos que foram solicitados ao impetrante no mês de junho/2019.

Portanto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE GODOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

CARLOS ALBERTO DE GODOI - CPF: 035.527.668-20, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente em 12.02.2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 11.06.2019, a autoridade coatora informou que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante foi analisada e encontra-se, no atual momento, aguardando o cumprimento de exigência para apresentação de cópia do LTCAT da empresa GM que embasou o preenchimento do PPP.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 12.02.2019, foram tomadas as providências para o início da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, o qual, no atual momento, encontra-se aguardando o cumprimento de exigência para apresentação de cópia do LTCAT da empresa GM que embasou o preenchimento do PPP (fls. 16, ID 18861597).

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial. De outra parte, não houve conclusão, pois o processo encontra-se pendente de apresentação de novos documentos para possibilitar a apreciação do pedido de benefício.

Assim, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

**"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."**

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autoridade ainda irá analisar os documentos apresentados pelo impetrante. Como se pode constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

De outra parte, também não se aplica o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

**"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."**

No caso em tela, na data do requerimento administrativo, o impetrante não apresentou a documentação completa e necessária para possibilitar a análise e conclusão do pedido.

Assim, pelo momento, não há que se falar em ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda está dentro do prazo razoável para realizar a instrução do processo administrativo, com a análise dos documentos que foram solicitados ao impetrante no mês de junho/2019.

Portanto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

JOSE BENEDITO DOS SANTOS - CPF: 063.972.198-28 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão – SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente a pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria (Protocolo de Requerimento nº 1240701557).

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido para concessão de Aposentadoria Especial em 23.10.2018 e que até a data do ajuizamento do *writ* não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar as informações.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

**"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."**

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreu um período de tempo que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do benefício (Protocolo de Requerimento nº 1240701557), no prazo de 30 dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS de Campos do Jordão – SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**  
**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

**TUPã, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

**TUPã, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-80.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes recorridas intimadas para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

Tupã, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OLIVAS FLACON

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações de imposto de renda, subtraindo do Juízo a possibilidade de melhor aferir o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sendo insuficiente para tanto a mera indicação do valor do benefício previdenciário percebido.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia do pagamento do débito apresentada no ID19141909.

TUPã, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela credora para apresentação da memória de cálculo.

Em 15 dias, manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento dos valores depositados no processo.

TUPã, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-84.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES  
[MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME - CNPJ: 00.228.019/0001-90 (EXECUTADO), WILZA CARLA BRANCO NUNES - CPF: 689.721.999-15 (EXECUTADO), RICHARDSON BRANCO NUNES - CPF: 700.124.749-91 (EXECUTADO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE), ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - CPF: 268.527.338-74 (ADVOGADO), STL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (TERCEIRO INTERESSADO), DEBORA DESOUSA - CPF: 025.480.647-35 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472  
Nome: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME  
Endereço: AVENIDA BRASIL, 435, CENTRO, HERCULÂNDIA - SP - CEP: 17650-000  
Nome: WILZA CARLA BRANCO NUNES  
Endereço: AVENIDA BRASIL, 313, CENTRO, HERCULÂNDIA - SP - CEP: 17650-000  
Nome: RICHARDSON BRANCO NUNES  
Endereço: AVENIDA BRASIL, 313, CENTRO, HERCULÂNDIA - SP - CEP: 17650-000  
Valor da Causa: \$133,910,86#

#### DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no importe de 0,5 % do valor atribuído a causa, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, 10 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000614-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS LOURENCO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 24 de setembro de 2019, às 15h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA, residente na Rua Três, nº 2756, Centro, Jales para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de ser inquirido, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000612-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: 1ª MONTE ALTO - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE MONTE ALTO (SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: MARIA MOREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ESTEVAN TOSO FERRAZ  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CESAR EDUARDO LEVA

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 24 de setembro de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas PAULO FIRMINO DOS SANTOS, residente na Rua Joaquim Catarino, 317 Judas Tadeu, em Jales/SP; SUZILEIDE PIRES DE HOLANDA BONIFÁCIO NORTE, residente na Rua Joaquim Catarino, 3175, São Judas Tadeu, Jales/SP; e FRANC TADAYUSHI TAYOMI, residente na Rua dos Pioneiros, 1126, Jardim América, Jales/SP, para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SAMUEL MATHEUS ROSA DA COSTA & CIA LTDA - ME, SAMUEL MATHEUS ROSA DA COSTA, TALITA DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5428

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0000246-41.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo da Vara Estadual Cível de Ibaí/PR, carta precatória n.

0002089-38.2019.8.16.0089 - Projudi), a realizar-se no dia 07 de agosto de 2019, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 470.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

#### DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de cópia atualizada do imóvel inscrito na matrícula n. 081 do CRI de Alvorada do Norte e ofertado em garantia no Id 17894054.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, inclusive, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 18350284), vindo, na sequência, os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-93.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: LORENZETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CONSTANTINO LORENZETTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOMINGUES - SP126382

#### DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA(O)(S): CONSTANTINO LORENZETTI JUNIOR, CPF nº 045.974.308-22. RUA ANTÔNIO GIACON, 251, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

VALOR DA DIVIDA: R\$ 3.616,46 (SETEMBRO/2018)

Id 18686431: defiro. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO VEÍCULO de placa JYC-4250 e pertencente ao coexecutado, procedendo-se ainda à CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTÃO PRECATÓRIA que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

## DESPACHO

I- Id 18803841. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 18822981) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 18702484) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo exequente (INMETRO), obedecendo-se o procedimento indicado no Id 18803842, solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

## DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI

EXECUTADA(O)(S): FAROLBR NETWORKS LTDA e/ou JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS: RUA MANOEL DA SILVA MANI, N.º 855, BAIRR SOARES, CEP 19.906-510, OURINHOS-SP.

ID 18355232: defiro. Expeça-se mandado para fins de CITAÇÃO da executada nos endereços acima, fornecido pelo própria exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente

DDE

**DESPACHO**

Id 18445406. Requer a exequente a reconsideração da decisão proferida no Id 16301650 que determinou a suspensão do feito em razão do reconhecimento de questão prejudicial.

Pede que seja julgada a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o aqui executado se trata de pessoa jurídica distinta da autora na ação autônoma, porquanto cadastradas em CNPJ de números diferentes.

O pleito há de ser indeferido, notadamente, por se tratar de decisão que afeta a cobrança entre matriz e filiais, conforme já explanado no *decisum*.

Destarte, mantenho a decisão de Id 16301650.

Aguarde-se com os autos sobrestados até o trânsito em julgado da ação de n. 0001096-90.2012.403.6117.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias se manifeste sobre a garantia ofertada pela executada, conforme requerimento formulado no Id 18960166.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**DDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias se manifeste sobre a garantia ofertada pela executada, conforme requerimento formulado no Id 18844070.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**DDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Id 17724389. Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, sua pretensão em relação à presente execução fiscal, haja vista já ter decorrido o prazo para oposição dos embargos (Id 18164907).

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA HEITOR

**DESPACHO**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA(O)(S): LOURIVAL PEREIRA HEITOR, CPF n. 065.026.578-50. RUA BENJAMIM CONSTANT, 1771, CHÁCARA DO PEIXE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.

ID 18229107: defiro. Expeça-se mandado para fins de CITAÇÃO da executada no endereço acima, fornecido pela própria exequente.

Caso não seja encontrado no endereço indicado, proceda-se à citação junto à Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos pleiteados pela exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, não havendo embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001425-93.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) **ANTONIO CARLOS ZANUTO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 613748908-63 e com endereço na AV. JACINTO SA, 1131, VILA, CEP 19911-721 – OURINHOS – SP, **CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 045421478-27 e com endereço na RUA SEICHINO IE, 87, JARDIM PAULISTA, CEP 19907-450 – OURINHOS – SP e **SEBASTIÃO MARTINS ZANUTO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 711570858-49 e com endereço na AV. JACINTO SA, 1131, VILA, CEP 19911-721 – OURINHOS – SP, **SHIGUERU IKEGAMI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 711510878-15 e com endereço na AV. DOMINGOS CARMELINGO CALO, 1633, JARDIM MATILDE, CEP 19901-711 – OURINHOS – SP, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 986,77 (posição em maio de 2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001375-13.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAPATTI - SP321449

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) **ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 130.999.868-01613748908-63 e com endereço na RUA JOSÉ MARTINS GOMES, 25, SARUTAIA-SP, CEP 18840-000, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 470,97 (posição em março de 2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CARLOS A. B. FERRAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

#### DESPACHO

Consigno que o cumprimento de sentença eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001701-46.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCEDIDO: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando os autos do Processo Judicial Eletrônico de Cumprimento Provisório de Sentença n. 5001299-30.2018.403.6125, mencionado na exordial destes autos, verifico que houve a sua extinção sem resolução do mérito, uma vez que não havia ocorrido o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal.

Posteriormente, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, foi ajuizado o presente feito, entretanto com a classe processual indevida.

Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido (Id. 18764349) e determino a retificação da autuação destes autos para que conste como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá a União proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA., EDSON SILVA DOS SANTOS, LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465, ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465, ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465, ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifêste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10227**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000294-52.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X WASHINGTON HENRIQUE IZAIAS DE SOUZA(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)**  
FL211: Ciência às partes acerca da designação, no juízo deprecado, de audiência para a oitiva da testemunha Angela Maria, para o dia 01 de agosto de 2019, às 15:15 horas. FL212: Considerando que a testemunha arrolada Leonardo Alves Larranhaga teve sua lotação alterada para São José do Rio Preto, designo a audiência por videoconferência para o dia 23 de julho de 2019, às 13:00 horas, com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da alteração mencionada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLINDA NOGUEIRA PINHEIRO  
CURADOR: ELIANE PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643,  
Advogados do(a) CURADOR: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (**Id. 18843531**).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de **Id. 18809783**.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALDA GOMES PALHAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de **Id. 18811345**.

Após, em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Cássio Murilo Pontes Namen.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em quinze dias.

Oportunamente, dê-se ciência ao Sr. Perito dos quesitos apresentados pelas partes e dos quesitos elaborados por este Juízo, que seguem transcritos:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 23 de agosto de 2019, às 15h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, com antecedência mínima de quinze minutos, portando documento de identidade de foto e exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADOLFO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 07.12.2018.

A impetração ocorreu em 27.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 18190800 e ID 18804133).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 18492114).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

As informações prestadas pela autoridade impetrada não se referem ao impetrante (ID 18190800).

De qualquer forma, é possível o julgamento, notadamente considerando que tempo superior a 90 dias decorreu do protocolo do benefício assistencial, feito em 07.12.2018 (ID's 17724448 e 17724450), à impetração em 27.05.2019.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício do impetrante **Adolfo Benedito**, protocolado em 07.12.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARCIA AMELIA ZANIBONI SILVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA CAIXETA PEREIRA, MAURO LUCIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o entenderem de direito.

Após, intime-se o MPF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, FERNANDO APARECIDO COSTA, ROSILENE ADAO, TEREZA DE FATIMA MARTINS DE GODOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da decisão (**ID. 18706499**), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o entenderem de direito.

Após, intime-se o MPF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NEDINA DE TOLEDO MARCATTI  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão (**certidão de Id. 18965404**) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017991-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Manifieste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 18839073).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 18840363).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LEONORA TURATTE RATOL, ROSANGELA CRISTINA RATOL, FLAVIA MARIA RATOL DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresenta o exequente embargos de declaração em relação ao despacho ID 11670475.

Recebo os embargos, pois tempestivos. Ausente obscuridade, contradição ou omissão, deixo de dar-lhes provimento.

Conforme Tabela V, item 16.2, da Resolução 138 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não serão devidas custas se o cumprimento de sentença é processado nos mesmos autos.

Dessa forma, mantenho a determinação de ID 11670475.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-20.2019.4.03.6127  
AUTOR: CACILDA NEQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITA CANDIDA TERRA  
CURADOR: LUCIA HELENA CANDIDA TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGÉ RAMOS - SP70150,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com o início do cumprimento de sentença, considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), a exequente deverá inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da referida Resolução é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Assim, promova a Exequente a juntada das peças processuais acima elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JOSE FRAGASSI  
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, ANA MARIA CAPELATO MACOHIN - PR81866  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Para fins do requerido no ID 16692593, apresente o requerente, no prazo de quinze dias, o endereço eletrônico do réu para intimação.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082

**D E C I S Ã O**

ID 12901307: indefiro o pedido de tutela. O objeto da ação, em última análise, é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e justamente o tempo necessário de contribuição para se aposentar ainda é controvertido.

No mais, defiro a prioridade. Anote-se.

Defiro também a produção de prova testemunhal. Expeça-se o necessário para a colheita dos depoimentos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-19.2017.4.03.6127  
AUTOR: TRANSPORTADORA ASN EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

**D E S P A C H O**

ID 19075891: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400632-9 (ID 16106962, fl. 02) para aquela indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Ciência ao executado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-36.2019.4.03.6127  
AUTOR: ZAVARIZE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA ANDORNO, GABRIELA ADORNO ZAVARIZE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128, ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128, ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128, ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20,000.00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, promovam os autores a juntada de declaração de hipossuficiência.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIO LUIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o decurso do prazo *in albis*, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para comprovação das características do trabalho do segurado, é suficiente a prova documental.

Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial por similaridade.

Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço rural, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, que deverá apresentar o respectivo rol em quinze dias.

Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo acima assinalado.

Int.

**São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GILSO ALVES VIEIRA SORVETERIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CORRAINI COMBINATTO - SP141902  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

O Conselho, réu, defendeu, em suma, a competência da Justiça Federal de São Paulo (fls. 22/25 e 44 do ID 19058082). Assim, primeiramente, manifeste-se o réu sobre o declínio da competência à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002330-79.2018.4.03.6127  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: ANA LUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003383-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, PRISCILA ORLANDO VIRGINIO, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

## DESPACHO

ID 18809074: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000178-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Com o trânsito em julgado da decisão, certificado no **ID. 14372381**, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000971-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000485-75.2019.4.03.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750021350), com expressa concordância do INMETRO, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000485-75.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001341-08.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO GALATI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0002274-83.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA - SP115388-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16173557: considerando-se a manifestação da União Federal, aguarde-se no arquivo provisório notícia acerca do pagamento do precatório expedido (7006619-69.2006.8.26.0500), devendo o município comunicar nos autos a efetividade do pagamento em questão.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003965-64.2010.4.03.6127  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 750.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 750: "Considerando-se que a parte autora requereu a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias e diante de sua inércia, conforme certidão de fls. 749v, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.")

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003964-79.2010.4.03.6127  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO - SP25381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003962-12.2010.4.03.6127  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO - SP25381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0003964-79.2010.4.03.6127 e 0003965-64.2010.4.03.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003327-89.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003327-89.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005321-02.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE 2P LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA, MARCIA CARVALHO LIMA NIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134

#### DECISÃO

Primeiramente, o acordo (parcelamento) noticiado pelo executado Jose (fls. 84/89 do ID 13364611) não diz respeito aos autos. Foi firmado junto à Fazenda Nacional, ente distinto da Caixa, ora exequente.

Restam, pois, três pedidos a serem analisados: um do executado (levantamento da restrição sobre seu veículo – ID 16674273) e dois da Caixa (citação da executada Marcia - ID 15956772 e intimação da parte executada para possível acordo – Campanha Você no Azul - ID 18888840).

Decido.

A regularização da dívida, via campanha, como a noticiada pela Caixa, é uma oportunidade que em regra traz benefícios às partes, notadamente à executada pelo abatimento dos valores.

Assim, considerando que se houver regularização do débito na esfera administrativa todos os demais pleitos perdem o objeto, concedo o prazo de 10 dias para o executado Jose Pereira Lima, através de seu advogado constituído nos autos, manifestar-se nos moldes propostos pela Caixa (ID 18888840).

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para deliberação sobre os demais pedidos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-13.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ISABELLY CAMARGO DE OLIVO  
REPRESENTANTE: DANIELA PAIVA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA PAIVA CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO MOLLES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613, ELIANA ABDALA - SP251795  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso das execuções em face do devedor.

Dessa forma, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Aguarde-se no arquivo provisório o resultado do processo nº1001267-12.2018.8.26.0363, cabendo ao executado informá-lo nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002162-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Considerando a suspensão do presente feito me razão do processamento de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo provisório julgamento do processo indicado no ID 12772085, cabendo às partes comunicar a este Juízo o deslinde de referido processo.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5000813-73.2017.403.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

#### Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000813-73.2017.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, BRUNA MARTINS SILVA - SP405239  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois inapta à comprovação das alegações do embargante.

ID 14242727: Ciência ao executado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

#### DESPACHO

ID 18069470: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO - SP186642

#### DECISÃO

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DECISÃO

Foram efetivados dois depósitos judiciais, um no valor de R\$ 95.108,25 (ID 16234375) e outro no importe de R\$ 1.166,40 (ID 17387185).

A irrisória diferença a menor (R\$ 11,78) decorre do transcurso do tempo entre a determinação judicial para complementação do depósito (25.04.2019) e sua efetivação nos autos (16 de maio de 2019), não maculando a garantia da execução e nem se apresentando como óbice à processabilidade dos embargos já opostos, em que, inclusive, foi deferido o efeito suspensivo.

Assim, aguarde-se a deslind dos embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001031-33.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante das constrições ocorridas, conforme verifica-se nos IDs 14350951 e 15109739, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-28.2019.4.03.6127  
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SPINOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUZIA APARECIDA NOGUEIRA CABRAL, SILVIO RICARDO KEMPE ARAUJO PINTO

#### DESPACHO

Diante da informação exarada na certidão de ID. 19187458, intime-se a parte autora que informe o CPF do corréu RENATO HERMAN a fim de possibilitar sua inserção no sistema processual e posterior citação.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se o corréu nos termos do despacho de ID. 19113884.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCESSOR: ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606, MARCO ANTONIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES - SP146456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID. 19090279:** mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência às partes.

Ademais, vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de **ID. 19085916**.

Após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001551-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SILVINO MAURICIO BERTEGANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001531-29.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARIME BITAR  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384, RUBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### D E C I S ã O

ID 19006434: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação anulatória proposta por **Comercial Pivato Ltda** (em recuperação judicial) em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando anular uma multa de R\$ 5.000,00 (Processo Administrativo 50505.099474/2015-82).

Informa que em 21.09.2018 recebeu notificação sobre suposta infração cometida por motorista que conduzia o veículo VGS-5608, uma vez que no dia 27.07.2015, por volta de 17h, próximo ao km 137 da BR 393, o motorista que dirigia o referido veículo teria se evadido do local quando solicitado a parar.

Alega que recorreu administrativamente, esclarecendo que não possuía veículo com aquela placa. Todavia, a requerida respondeu enviando cobrança com indicação da placa correta (NGS-5608), o que impossibilitou a defesa na esfera administrativa.

Alega que, inobstante, recorreu e, na pendência de julgamento naquela esfera, a ANTT exigiu a multa, do que discorda, inclusive por conta da nulidade do ato administrativo com base no Código de Trânsito Brasileiro.

Objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes, além de cessar autorização de transporte de cargas, a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 18797341), **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da multa (Processo Administrativo 50505.099474/2015-82), no valor de R\$ 5.000,00 e, em decorrência e por conta dos fatos discutidos nesta ação, para obstar a restrição cadastral à autora, bem como a suspensão ou cassação da autorização de transporte de cargas.

No prazo para contestação, deve a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega que sofreu acidente de moto em 2007 e teve membro inferior amputado. Por conta disso, por duas vezes recebeu auxílio doença: uma ainda em 2007 e outra agora mais recente, em 2019, que cessará em 22.07.2019.

Também informa que tentou trabalhar e o fez com registro na CTPS em três lugares, mas encontra-se incapacitado.

Decido.

A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida (já que o auxílio doença será cessado em 22.07.2019 – ID 19243776), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Além disso, não consta que o autor tenha formulado pedido de prorrogação.

No mais, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova (vistoria em imóvel residencial) requerida por **Marcelo Rigotto Pupin e Sabrina Donatti Moises Pupin** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Edimeia Ferreira**, vendedora do imóvel domiciliada em Itapira-SP.

Objetiva-se produzir laudo pericial por engenheiro civil (vistoria) em imóvel financiado pela Caixa, ao argumento de que o bem (a casa) apresenta avarias decorrentes da edificação.

### Decido.

A produção antecipada de prova possui disciplina própria no Código de Processo Civil (artigo 381 e seguintes). À semelhança da justificação administrativa, não possui natureza contenciosa, cabendo ao magistrado somente determinar a realização da prova, e a sentença terá apenas efeito homologatório. Assim, nesse rito específico, não há pronunciamento acerca da ocorrência ou não do fato e suas consequências jurídicas, nem sobre legitimidade das partes e nem ocorre prevenção.

Por questões práticas e processuais, notadamente para viabilizar a realização de diligências e perícias, a competência é do foro em que se encontra o objeto da lide. A esse respeito, o § 4º, do art. 381 do CPC, expressamente confere competência ao Juízo do local dos fatos, mesmo que a prova tenha sido requerida em face da União ou de suas entidades autárquicas e empresa pública (Caixa Econômica Federal).

No caso, em atenção à legislação processual de regência, a competência é do foro de Itapira, local em que se encontra o objeto da prova (o imóvel) e também do domicílio da requerida Edimeia Ferreira, como estabelece o § 2º do art. 381 do CPC.

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Itapira-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-92.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSHI SCHEFFER HANA WA - SP198771

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RENA TO BARCELOS GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002878-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECTO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADELTON DA SILVA NUNES, RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000506-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NOGUEIRA BELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-98.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, em que a autora objetiva receber indenização pelas joias dadas em penhor à Caixa e que foram roubadas.

Processada, a Caixa foi condenada a indenizar a autora, com expressa determinação de dedução das indenizações previstas nos contratos e já pagas (acórdão - fl. 164 do ID 13364633).

Iniciada a execução, sobreveio avaliação das joias (fls. 209/210), a Caixa fez depósito judicial (fl. 226) e impugnou a execução (fls. 227/230).

O Contador do Juízo apresentou informação (fls. 238/240) e foi fixado o valor da execução (ID 18470330), contra o que se insurgiu a Caixa, mediante embargos de declaração (ID 19030881).

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a anterior decisão (ID 18470330). Não por conta do quanto nela relatado (que as partes não tinham se manifestado sobre o a informação da Contadoria, pois de fato elas tinham), mas porque o valor da execução fixado não corresponde ao determinado no julgado.

A esse respeito, nenhuma das partes está correta em seus intentos.

A autora almeja (fl. 218) o montante correspondente à avaliação (do ouro) feita por Oficial de Justiça (fls. 209/210), sem deduzir a indenização já recebida (fl. 21), o que fere a coisa julgada (acórdão - fl. 164 do ID 13364633).

A Caixa, por sua vez, usa cotação do ouro em valor significativamente inferior (fl. 216) ao encontrado pelo Avaliador (fl. 209).

Portanto, saneando o feito, refuto os argumentos da Caixa acerca da cotação do ouro e fixo o valor de mercado dos bens dados em penhor em R\$ 5.457,00, em 31.08.2016.

Refuto também a pretensão da autora de receber indenização sem a dedução do que já recebeu administrativamente.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que atualize, para a mesma data (31.08.2016), o valor que a autora recebeu da Caixa a título de indenização (R\$ 337,13 em 07.04.1999 - fl. 21), e abata o montante apurado do valor dos bens (R\$ 5.457,00). A importância resultante (valor dos bens, menos a indenização já paga) será a devida à autora.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos para fixação do valor da execução, deliberação sobre levantamento e, se o caso, devolução de parte à Caixa.

Intimem-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

D E S P A C H O

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000965-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRENE RODRIGUES LIBERATO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO, RAIANI HELENA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
RÉU: ROSA RIBEIRO OLMEDO

#### DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001659-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 18257542: conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Basta mera leitura dos autos para verificar que o exequente, em sua petição ID 14053926, fez menção acerca da baixa do presente débito exequendo perante o CADIN.

Superada tal questão e, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a empresa garantidora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, restando deferido o pleito do exequente formulado no ID 18426204.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**DESPACHO**

ID 18437739: diante da concordância da exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

**DESPACHO**

Diante da regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de sua i. causídica, a pagar o valor do débito exequendo remanescente, informado no ID 18663837, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Apenas a título de informação, o débito exequendo sofrerá sempre reajuste, por ocasião do lapso temporal entre a data informada e o efetivo pagamento. Assim, desejando, deverá a executada entrar em contato direto com o exequente para obter o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18665669: defiro.

Arquiem-se os autos, sobrestando-os, até o julgamento definitivo dos autos dos embargos vinculados (5000060-48.2019.403.6127), ocasião em que as partes poderão requerer o prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 17175522: conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os.

Razão assiste à embargante, ora executada.

Assim, nos termos do art. 19 da LEF, intime-se a empresa que prestou a garantia para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME, JUAN PEDRO GOMES FALABELLA, LEIDIMAR GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

#### DESPACHO

Publique-se o ID 17953116 para ciência da curadora especial nomeada.

Após, venham conclusos para apreciação do ID 18875324.

Int. Cumpra-se.

(ID 17953116: "Diante da citação ficta dos executados, nomeio curadora especial, para o patrocínio dos seus interesses, a Dra. Gabriela Viana Gonçalves, OAB/SP 399.174, nos termos do art. 72, II, do CPC. Anote-se. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho ID 5525279, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.")

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME, LEIDIMAR GOMES ALVES, JUAN PEDRO GOMES FALABELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427

#### DESPACHO

Publique-se o ID 17951610 para ciência do curador especial nomeado.

Após, venham conclusos para apreciação do ID 18875379.

Int. Cumpra-se.

(ID 17951610: "Diante da citação ficta dos executados, nomeio curador especial, para o patrocínio dos seus interesses, o Dr. Renan Concentine Lacerda, OAB/SP 402.427, nos termos do art. 72, II, do CPC. Anote-se. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho ID 9108314, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.")

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCOCA LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da comprovação, por parte da exequente, da distribuição da deprecata expedida, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICA PONTES CARDOSO - MG118092  
EXECUTADO: ROSEMARY DO PRADO MARIANO

#### DESPACHO

Considerando a inércia da exequente em cumprir determinação judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001775-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: HELIO ROBERTO ORRICO

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000971-60.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que em ambos os polos temos a Fazenda Pública, suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso (5000507-36.2019.403.6127).

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002317-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que em ambos os polos temos a Fazenda Pública, suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso (5000154-93.2019.403.6127).

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que em ambos os polos temos a Fazenda Pública, suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso (5000456-25.2019.403.6127).

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que em ambos os polos temos a Fazenda Pública, suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso (5000382-68.2019.403.6127).

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: STELLA DOMINGOS MENDONCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

#### DESPACHO

ID 16257913: ciência ao executado.

Sem prejuízo, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de ver riscado dos autos o nome do seu i. causídico.

Decorrido o prazo sem a providência, exclui-se o nome do Sr. advogado do sistema.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001060-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Aguarde-se a regularização da garantia (complementação do depósito judicial) na execução fiscal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001113-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A garantia do Juízo é requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80). Sem ela não se processam os embargos.

Assim, aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal, providência já determinada naquele feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500115-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A garantia do Juízo é requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80). Sem ela não se processam os embargos.

Assim, aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal, providência já determinada naquele feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002134-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500059-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002256-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 14626123: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002219-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 14625591: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000081-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Diante do comunicado acerca da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme verifica-se no ID 15293106, prejudicado o pedido de reconsideração formulado.

Prosseguindo-se, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000543-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante no item III do seu pleito.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002218-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante no item II do seu pleito.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002195-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante no item II do seu pleito.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

Expediente Nº 10226

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Fl.827: Considerando que não há comprovação nos autos acerca da notificação regular do réu, pelo seu patrono, sobre a renúncia ao mandato judicial outorgado, providencie o advogado a juntada aos autos da documentação faltante. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005693-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDAIR MOREIRA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002368-50.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NELSON LUIS CATAO(SPI64601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Luis Catoá pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que, em 17 de setembro de 2016, o acusado teria passado uma nota de 100 reais falsa no Posto de Gasolina JPS, em Mococa-SP. Policiais Militares foram acionados e identificaram o acusado, que, questionado, disse ter sacado R\$ 600,00 na Caixa Econômica Federal. Conduzido à Delegacia, mais duas cédulas de 100 reais cada foram com ele encontradas. Perícia constatou a falsidade das notas apreendidas e a Caixa informou que houve o saque com cartão do acusado, mas no terminal tinha apenas notas de R\$ 5,00, R\$ 10,00, R\$ 20,00 e R\$ 50,00 (fls. 90/93). A denúncia foi recebida em 29.05.2018 (fl. 94). O réu foi citado (fl. 111), apresentou defesa escrita (fls. 104/105). A acusação manifestou-se a respeito (fl. 121) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 122). Foram ouvidas testemunhas e identificaram o acusado, que, questionado, disse ter sacado R\$ 600,00 na Caixa Econômica Federal. Conduzido à Delegacia, mais duas cédulas de 100 reais cada foram com ele encontradas. Perícia constatou a falsidade das notas apreendidas e a Caixa informou que houve o saque com cartão do acusado, mas no terminal não havia notas de R\$ 100,00 (mídia de fl. 132 verso e documento de fl. 67). Colocar em circulação moeda falsa é crime, formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. No mais, a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público, de maneira que o valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado e, tampouco, a excluir a tipicidade. Tudo isso considerado e valorado, como não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade, o acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita sua conduta, condeno Nelson Luis Catoá nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Sobre a primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria está presente a atenuante da confissão. Não concorrem quaisquer agravantes. A despeito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena aquém do mínimo legal. Na terceira fase, não incide na espécie causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e reclusão e 10 (dez) dias multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 salário mínimo vigente, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno Nelson Luis Catoá a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (17.09.2016), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá, por conta deste processo e desta condenação, apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000249-48.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIANO FURTADO PEREIRA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.670, providencie o patrono do acusado a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado do réu.

Considerando que não há mais testemunhas de acusação arroladas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: JOSÉ RICARDO VIEIRA; JOÃO ROBERTO DA SILVA; LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA; ELZA DE JESUS BRONZATI E SERGIO ANTONIO DOMINGUES, todas da referida Comarca e constadas nas fls. 343/344 dos autos.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000110-62.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA ALICE DUTRA DOS ANJOS(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

Fls. 49/146: Manutenção e recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 44.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2019.4.03.6127

AUTOR: JOSE GORDANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACHELA VAILATTE - SP274179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféstese a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-22.2019.4.03.6127

AUTOR: MARCIO MILAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA PINTO ROUPAS - ME, LUCIMARA APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EXPEDITO GOMES DE CARVALHO - SP402670  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EXPEDITO GOMES DE CARVALHO - SP402670

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 15169478, fica a parte executada devidamente intimada do bloqueio de R\$ 233,71, realizado aos 30/03/2019, em nome da executada Lucimara Aparecida Pinto.

Mauá, 10 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-40.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: RUTE DE FREITAS, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de julho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-78.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO BOSONI - SP151023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-50.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE FARIA MARANHÃO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "I", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência do mandado.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-33.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: BRAZDECOR ACESSORIOS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA, JOELMIR GONCALVES, JULIANA PATRICIA OLIVEIRA BRAZ

Por decisão judicial (id. 6694691), fica a parte exequente intimada das diligências negativas e a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados..

Mauá, d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: PALOMA POLIANA NICACIO DE LUCENA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face de **PALOMA POLIANA NICACIO DE LUCENA DA SILVA**.

Ao Id Num. 4846523 - Pág. 1/2, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-75.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE FARIA MARANHÃO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "I", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência negativa.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-76.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JANE FERREIRA TSAI

#### DECISÃO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

No entanto, à vista da notícia de parcelamento, determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ALMIR ROGERIO BECHELLI, CARLOS FORMICI, EMILIO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 19215653: indefiro, eis que não comprovado que o bloqueio recaiu exclusivamente sobre o salário do executado.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: BRUNO CORNELIO JESUS VEIGA YASSINE

RÉU:

**BRUNO CORNELIO JESUS VEIGA YASSINE**PF 29352391802, Endereço: Amazonas Ribas, 502, AP 31, Bairro: Jd Regina, Cidade: Itararé/SP, CEP 18460-000.

Contratos: 000000992525243179, 0310.001.00023040-9

**DESPACHO/MANDADO**

**DESIGNO audiência de autocomposição**, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 01/08/2019, às 12h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

**INTIME-SE** a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 91.209,31**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: PAULO MARCELO FERREIRA CAPAO BONITO - ME, PAULO MARCELO FERREIRA

RÉU:

**PAULO MARCELO FERREIRA CAPAO BONITO**, CNPJ: 05387148000144, Endereço: Rua Vinte E Quatro De Fevereiro, 215, Bairro: Centro, Cidade: Capão Bonito/SP, CEP:18300-360

**PAULO MARCELO FERREIRA**CPF: 32501135814, Endereço: Rua Benedito Gomes Vaz, 78, Bairro: Jardim Alvorada, Cidade: Capão Bonito/SP, CEP:18305-040

Contratos: 25.1213.734.0000327-90, 1213.003.00000530-0

**DESPACHO/MANDADO**

**DESIGNO audiência de autocomposição**, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 01/08/2019, às 12h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

**INTIME-SE** a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 45.182,91**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3222

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014018-29.2008.403.6110** (2008.61.10.014018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Arlindo Rubens Gabriel e Carlos Alberto de Oliveira, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado Arlindo Rubens Gabriel defendeu, como advogado, na mesma causa, sucessivamente, partes contrárias, e depois, com ajustamento prévio, Arlindo e Carlos Alberto de Oliveira, mediante a atuação simulada deste, o fez de forma simultânea, no âmbito do mesmo processo. Dessa forma, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Arlindo Rubens Gabriel como incurso nas penas do art. 355, parágrafo único, do Código Penal, mediante aplicação do artigo 70, também do CP, e Carlos Alberto de Oliveira como incurso no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, c.c. o art. 29, também do CP. Narra a denúncia que: Consta do inquérito policial mencionado que o denunciado Arlindo Rubens Gabriel defendeu, sucessiva e simultaneamente, partes contrárias, no âmbito da mesma causa, representada pelos processos trabalhistas, nº 478/06, 1275/06 e 223/07, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, mediante atuação, também do denunciado Carlos Alberto de Oliveira. Segundo se apurou, no processo trabalhista nº 478/2006, atuado em 18/04/2006, o denunciado Arlindo defendeu os interesses de Nelson Benedito da Costa em face de M.A. Carvalho & Cia Ltda., quando foi realizado acordo com trânsito em julgado em 06/06/2006. Em resumo - Nelson Benedito da Costa (defendido por Arlindo) X M.A. Ltda. - 18/04/2006 a 06/06/2006. Já no processo trabalhista nº 1275/06, o denunciado Arlindo defendeu os interesses de José Bueno de Almeida ainda contra a empresa M.A. Carvalho & Cia Ltda., conforme instrumento de procuração a ele outorgado (fls. 36), elaborando a petição inicial daquela reclamação trabalhista e participando até o final do feito (fls. 48), que foi extinto sem julgamento de mérito (em vista de ilegitimidade passiva, pois se entendeu que Nelson Benedito da Costa deveria aqui figurar como réu, daí já se constatando que os processos fazem parte de uma mesma causa, estando num mesmo contexto), tramitando entre 10/2006 de 02/2007. Em resumo: José Bueno de Almeida (defendido por Arlindo) X M.A. Ltda. - 10/2006 a 02/2007 - feito extinto sem julgamento de mérito por se entender que Nelson Benedito da Costa, o qual já havia sido patrocinado por Arlindo, deveria aqui figurar como reclamado. Sucessivamente, no processo trabalhista nº 223/07, em verdadeira repetição do anterior (1275/06), agora com a correção do polo passivo, José Bueno de Almeida ingressou com ação contra Nelson Benedito da Costa e a M.A. Ltda., sendo que desta vez o denunciado Arlindo atuou em nome de Nelson, enquanto o denunciado Carlos, em conluio com Arlindo, atuou por José. Neste terceiro feito, o denunciado Arlindo defendeu os interesses de Nelson até o momento posterior à audiência inicial, quando então, subestabeleceu os poderes ao seu filho advogado, Alan Rubens Gabriel, agora falecido (fls. 125/126). Em resumo: José Bueno de Almeida (em tese defendido por Carlos) X Nelson Benedito da Costa (defendido por Arlindo) e M.A. Ltda. O patrocínio sucessivo de partes contrárias por Arlindo é absolutamente evidente. Patrocinou Nelson contra MA (478/2006), depois patrocinou José contra MA (1275/2006), e por fim Nelson em ação proposta por José. Além disso, ou seja, do patrocínio sucessivo antes descrito, nota-se que esta terceira causa (223/07) foi, também, uma fraude como um todo, posto que se verificou que Arlindo e Carlos (defensor de José no feito 223/07), na verdade agiam em conluio, tendo inclusive fornecido o mesmo endereço profissional nos instrumentos procuratórios. É notório que, na realidade, Arlindo, mediante a atuação de Carlos, patrocinava simultaneamente José e Nelson, no âmbito deste terceiro processo. Assim, além de Arlindo ter defendido, sucessivamente, partes contrárias no âmbito de uma mesma causa (processos trabalhistas nº 478/06, 1275/06 e 223/07), ele, dentro de um mesmo processo (223/07), agiu mancomunado com o advogado da parte contrária e segundo denunciado Carlos, na verdade, atuando em verdadeiro patrocínio simultâneo de partes opostas. Em resumo: Nelson (defendido por Arlindo) X José (defendido por Carlos, que atuava mancomunado/formalmente em lugar de Arlindo). Isso porque, dentre outras evidências:- conforme documento de fls. 88, Carlos e Arlindo tinham, em tese, escritórios diversos:- a despeito disso, na procuração de José a Carlos (fls. 123), contra o endereço profissional de Arlindo, bem demonstrando que o documento foi elaborado pelo último:- as declarações de José de fls. 116/117 deixam evidente que ele não contratou os serviços de Carlos, nem esteve no escritório dele;- a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em sede de recurso interposto no processo 223/2007 deixou a situação mais do que clara (fls. 09 do IPL)(...) O Juízo de primeiro grau entendeu que ...anteriormente o reclamante havia ajuizado ação apenas contra a reclamada M.A. Carvalho e Cia. Ltda (processo 1275/06-06). Aquela ação foi julgada extinta sem apreciação meritória e tinha o mesmo objeto da presente. O advogado da reclamante José Bueno, naquela ação, era justamente o Dr. Arlindo Rubens Gabriel, OAB 99574/SP, que ora figura como advogado do 2º Reclamado, Sr. Nelson Benedito Costa!!!, f. 42, grifos. E, mais adiante consignava que ...cotejando as procurações outorgadas pelo reclamante José Bueno tanto no processo 1275/06-6 quanto no ora em análise, constato que o advogado Carlos Alberto de Oliveira, OAB 184.604, também encontra-se em situação deveras suspeita, na medida em que detém o mesmo endereço do advogado Arlindo Rubens Gabriel!!!, grifos. (...Assim agindo, o denunciado Arlindo Rubens Gabriel, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, defendeu, como advogado, na mesma causa, sucessivamente, partes contrárias, e depois, previamente ajustados, mediante atuação simulada do denunciado Carlos Alberto de Oliveira, o fez de forma simultânea, no âmbito do mesmo processo. O Parquet arrolou como testemunhas José Bueno de Almeida e Nelson Benedito da Costa (fls. 235/236). A decisão de fl. 249 recebeu a denúncia em 12 de abril de 2013 e requisitou folhas de antecedentes em nome dos réus. Após a juntada das folhas de antecedentes criminais dos denunciados, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 496/497. Em decisão de 04/02/2014, foi ordenada a citação dos acusados e designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fl. 498 e 500). Os réus foram citados, fls. 516/518. Na audiência para formalização da suspensão condicional do processo, apenas o réu Carlos Alberto de Oliveira compareceu, mas não aceitou a proposta do Ministério Público Federal. Os acusados não constituíram advogados, sendo-lhes nomeados defensores dativos (fls. 522). A defesa de Carlos Alberto de Oliveira apresentou resposta à acusação à fls. 526 e não arrolou testemunhas. A defesa de Arlindo Rubens Gabriel apresentou resposta à acusação à fls. 527/529, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A testemunha Nelson Benedito da Costa foi ouvida em 19/06/2015 (fls. 572/574), enquanto a testemunha José Bueno de Almeida foi ouvida em 07/03/2016 (fls. 608/610). Na mesma oportunidade, realizou-se o interrogatório de Arlindo Rubens Gabriel (fls. 608/610). Tendo em vista que o acusado Carlos Alberto de Oliveira, devidamente citado (fls. 516/518), não foi localizado para seu interrogatório (certidões de fls. 607, 614/616), foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes atualizadas em nome dos acusados. A defesa de Carlos Alberto de Oliveira não requereu diligências (fl. 631), enquanto a defesa de Arlindo Rubens Gabriel informou o falecimento do acusado (cópia da certidão de óbito à fl. 636). O MPF apresentou Alegações Finais às fls. 639/648, assim como a defesa de Carlos Alberto de Oliveira, às fls. 656/658. É o relatório. Fundamento e decisão. Tipicidade: Prevê o art. 355, parágrafo único, do Código Penal: Patrocínio infiel. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação: Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. De se reconhecer que os fatos narrados na denúncia, enquadraram-se formalmente à figura típica. De outro passo, faz-se necessário analisar com maiores detalhes o caso em julgamento. Inicialmente, o réu Arlindo patrocinou a testemunha Nelson Benedito da Costa na reclamação trabalhista nº 478/06 (Vara do Trabalho de Itapeva-SP), contra a empresa M.A. Carvalho & Cia Ltda., conhecida como Caribé. Na petição inicial de referida ação, foi afirmado que Nelson fora admitido pela empresa para a função de torneiro e trabalhador rural; desse modo, teria agenciado uma equipe (turma) de trabalhadores rurais para prestar serviços de preparo, cultivo e colheita de

mandioca, atividade a que se dedica a empresa empregadora; assim, Nelson teria intermediado a contratação de aproximadamente 20 trabalhadores rurais, que, juntamente com o próprio Nelson, prestaram serviços por cerca de sete meses para a firma; a exordial trabalhista ainda afirma que Nelson conduzia os trabalhadores sob a subordinação e orientação da empresa reclamada, da cidade de Taquarítuba até a zona rural; outrossim, além de torneiro, Nelson também atuava-se como trabalhador rural (bóia-fria), ganhando em média R\$40,00 por dia trabalhado, em razão das duas funções. O desfecho da reclamação trabalhista foi a realização de acordo, homologado pelo Juízo Trabalhista. Posteriormente, o réu Arlindo patrocinou a testemunha José Bueno de Almeida na ação trabalhista nº 1275/06 (também na Vara do Trabalho de Itapeva-SP), contra a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda., conhecida como Caribé. Nesta nova ação trabalhista, segundo a petição inicial, José fora admitido pela reclamada para a função de trabalhador rural, para o cultivo de mandioca, esclarecendo que havia sido contratado pelo torneiro Nelson. Referida reclamação trabalhista foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, entendendo o MM. Juízo Trabalhista que a parte reclamante fora contratada por Nelson (condição que advinha inclusive do acordo que Nelson havia firmado com a empresa no processo nº 478/2006), por isso, a empresa só poderia se responsabilizar subsidiariamente, numa eventual ação promovida contra a firma e também contra Nelson. Extinta a ação nº 1275/06, o corréu Carlos, advogado, representando José Bueno de Almeida, intentou a reclamação trabalhista nº 223/07 - na Vara do Trabalho de Itapeva-SP. Esta ação foi movida contra a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. e contra Nelson. Nesta demanda, o réu Arlindo foi o advogado constituído para a defesa de Nelson (turneiro) enquanto a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. era defendida por outro advogado. Cópias de inteiro teor dos processos nº 478/06, nº 1275/06 e nº 223/07 foram encaminhadas pela Vara do Trabalho de Itapeva, e encontram-se encartadas às fls. 263/473. Assim, na primeira ação trabalhista em que José Bueno ingressou contra a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. (nº 1275/06), ele era representado pelo acusado Arlindo (reclamação trabalhista extinta por não ter incluído Nelson como requerido). Na ação seguinte (nº 223/07), José Bueno foi representado pelo acusado Carlos e ingressou com a reclamação trabalhista contra a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. e também contra Nelson. Da leitura das petições iniciais, percebe-se que em ambas as ações trabalhistas José Bueno busca apontar a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. como a principal responsável pelo contrato de trabalho. Além disso, na segunda reclamação trabalhista, a testemunha Nelson figurou no polo da parte reclamada e foi patrocinada pelo advogado Arlindo. No entanto, a contestação apresentada não se contrapõe aos fatos indicados na petição inicial do reclamante José Bueno (representado desta vez por Carlos). Mencionada contestação apenas sustenta que o empregado/turneiro também mantinha contrato de trabalho com a empresa reclamada e encontrava-se subordinado a esta, sendo a firma a verdadeira responsável pela relação de emprego. Nessa linha de raciocínio, não houve ofensa à administração ou à dignidade da Justiça, visto que o corréu Arlindo não omitiu a informação, na ação trabalhista nº 1275/06, de que José Bueno trabalhava para a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. por intermédio do torneiro Nelson. Além disso, na ação trabalhista seguinte, nº 223/07, o fato de o corréu Arlindo defender o torneiro Nelson não o prejudicou. José Bueno, visto que a defesa apresentada não contradisse os fatos apresentados nas reclamações trabalhistas movidas por este, seja da primeira, seja da segunda ação que ele ingressou contra a firma M.A. Carvalho & Cia. Ltda. Inclusive, o próprio teor da contestação apresentada por Nelson corroborava o quanto José Bueno alegava em face da empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. O bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 355, parágrafo único do Código Penal é, principalmente, a administração da justiça e, em caráter secundário, os interesses da pessoa patrocinada. De tal modo, o legislador buscou proteger dois valores por meio da norma em questão, quais sejam, responsabilizar condutas que desrespeitem a atividade jurisdicional e que configurem a inadequação ética de receber a causa de um cliente (com informações e confidências) e, em seguida, passar a atuar profissionalmente na mesma causa em seu desfavor. Conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, a análise da tipicidade não se resume ao seu aspecto meramente formal, demandando sua adequação material para verificar-se a subsunção à norma penal (...). Para a caracterização do fato típico - conduta considerada lesiva a determinado bem jurídico que deve ser tutelado - devem ser levados em consideração três aspectos: o formal, o subjetivo e normativo ou material. A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo refere-se ao estado psíquico do agente. Por sua vez, a tipicidade material refere-se à realização de atividade valorativa, implicando um juízo de valor para se aferir se determinada conduta possui relevância penal (HC 192242/MG, 5ª T. J. 22/03/2011). Nessa linha de raciocínio, conforme se extrai das oitivas das testemunhas Nelson (fls. 572/574) e José Bueno (fls. 610/612) nesta ação penal, Nelson atuava como torneiro (arrumava uma turminha que arrancava mandioca) e também trabalhava com a turma, recebendo por levar os outros trabalhadores e pelo serviço que ele mesmo executava. A testemunha José Bueno era um dos trabalhadores rurais que o torneiro Nelson levou para trabalhar e ambos procuraram os serviços do corréu Arlindo para ingressar contra a empresa M.A. Carvalho & Cia. Ltda. (conhecida como Caribé). Durante o seu interrogatório (fls. 611/612), o réu Arlindo disse não se lembrar de detalhes do fato, em razão do tempo transcorrido e de que tinha muitas ações, inclusive ações plúrimas, e que, quando vinha a saber que em alguma causa em que estivesse atuando, a parte contrária já havia sido sua cliente, declinava do mandato. De outro lado, em vista que o acusado Carlos Alberto de Oliveira não foi localizado para seu interrogatório (certidões de fls. 607, 614/616), foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. No entanto, quando ouvido durante o inquérito policial (fls. 102 e 132), Carlos Alberto sustentou que nas procurações utilizadas nos processos trabalhistas nº 1275/06 e 223/07, seu endereço profissional é o mesmo do advogado Arlindo porque, por ocasião dos fatos, o Dr. Alan Rubens Gabriel, filho do Dr. Arlindo, encaminhou para ele o caso e que referidas procurações foram preenchidas pela secretária do Dr. Arlindo, sob a orientação do Dr. Alan, que já possuía os dados a serem incluídos em referida procuração. Carlos Alberto afirmou ainda que, na época, foi procurado pelo Dr. Alan e que este alegara que, para evitar conflitos de caráter éticos e disciplinares perante a OAB e a legislação que regula o exercício da advocacia, o Dr. Arlindo defenderia apenas os interesses do senhor Nelson Benedito da Costa. Sustentou também que, quando da realização da primeira audiência na Vara do Trabalho de Itapeva, o Dr. Arlindo percebeu o erro que o seu jovem filho recém-formado havia cometido em fazê-lo patrocinar uma causa contra ex-cliente. Ainda segundo o corréu Carlos Alberto, após constatar a infração involuntária, o Dr. Arlindo, teria imediatamente substabelecido os poderes a ele outorgados ao seu falecido filho (Dr. Alan) - fls. 102/103. Na segunda oportunidade em que foi ouvido durante o inquérito policial, Carlos Alberto ratificou, em linhas gerais, as informações prestadas anteriormente. Conforme se extrai da prova produzida na presente ação penal, o réu Arlindo não atuou contrariamente ao cliente José na ação trabalhista nº 223/07, que se seguiu à extinta reclamação nº 1275/06. De tal sorte, não houve, materialmente, uma mudança do advogado Arlindo para a parte contrária, ou seja, o advogado não bandeou para o lado adversário, não passou a advogar em favor dos interesses daquele que era a parte adversa na ação anterior. Assim, não se verificou a existência de tipicidade material para a subsunção à conduta prevista no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Por todo o exposto, não havendo adequação típica em seu aspecto material, em atenção ao princípio da ofensividade do Direito Penal, que consagra a inexistência de crime sem ofensa, lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (nullum crimen sine iniuria), a absolvição é de rigor. Dispositivo: Posto isso: JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Arlindo Rubens Gabriel, em razão de seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JESSE MOREIRA DE MORAIS - ME, JESSE MOREIRA DE MORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da diligência de Id. 18753913, contendo a informação de que houve cumprimento da obrigação pelo pagamento (comprovantes juntados ao Id. 18753394).

ITAPEVA, 10 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001139-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 19018326, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/08/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17305485.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 19022007, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/08/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos quesitos de Id. 17887739 ao perito nomeado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17283028.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo **Grupo Voluntário de Combate ao Câncer de Capão Bonito (GVCC)** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de aquisição mediante arrematação de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, do imóvel de matrícula nº 14.817, do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito-SP (R-09), bem como as anotações levadas a efeito (R-10 e AV-11), declarando-se a propriedade do bem em favor do demandante, face ao pagamento integral do valor atualizado do bem, expedindo-se o respectivo mandado de averbação para registro.

Requer ainda a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação dos efeitos do contrato de aquisição mediante arrematação de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, do imóvel objeto da matrícula nº 14817, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito-SP (R-09), bem como as anotações levadas a efeito (R-10 e AV-11), determinando-se a manutenção do autor na posse do imóvel.

Alega o autor, em apertada síntese, que celebrou contrato de locação com Hélio das Graças D'Ávila, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Quintino Bocaiúva, nº. 16, Centro, Capão Bonito (matrícula nº 14.817), em 01/02/2009.

Aduz que, em 07/11/2012, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0028300-42.2006.5.15.0123, arrematou 50% do referido imóvel, mas não pôde registrar a respectiva carta de arrematação, vez que o bem encontrava-se em nome da Caixa Econômica Federal, tendo sido o ato considerado nulo pelo Juízo Trabalhista.

Assevera que a propriedade do bem foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal; e que a ré submeteu o imóvel a leilões, em 28/06/2011 e 12/07/2011, cujos resultados foram negativos.

Argui que, em diversas oportunidades, oficiou a CEF manifestando interesse na aquisição do bem, tendo-lhe sido respondido que o imóvel havia sido incluído no procedimento de vendas denominado "Licitação Caixa nº. 0048/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta", designado para 16/08/2018. E que, nesta disputa, não dispunha do valor para ofertar lance; mas que não houve alienação, por ausência de interessados.

Afirma ainda que, depois da disputa deserta, propôs comprar o bem, mediante pagamento de R\$200.000,00 à vista, e o restante, em prestações; mas foi informado da impossibilidade de alienação, em razão de "restrições de natureza trabalhista" (fl. 03 da petição inicial).

Defende ainda que a indisponibilidade em questão decorreu de decisão do juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE; mas foi revogada na mesma data (01/10/2018 – Av-07 e Av-08).

Narra que, nada obstante as informações prestadas pela requerida, no dia 04/10/2018, esta vendeu o imóvel para Jéssica Nádia Rodrigues Mendes, empregada da demandada, pelo valor de R\$297.000,00, sendo R\$59.400,00 pagos à vista, e o restante, dividido em 420 prestações (Contrato de Aquisição mediante Arrematação de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação).

Alega, por fim, que após a aquisição, a proprietária procurou a requerente, manifestando interesse em alienar o imóvel por valor muito superior ao de mercado, bem como a notificou extrajudicialmente, exigindo desocupação do bem, no prazo de 30 dias do recebimento.

A parte autora depositou em juízo o valor de R\$300.545,46 (Id 16417907 , 16417911 e 16417913).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para a apresentação de documentos (Id 16986365).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (Id 1718235), oportunidade em que alegou que o comprovante de que a Licitação Caixa 0048/2018/CPVE/BU restou deserta não foi disponibilizada pela CEF ;e juntou documentos (Id 17183236, 17183237, 17183238, 17183239, 17183242, 17183243, 17205927 e 17205929).

A parte autora juntou mais documentos (Id 17206408, 17207037, 17207040, 17207981, 17207982, 17207042, 17207043, 17207986, 17207045, 17207957, 17207980, 17207958, 17218026, 17556112, 18669244, 18677714, 18677722, 18677730, 18677749, 18678291, 18678554, 18678596, 18679171, 18678562, 18678563, 18678574, 18678577, 18679800 e 18680802).

Na manifestação de Id 18680820, a parte autora aditou a petição inicial, para incluir no polo passivo da ação Jéssica Nádia Rodrigues Mendes. Afirmou, ainda, nesta oportunidade, não ter obtido comprovante de que restou deserta a Licitação Caixa nº. 0048/2018/CPVE/BU, embora o tenha solicitado à CEF. Alegou ainda ter sido demandada em ação de imissão na posse (autos 1000991-17.2019.8.26.0123). e Juntou documentos (Id 18961243).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Litisconsórcio passivo**

Requer a parte autora a inclusão de Jéssica Nádia Rodrigues Mendes no polo passivo da ação.

O aditamento deve ser deferido.

Com efeito, é de rigor a inclusão da litisconsorte, na medida em que é parte da relação jurídica material do negócio que pretende o autor anular. O provimento jurisdicional desta demanda repercutirá diretamente na esfera jurídica da atual proprietária do imóvel.

Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário unitário, na forma do art. 116 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

#### **Liminar**

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

**No caso dos autos**, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação dos efeitos do contrato de aquisição mediante arrematação de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, do imóvel objeto da matrícula nº 14817, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito-SP (R-09), bem como as anotações levadas a efeito (R-10 e AV-11), determinando-se a manutenção do autor na posse do imóvel.

A *tutela provisória de urgência antecipada* ou *satisfativa*, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Depreende-se da petição inicial, que, essencialmente, o autor aponta dois vícios na alienação do imóvel de matrícula nº 14817 entre as rés: 1) alienação em detrimento da proposta do autor, que seria mais vantajosa, e em favor de empregada da própria demandada, e; 2) desrespeito a direito de preferência do autor.

Alega ainda violação as princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pois bem.

O autor juntou aos autos cópia de notificação extrajudicial enviada pela Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência do primeiro leilão do imóvel (Primeiro Leilão Público 0006/2011 CPA/CP – fl. 01 do Id 16207806).

Do Edital do Leilão Público nº. 006/2011 – 1º Leilão SFI, previsto para o dia 28/06/2011, constou expressamente que *“não poderão participar da presente licitação, empregados e dirigentes da CAIXA, bem como seus cônjuges e/ou companheiros”* (item 12.1 – fl. 08 do Id 16207806).

A Caixa Econômica Federal informou ao autor, posteriormente, a inclusão do imóvel no procedimento de venda denominado “Licitação Caixa 0048/2018/CPVE/BU – DISPUTA ABERTA”, que receberia lances em 16/08/2018 (fl. 01 do Id 16209076).

O Edital da Licitação Caixa 0048/2018/CPVE/BU – DISPUTA ABERTA (fls. 02) dispôs, *litteris*:

“15.1 – Não poderão participar da presente licitação, empregados da CAIXA que atuem na SUINP e unidades vinculadas e SUHEN e unidades vinculadas, bem como seus cônjuges ou companheiros.

15.2 – Estão impedidos de participar da presente licitação interessados que tenham relação de parentesco, até terceiro grau civil, com dirigente da CAIXA, empregado da CAIXA que atue na SUINP e unidades vinculadas e autoridade do ente a que a CAIXA esteja vinculada.” (fl. 09 do Id 16209076)

O Edital estabeleceu ainda que a divulgação do resultado ocorreria em 24/08/2018, *“nos mesmos locais onde foi divulgado o Edital”* (fl. 12 do Id 16209076).

O autor afirma que a Licitação Caixa 0048/2018/CPVE/BU – DISPUTA ABERTA foi deserta. E juntou Ata da Licitação Caixa 0048/2018/CPVE/BU – DISPUTA ABERTA (Id 18961243), de 16/08/2018, na qual não consta a ré Jéssica Nádia Rodrigues Mendes dentre os arrematantes; e que informa que o imóvel de matrícula nº. 14.817 não obteve lance (fl. 03 do Id 18961243).

Por fim, o imóvel foi alienado à ré Jéssica Nádia Rodrigues Mendes, em 04/10/2018, conforme “Contrato de Aquisição Mediante Arrematação de imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” (Id 16209096).

Inicialmente, frise-se que o autor comprovou ter informado à ré o interesse na aquisição do imóvel, em diversas oportunidades – nos anos de 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018 (Id 17183239, 17183242, 17183243, 17207981, 17207982, 17207986, 17207045, 17207957, 18677749, 18678591, 18678554, 18678596, 18679171, 18678562 e 18678563).

Todavia, não há que se falar que a parte demandante teria direito de preferência na aquisição do imóvel.

Isto porque a Lei nº. 9.514, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a alienação Fiduciária de coisa imóvel, em seu art. 27, §2º-B estabelece o direito de preferência ao devedor fiduciante, até a data do leilão. Confira-se:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017

O direito não se estende, no entanto, ao locatário do devedor fiduciante, como é o caso do autor (vide contrato de Id 18677714 e Certidão de Matrícula de Id 18677730).

A Lei de Locações, por sua vez, estabelece o direito de preferência do locatário na aquisição do imóvel locado, em seu art. 27:

Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar - lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, a forma de pagamento, a existência de ônus reais, bem como o local e horário em que pode ser examinada a documentação pertinente.

Mas excetua a Lei nº 8.425/1991 do direito de preferência nos casos de constituição da propriedade fiduciária:

Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação.

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifo acrescentado)

Note-se ainda que não há registro do contrato de locação do autor, celebrado com Hélio das Graças D. Avila (Id 18677714), na matrícula do imóvel de registro nº 14.817 (Id 18677730), conforme exige o art. 33 da Lei nº 8.425/1991, para o locatário reclamar seu direito de preferência.

Neste caminho, vale colacionar o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO. ADJUDICAÇÃO. DECA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, o direito real de adjudicação somente será exercitável se o locatário efetuar o depósito do preço do bem e das demais despesas de transferência; formular o pedido de adjudicação no prazo de 6 (seis) meses do registro do contrato de compra e venda do imóvel; bem como promover a averbação do contrato de locação assinado por duas testemunhas na matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis, 30 (trinta) dias antes da referida alienação.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 909.595/MG, Rel/Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019 – grifo ausente original)

Mas ainda que não se reconheça, ao menos por ora, o direito do demandante de preferência na aquisição do imóvel, é patente sua condição de terceiro interessado, que utiliza o bem há anos, e nele desenvolve trabalho de notória importância social.

Assim, prossegue-se na análise quanto ao suposto vício na aquisição do bem pela ré Jéssica Nadia Rodrigues Mendes.

No ponto, neste momento preambular, há verossimilhança na alegação quanto à existência de vício na alienação do imóvel, como se passa a demonstrar.

O autor comprovou que a Licitação Caixa 0048/2018/CPVE/BU – DISPUTA ABERTA foi deserta.

Por outro lado, não obteve informações quanto ao procedimento por meio do qual a ré Jéssica Nadia Rodrigues Mendes adquiriu o bem.

Com efeito, o leilão referente à aludida licitação ocorreu em 16/08/2018.

Por outro lado, a ré Jéssica Nadia Rodrigues Mendes adquiriu o imóvel posteriormente, em 04/10/2018, conforme “Contrato de Aquisição Mediante Arrematação de imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” de Id 16209096.

É certo também que a ré Jéssica Nadia Rodrigues Mendes é empregada da corrê Caixa Econômica Federal, conforme fazem prova os documentos de fl. 02 do Id 16206045.

É de se considerar também que a demonstração de eventual favorecimento da ré Jéssica Nadia Rodrigues Mendes demanda dilação probatória, visto que não se sabe se, no procedimento de que foi parte, estava efetivamente impedida à participação; e se desconhece qual a função por ela exercida na empresa pública demandada.

Todavia, os documentos comprobatórios da idoneidade da alienação imobiliária em discussão nos autos são de posse das demandadas – sendo a prova de difícil produção pelo autor.

Como não se sabe como a servidora da CEF adquiriu o imóvel – o que aparentemente ocorreu sem concorrência –, há probabilidade do direito alegado.

Noutro giro, o perigo de dano é patente, visto que a perda da posse do imóvel pelo autor acarretará danos a todos aqueles que se socorrem do trabalho social realizado no local, ante a provável suspensão das atividades – e não apenas ao autor, que teria que se realocar em nova sede.

O autor vem sendo provocado, ao menos na via extrajudicial, a desocupar o imóvel em epígrafe. Comprova, a respeito, ter sido notificado extrajudicialmente pela ré Jéssica Nadia Rodrigues Mendes (Id 16209099); e alega que esta ajuizou em seu desfavor ação de imissão na posse, mas não comprova esta alegação.

Assim, deve ser deferida a tutela, para que o autor seja mantido na posse do bem.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, haja vista que, caso demonstrada a legalidade da alienação, a medida poderá ser revogada; e eventuais prejuízos que a adquirente do imóvel possa sofrer pela privação da posse poderão ser ressarcidos – inclusive pelos valores depositados pelo autor em juízo.

Ante o exposto:

- 1) **DEFIRO** o ingresso de no polo passivo da ação;
- 2) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar que o autor seja mantido na posse do imóvel, até o deslinde da controvérsia ou eventual revogação da medida;
- 3) **DETERMINO** a inversão do ônus da prova quanto à licitude da alienação do imóvel de matrícula nº 14.817, imponho-o às rés, na forma do art. 373, §1º, do CPC;
- 4) **E DETERMINO às rés Caixa Econômica Federal e Jéssica Nadia Rodrigues Mendes**, no prazo da contestação, esclareçam e comprovem nos autos: i) o procedimento por meio do qual a ré Jéssica Nadia Rodrigues adquiriu o imóvel de matrícula nº. 14.817; ii) e as funções e cargos exercidos por esta, desde o ano de 2018.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para o fim de incluir a ré Jéssica Nádia Rodrigues Mendes no polo passivo da ação, conforme dados pessoais de Id. 18680820.

Sem prejuízo, **CITEM-SE** as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000865-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE LOPES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 19019068, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/08/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17606055.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000447-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: LUIZ SOARES DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 19020853, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/08/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos quesitos de Id. 18255789 ao perito nomeado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17452028.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

## DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

**EXPEÇA-SE MANDADO CITAÇÃO** do executado **Alessandro Tadeu de Negreiros Guimarães, CPF 435.545.999-87**, no endereço localizado na Rua Mário Prandini, nº 775, Edifício Santana, Ap. 112, Centro, Itapeva/SP.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da Carta Precatória de Id. 19077526, servirá de mandado de citação do executado, bem como de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [prcmo01@jfpr.jus.br](mailto:prcmo01@jfpr.jus.br).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

### Expediente Nº 3221

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000795-14.2011.403.6139** - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do laudo pericial complementar de fls. 238/240.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-30.2012.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139 ()) - MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ante a certidão de fl. 309, reexpeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da determinação de fl. 304, solicitando informações sobre as guias de repasses referentes a autenticações efetuadas pelo Cartório de Registro Civil de Guapiara/SP, no período compreendido entre 05/02/2007 e 10/02/2007, tendo em vista a informação apresentada pelo Sr. Vinícius Orciuolo, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Guapiara/SP, de que havia rotina de repasses durante o período mencionado.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do ofício nº 116/2018 (fl. 305) e do aviso de recebimento de fl. 306, servirão de ofício a ser encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, localizado na Praça da Sé, s/n, CEP 01018-010, São Paulo/SP (Ofício 65/2019).

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001697-30.2012.403.6139** - MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu da decisão prolatada pelo e. STJ de fls. 259/261, transitada em julgado em 16/08/2018.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000235-04.2013.403.6139** - PEDRA DE MELO AMERICO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 5009091-14.2017.403.0000 (fls. 96/100).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002139-59.2013.403.6139** - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alterações realizadas pela Resolução PRES 200/2018 na Resolução Pres nº 142/2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, informando o cumprimento da determinação, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000115-24.2014.403.6139** - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 98: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 97, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/92.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000210-54.2014.403.6139** - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SALÁRIO-MATERNIDADE**

AUTORA: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES, CPF 434.601.258-29, residente no Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1) RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PINHEIRO, residente na Rua Benedito dos Santos Vieira, nº 710, Vila Santa Maria; 2) CLARICE DIAS DA SILVA LEAL, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 300; 3) ROSELI ALMEIDA SANTOS, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 184.

Ante a apresentação de novo rol de testemunhas pela parte autora (fl. 94), redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09/10/2019, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência a fim de ser interrogada (Art. 385 do NCP), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Saliente-se que, ante a manifestação da parte autora de que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, presumir-se-á, caso não compareça, de que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do parágrafo 2º, do Art. 455, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000212-24.2014.403.6139** - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SALÁRIO-MATERNIDADE**

AUTORA: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES, CPF 434.601.258-29, residente no Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1) RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PINHEIRO, residente na Rua Benedito dos Santos Vieira, nº 710, Vila Santa Maria; 2) CLARICE DIAS DA SILVA LEAL, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 300; 3) ROSELI ALMEIDA SANTOS, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 184.

Ante a apresentação de novo rol de testemunhas pela parte autora (fl. 94), redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09/10/2019, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência a fim de ser interrogada (Art. 385 do NCP), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Saliente-se que, ante a manifestação da parte autora de que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, presumir-se-á, caso não compareça, de que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do parágrafo 2º, do Art. 455, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-62.2014.403.6139** - MARGARIDA DE ALMEIDA GOES(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alterações realizadas pela Resolução PRES 200/2018 na Resolução Pres nº 142/2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, informando o cumprimento da determinação, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002289-06.2014.403.6139** - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo pericial complementar de fls. 105/107.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003085-94.2014.403.6139** - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Adauto de Jesus Palmeira e outros 10 autores, em face da Excelsior Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada originalmente perante a Comarca de Itaberá/SP. À fl. 206, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 209/295. Às fls. 601/615, a ré pugnou pela juntada de laudo de vistoria inicial. Às fls. 655/695, a parte requerente manifestou-se sobre a contestação. Às fls. 738/740, foi proferido despacho saneador determinando-se a produção de prova oral, pericial e documental. Às fls. 744/800, a ré informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que saneou o processo. Às fls. 807/813, foi juntado acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela ré, reconhecendo a incompetência do Juízo Federal para conhecer e julgar a presente demanda. À fl. 814, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pela ré. À fl. 817, os autos foram redistribuídos perante esta Subseção Judiciária. À fl. 818, foi determinada a devolução dos autos para o Juízo Estadual, tendo em vista ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de interesse no feito. À fl. 854, após recebimento dos autos pelo Juízo Estadual, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse interesse de ingresso no processo. À fl. 868, a CEF manifestou-se requerendo a intimação da CDHU para que informasse o ramo a que pertence a apólice securitária contratada pelo autor. À fl. 869, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores, permanecendo a tramitação desses autos apenas em relação ao autor Adauto de Jesus Palmeira. À fl. 875, a CEF reiterou o requerimento de intimação da CDHU. À fl. 878, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo a que pertence a apólice de seguro contratada pelo autor. Às fls. 881/883, foi juntado ofício encaminhado pela CDHU, informando que a apólice securitária contratada pelo autor foi averbada no ramo 66. Às fls. 887/897, os autores interpuseram recurso de apelação. À fl. 898, o recurso de apelação foi considerado equivocado e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal. Às fls. 902/903, redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do interesse de ingresso na lide, comprovando, documental e verbalmente, o interesse jurídico. À fl. 906, foi certificado o decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar nos autos. À fl. 907, foi conferida nova oportunidade para a Empresa Pública se manifestar sobre o interesse de ingresso. A CEF manifestou-se às fls. 909/918, requerendo o ingresso em substituição à Seguradora ré. Dada vista dos autos às partes (fl. 922), a ré manifestou-se às fls. 923/939, requerendo a manutenção dos autos perante a Justiça Federal em razão da manifestação de interesse da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, às fls. 909/918, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando interesse de ingresso na lide em substituição à Seguradora ré. Deixou, contudo, de juntar documentos comprobatórios do interesse jurídico. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009.

Vejam: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e verbalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para intervir na lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) Desse modo, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Saliente-se que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000407-72.2015.403.6139** - MARIA BERNADETE GOMES DE LIMA X WAGNER ARCHANJO COELHO(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante a certidão de fl. 214, reexpeça-se ofício à Caixa de Seguros S/A, nos termos da determinação de fl. 202, para que junte aos autos o processo administrativo de aviso de sinistro em que realizada a perícia no imóvel dos autores Maria Bernadete Gomes de Lima Coelho e Wagner Archanjo Coelho, sob pena de desobediência.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do ofício nº 120/2018 (fl. 212) e do aviso de recebimento de fl. 213, servirão de ofício a ser encaminhado à Caixa de Seguros S/A, localizada na Avenida Paulista, nº 1912, 7º andar, Bela Vista/São Paulo - CEP 01310-924 (Ofício 64/2019).

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000568-82.2015.403.6139** - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 156/163, proferida na Ação Rescisória nº 5002263-36.2016.4.03.0000, que julgou procedente o pedido para rescindir o julgado e julgar parcialmente procedente o pedido contraposto e, em novo julgamento da causa, julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, determinando a concessão de auxílio doença à parte autora a partir de 17/05/2004. Com efeito, certificado o trânsito em julgado (fl. 155Vº), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretária conferir os dados de atuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001127-39.2015.403.6139** - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ante a manifestação de fl. 477, promova a Secretária a exclusão da peticionária do sistema processual e inclusão do advogado Dr. Luciano da Silva Santos, OAB/SP 154.133, cuja procuração está acostada à fl. 304. Após, considerando a certidão de fl. 478, intime-se a parte recorrente para que cumpra a determinação de fl. 474, promovendo a digitalização dos autos e inserção no processo virtual.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luiz Fernandes Nanini em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor busca provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de negócio jurídico de alienação fiduciária; que declare a validade da purgação da mora e a convalidação de contrato de alienação fiduciária; bem como o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré. Sustenta o autor, em apertada síntese, que, em 24/04/2014, celebrou negócio jurídico de mútuo para obras, oferecendo em garantia, mediante alienação fiduciária, o imóvel situado na Rua Domingos Benini, nº. 101, Novo Centro, Taquarubá/SP. Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação às obrigações assumidas no negócio jurídico em questão; e que, após a mora solvente, não obteve êxito em tentativas extrajudiciais de composição, com vistas à regularização do contrato de mútuo - sustentando que a ré recusou o recebimento da quantia de R\$27.000,00 para o pagamento de prestações em atraso. Argumenta o requerente que, atualmente, goza de condições para adimplir as parcelas atrasadas do mútuo. Alega que a ré agendou leilão extrajudicial, para a alienação do imóvel, para o dia 21 de maio de 2016. Defende que o procedimento extrajudicial de leilão previsto na Lei nº 9.514/97 é incompatível com a constituição, porque não respeitaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial do leilão, por descumprimento do requisito legal previsto no caput do art. 27 da Lei nº 9.514/97, na medida em que o leilão teria sido agendado para data posterior ao transcurso de 30 dias, contados da averbação da consolidação da propriedade do imóvel. Alega, com fulcro no art. 39 da Lei nº 9.514/97, que a esta se aplicam as disposições do Decreto nº 70/66, dentre elas, o art. 34, que permite ao devedor a purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. E argui que a medida pleiteada se afina com o princípio da conservação do contrato, adotado pelo ordenamento civil brasileiro. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que: (i) seja determinada a suspensão do leilão; (ii) seja autorizada a purgação da mora, mediante depósito em juízo, no prazo de 48 horas, do valor de R\$27.000,00, correspondentes às prestações vencidas; e; (iii) sejam autorizados os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pela Ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à demandada. Foram juntados procuração e documentos (fls. 21/98). As fls. 100/102, a tutela antecipatória de urgência foi indeferida, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. A ré foi citada à fl. 109. As fls. 110/124, o autor informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipatória de urgência. À fl. 125, a decisão foi mantida. As fls. 126/127, o autor requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$27.000,00 e reiterou a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 128/131, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar ao autor a purgação da mora, mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. À fl. 132, a decisão foi mantida na parte em que não houve reforma pelo e. TRF3 e determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre o depósito judicial realizado pelo autor. As fls. 133/134, o autor pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de averbar a decisão do Tribunal à margem da matrícula do imóvel objeto dos autos. À fl. 135, o pedido do requerente foi indeferido, visto a possibilidade de o requerimento da averbação ser feito pela parte autora diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. As fls. 137/155, a ré apresentou contestação. As fls. 169/170, o autor informou o agendamento pela ré de procedimento para alienação do imóvel objeto dos autos. À fl. 207, foi determinada a intimação do autor para que comprovasse o valor correspondente à totalidade das obrigações contratuais que devem ser adimplidas para a purga da mora. As fls. 209/210, o autor informou a impossibilidade de comprovação do valor total a ser adimplido para a purgação da mora. À fl. 225, foi determinada a intimação da ré para que informasse o valor da totalidade da obrigação, sob pena de reputar o depósito efetuado pelo autor suficiente. À fl. 227, foi determinada a suspensão do leilão com vistas à alienação do imóvel do autor. À fl. 242, a ré informou que o valor total da obrigação é de R\$50.008,98. À fl. 261, o autor informou o depósito judicial do valor restante da obrigação (R\$23.009,00). À fl. 267, a ré requereu a designação de audiência de conciliação. À fl. 277, o autor concordou com o pedido da ré, requerendo a designação de audiência de conciliação. A audiência de conciliação foi designada à fl. 278 e os autos remetidos à Central de Conciliação à fl. 279. À fl. 281, foi certificado o resultado infrutífero da audiência de conciliação. As fls. 286/287, foi proferido despacho saneador. As fls. 288/289, o autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação. À fl. 290, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de desistência do autor. À fl. 291, a ré manifestou concordância com o pedido de desistência apresentado pelo autor. O autor manifestou-se às fls. 293/294, requerendo a extinção da ação com a consequente liberação dos valores depositados. À fl. 295, foi determinada a intimação da ré sobre o pedido de levantamento dos valores depositados apresentado pelo autor. As fls. 296/297, o autor reiterou o pedido de desistência da ação e levantamento dos valores depositados. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. In casu, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da ré. Por sua vez, intimada acerca do pedido de desistência apresentado pela requerente, a Caixa Econômica Federal manifestou-se favoravelmente à homologação do pedido, com a consequente extinção do processo. Frise-se que com a extinção da lide, inclusive com a anuência da ré, não há motivos para subsistência do depósito judicial realizado nos autos, sendo de rigor sua liberação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE alvará de levantamento a favor da parte autora, referente aos valores depositados em Juízo, cujos comprovantes foram juntados às fls. 127 e 262. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão da gratuidade judiciária ao autor. Com fulcro no artigo 85, 2º, c.c. artigo 90, caput, ambos do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000836-05.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND) X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Intimada do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/65, para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, do CPC (fl. 79), a autora quedou-se inerte (fl. 81).

Assim sendo, cumpra-se a determinação contida na r. sentença supracitada, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000855-11.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARGARETE APARECIDA IVES MARTINS(SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RÉ da r. sentença de fls. 390/393, cujo teor segue abaixo, bem como da apelação apresentada pelo autor às fls. 396/400 dos autos. Sentença de fls. 390/393: Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Margaret Aparecida Ives, pretendendo provimento jurisdicional para condenar a ré a restituir valores percebidos como pagamento do benefício previdenciário nº. 31/551.354.206-0, na via administrativa, no período compreendido entre 01/03/2012 e 31/01/2015, atualizados e acrescidos de juros de mora desde a citação. O autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia recebida administrativamente, supostamente de forma indevida (a saber, R\$55.951,80, referente às prestações do benefício compreendidas entre 01/03/2012 e 31/01/2015), bem como determinar o bloqueio do automóvel registrado no DETRAN. Alega o INSS, em apertada síntese, que a ré ajuizou a ação de autos nº. 0001965-65.2005.8.26.0025, que tramitou na Vara Única da Comarca de Angatuba/SP, pretendendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade; e que foi reconhecido, após reforma parcial da sentença pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o direito da ora ré ao benefício de auxílio-doença, pelo período compreendido entre 06/09/2006 e 09/04/2007. Afirma que, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado em 11/01/2012, foi implantado o benefício nº. 31/551.354.206-0, com data de início em 09/04/2007, renda mensal inicial de R\$1.041,42 e início de pagamento em 01/03/2012. Narra o ora autor (então réu na ação previdenciária) que, na fase de cumprimento de sentença da ação ajuizada pela ora ré, incorreu em erro na interpretação do título executivo formado, pois considerou a data fixada como termo final do benefício (09/04/2007) como data de início da prestação. Sustenta que, em razão deste erro, os cálculos de valores devidos a título de prestações vencidas foram indevidamente majorados, compreendendo o período entre 09/04/2007 e 28/02/2012; mas foram homologados, tendo o respectivo precatório sido pago em 03/11/2014. Continua narrando que, constatando o erro na conta de liquidação, apelou da sentença de extinção da execução. E que o apelo foi parcialmente provido, para (a) reconhecer o equívoco na implantação do benefício nº. 31/551.354.206-0, visto que a ora ré fazia jus ao auxílio-doença entre 06/09/2006 (data do laudo) e 09/04/2007 (data do primeiro indeferimento administrativo posterior ao exame judicial); (b) afastar a boa-fé da segurada, diante da discrepância entre o valor estimado a receber (equivalente a sete meses de atrasados) e o depositado (correspondente a aproximadamente cinco anos), e da quantia paga na via administrativa; e; (c) determinar a restituição da importância paga em excesso. Aponta que o e. TRF da 3ª Região também decidiu que os valores recebidos na via administrativa entre 01/03/2012 e 31/01/2015 deveriam ser discutidos em ação própria - razão do ajuizamento da presente demanda. Com a inicial, o autor juntou documentos (fls. 21/324). As fls. 326/329, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré. Citada (fl. 327), a ré apresentou contestação (fls. 329/342), requerendo o julgamento improcedente do pedido, bem como a concessão da gratuidade de justiça. Sustenta a demandada, em resumo, que o erro na concessão de benefício previdenciário cometido pela Administração não enseja a devolução de valores percebidos de boa-fé; e que a ré recebeu os valores do benefício de boa-fé. Afirma que a sentença proferida nos autos nº. 0001965-65.2005.8.26.0025, que lhe concedeu o benefício, não fez menção ao prazo final da auxílio-doença. Defende que os valores percebidos foram calculados pelo autor e homologados pelo juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba. Alega que o STJ firmou entendimento pela impossibilidade da devolução de proventos de aposentadoria, em razão de seu caráter alimentar e, portanto,

irrepetível; e que, por derivar do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da irrepugnabilidade dos alimentos deve ser observado com prevalência em relação a outras normas jurídicas. Aduz que, no caso em debate, a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana (fl. 341). Defende que, se o erro é imputado exclusivamente ao INSS, não poderia a demandada, parte hipossuficiente da relação, arcar com o pagamento da quantia pretendida pelo autor. Com a contestação, a ré juntou procuração e documentos (fls. 343/353). O autor informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 355/379). A decisão agravada foi mantida; e foram abertas vistas ao autor acerca da contestação (fl. 380) - que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. As partes foram instadas a especificarem as provas (fl. 382); mas permaneceram silentes (fl. 385). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido dos autos se refere à (ir)repetibilidade de valores recebidos pela ré, referentes ao auxílio-doença nº. 31/551.354.206-0, no período compreendido entre 01/03/2012 a 31/01/2015 - visto que é incontroverso que o autor pagou à ré prestações após o período de vigência do benefício. No caso dos autos, inicialmente, há que se considerar que o pagamento de prestações pela ré, entre 01/03/2012 a 31/01/2015, ocorreu por erro do autor. O próprio demandante, na petição inicial, alega que procedeu à implantação do NB 31/551.354.206-0, com data de início em 09/04/2007, renda mensal inicial de R\$1.041,42, e princípio dos pagamentos extrajudiciais em 01/03/2012 (DIP) (fl. 03); e que, no julgamento da apelação por ele interposta no cumprimento de sentença dos autos da ação de benefício, a instância superior reconheceu o equívoco do INSS na implantação do benefício. A implantação errônea do benefício de auxílio-doença em favor da ré ocorreu em virtude de uma interpretação equivocada do título executivo que se formou nos autos 879/2005, após o trânsito em julgado da decisão proferida na apelação 0000693-57.2008.4.03.9999; a data favorada ao termo final do benefício foi reputada como a data de início do benefício. Da sentença constou o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Margarete Aparecida Ives contra o INSS, a fim de conceder-lhe auxílio-doença, calculado segundo dispõe o artigo 61 do PBPS, que deverá ser pago pelo Instituto-réu desde a data do laudo pericial (06/09/2006 - fls. 64/65), com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da mesma data (art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º, do CTN). (fl. 136)" Por outro lado, no julgamento do recurso de apelação do INSS, o e. TRF da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: "Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, 1ª-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo final do benefício em 09/04/2007, data do primeiro indeferimento administrativo após a realização do laudo pericial, mantendo, no mais, a sentença recorrida (...). (fl. 200/203)" E o comprovante de fl. 226 revela que o benefício foi implantado com data de início (DIB) em 09/04/2007. Importa, pois, frisar, que do erro do autor não se pode presumir a má-fé da parte ré. Ao contrário, o que se presume é a boa-fé, ao passo que a má-fé deve ser comprovada - sendo o ônus desta prova, in casu, do autor. Analisando-se a prova documental produzida, é de se concluir que não foi comprovado que a demandada tenha percebido os valores em discussão de má-fé. Confira-se. Com efeito, a ré não contribuiu para a falha na implantação do benefício, visto que não omitiu informações ou empreendeu artifício fraudulento para obter as prestações. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento dos valores em discussão nos autos é do próprio autor, que teve ciência inequívoca dos termos da decisão proferida em juízo; mas, em seu cumprimento, desviou-se dos parâmetros estabelecidos, conforme já mencionado. Adite-se que o erro na interpretação da decisão transitada em julgado não foi observado pelo Juízo de primeiro grau, na fase de cumprimento da sentença: os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS nos autos 0001965-65.2005.8.26.0025 (fls. 225/229) - que incorreram no mesmo erro relativo à implantação do benefício, ao adotar como início do benefício a data de 09/04/2007 - foram homologados pelo juízo (fl. 233). Além disso, a ré não apresentou recursos em juízo (fl. 233). Além disso, o juízo da Comarca de Angatuba determinou a expedição do ofício ao INSS, para que comprovasse a implantação do benefício (fl. 209). E, considerando a data do despacho (26/01/2012), e o termo final fixado para o benefício (09/04/2007), caberia, naquele momento, apenas a expedição de requerimento para pagamento de prestações pretéritas inadimplidas. Ora, se o INSS, e também o juízo, não se aperceberam do erro, descabe supor que a demandada tenha se mantido silente de forma proposital, agindo de má-fé, e ciente que estaria recebendo o benefício sem a ele fazer jus. Ademais, não está a ré obrigada a devolver o que recebeu por erro da Administração Pública. Em casos que tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à irrepugnabilidade da verba alimentar: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSOES POR MORTE. TERMO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR. E. Entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-se nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2% (REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepugnabilidade dos alimentos. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292794 - 0009431-17.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DEFIRO à ré os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, considerando que o autor é isento de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, caput, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000063-23.2017.403.6139 - MUNICÍPIO DE ITAOCA(SPI08524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO E SP396077 - TATIANE RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAOCA, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertence à concessionária ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Juntou procuração e documentos (fls. 28/133). A decisão de fl. 136/141 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés. Citada (fl. 150), a ANEEL apresentou contestação (fls. 151/161vº), restando as alegações do demandante e pugnano pela improcedência do pedido. Foi certificada a intimação do Município de Itioca acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 162/163). Citada (fl. 165), a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 216/227, onde arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 228/268). A corrê Elektro apresentou embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 269/272). A decisão de fl. 276 não conheceu dos embargos apresentados e determinou a intimação do autor para réplica. O Município de Itioca apresentou réplica às fls. 316/329. Pela decisão de fl. 346 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro e encerrada a instrução processual, sendo as partes intimadas (fls. 355, 364 e 366 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ausência de interesse de agir Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela corrê Elektro, verifica-se que o município autor firmou com a referida concessionária-ré contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública conjuntamente com o instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública (fls. 228/240). Não é o caso de perda superveniente do interesse de agir, mas sim de transação entre o Município e a corrê Elektro. A transação se constituiu em ato jurídico bilateral em virtude do qual as partes interessadas previniram ou extinguíram obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas (art. 840 do CCB). É o caso, então, de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC, inc. III, alínea a, já que o dispositivo legal não aponta restrição à modalidade de tal acerto ao determinar a extinção com resolução do mérito nessa hipótese. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito No caso dos autos, a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando o município a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da corrê Elektro. Alega ter sido notificada pela corrê Elektro a cumprir o conteúdo da Resolução referida. Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vigia entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens das concessionárias ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por estes da administração pública indireta. Sustenta que a Resolução ANEEL 414/2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em contestação, a ANEEL e a Elektro sustentam a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicação é a seguinte: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é reforçada pela parte do art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Não restou comprovado que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculando nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pela parte autora, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o demandante pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode a parte autora adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução da ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957. Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil no que tange aos pedidos formulados em face da corrê Elektro, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a cassação da tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 136/141. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela parte autora, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000351-68.2017.403.6139 - ELI LEME CARDOSO(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 220/225, proferida no Conflito de Competência nº 5022516-11.2017.4.03.0000, suscitado por esta Vara Federal, que julgou o pedido improcedente para declarar a competência do Juízo Suscitante. Com efeito, certificado o trânsito em julgado (fl. 225vº), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico. Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de atuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 139: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 138, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 134/135.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0003341-37.2014.403.6139 - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 109: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 108, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 107.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pagamento noticiado pela executada (fl. 114), com o consequente levantamento pela parte exequente (fl. 124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido do cumprimento voluntário pela parte executada no prazo estipulado, sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 523, 1º, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Considerando o transcurso de prazo considerável desde o requerimento de fl. 148, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de fl. 144, promovendo a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA em face do INSS.

Narra o autor que obteve, em 26/02/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos trabalhados sob condições especiais.

Posteriormente, informa o autor que, em 21/07/2010, foi notificado em procedimento administrativo movido pelo INSS para apurar eventuais irregularidades em seu benefício. Ao final, tal procedimento administrativo teria resultado na readequação da DIB do benefício para 07/09/2010, bem como na imposição de descontos no valor do benefício, referentes às parcelas indevidas desde a DIB anterior.

O autor argumenta, porém, que não houve qualquer irregularidade no benefício obtido inicialmente, e que, ainda que não fosse este o caso, os valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

Diante disso, requer a concessão de liminar para que seja determinada a cessação de qualquer desconto em sua aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Ocorre que a possibilidade de desconto administrativo de parcelas recebidas indevidamente se encontra expressamente previsto no art. 115, II, da lei nº 8.213/91, de modo que tal conduta não se revela, a priori, ilícita.

Ademais, o tema da possibilidade de repetição de valores recebidos de boa-fé encontra-se afetado pelo STJ ao regime de recursos repetitivos, não existindo, até o momento, tese firmada.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS. Ora, o indeferimento (ou, no caso, a readequação da DER) do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por OSVALDO PEREIRA DE LIMA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por GILBERTO DE SOUZA LIMA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requereu-se a concessão da tutela da evidência.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A tutela de evidência pode ser concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, ainda não houve a citação da parte ré, logo, não há enquadramento nas hipóteses dos incisos I e IV. Além disso, a causa não contém pedido reipersecutório, o que afasta a incidência do inciso III.

Por fim, verifico que a lide apresentada em juízo diz respeito ao enquadramento de períodos especiais de contribuição, o que exige extensa análise probatória. Sem óbice, a causa não versa sobre tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante. Desta forma, também não se tem subsunção ao inciso II.

Assim, não verifico presentes qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, razão pela qual se impõe o indeferimento da tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOAO BATISTA DOS SANTOS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que, no dia 01/04/2019, pleiteou administrativamente a compensação/restituição de créditos de IPI referentes ao 1º trimestre de 2014, mas que o pedido em questão foi indeferido ante a suposta prescrição quinquenal dos créditos.

Argumenta, todavia, que os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição, razão pela qual requer, liminarmente, seja determinado o prosseguimento da análise do pedido de compensação/restituição objeto do Procedimento Administrativo nº 10882.721104/2019-45.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, destaque-se que o pedido da impetrante, a rigor, implicaria o deferimento de compensação tributária com base em uma análise meramente superficial do direito, o que encontra óbice no art. 7, § 2º, da lei nº 12.016/09.

Inobstante, conquanto o direito alegado pela impetrante possa ser discutido, também não ficou demonstrada concretamente a urgência do pedido, notadamente porque se trata de compensação de créditos oriundos de um período de apuração ocorrido há mais de cinco anos.

Ora, considerando que a impetrante demorou cerca cinco anos para pleitear administrativamente a compensação, não me parece que a medida seja tão urgente quanto se quer demonstrar.

Além disso, cumpre observar que, ainda que fosse determinado o prosseguimento do pedido administrativo, a tutela não traria a pronta solução da lide, uma vez que ainda seria necessário analisar o mérito da compensação/restituição, o que certamente demoraria vários meses.

Ressalto também que a concessão de liminares sem a prévia manifestação da parte contrária implica uma clara mitigação ao princípio do contraditório, o que somente deve ocorrer em casos de extrema urgência, o que não é o caso dos autos.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a decisão no Conflito de Competência nº 5012266-45.2019.403.0000, que julgou procedente o conflito e determinou a competência do Juízo Suscitado, remetam-se os autos com urgência, ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDITA SOARES MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 14038743, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP246946  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Este Juízo determinou que o impetrante esclarecesse acerca da prevenção apontada (Id 16242892).

Intimado da decisão, o impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o impetrante foi intimado a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, ficou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguintes precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da impetrante (Id 15374489), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500443-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da União na petição de Id 12709328 informando que foi ajuizada execução fiscal sob o nº 5004778-16.2018.403.6130, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, contendo as CDA's discutidas nestes autos, julgo prejudicado pedido de tutela de urgência cabendo àquele Juízo verificar a suficiência da garantia ofertada, em razão da sua competência.

Dessa forma, determino a transferência da garantia ofertada nestes autos para os autos nº 5004778-16.2018.403.6130, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.

Diante dos termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, FELIPE ANDRADE ALVES - MA15619, RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da CEF em sua contestação (Id 13569642), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE GDEILDO DE LIMA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI SOUTO MAIOR - PR15734  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta **Jose Gideildo de Lima Gomes** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.132,55.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP256602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção.

**Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 16839081) contra a sentença Id 16390945, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, este juízo pontuou que, no tocante à tese inicial de irretroatividade dos efeitos advindos do ato de exclusão determinado na Portaria SIT n. 311, tratar-se-ia de tema cerne de discussão no processo n. 25417-52.2012.4.01.3400, conforme pág. 4/13 do Id 5110161.

A embargante, irresignada, afirmou que sua exclusão do PAT seria objeto da mencionada ação ordinária, motivo pelo qual entende que não haveria qualquer óbice para a análise, no presente feito, das implicações do cancelamento da inscrição no PAT em relação ao período passado, notadamente quanto à possibilidade de produção de efeitos retroativos, sob o argumento de que *"essa análise (...) de modo algum se confunde com o exame das razões que conduziram ao cancelamento da inscrição no PAT"* (sic – Id 16839081).

Causa estranheza a assertiva deduzida pela Embargante, haja vista que, da simples leitura do pedido formulado no bojo feito n. 25417-52.2012.4.01.3400, depreende-se que o objeto, de fato, envolve a discussão acerca da aplicação retroativa dos efeitos advindos do ato de exclusão. Confirmam-se os seguintes excertos extraídos da peça inicial daqueles autos:

*"(...) Vale esclarecer, por oportuno, que a Autora não pretende, por meio dessa Ação Declaratória, discutir as razões que embasaram o cancelamento de sua inscrição no PAT, mas tão somente obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Portaria SIT n. 311 que, muito embora tenha sido editada apenas em março de 2012, pretende atingir fatos ocorridos desde novembro de 2006."* (sic – Id 5110161 – pág. 06);

"Diante do exposto, a Autora pleiteia seja  **julgada integralmente procedente a presente ação**, para o fim de que seja declarado e reconhecido seu direito de que os efeitos da Portaria SIT n. 311/2012, que a excluiu do PAT, não sejam aplicados retroativamente até novembro de 2006 para o seu estabelecimento matriz e suas filiais, condenando-se a União Federal a reconhecer a não retroatividade dos efeitos da referida Portaria" (sic – Id 5110161 – pág. 12).

Assim, não merecem prosperar os argumentos invocados pela parte embargante, devendo prevalecer as razões expostas na sentença para justificar a ausência de pronunciamento jurisdicional, neste *mandamus*, quanto ao tema em foco, isto é, para garantir a segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes, diante da litispendência quanto a esse ponto específico.

Feitas essas colocações, compreendo que os presentes embargos de declaração afiguraram-se manifestamente protelatórios, dada a incoerência dos motivos aduzidos pela parte recorrente.

Assim, na forma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, condeno a embargante ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos. Constatado o caráter manifestamente protelatório, nos moldes da fundamentação supra, condeno a embargante ao pagamento de multa em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímam-se e cumpram-se.

**OSASCO, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA, AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA, SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímam-se e cumpram-se.

**OSASCO, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímam-se e cumpram-se.

**OSASCO, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO DE CAMPOS - RJ178767, VANESSA CANALE DE CAMPOS - RJ189772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DAMA TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BUBLITZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PAULISTA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria de Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROBERTA ELLEN SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAISA CRISTINA DE MORAES - SP290440  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de ilegitimidade de parte, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA GORETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MAKACRIS PRESENTES EIRELI

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta **Maria Gorete de Oliveira** contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Makacris Presente Eireli**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.620,65.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO FERRAZOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DO CARMO SOARES - SP416226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta **Marcelo Ferrazoli** contra a **União** objetivando a anulação de lançamento fiscal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 9.384,58.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LANA CRISTINA BARBOSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES - SP280538  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta **Lana Cristina Barbosa Alves** contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 47.011,35.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCO ANTONIO GABRIADES, MARCELO GABRIADES, FGH PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela autora na petição de Id 10335875 e documentos de Id's 10336424, 10336426, 10336435 e 10336437, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDVAN DE JESUS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Edvan de Jesus Rocha** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, objetivando a suspensão da cobrança de multas resultantes de autuações lavradas, bem como que a ANTT abstenha-se de promover a suspensão ou cassação do RNTRC em razão das infrações que são objetos destes autos.

Narra, em síntese, que é transportador autônomo de cargas (TAC) e presta serviços atualmente para a sociedade empresária Uliian de Oliveira Junior EPP, nome fantasia "Trans Williams", CNPJ 02.794.423/0001-59.

Aduz que está devidamente inscrito e registrado na ANTT, na exata modalidade em que presta seus serviços, tudo em conformidade com as Leis 10.233/2001 e 11.442/2007, bem como com as Resoluções ANTT n. 3056/2009 (antiga) e 4.799/2015 (atual). Em seu certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de cargas constava expressamente que foi cadastrado em 21/02/2014, com validade até 21/02/2019. Posteriormente, percebendo que estava sendo multado por, em tese, estar exercendo sua função com sua RNTRC vencida (art. 36, inciso VIII, alínea "d" da Resolução ANTT n. 4.799/2015), foi buscar entender o ocorrido, efetuando renovação do documento muito antes do vencimento do antigo, o que gerou seu novo registro em 17/04/2017, em que consta data de emissão 21/02/2014 (mesma data de emissão do documento antigo) e data de validade 17/04/2022.

Alega que durante todo o lapso temporal, compreendido entre 21/02/2014 a 17/04/2022, esteve totalmente dentro das normas legais para que exercesse normalmente sua atividade de transportador autônomo de cargas.

No entanto, sofreu diversas autuações entre 2017 e 2018 por supostamente ter infringido o art. 36, inciso VIII, alínea "d" da Resolução ANTT n. 4.799/2015 (Art. 36. Constituem infrações, quando: VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração: d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)).

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por 14 (quatorze) vezes, por infração do art. 36, inciso VIII, alínea "d" da Resolução ANTT n. 4.799/2015 (Art. 36. Constituem infrações, quando: VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração: d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)).

As infrações foram supostamente cometidas, respectivamente, nos anos de 2017 e 2018, conforme documentos Id's 15330096 e 15330098.

Verifico que as infrações, objetos dos autos, foram lavradas em períodos que o Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) do autor estava válido, conforme documentos de Id's 15330093 e 15330094.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não há que se falar em registro no RNTRC suspenso ou vencido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança de multas resultantes de autuações lavradas constantes destes autos, bem como que a ANTT abstenha-se de promover a suspensão ou cassação do RNTRC em razão das infrações que são objetos destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EUROMOBILE INTERIORES S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Euromobile Interiores S.A.** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para apurar o PIS/COFINS sem incluir na sua base de cálculo o ICMS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria de Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MULTICOMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Multicomercial Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para apurar o PIS/COFINS sem incluir na sua base de cálculo o ICMS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria de Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO SERGIO DUARTE PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Paulo Sergio Duarte Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que celebrou um "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE CONCLUÍDA, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PROGRAMADA CASA MINHA VIDA - PMCMV - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR (ES) E DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S)", referente à apartamento na Rua Dra. Aparecida Fernandes de Jesus Domingues, nº583, Apto 33, Jardim Petrópolis, Cotia-SP.

Alega, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Afirma que possui a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação para purgação da mora.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão de eventual leilão do imóvel consolidado, concedendo o direito de purgar a mora.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel pode ir a leilão e arrematado poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão de eventual leilão do imóvel consolidado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**Contudo, antes de citar a CEF, deve o autor regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, mais especificamente os documentos de fls. 16/17 de ID 18207619, pois estão ilegíveis.**

### Cumprido o item acima:

- a) cite-se;
- b) intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição. Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação. Em havendo desinteresse da ré nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002577-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GENICE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIA GO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Genice Almeida Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, observo que a parte autora reside na cidade de Vargem Grande Paulista, conforme declinado na peça de ingresso e de acordo com comprovante de endereço acostado aos autos em Id 17439831, município que atualmente pertence à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo localizada em Barueri/SP, nos termos do Provimento n. 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 71.245,85), resta configurada a competência da Vara Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito **para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.**

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA PAULA SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHELDA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Ana Paula Silva de Sousa** contra a **União, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e Faculdade Mozarteum de São Paulo.**

A parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a distribuição do feito em duplicidade (Id 18035720).

**Decido.**

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-53.2019.4.03.6130

AUTOR: ADRIANA ISABEL CASTILLO SANDOVAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS REIS SILVA - SP361312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Adriana Isabel Castillo Sandoval** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 4.969,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os fatos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juiz Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os fatos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, **que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CESAR COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Cesar Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o presente feito foi proposto perante a 6ª vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da competência em razão do domicílio do autor (Id 12804590).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida as referida determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jacira de Almeida Araújo**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/deferir o benefício em favor da parte autora.

Frise-se, ainda, que o direito não está demonstrado de plano, uma vez que necessária a realização de prova técnica para o deslinde da controvérsia. Assim, ausente na hipótese a probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial nas especialidades ortopedia e oftalmologia.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 529.595.958-5.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Tendo em conta a presença de idoso no polo ativo da presente demanda, anote-se a prioridade de tramitação.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500284-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA ARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SASSO - SP195149  
RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

#### DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença ajuizado por Maria Arcos de Souza contra Exército Brasileiro 2ª Região Militar – Comando Sudoeste na qual pretende a condenação do réu no pagamento do benefício de auxílio invalidez, bem como alvará judicial para resgate de montante referente a auxílio-invalidez deferido administrativamente.

Aceito a competência e ratifico os atos anteriormente praticados.

De início, regularize-se o polo passivo, para que conste a União Federal (AGU).

A autora, na qualidade de viúva do militar Hilton Barbosa de Souza, pretende o recebimento do benefício de auxílio-invalidez de dezembro de 2005 a outubro de 2017.

Compulsando os autos, verifico que foram apresentadas fichas financeiras do "de cujus" esparsas, sem continuidade temporal, fato que impede a análise precisa a respeito da cessação do pagamento do benefício pretendido.

Nesse sentido, para fins de análise da legitimidade ativa "ad causam" da demandante, bem como da devida instrução da exordial, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora junte aos autos as fichas financeiras referentes à integralidade do período objeto do pedido veiculado na exordial, qual seja, de dezembro de 2005 a outubro de 2017.

Com a regularização ora determinada, cite-se a ré.

Por fim, anote-se a prioridade na tramitação processual, tendo em conta a presença de idoso no polo ativo.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANALIA MARIA DAS FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Analia Maria das Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo desta demanda.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

**De fato, os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício administrativamente.**

**Friso também que o pleito administrativo é de 2014, podendo, portanto, a parte aguardar o exame exauriente da questão trazida ao Poder Judiciário anos após o indeferimento administrativo.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 168.435.644-7, ou então, demonstrar documentalmente a alegada inviabilidade na obtenção.** A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o pedido ser analisado apenas com base nas premissas existentes quando do requerimento do benefício identificado pelo NB 179.332.275-6.**

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem o devido cumprimento, cite-se o réu.

Intime-se e se anote.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BRAZILINA DA SILVA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Brazilina da Silva Leite** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como prioridade no trâmite processual, tendo em vista presença de idoso no polo ativo deste feito.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao indeferir o benefício em favor da parte autora.

Ademais, o caso demanda a produção de prova pericial para a corroborar o pretensão da autora. Portanto, não resta demonstrada neste momento a probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópias integrais (legíveis) dos processos administrativos referentes aos NB 615.164.160-8.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001913-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Silvia Maria Carvalho da Costa Rocha** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 624.876.332-5 e NB 626.897.433-0.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade no trâmite processual, tendo em conta presença de idoso no polo ativo deste feito.

Noutro vértice, considerando requerimento expresso da autora a respeito do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos moldes do artigo 303, 6º, CPC, retifique-se a atuação deste processo para que conste procedimento comum.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à revisão liminar do seu benefício por incapacidade, o qual teria sido calculado de maneira equivocada e com início incorreto.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando da concessão do benefício administrativo. Ademais, o benefício encontra-se ativo até, pelo menos, 08/2019, de modo que não há risco à sobrevivência da demandante.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DE LURDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria de Lurdes Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento de pensão por morte**.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente cessado pela autarquia-ré.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

### **Considerações acerca da petição inicial**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, acostando aos autos o **procedimento administrativo referente ao NB 186.865.698-2 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida as determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio José Ferreira neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 552.439.750-4 e

b) juntar instrumento de procuração e comprovante de endereço atualizados e contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como de produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da executada na petição de Id 8139156 e documentos seguintes, manifeste-se a União no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 8 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001413-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: UNIAO EMPREITEIRA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOSEMILTON PEREIRA SALES  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Josemilton Pereira Sales (Id 9966826) do valor de R\$ 600.909,10, na conta nº 510.045.089, agência 203, do Banco do Brasil. Reiterou o pedido na petição de Id 14875555.

Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção do bloqueio judicial. (Id 10606407)

#### **Decido.**

O requerido Josemilton Pereira Sales alega que os valores bloqueados são oriundos de empréstimo bancário (cédula rural hipotecária), sendo que atais valores foram tomados com o intuito de aumentar a produtividade de área rural.

Em que pese tenha juntado aos autos o contrato de cédula rural hipotecária (Id 9966833), não comprovou com extratos das movimentações financeiras da conta corrente respectiva, bem como que tais valores são exclusivamente oriundos do alegado empréstimo bancário.

Portanto, por ora, não há que se falar que tais valores são impenhoráveis, razão pela qual, indefiro o pedido formulado por Josemilton de desbloqueio dos valores.

Manifeste-se a União acerca da contestação apresentada.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003545-81.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003566-57.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-24.2019.4.03.6133

AUTOR: HAMILTON TOSHIMI NIWA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 19245014 e 19250329: Vista às partes, acerca dos prontuários médicos juntados.

ID 19026287: Ciência ao réu.

**MOGIDAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 8 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

#### SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a presente ação de execução em face de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 15016095 o exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 48 de 22/01/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-85.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante anexo.

Após, os autos retornarão ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento do precatório expedido."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-51.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUIS ROSA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante anexo.

Após, os autos retornarão ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento do precatório expedido."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-49.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante anexo.

Após, os autos retornarão ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento do precatório expedido."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-63.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: WILMES GOMES DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexa(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-02.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: WANDERLEI RICARDO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexa(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-46.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: MOISES MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante anexo.

Após, os autos retomarão ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento do precatório expedido."

**MOGIDAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: DIRCEU DA CUNHA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexa(s).

Requeira(m) o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGIDAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante anexo.

Após, os autos retornarão ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento do precatório expedido."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-33.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: ARUAL FARIA RITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexa(s).

Requeira(m) o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS AIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexa(s).

Requeira(m) o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002966-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

#### SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a presente ação de execução em face de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 150160850 exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 14 de 12/09/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

**LGFT**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-16.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUCIENE DE OLIVEIRA TOMAZ RAYMUNDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA - SP376763, EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO - SP175243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(s) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexa(s).

Requeira(m) o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANA MARIA RE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante anexo.

Após, os autos retornarão ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento do precatório expedido."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(a) autor(a) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexa(s).

Requeira(m) o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGIDAS CRUZES, 10 de julho de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 3142**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000731-75.2018.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO LEONEL DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ANTÔNIO LEONEL DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social e que requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual fora concedido em 13/06/2018 e prorrogado até 22/08/2018, tendo sua nova solicitação sido indeferida.

Narra o impetrante que foi identificado com incapacidade temporária em virtude de acidente de trabalho, CID: S86, conhecida como traumatismos de músculo e de tendão ao nível da perna, tendo o próprio médico perito do INSS identificado que existe incapacidade laborativa temporária.

No entanto, o INSS indeferiu o novo pedido de concessão de auxílio-doença com a justificativa de que o impetrante não possui mais a incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos.

No ID 13556229, foi deferida a liminar, determinando-se à autoridade impetrada que promovesse a concessão do benefício auxílio-doença em favor do impetrante.

No ID 14537373, o INSS comprovou o cumprimento da decisão liminar, com a implantação do benefício de auxílio-doença Esp/NB 31/626.800.206-0, com DIB em 14/01/2019, DIF em 14/01/2019 e previsão de cessação em 17/06/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 14694064.

No ID 15532212, a autoridade impetrada prestou informações.

Por fim, no ID 18803755, o INSS noticiou que *Foi constatada a existência de processo em trâmite perante a 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO, AJUIZADA EM 19/09/20 REFERENTE AS MESMAS PARTES, EM QUE O IMPETRANTE ALEGA ESTAR INCAPACITADO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA DO TRABALHO*, o que lhe seria litispendência. Requer a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, por silenciar acerca da existência da mencionada demanda. Junto cópias do processo que tramita no juízo estadual ao ID 18803764.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O processo comporta extinção sem análise de mérito.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Compulsando os autos, verifico que, em 19/09/2018, o autor ajuizou, perante o juízo estadual da Comarca de Suzano/SP, demanda que almeja o mesmo resultado prático pretendido com o presente mandamus, distribuído em 22/12/2018. Verifico, portanto a existência de identidade de causa de pedir, partes e pedido.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRA MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7STJ. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público."*

(AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013) (grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7STJ.*

*1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.*

*2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei)

Ademais, no caso concreto, verifico que o próprio impetrante postula benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, tendo juntado Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT ao ID 13348882.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"* (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

*"Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

*"Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Otrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, o juízo competente para a análise da matéria é mesmo o estadual, perante o qual já houve o ajuizamento, anteriormente à distribuição do presente *mandamus*, de idêntica demanda.

Entendo configurada, ainda, a litigância de má-fé, devendo o impetrante incidir nas multas que lhe são cominadas.

O artigo 80 do Código de Processo Civil reputa como litigância de má-fé as hipóteses de alteração da verdade dos fatos (inciso II), utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) e de se proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V). Ainda, na forma do artigo 81, o litigante de má-fé deve indenizar a parte contrária quanto os prejuízos sofridos, independentemente de pedido da parte contrária neste sentido.

No caso concreto, o impetrante deliberadamente alterou a verdade dos fatos, omitindo o ajuizamento prévio de demanda perante o juízo estadual com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, buscando conseguir objetivo ilegal, qual seja, a obtenção de provimento jurisdicional favorável que lhe assegurasse a percepção de benefício de auxílio-doença, atentando contra a boa-fé e a lealdade processuais e induzindo em erro o julgador.

Destaco que a caracterização da litigância de má-fé não demanda que a conduta seja dolosa, haja vista que condutas culposas também configuram o ato ilícito processual, tal como no caso da liide temerária.

Assim, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do CPC/2015, condeno o impetrante ao pagamento de multa que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigida da causa, bem como a indenizar o INSS pelos prejuízos sofridos.

Ante o exposto, constatada a **litispendência**, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **cassando a liminar** anteriormente deferida.

Oficie-se o INSS.

Condeno o impetrante por **litigância de má-fé**, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do Código de Processo Civil, ao pagamento multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como a indenizar o INSS pelos prejuízos sofridos, os quais deverão ser efetivamente comprovados.

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado por **DANIEL LEAL JÚNIOR** em face do **Subdelegado Regional do Trabalho de Suzano e do Delegado Regional do Trabalho de SP**, objetivando a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

Na inicial, alega que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido ao argumento de que teria renda própria, diante da constatação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, de que o impetrante é sócio da empresa Roto Mania Embalagens Ltda.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Consta dos autos que o impetrante mantinha vínculo empregatício com a empresa GL Eletroeletrônicos Ltda., que se iniciou em 19/01/2009 e encerrou-se em 07/02/2019 (ID 17956938 - fl. 19).

Ao requerer o benefício de seguro-desemprego, este lhe foi negado ao argumento de que o impetrante é sócio de empresa com situação ativa (ID 17956938 - fls. 23, 24, 25/27).

Aduz o impetrante que, apesar da situação cadastral, a referida empresa nunca exerceu atividade, fato este comprovado pela Ausência de GFIP (12/2013 a 01/2019) - ID 17956938, fls. 21/22.

A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego, estabelece, em seu art. 3º, inciso V, que o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar, dentre outros requisitos, que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Na espécie dos autos, restou comprovado que, apesar de o impetrante constar como sócio na empresa, esta não exerce qualquer atividade.

Sabe-se que no Brasil há uma grande dificuldade para abrir e fechar empresas, devido à complexa burocracia dos órgãos públicos envolvidos. Com frequência os cidadãos apresentam pendências junto a órgãos cadastrais, de tal forma que nem sempre as certidões e outros documentos espelham a realidade fática.

Verifico que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que a mera inscrição como sócio(a) de empresa não é suficiente para concluir que o requerente do benefício auferiu renda e poderá ter sua subsistência e de sua família supridas:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. A impetrante comprovou seu vínculo empregatício no período de 19/8/13 a 18/12/15, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 39/33) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 22/23), bem como o requerimento do seguro desemprego em 29/12/15 (fls. 27). II- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego, dispunha em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. III- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador "sócio/empresário desde 24/03/2004 em empresa cujo CNPJ (é) 06.174.337/0001-00", em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28/10/15 (fls. 48). Contudo, consoante demonstram o extrato de consulta pelo CNPJ na Receita Federal e a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa 2015, a empresa em questão "Dias & Pimentel - Cursos de Idiomas Ltda. - Me", inscrita no CNPJ sob nº 06.174.337/0001-00, encontrava-se inativa desde o ano de 2008 - 1/1/08 a 31/12/08 (fls. 37/38), sendo forçoso concluir que não auferiu renda. IV- A simples condição de ser sócia de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte. V- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367391 0001107-50.2016.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifei)*

Ainda que a empresa (em que o impetrante figura como sócio) esteja formalmente ativa, os documentos apresentados, tomados em conjunto, admitem concluir pela veracidade das alegações.

Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em impedimento para a concessão do seguro-desemprego sob esse argumento.

No entanto, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/15, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Cofeat).

O impetrante foi demitido, segundo consta, em 07/02/2019. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

**Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 17956938, fl. 09. Anote-se.**

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos réus, ora exequentes, em razão da improcedência do pedido formulado em ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais.

A coexequite SPE TENDA requereu no ID 4687039 o início da execução com a intimação do executado para pagamento da verba honorária. Em seguida, foi proferida decisão ID 10699675, dando prosseguimento no cumprimento de sentença com a intimação do executado para pagamento do montante.

O executado apresenta petição ID 14991106, alegando que é beneficiário da justiça gratuita e, por isso, requer a extinção do presente cumprimento de sentença, com seu posterior arquivamento.

No caso, o executado apresentou pedido de justiça gratuita na petição inicial, tendo juntado declaração de hipossuficiência ID 10686179 às fls. 50/52, o qual não foi apreciado pelo Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, na ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pedido de concessão da justiça gratuita, ocorre o reconhecimento de seu deferimento tácito.

No ponto, o processo teve seu trâmite normal sem qualquer insurgência das partes sobre a gratuidade, tendo inclusive sido recebido o recurso de apelação sem o pagamento das custas judiciais (ID 10686974, fl. 14), demonstrando que houve o deferimento tácito dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, trago à colação acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. F o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ, AgRg nos Emb. Divergência em REsp 44.971/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, data julg. 03/02/2016)*

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT. 3. O propósito recursal – a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação – é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais. 4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes. 5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo. 7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse. 8. Agregase a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o Documento: 1801781 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/03/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.721.249/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, data julg. 12/03/2019)*

Assim, diante do reconhecimento tácito da concessão dos benefícios da justiça gratuita, **INDEFIRO** o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela coexequite SPE TENDA, até que ocorra a alteração da condição de insuficiência de recursos do executado, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Tendo em vista a digitalização do processo, proceda a Secretaria à inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo deste processo, devendo todo o cumprimento de sentença ser realizado neste processo eletrônico.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105  
EXECUTADO: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos réus, ora exequentes, em razão da improcedência do pedido formulado em ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais.

A coexequite SPE TENDA requereu no ID 4687039 o início da execução com a intimação do executado para pagamento da verba honorária. Em seguida, foi proferida decisão ID 10699675, dando prosseguimento no cumprimento de sentença com a intimação do executado para pagamento do montante.

O executado apresenta petição ID 14991106, alegando que é beneficiário da justiça gratuita e, por isso, requer a extinção do presente cumprimento de sentença, com seu posterior arquivamento.

No caso, o executado apresentou pedido de justiça gratuita na petição inicial, tendo juntado declaração de hipossuficiência ID 10686179 às fls. 50/52, o qual não foi apreciado pelo Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, na ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pedido de concessão da justiça gratuita, ocorre o reconhecimento de seu deferimento tácito.

No ponto, o processo teve seu trâmite normal sem qualquer insurgência das partes sobre a gratuidade, tendo inclusive sido recebido o recurso de apelação sem o pagamento das custas judiciais (ID 10686974, fl. 14), demonstrando que houve o deferimento tácito dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, trago à colação acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. F deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ, AgRg nos Emb. Divergência em REsp 44.971/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, data julg. 03/02/2016)*

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT. 3. O propósito recursal – a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação – é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais. 4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes. 5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo. 7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse. 8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o Documento: 1801781 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/03/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.721.249/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, data julg. 12/03/2019)*

Assim, diante do reconhecimento tácito da concessão dos benefícios da justiça gratuita, **INDEFIRO** o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela coexequente SPE TENDA, até que ocorra a alteração da condição de insuficiência de recursos do executado, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Tendo em vista a digitalização do processo, proceda a Secretária à inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo deste processo, devendo todo o cumprimento de sentença ser realizado neste processo eletrônico.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSALINA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por **ROSALINA CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Na audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e tomado seu depoimento pessoal, o INSS requereu a juntada de consulta processual, bem como a oitiva da testemunha declarante do óbito, **TÂNIA FÁTIMA QUINTEIRO CAPELLARI** (CPF 155.230.198-28), e sua mãe, **MARIA DO CÉU QUINTEIRO** (CPF 043.269.098/03), inventariante do processo nº 00075243520078260606. Por sua vez, a parte autora requereu prazo para a juntada de cópia integral do processo nº 00075243520078260606, bem como dos endereços das testemunhas indicadas pelo INSS. Deferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos, conforme requerido pela autora, e determinou-se, com a juntada, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

Por petição, posteriormente, a parte autora alegou não ter condições de juntar cópia integral do processo, tampouco de fornecer os endereços das testemunhas indicadas, oportunidade em que requereu a expedição de ofícios para Comarca de Suzano para obtenção de cópias dos processos 00075243520078260606 e 606.01.2012.007175-0 da 1ª Vara Cível de Suzano e 554.01.2012.017324-0 da 3ª Vara Cível de Suzano, o que restou indeferido, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse certidões de inteiro teor dos processos, nas quais deveriam constar ao menos a qualificação e endereço completo de **TÂNIA FÁTIMA QUINTEIRO CAPELLARI** e **MARIA DO CÉU QUINTEIRO**.

Em cumprimento à determinação, a parte autora juntou Certidões de Objeto e Pé referentes aos processos 0007524-35.2007.826.0606, 0007175-56.2012.8.26.0606 e 0017324-73.2012.8.26.0554, nas quais consta o endereço da testemunha **MARIA DO CÉU QUINTEIRO** - Rua Aguapeí, nº 386, Bairro Santa Maria, Santo André, CEP 09070-090. Considerando que a testemunha **TÂNIA FÁTIMA QUINTEIRO CAPELLARI** é filha da testemunha **MARIA DO CÉU QUINTEIRO**, sua intimação deverá se dar no mesmo endereço.

Desse modo, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MEIRE TEREZINHA DA SILVA

## DESPACHO

Considerando a matéria versada aos autos, designo **audiência** de instrução para o dia **01 de agosto de 2019, às 16h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Ao autor defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TERESA MARINA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a matéria versada aos autos, designo **audiência** de instrução para o dia **01 de agosto de 2019, às 14h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

À parte autora defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, processada pelo procedimento comum, proposta por **RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** através da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito da autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema.

A decisão ID 11700866 deferiu liminarmente o pedido de concessão da tutela da urgência para determinar que a ré exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

A União apresentou contestação no ID 12067473, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

No ID 12068876, a Fazenda Nacional informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que deferiu a concessão de liminar.

Comunicado ID 12251367 noticia a negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto.

**É o breve relatório. Decido.**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pleito de sobrestamento formulado pela União.

Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Assim, o fato do RE 574.706/PR ainda não haver transitado em julgado não impede o julgador de aplicar imediatamente a diretriz consagrada naquele julgamento. Nesse sentido:

*"Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ('leading case'). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.*

*Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento".*

(RCL 30996 TP / SP, julgada em 09.08.2018.) (grifei)

Em idêntico sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.*

*3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.*

*4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*

*5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138010 - 0000086-12.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, determino o regular processamento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, se o caso.

Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1506

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001984-40.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-34.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em inspeção.

Fl. 130: Defiro. Após a inserção das peças processuais no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001985-25.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-26.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001991-32.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-97.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001995-69.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-68.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001997-39.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-42.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em inspeção.

Fl. 144: Deiro. Após a inserção das peças processuais no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002003-46.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-29.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em inspeção.

Fl. 131: Deiro. Após a inserção das peças processuais no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003080-56.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-52.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003383-57.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-23.2013.403.6133 ()) - MAURO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000035-05.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-12.2011.403.6133 ()) - TIRRENO DA SAN BIAGIO X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001419-26.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004415-52.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005331-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DENTAL FASHION ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ELVIS TARLEI

A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais: FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0005331-86.2011.403.6133, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DENTAL FASHION ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.- CNPJ 02.513.334/0001-94 visando o recebimento da importância de R\$ 50.575,20 (Jan/2018), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada à fl. 02/03, dos referidos autos. E, como o(a) (s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO da DENTAL FASHION ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.- CNPJ 02.513.334/0001-94, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade. Eu, em 01 de abril de 2019. Eu, Marcelo Augusto Duarte - Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005692-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos em inspeção.

FLS. 175: intimada a manifestar-se sobre o parecer de fls. 169 (que concluiu acerca do valor da diferença a ser depositada nos autos), por determinação do despacho de fls. 167, a EXEQUENTE requereu que o depósito, a ser realizado pelo executado, fosse feito sob a referência 80 1 11 000025-00, código de receita 7931 e operação 635, nos termos da Lei nº 9.703/98, juntando aos autos modelo de DARF para cumprimento. DEFIRO o requerido.

Intime-se o executado para efetuar o depósito do valor apurado, nos moldes requeridos pela exequente. Após, dê-se novas vistas à exequente.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007085-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP358104 - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009433-54.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X G V SUPERMERCADO LTDA X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO E SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO E SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Fls. 411: Tendo em vista que o coexecutado Antônio Torao Sakamoto foi excluído do pólo passivo da execução fiscal e que os valores constritos junto ao Banco Santander de sua titularidade encontram-se à disposição da agência 0350 da Caixa Econômica Federal (fl. 321), intime-se o coexecutado, por meio de seu advogado, para que informe os dados da conta para devolução dos valores bloqueados. Após, oficie-se a agência 0350 da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. Em termos, ao SEDI para a exclusão do coexecutado acima citado do pólo passivo do feito.

Nada a deliberar quanto aos valores constritos junto ao Banco Santander na conta de Josias Joaquim da Silva Filho, tendo em vista que já se encontram desbloqueados.

Oficie-se, novamente, a agência da Sé em São Paulo da CEF solicitando laudo de avaliação atualizado referente ao depósito judicial de pedras preciosas realizado em 23/03/2013 (fl. 82), em razão do laudo acostado às fls. 273/274 encontrar-se desatualizado. Com a juntada do referido laudo, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens em face de Josias Joaquim da Silva Filho, tantos quantos bastem para satisfação do débito, intimando-se posteriormente a executada da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido em albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens a penhora, manifeste-a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010086-56.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000498-88.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA RADIODIAGNOSTICO LTDA X LUIS SERGIO ROZENKWIT(CE038156 - GABRIEL PIRES VIEIRA DE OLIVEIRA E SP299436 - ANDREA REGINA DA FONSECA E SP209965 - NELI RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LUIS SÉRGIO ROZENKWIT em face da exequente, FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a legitimidade para responder a presente execução, uma vez que, ao tempo da decisão que redirecionou o feito, fundamentada na ocorrência de dissolução irregular, já não seria mais o sócio administrador da empresa executada. Argumenta, para tanto, que por meio de um instrumento particular registrado na Junta Comercial em 2010, transferiu as quotas societárias. Alega, na sequência, que a ilegitimidade passiva decorreria, ainda, do fato de os débitos executados serem anteriores à entrada do excipiente na sociedade. Sustenta que sua inclusão na lide é ilegal, uma vez que não fora demonstrado o dolo ou fraude na gestão da empresa, sendo que o não recolhimento do tributo decorreu dos riscos da atividade empresarial, não configurando tal, por si só, hipótese de infração à lei suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Conclui que, seja por não ter havido razões a justificar o redirecionamento, seja pelo fato de os débitos serem anteriores à sua entrada na sociedade ou, mesmo, de a dissolução irregular ter ocorrido após sua saída válida e regular da sociedade, seria parte ilegítima para responder ao executivo fiscal. Por fim, aponta a prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à 146/155, na qual requer o não conhecimento ou a rejeição de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, bem como a tentativa de bloqueios ativos financeiros do excipiente, via sistema Bacenjud. É o breve relato.

Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e a legitimidade da parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prosperam a pretensão do excipiente, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189, do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a excepta teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiriam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 1º de julho de 2015 (fls. 71), no que requereu a responsabilização dos sócios remanescentes, constantes de Ficha Cadastral atualizada (fls. 107/110), em 14 de julho de 2015 (fls. 72). Não houve inércia da exequente e, consequentemente, não há que se falar em prescrição. O excipiente alega que a inclusão no pólo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiu com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 70 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(s). Portanto, quanto à alegação de ilegitimidade passiva em razão do alegado instrumento particular registrado na Junta Comercial em 2010, pelo qual teria o excipiente transferido as quotas societárias a outros sócios, tem-se que, estes, ou alguns destes, estariam, em tese, legitimados a responder pela execução, em caso de acolhimento da presente exceção. Cabe apontar, neste ponto, que pairam dúvidas que, com os documentos acostados aos autos, não é possível, de plano, reconhecê-la. No caso concreto, a menção ao registro na Junta Comercial, sob o número 100.978/10, não é suficiente para reconhecer a ilegitimidade do excipiente, até mesmo porque houve o cancelamento de tal registro, em 11/09/2013, conforme se verifica às fls. 79. Desse modo, em virtude de que, nos termos da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, não é possível, neste momento processual, reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente. Por fim, também não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de que, em razão de os débitos executados serem anteriores à sua entrada na sociedade, não poderia por eles ser responsável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que, se o motivo do redirecionamento é a dissolução irregular da sociedade, pouco importa o fato de o sócio-administrador integrar, ou não, o quadro societário quando da ocorrência dos fatos geradores. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. SÓCIO QUE INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. 1. O STJ entende que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. Após alguma oscilação nos precedentes do STJ, a Segunda Turma passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. 3. No caso dos autos, como é premissa inconteste a dissolução irregular da sociedade, é legítimo o redirecionamento para os exercentes da gerência ao tempo do encerramento irregular das atividades empresariais. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1661566/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 09/05/2017, Dje 17/05/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que denegacia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que ocorreu o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 23/06/2015). Documento: 67603265 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 15/02/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Dje de 01/02/2011), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (...) (AgInt no Resp 1609232/SC, Rel. ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2017, Dje 15/02/2017). Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por LUIS SÉRGIO ROZENKWIT. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) coexecutado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima e de valores impenhoráveis, nos termos do artigo art. 833, incisos IV e X, do CPC, voltem os autos para desbloqueio.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, melhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida transferência em favor do exequente.3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário.4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão.5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003754-39.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004153-68.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002364-97.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002548-53.2013.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Argumenta que, em razão da natureza jurídica civil reparatória do ressarcimento de valores ao SUS, não seria aplicável a legislação tributária ao caso concreto. Sustenta que, com a aplicação do prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, teria ocorrido a prescrição. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fls. 76/94, alegando a não ocorrência de prescrição. Requer o não conhecimento ou a improcedência da exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Exceptante no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 32, da Lei Federal nº 9.656/98, possui natureza pública. Desta forma, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.2. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015). Assim, considerando que os débitos relativos a atendimentos médicos realizados entre julho e setembro de 2007 (fls. 08, dos autos principais), maio e julho de 2003 (fls. 06, do apenso 2963-36.2013), outubro e dezembro de 2005 (fls. 06, do apenso 2621-25) e abril e junho de 2004 (fls. 06, do apenso 3917-19), foram constituídos, através do vencimento, respectivamente em 07 de março de 2013, 08 de maio de 2013, 29 de março de 2011 e 23 de julho de 2008, e, considerando ainda que as respectivas datas de ajuizamento dos executivos fiscais correspondem a 29 de agosto de 2013, 08 de outubro de 2013, 05 de setembro de 2013 e 06 de novembro de 2012, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Argumenta que, em razão da natureza jurídica civil reparatória do ressarcimento de valores ao SUS, não seria aplicável a legislação tributária ao caso concreto. Sustenta que, com a aplicação do prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, teria ocorrido a prescrição. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fls. 76/94, alegando a não ocorrência de prescrição. Requer o não conhecimento ou a improcedência da exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Exceptante, não prospera a pretensão da Exceptante. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 32, da Lei Federal nº 9.656/98, possui natureza pública. Desta forma, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.2. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015). Assim, considerando que os débitos relativos a atendimentos médicos realizados entre julho e setembro de 2007 (fls. 08, dos autos principais), maio e julho de 2003 (fls. 06, do apenso 2963-36.2013), outubro e dezembro de 2005 (fls. 06, do apenso 2621-25) e abril e junho de 2004 (fls. 06, do apenso 3917-19), foram constituídos, através do vencimento, respectivamente em 07 de março de 2013, 08 de maio de 2013, 29 de março de 2011 e 23 de julho de 2008, e, considerando ainda que as respectivas datas de ajuizamento dos executivos fiscais correspondem a 29 de agosto de 2013, 08 de outubro de 2013, 05 de setembro de 2013 e 06 de novembro de 2012, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Também não houve a prescrição em relação à CDA com vencimento em 24 de março de 2011 (fls. 05/06, do apenso 584-25.2013), em razão do ajuizamento em 28 de fevereiro de 2013. Contudo, em relação à CDA com vencimento em 15 de maio de 2007 (fls. 06, do apenso 2817-58.2014), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, considerando a data de ajuizamento do executivo fiscal em 23 de setembro de 2014. Destarte, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. E outros, para reconhecer a prescrição da CDA com vencimento em 15 de maio de 2007 (fls. 06, do apenso 2817-58.2014). Deixo de condenar a parte excepta em honorários advocatícios, em razão do acolhimento parcial da alegação de prescrição, tendo em vista a sucumbência de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000465-30.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS

A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0000465-30.2014.403.6133 que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA move em face de PAULO FERREIRA DOS SANTOS CPF 082.107.808-91, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 153,47 (junho/2016), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada aos referidos autos. E, como o(a)s executado(a)s, não foi(ram) encontrado(a)s para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO DE PAULO FERREIRA DOS SANTOS CPF 082.107.808-91, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será provida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça

#### EXECUCAO FISCAL

**0001291-56.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SPI 50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 106/v, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 11/08/2017 (fl. 154/157), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a prestação de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos Edcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode usufruir do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 158. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares pela totalidade do crédito tributário, que, apesar de determinada a fls. 126, ainda não fora cumprida. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002079-70.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SPI 50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 110/v, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 11/08/2017 (fl. 104/107), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a prestação de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos Edcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode usufruir do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 108. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 19/11/2018 (fls. 85/86), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002292-42.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos RENAN IONECUBO KIYOKAWA, em face da decisão de fls. 311/312, que indeferiu o pedido de substituição do bem imóvel penhorado pela carta de fiança fidejussória, bem como, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sob a alegação de omissão. Aberta vista para exequente às fls. 351/352, que ficou inerte. O executado atravessa nova petição às fls. 354/402. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. A decisão de fls. 311/312 manifestou-se sobre o precedente indicado pelo executado (REsp nº 1.156.668/DF), tendo sido expresso que o referido precedente não determina a obrigação da União (Fazenda Nacional) aceitar automaticamente Carta de Fiança Fidejussória como garantia. Assim, há nenhuma omissão na apreciação da questão posta em Juízo. Quanto à alegada impenhorabilidade de imóvel profissional, também foi devidamente apreciada pelo Juízo, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Por fim, em relação à petição de fls. 354/402, alega novamente a impenhorabilidade de bem imóvel profissional e requer a decretação de nulidade do Edital nº 12/2019-SP-CEHAS, sob o fundamento que o edital deixou de constar a impenhorabilidade do imóvel. Na verdade, trata-se de reinteração do pedido já apreciado às fls. 311/312, não tendo apresentado o executado nenhum fato novo a alterar o entendimento do Juízo, por isso, resta indeferido. Como não houve o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel, resta afastada a alegação de nulidade do Edital nº 12/2019-SP-CEHAS, estando em harmonia com o art. 886, do CPC. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de fls. 311/312. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004799-73.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CAZARINE & CONSTANTINO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001563-79.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EBS PINTURAS LTDA - EPP X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital viem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0001563-79.2016.403.6133 que o FAZENDA NACIONAL move em face de EDSON BARBOSA DOS SANTOS CPF 938.229.608-53, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 293.587,33 (março/2019), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada aos referidos autos. E, como o(a) executado(a), não foi(ram) contratado(a)s para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de EDSON BARBOSA DOS SANTOS CPF 938.229.608-53, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quanto bastarem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 01 de abril de 2018. Eu, Marcelo Augusto Duarte - Técnico Judiciário, RF 3809, digitei e eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferi

**EXECUCAO FISCAL**

**0001737-88.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WAT ALIMENTOS LTDA X HIROKO TAUÉ WATASHI X KIYOFUMI WATASHI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por KIYOFUMI WATASHI e HIROKO TAUÉ WATASHI nos autos da Execução Fiscal, que lhes é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs 80 6 15 149516-51 e 80 7 15 041823-85. Sustentam que a inclusão dos sócios, ora excipientes, na lide é ilegal, uma vez que não fora demonstrado o dolo ou fraude na gestão da empresa, sendo que o não recolhimento do tributo decorreu dos riscos da atividade empresarial, não configurando tal, por si só, hipótese de infração à lei suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Apontam, ainda, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requerem, em caso de reconhecimento deste pedido, a anulação das CDAs exequendas, ou sua substituição, pela Exequente, com a condenação ao pagamento da verba honorária. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 144/149, na qual requer a rejeição de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, bem como a condenação dos excipientes nas custas e honorários advocatícios. Por fim, requer, especificamente quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a suspensão do julgamento até a publicação final do Acórdão paradigma (RE 574.706) pelo Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração. Alternativamente, requer a rejeição do pedido, ao argumento de que a decisão de inconstitucionalidade proferida no RE 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, bem como a legitimidade das partes, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão dos excipientes, senão vejamos. Os excipientes alegam que a inclusão no polo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiram com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 93 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(s). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Imóvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Parece que não houve distinção, no Supremo Tribunal Federal, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão. Trata-se de critério material o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, seja na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03 ou da Lei Federal nº. 12.973/14. Ademais, a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, não merece acolhido o pedido, formulado pela excepta, de suspensão do julgamento até a publicação final do Acórdão paradigma sobre o tema (RE 574.706). No mais, a execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, 1, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo. 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, momento a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016). Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por KIYOFUMI WATASHI e HIROKO TAUÉ WATASHI, para reconhecer a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar o prosseguimento da execução, com o recálculo da dívida. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento, ainda que

parcial, da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade das partes em contratarem advogado e apresentarem defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de R\$ 2.000,00, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a exequente para que proceda a substituição da CDA, refazendo o cálculo devido com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo, na oportunidade, o que de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001267-23.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS F DA SILVA - ME(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

À vista do informado no Ofício 273/2019 RB de fl. 141, promova a secretaria a liberação da construção sobre o veículo placas HNT-7347 até cumprimento do determinado à fl. 135, restabelecendo-se a restrição.

Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 148:

Vistos em inspeção.

Fl. 144: Intime-se o executado para tomar conhecimento do Ofício 00.266/2019 - CV/GPEC, expedido pelo Detran/SP e protocolado nos autos 0000641-67.2018.403.6133.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-58.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIAN APPEL PETRAIT

### INTIMAÇÃO - RECONVINDO: FABIAN APPEL PETRAIT

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FABIAN APPEL PETRAIT

Endereço: ZUFEREY, 1785, - de 899/900 ao fim, VILA PROGRESSO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-265

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-29.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS EIRELI, ORLANDO MENDES ALBINO

### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS EIRELI, ORLANDO MENDES ALBINO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: ORLANDO MENDES ALBINO

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-18.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO, LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO, LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004178-91.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DONIZETE LUZ GOMES - ME, DONIZETE LUZ GOMES

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DONIZETE LUZ GOMES - ME, DONIZETE LUZ GOMES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DONIZETE LUZ GOMES - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: DONIZETE LUZ GOMES  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005299-57.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DROGARIA KAIROS LTDA - ME, CHARLES PLENAS LEAL, FABIO FERNANDES RODRIGUES

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DROGARIA KAIROS LTDA - ME, CHARLES PLENAS LEAL, FABIO FERNANDES RODRIGUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DROGARIA KAIROS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CHARLES PLENAS LEAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FABIO FERNANDES RODRIGUES  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-39.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUIZ RIGATTO

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUIZ RIGATTO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUIZ RIGATTO  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-68.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: CONSTRUTORA SORELI LTDA - ME, VITOR DA SILVA NEPOMUCENO, ANDREIA COLUCI BLOCH

**INTIMAÇÃO - RÉU: CONSTRUTORA SORELI LTDA - ME, VITOR DA SILVA NEPOMUCENO, ANDREIA COLUCI BLOCH**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONSTRUTORA SORELI LTDA - ME  
Endereço: R. EDUARDO TOMANIK - 900, - de 340/341 ao fim, CHACARA URBANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-090  
Nome: VITOR DA SILVA NEPOMUCENO  
Endereço: R. AMBROSIO MARQUEZIN, 220, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-408  
Nome: ANDREIA COLUCI BLOCH  
Endereço: R. AMBROSIO MARQUEZIN, 220, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-408

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME

Endereço: RUA BEM TE VI, 208, CIDADE NOVA II, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13221-582

Nome: EDUARDO AUGUSTO MACEDO

Endereço: RUA BEM TE VI, 208, CIDADE NOVA II, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13221-582

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-07.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

#### INTIMAÇÃO - RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME

Endereço: R PROFESSORA MARIA DE LOURDES FRANCA, 56, CIDADE SANTOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-410

Nome: DARIO ANDRADE SILVA

Endereço: R ALCIDES ORTIZ, 87, JD SARAPIRANGA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-872

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-87.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO

**INTIMAÇÃO - RÉU: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO  
Endereço: R ANDREA SECONDO LUCHINI, 41, VILA MARGARIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-451

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 15:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-31.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: ESPACO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ESPACO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ESPACO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO  
Endereço: desconhecido

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 15:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 744/1364

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: DAVID TELLI FIORAVANTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BETINA TELLI FIORAVANTI  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-82.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: GIOVANA MORANDINI  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-02.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002775-87.2015.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: ROBERTO BOSSINI, MARCIA ZAGHETTO BOSSINI  
Advogado do(a) RÉU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444  
Advogado do(a) RÉU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

#### INTIMAÇÃO - RÉU: ROBERTO BOSSINI, MARCIA ZAGHETTO BOSSINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROBERTO BOSSINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCIA ZAGHETTO BOSSINI  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-53.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUÇOES - ME, MARIA IOLANDA FERREIRA

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUÇOES - ME, MARIA IOLANDA FERREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUÇOES - ME  
Endereço: R QUINZE DE NOVEMBRO -, 1369, - de 1001/1002 ao fim, VILA MUNICIPAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-305  
Nome: MARIA IOLANDA FERREIRA  
Endereço: R 15 DE NOVEMBRO, 1369, - de 1001/1002 ao fim, VILA MUNICIPAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-305

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Endereço: AV MARGINAL RIO JUNDIAÍ -, 1445, AREA INDUSTRIA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13221-800  
Nome: ELNATHAN GOMES

Endereço: R UM , 120, CAXAMBU Q LES RE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-695

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-23.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO - RÉU: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
Endereço: AURORA GERMANO DE LEMOS, 175, APTO 83B, VILA GUARANÍ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-460

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-26.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: ODENIR ANTONIO GRACIANO

**INTIMAÇÃO - RÉU: ODENIR ANTONIO GRACIANO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ODENIR ANTONIO GRACIANO  
Endereço: ORLANDO SCARPINELLI, 000353, INGORPADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-720

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

**INTIMAÇÃO - RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO  
Endereço: RUA PRESBITERO VALDEMAR BEZERRA DE LIMA, 137, PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-478

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-43.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: CARLINDO FERREIRA DA SILVA

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CARLINDO FERREIRA DA SILVA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLINDO FERREIRA DA SILVA  
Endereço: ONZE, 651, CHAMPIRRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-231

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-57.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME  
Endereço: JOSE RABELLO PORTELLA, 1260, - de 1112/1113 a 1803/1804, VILA MARAJÓ, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-577  
Nome: MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ  
Endereço: RUA ARAJA, 105, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-050

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

Jundiá, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-98.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: POLIANA DE FATIMA COSTA DA SILVA

#### INTIMAÇÃO - RÉU: POLIANA DE FATIMA COSTA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: POLIANA DE FATIMA COSTA DA SILVA  
Endereço: AVENIDA DAS PITANGUEIRAS, 267, BL 3 APTO 122, PORTAIS (POLVILHO), CAJAMAR - SP - CEP: 07790-765

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

## JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003067-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

#### DESPACHO

Tendo em vista a confissão dos débitos pela parte executada, em virtude da informação de parcelamento que, inclusive, motivou a liberação de parte do valor bloqueado, intime--se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da União sob o id. 15921478.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO FRITZ KIESSLING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDO CORREA RAMOS

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID 19049200), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON ANTONIO SANT ANNA

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID 17188641), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANESIO JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANESIO JOSE MONTEIRO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JULIANA CRISTINA FERRAZ  
REPRESENTANTE: LEONTINA DE FATIMA CORREA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

De início, junto extrato do CNIS do genitor da parte autora.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

E o caso em apreço se amolda à hipótese acima delineada.

Assim, nomeio a **Dra. Jéssica Pessoa de Oliveira - OAB 361.700 (tel. 94137 2245)** para representação da requerente. Fixo os honorários, inicialmente, no valor máximo da tabela em vigor.

Providencie a Secretaria o necessário para o cadastro no AJG e intimação da patrona desta nomeação, bem como para que ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a manifestação da patrona, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Proceda-se com inclusão do **Ministério Público Federal** no processo, como *custos legis*.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: OTACILIO SACRAMENTO BISPO  
Advogado do(a) RÉU: ARIANA ALVES ROSA - SP311837

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de **OTACILIO SACRAMENTO BISPO** pela suposta prática da conduta tipificada artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (por 2 vezes), artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por 2 vezes); artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (por 5 vezes) e artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal (por 2 vezes).

Em 24/05/2019 foi recebida a denúncia (fls. 294/297 – ID 18895047).

O acusado, citado pessoalmente (ID 18901103) e por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (ID 18901141), na qual requereu seja a denúncia rejeitada, pela inexistência de provas das condutas ali descritas, pugnando pelo retorno dos autos à Delegacia de Polícia para melhor apuração dos Fatos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

**É o necessário. Decido.**

**Inicialmente, intimem-se as partes da digitalização dos autos.**

Por outro lado, apresentada a resposta à acusação não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, nenhuma das hipóteses dos artigos 395 e 397ª, ambos do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem a instauração e o prosseguimento da ação penal.

E como nesse momento processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, necessária a produção de provas para verificar a ocorrência ou não de efetiva autoria delitiva.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, **designo** a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu **para o dia 31 de julho de 2019, às 10h.**

Solicite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Diadema a apresentação do réu **OTACILIO SACRAMENTO BISPO** a sala de teleaudiência daquele estabelecimento, encaminhando cópia à Central de Agendamento de Teleaudiência para as providências cabíveis.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Campinas a intimação das testemunhas **Alexandre Rabelo Gonçalves, Neide Retina Barnabé Franzolin e José Osmar Tocantins Massola**, comunicando ao superior hierárquico, se houver.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação das testemunhas **WANDER JOSÉ PAIVA e DENILSON VERIDIANO MARTINS**, esclarecendo que estas deverão comparecer na Sala de Videoconferências II daquele Fórum.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Diadema a intimação do acusado, bem como das testemunhas **AGNES RENATA SILVA e ROGÉRIO SACRAMENTO BISPO**, esclarecendo que estas deverão comparecer na Sala de Videoconferências da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de São Bernardo do Campo a disponibilização do necessário para viabilizar a oitiva das testemunhas **AGNES RENATA SILVA e ROGÉRIO SACRAMENTO BISPO**, as quais serão intimadas pelo Juízo da Comarca de Diadema.

Deverão constar de todas as Cartas Precatórias os dados para acesso à nossa sala virtual.

Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALDENIR DE ABREU PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALDENIR DE ABREU PAULINO** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 07/11/2018, o qual não foi objeto de decisão conclusiva até a presente data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

#### DECISÃO

Intimada a trazer aos autos esclarecimentos pelo gestor do SUS - conforme delineado pela decisão sob o id. 18091077 - a União se manifestou aludindo ao fato de já ter oficiado à Consultoria do Ministério da Saúde, sem que tenha recebido resposta até o presente momento.

Pois bem.

Desde que intimada para o cumprimento do que lhe fora determinado em 3 (três) dias, já transcorreram 15 (quinze) dias. Além disso, pelo que se extrai da cópia do referido ofício, ele foi encaminhado na mesma data para a Consultoria.

Assim, intime-se a União para que, **no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias**, traga aos autos os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 05 de julho de 2019

#### DESPACHO

Primeiramente, anote-se o sigilo dos autos.

Nos termos deprecados, designo a audiência admitória para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019, às 15h30**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária que lhe foram impostas, bem como para que, **no prazo de 30 dias**, efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$679,00, através da GRU- Guia de Recolhimento da União a favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, Código de Receita 14600-5.

Se o condenado não for encontrado, devolva-se esta ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição, salvo se for apresentado novo endereço em outra Subseção Judiciária, quando deverá ser enviada àquele Juízo.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cópia deste servirá de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Link para acesso às peças processuais, com validade de 180 dias <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8A947C882>

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KELLY VITORIA ABÍDIAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por **Kelly Vitoria Abídias Soares**, representada por sua mãe **Gleice dos Santos Abídias**, qualificadas na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do encarceramento em 22/07/2015, indeferido sob o fundamento de que a última renda do instituidor (R\$ 4.663,75) excedia o limite previsto na legislação. Argumentou pela inaplicabilidade das alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019, na medida em que o recolhimento à prisão antecede a alteração legislativa.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 17189216.

Por meio da contestação apresentada, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pretendido, na medida em que última remuneração do segurado, na data da reclusão, foi de R\$ 4.663,75, superior, portanto, ao patamar vigente à época, de R\$ 1.089,72.

##### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

**De partida, como reconhece o próprio INSS, mostram-se inaplicáveis ao caso as alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019, convertida na lei n.º 13.846/2019.**

Pois bem.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos, independia de carência, sendo concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: **(1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.**

**Comprovada a privação da liberdade** do Inácio Pacheco Soares, pai da parte autora, mediante a certidão de recolhimento prisional juntada sob o id. 17156782.

Pelas informações constantes dos autos, **denota-se que o recluso, ao menos, encontrava-se em período de graça**, considerando-se a data fim de seu último vínculo empregatício apontado no CNIS (id. 18923776 – Pág. 38), inexistindo, ademais, questionamento do INSS quanto a esse requisito.

**Tampouco controverte o INSS quanto ao requisito atinente à dependência econômica da parte autora**. Ainda que assim não fosse, a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos e companheira é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91

**Não constam nos autos qualquer informação ou evidência de que o recluso esteja recebendo qualquer remuneração ou benefício.**

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Veja-se a ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LI DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INT PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV – Recursos extraordinário conhecido e provido.*

Neste mesmo sentido, cito os julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO I PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido.*

*(AI – Agravo de Instrumento – 377509/SP, TRF3Região, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 07/04/2010, pág. 676)*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão. - Apelação do INSS provida.*

*(AC- Apelação Cível – 1400726/SP, Décima Turma, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJI: 22/04/2009, pág. 597)*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. J RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada.*

*(AC – Apelação Cível – 1057265/SP, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 CJI: 18/03/2010, pág. 1470)*

A par disso, o artigo 13 da mesma Emenda Constitucional estabelece que, verbis:

"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta) reais, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Por sua vez, a Portaria n.º 9 do Ministério da Economia, de 15 de janeiro de 2019, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2019, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.364,46 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

**Neste passo, cumpre aludir à recente decisão proferida pelo STJ** que definiu, por assim dizer, o aspecto temporal que deve ser levado em conta para fins de verificação da renda do segurado e, consequentemente, se faz jus ao benefício ou não o seu dependente. Leia-se a ementa:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECC MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO AR DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) I. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 **definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)**". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, I 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1485417 2014.02.31440-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2018 ..DTPB:..)

Ora, considerando-se a tese fixada pelo STJ, verifica-se o desacerto da negativa administrativa à concessão do benefício pretendido, na medida em que a renda indicada pelo INSS de R\$ 4.663,75, relativa à janeiro de 2015, antecede o momento do recolhimento ao cárcere, o que ocorreu em julho de 2015, **momento em que o segurado não auferia renda e que deve ser considerado, nos termos do julgado supra, para fins de verificação do direito ao benefício.**

Preenchidos, pois, os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 187.365.878-5), a procedência do pedido é medida que se impõe.

**Quanto ao termo inicial do benefício, anoto que este deve concedido à autora desde a data da prisão (22/07/2015) considerando que contra o menor absolutamente incapaz não corre prescrição**, não há que lhe aplicar a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91. Precedentes: AgRg no Aresp nº 269887, STJ, AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do art. 487, I, do CPC., **JULGO PROCEDENTE** pedido inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor de **Kelly Vitoria Abídias Soares** desde a data da prisão em 22/07/2015.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **prestações vencidas desde a data da prisão (22/07/2015)**, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

**Oficie-se o INSS para cumprimento da determinação de implantação da tutela apenas após a comprovação nos autos pela parte autora de que remanesce a condição de recluso do segurado, mediante a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada.**

Comprovada tal condição, restará fixada a DIP na data desta sentença.

**O INSS deverá observar o quanto disposto no art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99 (atestado trimestral de reclusão).**

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAI, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REQUERIDO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se, com urgência, as informações complementares trazidas pelo autor aos juízos deprecados.

No mais, aguarde-se a realização da audiência previamente designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição (NB 187.536.972-1), desde o requerimento administrativo (03/10/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos e cópia do PA.

Foi deferida a gratuidade de justiça no id. 17068798 - Pág. 1.

Citado em 13/05/2019, o INSS apresentou contestação (id. 17938157 - Pág. 1), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reconheceu como incontroversos os períodos de 01/03/1989 a 23/04/1989, 08/11/1989 a 19/02/1991. Contudo, impugnou os demais períodos. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 18771516 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

#### **Tempo comum**

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fim de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º...

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso, a autora juntou cópia de sua CTPS (id. 16498350 - Pág. 14) devidamente anotada, sem rasuras, constando nas anotações gerais o trabalho temporário do autor de 06/05/1998 a 17/07/1998 na empresa Expectativ Recursos Humanos Ltda. Desse modo, **reconheço esse período para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição.**

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Deixo consignado que não há interesse de agir com relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Do mesmo modo, registro que o INSS em contestação considerou especiais os períodos de 01/03/1989 a 23/04/1989 e 08/11/1989 a 19/02/1991.

Ademais, não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos posteriores à DER.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

i) **Período de 01/04/1985 a 30/11/1988 – Metalúrgica e Fundação São Caetano Limitada:** Consoante formulário DSS-8030 (ID. 16498449 - Pág. 1) o autor exerceu a função de ajudante/torneiro mecânico. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que as funções exercidas não foram previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno, o formulário informa a inexistência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), além de demonstrar que as informações foram prestadas pelo próprio trabalhador. Desse modo, esse período deverá ser considerado comum.

ii) **Período de 01/10/1991 a 14/02/1992 – Empresa Ajad Usinagens:** Consoante CTPS (ID. 16498350 - Pág. 4) o autor exerceu a função de torneiro mecânico. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que as funções exercidas não foram previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não constam outras provas que corroborem a alegada insalubridade. Desse modo, esse período deverá ser considerado comum.

iii) Período de **06/03/1997 a 20/03/1998** (período anterior já reconhecido administrativamente como especial) – **Brasil Electrhoheat Ltda.** Consoante PPP carreado aos autos (id. 17938161 - Pág. 10), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB(A), abaixo do limite considerado insalubre para a época de de 90 dB(A). Assim, esse período deverá ser considerado comum.

iv) **Período de 01/02/1999 a 18/09/2000 – Tecnoplástico Belfano Ltda** Conforme PPP juntado aos autos (id. 17938159 - Pág. 15), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB(A), inferior ao patamar considerado insalubre de 90 dB(A). **CALOR:** Por sua vez, não há como reconhecer a especialidade do período em razão da presença do agente físico calor. Com efeito, sabe-se que a partir de 05/03/1997, não mais se permitiu o reconhecimento da especialidade do período em razão de submissão a temperatura acima de 28° apenas. Isso porque com a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o anexo III, da NR15, do MTE passou a exigir outros elementos para a verificação do nível e tolerância do calor. Não há, nos autos, elementos que permitam aferir em que condições de trabalho se deu o labor do Autor nesse período. Inexistem, portanto, elementos necessários para que possa se verificar se o calor se deu acima dos elementos de tolerância. Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é do Autor. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre. **ILUMINAÇÃO:** Sem razão a parte autora quanto à alegada insalubridade em decorrência da exposição excessiva à iluminação, porquanto o anexo 4 da NR-15 da Portaria 3.214/78 foi revogado pela Portaria 3.751/90, afastando a insalubridade por essa exposição. **QUÍMICO:** O querosene não encontra previsão nos anexos da NR-15; óleos e graxas não consta a composição e todos os demais agentes não se verifica a exata intensidade, o que afasta a especialidade. Ademais, consta do PPP que o Autor utilizou-se de EPI eficaz, o que retira a especialidade do período. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, **firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnaturaliza-se a especialidade da atividade exercida** 2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obteve o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 742.657/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Assim, esse período deverá ser considerado comum.

v) **Período de 02/01/2001 a 19/05/2004 – Plásticos Luconi Ltda** Consoante PPP carreados aos autos (id. 17938159 - Pág. 1), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84 dB(A), inferior ao patamar considerado insalubre para a época de 90 e posteriormente de 85 dB(A). Por seu turno, não há que se considerar a insalubridade pelos agente químicos, diante da inexistência de informações quanto à composição. Assim, esse período deverá ser considerado comum.

vi) **Período de 07/10/2008 a 16/08/2017 (data do PPP) – Bosal do Brasil:** No caso, já houve reconhecimento da especialidade do período na via administrativa, não havendo interesse de agir da parte autora. Por seu turno, não há comprovação da exposição à insalubridade no período posterior até a data da DER.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido de APTC e especial;**

**ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade comum de 06/05/1998 a 17/07/1998** trabalhado na empresa Expectativ Recursos Humanos Ltda.

**iii) Condeno o INSS a averbar os períodos de 01/03/1989 a 23/04/1989, 08/11/1989 a 19/02/1991 como especiais, diante do reconhecimento jurídico.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

#### RESUMO

- Segurado: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS

- NIT: 12204193390

- NB: 187.735.330-0

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum:

- **06/05/1998 a 17/07/1998** trabalhado na empresa Expectativ Recursos Humanos Ltda.

Especial:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VAGNER BERTOLANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VAGNER BERTOLANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/174.144.044-8), desde a DER(17/03/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1998 a 30/05/2000 e de 18/11/2003 a 09/04/2014 laborados na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, os quais, somados aos períodos enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 17059599 - Pág. 1.

Devidamente citado em 10/05/2019, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 18770519), rechaçando os argumentos da parte autora. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 18871597 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos demais períodos controvertidos de **01/10/1998 a 30/05/2000 e de 18/11/2003 a 09/04/2014** laborados na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

**01/10/1998 a 30/05/2000** – Consoante PPP juntado aos autos (id. 16871935 - Pág. 5), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 90,4 dB(A), superior ao limite de tolerância de 90 dB(A), motivo pelo qual **deve ser reconhecida a especialidade**.

**18/11/2003 a 09/04/2014** - Consoante PPP juntado aos autos (id. 16871935 - Pág. 5), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 86,1 dB(A), superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), motivo pelo qual **também deve ser reconhecida a especialidade**.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (17/03/2016), **25 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo de especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria especial** (NB n.º 174.144.044-8), com DIB na DER (17/03/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAI, 5 de julho de 2019.

-----  
**RESUMO**

- **Segurado:** VAGNER BERTOLANI  
- **NB:** 174.144.044-8  
- **NIT:** 12222996998  
- **Aposentadoria ESPECIAL**  
- **DIB:** 17/03/2016  
- **DIP:** data da sentença  
- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 01/10/1998 a 30/05/2000 e de 18/11/2003 a 09/04/2014 com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.  
-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE BIARA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **JOSE BIARA LEITE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial (NB 46/190.677.215-8)**, desde a DER(14/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 22/10/2018** laborado na empresa Duratex S/A., os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 15054380 - Pág. 1.

Devidamente citado em 17/04/2019, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 18770519), inicialmente impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 18814956 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, rejeito a impugnação à gratuidade ofertada pelo INSS, tendo em vista que parte autora recebe valores inferiores ao teto do Regime Geral.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Deixo registrado que o autor esteve em gozo de **auxílio-doença previdenciário** no período de **12/08/2008 a 27/09/2008 e de 10/08/2010 a 21/10/2015**.

Com efeito, esses períodos não podem ser considerados especiais, pois a legislação previdenciária admite a especialidade apenas se ele estivesse em gozo de benefício **acidentário**, não previdenciário, como no caso em tela, conforme a norma expressa no artigo 65 do Decreto 3.048/99, que diz:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (grifo nosso)

Saliento, ainda, que nos autos da dita ação de conversão de auxílio doença previdenciário para auxílio doença acidentário informada pela parte autora em réplica, foi reconhecido auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, conforme id. 18815508 - Pág. 36, de modo que a situação não se amolda ao supracitado artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Passo à análise dos demais períodos controvertidos.

Consoante PPP da empresa Duratex carreado aos autos (id. 14434971 - Pág. 14) temos:

- Físico – Calor de 29,3 °C (06/03/1997 a 31/10/2002);
- Físico – Calor de 29,7 °C (01/11/2002 a 11/08/2008 e 28/09/2008 a 31/12/2008);
- Físico – Calor de 28,8 °C (01/01/2009 a 31/12/2009);
- Físico – Calor de 30,2 °C (01/01/2010 a 09/08/2010);
- Físico – Calor de 28,4 °C (22/10/2015 a 14/11/2018 – data da DER).

Verifica-se que o autor trabalhou na atividade de fundidor de forma contínua, habitual e permanente, em atividade considerada moderada, conforme Declaração fornecida pela empresa (id. 14434971 - Pág. 18).

Desse modo, as temperaturas em que o autor foi exposto superam a intensidade considerada insalubre pela NR-15 de 26,7° C.

Assim, esses períodos deverão ser considerados especiais.

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (14/11/2018), 20 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) Condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/10/2002; 01/11/2002 a 11/08/2008; 01/01/2009 a 31/12/2009; 01/01/2010 a 09/08/2010 e; 22/10/2015 a 14/11/2018.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

---

#### RESUMO

- Segurado: JOSE BIARA LEITE

- NIT: 1.234.039.044-5

- NB: 190.677.215-8

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- Especial:

- de 06/03/1997 a 31/10/2002; 01/11/2002 a 11/08/2008; 01/01/2009 a 31/12/2009; 01/01/2010 a 09/08/2010 e; 22/10/2015 a 14/11/2018.

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a decisão de pré-executividade não transitou em julgado, pois a intimação de atos decisórios para a Fazenda Nacional é pessoal, ato que ainda não se perfectibilizou.

Desse modo, aguarde-se o retorno dos autos 0006397-33.2015.4.03.6128 e verifique-se a interposição de eventual agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o INSS interpôs apelação para atacar a decisão interlocutória proferida nestes autos.

Todavia, o meio escolhido pela autarquia reveste-se de notória impropriedade, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do CPC, as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença são combatidas por agravo de instrumento.

No mesmo sentido, segue jurisprudência do ETRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ENCERRAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão recorrida não configura, de forma alguma, sentença de extinção da execução, mas, sim, decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento. II - O Juízo apenas rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, porém, não encerrou o processo de execução com base nos artigos 924 e 925 do CPC/2015, devendo o feito prosseguir com expedição de ofício requisitório e pagamento do valor do precatório/RPV. III - O novo diploma legislativo adota modelo casuístico de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, conforme se verifica do art. 1.015 do citado diploma processual, de modo que as demais decisões proferidas no curso do processo, não tipificadas no rol daquele dispositivo, devem ser impugnadas em sede de apelação (razões ou contrarrazões). IV - Existente no atual ordenamento jurídico a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide, não é o caso de se conhecer do presente recurso. Trata-se de erro grosseiro, por não haver previsão de interposição da apelação para atacar, no caso, decisão interlocutória que, como visto, não extingue a execução, mas apenas traça critérios para que esta prossiga. V - Recurso não conhecido." (TRF3. 9ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL: 0003057-55.2015.4.03.9999. Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos. DJ: 19/06/2019).

Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se os requisitórios referentes aos valores controversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS impugnou (id18096874) os cálculos do exequente sob os seguintes fundamentos: O SEGURADO SADA AKI SUMAGAWA FALECEU EM 06/12/2016, razão pela qual não podem ser incluídos valores posteriores a tal data; a atualização monetária deve ser feita observando a Lei 11.960/09, como constou da sentença.

O exequente se manifestou defendendo a forma pela qual efetuou a atualização monetária (id18983502).

Decido.

Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao óbito do segurado e a inclusão indevida das parcelas posteriores a 06/12/2016.

Porém, para prosseguimento do processo faz-se necessária a habilitação da dependente.

Assim, proceda a parte exequente a habilitação, no prazo de 30 dias, observado o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.

P.I.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11863632).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id17895570).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id11863632, p.41/45), sendo devido ao autor o total de **RS 100.876,04** (169 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 79.663,09 de principal e R\$ 21.212,95 de juros de mora), além de **RS 8.057,45** de honorários advocatícios (atualizados para **10/2018**). O RPV dos ~~honorários~~ deve ser emitido em nome de Tânia Cristina Nastaro OAB SP162958.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id18590835).

A parte autora não se manifestou.

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id11863632, p.41/45), sendo devido ao autor o total de **R\$ 100.876,04** (248 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 49.860,47 de principal e R\$ 29.774,61 de juros de mora), além de **R\$ 8.167,53** de honorários advocatícios (atualizados para 06/2019).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA  
em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é município que pertence à 29ª Subseção Judiciária Federal REGISTRO, conforme Provimento CJF3R n.º 436 de 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 29ª [Subseção Judiciária de Registro](#)

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: OMAR RACHED - SP148715, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **Honda Lock São Paulo Indústria e Comércio de Peças Ltda.** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em decorrência da Revisão Aduaneira e autuação por "reclassificação fiscal" por erro de direito, ordenando-se pela impossibilidade da cobrança do respectivo crédito.

Ao final, requer a total procedência da ação para confirmar Tutela Provisória de Urgência concedida, e a Anulação, na íntegra, do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. **10494-720.557/2018-47**, com a consequente Extinção do Crédito Tributário.

Narra, em síntese, que em 23/07/2018, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 26/2018, com vistas a realização de procedimento fiscal de Revisão Aduaneira, devidamente desembaraçadas pela fiscalização aduaneira, ocorridas entre os meses de janeiro e julho de 2014, para "**reavaliação da classificação fiscal**".

Afirma que a Fiscalização concluiu ao final do procedimento que a classificação fiscal constantes nas DIs (8480.79.00) estava errada, fato que ensejou a reclassificação e revisão do lançamento tributário, culminando no Auto de Infração n. 10494-720.557/2018-47.

Defende que, após o desembaraço aduaneiro, é inconstitucional e abusivo o lançamento de tributos, tendo em vista que se trata de verdadeira Revisão de Lançamento Tributário.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da decisão sob o id. 15810035.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual juntou aos autos guia comprobatória do depósito judicial do débito objeto da demanda (id. 16639252).

Decisão aludindo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id. 16806827).

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 17863474, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao cerne da controvérsia, argumentou, em síntese, que a revisão aduaneira é ato que compõe o procedimento de desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual não há se falar em revisão de lançamento quando a autoridade aduaneira fiscaliza as importações realizadas e conclui pela necessidade de reclassificação. Revisão aduaneira e revisão de lançamento seriam figuras distintas. Ainda que assim não fosse, mesmo se se considerasse ser o caso de revisão de lançamento, o caso seria de revisão calcada em erro de fato, não esbarrando no óbice estabelecido pelo artigo 146, do CTN, especialmente se se considerar que, *in casu*, as DI's foram parametrizadas no canal verde, não tendo havido, portanto, efetiva análise por parte da autoridade administrativa, não havendo falar, portanto, em proteção da confiança.

Quanto às multas aplicadas, afirma que não houve contestação acerca da multa paga pelo recolhimento a menor do imposto devido, motivo pelo qual, esse ponto, a petição inicial seria inepta.

De outra parte, no que tange às duas outras multas, efetivamente contestadas pela parte autora, defende serem legítimas.

Em primeiro lugar, a multa por falta de licença de importação encontraria amparo no artigo 169, I, "b", do Decreto-lei n.º 37/1966, que prevê a incidência de multa no caso de importação realizada sem a correspondente guia ou documento equivalente. Nessa esteira, o percentual dessa multa, de 30%, não teria natureza confiscatória, considerando-se a consabida jurisprudência do STF acerca da matéria, que considera confiscatórias as multas administrativas que ultrapassem os 100%.

Em segundo lugar, nenhuma mácula haveria na aplicação da multa por erro de classificação fiscal, o qual, uma vez contestado, atraía a incidência da multa em questão, sendo certo que o artigo 136 do CTN dispensa da presença do elemento subjetivo no que se refere à responsabilidade por infrações da legislação tributária.

A parte autora apresentou réplica (id. 18901515).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**Os pedidos devem ser julgados improcedentes.**

#### **Reclassificação fiscal e lançamento**

A parte autora controverte a análise e reclassificação das mercadorias que importou.

A tese da autora, de plano, ignora duas questões de fato essenciais para a análise da questão: **i) o canal de seleção para conferência aduaneira da mercadoria; e ii) a descrição completa e suficiente da mercadoria na Declaração de Importação (DI), para fins de perfeita identificação e classificação da mercadoria.**

De fato, visando a modernização e dinamização das operações de comércio exterior, e tendo em conta o exponencial aumento no volume de mercadorias transacionados internacionalmente, houve por bem as alfândegas criarem mecanismos de liberação mais célere das mercadorias que ingressam nos recintos alfandegados.

Nesse contexto, inclusive o Brasil é membro e signatário do Tratado do MERCOSUL, com estribo constitucional (art. 4, parágrafo único, da CF), no bojo do qual foi internalizada, pelo Decreto 6.870, de 2009, a Decisão 50/04, tratando sobre "Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias".

Tal Norma estabelece, em sua Seção 2, procedimentos de "Seleção para Análise Documental e Verificação de Mercadorias", ficando consignado no artigo 64 que:

"ARTIGO 64

A fim de determinar o tipo e amplitude do controle a ser efetuado, ficam estabelecidos os seguintes canais de seleção:

**Canal Verde: a mercadoria será entregue imediatamente, sem a realização da análise documental nem da verificação física;**

Canal Laranja: será realizada somente a análise documental e, não sendo constatada nenhuma irregularidade, a mercadoria será entregue. Caso contrário, a mercadoria ficará sujeita à verificação física;

Canal Vermelho: a mercadoria objeto de seleção para esse canal somente será entregue após realização da análise documental e da verificação física."

E o artigo 66 não deixa qualquer dúvida quanto à possibilidade de fiscalização posterior da operação, nestes termos:

"ARTIGO 66

Qualquer que seja o canal de seleção indicado, a declaração e o declarante poderão ser objeto de fiscalização "a posteriori", inclusive com respeito à valoração aduaneira."

Ou seja, há inclusive Tratado Internacional do qual o Brasil é parte reconhecendo o direito de fiscalização posterior da operação de importação de mercadorias.

Outrossim, há outra questão de fato que deve ser sopesada, que é **a necessidade de descrição completa da mercadoria na Declaração de Importação.**

De fato, no presente caso se faz efetivamente necessária nova análise das declarações de importação em razão da declaração inexata das mercadorias, visto que somente pela descrição – e lembrando-se que a pré-análise da DI é feita de forma automática pelo sistema (SISCOMEX) – não seria possível a correta classificação das mercadorias.

Isso porque, a divergência apurada ocorreu entre desdobramentos da subposição 8480.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que trata de **molde para borracha ou plástico**".

A autora e importadora classificou as mercadorias no código NCM 84.80.79.00 que trata de "Outros", ou seja: outros moldes para borracha ou plástico, que não aqueles classificados no código NCM 84.80.71.00, específico quando for destinado "Para moldagem por injeção ou por compressão", que acabou sendo adotado pelo fisco.

E nas DI's 14/0122595-2, 14/0231639-0, 14/0310932-5, 14/1334498-6, 14/1334498-6 não seria mesmo possível fixar já de plano a correta classificação fiscal, uma vez que faltava informação essencial, de se tratar ou não de moldes para borracha ou plástico por injeção ou compressão.

Sobre outro aspecto, a legislação tributária alberga a revisão do procedimento de importação de mercadoria, na forma perpetrada pela fiscalização.

Com efeito, os tributos incidentes sobre a operação de importação de mercadorias são sujeitos ao denominado lançamento por homologação, pelo qual incumbe ao contribuinte "*antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*" e "*opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*", sendo que o "*pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*" (artigo 150 e parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional).

Lembre-se que o artigo 149 do mesmo CTN prevê as hipóteses de lançamento tributário, ou revisão dele, entre as quais inclui: i) **quando a lei assim o determine**; iv - quando se comprove falsidade, **erro ou omissão** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove **omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VIII - **quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado** por ocasião do lançamento anterior.

E por seu lado o Decreto-lei 37, de 1966, prevê o processamento do **início** do despacho aduaneiro com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (artigo 44), além da possibilidade de simplificação do despacho aduaneiro (artigo 52), e, o que interessa para o caso, estipula ainda que o despacho aduaneiro será objeto de “**Conclusão do Despacho**”, quando será apurada a regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos e a **exatidão das informações prestadas pelo importador**, na forma que estipular o regulamento e no prazo de cinco anos da data de registro da DI (artigo 54).

Ou seja, a conclusão do despacho em momento posterior, com apuração da exatidão de todas as informações prestadas pelo importador e da regularidade do pagamento dos tributos incidentes, assim como a revisão propriamente dita do lançamento estão previstas na legislação tributária e são coerentes com os procedimentos adotados pela Aduana, que visam maior celeridade na liberação das mercadorias, favorecendo as atividades de comércio exterior.

Por fim, calha anotar que o CTN veda a aplicação de novos critérios jurídicos para fato gerador anterior à introdução da alteração, consoante seu artigo 146, o que não se confunde com erro na aplicação na norma jurídica, que dá ensejo à revisão do lançamento, ou não homologação da atividade do contribuinte, nos termos do artigo 149 do CTN.

A mudança de critério jurídico em matéria de classificação fiscal ocorre quando o contribuinte está albergado pela resposta a uma consulta regularmente formulada e a administração vem alterar seu entendimento, mudança essa que não retroagirá para fatos anteriores à ciência da alteração, consoante previsão do § 12, do artigo 48 da Lei 9.430, de 1996.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem de decidir pela possibilidade de revisão da classificação fiscal mesmo no caso de mercadoria sujeita ao canal vermelho de conferência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESEMBARAO ADUA CONFERÊNCIA. CANAIS VERMELHO E AMARELO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo manteve seu procedimento de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário (II e IPI) constituído em procedimento de revisão aduaneira de Declarações de Importação, sob o entendimento de que, tendo sido a mercadoria submetida à conferência aduaneira, está configurada anuência da autoridade fiscal às informações prestadas pelo importador. 2. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado (Súmula 284/STF). 3. A conferência aduaneira e o posterior desembaraço (arts. 564 e 571 do Decreto 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de revisão aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos (art. 638 do Decreto 6.759/2009) (REsp 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014). 4. Conforme consignado no aludido precedente, a revisão aduaneira permite que o Fisco revise “todos os atos celereamente praticados no primeiro procedimento [conferência aduaneira] e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN”. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1656572, 2ª T, Herman Benjamin, de 18/04/17).

**Aliando-se tais premissas à comprovação feita pela União em contestação, de que, *in casu*, as mercadorias foram parametrizadas pelo canal verde, tem-se ainda mais nítida a possibilidade de a autoridade administrativa efetuar a fiscalização.** Perceba-se: em casos tais, **não houve efetivo contato por parte da autoridade administrativa!**

No caso dos autos, até que o momento em que a autoridade administrativa efetuou a fiscalização, havia tão somente aquilo que a própria parte autora declarou. Trata-se, como sublinhado pela União, da modalidade de lançamento por homologação. **Ora, em casos tais, mostra-se completamente infundada a invocação do princípio da proteção da confiança legítima, na medida em que a autoridade não dera nenhuma “sinalização” de que aquiescera com a classificação dada.**

Tudo somando, mostra-se plenamente legítima tanto a reclassificação quanto o lançamento de imposto efetuado.

#### **Multas aplicadas**

Em primeiro lugar, **quanto à multa aplicada em virtude do pagamento a menor do imposto devido**, a própria parte autora sublinha, em sua réplica, que seu questionamento está “*intrinsecamente relacionado ao pedido de anulação do Auto de Infração (...), posto que, em sendo anulado o auto, a anulação de tal penalidade será uma consequência automática*”.

Ora, em assim sendo, na medida em que no tópico precedente, reconheceu-se a legitimidade do procedimento de reclassificação que redundou no lançamento complementar de imposto de importação, mostra-se igualmente hígida a multa aplicada, na medida em que, em si mesma, não foi impugnada pela parte autora.

**Quanto à multa exigida por ausência de licença de importação**, a parte autora sustenta ser a aplicação dela “evitada de ilegalidade”. Isso porque, hodiernamente, como regra, as importações estariam dispensadas do licenciamento, o que ocorreria apenas em situações especiais, quanto a determinadas mercadorias. Assim, em seu sentir, a multa aplicada se fundamentaria na não apresentação de documento não mais exigido pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que, conforme reconhece a própria parte autora, certas mercadorias exigem licenciamento prévio, sendo essa, exatamente, a situação dos autos e que motivou a aplicação da multa. Com efeito, pelo que se verifica na cópia do auto de infração (id. 15781945), da reclassificação das mercadorias para o código NCM 8480.71.00 resultou a necessidade de licenciamento, fato gerador da multa aplicada. Note-se, portanto, que diferentemente do que quer fazer parecer a parte autora, **tal multa não lhe foi aplicada como se se estivesse a exigir uma licença para ser importador, mas, isto sim, pela ausência de licença para a importação de dada mercadoria que a exige.**

Acrescente-se não ser possível vislumbrar caráter confiscatório na multa tributária fixada em 30%. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STF:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. DA LEI MAIOR. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO. AUSÊNCIA DE VIOL. DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Cons. Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a multa tributária aplicada no patamar de 30% (trinta por cento) não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.** As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

Por fim, **quanto aos questionamentos acerca da multa por erro de classificação**, a parte autora não encontra melhor sorte. Isso porque assenta sua irrisignação no fato de que, em seu sentir, “*está claro nos autos que não houve má-fé por parte da autora, além de não existir qualquer indicio de cometimento de fraude contra o erário*”.

Ora, mais uma vez invocado a fundamentação contida nesta sentença quanto ao cerne da controvérsia, isto é, o reconhecimento da plena legalidade do procedimento de reclassificação, tem-se como decorrência direta o pressuposto de aplicação da multa prevista no artigo 711 do Decreto n.º 6.759/2009, que assim dispõe:

“Art. 711. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

***I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;***

(...)

§ 2º *O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior; observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).*

§ 3º *Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.*

§ 4º *Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:*

*I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou*

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

Assim, mantida, como de fato foi por esta sentença, a legalidade da reclassificação, mostra-se igualmente válida a aplicação da multa prevista para a classificação incorreta.

Considerações acerca da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário se mostram de todo irrelevantes para a tipificação da conduta. Isso porque, como bem sublinhado pela União, o CTN prevê que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Leia-se, por oportuno, o artigo 136 do CTN:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Como se vê, inexistente mácula em nenhuma das multas aplicadas pela autoridade administrativa.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos no inciso do §3º do artigo 85 do CPC..

**Com o trânsito em julgado, intime-se a União para que forneça os parâmetros para conversão em renda do depósito judicial efetuado e, uma vez ultimada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.**

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003150-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VIVIANE ZICHELO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSDETE FERREIRA SOARES - SP334157  
RÉU: JOSE RENATO PRETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NADIA SCHMIDT FIORAVANTI - SP183596  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### **DESPACHO**

Vistos.

Os documentos juntados pelo autor encontram-se danificados e não podem ser visualizados.

Desse modo, determino que seja feita a retificação dos documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do quanto for solicitado.

Decorrido *in albis* o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REINALDO ZOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, em face do trânsito em julgado e com base do decidido no conflito de competência, deve a parte autora requerer o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PETROTEC COMPONENTS DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VANDERLEI VIRGILIO CAMPANHOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência ao órgão de representação

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO ALBERTO GOMES** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANUEL FRANCISCO TOLENTINO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANUEL FRANCISCO TOLENTINO RODRIGUES**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 07/03/2016, mediante o cômputo dos períodos: 09/11/2006 a 21/11/2006, 08/2008 e 02/2009 e 03/2009 a 06/2009, 10/2009 e 08/2010 a 07/2011, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 16780884).

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao período de 09/11/2006 a 21/11/2006, argumentou que a CTPS tem apenas presunção relativa de veracidade quanto ao vínculo exposto. Já em relação aos demais períodos (08/2008 e 02/2009 e 03/2009 a 06/2009, 10/2009 e 08/2010 a 07/2011), afirmou que, em tais competências, a parte autora efetuou recolhimentos abaixo do mínimo, o que impede o cômputo para fins de concessão de APTC.

Réplica (id. 18933250).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades não computados pelo INSS.

**Tempo comum**

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

*“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido...” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

§ 1º...

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.*

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso concreto, o período de 09/11/2006 a 21/11/2006, relativo à empresa SECURITE FONSECA'S VIGILÂNCIA LTDA, encontra-se apontado na CTPS sob o 15629771 – Pág. 11 na ordem sequencial do vínculo anterior. Desse modo, **o período em questão deve ser computado como tempo de serviço do autor.**

De outra parte, quanto aos períodos 08/2008 e 02/2009 e 03/2009 a 06/2009, 10/2009 e 08/2010 a 07/2011, não há como se reconhecê-los para fins de concessão de APTC. Como cediço, conjugando-se os artigos 30, II, e 20 da lei n.º 8.212/1991, deve o contribuinte individual efetuar o recolhimento à alíquota de 20%.

Ora, os contracheques carreados pela parte autora, relativos a tais períodos, indicam RETENÇÃO e recolhimentos muito inferiores ao mínimo para a época, que gravitava ao redor de R\$ 110,00. Lembre-se que, independentemente da importância retida - ou não - por fonte pagadora, incumbe ao contribuinte individual efetuar o recolhimento - ou a complementação - de sua contribuição mensal. E o INSS havia facultado ao autor o complemento das contribuições para que elas pudessem ser consideradas, o que não foi providenciado.

**Assim, tais períodos não podem ser considerados para concessão do benefício pretendido.**

Diante disso, somando-se o período judicial ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **33 (trinta e três) anos e 7 (sete) dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.**

De outra parte, ainda que considerados os períodos subsequentes como contribuinte individual constantes no CNIS, a parte autora não atinge os 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da APTC, motivo pelo qual de rigor a improcedência de seu pedido de APTC.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido de APTC;**

**ii) condeno o INSS a averbar o período comum de 09/11/2006 a 21/11/2006.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

---

#### RESUMO

- Segurado: Manuel Francisco Tolentino Rodrigues
- NIT: 10000761696
- APTC
- NB 42/178.167.792-9
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/11/2006 a 21/11/2006

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (anulação da sentença e retorno à vara de origem para regular processamento), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença e retorno à vara de origem para regular processamento), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO ALIPIO DE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19130732 - Tendo em vista a alegação pela parte autora de nulidade da certificação do trânsito em julgado, ante a ausência de sua intimação do V.Acórdão em Embargos de Declaração proferido nos autos pela superior instância, providencie a Secretária a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do quanto requerido pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MATIAS DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença e retorno à vara de origem para regular processamento), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1 - Intime-se a ora exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a UNIÃO (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

2 – No silêncio da parte, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1 - Intime-se a autora, ora exequente, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a UNIÃO (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

2 – No silêncio da parte, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENTES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO DONIZETI FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ ALBERTO COSTA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que, em 06/12/2018, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra pendente de apreciação até agora.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CURTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CURTIZ**, contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que seu requerimento de aposentadoria por idade está desde 25/01/2019 sem qualquer movimentação ou análise.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEREZINHA MIGUEL DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que, em 18/01/2019, protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem que tenha sido proferida decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ALLIED TECNOLOGIA S.A. em face da sentença sob o id. 16108228, sob o fundamento de que houve erro material consubstanciado na indicação do artigo 4875, I, do CPC no dispositivo da sentença.

Vieram os autos conclusos.

### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

### **Assiste razão à embargante.**

De fato, em consonância com os fundamentos da sentença, deve o dispositivo alicerçar-se no artigo 485, X, do CPC.

Assim, de rigor a retificação do dispositivo da sentença, que passa a constar nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, tendo havido a notificação da requerida, extingo o processo nos termos do artigo 485, X, do CPC, para que surta seus efeitos legais.  
Sem condenação em honorários. Custas pela requerente.”*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/2004 a 30/11/2018 na empresa Celso Aparecido Franco Ltda., o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência (id. 17225114).

Sobreveio petição da parte autora por meio da qual trouxe aos autos declaração de hipossuficiência (id. 17954191).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 18967924). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T. 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, o PPP carreado aos autos sob o id. 16963657 – Pág. 9 indica para o período pretendido de 05/01/2004 a 16/05/2018 (data de assinatura do PPP) **exposição a ruído de 85 db(A), o qual não supera o patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 db(A)**. A corroborar a impossibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida o fato de que **a parte autora desempenhava suas funções no setor de escritório, o que não permite presumir a habitualidade e permanência do contato**.

Quanto aos demais agentes (biológicos e químico), o próprio PPP indica a não evidência de fatores de risco. Nessa esteira, a meia indicação de postura inadequada, notadamente no contexto de atividades desempenhadas em escritórios, não caracteriza agente nocivo deflagrador da especialidade.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

**DESPACHO**

1 – Recebo a emenda à inicial.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

4. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”**.

5. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ALEJANDRA HERNANDEZ PAZ - SP410015, FELIPE VIEIRA PEREIRA - SP401230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”**.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001408-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: COLCHOES E MOVEIS ROSSANI LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GULLIANO TADEU ROSSANI

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para complementar as custas processuais, no prazo de 20 (vinte) dias ,sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS MATHIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, se em termos:

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
Autor: VALDIR DA SILVA PINTO  
Advogados: JULIANO PRADO QUÁDROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUÁDROS DE SOUZA - SP30313  
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora (id12633500, p.7).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos (id12633500, p.15) sustentando o excesso de execução, uma que que o título executivo (acórdão do TRF3) teria determinado a aplicação da Lei 11.960/09, e também por erro no abono de 2011. Juntou seus cálculos (id12633500, p.30).

A parte autora concordou com o erro no valor do abono de 2011 e quanto à atualização monetária defendeu a inconstitucionalidade do disposto na Lei 11.960/09, com base em decisão do STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O **acórdão que transitou em julgado** (id12633499, p.37) fixou expressamente a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09.

Desse modo, estão corretos os índices utilizados pelo INSS, de atualização e juros de mora, com base na Lei 11.960/09.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, sendo devido ao autor o montante (id12633500, p.31) de **R\$ 101.604,52**, correspondente a R\$ 76.620,92 de principal e R\$ 24.983,60 de juros de mora, (22 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 10.160,45** de honorários advocatícios, atualizados até 08/2018.

**Condono o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente devido, resultando em R\$ 3.966,30**, para 08/2018, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDINEI HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMILIO CESAR GALDINO MATOS

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deve se manifestar em termos de prosseguimento, indicando a este juízo bens livres e desembaraçados do devedor aptos a quitar o débito em cobro. Deve, igualmente, juntar demonstrativo atualizado da dívida.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Em face da sucumbência irrecorrível do município de Jundiaí, defiro desde logo o levantamento dos valores depositados pela CEF a título de garantia. Expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal de Campinas autorizando a medida.

Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: DANIEL TAQUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

Em face do peticionado pelo autor no ID 16266801, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça-se o referido ofício requisitório.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-02.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: NR CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 17831641: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí/SP, 11 de julho de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-53.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## DESPACHO

Petição ID 17893948: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Para expedição de certidão de inteiro teor faz-se necessário o recolhimento de custas. Proceda a impetrante ao referido recolhimento, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**Jundiaí/SP, 11 de julho de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003030-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IVANETE GONCALVES SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX GONCALVES FERREIRA - SP418479  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANETE GONCALVES SILVA DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 18/12/2018, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por tratar-se de mandado de segurança impetrado no Juizado Especial desta Subseção e já objeto de sentença de extinção, em virtude da incompetência absoluta.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0010667-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face do **MUNICIPIO DE ITUPEVA**.

Sob o id. 18733178, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000077-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010667-87.2013.403.6105.

Sustenta, em síntese: i) prescrição intercorrente; ii) coisa julgada oriunda do mandado de segurança n.º 2006.61.00.009563-4, que tramitou na 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo; (iii) nulidade da Certidões de Dívida Ativa em cobro; (iv) a inexistência de obrigação legal para que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do Município mantenham responsável técnico farmacêutico.

Os embargos foram recebidos suspendendo-se o curso da execução principal (id. 13809531 – Pág. 64).

Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo reconheceu a procedência do pedido, em virtude do quanto decidido nos autos do Recurso Especial n.º 1.110.906 (submetido ao rito dos Recursos Repetitivos). Nessa esteira, pugnou pela aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Os Embargos à Execução devem ser julgados **procedentes**.

Como relatado, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido, em virtude do quanto decidido nos autos do Recurso Especial n.º 1.110.906 (submetido ao rito dos Recursos Repetitivos). Leia-se a ementa do referido julgado:

Assim, cabível a aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC, que assim dispõe:

*Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*

(...)

*§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.*

### Dispositivo.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, III, “a”, do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de determinar o cancelamento das CDAs embargadas e determinar a extinção da execução fiscal n.º 0010667-87.2013.403.6105.

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

**Desnecessário transladar-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0010667-87.2013.403.6105, na medida em que, nesta mesma data, foi proferida sentença de extinção naqueles autos, com fundamento no artigo 26 da lei n.º 6.830/80.**

Sem custas, diante do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000813-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o cancelamento do leilão previsto para o dia 12/03/2019, ou a sustação de seus efeitos, relativo ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 105.380 2º CRI, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do imóvel (em conjunto com ISMAEL ROGÉRIO DIAS DE ALMEIDA), nos termos da Lei n.º 9.514/97, situado na Rua Rio Tietê, 256, Santo Antônio, Campo Limpo Paulista.

Narra que foi surpreendida com a informação de que seu imóvel irá para leilão em 12/03/2019 e que não obteve sucesso na tentativa de regularizar a situação, perante a Caixa ou mesmo o 2º CRI.

Afirma que o 2º CRI lhe informou que o leilão decorreria do inadimplemento das parcelas de abril a junho de 2018, mas que tais parcelas estariam pagas tempestivamente, conforme comprovantes que junta. Assim, requer o cancelamento do leilão ou sua sustação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa apresentou a contestação sob o id. 15601989. Em apertada síntese, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Quanto às parcelas cujos respectivos comprovantes de pagamento foram trazidos aos autos pela parte autora, argumentou que foram imputados no pagamento de débitos ainda anteriores, relativos às parcelas de fevereiro e março de 2018. Nessa esteira, argumenta que apenas com o pagamento da totalidade do saldo devedor é que a parte autora faria jus ao cancelamento da consolidação e consequente retirada do leilão. Defendeu, ainda, a inexistência da possibilidade de purgação da mora a partir das alterações legislativas promovidas pela lei n.º 13.465/2017.

Réplica (id. 16838307).

Tentativa de conciliação inexitosa (id. 19004236).

Decisão deferindo a gratuidade da justiça e a medida liminar para suspender os efeitos do leilão, devendo a CAIXA se abster de praticar qualquer ato posterior (id. 15146991).

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido deve ser julgado **procedente**.

De fato, primeiramente, para que haja a consolidação da propriedade em mãos do credor faz-se necessária a constituição em mora do devedor, mediante intimação do Oficial de registro de imóveis para que satisfaça as prestações vencidas (art. 26 da Lei 9.514/97).

Embora sujeito a comprovação em sentido contrário por parte da CAIXA, o fato é que a autora apresenta Ofício para purgação da mora de junho de 2018, com notificação recebida em julho de 2018, relativa a pretensos débitos das parcelas vencidas em abril, maio e junho de 2018.

Ocorre que a autora apresenta comprovantes de que tais prestações teriam sido pagas tempestivamente.

Assim, **aquela intimação de julho de 2018 não tem validade para fins de consolidação da propriedade** em mãos do credor.

Por outro lado, nada obstante o entendimento da CAIXA, com base na leitura da Lei 9.514/97, no sentido de que seria impossível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das duas Turmas da 2ª Seção, já externou seu entendimento no sentido de que as disposições do DL 70/66 que determinam a intimação do mutuário da realização do leilão devem ser observadas também na hipótese da alienação de imóvel prevista na Lei 9.514/97, inclusive possibilitando a purga da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. É ver:

“Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1109712, 4ª T, de 24/10/17, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1462210/RS, 4ª T, STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva)

No entanto, a despeito das eventuais discussões acerca da aplicabilidade ou não, *in casu*, das alterações legislativas promovidas pela lei n.º 13.465/2017, o cerne da presente demanda reside na ausência de correlação entre as parcelas devidas e aquelas que constaram da notificação que deflagrou o procedimento que culminou na consolidação da propriedade e colocação do imóvel em leilão.

Ora, pelo que se extrai da cópia da notificação carreada aos autos, a mora que a motivava e que, por isso, condicionara toda a subsequente atuação da Caixa, referia-se às parcelas 132, 133 e 134. Ocorre que a parte autora trouxe aos autos comprovantes de pagamentos das referidas parcelas.

A Caixa, por seu turno, pretendeu convalidar a referida notificação sob o fundamento de que os valores pagos pela parte autora (aqueles comprovados nos autos) foram imputados em débitos anteriores e que, por isso, persistiria a situação de inadimplência. Ora, exsurge cristalina a nulidade da notificação, na medida em que elencava como motivo débitos pagos. A cobrança de outros débitos, evidentemente, pode ser regularmente efetuada pela Caixa, mas, como sublinhado, não convalida a notificação enviada, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

#### **Dispositivo**

Assim, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS em face de Caixa Econômica Federal **para o fim declarar a nulidade da consolidação da propriedade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 105.380 (AV 05 – vide id. 15601995 – Pág. 4), bem como todos os atos subsequentes, especialmente a retirada do leilão, devendo a Caixa providenciar junto ao respectivo Registro de Imóveis o cancelamento da averbação.**

Condene a Caixa ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

## DECISÃO

Nada a reconsiderar, inclusive porque o Código Civil prevê solução clara para a questão (art. 335, IV e V).

P.I. aguarde-se sobrestado o levantamento do valor.

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

## DESPACHO

VISTOS.

Ciência à exequente da digitalização dos autos.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

**Jundiaí, 11 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI - SP182349  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos e do prazo de 15 (quinze) dias para apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, deve o exequente promover o regular andamento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GENIVAL MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENIVAL MEDEIROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 13/08/2018 (n. 1151527899).

A liminar foi postergada (id 13867249).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13324586), informando que o requerimento foi analisado, emitindo-se carta para o segurado cumprir exigência.

Manifestação do MPF (id 15328036).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício de aposentadoria.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado pela autoridade impetrada, emitindo-se carta de exigência ao segurado.

Assim, não mais subsistindo o ato coator omissivo apontado, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRISTINA SERNA FARIA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTINA SERNA FARIA CAMPOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 22/01/2019 (n. 1365234053).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 15472147), expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiá possui, atualmente, 16.989 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 15844327).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que, em 13/12/2018, o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*") e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo com protocolo n. **1365234053**, **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ARACI NUNES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARACI NUNES DA SILVA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de aposentadoria por idade.

A liminar foi deferida (id 14823035).

A autoridade impetrada prestou informações (id 15215982), informando que o benefício foi analisado e deferido, constando como ativo.

Manifestação do MPF (id 16729592).

### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado e o benefício, deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCECIDO: MARCO ANTONIO MORAES

## DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUFINO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DONIZETI RUFINO, ORIVAL RUFINO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUMINOSOS ARGON BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA, NELSON LEAL DE SOUZA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002883-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ROSIVANIA REGINA MACHADO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002525-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: CLAUDEMIR APARECIDO BOSCHERO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002643-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: RONALDO FERNANDES CORREA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FABRICIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCECIDO: GENO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - EPP, JOSE APARECIDO MARQUES, AKEMI MORI MARQUES

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA THEREZA DE FATIMA MIGUEL

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG COMERCIAL - EIRELI - EPP, BRUNO RISSO BIANCHINI

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Allied Tecnologia S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar preventivamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de capital próprio acumulados em exercícios pretéritos.

Em breve síntese, relata que a IN RFB 1.700/17 autoriza a dedução dos juros sobre capital próprio apenas no ano calendário correspondente ao exercício do patrimônio líquido para fins de seu cálculo, instituindo indevidamente restrição não prevista na lei 9.249/95.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, distribuídos aos acionistas, da apuração do lucro real (e base de cálculo do IRPJ e CSLL) está prevista na lei 9.249/95:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

(...)

Não há limitação temporal para que sejam dedutíveis. Mesmo que apurados com base em patrimônio líquido e lucro de exercícios anteriores, a sua distribuição e creditamento aos sócios ou acionistas em momento posterior não impedem o benefício, que deve ser apurado no momento de seu pagamento, e não do lucro obtido pela sociedade empresária.

Este é o entendimento assentado na jurisprudência do e. TRF 3ª Região e e. STJ:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A P ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - 0022341-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CE MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTI POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367330 - 0000448-07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PR. julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345966 - 0022944-87.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONS YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido."

(REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)

Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para autorizar à impetrante a dedução, da apuração do lucro real, os juros sobre capital próprio pagos a acionistas e sócios apurados em exercícios pretéritos, se preenchidas as demais condições previstas em lei.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILMARA JOSE FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILMARA JOSÉ FRANCISCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, pleiteando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/182.881.389-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 08/02/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 18862299), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 08/02/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 182.881.389-0, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-54.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VALDINEI MAGALHAES LISBOA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALBINER BENEDITO MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBINER BENEDITO MIGUEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolado em 29/03/2019, sob n. 176518862, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, relata que já passou por perícia médica em pedido de auxílio doença, em que foi negada a concessão do benefício por perda da qualidade de segurado, já estando comprovada sua incapacidade, e até o momento não passou por avaliação sócio-econômica.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (ID 18955728), houve o protocolo do pedido em 29/03/2019 na Agência da Previdência Social Digital de Jundiaí.

A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A utilização de perícia médica anterior depende do critério da própria administração. Se reputar suficiente, não será necessária nova marcação.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 29/03/2019, sob n. 176518862, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação, realizando avaliação sócio econômica e perícia médica neste prazo, ou utilizando o laudo já elaborado em requerimento de incapacidade anterior, a seu critério, para avaliar a deficiência do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JOSE ROMULO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JORGE MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Moraes dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria, que retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A liminar foi deferida parcialmente (id 15647906).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16172727), informando que a diligência foi cumprida e os autos retornados ao CRPS.

O MPF requereu que o feito fosse extinto por perda de objeto (id 16859013).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência do CRPS e retornar os autos para julgamento.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GLORIA APARECIDA MARTINELLI FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINELLI FAGUNDES HELEBRANDO - PR64235  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLORIA APARECIDA MARTINELLI FAGUNDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de pensão por morte.

A liminar foi deferida (id 15651644).

A autoridade impetrada prestou informações (id 15932792), informando que o benefício foi analisado e deferido, constando como ativo.

Manifestação do MPF (id 16859713).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício de pensão por morte.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado e o benefício, deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: METHODUS, ANTARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002657-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, JOAO PAULO DA SILVA ALVES, HIROYOSHI SAITO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-44.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURILHO LUIZ QUITTERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

#### DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag 5572-7) para que proceda a conversão em renda, conforme requerido pelo exequente (ID 16122894), instruindo-o com cópia dos documentos constantes nos ID's 13161563 - p. 153 e 16123566.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NEUSA MANSANO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA MANSANO TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de pensão por morte.

A liminar foi postergada (id 13088247).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13324586), informando que o benefício foi analisado e deferido, constando como ativo.

O INSS apresentou defesa nos autos, pugnano pela extinção sem resolução de mérito, já que não há ato coator da autoridade impetrada.

Manifestação do MPF (id 14901852).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício de pensão por morte.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado e o benefício, deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2015.4.03.6128  
SUCEDIDO: NILDENOR MIRANDA NEVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLJ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-16.2013.4.03.6128  
SUCEDIDO: REINALDO FERREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 5 de julho de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DANTAS DO NASCIMENTO - SP237976, LOHAINE MILENA ALEXANDRE - SP415031, FABYANE RODRIGUES MELLO - SP290774, JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF - SP211125

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida em 24/04/2019.

Alega a Embargante a ocorrência de omissão na sentença, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decidido.

A sentença de ID 16580682 extinguiu a execução fiscal, tendo em vista a comprovação de depósito judicial pela executada e o silêncio da exequente.

No entanto, a exequente informa que não houve conversão em renda dos valores depositados, o que se verifica, inclusive pelo documento de ID 14411632.

Assim, é caso de anulação da sentença proferida até que haja a conversão em renda do valor depositado na presente execução.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação acima**.

Providencie a Secretaria o necessário para conversão em renda do valor depositado, conforme guia de ID 17757711.

Após, com o cumprimento, tomemos autos novamente conclusos para sentença.

**LINS, 10 de junho de 2019.**

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-82.2019.4.03.6142

AUTOR: ANDERSON ANDRADE PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO - SP263216, MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **ANDERSON ANDRADE PINHEIRO DE SOUZA** postula a concessão de benefício previdenciário.

Os autos foram ajuizados inicialmente junto à 2ª Vara Cível de Lins. Após a realização de perícia médica que concluiu que a enfermidade do autor não era decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

No entanto, os autos foram erroneamente distribuídos junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Desta forma, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e o cancelamento da distribuição errônea.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Deiro o requerimento com ID18171511.

**I- DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO CPF 327.304.308-30, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$48.376,77), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIM DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1660

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-66.2009.403.6319** - ZANIRIA ALVES BERGAMASCHI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-87.2013.403.6142** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.1.199.113/SP (fs. 855/856), dê-se prosseguimento ao feito.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na decisão de fl. 855, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000471-73.2015.403.6142** - CELSO FERREIRA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000610-25.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLES LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLI Centro de Língua Inglesa LTDA. No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 220. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 17310842, e tendo em vista a impugnação apresentada pela executada, "...intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão."

LINS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: JOAO SOTTORIVA

## DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 160/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

De início, verifico que a parte executada foi incorretamente cadastrada como **Inventariante**, razão pela qual determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar "Executado".

ID18845964: afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**CITE-SE E INTIME-SE** o(a)s executado(a)s JOAO SOTTORIVA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 147.983.288-04, residente e domiciliado(a) na Rua São José, nº 150, Barreiro, CEP:16370-000, c/ Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 40.387,86 (atualizada em 11/06/2019), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 160/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/144E63D19B>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID18846294: diante da informação do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r.sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000356-23.2013.403.6142, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CILENE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO MANDADO

ID17543271: Designo o dia 29 de agosto 2019, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos pessoais.

**Indefiro** o requerimento em relação ao depoimento pessoal da requerida, isso porque o representante jurídico da autarquia federal - INSS não se insere no conceito de parte previsto no artigo 385 do CPC, e nem poderia trazer ao processo informações sobre os fatos sob análise.

Indefiro também o pedido para intimação judicial das testemunhas, haja vista que, nos termos do caput do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, exceto nos casos previstos no artigo 455, § 4º, do CPC.

Ressalto que as testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte, e somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, nos termos do artigo 357, §6º do CPC.

No que tange ao requerimento para expedição de ofício ao INSS para apresentação de extrato detalhado sobre as contribuições sociais realizadas por Rubens Bertolle **indefiro o pleito**. Trata-se de prova que pode ser produzida pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial, porque não configurada resistência administrativa nem outra situação excepcional. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

INTIME-SE pessoalmente a parte autora, Sra **CILENE APARECIDA DOS SANTOS** para compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 29 de agosto 2019, às 14h, a fim de prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, com fulcro no artigo 385 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Honorato Ramos Nogueira, nº 117, Guaçara/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@tr3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@tr3.jus.br).

Sem prejuízo, dê-se vista a parte ré acerca dos documentos acostados aos autos pelo autor (ID17543271).

Int.

LINS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: NELSON PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

**DESPACHO**

ID19272004: Afasto a prevenção.

De início, providencie a secretaria a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS".

Trata-se de demanda formulada por NELSON PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria Especial.

Contudo, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Além disso, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos declaração atualizada de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 10 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-67.2019.4.03.6142  
AUTOR: LUIS RENATO MEIRA ISAYAMA MENDES  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGROO - SP211232,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Pensão por Morte.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, para melhor elucidação dos fatos, trazer aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, 5 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: INAJARA MESQUITA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE LIMA - MT14068/B

**DESPACHO**

Intime-se a advogada que juntou o documento (Id.18873368), Drª. Fabiana de Lima, OAB/MT nº 14.068B, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Id. 19136725: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se no sistema processual.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

**DESPACHO**

Tendo em vista que já consta nos autos bloqueio parcial (Id. 15261867), intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente planilha de débito atualizado, descontando-se os valores bloqueados.

Após, conclusos para apreciar o pedido Id. 18875542.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-16.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAFAEL DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DIAS - SP258274

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

**Caraguatatuba, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000440-74.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: GILCEA DA ROCHA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MONTAGNINI - SP103429

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000440-74.2015.4.03.6135 onde houve sentença de procedência para determinar a extinção da execução fiscal n. 0000210-66.2014.403.6135, condenando o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

Expedido requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários, sobreveio notícia de seu depósito judicial, e pedido de extinção do cumprimento da sentença (referente a condenação em honorários advocatícios).

É o breve relatório.

DECIDO.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados necessários para confecção de alvará de levantamento da quantia. O silêncio será interpretado como ausência.

Sem prejuízo, retifique a secretária para fazer constar que estes autos se referem a cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal, e não "execução fiscal" como consta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-80.2012.4.03.6135  
EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatutuba, 2 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELI DE HARO PETRECHEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO - SP264574  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da **FAZENDA NACIONAL** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: IRENE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE BOTUCATU/SP

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante do ofício e petição juntados sob id. 18735369 e 18784834 para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000914-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIANA DE PAULA PASQUARELLI

## DECISÃO

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando obter medida que obrigue a requerida a exibir cópias dos extratos do FGTS do Sr. Amílcar Pasquarelli.

Afirma a autora que seu pai, Sr. Amílcar Pasquarelli, vivia em união estável com sua genitora, Sra. Neide de Paula, há aproximadamente trinta anos. Com seu falecimento (certidão de óbito acostada aos autos sob Id n.º 18787703), sua genitora, Sra. Neide, requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão de pensão por morte (NB 191.930.194-9).

No entanto, para que o requerimento administrativo pudesse ser devidamente instruído, foi solicitado à viúva do segurado que apresentasse cópia dos extratos de FGTS sob os NITs n.ºs 1098731523-1 e 1117146948-5, conforme documento juntado aos autos sob o Id n.º 18787703.

Em razão daquela solicitação, a autora afirma ter se dirigido à agência da requerida na cidade de Itatinga/SP requerendo acesso a tais documentos. Sustenta, no entanto, que a pretensão foi indeferida sob a alegação de que não possuía legitimidade para tanto.

A negativa da requerida impossibilita a autora instruir regularmente o procedimento administrativo com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Dessa forma, vem a juízo objetivando obter ordem judicial que lhe proporcione acesso aos documentos essenciais à instrução daquele feito.

É o relatório.

Decido.

**Preliminarmente**, insta deferir à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Passo a analisar o pedido de concessão da liminar *inaudita altera parte* em sede de medida cautelar, requerida pela parte autora.

Analisando o feito, constato que não há nos autos qualquer início de prova de que a autora tenha efetivamente realizado o requerimento perante a requerida, muito menos de que o acesso aos documentos lhe tenha sido negado. Assim, incabível a tutela de urgência objetivada.

Por outro lado, destaco que os documentos ora pretendidos se encontram custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório formulado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REGO BARROS VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600, MARCELO MARIANO - SP213251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 17470313, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Sem razão o embargante**.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso quanto ao termo inicial da pensão por morte.

Simple leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal tática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Até mesmo a condenação da embargante em honorários advocatícios não é contraditória na medida em que fundamentada no princípio da causalidade ("arcará a autora, que deu causa ao ajuizamento da demanda, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado").

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da comunicação eletrônica expedida pelo Juízo Deprecado de Campinas/SP, juntada a estes autos eletrônicos sob Id. 18806491, informando sobre a prolação de decisão judicial com a designação de perito e determinação de realização da perícia deprecada, aguarde-se, por 60 dias, o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida neste feito, conforme Id.14701316 e Id. 14701318.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUARDIAN BRASIL CONSULTORIA FISCAL E INVESTIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme certidão sob Id. 18832173, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a informação prestada pelo INSS quanto à implantação do benefício (cf. Id. 14893755), nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NOEL APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

## DECISÃO

Em prosseguimento, considerando a natureza essencialmente técnica da lide que ora calha a julgamento, conforme se vislumbra dos fatos narrados na inicial e dos documentos médicos a ela vinculados, delibero, com fulcro no que dispõe o artigo 370 do CPC, pela produção de prova pericial por junta médica composta por 03 médicos especialistas na área aqui envolvida, face a especificidade *in casu*, a fim de que emitam parecer médico pericial sobre a proposta de tratamento solicitada pelo autor desta ação, para tratamento da moléstia que o acomete, observando-se, ainda, os tratamentos já realizados, devendo agendar data para o exame do periciando, comunicando nos autos, bem como solicitando das partes interessadas os documentos prontuários, prescrições e histórico de tratamento do autor, tudo a subsidiar laudos conclusivos que deverão ser encaminhados em até 15 dias da data da realização da perícia, esclarecendo-se, ainda, que não há necessidade de que a opinião dos especialistas que comporão a junta médica, que deverá ser oficializada mediante parecer conjunto, seja unânime, hipótese em que as opiniões dissonantes serão expostas em apartado.

Desta forma, nomeio os médicos peritos para compor a junta médica os doutores, nefrologistas, da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO":

- 1) **DR. LUIS CUADRADO MARTIN**, CRM-SP: 64340
- 2) **DR. ROBERTO JORGE DA SILVA FRANCO**, CRM: 24373,
- 3) **DRA. VANESSA DOS SANTOS SILVA**, CRM: 97097

Faculto às partes, ainda, a indicação de assistentes técnicos e quesitos a serem acostados aos autos virtuais, no prazo legal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Perícia a ser custeada pela AJG.

Intimem-se os peritos nomeados, de forma eletrônica, para que designem, de comum acordo, data, horário e local para perícia médica a ser realizada pelos três médicos-peritos, junto ao autor, devendo ser designada data para o mês de agosto/2019, respeitando os prazos processuais para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

## DESPACHO

Vista à parte impetrante da manifestação e documentos juntados pelo INSS sob id. 17513786 e 17513787. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: IVONE GONCALVES SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVONE GONCALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o impetrante que interpôs ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, a qual foi julgada procedente, sem que houvesse sido determinada a reabilitação profissional do segurado, além de ter sido concedida a antecipação da tutela na referida sentença. Sustenta o impetrante que o INSS recorreu daquela sentença, requerendo sua reforma, inclusive no tocante à ausência de determinação para reabilitação profissional do segurado. Alega o impetrante que a autoridade impetrada, ao invés de cumprir à risca a decisão proferida, procedeu à implantação do benefício concedido em antecipação de tutela, tendo, porém, convocado a parte autora daquele feito, ora impetrante, para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional na Agência da Previdência Social mantenedora (Id. 18627390). Aduz o impetrante que este proceder da autarquia previdenciária fere direito líquido e certo de sua titularidade na medida em que, além de ausente a determinação expressa para esta finalidade na sentença recorrida, aquele processo ainda se encontra em fase recursal, razão pela qual não poderia a autarquia previdenciária convocar o segurado para procedimento de reabilitação profissional. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar seja restabelecido o benefício de auxílio doença, resguardando o direito a impetrante de receber até que seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez que a suspensão do ato impugnado, a fim de que o impetrante seja dispensado de comparecer ao programa de reabilitação profissional, requerendo prazo para a juntada do instrumento de procuração, requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

De molde a compor um panorama factual mínimo a encaminhar o raciocínio que embasa a decisão a ser proferida, é curial que se anote que, em ação previdenciária proposta pelo impetrante junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu (Processo n. 0002337-38.2017.403.6307), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada para fins específicos de implantação imediata do benefício.

Intimado acerca da referida sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, e, através do ofício anexado a estes autos sob id. 18627390, comunicou o atendimento da determinação judicial que deferiu a antecipação da tutela para imediato restabelecimento do benefício do autor daqueles autos, convocando o mesmo para comparecimento à Agência da Previdência Social no dia 21/11/2018 a fim de submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

Sustenta o impetrante que este proceder da autarquia previdenciária fere direito líquido e certo de sua titularidade na medida em que, além de ausente a determinação expressa para esta finalidade na sentença recorrida, aquele processo ainda se encontra em fase recursal, razão pela qual não poderia a autarquia previdenciária convocar o segurado para procedimento de reabilitação profissional.

Em suma, está em causa na presente impetração a interpretação, exequibilidade, e indução dos efeitos de uma decisão proferida por outro Órgão Jurisdicional, por força de ação judicial em que o impetrante figura como autor.

A petição inicial do *writ* mandamental não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação.

Certamente que não será o mandado de segurança a sede adequada para a revisão do teor, da exigibilidade ou extensão dos efeitos de decisão judicial proferida em autos de outro processo. Tampouco, a autoridade judiciária à qual é dirigida a impetração dispõe de competência para *interpretar* ou *delimitar* o âmbito e a eficácia de decisões proferidas por outros juízos no exercício constitucional de suas atribuições legais.

Isto, notadamente, porque a impugnação contra a forma de execução administrativa que vem sendo adotada a partir da decisão de primeiro grau aqui em epígrafe *é tenua ser dirimido como incidente na execução da tutela provisória ali deferida*, isto entre as próprias partes litigantes no feito originário, e perante autoridade jurisdicional competente para dela conhecer. Para tanto, dispõe o interessado de todo o ferramental jurídico-processual – *porque o rito dos Juizados Especiais, embora sumarizado, não conhece qualquer tipo de limitação quanto às pretensões ou pedidos que lhe podem ser dirigidos* –, logrando valer-se, inclusive, de todas as medidas acatutelatórias que se mostrem necessárias a tal mister, bem assim o manejo de todos os incidentes e recursos aplicáveis.

Recursos esses, aliás, que o próprio impetrante afirma que foram manejados pela autarquia previdenciária conforme se colhe dos documentos acostados a esse feito. Daí, seguem-se as duas únicas opções possíveis para a irrisignação que é manifestada no âmbito desta impetração: ou **(a)** o recurso manejado pelo INSS abarca a questão da necessidade de submissão do segurado aos procedimentos de reabilitação profissional; ou **(b)** nada dispõe a tal respeito.

Em quaisquer destas hipóteses o promovente não ostenta interesse para a impetração porque, *ou* a questão já foi devolvida integralmente no recurso interposto, não havendo nenhuma utilidade/necessidade da repetição da demanda nesta sede heróica, a atrair a incidência da vetusta parêmia romana do *electa una via, non datur regressus ad alteram, ou*, não tendo integrado os recursos voluntários interpostos, o tema correspondente se acha acobertado pela preclusão processual, não podendo, portanto, ser renovado nesta seara.

De todo modo falece ao impetrante o interesse processual consubstanciado na necessidade/utilidade do provimento jurisdicional por ele invocado nesta lide. Quanto ao ponto, tem-se que, na espécie, está descortinada a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é desnecessária e inadequada aos fins colimados pela parte. Nesse sentido:

**“O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 “caput”-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.**

(...)

**A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - “caput” - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239).”**

[comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116].

Do exposto, evidenciada a inadequação da via eleita para os fins colimados pela parte, o requerente carece da impetração, por ausência de interesse de agir, nas modalidades necessidade/utilidade/adequação.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo o impetrante carecedor da ação, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 5º, II e 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC.**

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

**P.L.**

**BOTUCATU, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDUARDO BENEDITO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

## DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos da Central de Conciliação sem acordo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001132-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: ODENEY KLEFENS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS STEIN  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

#### **DESPACHO**

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE NICOLAI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

## DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5000598-51.2018.4.03.6131, distribuídos por dependência a esta execução, fica a parte exequente/CEF intimada para apresentar o valor atualizado do débito, com a exclusão do percentual relativo à taxa de rentabilidade, nos termos da sentença proferida sob id. 16386312 daqueles embargos.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido sob id. 17170127 e as informações a serem prestadas pelo agente fiduciário, referentes aos veículos localizados via sistema Renajud, conforme ofício sob id. 18542110.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LIDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY, JOSE FRANCO DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE JESUS, RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS, BENEDITA DOS ANJOS SHIMABUKURO, MARIA JOSE DA SILVA, SANTO RODRIGUES DA SILVA, ALZIRA DA SILVA DIONISIO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SALVADOR RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de julho de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2509**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-02.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)  
Vistos.Fl. 323: intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, 3º, do CPP.Após, à conclusão para sentença.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-21.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI TEIXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA X EDEVALDO PEREIRA DA SILVA(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)  
Vistos.Fl. 396: intime-se pessoalmente o acusado EDEVALDO PEREIRA DA SILVA para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, 3º, do CPP.Sem prejuízo, intemem-se os Defensores dativos indicados para a defesa dos corréus VANDERLEI TEIXEIRA e EVERTON JOHNNY DA SILVA, para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, nos termos e prazos acima estipulados.Após, à conclusão para sentença.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003152-15.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COSTA GARBIN(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)  
Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SAMUEL COSTA GARBIN Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SAMUEL COSTA GARBIN, qualificado às fls. 03, dando-o como incurso no artigo 207, caput, c.c. o artigo 29, ambos do CP.As fls. 34/35, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 57/58.As fls. 105, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado SAMUEL COSTA GARBIN em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.Botucatu, 11 de junho de 2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-06.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)  
Vistos.Fl. 357: intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, 3º, do CPP.Após, à conclusão para sentença.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-46.2019.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANA LUCIA MENDES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)  
Autor: MPFRé: ADRIANA LÚCIA MENDES Vistos, em decisão.Por motivo de foro íntimo instaurado supervenientemente à denúncia, na forma do art. 254 do CPP, declaro-me suspeito para a presidência do presente processo penal. Nestes termos, remetam-se os autos ao meu Eminente substituto legal, nos termos do art. 97 do mesmo códex. Int. Botucatu, 12 de junho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão,*

O Exequente apresentou a planilha de cálculo de liquidação da sentença, conforme Id. 12029367, pp. 39/46.

O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil (Id. 12611162), apresentou impugnação e o cálculo do valor que entende ser o correto (cf. id. 14470657 e Id. 1440658).

O exequente concordou expressamente com o valor apresentado pelo executado, requerendo a expedição do competente ofício requisitório, conforme petição juntada aos autos sob Id. 16901267.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 11.433,70** (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos), devidamente atualizado para a competência de 06/2017 (cf. id. 14470658).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intemem-se. Cumpra-se

**BOTUCATU, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - SP349431-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte autora intimada para, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 28 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000264-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: JORGE GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito, id. 17435686, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001355-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 17480237. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Silente, venham conclusos para sentença.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

## DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 18752966.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Vista à parte exequente/CEF da proposta de acordo juntada sob id. 18730897, bem como eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestação sob id. 15104499: Ciente.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido sob id. 14252833.

Int.

**BOTUCATU, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

## DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Manifestação sob id. 15104491: Cliente.  
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido e juntado sob id. 14248394.  
Int.

**BOTUCATU, 21 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000389-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: DROGARIA NOVA VITAL FARMA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela **DROGARIA NOVA VITAL FARMA LTDA** em face de **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Decisão proferida sob o ID nº15845448 confere ao embargante prazo para emendar a inicial com a juntada das cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo.

Certidão sob o ID nº17338057 certifica o que decorreu "in albis" o prazo para cumprimento da determinação proferida no despacho retro.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Ante a preclusão temporal para anexar os documentos a que se refere a decisão retro, impõe-se a extinção do feito.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485 III do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BIBIANO PEREIRA DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Vistos em decisão.**

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 14814433, pp. 235/236, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 16280333 e Id. 16280335.

O INSS concordou expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (cf. Id. 17302878).

A parte exequente protocolou petição subscrita por advogado não constituído no feito, sob Id. 16981957. Através do despacho de Id. 17370219 houve intimação do subscritor da referida petição para regularizar a representação processual, porém, o prazo concedido decorreu "in albis", conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico aos 29/05/2019, razão pela qual determino a exclusão da referida petição destes autos eletrônicos, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento desta determinação.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em cumprimento à decisão de Id. 15232308 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 14814433, pp. 235/236, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do INSS e ausência de impugnação da parte exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 16280333 e Id. 16280335), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2005), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 12.251,49 atualizado até 06/2005**.**

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição protocolada sob Id. 16981957, conforme determinação retro.

**P.L.**

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que CIRURGICA NOVA ERA LTDA – ME moveu em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.L.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-44.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LORIVALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

*Vistos em decisão.*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação nos termos do julgado, conforme expresso na petição e documentos anexados sob id. 13297323, pp. 38/43, no valor total de R\$ 43.093,35 atualizado para 08/2018.

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC (cf. despacho de Id. 14702804), concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição de Id. 17267738.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 43.093,35**, devidamente atualizado para 08/2018.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 18258513, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Com razão, em parte, o embargante.**

Inicialmente o embargante sustenta ter ocorrido omissão quando da fixação da verba indenizatória, a qual foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

“(D) CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS LTDA.), **solidariamente, a pagar a ambos os autores**, a título de danos morais, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

Afirma a embargante que não teria ficado claro se o montante fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 15.000,00) deve ser pago individualmente para cada demandante ou se o total da verba indenizatória deveria ser partilhado entre os autores. Esclareço que o montante total fixado a título de danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser pago a cada um dos autores.

Quanto à segunda omissão apontada, sem razão a embargante, uma vez que pretende, com os embargos, a definição de outros critérios, diversos dos adotados pelo julgado, quanto a verba sucumbencial.

A responsabilidade da embargante foi devidamente analisada pela sentença embargada, não restando cabível alterá-la por meio da presente via recursal.

Simple leitura da sentença embargada demonstra que não há o vício alegado (“Já em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, conforme já pontualmente alinhado na decisão de tutela de urgência que apreciou o pedido de tutela de urgência, está presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda. E isto, *em primeiro lugar*, porque decorre claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF figura no negócio jurídico rescindendo na condição de credora do contrato, razão pela qual o eventual acolhimento do pedido deduzido com a inicial haverá de atingir, diretamente, o contrato por ela celebrado, com evidentes reflexos sobre o direito creditório que nele se incorpora, em razão do que é manifesta a sua legitimidade/ interesse jurídico para responder pela demanda. *Em segundo lugar*, na linha do que já ponderei anteriormente, figura-se presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda, na medida em que, decorrendo claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF atua como agente financeiro de um imóvel em construção, é impositiva a conclusão no sentido de que está presente a sua responsabilidade por quaisquer danos advindos da obra financiada, entre esses incluído o atraso, por qualquer motivo, na entrega do empreendimento”).

Como se pode observar, quando à segunda questão apontada pelos embargos ora opostos, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

**Do exposto ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS para esclarecer que o pagamento do montante fixado pela sentença recorrida a título de danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser pago a cada um dos requerentes. Ficam mantidos, quanto ao mais, os termos da sentença embargada.**

P.R.I.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288, PAULA GALLI JERONYMO - SP317211

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alice Pires do Carmo Paes. Juntou documentos (Id n.ºs 4444935, 4444938, 4444939, 4444940, 4444943 e 4444945).

Citada, a requerida opôs embargos à presente ação sustentando ausência dos documentos necessários para a propositura da demanda, bem como existir ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade.

Decisão proferida sob Id n.º 5906120 concede à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

A autora junta sua manifestação em face aos embargos opostos sob Id n.º 6290153.

Os autos foram remetidos à CECON, tendo a conciliação restado infrutífera, conforme termo acostado aos autos sob Id n.º 9367095.

A autora apresenta manifestação sob Id n.º 10145453.

Decisão proferida sob Id n.º 11340923 remete o feito à contadoria judicial.

Parecer contábil anexado aos autos sob Id n.º 11513466.

A Caixa Econômica Federal manifesta sua concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial em petição anexada aos autos sob Id n.º 13150623.

O prazo para manifestação da parte embargante decorreu *in albis*, conforme certidão acostada aos autos em 22/01/2019.

Os embargos foram julgados improcedentes (id n.º 14368098 ) e determinada a convalidação do mandado em título executivo para pagamento.

Petição juntada aos autos pela autora, sob Id n.º 17889059, informa a existência de composição amigável entre as partes na via administrativa, requerendo, em face da composição, a extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC, requerendo ainda o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão da presente ação e comunicando, ainda, que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na via administrativa.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

**EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o necessário em termos de recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória, etc.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPEID BLOCOS COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611

## D E S P A C H O

Manifestação sob id. 17579909: remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO JUNCON  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MODELAGAO ORIENTE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz a autora que através do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM Nº 442920 foi excluída do Simples Nacional em 01/09/2010 em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa junto à Receita Federal, nos termos do artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006. Em face do ato em questão a impetrante interpôs manifestação de inconformidade e posteriormente recurso voluntário, e apenas em 11/09/2018 a questão foi definitivamente julgada pelo CARF, que negou provimento ao recurso voluntário interposto. Aduz que foi notificada da aludida decisão em 29/11/2018.

Narra, contudo, que no período decorrido entre o Ato Declaratório que determinou sua exclusão do Simples (01/09/2010) e o julgamento do recurso voluntário pelo CARF (11/09/2018), na primeira oportunidade em que foi viabilizada a opção de parcelamento de débitos do Simples a impetrante realizou o parcelamento da totalidade de seus débitos federais e continuou realizando suas atividades inserida no regime do Simples, e para o ano de 2019 fez a opção de permanecer no regime simplificado e teve seu pedido deferido pela Receita Federal.

Apesar disso, afirma que em 01/02/2019 sobreveio o Ato Declaratório Executivo 005650583, que declarou a impetrante "INAPTA" em razão da omissão na entrega das declarações DCTFs janeiro a dezembro/2014, janeiro a dezembro/2015, janeiro a dezembro/2016, janeiro a dezembro/2017 e janeiro a novembro/2018, prevalecendo a exclusão do Simples efetivada em setembro/2010. Em razão disso a Receita Federal teria considerado inidôneas todas as declarações prestadas pela impetrante no período da pendência de julgamento do recurso administrativo. Diante disso, alega que desde a publicação do ato impugnado o CNPJ da impetrante consta como inapto, inviabilizando suas operações.

Defende, contudo, que os débitos existentes à época eram de pequena monta (R\$ 19.591,17) e que entre o período de oito anos decorrido entre a exclusão e o julgamento do recurso voluntário, a impetrante parcelou a totalidade dos débitos e vem arcando com o parcelamento acordado, de modo que a declaração de inaptidão de seu CNPJ ofende a previsão de tratamento favorecido estabelecido pelo artigo 170, IX da Constituição Federal.

Sustenta que a conduta da impetrada é irrazoável, visto que, não bastasse a demora de oito anos para julgamento da manifestação de inconformidade, durante todo esse período a Receita Federal aceitou as declarações realizadas pela impetrante, deferiu os pedidos de parcelamento dos débitos pelo Simples e homologou a opção pelo regime para o exercício de 2019, para depois declarar a inaptidão da empresa.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos da declaração de inaptidão da impetrante com a consequente reativação de seu CNPJ.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Consoante se extrai do Num. 18810337, através do Ato Declaratório Executivo nº 005650583, de 01/02/2019, foi declarada pela Receita Federal a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ em razão da omissão das seguintes declarações:

- DCTFs mensais janeiro a dezembro/2014
- DCTFs mensais janeiro a dezembro/2015
- DCTFs mensais janeiro a dezembro/2016
- DCTFs mensais janeiro a dezembro/2017
- DCTFs mensais janeiro a novembro/2018.

Consta do parágrafo único do aludido Ato Declaratório que a situação de inaptidão somente será revertida no CNPJ com o cumprimento de todas as obrigações acessórias cujo prazo esteja vencido na data da efetiva regularização.

Ainda, pelo que se extrai do artigo 2º do ato impugnado, foram declarados *"inidôneos os documentos emitidos pelo contribuinte, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430 de 1996, e art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018."*

De se ver que a declaração de inaptidão fundamentou-se no artigo 81, caput da Lei nº 9.430/1996 e nos artigos 41, I e 42, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, a saber:

#### **Lei nº 9.430/1996**

**Art. 81.** Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o No caso de o remetente referido no inciso II do § 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4o O disposto nos §§ 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

**IN RFB nº 1.863/2018**

"Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

(...)"

"Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU."

Extrai-se dos referidos dispositivos que de fato a declaração de inaptidão do impetrante deu-se exclusivamente em razão da omissão na entrega de declarações por dois exercícios consecutivos.

As omissões referem-se à DCTFs, declaradas pelas empresas não optantes do Simples, ao passo que a impetrante, nos períodos em questão, enquanto ainda pendente de julgamento o recurso voluntário relativo à sua exclusão do Simples Nacional, apresentou DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), declaradas pelas empresas optantes do Simples, consoante doc. Num. 18810341 e seguintes.

Assim, parece ilógico que a impetrante seja penalizada com a declaração de inaptidão de seu CNPJ em razão da atribuição de efeitos retroativos a decisão definitiva proferida cerca de oito anos depois do ato que determinou sua exclusão do Simples. Mesmo porque o recurso voluntário tempestivamente interposto tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), ou seja, suspende a eficácia da decisão recorrida.

Ora, se suspensos os efeitos do ato de exclusão da impetrante do Simples, esta, legitimamente, continuou apresentando as devidas DEFIS, de modo que não soa razoável, ao menos nesta análise perfunctória do feito, tal exigência de apresentação de DCTF.

Ademais, consoante doc. Num. 18810308 e seguintes, em 05/07/2018 a impetrante incluiu todos os seus débitos relativos ao Simples no Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERT-SN), e o parcelamento foi deferido pela RFB em 07/08/2018.

Ademais, é inegável que a inativação do CNPJ é umas das sanções mais graves que a empresa pode sofrer, visto que implica paralisação de suas atividades e representa, de fato, a própria extinção da pessoa jurídica, prejudicando movimentações financeiras e pagamento de empregados e fornecedores. Assim, de rigor que a autoridade coatora observe, em procedimento de tal importância, os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

Transcrevo julgados em que se decidi, em casos distintos, pela incoerência de violação ao contraditório, visto que havia sido concedida à empresa oportunidade para se defender na esfera administrativa antes da suspensão/cancelamento do CNPJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SUSPENSÃO DO CNPJ - INEXISTÊNCIA DE FATO - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: INCOERÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O CNPJ da apelante foi suspenso após diligência na sede da empresa, porque constatada a inexistência de fato.

2. Não houve violação ao contraditório: intimada para apresentar prova sobre o regular funcionamento, a apelante, após sucessivos pedidos de dilação do prazo, limitou-se a afirmar que "as tratativas foram verbais, no regime cotidiano das atividades do grupo empresarial".

3. O mandado de segurança exige prova documental, pré-constituída no momento da impetração. No caso concreto, não há prova apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5010441-70.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPTIDÃO. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPENSÃO DO CNPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 veicula hipóteses que autorizam a declaração de inaptidão da empresa. Em sua redação original, previa como uma das situações a inexistência de fato da empresa, a qual, com a edição da Lei nº 11.488/2007, passou a ser sancionada com aplicação de multa, nos termos de seu artigo 33. Nesse cenário, a jurisprudência dessa Corte Regional entende pela aplicação da lei posterior mais benigna, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

2. Com base no entendimento acima consignado, pretende a agravante seja acolhida sua pretensão recursal.

3. Ocorre, porém, que o caso dos autos é diverso. O comprovante de inscrição da situação cadastral da empresa informa sua situação como "inapta", tendo como motivo a "PRÁTICA IRR OPERAÇÃO COMEXT". Por sua vez, a Representação Fiscal Para Fins de Inaptidão da Inscrição no CNPJ - Irregularidade de Operações de Comércio Exterior tem por fundamento a redação atual do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996, bem como o artigo 40, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016.

4. O caso de origem tem por fundamento declaração de inaptidão da empresa por ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos em operações de comércio exterior, situação diversa da cessão do nome da empresa, esta, sim, sujeita ao disposto no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 e sancionada com multa.

5. Constatou-se que: 1) à agravante foi concedida oportunidade de se defender na esfera administrativa antes da declaração de inaptidão; e 2) a atuação que ensejou a inaptidão da empresa tem por fundamento a atual redação do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

6. Nesse contexto, não se vislumbra, ao menos em exame de cognição sumária, elementos suficientes para determinar o afastamento da sanção de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

7. Por outro lado, conforme se verifica dos autos de origem, Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF n. 1.634/2016, determinou a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ antes do término da Representação Fiscal, situação que não encontra amparo no ordenamento jurídico, afrontando o princípio da reserva de lei.

8. O artigo 80 da Lei n. 9.430/1996 fala apenas em baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nada dispondo sobre casos de suspensão. Esta hipótese consta apenas da Instrução Normativa SRF nº 1.634/2016, que, na condição de ato normativo infralegal, não pode inovar o ordenamento jurídico. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei extrapola a autorização para regular procedimentos, violando, repita-se, o princípio da reserva legal.

9. Isso porque a suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, medida que não se pode admitir antes de concluído o respectivo procedimento administrativo. Precedentes.

10. Agravo de instrumento provido em parte, apenas para o fim de afastar a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, enquanto não encerrado o respectivo processo administrativo. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007104-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/10/2018)

No caso em exame, diversamente, ao que tudo indica não foi oportunizada qualquer defesa prévia à impetrante antes da imposição da medida, em nítida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, e, especificamente com relação ao processo administrativo federal, no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

Presentes, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração e também o *periculum in mora*, já evidenciado no risco de comprometimento das atividades desempenhadas pela impetrante.

Some-se a isso a ausência de *periculum in mora* inverso, visto que a declaração de inaptidão após o julgamento da presente ação não trará qualquer prejuízo ao Fisco.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo 005650583 com relação à impetrante.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 18501518, ao argumento de que esta teria incorrido em omissão.

Aduz que com relação às rubricas "adicionais" (horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade e adicional por tempo de serviço), "salário maternidade", "13º salário" e "férias usufruídas" este juízo se manifestou na fundamentação da decisão pela sua inclusão na base de cálculo das contribuições a cargo do empregador, porém não fez qualquer menção no "dispositivo" da decisão no sentido de deferir ou denegar a liminar com relação a tais verbas.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Contudo, não merece guarida a embargante.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, inexistente qualquer omissão deste juízo. Como já explicitado pela própria impetrante, as verbas foram pormenorizadamente analisadas na fundamentação da decisão. Se a medida liminar foi **PARCIALMENTE concedida**, por óbvio que houve deferimento tão somente em relação às rubricas explicitamente relacionadas.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de tutela de evidência, com fundamento no enunciado 49 do CEJ, a fim de: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores; b) autorizar a imediate compensação do indébito pela impetrante, antes do trânsito em julgado.

Pela decisão Num. 18058398 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de expor o risco de ineficácia da decisão, ante a inaplicabilidade da tutela de evidência ao mandado de segurança.

A autora apresentou a petição Num. 19030077, atendendo a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação - defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal. (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consonte entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) - grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, in verbis:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O fato de haver tese fixada pelo STF quanto ao Tema 69 não autoriza que sejam realizadas compensações antes do trânsito em julgado.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ELOISA LEME DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, com a condenação das rés ao pagamento das despesas necessárias nesse sentido.

Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela possibilidade de anulação do ato do cancelamento, requer seja determinado que a FALC proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino.

A autora narra que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pelo MEC, e o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG).

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal e atualmente ocupa o cargo de diretora, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade. Sustenta que o cancelamento do diploma depois de decorridos cerca de cinco anos de sua colação de grau ofende ato jurídico perfeito.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro, devendo a UNIG promover a devida alteração em seus cadastros e sítio eletrônico.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai dos docs. Num. 18822577 e Num. 18822578, a autora concluiu em 14/12/2013 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 4037 junto à Universidade Iguauçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumprir esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu).

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de professora, tendo sido aprovada no Concurso Público nº 003/2015 do Município de Araras e nomeada para o cargo de diretora, conforme comprovam os docs. Num. 18822582 e Num. 18822583.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu - SESNI, mantenedora da Universidade Iguauçu - UNIG, sob a seguinte justificativa:

*"A Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguauçu - UNIG (330), comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº: 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, que está disponível em seu website ([www.unig.br](http://www.unig.br)), consulta pública dos diplomas externos registrados referentes as seguintes IES com a situação atual de cada um (...) Faculdade Aldeira de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2013 e 2016. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018."*

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, dentre eles o diploma da autora.

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/40651>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguauçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de credenciamento da Universidade Iguauçu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, sem exercendo há cinco anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público municipal e atualmente exerce a função de diretora. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica, tendo em visto tratar-se de ato jurídico perfeito.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de diretora de escola municipal.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, devendo as rés providenciar o necessário nesse sentido.

**Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DJALMA GLÓRIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação da CEALCA e SESNI ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguauçu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3417, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta o autor que é servidor público em escola municipal e atualmente ocupa o cargo de vice-diretor, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das instituições FALC e UNIG, mantidas respectivamente pela 2ª e 3ª corréis, vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público no município de Araras/SP em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau.

Aduz, por fim, que foi inclusive instaurado inquérito civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a utilização de diplomas cancelados do curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC).

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 18964172, o autor concluiu em 13/06/2014 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 3417 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu).

Desde então o autor, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de professor, tendo sido aprovado no Concurso Público nº 003/2015 do Município de Araras e nomeado para o cargo de vice-diretor, conforme comprovam o doc. Num. 18964656.

Ocorre que o autor foi surpreendido com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

"O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso."

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que o autor foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, vinha exercendo há anos a profissão de professor, foi aprovada em concurso público municipal e atualmente exerce a função de vice-diretor. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A situação do autor, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de vice-diretor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

**Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VANTUIR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA THAIS SILVA - SP361563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barreto no julgamento do RE 631.240:

*"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."*

Neste prisma, observo que o impetrante protocolizou requerimento junto ao INSS em 09/04/2018, de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há mais um ano, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido de concessão/revisão de benefício nº 41/184.373.153-0, protocolizado sob o nº 124144130, em 09/04/2018.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15, condenando-se a União, ao final, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, também dos valores despendidos pela autora na contratação de apólice de seguro oferecida como contracautela.

Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, requer o cancelamento parcial do débito objeto do aludido processo administrativo, reconhecendo-se: a) o direito da autora de deduzir as despesas de amortização do ágio da base de cálculo da CSLL ante a ausência de norma impeditiva; b) reconhecimento da decadência dos créditos tributários (IRPJ, CSLL e multas isoladas) relativos ao período de janeiro a outubro de 2008; c) o afastamento das penalidades aplicadas, ou, ao menos, a limitação da multa de ofício ao patamar de 20%, bem como o agastamento da incidência de juros calculados com base na taxa SELIC sobre a multa que venha a ser mantida; d) o direito da autora à dedução das despesas de amortização do ágio a partir da data da incorporação do patrimônio da IPH pela Autora, em 26/12/17.

Aduz a autora que nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15 foram constituídos créditos tributários relativos a diferenças de IRPJ e CSLL em razão de dedução de despesas de amortização de ágio decorrentes de aquisição de investimento na LA Celulose e Papel Ltda. ("LA Celulose" ou "LA") ocorrida em 2007.

Narra que também foram imputadas contra ela: i) infrações relativas à glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ("Prejuízos Fiscais") que teriam sido compensados indevidamente entre 2008 e 2012 decorrente da compensação de ofício realizada pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16561.720164/2012-83, em que se discute a amortização deste mesmo ágio em relação a 2007, acrescido de multa de ofício; e, ii) multa isolada de 50% (art. 44, II, b, da Lei nº 9.430/96), em razão de suposta falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, também vinculadas e enfrentadas conjuntamente à infração principal relativa à legitimidade da dedução fiscal do ágio.

Menciona que o ágio em questão tem origem no preço pago pela autora na aquisição da LA Celulose no ano de 2007, aquisição esta que decorre da contribuição das quotas sociais da LA Celulose em aumento do capital social da autora por parte de sua controladora, a International Paper Investments B.V. ("IPH"). A partir dessa contribuição em aumento de capital, a autora passou a ser a titular da integralidade das quotas sociais da LA Celulose.

Afirma que no aludido processo administrativo não se cogitou a presença de dolo, fraude ou simulação na operação de aquisição de investimento e na amortização de ágio, e que o único ponto controvertido ao fim do processo administrativo teria sido a negativa do Fisco de reconhecer os efeitos da operação de aquisição, ao argumento de que a autora não seria a real adquirente do investimento na LA Celulose, uma vez que o sacrifício econômico inicial para a aquisição teria sido suportado apenas pela IPH.

Sustenta, em breve síntese, a anulação da totalidade dos créditos diante do preenchimento dos requisitos legais para a dedução de despesas de amortização de ágio na aquisição da LA Celulose e defende a ilegitimidade da exigência fiscal diante da legitimidade do negócio jurídico realizado, da implementação do único óbice apontado pelo Fisco - qual seja, a incorporação da IPH pela autora -, bem como em decorrência da ausência de prejuízo ao erário em razão da estrutura societária eleita. Ainda neste particular, aponta a violação ao artigo 24 da LINDB e defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da manutenção Auto de Infração nº 16561.720077/2013-15 por voto de qualidade.

Caso não seja este o entendimento deste juízo, defende: a) o cancelamento parcial da exigência ante a possibilidade de amortização do ágio e seus reflexos com relação à CSLL, visto que inexistia vedação legal nesse sentido; b) a decadência das estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativos a janeiro a outubro de 2008 ante o decurso do prazo de cinco anos para a sua constituição, que só ocorreu em 07/11/13; c) a ilegitimidade da exigência de multa isolada diante da impossibilidade após o encerramento do ano-calendário; da impossibilidade de cumulação de multas pelo mesmo fato gerador e da cumulação de multas que resulta em efeito confiscatório; d) a ilegitimidade da exigência de juros sobre a multa.

Requeru a concessão de tutela de urgência mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia no valor integral e atualizado do crédito tributário controvertido, a fim de que seja determinada a suspensão a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15, que não deverão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, devendo ainda a ré abster-se de incluídos em cadastros de inadimplentes ou efetivar outros atos de cobrança.

Pela decisão Num. 18921901 foi determinado que a Fazenda se manifestasse acerca da regularidade da apólice.

Na petição Num. 19144692 a Fazenda Nacional aceitou a apólice de seguro garantia, ante a observância dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, porém frisou que a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito por não estar prevista no artigo 151 do CTN, o que só poderia ser admitido com o depósito integral. Afirmou que a garantia ofertada assegura à autora tão somente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (caso não haja outro débito em aberto), e não a suspensão da exigibilidade.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antepetatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise, que ao que tudo indica demanda inclusive perícia contábil, dentre outras provas. Ademais, é cediço que o *periculum in mora*, por si só, não permite a concessão da tutela de urgência.

A despeito disso, a autora ofereceu apólice de seguro garantia (doc. Num. 18813915), a fim de caucionar o débito controvertido, apólice esta que foi considerada regular e aceita pela Fazenda Nacional.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, passou a ser instrumento hábil para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou**

**IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**

**§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.**

**§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

**§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

**§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.**

**§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.**

**§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.**

Não há qualquer óbice à utilização do aludido instrumento também na ação anulatória. Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CND. CAUÇÃO SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 151, V, DO CTN.

**I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR que não aceitou o seguro-garantia apresentado para garantir a liminar deferida, devendo ser substituída por Carta Fiança, nos autos da ação anulatória proposta em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão objeto do agravo foi reformada.**

**II - A partir da edição da Lei Complementar n. 104, de 10/1/2001, que acrescentou o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional, foi autorizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, via medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.**

**III - Nesse panorama, em se tratando de suspensão da exigibilidade conferida via tutela antecipada, onde foi permitida a garantia da execução por seguro-garantia, em conformidade com a nova redação do art. 9, II, da Lei n. 6.830/1980, não se faz impositiva a substituição da garantia por dinheiro, haja vista a prévia concessão da referida tutela antecipada. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp n. 668.389/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/2/2005, DJ 21/3/2005, p. 279 e REsp n. 1.691.824/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.**

**IV - Agravo interno improvido.**

(AgInt no REsp 1613725/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

De se ver, portanto, que o instrumento apresentado, aceito pela Fazenda Nacional, é hábil para garantia da dívida. Contudo, não temo condão de suspender a exigibilidade dos débitos por ela assegurados.

**No caso em exame, tratando-se de ação anulatória e não tendo havido sequer inscrição dos débitos em dívida ativa, reputo aplicável a previsão do artigo 151, II do CTN, que prevê o depósito do montante integral da dívida como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Assim se a pretensão da autora é obter a suspensão da exigibilidade do crédito, deve fazê-lo nos termos previstos no mencionado artigo, mediante o depósito do montante integral, visto que a equiparação do seguro garantia a depósito em dinheiro para fins de assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal, nos termos do artigo 9, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se confunde com a situação em exame.

Nesse sentido a jurisprudência tem se pautado pela impossibilidade de aceitação de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 112/STJ.

**1. Trata-se, na origem, de Ação de Anulação de Débito Fiscal em que o Tribunal regional entendeu que o seguro-garantia não tem finalidade de suspender a exigibilidade do débito fiscal e que só o depósito em dinheiro do montante integral do débito possui esta função.**

**2. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal local está de acordo com a pacífica orientação do STJ, que entende ser inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art. 151 do CTN.**

**3. A configuração da "probabilidade de provimento do recurso" encontra óbice no entendimento, já fartamente exposto, de que apenas o depósito judicial realizado em dinheiro e pelo montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".**

**4. Recurso Especial não provido.**

(REsp 1759792/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO PROVIDO.

**1. A princípio, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantia de dívida. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos.**

**2. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.**

**3. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensivo aos não tributários), o depósito do montante integral da dívida.**

**4. Destarte, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.**

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024578-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR SEGURO GARANTIA: IMPOSSIBILIDADE.

**1. Na ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional.**

**2. A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

**3. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.**

**4. A questão referente à inadequação da apólice aos requisitos da Portaria P6FN nº. 164/2014 não foi analisada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância.**

**5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019584-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2019)

Observe, contudo, que embora não seja meio hábil para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a apresentação de seguro garantia viabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal, como inclusive admitido pela própria Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela pleiteada para determinar que os créditos constituídos no Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15 não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal pela autora.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MICHELLE FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

## DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação da CEALCA e SESNI ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que no presente caso a autora é domiciliada no município de Sumaré/SP, não abrangido por esta Subseção Judiciária de Limeira, de modo que o ajuizamento da ação nesta subseção não se justifica. **Explico.**

O artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência da Justiça Federal, assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

*§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como se extrai do §2º, nas causas intentadas contra a União o autor tem três opções para ajuizamento da ação: a) a seção judiciária em que for domiciliado; b) aquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde estiver situada a coisa; d) no Distrito Federal.

No mesmo sentido dispõe o artigo 51 do Código de Processo Civil em seu parágrafo único:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

Dentre as opções constitucionalmente conferidas ao autor, este deve obrigatoriamente ajuizar a demanda em alguma delas, de modo que, neste aspecto, embora se trate de competência territorial, esta se limita às opções taxativamente elencadas.

A faculdade conferida pela Constituição Federal e pelo CPC é corolário do princípio do acesso à justiça, e tem a finalidade justamente de facilitar o ajuizamento da demanda e a produção de provas pelo autor, conferindo-lhe a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio, para que o procedimento lhe seja mais fácil e menos custoso.

No caso, como já mencionado, a autora é domiciliada em Sumaré/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento CJE3R Nº 33/2018, e os fatos igualmente não ocorreram em nenhum dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Limeira.

Cumpra mencionar que o patrono da autora já ingressou com diversas ações sobre o mesmo tema neste juízo (com autores domiciliados em municípios abrangidos por esta subseção) e tem conhecimento acerca do entendimento deste juízo sobre a matéria.

Diante disso, notoriamente optou-se, ante o entendimento já exteriorizado por esta magistrada, pelo ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Limeira/SP, em nítida ofensa aos princípios do juiz natural e da boa-fé objetiva processual pela prática conhecida como "forum shopping", não aceita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRADO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping.

3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009.

4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória.

5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1196503/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

Em casos como o presente, em que é nítido o abuso da boa-fé por parte do autor diante da escolha intencional de foro - e, tratando-se de Subseção que possui apenas uma vara mista e uma vara previdenciária, de escolha da própria vara em que o processo seria distribuído - entendo que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* insculpida artigo 43 do CPC/15, não pode se sobrepor à boa-fé objetiva e ao juiz natural.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso semelhante:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 99 DO CPC EM CONJUNTO COM O ART. 109, § 2º DA CF/88. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EXPRESSAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE O AUTOR TEM DOMICÍLIO.

1. Para a correta aplicação, o art. 99, inciso I, do CPC deve ser aplicado em consonância com o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, de modo a se admitir o ajuizamento da ação no foro da capital do Estado em que domiciliado o autor, haja vista corresponder à sede da Seção Judiciária do seu domicílio. 2.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consagrou a possibilidade de ajuizamento da ação na capital do Estado-Membro expressamente relaciona tal capital ao Estado em que o autor tem domicílio.

3. Assim, considerando que o autor tem domicílio no Município de Balneário Camboriú/SC, que pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Itajaí/SC, e que o fato gerador ocorreu em Santa Maria, poderia o demandante intentar a ação em Itajaí/SC (local do domicílio do autor), em Florianópolis/SC (capital do Estado do domicílio do autor) ou ainda em Santa Maria/RS (local onde ocorreu o fato gerador).

4. Não poderia ajuizar a ação em Porto Alegre/RS, como procedido."

5. (TRF4, AC 5020436-97.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 26/11/2015)

De se ver, portanto, que este juízo notoriamente não é competente para o julgamento da demanda, visto que o autor não tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, cabendo a este juízo a observância do dever de cooperação e da duração razoável do processo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, manifeste sua opção pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de seu domicílio, à do local dos fatos ou ao Distrito Federal.

Ademais, considerando que a presente ação foi proposta em face do MEC, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, deverá a autora, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir a União Federal no polo passivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

## DECISÃO

### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação da CEALCA e SESNI ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que no presente caso a parte autora é domiciliada no município de Birigui/SP, não abrangido por esta Subseção Judiciária de Limeira, de modo que o ajuizamento da ação nesta subseção não se justifica. Explico.

O artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência da Justiça Federal, assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como se extrai do §2º, nas causas intentadas contra a União o autor tem três opções para ajuizamento da ação: a) a seção judiciária em que for domiciliado; b) aquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde estiver situada a coisa; d) no Distrito Federal.

No mesmo sentido dispõe o artigo 51 do Código de Processo Civil em seu parágrafo único:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

Dentre as opções constitucionalmente conferidas ao autor, este deve obrigatoriamente ajuizar a demanda em alguma delas, de modo que, neste aspecto, embora se trate de competência territorial, esta se limita às opções taxativamente elencadas.

A faculdade conferida pela Constituição Federal e pelo CPC é corolário do princípio do acesso à justiça, e tem a finalidade justamente de facilitar o ajuizamento da demanda e a produção de provas pelo autor, conferindo-lhe a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio, para que o procedimento lhe seja mais fácil e menos custoso.

No caso, como já mencionado, a parte autora é domiciliada em Birigui/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Araçatuba, nos termos do Provimento nº 397/2013, e os fatos igualmente não ocorreram em nenhum dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Limeira.

Cumpra-se mencionar que o patrono do autor já ingressou com diversas ações sobre o mesmo tema neste juízo (com autores domiciliados em municípios abrangidos por esta subseção) e tem conhecimento acerca do entendimento deste juízo sobre a matéria.

Diante disso, notoriamente optou-se, ante a conveniência do entendimento desta magistrada ser favorável à sua tese, pelo ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Limeira/SP, em nítida ofensa aos princípios do juiz natural e da boa-fé objetiva processual pela prática conhecida como "forum shopping", não aceita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping.

3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009.

4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória.

5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1196503/RJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

Em casos como o presente, em que é nítido o abuso da boa-fé por parte do autor diante da escolha intencional de foro - e, tratando-se de Subseção que possui apenas uma vara mista e uma vara previdenciária, de escolha da própria vara em que o processo seria distribuído - entendo que a regra da perpetuatio jurisdictionis insculpada artigo 43 do CPC/15, não pode se sobrepor à boa-fé objetiva e ao juiz natural.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso semelhante:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 99 DO CPC EM CONJUNTO COM O ART. 109, § 2º DA CF/88. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EXPRESSAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE O AUTOR TEM DOMICÍLIO.

1. Para a correta aplicação, o art. 99, inciso I, do CPC deve ser aplicado em consonância com o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, de modo a se admitir o ajuizamento da ação no foro da capital do Estado em que domiciliado o autor, haja vista corresponder à sede da Seção Judiciária do seu domicílio. 2.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consagrou a possibilidade de ajuizamento da ação na capital do Estado-Membro expressamente relaciona tal capital ao Estado em que o autor tem domicílio.

3. Assim, considerando que o autor tem domicílio no Município de Balneário Camboriú/SC, que pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Itajaí/SC, e que o fato gerador ocorreu em Santa Maria, poderia o demandante intentar a ação em Itajaí/SC (local do domicílio do autor), em Florianópolis/SC (capital do Estado do domicílio do autor) ou ainda em Santa Maria/RS (local onde ocorreu o fato gerador).

4. Não poderia ajuizar a ação em Porto Alegre/RS, como procedido."

5. (TRF4, AC 5020436-97.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 26/11/2015)

De se ver, portanto, que este juízo notoriamente não é competente para o julgamento da demanda, visto que o autor não tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, cabendo a este juízo a observância do dever de cooperação e da duração razoável do processo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, manifeste sua opção pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de seu domicílio, à do local dos fatos ou ao Distrito Federal.

Ademais, considerando que a presente ação foi proposta em face do MEC, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, deverá a autora, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir a União Federal no polo passivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002319-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5001045-03.2018.4.03.6143 no qual a embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do processo administrativo nº 5376/2014, que deu origem à CDA que aparelha a execução, com a sua consequente extinção.

Oferece como garantia para o recebimento dos embargos e para suspensão de execução fiscal apólice de seguro garantia não vinculada a estes autos, mas apresentada na ação anulatória nº 5028004-77.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de São Paulo.

Da consulta da aludida ação anulatória junto ao Sistema PJe constata-se que ela foi ajuizada em 22/12/2017, anteriormente aos presentes embargos, e tem como objeto a anulação dos processos administrativos nº 5376/2014, 8441/2012, 3027/2015, 52619.000689/2017-64 e 7793/2017.

De se ver, portanto, que o pedido formulado nestes embargos, relativo à anulação do processo nº 5376/2014, está contido no objeto da aludida ação anulatória, o que enseja a aplicação dos disposto nos artigos 56 e 57 do CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será preferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

Assim, considerando que os presentes embargos foram ajuizados posteriormente à ação anulatória (continente), de rigor a observância do disposto no artigo 57 do CPC quanto à extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO** os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 57 e 485, I do CPC, ante a inexistência de interesse de agir.

Custas pelos embargantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da embargada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002320-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000328-88.2018.4.03.6143 no qual a embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do processo administrativo nº 8441/012, que deu origem à CDA que aparelha a aludida execução, com a consequente extinção desta.

Oferece como garantia para o recebimento dos embargos e para suspensão de execução fiscal apólice de seguro garantia não vinculada a estes autos, mas apresentada na ação anulatória nº 5028004-77.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de São Paulo.

Da consulta da aludida ação anulatória junto ao Sistema PJe constata-se que esta **foi ajuizada em 22/12/2017**, anteriormente aos presentes embargos, e tem como objeto a anulação dos processos administrativos nº 5376/2014, 8441/2012, 3027/2015, 52619.000689/2017-64 e 7793/2017.

De se ver, portanto, que o pedido formulado nestes embargos, relativo à anulação do processo nº 8441/2012, está contido no objeto da aludida ação anulatória, o que enseja a aplicação dos disposto nos artigos 56 e 57 do CPC:

*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será preferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

Assim, considerando que os presentes embargos foram ajuizados posteriormente à ação anulatória (continente), de rigor a observância do disposto no artigo 57 do CPC quanto à extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO** os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 57 e 485, I do CPC, ante a inexistência de interesse de agir.

Custas pelos embargantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da embargada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002323-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor.

No caso em exame, a embargada ofereceu seguro garantia nos autos da execução, que foi aceito pela decisão Num. 13013475, em face da qual o INMETRO interpôs agravo de instrumento. Consoante decisão Num. 16838627 do feito executivo, foi deferido efeito suspensivo ao agravo, de modo que a questão do recebimento ou não da referida apólice para fins de garantia está pendente de decisão definitiva.

Assim, por cautela e em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, a fim de que a embargante não seja prejudicada com a rejeição dos embargos por falta de garantia e posteriormente o Tribunal venha a admitir o seguro garantia ofertado pelo executada, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto na execução.

Com o trânsito em julgado do aludido agravo, tornem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELLAN RICARDO DA PAIXAO - SP331319, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LEME, STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA - SP134600, MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório (ID nº 19298026), lavro o presente ato ordinatório para intimação das partes e do perito do texto que segue, conforme despacho ID nº 12547097, p. 236/237:

“Uma vez expedido(s) o(s) Ofício(s), dê-se ciência às corréis e ao perito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se às respectivas autoridades para as providências relativas ao efetivo pagamento.”

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008943-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

EXECUTADO: CVA CLINICA VETERINARIA AMERICANA S/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Port Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, fere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifó meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o comitimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 10 de julho de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2292

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001132-76.2015.403.6134 - LEONEL WALDER/SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: defiro. Cumprindo-se a r. decisão de fls. 144/146, determino a realização de perícia na empresa Cooperativa Nova Esperança (11/02/1982 a 29/07/1985, 09/10/1985 a 02/09/1998 e 19/11/2003 a 11/07/2014), para verificação das condições de trabalho do autor. Deverá o il. Perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos de fls. 34/35, 82 e 84/89. Deverá o il. Perito, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição a eletricidade, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição. Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser infirmado de sua nomeação. Árbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, C.J.F. Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intemem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que a perícia ficou designada para o dia 01/08/2019, às 10h00, Cooperativa Nova Esperança: Av. Carlos Botelho, 595 - Centro, Nova Odessa - SP, 13460-000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000057-34.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO ROBERTO BERTAZZO - ME

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve ser dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

*"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, na forma da Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO ACOLHIDO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-08.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALTITUDE ANDAIMES LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806 )

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

*“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”*

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
  - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
  - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras **mais uma vez**.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

---

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005964-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: AMANDA CAPOZZI POLAT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2.*, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.* (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Neste caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-20 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução com relação às anuidades de 2009 e 2010, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009608-74.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MILTON ALBANO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”*

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010214-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MARCO AURELIO STEFANOVIACIUS NUNES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

## Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio*, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806 )

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, fere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
  - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
  - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO I. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF5 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) (Grifos meus)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-86.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA N PINHANELLI - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleção Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

*"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)*

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

*"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000 81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICIAL. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO É. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007971-88.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CAOCHORRO CANILE COMERCIO LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

*“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”*

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jorons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007168-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: NEUSA DIONISIA SILVA DOS SANTOS - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e deciso.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2.*, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.* (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
  - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
  - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Neste caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-20 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-78.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIO MESSIAS PRADO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO  
1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que sobrepõe do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000577-25.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILMAR SANTOS EVANGELISTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:  
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e  
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:  
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);  
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);  
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);  
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) (Grifio meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-162016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TRAFOP BAND COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 806)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

*"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)*

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

*"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICIAL. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018 ) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-26.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### DESPACHO

(id 12918457): Trata-se de requerimento de cumprimento de decisão prolatada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a qual condenou a Caixa Econômica Federal, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante no montante equivalente a 10% do valor da causa.

Tratando-se de autos digitalizados fica a parte exequente, qual seja Caixa Econômica Federal devidamente cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No mais, desde já determino a intimação da ora executada Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o pagamento do débito apontado em sede de manifestação (id 12918457) a título de honorários advocatícios devido em favor do patrono da parte exequente, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito apontado em sede de requerimento de cumprimento de decisão, bem como para que em querendo oferte impugnação, nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, restando salientado que na ausência de pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, sendo que em havendo pagamento parcial a multa e os honorários incidirão tão somente sobre o restante. No mesmo prazo deverá se manifestar em termos de prosseguimento dos autos.

Noticiado o pagamento ou ofertada a impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, torem conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Resta prejudicado o pedido formulado (id. nº 18622090), porquanto já foi proferida sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (id. nº 16389805).

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença, e, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 18326938, tendo em vista a petição de ID 19280856 apresentada pela parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias.

Registro, 11 de julho de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1697

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000017-64.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR APPELT(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 275/290 para a acusação.  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PAULO CESAR APPELT, à fl. 298, nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Haja vista o pedido para armar na Superior Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.  
Antes porém, aguarde-se a juntada da carta precatória expedida à fl. 295, para intimação do réu da r. sentença condenatória.  
Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319  
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE REGIONAL DA ENEL -DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

## DESPACHO

**Id 19170929:** dê-se vista à impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão analisados os embargos de declaração opostos em face da sentença Id 17698922 e a imposição final da multa já arbitrada em desfavor da impetrada.

Intimem-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADRIANO SABINO DE SOUZA

## DESPACHO

Proceda-se ao levantamento da construção realizada no Sistema RENAJUD (ID 2228752).

Cumpra-se. Intime-se. Arquive-se.

**BARUERI, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da solicitação id 18260072, acompanhada do pagamento das custas (id 18260659), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão. Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a impetrante.

Noutro giro, conforme também solicitado, atesto, para os devidos fins, a desistência expressa (id 18229104) da parte impetrante em promover qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Intimem-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada acerca da expedição de certidão de inteiro teor, id 19261815, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-55.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FIT 4 FRANCHISING LTDA., W&F-PAR PARTICIPACOES LTDA.

## DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURM. julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruaá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

**Barueri, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAN-PAR LOGISTICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, EDESIO FERNANDES DA SILVA, GELCI LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará de levantamento id 19164034, para ciência e providências cabíveis (**Esclarece-se que não há necessidade de comparecimento em Secretaria para a retirada do referido alvará, bastando a sua pronta apresentação perante à instituição financeira**).

**BARUERI, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, para fins de instrução correta deste cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, regularizar a virtualização do feito.

Deverá, na oportunidade, juntar cópia integral dos autos físicos nº 0010632-39.2015.4.03.6144, conforme pleiteado pelo INSS, haja vista que diversas peças essenciais não foram digitalizadas e inseridas no feito.

Sem prejuízo do disposto acima, passo a tecer algumas considerações de todo o processado.

Após o cancelamento da certidão de trânsito em julgado expedida no processo de conhecimento, fl. 228 da demanda física, os autos foram encaminhados ao TRF3 em reexame necessário. O trânsito em julgado ocorreu, de fato, em 18/10/2017 (fl. 237 dos autos físicos), não devendo prevalecer, portanto, a data indicada nos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Esclareço que tal circunstância gera uma situação peculiar, que inviabiliza, neste momento, a expedição e transmissão de requisitórios: o trânsito em julgado é posterior a data da conta homologada por este Juízo.

Por falar em data da conta e quantia devida, assiste razão ao INSS no que concerne aos valores a serem executados no feito e a data da atualização da conta.

De fato, os cálculos homologados por este Juízo foram apresentados pelo INSS em 20/04/2016, conta atualizada até 31/04/2016, nos termos do despacho proferido à fl. 221 dos autos físicos.

Diante da concordância expressa da exequente, fl. 220, deve-se prevalecer o cálculo e a data de conta apresentados pelo INSS às fls. 215/218 e não os indicados nos ofícios requisitórios ora expedidos.

Por tudo o que se disse e para que haja o devido saneamento da demanda, determino o encaminhamento do feito ao setor de contadoria deste Juízo, que deverá atualizar os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 215/218 dos autos físicos) para a data de hoje.

**Encaminhe-se o feito à contadoria após a regularização da virtualização pela parte exequente.**

Após a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 dias. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe, cancelando-se os anteriormente expedidos. Em sequência, dê-se vista às partes acerca das minutas expedidas, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias. No silêncio, transmitam-se os ofícios e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-40.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA ANDRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108  
SUCEDIDO: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-36.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: YUKINORI MORISHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A habilitação das partes – ou sucessão processual – dá-se quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Tendo em conta a notícia do falecimento da autora da ação, cite-se o INSS para que se pronuncie, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação, ficando o processo suspenso até o trânsito em julgado da sentença de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cite-se o INSS (a remessa oficial dos autos dispensa a expedição de mandado formal de citação).

Barueri, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-02.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-05.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-96.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: NATANAEL MOREIRA JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição e transmissão do ofício requisitório, para ciência.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AMERICA NET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

**DESPACHO**

**1** O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (1.3) regularizar sua representação processual, por meio da identificação do signatário da procuração *ad judicium* juntada aos autos.

**2** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1** Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

**2** O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (2.2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa; regularizar sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração *ad judicium*.

**3** No presente mandado de segurança, a impetrante não formula pedido de concessão de liminar. Assim, cumprida a determinação de emenda:

(3.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

(3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);

(3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal;

**4** Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se, por ora, somente a impetrante.

BARUERI, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ENGRECON S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1** Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

**2** O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (2.2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa; (2.3) regularizar sua representação processual, por meio da comprovação da atribuição do signatário da procuração *ad judicium* juntada aos autos, exigida pela cláusula vinte e dois de seu estatuto social.

**3** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 27 de junho de 2019.

## DESPACHO

### 1 Valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC, e; (ii) recolher, por consequência do subitem anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

### 2 Pedido liminar

A certidão que se pretende renovar já se encontra vencida desde 01/06/2016 (Id 18823253). Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

### 3 Providências

**Somente se cumprida a determinação contida no item 1:**

**3.1** notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

**3.2** intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

**3.3** dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação constante no item 1 e com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plastimax Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Diretor de Divisão de Manutenção e Operação da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo em Barueri. Visa, em essência, ao pronto religamento de sua energia elétrica.

Essencialmente, alega que se colocou inadimplente com as parcelas de parcelamento de débito pretérito ajustado com a concessionária de energia elétrica. Advoga, contudo, estar em dia com os pagamentos das contas de consumo mensais, o que lhe garante a continuidade da prestação do serviço.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A impetrante reiterou o pedido de concessão do pleito liminar (Id 19205084). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o pronto religamento de sua energia elétrica, cujo fornecimento, segundo alega, estaria suspenso desde o dia 28 de junho próximo passado.

Essencialmente, advoga que, de fato, se colocou inadimplente com as parcelas de parcelamento relativo a débitos pretéritos. Quanto às contas de consumo atuais, contudo, sustenta o seu regular adimplimento.

Ora, conforme mesmo já referi, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual e prévia notificação do usuário, nos termos de jurisprudência pacificada do STJ.

Nesse sentido é o pronunciamento dessa Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, COM HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AGARESP 2014.02.14131-9, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2017)

Pois bem. Isso fixado, tenho por anotar o inadimplemento da impetrante relativo à conta de consumo atual, por ocasião do corte do fornecimento de sua energia elétrica, sendo, a princípio, legítima a suspensão do serviço rechaçada.

Isso porque, conforme se apura do documento Id 19205098, a conta de consumo do mês em que se deu o corte do fornecimento, com vencimento em 25/06/2019, somente foi paga em 03/07/2019 próximo passado.

A despeito disso, considerando-se os pagamentos comprovados nos autos (Ids 19205094, 19205096, 19205099, 19205100, 19205253, 19205255 e 19205256), entendo que não se mostra razoável a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica à impetrante.

Os prejuízos daí advindos, diante do aparente adimplemento total noticiado nos autos, devem agora ser estancados, sob pena de imposição de sanção desproporcional ao usuário do serviço.

Diante do exposto, **defiro** a liminar. Determino à impetrada restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica à UC 'nº da instalação MTE 0004394, número do cliente 100104129' (Rua Titicaca, nº 35, Jardim Regina Alice, Barueri-SP). Deverá ainda abster-se de promover novo corte em razão de débitos que não se refiram ao mês de consumo.

Advirto, contudo, a impetrante que o serviço poderá ser novamente suspenso acaso não pague corretamente e no tempo certo as faturas vindouras.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda das informações.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**, inclusive em regime de plantão. Servirá a presente decisão como Ofício/Mandado.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1 Id 18655704:** recebo a emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 5009420-88.2019.403.6100.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (2.2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa.

**3 Pedido liminar**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**3 Providências**

Somente se cumprida a determinação contida no item 2:

**3.1** notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

**3.2** intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

**3.3** dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação constante no item 2 e com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-02.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A.  
Advogados dos(as) IMPETRANTES: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004760-50.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-68.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-58.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-42.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-88.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-91.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1 Prevenção:** inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "associados", em razão da diversidade de pedidos.

**2 Pressuposto processual. Emenda da inicial.** O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC.

**3 Condição da ação. Indeferimento parcial (subjetivo) da inicial.**

Segundo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA "S" - SEBRAE, SESI, SENAI, INCR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decr n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição do montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA) na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (AI 000272697201540.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 12/05/2015).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Ao SUDEP**, para registro.

**4 Análise da liminar. Informações prévias.** Cumprida a determinação de emenda da inicial, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**5 Notificação da impetrada.** Notifique-se a impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**6 Intimação do órgão de representação.** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**7 Admissão da União.** Desde já, cabe deferir pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, caso o pretenda, determinado seu registro.

**8 Reabertura da conclusão.** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**Barueri, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-65.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-80.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: DIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
PROCURADOR: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574, CAROLINA MARTINS HADAD - SP418048  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-87.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Tendo em vista a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.



Barueri, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (1.3) indicar, de forma especificada, quais as entidades terceiras destinatárias da exação combatida no feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-91.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e contrarrazões, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DEAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, o afastamento do “*despacho decisório nº 0244/2019 – SECAT/DRF/BRE*” que excluiu o débito relacionado no processo administrativo nº 896.720206/2019-82 do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 17958323).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, considerando “*correta a não inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento requerido*”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob id. 17958323. Anote-se.

Quanto à tutela liminar, à concessão da medida devem concorrer os pressupostos colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Por se tratar de parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpra observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos.

As informações prestadas pela autoridade são relevantes (ora destacadas):

A impetrante aderiu em 11.06.2018 ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – SIMPLES NACIONAL.

Em 25/01/2019, a impetrante solicitou revisão do referido programa, alegando, em síntese, que “*por erro do sistema não foi possível a emissão da guia para o pagamento da quinta e última parcela no valor de R\$ 1.058,41.*”.

“*O contribuinte não anexou ao processo nenhum documento comprovando erro do sistema ao imprimir o DAS da 05ª parcela, além disso apresentou pedido de revisão apenas em 25/01/2019, muito depois do prazo para pagamento que era último dia do mês de outubro de 2018.*”.

“*Dessa forma, como não foi recolhida a entrada integralmente de forma tempestiva, resultou-se no cancelamento do parcelamento. Inclusive já consta no sistema a informação “Não Validado – entrada de 5% não paga”.*”.

Nos termos acima, portanto, a impetrante não reúne, por ora, condições para que tenha seu pedido acolhido nesta sede liminar. Ao ensejo, cumpre referir que a técnica de julgamento *per relationem*, ou de fundamentação judicial por remissão, tem amparo da jurisprudência das Cortes Superiores. Nesse sentido, veja-se: STF, AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma.

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cujo teor deve ser vertido na forma do cabível recurso.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da manifestação ministerial e da União.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-52.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

### 1 Id 18959319:

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a impetrante cumpra integralmente os termos do despacho proferido id 17849974, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço, porém, que as custas já foram recolhidas em seu valor máximo.

Na oportunidade, deverá a impetrante ajustar novamente o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e a quantia (ainda que aproximada) da desoneração pretendida. Não deve prosperar o argumento da impetrante de que eventuais valores devidos podem surgir no decorrer do processo - o que impossibilitaria a indicação do valor da causa com base no proveito econômico almejado.

O valor da causa, como já esclarecido, deverá corresponder a quantia, ainda que aproximada, da desoneração fiscal pretendida até o momento do ajuizamento da ação, não sendo permitida a sua indicação para meros fins fiscais.

Intime-se, com prioridade. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar e demais providências.

Barueri, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-08.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intímem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IDALINA MARQUES NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Idalina Marques Neto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Em essência, pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata análise administrativa do seu “pedido de restituição ou ressarcimento”.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

### Decido.

Compulsando todo o processado, verifico que o “pedido de restituição ou ressarcimento”, inicialmente apresentado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, ids 19136055 e 19136055, encontra-se atualmente sob os cuidados da “EQUIPE CONTR DIREITO CREDIT-DERPF-SPO-SP”, órgão da Receita Federal do Brasil com sede em São Paulo/SP, conforme dado juntado aos autos sob o id 19135800.

Dessa forma, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, vez que não mais possui ingerência sobre o objeto do feito, qual seja: análise imediata do pedido administrativo de restituição/ressarcimento feito pela impetrante.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua ilegitimidade e a extinção da demanda, sem resolução do mérito, em relação a ele.

Assim, remanesce no polo passivo do presente feito apenas o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP.

Ora, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: “AGRAVODE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, reconhecendo: (1) a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, razão por que o excludo do feito nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, porque remanesce no polo passivo do writ apenas o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP.

Decorrentemente, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Exclua a Secretaria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo do feito.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Atesto, para os devidos fins, a desistência expressa (id 18511835) da parte impetrante em promover qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Intím-se. Após, remeta-se o feito ao Arquivo definitivo.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-49.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, determino à impetrante esclareça a impetração em face do “*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat*”, autoridade aparentemente sediada em São Paulo/SP. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intím-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARMINDO AULERIANO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do “*Sr: Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Cidade Ademar*”, distrito localizado em São Paulo/SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem: *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.*

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento imediato dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intím-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SILMIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO GOMES DA SILVA - SP338329  
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pelo impetrante. Demais disso, o próprio impetrante refere que a ausência de sua diplomação lhe causaria "teríveis danos materiais".

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito.

### 3 Gratuidade

Formula o impetrante requerimento de concessão de gratuidade processual.

Tal requerimento, contudo, vem desacompanhado de declaração firmada pelo impetrante quanto à sua alegada insuficiência econômica. Para além disso, o impetrante nem sequer declina na petição inicial sua profissão, retirando do Juízo elementos quanto à análise de sua efetiva hipossuficiência econômica.

### 4 Emenda da inicial

Por tudo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: **(1.1)** regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*; **(1.2)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; **(1.3)** apresentar, sob as penas da lei, declaração de insuficiência econômica ou, desde já, recolher as custas processuais devidas, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa; **(1.4)** justificar a impetração em face da Coordenadora do curso de Direito, tendo em vista que o pedido apenas é direcionado ao Reitor da Universidade Paulista; **(1.5)** formular pedido principal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Barueri, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
 EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
 Sentença Tipo A

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Marlene Abellan Rosa em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Postula o desbloqueio e a proibição de novas constrições sobre a conta-salário de sua titularidade no Banco do Brasil, agência nº 1821-X, nº 14.700-1.

Narra que houve o bloqueio do valor de R\$ 3.800,40 em conta conjunta que mantém com sua filha, Mara Sueli Rosa Martins, executada nos autos nº 5000186-52.2016.4.03.6144. Diz que tais valores são de sua propriedade, pois decorrem de sua aposentadoria. Requer a suspensão da execução até decisão final de mérito nestes embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1969792), em que a embargante narra que suas aplicações em renda fixa, nos valores de R\$ 38.540,54 e R\$ 10.451,83 também foram bloqueadas. Requer o desbloqueio de tais valores.

A embargante foi intimada a comprovar que o bloqueio discutido nestes autos decorreu de ordem proferida nos autos nº 5000186-52.2016.4.03.6144.

Em petição sob o id. 2134090, a embargante traz aos autos comunicação do Banco do Brasil.

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram deferidos e o pedido de desbloqueio foi parcialmente deferido (id. 2344184).

Foi certificado o desbloqueio do valor de R\$ 26.342,03 (id. 2382815).

A embargante interpôs apelação (id. 2694526).

O recurso de apelação foi recebido como pedido de reconsideração e indeferido (id. 4763915).

A CEF oferta impugnação (id. 5110385). Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, diz que a embargante não comprovou o fato de que a conta em que houve os bloqueios era conjunta. Expõe que, em contas conjuntas, há solidariedade quanto ao saldo e uso da conta, inclusive quanto aos débitos. Narra que a embargante também não comprovou a titularidade dos valores bloqueados. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em petição sob o id. 5140515, a CEF noticia a prolação de sentença de mérito que julgou improcedente os embargos à execução. Requer a apropriação dos valores bloqueados e a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Instadas, a embargante requer a produção de prova documental complementar.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e foi oportunizada a produção de prova documental (id. 14337255).

Em petição sob o id. 16334655, a embargante defende a titularidade da conta corrente e das aplicações em renda fixa e de seus respectivos valores. Traz documentos.

Instada, a embargada narra que não é de sua responsabilidade informar a impenhorabilidade de valores (id. 17451476).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos dos artigos 355, I, e 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do artigo 674 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis (in "Manual do Processo de Execução". Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.), sobre os embargos de terceiro na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

O art. 1.046, § 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens 'do devedor, quando em poder de terceiro'. E preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepôr aos atos exemplificados no art. 1.046, 'caput'. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez toma inadmissível a transferência coativa do bem.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 2344184 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Da análise dos documentos constantes nos autos verifico que a conta nº 14.700-1, Agência 1821-X, do Banco do Brasil trata-se de conta conjunta pertencente à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS à embargante MARLENE ABELLAN ROSA, que foi atingida pela determinação de penhora pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal nº 5000186-52.2016.4.03.6144, na qual a embargante não faz parte.

Dessa forma, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 52.684,06 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) recaiu sobre conta conjunta, revela-se devido o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor constrito, correspondente ao que pertence à embargante MARLENE ABELLAN ROSA, vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS, não produzida prova em contrário não produzida nos autos. Nesse sentido, julgado cujo conteúdo adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA CONJUNTA MANTIDA EXECUTADA E SEU GENITOR. RESTRIÇÃO DA PENHORA A 50% DO SALDO. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESBLOQUEIO. DESPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conta bancária conjunta estabelece solidariedade passiva entre seus titulares: somente em relação à instituição financeira, mas nunca perante os credores de outras dívidas, aplicando-se o artigo 265 do Código Civil. Precedentes. - Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos dois titulares não integra o polo passivo da execução fiscal, deve a penhora restringir-se a 50% do valor bloqueado, liberando-se a parte pertencente àquele que não figura como executado, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de metade do valor. Precedentes desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, X, do CPC/2015). Precedentes. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO I INSTRUMENTO - 592481 - 0022147-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judic DATA:20/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime) e AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE Data: 18/04/2011 - Página: 77. 3. Na ação, cada uma das partes foi vencida e vencedora no mesmo percentual. Assim, houve sucumbência recíproca, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários pela União, mesmo sendo a parte beneficiária da assistência gratuita. 4. Apelação do particular improvida. Apelação da União parcialmente provida. (AC 00001028920114058203, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012 - Página: 296.)”

O saldo remanescente (R\$ 26.342,03 - vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), correspondente a 50% do valor bloqueado da conta nº 14.700-1, Agência 1821-X do Banco do Brasil, pertence à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS, e eventual pedido de desbloqueio deve ser por ela pleiteado no bojo da própria execução.

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores de terceiro, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESBLOQUEIO do importe de R\$ 26.342,03 - vir seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos, referente à conta nº 14.700-1, Agência 1821-X, do Banco do Brasil por meio do sistema Bacenjud.

Ressalto que a documentação trazida aos autos pela embargante sob os ids. 16334668, 16334669, 16334672, 16334673, 16334674, 16334675, 16334676, 16334677, 16334678, 16334679 e 16334681 em nada altera a conclusão a que se chegou na decisão id. 2344184.

Ao contrário, a afirmação da embargante, de que as aplicações de renda fixa são vinculadas à conta corrente conjunta pertencente a si e a sua filha, apenas confirmam o entendimento firmado na decisão id. 2344184.

As declarações do imposto sobre a renda da embargante não confirmam sua titularidade exclusiva sobre as aplicações em renda fixa. Ainda, do extrato da conta corrente id. 16334678, percebe-se a realização de transferências, no valor total de R\$ 24.886,00, não comprovado como de sua exclusiva titularidade.

Assim, entendo ser o caso de parcial procedência dos embargos de terceiro, com a confirmação dos termos da decisão id. 2344184.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 679, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a insubsistência da penhora do valor de R\$ 26.342,03 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), referente à conta corrente conjunta nº 14.700-1, agência 1821-X, do Banco do Brasil, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000186-52.2016.403.6144.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. A embargante está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas pelas partes. A embargante está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000186-52.2016.403.6144.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELTON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Marlene Abellan Rosa em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Postula o desbloqueio e a proibição de novas constrições sobre a conta-salário de sua titularidade no Banco do Brasil, agência nº 1821-X, nº 14.700-1.

Narra que houve o bloqueio do valor de R\$ 3.800,40 em conta conjunta que mantém com sua filha, Mara Sueli Rosa Martins, executada nos autos nº 5000186-52.2016.4.03.6144. Diz que tais valores são de sua propriedade, pois decorrem de sua aposentadoria. Requer a suspensão da execução até decisão final de mérito nestes embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1969792), em que a embargante narra que suas aplicações em renda fixa, nos valores de R\$ 38.540,54 e R\$ 10.451,83 também foram bloqueadas. Requer o desbloqueio de tais valores.

A embargante foi intimada a comprovar que o bloqueio discutido nestes autos decorreu de ordem proferida nos autos nº 5000186-52.2016.403.6144.

Em petição sob o id. 2134090, a embargante traz aos autos comunicação do Banco do Brasil.

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram deferidos e o pedido de desbloqueio foi parcialmente deferido (id. 2344184).

Foi certificado o desbloqueio do valor de R\$ 26.342,03 (id. 2382815).

A embargante interps apelção (id. 2694526).

O recurso de apelação foi recebido como pedido de reconsideração e indeferido (id. 4763915).

A CEF oferta impugnação (id. 5110385). Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, diz que a embargante não comprovou o fato de que a conta em que houve os bloqueios era conjunta. Expõe que, em contas conjuntas, há solidariedade quanto ao saldo e uso da conta, inclusive quanto aos débitos. Narra que a embargante também não comprovou a titularidade dos valores bloqueados. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em petição sob o id. 5140515, a CEF noticia a prolação de sentença de mérito que julgou improcedente os embargos à execução. Requer a apropriação dos valores bloqueados e a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Instadas, a embargante requer a produção de prova documental complementar.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e foi oportunizada a produção de prova documental (id. 14337255).

Em petição sob o id. 16334655, a embargante defende a titularidade da conta corrente e das aplicações em renda fixa e de seus respectivos valores. Traz documentos.

Instada, a embargada narra que não é de sua responsabilidade informar a impenhorabilidade de valores (id. 17451476).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos dos artigos 355, I, e 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do artigo 674 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis (*in* "Manual do Processo de Execução". Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.), sobre os embargos de terceiro na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

O art. 1.046, § 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens 'do devedor, quando em poder de terceiro'. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, 'caput'. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez toma inadmissível a transferência coativa do bem.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 2344184 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Da análise dos documentos constantes nos autos verifico que a conta nº 14.700-1, Agência 1821-X, do Banco do Brasil trata-se de conta conjunta pertencente à coexecutada **MARA SUELI ROSA MARTINS** à embargante **MARLENE ABELLAN ROSA**, que foi atingida pela determinação de penhora pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal nº 5000186-52.2016.4.03.6144, na qual a embargante não faz parte.

Dessa forma, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 52.684,06 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) recaiu sobre conta conjunta, **revela-se devido o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor conjunto, correspondente ao que pertence à embargante MARLENE ABELLAN ROSA, vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS**, cuja prova em contrário não produzida nos autos. Nesse sentido, julgado cujo conteúdo adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA CONJUNTA MANTIDA EXECUTADA E SEU GENITOR. RESTRIÇÃO DA PENHORA A 50% DO SALDO. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESBLOQUEIO. DESPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conta bancária conjunta estabelece solidariedade passiva entre seus titulares: somente em relação à instituição financeira, mas nunca perante os credores de outras dívidas, aplicando-se o artigo 265 do Código Civil. Precedentes. - Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos dois titulares não integra o polo passivo da execução fiscal, deve a penhora restringir-se a 50% do valor bloqueado, liberando-se a parte pertencente àquele que não figura como executado, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de metade do valor. Precedentes desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, X, do CPC/2015). Precedentes. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO I INSTRUMENTO - 592481 - 0022147-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judic DATA:20/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, ju. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime) e AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/04/2011 - Página: 77.) 3. Na ação, cada uma das partes foi vencida e vencedora no mesmo percentual. Assim, houve sucumbência recíproca, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários pela União, mesmo sendo a parte beneficiária da assistência gratuita. 4. Apelação do particular improvida. Apelação da União parcialmente provida. (AC 00001028920114058203, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012 - Página: 296.)”

O saldo remanescente (R\$ 26.342,03 - vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), correspondente a 50% do valor bloqueado da conta nº 14.700-1, Agência 1821-X do Banco do Brasil, pertence à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS, e eventual pedido de desbloqueio deve ser por ela pleiteado no bojo da própria execução.

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores de terceiro, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESBLOQUEIO do importe de R\$ 26.342,03 - vir seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos, referente à conta nº 14.700-1, Agência 1821-X, do Banco do Brasil por meio do sistema Bacenjud.

Ressalto que a documentação trazida aos autos pela embargante sob os ids. 16334668, 16334669, 16334672, 16334673, 16334674, 16334675, 16334676, 16334677, 16334678, 16334679 e 16334681 em nada altera a conclusão a que se chegou na decisão id. 2344184.

Ao contrário, a afirmação da embargante, de que as aplicações de renda fixa são vinculadas à conta corrente conjunta pertencente a si e a sua filha, apenas confirmam o entendimento firmado na decisão id. 2344184.

As declarações do imposto sobre a renda da embargante não confirmam sua titularidade exclusiva sobre as aplicações em renda fixa. Ainda, do extrato da conta corrente id. 16334678, percebe-se a realização de transferências, no valor total de R\$ 24.886,00, não comprovado como de sua exclusiva titularidade.

Assim, entendo ser o caso de parcial procedência dos embargos de terceiro, com a confirmação dos termos da decisão id. 2344184.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 679, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a insubsistência da penhora do valor de R\$ 26.342,03 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), referente à conta corrente conjunta nº 14.700-1, agência 1821-X, do Banco do Brasil, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000186-52.2016.403.6144.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. A embargante está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas pelas partes. A embargante está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000186-52.2016.403.6144.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIANA SALES FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## DESPACHO

### 1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

### 2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconpassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **R\$ 50.000,00**. Anote-se.

### 3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 4 Conexão entre feitos

Sobre o tema em análise, foram distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri os processos sob n.º 5002410-55.2019.403.6144, n.º 5002411-40.2019.403.6144, n.º 5002445-15.2019.403.6144, n.º 5002428-76.2019.403.6144 e n.º 5002422-69.2019.403.6144.

Da análise das petições iniciais dos feitos acima enumerados, todas firmadas pelo mesmo patrono, é possível perceber os autores formulam pretensão de revalidação de seus diplomas de curso universitário.

As pretensões não estão arriadas em condições subjetivas do aluno ou em peculiaridades dos cursos frequentados. Antes, as pretensões se arriam em tese objetiva comum a todos os feitos, consistente na alegação de irregularidade no processo de cancelamento dos títulos, por violação ao devido processo legal.

Dessa análise é possível constatar, pois, a identidade de causa de pedir e pedido dos feitos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre os feitos.

Por decorrência, determino o processamento conjunto dos feitos, devendo a Secretaria promover o seu **apensamento eletrônico**.

Ainda, considerando a eventual possibilidade de novos aforamentos sobre o tema, por autores representados pelo mesmo procurador, **insto o il. advogado** a considerar reunir os eventuais futuros autores em litisconsórcio ativo facultativo em um mesmo processo. A medida é relevante a evitar a desnecessária multiplicação de processos perante esta Subseção e o risco de prolação de sentenças contraditórias entre si.

## 5 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica do aluno já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou tenha sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão **liminar** esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

## 6 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

## 7 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

## DESPACHO

### 1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

### 2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconpassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

### 3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 4 Conexão entre feitos

Sobre o tema em análise, foram distribuídos a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri os processos sob n.º 5002410-55.2019.403.6144, n.º 5002411-40.2019.403.6144, n.º 5002445-15.2019.403.6144, n.º 5002428-76.2019.403.6144 e n.º 5002422-69.2019.403.6144.

Da análise das petições iniciais dos feitos acima enumerados, todas firmadas pelo mesmo patrono, é possível perceber os autores formulam pretensão de revalidação de seus diplomas de curso universitário.

As pretensões não estão arrimadas em condições subjetivas do aluno ou em peculiaridades dos cursos frequentados. Antes, as pretensões se arrimam em tese objetiva comum a todos os feitos, consistente na alegação de irregularidade no processo de cancelamento dos títulos, por violação ao devido processo legal.

Dessa análise é possível constatar, pois, a identidade de causa de pedir e pedido dos feitos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre os feitos.

Por decorrência, determino o processamento conjunto dos feitos, devendo a Secretaria promover o seu apensamento eletrônico.

Ainda, considerando a eventual possibilidade de novos aforamentos sobre o tema, por autores representados pelo mesmo procurador, insto o il. advogado a considerar reunir os eventuais futuros autores em litisconsórcio ativo facultativo em um mesmo processo. A medida é relevante a evitar a desnecessária multiplicação de processos perante esta Subseção e o risco de prolação de sentenças contraditórias entre si.

### 5 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica do aluno já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou tenha sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

### 6 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

### 7 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCIENE RISSI MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

## DESPACHO

### 1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

### 2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconspasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

### 3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 4 Conexão entre feitos

Sobre o tema em análise, foram distribuídos a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri os processos sob n.º 5002410-55.2019.403.6144, n.º 5002411-40.2019.403.6144, n.º 5002445-15.2019.403.6144, n.º 5002428-76.2019.403.6144 e n.º 5002422-69.2019.403.6144.

Da análise das petições iniciais dos feitos acima enumerados, todas firmadas pelo mesmo patrono, é possível perceber os autores formulam pretensão de revalidação de seus diplomas de curso universitário.

As pretensões não estão arrimadas em condições subjetivas do aluno ou em peculiaridades dos cursos frequentados. Antes, as pretensões se arrimam em tese objetiva comum a todos os feitos, consistente na alegação de irregularidade no processo de cancelamento dos títulos, por violação ao devido processo legal.

Dessa análise é possível constatar, pois, a identidade de causa de pedir e pedido dos feitos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre os feitos.

Por decorrência, determino o processamento conjunto dos feitos, devendo a Secretaria promover o seu **apensamento eletrônico**.

Ainda, considerando a eventual possibilidade de novos aforamentos sobre o tema, por autores representados pelo mesmo procurador, **insto o il. advogado** a considerar reunir os eventuais futuros autores em litisconsórcio ativo facultativo em um mesmo processo. A medida é relevante a evitar a desnecessária multiplicação de processos perante esta Subseção e o risco de prolação de sentenças contraditórias entre si.

### 5 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica do aluno já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou tenha sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

## 6 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

## 7 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Intinem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA PAULA GODOI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJULTA

## DESPACHO

### 1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

### 2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

### 3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 4 Conexão entre feitos

Sobre o tema em análise, foram distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri os processos sob n.º 5002410-55.2019.403.6144, n.º 5002411-40.2019.403.6144, n.º 5002445-15.2019.403.6144, n.º 5002428-76.2019.403.6144 e n.º 5002422-69.2019.403.6144.

Da análise das petições iniciais dos fatos acima enumerados, todas firmadas pelo mesmo patrono, é possível perceber os autores formulam pretensão de revalidação de seus diplomas de curso universitário.

As pretensões não estão arrimadas em condições subjetivas do aluno ou em peculiaridades dos cursos frequentados. Antes, as pretensões se arrimam em tese objetiva comum a todos os fatos, consistente na alegação de irregularidade no processo de cancelamento dos títulos, por violação ao devido processo legal.

Dessa análise é possível constatar, pois, a identidade de causa de pedir e pedido dos fatos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre os fatos.

Por decorrência, determino o processamento conjunto dos fatos, devendo a Secretaria promover o seu **apensamento eletrônico**.

Ainda, considerando a eventual possibilidade de novos aforamentos sobre o tema, por autores representados pelo mesmo procurador, **insto o il. advogado** a considerar reunir os eventuais futuros autores em litisconsórcio ativo facultativo em um mesmo processo. A medida é relevante a evitar a desnecessária multiplicação de processos perante esta Subseção e o risco de prolação de sentenças contraditórias entre si.

## 5 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica do aluno já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou ter sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

## 6 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

## 7 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004845-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP62738, ELYSEU STOCCO JUNIOR - SP82013

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em 14/04/1998 pela União em face da parte executada acima identificada.

A executada compareceu aos autos (id. 13093465).

Foi certificada a interposição de embargos à execução fiscal (id. 13093474).

Foi lavrado auto de penhora, depósito e avaliação (id. 13093475).

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada, a União requer a extinção da execução.

**Decido.**

Observo que, em 27/11/2017, foi prolatado acórdão que julgou procedentes os embargos à execução fiscal interpostos e declarou extinta a presente execução, transitado em julgado em 14/03/2018 (id. 13093789, dos embargos à execução fiscal nº 5004846-21.2018.403.6144).

Em virtude de decisão judicial transitada em julgado que extinguiu o crédito tributário, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos artigos 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Honorários advocatícios já fixados nos embargos à execução fiscal nº 5004846-21.2018.403.6144

Fica liberada a constrição sob o id. 13093475, neste ato.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

**BARUERI, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

**DESPACHO**

Dê-se vista à requerente para manifestação em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos exatos termos do Art. 351, do CPC.

Intime-se.

**BARUERI, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-31.2019.4.03.6144

AUTOR: PEDRO CURALOV FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento comum instaurado por ação de Pedro Curalov Filho em face do Banco do Brasil AS e Outros. Pretende o autor a declaração judicial de ilegalidade de retenção de pensão por ele recebida. Há pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

Nos termos da norma contida no artigo 109 da Constituição da República, esclareça o autor qual exatamente é o fundamento do ajuizamento da ação na Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Petição ID 18795502.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

**BARUERI, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011706-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

#### DESPACHO

Verifico que, por evidente equívoco, a r. decisão anteriormente proferida não foi publicada em nome do advogado constituído pela parte executada nos presentes autos físicos.

Assim, fica a executada intimada daquela r. decisão e promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe – 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao arquivo SOBRESTADO até ulterior resultado do recurso de interposto nos Embargos à Execução Fiscal, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SONDA PROCWORK OUTSOURCINGINFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 18880821:** nada a prover.

Conforme mesmo já fixado pela sentença Id 17443751, diante do ajuizamento do executivo fiscal respectivo, feito nº 5003894-84.2018.403.6130, toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo deverá ser promovida naqueles autos.

Demais disso, a sentença já determinou expressamente que a própria parte autora promova a apresentação da garantia ofertada naqueles autos, tendo em vista inclusive que aqui somente foi juntada cópia do documento.

Finalmente, cumpre referir que já foi determinada a remessa de cópia da sentença para os autos da execução fiscal, de modo que já foi dado àquele Juízo conhecer da existência do oferecimento prévio de garantia ao ajuizamento do feito nº 5003894-84.2018.403.6130 pela ora autora/executada.

Intimem-se.

**BARUERI, 1 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003273-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 18898799).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 18898799:** recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** O acórdão da apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242. Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706. AQUI APLICADO POR SE TRATAR SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. I DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registra-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MA CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALE ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENÉDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002139-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: VANESSA APARECIDA FRANCISCO

#### S E N T E N Ç A T I P O M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença Id 18389451. Alega que o ato judicial porta contradição, porquanto teria deixado de considerar a notificação efetiva do requerido quanto à sua constituição em mora.

##### **Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela CEF, a notificação juntada aos autos não comprova a notificação específica do devedor quanto à sua constituição em mora. O documento juntado apenas refere que "todo e qualquer valor devido com atraso superior à 100 dias, será objeto de ação judicial promovida diretamente pela CAIXA (...) fica V.Sa notificada (...) para imediato pagamento das parcelas vencidas e não pagas, sob pena de ser constituída em mora.". Destaquei.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-27.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-55.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, PATRICIA PEREIRA LACERDA - SP296880, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-21.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-56.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LUIS MARCOS THOMAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA MENDES - SP362498  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSESSORIA TÉCNICO MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

**DESPACHO**

**1 Id 18918284:** recebo a emenda à inicial. Retifique a Secretaria o polo passivo da demanda, para que conste como autoridade impetrada o “Gerente da Agencia da Previdência Social de Barueri”. Cumpra-se.

**2** Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

**3** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**4** Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

#### DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 A impetrante detinha ciência inequívoca quanto aos apontamentos que estão a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor, pelo menos desde o dia 26 de junho próximo passado (Id 19177455). Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317, JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116  
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada "aprecie o pedido de restituição com base na legislação vigente na época de sua apresentação, notadamente a IN RFB 900/2008, no prazo máximo de 30 dias".

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 18553059).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 18553059:** recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para adequação do polo passivo do feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Por meio da pretensão de apreciação de seu pedido de restituição com base na IN RFB 900/2008, a impetrante efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE L RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado de respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hewlett-Packard Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Pretende, pois, a prolação de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela legislação referida.

Emenda da inicial (Id 18834164).

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

**Id 18834164**: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em data de 27 de junho próximo passado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*".

Em que pese a decisão ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 0001407-30.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: CAPRI DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, NELSON MARTINS, FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18946736) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 09:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**ICE DO BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, pretendendo que seja impedida qualquer retenção de contribuição previdenciária sobre os contratos n. 5600.0103086.17, 1950.0095486.15.2, 1250.0100137.16.2 e 5625.0106370.17.2, firmados com a Petrobrás, relativos às Refinarias Reduc, localizada em Duque de Caxias/RJ, Revap, localizada em São José dos Campos/SP, Regap, localizada em Betim/MG, RPEC, localizada em Cubatão/SP.

Aduz a impetrante que é empresa regularmente constituída e tem por objeto a prestação de serviços de elevada especialização, intensivos em tecnologia e equipamentos, mas com pouco aporte de mão-de-obra, pois os empregados representam pequeníssimo custo na composição do preço dos serviços.

Alega também a impetrante que os contratos acima indicados foram firmados com a Petrobrás e têm por objeto a prestação de serviços de desçoqueamento de fornos e outros equipamentos existentes em refinarias de petróleo e petroquímicas.

Sustenta a impetrante que a cobrança questionada está disciplinada no artigo 31 da Lei 8.212/1991, e que os serviços prestados não podem ser considerados de cessão de mão-de-obra, eis que não preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, notadamente pela ausência de colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, no caso a Petrobrás, para prestação de serviços em suas dependências ou de terceiros, resumindo que a *"controvérsia, portanto, está em saber se as atividades prestadas pela autora enquadram-se como cessão de mão-de-obra"* (Num. 16556681 - Pág. 7).

Sustenta também a impetrante que nos serviços prestados há cessão de mão-de-obra em regime de empreitada mista, conquanto seja ela a própria responsável pelo fornecimento dos materiais e execução de serviços, sem se sujeitar à contratante, nos termos do artigo 611 do Código Civil; e que o contrato tem por escopo a prestação de um serviço, um resultado final, e não a atividade em si, de modo que os trabalhadores podem executar as atividades nas dependências da própria impetrante, o que não ocorre no caso de cessão de mão-de-obra, notadamente porque não existe subordinação entre os funcionários da contratada em relação aos funcionários da contratante.

Sustenta por fim a impetrante que conforme cláusulas contratuais, o contrato firmado é de empreitada, sendo evidente que a retenção prevista no contrato, cujo escopo é a legislação previdenciária e fiscal, é inaplicável.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita.

Os contratos firmados pela impetrante com a Petrobrás preveem cláusulas específicas disciplinando a retenção da contribuição previdenciária e o recolhimento em favor da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao Contrato 5600.0103086.17.2 (cláusulas 6.1.5 e 6.1.5.1 - doc. Num. 16764861 - Pág. 10); contrato 1250.0100137.16.2 (cláusulas 6.1.5 e 6.1.5.1 - doc. Num. 16766002 - Pág. 13) e contrato 5625.0106370.17.2 (cláusulas 6.6 e 6.6.1 - doc. Num. 16768277 - Pág. 13), nos seguintes termos:

*6.1.5. A Petrobrás fará a retenção da contribuição previdenciária, recolhendo-a em favor da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da legislação vigente*

*6.1.5.1 Da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária poderá haver a dedução das parcelas referentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços pela CONTRATADA, desde que a possibilidade de tal dedução conste expressamente da legislação aplicável e seu valores estejam discriminados no Contrato e respectivas notas fiscais, faturas ou recibos"*

Prevê o artigo 31 da Lei 8.212/1991 a obrigatoriedade da retenção de 11% da fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive os especificados em regulamento, conforme §4º, na redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.711/1998:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:*

*1 - limpeza, conservação e zeladoria;*

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) dispõe sobre os serviços considerados executados mediante cessão de mão-de-obra e prevê, no § 7º do artigo 219, que:

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

(...)

*§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.*

Do que se infere das alegações da impetrante, do ponto de vista da contratante os serviços prestados enquadram-se na hipótese de cessão de mão-de-obra, tanto que é efetuada a retenção de contribuição previdenciária no importe de 11% previsto no artigo 31 da Lei 8.212/1991.

Por outro lado, §7º do artigo 219 do RPS supra transcrito prevê a possibilidade de exclusão do valor total da fatura, para fins de retenção, da parcela correspondente aos materiais e equipamentos.

Essa possibilidade de dedução dos valores relativos ao maquinário também está prevista no contrato, restando a conclusão no sentido de que a divergência quanto à retenção ocorre, na verdade, entre a impetrante e sua contratante.

Em outras palavras, se apesar da previsão na legislação e também da previsão contratual, a contratante retém 11% do valor total da nota, mesmo que a contratada, ora impetrante, discrimine no documento fiscal, de forma pormenorizada, qual a parcela relativa à utilização das máquinas e equipamentos, e qual a parcela relativa à mão-de-obra, então o que ocorre na realidade é divergência entre as partes contratantes a respeito do efetivo enquadramento da atividade em hipóteses de cessão de mão-de-obra.

Ao que parece, como se infere das planilhas de preços unitários dos contratos mencionados pela impetrante (doc. Num. 16766016 - Pág. 1, Num. 16768290 - Pág. 1) não houve na composição do preço do serviço a discriminação da parcela relativa à mão-de-obra e da parcela relativa à utilização das máquinas e dos equipamentos. Se é essa a razão que impede que a impetrante emita o documento fiscal de forma discriminada, também se chega à mesma conclusão de que o que ocorre na realidade é divergência entre as partes contratantes sobre a possibilidade de ser feita a referida discriminação.

Dessa forma, resta evidente que se está diante de questão fática que, a rigor, sequer envolve a autoridade tributária e, de qualquer modo, não pode ser resolvida na via estreita do mandado de segurança.

Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BENEDITO EMÍLIO DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO SP

**BENEDITO EMÍLIO DA CRUZ FILHO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso (LOAS) protocolizado sob nº **1069321599**.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 28/08/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campo do Jordão/SP o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relata que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Pelo despacho Num. 16693645 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 17272588 - Pág. 1/3), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício assistencial ao idoso NB 704.142.422-8, com vigência a partir de 16/10/2018, na data do protocolo administrativo.

Informou também o impetrado que em consulta aos sistema da Previdência Social não foi localizado agendamento ou protocolo anterior que justifique a alteração da data da entrada do requerimento – DER para o dia 28/08/2018 como alega o impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que implantou o benefício assistencial ao idoso do impetrante (E/NB 88/704.142.422-8) com vigência a partir de 16/10/2018 (data do requerimento administrativo), conforme consta do documento Num. 17272588 - Pág. 3.

Embora o impetrante tenha alegado na petição inicial que requereu em 28/08/2018 o benefício assistencial ao idoso, verifica-se dos documentos anexados à inicial que o requerimento administrativo ocorreu em 16/10/2018 (Num. 16550363 - Pág. 1 e Num. 16550364 - Pág. 1).

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício assistencial ao idoso, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MILTON BENTO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE PINDAMONHANGABA

## SENTENÇA

**MILTON BENTO DE MELO** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS PINDAMONHANGABA/SP** objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso, protocolizado sob n. 1236484908.

Alega a impetrante, em síntese, que em 20/09/2018 protocolou requerimento de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS/IDOSO -, mas até a data do ajuizamento do writ o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 17644509 - Pág. 20, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo nº 1236484908, datado de 20/09/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir; ex officio a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVE. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2883

**EXECUCAO FISCAL**

0003439-18.2010.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE/SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS E SP276771 - EDITH MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ante a Informação de Secretaria retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.  
[INFORMAÇÃO/CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que não localizei no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a distribuição do Agravo Retido informado pela Caixa Econômica Federal, conforme extrato reunido adiante. Ante o exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. Taubaté, 07 de maio de 2019.]

**EXECUCAO FISCAL**

0000871-53.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADAVEN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Providencie a executada a regularização de sua procuração, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade e de sua representação legal.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre fls.43/45, bem como acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003258-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILSON PEREIRA COELHO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

Defiro a vista, conforme requerido à fl. 69.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - SP379832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tut urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, em 12/07/2015.

Alega a autora que apresenta sintomas da patologia localizada no CID F32.2 (quadro de depressão grave sem sintomas psicóticos), fazendo uso de medicação controlada, que compromete seu raciocínio e agilidade para trabalhar como enfermeira técnica no setor de Oncologia e Nefrologia do Hospital Regional de Taubaté – S.P, sendo que já teve deferido o benefício do auxílio-doença (NB 6090496450).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 03/06/2016.

Foi juntada aos autos contestação padrão (Num. 3004444).

Pela decisão de Num. 11054256 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica.

Laudo médico juntado (Num. 3004542).

Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (Num. 3004557).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 3004563), tendo a autora se manifestado no documento de Num. 3004586.

Determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 3004587).

A autora informa que atentou contra a própria vida em 29/04/2017 por ingestão de alta dose de medicamentos e ficou internada até o dia 04/05/2017, requerendo a concessão da tutela antecipada.

Pela decisão de Num. 3004596 foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté, bem como foi deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Intimadas as partes da redistribuição do feito e a requerem o que de direito, o INSS ratificou a proposta de acordo constante dos autos (Num. 4303130), sendo que a parte autora manteve-se silente.

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora.

Realizada a perícia médica em 18/01/2017, o laudo pericial de Num. 3004542 indica que a autora *"está em tratamento psiquiátrico no CAPS de Taubaté com diagnóstico de transtorno depressivo crônico grave - F33.2, apresenta-se atualmente com permanência de sintomatologia depressiva intensa, incluindo anedonia, angústia, desesperança, apatia, baixa autoestima, pensamento muito negativista, prejuízo do pragmatismo e ansiedade, e permanece atualmente incapacitada para trabalhar e prover sua subsistência. Apresenta portanto incapacidade laboral atual."*

O médico perito sugere reavaliação da condição laboral da autora após período de 6 meses. Afirma que não se trata de doença profissional ou de acidente de trabalho.

Atesta o laudo médico que a autora possui incapacidade total e temporária, para quaisquer atividades que pudessem lhe propiciar a subsistência; havendo possibilidade de melhora clínica e readaptação para o trabalho com o tratamento psiquiátrico e psicológico apropriados (quesito 6).

Atesta o laudo médico que a doença decorre de agravamento da doença (quesito 13)

Assim, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade total e temporária da autora.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem a autora a impossibilitam total e temporariamente para o exercício da atividade laborativa.

Desta forma, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, apresentando a autora incapacidade laborativa total e temporária, faz jus ao pretendido benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício concedido administrativamente NB 6090496450 em 12/07/2015.

Por outro lado, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a existência de incapacidade total e permanente, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, uma vez reconhecido nesta sentença o direito da autora, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vencidas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.

Dessa forma, ratifico a tutela antecipada concedida nos autos.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor da autora MICHELLE GALEANO DE SO MORAES, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente – NB 6090496450 em 12/07/2015.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (26/03/2018, Num.11054262), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ANGELICA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES DE SOUZA - SP390787, MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785, AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA ANGÉLICA PEREIRA ajuizou ação comum contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 26/11/2012, em razão de ser portadora de graves transtornos psiquiátricos.

Alega ainda a autora que ao tentar efetuar o levantamento do valor do benefício no mês de dezembro de 2018, tomou conhecimento de que não havia pagamento e que era necessário comparecer na Agência da Previdência Social a fim de ser submetida à nova avaliação.

Alega também a autora que após ser atendida pelo perito médico foi comunicada de que o benefício seria cessado após o prazo de dezoito meses, mantendo-se o pagamento de forma integral por seis meses, metade do valor por outros seis meses e posterior redução de 75% por outros seis meses, cessando definitivamente em 10.06.2020.

Requeru ainda a autora a juntada de laudo pericial médico elaborado nos autos da reclamação trabalhista movida contra sua última empregadora, processo 0002126-03.2013.5.15.0009, protestando pela sua utilização como prova emprestada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal.

Os benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem ser concedidos em razão de doença (não equiparada a acidente do trabalho), ou de acidente de qualquer natureza (que não do trabalho), caso em que a competência para o processo é da Justiça Federal.

Mas também podem ser concedidos em razão de acidente do trabalho (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991) ou de moléstia a ele equiparada (doença profissional ou doença do trabalho), caso em que a competência será da Justiça Estadual.

O auxílio-acidente pode ser concedido em razão de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza (que não do trabalho), nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, caso em que a competência para o processo é da Justiça Federal; ou resultantes de acidente do trabalho, caso em que a competência é da Justiça Estadual.

Assim, não é o tipo de benefício constante do pedido (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) que determina a competência, mas sim a causa de pedir: tratando-se de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a competência é da Justiça Estadual; caso contrário, a competência é da Justiça Federal.

No caso dos autos, anoto que a autora relata na petição inicial que sofreu acidente de trabalho, tendo inclusive afirmando que foi o acidente que desencadeou a moléstia psiquiátrica de que é portadora.

Confirmam-se os fatos narrados pela autora ao explicitar a causa de pedir no corpo da petição inicial:

*... a Autora exercia como atividade habitual a atividade de enfermeira junto à sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional do Vale do Paraíba, sendo que, desde 22 de janeiro de 2007, não mais exerceu a função - já passados 12 anos - a princípio, em razão de acidente de trabalho no qual foi espetou uma agulha no dedo, sendo a seringa havia sido usada para medicação em paciente portador do vírus HIV*

(doc. Num. 18753727 - Pág. 7).

*... além do grave quadro psiquiátrico (desencadeado após o acidente de trabalho) tem histórico de nódulos e câncer de mama, e de lesão ocular com perda de 01 (uma) visão (toxoplasmose), diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, e em razão dos transtornos emocionais, sobrepeso, com aumento de colesterol, aumento de triglicérides, de glicemia (síndrome dismetabólica) e doenças de baixa imunidade (herpes), mais o constante acompanhamento para o HIV*

(doc. Num. 18753727 - Pág. 8).

Ademais, requer a utilização como prova emprestada do laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho, afirmando que o documento "atesta a doença, nexo com o trabalho e a incapacidade laborativa total e permanente da Autora para a sua atividade habitual" (doc. Num. 18753727 - Pág. 12).

E consta expressamente do referido laudo resposta afirmativa do perito ao quesito do Juízo indagando se "O reclamante é portador de moléstia profissional ou de doença do trabalho, na acepção do artigo 20, I e II da Lei 8.213/91?" (doc. Num. 18757061 - Pág. 9).

Dessa forma, embora o pedido da autora seja de mero restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária atualmente em gozo, da causa de pedir infere-se que a pretensão é, na verdade, de conversão de aposentadoria previdenciária em acidentária.

E em se tratando de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de doença profissional, não é este Juízo Federal competente para processamento e julgamento do feito, nos termos da ressalva constante do artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (negritei)*

Também neste sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15):

*Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

E ainda no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência, em sede de repercussão geral:

*RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.*

**(STF, RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193 )**

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILMAR APARECIDO FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

GILMAR APARECIDO FIDALGO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 11/12/2017.

Alega o autor que é portador de coxartrose bilateral pós-traumática e outras osteonecroses, apresentando necrose de 25% da cabeça femoral esquerda, sendo necessária cirurgia para a melhora do quadro clínico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.627,54.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 12/03/2018.

Foi juntada aos autos contestação padrão (Num. 11053793).

Pela decisão de Num. 11054256 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica.

Laudo médico juntado (Num. 11054272).

Manifestação do autor e do réu acerca do laudo médico (Num. 11054277 e 11054287).

Pela decisão de Num. 11054295 foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Foi determinada a realização de audiência de conciliação (Num.11204136).

O INSS reiterou a manifestação de Num.11054287, requerendo que o perito judicial preste esclarecimentos (Num. 11778080).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 12221989).

Relatei.

Fundamento e decidido.

**Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:** faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

**Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez:** a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos,** a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 12/04/2018, o laudo pericial de Num. 11054272 indica que o autor é portador de “*necrose avascular da cabeça femoral acometendo 25% e tendinobursite do glúteo médio*”.

Destaca o laudo que se trata de incapacidade total e temporária, na medida em que “*causam dor e limitação da ADM do quadril esquerdo. Patologia geralmente degenerativa ou devido a doença auto imune. Tratamento proposto artroplastia total de quadril, não iria fazer procedimento cirúrgico...*”. Atesta o laudo médico que a doença decorre de progressão da doença, que a incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade no momento. Outrossim, em resposta ao quesito 16, o médico atestou que o autor pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica e que, uma vez afastada esta hipótese (cirurgia), a incapacidade do autor é permanente.

Observo que a perícia médica feita no âmbito administrativo não indicou a cirurgia como necessária.

Assim, o laudo médico pericial produzido em juízo mostra-se conclusivo quanto à incapacidade total e permanente do autor, considerando que não foi realizada nenhuma intervenção cirúrgica.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa.

Destá forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, apresentando o autor incapacidade laborativa total e permanente, faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 621.249.444-8 em 11/12/2017.

**Quanto ao pedido de tutela de urgência,** uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vencidas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.

Dessa forma, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Gilmar Aparecida Fidalgo, desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2017. Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.**

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o réu a conceder em favor do autor GILMAR APARECIDO FIDALGO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo – NB 621.249.444-8, em 11/12/2017.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (26/03/2018, Num 11054262), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (26/03/2018, Num.11054262), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por VALDIR FRANCISCO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **04/12/1998 a 12/07/2013**, laborado na empresa Confab Industrial S/A sob condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Afirma o autor que requereu sua aposentadoria especial junto a ré, com DER de 01/10/2013, benefício que recebeu o nº 157.440.446-3, e que a Autarquia não reconheceu a especialidade e deferiu apenas aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, tendo sido redistribuído a este Juízo após os cálculos da contadoria judicial (docs. Num. 721608 e 721605).

Contestação padrão juntada no documento de Num.721492.

Pela decisão doc. Num. 966380 foi determinada a realização de audiência de conciliação.

O INSS apresentou proposta de Transação Judicial para o enquadramento como especial do período controvertido, sua averbação e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial a partir da citação, limitando-se as prestações vencidas no total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos (doc. Num. 1322175).

Realizada audiência de conciliação sem composição entre as partes (Num.2485734).

O autor requer a reapreciação do pedido de tutela provisória de evidência (Num.2590465).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **01/10/2013** (Num.721574), e a data da propositura da presente demanda em **19/07/2016** (Num.721487).

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **04/12/1998 a 12/07/2013**, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A.

Conforme se infere do Anexo XI da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num.721584-Pág.5/6), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

Obs 2: Está explícito na documentação de que existe tecnologia de proteção individual (EPI), eficiente e eficaz, de modo a proteger adequadamente o trabalhador, atenuando a ação nociva potencial do ruído. O agente químico encontra-se dentro o Limite de Tolerância previsto para a Legislação vigente.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Portanto, os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):**

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 04/12/1998 a 12/07/2013:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num.721581- Pág.18 e 721584-Pág.1/2) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no inporte entre **91,2 e 104 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial:** o INSS já reconheceu como especial os períodos de 22/10/1982 a 09/07/1990, laborado na empresa Villares Control S/A e de 24/10/1994 a 03/12/1998, laborado na empresa Confab Industrial S/A (Num.721584- Pág.5).

Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **01/10/2013 (Num 721574).**

**Quanto ao pedido de tutela de evidência,** observo que a tese veiculada pelo autor na petição inicial se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos e as alegações de fato puderam ser comprovadas.

Dessa forma, **defiro o pedido de tutela de evidência** e determino que o INSS providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Valdir Francisco de Souza, desde a data do requerimento administrativo, em 01/10/2013. Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer o período de **04/12/1998 a 12/07/2013**, laborado na empresa Confab Industrial S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**01/10/2013**). Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação **01/08/2016, Num.721540**, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000052-82.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO  
EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME, CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

## DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18948609) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 09:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2884

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0002910-33.2009.403.6121** (2009.61.21.002910-2) - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.

Ante à manifestação apresentada pelo(a) Impetrante (fl. 2144), homologo a renúncia ao direito de execução judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Recolha a Impetrante o valor das custas referente à certidão de objeto e pé.

Efetivado o recolhimento, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após certificada a expedição nestes autos, o advogado deverá comparecer em Secretária para providenciar sua retirada mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem retirada, descarte-se a certidão, independentemente de nova publicação.  
Por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002066-15.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.

Recolha a Impetrante o valor das custas complementares no valor de R\$ 12,00 (doze) reais referente à certidão de inteiro teor.

Efetivado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Após certificada a expedição nestes autos, o advogado deverá comparecer em Secretária para providenciar sua retirada mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem retirada, descarte-se a certidão, independentemente de nova publicação.

Por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003396-08.2015.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi enviado para publicação certidão com o seguinte teor: Dê-se vista ao impetrante, do ofício acostado às fls. 225/226.

DESPACHO DE FLS. :

Fls. 208/209: Oficie-se à autoridade impetrada, instruindo-o com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fls. 112/115, 149/150 e v. acórdão de fls. 195/197.

Com a juntada, dê-se vista ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002824-23.2013.403.6121** - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a informação de fl. 278/282, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada no nome do patrono constituído, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000117-77.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

**DESPACHO**

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18952469) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 10 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CAMUFFLAGEN TUDO EM UNIFORMES LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DELGADO DOMINGUES, NATHALIA DELGADO DOMINGUES

**DESPACHO**

Em razão do pedido de desistência do feito apontado no termo de prevenção, resta superada a questão.

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (P processo CPA nº 2015/8841 – SP1), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício c gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

**PIRACICABA,**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição da União Federal de id 18616356, bem como a esta ciência da petição da parte autora de id 18872824.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCIA TO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### **DECISÃO**

Tendo em vista que há aparente contradição entre a fundamentação da respeitável decisão proferida no Agravo de Instrumento e a conclusão, onde consta indeferimento do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

São Carlos, 10 de julho de 2019.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Decisão

Id's 18884406: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

Sem prejuízo, à vista do certificado no id 18573282, extingo o presente Cumprimento de Sentença em relação à CEF.

Intimem-se. Sobreste-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

SUCCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### DESPACHO

1. Decorrido o prazo para pagamento da dívida (certificado aos 03/07/2019), bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AILTON DOS SANTOS POHLMANN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598, ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a condenação dos réus a lhe pagarem o saldo integral do PASEP, em razão de transferência para a reserva remunerada.

A União arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Banco do Brasil impugnou o valor atribuído à causa, aduziu ainda a ocorrência da prescrição, a carência da ação, por falta de interesse de agir, assim como a ilegitimidade passiva. No mérito, combateu os argumentos do autor.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e combateu as preliminares arguidas.

Sancio o feito.

Com relação à **arguição de ilegitimidade de parte**, impõe-se observar que a questão controvertida versa sobre a não integralidade dos depósitos dos valores devidos ao PASEP, pois os rendimentos encontrados pelo autor, teoricamente, não seriam compatíveis com o tempo que ficaram à disposição das instituições bancárias.

Nesse passo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil merece acolhida.

Com efeito, a Lei Complementar 8/70 outorgou ao Banco do Brasil, em seu art. 5º, a atribuição de administrar e operacionalizar o PASEP, sendo responsável, tão somente, por manter as contas individualizadas dos servidores e organizar os respectivos cadastros, percebendo por tal atividade comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento ao decidir estender a aplicação do enunciado nº 77 de sua Súmula que se aplicava à Caixa Econômica Federal, administradora do PIS, ao Banco do Brasil, administrador do PASEP, o que foi explicitado no julgamento do REsp 333.871/SP. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". PIS-PASEP. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 77/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (STJ, REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. (STJ, REs 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PIS/PASEP PROPOSTA EM FACE DO BANCO I. Ilegitimidade passiva. A Lei Complementar 8/70 outorgou ao Banco do Brasil, em seu art. 5º, a atribuição de administrar e operacionalizar o PASEP, sendo responsável, tão somente, por manter as contas individualizadas dos servidores e organizar os respectivos cadastros, percebendo por tal atividade comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento ao decidir estender a aplicação do enunciado nº 77 de sua Súmula que se aplicava à Caixa Econômica Federal, administradora do PIS, ao Banco do Brasil, administrador do PASEP. Assim, merece ser mantida a extinção do feito, mas em razão de outro fundamento, consubstanciado na ilegitimidade passiva do apelado, que se reconhece de ofício. Recurso prejudicado. Correção de ofício da sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito e condenar o autor em honorários de sucumbência, observada a gratuidade de justiça. (TJRJ; APL 0009327-47.2017.8.19.0202; Rio de Janeiro; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis; DORJ 26/10/2018; Pág. 686)

Já em relação à União, a situação é outra, porquanto responsável pelos depósitos que são questionados na presente demanda. Assim, sua legitimidade passiva é evidente, consoante já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à **alegação de impossibilidade jurídica do pedido**, a questão diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Quanto à **alegada ocorrência de prescrição**, também deve ser afastada.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor o "pagamento integral do saldo do PASEP do MILITAR (autor) nos termos da lei e não somente dos juros e correções, condenando-se ao pagamento dos juros de mora de 1,0% ao mês e de correção monetária, todos calculados desde a data da entrega do valor à menor". Depreende-se, portanto, que o autor se insurge contra a insuficiência de depósitos e não somente em relação à correção monetária do saldo da conta do PASEP, o que impõe considerar a incidência da prescrição quinzenal e da teoria da "actio nata". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADO TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinzenal ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, 30/05/2019)

De efeito, entre a data do saque do PASEP por ocasião da transferência do autor para a inatividade (09/05/2014 - id 14797901, p. 25) e a data da propositura da ação (26/02/2019) não transcorreram mais cinco anos, remanescendo, assim, a pretensão do autor, sendo que as parcelas não atingidas pela prescrição serão definidas por ocasião da sentença.

É o caso, ainda, de se afastar a preliminar de **falta de interesse de agir**. Perfeitamente admissível que a parte pleiteie o pagamento de diferenças de saldo de conta vinculada ao PASEP. Se há direito, contudo, é questão de mérito.

Por fim, no que tange à **impugnação ao valor da causa**, a importância atribuída na inicial indica os valores que a parte autora entende devidos. De toda sorte, a questão também é afetada pelo mérito, razão pela qual deixa de apreciá-la em preliminar.

Quanto ao ônus da prova, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Desse modo, os extratos referentes ao período que se pretende recompor devem ser apresentados pela parte autora, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, a qual indefiro.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente.

Fica concedido às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se entenderem pertinentes.

Havendo prova acrescida, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Banco do Brasil S/A, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** em relação à parte mencionada, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e determino sua **exclusão do pólo passivo** da presente demanda. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco do Brasil no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IZAURA MARTINS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS VELLANO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

**Vistos.**

**LUIZ CARLOS VELLANO** qualificado nos autos, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a qual se objetiva: a) alteração da DER para a data de 04.06.2006, quando verificados 35 anos de contribuição, por ser mais vantajosa ao segurado; b) reconhecimento e conversão de tempo laborado em condições especiais.

Pede o reconhecimento, por especial, dos períodos laborados entre: a) 16/02/1981 a 16/02/1982 como tempo de serviço especial, por exposição a ruído acima de 93 dB, na empresa Eduardo Fusi e Cia. Ltda e b) 23/06/1980 a 15/02/1981; 21/05/1986 a 30/06/1996 e 01/10/1996 a 04/07/2006, como tempo de serviço especial, por exposição a agente nocivo ruído de 87 a 99 dB, na empresa Hece Máquinas e Acessórios Ind. e Com. Ltda.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 12535076).

Afastada a prevenção e deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 13885345).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos no ID 14531767.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 15303411). Argui, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 15844421).

O autor manifestou-se em réplica (ID 16632650).

Saneado o feito (ID 17520380), afastada a decadência, foi rejeitado de plano o pedido de alteração da DER, remanescendo o pedido de declaração de tempo especial e conversão em tempo comum, oportunizando-se às partes a juntada de documentos.

Sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II**

**Do mérito**

## **Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida**

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRO ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIV E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTI MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso E interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO D 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113 "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REs 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consid insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REs 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Sublinhe-se que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos, considerando a DER de 01.01.2005 do NB nº 133.482.237-6 do autor.

Em primeiro, pugna o autor pelo reconhecimento, como especial, do período laborado entre 16/02/1981 a 16/02/1982, por alegada exposição a ruído acima de 93 dB, na empresa Eduardo Fusi e Cia. Ltda. Nesse passo, o formulário SB-40 de fl. 24 de ID 14531769 menciona a função do autor como "serviços gerais de fábrica", na seção da dobra e solda nº 1. O documento aponta que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB e menciona a existência de laudo de insalubridade nº DRG 1.198/87. Como asseverado alhures, *"a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica"* (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0012855-81.2011.4.03.6183; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio; Julg. 16/10/2018; DEJF 25/10/2018). No caso, o formulário encontra se estribado em laudo técnico, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

Em relação ao períodos de 23/06/1980 a 15/02/1981; 21/05/1986 a 30/06/1996 e 01/10/1996 a 04/07/2006, nos quais se afirma a exposição ao agente nocivo ruído de 87 a 99 dB, na empresa Hece Máquinas e Acessórios Ind. e Com. Ltda., foram apresentados (ID 14531769 e 14531771) o formulário, datado de 21.07.1997, laudo de ID 12535096, de 11.11.1994; avaliação de risco de fls. 107 de ID 14531769 de 01.06.2006; laudo técnico de fls. 20 ID 12535901, referente ao período de trabalho de 15.01.1999 a 02.04.1999.

Do laudo datado de 1994, que atesta apenas o período até a *data nele mencionada*, logo se infere que o ruído foi contínuo e/ou intermitente. Constatou-se insalubridade de grau médio. De efeito o ruído era proveniente de dois setores fabris, solda e caldeiraria, no prédio de produção da fábrica, variando de 87 dB a 99 dB. No ponto, vale ressaltar que a atividade desempenhada pelo autor era de eletricitista. Nesta função, provavelmente transitava por toda a empresa, não se fixando na operação de uma máquina em algum dos setores com ruído, de modo que não se pode afirmar que esteve exposto a ruído em toda sua jornada de trabalho. Demais disso, o laudo é claro ao afirmar que havia ruído contínuo e intermitente. Em acréscimo, do Laudo de avaliação de risco consta a seguinte conclusão do trabalho na Hece Máquinas no cargo de eletricitista: *"Em função das atividades, o eletricitista do Setor de Montagem elétrica, não está sujeito a riscos de contato com linha energizada, pois, o teste é realizado com o seu gabinete fechado e ligado através de plug e tomada construídos de acordo com norma técnica ABNT, e acionando botões de comando do painel, instalados na tampa frontal deste."* (fl. 107 de ID 14531768).

No mesmo sentido é o formulário de fls. 27/28 de ID 14531769, no qual não se constata a exposição ao agente ruído. Depreende-se do documento a anotação de que a empresa possui laudo e que "o funcionário fica exposto aos ruídos normais provocados pelas máquinas de outros setores (furadeiras, tornos, fresas etc.)"

Desse modo, sem qualquer menção à exposição a tensões superiores a 250 volts nos formulários e laudos apresentados, que gozam de presunção de veracidade, não há comprovação, *para fins previdenciários*, da exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade e, ainda, não se comprovou a exposição, na função de eletricitista par HECE Máquinas, de submissão à ruído nocivo.

Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor como especial.

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DI: COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para a aferir a possibilidade dessa conversão, deve se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDE: SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. M Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essa demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, L 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

**No caso em julgamento**, na oportunidade do pedido administrativo, em que fixada a DER em 01.05.2005, aposentou-se o autor com com 33 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão em tempo comum (reconhecido judicialmente), totaliza **34 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de contribuição em 01.05.2005 (planilha anexa), tempo *insuficiente* para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, cabe ao INSS a revisão do benefício já concedido ao autora a fim de que seja revisto com o acréscimo do tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum, nessa sentença.

#### **Correção Monetária e Juros**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fim de:

**DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 16/02/1981 a 16/02/1982;

**CONDENAR** o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial reconhecido acima;

**CONDENAR** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;

**CONDENAR** o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, desde a data de 01.05.2005, para nela acrescer o tempo acima, com base aproximada em 34 anos, 04 meses e 26 dias;

**CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (01.05.2005), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

**JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré. Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e a gratuidade da Justiça deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ante o requerimento da União de id 18663451, retomem os autos à Contadoria para manifestação em cinco dias.

Após a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para se manifestarem, no mesmo prazo.

Em passo seguinte, venham conclusos para decidir sobre os embargos de declaração (id 16870435).

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MIGUEL ANGELO TARDIVO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **MIGUEL ANGELO TARDIVO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a qual se objetiva seja recalculada a RMI do benefício de aposentadoria nº 534.381.178-3, a fim de que sejam incluídos no PBC os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, para que o salário de benefício seja apurado em consonância com a regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado.

Aduz, em síntese, que a regra de transição estabelecida pelo art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99 é menos favorável ao segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 29.11.1999, ao considerar apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, sendo que a aplicação da regra permanente, prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 é mais benéfica, importando na alteração da RMI do benefício de aposentadoria de R\$ 3.905,65 para R\$ 5.642,64. Sustenta que a regra de transição não pode prejudicar o segurado que já possuía uma trajetória contributiva regular antes da edição da lei, eis que o segurado pode ostentar salários de contribuição maiores no período anterior a julho de 1994. Invoca a necessidade de uma interpretação teleológica.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor. Assevera que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, na medida em que gerou efeitos prospectivos e, em especial, não afetou o marco inicial do período em que seriam considerados os salários-de-contribuição pela sistemática anterior. Pondera que, ainda que se admitisse o reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, certamente a sistemática de cálculo voltaria a ser feita com base nas últimas 36 contribuições, inclusive com aplicação do divisor mínimo de 1/24 (um vinte e quatro avos), quando o caso, mas jamais pela inovadora fórmula do cálculo pretendida pela parte autora, com base na média de todos os salários de contribuições. Sustenta que a parte autora pretende a conjugação de regras e regimes, considerando que para os segurados filiados ao RGPS após a publicação da referida Lei o conceito de período contributivo é diverso daquele estatuído para os que já integravam o sistema, englobando apenas as contribuições vertidas após essa data, se coincidente com a filiação, ou aquelas efetivadas após a filiação, sempre depois de 26 de novembro de 1999. Afirma que se busca na presente ação a criação de novo regime que mescle os conceitos de período contributivo estatuídos nos artigos 2º, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, e 3º, ambos da Lei 9.876/99, e, ainda, inclua contribuições anteriores a julho de 1994, considerando que o conceito de período contributivo do artigo 29 da Lei 8.213/91 engloba somente as contribuições vertidas após 26 de novembro de 1999, o que é vedado ao Judiciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Procedimento Administrativo foi trazido aos autos pelo réu (ID 12886848).

Instadas a especificarem provas (ID 13885866).

Réplica (ID 14819854).

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade concedida ao autor e oportunizada a juntada aos autos de documentos (ID 17149983).

O autor efetuou o recolhimento de custas (ID 18004828).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se é possível a aplicação da norma permanente do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, com a finalidade de se considerar todos os salários de contribuição do segurado para fins de apuração de sua RMI, na hipótese em que mais vantajosa do que a limitação aos salários de contribuição vertidos a partir de julho de 1994, como determina a regra de transição.

No caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria que se pretende revisar foi concedido em 17.02.2009.

Em sua carta de concessão, o PBC foi limitado ao período de julho de 1994 a fevereiro de 2009, pretendendo a autora sua ampliação, mediante a aplicação da regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não há direito adquirido do segurado à aplicação da regra permanente em detrimento da regra de transição, uma vez que aquela, por razões atuariais, foi estabelecida para ser aplicável apenas às pessoas que se filiaressem ao RGPS após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, não sendo lícito ao Judiciário afastar a aplicação da regra de transição, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação determinada na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

§ 1º (Revogado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 11.718, de 20.6.2008, DOU 23.6.2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

Na mesma esteira, estabeleceu a regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nos seguintes termos:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Em conformidade com o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, é garantido ao segurado que até o dia anterior à data da sua publicação tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes, a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida por esta Lei.

De efeito, o pleito de consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício não merece prosperar porque não tem amparo legal.

O art. 202 da CF/88, em sua redação original, previa que a aposentadoria seria calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Após a alteração realizada no dispositivo pela EC 20/98, a Lei nº 9.876/99 aumentou o período básico de cálculo, sendo que para os filiados ao RGPS até então passaram a ser considerados os salários de contribuição a partir de julho de 1994. É dizer, houve um significativo aumento do PBC dos segurados, mas sempre mediante lei. Não pode o Poder Judiciário ocupar o lugar do Legislador e, segundo critérios subjetivos de justiça, alterar o que está previsto em lei para aumentar ainda mais o período básico de cálculo mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Desta forma o *caput* do artigo 3º da Lei 9.876/99 não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Cumpre enfatizar que, na sistemática anterior, os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, assim, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários de contribuição a serem considerados aos 80% maiores verificados no lapso a considerar.

Veja-se que na sistemática anterior havia um limite temporal para a apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo. Caso apresentasse o segurado menos de 24 contribuições no período máximo admitido (48 meses), o divisor a ser considerado corresponderia necessariamente a 24, observado quanto ao resultado final um limite mínimo de salário-de-benefício equivalente ao salário mínimo.

A disposição contida no § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, portanto, do mesmo modo, não agravou a situação em relação à sistemática anterior. A norma questionada apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

De outra banda, deve ser registrado que, quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou prejudicial em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Nesse sentido, ministros a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTAÇÃO EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NÓ OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAUR CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 02/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÓ CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, Dje 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 2. Considerando que à época da concessão do benefício cuja revisão ora se pleiteia, a Lei n. 9.876/99 já se encontrava em vigor, e, tendo o autor se filiado à Previdência Social antes de sua publicação, resulta aplicável o dispositivo referido, mesmo que haja contribuições relativas a período anterior a 1994. (TRF 4ª R.; AC 5001865-06.2015.404.7208; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 19/10/2016; DEJF 24/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÓ CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99 ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de ii uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença e adotou o entendimento do STJ no sentido de que "quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, não contribui, ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. ". - Sustenta o recorrente o conflito existente entre Acórdãos da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte e das Turmas Recursais dos Estados de Santa Catarina e Paraná, no tocante a possibilidade do divisor da soma dos salários de contribuição seja equivalente ao número total de contribuições informadas dentro do PBC, tudo em obediência ao prescrito pela Lei nº. 9.876/1999, art. 3º, § 2º, in fine ou subsidiariamente quando regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação definida pela Lei nº 9.876/1999. - De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto aos paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "Io O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador". - A controvérsia gira em torno do divisor mínimo a ser aplicado para apurar o salário de benefício do autor, definindo-se o alcance da expressão "período contributivo" contida no trecho final do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há previsão legal para a utilização do número efetivo de contribuições como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição. A Corte firmou entendimento no sentido de que (...) Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo" RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 6/12/2012; RESP 1.455.850/RS Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 13/06/2014). - Esta Turma Nacional acompanha o entendimento da Corte Especial, e considerando que o julgado proferido pela Turma de origem encontra-se em consonância com o referido julgado, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LH PROVIMENTO. (TNUJEF; Proc. 0516474-42.2014.4.05.8400; RN; Rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler; DOU 10/11/2016; Pág. 201)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DES- 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laboral possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo). "O princípio da proteção da confiança: Uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laboral. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laboral embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de uma nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídica (CF. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - Filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - Poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (CF. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AGRG no ARES 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização negar-lhe provimento. (TNUJEF; Proc. 0513112-32.2014.4.05.8400; RN; Rel. Juiz Fed. Fábio César dos Santos Oliveira; DOU 27/09/2016; Pág. 257)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa monetariamente atualizado.

Não sobrevivendo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

## DESPACHO

Intimada a autora a comprovar a alegada hipossuficiência, bem como comprovar que o benefício que deu origem à pensão por morte ficou limitado ao teto, manifestou-se por meio da petição (id 18379769).

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (id 16335407). Com efeito, a informação de benefício (ID 16335409) dá conta de que a parte autora recebia já em 01/2018, R\$3.867,62. Em que pese esteja aquém do teto previdenciário, este não pode ser utilizado como referência de miserabilidade, justamente por ser renda máxima. Mais objetivo é tomar as referências de miserabilidade gizadas justamente pelos órgãos constitucionais de assistência jurídica aos necessitados: as defensorias. A Defensoria Pública da União adota o limite de R\$2.000,00 e a do Estado de São Paulo, três salários-mínimos de renda familiar. Assim, a parte autora sequer poderia se socorrer da defensoria. Além disso, em que pese ter omitido esta remuneração da DIRPF que ora junto (exercício 2019), é possível ver que o patrimônio incompatível com a alegação de miserabilidade.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a autora a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. desde que recolhidas as custas, venham conclusos para verificação do atendimento da determinação de demonstração da limitação do benefício ao teto.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mencionamos os autores ter havido o distrato entre o arrematante e o banco réu (id 18771988), porém aludido documento não foi anexado. O único documento que acompanhou a petição refere-se a certidão lavrada em cartório. Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o documento mencionado na petição, a fim de lhe eximir da emenda à inicial, no tocante à inclusão no polo passivo do arrematante.

Apos, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO COMUM

5001272-43.2019.403.6115 - BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do traslado de fls. 210, dando conta da conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito digitalizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de liquidação "provisória" de cumprimento de sentença ajuizada por **Maria Luisa Santos Bernardes** qualificada nos autos, em face do **Banco do Brasil S/A**, na qual se objetiva o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, a qual foi reconhecida em ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, União Federal e Banco Central, nos autos da Ação Civil Pública, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, autos n. 0008465-28.1994.4.01.3400, atualmente pendente de recurso perante o E. STJ (RESP 1319232/DF).

Aduz, em apertada síntese, que o falecido titular, Luiz de Castro Santos, contratou financiamento rural no qual incidiu a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril daquele ano no saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência ilegal tratada na sentença liquidanda, pelo que ostenta legitimidade ativa para a demanda, por ser viúva meeira e única sucessora dos *de cujus*.

Juntou documentos.

Sobreveio decisão declinatória de competência (ID 9869126).

Informada a interposição de agravo de instrumento (ID 10553520), foi atribuído efeito suspensivo ao agravo para manter a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito (ID 12481902).

Decisão de ID 12681522 determinou o prosseguimento do feito, com a citação do Réu.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 15063087). Argui, preliminarmente: a) impossibilidade de liquidação ou cumprimento provisório de sentença, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo na Reclamação nº 34.966; b) litisconsórcio passivo necessário e a necessidade de chamamento ao processo da União e BACEN; c) em prejudicial de mérito, afirma que houve a quitação das cédulas de crédito rurais nºs 87/00205-1 e 88/00.202-0, respectivamente em 06.04.1988 e 14.11.1989, portanto, antes da competência de março de 1990, não havendo diferença a ser paga; d) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e) ausência do dever de guarda de documentos; f) necessidade de liquidação por artigos. No mérito, discorre sobre os parâmetros que devem ser utilizados em liquidação e bate pela realização de perícia contábil.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora ofereceu réplica no ID 16368460. Sustenta que: "De tudo o que foi dito em sede de contestação, interessa somente o fato de que, verificando-se os Demonstrativos de Conta Vinculada, a autora quitou seus custeios antes da incidência da ilegalidade de que trata o título liquidando". Requer a extinção do feito e a condenação do Réu nos ônus da sucumbência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Sem embargo do efeito suspensivo concedido na Reclamação nº 34.966, conforme noticiado pelo Banco do Brasil, a presente liquidação de sentença coletiva não merece prosseguir.

Com efeito, foi demonstrado pelo Banco do Brasil que as cédulas de crédito rural nºs 87/00205-1 e 88/00.202-0, que estribam o pedido da parte autora, foram quitadas, respectivamente, em 06.04.1988 e 14.11.1989, portanto, antes da competência de março de 1990, não havendo diferença a ser paga.

Desse modo, falece interesse processual à parte autora.

No que tange à sucumbência, é certo que a causalidade não pode ser imputada ao Réu, uma vez que a liquidação foi ajuizada pela parte autora, sem a necessária diligência quanto à verificação da existência da relação contratual na competência que se pretendia obter a diferença de índices aplicados.

Destarte, sendo a causalidade impregnada pela negligência da parte autora, deve esta arcar com honorários advocatícios acima do mínimo legal.

A propósito, confira-se: "*A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade*" (STJ, REsp 1777160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019). Na mesma esteira: "*A luz do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Mormente havendo sucumbência, torna-se inquestionável a necessidade de pagamento dos honorários pela parte sucumbente*" (STJ, REsp 424.220/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 360).

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, desde o seu ajuizamento.

Não sobrevivendo recurso, archive-se.

P.R.I.

São Carlos, 1º de julho de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAIR NORBERTO BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA M**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração aviados por LAIR NORBERTO BONADIO em face da sentença de ID 17427874 que indeferiu a petição inicial, após oportunizada a emenda (ID 15507271).

Aduz, em síntese, que a sentença padece de contradição, obscuridade ou omissão, pois trouxe aos autos documentos na inicial e recentemente, após obter o procedimento administrativo, atribui o correto valor à causa, tendo a parte autora cumprido a determinação de emenda à inicial (ID 17941396).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando a peça de embargos verifico que o recorrente não aponta contradição, obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente refutado.

Veja-se que o procedimento administrativo somente foi colacionado aos autos quando da interposição dos aclaratórios, o que comprova que o embargante não corrigiu a irregularidade a tempo e modo.

Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença é clara ao mencionar que o autor “*não comprova o requisito de admissibilidade da presente ação, a saber se benefício foi limitado ao teto quando da concessão. Instado a complementar a inicial (ID 15507271), vem o autor aos autos referir-se aos documentos trazidos com a inicial e dizer que requereu cópia do processo administrativo ao INSS, ainda sem resposta. Sem a comprovação por documento essencial, não há como admitir a demanda, nos termos do art. 320 e 321 do código de processo civil.*”

Por fim, impende ressaltar que: “Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); “Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou elir contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA DOSOLINA CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A B**

**Vistos.**

MARIA DOSOLINA CONTI, qualificada nos autos, move ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 077.396.052-0), com DIB em 26.07.1985, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que o valor do benefício, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Aduz que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 12503942).

Deferida a prioridade e determinada a autora a comprovação da hipossuficiência alegada (ID 12579906), o réu foi citado.

O INSS apresentou contestação. Argui a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido aduzindo que o caso se atina com alteração de critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício para fins de majoração do valor inicial e posteriormente incorporar eventual saldo positivo superior ao teto nas EC20 e EC41 (ID 12809120).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 12825178).

A autora informou não possuir renda declarada (ID 13062146).

Deferida a gratuidade oportunizou-se a réplica e a especificação, pelas partes, das provas a produzir (ID 13069803).

Réplica no ID 14074423, na qual a parte autora pugna pelo acolhimento de seu pedido.

Saneado o feito (ID 14889810), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Informações da contadoria foram anexadas no ID 15308560.

Cientificadas as partes, a autora manifestou sua contrariedade à informação da Contadoria no ID 16091260. O INSS apresentou “contestação” no ID 17620741.

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

II

#### Da decadência e da prescrição

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão de benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

#### Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

Cumprido destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIA BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERE EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1998. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrang incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA F DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atual da sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal *não impôs limite temporal para aplicação do julgado*, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao *princípio da isonomia*, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO N PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistiu qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)*

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Vale ressaltar, a fim de afastar as alegações do autor trazidas com a impugnação de ID 12848115 em relação ao afastamento do **menor** teto, que o benefício previdenciário concedido à autora em 1985 obedeceu aos parâmetros da legislação em vigor na época para cálculos da RMI (art. 23, da CLPS/84). Trata-se, portanto, de regra diversa daquela que ora se discute, com base no art. 29, §2º da Lei nº 9.213/91 e, assim, não cabe discussão acerca do afastamento do menor teto, como requer a parte autora, por serem institutos diversos de cálculos da RMI. Nesse sentido, veja-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consp posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECU ESPECIAL - 786028 2005.01.63155-8, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00318)*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUS. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DESPROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Não se alegue que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 teriam direito à revisão, uma vez que não havia na legislação anterior mecanismo de recuperação do valor excedente ao teto. Tal entendimento viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Neste sentido: TRF da 2ª Região - 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, D. de 06/11/2012; e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - O STF, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 959.061, entendeu que não há que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício, inclusive para benefícios concedidos antes da Constituição Federal. - No caso presente, o Autor/Apelante, invocando o julgamento do RE 564.354/SE, pretende que seja corrigido o valor do seu benefício, "limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41", bem como "A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, ou seja mesmo com a evolução da RMI não limitada ao Teto, ficando abaixo de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e abaixo de R\$ 2.400,00 12/2003" (e-fls. 12/13). Alega, por razões de apelação, que o salário de benefício da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à época da concessão, fora limitado ao menor teto. Assevera que "O recurso especial com repercussão geral não estipulou se a 1 limitação deveria ser pelo maior ou menor teto da época, apenas que caso o benefício tenha sofrido algum tipo de limitação por teto, que ele seja desconsiderado, limitação esta, que fora comprovada no benefício da parte autora." (e-fls. 213/214) - O documento de e-fl. 110 revela que a DIB do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor data de 13/08/1980, com salário de benefício de 35.068,00 e RMI, calculada pelo valor proporcional de tempo de contribuição (86%), de 30.158,48, bem inferior ao maior valor-teto do salário-de-benefício que, à época, era de 70.136,00. - O direito de revisão decorrente do julgamento do RE nº 564.354/SE não corresponde à limitação pelo maior ou menor valor-teto, porquanto este consiste, em verdade, em uma metodologia de cálculo, consubstanciada em um critério intrínseco do cálculo e que, portanto, diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto às revisões pelo teto correspondente ao limite máximo do salário-de-contribuição. Como o valor da RMI do autor ficou muito abaixo do teto previdenciário, não há diferenças devidas ao autor diante da fixação dos novos tetos pela ECs n.ºs 20/1998 e 41/200, porque não houve limitação do seu salário de benefício ao teto previdenciário vigente à época, o que conduz, naturalmente, à improcedência do pedido. A confirmar tal assertiva, há manifestação da Seção de Cálculo Judiciário, à e-fl. 234, informando que inexistem diferenças devidas ao autor, conforme cálculos de e-fls. 235/238. - Considerado que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, e que os dados constantes do processo não comprovam o direito alegado, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido. - Apelação desprovida. Majorado em 1% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais, observada a regra do §3º do artigo 98 do NCP. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0108439-62.2016.4.02.5106, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

#### Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de ID 15308560.

Informou a Contadoria que: "que o benefício previdenciário nº 77.396.052-0 concedido em 26.07.1985, com renda mensal inicial Cr\$ 2.689.560,53 não ficou limitada ao teto da época Cr\$ 5.659.760,00. Na data das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI não ficou limitada. "

Assim, bem se vê, que nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pela autora não ficou limitada ao teto, ou seja, não cabem os reajustes pretendidos.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

#### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DELAYR CASSAMASSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**DELAYR CASSAMASSO**, qualificado nos autos, move ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 113.914.939-0), com DIB em 04.11.1999, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte autora que o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Aduz que faz jus à incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 14110566).

Deferida a gratuidade e afastada a prevenção, o réu foi citado (ID 14274163).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 15311023).

O INSS apresentou contestação. Argui a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 15761512).

Oportunizou-se a réplica e a especificação, pelas partes, das provas a produzir (ID 15907185).

Réplica no ID 16152318, na qual a parte autora pugna pelo acolhimento de seu pedido.

Saneado o feito (ID 17530466) e afastadas as preliminares, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Informações da contadoria foram anexadas no ID 18064600.

Cientificadas as partes, não houve manifestação das partes.

Vieram-me os autos à conclusão.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

II

#### Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

Cumpra-se, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIA BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERE EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1998. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrang incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA F DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atual da sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal *não impôs limite temporal para aplicação do julgado*, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao *princípio da isonomia*, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO N PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistiu qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)*

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

#### **Do caso em julgamento**

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de ID 18064600.

Informou a Contadoria que: "o benefício previdenciário nº **113.914.939-0** concedido em 04.11.1999, com RMI de R\$ 934,80, (76%), correspondente ao salário benefício, não ficou limitada ao teto na concessão. Considerando ainda a RMI de R\$ 1.230,01, (100%), não ficou limitada ao teto. Informo ainda que na EC 41/2003, não ficou limitada, conforme planilha anexa."

Assim, bem se vê, que nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pela autoranão ficou limitada ao teto, ou seja, não cabem os reajustes pretendidos.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 1 de julho de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A C**

**João Manoel Franco Atualita – Mosaico – ME**ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que objetiva a anulação da arrematação do veículo VW Saveiro, placas EPV6704, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001901-78.2014.403.6115.

Requer a concessão da gratuidade de justiça. Afirma que há conexão com os autos 0001901-78.2014.403.6115 e requer, em antecipação de tutela, a suspensão da arrematação do veículo VW Saveiro, placas EPV6704. Requer a substituição da penhora do veículo por nota fiscal no valor de R\$ 50.000,00. Afirma que o veículo foi arrematado em hasta pública, em 04/07/2018. Sustenta que o autor não foi pessoalmente intimado quanto à realização da hasta pública, razão pela qual há nulidade do ato. Afirma que a intimação do procurador constituído naqueles autos não exime o Juízo de intimar pessoalmente o executado. Aduz que não lhe foi oportunizada, ademais, a possibilidade de pagamento do débito ou substituição da penhora. Afirma que a penhora foi indevida, nos termos do art. 667, do CPC.

Despacho de ID 15670774 determinou ao autor realizar a devida qualificação das partes, bem como demonstrar a hipossuficiência alegada, a fim de se analisar o pedido de gratuidade.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 15908093).

Em decisão de ID 17473886, recebida a emenda, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, advertindo o autor nos termos do parágrafo 6º, do art. 903 do CPC Determinou-se, ainda, a inclusão do arrematante no polo passivo da demanda, por ser litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**Sumariados, fundamento e decido.**

Por intermédio da decisão de ID 17473886 o autor foi intimado a regularizar o polo passivo da demanda com a inclusão do arrematante do bem cuja arrematação se pretende anular.

Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a emenda à inicial.

Desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 903, §4º c/c art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, X, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora em custas. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ALÍPIO ALVARO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO CARLOS

**S E N T E N Ç A A**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALÍPIO ÁLVARO DE LIMA**, qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SÃO CARLOS, SP**, objetivando do desbloqueio do benefício de aposentadoria do impetrante.

Aduz, em apertada síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.296.632-5, concedido em 19.05.1995. Relata que, após vinte e quatro anos da concessão do benefício, teve o pagamento suspenso, sendo-lhe exigido o comparecimento na agência do INSS. Diz que agendou o atendimento para o dia 25.03.2019, a fim de atualizar o cadastro do benefício, todavia não logrou atendimento para fazer a prova de vida, sendo orientado a realizar novo agendamento. Discorre que, sendo pessoa idosa, realizou novo agendamento para o dia 10.04.2019, para realizar a prova de vida, todavia, compareceu no dia posterior ao banco, no qual foi informado que o pagamento do benefício ainda estava bloqueado. Pondera que realizou novo agendamento, para a mesma data, mas não obteve o desbloqueio. Assevera que é pessoa de idade avançada e desde 25.03.2019 vem tentando desbloquear, sem sucesso, o pagamento de seu benefício. Bate pelo cabimento do mandado de segurança. Sustenta o direito líquido e certo de ver desbloqueado o pagamento do benefício previdenciário. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida para "determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação da presente, proceda ao desbloqueio do pagamento do benefício de aposentadoria concedido ao impetrante, disponibilizando, assim, o valor para saque na instituição financeira respectiva, sob pena de desobediência."

O INSS informou que gerou o complemento positivo no Hiscred do benefício do impetrante (ID 17870214).

A autoridade coatora prestou as devidas informações no ID 18216769, aclarando o cumprimento da ordem e demonstrando a situação dos créditos referentes ao benefício em discussão.

O Ministério Público Federal (ID 18632483) deixou de se manifesta sobre o mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório**

**Fundamento e decido.**

## II

Compulsando os autos, como já analisado na oportunidade do pleito liminar, cumpre asseverar que o impetrante comprovou, mediante a documentação acostada à inicial, que é titular do benefício previdenciário NB 252966325, referente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo consta, o impetrante foi notificado para proceder à atualização do benefício, mediante a denominada "prova de vida", o que foi realizado administrativamente, com o comparecimento do impetrante na agência do INSS em 11.04.2019 (ID 17443878).

O histórico de créditos acostado aos autos demonstra que o valor do benefício referente à competência 02/2019 não foi pago, acusando-se a existência de PAB.

Por sua vez, o histórico de créditos também demonstra que o valor do benefício referente à competência de 03/2019 foi aparentemente pago, todavia houve divergência de cadastramento ou crédito.

Nos requerimentos apresentados pelo impetrante alega-se o desconhecimento quanto ao cadastramento da conta corrente e agência bancária e necessidade de prova de vida.

Destarte, o impetrante reconhece que, por ignorância, não adotou as providências administrativas para evitar a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

Nesse passo, ao que se extrai dos autos, a Administração Previdenciária, em tese, ainda não incidiu em mora administrativa, eis que não decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante motivação idônea, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Todavia, versando a espécie sobre direito fundamental de pessoa idosa, impõe-se observar a garantia de prioridade estabelecida no inciso I, §1º, do art. 3º da Lei nº 10.741/2003.

Com efeito, as características de preferência e imediatidade do atendimento devem ser sopesadas com os prazos estabelecidos para a resolução das demandas administrativas, não podendo significar que aos idosos se aplicarão os mesmos prazos estabelecidos para os demais administrados (30+30).

Assim sendo, tendo em vista que já decorridos aproximadamente 40 (quarenta) dias desde o último atendimento e que, *prima facie*, a denominada "prova de vida" não se constitui em procedimento administrativo complexo, tenho que o direito invocado pelo impetrante merece amparo pela via do presente *mandamus*.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE VIDA. VEROSSIMILHANÇA. PERICULUM RECONHECIDOS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA PRÉVIA À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Havendo indícios de que a autora encontra-se viva, há reconhecer seu direito a continuar recebendo seu benefício, independente da "prova de vida" até o julgamento final da lide. 2. Presente a verossimilhança nas alegações autorais e não havendo nos autos comprovação de que a parte autora possua renda suficiente para prover sua própria subsistência, restando evidenciada a presença do periculum in mora no caso concreto (STJ, 1ª Turma, AgRG na MC 20209, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.6.2014), a tutela antecipada deve ser concedida. 3. O 1.059 do CPC determina que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 4. A Lei 12.016/2009 veda a condenação em sede provisória do pagamento de qualquer natureza. Entendimento derivado da determinação constitucional de que qualquer pagamento efetuado pela Fazenda Pública deve se dar exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, sendo certo que a emissão da referida ordem de pagamento está condicionada ao transitio em julgado da sentença condenatória (art. 100 da CF/88). 5. Com relação à condenação em honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento, estes não são devidos quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória prévia a fixação de honorários (EDcl no AgInt no AREsp 827956, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravo Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009307-24.2016.4.02.0000, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Demais disso, o benefício previdenciário possui natureza alimentar, o que justifica a existência do perigo de dano, máxime pelo fato de que o impetrante possui empréstimos consignados descontados do valor de seu benefício, o que pode ocasionar inadimplência e negatização de seu nome, com as consequências sabidamente nefastas ao crédito da pessoa.

Ao final, a manifestação da autoridade coatora deixa claro nos autos que, a partir de agora, deve o impetrante prosseguir, para saque dos valores estornados efetuar solicitação via internet ou telefone 135 para "solicitar pagamento de benefício não recebido – não presencial" (ID sic, ID 1821679). No mais, respondeu o impetrado que a partir do segundo dia útil do mês de 07/2019 a situação se regulariza e a forma de pagamento do benefício do impetrante será em conta corrente no Banco Bradesco, agência de Ibaté.

## III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ratifico a medida liminar já concedida, julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de para determinar à autoridade coatora que disponibilize o valor devido ao impetrante decorrente do benefício previdenciário nº 42/025.296.632-5 para saque na instituição financeira respectiva, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500745-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARAL LINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a diferença da pensão entre a data do óbito - 20/11/2014 - e dezembro de 2015.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal, que declinou da competência para este juízo, em razão de ter sido idêntica ação extinta sem julgamento de mérito anteriormente (apontada na certidão id 16157000).

Por conseguinte, reconheço a prevenção deste juízo.

Verifico que foram recolhidas as custas iniciais, em conformidade com o art. 486, § 2º, do CPC.

Outrossim, indefiro a gratuidade requerida, à vista do valor dos rendimentos da autora serem incompatíveis com a condição de miserabilidade.

Por fim, antes de determinar a citação, com fulcro no art. 486, § 1º do CPC, justifique a parte autora a presença da União Federal no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **ALEXANDRE BITENCOURT SOARES** em face da sentença de ID 17015753 que julgou improcedente seu pedido.

Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, merecendo efeito infringente, pois, houve "falta de enfrentamento, por este Juízo, da tese de nulidade do ato demissionário por ausência do devido processo legal, consubstanciado na inexistência de instauração de processo administrativo para apuração do desligamento do autor, bem assim o já anunciado entendimento do Regional acerca da necessidade de instauração de processo administrativo para exclusão de Cadete da Aeronáutica". (ID 17662856).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando a peça de embargos verifico que o recorrente não aponta omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente refutado.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença é clara ao analisar **todos os pontos controvertidos** considerando o objeto da demanda diante de ação proposta perante a 2ª Vara Federal de São Carlos. Veja-se:

"Como asseverado, o objeto da demanda deve se restringir a duas causas de pedir: a) violação do dever da Administração de motivar os atos administrativos; b) violação ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade do ato administrativo, ao argumento da ocorrência de tratamento discriminatório.

Impede, assim, ressaltar, que não constitui objeto (e não pode constituir) a forma e o conteúdo do plano de estudos atribuído pela Administração Militar ao autor, eis que é objeto dos autos nº 5001072-70.2018.4.03.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Também se constitui objeto daquele processo a necessidade ou não de processo administrativo com a finalidade desligamento do cadete, quando este se insere no insuficiente comportamento."

No mais, a decisão em Agravo de Instrumento informada pelo embargante (ID17662861), ainda que anterior à Sentença, em nada altera o que nela restou decidido.

Por fim, impende ressaltar que: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDNA FALLACI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre 23/11/1991 e 30/06/2006 e 01/12/2006 e 24/01/2014, laborados na empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda e; entre 25/07/2006 e 30/11/2010, laborada na empresa Hígese Consultoria, Serviços e Comércio Ltda, em condições especiais, em função da exposição do autor a agentes nocivos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MAYSA AMORIM NUNES

REPRESENTANTE: ROSANA AMORIM NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maysa Amorim Nunes** contra ato do **Gerente da Agência Previdenciária em São Carlos** objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise o processo de concessão administrativa do benefício assistencial de nº 613188199. Aduz que até a data do ajuizamento da presente ação não houve análise do pedido protocolizado em 26.10.2018. Requer a concessão da gratuidade (ID 16118966).

Deferida a gratuidade, foi determinada, por primeiro, a oitiva da autoridade impetrada (ID 16128841).

Juntados outros documentos médicos pela impetrante (ID 16176606 e 16176618).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 17338334. Relata que o pedido do impetrante estava na fila de requerimentos pendentes e que devido a *o deficiet* de servidores nos últimos tempos na autarquia e a virtualização dos pedidos, há maior demora no atendimento da demanda. Diz que a impetrante anteriormente ingresso com o mesmo pedido que foi negado em razão de renda per capita superior, sendo que nada foi apresentado para comprovar gastos nos termos da decisão havida na Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS. Nesse pedido administrativo, NB nº 87/7041049672, na data do protocolo diz que persiste o motivo do anterior indeferimento, tendo sido esclarecido à impetrante a possibilidade de apresentação da documentação que comprove as despesas feitas em razão da deficiência nos termos da ACP mencionada. Conclui que o pedido foi analisado e aguarda providências da parte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17550110 no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório**

**Fundamento e decido.**

## **II**

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve: "*O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*"

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9784/99.

Inferre-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o benefício nº 87/704049672 foi distribuído para análise obteve andamento que culminou com intimação da impetrante, por *email*, para apresentação de documentos, a fim de ter comprovada a renda per capita familiar, deduzindo-se as despesas, nos termos da ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, no prazo assinalado até 10.05.2019.

Bem se vê que realmente, ainda que consideradas a situação da agência local, não houve impulso nos autos de 26.10.2018 até abril de 2019, data informada pela autoridade impetrada, ao considerar o prazo de 30 dias (até 10.05.2019) para providências da interessada.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Sendo assim, o impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de trinta dias de paralisação do pedido no aguardo de qualquer andamento processual. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior.

Nesse sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I- O impetrante alega na inicial que formulou, em recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Guarulhos/SP, sendo que referido recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 2/8/11, pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo referido processo sido encaminhado à agência de Guarulhos, em 29/5/14, para cumprimento do acórdão. No entanto, não houve qualquer andamento ou manifestação por parte do INSS até aquela data, motivo pelo qual foi interposto o presente mandamus. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível" (fls. 31), deferindo, assim, parcialmente a medida liminar. Ainda, "como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.2227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário. Contudo o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal" (fls. 50/51). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358410 - 0000059-17.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Juc DATA:13/08/2018 )

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PRO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento com retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias, após o prazo já concedido para a complementação da documentação exigida.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**SENTENÇA C**

**Vistos.**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **CYRENEDA SILVA MORETTI** para cobrança da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 33.328,54. Trazida aos autos os dados constantes no CRC-Jud (ID 16897766), deu-se vista à autora para manifestação (ID 16897773). A CEF requereu a extinção da ação, considerando o óbito da ré anteriormente à distribuição da ação (ID 17162277). Vieram conclusos.

**Sumariados, fundamento e decido.**

A análise dos autos impõe considerar que a presente ação deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente, em 15/04/2019, a parte ré já havia falecido (faleceu em 03/08/2018 - ID 16897766), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da ação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138509 0011016-47.2009.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Custas já recolhidas (ID 16394105).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA C**

**Vistos.**

Cuida-se de ação ajuizada por **ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sobreveio aos autos informação proveniente da 2ª Vara Federal de São Carlos no sentido da ocorrência de distribuição, por declínio de competência, de ação anterior e idêntica a dos presentes autos, sob nº 5000351-84.2019.4.03.6115.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No ponto verifco que esta ação é idêntica àquela distribuída na 2ª Vara Federal desta subseção Judiciária sob nº 5000351-84.2019.403.6115, sendo que ambas encontram-se em fases processuais semelhantes. No entanto, aquela perante a 2ª Vara Federal foi redistribuída do Juizado Especial Federal, proposta anteriormente em 26.11.2018, conforme se verifica do apontamento no termo de prevenção de ID 13270778.

Havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, sendo perante o Juízo da 2ª Vara Federal a mais antiga, em virtude de redistribuição do Juizado Federal, conforme consulta na movimentação processual nesta data, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes.

Do fundamentado, **declaro extinto** o processo, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado ao tempo do pagamento, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade ora deferida. Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: NANOX TECNOLOGIA S/A  
EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO RIZZO - SP160586  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s), conforme cópias em anexo, que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAERCIO LEPPI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada por **LAÉRCIO LEPPI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva seja concedida a aposentadoria especial indeferida pela autarquia previdenciária em, 11.02.2019.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **1ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 16488145, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 109. [...]*

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.”**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503019: 28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502029: 06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 3 de junho de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pela União (ID 17417131), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SILVIA GRACIELA RUGNSK LEITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MODELO LEITAO - SP289699  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

*A priori*, consigno que apesar de transitado em julgado o acórdão (id 17959673) em 19/11/2018, conforme certidão (id 17959675), os autos baixaram esta instância apenas em **31/05/2019**.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos termos do v. acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre: a) 01/07/1972 e 04/06/1983; b) 01/11/1984 e 31/03/1989; c) 04/09/1989 e 27/01/1998, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Deiro, ainda, a expedição de ofício à empresa Serrana Auto Peças Usadas Ltda, comendereço na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este juízo cópias do PPP e/ou laudos técnicos correspondentes ao período laborado pelo autor (01/11/1984 a 34/03/1989), ante a comprovação de que restou frustrada a obtenção diretamente pela parte, conforme se vê do e-mail (id 15094591).

**Consigno que a resposta deverá ser encaminhada eletronicamente, via e-mail institucional (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br), por se tratar de processo eletrônico, sendo vedado o recebimento de documentos/petições em meio físico, nos termos do art. 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Com a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WASHINGTON GUIMARAES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao reconhecimento e averbação do período laborado pelo autor na Marinha do Brasil de 01/11/1980 a 30/04/1989, bem como o reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados em condições especiais entre: a) 01/10/1991 e 24/02/1993, na empresa Rio Salitre Mineração; b) 10/10/1996 e 22/06/1998, na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda; c) 14/08/1998 e 03/11/2002, na empresa Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda; d) 18/02/2003 e 19/11/2006, na empresa Transeguro BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda; e) 20/11/2006 e 31/07/2011, na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda e; f) 02/08/2011 e 18/10/2016, na empresa Security Segurança Ltda.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial referente aos seguintes períodos: 01/12/1981 a 14/04/1984 e 07/05/1984 a 19/05/1986, enquadrados por categoria profissional "trabalhadores agropecuária" - código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, bem como exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos: 01/01/1989 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/04/2000 a 31/03/2003 e 01/01/2007 a 26/03/2015.

O INSS deixou de contestar a ação.

Intimado a especificar provas, o réu manifestou-se sobre o mérito da causa (id 17055532).

O autor, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (id 17134962).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**LEANDRO DE CASTRO**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente em sede de execução por quantia certa, no importe de R\$ 138.052,96; reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e indenização pelos danos materiais suportados com as despesas na contratação de advogado.

Alega, em síntese, que em 15.05.2014 celebrou contrato de empréstimo perante a CEF, mas, em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir com as prestações. Diz que foi informado sobre uma campanha para a quitação do débito, tendo efetuado o pagamento, com desconto, em 25.09.2017. Todavia, mesmo tendo efetuado o pagamento do débito, em 05.06.2018 foi "surpreendido e humilhado" ao receber um Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de penhora de seus bens, em virtude do ajuizamento da execução nº 0000962-30.2016.403.6115. Relata que se dirigiu imediatamente à agência bancária de Pirassununga, para informar sobre o ocorrido, munido dos documentos comprobatórios de que o débito havia sido quitado. Discrepe que, diante do ocorrido, o gerente pediu-lhe desculpas sobre o transtorno causado, inclusive informou sobre uma falha no sistema, a qual gerou a demanda ajuizada em face do autor. Bate pela aplicabilidade do CDC à espécie dos autos e requer a inversão do ônus da prova. Sustenta que houve conduta dolosa da CEF em efetuar a cobrança de dívida já paga. Defende o direito à repetição, em dobro, do valor cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e art. 940 do CC. Invoca a responsabilidade objetiva da Ré. Bate pelo dever de indenizar o dano moral suportado. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada e a procedência dos pedidos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 10000552).

Sobreveio emenda à inicial para o fim de incluir o pedido de declaração de inexistência do débito e reiterar o pedido de antecipação de tutela (ID 10419239).

Infrutífera a conciliação (ID 11034595).

Sobreveio informação, pelo Juízo da 2ª Vara Federal, no sentido de que o processo de execução de título extrajudicial foi sentenciado (ID 15123311).

Decorrido "in albis" o prazo da CEF para contestação, foi designada audiência de instrução para o dia 04.06.2019 (ID15982877).

Em audiência, foi tentada novamente a conciliação, a qual restou infrutífera. Na sequência, foi colhido depoimento pessoal do autor (ID 18062475).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Síntese da demanda

Cinge-se a demanda em definir a responsabilidade extracontratual de instituição financeira pela continuidade de cobrança judicial de dívida paga.

De início, convém asseverar que os fatos alegados pelo autor não foram contestados pela Caixa Econômica Federal, operando-se, assim, a revelia.

Nesse passo, verifico que o documento de ID 9958588 demonstra que houve a quitação do débito referente ao contrato nº 25033469100000705 pelo valor de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), mediante renegociação da dívida, cujo valor atualizado era de R\$ 116.356,43. A liquidação das parcelas também é corroborada pelo documento de ID 9958582.

Na mesma esteira, ao que se infere dos documentos juntados, a dívida era proveniente de contrato firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa L DE CASTRO TRANSPORTES-ME, a qual é constituída sob a forma de microempresa individual (ID 9958584).

### Legitimidade Ativa

Importa notar que, malgrado o contrato de empréstimo estivesse firmado em nome da empresa individual, o autor vem aos autos alegando fato próprio, uma vez que, na qualidade de administrador da empresa individual, aduz que sofreu constrangimento ao ter veículo próprio penhorado, mesmo após a quitação da dívida.

Não bastasse, sabe-se que a empresa individual não possui personalidade jurídica própria, havendo confusão de seu patrimônio com o patrimônio do empresário individual. Nesse sentido: "*não há distinção entre a personalidade jurídica da empresa e a de seu titular, havendo, assim, confusão patrimonial*" (TRF 4ª R.; AC 5055848-16.2016.4.04.7100; RS; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila; Julg. 24/10/2018; DEJF 25/10/2018).

Assim sendo, encontra-se presente a legitimidade ativa.

### Da falta de interesse processual

De outro lado, a informação proveniente do Juízo da 2ª Vara Federal no sentido de que a execução de título extrajudicial foi extinta (ID 15123311) acarreta a perda de interesse processual em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito vertido na emenda à inicial.

### Mérito

Adentrando à questão da responsabilidade extracontratual da instituição financeira, verifica-se que a execução de título extrajudicial (autos nº 0000962-30.2016.4.03.6115), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L DE CASTRO TRANSPORTES-ME e LEANDRO DE CASTRO, foi distribuída em **08.03.2016**, portanto, antes da renegociação e pagamento do débito, o qual ocorreu em **21.09.2017**.

Vêja-se, a propósito, que a carta precatória de penhora e avaliação foi expedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária em 29.01.2018, sendo determinado seu cumprimento pela 3ª Vara Estadual de Pirassununga em 23.04.2018. Em **04.05.2018** foi peticionado pela CEF, no bojo da carta precatória, indicando os veículos para penhora e avaliação, sendo que a restrição no sistema RENAJUD havia sido determinada em **26.09.2017**. Em 06.06.2018 foi realizada a penhora do veículo marca Citroen, modelo C3 XTR, placas ERU 7246, que estava em nome do autor.

É certo que houve petição pela CEF, no sentido da penhora de bens do autor, mais de **7 (sete) meses após a quitação do débito**. Verifica-se, ainda, que a constrição via sistema RENAJUD ocorreu dias após a quitação do débito e a penhora foi efetivada quase **8 (oito) meses** após a quitação.

Inegável, portanto, que houve modora pela instituição financeira em adotar providências, em tempo minimamente razoável, de modo a evitar o prosseguimento da execução e de atos de constrição do patrimônio do autor.

A hipótese, portanto, revela conduta manifestamente negligente, a ensejar responsabilidade da CEF pelo dano suportado pelo autor, na forma do art. 186 do CC. "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

No caso, o dano consistiu em manifesto constrangimento a que foi exposto o autor quando obrigado a localizar veículo, que já não estava em sua posse, para fins de penhora, bem como pela manutenção do bloqueio dos veículos via RENAJUD, mesmo após decorridos vários meses da quitação da dívida.

Inegável que, em tais circunstâncias o dano moral assume natureza "in re ipsa".

Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que ajuizamento indevido de execução ou a prática de atos de constrição de bens, quando extinto o crédito ou suspensa sua exigibilidade, acarreta o dano moral. Nesse sentido, confira-se:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. NATUREZA IN RE IPSA. DANO MATERIAL REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICÁVEL A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.** 1. O executado opôs embargos à execução indicando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 em setembro de 2009, conforme se denota de fl. 228, antes, portanto, do ajuizamento da ação executiva. 2. A lei nº 12.249/10, de 11 de junho de 2010, no artigo 127, previu que, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941/09, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamento com vencimento até 30.11.2008 e que tenham sido deferidos pela administração tributária consideram-se parcelados para os fins do inciso VI, do art. 151 do CTN (suspensão da exigibilidade). 3. A despeito de a época do ajuizamento não haver previsão legal no sentido de que o mero pedido de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, tem-se que o executado adimplia com as parcelas pactuadas, na forma da lei, conforme se pode verificar da consulta de fls. 232/242, de modo que quando do ajuizamento já estava ausente interesse de agir da União. Precedentes do C. STJ. 4. A exequente deu causa ao ajuizamento, exigindo indevidamente valores já parcelados e, como tal, com exigibilidade suspensa. 5. Afastada a sentença de extinção do feito e, nos termos do artigo 1.013, inciso I, do CPC/15, foi dado seguimento no julgamento do recurso, com devido enfrentamento do mérito recursal. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula nº 227). 7. Para que se imponha tal condenação, é assente a necessidade de comprovação de danos à honra objetiva da empresa, o que entendo configurado na espécie, considerando que o nome da pessoa jurídica restou maculado com a inscrição indevida de seu nome no CADIN, o que a expõe a toda sorte de efeitos deletérios, dentre eles negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, entre outros. 8. O dano moral se mostra evidente, em decorrência da inserção indevida do nome do apelante em execução fiscal, constituindo ato ilícito passível de reparação, porquanto estes são de natureza in re ipsa, ou seja, decorrem da própria ilicitude e natureza do ato. 9. **Pelo contexto fático dos autos, entendo que o montante correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparação do dano, proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.** 10. A matéria relativa ao artigo 940 do atual Código Civil é norma legal que prevê a possibilidade de pedir a restituição em dobro no caso de dívida já paga. 11. No caso em tela, a dívida encontrar-se parcelada, sem a necessária confirmação de quitação integral por parte da PGFN. Ademais, para a aplicação da sanção é imprescindível a demonstração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso sub judice. 12. Tendo em vista que o apelante não comprovou má-fé da União quando do ajuizamento equivocado da execução fiscal, é de se concluir pela não aplicação da penalidade contida no referido artigo 940 do Código Civil. 13. Apelação a que se dá provimento, para afastar a sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito e, com fulcro no artigo 1.013, inciso I, do CPC/15, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução fiscal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1966993 - 0013982-47.2014.0.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019)

**ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – INMETRO - EXECUÇÃO JUDICIAL – PARCELAMENTO E POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA – SERASA – OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROMOVER A RETIRADA DO NOME – DANOS MORAIS – MONTANTE PLEITEADO – REDUÇÃO – RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** 1 – O INMETRO, autarquia federal, responde objetivamente (art. 37, § 6º, CF), pelos danos causados a terceiros. II – Incontroverso nos autos que o INMETRO ajuizou, em março/2017, execução do montante de R\$ 1.312,08. Também é incontroverso que, posteriormente, a executada efetuou parcelamento da dívida, quitando-a em seis prestações mensais. III – O simples parcelamento da dívida, sem a intenção de constituir nova obrigação, não configura novação. IV – O parcelamento suspende a exigibilidade do débito e a quitação o encerra definitivamente. Nestas condições, descabe a manutenção do nome do executado no rol dos inadimplentes. V – De acordo com o entendimento firmado no âmbito desta E. Turma, "Se há o direito do credor encaminhar o nome do devedor para os Cadastros de Inadimplentes, há para o devedor o direito de quitada ou garantida à dívida, ou, ainda, provada sua inexistência, compelir o credor para que retire do cadastro as anotações indevidamente efetuadas em nome daquele" (TRF3, Proc. nº 0004071-18.2013.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 01.08.2018, e-DJF3 08.08.2018). VI – A negativação do nome do apelante decorreu do ajuizamento da ação de execução fiscal promovida pelo INMETRO. O documento de fl. 21 do id 3482848 é conclusivo a este respeito, pois dele se observa que a apelante possui apenas um apontamento, decorrente de ação judicial, no valor de R\$ 1.312,00. Exatamente o mesmo valor cobrado pelo INMETRO em sua execução fiscal (fl. 14 do id 3482848). VII – Cuidando-se de negativação de nome em órgão de restrição de crédito, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não se trata de mero dissabor, mas de conduta abusiva que prescinde de comprovação de prejuízo da parte, cujo prejuízo é presumido. Face às peculiaridades do caso concreto, fixa-se a indenização em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com juros de mora a partir do evento (súm. 54 STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ). VIII – Invertida a sucumbência. Honorários de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC). IX – Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004098-22.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA PAGA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1. Diante dos fatos narrados pela parte ré e fartamente demonstrados nos autos, inclusive com expresso reconhecimento pela própria Caixa Econômica Federal, fica impossível sustentar a alegação da boa-fé na conduta da autora que, mesmo diante de inequívoca comprovação de inocência de inadimplência pelos comprovantes de pagamento juntados, inclusive com o envio de correspondências, prosseguiu enviando mensalmente cartas de cobrança com advertências de negativação nos serviços de proteção ao crédito. 2. O pleito de condenação da CEF ao pagamento em dobro (art. 940, CC) é aplicável ao caso concreto porque se mostra absolutamente dentro da previsão legal, dado que a CEF ajuizou a presente demanda mesmo diante de todo o esforço do réu em resolver administrativamente o equívoco originado exclusivamente pela autora. 3. O envio sistemático de avisos de cobrança por quase 3 anos, com advertências de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e protesto é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser feita de maneira despreocupada e negligente, pois gera diversos constrangimentos à pessoa apontada, sendo suficiente para o reconhecimento do dano moral suscetível de indenização. 4. A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Apelação da parte ré parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1444040 - 0003295-15.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

**RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS - EXECUÇÃO FISCAL E INCLUSÃO NO CADIN - DÍVIDA INEXISTENTE.** 1. Inequívoca a conduta da ré ao encaminhar o nome do autor para negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de prestação já estava paga. Em resumo, o nome do autor foi indevidamente encaminhado aos cadastros de devedores e lá permaneceu, pelo menos, de 19/12/1996 a 02/03/1998. 2. O constituinte de 1988 cuidou de assegurar a defesa de princípios e valores da pessoa (e que interessam a toda sociedade), consignando, em seu artigo 5º, inciso X da Magna Carta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." 3. A indenização por danos morais, além de ter por objetivo propiciar à vítima uma compensação - própria do instituto da responsabilidade civil -, pelo dano sofrido, ainda tem caráter sancionatório para o causador do dano, visando a coibir a prática de atos da mesma natureza. Há que se demonstrar, para que se configure a existência de dano moral, três requisitos: dano, culpa e nexo causal. 4. O dano tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, gerando à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, consoante artigo 186 do Código Civil, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Por fim, o nexo causal nada mais é que a relação entre o ato praticado e o evento danoso. 5. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, conforme a pacífica jurisprudência, já é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. Trata-se, pois, de dano presumido. 6. Não se pode negar que a inserção no rol de inadimplentes causa constrangimentos, diante da pecha de maus pagadores atribuída àqueles que têm os nomes negativados, ou no jargão popular, que estão com o "nome sujo na praça", atingindo a credibilidade e lesando diretamente o direito à honra. Precedentes do C. STJ. 7. A culpa, por sua vez, reside na conduta no mínimo negligente da ré, que promoveu a inscrição mesmo não havendo débitos em aberto. 8. No mais, afigura-se evidente o nexo de causalidade entre o ato praticado pela União Federal e o dano moral daí resultante, cabendo, agora, fixar o valor da indenização. 9. O ressarcimento deve levar em conta o caráter sancionatório para o causador, visando desestimular a repetição da conduta lesiva, não podendo, por outro lado, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Nesse passo, considerando todas as circunstâncias aqui relatadas, entendemos como razoável a indenização correspondente a cinco vezes o valor atualizado do suposto débito que ensejou a inscrição do nome do autor. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 932329 - 0036471-97.1998.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 606)

No caso dos autos, em que pese a execução já estivesse em andamento quando da quitação do débito pelo autor, é certo que houve retardamento injustificável quanto às providências para sua extinção e conduta imprudente quanto ao pedido de bloqueio e penhora de automóveis que estavam em nome do autor.

Assim pelo fundamento sedimentado nos precedentes acima, é devida a reparação pelo dano moral.

#### **Da fixação da reparação pelo dano moral**

Para a fixação da indenização por dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido da aplicação do método bifásico, na seguinte forma: a) Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apresentarem casos semelhantes; b) Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (STJ, REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017).

Na hipótese dos autos, na primeira etapa, tomo como paradigma a Apelação Cível nº 0013982-47.2014.0.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, acima citada, que fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso parelho.

Na segunda etapa, verifico que a circunstância de que a execução já estava em andamento quando da quitação do débito deve ser sopesada, uma vez que o precedente acima mencionado se refere à hipótese de ajuizamento de execução quando já quitado o débito ou suspensa a exigibilidade do crédito. Demais disso, não se pode perder de vista que o valor total da dívida efetivamente paga pelo autor foi de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais).

Desse modo, reduzo a indenização para o patamar de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tornando-a definitiva.**

#### **Da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, CDC e art. 940 do CC**

No que tange ao pedido de condenação ao dobro da quantia executada, impende ressaltar que, para que seja aplicado o CDC à espécie, devem estar presentes três requisitos: a) cobrança extrajudicial; b) má-fé ou culpa do fornecedor; c) pagamento indevido pelo consumidor.

De efeito, o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em julgamento por se tratar de cobrança judicial e não extrajudicial.

A propósito, colhe-se do magistério da doutrina dos autores do anteprojeto do CDC:

*"A sanção do art. 42, parágrafo único, dirige-se tão somente àquelas cobranças que não têm o múnus do juiz a presidi-las. Daí que, em sendo proposta ação visando à cobrança do devido, mesmo que se trate de dívida de consumo, não mais é aplicável o citado dispositivo, mas, sim, não custa repetir, o Código Civil.*

*No sistema do Código Civil, a sanção só tem lugar quando a cobrança é judicial, ou seja, pune-se aquele que movimenta a máquina do Judiciário injustificadamente.*

*Não é esse o caso do Código de Defesa do Consumidor. Usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida.*

*O Código de Defesa do Consumidor, preventivo por excelência, enxerga o problema em estágio anterior ao tratado pelo Código Civil. E não poderia ser de modo diverso, pois se o parágrafo único do art. 42 do CDC tivesse aplicação restrita às mesmas hipóteses fáticas do art. 940 do CC, faltar-lhe-ia utilidade prática, no sentido de aperfeiçoar a proteção do consumidor contra cobranças irregulares, a própria ratio que levou, em última instância, à intervenção do legislador.*

*Além disso, o parágrafo único sob análise é norma complementar ao caput do art. 42 – e ninguém diz ou defende que o caput rege apenas a cobrança judicial de débitos de consumo!*

*Exatamente por regradar, no iter da cobrança, estágio diverso e anterior (mas nem por isso menos gravoso ao consumidor) àquele tratado pelo CC é que o CDC impõe requisito inexistente na norma comum. Note-se que, ao revés do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança. No art. 940, é suficiente a simples demanda.*

*Por tudo o que se disse, cabe a aplicação do art. 42, parágrafo único, a toda e qualquer cobrança extrajudicial de dívida de consumo. [...]*

*A incerteza que reina na jurisprudência, nesse ponto, decorre da confusão entre fato ilícito de cobrança e fato ilícito de negativação. Embora as duas situações costumemente apareçam como irmãs siamesas, nem sempre é assim.*

*[...]*

*No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição." (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 409-411)*

Quanto à aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, encontra-se assente na jurisprudência que, somente quando demonstrada a **má-fé do credor**, será possível sua incidência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA JÁ PAGA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Tribunal a quo que, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou inexistir má-fé do credor. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 835.581/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA RELATIVA À MESMA DÍVIDA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROVA DA MÁ-FÉ INDISPENSABILIDADE. 1. A execução fundada em título executivo não pode ser obstada pelo ajuizamento da consignatória, inexistindo litispendência entre as duas ações. Precedentes. 2. "Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor" (REsp n. 1.111.270/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 16/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1471252/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

No caso dos autos, conforme assentado alhures, houve modorra, negligência da CEF em requerer a extinção da execução. A conduta, portanto, insere-se no âmbito da **culpa** e não da má-fé, necessária à aplicação da sanção prevista no art. 940 do CC.

Assim, não colhe o pedido de aplicação da sanção de pagamento em dobro postulado pelo autor.

#### **Danos materiais: despesas com a contratação de advogado**

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 82, §2º, que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Nesse passo, o art. 84 prevê que as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Desse modo, não se inserem nas despesas processuais os honorários advocatícios contratados. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 2. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013). 3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Vale ressaltar que, ainda que haja a previsão a respeito da responsabilidade objetiva do exequente pelo dano processual causado ao executado (art. 776, CPC), tal não prescinde da demonstração da efetiva ocorrência do dano material decorrente de ato do processo, notadamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens atrelados à execução.

No caso dos autos, não foi demonstrado ou comprovado qualquer dano efetivo em relação à construção de bens realizada.

Demais disso, mesmo que extinta a execução, não é demais lembrar que, ao tempo de seu ajuizamento, o crédito era exigível, tanto que somente veio a ser quitado após renegociação da dívida no curso do processo de execução, não se aplicando, portanto, o art. 776 do CPC.

### **III**

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

Julgo extinto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido referente à declaração de inexistência ou inexigibilidade do crédito;

Julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido de condenação da CEF ao pagamento de reparação pelos danos morais suportados pelo autor, fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual será acrescido de juros de mora desde o evento danoso (04.05.2018, data em que houve a petição para construção de bens do autor) e corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF;

Rejeito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos de indenização por danos materiais e pagamento em dobro da quantia executada.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo 50% (cinquenta por cento) para cada parte, uma vez que verificada a sucumbência recíproca. Custas na mesma proporção. Observar-se-á, em relação ao autor, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de junho de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada por **JOSÉ PEREIRA GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.487.727-5, DER: 25.07.2012) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, desde o requerimento administrativo. Em sede de tutela antecipada pede que o INSS seja impelido a recalcular a RMI do benefício já percebido, mediante a conversão de tempo especial, por presunção legal, de 14/12/1982 a 28/04/1995.

Alega que sempre trabalhou como operário rural, em ambiente insalubre, na EMBRAPA, embora o tempo trabalhado tenha sido rechaçado pela autarquia previdenciária. Diz conta com mais de 25 anos de trabalho especial a ensejar a aposentadoria especial. Requer, por fim, a gratuidade de justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 13152111).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinado ao autor que emendasse a inicial para juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (ID 13213219), tendo em vista que os documentos juntados encontram-se ilegíveis.

Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para emenda à inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

É letra do art. 321 do CPC que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

No caso dos autos, foi deferido prazo ao autor para que juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial. Apesar de intimado, o autor não acudiu à intimação para saneamento da inicial.

Nesse passo, incide o disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC: "*Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*". A propósito, confira-se:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. PRAZO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. Impõe-se a extinção do processo sem exame de mérito, indeferindo-se a petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), quando se verificar o descumprimento da parte autora, devidamente intimada a juntar de forma legível, os documentos acostados na inicial, para compreensão do seu conteúdo. (TJTO: APL 0006057-85.2015.827.0; Araguaína; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 05/08/2015; DJTO 25/08/2015; Pág. 1)*

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I e X, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Custas pela parte autora.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de junho de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

**DESPACHO**

Pede a parte ré a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, sob o argumento de que está tentando se compor administrativamente com a autora.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da autora.

Havendo concordância, venham conclusos para o sobrestamento do feito.

Em caso contrário, deverá a autora, no prazo já assinado acima, manifestar-se acerca da informação da contadoria. Na sequência, intime-se a parte ré para a mesma finalidade e, tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

À vista da DIRPF apresentada em réplica, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Saneio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 14731200).

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 12807973).

Apesar de intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (id 14731874), quedaram-se inertes.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 17334179).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREIA ESPECIALIZADA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A (Tipo A)**

**Vistos.**

**Milênio Comércio de Areia Especializada Ltda. ME** ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo o montante de R\$ 86.685,95, sendo R\$ 15.437,2 a título de PIS, e R\$ 71.248,73, de COFINS.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que se enquadra no regime de incidência cumulativo. Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação vigente é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

A União apresentou contestação (ID 8249568), em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Requer a apuração de eventual repetição de indébito em futura liquidação de sentença.

A parte autora apresentou réplica (ID 8690723).

Decisão de ID 9893295 indeferiu o pedido de suspensão do feito apresentado pela União, bem como de apuração do valor hábil à repetição em fase de liquidação, e determinou a realização de perícia contábil.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 10514636 e ID 10952172).

O autor apresentou quesitos (ID 10673135).

Apresentada proposta de honorários periciais pela perita nomeada (ID 11343874), houve concordância de ambas as partes (ID 11431514 e ID 11707906).

Decisão de ID 12613686 homologou os quesitos apresentados pelas partes, indicou quesitos do juízo, bem como fixou os honorários periciais.

A autora realizou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 13047930).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 14998493).

A autora se manifestou em concordância com o laudo pericial (ID 15302207), mas requer que seja adotado o método em que excluiu todo o ICMS destacado nas notas fiscais e não apenas o ICMS recolhido, como consta na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018.

A União, por sua vez, em petição de ID 15904557, defende que, em caso de procedência do pedido, deve ser adotada a metodologia da perita em que excluiu o ICMS a recolher, entendimento este que estaria de acordo com o julgamento proferido pelo STF no RE 574.706 e com a Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, nos valores de R\$ 14.377,33, referentes ao PIS, e R\$ 66.356,89, à COFINS.

Vieram os autos conclusos.

#### **Relatados, fundamento e decidido.**

De intuíto, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre *ofaturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e, da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo*, esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[1]</sup> que: *“a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”*

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “*receita*” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e *passa* ao Estado ou Município. Com efeito, o “*trânsito*” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**<sup>[2]</sup> que: *“Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”*

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho** *“Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”*<sup>[3]</sup>.

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfeire o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições, que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[4]</sup>:

*“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.*

*Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.*

*Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”*

E acresce que: *“Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”*

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo *concedido* *case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

**EMENTA:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FAT APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Neste passo, consigno que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas o valor mensal recolhido, como pretende a União, baseada na Solução de Cosit nº 13/2018, considerando-se que, sob o entendimento explanado acima, não pode o ICMS ser incluído na base de cálculo das contribuições como faturamento/receita. Assim, todo o ICMS faturado, e não somente o valor devido pelo contribuinte após dedução do imposto já cobrado, deve ser excluído.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. 1 VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o Relator não possui competência para decidir de forma monocrática, ao argumento de que a decisão não é repetitiva, cabe destacar que foi reconhecida a repercussão geral do RE 574.706/PR, e julgado o mérito do recurso pelo Plenário do STF, devendo os tribunais decidirem no mesmo sentido do entendimento adotado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, e incumbindo ao Relator decidir de forma monocrática, como prevê o art. 932 do CPC. - Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante. Quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional e demais leis que lhe dão fundamento. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações - No tocante aos artigos 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000100-75.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 L 06/06/2019)*

*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EM. DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente, luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FUNTE\_REPUBLICACAO..)*

Vale destacar, no ponto, excerto do voto do **Exmo. Desembargador Johnson Di Salvo**, proferido no feito cuja ementa foi acima reproduzida:

*"(...) O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.*

*Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:*

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

*É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (...)"*

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

No caso, a parte apontou o valor de R\$ 86.685,95 como pretendido à repetição, sendo R\$ 15.437,22 referentes a PIS e R\$ 71.248,73 a COFINS. Observo que a perita nomeada nos autos apresentou laudo pericial (ID 14998493), em que indica que a autora utilizou metodologia de cálculo em que excluiu o ICMS destacado nas notas fiscais. Na oportunidade, a perita atualizou o valor a ser repetido para R\$ 117.466,51, para janeiro de 2019.

Ademais, a perita realizou cálculos utilizando a metodologia baseada na Solução de Consulta COSIT nº 13, com a exclusão do ICMS mensal a recolher, chegando a um total de R\$ 60.245,28, atualizado para janeiro de 2019 em R\$ 80.734,22.

Como exposto, este Juízo aplicará o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o valor destacado na nota fiscal, o ICMS faturado, que vai ao encontro com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reproduzida acima. Portanto, o valor a ser repetido pelo autor é aquele indicado na inicial, confirmado e atualizado pela perita nomeada nos autos, para o montante de R\$ 117.466,51.

A note-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, *“ha compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa”*.

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexistência do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ICMS destacado na nota fiscal (faturado), no montante de **R\$ 117.466,51 (cento e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, para janeiro de 2019, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- Condenar a União a restituir ou compensar os valores declarados indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.
- Condenar a União ao ressarcimento de custas e honorários periciais à autora e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Levante-se o valor depositado nos autos, a título de honorários periciais (ID 13047930) em favor da perita.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

[3] *Op. cit.*, p. 156.

[4] *Op. cit.*, p. 160-161.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de danos morais e materiais, sob alegação de “clonagem” de cartão de crédito. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 40.000,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado transitado em julgado, assim como para que forneça os dados imprescindíveis quando da expedição da(s) requisição(ões).
2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos.
3. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000941-69.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA, HELENA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO D ANDREA - SP207309

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados pela ré Caixa Econômica Federal.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, **devendo apresentar planilha de cálculo em conformidade com o que estabelecido no v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.**
4. Após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, TERCIO EMERICH NETO - SP263268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária, visando à concessão da Aposentadoria Especial ao Deficiente Físico, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013 (NB 168.294.706-5), requerida administrativamente em 29/01/2014 e indeferida por falta de tempo de contribuição.

Sustenta o autor possuir deficiência leve desde 1978, em razão de amputação traumática de dedos da mão direita, e deficiência moderada a partir de 20/12/1999, conforme laudo pericial do INSS. Alega possuir 32 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição apurados pelo próprio INSS, comprovando, portanto, o tempo mínimo de 29 anos para concessão da aposentadoria por deficiência moderada, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou o §1º do artigo 201 da CF/88.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou **contestação**, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não implementa o tempo necessário de contribuição exigido para concessão da aposentadoria ao deficiente, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Foi juntado **laudo médico**, que foi posteriormente complementado.

Instadas, as partes se manifestaram em alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

O benefício pretendido pelo autor é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

*"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pela RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."*

**No caso concreto**, insta verificar a existência ou não de deficiência do autor para o fim da aposentadoria vindicada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor possui deficiência em mão direita, devido a amputação traumática dos dedos indicador e médio, ocorrida em 1978 (id 135797 – pág. 1). Também possui visão monocular, em uso de prótese desde 1999.

Examinado pelo perito médico do juízo, em 19/07/2016, constatou o experto que: *"O autor apresenta visão monocular e déficit motor em decorrência da amputação dos dedos da mão direita. A visão monocular é considerada legalmente no Brasil como portador de Função Visual considerada como Normal para o padrão do ser humano. (...) Há um déficit motor na mão direita, porém como o dedo polegar apresenta preservadas as funções de pinça e apreensão, este déficit é considerado leve. A cirurgia de artrodese no pé direito não causa limitações funcionais."*

Em resposta aos quesitos formulados, respondeu o perito que o autor apresenta visão monocular e déficit motor em mão direita, causando-lhe **incapacidade laborativa parcial e permanente desde 1978**. Em complementação ao laudo, o perito respondeu que a **deficiência do autor é de grau leve**.

Pois bem. Comprovada a existência de deficiência de grau leve, o autor necessitaria comprovar 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição até a DER (29/01/2014), para fins de ter concedida a aposentadoria prevista no artigo 3º, inciso III, da LC 142/2013.

O tempo de contribuição computado pelo autor até a DER (29/01/2014) não soma os 33 anos necessários. Veja-se a contagem abaixo, considerando-se todos os dados constantes do CNIS:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Panificação Fabripan	15/03/1978	10/05/1979		422
2	Statica Construtora Ltda	11/05/1979	19/02/1983		1381
3	Brooklyn Empreendimentos	17/10/1983	02/12/1985		778
4	Unibanco	03/12/1985	11/02/1987		436
5	Banco Sudameris	01/10/1987	30/10/1987		30
6	OPFL	03/11/1987	30/09/2000		4716
7	Rhelp Serviços Temporários	02/10/2000	30/12/2000		90
8	OPFL	02/01/2001	02/01/2002		366
9	Auxílio-doença	22/07/2002	16/09/2006		1426
10	Auxílio-doença	08/09/2006	20/11/2007		439
11	Action Line	12/09/2008	10/12/2008		90
12	Ledervin Indústria	11/12/2008	20/01/2010		406
13	Empresa Paulista de Televisão	05/10/2010	29/01/2014		1213

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						11793
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						11793
						32 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		982		TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses
						23 Dias

Assim, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial ao deficiente na data do requerimento administrativo, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Também não comprova os requisitos previstos no inciso IV da LC 142/2013, por não haver completado ainda os 60 anos de idade.

**ANTE O ACIMA EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora** julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11469

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601081-75.1993.403.6105** (93.0601081-8) - ANTONIO FORNAZIN X ETELVINO GONCALVES BARBOSA X HELCIO GARCIA X CLAUDELUCIA MONTERO CARREGAN X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X JOAO LANDO NETO X JOSE DIAS X LAZARO JESUINO DE CAMPOS X ORLANDO BRIZOLLA X OSVALDIR SARNES X PEDRO MACHADO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 100,00 (cem reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601166-61.1993.403.6105** (93.0601166-0) - LUIZ CESTAROLI X JUVENAL OTAVIO X CARLOS ALBERTO DEL MONTE X REYNALDO VITORIO X TEREZINHA APARECIDA FANELLI SILVA X ALFEU LINO DO AMARAL X UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR X JOSE LUIZ SCARANO X JOSE URBINATI NETO X VICTOR HARADA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E SP090886 - KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605704-85.1993.403.6105** (93.0605704-0) - ELETROFITAS COML/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 23,00 (vinte e três) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602150-11.1994.403.6105** (94.0602150-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) - MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.

2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 100,00 (cem reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0616193-45.1997.403.6105** - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDEMAR AURELIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0600216-76.1998.403.6105** (98.0600216-4) - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIAO)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602884-20.1998.403.6105** (98.0602884-8) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007287-13.2000.403.6105** (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015597-08.2000.403.6105** (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016703-63.2004.403.6105** (2004.61.05.016703-6) - S. FORTUNATO & CIA LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. FORTUNATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605866-80.1993.403.6105** (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APPARECIDA IGNACIO BALSASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SILVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### Expediente Nº 11470

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0605862-43.1993.403.6105** (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não trazem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0605140-72.1994.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X VALDEMIR BERNARDO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X UNIAO FEDERAL X AUREA MOSCATINI X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não trazem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0055060-30.1995.403.6105** - GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0604963-74.1995.403.6105** (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER FELIPINI X APARECIDA PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X EDUARDO ROBERTO COTOMACCI X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X ANTONIO CARLOS COTOMACCI X CARMEN SILVIA COTOMACCI X IVANDA DOS SANTOS ANDRADE BARBOSA X JAMES ANDRADE SILVA X JOSE ANDRADE E SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO DA SILVA ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE SILVA X CLOVIS DE ANDRADE X ANGELA MARIA DE ANDRADE X WANDERLEY ANDRADE SILVA X VAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento.
2. Diante da habilitação deferida às fls. 898 e fl. 902, determino que a expedição do ofício seja realizada em nome de uma das herdeiras habilitadas e com levantamento à ordem do Juízo.
3. O ofício requisitório deverá ainda observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
4. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Nada mais sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.
6. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o patrono dos exequentes a efetuar o pagamento individualizado a cada herdeiro.
7. Cumpra-se e intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000951-27.1999.403.6105** (1999.61.05.000951-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) - ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBELLI X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004512-54.2002.403.6105** (2002.61.05.004512-8) - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA DE

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015722-24.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$ 100,00 (cem reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015177-80.2012.403.6105** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0607994-34.1997.403.6105** - TECNICA INDL/ TIPH S/A X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP238411 - ANA PAULA PATARA QUINTAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

**Expediente Nº 11471****PROCEDIMENTO COMUM**

**0600323-96.1993.403.6105** (93.0600323-4) - IMBIL IND E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP084777 - CELSO DALRI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0603965-77.1993.403.6105** (93.0603965-4) - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X APARECIDA BATISTUZZI HAHN X CARMELINA BUENO MENDES X EUNICE ELOISA SANTUCCI TORRES X GERALDO MENDONCA X MILTON CASARINI X RUTH RACHID X RAYMUNDO MESCHIATTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADMIL MENEGHETTI X MADALENA MENEGHETTI X REGINA APARECIDA RAMOS X ADRIANA MENEGHETTI MATIAS X OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOS X PEDRO ROBERTO RAMOS X ADELINA COLUCI BRUGNOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604426-49.1993.403.6105** - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X EURIPAS FERREIRA ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X DIVA MARIA SIGRIST X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmite-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605128-92.1993.403.6105** (93.0605128-0) - JOSE DE MARQUES X ADHEMAR FERNANDES X ANTONELLO ZEBRA X ANTONIO ALCIDES VERSALI X ANTONIO ALEXANDRE ALVES X ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO DE JESUS NOVO X APARECIDA DE JESUS X ARLINDO DALLECIO X ARMANDO GRUAS X AUGUSTO GUEVARA X AURELIO PIRES FILHO X CYRILLO JOAO MORETON X DAISE PENHA DLEAL X DECIO COMINATO X DORIVAL JOAQUIM LOMO X DOVILIO MIELLI X EUSEBIO PELEGRIN X GUMERCINDO BAPTISTA FILHO X HELIO BELTRAME X ADELIA FERES TEIXEIRA X ADELIA TEIXEIRA FERREIRA X NEILA MARIA TEIXEIRA SCOLFARO X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X DIRCEU DE JESUS X JOAO RIBEIRO DE PAIVA X JOSE CARLOS GIORGETTO X JOSE DE JESUS X JULIO CEZAR TARGON X LEONEL DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO X LEONICE MARIA BERTON X LEONISIA LUCINDA HARBECK X LOURDES DE SOUZA SILVA X LUDOVINA DE F CARVALHO X LUCIA APARECIDA A KOTAIT X LUIZ NARESSI FILHO X MANOEL TANCREDO X MARIA BATTISTELLA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR CAVICHOLI X LUIZ ANTONIO CHAVES ABDALLA X MARIO JOAQUIM FAVERO X MILTON DE AQUINO CASSANGE X MODESTO MARSAIOLLI X NATALE BALDO X NEVILLE CHAVES X NICOLA CECILIO NETO X NORMA CAIVANI X OLIVIO MORANDIN X OSWALDO CEARA BARBOSA X OSVALDO NOZELLA X ROLAND DA COSTA CHAVES X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RUTY MARIA DE JESUS X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X SERGIO TARGON X WALTER BUENO X WALTER RAMALHO X VERA GRILLI DE PAIVA X WILSON ARRIGHI - ESPOLIO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X FIORAVANTE CESCHI X GERALDO DANTAS(SP080073 - RENATO BERTANI E SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmite-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602914-94.1994.403.6105** (94.0602914-6) - CALIXTO FERREIRA X ALVARO PIRES X GERALDO ANGELO DA SILVA X JOAO BROCCHI X JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DUARTE X MILEDE NOGUEIRA DOS REIS X TERESA LEONE NOGUEIRA X APARECIDA DA SILVA GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmite-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601044-43.1996.403.6105** (96.0601044-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608141-31.1995.403.6105 (95.0608141-7) ) - BOARD COMPANY IND/ E COM/ DE VESTUÁRIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOARD COMPANY IND/ E COM/ DE VESTUÁRIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmite-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0617016-19.1997.403.6105** - EDUARDO PALANDRI X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH X MARCIO COSSI X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARLI DA SILVA FARCIC(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmite-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013682-11.2006.403.6105** (2006.61.05.013682-6) - JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS SAID DIAZ X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X INSS/FAZENDA

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmite-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0016457-09.2000.403.6105** (2000.61.05.016457-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmite-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

Expediente Nº 11472

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0600079-70.1993.403.6105** (93.0600079-0) - ASSIS FERNANDES DE PAULO X HENRIQUE VON AH X ADILSON ANTONELLI X ADEMIR ANTONIO ANTONELLI X CARLOS EDUARDO ANTONELLI X RONALD GAINO X LUIZ CARTURAN X ARCENIO AMBROGI X JOSE FERRAZ DE CAMPOS FILHO X CARLOS POLO AMADOR(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$61,00 (sessenta e um reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não trazem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602660-58.1993.403.6105** (93.0602660-9) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X DIVA BEATRIZ KRAUZE X ELSA MONTEIRO MERLO X JORGE LUIS PINOLA X EUDIS URBANO DOS SANTOS X OCIMAR JOSE DE SOUZA X YARA LUCIA MIORI FERNANDES DA SILVA X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE FERNANDES X HEDI VALENTIM DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602956-80.1993.403.6105** - JOSE VICENTE DA SILVA X ARGEL FORTES DA SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA ALEXANDRE X LUIZ RODRIGUES X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA LUCIA PESTANA X NEIVA BORELLI X RUY ROMAO X VALDEMAR TAVARES DE ALMEIDA X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEL FORTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGOSTINHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA THEREZINHA VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605271-81.1993.403.6105** (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X MARIA RIZOLI(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA) X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVALUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALLI METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X LYGIA CERES CARUSO SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602247-11.1994.403.6105** (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE - ESPOLIO X JESUS CHRISMAJO ESSAM CERONE X CLAUDEMIR CERONE X MARCOS LUCAS CERONE X JOAO SAULO PEDRO CERONE X SOLANGE CERONE AZEVEDO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONINO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO - ESPOLIO X APARECIDA POLES RAMALHO X ELIETE MARQUES SILVA X JACYNTO TALARICO - ESPOLIO X GASPARINA DOS REIS TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO FANTINATI FEDERICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602249-78.1994.403.6105** (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ROSA SABIO VECCHI X CELIO CECCONI X EGLAIR SEIXAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X JOSEPH D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SABIO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO CECCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA OTRANTO CAZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DUCHOVNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605339-94.1994.403.6105** (94.0605339-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604812-45.1994.403.6105 (94.0604812-4) ) - MINERACAO MACIEL LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0600522-50.1995.403.6105** (95.0600522-2) - EVA MAGALHAES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X MARCELINO MAGALHAES X MANOEL MAGALHAES NETO X OSMAR MAGALHAES X ANDRE MAGALHAES X ANDREIA MAGALHAES BERGARA X MARCIA MAGALHAES GOMES X EVANIR MAGALHAES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0603711-36.1995.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0606271-2 ( ) - BISCOBOL COM/ DE BISCOITOS E DOCES LTDA(SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604078-60.1995.403.6105** (95.0604078-8) - CELENE APARECIDA CALIPO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$30,00 (trinta reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601050-16.1997.403.6105** - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017288-57.2000.403.6105** (2000.61.05.017288-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP159987 - MONICA ZERBINATTI BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PEDROSO VICENSSUTO X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019570-68.2000.403.6105** (2000.61.05.019570-1) - PLURI SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

Expediente N° 11473

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601887-13.1993.403.6105** (93.0601887-8) - COML/ SAVIAN LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EXPRESSO VULCABRAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0602356-59.1993.403.6105** (93.0602356-1) - MICHELY DANILA AFONSO DE SALLES X DIORANDI RIBEIRO DE MORAES X ALCIDES BAQUEIRO X OSVALDO DOS SANTOS VALE X ANIVANDO MANOEL FILHO X ELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRINI MOREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0603013-98.1993.403.6105** (93.0603013-4) - EDUARDO CARMONA X CREUSA FRANCISCA JUNIOR X ELISA JOSEFA SANTIAGO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOAO MAXIMILIANO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X TEREZINHA MARIA CARNEIRO X DIOMAR AUGUSTA DE JESUS X ANTONIA DE LIMA MOREIRA X PLINIO FLAUSINO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605589-64.1993.403.6105** (93.0605589-7) - MATILDE FERRO PERTILE X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRANCBANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCBANDIERA X MARCELO FRANCBANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCBANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCBANDIERA X MONALISA BERGANTIN FRANCBANDIERA X MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA X JOSE FUZZEL X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X KAZUTOCHI WADA X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MATILDE FERRO PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRANCBANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCBANDIERA X MARCELO FRANCBANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCBANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCBANDIERA X FELICIO FRANCBANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUZZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUTOCHI WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605792-26.1993.403.6105** (93.0605792-0) - PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605794-93.1993.403.6105** (93.0605794-6) - LUIZ FURLAN X ANTONIO CHIERATTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHIERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605802-70.1993.403.6105** - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVÍ X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIÉFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSVALDO VIEIRA X RASMA LEZDKALNS TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTIÉFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601067-57.1994.403.6105** (94.0601067-4) - NOEMIA EUGENIA SIM KOHN X NEVILLE CHAVES X NELSON OLIVEIRA ARANHA X NATALE BALDO X OLINDA PELLEGRINI TASSO X RUAL UNGER CARUSO X MAURA PEREIRA DA SILVA MORANDIN X PEDRO LUIZ PLACIDO X ARACI STEINER WOHNRAETH SUCESSORA DE PEDRO WOHNRAETH(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X PEDRO BERGAMASCO FILHO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604169-87.1994.403.6105** (94.0604169-3) - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIAMI TOMITAKA X MARIA LUCIA JORDAO DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X EDNA COSTA DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO RINALDI(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIAMI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JORDAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604472-33.1996.403.6105** (96.0604472-6) - LEONARDO CURY X SALAHEDDINE FAYEZ AYOUB X AUREO LUIZ GALHARDONI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SPI11850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior a R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0609202-53.1997.403.6105** (97.0609202-1) - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SPI11829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GORDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0616912-27.1997.403.6105** - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI58410 - KATIA VICIOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ENE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CÉSAR RODRIGO IOTTI X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011243-71.1999.403.6105** (1999.61.05.011243-8) - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X AZAEL RANGEL CAMARGO X IDELETE RANGEL CAMARGO BONALDO X LEILA RANGEL CAMARGO DE ALBUQUERQUE X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR - ESPOLIO X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO CECCHI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007340-52.2004.403.6105** (2004.61.05.007340-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013060-87.2010.403.6105** - LARISSA ALVES SCARABELO X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LARISSA ALVES SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0602248-93.1994.403.6105** - EDWARDS VERDOLINI X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X ANESIO NUNCIO LONGO X ANGELO ROTOLI X ANTONIO MARIO BOLAGO X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X ARISTIDES BORGES DA SILVA X CIRIO HONORIO DA SILVA X DEMETRIO QUINTANA FILHO X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDWARDS VERDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO NUNCIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIO BOLAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO QUINTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMER LABS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRAC objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF nº 257/11, impedindo que a autoridade coatora promova qualquer tipo de exigência/cobranças ou aplique penalidades decorrente do não pagamento.

Refere, em suma, que na execução de suas atividades sociais realiza importações e está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

**DIANTE DO EXPOSTO Defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.**

Em prosseguimento:

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015912-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAÇO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ESTEVAO STOBHENIA, CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBHENIA, ESTEVÃO STOBHENIA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ANIELI JOALINA STOBHENIA, LEON ESTEVAO STOBHENIA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE SOQUETTI - SP329495, CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, CAROLINE SOQUETTI - SP329495,

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero e União Federal** em face de **Estevão Stobienia e Carmensita Terezinha Refosco Stobienia** objetivando a desapropriação dos seguintes imóveis, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos:

- Gleba 40 e respectiva benfeitoria, objeto da matrícula nº 68.669 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e do laudo de fls. 273/492, avaliadas pelas expropriantes em R\$ 168.098,25 (cento e sessenta e oito mil e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em outubro de 2011;

- Gleba 109 e respectivas benfeitorias, objeto das matrículas 9.871, 9.872, 51.709 e 68.669 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e do laudo de fls. 20/272, avaliadas pelas expropriantes em R\$ 2.392.368,88 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2011.

Pugnaram as expropriantes pela postergação do levantamento do depósito judicial da indenização ofertada para depois do trânsito em julgado da decisão final da ação de usucapião nº 114.02.2009.001163.

Instado, o Município de Campinas manifestou desinteresse pelo ingresso no feito (fl. 496).

A Infraero juntou o comprovante do depósito judicial da indenização ofertada e as matrículas atualizadas dos imóveis em questão (fls. 497/498 e 499/512).

Houve deferimento do pleito liminar de imissão provisória na posse (fls. 513/514).

A ordem de imissão foi então suspensa (fl. 519), em razão do pedido de vista dos autos pelo Ministério Público Federal.

Em sequência, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 535/537).

Em vista disso, foi proferida decisão de prosseguimento, com designação de audiência de tentativa de conciliação e ordem de expedição de mandado de citação e imissão na posse (fl. 539).

Essa decisão foi em seguida revogada (fls. 540/541).

Citada pessoalmente (fl. 546), Carmensita Terezinha Refosco Stobienia informou ao Sr. Oficial de Justiça o falecimento de Estevão Stobienia e apresentou contestação em conjunto com o espólio, representado por Leon Estevão Stobienia e Anieli Joalina Stobienia (fls. 550/565), que requereram sua integração ao feito em substituição a Estevão e se deram por citados.

No mérito, Carmensita, Leon e Anieli afirmaram que: em razão de desapropriação anterior, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, o imóvel descrito na matrícula nº 68.669 foi dividido pela Rodovia Santos Dumont, SP-075, de forma que parte dele, com área de 4.783,62 m<sup>2</sup>, ficou situada do lado esquerdo da rodovia, oposto àquele em que localizado o Aeroporto de Viracopos (lado direito); essa área não foi contemplada pelo decreto expropriatório em que fundado o presente feito, tampouco pela avaliação apresentada pelas expropriantes na presente ação; como não foi incluída no objeto da presente demanda, essa área deveria integrar uma nova matrícula, permanecendo sob a titularidade dos expropriados, ou ser também indenizada, pelo valor de R\$ 2.283.478,43 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Os expropriados acresceram que as áreas objeto da presente desapropriação, de 4.374,00 m<sup>2</sup> (matrícula nº 9.871), 52.446,60 m<sup>2</sup> (matrícula nº 9.872), 1.040,00 m<sup>2</sup> (matrícula nº 51.709) e 87.165,01 m<sup>2</sup> (matrícula nº 68.669), depois de descontadas aquela de 4.783,62 m<sup>2</sup> e a de 21.338,67 m<sup>2</sup>, desapropriada pelo DER, somaram 118.903,32 m<sup>2</sup>, e não os 106.013,24 m<sup>2</sup> sugeridos pelas expropriantes.

Asseveraram, outrossim, que: a avaliação apresentada pelas expropriantes pautou-se pelos dados das matrículas, desatualizadas e incompletas, ao passo que a anexada à contestação fundou-se em levantamento topográfico e nas informações colhidas dos documentos fornecidos pela concessionária da Rodovia Santos Dumont (Colinas), que indicaram a desapropriação de parte da área da matrícula nº 68.669; a avaliação apresentada pelas expropriantes utilizou como paradigmas imóveis distantes e de perfil diverso dos expropriados, ao passo que a anexada à contestação fundou-se em paradigmas com a mesma localização e as mesmas características dos expropriados.

Aduziram que: de acordo com o laudo de avaliação por eles apresentado, o valor de mercado apurado para a área objeto da desapropriação seria de R\$ 9.239.367,79 (nove milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) e para a área remanescente do outro lado da rodovia, de 4.783,62 m<sup>2</sup>, seria de R\$ 2.283.478,43 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), ambos atualizados até outubro de 2013; de acordo com avaliação realizada por corretores de imóveis atuantes na região da desapropriação, os preços dos metros quadrados dos lados esquerdo e direito da Rodovia Santos Dumont seriam de, respectivamente, R\$ 250,00 e R\$ 500,00.

Impugnaram o requerimento de postergação do levantamento da indenização ofertada, afirmando que a ação de usucapião nº 0001163-45.2009.8.26.0084 se referia aos lotes objeto da ação de desapropriação nº 0015659-28.2012.4.03.6105, diferentes dos do presente feito. Requereram, assim, o imediato levantamento do valor depositado pelas expropriantes. Impugnaram, ainda, os documentos anexados à inicial, por subvalorizarem sobremaneira os imóveis expropriados, e indicaram assistente técnico.

Juntaram documentos (fls. 566/644), entre os quais a certidão de óbito de Estevão Stobienia, da qual constou haver ele deixado a viúva Carmensita e os filhos Leon e Anieli, e a escritura de sobrepartilha de seus bens, lavrada em 10/08/2012, da qual constaram:

- sítio com área de 83.330,00 m<sup>2</sup>, havido por força do R.18 da matrícula nº 68.669 do 3º CRI de Campinas, estimado em R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais) por Carmensita, Leon e Anieli e em R\$ 319.972,44 (trezentos e dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) pelo Instituto de Economia Agrícola;

- gleba com área de 4.374,00 m<sup>2</sup>, havida por força do R.06 da matrícula nº 9.871 do 3º CRI de Campinas;

- gleba com área de 48.400,00 m<sup>2</sup>, havida por força do R.07 da matrícula nº 9.872 do 3º CRI de Campinas, avaliada em R\$ 186.225,88 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) pelo Instituto de Economia Agrícola e estimada por Carmensita, Leon e Anieli nesse mesmo valor;

- lote de terreno com área de 1.000,00 m<sup>2</sup>, havido por força do R.05 da matrícula nº 51.709 do 3º CRI de Campinas, avaliado em R\$ 3.581,27 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) pelo Instituto de Economia Agrícola e estimado por Carmensita, Leon e Anieli nesse mesmo valor.

Em réplica (fls. 647/655), a Infraero concordou com a retificação do polo passivo do feito, para que dele passassem a constar apenas Carmensita, Leon e Anieli, requereu a atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados e afirmou textualmente que:

“(…) não faz parte desta Ação a área já desapropriada pelo DER e também a área citada na contestação como remanescente que localiza-se do lado esquerdo da Rodovia Santos Dumont sentido Campinas x Indaiatuba, tendo em vista que está fora dos limites dos decretos expropriatórios e também pelo fato de não se caracterizar como remanescente inútil, uma vez que tem área superior a fração mínima definida pelo INCRA. Importante ressaltar que em nenhum dos títulos objetos da desapropriação consta a informação de desapropriação pelo DER, sendo de total desconhecimento por terceiros, bem como pelos expropriantes. Em havendo realmente desapropriação que afete quaisquer dos títulos indicados na petição inicial, ainda que o processo esteja em andamento e inexistir registro da sentença expropriatória nos títulos, faz-se necessário que o expropriado apresente a documentação pertinente a desapropriação pelo DER. (...) Por fim, devemos ressaltar que uma equipe multidisciplinar de engenheiros do Ministério Público Federal, analisou as avaliações feitas pelo consórcio COBRAPE FT e concluíram que são válidas, com a metodologia adequada e observando as normas ABNT.”

Sustentou não terem sido preenchidos os requisitos previstos em lei (artigos 34 e 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941) para o levantamento pleiteado, nem serem devidos juros moratórios, em razão da ocorrência do depósito judicial da indenização ofertada, ou compensatórios, em razão da inoportunidade de imissão provisória na posse. Acresceu que os honorários advocatícios devem ser fixados, em caso de diferença entre a indenização ofertada e a acolhida, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Asseverou que a informação atinente à ação de usucapião constou por equívoco da petição inicial e, assim, pugnou por seu aditamento, para a necessária exclusão.

A União requereu a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição de Estevão por seu espólio. No mais, reiterou, essencialmente, a réplica da Infraero (fls. 657/661).

Os expropriados requereram a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 664/665).

Houve, então, determinação de retificação do polo passivo do feito, mediante a substituição de Estevão Stobienia por seu espólio, deferimento da prova pericial e determinação para que os expropriados se manifestassem sobre o aditamento à inicial promovido pela Infraero (fl. 666).

A perita nomeada apresentou sua proposta de honorários periciais (fls. 672/673).

A Infraero juntou parecer técnico, impugnando a proposta da perita (fls. 677/679).

Os expropriados afirmaram que houve excesso na proposta apresentada e reiteraram a indicação de assistente técnico (fls. 680/681).

A União impugnou a proposta da perita e indicou assistentes técnicos e quesitos. Em sequência, juntou as certidões negativas do ITR incidente sobre os imóveis descritos nas matrículas 9.871 e 9.872 (ambos inscritos na Receita Federal do Brasil sob o nº 0.262.841-4) e 51.709 (NIRF 0.264.106-2) do 3º CRI de Campinas (fls. 688/693 e 694/699).

Pela decisão de fl. 700, este Juízo destituiu a perita nomeada, em razão da natureza dos imóveis objeto da demanda, nomeou novos peritos, atribuiu às expropriantes o ônus da antecipação dos honorários periciais e aprovou os quesitos e assistentes indicados pelas partes.

Os peritos nomeados apresentaram proposta de honorários periciais (fls. 705/707).

A Infraero juntou parecer técnico, impugnando a proposta dos peritos (fls. 709/712).

Os expropriados anuíram à proposta de honorários periciais, apresentaram quesitos, reiteraram a indicação de assistente técnico e discordaram do aditamento à inicial pleiteado pela Infraero, pugnando pela manutenção do pedido atinente à usucapião nos autos, para consideração no exame da sucumbência (fls. 713/716).

A União impugnou a proposta de honorários periciais (fls. 718/720).

Pelo despacho de fl. 721, este Juízo acolheu o valor de honorários periciais sugerido pela União.

Os peritos nomeados pugnaram pela majoração dos honorários (fls. 727/736).

A Infraero requereu a manutenção do valor arbitrado por este Juízo (fls. 739/742).

Houve majoração dos honorários arbitrados (fls. 743).

A Infraero comprovou seu depósito (fls. 745/746).

Os peritos nomeados concordaram com o valor majorado e requereram o levantamento de 50% (fls. 750/751).

Os peritos efetuaram o levantamento de 50% dos honorários depositados (fls. 760/763).

Os peritos juntaram o laudo e requereram o levantamento dos honorários remanescentes (fls. 764/865). Incluíram em sua avaliação os valores apurados para a terra nua, de R\$ 6.282.006,07 (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil e seis reais e sete centavos), resultante da multiplicação do valor do metro quadrado por eles apurado (de R\$ 53,43) pela área expropriada (de 117.574,51 m²), e para as benfeitorias, avaliadas em R\$ 586.913,45 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), tudo isso atualizado para março de 2017 (fl. 808). Atestaram que a diferença entre as áreas titulada e levantada pelas expropriantes havia sido em parte desapropriada para a ampliação da Rodovia Santos Dumont.

Instados, os expropriados concordaram com o valor apurado pelos peritos, requereram a abertura de nova matrícula para a área remanescente da desapropriação pelo DER e pugnaram pelo levantamento da indenização depositada nos autos (fls. 871/872).

A Infraero impugnou o laudo dos peritos do Juízo (fls. 877/880), exceto no tocante à avaliação das benfeitorias, à qual anuiu expressamente. Requereu a intimação dos peritos e dos expropriados para a comprovação da desapropriação alegadamente realizada pelo DER e asseverou que: pelo menos metade dos elementos amostrais utilizados pelos peritos se localizava na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Indaiatuba, de características totalmente diferentes daquelas da localização dos bens expropriados (zona rural de Campinas); o fator de homogeneização utilizado pelos peritos foi inadequadamente determinado; os peritos não consideraram a especulação imobiliária sobre os imóveis do entorno de Viracopos, resultante da própria declaração de utilidade pública para a ampliação do aeroporto. Instruiu sua petição com o parecer técnico de fls. 881/895, do qual constou que: a Gleba 40 compunha-se de uma área de 11.565,46 m² da matrícula nº 68.669 e a Gleba 109 de uma área de 71.764,54 m² da matrícula nº 68.669 e das áreas de 4.374,00 m², 48.400,00 m² e 1.000,00 m² das matrículas 9.871, 9.872 e 51.709; o valor devido pelos imóveis seria de R\$ 2.918.199,34 (terra nua), em março de 2017, e R\$ 586.913,45 (benfeitorias), em fevereiro de 2017.

A União impugnou o laudo (fls. 896/897), reportando-se ao parecer de seu assistente técnico (fls. 898/900), do qual constou que os peritos não justificaram o fator de homogeneização adotado, nem computaram os custos de recuperação ambiental.

Os peritos efetuaram o levantamento dos honorários remanescentes (fls. 901/907).

Pelo despacho de fl. 908, este Juízo determinou às expropriantes que se manifestassem sobre os pedidos de levantamento da indenização ofertada e abertura de nova matrícula.

A Infraero requereu: a intimação dos réus para que apresentassem o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e averbassem a reserva legal nas matrículas imobiliárias; a retenção do valor depositado a título de indenização até a comprovação das referidas providências (fls. 911/915).

A União se opôs ao levantamento da indenização ofertada e à abertura de nova matrícula (fls. 916/917). Fundou sua oposição em parecer técnico anexado à sua manifestação (fls. 918/921).

A Infraero pugnou pela realização de consulta ao 3º CRI de Campinas a respeito do procedimento de abertura de nova matrícula e se opôs ao levantamento da indenização pelos expropriados (fl. 923).

Os peritos apresentaram esclarecimentos complementares (fls. 924/935).

Os expropriados, por meio de patronos diversos do originalmente constituído nos autos, pugnaram pela inclusão, no valor da indenização, do montante de R\$ 28.491,53, indicado nos esclarecimentos complementares dos peritos. Pugnaram por prazo para a juntada dos instrumentos da renúncia do advogado anterior e do mandato de seus novos patronos (fl. 940).

A Infraero apresentou manifestação sobre os esclarecimentos periciais complementares e parecer técnico, reiterando o requerimento atinente à prova da desapropriação anterior, realizada pelo DER (fls. 941/956).

A União também apresentou manifestação, reportando-se ao parecer técnico a ela anexado (fls. 957/962).

Os expropriados apresentaram o instrumento do mandato outorgado aos seus novos procuradores e aviso de recebimento da notificação da revogação dos poderes outorgados ao procurador por eles anteriormente constituído (fls. 963/967).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 970).

Os expropriados requereram a retificação da autuação, para que as publicações a eles endereçadas passassem a ser emitidas em nome de seus novos patronos (fl. 972).

Pela decisão de fl. 973, este Juízo determinou a retificação da autuação, para a inclusão dos herdeiros Leon e Anieli, a intimação da Infraero para a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros e a manifestação sobre o interesse na imissão provisória, a intimação da parte autora para a apresentação de certidão negativa de tributos incidentes sobre os bens expropriados e, após, a expedição de alvará para o levantamento de 80% do valor depositado a título de indenização expropriatória.

Os expropriados constituíram novos patronos (fls. 976/977).

A Infraero pugnou pela postergação da decisão sobre a imissão na posse e o levantamento da indenização para o momento da sentença (fl. 979).

Os expropriados juntaram documentos, entre os quais as certidões negativas relativas aos imóveis inscritos sob os números 0.273.341-2, 0.264.106-2 e 0.262.841-4 (fls. 980/998).

Sobreveio a digitalização dos autos, após o que os expropriados reiteraram o pedido de levantamento.

A União requereu o prosseguimento do feito, nos termos requeridos pela Infraero à fl. 979.

A Infraero requereu a apreciação da petição de fl. 979.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Pela decisão de ID 18248531, este Juízo acolheu o requerimento da Infraero, remetendo o exame da imissão na posse para a sentença, deu, assim, por prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento de 80% do montante depositado a título de indenização, determinou, não obstante, a publicação de editais para o conhecimento de terceiros, determinou aos peritos que apresentassem esclarecimentos quanto ao total da área desapropriada, com base em dados por eles mesmos colhidos, e oportunizou aos expropriados a juntada de documentos capazes de comprovar a área total de suas glebas.

A Infraero requereu a reconsideração da ordem de publicação dos editais.

Os advogados Flávio Domingos Marcondes Pinto (OAB/SP 50.095) e Caroline Soquetti (OAB/SP nº 329.495) requereram a retificação da autuação, para sua inclusão como únicos representantes dos expropriados, a reabertura do prazo para o cumprimento da decisão de ID 18248531 e a carga dos autos físicos para tal cumprimento.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Polo passivo**

Considerando não constar das matrículas 9.871, 9.872, 51.709 e 68.669 do 3º CRI de Campinas o registro da partilha noticiada pelos expropriados, a propriedade dos imóveis nelas descritos permanece sob a titularidade de Estevão Stobienia e Carmensita Terezinha Refosco Stobienia, observado, por óbvio, o falecimento dele, ao menos para efeitos processuais.

Por essas razões, devem constar do polo passivo da lide apenas o espólio de Estevão Stobienia, representado por Leon e Anieli, em litisconsórcio com Carmensita.

Em face da ausência de prejuízo à defesa do espólio de Estevão, tomo as procurações pessoalmente outorgadas por Leon e Anieli como outorgadas por ele, representado por estes últimos.

Assim, entendo regular a representação processual de ambos os requeridos.

**Constituição de novos advogados**

Os expropriados constituíram inicialmente o advogado Rodolfo Vaccari Batista (OAB/SP nº 150.189).

Às fls. 940, 963/967 e 972, notificaram a destituição do referido patrono e a constituição dos advogados Claudinei Erédia Ferreira e Luiz Carlos Nunes da Silva.

Às fls. 976/977 e 980/998, então, juntaram os instrumentos da procuração outorgada aos advogados Flávio Domingos Marcondes Pinto e Caroline Soquetti.

Impõe-se, portanto, retificar a autuação, de modo a que Carmensita Terezinha Refosco Stobienia e o espólio de Estevão Stobienia constem como representados por Caroline Soquetti.

Destaco que o advogado constituído pelos réus em conjunto com a Dra. Caroline Soquetti, Dr. Flávio Domingos Marcondes Pinto, não conta com cadastro nesta Justiça Federal nem, portanto, será incluído nos registros de autuação para fins de aparição nas publicações lançadas neste processo.

Mantenham-se na publicação da presente decisão os advogados Claudinei Erédia Ferreira e Luiz Carlos Nunes da Silva, para que tenham ciência de sua substituição nos autos.

#### **Objeto da lide**

O objeto da presente lide deve se limitar à área descrita nos decretos expropriatórios para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos que, de acordo com os próprios expropriados, não contemplam a que remanesceu, para além da Rodovia Santos Dumont, em razão da desapropriação anteriormente promovida pelo DER.

Como essa área remanescente não integra a destinada à ampliação do aeroporto, a controvérsia a ela atinente revela-se absolutamente impertinente ao presente feito.

Portanto, para o fim de regularizar a área em questão, cumpre aos expropriados registrar a desapropriação promovida pelo DER na matrícula nº 68.669, fazendo-o por seus próprios meios ou instando-o a fazê-lo.

Caso pretendam indenização pela referida área, poderão promover, verificados os pressupostos processuais e as condições pertinentes, a ação de desapropriação indireta em face do próprio DER ou de quem lhe faça as vezes.

#### **Indenização ofertada na inicial**

Consta da inicial que o valor apurado na avaliação apresentada pelas expropriantes foi de R\$ 2.899.190,82.

Referido montante, no entanto, correspondeu, de acordo com os laudos anexados à própria inicial, ao valor de mercado dos bens.

Ocorre que os próprios subscritores dos laudos em questão afirmaram que a indenização deveria corresponder ao valor de mercado “com descontos” (fls. 99/100, 274 e 335/336), o qual resultaria, na realidade, a importância de R\$ 2.560.467,13 (R\$ 168.098,25 com R\$ 2.392.368,88) em outubro de 2011.

#### **Divergência de área**

As áreas indicadas nas matrículas 9.871, 9.872, 51.709 e 68.669 são de, respectivamente, 4.374,00 m<sup>2</sup>, 48.400,00 m<sup>2</sup>, 1.000,00 m<sup>2</sup> e 83.330,00 m<sup>2</sup>, totalizando, portanto, 137.104,00 m<sup>2</sup>.

Ocorre que, dos laudos anexados pelas expropriantes, consta que, mediante levantamento topográfico, restou apurada uma área total, atinente aos imóveis descritos nas matrículas 9.871, 9.872, 51.709 e 68.669, de 117.578,69 m<sup>2</sup> (fl. 19).

Os expropriados, por seu turno, sustentam que as áreas dos imóveis matriculados sob os números 9.871, 9.872, 51.709 e 68.669 seriam de, respectivamente, 4.374,00 m<sup>2</sup>, 52.446,60 m<sup>2</sup>, 1.040,00 m<sup>2</sup> e 87.165,01 m<sup>2</sup>, totalizando, assim, 145.025,61 m<sup>2</sup>. Afirmam, ademais, que dessa área de 87.165,01 m<sup>2</sup>, 21.338,67 m<sup>2</sup> já teriam sido objeto da desapropriação promovida pelo DER para a ampliação da Rodovia Santos Dumont e 4.783,62 m<sup>2</sup> teriam remanescido do outro lado da rodovia.

Ocorre que não seria admissível que a União pagasse aos expropriados, em decorrência da desapropriação desses imóveis, indenização calculada com base em áreas superiores às indicadas em suas matrículas. Isso porque tal conduta resultaria não apenas o enriquecimento ilícito dos expropriados, mas também, muito provavelmente, em face de que as desapropriações promovidas no entorno de Viracopos recaem sobre centenas de imóveis contíguos da região, a duplicidade de indenizações, por sobreposição de propriedades.

Portanto, tenho que a indenização objeto deste feito poderia ser calculada com base, no máximo, na área de 137.104,00 m<sup>2</sup>.

E considerando que dessa área ainda devem ser deduzidas a remanescente do outro lado da Rodovia Santos Dumont, pelas razões já mencionadas, de 4.783,62 m<sup>2</sup> de acordo com os próprios expropriados, e a expropriada para a ampliação da referida rodovia, de 21.338,67 m<sup>2</sup>, também segundo informação dos próprios expropriados, verifico robustos indícios de que os imóveis objeto da presente ação possam perfazer, na realidade, apenas 110.981,71 m<sup>2</sup>, do que decorre um provável excesso da indenização ofertada.

À luz das considerações expostas, passa a ser do interesse das expropriantes a verificação da repercussão da desapropriação promovida pelo DER sobre a área objeto do presente processo, razão pela qual lhes **concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis** para que diligenciem no sentido de obter e colacionem ao presente feito cópia integral dos autos administrativos ou judiciais da referida expropriação, bem assim informem se mantêm, como área a ser indenizada, aquela inicialmente indicada nos autos, de 117.578,69 m<sup>2</sup>.

Em caso de redução da área indenizável, deverão as expropriantes, no mesmo prazo acima indicado, informar, justificadamente, o novo valor da indenização ofertada.

Trata-se de **prazo improrrogável**, seja em razão de sua manifesta suficiência, seja porque a notícia da desapropriação pelo DER veio aos autos há quase 06 (seis) anos (fl. 550), de modo que, desde então, as autoras já poderiam ter enviado as diligências ora mencionadas.

Assim, o **decurso do prazo de 60 (sessenta) dias úteis** sem a apresentação dos documentos e esclarecimentos mencionados acarretará a **preclusão do direito da parte autora** de demonstrar que a área indenizável seja inferior à indicada na inicial e, pois, acarretará o sentenciamento do feito com base no acolhimento, como adequada, da área de 117.578,69 m<sup>2</sup>.

Reconsidero determinação anterior, que impôs aos expropriados o ônus da prova relativo à desapropriação promovida pelo DER.

Com efeito, o reconhecimento da ocorrência da referida desapropriação, e inclusive da dimensão das áreas desapropriada (21.338,67 m<sup>2</sup>) e remanescente (4.783,62 m<sup>2</sup>), esta última inapta a integrar a controvérsia instalada no presente feito, consoante razões já expostas, acabou por revelar um possível excesso da indenização ofertada.

Com isso, passou a ser do interesse das expropriantes a prova do fato reconhecido pelos expropriados.

É delas, portanto, o ônus de demonstrá-lo. E, como dito, caso não o façam no prazo ora concedido, ter-se-á por adotada a área indicada na inicial.

Por conseguinte, indefiro o pedido de devolução de prazo deduzido na petição de ID 18960667, destacando por oportuno que, ao contrário do afirmado pelos expropriados, o cumprimento da decisão de ID 18248531 não se daria pela juntada de documentos já constantes dos autos físicos, mas por meio de juntada dos autos da desapropriação do DER.

#### **Inclusão de R\$ 28.491,53 na indenização**

Em seus esclarecimentos complementares, os peritos do Juízo afirmaram que:

“Contestação AGU – (...) Alegam os I. Assistentes que os valores de algumas benfeitorias não foram descontados nos elementos da pesquisa, e que o valor do imóvel avaliando acaba sendo aumentado. De fato, na pesquisa realizada, benfeitorias não-reprodutivas de pequena monta não foram avaliadas na amostra. Tal levantamento tornaria a pesquisa muito mais complexa e onerosa, uma vez que seria necessária a realização de um levantamento minucioso de cada elemento da amostra, o que aumentaria em muito a demanda de horas técnicas. Os valores alegados referem-se as benfeitorias ‘Cerca e Alamedado’ que totalizam um valor de R\$ 28.491,53 (Vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) o que representa aproximadamente 0,414% do valor total indenizatório. De fato, as cercas e o alamedado, não foram consideradas na avaliação dos elementos de pesquisa. Fica a critério do juízo se este valor será incluso no valor da indenização do imóvel expropriado.”

Ressalto, assim, que os peritos não sugeriram que o valor de R\$ 28.491,53 fosse agregado à indenização. Pelo contrário. Ao afirmar que os melhoramentos valorados em R\$ 28.491,53 não foram descontados dos elementos de pesquisa, eles legitimaram redução correspondente na avaliação por eles mesmos trazida para os imóveis expropriados, já que tais melhoramentos não foram encontrados nestes últimos e, portanto, repercutiram indevidamente sobre o valor a eles atribuído pelo trabalho pericial.

Portanto, descabida a afirmação de fl. 940, nos termos da qual “o valor de R\$ 28.491,53, indicado as fls. 933, deverá ser incluído no cálculo da indenização, sob pena de prejuízo material aos expropriados”.

#### **Esclarecimentos periciais complementares**

Reconsidero a determinação de intimação dos peritos judiciais para que apresentem esclarecimentos quanto ao total da área desapropriada, com base em dados por eles mesmos colhidos (ID 18248531).

Tal área será aferida nos termos da fundamentação supra e com base nos documentos e esclarecimentos relativos à desapropriação promovida pelo DER, de incumbência, como visto, das expropriantes.

#### **Usucapião**

Acolho o pedido de desconsideração da menção à usucapião constante da inicial, deduzido pela Infraero.

Destaco que a manutenção de tal menção em nada aproveitaria aos expropriados, visto que os honorários sucumbenciais, nas ações de desapropriação, são fixados com base na diferença entre os valores ofertado e acolhido a título de indenização, em nada influenciando, nesse ponto, quaisquer outros elementos constantes dos autos (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Não bastasse, a inclusão, na contestação, de defesa consistente na alegação da impertinência da menção à usucapião na inicial da presente ação, seguida do pronto reconhecimento do equívoco pela Infraero, não configurou trabalho extraordinário nem exigiu tempo adicional de serviço que pudesse justificar, fosse o caso, eventual majoração dos honorários de advogado.

Por fim, verifico que os expropriados extrapolaram sobremaneira o prazo concedido para impugnação ao aditamento, tornando preclusa, assim, a oportunidade para seu questionamento.

Com efeito, seu advogado retirou os autos em carga em 15/07/2014 (fl. 676), tomando, com isso, ciência de todo o processado até então, inclusive do despacho para manifestação sobre o aditamento da inicial, proferido em 11/04/2014 (fl. 666). No entanto, a impugnação ao aditamento foi protocolizada apenas em 27/08/2015 e, portanto, mais de um ano depois (fls. 713/716).

#### **Certidões negativas**

Consoante relatado, a União juntou as certidões negativas do ITR incidente sobre os imóveis descritos nas matrículas 9.871, 9.872 e 51.709 do 3º CRI de Campinas (fls. 694/699).

Não foi juntada, todavia, a certidão relativa ao imóvel descrito na matrícula nº 68.669 do 3º CRI de Campinas.

Os expropriados, por seu turno, juntaram uma terceira certidão, relativa ao imóvel inscrito na Receita Federal do Brasil sob o NIRF 0.273.341-2.

Impõe-se, portanto, que a União traga aos autos a certidão do imóvel descrito na matrícula nº 68.669 ou esclareça se a certidão do NIRF 0.273.341-2 a ele se refere.

#### **Averbação da reserva legal**

O pedido de ordem aos expropriados para a averbação da reserva legal será apreciado na sentença.

#### **Publicação de editais**

Mantenho a ordem de publicação de editais, por se tratar de comunicação para ciência a terceiros, cuja necessidade, por certo, não está necessariamente vinculada à ocorrência da imissão na posse.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, determino:

(1) À Secretaria, que promova a retificação da autuação, de forma a que constem:

(1.1) do polo passivo da lide, apenas o espólio de Estevão Stobienia, representado por Leon Estevão Stobienia e Anieli Joalina Stobienia, em litisconsórcio com Carmensita Terezinha Refosco Stobienia;

(1.2) como patronos dos expropriados, os advogados Caroline Soquetti, Claudinei Erédia Ferreira e Luiz Carlos Nunes da Silva, os dois últimos a serem excluídos da autuação após a publicação da presente decisão.

(2) Às expropriantes, que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis:

(2.1) esclareçam o valor efetivamente ofertado na petição inicial (se de R\$ 2.899.190,82 ou R\$ 2.560.467,13, em outubro de 2011);

(2.2) colacionem ao presente feito cópia integral dos autos administrativos ou judiciais da desapropriação movida pelo DER e informem se mantêm, como área a ser indenizada, aquela inicialmente indicada nos autos, de 117.578,69 m²;

(2.3) em caso de redução da área indenizável e tomando em consideração o esclarecimento do item 2.1 supra, informem, justificadamente, o novo valor da indenização ofertada;

(2.4) apresentem a certidão de débitos do imóvel descrito na matrícula nº 68.669 do 3º CRI de Campinas ou esclareçam se a certidão de fl. 994 (NIRF 0.273.341-2) a ele se refere;

(2.5) comprovem a publicação de editais para o conhecimento de terceiros.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LP DO BRASIL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LP do Brasil – Exportação de Importação LTDA EPP** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que garanta à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada,

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Em vista à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO **dejefiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAGMA DE SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Dagma de Souza da Silva, CPF 188.211.398-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, visando à revisão da pensão por morte (NB 055.616.071-1) concedida em 12/01/93, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. A parte autora pugna pelo reajuste do benefício com a adoção do IPC-3i e a condenação da União por danos morais por ineficiência legislativa.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Ação distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção, aos 23/05/17, sob o nº 0002955-92.2017.4.03.6303. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

Deferida a gratuidade da justiça.

Cópia do processo administrativo do benefício da autora foi juntada aos autos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, defende a constitucionalidade dos reajustes aplicados ao benefício da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido.

A União ofertou contestação, arguindo prejudiciais de ilegitimidade, decadência e prescrição. No mérito, defende a constitucionalidade dos reajustes aplicados ao benefício da parte autora.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

As partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

#### **2. DECIDO.**

Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.

#### Da preliminar de ilegitimidade passiva da União

Afasto a alegação de ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.

O pedido deduzido em Juízo não se resume à revisão de benefício previdenciário.

Há pretensão específica de responsabilização do ente federal por alegado desempenho inconstitucional da função legislativa, com a consequente condenação ao pagamento de indenização.

Tratando-se de processo onde se discute também a responsabilidade civil do Estado decorrente de edição de ato legislativo inconstitucional, eventual reconhecimento do pedido nesta parte implicará em indenização a ser suportada pela União, restando caracterizada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

#### Da Decadência

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. *É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo*".

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do *site* oficial do STF[1], extraída do voto do em. Ministro Relator.

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEC**

**1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.**

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair[2]:

**10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.**

**11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.**

(...)

**20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.**

(...)

**23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.**

(...)

**28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."**

**No caso dos autos**, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Pensão Por Morte da autora (21/055.616.071-1), foi fixada em 12/01/93, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/07, data anterior à propositura da ação, na forma da fundamentação acima.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

### 3. DISPOSITIVO.

**Diante do exposto**, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

[\[1\]http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

[\[2\]http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGHÍ

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **José Roberto Borghi, CPF nº 719.931.008-06** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.103.007-2), concedida em 01/04/97, mediante o recálculo do seu benefício e nova apuração de sua renda mensal inicial, considerando os valores reconhecidos a título de salário-de-contribuição na Reclamatória Trabalhista nº 00773.1999.032.15.00-0 da 2ª Vara do Trabalho de Campinas. Requer o acréscimo ao salário de benefício das verbas de natureza salarial decorrentes da ação trabalhista, em que houve o reconhecimento do adicional de periculosidade, devendo este integrar o salário de contribuição do autor para fins de recálculo do salário de benefício. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas em atraso desde a concessão do benefício. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício em discussão.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, bate pela ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide. Alega que, efetivamente, o INSS não integrou o processo de conhecimento. Entretanto, o INSS, nessa condição, não foi atingido pela autoridade da coisa julgada. Ademais, sustenta a impossibilidade de revisão porque o benefício do autor foi concedido com todo o período básico de contribuição limitado ao teto.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Delimitação do objeto dos autos:

Conforme acima relatado, pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo do seu benefício e nova apuração de sua renda mensal inicial, considerando os valores reconhecidos a título de salário-de-contribuição em Reclamação Trabalhista.

#### Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

O autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento administrativo de revisão foi apresentado em 06/05/08. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 01/12/17, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/12/12.

#### Mérito:

#### Aposentação e o cálculo do benefício:

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/1999, vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora (carta de concessão/memória - id 1334938), previa que:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...)."

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende sejam considerados no cálculo de seu benefício os salários-de-contribuição com os acréscimos reconhecidos em reclamatória trabalhista ajuizada contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, na qual laborou entre 14/04/81 a 31/07/97, nº 00773.1999.032.15.00-0, da 2ª Vara do Trabalho de Campinas.

Verifico da cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista (ID 3712768) que o pedido da autora foi julgado procedente em parte, para condenar a reclamada (CPFL) a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, incluindo reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS.

Referida sentença transitou em julgado e se iniciou a execução.

Nesse aspecto, a decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação das verbas de caráter remuneratório decorrentes de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide.

Nesse sentido, seguem os julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARÂMETROS DE APURAÇÃO DA RMI. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Tendo em vista que a petição inicial é clara no sentido de que o que se busca é a inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho que se referem ao lapso temporal considerado como período básico de cálculo do benefício que lhe foi deferido, e não posteriores à obtenção da jubilação, efetivamente não há que se falar em desaposentação. III - Possível a revisão do benefício do autor, considerando a nova relação de salários-de-contribuição gerados por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista. Quanto ao ponto, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, considerando-se os valores de salários-de-contribuição reconhecidos na referida demanda. V - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. VI - Restou determinado e efetuado recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. VII - Tendo em vista que a sentença proferida na Justiça Laboral em 11.08.2008 considerou como base para o cálculo das verbas indenizatórias o valor líquido mensal de R\$ 900,00, deve tal valor servir de parâmetro para a obtenção dos salários de contribuição referentes ao período de maio de 1995 a dezembro de 1997, a ser levado em conta na apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido, foi efetuado no âmbito desta Corte, por meio da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o cálculo para a obtenção dos salários de contribuição do período de maio de 1995 a dezembro de 1997, equivalentes ao valor de R\$ 900,00, posicionado para agosto de 2008, com correção pelo INPC, resultando no montante de R\$ 336,69 para maio de 1995, R\$ 398,05 para maio de 1996 e R\$ 430,71 para maio de 1997. Com tais dados foi elaborado o cálculo da renda mensal inicial, que resultou no valor de R\$ 465,12, em janeiro de 1998, consoante planilha anexa, que deverá ser considerada em substituição à renda mensal inicial no valor de R\$ 197,01. VIII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). IX - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2182493, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017)*

No que se refere a eventual limitação decorrente do teto dos benefícios, há que se observar o autor tem direito à averbação dos salários-de-contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista, a serem considerados na concessão do benefício. A eventual incidência do teto ocorre em momento posterior, o que não impede a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Logo, eventuais diferenças decorrentes da revisão – se existentes - serão apuradas em fase de liquidação de sentença.

Assim, faz jus a parte autora que sejam averbados os salários-de-contribuição apurados perante a Justiça do Trabalho e a eventual revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do pagamento da revisão pretendida, caso se apure a existência de diferenças a serem pagas, será a data do protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício, 06/05/08.

### 3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 01/12/12 **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Roberto Borghi, CPF nº 719.931.008-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu a:

**1)** recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.103.007-2), considerando os valores reconhecidos a título de salário-de-contribuição na Reclamatória Trabalhista nº 00773.1999.032.15.00-0, da 2ª Vara do Trabalho de Campinas;

**2)** pagar, após o trânsito em julgado, eventuais valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (06/05/08), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

### Vistos.

1. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por João Batista da Silva, CPF 721.258.458-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando visandor, *verbis* à "renúncia ao benefício de nº 088.361.544-4, espécie 46 e, conseqüentemente, obter nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/10/1990". Pretende, ainda, a readequação da renda mensal do novo benefício aos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Emenda à petição inicial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido em razão da vedação à desaposentação.

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo requerido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

### 2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria especial, concedida em 24/06/92. Pretende renunciar ao benefício atual e obter nova aposentadoria, desta feita por tempo de contribuição, a partir de 01/10/90. Obtido novo benefício, pretende a adequação da renda mensal ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sustenta, em síntese, que desde 20/06/88, quando completou 30 anos de tempo de serviço, já havia adquirido o direito proporcional à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS, à época, teria descumprido sua obrigação legal de implantar o melhor benefício, o que ora se pleiteia.

O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.

**No mérito não assiste razão ao demandante.**

Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado.

Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

(AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Improcedente o pedido de renúncia da aposentadoria especial e implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, prejudicada a análise do pedido de readequação nova da renda mensal.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, **REJEITO** os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condena a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Beatriz Teixeira da Silva, CPF 172.027.908-07, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 177.066.994-6), requerido em 24/11/2016, e indeferido porque a Autarquia reconheceu apenas 27 contribuições. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, bem como obter indenização pelos danos morais oriundos do indevido indeferimento do benefício. Relata que possui mais de 11 anos de contribuições vertidas à Previdência Social até a DER (24/11/2016), sendo que para o ano em que completou a idade de 60 anos (2003), eram exigidas apenas 132 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício pretendido. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência. Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a parte autora não comprova a carência de 132 contribuições exigidas para o ano de 2003, uma vez que não podem ser computados os vínculos cujos recolhimentos não constam do CNIS, como os pretendidos na inicial.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

A autora ofertou réplica e juntou documentos (cópia de livro de registro de empregados, que já havia instruído a petição inicial).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### Prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 03/03/17, data do primeiro requerimento administrativo (e não 24/11/16, como constou na inicial). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 20/03/18, não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, a autora pretende a aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, pois sustenta ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme ficha de registro de empregados da empresa Sociedade Feminina (ID 5169632).

Assim, porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2003 (documento de identificação juntado aos autos ID 15169548), teria que comprovar que verteu ao menos 132 (cento e trinta e duas) contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463: “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado”.

Conforme relatado, a parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, protocolado em 03/03/17 (ID 7916637). Para tanto, pretende o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, somados às contribuições individuais e, especialmente, a averbação do período urbano comum abaixo descrito, que não foi considerado, porque não consta do CNIS:

#### 1. Sociedade Feminina - de 01/08/71 a 04/05/72.

Para comprovação do período acima, a parte autora juntou cópia da Ficha de Registro constante do Livro de Registro da empresa (IDs 5169632 e 11701312), na qual consta apenas sua admissão em 01/08/71.

O documento juntado, embora constitua início de prova documental, não é suficiente a comprovar o vínculo para fim de ser computado no tempo de contribuição da parte.

Consta no documento a identificação da autora, o número da CTPS (761498) e a data de sua admissão. A cópia da referida CTPS foi apresentada no processo administrativo (ID 7916637), mas nela não consta o registro em questão. Não há na ficha de registro informação acerca da duração do alegado contrato de trabalho.

Ademais, embora intimada a especificar outras provas que pretendia produzir, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, à míngua de quaisquer outros documentos ou de prova oral acerca deste período, não o reconheço.

Inexistindo registros anteriores à Lei 8.213/1991, a carência exigida para o benefício pleiteado é de 180 contribuições (art. 25, inc. II, da referida lei), não se aplicando à parte autora a da regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal.

### Da inclusão do período de percepção de auxílio-doença:

A autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/08/04 a 07/03/06 (NB 505.369.270-6). O INSS sustenta que tal período não pode ser considerado para fins de carência.

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada com o trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).**

4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a *aposentadoria* híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à *aposentadoria* por *idade* urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente ruralcola.

5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

No caso dos autos, o benefício por incapacidade foi gozado de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a parte autora retornado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, o período de gozo de auxílio-doença deve ser computado no tempo de contribuição.

#### Da contagem de tempo para aposentadoria por idade:

Os períodos constantes da CTPS e do CNIS não comprovam as 180 contribuições exigidas para o fim de concessão do benefício. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Facultativo	01/04/2003	30/09/2003		183
2 Facultativo	01/11/2003	30/11/2004		396
3 Auxílio-doença	01/12/2004	07/03/2006		462
4 Facultativo	01/03/2007	31/10/2012		2072
5 Facultativo	01/11/2012	30/11/2016		1491
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				4604
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				4604
				12 Anos
				7 Meses
				14 Dias

A autora comprova 154 contribuições até a DER (03/03/17), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por idade pretendida.

#### Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos materiais e morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido também é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todayia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

#### **3. DISPOSITIVO.**

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Beatriz Teixeira da Silva, CPF 172.027.908-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **E A BONOME BARBUTTI - ME, ELZA APARECIDA BONOME BARROSO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato sob nº 25086069000004621; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação aos contratos nºs 25086073100009853 e 25086073100009934.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao contrato sob nº 25086069000004621, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, devendo a presente execução prosseguir em relação aos demais contratos.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em que pese a parte executada haver protocolado embargos à penhora, formulou ali pedidos referentes ao mérito da execução e fez referência ao artigo 914 do CPC, tratando-se na verdade, de embargos à execução.

Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5002790-35.2018.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO SIMOES, CECILIA GARCIA SIMOES

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO SIMOES, CECILIA GARCIA SIMOES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-23.2015.4.03.6105  
AUTOR: GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007922-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M. C. C. FERNANDES COLCHOES - ME, MIRIAM CRISTINA COELHO FERNANDES

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **M. C. C. FERNANDES COLCHOES - ME, MIRIAM CRISTINA COELHO FERNANDES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO PIRES VESPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A ( T I P O M )**

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença, alegando a existência de contradição, uma vez que houve acolhimento total do pedido autoral, com reconhecimento de todos os períodos especiais pretendidos e concessão da aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo. Contudo, em seu dispositivo, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, quando deveria constar julgamento totalmente procedente. Pretende, portanto, a retificação do termo “parcialmente procedente” para “procedente”.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença a merecer correção.

Houve acolhimento total dos pedidos formulados na inicial, de forma que a sentença é procedente em sua totalidade, e não parcialmente procedente.

Assim, corrijo o erro material para constar do dispositivo da sentença a seguinte alteração:

“(...)

*DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente o pedido** formulado por Eduardo Pires Vespoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC.*

*Condeno o INSS a:*

*(1) averbar como especial o período trabalhado de 26/07/1982 a 20/01/1992 e de 01/04/1992 a 01/03/1993 – enquadramento da atividade de Engenheiro Civil e agente nocivo ruído;*

*(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;*

*(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2016);*

*(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.*

*(...)”*

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar a retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Cuida-se de ação ordinária na qual se pretende a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.681.642-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1978 a 31/05/1996, trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/02/2015.

2. De uma análise mais apurada dos autos, verifico que o processo administrativo apresentado pelo autor está incompleto. Observa-se no ID 1938391 quênã constam as fls. 14 a 19 (na numeração originária do P.A.), estando incompleto o formulário PPP da empresa ALL, essencial para a análise da pretensão deduzida em Juízo.

3. Assim, determino ao autor que junte aos autos cópia legível das folhas faltantes, notadamente do PPP que instruiu o processo administrativo (NB 42/170.681.642-9), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para julgamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

5. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009057-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: FRANCISCA SOLENE SOUZA MAGRO

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCA SOLENE SOUZA MAGRO, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos contratos nºs 250860400000744117 e 250860400000753910, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, devendo o feito prosseguir em relação ao(s) contrato(s) remanescente(s): 0860001000001834 e 250860400000765845.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008183-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA - ME, CICERO DA SILVA NOGUEIRA, LINALDO CICERO DA SILVA

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LINALDO CICERO DA SILVA - ME, CICERO DA SILVA NOGUEIRA, LINALDO CICERO DA SILVA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Verifico que o INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita deferida ao autor por ocasião da contestação.

Em réplica, a parte autora reitera a alegação de hipossuficiência, requerendo a manutenção do benefício de gratuidade deferido.

Os autos vieram conclusos para sentenciamento sem análise da impugnação à justiça gratuita.

**DECIDO.**

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, o autor não juntou outros documentos (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Em consulta ao extrato do CNIS, verifico que o autor recebe atualmente salário acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim sendo, acolho a impugnação do INSS e **REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita** concedido ao autor, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação do Juízo, tornem imediatamente conclusos para julgamento, observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, dada a antiguidade da data da conclusão do processo.**

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AVELINO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/182.239.148-0, com DIB em 13/01/2018, RMI de R\$ 3.175,00 (três mil, cento e setenta e cinco reais) e início do pagamento em maio/2018.

2. Assim, intím-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/182.239.148-0). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLEONAI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. Converto o julgamento em diligência.**

2. Nada obstante a petição de ID 5125747, na qual a parte autora informa não ter mais provas a produzir, verifico que não foi apreciado o pedido contido na inicial de produção de prova oral para comprovação do período rural.

Considerando-se o início de prova documental constante da inicial, bem como a essencialidade da prova oral para o período rural pretendido, **deiro a prova oral** e determino à Secretaria que providencie a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, observo que a cópia do processo administrativo que instruiu a petição inicial está incompleta, não constando a análise da autarquia acerca dos períodos especiais ora pleiteados. Ademais, verifica-se nos registros do CNIS a existência de outros dois requerimentos administrativos acerca do mesmo benefício. Trata-se de documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Requise-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício ora pretendido (NBS 170.258.683-6, 180.742.190-0 e 161.099.499-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpridos os itens anteriores, retomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAICIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, ajuizada por **Itaicifer Comércio de Ferro e Metais Ltda-ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando em síntese a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 15728504) e requereu dilação de prazo para cumprimento da emenda. Contudo após a dilação de prazo deixou de apresentar petição de emenda, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de regularização da petição inicial, mesmo após dilação de prazo.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

**DIANTE DO EXPOSTO deiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DONARIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

##### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

##### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STF. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor; não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Falta de prévia fonte de custeio:**

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çamabas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1983 a 01/05/1996.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Certidão de Registro de Imóvel rural, localizado na Comarca Goioerê, adquirido pelo genitor do autor, senhor Francisco Vaz Donaris, em 1981 (id 1305934 – pag. 1/5);
- Certificado do imóvel cadastrado junto ao INCRA em nome do pai do autor referente aos anos de 2010/2014.

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural em nome do genitor do autor desde 1981.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

A testemunha Altino, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor a partir de 1985, em Goioerê, bairro Aeroporto, estrada Rancho Alegre; moravam há uns 2 km de distância; morava num sítio com a família; encontravam-se de vez em quando na comunidade, igreja, etc; ambos estudavam naquela época; quando a testemunha se mudou para Goioerê, tinha aproximados 10 anos de idade; naquela época já trabalhava com os pais; o autor também trabalhava na lavoura com os pais; o autor se mudou primeiro, saiu em 1996; a propriedade da família do autor tinha aproximados 5 alqueires; não tinham empregados nem maquinário. As perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu: lá plantavam algodão, milho, feijão, arroz; o trabalho era todo manual; não tinha outra atividade, apenas a agricultura. As perguntas formuladas pela Procuradora Federal respondeu a testemunha e o autor somente se encontravam nos eventos sociais, não trabalhavam juntos; a família da testemunha é composta de 9 irmãos; a família do autor era composta de 4 irmãos, 3 homens e uma mulher. A plantação era mais para o consumo. A família do autor tinha apenas aquele sítio; eles têm o sítio lá até hoje em Goioerê. Pelo que os pais da testemunha contam, até hoje os pais do autor estão lá ainda, bem como os irmãos dele.

A testemunha Etelvina, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor do Bairro Aeroporto, em Goioerê; a testemunha se mudou para lá em 1981; morava próximo do sítio da família do autor; sabe que o autor trabalhava na propriedade rural pequena junto com o pai dele; lá plantavam milho, algodão, mandioca, mais para a sobrevivência. Não tinham empregados. A família do autor era composta dos pais e 4 irmãos. A testemunha mora na região de Goioerê até hoje; o autor saiu em 1995/1996, na mesma época em que a filha da autora foi para a Faculdade.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 1985, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fixo, ainda, o termo final do período rural em 25/07/1991, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 18/08/1985 a 25/07/1991.

##### II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda., de 02/05/1996 a 06/03/1997;
- BBC Agenciamento de Mão de Obra Temporária Ltda., de 24/03/1997 a 29/06/1997;
- Microcase Representações Comerciais Ltda., de 23/06/1997 a 15/06/1999;
- Unilever Brasil Industrial Ltda., de 20/09/1999 a 06/10/2016 (DER).

Para o período descrito no item (i), verifique que o autor juntou formulário PPP (id 1305995) e laudo técnico, dando conta da função de Ajudante Geral, com exposição a ruído superior a 90dB(A), de forma habitual e permanente. Referido ruído provém do equipamento mecânico pesado hidráulico, denominado Hilo, para descarregamento da cana. A exposição a ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período de 02/05/1996 a 06/03/1997.

Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 24/03/1997 a 29/06/1997.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário DSS-8030 (id 1306035), de que consta a função de Montador, operando prensas e injetoras, com exposição ao agente ruído em média de 90dB(A).

Conforme acima fundamentado, para o período trabalhado entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o limite de ruído considerado insalubre era superior a 90dB(A). No caso em questão, o formulário dá conta da exposição ao agente ruído em média de 90dB(A), e não acima de 90dB(A). Assim, não reconheço a especialidade do período de 23/06/1997 a 15/06/1999.

Para o período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (id 1306042 (pág. 1/6), de que constam as funções de ajudante geral, auxiliar de processos, operador de processos, responsável por diversas atividades. Consta do referido documento que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou ao longo do período, sendo superior ao limite permitido pela lei apenas no período de 19/11/2003 a 31/08/2005 – ruído superior a 85dB(A). Nos demais períodos, a exposição ao ruído se deu dentro dos limites permitidos.

Em relação aos agentes químicos, houve a utilização de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos referidos agentes.

Anoto que o laudo trabalhista juntado aos autos (id 1306051) refere-se ao trabalho de outro funcionário, em atividade e setor diverso daquele em que o autor trabalhou. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/08/2005.

### III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 02/05/1996 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2005) soma menos de 3 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

### IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (06/10/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	18/08/1986	25/07/1991		2168
2	Usina de Açúcar e Alcool Goioere Ltda.	02/05/1996	06/03/1997	especial	309
3	BBC Agenciamento de Mão de Obra Temporária	24/03/1997	29/06/1997		98
4	Microcase Representações Comerciais	30/08/1997	15/06/1999		716
5	Unilever Brasil Industrial	20/09/1999	18/11/2003		1521
6	Unilever Brasil Industrial	19/11/2003	31/08/2005	especial	652
7	Unilever Brasil Industrial	01/09/2005	06/10/2016		4054
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					<b>8557</b>
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	961	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					<b>9903</b>
					<b>27 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:		2872	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>1 Mês</b>
					<b>18 Dias</b>
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
Data para completar o requisito idade		18/08/2024	Índice do benefício proporcional		<b>0</b>
Tempo necessário (em dias)		10517	Pedágio (em dias)		<b>4206,8</b>
Tempo mínimo c/ pedágio - Índice (40%)		14724	Tempo + Pedágio ok?		<b>NÃO</b>
433	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;&gt; DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	9470	Data nascimento autor		18/08/1971
1		25	Idade em 3/7/2019		48
2		11	Idade em 16/12/1998		27
8		15	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, mediante reafirmação da DER para a data da sentença, o autor acrescentaria pouco mais de 2 anos ao tempo apurado na tabela acima. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para data posterior.

#### V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Francisco Garcia Donaris, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período **rural trabalhado de 18/08/1985 a 25/07/1991;**

(2) averbar a **especialidade dos períodos de 02/05/1996 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2005** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Garcia Donaris / 759.319.409-44
Nome da mãe	Rosaria Gimenes Garcia Donaris
Tempo especial reconhecido	de 02/05/1996 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2005
Tempo rural reconhecido	de 18/08/1985 a 25/07/1991
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Jair Monteiro dos Santos Junior** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Mogiana Alimentos S/A. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/05/2016.

Relata que teve indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria requerido em 25/05/2016 (NB 176.968.116-4), porque o INSS reconheceu a especialidade apenas do período trabalhado de 01/08/1989 a 10/10/2001, deixando de reconhecer o período a partir de 11/10/2001 até a DER, embora tenha juntado a documentação comprobatória da especialidade de todo o período.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram fixados os pontos relevantes pelo juízo e deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente ruído e do uso de EPI eficaz, que atenua a intensidade do referido agente.

Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minerais (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteleiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTICAÇÃO: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Mogiana Alimentos S/A, a partir de 11/10/2001 até a DER (25/05/2016)** para que seja somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais.

Para comprovação junto aos presentes autos o formulário PPP (id 1381804 – pág. 09/10), emitido em 04/05/2017, em substituição ao formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 10541942 – pág. 21/22), datado de abril/2016.

Consta do referido documento que o autor exerceu a função de Aprendiz Eletricista Manutenção e Eletricista de Manutenção "B", no setor de Manutenção da empresa. Suas atividades consistiam em fazer a manutenção elétrica dos equipamentos em geral da fábrica, executar manutenção em máquinas e equipamentos, estando eles não energizados.

Durante o período pretendido, consta a exposição a ruído de 81,6dB(A) até 29/02/1992 e de 91,8dB(A) a partir de 01/03/1992 até os dias atuais (data da emissão do PPP – 04/05/2017).

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação – ruído superior a 90dB(A) – conforme fundamentação constante desta sentença – sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Anoto, contudo, que os períodos de gozo de auxílio-doença (de 28/04/2004 a 31/12/2004, de 26/02/2010 a 15/06/2010 e de 02/11/2012 a 28/02/2013) devem ser excluídos da contagem de tempo especial, uma vez que nestes períodos o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 27/04/2004, de 01/01/2005 a 25/02/2010, de 16/06/2010 a 01/11/2012 e de 01/03/2013 a 25/05/2016 (DER), em decorrência do agente nocivo ruído.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somados ao período especial reconhecido administrativamente (de 01/08/1989 a 10/10/2001) não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor até a DER (25/05/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Mogiana Alimentos	01/08/1989	27/04/2004		5384
2 Mogiana Alimentos	01/01/2005	25/02/2010		1882
3 Mogiana Alimentos	16/06/2010	01/11/2012		870
4 Mogiana Alimentos	01/03/2013	25/05/2016		1182

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9318
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9318
						25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3457		TEMPO TOTAL APURADO		6 Meses

Assim, comprovada a atividade especial por mais de 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida.

**Observe, outrossim, que os efeitos financeiros da aposentadoria ora concedida terão início a partir da data da citação (08/06/2017).** Isso por que o formulário PPP juntado ao processo administrativo continha medição de ruído inferior àquela constante do documento juntado com a inicial para parte do período, não comprovando mais de 25 anos de tempo especial para a aposentadoria pretendida na data do requerimento (25/05/2016). No primeiro formulário PPP o ruído apontado era inferior a 85dB(A) para o período a partir de 04/05/2015. Veja-se a contagem de tempo especial considerando-se o documento juntado no processo administrativo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Mojiana Alimentos	01/08/1989	27/04/2004		5384	
2	Mojiana Alimentos	01/01/2005	25/02/2010		1882	
3	Mojiana Alimentos	16/06/2010	01/11/2012		870	
4	Mojiana Alimentos	01/03/2013	03/05/2015		794	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						8930
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						8930
						24 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3845		TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Jair Monteiro dos Santos Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 27/04/2004, de 01/01/2005 a 25/02/2010, de 16/06/2010 a 01/11/2012 e de 01/03/2013 a 25/05/2016 – agente nocivo ruído superior a 90dB(A);

(2) conceder a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2016), com efeitos financeiros a partir da data da citação (08/06/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jair Monteiro dos Santos Junior / 258.062.808-88
Nome da mãe	Sebastiana Martins Monteiro
Tempo especial reconhecido	de 11/10/2001 a 27/04/2004, de 01/01/2005 a 25/02/2010, de 16/06/2010 a 01/11/2012 e de 01/03/2013 a 25/05/2016
Tempo especial total até 07/08/2013	25 anos 6 meses 13 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/176.968.116-4
Data do início do benefício (DIB)	25/05/2016 (DER)
Data do início do pagamento (DIP)	08/06/2017 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMEU BELCHIOR DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Romeu Belchior de Faria, CPF nº 068.542.338-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de setembro de 1987 a agosto de 2015 na função de caminhoneiro, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (NB 162.788.469-3, DER 27/11/12). Juntos documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor emendou a petição inicial para incluir o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 2205300).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Alega que não foram juntados documentos comprobatórios das especialidades pleiteadas. Aduziu que os períodos de 01/01/90 a 31/12/90 e 01/01/93 a 31/12/13 foram enquadrados administrativamente. Alega que o período de 01/10/12 a agosto de 2015 não pode ser reconhecido, uma vez que os recolhimentos foram efetuados como contribuinte individual, não havendo prova da complementação da contribuição nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123/06.

Houve réplica.

A parte autora requereu a antecipação de tutela (ID 9255215), que foi indeferida por este Juízo (ID 11527432).

Foi produzida prova em audiência (ID 12474603).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/11/12 (DER). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 07/06/17, não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

**Prova da atividade em condições especiais:**

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	<b>TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).</b>
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e-STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

## Caso dos autos:

### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de setembro de 1987 a agosto de 2015, laborado como motorista de caminhão.

De acordo com a petição inicial, "o Requerente laborou desde setembro de 1987 como motorista autônomo até agosto de 2015, tendo inclusive atuado como sócio e motorista de caminhão da empresa RB Transportes no período de 10.07.1997 a 24.07.2007. Após, se desligou da sociedade, mas continuou trabalhando como motorista de caminhão autônomo. Em 26.07.2007 a 29.08.2011, o Requerente continuou a prestar serviços à RB Transportes, ainda no segmento de motorista de caminhão autônomo. Após, de 26.09.2011 a 30.09.2013, o Requerente exerce a mesma atividade, de forma autônoma, à empresa Munk Lago Transportes LTDA, conforme demonstra declaração anexa" (ID 15634408, p. 2).

Conforme observado pelas partes, os períodos de 01/01/90 a 31/12/90 e 01/01/93 a 31/12/93 já foram enquadrados administrativamente.

Em relação ao período no qual é possível reconhecimento da especialidade por enquadramento (anterior a 28/04/95, na forma da fundamentação supra), embora não haja nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, foram juntados documentos que indicam o efetivo exercício do ofício motorista de caminhão.

Foram apresentados, dentre outros documentos, a CTPS do autor, recibos de pagamento de IPVA, recibos de pagamento a autônomo, declarações de imposto de renda, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Contrato social da empresa Trans-R.B. Transportes, datado de 02/03/95, todos juntados no processo administrativo (ID 2205300). Além disso, juntou a estes autos fotografias (ID 4059900).

De início, observo que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Entretanto, os documentos apresentados, quando analisados em conjunto com a prova oral produzida, comprovam o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Oscar de Carvalho, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conhece o autor desde 1982; moravam na mesma rua; o autor trabalhava em Banco e em 1982 saiu do banco e começou a trabalhar com caminhão, primeiro como empregado do irmão e depois como autônomo; não se recorda ao certo o ano em que o autor comprou seu caminhão, acredita que foi entre 1985 e 1986; o caminhão do autor era tipo Munk; o autor trabalhava como autônomo; o autor sempre trabalhou com caminhão próprio; o autor tem o caminhão até hoje; não sabe informar se entre um frete e outro o autor ficava parado; o caminhão ficava na porta da casa da testemunha e saía todos os dias.

A testemunha Nilson Souza Grama, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conhece o autor desde 1988; o autor frequentava o comércio da testemunha; o autor trabalhava como caminhão, grande, mais de 6.000 Kg, trucado; prestava serviço na empresa HM, como autônomo e com caminhão próprio; o autor trabalhou com caminhão desde 1988; parou há aproximadamente 02 anos, por problemas de saúde; trabalhou sempre com o mesmo caminhão; nunca exerceu outra atividade; não via o autor todos os dias; o autor prestou serviço para empresas; sabe que o autor foi sócio de uma empresa da área de caminhões, cujo nome não se recorda.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o exercício da função de motorista de caminhão, passível enquadramento como atividade especial, da no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Quanto ao período, considerando os termos do pedido delimitado na petição inicial, dever ser fixando entre 07/09/87, na qual conta recolhimento de contribuições como autônomo e após o término do vínculo com o Bradesco S/A, conforme anotação no CNIS, e 27/04/95, data limite para o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade exercida, nos termos da legislação aplicável, com exclusão dos períodos de 01/06/92 a 30/06/92, no qual não houve recolhimento de contribuição previdenciária. Restam abrangidos os períodos de 01/01/90 a 31/12/90 e 01/01/93 a 31/12/93, já enquadrados administrativamente.

Para o período posterior, a partir de 28/04/95, a legislação aplicável estabelece que a comprovação da atividade especial dar-se-á através de documentos específicos: formulários SB-40 e DSS-8030, laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, na forma da fundamentação supra.

Consta dos autos apenas o PPP da empresa Munka Lago Transportes (ID 5139304), que abrange o período posterior a 26/07/07, no qual consta que o autor, na função de motorista/operador de Munk (autônomo), laborou com exposição ao agente nocivo ruído de 79,3 dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, de 85 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Não sendo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento a partir de 28/04/95, não podem ser reconhecidos os demais períodos pleiteados.

Assim, reconhecemos a especialidade dos períodos de 07/09/88 a 31/12/89, 01/01/91 a 31/05/92, de 01/07/92 a 31/12/92 e de 01/01/94 a 27/04/95.

### III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Autônomo	07/09/1987	31/07/1988		329
2 Autônomo	01/09/1988	31/05/1992		1369
3 Autônomo	01/07/1992	27/04/1995		1031
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				<b>2729</b>
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				<b>2729</b>

					TEMPO TOTAL APURADO	7	Anos
						5	Meses
						24	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Não reconhecida a especialidade pleiteada, deve ser acrescido aos períodos já computados administrativamente apenas o tempo referente à prestação do serviço militar, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/11/12):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 COLOMBINI SIMOES TRANSP RODOV	02/01/1978	26/06/1978		176
2 COLOMBINI SIMOES TRANSP RODOV	01/07/1983	21/12/1983		174
3 BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	01/02/1985	15/05/1985		104
4 BANCO BRADESCO S/A	25/06/1985	06/09/1987		804
5 Autônomo	07/09/1987	31/07/1988	especial	329
6 Autônomo	01/09/1988	31/05/1992	especial	1369
7 Autônomo	01/06/1992	30/06/1992		30
8 Autônomo	01/07/1992	27/04/1995	especial	1031
9 Autônomo	28/04/1995	31/07/1995		95
10 Autônomo	01/10/1995	31/10/1995		31
11 Autônomo	01/01/1996	31/01/1996		31
12 Autônomo	01/04/1996	30/04/1996		30
13 Autônomo	01/07/1996	31/07/1996		31
14 Autônomo	01/10/1996	31/05/1998		608
15 Autônomo	01/07/1998	30/06/1999		365
16 Auxílio Doença	15/07/1999	17/12/1999		156
17 Contribuinte Individual	18/12/1999	31/03/2003		1200
18 Contribuinte Individual	01/04/2003	30/04/2003		30
19 Contribuinte Individual	01/05/2003	31/05/2003		31
20 Contribuinte Individual	01/07/2003	31/07/2003		31
21 Contribuinte Individual	01/10/2003	31/10/2003		31
22 Contribuinte Individual	01/11/2003	30/06/2004		243
23 Contribuinte Individual	01/09/2004	30/09/2004		61
24 Contribuinte Individual	01/10/2004	30/09/2007		1095
25 Contribuinte Individual	01/11/2007	31/01/2009		458
26 Contribuinte Individual	01/03/2009	31/03/2009		31
27 Contribuinte Individual	01/03/2010	30/09/2012		945
28 Contribuinte Individual	01/10/2012	27/11/2012		58

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							6849
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	2729	0,4	3821
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							10670
							29 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			2105	TEMPO TOTAL APURADO			2 Meses
							25 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade		16/08/2016	Índice do benefício proporcional		0		
Tempo necessário (em dias)		7129	Pedágio (em dias)		2851,6		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		9981	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
	3821		6849	Data nascimento autor	16/08/1963		
	10	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	18	Idade em 3/7/2019	56		
	5		9	Idade em 16/12/1998	35		
	21		9	Data cumprimento do pedágio -			

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria até a DER. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### IV – Concomitância de períodos:

Evidência que os períodos concomitantes de trabalho e recolhimentos não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].*

No caso dos autos, há concomitância de recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/12/99 a 31/12/99, 01/11/04 a 31/12/04, 01/04/05 a 30/04/05, 01/10/05 a 30/11/05, 01/06/06 a 30/06/06, 01/12/08 a 31/12/08, 01/06/10 a 30/06/10 e 01/08/10 a 30/09/10.

Na apuração do tempo total de contribuição, tais períodos não foram contabilizados, evitando-se a contagem em dobro.

#### V - Pedido de Reafirmação da DER:

O pedido de contagem de tempo até agosto de 2015, implica em reafirmação da DER, matéria cuja análise se encontra pendente de apreciação pelo STJ, submetida à sistemática dos recursos repetitivos (tema 995).

De todo modo, ainda que analisado fosse o mérito desse pedido, seria o caso de julgá-lo improcedente, tendo em vista que, mesmo somado o tempo de contribuição posterior à DER, a parte autora não preencheria, até a data pretendida, os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

#### VI – Não reconhecimento de recolhimentos como contribuinte individual:

Por fim, em relação à alegação do INSS de impossibilidade de reconhecimento do período de 01/10/12 a agosto de 2015, por se tratar de recolhimentos efetuados como contribuinte individual sem prova da complementação da contribuição nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.213/91, cumpre observar que a questão não integrou o pedido, não se tratando, portanto de matéria controvertida. Ademais, trata-se de período posterior à DER, não tendo sido sequer submetido à análise administrativa.

#### 3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Romeu Belchior de Faria, CPF nº 068.542.338-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a como tempo de serviço comum os períodos de 07/09/88 a 31/12/89, 01/01/91 a 31/05/92, de 01/07/92 a 31/12/92 e de 01/01/94 a 27/04/95.

Diante da sucumbência mínima do réu, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Romeu Belchior de Faria / 068.542.338-79
Nome da mãe	Dejanira Ferreira de Faria
Tempo comum reconhecido	07/09/88 a 31/12/89 01/01/91 a 31/05/92 01/07/92 a 31/12/92 01/01/94 a 27/04/95
Prazo para cumprimento	15 dias após o recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Aguinaldo Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o **reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 15/10/1998 e de 04/01/1999 a 02/11/2005**, trabalhado na empresa Pedreira e Pavimentadora Atibaia Ltda., para que seja somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente e seja **convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, NB 42/165.650.714-2, com pagamento das diferenças devidas desde requerimento administrativo, em 07/06/2014. Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da prova pericial, que não foi conhecido pelo e. TRF3.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T1 Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colocaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/10/1998 e de 04/01/1999 a 02/11/2005, trabalhado na Pedreira e Pavimentadora Atibaia Ltda.

Para comprovação da especialidade, juntou aos autos o formulário PPP (id 2863767 – pág. 23/25), de que consta a função de Soldador, no Setor Solda, com exposição aos agentes nocivos ruído de 78,85dB(A) e químicos (fumos e gases de solda e poeira).

A exposição ao ruído se deu em intensidade abaixo da permitida pela legislação, não sendo considerado, pois, insalubre.

Em relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida.

Observo, por fim, que os laudos juntados aos autos dão conta de ruído de 80dB(A) no setor de Manutenção, inferior ao permitido pela legislação.

Assim, na ausência de agentes nocivos no período pretendido, não reconheço a especialidade destes.

Portanto, resta improcedente o pedido de revisão/conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Osmar Sales dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos trabalhados nas empresas Pacri Indústria e Comércio Ltda., General Elétric do Brasil Ltda e Black & Decker do Brasil Ltda., com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/01/2015 (NB 42/161.290.016-7).

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído.

Houve réplica, com pedido genérico de produção de provas, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/03/1972 a 07/12/1979 e de 28/04/1984 a 14/10/1987) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa recursal (id 3557532 – pág. 32/33). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afastando a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/01/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/11/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T1 Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebiteadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

#### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **General Elétric do Brasil Ltda., de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984.**

Para comprovação da especialidade dos períodos referidos, juntou formulários PPP (id 3557532 – pág. 35/36 e 38/39), de que consta a função do autor como "polidor de metais", no Setor de Motores, cujas atividades consistiam em polir, afinar e lustar peças de metais, pressionando-as manualmente contra lixas, rodas de pano, fita, feltro e de lona, adaptando-as às máquinas politrizes. Durante todo o período, consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo **ruído de 91dB(A).**

Do referido formulário, no campo "Observação" consta que o agente nocivo mencionado foi aferido por meio de laudo pericial emitido por perito técnico nomeado nos autos nº 1286/1984, da 2ª Vara Cível de Santo André-SP. Referido formulário encontra-se assinado por pessoa autorizada pela empresa, conforme declaração constante nos autos (id 3557532 - Pág. 37).

Afasto a impugnação do INSS em relação à extemporaneidade do laudo que embasou a emissão do PPP, pois conforme acima fundamentado, o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984**, em razão da exposição ao ruído superior ao limite permitido na legislação.

#### II - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/01/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 Pacri Ind. e Com.Ltda	01/03/1972	07/12/1979	especial	2838	
2 General Elétric do Brasil Ltda	15/05/1980	17/04/1982	especial	703	
3 General Elétric do Brasil Ltda	31/08/1983	27/04/1984	especial	241	
4 Black & Decker do Brasil Ltda	28/04/1984	14/10/1987	especial	1265	
5 Casa Bahia Comercial Ltda	26/04/1989	31/01/1991		646	
6 Empresa Colombo de Turismo Ltda	01/07/1992	28/01/1999		2403	
7 Mauricio de Souza Queiroz	01/01/2003	31/03/2005		821	
8 Recolhimento empregado doméstico	01/04/2005	30/04/2005		30	
9 Polytiza Restaurante Ltda	01/12/2006	21/11/2007		356	
10 Polytiza Restaurante Ltda	01/04/2008	30/04/2008		30	
11 Wanderlei Mendes da Silva	01/09/2008	03/05/2012		1341	
12 Bandeirantes Serviços de Portaria Ltda	04/05/2012	15/01/2015		987	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				6614	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		(Homem)	5047	0,4	7066
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				13680	
				37 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos: 0				TEMPO TOTAL APURADO	5 Meses
				25 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO,

(1) **juízo extinto o processo sem análise de mérito**, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1972 a 07/12/1979 e de 28/04/1984 a 14/10/1987, posto que já reconhecidos administrativamente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC;

(2) **juízo procedente o pedido remanescente**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (2.1) averbar a especialidade dos períodos de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984 – agente nocivo ruído; (2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/161.290.016-7) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2015); (2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo (NB 161.290.016-7 – Aposentadoria por Idade), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 29/06/2017. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osmar Sales dos Santos / 642.246.438-04
Nome da mãe	Joana Madalena de Sales
Tempo especial reconhecido	de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984
Tempo total até 15/01/2015	37 anos, 5 meses e 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/161.290.016-7
Data do início do benefício (DIB)	15/01/2015 (DER)
Data considerada da citação	19/12/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Alex José de Padua Bandeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comum desde a DER em 11/01/2016 (NB 171.239.281-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06.07.1987 a 10.08.1988, 06.03.1997 a 30.11.2005, 12.01.2016 a 11.07.2017. E caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especiais, os períodos já enquadrados na esfera administrativa, a saber: 05.06.1989 a 05.03.1997 e 01.12.2005 a 11.01.2016. Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER ou na data que a parte autora cumprir os requisitos para os benefícios pretendidos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Juntados novos documentos, foi oportunizado ao réu que sobre eles se manifestasse.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colocaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS-ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Município de Pratápolis, de 06/07/1987 a 06/07/1987;**
- (ii) **Rhodia Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 30/11/2005 e de 12/01/2016 a 11/07/2017.**

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ferramenteiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos descritos no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 1903922 – pág. ¼), de que consta a função de Operador Sala Controle Fabricação, com exposição a ruído inferior a 85dB(A) e produtos químicos (ácido adípico, amônia, ácido nítrico, hidrogênio, ácido sulfúrico, soda caustica, dióxido de nitrogênio, dentre outros).

A exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal à época. Assim, não há insalubridade para o período pretendido.

Já em relação aos agentes nocivos químicos, consta no campo "observações" do formulário PPP que: "(...) o segurado esteve protegido, pois a Empresa, fornece, fiscaliza e obriga o uso de equipamento de proteção individual (EPIs) conforme a legislação vigente (NR-06), e de acordo com a necessidade de cada unidade, tais como: óculos de segurança, calçados de segurança, luvas, protetores auriculares, máscaras contra gases, poeiras e vapores, trajes de proteção e equipamentos de proteção coletiva, controlando as exposições". Caracterizado, assim, a utilização de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Diante do exposto, não restou comprovada a insalubridade do período trabalhado na empresa Rhodia Brasil Ltda. Portanto, não reconheço a especialidade do período trabalhado entre 06/03/1997 a 30/11/2005.

Desta forma, resta mantida a contagem de tempo de contribuição até a DER feita administrativamente, bem assim mantido o indeferimento do benefício de aposentadoria.

## II - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Alex José de Padua Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HARLEY DALL GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

### Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAUL GUEDES DE SENE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

#### Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;
- b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

#### **Dos atos processuais em continuidade**

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Diante da informação encaminhada pela perita anteriormente nomeada (ID 17107511), destituo-a e nomeio para tal mister, a perita Aline Assis Antoniassi Garcia, assistente social.
2. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Cumpra-se nos termos do despacho (ID 13887278), intimando a Perita para que tenha ciência de sua nomeação e para que apresente relatório circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Vista à parte autora sobre a contestação, nos termos do item 4 do despacho ID 13887278.
5. Intime-se e cumpra-se.

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados' (icone menu), juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado;

b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Após, voltem conclusos.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIONE ALMEIDA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

**1. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**2.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**3.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**4.** Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008127-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: CLAUDINEI PRIMO, SOLANGE MARTA ALE PRIMO

#### DESPACHO

Id 13400682: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010098-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: VANTICAR EIRELI - ME

#### DESPACHO

1. O réu compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação".Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6. Id 17102318: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003294-22.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: OSVALDO PASCOALINO ALVES  
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595-A

#### DESPACHO

1- Id 13930449: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

2- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até julgamento dos recursos acima indicados.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

1- Id 17065399: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização da digitalização, juntando neste processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Atente a parte para o correto cumprimento das decisões judiciais, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao embargante, conforme determinado e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007315-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

1. Id 15908414 e 14472042: providencie a secretária a pesquisa de endereços dos réus SET GRAFICA COMERCIO DE PAPEIS PAPELARIA LTDA - ME e JULIANO ALVES DE GODOY, meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17413979: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento 5011846-40.2019.4.03.000, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, retifique os termos da contestação apresentada.

Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007568-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RAFAEL VIRGINELLI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

1- Id 13802094: preliminarmente, intime-se a parte embargante a que emende a petição inicial nos termos do determinado. A esse fim, deverá, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação, regularizar sua representação processual, trazendo os documentos referentes à pessoa jurídica, que comprovam os poderes de outorga do respectivo instrumento de mandato.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005993-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Id 14312992: nada a prover, considerando que regularizada a autuação.

2- Id 14201444: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007395-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REQUERIDO: M & G GROUP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Id 19078864: defiro em parte. Providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Indefiro as demais pesquisas requeridas, visto que referidos sistemas não se prestam à finalidade requerida pela parte autora.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AROLDI VIANA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009403-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DEGELO, JOAO DJAIR CATELANO  
Advogado do(a) RÉU: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) RÉU: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) RÉU: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

## DESPACHO

1- Id 11482792: Os réus compareceram nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação".Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2- Diante dos documentos colacionados pela parte requerida, intime-se a CEF a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à formalização de acordo entre as partes.

3- Em caso negativo, cumpra-se a decisão proferida Id 11241402, expedindo-se mandado de busca e apreensão.

4- Nos termos de referida decisão, bem assim do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005378-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO, ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005536-73.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI, SHEILA MIRIAN FAVILLI SIQUINI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

## DESPACHO

Id 18195321: expeçam-se alvarás de levantamento distintos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para cada Perito nomeado neste feito.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO VICENTE WOLFF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA CELIA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral e ordenada** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALCIR RAGANHAN  
Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR FERNANDO BELLATO - SP297285, SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR25755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por VALCIR RAGANHAN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERCINO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-96.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DANIEL DARIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifico o despacho (ID 18969884) para fazer constar: Diante da informação de Secretaria (ID 18969884), expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região para aditamento aos ofícios 20190160396 e 20190160373 para constar que a data de atualização da conta é 30/05/2018" e não como constou.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO SILVA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por FÁBIO SILVA DE BRITO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

##### 1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

## 2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 **Após o cumprimento do item 2.1, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO SILVESTRE CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados' (ícone menu), juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO VILELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 juntar aos autos o comprovante atual do CNPJ;

1.3 regularizar a representação processual, juntando procuração por aquele que detém os poderes de representação judicial da empresa impetrante, contendo no respectivo instrumento os endereços eletrônicos do advogado constituído;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com o cumprimento do item acima, se em termos, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007811-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FITAS DE ACO MCM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos

1. Dê-se vista à impetrante para manifestação sobre a alegação de ilegitimidade trazida em sede de informações pela impetrada (ID 18931192).
2. Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010698-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR54940, MARCIA FERNANDES BEZERRA - PR35769  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do teor das informações prestadas, sobretudo da notícia de revogação da Portaria ALF/CP nº 146/2018, esclareça a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID 12112923, intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINES RITA FABER MAFISSIONI  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do teor das informações prestadas, esclareça a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento, e colacionar aos autos prova do cumprimento da intimação fiscal mencionada no ID 17322464 e da data de tal cumprimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI TOMIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SIDNEI TOMIATTI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.
2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.
3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS - EIRELI

## DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

**1.1-** informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

**1.2-** juntar comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica;

**1.3-** Em que pese os argumentos da impetrante, considerando que a fixação de competência do Juízo em sede mandado de segurança é realizada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, tendo em vista a diversidade de autoridades que compõem o polo passivo, justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária;

**1.4-** em razão do esclarecimento acima, retificar o polo passivo, considerando autoridade coatora como *“aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional”* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

**1.5-** esclarecer se a impetrante distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria;

**1.6-** comprovar documentalmente a data em que tomou ciência do ato coator a fim de aferir eventual prazo decadencial em sede de mandado de segurança

**2.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a competência deste juízo para processamento deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por REGINALDO ARTUR DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

## 1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

## 2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, para o fim de juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

2.3 Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO BEROZZI BUSON  
Advogados do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Esclareça o autor sua petição ID 19040690, considerando que não houve nenhuma alteração no polo passivo da presente demanda.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015692-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intímam-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímam-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIQUE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

4. Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007263-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5001771-28.2017.4.03.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 - esclarecer se as filiais integram o polo ativo do presente mandado de segurança, e, sendo o caso, promova a sua completa qualificação;

2.3- esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

2.4- esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

**2.5-** apresentar planilha de cálculos referente ao valor da causa e, se o caso, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos;

**2.6-** comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

**3.** Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

**4.** Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEMIR RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

**1. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**2.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**3.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**4.** Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-16.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADINAN APARECIDO PADOVINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP, que declinou da competência em razão do domicílio do autor.

**1.** Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Americana/SP e firmo a competência desta 2ª Vara Federal para julgamento da lide.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. *Recolhidas as custas processuais*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA AMORIM PEIXOTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. *Com a emenda à inicial e a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008244-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERSON JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  5. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
  6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação do Perito, Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO, destituo-o e nomeio para tal mister, o Perito RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico apto a realizar a perícia de oftalmologia.
2. Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Intime-se o Sr. Perito de sua designação e dos demais termos das decisões anteriormente proferidas, especialmente quanto à urgência na designação de perícia.
4. Intime-se e cumpra-se.

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-86.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020863-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CONSER ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO  
Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364  
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

**1) Virtualização dos autos:**

Conforme certificado (ID 14088188), não foram constatadas falhas aparentes, e, intimadas as partes da virtualização/conferência, o MPF apresentou manifestação, ocasião em que se referiu a erro de numeração nos autos originais/físicos e ausência de documento de veículo cuja cópia já foi juntada aos autos, com o que anui o FNDE em sua manifestação (ID 14804056). Restando, pois, sanado o feito, e não havendo prejuízos às partes nem irregularidades na tramitação, prossiga-se.

**2) Representação processual e intimações/ notificações dos requeridos, prazos dos requeridos nos autos eletrônicos e providências a serem ultimadas pela Secretaria deste Juízo:**

Primeiramente, quanto às intimações dos requeridos e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa agora o regimento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos, ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar agora de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Vale frisar que o prazo de notificação e intimação para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado, do aviso de recebimento postal cumprido de cada réu ou da data de juntada da carta precatório devidamente cumprida. E, nas hipóteses de intimações na pessoa dos advogados constituídos pelos requeridos, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

Na presente ação, regularmente notificados/intimados, os requeridos apresentaram as suas manifestações preliminares, à exceção dos réus abaixo, pelo que seguem as seguintes deliberações para o caso concreto:

**2.1) Quanto ao réu Jaime Cesar da Cruz** verifico que os seus patronos foram constituído para este autos mediante a juntada da procuração em 07/11/2017, sendo que em relação à renúncia recentemente informada, já consta o registro do patrono para fins de regular intimação/publicação.

Nesta ação, verifico que a carta precatória de notificação foi devidamente cumprida em relação aos requeridos Milton e Jaime, conforme certidão exarada em 26/10/2017. A carta precatória em questão foi juntada em 09/11/2017, não havendo o requerido Jaime apresentado sua manifestação preliminar.

Portanto, considerando que há muito tempo decorreu o prazo, à Secretaria para certificar nos autos o transcurso do prazo sem apresentação da manifestação preliminar do requerido Jaime.

**2.2) Quanto ao réu José Pedro Cahum** nos mesmos termos em que decidido nos autos da ação nº 0020862-29.2016.403.6105, defiro o pedido do MPF (ID 14324586) para fins de sua notificação no endereço indicado (Rua Romila Marrone Gallo, nº 506, Residencial Terra de Vinhedo, centro, na cidade de Vinhedo/SP).

À Secretaria para expedir o mandado de notificação e intimação do requerido **José Pedro Cahum** a ser cumprido por Oficial deste Juízo Federal, **para fins de sua manifestação preliminar, no prazo simples e individual de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado cumprido**, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, c.c. com artigos 219, 229, parágrafo 2º, e 231, II, parágrafo 2º, todos do CPC. Expeça-se o necessário, contendo *link* de acesso integral dos presentes autos eletrônicos ao requerido, inclusive o teor da presente decisão.

Sem prejuízo, do quanto aqui determinado, exorto às partes que é dever das partes e de seus procuradores manter atualizados os seus endereços atualizados, a teor da legislação processual vigente.

**3) Petição dos requeridos Conser Alimentos Ltda., Juliana Zirolto Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva – IDs 15630782-15630785:**

Nada a deliberar nesta fase processual. Os requeridos já apresentaram suas manifestações preliminares nestes autos, sendo que as demais questões e outras proventura apresentadas serão objeto de apreciação no momento de admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa.

**4) Outras providências:**

Cumpridas todas as determinações acima e decorridos os prazos, tornem os autos imediatamente conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

### 1) Virtualização dos autos:

Conforme certificado (ID 14088188), não foram constatadas falhas aparentes, e, intimadas as partes da virtualização/conferência, o MPF apresentou manifestação, ocasião em que se referiu a erro de numeração nos autos originais/físicos e ausência de documento de veículo cuja cópia já foi juntada aos autos, com o que anui o FNDE em sua manifestação (ID 14804056). Restando, pois, sanado o feito, e não havendo prejuízos às partes nem irregularidades na tramitação, prossiga-se.

### 2) Representação processual e intimações/ notificações dos requeridos, prazos dos requeridos nos autos eletrônicos e providências a serem ultimadas pela Secretaria deste Juízo:

Primeiramente, quanto às intimações dos requeridos e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa agora o regimento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos, ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar agora de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Vale frisar que o prazo de notificação e intimação para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado, do aviso de recebimento postal cumprido de cada réu ou da data de juntada da carta precatório devidamente cumprida. E, nas hipóteses de intimações na pessoa dos advogados constituídos pelos requeridos, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

Na presente ação, regularmente notificados/intimados, os requeridos apresentaram as suas manifestações preliminares, à exceção dos réus abaixo, pelo que seguem as seguintes deliberações para o caso concreto:

**2.1) Quanto ao réu Jaime Cesar da Cruz** verifico que os seus patronos foram constituído para este autos mediante a juntada da procuração em 07/11/2017, sendo que em relação à renúncia recentemente informada, já consta o registro do patrono para fins de regular intimação/publicação.

Nesta ação, verifico que a carta precatória de notificação foi devidamente cumprida em relação aos requeridos Milton e Jaime, conforme certidão exarada em 26/10/2017. A carta precatória em questão foi juntada em 09/11/2017, não havendo o requerido Jaime apresentado sua manifestação preliminar.

Portanto, considerando que há muito tempo decorreu o prazo, à Secretaria para certificar nos autos o transcurso do prazo sem apresentação da manifestação preliminar do requerido Jaime.

**2.2) Quanto ao réu José Pedro Cahum** nos mesmos termos em que decidido nos autos da ação nº 0020862-29.2016.403.6105, defiro o pedido do MPF (ID 14324586) para fins de sua notificação no endereço indicado (Rua Romila Marrone Gallo, nº 506, Residencial Terra de Vinhedo, centro, na cidade de Vinhedo/SP).

À Secretaria para expedir o mandado de notificação e intimação do requerido **José Pedro Cahum** a ser cumprido por Oficial deste Juízo Federal, **para fins de sua manifestação preliminar, no prazo simples e individual de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado cumprido**, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, c.c. com artigos 219, 229, parágrafo 2º, e 231, II, parágrafo 2º, todos do CPC. Expeça-se o necessário, contendo *link* de acesso integral dos presentes autos eletrônicos ao requerido, inclusive o teor da presente decisão.

Sem prejuízo, do quanto aqui determinado, exorto às partes que é dever das partes e de seus procuradores manter atualizados os seus endereços atualizados, a teor da legislação processual vigente.

### 3) Petição dos requeridos Conser Alimentos Ltda., Juliana Zioldo Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva – IDs 15630782-15630785:

Nada a deliberar nesta fase processual. Os requeridos já apresentaram suas manifestações preliminares nestes autos, sendo que as demais questões e outras proventura apresentadas serão objeto de apreciação no momento de admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa.

### 4) Outras providências:

Cumpridas todas as determinações acima e decorridos os prazos, tornem os autos imediatamente conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pelo beneficiário por força de decisão liminar revogada posteriormente, **SUSPENSO** presente feito, tendo em vista que, considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria, foi acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, com o fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ que assim se encontra redigido *in verbis* "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado até ulterior nova manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça.

Campinas, 05 de julho de 2019.

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 18461982), a Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Por fim, visto tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao D. MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONNY DE SOUZA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 5.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009501-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de óbito de Octacilio Correa Couto, onde informa que deixou filhos, intime-se a Ré Arbrelotes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, atualizado, a fim de verificar sua representação processual.

Após, dê-se vista aos Expropriantes.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME, KARINA CECILIA CAVALHEIRO, MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e em consulta aos Embargos à Execução, processo nº 0008784-66.2017.403.6105, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos autos, para posterior vista desta Execução à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MACIEL GAMBOGE - RJ202510, EDILSON MARIO DA SILVA - RJ196555  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES PLASTINA - RS48506  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 16442300), bem como vista do noticiado pelo FNDE(Id 16467027), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010943-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656, EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 1045/1364

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista o que dos autos consta, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeie como perito, o Dr. **José Henrique Figueiredo Rached**(Neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo e, vistos que houve o depósito nos autos enquanto tramitava na Justiça Estadual, Oficie-se à D. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, para que seja efetivada a transferência dos valores depositados na conta constante nos documentos de fls. 144/146, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 12014059), a uma conta judicial a ser aberta no PAB/CEF desta Justiça Federal, agência 2554, vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Efetivada a transferência dos valores, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que efetue a devolução do valor depositado ao INSS, nos termos do documento de ID nº 16237080.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006887-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## DESPACHO

Id 18549634 – Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL não é parte no presente feito, esclareça a autora.

Outrossim, tendo em vista que as fases processuais do presente feito se encontram na mesma situação do processo apenso, nº 0002712-97.2016.403.6105, manifeste-se acerca do prosseguimento, inclusive acerca do interesse na produção de novas provas documentais, bem como interesse em Audiência, para fins de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008200-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA**, objetivando seja determinada a imediata expedição por parte da autoridade Impetrada da Certidão Negativa Débitos (CND) ou, se for o caso, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Assevera que ao tentar obter nova Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), não tem obtido resposta do impetrado, o que lhe tem causado incontornáveis transtornos, razão pela qual diligenciou pessoalmente à RFB para entender o motivo desse fato, quando descobriu que a demora decorre do fato de que as dívidas confessadas, consolidadas e já liquidadas no âmbito do PERT, ainda não haviam sido regularmente baixadas no sistema interno.

Relata que apesar de diligenciar por diversas vezes perante o impetrado levando os comprovantes de pagamento dos débitos constantes no Relatório de Restrições, não logrou êxito em retirar a certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN), vez que a pendência não foi excluída do sistema.

A fim de comprovar a total regularidade de sua situação fiscal, solicitou a revisão dos pagamentos efetuados no âmbito do PERT, mas o processo permanece sem qualquer movimentação desde então.

Acrescenta que foi surpreendida ao acessar o sítio eletrônico do e-CAC da Receita Federal quanto ao apontamento de suposta ausência da GFIP referente à competência de abril de 2019, vez que já devidamente declarada e quitada, conforme atestam os documentos juntados aos autos, o que configura nova arbitrariedade da autoridade impetrada e poderá vir a ser óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, tratando-se de inconsistência e irregularidade da Receita Federal quanto à exclusão do referido apontamento em seu banco de dados.

Fundamenta que *"não havendo créditos em favor do Fisco, tampouco obrigações pendentes perante ao mesmo, não pode a Impetrante ser considerada devedora de quantias e obrigações, nem tampouco a autoridade coatora recusar-se a emitir a Certidão Negativa ou a Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista que não existe débito da Impetrante com o Fisco, pois as pendências apontadas foram regularmente pagas no âmbito e com os benefícios do PERT, bem como todas as obrigações referentes à GFIP 04/2019 foram devidamente cumpridas"*.

Justifica que a não efetivação da liminar acarretará sérios prejuízos econômicos, vez que *"vêm-lhe sendo negados pagamentos de valores já vencidos e negócios a serem concretizados com órgãos públicos estarão impedidos de serem realizados por falta de apresentação de certidão"*.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, verifico a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada, considerando que o impetrante não pode ser penalizado com a espera infundável da regularização do sistema da Receita Federal do Brasil para a baixa do débito e posterior expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários executados estão liquidados, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

E, também, há que se considerar, como o faz a impetrante, que no presente caso existem elementos que demonstram, por ora, a existência de: (1) resposta negativa da Receita Federal do Brasil em Campinas sobre a não emissão da CND (Certidão Negativa de Débitos) da empresa Impetrante, (2) Relatórios com apontamento de supostos débitos existentes sem qualquer análise ao processo administrativo de Revisão do PERT, e (3) Relatório de Situação Fiscal, o qual indica número de processo a que se referem os supostos débitos (processo este já apontado na exordial, o qual foi incluído no PERT).

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, estão devidamente pagos, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EMPARTE a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, à análise e apreciação do referido pedido**, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Providencie a impetrante à regularização do valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na mesma demanda, bem como ao recolhimento das custas complementares devida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ITAMAR BLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, determino nova remessa ao Sr. Contador do Juízo, com o fim de elaborar novo parecer contábil, de acordo com o julgado (Id 10389124, fls. 130 verso dos autos físicos), onde se refere ao RE 870.947, aplicando-se o IPCA-E, a partir de 16/04/2015.

Após, dê-se nova vista às partes, volvendo em seguida os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e após, intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as fases processuais do presente feito se encontram na mesma situação do processo apenso, nº 0006887-08.2014.403.6105, manifeste-se acerca do prosseguimento, inclusive acerca do interesse na produção de novas provas documentais, bem como interesse em Audiência, para fins de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL BELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000981-44.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003175-80.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000409-88.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000182-35.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020146-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PIR DRINK'S BAR LTDA - ME, LUIS FABIANO DAOLIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA ARSUFFI - SP254432, ELIANE SCAVASSA - SP254274  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA ARSUFFI - SP254432, ELIANE SCAVASSA - SP254274  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **PIR DRINK'S BAR LTDA. ME e LUIS FABIANO DAOLIO** pelos qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos quais se alega cobrança abusiva de juros mediante sua capitalização, a inserção de juros na renegociação e a obscuridade no demonstrativo de evolução da dívida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (pág. 18 do ID 12957777).

A CEF apresentou impugnação (págs. 21/26 do ID 12957777).

### É o relatório. Decido.

De início, no que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No caso, a Cédula de Crédito Bancário n. 115/2010 foi assinada em 14/04/2010, a Cédula n. 11520279 foi assinada em 23/03/2012 e o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n. 0021152 em 11/04/2012.

Dessa forma, não há que se falar em capitalização indevida de juros.

No mais, tal como adiantado no despacho constante da pág. 27 do ID 12957777, verifico que os outros argumentos dos embargantes, concernentes ao excesso de execução, vieram desacompanhados da indicação do valor correto. Desse modo, a despeito de não caber a rejeição liminar na forma do artigo 917, §4º, I, do CPC, a não apreciação de tais alegações é a medida que se impõe, por força do disposto no artigo 917, §4º, II, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, ficando a cobrança condicionada à alteração econômica dos embargantes, haja vista que beneficiários da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais que deverá ter regular prosseguimento.

P. R. I.

Campinas, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-12.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada aos autos, da informação de cumprimento de determinação/decisão judicial do INSS/AADJ.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007931-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZONIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o registro da Declaração de Importação – DI com alíquota 0% do Imposto de Importação – II para os bens de produção importados, cujo primeiro embarque é objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA n. 19/0257787-3, e que são objeto da conferência aduaneira constante do Processo Administrativo – PA n. 19814.720039/2019.

Aduz a impetrante que está importando bens de produção sem produção nacional equivalente e que, por isso, solicitou junto ao Ministério da Economia pleitos de “Ex-tarifário”.

Consta que, em 18/04/2019, protocolizou o pleito de ex-tarifário para o bem de capital (NCM: 8428.90.90) descrito como “Combinação de máquinas para o transporte de copos e latas de tamanhos variados, constituída por: transportadores mecânicos de esteira ou correia, transportadores a ar, transportadores a vácuo, elevadores e inversores a vácuo, divisores de fluxo de latas, enfileiradores e desenfileiradores de latas, transferidores de latas a vácuo, guias de latas enfileiradas, caixas embaralhadoras de alimentação a ar, sistemas de eliminação de latas defeituosas e capacidade nominal máxima de até 3.400 latas/min”.

Diz que recebeu confirmação do peticionamento eletrônico (SEI-MDIC– n. 52001.102840/2019-18-S-1141) e, após análise documental, o pleito foi inserido na Consulta Pública n. 18.

Assevera que o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais fabricantes nacionais decorreu sem contestações e, em que pese a comprovação de inexistência de produção nacional, ainda aguarda a publicação do ato final.

Argumenta que a Combinação de Máquinas, dividida em quatro embarques distintos, começou a chegar no Brasil e, por isso, formalizou em 21/06/2019 pedido de entrega antecipada, utilização de quatro conhecimentos de embarques na mesma DI e conferência aduaneira no domicílio do importador.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Antevendo-se à exigência de Imposto de Importação com alíquota de 14%, sem a redução garantida pelo Regime de Ex-Tarifário, a impetrante ajuíza o presente *mandamus* em face da autoridade impetrada, visando que esta observe que já está comprovada a inexistência de produção nacional dos bens de capital importados e que, à conclusão do procedimento administrativo, falta apenas o deslinde de questões formais, tal como a publicação de Resolução contendo a aprovação do benefício.

No caso, está bem comprovado que o pleito de ex-tarifário foi peticionado em 18/04/2019 (ID 18910250), que a Consulta Pública n. 18 foi disponibilizada em 30/04/2019 (ID 18910919) e que o prazo de 30 (trinta) dias para contestação de eventual fabricante nacional transcorreu sem manifestação (ID 18910929).

Demais disso, não há qualquer apontamento de irregularidade ou pendência no procedimento de ex-tarifário, conforme se verifica do “status de pleito” encaminhado pela SDCI/EX-TARIFÁRIO em 21/06/2019 (ID 18910929). Aparentemente, trata-se de mera demora injustificada na edição do ato administrativo final.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para assegurar à impetrante o registro da Declaração de Importação – DI com alíquota 0% do Imposto de Importação – II para os bens de capital importados pela impetrante, cujo primeiro embarque é objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA n. 19/0257787-3, e que são objeto da conferência aduaneira constante do Processo Administrativo – PA n. 19814.720039/2019.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e **Oficie-se com urgência**.

Campinas, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede a suspensão de quaisquer atos de cobrança, dentre os quais a inscrição em dívida ativa, do débito relativo à multa imposta no Processo Administrativo – PA n. 10830.727656/2013-87.

Aduz que é contribuinte das Contribuições Sociais destinadas ao Financiamento da Seguridade Social e que em 24/02/2014 foi intimada acerca da lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos – NFLDs para constituição de crédito tributário concernente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a pessoas jurídicas que lhe prestam serviços e de dois segurados empregados.

Relata que tais autuações geraram o PA n. 10830.727656/2013-87, que culminou na exigência de diferenças de contribuições previdenciárias e imposição da multa prevista no artigo 44, II, §1º, da Lei n. 9430/96, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), a qual fora mantida no julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Argumenta que a multa aplicada possui nítido caráter confiscatório e, por isso, ofende o disposto no artigo 150, IV, da CRFB/1988, o qual, nos termos da jurisprudência do STF, é aplicável às multas punitivas e moratórias.

### É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A impetrante aduz, superficialmente, que a aplicação da multa, cuja inconstitucionalidade ora é alegada, decorreu da presunção pela autoridade fiscal de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às pessoas jurídicas contratadas configurou fraude, dolo ou simulação.

Contudo, não questiona a configuração dada à conduta, mas tão somente a excessividade do percentual aplicado.

Nesse passo, a impetrante fundamenta sua pretensão em julgados do STF e de outros tribunais no sentido de que o princípio do não confisco deve ser observado no momento da imposição de multas, independentemente do caráter punitivo ou moratório.

No entanto, conforme pontuado acima, a autoridade fiscal aplicou a multa com o intuito de punir a conduta do contribuinte, caracterizada como fraude, dolo ou simulação, e não simplesmente sancionar a moral fiscal, caso em que seria plausível a alegada ofensa ao princípio do não confisco.

Os trechos de julgados do STF apontados na petição inicial tratam da punição da mora e, um deles, de omissão na declaração de fatos tributários. Não afastam a multa punitiva em geral, quando referente a ato supostamente considerado como fraude, dolo ou simulação.

Demais disso, o presente caso encaixa-se em jurisprudência recente do E. TRF3, a exemplo do seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. DESPROVIMENTO DO RE pretensão da agravante deve ser analisada à luz da probabilidade do direito afirmado, não havendo como acolher pleito de abstenção de atuação da Receita Federal sem análise do específico caso em que ocorrida, como, aliás, corretamente consignado na decisão agravada. 2. No presente caso, busca a recorrente seja determinado que a Receita Federal do Brasil "se abstenha de aplicar multas tributárias em valor igual ou superior a 100% do valor do tributo". Fundamenta seu recurso no entendimento segundo o qual multa aplicada em valor igual ou superior ao valor do respectivo tributo caracteriza violação ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. 3. Diante da alegação de que as multas possuiriam caráter confiscatório, cabe diferenciar a natureza da medida, porquanto, no presente caso, não se destinam a sancionar a mora fiscal, mas punir condutas praticadas pelo contribuinte, conforme se verifica no extrato juntado aos autos, indicando o artigo 44, inciso II e § 2º, da Lei n. 9.430/1996 como fundamento para a imposição. Assim, servindo a multa de instrumento para coibir infrações, a elevação do percentual nas hipóteses previstas em lei não é considerada como inconstitucional, conforme se verifica em precedente dessa E. Terceira Turma: AI - Agravo de Instrumento - 586023 - 0014400-38.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/10/2016. 4. Ao menos em exame de cognição sumária, não há como acolher a alegação de probabilidade do direito para fins de concessão de tutela antecipada. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 584604, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, TRF3, julgado em 01/08/2018, publicado em 08/08/2018).

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0009091-88.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: M B MOSCHELA - ME, MARCELO BASILIO MOSCHELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000650-28.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007581-81.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ITALIA ACABAMENTOS MARCENARIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006417-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória nº 63/2018, cuja certidão do Sr. Oficial informa CUMPRIMENTO NEGATIVO, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008246-97.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: RILSON SOARES PEREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015091-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 369/370 - ID 13195493 não foram intimadas pelo Sr. Oficial de Justiça e não foi apreciado o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 377/378 - ID 13195493 e fl. 388 - ID 18025153, residente em Taubaté/SP, cancelo a audiência designada para o dia 16/07/19 às 14h30, devendo a Secretaria intimar as partes com urgência e, posteriormente, agendar nova data, adotando as devidas providências.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 390/473 - ID 18792863 para manifestação, bem como defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 287/344 - ID 13195493 e fl. 370 - ID 13195493 para que a ré informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da reclamatória trabalhista (numeração e Vara perante a qual tramita), ajuizada pelos trabalhadores/herdeiros em face da ré.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISSTONE JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O novo documento médico, expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas, trazido pela parte autora (ID 17458414) trata-se, na realidade, de um simples atestado, datado de 29/04/2019, não obstante seja denominado Laudo Médico Pericial, que indica diagnóstico diverso do constatado na perícia judicial.

Para ensejar esclarecimentos adicionais do perito judicial, referido atestado deve ser acompanhado de exames ou outros elementos que confirmem o diagnóstico nele contido.

Portanto, **intime-se a parte autora para anexar exames médicos, internações ou outros documentos médicos, também posteriores à realização da perícia judicial, no prazo de 10 dias.**

Com a anexação requerida, **intime-se o Sr. Perito para que se pronuncie sobre a documentação.**

Com os esclarecimentos, **dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias** e, após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, se não houver novos exames ou comprovantes de internação não apreciados na perícia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007473-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o requerimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC (DER 24/12/2018).

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de cópia da reclamação destinada à Ouvidoria do Ministério da Previdência Social, distribuída à Unidade Solucionadora Nível I em 07/05/2019 (IDs 18539977 e 18539978), **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo formulada pela impetrante em 24/12/2018 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007891-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDO NALATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade formulado em 13/02/2019.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18876009, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 2129821235 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Requer a autora a concessão de tutela de urgência que determine à ré a atualização de sua situação cadastral, com a consequente revogação da suspensão de seu CNPJ e o retorno à situação "ativa", com a comunicação de tal ato à Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Relata que a última alteração do Quadro de Sócios e Administradores – QSA, na qual Luiz Gustavo Queiroz Figueiredo passou a figurar como único sócio integrante, foi registrada junto à JUCESP, na sessão de 02/04/2012 (conf. Ficha Cadastral Completa). Conta que, como àquela época não existia o sistema de cadastro padronizado para CNPJ, foi obrigada a comunicar a alteração narrada a cada um dos órgãos competentes, sendo certo que, em cada um deles, havia de se observar procedimentos diversos. Aduz que o procedimento de alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP, levado a efeito junto à Secretaria da Fazenda Estadual, demorou a ser concluído e que, antes desta conclusão, a RFB indeferiu o pedido de alteração do quadro societário (PA n. 10830.725439/2016-03) e ainda suspendeu o CNPJ em razão de inconsistência nos dados cadastrais caracterizadas pela omissão do QSA ou divergência com o constante no órgão de registro.

Pelos docs. IDs 19197065 e 19197066, a autora demonstra que o nome do sócio-administrador Luiz Gustavo Queiroz Figueiredo passou a constar não apenas no CADESP, mas também na base de dados de CNPJ. Entretanto, seu CNPJ encontra-se suspenso (ID 19197310), sendo que tal suspensão causou-lhe o cancelamento da autorização de exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos pela ANP (cf Despacho n. 480 de 24/06/2019 – ID 19197067).

Tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos e a possibilidade de que a alteração do QSA não seja a única inconsistência e/ou divergência constante do CNPJ da autora **de rigor que a União, em prazo curto, de 03 (três) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, manifeste-se apenas acerca de qual(is) inconsistência(s) ainda se encontra(m) pendente(s) de regularização e impe(m) a reativação do CNPJ da autora.**

Cite-se e Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010145-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDEMIR BARBETTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007560-08.2017.4.03.6105

AUTOR: JEANE PORTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 002256-50.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERGIO EDUARDO DA SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Ordinatório

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009761-92.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020482-06.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam aceitos os bens oferecidos como garantia do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10830-726.968/2018-88 e suspensão sua exigibilidade, com a consequente abstenção do fisco federal de inscrever os débitos em dívida ativa da União Federal e de ajuizar Execução Fiscal, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ou, subsidiariamente, o reconhecimento de que a caução apresentada é integral e idônea, não podendo os débitos ser fator impeditivo à renovação da referida certidão.

Pelo despacho ID 15223501, foi determinada a manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da caução apresentada pela autora, bem como se o valor é suficiente ou não para garantir os débitos apontados na inicial.

ID 15595845. Manifesta a União Federal a sua concordância quanto aos bens oferecidos como garantia aos débitos cobrados no processo administrativo em questão, sendo limitada aos débitos representados pelas CDA's ns. 80.2.19.020358-40 e 80.6.19.034879-80, inscritos em dívida ativa da União em 15/03/19.

### É o relatório. DECIDO.

#### **Preliminarmente, anote a Secretaria as alterações requeridas pela parte autora – ID 17812133.**

Da análise dos autos, verifico estarem presentes em parte os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, a União Federal concordou em relação aos bens oferecidos como garantia aos débitos cobrados no processo administrativo em questão, ressalvando a limitação quanto aos débitos representados pelas CDA's ns. 80.2.19.020358-40 e 80.6.19.034879-80, já inscritos em dívida ativa da União em 15/03/19.

Ressaltou que a apresentação de garantia integral, salvo o depósito do montante, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, após a averbação da garantia nas inscrições em dívida ativa da União, será promovido o ajuizamento da Execução Fiscal, indicando-se para penhora os bens oferecidos em garantia pela autora, consoante artigo 11/14 da Portaria PGFN n. 33/18.

O artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia, ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produz o mesmo efeito da penhora.

Considerando que os créditos tributários em questão já foram inscritos em Dívida Ativa – ID 15595848, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência** para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ante o reconhecimento de que a caução apresentada é integral e idônea, não podendo o débito em questão ser fator impeditivo à renovação da referida certidão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inclusão da contribuição de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que exerce atividades no ramo de fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários, e que, no exercício destas atividades, sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições.

Alega que nem todo ingresso financeiro representa receita para o efeito de tributação, como é o caso das parcelas destinadas ao pagamento de PIS e da COFINS, que, por ingressarem transitariamente no caixa, não aumentam o patrimônio da pessoa jurídica de forma definitiva, sem reservas ou condições.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, nos moldes a seguir explanados.

A despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

Com efeito, o mencionado precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a ele compete a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, é compreensível a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. A demonstração do valor de tais tributos no preço faturado facilita a fiscalização. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, será válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da parcela relativa ao resultado da inclusão dos valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007594-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LILIANA LEITE RUBIO GRIPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/173.476.220-6.

Juntou aos autos cópia do despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos (2152412) de 30/04/2019, que encaminhou o processo administrativo relativo ao benefício da impetrante à APS para concessão do benefício (ID 18655988).

Comprovado o atraso na implantação do benefício já reconhecido por meio de extrato do atual andamento (ID 18655989), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, implante o benefício ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NENICE BUENO CALLERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo e, sendo deferido, determinar a implantação do benefício desde a DER, sob pena de multa diária.

Juntou aos autos cópia de informação do sistema eletrônico do INSS que dá conta de que o benefício NB 1922795426 foi concedido (ID 18673875). Tal informação foi confirmada pela consulta acostada à ID 18890927).

Portanto, comprovado o atraso na conclusão do processo administrativo para a concessão do benefício, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, implante o benefício concedido à impetrante, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007702-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ANA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise/implantação do benefício Aposentadoria por Idade requerido em 09/01/2019.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18714340, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 613939347 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007721-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRINEU FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise/implantação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14/02/2019.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18732770, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 14/02/2019 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

## ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora acerca da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal (ID 18592361), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias".

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007719-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise/implantação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 27/03/2019.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18731892, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 168201995 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6868

**MONITORIA**  
0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Fl. 254. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos, e determino que:

- Digitalize integralmente os autos físicos, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição

daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-sobrestado).

Intimem-se.

#### MONITORIA

**000351-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGEU FRANCISCO VICENTE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X OSIEL DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DEBORA CASTILHO VICENTE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013781-39.2010.403.6105** - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Encaminhe-se à AADI, para ciência e providências cabíveis, cópia da sentença de fls.85/95-verso, o acordo de fls. 122/129-verso e do trânsito em julgado (fls. 131).

Vinda a comunicação de cumprimento, volvem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007885-44.2012.403.6105** - ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013433-16.2013.403.6105** - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003270-84.2007.403.6105** (2007.61.05.003270-3) - ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA E SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em Secretaria pela parte impetrante. Prazo: 10(dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007716-33.2007.403.6105** (2007.61.05.007716-4) - TAKATA-PETRI S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008103-14.2008.403.6105** (2008.61.05.008103-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP342369A - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 570/571: Fica a parte impetrante ciente da impossibilidade de homologação de renúncia condicionada à compensação, como pretende, razão pela qual deverá refazer seu pedido sem esta condição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007111-29.2003.403.6105** (2003.61.05.007111-9) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP10685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK)

Vistas à exequente do pagamento noticiado as fls. 449/450, para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006882-54.2012.403.6105** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DENILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004087-59.2018.4.03.0000 e manutenção da decisão recorrida, e considerando o pagamento noticiado às fls. 361, intimem-se o exequente para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP406581 - LEONARDO THOMAZ PIGNATARI)

As fls. 1.796/1.798 o requerente Eduardo de Godoy Pereira, notícia a extinção da empresa TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA, contudo, não juntou aos autos a certidão atualizada fornecida pela JUCESP, assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente apresentar o documento acima mencionado, bem como para regularizar o polo ativo da demanda assim como sua representação processual.

Se já apresentou os referidos documentos, deverá apontar nos autos indicado quando foi realizada a regularização.

Cumpridas à determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN ETUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEI BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI X ILZA LUCARELLI PEREIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOUR BOSCOLO X ANGELO SOLDAN X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAHZAD SOUBIHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR RUIVO CARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.

De todo o processado, do grande número de autores verificou-se que ainda encontram-se pendentes de cumprimento os valores devidos aos autores: José Barbosa Iorio, José do Camo Ferreira, José Ferraro, Mário Marciano, Natale Furlan e José Pinheiro Telles, para os quais existem depósitos judiciais.

Em relação aos autores: Amario Tiziani, Antonio Raia, Donaldo Finotti, Mario Marciano e Ary Aparecido Gaio, foram expedidos ofícios requisitórios e pagos, entretanto, pela ausência de saque e nos termos do artigo 51 da Resolução nº 16/2011/CJF/STJ, foram devolvidos ao ente pagador.

Em relação ao Ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 1.893 e 2.200), fica possibilitado o atendimento tendo em vista que para o autor Mário Marciano, há depósito judicial (fl. 1.863), motivo pelo qual determino sua transferência para aqueles autos.

Em relação ao Ofício da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fl.1.908), não há possibilidade de seu atendimento em relação aos autores Amario Tiziani, Antonio Raia, Donaldo Finotti, tendo em vista a devolução dos valores ao ente pagador conforme acima explicitado. Em relação aos autores Francisco Nogueira Junior e Jeronymo Nazario, resta prejudicado o pedido, posto que houve levantamento anterior ao recebimento do ofício em que foi requerido a retenção de 30% do valor do requisitório. Contudo, em relação ao autor Ary Aparecido Gaio, diante da habilitação da herdeira Idemea Cortez Gaio, fica possibilitado o atendimento do bloqueio de 30% do valor do requisitório a ser expedido. Sendo assim, determino a expedição de ofício àquela Vara informando o ocorrido com cópia do presente despacho.

Fl. 2.198: em relação ao autor Mário Marciano, tendo em vista que no requisitório anteriormente expedido já foi destacado a verba honorária de 30% em favor do patrono do autor, cujo valor levantado foi devolvido em depósito judicial, determino a transferência para a 4ª Vara da Comarca de Campinas, ressalte-se que os 70% que cabia ao autor, ficou retido na conta do precatório Ofício nº 20080114576 (fl. 2.038), e devolvido ao ente pagador.

Fl. 2.207: em relação à autora Idemea Cortez Gaio, tendo em vista que já foi expedido o requisitório e devolvido ao ente pagador (Ofício nº 20080118360), espeça-se novo ofício no valor originalmente expedido, tendo em vista que a atualização (juros e correção monetária) se dará pelo próprio Tribunal. Defiro o destaque de 30% referente à verba honorária requerido ante a concordância da autora, entretanto o pagamento deverá ser à ordem do juízo para que posteriormente seja remetido o valor do destaque em atendimento ao ofício da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Quanto aos demais autores constantes na fl. 2.211, aguarde-se provocação dos interessados.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Considerando a certidão de fls. 321, a qual informa que o cadastro do patrono da executada VIVIANE MAIORINO no sistema processual encontra-se em conformidade com o requerido às fls. 320, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008140-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES DA SILVA - SP181353  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS** S/A, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria 24/2019, d ALF/CP – RFB, publicada em 06/03/2019.

Explicita a impetrante, em síntese, que dois "pontos essenciais" da combatida Portaria 24 invadem a competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, medida em que criam conflitos regulatórios que interferem na administração do Aeroporto, bem como no pacto de concessão que firmara com a ANAC (Poder Concedente).

O primeiro ato combatido refere-se à disposição relacionada ao **livre acesso dos "Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil"** a todas as áreas do Aeroporto de Viracopos, em oposição às normas de Segurança da Aviação Civil.

Defende que o teor da Portaria relacionado ao controle de segurança aeroportuária se opõe às disposições da ANAC, que tem competência para regular a matéria que, portanto, as normas são contraditórias.

O segundo ponto acerca do qual a impetrante se insurge relaciona-se com o disposto no artigo 12 da referida Portaria, sob a alegação de invasão de competência privativa da ANAC, na medida em que regulamenta o posicionamento e permanência de aeronaves nos pátios do aeroporto de Viracopos.

Ressalta a "quebra da malha aérea nacional e internacional" por flagrante redução da capacidade operacional do aeroporto; que o motivo justificador da segregação de aeronaves nos pátios, pela natureza do voo, "não se coaduna com a realidade", já que todas condições operacionais e de segurança estão satisfeitas, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, quando da realização de vistoria do local e o impacto financeiro da Portaria na sua receita operacional e das empresas aéreas.

Considerando toda a questão fática envolvida, relacionada aos termos da Portaria 24/2019, da ALF/IV/CP – RFB e em virtude da ação mandamental exigir prova cal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Consigno que muito embora este Juízo reconheça a magnitude/repercussão da questão tratada na presente ação, principalmente, no tocante ao segundo ato combatido relacionado à regulamentação do posicionamento e permanência de aeronaves nos pátios do aeroporto de Viracopos, o fato da Portaria combatida ter sido emitida há alguns meses e só agora impetrante vir se socorrer da Via Judicial afasta a necessidade de apreciação imediata do feito e permite a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, devendo estas serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 72 horas.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos, de imediato.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-35.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Carlos Gonçalves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 7663732 e anexos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso, bem como determinada a citação do INSS (ID 8112619).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 9225758).

Réplica no ID 9719931.

Foi determinada a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor, resultando no parecer e documentos de ID 14870302 e anexos.

O INSS se manifestou no ID 15219923 e o autor, no ID 15467059.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)**

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

***“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)***

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se no documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2, Data 02/05/2013)**

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB n.º 084.599.156-6, desde 17/01/1989, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (demonstrativo de cálculo ID 14870305).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **R\$ 1.081,46**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **R\$ 1.468,85**.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 1.684,65**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de R\$ 2.288,12 para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 100%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.288,12.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **R\$ 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **R\$ 2.0288,12**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 09/05/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Carlos Gonçalves da Silva</b>
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial
Revisão Renda Mensal:	<b><u>Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003</u></b>
Data início pagamento dos atrasados:	09/05/2008 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HAROLDO PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HAROLDO PASSOS** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada forneça cópia do Processo Administrativo NB 1049105343, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/1997.

Relata que requereu o documento acima identificado em 28/02/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, mais de 4 meses depois do pedido feito, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que desrespeita direito garantido no art. 3º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Afirma que necessita analisar o processo de concessão de seu benefício para verificar a possível necessidade de revisão, o que fica obstado pela desídia da autoridade impetrada em fornecer-lhe o P.A. indicado.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18547369).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18557282).

Antes mesmo de requisitadas as informações, o impetrante requereu a extinção do feito por ter a gerência executiva do INSS disponibilizado a cópia do P.A. NB 104.910.534-3, como havia requerido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, datado de 1997, em que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que não foi cumprido em prazo razoável.

Ocorre que antes mesmo de intimada, a autoridade impetrada forneceu o P.A. ao autor, que por sua vez requereu a desistência do feito.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

Desta forma, homologo a desistência da parte autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IZILDA DE FATIMA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IZILDA DE FÁTIMA DA COSTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS/SP**, para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade NB nº 566611948, formulado em 11/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17426070 e anexo).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17429594).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado, sendo-lhe deferida a concessão do benefício pleiteado, fornecendo os dados sobre DIB, DIP e RMI (ID 18023770).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18372768).

O impetrante deixou de se manifestar sobre as informações da autarquia.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e deferido, sendo implantada a aposentadoria requerida à impetrante.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007204-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME, LUCIANO SENESE, WENDELL AMORIM SEARA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME, LUCIANO SENESE, WENDELL AMORIM SEARA DA SILVA**, qualificadas na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 245.330,21, decorrente dos Contratos nº 0278.003.000002728-3 e 25.0278.690.0000150-69.

A autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa (ID nº 18329570) e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intímem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENILSON DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483, CASSIA DA SILVA - SP290528  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Denilson da Cruz**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente da Agência do INSS em Capivari/SP**, para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial NB nº 174.221.905-2.

Alega o impetrante ter requerido o benefício acima indicado em 27/03/2017, sendo inicialmente indeferido. Então, interpôs recurso no âmbito administrativo, que culminou com o reconhecimento do direito à percepção do benefício almejado em 24/08/2018, entretanto até o ajuizamento do presente "*writ*", mais de 8 meses depois, o referido benefício não foi implantado.

Está inconformado pois o prazo previsto para conclusão da análise administrativa, segundo o Dec. 3.048/99, é de até 45 dias, todavia, mesmo se dirigindo à agência em questão por diversas vezes, esta e as outras omissões relatadas não foram motivadas e extrapolam o que entende ser razoável, lhe trazendo prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria especial deferida, por medida de direito.

Procuração e documentos, ID 16842454 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 16869914).

No ID 18362913 a autoridade impetrada informou que o recurso do processo administrativo do autor foi provido e o benefício, implantado em 20/05/2018.

O impetrante informou estar ciente das informações, entretanto esclareceu que a data de implantação do benefício foi em 20/05/2019, diferente em um ano do alegado pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF no ID 18724282.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que, enfim, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial como requerida, em cumprimento à decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) q *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Consoante as telas do INFBEN anexadas pela ré, fica claro que, a despeito da DER ser antecedente à presente ação, a implantação real do benefício apenas se deu a partir da 05/2019. De todo modo, tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-08.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para recolhimento das custas, conforme requerido .

No mesmo prazo ora concedido, a impetrante deverá regularizar a representação processual, posto que sequer foi juntada procuração.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para recolhimento das custas, conforme requerido .

No mesmo prazo ora concedido, a impetrante deverá regularizar a representação processual, posto que sequer foi juntada procuração.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO CAUE DIAS DE PAULA, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que ofícios requisitórios devem ser expedidos em nome do próprio beneficiário, intime-se o autor Pedro Cauê Dias de Paula, a anexar ao processo, no prazo de 15 dias, cópia de documento onde conste o nº de seu CPF, devidamente regularizado perante a Receita Federal.

Com a regularização, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado no ID Num. 18102756.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vistas às partes.

Decorrido o prazo, sem a regularização, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

## DESPACHO

Tendo em vista a campanha Você no Azul, lançada pela Caixa Econômica Federal, que oferece excelentes descontos para a quitação do débito, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2019, às 15:30 horas, a realizar-se no 1o andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

Restando a audiência infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## S E N T E N Ç A

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SAPORITI DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, objetivando a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do título que lhe fora encaminhado para pagamento (ID nº 390343). Ao final, pretende sejam declarados inexigíveis a inscrição, registro e manutenção de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química, bem como as correlatas anuidades e a multa aplicada, com a anulação desta última.

Advoga, em síntese, a ilegalidade da exigência de sua inscrição junto ao órgão de classe réu, ao argumento de que é empresa do ramo de alimentos e que sua atividade não envolve qualquer processo químico.

Relata que suas atividades consistem em “testar aromas (essências prontas)” que são fabricados na matriz, seguindo receitas prontas e utilizando produtos disponíveis para compra no mercado, e que não há produção, nem em pequena, nem em média ou grande escala.

Afirma que os aromas que utiliza são produzidos na unidade matriz da empresa, com sede em Pinhais, e que aquela unidade se submete ao Conselho de Química e possui responsável técnico na área.

Explicita que a estrutura da filial autora se assemelha a de uma cozinha, que não há maquinário de indústria, e que sua atividade em muito se parece com a de uma dona de casa, inexistindo industrialização e produção.

Sustenta que “as atividades desenvolvidas na Requerente (filial) não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT.”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 398133, foi indeferida a tutela de urgência.

A autora emendou a inicial, para apresentar guia de depósito no valor da multa, a cópia integral do processo administrativo, bem como para complementar os fatos e fundamentos (ID nº 403708).

Pelo despacho de ID nº 566620 foi determinada intimação do réu para manifestar-se quanto à suficiência do depósito judicial, e recebida a emenda à inicial.

Citado o réu contestou o feito, juntando documentos (ID nº 592082). Manifestou-se quanto a insuficiência do depósito (ID nº 594323).

Pelo despacho de ID nº 595154 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O réu requereu a realização de prova pericial “in loco” (ID nº 659219).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 675492), comprovou a complementação do depósito judicial (ID nº 675499) e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID nº 675501).

Pelo despacho de ID nº 680743 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e deferido o pedido de prova perícia “in loco”, nomeando-se perito.

A autora e o réu nomearam assistentes técnicos e formularam quesitos (ID nº 903056 e 909740).

O perito apresentou proposta de honorários (ID nº 942802), que não foi aceita pelas partes (ID nº 1113233 e 1134250).

Em nova manifestação, o perito manteve o valor dos honorários (ID nº 2016203).

Pelo despacho de ID nº 2651380 foi determinada a realização de perícia em documentos.

A parte autora apresentou documentos e informação quanto a empresa (ID nº 2875026).

O perito apresentou nova proposta de honorários (ID nº 3319746), que foi aceita pelas partes (ID nº 3614085 e 3633645), e solicitou documentos e informações (ID nº 3822873).

A autora juntou comprovante de pagamento de honorários (ID nº 4278505), e prestou informações, juntando documentos (ID nº 4764125).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 9870590).

A parte autora apresentou quesitos complementares (ID nº 10572066).

Pelo despacho de ID nº 11168731 foi designada audiência para tentativa de conciliação e esclarecimentos adicionais do perito.

O laudo pericial complementar foi juntado aos autos (ID nº 11776126).

Realizada a audiência, o perito prestou esclarecimentos e foi aberto prazo para apresentação de razões finais pelas partes, bem como determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (ID nº 12508026).

As partes apresentaram memoriais finais (ID nº 12849780 e 12912415).

É o relatório.

### **Decido.**

Insurge-se a autora face à determinação de registro e manutenção de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química, e à imposição de multa por infração à legislação pertinente.

Extrai-se da inicial que os argumentos da autora são todos no sentido de que não desenvolve nenhuma atividade que envolvam processos químicos ou o desenvolvimento de novos produtos, atribuindo à sua atuação a simplicidade da atividade de uma dona de casa na preparação de receitas.

Afirma também que não presta serviço a terceiros, tampouco coloca produtos à disposição de consumidores, razão pela qual não se justificam as exigências feitas pelo réu.

Quanto à matéria em discussão, dispõe os artigos 335 e 341 da CLT:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/1956, estabelece em seu art. 27:

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. [\(Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971\)](#)

O art. 1º da Lei nº 6.839/1980, expõe que “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*”.

Destarte, a controvérsia havida nos autos gravita em torno de desenvolver a autora, enquanto filial sediada neste município de Campinas, atividade na área química, a fim de aferir se deve se submeter ao registro e à fiscalização do Conselho de Química.

Insta ressaltar que a autora é empresa atuante no ramo alimentício, e que a atividade empresarial da matriz, descrita no contrato social é de “*indústria, comércio, importação, exportação, representação comercial de alimentos e de matéria-prima para indústrias de alimentação humana e animal e laboratório de pesquisa química.*” (ID nº 390342, fl. 02).

Por sua vez, o objeto social da filial, autora neste processo, consta como “*atividade exclusiva de laboratório de pesquisa química*” (ID nº 390342, fl. 07).

Não nega a autora que a matriz se submete ao registro no Conselho de Química, com o qual, inclusive, mantém profissional técnico habilitado. Mas não aceita as exigências impostas pela ré quanto a filial.

Com o fito de elucidar os fatos em torno da atividade desenvolvida pela autora, foi realizada perícia técnica em documentos da pessoa jurídica, cujo laudo apresentou as seguintes informações:

**“Os documentos dos autos mostram que a requerente desenvolve em laboratório experimentos com aplicação de aromas em bases alimentícias, tais como: bolos, biscoitos, recheio, pães, balas, chicletes, chocolates, pudins, gelatinas, barras de cereais, sorvetes, snacks, macarrão instantâneo e preparados em pó para refrescos e sopas.**

(...).

**Conforme documentos juntados, nesta unidade não existe fabricação de produtos em larga escala, somente em laboratório com experimentos com aplicação de aromas em bases alimentícias (...).”**

Quanto aos serviços prestados pela autora, afirmou o *expert* que “*presta serviços de orientação de misturação de aromas em bolos, biscoitos para terceiros. Durante o preparo de bolos e biscoitos há a ocorrência de misturação de produtos em quantidades definidas, bem como há homogeneização dessa mistura, com formulação de conhecimento público e notório.*”.

E complementou com informação constante nos documentos: “*A empresa não fabrica produtos prontos com destino final diretamente ao consumidor final. Fornece algumas das matérias-primas para a indústria de alimentos como Emulfin, Aroma Natural de Baunilha EXP 76343, Aroma IN de Coco EXP 75904, entre outras. Seus produtos aplicados (receitas) juntamente com produtos comprados em supermercados, servem a análise para que se determine a indicação da forma de uso ao cliente x. Por exemplo, o cliente x fabrica bolo e quer um sabor de coco. Com esse experimento (receita) a Saporiti pode indicar quanto do seu produto (essência EXP 75904) deve ser aplicada no bolo (produto final a ser fabricado pelo cliente x) que será fabricado na indústria do cliente x. Esse produto (matéria prima) vem de Pinhais para que em Campinas seja experimentado nas receitas de bolo, bolacha. Com este teste (uso/aplicação na receita), é possível indicar ao cliente a quantidade de matéria-prima que ele deverá utilizar na sua produção.*”.

Restou demonstrado nos autos, que a autora mantém em seu quadro de funcionários (que são três no total), dois profissionais de nível técnico, sendo um com formação em engenharia química e outro com formação em engenharia de alimentos.

Em audiência realizada, o perito prestou informações, mas acabou por repetir o teor do laudo produzido, nada acrescentando ao contexto fático. Em verdade, ficou evidenciado que a produção de provas foi satisfatória para definir qual é a atividade da autora, não restando dúvidas quanto ao que é feito nesta filial.

Assim, a questão que se coloca é se aquela atividade é ou não passível de registro e fiscalização pelo Conselho de Química e necessita ter um profissional da área como responsável técnico.

Sem dúvida alguma, a atividade de preparo de um bolo, biscoito ou qualquer alimento que não se encontre pronto na natureza, como frutas e outros vegetais, enseja a aplicação de processos químicos dos mais variados, e gerador de reações químicas também diversas.

Não é diferente no caso dos autos, em que a autora prepara receitas de alimentos às quais adiciona os produtos químicos que produz em sua matriz (emulsificantes, corantes e aromatizantes), com a finalidade de testar o tipo e a quantidade adequada, e assim orientar os clientes quanto a estes aspectos em específico.

Por certo que todos os ingredientes utilizados neste processo já estão disponíveis no mercado, tendo passado igualmente por testes e procedimentos que os aprovaram para utilização pelo consumidor final. A autora junta notas fiscais de produtos adquiridos no mercado, que utiliza no processo de preparação de receitas e testes e no laudo pericial não há nenhum apontamento acerca da produção de novos compostos a partir de reações químicas em laboratório.

Alás, a estrutura do imóvel que a autora ocupa para a realização de sua atividade, que também foi objeto do laudo pericial, não evidencia que se trata de laboratório químico, assemelhando-se mais a uma cozinha comum.

Portanto, a teor do laudo e dos esclarecimentos do perito em audiência, o que ensejaria a necessidade de registro no Conselho de Química, bem como a responsabilização por profissional da área, seria tão somente a determinação da dosagem ou a quantidade dos produtos utilizados nestes experimentos (quanto de aromatizante deve ser utilizado em um determinado bolo, ou o tanto de emulsificante que deve ser empregado da produção de um determinado biscoito) sendo que estes produtos serão colocados à disposição do consumidor não pela autora do processo, mas sim pelas empresas, clientes suas, para quem a autora presta os serviços em discussão nestes autos.

Entendo que a simples existência de reações químicas no decorrer dos processos desenvolvidos pela filial da autora não gera a obrigatoriedade de inscrição no conselho réu. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE INSCRIÇÃO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o conselho Regional de química. 2. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 3. No caso dos autos, a empresa tem como atividade básica a indústria, comércio e representação de palmilhas e componentes para calçados, que não se enquadra naquelas privativas dos profissionais químicos, a impor, assim a manutenção da sentença recorrida, que afastou a exigência de inscrição no Conselho Profissional. (TRF4, AC 5009896-19.2018.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Hipótese em que é possível a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, dispensável a dilação probatória. 2. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade e obrigatoriedade em manter o registro. 3. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. (TRF4, AC 5022501-54.2018.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 21/03/2019)

Isso porque, as reações químicas porventura observadas durante estes processos que compõe a atividade da autora em nada parecem diferir daqueles que se observam em padarias, confeitarias ou outros tipos de estabelecimentos onde são preparados e vendidos produtos alimentícios similares, que, ordinariamente, não se submetem ao registro e à fiscalização do Conselho de Química. **A diferença é que o objetivo da atividade da autora não é a colocação de produtos para venda ao consumidor, mas sim a orientação de outras empresas, em relação a determinados aspectos do processo de fabricação, sendo que estas sim colocarão seus produtos à venda no mercado e por eles se responsabilizarão integralmente diante dos consumidores.**

Destarte, está amplamente demonstrado nos autos que a atividade que a autora (filial) desenvolve está longe de constituir a fabricação ou o desenvolvimento de produtos químicos no âmbito da indústria alimentícia ou mesmo de envolver processos químicos complexos – típicos da unidade matriz – dos quais possam decorrer consequências para a saúde pública ou para o meio ambiente, e que por isso justifiquem o acompanhamento e a responsabilização de um responsável técnico com formação em química.

Corroboram estes fatos o relatório de vistoria elaborado pelo Serviço de Fiscalização do réu, que verificou a não utilização de quaisquer técnicas de conversões químicas, mas apenas o emprego de calor e a mistura de materiais nas preparações executadas pela autora (ID nº 403710, fls. 05/09).

Tampoco se diga que o fato da autora contar com um engenheiro químico e um engenheiro de alimentos em seu pequeno quadro de funcionários seja razão suficiente para se concluir pela submissão da empresa à fiscalização do réu.

Como já apontado, a submissão de uma empresa/empresário a um Conselho Profissional se define em função da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em razão da formação profissional de seus empregadores ou prestadores de serviço.

Ora, **se a atividade em discussão não consiste em atividade predominantemente desenvolvida na área química**, com processos químicos relevantes e complexos que exijam a participação, orientação e responsabilização de um profissional da mesma área, inobstante a descrição do objeto social nos atos constitutivos da pessoa jurídica, **não se justifica a inscrição e registro junto ao Conselho correspondente, tampouco a manutenção de responsável técnico habilitado.**

Ausente fundamento jurídico para que a autora se submeta ao registro e fiscalização do réu, de rigor o julgamento de procedência dos pedidos formulados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, **paradeclarar a inexigibilidade** do registro/inscrição da autora (filial: CNPJ nº 03.129.956/0002-67) junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, de manutenção de responsável técnico habilitado junto ao réu, e da penalidade de multa imposta no Processo Administrativo/CRQ-IV nº 310063, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: GERALDINA SARAIVA DE JESUS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ana Margarida de Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Rafael Moreira de Souza, em 12/10/2008.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente (DER 03/04/2013), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, posto que convivia maritalmente com o "de cujus", apresentando-se perante suas famílias e círculo social como se casados fossem.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID Num. 2282613).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de comprovação da união estável, informou que a autora já recebe outra pensão por morte, desde 26/04/1984 (NB 077.156.915-7), e o falecimento do segurado Rafael Moreira de Souza gerou pensão por morte (NB 146.553.458-7) à Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Juntou documentos (ID Num. 2282621).

Cópia do procedimento administrativo (ID Num. 2282630).

Os autos foram recebidos nesta vara federal, tendo o sido deferido os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para indicar endereço da Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, tendo em vista a qualidade de litisconsorte passivo necessário (ID Num. 2354751).

A parte autora apresentou cópia do processo de curatela provisória da Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, e requereu a citação/intimação na pessoa do curador especial nomeado (ID Num. 4950194).

A Sra. Geraldina foi citada na pessoa de seu curador especial Nelson de Jesus Saraiva (ID Num. 8247607 - Pág. 92).

Pelo despacho de ID Num. 9278487, foi decretada a revelia da Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, determinada a especificação das provas, e no caso de oitivas de testemunhas, apresentar o respectivo rol e vistas ao MPF.

A autora apresentou o rol de testemunhas (ID Num. 9723409).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (ID Num. 10920778), as quais foram ouvidas em mídia, conforme termo de audiência anexado (ID Num. 11906537).

O processo foi encaminhado à Defensoria Pública da União após a audiência de instrução, que nada requereu.

É o relatório.

**Decido.**

### **I. Da pensão por morte**

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (grifei)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixer de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

## II. Da qualidade de segurado

Do documento de ID Num. 2282630 - pág. 26, verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.314.135-1), razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

## III. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A autora aduz que manteve relacionamento estável com o segurado falecido por mais de 10 anos até a data do seu óbito, ocorrido em 12/10/2008. Contudo o pedido de pensão por morte, requerido em 03/04/2013, foi indeferido sob alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.

A autora juntou com a inicial diversos documentos para comprovação dos fatos aventados:

- certidão de óbito do companheiro Rafael Moreira de Souza, com endereço divergente do indicado na inicial, bem como consta a informação do estado civil divorciado, sem filhos, datada de 14/10/2008 (ID Num. 2282559 - Pág. 4);

- contrato do falecido, onde consta o nome da autora como beneficiária (cônjuge), emitida em 14/09/2001, e o contrato atualizado em 07/08/2004 (ID Num. 2282566 - pág. 4 e 5);

- autorização provisória de atendimento da Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas e Região (COOPUS), substitutiva das carteirinhas, consta a data de 15/01/2000, em nome do *de cujus* e da autora (ID Num. 2282566 - pág. 7);

- cobrança do plano "Flamboyant Assistência Familiar", onde consta somente o nome falecido, com vencimento de 14/05/2011 (ID Num. 2282566 - pág. 8);

- comprovante de endereço em nome da autora, datado de 30/03/2012 (ID Num. 2282566 - pág. 10) e diversos comprovantes (ID Num. 2282566 - Pág. 16 e ID 2282568 - Pág. 17);

- comprovantes de endereço em nome do companheiro com data posterior ao óbito, em 14/08/2012 e 24/10/2009 (ID Num. 2282568 - Pág. 8/9 e Pág. 10);

Colhidos os depoimentos da autora e das três testemunhas por ela arroladas, um sobrinho-neto do *de cujus* e duas vizinhas do casal, todas confirmaram a convivência marital do casal, agregando a informação de que o falecido foi morar em Valparaíso após a sua aposentadoria.

Em depoimento pessoal a autora relatou que viveu com o *de cujus* por quase 30 anos, cuidando dele; informou o conheceu no Jardim Santa Lúcia e foi morar com ele, mas não se recorda o ano; moraram sempre na mesma casa; disse que ele trabalhava na ACIC (guarda-noturno); trabalhava, mas ele falou que não era pra trabalhar mais; sabia que já tinha sido casado; informou que o segurado morreu de câncer, sempre cuidava dela; não tem filho; demorou pra pedir o benefício porque estava com "problemas na cabeça"; respondeu que viu a Sra. Geraldina uma vez, mas não conversou; respondeu que viu a Sra. Geraldina uma vez, mas não conversou. Questionada, relatou que trabalhava em casa de família, por problemas de saúde, em 2007/2008; e vivia com a pensão do 1º marido, pai do seu filho, falecido há 40 anos; respondeu que conheceu o Rafael, e passado 06 anos, foram morar juntos; cuidava da casa, ele que sustentava tudo, que ele ganhava quase R\$ 2.000,00, na época; ele era uns 20 anos mais velho; após o falecimento, recebia um salário mínimo; que a casa é do Rafael; que não teve filhos, somente irmãs, irmão e sobrinhas; informou que a sobrinha fez a declaração de óbito, que morava em Valparaíso; disse que 9 a 10 anos, Rafael estava morando em Valparaíso, e ia para cuida dele, ele vinha pra ficar junto sempre cuidando uma do outro; ele foi sepultado lá (em Valparaíso), mas não foi ao seu enterro porque "não deu tempo, porque meu mundo caiu tudo e não podia deixar a casa aberta", informou ele tinha 75 anos quando faleceu, e ela mais ou menos 59 anos; informou que Valparaíso fica bastante longe; disse que ficou internado no hospital, e retornou para casa, em Valparaíso, informou que a Joana (sobrinha) quem cuidava dele quando ela estava aqui (em Campinas); questionada sobre o ausência do seu nome da declaração de óbito, informou que "eles esqueceram de pôr, de colocar"; demorou para entrar com pedido de pensão por morte, porque "achou complicado e deixou quieto".

Primeiramente, foi ouvida a testemunha Silvío Souza, disse que conhece o "tio Rafael", que era tio de seu pai (já falecido), afirma que o tio e a autora eram casados; frequentavam a casa deles; há uns 30 anos; disse que o tio mudou para Valparaíso, para comprar terreno, ficou doente e morreu lá; não foi ao velório. Perguntado, respondeu que é sobrinho-neto de Rafael, e a casa onde D. Ana mora é do casal. Questionado pelo MPF, esclareceu que conviveu com o casal há 30 anos, desde os 08 anos, não sabe quem é d. Geraldina; sabe da família em Valparaíso, que são irmãos; disse que o tio comprou terrenos e mudou-se; não soube informa se a Ana Margarida trabalhava.

A segunda testemunha Rosa Caceres Braga, eram vizinhos há 35 anos, disse que conheceu o Sr. Rafael; e ele apresentava ela como esposa; não se lembra da época que ele morreu; informou que ele morava fora, porque perdeu o contato; disse que não se lembra quando ele foi embora de Campinas. Questionada, respondeu que ele vinha e ela ia para lá, mas não sabe se até o final. Perguntada, respondeu que a profissão do falecido era guarda-noturno, mas não sabe onde trabalhava; disse ele morava sozinho e depois de 05 anos, ela veio morar com ele; não tinha "amizade achegada, na casa dos vizinhos, e não sabe dos por menores"; quando ele foi embora não estava doente; ficou sabendo que ele morreu em Valparaíso, por causa dos vizinhos.

A terceira testemunha Nereide Amorim dos Santos, relatou que mora na mesma há 35 anos, conheceu o Sr. Rafael e soube que ele morreu em Valparaíso, após a aposentadoria, sabia do casamento; disse que a autora não trabalha e não mora com ninguém. Questionada, respondeu que a casa era do Sr. Rafael; disse que o Sr. Rafael morreu de câncer, em pouco tempo e informou ainda que ele fazia tratamento em Valparaíso e Araçatuba; respondeu por fim que não conheceu a ex-esposa.

Entendo que **não restou comprovada a união estável da parte autora com o "de cujus"**, uma vez que os documentos carreados aos autos afiguram-se insuficientes para fazer prova do alegado e a prova testemunhal não foi contundente. Não há dúvidas de que a autora e o falecido viveram maritalmente por alguns anos. Entretanto, há sérias dúvidas sobre a manutenção da união estável ao tempo do óbito. Pelo endereço declinado na certidão do óbito e pelo depoimento das testemunhas, o falecido residia na cidade de Valparaíso. Os documentos datados após o óbito são insuficientes para provar a manutenção da união estável no momento do óbito.

Por outro lado, a autora não se encontra totalmente desamparada financeiramente, visto que já recebe uma pensão por morte, desde 26/04/1984 (NB 077.156.915-7), conforme ID Num. 2282626 - Pág. 10.

Diante de todo o exposto, ausente prova da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para que promova a juntada de cópia integral legível do processo administrativo, especialmente do demonstrativo de cálculo do tempo de contribuição (ID nº 8404050, fls. 57/67), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, voltem conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-88.2017.4.03.6105  
AUTOR: WAGNER ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004780-27.2019.4.03.6105  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **30/07/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa onde o autor alega estar exercendo suas atividades.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência e dê-se ciência, por e-mail, ao Juízo Deprecante.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINCERO PEREIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SINCERO PEREIRA DAMASCENO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA** para que a autoridade impetrada julgue o Recurso Especial interposto pelo próprio INSS contra decisão do Acórdão n.º 5330/2008, que reconheceu a especialidade de períodos de atividade e que, segundo o impetrante, seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial NB n.º 178.516.261-3.

Relata o impetrante que o benefício requerido em 10/10/2016 foi inicialmente indeferido, decisão esta que demorou 12 meses para ser proferida; por conta da negativa, interpôs recurso em 23/10/2017, ao qual foi dado provimento em 11/07/2018. Desta decisão o INSS recorreu, encontrando-se o feito atualmente parado, aguardando por decisão da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPJ).

Alega que o objeto do recurso apresentado pela autarquia diz respeito ao período de 2 meses em que gozou de auxílio-doença, que não poderia ser reconhecido como especial por estar o segurado afastado das atividades laborativas. Entretanto, afirma que tal lapso não altera substancialmente sua contagem de tempo, pois que requereu a reafirmação da DER e, considerando o íterim transcorrido desde o pedido original, já faria jus ao benefício pretendido.

Assim, requer o imediato julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS pela 4ª CAJ, por entender que seu direito ao benefício pleiteado é incontroverso e que a demora em proferir a decisão configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 15629415 e anexos.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17214266).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante encontra-se pendente de análise do recurso n.º 44233.387853/2017-33 pela 4ª CAJ, e que tal órgão não mais faz parte da jurisdição do INSS. (ID 18853550).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a decisão, em seara administrativa, do Recurso Especial do INSS ao seu pedido de aposentadoria especial, pois que o processo encontra-se parado na 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o órgão responsável pela decisão que o autor aguarda não faz parte da jurisdição do INSS, ficando subentendido que não é possível qualquer ato por parte da APS de Indaiatuba/SP.

Ademais, como informado pela autoridade impetrada, a decisão pendente não é de sua responsabilidade, mas da 4ª CAJ, que por sua vez não compõe o polo passivo da demanda e faz parte de órgão distinto daquele da autoridade indicada, não cabendo, no caso, sequer a aplicação da teoria da encampação.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALLAN BUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECLARAÇÃO DE DECISÃO

ID 18503997 e ID 18509119: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela CEF em face da decisão de ID 18163544 sob o argumento de contradição em relação ao termo "purgação da mora", diante do disposto no Decreto-Lei n. 70/66 (art. 34), que autoriza a purgação do débito.

Pelo despacho de ID 18520156 foi dado vista à parte contrária acerca dos embargos de declaração.

A CEF apresentou os valores para depósito judicial (ID 18825800) e a parte autora (ID 19056128) requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão prolatada no processo n. 5007224-04.2017.4.03.6105, em 03/05/2019 (ID 16915351), reconheço que a determinação de depósito judicial se refere à purgação do débito (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66):

"Não verifico, na sentença, embargada, qualquer contradição hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Trata-se, em verdade, de equívoco de interpretação da ré acerca da sentença prolatada e do dispositivo que fundamentou o reconhecimento do pedido, a saber, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Todavia, passo a análise da questão, com vistas a superar qualquer dúvida acerca do conteúdo e extensão da sentença prolatada.

Consoante se verifica do teor da mencionada sentença, as ementas de julgados do STJ a ela colacionadas, também se utilizam do termo "purgação da mora" para se referir à aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 às hipóteses disciplinadas pela Lei nº 9.514/1997.

Este Juízo, aplicando os precedentes da Corte Especial, acabou por repetir no dispositivo da sentença os mesmos vocábulos mencionados nas ementas apresentadas.

Entretanto, como foi expressamente mencionado o dispositivo que disciplina a questão, não se justifica a dúvida da embargante, porquanto aquele artigo, ao mencionar a "purga do débito", nos remete ao art. 33 do mesmo Decreto-Lei nº 70/66, para dimensionar o que compõe o "débito" sujeito à purgação:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Inclusive, as ementas da Jurisprudência do STJ revelam que *"a purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966."*

Trata-se de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Portanto, o direito reconhecido nestes autos, é o de purgação do débito, nos moldes em que descrito nos art. 33 e 34 do aludido Decreto-Lei."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão de ID 18163544 tal como prolatada.

Dê-se vista ao autor do montante indicado pela CEF para fins de depósito judicial (ID 18825800) pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007589-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ROSSI GIATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19252213).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19253251).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-26.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: OSVALDO ALCIDES BRAIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19253281).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19254758).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18700071).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-50.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: OSVALDO PRIMO BENTO CAVICHIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19116398).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007597-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19118235).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010194-40.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504  
EXECUTADO: MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA - SP209389

#### DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 18078824.
2. Em caso positivo, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no despacho ID 16738239.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-15.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENECLIA DE LIMA SILVA, WALYSSON SILVA DANTAS, SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS, LARISSA DA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-63.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: GILMAR JUNIOR DAVELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19257578).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-86.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19267065).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-79.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: LINDOMAR DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19259455).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-30.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: EMANOEL PIRES DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19258213).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001639-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370  
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 17585431: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 17437140 sob o argumento de omissão da Administração Pública.

*Alega que "a decisão embora fundamentada não levou em consideração que o projeto foi apresentado e entregue a maior autoridade do país na área de vigilância sanitária do país e o pedido de autorização está escrita na capa do projeto (documento apresentado nos autos) e que a ANVISA mesmo assim nega, como se o presidente da ANVISA não a representasse."*

*Enfatiza que "O pedido é para a exportação de princípio ativo e não de medicamentos, pois uma pesquisa pode levar décadas para ser concluída, sendo que a pesquisa de produto fitoterápico leva dois anos, esse é o motivo do pedido de dois anos e seis meses de prazo para a autorização. Empresa foi criada para fins de plantio e extração de princípio ativo, e não para a produção de medicamentos. Em nenhum momento o pedido de autorização é para a exportação de medicamentos e sim de extrato (princípio ativo), por isso foi requerida a autorização para a venda do extrato para laboratórios de pesquisa e universidades. Essas questões ventiladas na r.sentença são estranhas as pretensões aduzidas em inicial pelo autor e aqui só estão sendo dirimidas para que não haja dúvida quanto a seriedade do projeto apresentado."*

Pelo despacho de ID 17721540, foi dado vista dos embargos à parte contrária.

A Anvisa (ID 18499609) requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

De início, verifico que a parte embargante propôs ação de procedimento comum n. 5007461-67.2019.4.03.6105 (17/06/2019) objetivando autorização para o plantio de Cannabis Medicinal, o que caracteriza a falta de interesse de agir para o prosseguimento do presente recurso.

Não obstante, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 17437140.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem explicitar a situação fática, uma vez não menciona na inicial o recebimento de benefício (e nem requer restabelecimento), mas tão somente que "o INSS a liberou para o trabalho, sem qualquer limitação a partir de 04/04/2019" e, por consequência, pretende a implantação de auxílio-doença.

A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Abdo Carim Khaled Ghandour** objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 122.944,93 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente até 13/09/2017, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 004336.160.0000021-25.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 8953679 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

A audiência de conciliação resultou prejudicada em face da ausência do réu (ID nº 10614893).

Citado, o réu ofertou embargos monitorios (ID nº 12136329).

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (ID nº 12865168).

A autora impugnou os embargos (ID nº 13483575).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança, observo do contrato que os juros foram contratados em 1,76% ao mês, conforme cláusula oitava (ID nº 5455371, fl. 03).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Ao contrário, das cláusulas contratuais se extrai que foi estipulada em percentual inferior ao que é considerado abusivo, nos termos da Jurisprudência colacionada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeneo os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PAI ARMAZENAGEM LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, sob suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS em com inclusão do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em sua base de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*em razão da Lei não impor a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista aquele tributo não se enquadra no conceito constitucional de faturamento ou receita, não podem as contribuições ser oneradas pelo referido imposto, sob pena de ferir o princípio da legalidade, consagrado no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 97 do CTN.*”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID nº 11901843 e anexos).

Liminar indeferida, ID nº 11979778.

As informações foram prestadas no ID nº 12835722.

Parecer do MPF no ID nº 13166526.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, c/c resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105

AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGÉRIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela Fundação UNIESP de Teleducação, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-78.2018.4.03.6105

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

**Campinas, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE REIS MIRANDA - SP412856, ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617  
IMPETRADO: RESPONSABIL DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008309-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CONSULIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2019.**

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os embargados cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-09.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: DIONISIO SILVA CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008251-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **EXPRESSO RODA BRASIL LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a respectiva exigibilidade do crédito tributário. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a repetição do indébito, via compensação, dos respectivos valores recolhidos.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 240.785-2.

Defende, em suma, que “o conceito de faturamento não abarca as contribuições sociais, pois, por óbvio, PIS e COFINS não são receitas próprias do contribuinte e não integram o seu patrimônio. Vale dizer, o valor do PIS e COFINS só configuram um ingresso de dinheiro, nunca receita da empresa”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>A c ó r d ã o 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3Judicial 1 DATA:17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p>
<p>A c ó r d ã o - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019</p>

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérs REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007414-93.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: KELLA CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA REIS DE REZENDE - SP423140  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-61.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BOTTARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5823

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Em que pese a alegação da defesa às fls. 1061/1062, indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, vez que não cabe ao juízo atuar pela parte, consignando-se que a defesa poderá, ainda em fase de alegações finais, apresentar a documentação que entender necessária ao deslinde desta ação penal. Diante do encerramento da fase de instrução processual, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimentos de diligências complementares, intimem-se ambas as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, através de sucessivos memoriais, iniciando-se pela acusação, nos termos do artigo 403 do CPP. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

Expediente Nº 5824

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI)

Vistos. Fl. 1263/1667. INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 1231 pelos seus próprios fundamentos, haja vista que a defesa não trouxe nenhum elemento novo apto a infirmar as razões invocadas na decisão impugnada. Por outro lado, a fim de resguardar a ampla defesa aos requerentes, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa constituída pelos acusados EMÍLIO MAIOLI BUENO e EDISON DONIZETE possa apresentar, caso entenda necessário, complementação às suas alegações finais, mediante vista dos autos de nº 0008177-63.2011.403.6105. AUTORIZO, portanto, a carga destes autos e do feito de nº 0008177-63.2011.403.6105, pelo prazo de 10 (dez) dias, aos requerentes. Após, venham ambas as ações penais à conclusão. Proceda a secretaria ao necessário. Oportunamente, ciência ao MPF. Intimem-se

Expediente Nº 5825

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 532 e 534.

Apresentem as defesas suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000768-25.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RMCARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA - SP289361

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A embargante requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que remova a constrição de circulação sobre o veículo CAR/CAMINHÃO / ABERTA MDP WV/9.160 DRC 4X2 – ano 2012, modelo 2013, RENAVAM 00508801168, CHASSI 9531M62P3DR317578, PLACA AWN-528 substituindo-a pelo bloqueio de transferência com autorização para licenciamento do veículo até que se julgue o mérito da ação.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido não merece ser conhecido, pois em consulta ao sistema *Renajud*, em anexo, nota-se que o veículo em questão encontra-se somente com restrição para transferência, já que a restrição para licenciamento foi retirada na data de 13/12/2017.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0012810-02.2016.403.6119, somente no tocante ao veículo objeto desta lide. Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação, certificando-se.

Após, cite-se a embargada.

Em seguida, intime-se a embargante para eventual manifestação, no prazo 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na sequência, vista à embargada para igual finalidade e mesmo prazo.

Cumpra-se e intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2909

**EXECUCAO FISCAL**

**0007923-82.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fl. 165: indefiro, por ora. A penhora ainda não se aperfeiçoou devido a ausência de nomeação de depositário.  
Designo o Sr. ODAIR MARCOS BERNART (CPF nº 294.732.090-53) para o encargo de depositário dos bens penhorados.  
Intime-se o representante legal da empresa, por meio do advogado constituído, nos termos do art. 841, p. 1º, do CPC.  
Junte-se a consulta do CPF do depositário.  
Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

Petição ID 17794169 - Expeça-se certidão, devendo constar link de acesso à íntegra do feito, com todas as decisões e certidões constantes dos autos, na íntegra, sendo desnecessária suas transcrições.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE TAVARES SANTANA, DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RAFAEL HERIQUE TAVARES SANTANA, através de sua representante DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente determinação compelindo a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do Recurso administrativo protocolado sob nº 379368207.

Aduz a impetrante que protocolou seu recurso em 20 de março de 2019 e até a presente data não houve qualquer decisão, pois seu recurso sequer foi analisado, extrapolando-se o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Todavia, nota-se que a parte impetrante não juntou aos autos comprovante do protocolo com a data da interposição do respectivo recurso, **razão pela qual determino seja a mesma intimada a apresentá-lo, no prazo de 05 dias**. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES - SP232687  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0009530-29.2011.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 3 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IVANICE BONACHELA ESPAGNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
EXECUTADO: CHEFE DA A GÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 18079666 - Indeferido.

Compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 3 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SYNESIO GHELLER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0314355-56.2005.403.6301.

2. Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 5 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 3 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ZERO-KM AUTO ELETRICO, CHAVEIRO, SOM E ALARME LTDA - ME, MARCELO SANTOS SILVA, FAGNER PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

## DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º, CPC.

2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **09/08/2019, às 17:00** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

**Piracicaba, 3 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-82.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA SUELI CIGAGNA FRAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAY - SP61514

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pela AGU:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pela AGU remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 3 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANIEL LORENA GONCALVES, TITO LORENA GONCALVES

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-88.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERRAZ VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 18976385 -

1. Tendo em conta os cálculos de liquidação ora apresentados e os termos da r. decisão definitiva, fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), em consonância com o artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

2. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº07.697.074/0001-78.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009291-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO GAVA ZOTELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

#### DESPACHO

Petição ID 18334972 - Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELLE FERNANDA SBRANA, BEATRIZ HELLING SBRANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081

#### DESPACHO

Petição ID 19081818 - Ante a notícia de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885

### DESPACHO

1. Ante o bloqueio de valores (parcial) via BACENJUD, dê-se ciência ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à AGU e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO POSSATO - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

### DESPACHO

Considerando que restaram frustrados os mandados de penhora, designo audiência de conciliação para o dia **08/08/2019, às 13H00MN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-47.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMETRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO, ALAN CLEBER MERLOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

### DESPACHO

1. Considerando o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD e RENAJUD, intime-se o executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à PFN e conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-93.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO BRIGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ROGERIO SCARABEL BARBOSA - SP144579

### DESPACHO

1. Tendo em vista o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, intime-se o executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à AGU e conclusos.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL, MERCEARIA CENTRAL TIETE LTDA. - EPP, ODAIR PIZZOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561

#### DESPACHO

1. Considerando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD, intemem-se os executados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à CEF e conclusos.

Int.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

#### DESPACHO

Considerando a proposta oferecida pelo executado, designo audiência de conciliação para o dia **08/08/2019, às 16:40** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

Se infrutífera, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

#### DESPACHO

1. Petição ID 18851412 - Dê-se ciência aos executados quanto à possibilidade de renegociação de sua dívida.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003206-72.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILAS CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON PEREIRA - SP50628, ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO - SP113278

### DESPACHO

Ante a inércia dos executados, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-10.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILLOLI - SP46384

### DESPACHO

Ante a inércia dos executados, requeira a PFN o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-87.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILAS CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON PEREIRA - SP50628, ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO - SP113278

### DESPACHO

Ante a inércia dos executados, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-95.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: HELIO AZANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003425-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SILVIA PIGATTI GASPAR, LUCIMEIRE PIGATTI GASPAR MILANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Primeiro, promovam as Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003469-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ADELSON APARECIDO SAMPAIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido e a respectiva declaração (ID 18658049), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **17/07/2019, às 14:00** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0008967-70.2008.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004981-62.2005.4.03.6310 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO FERNANDO THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 5 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiro, manifeste-se a Impetrante sobre as prevenções indicadas (ID 19100013).

Int.

**Piracicaba, 5 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Petição ID 18959020 - INDEFIRO.

Conforme ficha cadastral da JUCESP (ID 18959037) SCHIO & CARDOSO LTDA é a anterior denominação da empresa autora MARTINI & PALOMBO LTDA, sob o CNPJ 04.739.952/0001-82, não havendo que se falar em empresas distintas.

Lado outro, o documento apresentado pela parte (ID 18959040) não atende à determinação anterior deste Juízo (ID 11895602) quanto à necessária apresentação de procuração e contrato social atualizados. Exigência esta, aliás, mantida pelo Eg. TRF/3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº5029542-26.2018.403.000 (ID 13072129).

Int.

No silêncio, guarde-se sobrestado manifestação da parte autora e/ou decisão definitiva no referido Agravo.

**Piracicaba, 3 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005722-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO

## DESPACHO

Petição ID 18509107 -

INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à nítida de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, A1 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, A1 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intím-se.

Após, proceda-se como determinado no despacho ID 12954621, item 3, devendo o presente feito ficar SUSPESO, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007016-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LESIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

### DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-50.2019.4.03.6109  
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMACIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 18570623 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 40.045,91) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA REGINA TUROLLA

### DESPACHO

Não obstante a Carta Precatória expedida tenha sido devolvida, sem cumprimento pela falta do recolhimento das custas devidas, verifico que a exequente apresentou referidas custas equivocadamente perante este Juízo. Sendo assim, concedo, excepcionalmente, prazo de 10 (dez) dias para que promova a distribuição da referida Carta Precatória devidamente instruída para cumprimento perante o Juízo de Rio Claro, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-46.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 10 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

#### DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 10 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009534-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALM COMERCIO DE CONFEITOS LTDA. - EPP, FABIO FRANCISCO DE ALMEIDA, MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAÇO MACHADO DE PAULA - MG103379

#### DESPACHO

Petição ID 18695231 -

1. INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora, eis que regular, na medida em que se deu sobre veículo sem qualquer gravame. Esclareço que eventual direito relativo ao contrato de financiamento celebrado com a BV Financeira deve ser pleiteado por quem de direito, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio.
2. Quanto ao pedido subsidiário, conforme consulta ao sistema RENAJUD (ID 19143279), não consta óbice ao licenciamento do veículo penhora, mas tão somente restrições à sua transferência.

Int.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventuais Embargos.

**Piracicaba, 5 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GROMAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, VANDERLEI TADEU DE MARCHI, KATIA REGINA PERON DE MARCHI, THIAGO PERON DE MARCHI, RAFAEL PERON DE MARCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

#### DESPACHO

Petição ID 19088214 - Primeiro, regularizemos executados sua representação processual.

Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 5 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS XIMENEZ JUNIOR**.

A Caixa Econômica Federal foi intimada em 26/03/2019 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, no entanto, ficou-se inerte.

Ante a ausência de resposta a requerente foi intimada novamente, em 29/04/2019, ficando sem se manifestar até a presente data.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo.

**Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FREDOLINO RODOLFO PERES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

**Questões processuais pendentes.**

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise penda de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

**Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

**Das provas e das alegações fáticas.**

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistente qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da parte autora ou ainda cartões que acompanhou as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos do proprietário usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

#### **Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:**

**Documental:** Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou Notas Fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da parte autora no período compreendido de 2013 até 2017 e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

#### **Providências finais.**

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a incongruência dos cálculos por ela apresentados, uma vez que teria recebido como total (100%) de salários até o final de 1992 o “valor da época” de 264.626.524,61 (ID 12934925 - Pág. 3) e teria sacado no início de 1993 a título de FGTS (8% do valor salarial) o total no “valor da época” de 220.662.794,48 (ID 12934925 - Pág. 4).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON DA COSTA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **EDSON DA COSTA MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente aplicou juros moratórios de forma errônea e não descontou o período em que percebeu seguro-desemprego. (118/125).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fs. 138/139).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fs. 140/145.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 147/148).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$315.221,50 (fs. 06/08), atualizados até 01/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 270.065,90 atualizados até 01/2018. (fl. 121/125)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 270.122,53, atualizado para 01/2018 (fs. 140/145).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fs. 140/145, **fixando o valor da condenação em R\$ 270.122,53 (duzentos e setenta mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados para 01/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$315.221,50 - R\$ 270.122,53), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **APARECIDO FERREIRA SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente apresenta os seguintes equívocos: 1) o exequente deixa de observar a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da presente demanda; 2) evolução da RMI incorreta com reflexo em rendas posteriores majorada, porquanto deixou de observar que houve revisão do benefício em segunda instância pelo acórdão do TRF3, sendo que de 01/04/2011 a 31/03/2017 recebeu valores superiores ao devido; 3) não efetuou descontos dos valores pagos na via administrativa em razão da tutela antecipada. (fs. 53/57).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fs. 124/127).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fs. 128/135.

O INSS discordou do cálculo apresentado pela perícia contábil (fs. 137/138).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 139/140).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$684.510,29 (fs. 04), atualizados até 08/2017.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 249.036,19 atualizados até 07/2017. (fl. 114)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 554.976,38, atualizado para 07/2017 (fs. 128/135).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 128/135, **fixando o valor da condenação em R\$ 554.976,38 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado para 07/2017.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 554.976,38 - R\$ 249.036,19).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$684.510,29 - R\$ 554.976,38), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004210-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente deixou de observar a Lei 11960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. (fls. 40/42).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 73/71).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 74/78.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 80/82).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$47.530,14 (fls. 31), atualizados até 11/2017.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 40.706,87 atualizados até 11/2017. (fl. 43)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 40.707,81, atualizado para 11/2017 (fls. 74/78).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 74/78, **fixando o valor da condenação em R\$40.707,81 (quarenta mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado para 11/2017.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$47.530,14 - R\$40.707,81**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente deixou de observar a Lei 11960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. (fls. 78/81).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 110/112).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 113/118.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 120/121).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$471.398,17 (fls. 70/74), atualizados até 02/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$297.602,60 atualizados até 02/2018. (fl. 104)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$300.486,69, atualizado para 02/2018 (fls. 113/118).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 113/118, **fixando o valor da condenação em R\$300.486,69 (trezentos mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 02/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$300.486,69 - R\$297.602,60**).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$471.398,17 - R\$300.486,69**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo da exequente deixou de observar a Lei 11960/2009 para a correção monetária. (fls. 46/47).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 70/71).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 72/73.

A exequente se manifestou concordando com o resultado do parecer contábil e requerendo a juntada da planilha que não acompanhou o respectivo laudo (fl. 75/76).

A planilha dos cálculos elaborados pelo contador foi devidamente juntada aos autos às fls. 78/79.

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador, ficou-se inerte.

A exequente se manifestou às fls. 81/82, concordando com os cálculos elaborados pelo *expert*.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

A impugnada apresentou o valor devido como sendo R\$18.249,50 (fl. 05), atualizados até 01/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$11.989,82 atualizados até 02/2018. (fl. 48)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$12.159,69, atualizado para 02/2018 (fls. 78/79).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 78/79, **fixando o valor da condenação em R\$12.159,69 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 02/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$18.249,50 - R\$12.159,69), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO CARDOZO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO - SP**, objetivando a realização de J.A. – Justificação Administrativa das testemunhas de seu processo nº 42/176.539.798-4.

Aduz o impetrante que em **19/05/2016** protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/176.539.798-4. Irresignado com a decisão lá proferida, o impetrante recorreu às instâncias administrativas superiores, a qual negou provimento ao recurso. Inconformado com a decisão da 24ª Junta de Recursos, o impetrante apresentou Recurso Administrativo Especial, que foi convertido em diligência em 06/03/2018, para que houvesse o processamento da Justificação Administrativa.

Em 24/05/2018 a Agência da previdência Social encaminhou o processo até a Agência da previdência Social em São Pedro para que fosse realizada a J.A., sendo que desde então, não houve a realização da Justificação Administrativa.

Juntou documentos às fls. 13/27.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processamento da Justificação Administrativa foi agendada. (fl. 33).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/37.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/176.539.798-4 teve sua Justificação Administrativa agendada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 4 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003194-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON GUSTAVO DE LIMA HIPOLITO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o contrato nº 25.0332.191.0003679.24 faz remissão ao contrato nº 25.0332.149.0000337-58 e que neste último contrato não constam os dados de eventual veículo dado em garantia (ID 17838677 - Pág. 2), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a autora emende a inicial com documento que comprove a alienação fiduciária do veículo a garantir a dívida ali descrita.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-47.2019.4.03.6109  
AUTOR: ANDERSON BITTENCOURT SALIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 18076883), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia da GRU referente à notificação de multa 26411530007550218, atestando a concessão de desconto em caso de pagamento antecipado. Também traga aos autos documento que comprove de forma legível que o pagamento da referida GRU foi realizado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 6 de junho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009603-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PITER AMADOR LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS GONCALVES MARIANO - SP192658  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PITER AMADOR LEITE**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro-desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que exerceu trabalho formal na empresa Motan, tendo sido demitido sem justa causa em 14/12/2016.

Alega que em razão da demissão sem justa causa, ingressou com reclamação trabalhista, na qual o MM. Juiz do Trabalho lhe informou que estaria autorizado a requerer o seguro-desemprego junto ao órgão competente desde que atendidos os pressupostos legais.

Ao dar prosseguimento com o pedido de seguro-desemprego, este foi negado pela autoridade coatora sob o pretexto de que o autor seria contribuinte individual com percepção de renda própria.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13691336).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 15203510) relatando que o autor não fez jus ao benefício pois percebia renda própria e contribuía como contribuinte individual.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Com efeito, para a concessão do seguro-desemprego o artigo 3º da Lei 7.998/90 assim dispõe:

Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Dessa forma, para fazer jus ao benefício do seguro-desemprego, além de comprovar a dispensa sem justa causa e o recebimento de salários em data anterior à demissão, deveria ter o autor comprovado que não percebia renda própria, mormente quando foi exatamente por esse motivo que seu benefício foi indeferido, conforme informação de ID 15203510 - Pág. 2.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA, EVANDRO CESAR GARMIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AUTOBRASIL GERMÂNICA SEMINOVOS LIMITADA** e **EVANDRO CÉSAR GARMS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, objetivando ser reconhecida a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) dos débitos relativos a CDAs n.ºs 80.6.19.018303-94, 80.2.19.010033-59, 80.2.19.054249-44, 80.7.19.007785-74 e 80.6.19.018300-41, determinar a suspensão dos débitos inscritos, bem como a suspensão dos protestos realizados em nome do Sr. Evandro César Garms de protocolo n.º s 0555-10/05/2019-27 e 0561-10/05/2019-07- CDA's n.º s 80.7.19007785-74 e 80.6.19.018303-94.

Alega que a pessoa jurídica aderiu ao PERT em outubro de 2017 (ID 17391695).

Menciona que em fevereiro de 2019 realizou o distrato social da sociedade empresária (ID 17391689).

Aduz que a impetrante foi excluída do PERT sem qualquer tipo de comunicação, culminando com a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Também aventa seu desconhecimento em relação à exclusão do parcelamento, se em razão de baixa no CNPJ ou de eventual problema na consolidação do débito.

Ressalta que a autoridade coatora determinou por sua Procuradoria o protesto da mesma dívida em nome da empresa e do sócio, o qual sequer foi intimado.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17478648).

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pleiteou a integral denegação da segurança (ID 18108817).

Os autores ofereceram bens à penhora (ID 18208794).

A autoridade coatora apresentou informações alegando preliminarmente sua ilegitimidade (ID 18425103).

### **É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

No presente caso verifica-se que a autora **AUTOBRASIL GERMÂNICA SEMINOVOS LIMITADA** foi extinta por liquidação voluntária em 04/02/2019 (ID 17391689) cessando sua personalidade jurídica. Dessa forma, reconheço sua ilegitimidade ativa, uma vez que carece de capacidade de ser parte.

Por outro lado, remanescendo apenas o Sr. **EVANDRO CÉSAR GARMS** no polo ativo da demanda, ausente sua legitimidade para, em nome próprio, pleitear a inclusão da pessoa jurídica no PERT.

Outrossim, em relação ao pedido de suspensão dos débitos inscritos e do protesto é de se observar que a competência para a inscrição em dívida ativa, bem como o seu protesto, pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 147/1967 e art. 7º, I, da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Assim, não podendo ser imputado o ato ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, forçoso reconhecer sua ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda.

Pelo exposto, considerando a ilegitimidade ativa de **Autobrasil Germanica Seminovos Ltda.**, bem como a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e **DENEGO** o mandado de segurança.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340, MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória para suspender os recolhimentos do IRPJ, IRRF e CSLL.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos referidos artigos do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois não distribui seu patrimônio ou suas rendas a qualquer título, aplica seus recursos para manutenção de seus objetivos institucionais integralmente no Brasil e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios e com exatidão.

Alega que apesar de fazer jus à imunidade constitucional, vem sendo tributada pela ré nos seguintes tributos federais: - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta que sendo fundação cultural, científica e educacional sem fins lucrativos, sua imunidade constitucional está prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622, o qual decidiu que para reconhecimento da imunidade tributária a lei de regência é somente o Código Tributário Nacional.

### **É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: *“São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.”* Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

*“I - instituir ou melhorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;*

*II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;*

*III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001\)](#)*

*d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.*

*§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”*

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”*

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

*“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral).”*

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, por extrapolarem os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade dos recolhimentos dos tributos IRPJ, IRRF e CSLL, determinando-se à ré que reconheça a imunidade tributária da autora apenas mediante o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional.

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho ID 17464999 indicando expressamente os subscritores do instrumento de mandato apresentado.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-67.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Agravo de Instrumento nº5011071-25.2019.403.6109, bem como a realização da penhora realizada no rosto dos autos do Mandado de Segurança 0005385-47.1999.403.6109.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 5 de julho de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **09/08/2019, às 13:40** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum

Intím-se.

**Piracicaba, 4 de julho de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.

ID 10828481, 10828483, 10828485: foram expedidos requisitórios.

ID 17539871, 17539872, 17539874: Foi informado o pagamento dos RPVs expedidos.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação creditória (ID 17539419), a exequente pugnou pela extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

**Piracicaba, 21 de maio de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DELIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FELIPE FRANCO FAGGIN, MARCO ANTONIO FAGGIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração ID 15491510, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-12.2019.4.03.6109  
AUTOR: FABIANO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-45.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI  
Advogado do(a) RÉU: DANILO WINCKLER - SP204264

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IVAN SALVADOR DUARTE CILLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18690532), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 26 de junho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18827647), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 1 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIETA MARIA FURLAM GADOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18878291), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 1 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MILENA DOS SANTOS MACEDO, CLAUDINEIA ARAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DA MOTTA SOARES RAMOS - SP421764  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DA MOTTA SOARES RAMOS - SP421764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18930936), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímese.

**Piracicaba, 1 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DAVINO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18744574), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímese.

**Piracicaba, 26 de junho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FRANCISCO HELIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18833513), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímese.

**Piracicaba, 1 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HENRIQUE FABIANO CLEMENTINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18875724), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímese.

**Piracicaba, 1 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS HUMBERTO ANEZIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18875745), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 1 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003551-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18880366), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 1 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 26 de junho de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5303**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103055-10.1995.403.6109** (95.1103055-8) - A COLORIDA TINTAS LTDA X ANGELO CONSTANCIO X HELENA TIENE CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X ANGELO JOSE CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007672-80.1999.403.6109** (1999.61.09.007672-0) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003715-37.2000.403.6109** (2000.61.09.003715-8) - JOSE SEBASTIAO ALVES X MARIA RIBEIRO DE JESUS ALVES X ANTONIO PEDRO ALVES X JOAQUIM DONIZETI ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVINO RIBEIRO ALVES X VALDENIR RIBEIRO ALVES X MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003077-52.2010.403.6109** - AIRTON JOSE GERMANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontado pelo INSS às fls. 148, posto que houve concordância da parte autora (fls. 155). 2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011401-31.2010.403.6109** - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012020-58.2010.403.6109** - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO E SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

1. Defiro a penhora nos autos solicitada às fls. 310, devendo a secretaria fazer as devidas anotações na capa dos autos, certificando-se o necessário.2. Após, expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontados às fls. 301- R\$ 26.800,52 (vinte e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e dois centavos) DEVENDO FICAR TAL VALOR A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.5. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011583-80.2011.403.6109** - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP231017 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005934-03.2012.403.6109** - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006880-72.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007530-22.2012.403.6109** - EDILEUZA PEREIRA DE LIMA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001779-98.2005.403.6109** (2005.61.09.001779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000887-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004211-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-73.2012.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106721-48.1997.403.6109** - WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X MARA CRISTINA FURTADO DE MATTOS X LILIAN FURTADO DE MATTOS X ROBERTO RICHMANN DE MATTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIS MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1107451-59.1997.403.6109** - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X REJANE NAVAL BOROTTO RODRIGUES X RENATO NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100206-60.1998.403.6109** - JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DIAS X RONEY CONTADOR ANDRADE X JOSE AGUINALDO DA SILVA X ODAIR SILVERIO X ROGERIO GARCIA COELHO X ANTONIO CARLOS CORREA X JOSE GATTI JUNIOR X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DIAS X UNIAO FEDERAL X RONEY CONTADOR ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVERIO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO GARCIA COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE GATTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100913-28.1998.403.6109** - VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI X AIRTON KALINOWSKI X ANDREA QUINTINO KALINOWSKI CASTELLUCCI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X MARTA PESSOA BEZERRA X SHIRLEY PESSOA BEZERRA BOTIGELLI X EGLE PESSOA BEZERRA DE FREITAS ADRIANO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASTRO BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANOEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO OLINTHO MORETTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROONEY FRANCONI X UNIAO FEDERAL X VILMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1101224-19.1998.403.6109** (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTONIO ELETUTERIO X JOSE CARLOS ELETUTERIO X LUIZ ALMIR ELETUTERIO X WILSON ELETUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEHETTI TARARAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBERTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIOLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X IONE DE ALMEIDA X JANDIRA JUSTINO ELETUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUIZA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENZANO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHANAEI NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERRAZ DE MORAES X OCTACILIO HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZANTIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCCATO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALDO GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALDO GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCY CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRIULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1105834-30.1998.403.6109** (98.1105834-2) - VIRGILIO OMETTO X MARIA PAULA GRELA OMETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VIRGILIO OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV COMPLEMENTAR, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontado às fls. 263/273, posto que NÃO houve oposição do INSS (fls. 276 verso). 2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000496-50.1999.403.6109** (1999.61.09.000496-3) - ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X

COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002124-40.2000.403.6109** (2000.61.09.002124-2) - JOSE CICERO DOS SANTOS X SEVERINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001300-71.2006.403.6109** (2006.61.09.001300-4) - JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE MARIA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003134-41.2008.403.6109** (2008.61.09.003134-9) - BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007337-12.2009.403.6109** (2009.61.09.007337-3) - WALDEMAR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDEMAR DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontado às fls. 213, posto que houve concordância da parte autora (fls. 223). 2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009827-07.2009.403.6109** (2009.61.09.009827-8) - JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os ofícios requisitórios (fls. 231-233) não foram transmitidos, determino o cancelamento, bem como a expedição de novos ofícios, conforme os valores determinados na decisão de fls. 240-241.No mais, cumpram-se os itens: 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do despacho de fls. 243INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010391-83.2009.403.6109** (2009.61.09.010391-2) - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011897-94.2009.403.6109** (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NADIR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012700-77.2009.403.6109** (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE URBANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012955-35.2009.403.6109** (2009.61.09.012955-0) - FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001446-73.2010.403.6109** (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARNEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006706-34.2010.403.6109** - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALERIA STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012009-29.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011335-17.2011.403.6109** - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012186-56.2011.403.6109** - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO BIGARELLO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002163-17.2012.403.6109** - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL

LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003509-03.2012.403.6109** - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FRANCISCO GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FORMULÁRIOS COVOLAN LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência desta relação jurídica tributária, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003603-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FLORÍPE SEBASTIANA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 19063459), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500082-34.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17475415, item 3, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-14.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROGERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de pedido de tutela de urgência, concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos às fls. 04/45.

### Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

**Indefiro**, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Considerando tratar-se de pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr<sup>o</sup>. RICARDO CORTEZ MOFATO**, endereço eletrônico [ricardo.mofato@gmail.com](mailto:ricardo.mofato@gmail.com), telefones (19) 981692921. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **06/08/2019**, às **16:00** horas, **fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica**, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: O & Z - SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - ME, ELY AMELIA ZAMBETTA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de O & Z – SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA – ME, ELY AMELIA ZAMBETTA e ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, objetivando a execução por quantia certa do valor de R\$ 59.566,35 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A parte autora manifestou-se a fim de indicar que as partes se compuseram na via administrativa.

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Cobre-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

**PIRACICABA, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004887-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA HIDRAULICA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA HIDRAULICA ME e ANDRÉ LUIS DA SILVA, objetivando ao pagamento do valor de R\$ 115.865,90 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

A parte autora manifestou-se a fim de indicar que as partes se compuseram na via administrativa (fls. 69).

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Cobre-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

**PIRACICABA, 4 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001795-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: ANGELA APARECIDA SCIAMANI PIN

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA APARECIDA SCIAMANI PIN, objetivando ao pagamento do valor de R\$ 35.941,62 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

A parte autora manifestou-se a fim de indicar que as partes se compuseram na via administrativa (fls. 51/52).

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Cobre-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-79.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **09/08/2019 16:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-62.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE ADAUTO NUNES, SILVANA DE FATIMA CAMPEAO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 13:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-91.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CLEUSA BRIEDA SETEM - ME, PEDRO LUIS SETEM, CLEUSA BRIEDA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 17:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROppo DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESI - SP163814

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 17:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 17:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 17:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-82.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-75.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADRIANA BATISTA ALVES DE LIMA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 13:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVEL METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-97.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSICLEUMA DO CARMO SILVA - ME, ROSICLEUMA DO CARMO SILVA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **09/08/2019 13:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-98.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVEL METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVEL METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVEL METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

**\*  
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6497**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003963-95.2003.403.6109** (2003.61.09.003963-6) - JOAO MAURO GRIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007901-30.2005.403.6109** (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 205/205v.) aduzindo a existência de contradição, eis que conquanto tenha sido determinada a colocação do depósito judicial à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 prescreve que no caso de falecimento do titular da conta o saldo deve ser pago aos seus dependentes habilitados perante a previdência social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.DECIDIDO.Infêre-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão ou contradição na decisão proferida.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000161-79.2009.403.6109** (2009.61.09.000161-1) - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-45.2010.403.6109** - CARLOS ROBERTO CARNIO X VANIA DE MOURA BUENO CARNIO(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011392-69.2010.403.6109** - FRANCISMIR PINTO DUARTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011813-59.2010.403.6109** - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007402-36.2011.403.6109** - OSCAR NIVALDO SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004062-60.2006.403.6109** (2006.61.09.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Fl. 130/131: Nada a prover tendo em vista a sentença proferida à fl. 128. Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002512-64.2005.403.6109** (2005.61.09.002512-9) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR GERAL DO INSS EM PIRACICABA

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007312-04.2006.403.6109** (2006.61.09.007312-8) - COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (fls.281/286; fls. 346/349; fls. 415/417; fls. 473/476 e verso e fl. 480) para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Fl. 479: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante. Em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000363-80.2014.403.6109** - AGUINALDO BARBOSA X ARILDO JORGE BARBOSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (impetrante) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007152-61.2015.403.6109** - CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003291-33.2016.403.6109** - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE ) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1101192-82.1996.403.6109** (96.1101192-0) - ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X UNIAO FEDERAL X JORGE DEVITTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLEUMA PORT LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Intim-se o advogado da parte autora acerca da certidão de fl. 826, bem como sobre o pagamento do ofício requisitório em favor da autora Sueli Gomes de Oliveira (fl. 828). Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009373-95.2007.403.6109** (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAIS(SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE

Considerando que nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 os processos físicos desta subseção judiciária passarão a tramitar via eletrônica no Sistema PJe, promova a Secretaria a conversão dos metadados e intime-se a CAIXA para que providencie a digitalização e inserção das peças no Sistema PJe (processo de mesmo número), no prazo de 15 dias. Feito isso, arquivem-se (autos digitalizados).

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-97.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-31.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDI AUTO PECAS LTDA - ME, SALMA LIMA DO NASCIMENTO RAYMUNDO, EDNIR LAERTE RAYMUNDO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **09/08/2019 13:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 17:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009710-13.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RAFAEL DE LACORTE

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-36.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE EDUARDO PAGANELLI - ME, JORGE EDUARDO PAGANELLI, VLADIMIR MANIERO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-16.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO PIANTAVINA DA SILVA, ROBERTO PIANTAVINA DA SILVA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 18:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005504-53.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME, PEDRO RUBENS OLIVIER

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELMIRA SPATTI

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 13:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 17:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-06.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 18:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LGM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 13:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 13:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 13:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003134-67.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ISMEIRE TERESINHA PEREZ

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 13:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009550-85.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FELIPE GALVAO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

#### Expediente Nº 6518

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007455-17.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2019 às 14:00 hs, na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007315-12.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2019 às 16:00 hs, na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000456-43.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2019 às 18:00 hs, na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007475-03.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SARTO E SILVA DROGARIA LTDA - ME X VALDEMIR VIEIRA BRANCO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2019 às 13:40 hs, na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009691-07.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. Z.- COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALEXANDRE ZAIDAN

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-35.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROTEVILA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ACESSORIOS LTDA - EPP, UBALDO ZOCA, ROSANA APARECIDA PEDROSO ZOCA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 16:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

#### Expediente Nº 6519

##### MONITORIA

**0000172-64.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA BARONI

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2019 às 16h na Central de Conciliação

deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-41.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP X TANIA MAGDA DOS SANTOS  
De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2019 às 15h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 14:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-19.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BIZARRO TEIXEIRA - SP110450, LARISSA BIZARRO TEIXEIRA - SP343358  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente (parte autora) para que traga aos autos os documentos solicitados pela executada (Fazenda Nacional), no prazo de 15(quinze) dias.

Com o cumprimento intime-se novamente a executada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-88.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA MARCATTO DE LIMA, SANDRA ROBERTA DE LIMA LUPOZELLI, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, MARCOS PAULO DE LIMA, MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-96.2010.4.03.6109

ASSISTENTE: EURIDES MUNIZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA REGINA MARQUES DE MARTINO - SP286294

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSUE RUFINO ALVES - GO29010, DIADIMAR GOMES - GO21829, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-75.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

**Expediente Nº 6520**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0007062-34.2007.403.6109** (2007.61.09.007062-4) - IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora à fl.441. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS NETO, AMAURI JOSIAS DOS SANTOS, ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES - SP274746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES - SP274746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES - SP274746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a petição (ID 18026455) indicar nome diferente da beneficiária do precatório 20170184683, da 3ª Vara Cível de Rio Claro, trata-se de pessoa portadora do mesmo CPF, qual seja: 067.619.468-08. Assim sendo, concedo ao exequente prazo adicional de 5 (cinco) dias para esclarecimento.

Int.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que os dados funcionais do autor encontram-se empoder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeatur” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PIRACICABA, 28 de junho de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007872-35.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EMBARGANTE: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SERGIO CABRERA

**POLO PASSIVO:** EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LGMATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LGMATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LGMATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LGMATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LGMATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 16:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO PAGANELLI - ME, JORGE EDUARDO PAGANELLI, VLADIMIR MANIERO  
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito origina, intem-se as partes na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2019 às 16h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCA O EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito origina, intem-se as partes na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2019 às 15h40 na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007372-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA - SP266730

EXECUTADO: UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de valores referentes a período não incluso nos cálculos já apresentados pela exequente (ID 16003316 e ID 16003322), intime-se a executada para depositar o valor complementar/remanescente de **RS 11.399,56 (onze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)** referente a condenação por danos morais e materiais e **RS 1.139,96 (um mil, cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)** referente a diferença dos honorários advocatícios, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008321-64.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ORLANDO BUENO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema Ple (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte EXEQUENTE para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JACOMOSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-50.2019.4.03.6104

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439, LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do PPP referente a empresa Vega Engenharia Ambiental.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da conclusão do laudo pericial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005389-35.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19123781: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVERALDINO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EVERALDINO PEREIRA LIMA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/184757402-2), desde a data do requerimento administrativo (14/12/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos discriminados na inicial, em que laborou perante a USIMINAS.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como laborado em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, o INSS apresentou contestação (id 12348581 - Pág. 3/39).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi requisitada cópia do processo administrativo (id 12348588).

Declinada a competência e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, as partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 14/12/2017 (id 12348576 - Pág. 4), tendo ingressado com a presente ação em 14/11/2018.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/05/1989 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 31/03/2001, 18/11/2003 a 02/02/2018.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE:5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

O entendimento prevalecente era no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial em aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adotava-se a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser **90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/184757402-2), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto apurado apenas 7 anos, 9 meses e 27 dias de tempo especial (id 12348576 - Pág. 4), relativo ao período de 09/05/1989 a 05/03/1997, portanto, incontroverso (id 12348576 - Pág. 17/18)

Pois bem No que tange aos intervalos **06/03/1997 a 30/11/1997 e 01/04/2001 a 17/11/2003**, juntou o autor PPP id 12348576 - Pág. 27 e Laudos Técnicos id 12348577 - Pág. 23/24 e 12348579 - Pág. 1/4 demonstrando que durante o trabalho realizado perante o Setor de Acabam. E Esp. Laminiação a Frio, esteve exposto respectivamente a **ruído de 88dB e 87,10dB, abaixo do limite de tolerância (90dB)** exigido à época pela legislação de regência, nos termos da fundamentação acima. Devem portanto, ser computado como tempo comum.

Já no que toca aos interregnos de **01/12/1997 a 31/03/2001**, referido PPP e Laudos Técnicos id 12348577 - Pág. 25/30 comprovam exposição do trabalhador a ruído **acima de 90dB**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

De igual modo, relativamente aos intervalos de **18/11/2003 a 05/07/2017** os Laudos Técnicos id 12348579 - Pág. 3/10 e PPP id 12348596 - Pág. 2/4 demonstram que o segurado esteve exposto a **ruído de 87,1dB** de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, relativamente ao intervalo de **06/07/2017 a 02/08/2018**, trouxe o autor PPP id 12348576 - Pág. 7/8, demonstrando que continuou exercendo a função de Operador de Produção e exposto a ruído de 87,10dB e, segundo a descrição de suas atividades, é possível concluir que a exposição conservava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

E embora tais documentos registrem a utilização de EPI, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), no caso de ruído, não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/12/1997 a 31/03/2001, 18/11/2003 a 05/07/2017 e 06/07/2017 a 02/08/2018**, por exposição ao agente ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Somados os tempos especiais ao intervalo já enquadrado especial pelo INSS (09/05/1989 a 05/03/1997), resulta no total de **25 anos, 10 meses e 13 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/05/1989	05/03/1997	2.817	7	9	27
2	01/12/1997	31/03/2001	1.201	3	4	1
3	18/11/2003	05/07/2017	4.908	13	7	18
4	06/07/2017	02/08/2018	387	1	-	27
Total			9.313	25	10	13

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício. Com efeito, a prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais, qual seja, o período de 06/07/2017 a 02/08/2018, se deu em juízo, quando da apresentação do PPP id 12348576 - Pág. 7/8, emitido somente em 02/02/2018. Assim, a presente concessão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **01/12/1997 a 31/03/2001, 18/11/2003 a 05/07/2017 e 06/07/2017 a 02/08/2018** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/184757402-2), com **DIB para o dia 14/11/2018**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 46/184757402-2;
2. Nome do Beneficiário: EVERALDINO PEREIRA LIMA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 14/11/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 10827929854;
8. Nome da Mãe: Terezinha dos Santos Lima;
9. PIS/PASEP: 12308707161.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA

**Despacho:**

De acordo com o disposto no artigo 27 da Lei 10833/2003 o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Oportuno, ainda, esclarecer que quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física a quantia abatida no momento do saque a título de Imposto de Renda deverá ser informada possibilitando assim que o programa da Receita Federal faça o ajuste.

Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora nos itens I, II e III da petição (id 18289817).

Expeça-se o ofício requisitório.

Considerando a proximidade da data limite para a inclusão de precatórios no atual orçamento, proceda-se a transmissão da requisição.

Após, intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-11.2010.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIO JOSE CABRAL MENDONCA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5013799-73.2018.403.0000 (id 18581809), bem como o requerido pela parte autora na petição (id 12397011 - fls. 319/320), requisi-se o valor incontroverso (R\$ 198.118,02 para 06/2016 - id 12397011 - fl. 220).

Proceda a secretaria a inclusão de Lovecchio, Merguiso, Oliveira & Ventura Sociedade de Advogados como advogado da parte autora.

Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-11.2010.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIO JOSE CABRAL MENDONCA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5013799-73.2018.403.0000 (id 18581809), bem como o requerido pela parte autora na petição (id 12397011 - fls. 319/320), requisi-se o valor incontroverso (R\$ 198.118,02 para 06/2016 - id 12397011 - fl. 220).

Proceda a secretaria a inclusão de Lovecchio, Merguiso, Oliveira & Ventura Sociedade de Advogados como advogado da parte autora.

Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2236

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003836-27.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-42.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a embargante, nos termos do item 3, do despacho de fl. 234, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Fica, ainda, a parte ciente de que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o Pje já foi providenciada por esta Secretaria, mantendo no referido sistema o mesmo número do processo físico. Prazo: 20 (vinte) dias

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003906-44.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-59.2013.403.6136 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP110600 - NEIDE FRANCA MARANGONI E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP132207 - RENATA GERLACK E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP136432 - LIDIONETE ROSSI E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E SP086526 - MARIA PAULA DE CASSIA RIGHINI E SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. TRASLADAR cópia dos julgamentos (sentença e acórdãos, conforme o caso) e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.
2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004678-07.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-22.2013.403.6136 ()) - JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS(SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Considerando o caráter irrisório do valor pelo qual litigam as partes, no caso, R\$ 237,37, atualizado e acrescido de juros de mora até dezembro de 2017, justamente a diferença entre o valor pretendido pelo exequente, R\$ 750,20, e o valor reconhecido como devido pelo executado, R\$ 512,83, excepcionalmente, determino nova intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo executado, com a advertência de que seu silêncio, nesse caso, será interpretado como aquiescência com o valor reconhecido como devido em sede de impugnação.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000534-53.2014.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000533-68.2014.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

1. TRASLADAR cópia dos julgamentos (sentença e acórdãos, conforme o caso) e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.
2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000609-87.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2014.403.6136 ()) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fica a embargante, nos termos do item 3, do despacho de fl. 395, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Fica, ainda, a parte ciente de que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o Pje já foi providenciada por esta Secretaria, mantendo no referido sistema o mesmo número do processo físico. Prazo: 20 (vinte) dias

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000114-09.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-23.2016.403.6136 ()) - JOAO DOS SANTOS(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000131-11.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-90.2017.403.6136 ()) - LEGIAO MIRIM DE CATANDUVA - NOVA LEGIAO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000132-93.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-48.2014.403.6136 ()) - MARCELA RODRIGUES DA SILVA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EMBARGANTE: MARCELA RODRIGUES DA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, 82, Bela Vista, São Paulo/SP

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de embargos opostos por MARCELA RODRIGUES DA SILVA à execução fiscal n. 0000114-48.2014.403.6136, ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça à embargante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Observe que a penhora que deu origem a estes embargos recaiu sobre valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud e ora depositados em conta judicial.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, PARÁGRAFO 2º, DA LEI.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011).

Por essa razão, a execução fiscal deve ser suspensa, a fim de aguardar o desfecho da presente demanda.

Ante o exposto, ordeno a suspensão da execução fiscal n. 0000114-48.2014.4.03.6136 até o julgamento definitivo destes embargos.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para a execução fiscal, cumprindo, naquela feito, a suspensão ora determinada.

2. INTIMAR-SE o embargado, COREN/SP, para resposta, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se a carta com as fls. 02/08 e 60/67.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0007748-32.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - PRISCILA APARECIDA MARCELLO DA COSTA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUEBARA E BORGONVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 118/120 e 141/147 para os autos do processo executivo principal.

2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001374-92.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136 ()) - JOSE ANTONIO GRAMASCO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X NADIR APARECIDA PERES GRAMASCO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL AUTOS n.º 1374-92.2016.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/EMBARGANTES: JOSÉ ANTÔNIO GRAMASCO e OUTRO. EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO FEDERAL).

EMBARGOS DE TERCEIRO (Classe 79) SENTENÇA TIPO AVISTOS. RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO GRAMASCO e NADIR APARECIDA PERES propõem a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da indisponibilidade e ineficácia da transmissão que recaem sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 29.190, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP; localizado à rua Joaquim do Valle Pereira, nº 1900, Jardim Alto Tabapuá; município de Tabapuá/SP, objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0001347-80.2014.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alegam os embargantes, em síntese, que o bem imóvel em comento está nas suas posses desde o dia 10/10/1996, em razão de aquisição materializada no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado com os cedentes Liscano José Blanco Veroneze e Maria Regina Ferreira Veroneze. Acrescem que, no terreno ergueram construção que ora é residência do casal, constituindo-se bem de família legal. Portanto, continuam os embargantes, à época da aquisição do imóvel não havia nenhuma restrição que pairasse sobre o bem em nome do Sr. Liscano José Blanco Veroneze; daí porque o domínio e a posse são de boa-fé; razão porque não estão presentes os requisitos da fraude em execução previstos no Art. 185 do Código Tributário Nacional. A petição de fls. 02/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/77. Com o recebimento dos embargos, foi determinada a suspensão especificamente quanto ao imóvel objeto destes autos; bem como deferida a gratuidade da Justiça (fls. 79). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 82/87 verso. Em relação ao mérito, assevera que tanto a propriedade, quanto a posse não estão comprovadas, na medida em que os documentos acostados não possuem autenticidades cartorárias contemporâneas das assinaturas (reconhecimento de firmas) dos envolvidos no primeiro trespassse, nem há elementos que indiquem que os embargantes têm no local seu endereço residencial. Lembrou dos efeitos deletérios da ausência do registro; além dos comandos normativos que impingem a este a segurança jurídica da propriedade do bem imóvel. Por fim, pugna para que a condenação em honorários advocatícios seja imputada aos embargantes, qualquer que seja a decisão proferida nestes autos, uma vez que sua omissão em registrar a propriedade em nome próprio é que deu ensejo à construção. Despacho de fls. 97 oportuniza às partes a especificação de provas; ao que os Embargantes requerem a produção de prova oral e arrolam o rol de testemunhas; ao passo que a Embargada nada requer. Face a indisponibilidade das oitivas, os autos vieram conclusos para sentença. Converti o julgamento para que fosse certificado se o imóvel em comento caracteriza-se como bem de família (fls. 105); o que foi confirmado com o resultado da diligência (fls. 106/113). Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de construção judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual; o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem; não tem a propriedade plena. Da análise dos elementos materiais acostados aos autos, entendo que o domínio não foi comprovado. Explico. A cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 42/45 não tem firma reconhecida de nenhuma das assinaturas constantes em seu corpo, nem há rubricas de todos os envolvidos nas páginas iniciais. Tal defeito não pode ser sanado atualmente, pois eventual reconhecimento de firma nos dias de hoje não teria o condão de atestar se aqueles documentos foram realmente produzidos naquelas datas ou se adrede preparados para instruir esta demanda. Não há, também, comprovante do valor vertido no negócio, ou seja, não há provas se, quando, para quem e de que forma os embargantes quitaram o bem (RS 710,02 (Setecentos e dois Reais e dois centavos) de entrada e, 32 notas promissórias de R\$ 212,43 (Duzentos e doze Reais e, quarenta e três centavos)), pela pretensa aquisição do terreno. Ademais, se os interessados mantinham numerário suficiente para comprar um bem imóvel, deveriam se precaverem e considerarem no preço o valor da transação de um patrimônio tão quisto e difícil de adquirir. Aliás, a extemporânea escritura pública de venda e compra lavrada no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Novaes/SP não tem qualquer serventia. A uma porque lavrada em tabelionato diverso do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, onde está matriculado o bem; a duas porque datado apenas de 15/08/2014, quando sobre referido bem já pairavam ao menos três (03) restrições de indisponibilidade desde o ano de 2011; a três porque ideologicamente falsa, na medida em que OUTORGANTES VENDEDORES: declararam os outorgantes vendedores, sob responsabilidade civil e criminal que: 2.1.- o imóvel transacionado encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, inexistindo, com relação ao imóvel, feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecussórias; ... (sic). Quanto a posse, as correspondências de cobrança de energia elétrica e água/esgoto datadas de 2008 a 2016 (fls. 22/35) e os documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Tabapuá/SP, a exemplo dos camês de IPTU (fls. 48/53) são suficientes a comprovarem a titularidade daquele Direito em favor do José Antônio Gramasco. Por outro lado, entendo que não é aplicável a Súmula nº 84 do STJ ao caso destes autos. Primeiramente, vejo que tal enunciado foi aprovado ainda em 02/07/1993 e o regramento sobre a matéria nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil é de 2002. Não que necessariamente a súmula deva ser cancelada, mas talvez reida ou interpretada sob novo viés, a partir da inauguração de uma nova perspectiva normativa. Tal situação não é nova e, aliás, é bem atual, na medida em que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas Súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça estão sob o mesmo crivo, a exemplo das de nº 306, 320, 375 e 453, pois incompatíveis com o novo ordenamento jurídico. Ora, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), aliada aos artigos 1.245 a 1.247 do CC/2002, traz uma série de requisitos, características e efeitos do registro imobiliário com o fito de garantia, em suma, da segurança jurídica em assunto de tão alto relevo; como a publicidade, obrigatoriedade, continuidade, força probante, dentre outros. A execução em que se deu a indisponibilidade do imóvel em comento é de natureza fiscal. Com isto se quer dizer que eventual validade do negócio entre as partes diretamente interessadas, não pode resvalar em desfavorecimento de terceiros que não tiveram o imprescindível conhecimento do pacto; mormente por se tratar de interesse público e, portanto, indisponível. Daí a importância do registro imobiliário que empresta a necessária eficácia erga omnes e gera a aquisição da propriedade imóvel como determina o art. 1.245 e 1º do Código Civil. Outrossim, com a promoção e o relevo que o Código Reale emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro imobiliário da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reafirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem a escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB - Lei 12.376/2010). Interessante notar que ambos os envolvidos externaram aparente capacidade contributiva: porquanto há notícia de terem adquirido dois imóveis em 28/12/2004 e 19/11/2010 (fls. 91/96) e, com a omissão reiterada de cada um dos partícipes, o Estado deixou de arrecadar eventuais tributos a exemplo do Imposto de Renda, Imposto para transferência de imóveis, contribuição social pela edificação, etc. A exasperação do interesse particular, como o que ora se vê, traz efetivos prejuízos ao interesse coletivo, superior e antecessor a qualquer outro. Em seara própria, cabe a eventuais interessados ingressar com medidas jurídicas específicas, a exemplo do que dispõe artigo 1.247 do Código Civil, acumulada ou não com indenização a título de danos materiais e morais, caso esta não seja a realidade extra autos. Por fim, ainda que o imóvel em comento constitua-se em bem de família, os sinais exteriores de riqueza dão ensejo que os embargantes mudem de residência e, ao final e ao cabo, não são os demandantes os devedores do Fisco; daí porque o benefício legal também não os alcança. Ao fim e ao cabo, entendo que os embargantes não se desvencilharam de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a indisponibilidade e ineficácia da transmissão que recaem sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 29.190, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP; localizado à rua Joaquim do Valle Pereira, nº 1900, Jardim Alto Tabapuá; município de Tabapuá/SP, objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0001347-80.2014.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Tomo sem efeito a suspensão da execução com relação especificamente a este imóvel, conforme deferido às fls. 79 destes autos. Vencidos os Embargantes, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 41.720,35 (Quarenta e um mil, setecentos e vinte Reais e, trinta e cinco centavos), atualizados até o pagamento, com filero no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas devidas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0001347-80.2014.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 19 de Junho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001682-31.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-89.2013.403.6136 ()) - AMAURI ALEXANDRE DA CRUZ (SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0001682-31.2016.403.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva. Embargante: Amauri Alexandre da Cruz Embargado: União (Fazenda Nacional) Embargos de terceiro (classe 79) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. C.JF) SENTENÇA AVISTOS. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Amauri Alexandre da Cruz, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a restrição que recaiu em bem supostamente pertencente a ele. Alega o embargante, em apertada síntese, que o veículo I/M Benz C240, 2002, placa: DGA 4744, sob o qual recaiu restrição efetuada na execução fiscal nº 003709-89.2013.403.6136, desde há muito tempo não pertence ao executado Gabriel Pindanga Dias. Afirma que adquiriu o veículo em apreço em 19/01/2016, através de autorização para transferência de propriedade de veículo, devidamente assinada pelo executado. Durante o trâmite processual, às folhas 47/48, foi trasladada cópia de despacho proferido nos autos da execução fiscal 003709-89.2013.403.6136, no qual consta determinação para levantamento da restrição do veículo, objeto da presente ação, em razão da concordância da Fazenda Nacional, com a respectiva comprovação da retratada da restrição através do sistema RENAJUD. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do embargante fundado na falta superveniente de seu

interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Assim, considerando que houve levantamento da restrição que recaiu sob o veículo I/M Benz C240, 2002, placa: DGA 4744, nos autos da execução fiscal nº 003709-89.2013.403.6136, em razão de concordância da embargante, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. No caso dos autos, quando da propositura da ação, existia o legítimo interesse de agir do embargante, que visava o levantamento da restrição em veículo inserida através do sistema RENAJUD, contudo, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da restrição inserida pelo sistema RENAJUD não havia o registro da transferência ao embargante da posse e o direito à propriedade do veículo. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual do embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cópia da sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de junho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000125-04.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136 ()) - DELSON GALATTI (SP136371 - CESAR AMBROSIO COLOMBO MOLTINI) X BENEDITA CUSTODIO FERREIRA GALATTI (SP136371 - CESAR AMBROSIO COLOMBO MOLTINI) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: petição inicial, CDA, certidão da oficial de justiça e auto de constatação e reavaliação.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Por outro lado, ao analisar os autos executivos, constato que o pedido de declaração de fraude à execução fiscal ainda não foi apreciado, conseqüentemente, ainda não está concretizada a penhora, logo não há risco de eventual designação de leilão. Diante disso, uma vez regularizado os embargos com a devida anexação, dou por prejudicado o pedido de suspensão do processo executivo. Cite-se a embargada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000059-68.2012.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EXPRESSO CATANDUVA LTDA (SP103632 - NEZIO LEITE) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO (SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA)

Requer a parte exequente nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, em razão do tempo transcorrido desde a última tentativa.

Pois bem

O exequente não demonstrou, efetivamente, qualquer elemento novo a justificar a reiteração do acesso ao sistema Bacenjud. O mero decurso do tempo, por si só, não pode ensejar a repetição da tentativa de bloqueio, sem que seja demonstrada a alteração da situação patrimonial do devedor ou qualquer outro fato que revele a concreta utilidade da medida.

O deferimento de sucessivas tentativas de bloqueio de bens, sem nenhum fundamento adequado para tanto, constitui burla ao procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, uma vez que, se admitida a infinita reiteração da medida, o crédito nunca seria fulminado pela prescrição intercorrente, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EXECUTADA. 1. Não obstante inexistir previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, para o requerimento de realização de nova diligência é necessária a demonstração de indícios de modificação da situação econômica do devedor, tendo em vista que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão (Precedente no REsp 1137041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, ac. un., DJe 28/06/2010.) 2. Hipótese em que não houve a mencionada indicação por parte do exequente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (TRF-1 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0070270-64.2012.4.01.0000 - AM - SÉTIMA TURMA - Dje 11/09/2015).

Além disso, a reiteração injustificada da medida, sem que se demonstre a real possibilidade de alteração da situação anterior, implicaria a prática de atos inúteis - o que contraria o princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do Código de Processo Civil, tendo em vista, sobretudo, o enorme volume de execuções fiscais que sobrecarrega o Poder Judiciário.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido do exequente e determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ante a inexistência de bens penhoráveis.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000462-03.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP191569 - TAISSA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO E SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP237782 - CAROLINE SHIMODA IKEUTI E SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ)

2. Fl. 120: Prejudicado o pedido formulado pela exequente, de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 7.021 do CRI de Santa Adélia/SP, tendo em vista que este imóvel já foi arrematado nos autos da execução fiscal n. 0000303-60.2013.403.6136.

3. Ante a inexistência de garantia útil nos autos e do valor do débito, inferior a um milhão de reais, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Portaria PGFN 396/2016, combinado com o art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Portanto, proceda-se ao SOBRESTAMENTO do feito no sistema processual, aguardando-se provocação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se o sobrestamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**000618-88.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RODRIGO ALVES E CIA LTDA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X PEDRO RODRIGO ALVES (SP028634 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES)

1. Prejudicado o pedido fazendário de fl. 308 em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 10.502 do 2º ORI de Catanduva, porquanto o bem foi arrematado em execução fiscal movido pela própria União, consoante a certidão de fls. 322/331 (R. 25/10.502).

Assim, declaro levantada a penhora de fls. 173/174 relativamente ao referido imóvel. Desnecessária a expedição de mandado, uma vez que a constrição não foi registrada na matrícula.

2. Quanto ao imóvel objeto da matrícula 618 do 2º ORI, observa-se que há alegação de impenhorabilidade, formulada às fls. 178/179, mas desacompanhada de comprovação documental.

Diante disso, INTIMEM-SE os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente que o imóvel se enquadra na impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.

3. Considerando que o valor da causa, na petição inicial, foi expresso em moeda antiga (cruzeiros), remetam-se os autos à SUDP para que seja retificado o valor da causa, adotando-se o último valor atualizado fornecido pela exequente (R\$18.586,30 - fl. 309).

4. Caso apresentados os documentos pelos executados (item 2), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001894-57.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X CURTIDORA CATANDUVA S/A IND E COM (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Autos n.º 0001894-57.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: INSS/FazendaExecutada: Curtidora Catanduva S/A Indústria e ComércioExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de execução movida por INSS/Fazenda, em face de Curtidora Catanduva S/A Indústria e Comércio, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 239.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Junho de 2019.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001935-24.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI)

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0002435-90.2013.403.6136, até o limite de R\$216.603,87 (débito atualizado até junho de 2018).

2. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n. 0002435-90.2013.403.6136.

3. Lavre-se, nos autos n. 0002435-90.2013.403.6136, termo de penhora no rosto dos autos.

4. Lavrado o termo de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, translade-se cópia do termo para estes autos.

5. Ficará a executada, desde a publicação do presente despacho, INTIMADA da penhora ora determinada, por meio de seu procurador constituído nos autos (art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e art. 841, parágrafo 1º, CPC).

6. Como requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de circulação dos veículos em nome da executada no sistema Renajud, em ordem a localizá-los.

7. Finalizadas as providências, determino, desde já, a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a transferência para este feito de eventual saldo remanescente da arrematação ocorrida na execução fiscal n. 0002435-90.2013.403.6136. Antes, porém, intime-se a exequente desta determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002532-90.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA CATANDUVA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP034460 - ANTONIO HERCULES)

Autos n.º 0002532-90.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Fazenda NacionalExecutada: Luis Antônio Pereira da Silva Catanduva ME e OutroExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional, em face de Luis Antônio Pereira da Silva Catanduva ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 176.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante

pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no termo de penhora de fl. 122. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Junho de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002533-75.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA CATANDUVA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Autos n.º 0002533-75.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Processo piloto nº 0002532-90.2013.403.6136 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Luis Antônio Pereira da Silva Catanduva ME e Outro Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional, em face de Luis Antônio Pereira da Silva Catanduva ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 176 do Processo Piloto (Autos nº 0002532-90.2013.403.6136). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Junho de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002534-60.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA CATANDUVA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Autos n.º 0002534-60.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Processo piloto nº 0002532-90.2013.403.6136 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Luis Antônio Pereira da Silva Catanduva ME e Outro Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional, em face de Luis Antônio Pereira da Silva Catanduva ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 176 do Processo Piloto (Autos nº 0002532-90.2013.403.6136). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Junho de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0004202-66.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUMBERTO GIOVANNINI NETO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

1. INTIME-SE o executado da penhora dos imóveis de fls. 19/21, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça (art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e artigos 841, parágrafo 1º, e 854, parágrafo 5º, ambos do CPC).
2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
3. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004838-32.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS FERREIRA

O exequente foi pessoalmente intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, por meio de oficial de justiça, mas se manteve inerte. Diante disso, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e tendo em vista as teses fixadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, determino o sobrestamento do feito, até que haja provocação do credor ou o decurso do prazo prescricional.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005059-15.2013.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP156288 - ANDRE LUIZ BECK E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)

1. Fls. 109/110: Anote-se o nome dos novos procuradores da parte executada.
2. Fl. 103: Conforme requerido pela exequente, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o objeto da ação declaratória n. 0001295-08.2008.4.03.6100 é o mesmo da presente execução, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007047-71.2013.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP156288 - ANDRE LUIZ BECK E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)

1. Fls. 110/111: Anote-se o nome dos novos procuradores da parte executada.
2. Fl. 106: Diante da impossibilidade de penhora do imóvel oferecido às fls. 17/82, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia idônea, em consonância com os artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/1980, sob pena de prosseguimento da execução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008049-76.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)  
Autos n.º 0008049-76.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequirente: Fazenda Nacional Executada: João Augusto Ramires e Cia LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de João Augusto Ramires e Cia LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 376. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Junho de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001499-31.2014.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP156288 - ANDRE LUIZ BECK E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO)

1. Fl. 104: Determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do processo n. 0001295-08.2008.4.03.6100.
2. Caberá às partes informar a este Juízo o trânsito em julgado, a fim de que o andamento processual seja retomado.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001148-87.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO)

1. TRASLADAR-SE para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 0001681-46.2016.403.6136.
2. Fls. 151/162: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. E, de acordo com a Súmula 392/STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.  
Considerando que o pedido foi protocolado em 06.04.2017, antes da prolação de sentença nos embargos (13.04.2018), e que a nova CDA não implicará modificação do polo passivo, DEFIRO a substituição requerida pela Fazenda Nacional.  
INTIME-SE a executada da substituição da CDA, pelo Diário Eletrônico, cientificando-a de que lhe fica devolvido o prazo legal para embargos, como determina o referido dispositivo da LEF. Evidentemente, contudo, os novos embargos não poderão versar sobre matérias que já tenham sido discutidas no processo n. 0001681-46.2016.403.6136, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, certifique-se se foram opostos novos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
4. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001148-87.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP132207 - RENATA GERLACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)  
Vistos. Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública proposta pelo MUNICIPIO DE CATANDUVA/SP, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), empresa pública federal aqui igualmente qualificada, objetivando a cobrança de quantia relacionada ao IPTU inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, de autos n.º 0000514-57.2017.403.6136, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela embargante, ora executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a exigência, por parte do embargado, ora exequente, de valores relacionados ao IPTU que restaram inscritos em sua dívida ativa e que agora se cobram (v. fls. 43/45). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como se sabe, os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito consubstanciado no título executivo. Assim, em última análise, no caso daqueles opostos contra esta demanda, o seu objeto era o crédito que fundamentava a presente ação executiva de cobrança manejada pelo Município de Catanduva/SP. Nesse sentido, como nos embargos à execução de autos n.º 0000514-57.2017.403.6136, correlatos a esta ação, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que a ECT goza de imunidade tributária quanto ao IPTU, entendendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia mesmo ter sido consubstanciado no título exequendo, o qual, por essa razão, não tem o condão de tomar adequado o uso da via executiva. Deveras, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 783, c/c art. 925, do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução, de autos n.º 0000514-57.2017.403.6136, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 1.º de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

000823-78.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMIR APARECIDO GARBIN - ME (SP202134 - KARINA APARECIDA STAROPOLI)

A nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, apresenta baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Portaria PGFN 396/2016. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, em razão da inobservância da ordem legal de preferência, indefiro o pedido de nomeação do bem indicado pela parte executada e determino à secretaria:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
  2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
  3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
  4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
  5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
  6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2238

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-08.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA (SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X MARCELO RICARDO FAIS (SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP309432 - BRUNO CESAR SOUTO MATTEI COSTA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 608 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 11 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARIA SANCHEZ CONTI

SUCEDIDO: WALTER CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AFONSO TAVARES CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-15.2014.4.03.6141  
AUTOR: ELYDIO DA GRACA CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS, manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321  
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MARLENE INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA MORAES DA SILVA - SP86106

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o requerido pela Exequente DEFIRO o desbloqueio do veículo da Executada (FIAT/PALIO FIRE FLEX, Placa: EAF 9228 – SP). Tome a secretaria providencias cabíveis junto ao RENAJUD.

3- No mais, diante do parcelamento, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no despacho ID:16836961.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-56.2019.4.03.6141  
AUTOR: ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, requeira a parte autora o que de direito, diante da decisão proferida pelo E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-32.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-82.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-28.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIZ VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-28.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIZ VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: LILIA ANGELICA DO VALLE, ARMANDO VITOR DO VALLE  
ASSISTENTE: MIRIAN FERREIRA  
REPRESENTANTE: MIRIAN FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004831-54.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELICA REIS DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 18166864: Nada a decidir, tendo em vista encontrar-se o feito sentenciado com trânsito em julgado.

No mais, considerando que o documento, que hoje determinei a juntada, de detalhamento de ordem judicial do Bacen, aponta inconsistência na transferência de valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, solicite-se à agência 0354 da CEF, por e-mail, o valor atualizado de todos os depósitos vinculados a este feito.

Com a resposta espeça-se alvará de levantamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO SOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUBENS REVUELTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-66.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: ELIDIO ESTEVES FILHO

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-84/2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO COMAZZETTO

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-86/2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NESTOR RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ PASSERI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias o julgamento do conflito de competência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-02.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ORLANDO BARBARA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

**Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SERGIO PAROLIN ESTEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, descontados os valores recebidos administrativamente ou por força de acordo homologado em juízo, e observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

## DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de realização de acordo, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

**DESPACHO**

Vistos,

Ante a ausência de realização de acordo, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

**DESPACHO**

Vistos,

Ante a ausência de realização de acordo, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, resposta do email enviado ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006897-70.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MICHELINE ROSANA GUIMARAES DE CARVALHO

## SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OSMANIR DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIVALDO BATISTA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-65.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004477-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON CESAR BRIGATTO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por Wilson Cesar Brigatto, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis - são inexigíveis, já que não exerce a profissão há anos.

Intimado, o CRECI apresentou sua impugnação, com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que as anuidades objeto desta execução não podem ser exigidas eis que não exerce mais a atividade.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

**Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.**

De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade – seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 (caso dos autos), é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.

O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação – que, porém, já existia anteriormente.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Indefiro, por conseguinte, seu pedido de desbloqueio do veículo.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NEUSA ALVES ASSENZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001460-82.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: GIULIANO PUCCI LOMBARDI

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pelo exequente considerando que o executado ainda não foi intimado do bloqueio judicial (BACENJUD) em sua conta corrente, visto a certidão negativa do oficial de justiça.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007484-92.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LEITE

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo exequente, nos termos do art. 922 do CPC (Lei 13.105/2015), aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: DORACY CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista constar na certidão de óbito a existência de bens e ante a ausência de habilitados para fins previdenciários, informe a parte exequente sobre a abertura de inventário e nomeação de inventariante.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

**DESPACHO**

Proceda-se o desbloqueio dos valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int e cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-77.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIELLA SAITTA BATISTA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

**Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA MOURA

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000034-69.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CICERO ABEL ALVES LOPES  
CURADOR: ROSA DA SILVA SA BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-25.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANQUIRIA DE CACIA LOURENCO ROMAO

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

**Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-47.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE BLOCOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VANILDA LUCIA GALHERI GLOWATZKI, LEANDRO GLOWATZKI, FERNANDO GLOWATZKI

**DESPACHO**

Proceda-se o desbloqueio dos valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int e cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-05.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILLIAN ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

##### **Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

#### **DESPACHO**

Proceda-se o desbloqueio dos valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILSON ANTONIO FREZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-36.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS LOURENCO MONTEIRO

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_  
PENHORA E AVALIAÇÃO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS LOURENCO MONTEIRO

ENDEREÇO: Av. João Mendes Jr, 37, Tude Bastos, Praia Grande-SP

VEÍCULO(S)

PLACA(S) KVA7369 SP, CVY6688 SP e CBB3813 SP

MODELO(S) /PEUGEOT 307, FIAT/PALIO WEEKEND e VW/FUSCA 1300 L

Determino a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **RS1.447,00**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCP. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003020544540000000013467511
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	2003020544540000000013467513
Procuração	Procuração	2003020544540000000013467514
Custas	Custas	2003020544540000000013467516
Certidão	Certidão	19022011561133300000013566673
Certidão	Certidão	19031311013132800000014084248
ARN 5000543-36	Aviso de Recebimento	19031311013145000000014084263
Despacho	Despacho	19031917023543600000014288909
Certidão	Certidão	19032514295889200000014474633
B 5000543-36.2019	Outros Documentos	19032514295956900000014474635
R 5000543-36.2019	Outros Documentos	19032514295962700000014475336
Certidão	Certidão	19051016280731500000015825228
B 5000543-36.2019.4.03.6141	Informação	19051016280740200000015825231

CUMPRASE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 24 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora sobre a regularização da virtualização dos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo das diferenças que entende devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

A fim de oportunizar às partes a realização de um possível acordo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

A fim de oportunizar às partes a realização de um possível acordo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003109-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS FERNANDO GONCALVES, MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NOSTRE KSEIB - SP407184, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894  
Advogado do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se o MPF. Publique-se.

**São VICENTE, 5 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003109-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS FERNANDO GONCALVES, MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NOSTRE KSEIB - SP407184, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894  
Advogado do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se o MPF. Publique-se.

**São VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA HORA, TAYNA CRISTINA DA HORA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo das diferenças que entende devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-65.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo das diferenças que entende devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-92.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MÓLINO VRENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo que entende devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-93.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON GOMES DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-52.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo das diferenças que entende devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

Vistos,

De início, determino a inclusão do nome de **JOSÉ GOMES RUSSO NETO - CPF 086.166.734-40** como representante do espólio do réu.

Após, considerando o valor apontado pela CEF não coberto pelo seguro, que, por enquanto, ainda não apresentou resposta positiva de cobertura; e, de modo a oportunizar o entendimento entre as partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

Vistos,

De início, determino a inclusão do nome de **JOSÉ GOMES RUSSO NETO - CPF 086.166.734-40** como representante do espólio do réu.

Após, considerando o valor apontado pela CEF não coberto pelo seguro, que, por enquanto, ainda não apresentou resposta positiva de cobertura; e, de modo a oportunizar o entendimento entre as partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-93.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON GOMES DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MANUEL JOSE MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251  
IMPETRADO: INSS MONGAGUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ELIZETE PINTO DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte impetrante, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-18.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATHEUS SILVA E CASTRO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Afasto a alegação de nulidade, eis que não houve qualquer prejuízo à CEF.

Regularmente citada após o retorno dos autos, apresentou sua contestação e terá acesso a todos os atos processuais. Nada há a ser anulado.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Afasto a alegação de nulidade, eis que não houve qualquer prejuízo à CEF.

Regularmente citada após o retorno dos autos, apresentou sua contestação e terá acesso a todos os atos processuais. Nada há a ser anulado.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-91.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO RIBEIRO FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS BARBARA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002740-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-58.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO FERNANDES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002354-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: WILMA BENNES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por WILMA BENNES DA SILVA, diante da decretação da indisponibilidade de bens realizada nos autos da ACP n. 50004279820174036141.

Alega, em suma, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Abaeté, 76, em Praia Grande, em 2007.

Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Em sua petição inicial, a autora não apresenta qualquer documento que demonstre estar sofrendo restrições a seu direito sobre o bem. A posse não lhe foi retirada, e nada demonstra sua intenção de alienar o imóvel.

Assim, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Manifêste-se o MPF.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-28.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TANIA ARAUJO HORTA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-65.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIRLEY DONIZETE GONZAGA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a parte autora se diligenciou pessoalmente nas empresas indicadas na petição retro, com vistas a obter o documento pretendido.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DELSON LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para juntada de documentos, e venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000218-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSERMINIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY KELLY DIAS LUCAS - SP171118

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO DIAS - ESPÓLIO, YVONE DE OLIVEIRA DIAS, ROBERVAL DE OLIVEIRA DIAS - ESPÓLIO, CLAUDETE DA COSTA DIAS, MONICA REGINA DIAS, ALEXANDRA DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO RENATO LUCAS, WAGNER ALFREDO DIAS - ESPÓLIO, CELIA REGINA ALMEIDA DE MELLO, MARISTELA DE JESUS PIRES DIAS, ANDRE WAGNER DE MELLO DIAS, DANIELA CRISTINA DE MELLO DIAS ANDRADE E SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA, LEANDRO DE MELLO DIAS, ANDRESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DEBORA DE MELLO DIAS, WAGNER ALFREDO PIRES DIAS, JOAO DIAS FILHO, CLARICE BARROS WANDERLEY

DECISÃO

Vistos

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANUEL GOMES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/05/1976 a 08/02/1977, de 09/03/1977 a 19/07/1978, de 07/08/1978 a 16/08/1978, de 23/08/1978 a 13/08/1981, de 25/05/1984 a 21/04/1988, de 24/03/1995 a 30/04/1996, de 18/03/1996 a 30/06/1996, de 25/06/1996 a 10/07/1996, de 17/07/1996 a 23/12/1996, de 12/03/1997 a 31/05/1997 e de 01/07/1997 a 02/04/1998, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor foi intimado a prestar esclarecimentos, ocasião em que juntou documentos.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor anexou novos documentos em cumprimento à decisão judicial.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/05/1976 a 08/02/1977, de 09/03/1977 a 19/07/1978, de 07/08/1978 a 16/08/1978, de 23/08/1978 a 13/08/1981, de 25/05/1984 a 21/04/1988, de 24/03/1995 a 30/04/1996, de 18/03/1996 a 30/06/1996, de 25/06/1996 a 10/07/1996, de 17/07/1996 a 23/12/1996, de 12/03/1997 a 31/05/1997 e de 01/07/1997 a 02/04/1998, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 07/05/1976 a 08/02/1977, de 06/03/1977 a 07/12/1977, de 07/08/1978 a 16/08/1978, de 23/08/1978 a 13/08/1981 e de 25/05/1984 a 21/04/1988 (este já considerado especial em sede administrativa).

Comprovou o autor estar exposto a tensão superior a 250v, em tais períodos, exceto com relação ao último, para o qual comprovou estar exposto a ruído acima do limite de tolerância – PPPs e laudo anexado aos autos.

Não há que se falar, porém, no reconhecimento do caráter especial dos demais períodos, eis que não anexou documentos que comprovassem estar exposto a tensão superior a 250v.

Menos antes de 1997, somente caracterizava a especialidade a exposição a tensão superior a 250v – valores inferiores não caracterizavam.

Desde março de 1997 eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato de E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/05/1976 a 08/02/1977, de 06/09/1977 a 07/12/1977, de 07/08/1978 a 16/08/1978, de 23/08/1978 a 13/08/1981 e de 25/05/1984 a 21/04/1988 – os quais são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal,  julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 07/05/1976 a 08/02/1977, de 06/03/1977 a 07/12/1977, de 07/08/1978 a 16/08/1978, de 23/08/1978 a 13/08/1981 e de 25/05/1984 a 21/04/1988.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 12/11/2013, contava ele com menos de 35 anos de tempo de contribuição.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Manuel Gomes de Moura para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 07/05/1976 a 08/02/1977, de 06/03/1977 a 07/12/1977, de 07/08/1978 a 16/08/1978, de 23/08/1978 a 13/08/1981 e de 25/05/1984 a 21/04/1988;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DJALMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que cumpra o item "a" da decisão proferida em 26/06/2019, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141  
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que cumpra o item "a" da decisão proferida em 26/06/2019, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PALHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

**Afasto** a alegação de nulidade absoluta do processo, eis que a perícia realizada teve a finalidade precípua de possibilitar a imissão provisória na posse.

Embora a avaliação apresentada possa fundamentar a sentença de mérito, **defiro a realização de nova perícia** para avaliação do imóvel para fins de desapropriação, a fim de evitar eventuais nulidades.

Para tanto, nomeio o mesmo perito, Sr. RICARDO BUENO VIANNA ([babuvianna@uol.com.br](mailto:babuvianna@uol.com.br), telefone 13-99713-6269 e endereço constante nos laudos apresentados), eis que a impugnação inicial da CEF refere-se a aspectos das normas de avaliação utilizadas, e não a questões fáticas ou a insuficiência técnica do laudo. Ademais, por já ter realizado a vistoria do mesmo imóvel há pouco tempo, e talvez de outros imóveis abrangidos pelo mesmo decreto de desapropriação, a perícia poderá representar menor custo e ser finalizada em menor tempo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, podendo o Município autor apenas reiterar aqueles anteriormente apresentados.

Após a formulação dos quesitos (CPC, artigo 465), intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta ou e-mail, bem como para estimar seus honorários, no prazo de dez dias, **os quais deverão ser adiantados pela CEF**, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino:

- a) a **expedição** dos ofícios necessários à transferência do valor depositado conforme id 15641153, página 188, a conta bancária à disposição deste Juízo;
- b) que o autor, no prazo de 10 dias, **junte** nova cópia do laudo pericial e dos esclarecimentos, haja vista que o arquivo encaminhado apresenta partes suprimidas, bem como **esclareça** se persiste o interesse na desapropriação do imóvel, pois a construção a ser demolida é geminada com casa não abrangida pela desapropriação e porque, em consulta a imagens da ferramenta "Google Maps", é possível verificar que a rua foi implantada sobre o lote 1 da Quadra 3, ao lado do lote 2.

Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

**Afasto** a alegação de nulidade absoluta do processo, eis que a perícia realizada teve a finalidade precípua de possibilitar a imissão provisória na posse.

Embora a avaliação apresentada possa fundamentar a sentença de mérito, **defiro a realização de nova perícia** para avaliação do imóvel para fins de desapropriação, a fim de evitar eventuais nulidades.

Para tanto, nomeio o mesmo perito, Sr. RICARDO BUENO VIANNA ([babuvianna@uol.com.br](mailto:babuvianna@uol.com.br), telefone 13-99713-6269 e endereço constante nos laudos apresentados), eis que a impugnação inicial da CEF refere-se a aspectos das normas de avaliação utilizadas, e não a questões fáticas ou a insuficiência técnica do laudo. Ademais, por já ter realizado a vistoria do mesmo imóvel há pouco tempo, e talvez de outros imóveis abrangidos pelo mesmo decreto de desapropriação, a perícia poderá representar menor custo e ser finalizada em menor tempo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, podendo o Município autor apenas reiterar aqueles anteriormente apresentados.

Após a formulação dos quesitos (CPC, artigo 465), intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta ou e-mail, bem como para estimar seus honorários, no prazo de dez dias, **os quais deverão ser adiantados pela CEF**, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino:

- a) a **expedição** dos ofícios necessários à transferência do valor depositado conforme id 15641153, página 188, a conta bancária à disposição deste Juízo;
- b) que o autor, no prazo de 10 dias, **junte** nova cópia do laudo pericial e dos esclarecimentos, haja vista que o arquivo encaminhado apresenta partes suprimidas, bem como **esclareça** se persiste o interesse na desapropriação do imóvel, pois a construção a ser demolida é geminada com casa não abrangida pela desapropriação e porque, em consulta a imagens da ferramenta "Google Maps", é possível verificar que a rua foi implantada sobre o lote 1 da Quadra 3, ao lado do lote 2.

Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DIONISIA DE ROMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINHEIRO SILVA - SE10065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

A autora, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a revisão da renda mensal de benefício previdenciário para adequá-la aos limites previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como requer o pagamento das diferenças devidas e não prescritas.

Narra a inicial que a aposentadoria em questão, concedida em 1996, está “paralisada” ou seja, que jamais teve revisada a RMI (Renda Mensal Inicial) de R\$ 118,98.

Instada em duas oportunidades a complementar os documentos trazidos com a inicial e a esclarecer os pedidos e seus fundamentos, a autora manifestou-se nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, a autora deixou de cumprir o quanto solicitado pelo Juízo.

A autora deixou de esclarecer seu interesse processual na revisão de seu benefício previdenciário pelo advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, na medida em que **não comprovou que seu benefício, na concessão ou após, tenha sido limitado ao teto dos pagamentos da Previdência Social.**

Em verdade, ao que se pode depreender da confusa narração dos fatos na inicial e nas emendas, a pretensão é a de obter a revisão ordinária do benefício previdenciário porque este jamais teria sido sequer atualizado anualmente, como os demais benefícios pagos pelo INSS. Todavia, não há quaisquer documentos que fundamentem essa alegação e, haja vista a **contraditória alegação de limitação da revisão pelo teto de benefício que nunca teria sido revisado**, reconheço, de ofício, uma das causas de indeferimento da petição inicial, prevista no artigo 330, I, e § 1º, III, do Código de Processo Civil.

De fato, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois:

- a) embora a aposentadoria por invalidez da autora corresponda ao NB 102.577.469-5, conforme documentos que instruíram a petição inicial, nos pedidos e na descrição dos fatos faz-se referência ao benefício NB 081.400.616-7;
- b) ao ser instado pelo Juízo a esclarecer a ocorrência de decadência de sua pretensão, junto aos autos julgado que explicitamente reconhece a decadência de **revisão** de benefícios concedidos há mais de 10 anos, hipótese destes autos, embora a autora faça referência à inexistência da pretensão de **concessão** do benefício, pedido não deduzido na petição inicial;
- c) o histórico de crédito juntado e o Informe de Rendimentos 2018 informa o regular recebimento da aposentadoria ao menos desde o ano passado e no mês de junho de 2019 pelo valor do salário mínimo (SM), atualmente de R\$ 998,00, e não R\$ 118,98;
- d) do mesmo histórico e da carta de concessão depreende-se que a MR (Mensalidade Reajustada) de R\$ 585,46 corresponde apenas à informação de evolução da RMI de R\$ 118,98 (próximo do SM da época da DIB – Data de Início do Benefício – de R\$ 100,00), o que não impede o recebimento do valor do SM, garantido pelo artigo 201, § 2º, da Constituição Federal;
- e) o pleito de revisão pelas Emendas Constitucionais em questão pressupõe a limitação da renda mensal em sua concessão, o que não é o caso da autora;
- f) a pretensão de recebimento de atrasados esbarra na ocorrência da prescrição quinquenal, que é afastada, na fundamentação da peça exordial, em duas ações civis públicas diversas; posteriormente, apresenta valor da causa que considera devidas diferenças desde a DIB, ocorrida há mais de 20 anos, sem sequer evolui-las desde então;
- g) requer a concessão da tutela em sentença no item III da petição inicial, para em seguida pleiteá-la em caráter liminar nos pedidos finais; e
- h) pugna, sem qualquer justificativa, pela intimação do Ministério Público Federal.

Isso posto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo** sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321, 330, I, e § 1º, III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Deiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

#### **DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a solicitação à agência 0354 da CEF por e-mail.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALAN DE PAULA REIS

#### **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
RÉU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AILTON AMORIM REZENDE

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 15/05/2019: recebo como emenda à petição inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 170 mil. **Anote-se.**

Todavia, os autores deverão atender corretamente o despacho de 03/05/2019, pois a procuração de Carlos Pereira Moura Filho é de 2018 e a Declaração de pobreza juntada não é dele, mas de pessoa estranha aos autos.

Concedo o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-10.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS CIDADE NAUTICA LTDA

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004403-72.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: DIVA NOEREMBERG DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001937-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002  
RÉU: BRUNO KATSUMASA GONDO, ELIZA SHIIRA GONDO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolha a parte autora as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005559-95.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: MARIO JORGE DE OLIVEIRA BELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE DA SILVA SOUZA - SP363455

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-53.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005647-36.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: GLAUCIA DOS SANTOS 16408779832

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008224-50.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ALMIR APARECIDO DIONISIO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
CONFINANTE: FABIO FORTES  
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730  
CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077  
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077  
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Fabio Fortes.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na rua Alderige Ferreira do Nascimento, 40, no Município de Itanhaém.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo, anexou os documentos, sobre os quais não se manifestou o autor.

Foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Estadual – impugnada por meio de agravo de instrumento.

Dada provimento ao agravo pelo E. TRF da 3ª Região, foi o autor intimado a recolher as custas iniciais.

Após manifestação do autor, foram concedidos a ele os benefícios da justiça gratuita.

A União foi citada, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União e o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfeiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade – valendo ressaltar, mais uma vez, o teor da decisão proferida pelo E. TRE.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

CONFINANTE: FABIO FORTES

Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730

CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Fabio Fortes.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na rua Alderige Ferreira do Nascimento, 40, no Município de Itanhaém.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo, anexou os documentos, sobre os quais não se manifestou o autor.

Foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Estadual – impugnada por meio de agravo de instrumento.

Dada provimento ao agravo pelo E. TRF da 3ª Região, foi o autor intimado a recolher as custas iniciais.

Após manifestação do autor, foram concedidos a ele os benefícios da justiça gratuita.

A União foi citada, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União e o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião. Inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade – valendo ressaltar, mais uma vez, o teor da decisão proferida pelo E. TRF.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ré Mitra Diocesana de Santos, julgando extinto o feito com relação a ela, nos termos do CPC.

No mais, acolho o quanto requerido, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 29 meses.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ré Mitra Diocesana de Santos, julgando extinto o feito com relação a ela, nos termos do CPC.

No mais, acolho o quanto requerido, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 29 meses.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ré Mitra Diocesana de Santos, julgando extinto o feito com relação a ela, nos termos do CPC.

No mais, acolho o quanto requerido, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 29 meses.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-94.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: JOAO AVELINO NETO - ME, JOAO AVELINO NETO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NELSON CREVATIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730  
EXECUTADO: STELLA ESTRAZULAS HURTADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento do ofício.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104  
AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos.

**Intimem-se os réus** para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de regularização do polo ativo, petição id 19202549.

Sem prejuízo, e para análise do pedido de gratuidade de justiça, **deve o autor apresentar** declaração de pobreza e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Cumpridas todas as determinações, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

Anita Villani

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104

AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Vistos.

**Intimem-se os réus** para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de regularização do polo ativo, petição id 19202549.

Sem prejuízo, e para análise do pedido de gratuidade de justiça, **deve o autor apresentar** declaração de pobreza e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Cumpridas todas as determinações, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104

AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Vistos.

**Intimem-se os réus** para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de regularização do polo ativo, petição id 19202549.

Sem prejuízo, e para análise do pedido de gratuidade de justiça, **deve o autor apresentar** declaração de pobreza e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Cumpridas todas as determinações, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando:

1. Procuração e comprovante de residência atuais.
2. Comprovante de recolhimento das custas iniciais.
3. Comprovando prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando:

1. Procuração e comprovante de residência atuais.
2. Comprovante de recolhimento das custas iniciais.
3. Comprovando prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## SENTENÇA

Vistos.

**Ana Carvalho de Moraes**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mario Augusto dos Santos Lopes), nº 542, correspondente ao lote 06 da Quadra 74 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 31/08/1992 com os primitivos mutuários Antonio de Souza e sua esposa, os quais, por sua vez, o adquiriram mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Preende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferido despacho saneador, quando determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial.

As partes apelaram, tendo, ao final, sido reconhecida a competência da Justiça Federal para deslinde do feito, em razão da necessidade de inclusão da CEF no feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu a expedição de ofício.

Foi determinada a juntada de informações pela Cia Excelsior – anexadas aos autos.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o **reconhecimento da prescrição**.

A parte autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – dezembro de 2008**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/04/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em abril de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**SENTENÇA**

Vistos.

**Ana Carvalho de Moraes**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mario Augusto dos Santos Lopes), nº 542, correspondente ao lote 06 da Quadra 74 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 31/08/1992 com os primitivos mutuários Antonio de Souza e sua esposa, os quais, por sua vez, o adquiriram mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Allega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Prende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferido despacho saneador, quando determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial.

As partes apelaram, tendo, ao final, sido reconhecida a competência da Justiça Federal para deslinde do feito, em razão da necessidade de inclusão da CEF no feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu a expedição de ofício.

Foi determinada a juntada de informações pela Cia Excelsior – anexadas aos autos.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável **o reconhecimento da prescrição**.

A parte autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – dezembro de 2008**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/04/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em abril de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## **SENTENÇA**

Vistos.

**Ana Carvalho de Moraes**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mario Augusto dos Santos Lopes), nº 542, correspondente ao lote 06 da Quadra 74 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 31/08/1992 com os primitivos mutuários Antonio de Souza e sua esposa, os quais, por sua vez, o adquiriram mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferido despacho saneador, quando determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial.

As partes apelaram, tendo, ao final, sido reconhecida a competência da Justiça Federal para deslinde do feito, em razão da necessidade de inclusão da CEF no feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu a expedição de ofício.

Foi determinada a juntada de informações pela Cia Excelsior – anexadas aos autos.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Após, vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o **reconhecimento da prescrição**.

A parte autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – dezembro de 2008**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/04/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em abril de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC – Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

### **SENTENÇA**

Vistos.

**Ana Carvalho de Moraes**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mario Augusto dos Santos Lopes), nº 542, correspondente ao lote 06 da Quadra 74 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 31/08/1992 com os primitivos mutuários Antonio de Souza e sua esposa, os quais, por sua vez, o adquiriram mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferido despacho saneador, quando determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial.

As partes apelaram, tendo, ao final, sido reconhecida a competência da Justiça Federal para deslinde do feito, em razão da necessidade de inclusão da CEF no feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu a expedição de ofício.

Foi determinada a juntada de informações pela Cia Excelsior – anexadas aos autos.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável **o reconhecimento da prescrição.**

A parte autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983.**

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – dezembro de 2008.**

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/04/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em abril de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.**

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-58.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: REPRESENTACAO E TRANSPORTADORA DIAMANTES EIRELI

**DESPACHO**

Vistos,

Manifieste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-73.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da ausência de efetivação de acordo, requeira a CEF em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de efetivação de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-40.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NS2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NICOLI BELL LANCA PARRA

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

**DESPACHO**

Vistos,

Na ausência de composição amigável entre as partes, defiro o requerido pela autora.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

**DESPACHO**

Vistos,

Na ausência de composição amigável entre as partes, defiro o requerido pela autora.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS  
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854,

**DESPACHO**

Vistos,

Ausente a manifestação do réu, bem como não noticiada a realização de acordo, cumpra-se a liminar, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS  
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854,

**DESPACHO**

Vistos,

Ausente a manifestação do réu, bem como não noticiada a realização de acordo, cumpra-se a liminar, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000004-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, apresente o embargado, em 15 dias, cópia do procedimento administrativo de constituição da dívida.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

**DESPACHO**

Determino, o desbloqueio, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-04.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME, ISILDA DE FATIMA CRISPIM

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-69.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VERA LUCIA FEDRIGO SOARES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DA SILVA, KLEVERSON FEDRIGO SOARES

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR



**DESPACHO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-90.2014.4.03.6141

AUTOR: ANDRA APARECIDA DOS SANTOS, CICERO JOSE LINO GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA, JOSIVAN PEREIRA COSTA, MARIA DE FATIMA LAZARINO, MARIA JOSEANE DE LIMA, MILTON FERNANDES DOS SANTOS, FABIO JOSE DA SILVA, JOAO GONCALVES DE MELO, JONAS FERREIRA GOMES, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, JOSE FERREIRA MELO FILHO, MANASSES SEVERINO DA SILVA, MARCIO RAMOS DA SILVA, MARIA EDENILDE SANTANA SANTOS, NILSON OLIVEIRA MELO, SALETE COSTA CECILIO SILVA, ANGELA MARIA SANTANA TAVARES, ARTEINIZA TEODOZIO ALENCAR, CLAUDJAN PEREIRA DE JESUS, CRISTIANE FERREIRA PINHEIRO, DOUGLAS YUASSAKI DE ARAUJO, FRANCISCO SALES DE ARAUJO, GERVASIO COSTA NUNES, JOSE FRUTUOSO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE SILVANO SANTANA MENEZES, LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO DE MIRANDA, LUZINETE DE JESUS SOUSA, MANOEL DE PASSOS FERNANDES, NILDO JOSE DE MELO, RUFINA PEREIRA DA SILVA, ULISSES BARBOSA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA, MICHEL BARBOSA CAVALCANTE, ROSANGELA DOS SANTOS, WANDERLEI NEVES DOS SANTOS, ABIGAIL LOPES DA SILVA, ERIVALDO ARAUJO SANTOS, GABRIELLY LOPES CAVALCANTE, GENILZO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALVADOR, EDUARDO HENRIQUE LOPES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-69.2019.4.03.6141

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ECKER - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-69.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ECKER - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000877-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o comprovante de residência apresentado, bem como o pedido formulado na petição id 19260621, determino a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Santos.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o comprovante de residência apresentado, bem como o pedido formulado na petição id 19260621, determino a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Santos.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF eis que o réu não encontra-se representado por advogado. Ademais, se houve acordo, pagamento ou entrega de documentos à autora, tais atos foram realizados de forma administrativa, não havendo qualquer comprovação formal nos autos neste sentido.

Assim, cabe a autora efetuar as diligências necessárias à consolidação da avença, noticiando nos autos o resultado da composição. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, como sem manifestação, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-14.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMARA ABELHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "benefício previdenciário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuado **Banco Bradesco (RS 4.493,91)** de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o levantamento dos valores bloqueados no **Banco do Brasil (RS 552,26)** e na **Caixa Econômica Federal (RS 43,02)** por serem ínfimos em relação ao montante do débito.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-56.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Embargado para que, querendo, apresente impugnação.
- 3- No silêncio, voltem me os autos para decisão.
- 4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAMON CONTRERAS RIOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos previstos nos atos normativos da Previdência Social.  
Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntada de eventuais outros documentos pelas partes.  
Após, conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do informado, excepcionalmente, oficie-se ao INSS a fim que forneça cópia do Processo Administrativo referente ao NB 67.205.514-7, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES VALENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-79.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FABIANE AIRES CORREA, PETERSON AIRES ASSIS, CESAR WILLIAN AIRES ASSIS, KATIANE CRISTINE AIRES ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São VICENTE, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO RAMIREZ - SP250013

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à agência 0354 da CEF, por e-mail, notícia acerca da conversão em renda.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001959-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CELIO ROBERTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788  
RÉU: EVELY MARIA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Célio Roberto Soares.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel formado pelos lotes 11, 12 e 13, parte dos lotes 05, 06, 07 e 08 da quadra 28 do Loteamento Cidade Balneária Peruíbe (Avenida governador Mario Govas, s/n, e Rua Nicolau Prestes), em Peruíbe/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo, anexou os documentos, sobre os quais não se manifestou o autor.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residência Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte ré, bem como dos depósitos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010, ROSANA GUEDES CESAR - SP130986  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010, ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícias acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo interposto.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO MARCOS JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 1215**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000609-09.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA JOSEFINA GRANDI MIOTTO**

Fls. 38/40: Manifeste-se o exequente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000219-10.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: OSVAN LUIZ DE MELLO JUNIOR, MARCIO ANDRE DA SILVA, ALEXANDRE DA ROCHA SILVA, VALQUIRIA ELOY BISPO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Excluídos os réus Marcus e José Alves, informe a CEF se persiste seu interesse no feito, conforme requerido pela DPU, em sua manifestação de 05/10/2018.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICHARD FERREIRA GROPO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a qualquer tempo, podem as partes transigir de modo a por fim a lide, determino nova remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Restando frutífera a conciliação, informe-se o resultado ao relator dos embargos do terceiro.

Não havendo composição, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICHARD FERREIRA GROPO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a qualquer tempo, podem as partes transigir de modo a por fim a lide, determino nova remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Restando frutífera a conciliação, informe-se o resultado ao relator dos embargos do terceiro.

Não havendo composição, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: FERNANDO MINGHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIMONTE S/A

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO MINGHETTI** contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Educação e do Reitor do Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado do Presidente do Fundo Nacional de Educação cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF e ato praticado pelo Reitor do Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A, cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Observo que eventual desmembramento ou extinção do feito em relação a qualquer das autoridades impetradas deve ser decidido por uma das Varas da Justiça Federal de Santos.

Em conclusão, tendo em vista a sede das autoridades impetradas, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

**Anita Villani**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Não efetivado o acordo, cumpra-se a liminar, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Não efetivado o acordo, cumpra-se a liminar, expedindo-se o competente mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003354-03.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARI ROSA FALCONE BORGES

**DESPACHO**

Vistos,

Não efetivado o acordo, cumpra-se a liminar, expedindo-se o competente mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

**DE C I S Ã O**

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF, notadamente diante da manifestação dos requeridos.

Expeça-se mandado de reintegração de posse para o apartamento nº 31, Bloco 01, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

## DECISÃO

Vistos.

Deiro o quanto requerido pela CEF, notadamente diante da manifestação dos requeridos.

Expeça-se mandado de reintegração de posse para o apartamento nº 31, Bloco 01, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001891-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CAETANO, REINALDO RAMOS FERREIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0009110-26.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I**b**) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5006292-45.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001731-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA CASSATTI GONZAGA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001771-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCHI SAUDE OCUPACIONAL LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001472-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PALOMA CRISTINA BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006919-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: A&G REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002015-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ROSELY MARIA CAMPOS DE MAGALHAES

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001781-04.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GIOVANA GRANCHELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003688-36.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002276-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TONNEY

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008070-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA., LUIS GONZAGA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Luiz Gonzaga de Carvalho e Maria Cristina L. de Carvalho compareceram nos autos alegando que não são parte no processo e que até o presente momento não houve pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada e que, apesar disso, tiveram recursos bloqueados provenientes do recebimento de suas aposentadorias.

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Brinquedos Campinas Ltda. e Luis Gonzaga de Carvalho, que figura como devedor na CDA, indicado como executado já na petição inicial. Maria Cristina L. de Carvalho não é parte no processo.

Pelos documentos acostados pelos petionários verifica-se que o bloqueio dos ativos financeiros incidiu sobre conta corrente do Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.523,12 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais e doze centavos).

Em que pese não indicarem a titularidade da conta, tais documentos permitem, em conjunto com os juntados pelo Sr. Oficial de Justiça, a constatação de que os bloqueios de valores R\$193,01, R\$2.724,08 e R\$2.799,04 emanaram deste juízo.

Extrai-se, também, dos documentos apresentados, que Luiz Gonzaga de Carvalho recebe benefício previdenciário, e passou a receber os proventos de sua aposentadoria no Banco Bradesco (ID 19188869).

Maria Cristina L. de Carvalho, embora não ser parte na ação, apresentou pedido de liberação do valor proveniente de aposentadoria recebida do INSS. Trouxe carta de concessão do benefício.

Nada obstante não restar comprovado que Maria Cristina L. de Carvalho alterou o recebimento do seu benefício do Banco Santander para o Banco Bradesco, fato é que inequivocamente os valores bloqueados de R\$2.724,08 e R\$2.799,04 são oriundos de benefício previdenciário, indicados no extrato apresentado como créditos realizados pelo INSS.

Considerando que restou comprovado que o montante bloqueado, tem natureza previdenciária, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, **defiro** a liberação do valor, conforme requerido pelo petionário.

Para além, embora não comprovada a origem do crédito, considerando que o saldo remanescente mostra-se irrisório (R\$193,01) ante o valor do débito exequendo, e pertence à mesma conta de recebimento de benefício previdenciário, promova-se seu desbloqueio (art. 836, CPC).

Considerando a citação válida, a apresentação do pedido de liberação de valores demonstrando o conhecimento inequívoco do processo e a ausência de notícia de pagamento, dê-se vista ao Exequente para que requer a que de direito, inclusive para que se manifeste quanto ao bloqueio em veículos do executado (ID 19185688), no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da falha técnica no Sistema PJe que impossibilitou a juntada pelo próprio executado dos documentos apresentados fisicamente em juízo e juntados em 05/07/2019, bem como a baixa qualidade de imagem que tomou alguns ilegíveis, intime-se Luis Gonzaga de Carvalho para que, no prazo de 5(cinco) dias, promova nova juntada nos autos dos referidos documentos.

No silêncio, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s).

Cumpra-se com urgência.

Int.

Campinas, 10 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002083-33.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002121-45.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002277-33.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002089-40.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.  
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002309-38.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.  
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001768-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES PEREIRA

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de MARCIA CRISTINA SOARES PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011000-39.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

### DESPACHO

Tendo em vista a petição da Exequirente ID 17996790, informando que aceita o Seguro Garantia oferecido pela executada - ID 17746286 - para substituição do veículo penhorado na presente execução, DEFIRO a substituição do veículo I/Jeep Cherokee Limited, Placa GBO 2115, pelo Seguro Garantia Apólice nº 0306920199907750285123000 (documento ID 217746286).

Destarte, determino o levantamento da penhora, bem como da restrição de transferência inserida pelo sistema Renajud, sobre o veículo I/Jeep Cherokee Limited, Placa GBO 2115. Providencie-se o necessário.

Por fim, sobretenha-se o feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003793-52.2014.403.6105.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002466-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MULTI CARE ASSESSORIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013265-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ADRIANA LIMA MENGONI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

**DESPACHO**

Prejudicada a análise do pedido ID 18228048, haja vista o teor de petição posterior.

ID 19017281: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJ permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000169-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: J B F ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008492-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Por ora, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 8774088.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007912-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLUZ COMERCIO E MANUTENCOES ELETRICAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055

**DESPACHO**

Inerte a parte exequente em promover o regular prosseguimento do feito, determino o arquivamento do feito, na forma do artigo 40, da Lei n. 6830/80.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: RAFAEL CORREA FARIA

#### DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o motivo da propositura da ação neste juízo federal da 5ª vara de Campinas/SP, em anterior incitação nos autos, tergiversou a exequente em informá-lo.

Assim, oportuno novo e inprorrogável prazo de cinco dias para a finalidade apontada, ressaltados os ditames do art. 6º, do CPC.

Silente, arquivem-se, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007934-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001595-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
Simone Mathias Pinto - SP 181233.  
EXECUTADO: DAIANE GONCALVES PEDROZO

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

## DECISÃO

Vistos em apreciação da petição id 15486101.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores por meio do Bacenjud, formulado pela executada VEMAX MAQUINAS S.A., por meio do qual sustenta que embora tenham sido liberados valores para pagamento da folha de salários de fevereiro, não foi possível a obtenção de recursos financeiros para pagamento do adiantamento do mês de março.

Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio em sua totalidade.

Decido.

Muito embora tenha sido deferido o levantamento parcial do bloqueio de ativos financeiros realizado em 13/02/2019, em razão do reconhecimento da impenhorabilidade dos recursos destinados ao pagamento de empregados no mês de fevereiro, fato é, que o por meio da petição id 15486101, pretende a executada o desbloqueio de valores para pagamento de empregados no mês subsequente à efetivação do bloqueio.

Com isso, indefiro o pedido formulado no id 15486101, tendo em vista que este não se encontra amparado pelo instituto da impenhorabilidade, uma vez que o bloqueio efetivado em 13/02/2019, não recaiu sobre ativos financeiros destinados ao pagamento de verbas salariais em 20/03/2019.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIA MARIA GONCALVES DE SOUSA

## SENTENÇA

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de MARCIA MARIA GONCALVES DE SOUSA, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 18692121).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANIELA ANEAS

## SENTENÇA

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO** de DANIELA ANEAS, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 17356490).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011660-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012286-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **RENATA PEIXOTO FERREIRA**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011073-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **EDINILSON FERREIRA DA SILVA**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007157-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE**

**1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.**

**2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.**

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006113-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho ID 4784914.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008025-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. R. PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

## DECISÃO

Vistos.

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 16772504), interposta por **RR PAPELARIA LTDA**, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não especificar o fundamento legal do débito nem indicar o número do processo administrativo.

A exequente apresentou impugnação (ID 16832562) refutando as alegações da excipiente.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente.

Cabe ressaltar que a Certidões de Dívida Ativa revestem-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venham acompanhadas dos processos administrativos, cujos números foram expressamente indicados tanto na petição inicial (ID 10014448), como nas certidões (ID 10014449 a 10014503).

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09 AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deiro a petição (ID 16053191), expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada, nos termos em que requerido pela exequente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005910-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: FREDERICO MONTEIRO PARANHOS  
EXEQUENTE: LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório PRECATÓRIO.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004963-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHA VILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA BRITO DOS SANTOS - SP358006, ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA - SP385642, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

## DECISÃO

Vistos.

Os embargos (id 16959244) não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ao contrário do que alega a embargante, este Juízo considerou todos os elementos e documentos coligidos aos autos para o deslinde da questão controvertida.

Ademais, os documentos carreados pela embargante, não são suficientes para comprovar suas alegações. Observo, também, que sequer restou demonstrado o regime de casamento a que se submete.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (id 16959244), porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Reputo o espontâneo comparecimento de TMA TRANSPORTE LOTAÇÃO E LOGISTICA LTDA., ITARIO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., RIO 800 PARTICIPAÇÕES LTDA. e CÉLIO PEREIRA PIRES como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, intimem-se os requeridos ITARIO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., RIO 800 PARTICIPAÇÕES LTDA. e CÉLIO PEREIRA PIRES, para que juntem aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter apreciados os pleitos formulados, em razão da irregularidade da representação processual.

Cumpra-se integralmente as determinações da decisão de id 16664785, procedendo-se à citação de todos os requeridos.

Proceda-se à transferência dos ativos financeiros bloqueados por meio do BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parta autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação a apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se acerca do laudo apresentado pelo perito e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parta autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação a apresentada pela União.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação a apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA GUARDIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação a apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADINALSON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação a apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-28.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSOR CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 434.937,82 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), ante a inexistência de valores a serem executados judicialmente relativamente às verbas sucumbenciais.

Requer seja afastada a condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que o valor devido a título de honorários advocatícios já resta consignado no parcelamento na via administrativa.

Sustenta que aderiu ao PERT - Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP n.º 766/2017, no qual procedeu a inclusão do débito objeto da presente demanda, de modo que vem sendo regularmente cumprido pela ora executada.

Afirma que a adesão ao Programa de Parcelamento inclui o pedido de desistência da ação judicial, bem como que referido parcelamento contempla as verbas sucumbenciais (fls. 191/217).

Intimada, a União Federal manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e reiterou os termos da inicial da execução de fls. 191/192 (fls. 219/220).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente sobre a execução da verba de sucumbência na via judicial.

Em 11.11.2016, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada ao “pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.” (fls. 65/68).

A autora juntou aos autos os comprovantes de depósitos (fls. 70/77).

Em 23.02.2017, a autora requereu a homologação da desistência da presente demanda para adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.º 766/2017. Requereu, ainda, o levantamento da integralidade dos valores depositados nos presentes autos, mediante expedição de alvará de levantamento (fls. 80/83).

A União Federal, por sua vez, requereu a conversão dos depósitos em pagamento definitivo em favor da CDA n.º 80.3.15.002109-20 (fl. 84).

Em 07.02.2017 foi certificado o trânsito em julgado (fl. 85).

Em 28.03.2017, foi indeferido o pedido de homologação de desistência da ação formulado pela autora, ante a extinção do feito com resolução de mérito às fls. 53/55 dos presentes autos. Ademais, não cabe homologação de desistência após a prolação da sentença, nos moldes do parágrafo quinto, do artigo 485 do CPC. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela autora, e determinada a expedição de ofício ao Gerente do PAB-CEF localizado neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, para conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da CDA n.º 80.3.15.002109-20, conforme requerido pela União Federal (fl. 86).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 98/99).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação da desistência (fls. 101/102).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação da desistência (fls. 101/102).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 147/151).

A autora interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido (fls. 187/188).

O v. acórdão transitou em julgado em 20.03.2019 (fl. 189).

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que não procede a alegação da autora quanto à inexistência de valor a ser executado quanto à verba de sucumbência, uma vez que, nos termos supramencionados, há sentença de improcedência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, transitada em julgado em 10.02.2017.

Desse modo, a condenação da autora em honorários advocatícios, não pode ser alterada na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que não houve interposição de recurso cabível por parte da autora anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, de modo que ocorreu a preclusão.

Ademais, o recurso de agravo de instrumento foi interposto pela autora após o trânsito em julgado da sentença em face da decisão de fl. 86, a qual indeferiu o pedido de homologação da desistência para adesão ao parcelamento e o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, o que impediria a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, mas não a execução dos honorários advocatícios.

Mas ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, o qual transitou em julgado em 20.03.2019.

Do mesmo modo, não procede a alegação de inclusão dos honorários advocatícios no Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 5.º da Medida Provisória n.º 766/2017, assim dispõe:

5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

Desse modo, em que pese à adesão superveniente da autora ao Programa de Regularização Tributária realizada em 25.04.2017, na Medida Provisória 766/2017 de 04.01.2017, em que houve a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário constante na CDA discutida nos autos, “não exime o autor da ação de pagamento dos honorários advocatícios.”

Note-se, por oportuno, que a autora não comprovou a inclusão de tal valor no Programa de Parcelamento.

Assim, não procede a alegação de inexistência de valores a executar quanto aos honorários advocatícios.

A União Federal apresentou a memória de cálculo dos honorários advocatícios de acordo com o valor da causa, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, acrescida da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, no valor total de **R\$ 434.937,82, atualizado para abril de 2019**.

Os cálculos da União Federal foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos da sentença e v. acórdão.

Cumpr salientar que não houve impugnação da executada quanto ao critério de incidência de correção monetária apresentado pela União Federal.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela União Federal, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

Cumpr ressaltar que, instada a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada, a União Federal não demonstrou interesse na audiência de conciliação, razão pela qual indefiro o pedido subsidiário apresentado pela executada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela **UNIÃO FEDERAL de R\$ 434.937,82 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado para abril de 2019**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-28.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSOR CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 434.937,82 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), ante a inexistência de valores a serem executados judicialmente relativamente às verbas sucumbenciais.

Requer seja afastada a condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que o valor devido a título de honorários advocatícios já resta consignado no parcelamento na via administrativa.

Sustenta que aderiu ao PERT - Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP n.º 766/2017, no qual procedeu a inclusão do débito objeto da presente demanda, de modo que vem sendo regularmente cumprido pela ora executada.

Afirma que a adesão ao Programa de Parcelamento incluiu o pedido de desistência da ação judicial, bem como que referido parcelamento contempla as verbas sucumbenciais (fls. 191/217).

Intimada, a União Federal manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e reiterou os termos da inicial da execução de fls. 191/192 (fls. 219/220).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente sobre a execução da verba de sucumbência na via judicial.

Em 11.11.2016, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada ao “pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.” (fls. 65/68).

A autora juntou aos autos os comprovantes de depósitos (fls. 70/77).

Em 23.02.2017, a autora requereu a homologação da desistência da presente demanda para adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.º 766/2017. Requereu, ainda, o levantamento da integralidade dos valores depositados nos presentes autos, mediante expedição de alvará de levantamento (fls. 80/83).

A União Federal, por sua vez, requereu a conversão dos depósitos em pagamento definitivo em favor da CDA n.º 80.3.15.002109-20 (fl. 84).

Em 07.02.2017 foi certificado o trânsito em julgado (fl. 85).

Em 28.03.2017, foi indeferido o pedido de homologação de desistência da ação formulado pela autora, ante a extinção do feito com resolução de mérito às fls. 53/55 dos presentes autos. Ademais, não cabe homologação de desistência após a prolação da sentença, nos moldes do parágrafo quinto, do artigo 485 do CPC. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela autora, e determinada a expedição de ofício ao Gerente do PAB-CEF localizado neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, para conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da CDA n.º 80.3.15.002109-20, conforme requerido pela União Federal (fl. 86).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 98/99).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação da desistência (fls. 101/102).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação da desistência (fls. 101/102).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 147/151).

A autora interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido (fls. 187/188).

O v. acórdão transitou em julgado em 20.03.2019 (fl. 189).

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que não procede a alegação da autora quanto à inexistência de valor a ser executado quanto à verba de sucumbência, uma vez que, nos termos supramencionados, há sentença de improcedência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, transitada em julgado em 10.02.2017.

Desse modo, a condenação da autora em honorários advocatícios, não pode ser alterada na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que não houve interposição de recurso cabível por parte da autora anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, de modo que ocorreu a preclusão.

Ademais, o recurso de agravo de instrumento foi interposto pela autora após o trânsito em julgado da sentença em face da decisão de fl. 86, a qual indeferiu o pedido de homologação da desistência para adesão ao parcelamento e o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, o que impediria a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, mas não a execução dos honorários advocatícios.

Mas ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, o qual transitou em julgado em 20.03.2019.

Do mesmo modo, não procede a alegação de inclusão dos honorários advocatícios no Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 5.º da Medida Provisória n.º 766/2017, assim dispõe:

5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º **A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.** (negritei)

Desse modo, em que pese à adesão superveniente da autora ao Programa de Regularização Tributária realizada em 25.04.2017, na Medida Provisória 766/2017 de 04.01.2017, em que houve a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário constante na CDA discutida nos autos, “não exime o autor da ação de pagamento dos honorários advocatícios.”

Note-se, por oportuno, que a autora não comprovou a inclusão de tal valor no Programa de Parcelamento.

Assim, não procede a alegação de inexistência de valores a executar quanto aos honorários advocatícios.

A União Federal apresentou a memória de cálculo dos honorários advocatícios de acordo com o valor da causa, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, acrescida da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, no valor total de **R\$ 434.937,82, atualizado para abril de 2019**.

Os cálculos da União Federal foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos da sentença e v. acórdão.

Cumprido salientar que não houve impugnação da executada quanto ao critério de incidência de correção monetária apresentado pela União Federal.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela União Federal, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

Cumprе ressaltar que, instada a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada, a União Federal não demonstrou interesse na audiência de conciliação, razão pela qual indefiro o pedido subsidiário apresentado pela executada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela **UNIÃO FEDERAL de R\$ 434.937,82 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado para abril de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação, bem como a retificação do valor da causa.

Anote-se a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição o mesmo foro federal, nos termos do artigo 327, inciso II, do Código de Processo Civil, o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que a cada importação corresponde a um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002902-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

**DESPACHO**

Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, a fim de apresentar cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução extrajudicial n.º 0003875-70.2016.403.6119, nos termos do artigo 914, §1.º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora, ora executada, para que comprove o pagamento das parcelas já vencidas, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, para que o INSS conste como exequente e a autora, como executada.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUILHERME HANOIS FALBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

**DESPACHO**

ID 19203479: o INSS requer o prosseguimento da execução, tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 5015880-58.2019.403.0000. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do tal pedido. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA, LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA DAS NEVES, SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES, RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Determino o sobrestamento do feito, até decisão final do Tema de Repercussão Geral nº 810 do E. STF.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição de fls. 133/134 que a sentença de fls. 109/122 apresenta omissão no tocante (i) à ausência de determinação para antecipação dos efeitos da tutela no dispositivo da sentença; e (ii) à ausência de análise do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 04/08/1998 e 16/08/2017 a 13/11/2017.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De fato, não constou do dispositivo da sentença determinação ao INSS para que proceda, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora.

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 04/08/1998 e 16/08/2017 a 13/11/2017, verifico que foi apresentado novo PPP às fls. 100/101, o qual não foi analisado por este Juízo.

Diante do exposto, passo a **retificar** a sentença, a partir do §7º de fl. 119 (Doc. Num. 18086688 – Pág. 11), inclusive a tabela de tempo de serviço em anexo, conforme segue:

*“(i) No período de **06/03/1997 a 23/05/1998**: no PPP há referência a tal período no campo destinado a registros ambientais – exposição a fatores de risco, constando exposição a ruído de 90 dB(A). Porém, durante a fase de instrução, o autor apresentou novo PPP (fls. 100/101), do qual consta que esteve exposto a ruído de 94 dB(A), portanto, nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto n.º 2.172/1997), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.*

*“(ii) No período de **24/05/1998 a 04/08/1998**: no PPP não há referência a tal período no campo destinado a registros ambientais – exposição a fatores de risco. Porém, durante a fase de instrução, o autor apresentou novo PPP (fls. 100/101), do qual consta que esteve exposto a ruído de 94 dB(A), portanto, nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto n.º 2.172/1997), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.*

*(...)*

*“(iv) No período de **16/08/2017 a 13/11/2017**: no PPP não há referência a tal período no campo destinado a registros ambientais – exposição a fatores de risco. Porém, durante a fase de instrução, o autor apresentou novo PPP (fls. 100/101), do qual consta que esteve exposto a ruído de 91,8 dB(A), portanto, nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto n.º 4.882/2003), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.*

*(...)*

*Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de **06/03/1997 a 04/08/1998 e 03/12/1998 a 13/11/2017**, ambos laborado na empresa GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA.*

*Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente (fl. 60) tem-se que na DER do benefício, em **13/11/2017**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos eventuais períodos de concomitância.*

*O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data da citação do INSS, em 07/03/2019 (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que o PPP de fls. 100/101 não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levado ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo. Além disso, cumpre registrar que se fosse considerado, tão somente, o PPP de fls. 40/41, este sim apresentado perante o INSS em sede administrativa, não seria cabível a implantação do benefício de aposentadoria especial.*

## 2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

*Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.*

## III – DISPOSITIVO

*Ante o exposto:*

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** atividades exercidas nos períodos de **06/03/1997 a 04/08/1998 e 03/12/1998 a 13/11/2017**, ambos laborados na empresa **GLASSER PISOS E PAREDES MOLDADOS LTDA.**, no bojo do processo administrativo E/NB 42/184.589.847-5.

**b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial**, desde a **data da citação do INSS, em 07/03/2019** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema).

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (data da citação do INSS)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

(...)

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE ANTONIO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 184.589.847-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/03/2019 (DER)

**6. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, determinando **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do §7º de fl. 119 (Doc. Num. 18086688 – Pág. 11), que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, pleiteando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que libere os valores já deferidos no processo administrativo sob o n.º 13884.720983/2018-85, bem como os que foram analisados automaticamente e decididos de forma automática pelo Sistema interno da Receita Federal do Brasil.

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade apontada coatora que proceda à análise e conclusão dos pedidos de revisão, relativamente aos processos administrativos sob os n.ºs 11251.001929/2011-81 (DG 39.594.047-8) e 11251.0001931/2011-51 (DG 39.594.048-6).

Por fim, pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, ante a dúvida existente quanto à legitimidade da autoridade apontada coatora, tendo em vista que as decisões constantes dos autos do processo administrativo n.º 13884.720983/2018-85 foram proferidas pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos conforme cópia do processo administrativo (fls. 41/61) e o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Na mesma decisão foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

O presente feito foi inicialmente impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que a impetrante tem o seu domicílio tributário na cidade de Arujá – SP, de modo que, em virtude do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Em 17.06.2019, a impetrante apresentou aditamento à petição inicial, na qual requer a retificação do polo passivo para que passasse a constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, estabelecido/domiciliado na cidade de São José dos Campos (fl. 533).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de fls. 534/535 (ID18533219) apresentada pela impetrante para retificação do polo passivo.

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, estabelecido/domiciliado na cidade de São José dos Campos, conforme petição apresentada pela impetrante, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da 3.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Declino da competência em favor daquele juízo.

Em que pese a expedição de ofício para notificação da autoridade apontada coatora de fl. 523 (ID17885152), não foram prestadas informações no mérito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Perfeite, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidi por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTIERI MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento do perito ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNETE OLIVIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento do perito ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**D E S P A C H O**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003109-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: LUIZ ESTEVAO DE FARIAS

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ ESTEVÃO DE FARIAS** com pedido liminar de busca e apreensão do veículo da Marca/Modelo: RENAULT - LOGAN EXPRESSION 1.6 8v(Hi-Torque) Com. 4P - ano 2011 Placa KOB9927 Cor BRANCA Chassi 93YLSR7UHCJ907172 Renavam 344456943.

Aduz a autora que, por meio de cessão de crédito da instituição financeira Banco Pan S/A. para a Caixa Econômica Federal, firmou com o réu, em 26.01.2015, contrato de cédula de Abertura de Crédito para financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 68438332, no valor de R\$ 23.392,71 (vinte e três mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida, relativamente às prestações de 12 a 28 com os respectivos vencimentos em 26.01.2016 a 26.05.2017, no valor total de R\$ 50.205,01 (fl. 50).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia, ainda, o bloqueio total do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD, nos termos do artigo 3.º, §9.º, do Decreto Lei n.º 911/69.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/54).

Houve emenda da petição inicial (fls. 63/65).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 68438332 - fls. 43/46), bem como o Termo de Cessão de Créditos Originados de Financiamentos de Veículos (fls. 28/38). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 47/50, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v/8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

“É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ” (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)"

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça ("A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente").

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

A Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária."

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR D BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da Marca/Modelo: RENAULT - LOGAN EXPRESSION 1.6 8v(Hi-Torque) Com. 4P - ano 2011 Placa KOB9927 Cor BRANCA Chassi 93YLSR7UHCJ907172 Renavam 344456943 que deverá ser depositado em favor da preposta a ser indicada oportunamente pela CEF nos termos requerido à fl. 05, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de restrição total do veículo por meio do sistema RENAUD, uma vez que sequer houve a tentativa de localização do bem.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 77, inciso V, *in fine*, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa.

No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo de 10(dez) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento do perito ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS") e imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 13531184).

Foi determinada a suspensão do feito, até decisão do tema de recursos repetitivos n.º 994 (ID 13824358).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 17458799), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17885542), pugnano pela legalidade do ato combatido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 17912474).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende de seguinte julgado:

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática dos recursos repetitivos vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Ademais, deve-se notar que, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Resguardado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgamento agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturais), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB. E, como já dito, estende-se também ao ISS.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa a compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrangeer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (ID 12734841). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fi título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficié-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-06-2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAIANE FERNANDES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo de 10(dez) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento do perito ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO PALMEIRO - SP237731  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Fls. 733/735: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz que ante o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios à União Federal na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a exequente deu causa à nova fase processual e deve arcar com os honorários advocatícios.

Fls. 737/743: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CORREA PORTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissões.

Afirma que há omissão do Juízo ao não se manifestar sobre o demonstrativo de cálculo colacionado aos autos (ID14731568).

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de reconhecer que "(i) não houve alteração do valor do proveito econômico na fase executiva, haja vista a emenda à inicial realizada na fase de instrução, (ii) que a ora Requerente realizou seus cálculos nos termos do art. 85, § 3º, do CPC de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido e (iii) que os presentes autos foram instruídos com as respectivas Memórias de Cálculos, conforme fls. 1136733 - Pág. 1 e 2 e Num. 14731568 - Pág. 3."

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

- I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, na sentença foram analisadas, pormenorizadamente, todas as alegações da impugnante e da impugnada.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO PALMEIRO - SP237731  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Fls. 733/735: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz que ante o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios à União Federal na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a exequente deu causa à nova fase processual e deve arcar com os honorários advocatícios.

Fls. 737/743: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CORREA PORTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissões.

Afirma que há omissão do Juízo ao não se manifestar sobre o demonstrativo de cálculo colacionado aos autos (ID14731568).

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de reconhecer que “(i) não houve alteração do valor do proveito econômico na fase executiva, haja vista a emenda à inicial realizada na fase de instrução, (ii) que a ora Requerente realizou seus cálculos nos termos do art. 85, § 3º, do CPC de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido e (iii) que os presentes autos foram instruídos com as respectivas Memórias de Cálculos, conforme fls. 1136733 - Pág. 1 e 2 e Num. 14731568 - Pág. 3.”.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, na sentença foram analisadas, pormenorizadamente, todas as alegações da impugnante e da impugnada.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

*Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*

*489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados”.*

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

*3. Embargos de declaração rejeitados”.*

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004513-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA INES DE CAMARGO PITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno dos autos físicos nº 0001231-09.2006.403.6119, que se encontram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a vinda do processo físico nº 0001231-09.2006.403.6119, proceda à intimação do Instituto Réu para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de julho de 2019.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7441

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0001411-68.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-39.2019.403.6119 ()) - DAVIDE LICATA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, Fls. 02/05 A defesa do réu alega que a família dele tem condições de alugar um imóvel na cidade de Guarulhos. Assim, antes de decidir sobre o pedido de liberdade provisória do requerente, apresente a defesa o comprovante do endereço na cidade de Guarulhos, onde o réu terá residência fixa; ou, diga se residirá no Albergue Transitório do Centro de Defesa dos Direitos Humanos em Guarulhos, informado pelo MPF à fl. 70. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 10 de julho de 2019.MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substitua

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005997-37.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

#### DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova nova juntada do documento constante do ID 18917289, que não pode ser acessado pelo PJe.

Com a juntada do documento, nova vista dos autos à União, por igual prazo, nos termos do despacho constante do ID 18957153.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EZIO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação juntada aos autos e do documento constante do ID 19017087.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** com pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, a fim de que se determine às rés que efetuem “*os reparos necessários corrigir as patologias construtivas relatadas no laudo em anexo a fim de se evitarem maiores danos tanto aos moradores como ao condomínio como um todo, tendo em vista o iminente risco de deslocamento da estrutura que poderá atingir as pessoas que transitam pelo local*”.

Juntou relatório de parecer técnico e vistoria n.º 005/2019 e documentos (fls. 25/34 e 36/167).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).

Na decisão de fls. 168/169 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado o encaminhamento, por meio de correio eletrônico, do parecer de fls. 25/34 para a perita nomeada por este Juízo, para que prestasse informações acerca de eventual urgência na realização dos reparos.

Foi juntado aos autos a manifestação da perita do Juízo (fls. 173/174).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A autora juntou aos autos o Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 de fls. 25/34, no qual se concluiu que:

“A estrutura da alvenaria teve na sua concepção construtiva a ausência de cuidados técnicos, no que diz respeito ao seu alinhamento (horizontal e vertical), contribuindo para a grande inclinação de sua estrutura, verificadas nas **fotos números 01 a 14**.

Diante da questão acima suscitada, cabe aqui destacar uma situação emergencial, a qual poderá ocorrer a qualquer instante. Levando em consideração que o material desprendido é constituído de base cimentícia, somando-se a este fato a altura aproximada de 13 (treze) metros e pela velocidade de seu deslocamento em queda, isso concorre para o **aumento substancial do peso da massa deste material desprendido**, gerando uma força de golpe de impacto maior do que o seu ponto de origem.

**Por fim, no caso de haver outro(s) ou demais deslocamento(s) deste(s) material(is), eis que a sua projeção sobre um indivíduo acarretará perigo e a risco de vida”.**

Instada a manifestar-se sobre as alegações da autora (fls. 168/169), a *expert* nomeada pelo Juízo informa que a situação reportada no Parecer Técnico supramencionado não faz parte dos itens apontados no laudo de “Avaliação técnica” de fls. 127/175, que instruiu a inicial, de modo que se trata de situação nova que não fez parte da perícia para a qual foi designada, cujo laudo está para ser entregue.

Contudo, ressalva que “*a título de colaboração, uma vez que essa situação depende de nova perícia, da simples análise das fotografias juntadas e do exposto pelo engenheiro responsável pela elaboração do referido Parecer, é provável que apresente risco à segurança das pessoas, sendo necessária a interdição da área e/ou instalação de bandejas de proteção no entorno do Edifício Garagem.*”

Assim, em que pese a alegação de que a situação reportada pela autora é superveniente e não fez parte do pedido inicial, bem como pelo fato de os autos estarem suspensos, há prova inequívoca do risco emergencial quanto à segurança das pessoas, ante a possibilidade de deslocamento da estrutura de alvenaria, nos termos mencionados pela perícia do Juízo.

Assim, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental**, para determinar às rés que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuem os reparos emergenciais necessários no imóvel, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros.

Determino a ativação dos autos para cumprimento da presente decisão.

Providencie a Secretaria junto ao Setor de Digitalização o pedido de devolução dos autos físicos, com urgência, ressalvando que, nos termos do artigo 5.º da Resolução da PPRES n.º 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a tramitação de processos físicos suspensos será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Após, intimem-se as rés, a fim de que cumpram a presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** com pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, a fim de que se determine às rés que efetuem “os reparos necessários corrigir as patologias construtivas relatadas no laudo em anexo a fim de se evitarem maiores danos tanto aos moradores como ao condomínio como um todo, tendo em vista o iminente risco de deslocamento da estrutura que poderá atingir as pessoas que transitam pelo local”.

Juntou relatório de parecer técnico e vistoria n.º 005/2019 e documentos (fls. 25/34 e 36/167).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).

Na decisão de fls. 168/169 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado o encaminhamento, por meio de correio eletrônico, do parecer de fls. 25/34 para a perita nomeada por este Juízo, para que prestasse informações acerca de eventual urgência na realização dos reparos.

Foi juntado aos autos a manifestação da perita do Juízo (fls. 173/174).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A autora juntou aos autos o Relatório de Parecer Técnico e Vistoria n.º 005/2019 de fls. 25/34, no qual se concluiu que:

“A estrutura da alvenaria teve na sua concepção construtiva a ausência de cuidados técnicos, no que diz respeito ao seu alinhamento (horizontal e vertical), contribuindo para a grande inclinação de sua estrutura, verificadas nas **fotos números 01 a 14**.

Diante da questão acima suscitada, cabe aqui destacar uma situação emergencial, a qual poderá ocorrer a qualquer instante. Levando em consideração que o material desprendido é constituído de base cimentícia, somando-se a este fato a altura aproximada de 13 (treze) metros e pela velocidade de seu deslocamento em queda, isso concorre para o **aumento substancial do peso da massa deste material desprendido**, gerando uma força de golpe de impacto maior do que o seu ponto de origem.

**Por fim, no caso de haver outro(s) ou demais deslocamento(s) deste(s) material(is), eis que a sua projeção sobre um indivíduo acarretará perigo e a risco de vida”.**

Instada a manifestar-se sobre as alegações da autora (fls. 168/169), a *expert* nomeada pelo Juízo informa que a situação reportada no Parecer Técnico supramencionado não faz parte dos itens apontados no laudo de “Avaliação técnica” de fls. 127/175, que instruiu a inicial, de modo que se trata de situação nova que não fez parte da perícia para a qual foi designada, cujo laudo está para ser entregue.

Contudo, ressalva que “a título de colaboração, uma vez que essa situação depende de nova perícia, da simples análise das fotografias juntadas e do exposto pelo engenheiro responsável pela elaboração do referido Parecer, é provável que apresente risco à segurança das pessoas, sendo necessária a interdição da área e/ou instalação de bandejas de proteção no entorno do Edifício Garagem.”

Assim, em que pese a alegação de que a situação reportada pela autora é superveniente e não fez parte do pedido inicial, bem como pelo fato de os autos estarem suspensos, há prova inequívoca do risco emergencial quanto à segurança das pessoas, ante a possibilidade de deslocamento da estrutura de alvenaria, nos termos mencionados pela perita do Juízo.

Assim, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental**, para determinar às rés que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuem os reparos emergenciais necessários no imóvel, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros.

Determino a ativação dos autos para cumprimento da presente decisão.

Providencie a Secretaria junto ao Setor de Digitalização o pedido de devolução dos autos físicos, com urgência, ressalvando que, nos termos do artigo 5.º da Resolução da PPRES n.º 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a tramitação de processos físicos suspensos será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Após, intímem-se as rés, a fim de que cumpram a presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADELMA REINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTIN TORRES - SP65235, MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

#### **DESPACHO**

Intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ANETE DE ARAUJO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, guarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste sua opção pelo benefício previdenciário que entende mais vantajoso. Saliente-se que os elementos apresentados nos autos pelo INSS - RMI e RMA - são suficientes para que a parte tome a sua decisão, não cabendo à autarquia indicar mais dados do que aqueles já presentes nos autos. Com efeito, em se tratando de matéria estritamente patrimonial, fornecidos os dados necessários, cabe ao particular efetuar sua opção.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO RIO BRANCO LTDA - EPP, LUIS ALBERTO SABATINI, TATIANE DE CASSIA BOSA SABATINI

## SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 19033750. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-16.2019.4.03.6111  
AUTOR: LUCIO ADELINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, que se processará por meio eletrônico, tal como estabelecido no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem.

Com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0003647-61.2012.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade, o qual se encontra em duplicidade com o Novo Processo Incidental nº 5001095-91.2019.403.6111.

Naqueles autos (5001095-91.2019.403.6111) determinou-se a inserção da documentação necessária no feito 0000139-44.2015.403.6111 para ali se desenvolver a fase de cumprimento do julgado.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de julho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111  
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUZA CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

**D E S P A C H O**

Vistos.

O bloqueio de valores efetivado nestes autos foi realizado em data anterior ao recebimento dos embargos à execução.

Assim, o despacho proferido nestes autos que declara a conversão dos valores bloqueados em penhora não implica em qualquer modificação de fato, uma vez que os valores já se encontravam constritos.

De outro lado, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem do Juízo constitui medida que busca evitar prejuízos à parte executada, uma vez que os valores bloqueados em conta bancária não sofrem qualquer atualização monetária. Assim, a transferência para conta judicial foi determinada nos autos a fim de que os valores apresados em contas da executada sejam devidamente corrigidos enquanto permanecem depositados nos autos.

Diante do acima exposto, indefiro o pleito de reconsideração formulado pela executada (ID 17226983).

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia, já que eventual necessidade de produção de provas será analisada nos autos dos embargos opostos em face desta execução.

Por fim, considerando que aos referidos embargos foi atribuído efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ZUZA CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-98.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA - ME, MAURICIO FURLAN ANGELI

#### DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, no endereço localizado na cidade de Pompéia/SP para, nos termos do art. 829 do CPC e no prazo de 03(três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-45.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

#### DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALERIA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Levante-se o sigilo dos autos, uma vez que não havendo hipótese legal que o justifique, deve prevalecer o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

**Marília, 5 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005443-63.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, ROLAND MAGNESI JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do antes certificado (ID 19191951), excepcionalmente e somente desta vez, promova a Serventia do juízo a digitalização e inserção da referida petição no sistema Pje, ficando o peticionante ciente de que o feito já tramita no meio eletrônico e que futuras petições dirigidas ao processo físico serão devolvidas ao interessado.

No mais, prossiga-se na forma antes determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004352-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON JOSE CARDELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA APARECIDA PUCCINI, ROSA APARECIDA PUCCINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS CAPUTI - PISOS - ME, JESUS CAPUTI, ANTONIO GERALDO CAPUTI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GIOVANA CRISTINA CANTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PJ SILVA ACADEMIA LTDA - ME, PAULO JOSE SILVA, FLAVIA MULE BIANCHI SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO - ME, MARTA LUCIA SOUTO DA SILVA, VINICIO SOUTO DA SILVA, LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RONIEL MILANES A GNELLI PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMILENA MUZOLON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NIVALDA DA SILVA MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2019 1271/1364

**0005240-65.2006.403.6102** (2006.61.02.005240-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIZ CARRIERE(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI) X JOSE ROBERTO BORGES ULSON X GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X REGINALDO BORTOLETTO DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

NOTA DE SECRETARIA 1: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 113/2019 à Comarca de Monte Alto/SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Lucas, Dafiny, Leonardo e Erik; NOTA DE SECRETARIA 2: Fica a defesa de EMERSON LUIZ CARRIERE intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas JULIANO BITTENCOURT e JULIANA RODRIGUES BITTENCOURT, nos termos dos arts. 222-A, do CPP, sob pena de indeferimento. - DESPACHO DAS FOLHAS 878/880: Comigo na data infra. Trata-se de denúncia oferecida contra JOSÉ ROBERTO BORGES ULSON, EMERSON LUIZ CARRIERE, GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA e REGINALDO BORTOLETTO DA SILVA, todos pela suposta prática do delito previsto nos artigos 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; em relação aos três primeiros também como incurso no artigo 12, c/c artigo 18, I, ambos da Lei 6368/76; e relativamente ao primeiro, também como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por 05 (cinco) vezes. Notificados, os acusados REGINALDO, EMERSON e GABRIELA, por meio de advogados por eles constituídos, ofertaram suas defesas prévias, respectivamente, nas fls. 739/746, fls. 763/776 e fls. 790/798. Já o acusado JOSÉ ROBERTO foi notificado por edital (fl.870) e, após o decurso do prazo sem a apresentação da peça defensiva (fl.872), os autos foram remetidos à DPU, que ofertou defesa prévia nas fls. 873/875. As defesas dos acusados REGINALDO, EMERSON e GABRIELA, em apertada síntese, pugnaram pela rejeição da denúncia por atipicidade da conduta, requereram os benefícios da Justiça Gratuita e arrolaram testemunhas. A defesa do acusado JOSÉ ROBERTO sustentou que a intimação nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 reveste-se, na realidade, de verdadeira citação, e tendo esta ocorrido na forma editalícia, requereu a suspensão do processo e prazo prescricional, por aplicação subsidiária do regramento contido no art. 366 do CPP. Alternativamente, reservou-se o direito de só analisar o mérito oportunamente, pugnando pela improcedência da ação. Não arrolou testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. Segundo consta, o Serviço de Remessa Postal Internacional da Receita Federal em São Paulo/SP apreendeu, em diversas ocasiões entre 2005 e 2009, substâncias entorpecentes (cocaina, inclusive na forma de crack, e maconha) que, de acordo com o caderno investigativo, eram enviadas e recebidas entre o Reino Unido, Holanda, Espanha, Inglaterra e o Brasil, tendo por destinatários e/ou remetentes os denunciados supramencionados. Cumpre observar que há justa causa para a ação penal, visto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas por meio de vários laudos toxicológicos (fl. 20 do apenso I, fl. 23 do apenso II, fl. 11 do apenso X, fl. 12 do apenso VI-volume 4, fl. 15 do apenso VI-volume 3, fl. 21 do apenso VI-volume 2, fl. 12 do apenso XI), laudo grafotécnico de fls. 556/589, bem como pelos depoimentos colhidos nas fls. 294 (JOSÉ ROBERTO), fls. 322/325 (EMERSON) e fls. 487/490 (GABRIELA), a justificar seu oferecimento. Quanto ao pedido de suspensão do processo e prazo prescricional, formulado pela defesa de JOSÉ ROBERTO, verifico que não merece acolhimento, tendo em vista que, para a aplicação do referido instituto, imprescindível o prévio recebimento da peça acusatória e a frustração da citação editalícia. Neste ponto, imperioso observar que a notificação nos termos do artigo 55 da Lei de Drogas não se confunde com citação, posto tratar-se a notificação de diligência prévia ao recebimento da denúncia e, portanto, antes da formação do processo. Além disso, conforme disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei de Drogas, na ausência de apresentação de resposta prévia, o juiz nomeará defensor para oferecimento da aludida. Portanto, somente se após o recebimento da denúncia e frustração da citação editalícia (art. 363, 1º, CPP), o acusado não comparecer nem constituir advogado, é que se poderá dar lugar ao instituto previsto no artigo 366 do CPP. Nesse sentido, confira-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU.

NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não encontrado o réu, e infrutíferas as tentativas de sua localização, deve o Juízo determinar a intimação da Defensoria Pública para apresentar defesa prévia, sem haver falar em cerceamento de defesa ou violação do rito da Lei Antidrogas. 3. O procedimento penal de apuração dos crimes de tóxicos é regido pela Lei n. 11.343/2006, que só permite a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), após ofertada defesa prévia e recebida a denúncia (art. 48 da Lei 11.343/2006). 4. No caso, se o réu não constituía advogado nem compareceu para se defender no processo, seria impróprio a suspensão do processo antes do recebimento da denúncia, uma vez que a ação penal sequer se iniciou. 5. Recurso desprovido. (STJ, RHC 68.178-MG, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE 25/11/2016) (grifou-se) Doutró giro, cumpre assinalar que nesse momento processual não se faz necessário o aprofundamento na análise das provas até então colhidas, bastando a comprovação da materialidade e indícios de autoria (fúmus boni iuris). Dito isso, afastadas as teses defensivas, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da inicial (CPP, art. 395), motivo pelo qual RECEBO a denúncia de fls. 714/721, formulada em face de (a) EMERSON LUIZ CARRIERE, JOSÉ ROBERTO BORGES ULSON, GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA e REGINALDO BORTOLETTO DA SILVA pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06; (b) EMERSON LUIZ CARRIERE e GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA como incurso no artigo 12, c/c artigo 18, I, ambos da Lei 6368/76; (c) JOSÉ ROBERTO BORGES ULSON como incurso no artigo 12, c/c artigo 18, I, ambos da Lei 6368/76, por 01 (uma) vez, e como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por 05 (cinco) vezes. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, excepa-se carta precatória à Comarca de Monte Alto-SP visando a oitiva das testemunhas LUCAS DA SILVA DIZERÓ (fl.746), arrolada pela defesa de REGINALDO, DAFINY SAVANY SALA DE PAULA (fl.798), arrolada pela defesa de GABRIELA, e das testemunhas LEONARDO FRANCISCO NIGRO e ERIK DALCENO (fl. 776), arroladas pela defesa de EMERSON; DESIGNO audiência para o dia 22 de outubro de 2019, às 14h30 min visando à oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO SANCHES, arrolada pela defesa de EMERSON, bem como eventual interrogatório dos acusados, consignando que a referida testemunha será ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Quanto a oitiva das testemunhas JULIANO BITTENCOURT e JULIANA RODRIGUES BITTENCOURT, arroladas pela defesa de EMERSON (fl. 776), considerando que ambas residem na cidade de Londres, Inglaterra, concedo a defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre a imprescindibilidade da expedição da correlata carta rogatória, nos termos dos arts. 222-A, do CPP, sob pena de indeferimento. Cabe assinalar, ainda, que não há acordo de cooperação entre Brasil e Inglaterra para oitiva de testemunha de defesa, em razão de peculiaridades normativas que regem o sistema da Common Law adotado naquele país, de sorte que a providência pode vir a ser recusada. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados REGINALDO, EMERSON e GABRIELA, conforme requerido nas fls. 739/740, 763 e 790/791. CITEM-SE os acusados, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06. Caberá à Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Requeritem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009578-77.2009.403.6102** (2009.61.02.009578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008137-85.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 229: Tendo em vista o interrogatório realizado nas fls. 224-v/228, intím-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Se nada for requerido, intím-se para os fins do artigo 404 do CPP. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001742-43.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSIRA DO CARMO LANÇA(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

DESPACHO DE FL. 658: Comigo na data infra. FL 656-verso: Verifico que, embora citada no presente feito (fl.571), ao ser determinada sua intimação para comparecimento à audiência de instrução com vistas ao seu interrogatório, constatou-se que a acusada mudou de endereço sem comunicar este juízo (fl. 652-v), razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Intím-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intím-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa para requerimentos finais, nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinação contida no despacho de fl. 658

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001806-53.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRIS MARCOS MARTINS E CIA LTDA - ME - REPRESENTANTES X DANILO DE FREITAS CINTRA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JULIO CESAR LUCAS(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PRISCILA MENDES BATISTA(SP412041 - FELIPE LOURENCO DIEGO)

Comigo na data infra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de DANILO DE FREITAS CINTRA, JÚLIO CÉSAR LUCAS e PRISCILA MENDES BATISTA, todos pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo o primeiro por 11 (onze) vezes, o segundo por 27 (vinte e sete) vezes e a terceira por 16 (dezesseis) vezes. A denúncia foi recebida na fl. 330. Os acusados JÚLIO CÉSAR LUCAS e PRISCILA MENDES BATISTA foram pessoalmente citados em 12/02/2019 (fl. 350) e, por meio de advogado por eles constituído, apresentaram resposta escrita à acusação em 08/03/2019 (fls. 356/388 e 389/411). Sustentaram, preliminarmente, (i) inépcia da inicial e (ii) falta de justa causa para ação penal. No mérito, pugnaram pela absolvição sumária ante a atipicidade material da conduta, bem como ausência de dolo. Arrolaram testemunhas. O acusado DANILO DE FREITAS CINTRA foi pessoalmente citado em 13/03/2019 (fl. 428) e, por meio de advogado por ele constituído, apresentou resposta escrita à acusação em 25/04/2019 (fls. 432/434), na qual apenas se reservou o direito de manifestar-se em alegações finais. Requeceu concessão de Justiça Gratuita e arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, verifico que, muito embora tenham sido pessoalmente citados em 12/02/2019 (JÚLIO e PRISCILA) e 13/03/2019 (DANILO) para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias (fls. 350 e 428), todos os acusados deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar suas defesas em 08/03/2019 (JÚLIO e PRISCILA, cf. fls. 256/388 e 389/411) e 25/04/2019 (DANILO, cf. fls. 432/434). Intempestivamente, portanto. Todavia, embora intempestivas, as respostas escritas à acusação apresentadas pelos denunciados deverão ser conhecidas. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na descon sideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da inquirição, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Passo a análise das teses defensivas apresentadas pelos acusados. 1) No caso do acusado JÚLIO, não verifico inépcia na denúncia, que descreve de forma clara e suficiente ao exercício da ampla defesa e do contraditório a conduta tida por delituosa, especificando sua participação no esquema apontado como criminoso. 2) Em relação à acusada PRISCILA, também não constato inépcia na peça acusatória pelas mesmas razões delineadas no item 1. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu (fl. 330), ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a peça acusatória cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, certo ademais que possibilitou o amplo exercício do direito constitucional à ampla defesa pelos acusados, como se verifica nas respostas escritas apresentadas nas fls. 256/388 e 389/411. 3) Quanto ao acusado DANILO, diante da reserva do direito de manifestar-se somente em alegações finais, não há matéria a ser apreciada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao referido acusado, conforme requerido no item 1 de fl. 432. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III).

tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Sem prejuízo, DESIGNO para o dia 05 de setembro de 2019, às 15h30, audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP para intimação das testemunhas IRIS MARCOS MARTINS, RENATO CARDOSO ABREU, DENIS CARDOSO VILELA e OSMAR CARDOSO JÚNIOR, a serem ouvidas por videoconferência com a referida Subseção. Expeçam-se Cartas Precatórias: 1) para a Comarca de Altinópolis/SP visando a intimação da testemunha CARLA GUERZONI MAIA; 2) para a Comarca de Bebedouro/SP, a fim de ser intimada a testemunha CAROLINA DE OLIVEIRA NERY; e 3) para a Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP com vistas à intimação da testemunha DÉBORA MACIEL DE MEDEIROS. Todas deverão comparecer à audiência neste Fórum Federal. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibiraci/MG visando à intimação do corréu DANILO FREITAS CINTRA para comparecer à audiência ora designada neste Fórum Federal, oportunidade em que será interrogado por este Juízo. Por fim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Franca com vistas à intimação dos corréus PRISCILA MENDES BATISTA E JÚLIO CÉSAR LUCAS, os quais deverão comparecer à audiência ora designada neste Fórum Federal para serem interrogados por este Juízo. Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-46.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-68.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIRO ROSA DE SOUZA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Despacho na ausência do Magistrado responsável pelo feito em razão de suas férias. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado na fl. 188, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à Defesa constituída para oferecimento das razões recursais. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para apresentação das respectivas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRISTIAN TAMMY EIRELI - EPP, CRISTIAN YUZO HOTOSHI

### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1177495 a 1177509.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3356539.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 09/02/2018, diante da ausência dos executados (ID 4534421).

Entretantes, sob o ID 19081233, a exequente noticiou que houve acordo firmado no âmbito administrativo. Asseverou a perda do objeto da presente demanda. Requeru a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o que basta relatar.

#### Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como ausência de interesse de agir superveniente.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

SUCESSOR: REINALDO TREVISAN

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de REINALDO TREVISA visando a reintegração de posse da área contida entre o km inicial 052 + 800 até o km final 052 + 870 do trecho denominado Araraquara - Marco Inicial, no Município de Dobrada/SP com a consequente ordem para demolição do barraco indevidamente realizado às expensas do réu.

Houve emenda à inicial (17812104).

Custas (17812107).

Foi postergada a análise do pedido de liminar e o DNIT manifestou interesse em intervir no feito (17562447 e 17915360).

Foi indeferido o pedido de liminar (17941435).

Expedido mandado de citação o oficial de justiça não encontrou o réu, que está em local desconhecido, e certificou que o imóvel estava desocupado (18762509).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (18766563), decorrendo o prazo para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Indeferido o pedido de liminar e expedido mandado de citação do réu, o oficial de justiça certificou:

*“... deixei de citar Reinaldo Trevisan em virtude do mesmo ter desocupado a área objeto de reintegração, sendo desconhecido seu endereço residencial, conforme informações de Maria de Lourdes Rocha Santos, residente na vizinhança, em uma das casas localizadas no lado oposto da linha férrea. A área que era ocupada pelo requerido não tinha construções, trata-se de uma estreita e curta faixa de terra adjacente à via férrea, cercada por arames, palets e restos de madeira. Havia ainda duas pequenas choupanas, ou seja, dois cômodos feitos de restos de madeira diversas que era utilizado pelo requerido para guardar ferramentas e ração. A área, segundo informa Maria de Lourdes, era utilizada para criação de porcos” (18762517).*

Com efeito, a posse e a invasão são inequívocas conforme observei na decisão liminar (17941435) e também é certo que a responsabilidade em arcar com a destruição e remoção de tudo o que foi construído na área restituindo à autora o bem tal qual quando o ocupou seria do ocupante irregular.

Por outro lado, se *“a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito”* (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, REO 170820, DJ 20/1/00), não seria razoável impor esse ônus ao autor.

Ocorre que a relação processual não foi formalmente integralizada porque o réu não foi localizado no endereço informado na inicial e está em local incerto. Então, na prática, a obrigação de fazer consistente na demolição do que ali ficou caberá mesmo à autora sendo pouco provável que o réu seja encontrado.

De toda forma, desocupado o imóvel objeto da presente reintegração de posse não há mais utilidade-necessidade em eventual sentença de mérito.

Assim, defiro a demolição/retirada dos arames, palets, restos de madeira, duas pequenas choupanas feitos de restos de madeira diversas, ferramentas e ração e, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação.

Sem condenação em custas e honorários pelo réu uma vez ausente a citação.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I. Comunique-se ao Relator do AI 5016177-65.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.**

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001771-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

RÉU: PATRICIA TROSI DA SILVA, SERGIO RICARDO DIAS, BENEDITO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade processual.

Ratifico os atos praticados.

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, aditar a inicial, incluindo a União no polo passivo.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, correspondente ao valor atualizado do imóvel que pretende usucapir.

Sem prejuízo, deverá, também, em igual prazo, juntar aos autos o croqui do imóvel, conforme solicitado pelo município de Matão.

Cumpridas as determinações, cite-se a União.

Após, dê-se vista ao Sr. Oficial do Serviço de Registro de Imóveis para que, através de parecer, manifeste-se sobre a viabilidade e regularidade do pedido.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

## DECISÃO

Num.12896398 – Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta por **MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI** a execução em que a **FAZENDA NACIONAL** exige de si o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento, alegando que a certeza do débito está maculada em razão de incluir em sua base de cálculo o ICMS e verbas que não possuem natureza salarial (aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o recebimento de Auxílio doença e auxílio doença acidentário e adicional constitucional de 1/3 de férias).

Alega, também, que multa aplicada é confiscatória, que os juros são abusivos e que o encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1025/69 é inconstitucional.

É o relatório do necessário.

DECIDO:

A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.

No caso dos autos, então, cabe apreciação nesta via quanto à alegação de inconstitucionalidade do encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025/69 que pode ser conhecida de ofício, uma vez que se trata de questão pacificada na jurisprudência, mas no sentido oposto ao defendido pela exipiente, isto é, pela constitucionalidade do encargo.

Nesse sentido:

*Relator Desembargador Federal PAULO FONTES*

*TRF3*

*Quinta Turma*

*e-DJF3 03/11/2016*

*Ementa:*

*1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.*

*2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança.*

*(...)*

O mesmo se pode dizer com relação ao questionamento genérico de abusividade da multa e dos juros pela SELIC indicados na CDA, não se vislumbrando abusividade na cobrança nos termos da Lei 9.430/96, isto é, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% (Art. 61 e §§) e de incidência da SELIC (art. 5º, § 3º).

As demais teses levantadas, porém, devem ser tratadas em embargos à execução.

Assim, no tocante à base de cálculo das contribuições executadas, de fato “*não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado*”. Tanto é que, “*o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ‘ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa’ (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).*” (AI - 5002455-66.2016.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 2ª Seção TRF3, DJF3 23/01/2019).

Por sua vez, com relação inclusão na base de cálculo de verbas que não tem natureza salarial, ainda que se trate de questão de direito já definida através recurso representativo de controvérsia (*aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente*), não há nos autos documentos que permitam identificar se houve a incidência tributária questionada e **qual o montante** do valor cobrado a esse título. Logo, entendo que também se trata de matéria que demanda instrução probatória.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** no tocante à alegação de nulidade da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e de abusividade da multa moratória e juros (SELIC) cobrados na forma prevista na Lei 9.430/96, não conhecendo os demais fundamentos desta exceção que devem ser tratados em embargos.

Intimem-se. Prossiga-se com a execução.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414  
Advogado do(a) RÉU: PAULA TRAEITE SPERANZA - SP315106  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

#### DECISÃO

O débito cobrado na monitória refere-se ao empréstimo formalizado por meio do contrato nº 244103704000099980. Sucede que essa obrigação é objeto de ação revisional proposta pelas devedoras TATIANE WAGNER ARQUITETURA LTDA e TATIANE GRECCO WAGNER (ação 0004834-72.2015.403.6120), na qual foi proferida sentença transitada em julgado. No que interessa a este feito, a sentença da revisional declarou a nulidade das cláusulas do contrato que preveem a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora. A ação revisional está na fase de cumprimento de sentença (5002593-69.2017.403.6120), aguardando a apresentação de contratos pela CAIXA, a fim de que se apure o valor correto das obrigações.

A planilha que instrui a inicial da monitória informa que *“os cálculos contidos na planilha excluam eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”*. Em princípio, portanto, a cobrança está de acordo com o definido em ação revisional transitada em julgado, de modo que não haveria óbice ao prosseguimento da execução. Nesse cenário, tirante a hipótese de acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita (e não me parece ser esse o caso), os embargos estão prejudicados, uma vez que as matérias de méritos agitadas pela devedora já foram definidas em ação de conhecimento transitada em julgado.

De toda sorte, considerando que no cumprimento de sentença da ação revisional será definido o valor correto da dívida, a cautela recomenda a suspensão da monitória até que se encerre o cumprimento de sentença, ou o decurso de seis meses, o que ocorrer primeiro.

Sem prejuízo, remeta-se o feito à CECON para que o caso seja incluído na pauta Semana Nacional de Conciliação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001954-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: LUCIANA MIDORI WATANABE

#### ATO ORDINATÓRIO

**Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme despacho anteriormente publicado.**

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002520-56.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MONICA APARECIDA AMANCIO

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE MATAO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO CESAR TRABUCO

#### ATO ORDINATÓRIO

“... manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo”, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006168-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000614-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GESY VALTO BORGES ALVES - ME, GESY VALTO BORGES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002721-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO SEGNINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o executado pagar, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013858-95.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA - EPP, MARCELO CHEFER KOCH, FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

#### DESPACHO

Num. 17026894: DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GISELE GERALDA FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequite: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI - ME, JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequite: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA - RPV 20190065534 minutado

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)”

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001771-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

RÉU: PATRICIA TROSI DA SILVA, SERGIO RICARDO DIAS, BENEDITO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade processual.

Ratifico os atos praticados.

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, aditar a inicial, incluindo a União no polo passivo.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, correspondente ao valor atualizado do imóvel que pretende usucapir.

Sem prejuízo, deverá, também, em igual prazo, juntar aos autos o croqui do imóvel, conforme solicitado pelo município de Matão.

Cumpridas as determinações, cite-se a União.

Após, dê-se vista ao Sr. Oficial do Serviço de Registro de Imóveis para que, através de parecer, manifeste-se sobre a viabilidade e regularidade do pedido.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5519

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-87.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP405709 - AMANDA ARANDA DE SOUZA TOYOSATO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fls. 512/514 - Trata-se de pedido da defesa para remessa de cópias à autoridade policial para apuração de delito de falso testemunho em depoimento prestado na audiência realizada nestes autos. Com efeito, se a consistência ou não dos depoimentos dentro de todo o conjunto probatório será avaliada na prolação da sentença, é certo que o autor de falso testemunho pode se retratar ou declarar a verdade antes da sentença. Seja como for, a verificação de eventual contradição no depoimento e a conveniência de reinquirição da testemunha demanda uma análise mais detida da prova colhida. Assim, por ora, expeçam-se as precatórias para prosseguimento da instrução e tomem os autos conclusos. Araraquara, 28 de junho de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 139 E 140/19, RESPECTIVAMENTE A GUARUJA SP E SAO CAETANO DO SUL SP).

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Fl. 672: Em relação ao mandado negativo de Cássio Rodrigues dos Reis, proceda-se a intimação por edital cujo prazo será de 90 dias (art. 392, VI, combinado com o 1 do mesmo dispositivo do CPP).

No mais, recebo as apelações dos corréus Rogério, já com as razões recursais (fl. 635 e ss.), bem como dos corréus Cristiano (fl. 657/658) e Marcelo (659).

Ficam as defesas constituídas dos corréus Cristiano e Marcelo intimadas para, no prazo de 08 dias, apresentarem razões recursais.

Por fim, certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença absolutória em face da corré Angela. Expeçam-se as comunicações necessárias.

Int.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-12.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FATIMA ESTELA ROSSETO(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X MARIO SERGIO BOMBARDA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X HENRIQUE ROSSETO BRAGA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRIO SÉRGIO BOMBARDA, FÁTIMA ESTELA ROSSETO e HENRIQUE ROSSETO BRAGA, (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, MÁRIO SÉRGIO, FÁTIMA e HENRIQUE obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da União, do FNDE e dos municípios de Araraquara e São Carlos, induzindo tais entes em erro, mediante a utilização de meio fraudulento. A fraude consistia na emissão e utilização de três DAPs distintas, uma para cada denunciado, com o propósito de vender acima dos limites dos programas do PAA e do PNAE. A prática é ilegal porque MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA são companheiros, de modo que, por se tratar de unidade familiar, só poderiam emitir uma DAP válida. O mesmo se passa com HENRIQUE, uma vez que é filho de FÁTIMA e ambos exploram a mesma propriedade, de modo que o denunciado não tem direito à emissão e utilização de DAP autônoma. A denúncia foi recebida em 16/11/2016 (fls. 329-332). Na resposta à denúncia, a Defesa de FÁTIMA e HENRIQUE (fls. 357-367) argumentou que ambos os requeridos cumpriram os requisitos para a emissão de DAPs autônomas. Destacou que bem antes dos fatos narrados na denúncia o acusado HENRIQUE já atuava como produtor rural, de forma autônoma em relação a sua mãe. Sustentou, ainda, que não há provas mínimas de que os réus agiram com o dolo de causar prejuízo ao erário. Por sua vez, a Defesa de MÁRIO SÉRGIO alegou que o acusado e a corré FÁTIMA exploram propriedades rurais distintas, de forma independente, de modo que cada um tem direito à emissão de DAP autônoma. Além disso, na época dos fatos o relacionamento entre MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA não ostentava os atributos de união estável. Os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados em decisão proferida na abertura na audiência realizada em 25 de abril, quando foram ouvidas três testemunhas (fls. 425-430). Os réus foram interrogados em audiência realizada em 28 de abril (fl. 431). Em

alegações finais (fl. 435-438) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que restaram demonstrados os fatos articulados na denúncia, impondo-se a condenação dos réus. A Defesa (fls. 411-452) também se reportou à prova colhida em audiência, porém concluiu que tais elementos conduzem à absolvição dos réus. Destacou que os réus jamais ocultaram dados civis para a emissão das DAPs, o que esvazia a alegação de que agiram com o dolo de prejudicar o erário. Revisou os argumentos expostos nas respostas à denúncia, em especial a circunstância de que os três acusados exploram glebas distintas, de forma autônoma. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação penal é desdobramento da denominada Operação Schistosoma, investigação policial que apurou irregularidades na execução de programas de aquisição direta de alimentos de agricultores familiares (PAA e PNAE). A narrativa das denúncias que abrem as mais de trinta ações penais derivadas da Operação Schistosoma aponta que agentes públicos vinculados à Secretaria de Agricultura de Araraquara se articularam com terceiros para fraudar os programas governamentais de incentivo à agricultura familiar executados em Araraquara (PAA e PNAE). Essas fraudes eram praticadas de diversos modos, como, por exemplo, (i) indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar participavam do PAA e do PNAE, por meio de DAPs ideologicamente falsas ou de terceiros, muitas vezes revendendo aos municípios produtos que sequer eram cultivados pelo fornecedor, mas adquiridos no comércio local ou em entrepostos de produtos agrícolas (CEASAs); (ii) agricultores familiares se valiam de DAPs e notas fiscais de outros produtores para vender acima das contas estabelecidas por cada programa, (iii) membros de uma mesma família emitiam DAPs autônomas, de modo a comercializarem os produtos como produtores independentes. No caso dos autos, o Ministério Público Federal sustenta que os réus incorreram nesse terceiro exemplo. Colho da denúncia o trecho que individualiza as condutas dos réus: Consta dos autos que entre março de 2010 e setembro de 2012, nos Municípios de Araraquara, Dobrada e São Carlos, os denunciados, agindo de forma livre, consciente e voluntária, e com unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da União, do FNDE e dos Municípios acima citados, induzindo tais entes públicos em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, qual seja a inscrição de cada um dos denunciados como agricultores familiares autônomos, o que lhes permitiu vender produtos acima da cota a que teriam direito pelo Programa de Aquisição de Alimentos e Pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar. Conforme se apurou os denunciados MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA conviveram em união estável, tendo inclusive filhos em comum. O denunciado HENRIQUE é filho de FÁTIMA e, portanto, enteado de MÁRIO SÉRGIO. Segundo se apurou, os três cultivam e vendem seus produtos de forma conjunta, e forma, assim, uma unidade familiar. Vale dizer que o fato de se utilizarem de mais de uma propriedade não desnatara a unicidade de sua produção, mesmo porque, como visto, MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA são companheiros. Assim por se tratar de uma unidade familiar somente poderiam ter uma DAP válida, nos termos do art. 3º da Portaria MDA 17/2010, ficando submetidos, como família, ao limite de vendas, já mencionado, de R\$ 4.500,00, por ano por DAP, no PAA e de R\$ 9.000,00, em 2011, no PNAE. Para burlar esse limite, todavia, cada um dos denunciados inscreveu-se no PRONAF como se fossem agricultores familiares autônomos. Para tanto, o denunciado MÁRIO SÉRGIO BOMBARDA se valeu do suposto contrato de arrendamento, celebrado com seu pai, Izidoro Bombarada Filho. E o denunciado HENRIQUE de um contrato de comodato celebrado com sua mãe, a denunciada FÁTIMA, e de seu pai João Pedro Rosseto. Assim, valendo-se de DAPs e de talonários de notas fiscais de produtor rural em separado os denunciados conseguiram vender seus produtos acima do limite de vendas para o PAA e o PNAE, nas datas dos fatos. A denúncia acrescenta que o prejuízo causado ao MDA e ao FNDE corresponde ao montante vendido pelos réus acima das cotas individuais do PAA e do PNAE em 2010 e 2011. O tipo que descreve o crime de estelionato possui a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Para a análise do fato, como ponto de partida a prova produzida em juízo. A testemunha Érica Ybarra Tannuri de Godoy é engenheira agrônoma e trabalha no escritório regional da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI. Foi e depoente quem expediu a DAP do réu HENRIQUE. Para emissão da DAP, o interessado deve levar os documentos que a CATI exige, como RG, CPF, comprovante de rendimento, comprovação da posse da terra etc. Se a análise dos documentos revela o enquadramento como pequeno produtor, a DAP é emitida. No caso específico de HENRIQUE, a testemunha sabia que se tratava de produtor rural (a gente sabe quem produz rural... e eu sabia que ele era produtor). Questionada se é possível a emissão de DAP separada para integrantes da mesma família, a testemunha disse que isso dependeria da apresentação de contrato de arrendamento. No caso de HENRIQUE a testemunha afirmou que tinha convicção de que ele trabalhava separado, pois via-o entregando mercadorias com seu veículo, acompanhado pela esposa. Além disso, foram apresentados os documentos comprovando o arrendamento. Admitiu, contudo, que não tem certeza se na parte da produção HENRIQUE trabalha separado da mãe e do padrasto (isso eu não posso falar, não fico lá... mas ele tem talão de nota dele, tem contrato... eu tirei [a DAP] em cima de uma documentação que eu achei legal). Na prática, se os agricultores trabalham juntos, não poderiam ter DAP separada, teria que ser um documento para a família. Mas se tiver contrato de arrendamento e for um condomínio rural, podem ser emitidas DAPs individuais. Já fui no sítio do HENRIQUE, mas não com o propósito de avaliar se ele trabalhava com os familiares; tais visitas foram de ordem técnica. Entretanto, lembra que a gleba cultivada por HENRIQUE era bem separada das demais áreas do sítio. HENRIQUE tinha suas estufas hidroponicas, seus canteiros etc. Pelo que se lembra, tem uma estufa mais para cima que pode ser de FÁTIMA, mas não visitou aquele local. Sabe que FÁTIMA e HENRIQUE moram em casas separadas. Se dois agricultores vivem em união estável, acredita que não podem ser expedidas DAPs separadas, mas não sabe se FÁTIMA e MÁRIO SÉRGIO vivem em união estável. O depoente Nestor Jamami também é engenheiro agrônomo lotado no escritório regional da CATI, tendo sido o responsável pela emissão da DAP do réu MÁRIO SÉRGIO. Discorreu sobre os documentos necessários para a emissão da DAP. Conhece os corréus apenas por ouvir falar. Não tinha conhecimento de que MÁRIO SÉRGIO vivia em união estável com outra produtora rural. Se tivesse conhecimento disso, a DAP não seria emitida. Tal qual os demais, a testemunha Érica Tomé Moraes é engenheira agrônoma lotada no escritório regional da CATI. Em seu depoimento, explicou os requisitos para a emissão da DAP. Esclareceu que o documento é emitido de acordo com a análise dos documentos emitidos, sem a fiscalização in loco das propriedades. Já fez visitas técnicas nas glebas dos três réus, mas nunca os encontrou trabalhando juntos. Sabe que MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA possuem propriedades distintas. Quanto a HENRIQUE, sabe que ele explora área independente dentro do sítio da mãe, sob a chancela de contrato de arrendamento. Não sabia que MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA viviam em união estável. O formulário para emissão da DAP não possui um código específico para a situação do união estável no campo destinado ao estado civil; a união estável entra na rubrica outros. Não é costume questionar o agricultor se ele é casado ou vive em união estável com pessoa detentora de DAP. Em razão dos problemas ocorridos, a CATI decidiu aperfeiçoar o procedimento para emissão da DAP, incorporando novas perguntas e outros critérios para melhor identificar os produtores. Em seu interrogatório o acusado MÁRIO SÉRGIO negou a prática de crime. Disse que desde 1988 trabalha como agricultor, explorando gleba cedida por seu pai. Acredita que emitiu sua primeira DAP em 1998, e desde então a vem renovando. Não lembra se no formulário da DAP existe campo para informar o estado civil, ou mesmo se isso é perguntado. Em todos os formulários que preenche informa o endereço de seu pai, para entrega de correspondência. Vive em união estável com FÁTIMA desde 2011; antes disso era um namorado. HENRIQUE explora uma parte do sítio de sua mãe, mas de forma independente. Entregou mercadorias para as prefeituras da região, mas só comercializou frutas e legumes produzidos em seu sítio. Nunca entregou mercadorias com as DAPs de FÁTIMA e HENRIQUE, tampouco estes entregaram mercadorias por meio de sua DAP. Sempre teve sua atividade separada da atividade de FÁTIMA, até porque depende disso para ajudar o sustento de seus filhos, frutos de relacionamento anterior. Nunca entregou mercadorias de outros produtores por meio de sua DAP. O máximo que fazia era ajudar outros produtores a amadurecer caixas de banana, uma vez que possui câmeras frias para essa atividade. E mesmo nesses casos, costumava cobrar cerca de três reais por caixa. Sua propriedade fica a cerca de 25 quilômetros do sítio de FÁTIMA. Sabe que FÁTIMA também cultivava bananas, até mesmo por incentivo seu, já que é uma cultura lucrativa. Costuma passar mais tempo em sua área do que no sítio de FÁTIMA, para onde só vai à noite. Ao final do depoimento, enfatizou sua inocência: O que eu queria dizer é que não fiz nada de errado. O que eu fiz foi levantar de madrugada, foi trabalhar. Eles me pediam a mercadoria e eu entregava. Agora fico eu com esse problema, por irresponsabilidade dos outros. Como é que eu posso saber de todos esses detalhes? O senhor me desculpa minha franqueza, mas é isso que eu gostaria de dizer. Se for ver minha vida, quem sou eu, vai ver que nunca fiz nada de errado, que nunca me beneficiei de nada. A ré FÁTIMA também negou a prática de estelionato. Sempre trabalhou na agricultura e desde 1999 é detentora de DAP. Possui cinco alqueires destacados de um sítio de 30 alqueires que pertenciam a seus pais. Cedeu cerca de dois hectares para seu filho HENRIQUE, que também é produtor rural, com DAP autônoma. Nunca comercializou mercadorias com o talão de notas ou a DAP de MÁRIO SÉRGIO ou HENRIQUE, tampouco cedeu seu talonário para que estes entregassem mercadorias em seu nome. A renovação da DAP é exigida segundo os documentos apresentados. Não lembra se na renovação perguntaram seu estado civil. Mora com MÁRIO SÉRGIO e o filho em comum que possuem. Depois que casou HENRIQUE se mudou para outra casa, mas desde que atingiu a maioridade passou a explorar uma gleba de seu sítio de forma independente. Não produz nada em conjunto com MÁRIO SÉRGIO ou HENRIQUE. Só passou a morar junto com MÁRIO SÉRGIO por volta de 2001, 2002, quando nasceu o filho mais novo, que atualmente tem 16 anos. Em seu interrogatório o acusado HENRIQUE sustentou que os fatos articulados na denúncia não são verdadeiros. Começou a trabalhar na atividade rural de forma independente quando completou 18 anos. Celebrou um contrato de comodato com sua mãe e na gleba que lhe foi destinada (cerca de um hectare) passou a produzir hortaliças. Nunca entregou mercadorias por meio da DAP da mãe ou de MÁRIO SÉRGIO, tampouco cedeu sua DAP ou seu talão de notas. Para emitir ou renovar a DAP é preciso entregar vários documentos à CATI e se submeter a entrevista. Quando da renovação da DAP utilizada para as entregas destacadas na denúncia ainda morava com sua mãe e seu irmão mais novo. Disse que na época seu padrasto não morava com sua mãe, que eram apenas namorados, mas não soube explicar porque declarou que moravam entre quatro pessoas. Lembra de ter entregue um pequeno volume de bananas plantadas por sua mãe. Pois bem. A instrução das dezenas de processos derivados da denominada Operação Schistosoma trouxe à tona diversas irregularidades na execução dos programas de aquisição de alimentos pelas prefeituras da região. Tais irregularidades se distribuem num gradiente que vai de ações inofensivas (ou quase isso) praticadas por genuínos agricultores familiares até esquemas sofisticados levados a cabo por pseudoagricultores familiares, nos quais está escancarado o propósito de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo aos cofres públicos. A principal dificuldade no julgamento dessas ações consiste em separar o joio do trigo (a figura é batida, mas cai bem para caso em que seapura a prática de fraudes no meio campesino), isto é, distinguir os casos em que o agente não emprestou DAP ou talão de notas (tanto no sentido de ceder quanto no de tomar por empréstimo) ou emprestou esses documentos sem ter o dolo de causar prejuízo à execução dos programas de aquisição de alimentos, daqueles em que o agente praticou tais condutas tendo consciência de censurabilidade e com o propósito de alcançar vantagem ilícita, para si ou para terceiro. No presente caso, a denúncia sustenta que os réus se articularam em um esquema para vender mercadorias acima dos limites a que teriam direito como unidade familiar. Na visão do MPF, o fato de MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA viverem em união estável e HENRIQUE ser filho da corté permitia a emissão de apenas uma DAP, a ser compartilhada pelo núcleo familiar. Isso limitaria as vendas no âmbito do PAA e do PNAE ao teto de uma única inscrição para os três agricultores. Em relação ao acusado HENRIQUE, a impropriedade da denúncia é manifesta. A prova colhida em audiência não deixa dúvida de que desde que atingiu a maioridade HENRIQUE dedica-se às lides rurais, de forma autônoma e independente em relação à mãe e ao padrasto. HENRIQUE possui DAP desde o ano de 2006 e já naquela época se dedicava ao plantio de hortaliças em uma gleba destacada do sítio de sua mãe, por ela cedida por meio de contrato de comodato (fl. 378). Em março de 2007 o réu contratou um financiamento para a aquisição de equipamentos e realização de benfeitorias para o cultivo no sistema hidroponico (fls. 379-394). Na época dos fatos HENRIQUE residia com a mãe, mas isso não desnatara a condição de agricultor autônomo, com direito à emissão de DAP própria. De fato, sendo o instrumento que identifica a unidade familiar que explora a pequena propriedade rural, a DAP abarca todos os integrantes do núcleo familiar. A unicidade é uma de suas características, de sorte que é vedada a emissão de mais de uma declaração para integrantes de um mesmo grupo familiar, salvo nos casos de efetivo parcelamento do lote com exploração autônoma e independente. Essa questão, é tratada de forma didática no caderno com perguntas e respostas sobre DAP, expedido em 2016 pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e que ainda está disponível no site do ministério como material de orientação ao agricultor familiar: 48 - Quando que um(a) jovem filho(a) pode ter uma DAP Própria? Somente quando constituir uma UFPR independente (mesmo na condição de solteiro(a)), ou seja, ter a gestão da terra sob seu domínio ou posse (mesmo que seja resultado da divisão do estabelecimento da UFPR de sua origem), e atender as demais exigências legais para identificação de uma UFPR. No caso dos autos, a prova demonstra que na época dos fatos HENRIQUE tinha a gestão da terra sob sua posse, que era explorada de forma independente em relação à mãe e ao padrasto. Logo, a despeito de ainda residir com a mãe, HENRIQUE tinha direito à emissão de DAP autônoma e podia comercializar produtos no âmbito do PAA e do PNAE segundo os tetos dos respectivos programas, sem levar em consideração a entrega de produtos por sua mãe e por seu padrasto. Cumpre anotar que em dado momento de seu depoimento HENRIQUE admitiu que em uma oportunidade entregou uma pequena quantidade de bananas que na verdade haviam sido produzidas por sua mãe. Entretanto, esse fato não altera a conclusão no sentido de que HENRIQUE tinha direito à emissão de DAP exclusiva. Além disso, a entrega de mercadorias produzidas por terceiros, por si só, não constitui crime, sobretudo se tais produtos foram adquiridos de outros agricultores familiares, que indiretamente também se beneficiam com os programas. Até é possível tachar essa conduta de irregular, mas daí a dizer que a aquisição de produtos de outros agricultores familiares (ainda mais da própria mãe) constitui crime é um exagero. Em suma, tenho que em relação a HENRIQUE está provado que os fatos a ele imputados (no caso, a venda de produtos no âmbito do PAA e do PNAE por meio de sua DAP) não constituem crime, de modo que o réu deve ser absolvido, nos termos do art. 386, III do CPP. Passo ao exame da autoria delitiva dos corréus MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA, adiantando que eles também devem ser absolvidos, embora por fundamento distinto. Inicialmente cumpre pontuar que é incoerente que os réus vivam em união estável. Embora seus depoimentos tragam a sugestão de que só passaram a residir juntos por volta de 2012 e que antes disso o relacionamento não passava de um namoro, a prova indica que o vínculo conjugal dos réus já estava estabelecido na época dos fatos. Os acusados possuem um filho de 12 anos de idade, o que é forte indicativo de que o vínculo remonta a época do nascimento do caçula - dado confirmado por FÁTIMA a certa altura de seu depoimento. Além disso, nos formulários de emissão das DAPs utilizadas para as operações informadas na denúncia o campo estado civil de ambos consta a informação outros, fórmula que contempla os arranjos que não se enquadram nos conceitos casado, solteiro ou viúvo. Revisando as portarias que regulamentam a expedição da DAP, constatei que os três últimos atos contemplam as pessoas em união estável no conceito de família, mas a portaria em vigor na época dos fatos não mencionava esse arranjo. Os dispositivos que tratavam do estado civil mencionavam as hipóteses do casado e do titular solteiro, viúvo ou que não tenha vínculo conjugal estável - difícil depreender quem o administrador tinha em mente quando tratou dessa hipótese, pois se trata de um indivíduo que não tem vínculo conjugal estável, mas tampouco é solteiro ou viúvo. Na linha do que afirmado pela testemunha Érica, o formulário para emissão da DAP não possuía um código específico para a situação da união estável no campo destinado ao estado civil, que acabava registrada no balaio comum da fórmula Outros. Além disso, nos formulários de DAP encartados nos autos os réus MÁRIO SÉRGIO, FÁTIMA e HENRIQUE informam que moram entre quatro pessoas (ou seja, os três réus e o filho mais jovem do casal), o que por um lado corrobora a ideia de que na época dos fatos os o casal já vivia sob o mesmo teto e de outro sinaliza que os acusados não ocultaram o vínculo de união estável. É bem verdade que no curso da instrução alegaram que na época dos fatos não passavam de namorados, mas essa maleducada tentativa de escamotear a realidade parece estar relacionada a uma estratégia de defesa, na expectativa de que assim agindo poderiam ter mais chances de sustentar a inocência do que se dissessem a verdade. A constatação de que os réus não tentaram ocultar o relacionamento de união estável nas sucessivas renovações de DAP coloca em dúvida o ponto subjetivo do crime de estelionato, isto é, o dolo direcionado à obtenção de vantagem ilícita. Mesmo nos crimes materiais mais evidentes, em que tudo aponta de forma irremediável para a prática do delito, naqueles eventos em que a prova da autoria decorre de ampla documentação - quiçá com imagens de vídeo em vários ângulos e alta resolução, ou quando o réu é preso em flagrante instantes depois de cometer o crime (como a faca pingando sangue, para aproveitar uma imagem que o promotor Carlos Fiorillo, meu professor de Direito Penal, gostava de evocar) - até nessas hipóteses o elemento subjetivo não pode ser demonstrado diretamente, uma vez que o dolo só existe na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos. O fato é que depois de analisar detidamente a prova, não tenho como afirmar com convicção que MÁRIO SÉRGIO, FÁTIMA sabiam que não tinham direito à emissão de DAPs autônomas

e, por conseguinte, que não poderiam comercializar produtos no âmbito do PAA e do PNAE de forma independente, sem se ater a um limite único de vendas. Bem pensadas as coisas, não faltavam motivos para os réus acreditarem que estava tudo certo, que não estavam infringindo as regras do jogo, muito menos que estavam praticando crimes. Para começo de conversa, ambos se tornaram pequenos produtores rurais bem antes de iniciarem o relacionamento amoroso, cada um no torrão que lhes foi confiado pelos respectivos pais. Além disso, as glebas que exploram não são lindas tampouco resultam do parcelamento de uma mesma área, mas sim sítios distantes mais de 20 quilômetros um do outro. E o mais importante, MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA nunca esconderam que mantinham um relacionamento de união estável. Prova disso é que seus formulários para renovação das DAPs são harmônicos quanto ao estado civil (Outros) e ao número de conviventes do núcleo familiar (quatro). As testemunhas esclareceram que se nas entrevistas os réus tivessem informado que o cônjuge era titular de DAP autônoma, a declaração de aptidão não seria emitida. Contudo, não consta que em alguma oportunidade MÁRIO SÉRGIO e FÁTIMA foram questionados sobre esse ponto específico. A julgar pelos depoimentos dos engenheiros agrônomos da CATI ouvidos na instrução, esse era um aspecto que não recebia atenção específica na entrevista. Considerando essas circunstâncias, sobretudo os indícios de que foram sinceros com os servidores da CATI nas respectivas entrevistas, a tese dos acusados no sentido de que não sabiam que a emissão de duas DAPs autônomas era vedada pelas regras do PRONAF e, por consequência, que a participação nos programas PAA e PNAE estava sujeita a um limite comum, em vez dos tetos individuais, mostra-se crível, no mínimo estabelece um contraponto razoável aos argumentos do MPF. Tudo bem pesado e medido, concluo que as provas não demonstram de forma cabal, com a segurança necessária para fundamentar uma condenação, que os réus fizeram o que fizeram visando fraudar os programas PAA e PNAE, isto é, que efetivamente agiram com dolo. Quanto a isso, os acusados foram bem-sucedidos em criar dúvida a respeito de seu conhecimento sobre a irregularidade na emissão de DAPs autônomas e, por consequência, na venda de produtos ao PAA e ao PNAE acima dos limites estipulados para cada unidade familiar de produção. Esse dilema pode ser sintetizado em duas perguntas: os acusados tinham consciência de que o teto de venda para produtos no âmbito do PAA e do PNAE se aplicava a ambos conjuntamente? Resposta: talvez sim, talvez não. As provas permitem a formação de um juízo seguro? Resposta: não. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição dos réus MÁRCIO SÉRGIO e FÁTIMA, nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vale a pena lembrar lição de SANTIAGO SENTIS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: [Nesse caso] o juiz não tem dúvida quando absolve. Está firmemente seguro, tem a plena certeza. De quê? De que lhe faltam provas para condenar... Não se trata de um favor, senão de justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus MÁRIO SÉRGIO BOMBARDA, FÁTIMA ESTELA ROSSETO e HENRIQUE ROSSETO BRAGA, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP quanto aos dois primeiros e art. 386, III quanto ao último. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fl. 239: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Adriana Penna Gonçalves Filho.

Intime-se o advogado do recorrente para que no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, apresente suas razões.

Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

Concluídas todas determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: WALTER HERMES CARDIN JUNIOR, RICARDO CARDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18593082: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Apresenta o embargante documento comprovando a quitação do débito pedindo a extinção da execução com base no art. 924, III do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há omissão ou contradição a ser sanada.

Do termo de acordo firmado em 21/03/2019 entre as partes constou proposta pela CEF de quitação do débito por R\$ 120.000,00, não aceita pelo executado. Na oportunidade, determinou-se a suspensão do feito por *"pelo menos seis meses, condicionado ao depósito mensal de pelo menos R\$ 1.000,00 em conta judicial vinculada à execução"* para oportuna designação de nova audiência de conciliação (17278186).

O executado comprovou nos autos o depósito de duas parcelas de R\$ 1.000,00 até 23/05/2019 (16421792 e 17615066).

Por sua vez, a CEF atravessou petição em 04/06/2019 informando *"composição amigável"*, vale dizer, não informou o pagamento integral do débito nem que o executado obteve, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (18054270). Assim, a informação de composição amigável deu ensejo à extinção pela carência superveniente considerando a possibilidade de ter ocorrido uma renegociação/parcelamento na via administrativa ainda por ser cumprida.

Somente depois da sentença é que o executado veio aos autos e juntou o comprovante de pagamento de débito remanescente no valor de R\$ 37.002,66 (18593093).

Logo, o juízo não tinha como saber que o débito estava quitado na data da prolação da sentença (12/06/2019).

Seja como for, a extinção por carência superveniente em nada prejudica a parte executada já que a prova da quitação, muito mais do que a sentença nesta execução, tem força capaz de provar estar o executado quite com a CEF.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000028-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: MARCOS DA VI RIBEIRO IGNAÇÃO

## DESPACHO

Deíro, expeça-se nova carta precatória para citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

### Expediente Nº 5514

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005125-24.2005.403.6120** (2005.61.20.005125-7) - ADAO DIVINO ALBERTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarmamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004558-22.2007.403.6120** (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLLOI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007579-06.2007.403.6120** (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarmamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008419-79.2008.403.6120** (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO APARECIDO ZANCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011462-82.2012.403.6120** - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON TRINDADE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/07/2012) ou da data do ajuizamento, ou da data da juntada do laudo, ou da data da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 84/97). Juntou documentos (fls. 98/106). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu perícia técnica 19/01/1987 a 30/03/1989 e de 01/04/1989 a 17/08/2001, expedição de ofício às empregadoras e prova oral (fls. 111/116), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 117). Foi indeferido o pedido de realização de perícia na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 118/121), mas foi anulada no TRF3 para se retomar a instrução probatória (fls. 171/174). Em primeira instância, o autor apresentou quesitos para realização da perícia técnica 19/01/1987 a 30/03/1989 e de 01/04/1989 a 17/08/2001 (fls. 176/179), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 180 vs.). A vista do laudo pericial (fls. 182/202), o autor concordou com a conclusão do perito (fls. 204/206) e requereu perícia também no período entre 02/01/2002 e 30/10/2003, mas apresentou alegações finais juntando documentos (fls. 207/220). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 221 vs.). É o relatório. D E C I D O: Não obstante já se tenha anulado a primeira sentença por se indeferir a realização de perícia de outros dois períodos, observo que no que diz respeito ao período de 02/01/2002 e 30/10/2003, não houve nem pedido de realização de perícia (fl. 112 vs.), tampouco alegação de cerceamento de defesa em preliminar de apelação (fl. 127). Seja como for, considerando que a empresa está inapta e o autor diz que não a localizou, resta que a realização de perícia somente poderia ser feita por similaridade. Logo, o laudo realizado nestes autos, em se tratando da mesma função, soldador, e em período próximo, também poderia ser utilizado por similaridade. Assim, tenho como desnecessária a realização de outra perícia em vista das outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, CPC). Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vema juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, repito que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS e c/c 219, 1º, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/07/2012 e a ação ajuizada em 09/12/2012. Quanto ao pedido propriamente dito, previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73) Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao

empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exige que o empregador lhe fornecesse a lava adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lava furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP 19/01/1987 a 30/03/1989 Ajudante de produção/Ruído de 87,6 db em empresa paradigma/Poças metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças (laudo judicial - fls. 12 do CD juntado à fl. 79 Laudo fls. 35/4101/04/1989 a 17/08/2001 Soldador/Radiações não ionizantes - solda Ruído de 87,8 db em empresa paradigma/Poças metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças (laudo judicial - fls. 182/190) Fl. 12 do CD juntado à fl. 79 Laudo fls. 35/4102/01/2002 a 30/10/2003 Soldador/Ruído 85 dB(A) e radiações não ionizante Fl. 20 do CD juntado à fl. 79 Fls. 42/4303/11/2003 a 27/07/2012 Soldador IIRuído 87,2 dB(A), químico (ferro, manganês, cobre, cromo, poeira metálica e poeira respirável) Fl. 20 do CD juntado à fl. 79 Fls. 44/45/Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 19/01/1987 a 30/03/1989 (ajudante de produção) e de 01/04/1989 a 17/08/2001 (soldador), pois, conforme apuração em perícia (fls. 182/190), o autor esteve exposto a ruído superior ao limite vigente até 05/03/1997, ou seja, 87,6 e 87,8 decibéis, respectivamente (fl. 188). Ademais, como o laudo consignava que também havia exposição a poças metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças, também é possível o enquadramento no período restante do vínculo, isto é, até 17/08/2001. Quanto ao período de 02/01/2002 a 30/10/2003, já havíamos considerado na sentença anulada que NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Primeiro, porque a teor do PPP apresentado pelo segurado, verifica-se que a exposição a ruído (85 decibéis) era inferior ao limite da época (90 decibéis). Quanto ao fator de risco químico, é certo que o Decreto 3.048/99 menciona radiações ionizantes no item 2.0.3 que indica atividade completamente distinta da atividade de soldador. Ademais, o PPP atesta apresentado pelo autor aponta exposição a radiações não ionizantes. Não obstante, assiste razão ao autor em alertar (agora) sobre a existência de decisões judiciais que não acolhem a pretensão do segurado com base em formulários que não contêm a informação acerca do responsável pelos registros ambientais. Nesse sentido, cito duas decisões do TRF3 em que a sentença foi anulada determinando-se a realização de perícia ante a imprestabilidade do PPP que tal. Proc. 0018133-61.2011.4.03.9999, Apelação Cível 1633670/SP, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 20/03/2017 e Proc. 5001056-07.2018.4.03.9999, Apelação Cível/MS, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 25/04/2018. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização de interpretação de lei federal, no PEDILEF 0501657-32.2012.405.8306 entendeu que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer. Vale frisar, como feito na decisão da TNU que a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, 3º). Portanto, desprezar totalmente o conteúdo do PPP pode implicar em se imputar a prática de um crime pelo subscritor. Seja como for, tanto nos julgados citados do TRF3 (que anula a sentença e determina a realização de perícia), quanto na decisão da TNU (que diz que tal informação é dispensável), a ideia é a de que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência da informação acerca do responsável pela monitoração ambiental. Dito isso, no caso dos autos, constata-se que mesmo levando em conta o laudo produzido por similaridade no período anterior (seis meses antes - agosto 2001), a conclusão seria pelo afastamento do enquadramento já que na empresa similar o nível de ruído a que o soldador estava exposto era de 87,8 decibéis, igualmente inferior ao limite vigente até 17/11/2003, de 90 decibéis. Portanto, não cabe mesmo enquadramento deste período. De resto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO entre os dias 03 e 17/11/2003, mas CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/11/2003 a 27/07/2012 tendo em vista que neste último o autor esteve exposto a ruído superior ao limite da época. Então, mesmo considerando o enquadramento dos períodos acima (19/01/1987 a 17/08/2001 e 18/11/2003 a 27/07/2012), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que somaria somente 23 anos, 3 meses e 9 dias insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e averbar como especial os períodos de 19/01/1987 a 17/08/2001 e de 18/11/2003 a 27/07/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de Edson Trindade de Almeida. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS no pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Requisite-se o pagamento dos honorários do perito já arbitrados nos autos (fl. 175). Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000536-66.2017.403.6120 -** FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP visando à declaração de inexistência do registro da empresa no Conselho réu e de qualquer cobrança superveniente que se entender indevida (sic). Custas (fl. 27). A parte autora emendou a inicial (fls. 52/53). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, mas o réu pediu seu cancelamento (fls. 59). Na sequência, o Conselho apresentou contestação defendendo a necessidade de registro da empresa autora no Conselho tendo em vista a natureza de suas atividades estarem enquadradas entre aquelas que demandam o registro (fls. 61/78). Juntou legislação (fls. 79/101). Intimadas as partes a especificarem provas, o réu pediu prazo suplementar para obtenção de documento junto à Prefeitura de Araraquara (fls. 103/104), o que foi deferido (fl. 105), mas o prazo decorreu in albis (fl. 105 vs.). O julgamento foi convertido em diligência instando-se a parte a trazer prova das alegações e designando-se audiência para tomada de depoimento pessoal do representante da autora e eventual oitiva de testemunhas (fl. 106). A autora pediu prazo para cumprimento da determinação (fl. 107). O CREA pediu o cancelamento da audiência dizendo não poder participar do ato nesta Subseção (fls. 108/110). A autora juntou documentos (fls. 112/116). Foi indeferido o pedido de cancelamento da audiência e reafirmada a impossibilidade de comparecimento da parte (fl. 117). No termo de audiência foi reputada ausente a autora e o réu apresentou alegações finais (fls. 118). Mais tarde, no mesmo dia, porém, verificou-se a falta no aparecimento da parte que foi ouvida, na sequência, sem a presença do réu abrindo-se prazo para este requerer a repetição da prova, caso entendesse necessário (fls. 119/120). O réu disse não ter interesse na repetição da prova (fl. 124). A autora apresentou considerações finais (fls. 126/129), assim como o réu (fls. 130/137). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de inexistência do registro no Conselho réu e de eventuais débitos decorrentes da ausência de registro. Em síntese, sustenta na inicial que a empresa desenvolve atividade de factoring na modalidade convencional, de forma que a empresa não estaria sujeita à obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional. No seu entender, as atividades de factoring convencional compreendem apenas a compra ou cessão de crédito. Excepcionalmente, haveria também prestação de serviços concomitantes que se restringiriam à análise de risco (consulta SERASA, SCPC) e eventual cobrança desses créditos (remessa de boletos, etc.), ou seja, o serviço prestado não envolve qualquer atividade administrativa. Por sua vez, o Conselho réu sustenta que o entendimento esposado pelo STJ no EResp n. 1.236.002 não seria aplicável ao caso em questão, já que as atividades desenvolvidas pela autora apresentam também viés de gerenciamento e de administração mercadológica. Sustenta, ademais, que o próprio conceito de faturização emprestado do direito comercial traz implícito o exercício de atividades administrativas conjugadas à cessão de crédito. Pois bem. A empresa de factoring é uma sociedade mercantil, limitada ou anônima, cuja existência legal nasce com o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial. O funcionamento de uma sociedade de fomento mercantil, que se propõe efetivamente a praticar o factoring, não necessita de autorização do BACEN, ao contrário das instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64 ([http://www.anfac.com.br/v3/factoring\\_fomento\\_comercial.jsp](http://www.anfac.com.br/v3/factoring_fomento_comercial.jsp)). Reconhecido como operação privativa de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central pela Circular BACEN nº 703/82, o factoring foi regulamentado pela Circular BACEN nº 1.359/88 que estabeleceu os parâmetros das empresas que o realizassem, liberando o factoring com a condição de que não fosse praticada nenhuma operação que tivesse as características daquelas privativas das instituições financeiras. Porém, não há ainda um marco regulatório específico. Seguindo a definição de factoring aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, em maio de 1988, da qual o Brasil participou, a Lei n. 8.981/95, na parte que regulava o regime de tributação com base no lucro real, com redação dada pela Lei n. 9.430/96 dispõe: Art. 36. Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas: XV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Dito isso, a Lei 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro da empresa junto à entidade fiscalizadora do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º). Por sua vez, a Lei n. 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração nos seguintes termos: Lei 4.769/65 Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Pois bem. A 1ª Seção o STJ unificou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.236.002-ES, no sentido de que as empresas de factoring não estão sujeitas a registro perante os conselhos Regionais de administração. Acontece que o próprio relator ressaltou que não há que se comparar uma gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de créditos a prazo. Em outras palavras, nos casos em que a atividade da empresa vai além da aquisição de direitos creditórios, deve ser afastada a interpretação dada pela 1ª Seção do STJ. Nesse sentido os AgRg nos EDcl no REsp 1186111/ES o qual se entendeu que a hipótese não se confirmava com a decisão paradigma daquele julgado, sendo caso de distinção: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.236.002/ES, de minha Relatoria, uniformizou o entendimento pela desnecessidade de inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato social da empresa, consignou que a atividade básica desenvolvida por ela exige conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial. Assim, em não se tratando de apenas factoring convencional, necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração. Precedente: REsp 1.587.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016. 3. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1186111/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 02/02/2017) Conclui-se, assim, que a inscrição somente é dispensada quando a atividade da empresa é eminentemente mercantil, dispensando técnicas e serviços inerentes às áreas administrativa ou mercadológica. NO CASO CONCRETO, consta da alteração do contrato social da autora o seguinte objeto social: Fomento Mercantil - Factoring, tais como compra de créditos (direitos) gerados por vendas mercantis com aplicação de desconto sobre o valor da face do título (fl. 19). A despeito de o réu não ter conseguido informações sobre se a autora é contribuinte de ISS, em consulta ao Código Tributário do Município de Matão (Lei nº 4147, de 25 de março de 2010) verifica-se que a atividade de factoring consta da Lista Anexa em dois tipos de atividades: 10. Serviços de intermediação e congêneres. 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). (...) 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 3% Em audiência, o representante legal da empresa autora disse que a atividade da empresa se resume ao desconto de duplicatas e alguns cheques, ou seja, compra de títulos. Diz que joga num programa os dados e salva em arquivos que depois remete aos bancos que, por sua vez, emitem os boletos que são enviados aos clientes. Ou seja, os clientes entregam a duplicada, daí aciona o programa e finaliza a operação; no fim do dia, remete o arquivo ao banco que encaminha o boleto pelo correio. Disse que trabalha somente no seu computador. Que trabalha na casa do pai, num quarto, sozinho, sem empregados, que sua mãe só figura como sócia porque é exigido um sócio, mas trabalha sozinho, faz tudo. Disse que se um cheque é devolvido, vai atrás para reapresentar, recebe pessoalmente as duplicatas e vai ao correio, etc. Afirma que até gostaria de ter uma ajuda para trabalhos básicos, mas não tem condições de ter uma funcionária, primeiro porque o espaço é pequeno, segundo porque não tem condições de pagar, pois a empresa é muito pequena, com baixo capital social; tampouco tem condições de atender ao CRA pagando anuidade. Na época que o CRA exigiu que contratasse um administrador, se inscrevesse no Conselho e pagasse anuidade, sob pena de multa, mas disse não ter como se adequar. Entende que não faz sentido contratar um administrador porque não vê utilidade nisso considerando que faz tudo sozinho. O serviço não tem nada a ver com a atividade de Administração regulada pelo conselho e quando percebeu que o réu estava fazendo essas exigências com base no que constava como objeto no contrato social alterou o contrato passando a constar somente a atividade de compra de créditos (direitos) gerados por vendas mercantis com aplicação de desconto sobre o valor da face do título excluindo todas as outras atividades que nunca exerceu. Que abriu a empresa em 2002, salvo engano, e a alteração contratual foi em 2014. Pois bem. Ao que restou apurado, concluo que resta

provado que a empresa autora se dedica apenas à atividade de factoring e, em que pesem os argumentos deduzidos pela ré, o fato é que esta não produziu provas no sentido de que a empresa autora se dedique a outras atividades que não apenas à aquisição de direitos creditórios, atividade descrita como factoring convencional, aliás, o único objeto social constante do contrato social desde 2014. Não há provas de que as atividades da autora vão além da eventual análise de risco ou cobrança dos créditos adquiridos pela empresa ou que interfiram na gestão e no processo produtivo de outras empresas o que poderia ter classificação diversa como mera atividade administrativa. Dessa forma, é ilegal a exigência do Conselho réu para que o autor contrate administrador, se inscreva no Conselho e pague anuidade. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. INDEVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.-A Lei nº 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.-Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.-A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexigível o registro no Conselho Regional de Administração.-Na hipótese dos autos, a agravante demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring. Desse modo, o decisum agravado comporta reforma, porquanto verossímilantes as alegações da autora.-Noutro passo, a medida pretendida - suspensão da cobrança das anuidades referentes aos períodos posteriores ao protocolo do pedido de desfiliação - afigura-se razoável e necessária, vez que comprometido um dos requisitos do título executivo, a saber, a certeza quanto a existência da dívida.-Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581548 - 0008894-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DF3 20/03/2018). Assim, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade do registro da empresa Factorcerd Fomento Mercantil LTDA - EPP no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo bem como de qualquer cobrança superveniente ao ajuizamento desta ação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários à parte autora os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Custas de lei, observando-se que o Conselho deve ressarcir à autora as custas adiantadas no processo. Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005049-53.2012.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-32.2012.403.6120 ()) - JOSE ANTONIO TALHATI(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011437-98.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5)) - ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005323-75.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-23.2016.403.6120 ()) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004259-40.2010.403.6120** - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GOMES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004521-53.2011.403.6120** - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONSOLACAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010133-64.2014.403.6120** - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: REGINALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5000019-73.2017.403.6120-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: REGINALDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5000019-73.2017.403.6120-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138  
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência, mantendo-se o dia 15 de agosto de 2019, alterando-se o horário para as 14:40 horas, na sede deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência, mantendo-se o dia 15 de agosto de 2019, alterando-se o horário para as 17:00 horas, na sede deste juízo.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-68.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA JOSE VALDAMBRINI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 101.666,89, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 15.523,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (60 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/05/2012), observada a prescrição quinquenal e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 215,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NAYARA TAMIRES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: SARA CAMARGO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual se postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 109.800,00, sendo o montante de R\$ 99.800,00 referentes ao pedido de danos morais, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 (calculado com base na DER de 26/04/16, até 08/07/2017) e observando os rendimentos auferidos conforme informações do CNIS, da ordem de R\$ 1.500,00, somando-se 16 parcelas vencidas, mais o dano moral.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GILSON JOSE ROSA MILARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018320-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: GALDINO ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o cumprimento de título judicial fundado em ação civil pública.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Lorena-São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-39.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: APARECIDA DA COSTA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

A impetrante apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 35.121,92, assim como incluiu o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP como autori impetrada e esclareceu a diversidade de objeto desta ação e a indicada como possível prevenção na aba "associados".

Recebo a petição de Id. **17675362** como emenda à inicial. Assim, proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-95.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - MGI36737, LIGIA NOLASCO - MGI36345

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para, ~~no~~ **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da impugnação da embargada e especificação de provas, nos termos do despacho retro.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002223-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para, **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da impugnação da embargada e especificação de provas, nos termos do despacho retro.

Barueri, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002649-93.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: ROGÉRIO BELANDRINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MGI44111  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MGI36345, LARISSA NOLASCO - MGI36737

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para, **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da impugnação da embargada e especificação de provas, nos termos do despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SERGIO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA VICTORIA BERNARDES DE OLIVEIRA - SP380496  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

2) Esclarecer o liame da presente demanda judicial com a ré Caixa Econômica Federal, diante das alegações na parte fática e pedidos não fazer referência a nenhuma medida administrativa prévia perante esta.

Cumpra-se.

Barueri, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 28 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144  
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 17669351.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ITAMAR ROQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO, CELSO BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca da juntada do laudo, para manifestação no prazo determinado pelo Juízo de 15 (quinze) dias.

Barueri, 3 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-75.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscriber do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostada sob o ID 17552168 - Pág. 4, 17552169 - Pág. 3.

Cumprido, e não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Com a redistribuição dos autos para esta Subseção (Id.4983572), foi proferida decisão indeferimento o pleito da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi deferido prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, mas as partes não se manifestaram.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Vieram conluses.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 22/02/2017 e ajuizada esta ação em 02/03/2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

**Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.**

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos III, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição dos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1.º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo de empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)
- Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Analisa a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 20/09/1978 a 17/09/1979 (SIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 24 do ID 4842677.

**02 – 30/05/1980 a 14/07/1980 (BROTTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 25 do ID 4842677.

**03 – 05/09/1980 a 10/03/1981 (LAC CONSTRUÇÕES LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 25 do ID 4842677.

**04 – 18/03/1981 a 30/11/1981 (FAÇON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 27 do ID 4842677.

**05 – 22/04/1982 a 04/08/1982 (CONCIMA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 27 do ID 4842677.

**06 – 02/09/1982 a 07/03/1983 (CAMBUI S/A RECUPERAÇÕES E OBRAS)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 21 do ID 4842677.

**07 – 12/05/1983 a 30/07/1983 (MUTUPLA ENGENHARIA LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 21 do ID 4842677.

**08 – 16/08/1983 a 05/01/1984 (JN MÃO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 22 do ID 4842677.

**09 – 02/10/1984 a 01/11/1984 (CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.)**

**PROVA(S):**

- Carpinteiro – CTPS fl. 22 do ID 4842677.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade nos períodos supramencionados (itens 1 a 9), ante a ausência de comprovação do enquadramento nas atividades elencadas no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, nos códigos atrelados à construção civil (2.3.1 – trabalhadores em túneis e galerias; 2.3.2 – Trabalhadores em escavações à céu aberto; 2.3.3 – Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres), conforme pleiteado pelo Autor.

**10 – 21/11/1984 a 28/02/1994 (CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA.)**

**AGENTE NOCIVO:**

Ruído de 95 dB (A)

**PROVA(S):**

- 1 – Carpinteiro – CTPS fl. 23 do ID 4842677 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30/32 do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, ante a ausência de comprovação do enquadramento nas atividades elencadas no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, nos códigos atrelados à construção civil (2.3.1 – trabalhadores em túneis e galerias; 2.3.2 – Trabalhadores em escavações à céu aberto; 2.3.3 – Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres), conforme pleiteado pelo Autor. Ademais, não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP.

**11 – 02/09/1994 a 12/01/1996 (SAMU SOCIEDADE ADM. MELHOR. URB. E COM. LTDA.)**

**AGENTE NOCIVO:**

Ruído

PROVA(S):

1 – Carpinteiro Manutenção – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33/34 do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, ante a ausência de comprovação do enquadramento nas atividades elencadas no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Ademais, não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

12 – 01/08/1996 a 01/07/1997 (ZCT CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Carpinteiro – CTPS fl. 22 do ID 4842499 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35/36 do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, observo que o PPP demonstra exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), no entanto, a partir de 06.03.1997, o índice deve ser superior a 90 dB(A).

13 – 02/07/1994 a 26/05/1999 (ADELINO ZANCHET E FILHOS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Carpinteiro – CTPS fl. 22 do ID 4842499 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28/29 do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, observo que o PPP demonstra exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), no entanto, a partir de 06.03.1997, o índice deve ser superior a 90 dB(A).

14 – 02/07/1994 a 26/05/1999 (COMERCIAL ZCT LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 92 dB (A)

PROVA(S):

1 – Carpinteiro – CTPS fl. 23 do ID 4842499 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38 do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

15 – 27/11/2001 a 20/12/2001 (GDK S.A.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 90,20 dB (A)

PROVA(S):

1 – Carpinteiro – CTPS fl. 23 do ID 4842499 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 39/40 do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

16 – 16/01/2002 a 14/02/2002 (GDK S.A.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 90,20 dB (A)

PROVA(S):

1 – Carpinteiro – CTPS fl. 24 do ID 4842499 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/42 do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

17 – 16/07/2002 A 06/05/2003 (CONSÓRCIO REABILITAÇÃO DE DUTOS)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Carpinteiro – CTPS fl. 24 do ID 4842499, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 43 e Laudo Técnico de fl.44, ambos do ID 4842499.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Indica exposição Habitual (H) e Intermitente (I).

18 – 02/08/2005 a 20/12/2006 (NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 79,1 dB (A)

Calor de 29,0 IBUTG

PROVA(S):

1 – Encarregado de Fase I – CTPS fl. 25 do ID 4842499 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/02 do ID 4842677.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

19 – 01/10/2007 a 17/09/2008 (EGELTE ENGENHARIA LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Químico - Poeira

Físico - Queda

PROVA(S):

1 – Encarregado de Construção Civil – CTPS fl. 26 do ID 4842499 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 03/04 do ID 4842677.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

20 – 22/09/2008 a 20/05/2009 (CONSÓRCIO SKANKA CAMARGO CORRÊA)

**AGENTE NOCIVO:**  
Ruído de 88 dB (A)

**PROVA(S):**  
1 – Encarregado de Obra Civil – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 05/07 do ID 4842677.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que, não consta no PPP, assinatura do representante legal da empresa o respectivo carimbo. Ademais, o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

21 – 08/07/2011 A 06/11/2012 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A)

**AGENTE NOCIVO:**  
Ruído

**PROVA(S):**  
1 – Encarregado de Obra – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 08/09 do ID 4242677.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP, o qual também não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 28 anos, 11 meses e 08 dias de exercício de atividade especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, das empresas: SERRA DO CABRAL AGRO INDÚSTRIA S/A; INDUSTRIAL MALVINA S/A; e POLICARNE COMERCIAL LTDA;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado acostado sob o ID 17552470 - Pág. 13 e ID 17552470 - Pág. 27.

Cumprido, retornem conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144

AUTOR: NICOLLY PAIVA RAMOS, CLAUDIA PAIVA RAMOS, ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

## DESPACHO

INTIMEM-SE OS AUTORES para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a exordial acostando ao feito cópia integral, legível e em ordem numérica da sentença proferida em sede da demanda trabalhista, acórdão, se houver, certidão de trânsito e julgado, cálculos e comprovante de recolhimentos previdenciários, para fins de análise da tutela antecipada requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-86.2019.4.03.6144  
AUTOR: LAURENTINO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 da norma processual.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, incluindo averbação de atividade especial e averbação de tempo rural.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM  
REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DA SILVA - SP408258, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

No **Id.18146509**, a Parte Requerida pediu a reconsideração da decisão de **Id.16553175** e, na contestação cadastrada no **Id.18116333**, impugnou o valor atribuído à causa pela Parte Autora e requereu o reconhecimento da legitimidade passiva conjunta do Estado de São Paulo e do Município de Barueri.

Pois bem.

Mantenho a decisão de **Id.16553175**, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, postergo a análise dos referidos pedidos e INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Após, tornem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIRCE MARIA DE SOUZA  
CURADOR: EUNICE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS A VERA - SP281685,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer se a autora percebe algum benefício previdenciário, em virtude da informação de que intentou ação judicial, ID 18701386 - Pág. 17/27.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumprido, volvam conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, e eventual intervenção do Ministério Público.

intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMI AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 3 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-89.2017.4.03.6144  
AUTOR: NICOLAS DA SILVA FERREIRA DUARTE BARRONEU  
REPRESENTANTE: JANAINA AUGUSTA BARRONEU DE ALMEIDA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO - SP333064, PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE AUTORA do documento juntado à ID 18442389.

Nada mais sendo requerido, o feito será remetido ao E. Tribunal para julgamento da apelação.

Barueri, 3 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento da manifestação do perito sob o ID 15937936 .

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-48.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem."*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-98.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será *é* base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n.574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEI MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBALAGEM DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RI nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, jul em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam, de tal modo que não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-31.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELOCORTE EMBALAGENS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto determinação de imediata análise dos pedidos de restituição autuados sob **números 18977.22466.131115.1.2.02-5023; 40476.95569.131115.1.2.03-8930; 07435.65242.080816.1.2.02-7595; 21181.41175.080816.1.2.03-5123; 11313.36757.100317.1.2.02-2335; 02082.36328.100317.1.2.03-4209.** Requereu, também, a imposição de óbice à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Decisão **ID 12516932** deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição objeto do feito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A parte impetrante opôs **embargos de declaração**, no **ID 12806930**, em face da decisão anterior, alegando omissão quanto ao pedido de vedação à compensação, de ofício, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de defesa administrativa ou parcelamento.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, conforme **ID 12950722**. afirmou o início da análise dos pedidos de compensação e a sua futura conclusão no prazo determinado.

A União renunciou ao direito de recorrer da decisão proferida, conforme **ID 13741532**.

Despacho determinou a intimação da UNIÃO para contrarrazões aos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (**ID 15731010**).

A UNIÃO apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, no **ID 16143262**. Sustentou, em síntese, que a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.213.082/PR não se aplica à hipótese, vez que, com a superveniente edição do artigo 20, da Lei n. 12.884/2013, alterando o artigo 73, da Lei n. 9.430/1996, passou a existir lei autorizadora da compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia. Pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

A parte impetrante, em petição ID 17551178, alegou descumprimento parcial da tutela deferida. Alegou que foram decididos os processos administrativos de autos n. 13896.722976/2018-89, 13896.722974/2018-90, 13896.722975/2018-34 e 13896.722977/2018-23. Afirmou que lhe foram restituídos os valores referentes aos PERDCOMPr. 18977.22466.131115.1.2.02-5023 e n. 40476.95569.1311.15.1.2.03-8930.

Ademais, sustentou que não foi dado prosseguimento aos demais pedidos de compensação, já deferidos. Disse possui apenas débitos com exigibilidade suspensa, que foram objeto do "PERT - Demais débitos, pagamento à vista - 7,5% em 5 (cinco) parcelas e o saldo compensado com utilização de crédito acumulado de IPI, conforme consta do Processo Administrativo n.º 13804.723044/2018-35". Pugnou para que fosse determinada a continuidade nos pagamentos dos pedidos de restituição eletrônicos objeto do feito e determinada a disponibilização dos cronogramas de pagamento, assim como pela fixação de multa diária pelo descumprimento. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### 1. Embargos de Declaração (ID 12806930)

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na decisão anexada no ID 12516932, sendo, então, cabível o recurso manejado.

**De fato, a decisão embargada não analisou o pedido de imposição de óbice à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.**

No que tange à impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, tenho que assiste razão parcial à impetrante.

O Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO AUSENÇA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGA DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de C suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 201001776308, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 18/08/2011)

Por outro lado, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013 (logo, posteriormente ao entendimento acima firmado), estabelece que:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Dessa forma, a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 permite a compensação de ofício da dívida fiscal com débitos sujeitos ao parcelamento, desde que não garantidos.

Essa regra, uma vez definida por lei, não afronta o disposto no artigo 170 do CTN e também excepciona aquele entendimento consolidado, pelo menos com relação aos débitos parcelados.

Além disso, quando o contribuinte adere ao parcelamento, há confissão de dívida. Sabe-se, outrossim, que o Fisco pode manter o débito garantido, mesmo após a adesão ao parcelamento. Logo, não se pode presumir que a disposição legal esteja em consonância com a sistemática do parcelamento. E ainda, após a alteração legislativa, tampouco se pode afirmar que a Instrução Normativa 1717/2017 padeça de ilegalidade.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. O STJ assentou entendimento no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º do Decreto nº 2.138/97) não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa.

2. *Obiter dictum*, tal inteligência, exarada em 2011, encontra-se superada em razão do advento da Lei nº 12.844/2013, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício englobam os débitos parcelados sem garantia (art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96), não subsistindo mais, assim, o argumento de que a IN RFB nº 900/2008 (atualmente, o art. 89, §2º, da IN RFE 1.717/2017) destoa dos termos legais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585055 - 0012997-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julg. 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 )

No caso vertente, a impetrante pretende afastar a compensação de ofício de créditos deferidos com débito que estejam com a exigibilidade suspensa. No entanto, deve ser observada a diretriz contida no art. 73 da Lei 9.430/1996, a fim de autorizar a compensação no caso de débitos parcelados e não garantidos.

## 2. Parte Dispositiva

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante e, no mérito, ACOLHO-OS em parte, para que, no trecho da parte dispositiva da decisão embargada, onde se lê:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, à análise dos pedidos de restituição em trâmite nos Processos Administrativos n. 18977.22466.131115.1.2.02-5023; 40476.95569.131115.1.2.03-8930; 07435.65242.080816.1.2.02-7595; 21181.41175.080816.1.2.03-5123; 11313.36757.100317.1.2.02-2335; 02082.36328.100317.1.2.03-4209.”

Leia-se:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, à análise dos pedidos de restituição em trâmite nos Processos Administrativos n. 18977.22466.131115.1.2.02-5023; 40476.95569.131115.1.2.03-8930;07435.65242.080816.1.2.02-7595; 21181.41175.080816.1.2.03-5123;11313.36757.100317.1.2.02-2335; 02082.36328.100317.1.2.03-4209; **ficando obstada a retenção de eventual crédito para fins de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvada a hipótese de compensação com débitos parcelados e não garantidos.**”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cientifique-se a autoridade impetrada.

Ademais, considerando o alegado pela Impetrante na petição cadastrada sob o **ID 17551178 INTIME-SE A UNIÃO, COM URGÊNCIA** para que se manifeste sobre o processamento dos demais pedidos de restituição que constituem objeto do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomem conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e/ou de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-27.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: EDE JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que documentos anexados sob o **Id. 19105796**, são de pessoas estranhas à lide, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de apresentar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **mesmo prazo assinalado**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-84.2019.4.03.6144  
AUTOR: LAURA DOS SANTOS RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA MAGALHAES SOUSA

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, bem como, nos termos do art.189, I, do Código de Processo Civil, determino a anotação de sigilo dos documentos relacionados ao(s) Processo(s) de Guarda da Parte Autora.

Diante da necessidade de emenda da inicial, indefiro, por ora, a tutela de evidência pretendida.

Determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência do seu indeferimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, a fim de juntar aos autos:

- 1- Cópia dos autos do processo de Guarda (n.18/2009), que tramitou perante o Juízo Estadual, tendo a instituidora como Parte Autora da referida ação; e
- 2- Certidões de objeto e pé dos processos de Guarda relacionados com a Parte Requerente desta ação (n.18/2009 e n.0004388-34.2014.8.26.0299);

Cumprida a determinação e, por não vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, na forma do art. 335 do CPC.

Haja vista o interesse de incapaz, proceda-se à inclusão do Ministério Público Federal como interessado na lide, intimando-o, para que, querendo, **manifeste-se, em 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Osasco por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 174.396.601-3, inclusive com o andamento referente ao pedido de concessão de benefício protocolizado em 19.06.2015, tudo em nome da parte autora: LAURA DOS SANTOS RIBEIRO (CPF 477.332.568-28, nascida em 31.03.2003) à Autarquia Previdenciária científica de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

**Barueri-SP, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-09.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAÍBA INDÚSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por TRELLEBORG SANTANA DE PARNAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÃO: POLÍMEROS LTDA, tendo por objeto o recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas, sem a inclusão das verbas indenizatórias: 1) férias indenizatórias e respectivo terço constitucional; 2) férias não gozadas e respectivo terço constitucional; 3) aviso prévio indenizado; 4) vale transporte; 5) auxílio alimentação; 6) adicionais por horas extraordinárias; noturno, periculosidade e insalubridade; 7) pagamento efetuado nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; 8) salário maternidade/paternidade; 9) férias gozadas e respectivo terço constitucional. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, a partir dos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste writ, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-65.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO como emenda à inicial a petição **Id. 18126516** e seguintes. Anote-se e retifique-se os dados de autuação, incluindo o novo valor atribuído à causa.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM- data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-98.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VICTOR DE MELO PIMENTA - ME, VICTOR DE MELO PIMENTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO - RJ114239  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO - RJ114239

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA para, **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da impugnação da embargada e especificação de provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Fica a parte requerida intimada, outrossim, e em igual prazo, para que se manifeste acerca de eventual interesse à autocomposição e designação de audiência de conciliação, nos termos do item 3 do despacho de **Id. 9115882**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002121-69.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogados do(a) RÉU: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 10 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010132-24.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RAUL DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 10 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002058-15.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDES FERREIRA - MS20634

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4275**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006270-95.2007.403.6201** - LOJA TEREENSE LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOJA TEREENSE LTDA - EPP X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicado multa que, desde já, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 772, 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAIRO UMBERTO ALPE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 19252711.

**Campo Grande, 10 de julho de 2019.**

DECISÃO

**Defiro** o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 13 (treze) meses, nos termos em que requerido em conjunto pelas partes - fls. 13-14 (ID 18650773).

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: MARIA APARECIDA DE MATTOS e VALFRIDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Mattos e Valfrido Soares em desfavor da CEF, por meio da qual pugnam pela condenação da ré em restituir-lhes os valores pagos a título de amortização de financiamento da casa própria (Contrato n. 155550904930) - o que denominam de perdas e danos -, tendo em vista que a consolidação da propriedade fiduciária efetivada por esta está eivada de nulidade. Em sede de tutela de urgência, requerem que seja determinada à CEF que efetive o depósito, em conta judicial, da quantia de R\$101.165,90. Requereram o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Alegam que está em curso neste Juízo a ação nº 5008219-07.2018.403.6000, que promovem em desfavor da CEF, em que se discute a anulação do ato da referida consolidação da propriedade fiduciária. Contudo, naquele Feito não foi requerida a restituição de valores pagos pelo financiamento, como previsto na cláusula 11ª do contrato, bem como no parágrafo 4º da Lei n. 9.514/97. Asseveram que pagaram 91% (aproximadamente R\$101.000,00) do valor do imóvel, o qual foi leiloado por valor superior a R\$128.000,00, mas não receberam nenhum valor residual, o que caracterizaria enriquecimento ilícito da CEF. Acrescem que o valor comercial do imóvel é superior a R\$157.000,00, e que, desse modo, a avaliação vil realizada pela CEF importou em maiores perdas e danos aos requerentes, o que foi agravado pelo fato de o imóvel ter sido levado a leilão sem nova e prévia avaliação. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Juntaram documentos.

É o relatório. **Decido.**

**Defiro** aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a ocorrência de continência deste Feito com o de nº 5008219-07.2018.403.6000, destacando que esta é a ação contida, uma vez que restringe-se a requerer a restituição de alegadas perdas e danos decorrentes de venda em leilão do imóvel financiado por meio da Lei n. 9.514/97, cuja legalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária é objeto daquela ação.

**Assim, consoante determina o art. 58 do CPC, devem os processos ser reunidos para julgamento simultâneo. Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em evidência ou urgência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida ou antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

É que, muito embora o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF do imóvel (contrato 155550904930) seja objeto de ação judicial (5008219-07.2018.403.6000), não houve qualquer pronunciamento jurisdicional reconhecendo a alegada nulidade do ato jurídico controvertido. Desse modo, prevalece a presunção de legalidade e higidez do ato.

Ademais, não se verifica dos elementos trazidos aos autos nada que comprove a alegada diferença de avaliação do imóvel de modo a autorizar de plano o depósito da quantia pretendida a título de "perdas e danos" pelos autores.

Nesse contexto, a prudência e os princípios constitucionais do processo recomendam que se conceda à parte contrária oportunidade de impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelos autores, em obséquio às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, friso que inexistem nos autos qualquer alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pelos autores, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Ausente, também, portanto, o *periculum in mora*.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Cite-se. Intimem-se.**

Junte-se cópia desta decisão na ação nº 5008219-07.2018.403.6000.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 500827-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: WAGNER LOPEZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844  
EMBARGADOS: MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES

## DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro através da qual a embargante pleiteia, em sede de medida liminar, ordem para o desbloqueio e cancelamento da penhora efetuada no veículo CAR/CANUBGIBET/C FECHADA, Ford Transit 350l CC, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placas EPU 6535, código do renavam 00296342777, chassi WFOFXXTAFBTA71158, combustível a óleo diesel.

Alega que o veículo em questão foi alienado ao Banco Bradesco, por conta de financiamento no valor de R\$ 56.004,96, dividido em 60 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 25/03/2014 e da última em 25/03/2019. Em 10/10/2014 o bem foi objeto de contrato de compra e venda firmado entre si e a requerida Malaquias Moreira Menezes ME, através do qual restou acordado o valor total do negócio em R\$ 55.000,00, sendo R\$ 7.700,00 pagos à vista, e que, da 9ª até a 60ª parcela ocorreria a transferência do financiamento para a embargante. Após a aprovação de cadastro, somente em 20/07/2018 foi efetivada a transferência do financiamento para o seu nome, e a entrega do Certificado de Registro de Veículo 011802973545, assinado e com reconhecimento de firma, para possibilitar a devida transferência do bem, convalidando, assim, o negócio jurídico firmado entre as partes. De posse do CRLV, dirigiu-se ao Detran de Ivinhema/MS, e lá foi informado de que o veículo não poderia ser transferido por motivo de bloqueio judicial (processo n.º 0000034-70.2015.403.6000). Argumenta que é adquirente de boa-fé e que na formalização do negócio não havia registros de gravames impeditivos à consumação da aquisição do bem, motivos pelos quais ajuíza a presente ação para “*ver seu bem livre e desembaraçado de penhora ou bloqueio referente ao veículo de sua propriedade*”, com a declaração final de sua propriedade sobre o veículo a produzir efeitos desde 10/10/2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho ID 13987938 restou consignado que o pedido de suspensão dos atos expropriatórios do veículo seria apreciado depois da manifestação dos embargados.

Citada, a CEF apresentou manifestação (ID 14771834), aduzindo que o embargante está na posse do veículo desde 2014, quando assinou o contrato de compra e venda do bem. No entanto, afirma que não houve a atualização/transferência do registro da propriedade perante o órgão executivo, situação que ensejou a possibilidade de registro de penhora/bloqueio RENAJUD sobre o bem em 19/06/2018. Aduz que “*diante dos documentos apresentados, não pode opor resistência à pretensão do terceiro embargante quanto ao levantamento do bloqueio/penhora RENAJUD incidentes sobre o veículo de placa EPU6535 FORD TRANSIT 350l CC, Renavam 00296342777. Contudo, requer condenação e embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao Princípio da Causalidade.*”

Os réus Malaquias Moreira Menezes e Malaquias Moreira Menezes ME não foram citados (AR devolvido com motivo: “Mudou-se” – ID 14835131). Intimado, o embargante não se manifestou sobre a devolução do aviso (ID 15147997).

### É a síntese do necessário.

Os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento.

Portanto, a presente ação é via a ser utilizada por terceiro – estranho à relação processual principal – prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 674 do CPC.

Dispõe o art. 678 do CPC que “*a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido*”.

Neste instante de cognição sumária, entendo suficientemente comprovada a posse do embargante sobre o bem em litígio.

O embargante alega ter adquirido o veículo em questão em 10/10/2014; o que, sem adentrar na questão atinente à sua alegada boa-fé, está comprovado pelos documentos que instruem os autos e evidenciam que desde outubro de 2014, ainda que sem efeito *erga omnes*, ele era o proprietário do bem. Nesse sentido: o contrato de compra e venda de automóvel (ID 11869815); Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo preenchida (pág. 6 ID 11869816); comprovantes de depósitos (fls. 14/53 ID 11869816); e Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário de Financiamento e Assunção de Dívida (fls. 57/59 ID 11869816).

Portanto, havendo prova documental suficiente acerca da propriedade do bem pelo embargante, ao tempo da restrição, ocorrida em 19/06/2018 (fl. 184 ID 17579295 – autos principais 0000034-70.2015.403.6000), é de se deferir a liminar, nos termos do art. 678 do CPC.

Diante do acima exposto, sem prejuízo da ausência de citação dos embargados Malaquias Moreira Menezes e Malaquias Moreira Menezes ME **defiro** o pedido de liminar para determinar a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo I/Ford Transit 350L CC, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placas EPU 6535, código do renavam 00296342777, chassi n. WFOFXXTAFBTA71158, combustível a diesel.

No mais, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação dos réus Malaquias Moreira Menezes e Malaquias Moreira Menezes ME.

Por fim, anoto que a Guia de Recolhimento da União (ID 11869400) encontra-se de acordo com a Resolução nº 426/2011.

Junte-se cópia desta nos autos principais (0000034-70.2015.403.6000).

### Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA THEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual a autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, decisão que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 0140100-57949/2017.

Alega que era proprietária de uma caminhonete marca IMP/GM, modelo C-20, placa HRI 3954, e que vendeu o veículo para Astúrio Silva Rodrigues Arceneida Leite, pelo valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo que assinou a autorização para transferência de propriedade do veículo em 29/12/2016. Em razão de o comprador possuir residência em Jardim/MS, ficou avençado que o mesmo transferiria a titularidade do veículo nessa cidade. Entretanto, passados trinta dias para a transferência do bem, tal ato não foi realizado, e sua preocupação só aumentou, com o recebimento de uma notificação de autuação de um ato infracional de trânsito ocorrido em 16/05/2017, em Jardim, na qual consta como condutor Otoniel Ivan Vieira. Em 31/10/2017 a Receita Federal lavrou um auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos em seu desfavor, com o teor de que, em 26/09/2017, no município de Porto Murtinho/MS, soldados do Exército – 2ª CIAFRON abordaram o referido veículo, que era conduzido por Eliel Conceição dos Santos, e constataram que o mesmo estava transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem qualquer documento que pudesse comprovar sua regular importação, sendo autuados Eliel Conceição dos Santos, como interessada, e a autora, como agente solidária. Argumenta que 29/01/2019 impugnou o mencionado auto de infração perante a Delegacia da Receita Federal, para retirar o seu nome do processo administrativo. Contudo, restou aplicada a pena de perdimento das mercadorias e do veículo, bem como a manutenção da autora no polo passivo do processo administrativo tributário. Consolidado o crédito tributário, restou consignada a responsabilidade solidária de Eliel Conceição dos Santos e da autora, quanto ao pagamento de multa regulamentar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que entende indevido. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

**É a síntese do necessário.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em evidência ou urgência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que essa tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, como regra geral, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

De início, averbo que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe realizar apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Dessa forma, constato que os documentos colacionados à inicial (especificamente a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV – fl. 03 ID 15607907) não se revelaram suficientes para comprovar as alegações deduzidas na inicial, o que está a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

**Defiro** em favor da autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Por fim, observo que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo econômico da demanda. Assim, intime-se a autora para justificar o valor atribuído a tal título, ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção de ofício, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC.

Após, **cite-se**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003037-06.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LINO MELO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAYNE SILVA VIANA - MS8207  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 11 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000015-37.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SEMIRAMIS FERREIRA GJIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR SOKEN - MS10145  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 11 de julho de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Wendell Carvalho Ferreira**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial inicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo Nissan Frontier SL 4X4, placas ONY- 0496.

O impetrante informa que é o legítimo proprietário do referido veículo, o qual adquiriu de Ronaldo Antônio de Carvalho em 14/08/2018, cuja entrega seria realizada posteriormente. Entretanto, o veículo foi apreendido em 21/08/2018, por policiais rodoviários federais, ao estar transportando agrotóxicos e mercadorias de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente e em desconformidade com a legislação aduaneira. Alega que, na ocasião, o veículo era conduzido pelo vendedor Ronaldo, sendo que desconhecia que este iria utilizar o veículo para a realização de transporte irregular de agrotóxico de origem estrangeira. Aduz ser terceiro de boa-fé e não ter concorrido para a prática da infração. Ademais, o veículo foi liberado na esfera penal. Enfim, aduz haver ilegalidade na manutenção da apreensão do bem (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-36972/2019).

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Custas recolhidas regularmente no ID 18801603.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida posteriormente.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida irreversível.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida.

O impetrante busca a restituição do veículo apreendido consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-36972/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, em 03/05/2019, (ID 18582332, PDF págs. 61/63).

Ocorre que não há nos autos nada que indique ilegalidade em relação ao ato de apreensão do veículo e tampouco na instauração de procedimento administrativo-fiscal visando à apuração de responsabilidade e eventual aplicação da pena de perdimento. Com efeito, dos elementos de prova trazidos pelo impetrante o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal.

De fato, o Decreto Lei n. 37 de 18 de novembro de 1966, acerca do tema dispõe:

*“Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*(...).”*

*“Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:*

*I - perda do veículo transportador;*

*II - perda da mercadoria;*

*III - multa;*

*IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”*

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

*“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...).”*

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*(...)*

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

*(...).*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*

*(...).*

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, quanto à prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, o veículo, conduzido pelo proprietário (anterior), foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-36972/2019) vem sendo apurada através do Processo Administrativo, que, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.

Ponto, ainda, por ser relevante, a independência das esferas cíveis, administrativa e penal, para efeito de análise da alegação de que o veículo foi liberado na esfera penal. É que não se pode perder de vista que a pena de perdimento na esfera penal tem requisitos distintos daqueles da esfera administrativa, sendo que estes, no presente caso, podem não ter sido considerados naquela ação (penal). Assim, o processo administrativo deve prosseguir, facultando-se a quem de direito, o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que, ao final, atinja o desiderato a que se destina (decretar ou não o perdimento do bem).

Por outro lado, quanto à alegação de desconhecimento do impetrante sobre a intenção do condutor do veículo em utilizar o bem para o transporte de mercadorias de origem estrangeira - o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito -, anoto que tal envolvimento (ou não) só pode ser apurado em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não ocorre na via estreita do mandado de segurança. E, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Mais um motivo, portanto, para não se obstar o processo administrativo.

Logo, em que pesem as alegações do impetrante, no sentido da sua boa-fé em relação ao ilícito aduaneiro de que se trata, diante da presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade e legitimidade dos atos oficiais, pelos menos por ora não se tem nos autos elementos suficientes para o afastamento de tal presunção quanto ao ato objurgado.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, o que torna desnecessária a análise quanto aos demais requisitos para o deferimento liminar.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, determino que a autoridade impetrada não se dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até nova determinação judicial.

**Intimem-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo desta decisão e da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial do impetrado, para que diga se tem interesse em ingressar no Feito, devendo, caso haja interesse, desde logo apresentar sua manifestação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003775-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: REGINA KELIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002343-74.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELANIRA PEDROSO, ABIGAIL PEDROSO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica a parte apelada (embargada) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003739-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURI RACA COMERCIO VAREISTA DE RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LIEKO KATO - MS5665

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".**

**Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.**

**Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS

Nome: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS  
Endereço: Rua Dom Giovanni, 400, Conjunto Residencial Estrela do Sul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-260

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito.”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000174-12.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: VIVIANE BORGOS DOS REIS, ANA PAULA DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) RÉU: ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO - MS2844

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a parte requerida intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6418

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002044-82.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ODAIR FLORES DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPPE DAL PONTE (PR047406 - ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. ODAIR FLORES DE OLIVEIRA e MATHEUS FELIPPE DAL PONTE, qualificados nos autos, requereram a restituição do veículo VOLVO/FH12 380 4X2T, cor Branca, Placas ALP 5766, Chassi 9BVA4CMA34E700336, ano 2003/2004, sequestrado nos autos nº 0008790-97.2017.403.6000, procedimento este vinculado à ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 (Operação Laços de Família). Sustentam, em síntese, serem legítimos proprietários do bem; que o adquiriram de boa-fé e realizaram sua transferência em 26/06/2017; que no ato da aquisição o veículo encontrava-se totalmente livre e desembaraçado de qualquer restrição. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/35. Instado, o Ministério Público Federal pleiteou a intimação dos requerentes para apresentarem documentação comprobatória da compra onerosa do bem e da capacidade para suportar o negócio jurídico, bem como para regularizar a questão da representação de um dos requerentes (fs. 27-28). A fs. 63/64, os requerentes esclareceram que possuem sociedade entre si, de modo que cada um deles obrigou-se ao pagamento de parte do preço do bem. Elencaram que Matheus é funcionário da Cooperativa SICOOB, e que efetuou o pagamento de R\$ 60.000,00 para Rosane, em dinheiro, conforme recibo apresentado. Apontaram que o cheque dado em pagamento por Matheus estava em nome de seu pai, porém este serviu apenas como garantia do negócio, já que o valor foi entregue em espécie. Complementaram que o segundo cheque, no valor de R\$ 45.000,00, foi pago por ODAIR, mas estava em nome de Alkair José Campeol. Aduzaram, ainda, que o veículo estava transportando cereais, porém tiveram que interromper os transportes, em razão das restrições judiciais. Juntaram documentos a fs. 65/67. A fs. 68/69, o Ministério Público Federal requereu a juntada de outros documentos, para comprovação da capacidade econômica de Odair, da onerosidade e alegada posse. Os autores se manifestaram a fs. 74/75, defendendo que o cheque dado por Alkair José Campeol teria sido entregue em razão de serviços prestados ao mesmo por anos, não tendo como comprovar detalhes. Argumentaram que sequer seria necessário comprovar a origem dos valores relativos ao cheque, visto que se trata de ordem de pagamento à vista. Requereram a liberação da restrição de circulação. Apresentaram diversos documentos, juntados por mídia nos autos a fs. 78. O Ministério Público Federal exarou parecer final pela improcedência do pedido de restituição, aduzindo que os requerentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a propriedade do bem efetivada de forma lícita e onerosa, principalmente diante da ausência de lastro patrimonial ou de origem da quantia dispendida. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No presente caso, o requerente pretende a restituição do veículo em tela, ao argumento de que adquiriu o mesmo na condição de terceiro de boa-fé, antes da emissão de ordem judicial de constrição. Todavia, apesar de lhe ter sido oportunizada a complementação da prova documental, a fim de apresentar documentos que evidenciassem a onerosidade da aquisição lícita do bem, bem como a capacidade econômica para tanto, o requerente não se desincumbiu desse ônus. No caso, tenho que exsurtem dúvidas acerca da origem lícita dos valores empregados para a aquisição do bem, inclusive diante da ausência de comprovação da capacidade econômica dos requerentes. Neste ponto, conquanto os autores aleguem terem efetuado a compra mediante pagamento de parte do valor em espécie (R\$ 60.000,00), no contrato, constou que este valor teria sido quitado por meio de um cheque de terceiro. Posteriormente à indagação do parquet é que foi esclarecido que a cártula pertencia ao pai de Matheus Felipe Dal Ponte, e que teria servido apenas como garantia do negócio. Ainda, na mesma manifestação, os autores deram a entender que o referido montante, de R\$ 60.000,00, foi pago por Matheus, com proventos decorrentes de seu trabalho lícito. E, ao mesmo tempo, indicaram que a cártula, que anteriormente haviam afirmado ter servido somente como garantia, teve seu valor resgatado, com o que foi efetivado o pagamento. Elencadas as referidas contradições, vale dizer, ainda, que em nenhum momento os autores explicitaram de forma clara qual seria a origem dos valores expressos na cártula. E, diante do demonstrativo de pagamento apresentado nos autos (fs. 66), verifica-se que o desembolso da quantia de R\$ 60.000,00, à vista, mostra-se incompatível com a renda comprovada pelo requerente Matheus, de R\$ 1.896,79/mês. Na verdade, até mesmo o recibo de pagamento apresentado a fs. 67 carece de força probatória, uma vez que figura nos autos como documento particular, sem reconhecimento de firma em cartório. Além disso, causa estranheza a este Juízo que, muito embora o referido documento tenha como data de emissão 24/06/2017, este - que seria essencial para comprovar a quitação do bem - simplesmente não foi juntado com a inicial. Ademais, os autores aduziram que o pagamento de R\$ 45.000,00 teria sido realizado mediante cheque de terceiro, sendo que, apenas na manifestação de fs. 74/75, complementaram que o valor foi recebido por serviços, que não quis detalhar, prestados por Odair na propriedade agrícola do emitente. Arguam, inclusive, que não haveria necessidade de comprovar tais informações, visto que o cheque é ordem de pagamento à vista. Ora, em que pese o cheque seja título de natureza não causal e autônomo, no particular, mostra-se imprescindível a discussão quanto à sua causa debendi, diante da necessidade dos autores de comprovarem a origem lícita dos valores utilizados para suposta quitação do bem. Ao que se percebe as alegações dos autores foram se alterando de acordo com as exigências realizadas pelo Ministério Público Federal, sendo juntado vários documentos sem qualquer relação com a discussão da causa, tais como os de fs. 78 - que são meros pedidos/notas fiscais de compras realizadas, muitos deles não possuem sequer especificação do comprador, nem do emitente - e outros são de baixo ou nenhum valor probatório. Deveras, como observou o Ministério Público Federal, as informações apresentadas no decorrer do processo trouxeram mais dúvidas, do que certeza, quanto à licitude dos valores utilizados para pagamento do bem (fs. 82/82 vº). Vale ressaltar que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Tal fato justifica a cautela redobrada do julgador, que deve deferir pedidos da espécie se instruídos por prova documental substancial. Pelo exposto, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer ministerial, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Cópia deste julgado para os autos do sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000 e ação penal nº 000570-13.2017.403.6000. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Não sendo possível o arquivamento em virtude da ordem de serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, aplica-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF, encaminhando o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003929-68.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - MILTON CESAR DICKEL(MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vistas às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com cautelas de praxe.  
Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000204-03.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - R. S. M. SANTOS(PR053239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da manifestação de fls. 22/22<sup>o</sup>, intime-se o requerente para que esclareça como pagou pelo bem objeto da demanda e junte prova do pagamento, bem como de sua capacidade financeira, no prazo de 15 dias.
2. Após, abra-se vista dos autos ao MPF pelo mesmo prazo.
3. Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0001063-19.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - EDSON CARLOS DOS SANTOS(MS022775 - WILLIAN BATISTA CASAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Fiat, modelo Trator Iveco, 450E37T, ano modelo/fabricação 2002, placas GVP-9993, Renavam 00779279987. 2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido).2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 3. Dito isso, intime-se o embargante para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa, bem como juntando ao seu pedido cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas.4. Por oportuno, diante da certidão de fls. 15, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e Lei nº 1.060/50. 5. De outro lado, considerando que o embargante conseguiu demonstrar de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, visto que o veículo objeto da demanda estava sendo utilizado como meio de trabalho do Requerente, defiro, em parte, o pedido liminar. 6. Determino a imediata liberação da constrição de circulação que recai sobre o bem, mantendo-se apenas a de transferência, o que entendo suficiente para evitar prejuízos ao réu e, ao mesmo tempo, assegurar o Juízo no caso de reversibilidade no provimento final. 7. Cumprida a emenda à inicial, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 8. Em seguida, voltem-me conclusos.Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Pede o i. Procurador do M.P.F a desistência da oitiva da testemunha APF Victor dos Santos Baptista considerando estar em curso de formação da Academia Nacional de Policia (regime de internato), prejudicando assim sua participação na audiência designada, pela substituição do APF Victor Uyehara (ID19250295).

Verifico, porém, que a testemunha também foi arrolada pelo réu.

Assim manifeste-se a defesa de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, **com urgência**, sobre a substituição requerida, após, conclusos.

Cumpra-se.

*Assinado digitalmente.*

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALUISIO BOHN DA ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

**DECISÃO**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **ALUISIO BOHN DA ROCHA** imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 241-A (divulgar cenas de sexo explícito envolvendo adolescente), art. 241-B (armazenar cenas de sexo explícito envolvendo adolescente) todos do Estatuto da Criança e Adolescente (fls. 01/03 do ID 17107022).

Inquérito policial relatado (fls. 59/62 ou 65/68 do ID 17107022).

O acusado foi posto em liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares em decisão proferida em 24/05/2018 (f. 77/80 do PDF, ID 17107022).

A denúncia foi recebida em 30/05/2018 (f. 83/85 do PDF, ID 17107022).

O acusado foi citado à f. 84 (ID 17107022) para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sendo sua defesa exercida por intermédio de advogado constituído que apresentou sua resposta à fls. 93/96 do ID 17107022.

Houve a confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução em 03/09/2018 (fls. 136/127 do PDF, ID 17107022).

Audiência de instrução realizada em 11/03/2019, com a oitiva das testemunhas de acusação KAWHE, MARCELO, RENAN e de defesa ISOLDI, bem como o interrogatório de ALUISIO (fls. 191 do PDF, ID 17107022).

Mídias da audiência juntadas aos autos (ID 19225146).

Na fase do art. 402, do CPP, pelo Ministério Público Estadual nada foi requerido. Pela defesa foram requeridos diversos pleitos (fls. 192/196 do PDF, ID 17107022).

Houve declínio de competência para Justiça Federal (fls. 216/218 do PDF, ID 17107022).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência federal e ratificação de todos os atos praticados (ID 17999547).

A defesa manifestou pedido de deliberação acerca do cumprimento das medidas cautelares (f. 18225732).

É o relatório. **Passo a decidir.**

#### **I – RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Considerando o Relatório Sintético de Análise Técnica (f. 32/38 do ID 17107022), o Laudo Pericial n. 137.153 (fls. 105/123) e o depoimento do policial Marcelo Andrade (ID 19225753), os quais confirmam que o material pornográfico armazenado nos aparelhos eletrônicos apreendidos estavam em pasta de compartilhamento automático pelo software SHAREAZA – possibilitando o acesso internacional do material espúrio, conferindo ao crime em tese praticado - e que o Brasil é signatário da Convenção Sobre Direitos da Criança e Adolescente (Decreto 99.710/1990), a competência é da Justiça Federal, na forma do art. 109, V da Constituição Federal:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”*

Neste sentido também vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justiça (CC66981, Dj. 16/02/2009) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A e 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V). 1. A divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF. 2. Depreende-se dos autos que os arquivos foram compartilhados pela rede mundial de internet, ultrapassando as fronteiras nacionais, uma vez que os fatos foram revelados a partir de comunicação originada da Interpol Wiesbaden, da Alemanha, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira. 3. Ademais, cuida-se de crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil se comprometeu a punir com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90). 4. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso em sentido estrito provido.” (TRF3, RSE 7449 - 003174-43.2015.4.03.6120, Rel. Des. José Lunardelli, Julg. 12/04/2016, Dje. 27/04/2016).**

No mais, este é o entendimento da jurisprudência sobre o uso de programas ou softwares como os chamados 'peer-to-peer', qual o citado:

*“ (...) Ao fazer-se uso dos programas "Ares" e "eMule", softwares que proporcionavam a coleta de arquivos em rede de computadores, o usuário assume o risco do compartilhamento de arquivos com demais usuários de referidos programas no sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP). 3. Em razão de referidos programas se utilizarem da tecnologia peer-to-peer (ponto-a-ponto), o que possibilita que, em qualquer lugar do mundo, usuário diverso tenha acesso ao arquivo disponibilizado, pois, ao instalar programa de compartilhamento, obriga-se a deixar pasta disponível para outros usuários obterem, livremente, os arquivos, por meio de download, ou seja, aceita participar de uma rede internacional de compartilhamento, abrindo seus dados e seus arquivos para os demais usuários do programa, a despeito de aviso contido no já mencionado programa "Ares", sobre o fato de ser criminosa a conduta relacionada à distribuição de pornografia infantil e que os usuários com pastas compartilhadas com conteúdo pornográfico ilegal estariam sujeitos a processo criminal, de forma que condiciona sua instalação à aceitação de tais termos pelo referido usuário” (TRF3, ApCrim 0000398-17.2017.4.03.6115, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.)*

Como se pode ver, o programa utilizado *"Shareaza é um software gratuito e de código livre licenciado sob a GNU General Public License, para compartilhamento de arquivos baseado em tecnologia P2P (peer to peer) no sistema operacional Windows. O Shareaza suporta os protocolos Gnutella, Gnutella2, eDonkey, FTP, HTTP e BitTorrent"* (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Shareaza>).

Desta forma, RECONHEÇO a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes, para processar e julgar o presente feito, e ratifico todos os atos praticados pelo D. Juízo Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

No mais, considerando a sensibilidade do material, determino que sejam realizadas as alterações pertinentes no sistema processual do PJe para limitar o acesso dos autos às partes, defensores constituídos e servidores desta 3ª Vara Federal.

Em relação aos pedidos formulados pela defesa de Aluísio, determino que se solicite, com as homenagens e cautelas da praxe, à 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande o encaminhamento, com urgência, de a) cópia integral dos autos n. 0014258-75.2018.8.12.0001 em mídia, b) dos materiais apreendidos, c) alteração, se o caso, do cadastro dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos para este Juízo.

Em relação ao pedido de nova perícia no material apreendido, item b, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua estrita necessidade, ante os elementos probatórios já amealhados aos autos.

Quanto ao pedido de realização de perícia nos equipamentos utilizados pelo Departamento de Inteligência da Polícia Estadual, indefiro, pois ausente a motivação necessária e suficiente e, pois, seu cabimento.

Intime-se a defesa para que apresente o acusado em Juízo, na secretaria da 3ª Vara Federal, para continuidade das medidas cautelares.

Atendem-se as partes para vincular as petições protocoladas ao despacho/decisão, evitando-se a permanência inadequada dos autos na fase, ocasionando atraso na apreciação do feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004919-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ALEXANDRE POZZOBOM GRANDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - MT19462/O, HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400  
EMBARGADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo marca Chevrolet, Camaro, Modelo 2SS, ano 2012, Renavam 00486907384, chassi 2G1F91EJ4C9175281, placas FDF 4468, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
  - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
  - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
  - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal é que detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). De modo que o polo passivo indicado na inicial se mostra equívocado.
3. De outro lado, nota-se que o embargante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, contudo não juntou declaração de hipossuficiência. Além disso, é importante salientar que o objeto da demanda é um veículo de luxo, o que indica, em uma análise preliminar, a existência de condições financeiras do Embargante. Na verdade, a comprovação da capacidade econômica do autor é requisito para o deferimento da presente demanda, sendo pertinente a juntada de documentos nesse sentido. Assim, por ora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.
4. Ainda, observo que a indicação do valor da causa está incorreta. É certo que, tratando-se do proveito econômico da demanda de liberação de veículo, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, o que pode ser facilmente comprovado com a juntada de consulta do automóvel na tabela Fipe.
5. Verifico, também, que o autor não juntou documento comprobatório da aquisição lícita e onerosa do veículo, de modo que, neste momento processual, não resta demonstrado a probabilidade do direito invocado, inexistindo, portanto, os requisitos mínimos para deferimento da medida liminar pleiteada. Ademais, o autor sequer especificou qual seria seu prejuízo concreto com a restrição em questão, uma vez que suas alegações de "periculum in mora" são genéricas.
6. Por fim, vale salientar que os embargos de terceiro são ações autônomas, razão pela qual a cópia da decisão que determinou a medida constritiva é tida como documento essencial à propositura da ação.
7. Isto posto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a juntada de documentos pertinentes, bem como, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito das custas, que poderão ser pagas ao final. Como também, para instruir o seu pedido com a cópia da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, e para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar o Ministério Público Federal.
8. Após, com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
9. Em seguida, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NATALIA GONZALEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KAREN DINELLY OSAKI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR CIANCIO - MS23631, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

RÉU: GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Nome: GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005130-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SAMUEL BORIM CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**SAMUEL BORIM CAETANO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a emissão de certidão de tempo de contribuição em 19.02.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p./ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 19.02.2019 e, conforme documento expedido em 27.06.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 18834950, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que possa fazer jus a benefício de caráter alimentar.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004780-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA E GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA ANAC/MS

## DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da ANAC, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ.FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5985

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000888-74.2009.403.6000** (2009.60.00.000888-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1) ) - PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA F. 179-182. Manifeste-se a exequente (FHE).

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2439

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003915-84.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2017.403.6000 ( ) ) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que a representação da requerente encontra-se com o prazo expirado (f. 08 e 09). Assim, antes de apreciar o mérito do pleito, necessária a regularização da representação processual da requerente, juntando-se o(s) instrumento(s) de procuração(ões) e atos constitutivos do(s) outorgante(s) atualizados, no prazo de dez dias. Regularizados, conclusos.

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

**0001016-45.2019.403.6000** - LUCEU GOLDHARDT X ERNO MILTON MARKUS(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.016/2009.P.R.I.C

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002881-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME

**DESPACHO**

Os bens ofertados à penhora pela executada são móveis (barco de alumínio, caminhão e climatizador), sendo que o veículo indicado (de placa JOZ0067) encontra-se em nome de terceiro (FRANKLIN CANTARIN).

Desse modo, intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de propriedade do barco e o termo ou declaração de anuência de FRANKLIN CANTARIN como oferta do veículo à penhora.

Após a juntada desses documentos, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho-MS, para a Avaliação dos bens indicados pela executada, conforme o pleito do exequente.

Feita a avaliação, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação dos bens à penhora.

Em havendo a anuência do credor, proceda a Secretaria a restrição de transferência do veículo, com a utilização do Sistema RENAJUD e, na sequência, expeça-se nova Carta Precatória àquele Juízo, para Penhora, Avaliação, Intimação e demais atos destinados à expropriação dos bens.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001831-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: DEBORA ANTUNES DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREF11/MS em face de DEBORA ANTUNES DE MORAIS RODRIGUES, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 3.226,09.

Pela petição intercorrente (ID 14941414), protocolizada em 01.03.2019, as partes notificam o parcelamento do débito atualizado em R\$ 3.843,42, que será pago mediante 05 (cinco) boletos entregues à executada, sendo que as custas e os honorários advocatícios foram pagos à vista mediante depósito em favor da advogada do exequente, razão por que postulam a suspensão do processo "até a quitação total do débito".

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Após, aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

Campo Grande, 6 de junho de 2019.

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572  
EXECUTADO: FABRIZIO SALES FILGUEIRAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente - ID 17759538), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008198-87.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ONELIO MOREIRA MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001985-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GILSON DA SILVA

#### DESPACHO

O crédito inicialmente cobrado nesta Execução Fiscal era de R\$ 4.559,99.

Em 14.01.2019 foi bloqueado de conta bancária do executado o valor de R\$ 2.145,54, mediante a utilização do Sistema BACENJUD, cujo montante foi depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Ocorre que na mesma data do referido bloqueio, as partes celebraram parcelamento do débito, no valor atualizado de R\$ 5.153,26.

Assim, antes de apreciar o pleito de suspensão do processo, formalizado pelo exequente (petição intercorrente ID 13576297), protocolizada em 15.01.2019, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor bloqueado, informando se ficou convencido entre as partes que o montante foi ou será abatido do crédito, ou ainda se deverá ser liberado em favor do executado.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005606-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ROSIMERI MANZONI

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo formalizado pelo credor para a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (petição intercorrente ID 14314875), protocolizada em 11.02.2019, intime-se o exequente para manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca de eventual celebração de acordo com a executada.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ROSIRES APARECIDA BASTOS GOMES

### DESPACHO

Anotem-se na autuação os nomes dos dois advogados do exequente, que constam na procuração juntada na petição intercorrente (ID 16172883), protocolizada em 08.04.2019, conforme requerido.

Pela petição intercorrente (ID 15560115), protocolizada em 22.03.2019, o exequente requer o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ODAIR CAMPOS JUNIOR

### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 14374542), protocolizada em 12.02.2019, suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002960-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: DARIO GARCIA DA ROSA

### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 14606511), protocolizada em 19.02.2019, suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/MS em face de ROBERTO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 2.827,70.

Pela petição intercorrente (ID 14753270), protocolizada em 25.02.2019, e respectivo documento devidamente assinado pelo executado, o partes noticia o parcelamento do débito, informando que o devedor pagou R\$ 301,00 a título de honorários advocatícios, R\$ 188,05 como parte do principal e demais consectários legais e R\$ 30,00 de custas processuais, sendo que o valor do débito remanescente será pago em 35 parcelas mensais, no valor de R\$ 189,10, vencendo-se a primeira em 15.03.2019, razão por que postula a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ALBERTO ELPIDIO FERREIRA DIAS JUNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/MS em face de ALBERTO ELPIDIO FERREIRA DIAS JUNIOR, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 1.648,36.

Pela petição intercorrente (ID 15404777), protocolizada em 19.03.2019, e respectivo documento devidamente assinado pelo executado, o exequente noticia o parcelamento do débito, informando que em 25.01.2019 o devedor pagou R\$ 344,00 como parte do valor principal e demais consectários legais, sendo que o saldo do débito remanescente será pago em 17 parcelas mensais, no valor de R\$ 152,35, com vencimento para o dia 15 de cada mês, razão por que postula a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010090-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: DELMIRO NEVES BACEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

#### DESPACHO

Faculto ao **excipiente** o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de cópia do processo administrativo mencionado (Id 16867257).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, vista ao **exequente** para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta (Id 16865805).

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010983-37.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LORET YOUSSEF MASSOUD TAWIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para juntar as peças pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do cumprimento de sentença.

**CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ID 16794206) e do pedido (ID 16794204), intime-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCP.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV.

**CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-36.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

**CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FLAMINIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado ou a comprovação do decurso de prazo para interposição de recurso, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

## DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRQ em face de FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 9.584,08.

Em 11.12.2018 o exequente noticiou o parcelamento da dívida em 5 prestações, requereu o sobrestamento do feito (petição ID 13036457) e a liberação do valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 9.584,08), para a conta bancária indicada no expediente. Contudo, não instruiu o pleito com cópia do parcelamento.

Posteriormente, em 21.03.2019, o credor informou a regularidade do parcelamento e reiterou o pedido de liberação do valor bloqueado. Em igual sentido, não juntou cópia do parcelamento para viabilizar a apreciação do pleito de liberação do valor bloqueado, já transferido para conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, considerando o provável decurso do prazo do parcelamento, intime-se o exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da composição realizada entre as partes, inclusive de documento que identifique o representante legal da executada, bem como manifestar, no mesmo prazo, se houve o cumprimento integral do parcelamento, a fim de permitir a análise do pedido de liberação do montante bloqueado de conta bancária da devedora.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002338-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: LEILA APARECIDA OLIVEIRA PINHEIRO

## DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 29.01.2019, isto é, em momento posterior ao arresto de R\$ 392,43, realizado em 16.01.2019, cujo montante já foi depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, INDEFIRO o pleito de liberação do valor bloqueado, formalizado pela exequente e determino a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002188-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo legal, a petição intercorrente (ID nº 16242276), protocolizada em 10.04.2019, em seu texto integral, pois foi apresentada de forma incompleta (apenas a 1ª página).

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: CAIO CESAR MONTEIRO AGUIRRE

## DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 15710864), protocolizada em 26.03.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002998-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ANA CELIA BARBOSA DE CAMPOS

## DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/MS em face de ANA CELIA BARBOSA DE CAMPOS, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 1.909,16.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foi bloqueado, via Sistema BACENJUD, o valor de R\$ 3.217,93 em conta bancária da executada.

Pela petição intercorrente (ID 15129092), protocolizada em 11.03.2019, as partes notificam a composição amigável, na qual a executada requer que o valor bloqueado seja utilizado para quitar parte de seus débitos, razão por que postulam a expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado em favor do exequente, informando que após tal repasse, será feito o parcelamento do restante da dívida.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido formalizado pelas partes e considerando que o valor do débito cobrado nesta Execução Fiscal (R\$ 1.909,16) é bem inferior ao montante bloqueado, via Sistema BACENJUD (R\$ 3.217,93), já depositado em conta judicial vinculada aos autos, intime-se o exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha do débito atualizado apenas das CDA's cobradas neste processo.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011310-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ALVANES GIMENES ROLA

## DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 18059777), protocolizada em 04.06.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001663-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE NEMER A YUB & CIA LTDA - EPP

### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 12988558), protocolizada em 10.12.2018, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002953-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANGELICA SILVA CRISTALDO MOURA

### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente - ID 14607541), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001750-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: ADMIR ARANTES BUENO SUBRINHO

### DESPACHO

Considerando que o exequente não cumpriu a determinação contida no item (I) do despacho proferido em 24.01.2019 (ID 13809206), deixando de indicar o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato para viabilizar a expedição do ofício ali mencionado, proceda a Secretaria a baixa das restrições de transferências dos veículos com alienação fiduciária.

Após, cumpra a Secretaria o item (II) do referido despacho, com a realização de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD.

Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na constrição do único veículo sem alienação fiduciária, de placa HQN5897, levando em conta o ano de fabricação e o modelo (1994), requerendo o que lhe couber no referido prazo.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

**SENTENÇA TIPO “C”**

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

**SENTENÇA TIPO “C”**

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

**SENTENÇA TIPO “C”**

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

**SENTENÇA TIPO “C”**

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO “C”

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO “C”

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO “C”

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500012-82.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO “C”**

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO “C”**

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO “C”**

GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA propôs ação em face da RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SOART), objetivando, em síntese, a compensação tributária e a restituição do saldo credor indicado.

Determinada a emenda à inicial, o prazo concedido transcorreu sem manifestação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 321, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIA GO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: LEANDRO DIONISIO E CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LEANDRO DIONÍSIO E CIA LTDA. ME em que a parte alega, em síntese, a necessidade de utilização do montante bloqueado para pagamento de seus funcionários e fornecedores, bem como para dar continuidade às suas atividades empresariais. Pleiteia, ainda, a liberação do valor arrestado e oferta de instalações com prateleira, balcão e gôndola, no valor de R\$ 10.000,00; 1 climatizador de ar, no valor de R\$ 4.860,00; 3 cestões em MDF, no valor de R\$ 1.140,00, totalizando R\$ 16.000,00 (ID 12725193).

A parte exequente não aceitou os bens ofertados em garantia (ID 14223438).

É o breve relato.

**Decido.**

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$-14.413,29 (catorze mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), arrestada por meio do sistema Bacen Jud (ID 13440733).

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil:

"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

"Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente."

Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, *verbis*:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCP não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaquei)

Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros arrestados através do sistema Bacen Jud, e apresentou, em contrapartida, opção de substituição da garantia efetivada nos autos, a ser ponderada pela credora (instalações com prateleira, balcão e gôndola, no valor de R\$ 10.000,00; 1 climatizador de ar, no valor de R\$ 4.860,00 e 3 cestões em MDF, no valor de R\$ 1.140,00, totalizando R\$-16.000,00 - ID 12725193).

O exequente não concordou com a oferta de garantia (ID 14223438).

Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, ao executado é autorizado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, deve ser observada a concordância expressa do exequente; isso porque, o exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal.

Considerando a não observância da ordem legal (art. 11, LEF), e, ainda, que o exequente discordou da oferta dos bens, INDEFIRO o pleiteado.

No que se refere ao capital de giro da empresa, não obstante tenha a petionante trazido aos autos documentação que demonstre atuais saldos bancários reduzidos e argumentos de que o montante tem destinação a encargos trabalhistas, previdenciários e pagamento de fornecedores, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor não tem o condão de torná-lo imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Com efeito, *in casu*, o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15<sup>[1]</sup>, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

**ANTEO EXPOSTO:**

(I) **Indefiro** o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) Dou por **suprinda a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(III) Intime-se.

[1] Art. 833. São impenhoráveis (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

**DESPACHO**

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001500-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ELIANE BENITEZ JARA

**DESPACHO**

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 18.01.2019, conforme a petição (ID nº 13865880) e o respectivo Termo de Confissão de Dívida (ID nº 13865878), isto é, em momento posterior ao bloqueio de valor (arresto) efetivado por meio do Sistema BacenJud, em conta bancária da executada, em 09.01.2019 (RS 3.624,21), já depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, mantenho o valor bloqueado, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ROBERTO C GIROTTO - ME

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens à penhora, formalizada pela executada (petição ID nº 14141412), protocolizada em 05.02.2019.

Em havendo aceitação por parte do credor, lavre-se o respectivo Termo de Penhora e Depósito, e intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seus i. advogados, para assiná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Assinado o Termo de Penhora e Depósito, intime-se a executada sobre o prazo de 30 (trinta) dias a que tem direito para eventual oferta de embargos à execução.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412

## DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010448-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1508**

### EXECUCAO FISCAL

**0011280-05.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVILSON GONCALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES)

Autos n. 0011280-05.2011.403.6000 - Execução Fiscal Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AVILSON GONÇALVES objetivando a cobrança do crédito tributário exigido na CDA n. 13.1.11.000698-00, decorrente de lançamento suplementar de IRPF ano base/exercício 2006/2007 e multa de ofício. Às f. 62-66 o executado requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do protesto da CDA. Sustentou: i) os valores exigidos são oriundos de dedução legítima de pagamentos de pensão alimentícia ao ex-cônjuge; ii) o protesto acarreta prejuízos de difícil e incerta reparação, pois ocasiona o bloqueio de crédito na praça e dificulta suas relações comerciais. Juntou documentos (f. 67-77). Instada a se manifestar, a exequente defendeu a possibilidade do protesto de CDA, em abstrato, e a não violação do sigilo, com fulcro no art. 198, 3º do CTN. Alegou que após a apresentação de documentos na esfera administrativa (acordo judicial que estabeleceu a pensão alimentícia), foram sustados os efeitos do protesto. Ao final, pugnou pela suspensão do processo até que se ultime a análise por parte da Receita Federal, uma vez que a dívida inscrita não se restringe ao débito ora discutido. Juntou documentos (f. 80-92). O executado reiterou o pedido às f. 94-105. É o que importa relatar. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, apesar da revisão parcial do lançamento que acarretou a redução do imposto de renda suplementar, e da desistência manual do protesto informada pela exequente à f. 92, verifico que persiste a anotação perante o cartório, como mostra a certidão de f. 105. Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora decorre dos efeitos nefastos provenientes do protesto de dívida reconhecidamente inferior àquela informada, obstando a concessão de crédito bancário e a realização de outros negócios jurídicos que dependam da ausência de anotações desabonadoras. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência pretendida para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do protesto incidentes sobre a Certidão de Dívida Ativa n. 13.1.11.000698-00, sem prejuízo da possibilidade de cobrança e inserção de restrição quanto a eventuais valores remanescentes da glosa. Ofício-se com urgência. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente se pronunciar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se persiste o interesse na apreciação do pedido de f. 57-58. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**MONITÓRIA (40) Nº 5001544-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO - ME, CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO**

## DESPACHO

Apresente a autora o débito atualizado.

Após, encaminhe a secretaria carta de citação ao endereço José Gregório Sobrinho, 525, Jardim Eldorado, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul - MS, eis que a carta 11802416 foi encaminhada a endereço diverso (12714897 - Pág. 1).

Cumpra-se. Intime-se.

**Magistrado (a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOVENILDA BEZERRA FELIX - MS17373, JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA - MS23706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA - MS23706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o erro na distribuição da presente ação (narrado na petição ID 19233457), gerando duplicidade de ação com os autos 5001295-37.2019.403.6002, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 12144530, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 20190065444, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTÃO VEICULOS LTDA - ME, MILTON CHAGAS, CRISTIANE CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

### DESPACHO

Para fins de avaliação da manifestação da CEF 19029875, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, discriminando as verbas que estão sendo executadas (montante do débito principal e dos honorários advocatícios).

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado (a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO POLETTO - MS7659

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 18463105, cientifique-se a exequente do cumprimento da operação bancária, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar fundamentadamente sobre a satisfação do crédito.

**Dourados, 10 de julho de 2019.**

**Servidor(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-49/2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FELIPE DIOGO ORTEGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS - PA23276, RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA - PA23455  
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITORA DA UNIGRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

**S E N T E N Ç A**

**FELIPE DIOGO ORTEGA** pede, em mandado de segurança, impetração contra ato da **REITORA DA UNIGRAN** na concessão de ordem para realização de matrícula nas disciplinas de Clínica Odontológica Integrada II e Clínica Odontológica Integrada III, no 1º período do ano de 2019.

Deferida a liminar requestada, *inaudita altera pars*.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O MPF apresentou parecer, deixando de ingressar no exame do mérito.

Após conclusão para sentença, o impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de perda do objeto da ação. (ID 19040555).

É o breve relatório, passo a decidir.

Recebo o pedido como desistência da ação; a uma, porquanto a informação trazida à baila nada mais traduz do que o desinteresse na continuidade do processo; a duas, porque não há propriamente uma perda superveniente do objeto jurídico a ser tutelado na ação (casos de inutilidade do provimento jurisdicional), mas, ao contrário, seu atendimento prévio mediante medida satisfativa.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada na Suprema Corte, mediante julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convence da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 485, § 4º, do CPC.

Ademais, no mesmo aresto, restou consignado que a desistência pode se dar mesmo após eventual sentença concessiva do "writ" constitucional. Destarte, não há impeditivo lógico-jurídico para que o faça em momento anterior àquela e posterior à concessão de liminar.

A liminar concedida resta cassada, efeito este próprio da sentença de extinção do processo sem exame do mérito. Entrementes, se a liminar concedida é plenamente satisfativa, à medida que propiciou ao acadêmico cursar as duas matérias concomitantemente no 1º semestre letivo de 2019, resta óbvia a irreversibilidade dos fatos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Custas pela impetração, em observância ao princípio da causalidade.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5001494-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**RÉU: ELAINE LOPES DE LIMA**

**DESPACHO**

1) Observa-se que a ré foi citada, quitou apenas parcialmente o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. **Ao SEDI para anotação.**

Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMpra-SE, servindo de MANDADO DE INTIMAÇÃO uma via deste despacho - a ser encaminhado(a) a ELAINE LOPES DE LIMA. Endereço: R CAMBURIU-, 40, BNH III PLANO, DOURADOS - MS - CEP: 79826-071 ou Rua Cornélia C. De Souza, 515 Ap 10, Dourados-MS

O Oficial de Justiça buscará endereços da executada pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE.

Valor da causa: R\$9,164.89

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A8B31B52>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado (a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-65.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUZIA BARBOSA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Nota-se que a inicial é instruída tão somente com documento relativo ao protocolo de pedido de benefício assistencial ao idoso, não havendo maiores informações sobre o andamento do pedido em sede administrativa, o que poderia ser apurado pelos advogados constituídos pela impetrante antes do ingresso com a presente demanda. É possível, por exemplo, que esteja pendente a apresentação de algum documento ou falte alguma diligência que dependa de ação da impetrante. Como não se sabe, a oitiva da autoridade impetrada é necessária para que se tenha um melhor campo de análise.

E, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, **o pedido de tutela antecipada será analisado na sentença.** O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da impetrante.

1) Defere-se a gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se.

2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Após, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO** a ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C824D0CD>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.*

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 5 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR MIGUEL DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Nota-se que a inicial é instruída tão somente com documento relativo ao protocolo de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (ID 19087471), não havendo maiores informações sobre o andamento do pedido em sede administrativa, o que poderia ser apurado pelos advogados constituídos pelo impetrante antes do ingresso com a presente demanda. É possível, por exemplo, que esteja pendente a apresentação de algum documento ou falte alguma diligência que dependa de ação do impetrante. Como não se sabe, a oitiva da autoridade impetrada é necessária para que se tenha um melhor campo de análise.

No mais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, **o pedido de tutela antecipada será analisado na sentença**. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da impetrante.

- 1) Apresente o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 dias, substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual.
- 2) Defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.
- 3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

4) Após, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

5) SEDI: inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85F544111>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.*

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 09 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-20.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Nota-se que a inicial é instruída tão somente com documento relativo ao protocolo de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (ID 19090318), não havendo maiores informações sobre o andamento do pedido em sede administrativa, o que poderia ser apurado pelos advogados constituídos pela impetrante antes do ingresso com a presente demanda. É possível, por exemplo, que esteja pendente a apresentação de algum documento ou falte alguma diligência que dependa de ação da impetrante. Como não se sabe, a oitiva da autoridade impetrada é necessária para que se tenha um melhor campo de análise.

No mais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, **o pedido de tutela antecipada será analisado na sentença**. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da impetrante.

- 1) Apresente o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 dias, substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual.
  - 2) Defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.
  - 3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.
- Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 4) Após, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 5) SEDI: inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F3A14CAB>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intímem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 10 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LETICIA BARBOSA LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Nota-se que a inicial é instruída tão somente com documento relativo ao protocolo de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (ID 19109375), não havendo maiores informações sobre o andamento do pedido em sede administrativa, o que poderia ser apurado pelos advogados constituídos pela impetrante antes do ingresso com a presente demanda. É possível, por exemplo, que esteja pendente a apresentação de algum documento ou falte alguma diligência que dependa de ação da impetrante. Como não se sabe, a oitiva da autoridade impetrada é necessária para que se tenha um melhor campo de análise.

No mais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, **o pedido de tutela antecipada será analisado na sentença**. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da impetrante.

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Após, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4) SEDI: inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R621A8E40C>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 10 de julho de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004544-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548**

**IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1) Fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

2) A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte impetrante. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: UNIAO FE - FAZENDA NACIONAL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48320B873>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001299-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: COMASUL COMERCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS SUL MATOGROSSENSE LTDA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305, LUCAS COUTO COALHO - MS21154**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Observa-se que o autor requer como pedido final a declaração de inexistência parcial de relação jurídica com a União Federal - Fazenda Nacional, bem como a repetição do indébito. Logo, sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento comum.

Ao SEDI para retificação da classe processual para procedimento comum pois, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar. Unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574**

**Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574**

### **DESPACHO**

1) Apresentem os causídicos dos réus Joelson e Nelson, no prazo de 15 dias, procuração (CPC, 104, § 2º). Não apresentada, excluem-se os nomes dos patronos dos autos.

2) Manifeste-se o Parquet em réplica no prazo de 15 dias, oportunidade na qual especificará as provas que pretende produzir, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Se necessária a prova testemunhal, indicará desde logo as testemunhas.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogado do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

#### DESPACHO

1) Oficie-se à CEF para devolução dos valores aos réus, a fim de dar cumprimento aos despachos 10695118 - Pág. 16, 10695121 - Pág. 27 e 10727506 - Pág. 3.

2) Depositem os requerentes da perícia, no prazo de 10 dias, o valor de R\$ 1.073,27 na conta judicial agência 4171 da Caixa Econômica Federal, operação 005, número da conta 86401123-0 (Município de Dourados, Maricelma Zapata, Márcio Ferreira, Maria Marta, Vera Gomes e pelo Ministério Público Federal).

A quota parte ideal do réu Dairo foi redistribuída aos interessados na perícia.

O encargo financeiro referente ao Ministério Público Federal ficará ao cargo da União Federal (10695119 - Pág. 8).

Quando do depósito deverão apresentar comprovantes a este Juízo, para fins de controle de quitação dos honorários.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO SM** - à Gerente da CEF PAB JF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, de:

1) R\$ 13.116,07, depositados na conta judicial 4171.005.86400125-0 e devidamente atualizados, para a conta corrente 992-0, operação 001, agência 3144, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, CPF 464.656.691-53;

2) R\$ 24,73, depositados na conta judicial 4171.005.86400135-8 e devidamente atualizados, para a conta corrente 992-0, operação 001, agência 3144, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, CPF 464.656.691-53;

3) R\$ 321,79, depositados na conta judicial 4171.005.86400134-0 e devidamente atualizados, para a conta corrente 3055-8, agência 2228, operação 001, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA: CPF 424.898.817-87;

4) R\$ 5.672,54, depositados na conta judicial 4171.005.86400131-5 e devidamente atualizados, para a conta corrente 1511-7, agência 2228, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA: CPF 549.980.937-20;

5) R\$ 6.051,08, depositados na conta judicial 4171.005.86400132-3 e devidamente atualizados, para a conta corrente 38336-9, agência 0017, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, CPF 231.058.521-15;

6) R\$ 180,89, depositados na conta judicial 4171.005.86400130-7 e devidamente atualizados, para a conta corrente 106542, agência 4393, Banco Siccoob de titularidade de JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, CPF: 529.201.781-72;

7) R\$ 195,98, depositados na conta judicial 4171.005.86400126-9 e devidamente atualizados, para a conta corrente 6346-5, Agência 0562, Caixa Econômica Federal, de titularidade de JOSE LAERTE CECILIO TETILA, CPF: 029.539.431-53;

8) R\$ 16.590,85, depositados na conta judicial 4171.005.86400128-5 e devidamente atualizados, para a conta corrente 4430-X, Agência 0391-3 (Joaquim Teixeira Alves) - Dourados, MS do Banco do Brasil nº 001, de titularidade de ERALDO FUCHS VIANA, CPF: 177.178.501-25.

9) R\$ 7.763,22, depositados na conta judicial 4171.005.86400129-3 e devidamente atualizados, para a conta corrente 4430-X, Agência 0391-3 (Joaquim Teixeira Alves) - Dourados, MS do Banco do Brasil nº 001, de titularidade de ERALDO FUCHS VIANA, CPF: 177.178.501-25.

Não haverá incidência de impostos e deverá ser encaminhado a esta Vara Federal comprovante de realização da operação bancária no prazo supracitado.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-61.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EEXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610**

**EXECUTADO: REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA**

### **DESPACHO**

1. Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a avaliação do bem penhorado e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

3. Em face da inércia do executado Reginaldo de Araújo Pereira em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD (ID 16852961 - Pág. 72 e 73) referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), é autorizado o levantamento dos valores em favor da exequente (R\$ 484,42). Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados e depositados às fls. ID 16852961 - Pág. 72 e 73 para conta de sua titularidade, com a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridos os itens supra, apresente a exequente valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores liberados por força desta decisão.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX – pa cumprimento do item 3.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-58.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO  
AUTOR: SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEIÇÃO**, representada por sua mãe Zilda Teixeira da Silva Conceição, pede, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a concessão de benefício assistencial.

A autora sustenta que é portadora de retardo mental leve (CID 10 F 70) e não dispõe de condições financeiras para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida e o pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 17443127). Como a razão da negativa administrativa fundou-se na ausência de comprovação de incapacidade, foi designada apenas perícia médica.

O INSS apresenta contestação (ID 17443128) e alega, em síntese, que a autora não é considerada deficiente para fins de concessão do benefício assistencial.

Laudo médico (ID 17443131); solicitação de pagamento ao perito (ID 17443134, pág. 1).

O INSS apresentou agravo retido da decisão que entendeu pela desnecessidade da realização do estudo social (ID 17443132). Em juízo de reconsideração, a decisão foi mantida (ID 17443134, pág. 2).

O MPF manifestou-se pela concessão do benefício (ID 1743134, pág. 5), ao que se seguiu a prolação de sentença (ID 17443135, pág. 1-4).

O INSS comunicou a implantação do benefício (ID 17443135, pág. 10).

O INSS apelou (ID 17443136, pág. 1-26) e a autora apresentou contrarrazões (ID 17443137, pág. 1-4).

O recurso do INSS foi provido; a sentença foi anulada (ID 17443139, pág. 1-2).

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia social (ID 17443139, pág. 9-10).

Laudo socioeconômico (ID 17443140, pág. 3-17); solicitação de pagamento à perita (ID 17443143, pág. 4).

A autora (ID 17443142, pág. 1-3) e o INSS (ID 17443142, pág. 6-10) se manifestam sobre o laudo social.

O MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido autoral (ID 17443143, pág. 1-3).

Os autos são digitalizados.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."*

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece:

*Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui **renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto**. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade (STF, RE 567985/MT).

Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que *"a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"*.

Do laudo socioeconômico (ID 17443140, pág. 3-17) depreende-se que a autora reside com outras 10 pessoas. Além das irmãs, pais e sobrinhos, a autora tem uma filha, nascida em 15/06/2017. Das 11 pessoas que residem na casa, apenas 4 auferem renda - umas delas é a autora, que recebe o benefício assistencial e a outra é Tainara Teixeira Conceição, que, no momento da realização do laudo, estava cumprindo aviso prévio - e 6 são menores de idade.

Consta no laudo social, ainda, que a moradia é própria, mas irregular, pois "construída em área invadida". A seguir, trechos relevantes do perícia em análise:

*A casa é de alvenaria, de padrão modesto, coberta com telhas do tipo "Eternit", sem forro no teto. O piso é revestido parte de cerâmica e de apenas cimento. A entrada da casa é anexa ao estabelecimento comercial da própria família. [...].*

*Os cômodos da casa são compostos de 01 sala também improvisada de quarto durante a noite, 02 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 área de serviço. [...].*

*Os poucos móveis e eletrodomésticos existente na casa e adquiridos ao longo do tempo, alguns se encontra em razoável estado de conservação outros e estado precário de uso. [...].*

*Pelo número de pessoas que residem na casa, não há quarto, banheiro, cama e guarda-roupas suficientes para acomodar a família de forma adequada, principalmente para o repouso noturno. A Autora e filha dormem num colchão de casal mais duas irmãs com suas duas respectivas filhas e no carrinho de bebe dorme um sobrinho da pericianda.*

[...].

*A família pe beneficiária do Programa "Vale Renda", mantido com recursos do Governo Estadual. O valor mensal é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).*

[...].

*As peças de vestuário (roupas e calçados) são doadas a família da pericianda pela Pastoral Social da Igreja Católica da paróquia São José.*

[...].

*A pericianda sofre de hipotireoidismo, é portadora de doença menta. Faz uso de fralda geriátrica para dormir e utiliza medicação contínua [...].*

[...].

*Embora tenha frequentado escola do ensino regular durante 05 (cinco) anos, não conseguiu ser alfabetizada, bem como não conhece o valor do dinheiro. E quanto à relação e interações interpessoais, a parte autora não se interage com o núcleo familiar, os demais parentes, vizinhos e estranhos, conforme as regras sociais. Não sai de casa sozinha.*

As fotografias que fazem parte do laudo social corroboram a modesta condição de vida descrita.

Fica claro que os rendimentos percebidos pelos demais componentes do grupo familiar não são suficientes para prover as despesas do lar com o mínimo de dignidade, sobretudo porque entre os integrantes há idosos, crianças e a autora, que é portadora de deficiência.

Presente, pois, o requisito miserabilidade.

Com relação ao estado de saúde, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) estabelece:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

No laudo médico (ID 17443131, pág. 2-9) foi consignado que: a autora é portadora de cretinismo, consistente em retardo mental de grau leve a moderado decorrente de hipotireoidismo congênito; apresenta incapacidade para o trabalho; tem dificuldades em suas relações interpessoais; necessita de auxílio permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação; é incapaz para a vida independente.

O perito médico acrescenta, ainda: não há possibilidade de cura total e sua patologia não é suscetível de reabilitação profissional.

Destarte, os elementos coligidos aos autos elidem a presunção de veracidade do ato administrativo e permitem concluir pelo direito da autora ao benefício de prestação continuada, a ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 04/02/2009 (ID 17443126, pág. 8), respeitada a prescrição quinquenal.

Apenas a título de esclarecimento, ressalta-se que a autora tem ativo o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 1700210758), com DIB em 04/02/2009.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. É reconhecido do dever do INSS de conceder o benefício de prestação continuada à autora, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a DER (04/02/2009), observada a prescrição quinquenal.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	1700210758
Nome do beneficiário	Samara Cristina Teixeira Conceição RG 1.819.906 SSP/MS CPF 043.648.571-06
Benefício concedido	Prestação continuada (LOAS)
Renda mensal atual	Um salário mínimo
Data do início do Benefício (DIB)	<b>04/02/2009</b>
Data do início do Pagamento (DIP)	<b>vigente</b>
Renda mensal inicial (RMI)	Um salário mínimo

**CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a autarquia previdenciária não cesse o pagamento do benefício assistencial em favor da autora. Oficie-se a APSADJ para o cumprimento.

Arcará a Autarquia com o pagamento de eventuais diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data desta sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, e na Súmula 111 do STJ.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

## 2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8258

### ACAO PENAL

**0003764-49.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ONDI SZCZUK(PR085939 - DIONATAN GUSTAVO GUSE) Aos 09/07/2019, às 16h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Dinamene Nascimento Nunes, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida e o Defensor Público Federal Joseph Bruno dos Santos Silva. Ausente, embora devidamente intimado por publicação, o advogado de defesa Dr. Dionatan Gustavo Guse, OAB/PR 85.939. Compareceram na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as testemunhas de acusação Rafael Moraes Tavares Ferreira e Thiago Augusto Cardoso Cunha. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP.De início, foi dada oportunidade ao MPF para se manifestar a respeito da adequação da capitulação jurídica da conduta denunciada. As partes desistiram da oitiva da testemunha Rafael Moraes Tavares Ferreira O MPF ofereceu o acordo de não persecução penal nos termos da mídia anexa. Pela defesa foi dito: MMª. Juíza, nada a requerer. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Junte-se o CD contendo a mídia da audiência. 2. Diante da manifestação ministerial, considerando se tratar de mero erro material, tanto que a enquadramento típico está correto na cota ministerial, e tendo em vista que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, dou prosseguimento ao feito e passo a oitiva das testemunhas de acusação. 3. Diante da manifestação do MPF em relação a possibilidade de firmar acordo de não persecução penal em relação ao acusado, intime-se à DEFESA para que se manifeste no prazo máximo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse no eventual acordo. 4. Intimem-se o advogado constituído do acusado, Dr. Dionatan Gustavo Guse OAB/PR 85.939, por meio de Diário Eletrônico, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à presente audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 5. Homologo a desistência da testemunha Rafael Moraes Tavares Ferreira. 6. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na fl. 92 para interrogatório do réu. 7. Com o retorno da missiva, vista às partes para se manifestarem na fase do art. 402, CPP. 8. Nada requerido, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela acusação. 9. Após, registrem-se os autos para sentença. 10. Providencie a secretaria a juntada dos documentos e petições faltantes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 8259

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001558-82.2004.403.6002** (2004.60.02.001558-0) - NICANOR DA SILVA X HIDELBRANDO BITTENCOURT ALVES X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X FRANCISCO ROBERTO BERNO X EVANIR SILVA X DANIEL DE ASSIS MACHADO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DOMINGAS GAVILON(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONY LUIZA HERTER SERRA X EUCLIDES ROSA DUTRA X JESUS ANTONIO DOS REIS X ADELIA MARIA SOUZA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99999999)

Considerando que a parte interessada já retirou os presentes autos em carga (fl. 695), retornem ao arquivo, após as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000883-85.2005.403.6002** (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUIZ ALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GIALDI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EURIDES VIEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ILDETE DA SILVA Diante do constante às fls. 1961/1964, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, excluindo João da Silva Hora e incluindo a inventariante Idete da Silva, CPF nº 557.403.591-04. Após, expeça-se novo precatório em nome da inventariante supra mencionada, com a mesma marcação disposta no despacho de fl. 1947, no sentido de que o levantamento deverá ficar à ordem do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS (autos de Inventário nº 0808011-18.2013.8.12.0002). Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios, EXCEPCIONALMENTE, expeça-se e encaminhe-se o PRECATÓRIO devido à parte exequente para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, eventual CANCELAMENTO, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 175/2019 À 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002834-07.2011.403.6002** - MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Despacho de 24.06.2019 (fl. 214): Fl. 210: Assiste razão ao INSS ao apontar a data correta de atualização maio/2015, e não agosto/2014 como constou nos ofícios expedidos. Assim, retifiquem-se os ofícios nº 20199000236 e 20199000236 (fls. 207 e 208, respectivamente), bem como cancele-se o Ofício Requisitório nº 20199000234 de fl. 206 (modalidade Precatório), eis que transmitido equivocadamente (fl. 211), promovendo-se suas respectivas expedições com base na data de maio/2015. Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios, EXCEPCIONALMENTE, expeçam-se e encaminhem-se os RPV's/PRECATÓRIO devidos à parte exequente para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, eventual CANCELAMENTO, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de cancelamento do ofício requisitório 20199000234. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 168/2019 À SUBSECRETARIA DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA - UFEP. ----- Despacho de 02.07.2019 (fl. 225): Promovido o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20199000234, expeça-se novo precatório, considerando maio/2015 como a data base de atualização para fins do cálculo devido. Ratifico os termos despachados no terceiro parágrafo de fl. 214, dado o prazo de encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios, de modo que excepcionalmente a expedição e a transmissão do PRECATÓRIO devido à parte exequente ocorram de imediato para somente na sequência dar vista às partes, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se, no entanto, que, eventual CANCELAMENTO, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002798-91.2013.403.6002** - NELLY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) A parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-75.2014.403.6002** - GENIVAL SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001877-12.2016.403.6202 - ADRIANA MOREIRA(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Conflito de Competência 5005519-79.2019.4.03.0000 (fs. 258/262), que reconheceu este Juízo Federal como competente para o processo e julgamento desta demanda, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002642-64.2017.403.6002 - LEONARDO PEREIRA GUEDES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/204: Ciência à parte autora da juntada da contestação para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de réplica deverá a parte autora indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência para o julgamento do feito, sob pena de preclusão. Ainda, tendo em vista a impugnação à gratuidade da justiça apresentada, deverá a parte autora apresentar em sua réplica comprovação de despesas ordinárias que reduzam significativamente seus rendimentos, ou promover o recolhimento no prazo de réplica. Após, intime-se a parte ré para, querendo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência para o julgamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-51.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002 ()) - NILTON PINHEIRO DE ALMEIDA X CLEIA CONCEICAO GABANHA(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002618-36.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-16.2016.403.6002 ()) - JANIO DE LIMA BARBOSA(MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35: Em face da determinação exarada nos autos nº 0000895-16.2016.403.6002 e do pedido retro, proceda-se ao levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAUD, referente ao veículo Fiat/Strada Working CE, placas NRH0726.

Após cumprida a determinação supra, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Dourados/MS (DETRAN) para ciência do presente despacho, bem como para eventuais providências.

Na sequência, tomem os presentes autos ao ARQUIVO, após as baixas devidas.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 177/2019-SD02 ao Departamento Estadual de Trânsito de Dourados/MS (DETRAN), para ciência e eventuais providências.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por CARLOS BATISTA FERREIRA e MARIA SADEVA FERREIRA em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Narra o autor ser proprietário e possuidor do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Rosa, localizado na estarda Caarapó/Laguna Carapá, no Município de Caarapó, com área total de 42,2616 hectares, matrícula 11.314 do CRI de Caarapó/MS. Informa que em 15.06.2016 o imóvel foi invadido por indígenas da Aldeia TeYkue. Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, começaram a ser invadidos pelo grupo indígena em 14.06.2016. Juntos documentos e procuração. A FUNAI e Comunidade Indígena se manifestaram acerca do pedido liminar (fs. 48/56). O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou acerca do pedido liminar (fl. 71/79). O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 90/93. Às fs. 100/102v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena, em petição conjunta, apresentaram contestação às fs. 139/144. A União apresentou nova contestação às fs. 170/176. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fs. 178/179. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fs. 181/192). Decisão de fs. 220/220v suspendeu o cumprimento da medida deferida às fs. 100/102v, até a prolação de sentença de mérito nestes autos, bem como indeferiu a realização de prova pericial antropológica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Consta do 3º do artigo 99 do CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. O 2º do mesmo dispositivo estabelece: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...). No caso, não existem elementos capazes de infirmar a declaração firmada pelo autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando nas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fs. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973: Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005: Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt n. REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Acólho a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se desprovida sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não é legítima para compor o polo passivo da demanda. Com efeito,

não há qualquer outra ação ou omissão que possa ser atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 100/102v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto(...) Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e temporariamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no art. 566 do CPC e as normas do art. 300 daquele diploma legal quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 34-36). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 23-24. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também o são as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lineares a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. (...) Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estado para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, exceto da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Estado de Mato Grosso do Sul, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas os, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine aos demais réus, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Rosa, localizado na estarda Caarapó/Laguna Carapá, no Município de Caarapó, com área total de 42.2616 hectares, matrícula 11.314 do CRI de Caarapó/MS, bem como que a Comunidade Indígena ré se abstenha de praticar futuros esbulhos na propriedade dos autores. Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos. Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que: As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse. A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurídica, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas. Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, como o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul. Importante consignar que a FUNAI juntou, às fls. 270/271, ata de reunião realizada na comunidade indígena envolvida no conflito, na qual restou consignado que os representantes da comunidade falam que a execução da reintegração de posse resultará em tragédia, mas que eles irão resistir. Custas na forma da lei. Condono os réus não excluídos da lide, solidariamente, a pagarem aos advogados do autor honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se o Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 5000198-34.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia da presente como Ofício. Fls. 329/330. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0002976-35.2016.403.6002** - MARIA MARTINS BATISTA(MSO12509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por MARIA MARTINS BATISTA em face de FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Narra a autora ser proprietária e possuidora do imóvel Rural Denominado Sítio São Jorge, localizado na estarda Caarapó/Laguna Carapá, no Município de Caarapó, com área total de 33,6568 hectares, matrícula 17.195 do CRI de Caarapó/MS. Informa que em 15.06.2016 o imóvel foi invadido por indígenas da Aldeia TeYkue. Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, começaram a ser invadidos pelo grupo indígena em 14.06.2016. Juntou documentos e proclamação. A FUNAI e Comunidade Indígena se manifestaram acerca do pedido liminar (fls. 51/59v). O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou acerca do pedido liminar (fl. 74/82). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93/95v. As fls. 102/104v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 112/136. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 166/179. A União apresentou contestação às fls. 180/188. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 199/227). Decisão de fls. 249/249v suspendeu o cumprimento da medida deferida às fls. 102-104v, até a prolação de sentença de mérito nestes autos, bem como indeferiu a realização de prova pericial antropológica. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 270/279v. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Consta do 3º do artigo 99 do CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. O 2º do mesmo dispositivo estabelece: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...). No caso, não existem elementos capazes de infirmar a declaração firmada pelo autor. Trata-se de pequena propriedade rural. Ademais o documento de fl. 21 indica que a autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça. DA PROVA PERICIAL TOPOGRAFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDIGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atuação deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em cheque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973-Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005-Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRACAO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDIGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZACAO DA AREA EM ANDAMENTO. ANALISE DE CONEXAO COM ACÃO CIVEL ORIGINARIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FATICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OUBURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo

esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistiu conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klãnö, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito íntegra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.5. Agravo Interno não conhecido.(STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 09.09.2016)DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULAcordo a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul Tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se despendiosa sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não o legitima para compor o polo passivo da demanda.Com efeito, não há qualquer outra ação ou omissão que possa ser atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda.Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 102/104v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto:(...)Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fúmus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbacão ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fúmus boni juris - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 566 e as normas do CPC, 300 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa.A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 23-24), bem como pela utilização da área na produção agrícola (fls. 30-37). O esbulho e sua data - 18 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 22. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas.A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República.Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos.A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial.Atribuição da FUNAI na reintegraçãoNas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etno-desenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico.No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 18/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com filicídio em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lineáreas à reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NAO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta.Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II).Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação.Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional.(...)Com efeito, não se pode dar transito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena.Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora.Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas.É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto.Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena ante a efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse.III. DISPOSITIVO diante do exposto, excluo da lide por legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Estado de Mato Grosso do Sul, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine aos demais réus, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel Rural Denominado Sítio São Jorge, localizado na estarda Caarapó/Laguna Carapó, no Município de Caarapó, com área total de 33,6568 hectares, matrícula 17.195 do CRI de Caarapó/MS, bem como que a Comunidade Indígena ré se abstenha de praticar futuros esbulhos na propriedade dos autores.Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos.Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que:As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse.A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurídica, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas.Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul.Custas na forma da lei.Condeno os réus não excluídos da lide, solidariamente, a pagarem aos advogados do autor honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Fl. 372/373: Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por BENEDITO COUTINHO e APARECIDA FERNANDES COUTINHO em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Narram os autores serem proprietários e possuidores do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Luzia, localizado no Município de Caarapó, com área total de 24,300 hectares, sendo 15 hectares e 9.318,7 m2 registrados na matrícula 11.313 e 8 hectares e 4.900,00 m2 registrados na matrícula 11.305, todas do CRI de Caarapó/MS.Informa que em 15.06.2016 o imóvel foi invadido por indígenas da Aldeia TeYkue.Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, começaram a ser invadidos pelo grupo indígena em 14.06.2016.Junto documentos e procuração.A FUNAI e Comidade Indígena se manifestaram acerca do pedido liminar (fls. 52/60v).A União se manifestou sobre o pedido liminar às fls. 75/81.O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou acerca do pedido liminar (fl. 82/90).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101/103v.As fls. 110/112v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel.A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 181/187.O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 195/207.A União apresentou contestação às fls. 210/217.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 219/220.A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (fl. 232).Decisão de fls. 233/233v indeferiu a realização de pericia antropológica.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 246/280.Vieram os autos concluídos.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Consta do 3º do artigo 99 do CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. O 2º do mesmo dispositivo estabelece: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...).No caso, não existem elementos capazes de infirmar a declaração firmada pelo autor. Trata-se de pequena propriedade rural. Ademais os documentos de fls. 39/40 indicam que os autores recebem benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA.Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União.O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena.Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO.Afasto a preliminar de legitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI.Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.(...)1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas.1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas.1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014).No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05.Lei 6.001/1973:Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidade

indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005. Art. 11 - B - A Representação Judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a que está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a que esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACOLOHA A PRELIMINAR ARGUIDA pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se despendiosa sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não o legitima para compor o polo passivo da demanda. Com efeito, não há qualquer outra ação ou omissão que possa ser atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 110/112v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto (...). Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; e iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia "...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbacão ou esbulho, conquanto contemporâneo e temporariamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 566 e as normas do CPC, 300 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 26-28), bem como pela utilização da área na produção agrícola (fls. 30-38). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 25. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria autonomicamente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lineares a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força o ato do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODERER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. (...) Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a parte autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, exceto da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Estado de Mato Grosso do Sul, conderando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine aos demais réus, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da parte autora do imóvel Rural Denominado Sítio Santa Luzia, localizado no Município de Caarapó, com área total de 24.300 hectares, sendo 15 hectares e 9.318,7 m<sup>2</sup> registrados na matrícula 11.313 e 8 hectares e 4.900,00 m<sup>2</sup> registrados na matrícula 11.305, todas do CRI de Caarapó/MS, bem como que a Comunidade Indígena ré se abstenha de praticar futuros esbulhos na propriedade dos autores. Em relação à antecipação do provimento jurisdicional, entendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas decisões do STF e suspensão da medida em casos correlatos. Portanto, suspendo a liminar deferida às fls. 110/112v. Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar n. 1097/MS, o E. STF consignou que: As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse. A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijudicialidade, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas. Presentes nestes autos as mesmas razões que levaram à suspensão de liminar na SL 1097/MS, deixo, por ora, de determinar nova expedição de mandado de reintegração de posse, com o objetivo de evitar lesões graves, sobretudo mortes e danos irreversíveis no contexto da disputa fundiária entre índios e não-índios no Estado de Mato Grosso do Sul. Custas na forma da lei. Condono os réus não excluídos da lide, solidariamente, a pagarem aos advogados do autor honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fls. 281/282: Anote-se. Comunique-se o Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 0021748-10.2016.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000492-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000492-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X DONEVIL ALVES(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

Aguardar-se a designação de data para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Oportunamente, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre a necessidade de nova avaliação do bem. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001250-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X COMPACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA X LARA COSTA VIANA BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X JAIRO ALBERTO BRUXEL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS)(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X NIVALDO ESQUICACIO FREIRAS

Fl. 265: Trata-se de reiteração de pedido do exequente para intimação do executado a fim de que indique bens à penhora, bem como de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Reporto-me às razões dispostas no despacho de fl. 175 para indeferir o primeiro requerimento formulado, uma vez que, conforme já consignado, cabe ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Quanto ao segundo pedido, esclareça a parte exequente qual medida que pretende seja tomada efetivamente ou se deseja, por ora, apenas consulta nos referidos sistemas. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 97/128: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

A Caixa Econômica Federal requereu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas.

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF formulado à fl. 86.

Manifeste-se a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004123-96.2016.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVANDRO SILVA ROSA X JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Considerando o constante às fls. 17 e 42 quanto à possibilidade de parcelamento do débito, intime-se o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova proposta de parcelamento.

Com a manifestação supra, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Noutro sentido, ou seja, decorrido o prazo da executada in albis ou frustrada a tentativa de parcelamento, tomem os autos conclusos para análise da penhora do bem indicado à fl. 45.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE LEORI GARDIN

Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSE LEORI GARDIN**, qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial de serviço, com antecipação da tutela.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social, na modalidade de contribuinte obrigatório, desde o ano de 1986.

Relata que trabalhou sob condições de exposição a agentes nocivos, de modo que preenche os requisitos para obter aposentadoria especial, nos termos do art. 57 Lei nº 8.213/91.

O INSS apresentou contestação sustentando que, em relação ao período de 1986 a 1995, o agente ruído está dentro do limite permitido pela legislação, razão pela qual o período não merece ser considerado especial. Nos demais períodos, conforme os PPPs, houve o uso do EPI eficaz, o que afasta o labor especial. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

O autor replicou a contestação.

Decisão do Juízo Especial Federal declinou competência a este juízo devido ao valor da causa.

Sem outros meios de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

[...]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 (DISES BE 5235);

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife).*

#### **Comprovação de exposição ao agente agressivo**

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).*

*- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.*

*- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.*

*- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

*- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.*

*- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.*

*- Agravo legal desprovido.*

*(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.*

*1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.*

*2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.*

*3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.*

*(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).*

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

#### **Ruído**

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

**Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

**De 06-03-1997 a 06-05-1999.** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

**De 07-05-1999 a 18-11-2003.** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB.

**A partir de 19-11-2003.** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

O Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

**Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

**De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

**Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPLENTE. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)*

-

**Análise do caso concreto.**

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito.

Em análise minuciosa aos documentos acostados nos autos (carteira de trabalho e PPP) verifico que o requerente:

- no período de 04/08/1986 a 04/04/1995 trabalhou em atividades de eletricista, devendo ser enquadrado no código 1.1.8 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto 53.831/64, para fins de reconhecimento do trabalho como especial, em razão da presença do agente físico eletricidade, **bem como pelo ruído superior a 80 decibéis.**

- no período de 02/05/1995 a 15/01/1997 o autor comprovou pelo laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, fato que permite o reconhecimento como atividade especial;

- no período de 01/02/1997 a 30/11/2003 trabalhou em atividades de eletricista, devendo ser considerada atividade especial pela incidência de ruídos superiores a 90 decibéis.

- no período de 23/01/2004 a 10/04/2017 trabalhou em atividades de eletricista, devendo ser considerada atividade especial pela incidência de ruídos superiores a 85 decibéis.

Para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve-se interpretar, portanto, no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

O STF decidiu que *“ha hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”* (STF. Plenário. ARE 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 – repercussão geral).

Por fim, cumpre destacar o entendimento do STJ de que, presente o PPP, se mostra prescindível a existência concomitante de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Assim, os períodos supracitados devem ser reconhecidos como atividade especial.

Nessas condições, em 16/05/2017 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, pois havia completado o período mínimo de 25 anos exercidos em atividades consideradas especiais.

Faz jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, desde o requerimento administrativo.

Condeno réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas ou reembolso pelo vencido.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 9 de julho de 2019.

**Expediente Nº 8260**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000177-14.2019.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-77.2018.403.6002 ()) - HDI SEGUROS S.A.(MS023138 - ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Manifestação ministerial de fl. 43: defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a ata de assembleia-geral que confere poderes à Fábio José Pereira Leme para representá-la legalmente. Com a juntada ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.PA 0,10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACA0 PENAL**

**0004358-63.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON DA SILVA AMARAL X DOUGLAS ALVES DE JESUS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifico que no termo de audiência de fls. 265 foi determinada a designação de audiência para interrogatório do réu. Não obstante, os autos foram remetidos em carga ao Ministério Público Federal, que apresentou alegações finais (fls. 270/271). 3. Assim, a fim de corrigir a marcha processual, designo para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às \_\_\_\_\_ de Brasília) a audiência para o interrogatório do réu DOUGLAS ALVES DE JESUS, a ser realizada pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária Cuiabá/MT.4. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação do réu para o ato, bem como as providências para sua escolta até a sede da Justiça Federal, tendo em vista que se encontra preso. 5. Providencie a Secretaria o agendamento no sistema SAV.6. Em tempo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao indiciado ANDERSON DA SILVA AMARAL, consoante já determinado no despacho de fl. 253. 7. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme determinado no termo de audiência.8. Outrossim, intime-se pessoalmente o advogado Arthur Ribeiro Ortega, inscrito na OAB/MS sob o n. 19.732, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa que lhe foi imposta na audiência de fl. 265, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, bem como para que restitua ao Poder Judiciário os honorários da advogada ad hoc.9. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se cópia das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

**ACA0 PENAL**

**0000350-60.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-75.2018.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER CARLOS JERONIMO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR E MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MG112372 - RAMON SANTOS GOMES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MG152854 - RODRIGO ALVES DE MELO E MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA E MG159481 - RICARDO BORGES MADUREIRA) X JULIANO JOSE DOS SANTOS(MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA) X YURI DE OLIVEIRA MARIA

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente Nº 8257**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004240-92.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LUIZ VINCENSI(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS E MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X ELIZETE BONINI VICENSI

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004563-92.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOUBHIA & CIA LTDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Ciente do agravo de instrumento n. 5012318-41.2019.4.03.0000 (fls. 459/467), interposto da decisão de fls. 455 pela executada.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 458, até a vinda da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Intime-se.

Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001134-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO MORAES BRANDAO - MS23395

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de requerimento para utilização do veículo **FIAT/Strada, placas ANB-1891**, formulado pelo **MUNICÍPIO DE DOURADOS**, CNPJ nº 03.155.926/0001-44, sediada Rua Coronel Ponciano, s/n, Pavilhão Dom Teodoro Leitz, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS.

A Secretaria deste Juízo informou que foi decretado perdimento do veículo em favor da União nos autos nº 0000716-14.2018.403.6002 cuja sentença foi prolatada em 19/12/2018 com interposição de recurso de apelação aos 06/02/2019 (ID 18638328).

**Decido.**

O bem pretendido pela entidade requerente foi apreendido nos autos da ação penal n. 0000716-14.2018.403.6002, por guardar relação com a prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal:

**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) grifei

Essa possibilidade foi regulamentada pela Lei n. 11.343/2006, no art. 61, *caput*:

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senat, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (grifei)

No caso em tela, diante da informação de que o bem já foi destinado à União no bojo da ação penal nº 0000716-14.2017.403.6002 por ocasião da prolação de sentença, inobstante a não ocorrência até a presente data do trânsito em julgado, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial (ID 18604890), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 18960694) para determinar que nos autos da ação penal originária nº 0000716-14.2018.403.6002 cumpra-se a sentença na parte que determinou o perdimento dos bens, nos moldes como requerido pelo *parquet*, ou seja, nos termos do artigo 63, § 2.º da Lei n. 11.343/2006, através envio de ofício à SENAD (cdc.funad@mj.gov.br) com solicitação de autorização para entrega imediata ao CEAD/MS para destinação, conforme previsão do Acordo de Cooperação nº 004/2018, publicado no Diário Oficial da União n. 232, Seção 3, de 04/12/2018 (ID 18961403), antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0000716-14.2018.403.6002.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6137**

**ACAO PENAL**

**0001224-64.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEIR ALVES ARAUJO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) Pelo MM. Juiz Federal: Defiro o requerimento do MPF. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para dizer se tem alguma diligência a requerer no prazo de três dias. Fixo os honorários ao defensor ad hoc Dr. Edmilson Carlos Romanini Filho, OAB/MS 20.894 em 1/3 do valor mínimo da tabela própria do CJF (Resolução nº 305/2014). Promovam-se as providências necessárias ao pagamento do advogado ad hoc. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

**Expediente Nº 6138**

**ACAO PENAL**

**0001119-48.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VANDERLEI FERRAZ(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA E MT007299B - CARLOS ALBERTO KOCH E MT0035750 - JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES E MT0193700 - KARINA ROMAO CALVO) Pelo MM. Juiz Federal: Para oitiva da testemunha faltante, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2019, às 14h30. Requisite-se a testemunha. Fixo os honorários ao defensor ad hoc Dr. Edmilson Carlos Romanini Filho, OAB/MS 20.894 em 1/3 do valor mínimo da tabela própria do CJF (Resolução nº 305/2014). Promovam-se as providências necessárias ao pagamento do advogado ad hoc. Publique-se para a defesa do réu. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001125-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no Pje arquivem-se os autos físicos.

TRÊS LAGOAS, 11 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10061**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001010-31.2016.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Considerando que a produção de prova testemunhal já foi deferida, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas, depoimentos, oitivas, alegações finais orais e prolação de sentença.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Caso alguma das testemunhas a ser intimada/ requisitada seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato.  
Ciência às partes.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10063

##### EXECUCAO FISCAL

**0000326-87.2008.403.6004** (2008.60.04.000326-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EMILIA VIEIRA SENA ME(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Tendo em vista que houve arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão (Lote de terreno nº 10, da Rua Angico, quadra GA, matrícula 2.751, da cidade de Corumbá/MS), e que houve o pagamento do valor do(s) bem(ns) arrematado(s), da taxa judicial, assim como o devido a título de comissão da leiloeira, (Cfr.:129/144), intime-se o(a) exequente para ciência da referida arrematação e para se manifestar expressamente se concorda com a expedição da carta de arrematação (art. 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), devendo, no mesmo ato, caso se manifeste favoravelmente, indicar os códigos para a transferência do valor do bem arrematado. Prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda da resposta, apresentando a concordância da exequente para expedição da carta de arrematação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor do bem arrematado em favor do(a) exequente, bem como expeça-se a referida carta, devendo, ainda, ser oficiado ao cartório de registro de imóveis onde se encontra(m) matriculado(s) o(s) imóvel(s) para ciência e providências pertinentes.  
Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001626-79.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Tendo em vista que houve arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão (Lote de terreno nº 93, da Rua Dr. João Goulart, matrícula 19.077 (4.322) e Lote de terreno nº 95, da Rua Dr. João Goulart, matrícula 19.078 (4.323), ambos da cidade de Ladário/MS), e que houve o pagamento do valor do(s) bem(ns) arrematado(s), da taxa judicial, assim como o devido a título de comissão da leiloeira, (Cfr.:166/181), intime-se o(a) exequente para ciência da referida arrematação e para se manifestar expressamente se concorda com a expedição da carta de arrematação (art. 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), devendo, no mesmo ato, caso se manifeste favoravelmente, indicar os códigos para a transferência do valor do bem arrematado. Prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda da resposta, apresentando a concordância da exequente para expedição da carta de arrematação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor do bem arrematado em favor do(a) exequente, bem como expeça-se a referida carta, devendo, ainda, ser oficiado ao cartório de registro de imóveis onde se encontra(m) matriculado(s) o(s) imóvel(s) para ciência e providências pertinentes.  
Cumpra-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002499-24.1993.403.6000** (93.0002499-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA)

Tendo em vista que houve arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão (Lote de terreno nº 08, da Rua Oriental, matrícula 4.207, desta cidade de Corumbá/MS), e que houve o pagamento do valor do(s) bem(ns) arrematado(s), da taxa judicial, assim como o devido a título de comissão da leiloeira (Cfr.:520/521), intime-se o(a) exequente para ciência da referida arrematação e para se manifestar expressamente se concorda com a expedição da carta de arrematação (art. 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), devendo, no mesmo ato, caso se manifeste favoravelmente, indicar os códigos para a transferência do valor do bem arrematado. Prazo de 10(dez) dias.

Compulsando a execução fiscal 0000104-03.2000.403.6004, verifico que o mesmo bem foi arrematado naqueles autos, porém, o arrematante deixou decorrer in albis o prazo para comprovar a quitação referente à arrematação, originado em seu desfavor a execução fiscal 0000153-24.2012.403.6004 (atualmente arquivada - extinta pelo adimplemento da dívida). Assim, torno sem efeito a arrematação ocorrida nos referidos autos (0000104-03.2000.403.6004). Cientifique a exequente desta decisão.

Com a vinda da resposta apresentando a concordância da exequente para expedição da carta de arrematação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor do bem arrematado em favor do(a) exequente, bem como expeça-se a referida carta, devendo, ainda, ser oficiado ao cartório de registro de imóveis onde se encontra(m) matriculado(s) o(s) imóvel(s) para ciência e providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000104-03.2000.403.6004.  
Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

#### Expediente Nº 10776

##### ACAÇÃO PENAL

**0002281-53.2008.403.6005** (2008.60.05.002281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ZELIO BELLE DE SOUZA(RS048021 - SINARA TOMASI MORESCO)

1. Ante informações prestadas pelo órgão policial e a Receita Federal.
  2. Verifico que os bens (veículo e carga de milho) tiveram sua liberação na esfera penal, entretanto houve o perdimento DECRETADO na esfera administrativa à época. Assim, não vislumbro providências a serem tomadas por este Juízo.
  3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
  4. Após, arquite-se o presente com as cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intime-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000542-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ROBERT COELHO MORAES, JEFERSON FERNANDES DA SILVA, SANDRA ALVES DIAS

## DECISÃO

**AUTOS Nº 5000542-71.2019.4.03.6005**

**MPF X ROBERT COELHO MORAES E OUTROS**

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de **ROBERT COELHO MORAES, SANDRA ALVES DIAS E JEFERSON FERNADE: SILVA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I e V da Lei n. 11.343/2006.

De acordo com a exordial, no dia 13/01/2019, por volta das 8h30min, na Rodovia BR-463, KM 80, entrada da rodovia MS-380, em Ponta Porã/MS, os denunciados foram flagrados transportando 296 kg (duzentos e noventa e seus quilogramas) de maconha e 5,5 (cinco quilogramas e quinhentos gramas) de SKUNK, que haviam importado do Paraguai.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual que recebeu a denúncia, determinou a citação e intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, designou audiência de instrução e julgamento.

Os acusados Sandra e Jeferson apresentaram resposta à acusação por meio de advogados constituídos e Robert por meio da defensoria pública.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogados os réus.

Em 31/05/2019 diante dos indícios de transnacionalidade o Ministério Público Estadual pugnou pelo declínio de competência.

Em 11/06/2019 o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, remetendo os autos a este Juízo.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior à lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

"Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processual, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reaça o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado ' cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei ' o Ministério Público ', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, invólucro seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto, legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentos da ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acatular a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguia razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarretar prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscribita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face de ROBERT COELHO MORAES, SANDRA ALVES DIAS E JEFERSON FERNADES DA SILVA, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", c/c artigo 40, I e V da Lei n. 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

**Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.**

Intimem-se o os réus, por meio de seus advogados, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade ou não de reabertura de prazo para nova instrução probatória, bem como de realizar novamente interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas.

Considerando que não há Defensoria Pública da União em Ponta Porã/MS, nomeio para atuar como defensor dativo do réu **ROBERT COELHO MORAES o advogado Dr. Demi Fernando Benites, OAB/MS 9.850.**

Decorrido o prazo, caso informem não ter interesse na reabertura de prazo para instrução, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais e, após, aos réus, no prazo legal.

Intimem-se.

**ACUSADO 1: ROBERT COELHO MORAES, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 07/12/1968, natural de Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n.º 087150041 SSP/RJ e CPF n.º 010.885.287-32, filho de Robert Moraes e Leda Coelho Moraes, residente na Rua Nossa Senhora da Conceição, n.º 24, Bairro Senador Camará, Município de Rio de Janeiro, ou na Rua São José, n.º 22, Bairro Cavalão de Aço Bangu, Município de Rio de Janeiro, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão.**

**ACUSADO 2: JEFERSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 11/03/1972, portador do RG n.º 5997787 SSP/ES e CPF n.º 138.663.607-03, filho de Marcos Barbosa da Silva e Maria Fernandes da Silva, residente na Avenida Francisco de Santa Maria, n.º 874, Bairro Parque Colonial, Município de São Paulo, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão**

**ACUSADO 3: SANDRA ALVES DIAS, brasileira, convivente, vendedora, nascida em 23/04/1978, natural de Santo André/SP, portadora do RG n.º 27854590-7 SSP/SP e CPF n.º 255.990.108-05, filha de Francisco Alves Dias e Helena Santos Dias, residente na Avenida Francisco de Santa Maria, n.º 874, Bairro Parque Colonial, Município de São Paulo, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã.**

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 401/2019 – SCRFG DE ROBERT COELHO MORAES, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 07/12/1968, natural de Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n.º 087150041 SSP/RJ e CPF n.º 010.885.287-32, filho de Robert Moraes e Leda Coelho Moraes, residente na Rua Nossa Senhora da Conceição, n.º 24, Bairro Senador Camará, Município de Rio de Janeiro, ou na Rua São José, n.º 22, Bairro Cavalão de Aço Bangu, Município de Rio de Janeiro, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, acerca da nomeação do advogado Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850 para atuar como seu defensor dativo nos presentes autos.**

PONTA PORÃ, 10 de julho de 2019.

Expediente Nº 10777

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001103-20.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-35.2018.403.6005 ()) - ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ATOS PEREIRA DE MATTOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 134, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
  2. O exequente apresentou cálculo atualizado até 30/09/2018 (fl. 143/158), por esta razão intime-se a parte para, querendo, atualize o valor do débito. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.
  3. Considerando que houve concordância da executada (UNIÃO FEDERAL - fl. 199) quanto o cálculo apresentado, se o cálculo atualizado não ultrapassar o valor mencionado nos termos da referida manifestação, expeça-se RPV (Art. 535,3º, inciso I, do CPC). Caso contrário, dê-se novas vistas dos autos à executada.
  4. Sem prejuízo, como não houve objeção (fl. 199), defiro o pleito de fls. 186/188. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada nestes autos no que diz respeito aos imóveis de matrículas 27.681, 27.682, 27.684, 27.686, 27.688, 9.911 e 9.779, do CRI local.
  5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
- Intimem-se. Publique-se.  
Cumpra-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001993-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NEUZI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retornem-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retornem-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intimem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

### Expediente Nº 6054

#### ACAO PENAL

**0001094-92.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que trouxe em sua peça narrativa visando afastar a participação do acusado dos delitos ora denunciados, os quais foram processados no bojo da ação penal 0000415-92.2017.403.6005, ou seja, negando a sua culpa, juntou documentos de cunho abonatórios de sua conduta social, pugrando pela juntada das mídias produzidas na ação penal supra e discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Quanto ao pedido de compartilhamento de provas requerido pelo acusado, visando a juntada das mídias produzidas na ação penal 0000415-92.2017.403.6005 que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção (em grau de recurso), DEFIRO-O com natureza de documentos da defesa, tendo em vista que ali foram processados os mesmos fatos que agora são imputados ao denunciado, e que as oitivas e interrogatórios ali produzidos podem, de fato, trazer algo de relevância probatória nestes, sendo garantido, por óbvio, à acusação a contradita oportuna acerca de tais documentos, quando juntados aos autos, tudo com esteio no art. 372, do NCP.5. Assim, proceda a Secretaria ao necessário para colheita junto ao sistema de tais mídias, sua juntada e oportuna intimação das partes.6. Por outro lado, verifico que a acusação deseja ouvir como testemunha, uma pessoa que reside no Paraguai, no caso, CÉSAR ARIEL BENITES CABALLERO, o menor que à época dos fatos, foi apreendido junto com os denunciados na ação penal 0000415-92.2017.403.6005.7. Veja-se que a produção dessa prova é assaz prejudicial ao andamento da ação penal que cuida de pessoa presa, tendo em vista que sua intimação para comparecer em Juízo se daria por carta rogatória, procedimento que sabidamente é custoso, burocrático e moroso para sua efetivação, e ainda, que seja efetivado, a testemunha está sob a guarda de outro Estado, não sendo se quer possível a sua condução coercitiva.8. Verifico, ainda, tal prova testemunhal poderá ser inútil ao processo se considerarmos que a testemunha referida estava envolvida no momento da prisão em flagrante e só não foi denunciada à época porque era menor de idade - foi instaurado procedimento para apuração de ato infracional pela 2ª DP de Ponta Porã/MS -, ou seja, não se trata de testemunha, mas sim de eventual partícipe da conduta ora denunciada, em tese, praticada pelo réu.9. Nessa linha de pensamentos, considerando que a prova pretendida pela acusação, além de ferir a razoável duração do processo, poderá ser irrelevante para o deslinde da causa, INDEFIRO a oitiva de CÉSAR ARIEL BENITES CABALLERO que arrolado como testemunha pela acusação, forte no art. 5º, LXXXVII, da CF/88 e art. 400, 1º do CPP.10. Por outro lado, visando a paridade de armas, FACULTO à acusação, se assim desejar, trazer aos autos mídias ou documentos, produzidos em eventual processo de apuração de ato infracional oriundos dos mesmos fatos aqui debatidos em face de CÉSAR, garantido o contraditório.11. Dito isto, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP) e passo a instruir a presente ação penal:12. Designo a audiência de instrução para o dia 01/08/2019 às 15:30h para a oitiva de forma presencial das testemunhas comuns os PFs FELIPE WAKATI IGARACHI e LUCIANO LEANDRO PLOMBOM e as informantes arroladas pela defesa, as Sras. ROSILENE e LETÍCIA, e por fim, o interrogatório do acusado por videoconferência com o presídio masculino desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.13. Esclareço, por oportuno, que as pessoas arroladas pela defesa, por se tratarem de meras informantes, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, bem como a defesa poderá trazer aos autos declarações por escrito, se assim desejar.14. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 01/08/2019 às 15:30h.15. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (01/08/2019 às 15:30h).16. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o advogado indicado na procuração de fls. 244.17. Publique-se.18. Ciência ao MPF.19. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002584-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FERMINO AURELIO ESCOBAR, IRIA NUNES ESCOBAR  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA YPOI

### ATO ORDINATÓRIO

Aporto a estes autos ofícios/comunicações de Juízos deprecados, entre eles o ofício nº 10/2019, informando que a missiva se encontra aguardando o recolhimento das custas processuais (preparo). O presente ato tem por finalidade dar ciência da juntada às partes, em especial à parte autora para recolhimento do preparo.

Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 6055

**ACAO PENAL**

**0001614-28.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCOS ROBERTO BATISTA PINHEIRO(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

. Considerando a necessidade de adequação de pauta desta Subseção Judiciária de Ponta Porã, REDESIGNO a audiência de instrução antes agendada para o dia 23/07/2019, às 14h30min, para o dia 06 de agosto de 2019, às 14h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas Damão, Fábio e Leandro e o interrogatório dos réus Marcos Roberto e José Carlos, nesta Subseção de Ponta Porã/MS em conexão com as Subseções Judiciárias de Limeira/SP e Campo Grande/MS.2. Ratifico os demais termos das decisões de fl. 130-131 e 136.3. Cópia deste despacho serve de OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SC à Subseção Judiciária de Limeira/SP, em aditamento à CP nº 0000066-92.2019.403.6143 (vosso número), a fim de intimar os réus Marcos Roberto e José Carlos, bem como a testemunha Leandro, acerca da redesignação da audiência. (cumprido à fl. \_\_\_\_).4. Cópia deste despacho serve de OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SC à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à CP nº 0000365-13.2019.403.6000 (vosso número), a fim de intimar as testemunhas Damão e Fábio acerca da redesignação da audiência. (cumprido à fl. \_\_\_\_).5. Alterem-se as informações no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).6. Intimem-se as defesas dativas (Dr. Rodrigo Fabian e Drª Nelídia) acerca da redesignação da audiência. 7. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3871

**ACAO PENAL**

**0000676-20.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAICO ANDREI BRUCH(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Tendo em vista que, nos presentes autos, remanescem como réus apenas MAICO ANDREI BRUCH e ANTÔNIO MERCÊS ALBUQUERQUE JÚNIOR e o desmembramento em relação aos demais acusados (fls. 293/294), entre eles VALDOIR OLIVEIRA, determino o traslado da petição de aditamento de fls. 454 e o desentranhamento das certidões de antecedentes de fls. 455 e 457 para juntada aos autos pertinentes (0000013-37.2019.4.03.6006), nos quais será apreciado o aditamento da denúncia.

Intime-se a defesa de MAICO ANDREI BRUCH para justificar o descumprimento de medida cautelar de monitoramento eletrônico, conforme indicado pela AGEPEN às fls. 443/445.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca da petição de fls. 460/465.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.